



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 015

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0168/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3649-27.2015, **R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná/RO, para realização de estudo psicossocial, determinado nos autos nº 009284-43.2014.8.22.0102, no dia 29/01/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DOMINGAS DE SOUSA SANT'ANNA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206515-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 11, motorista	204181-2	SET - Serviço de Transportes
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo	205351-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0169/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3638-95.2015, **R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá - zona rural, para realização de visita domiciliar, determinado nos autos n. 0201331-02.2009.8.22.0011, no dia 21/01/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 0170/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3676-10.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes/RO, para realização de estudo técnico, determinado nos autos nº 0011748-40.2014.8.22.0102, no dia 27/01/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social	205387-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista	003811-3	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0171/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3361-79.2015,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, nos termos do Art. 25, Inciso I, da Resolução n. 026/2012-PR, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Cad.	Nome	Curso	Desligamento	Comarca
802764-1	Adeílson Bandeira Silva	C. Contábeis	07/01/2015	Porto Velho/RO
802708-0	Alessandra Medeiros Ferreira	Administração	07/01/2015	Porto Velho/RO
803765-5	Alex Lustosa Silva	Psicologia	31/01/2015	Porto Velho/RO
802826-5	Aline Maiara Silva Lima	Direito	22/01/2015	Porto Velho/RO
802719-6	Bruna Rosa Barros Medeiros	Administração	14/01/2015	Porto Velho/RO
802805-2	Charles Deivede Chagas	Informática	14/01/2015	Porto Velho/RO
802720-0	Elissandra Melos Lopes	Administração	07/01/2015	Porto Velho/RO
802825-7	Italo Lucas Da Silva Nunes	Direito	17/01/2015	Porto Velho/RO
802751-0	Larissa Rapozo Da Silva Soares	Direito	22/01/2015	Porto Velho/RO
802771-4	Luan Icaom De A. Amaral	Direito	14/01/2015	Porto Velho/RO
803106-1	Mariane Rocha Moraes	Psicologia	20/01/2015	Porto Velho/RO
802838-9	Natiele Nascimento Da Silva	Pedagogia	22/01/2015	Porto Velho/RO
802717-0	Patricia Cristine T. Dobbler	Direito	14/01/2015	Porto Velho/RO
802731-5	Renan Costa De Oliveira	Administração	07/01/2015	Porto Velho/RO
802856-7	Ricieli Purper Ribeiro	Direito	15/01/2015	São Miguel do Guaporé
802728-5	Talita Maia Gaion	Direito	14/01/2015	Porto Velho/RO
802853-2	Tatiane Selhorst Silva	Administração	23/01/2015	Alta Floresta/RO
802797-8	Valessa Gama Silva	Administração	07/01/2015	Porto Velho/RO
802817-6	Wellington De Freitas Santos	Direito	16/01/2015	Buritis/RO
802704-8	Jubiliana Costa Dos Santos	Administração	07/01/2015	Porto Velho/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 072/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 8519-28.2009,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro período de 2014, assinalando o período de 27/1/2015 a 5/2/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 073/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 2987-63.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Desembargador PAULO KIYOSHI MORI, Membro 2ª Câmara Cível deste Poder, referentes ao segundo período de 2008, fixando o período de 27/1/2015 a 5/2/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Republicado por erro material

ATO Nº 038 /2015-CM.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 e art. 93, V, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Resolução n. 13/2006 do CNJ,

Considerando ainda, o que constam nos autos n. 274-91.2010 v. 3 (antigo 118/06-CM, de 20/06/2006),

Considerando a LC 782 de 16/06/2014 e o Assento Regimental n. 026/2014;

R E S O L V E :

Tornar público o valor do subsídio mensal da magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do art. 56 da LC 94/93 e das Lei Complementares ns. 352/06, 437/08 e Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2015.

I - Quadro demonstrativo dos Subsídios:

Descrição	Subsídio
Desembargador	R\$ 30.471,11
Juiz de 3ª Entrância	R\$ 28.947,55
Juiz de 2ª Entrância	R\$ 27.500,18
Juiz de 1ª Entrância	R\$ 26.125,17
Juiz Substituto	R\$ 24.818,91

II - Demais gratificações previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 013/2006 e 199/2014, em conformidade com o art. 57 da LC 94/93(COJE), Resoluções 030/2012-PR e 006/2013-PR e Ato n. 001/2015-PR, DJE n. 06 de 12.01.2015 (Anexo Único).

III – Com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO

Descrição	GRATIFICAÇÕES								AUXÍLIOS		
	Presidente	Vice Presidente	Corregedor	Diretor da EMERON	Juiz Auxiliar – Presidência e Corregedoria	Direção de Fórum	Cumulação de Gabinete ou Vara	Prof. EMERON	Auxílio Moradia	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde
Desembargador	3.291,89	2.921,77	2.921,77	3.047,11	-	-	1.523,56	3.047,11	6.094,22	1.000,00	300,00
Juiz 3ª Entrância - Capital	-	-	-	-	1.447,38	1.447,38	1.447,38	3.047,11	5.789,51	1.000,00	300,00
Juiz 3ª Entrância - Interior	-	-	-	-	-	1.447,38	1.447,38	3.047,11	4.342,13	1.000,00	300,00
Juiz 2ª Entrância	-	-	-	-	-	1.375,01	1.375,01	3.047,11	4.125,03	1.000,00	300,00
Juiz 1ª Entrância	-	-	-	-	-	1.306,26	1.306,26	3.047,11	3.918,78	1.000,00	300,00
Juiz Substituto - Capital	-	-	-	-	-	1.240,95	1.240,95	3.047,11	4.963,78	1.000,00	300,00
Juiz Substituto - Interior	-	-	-	-	-	1.240,95	1.240,95	3.047,11	3.722,84	1.000,00	300,00

ATO Nº 074/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 69711-83.2014,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de dez dias férias da Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que seriam usufruídas no período de 6/4/2015 a 15/4/2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014, referentes ao primeiro período de 2015, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 075/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 6340-24.2009,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, de 4/5/2015 a 23/5/2015 para 2/3/2015 a 21/3/2015, referentes ao primeiro período de 2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014, mantendo-se a conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 076/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 81111-94.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Juiz de Direito ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes a dezembro de 2013, assinalando para gozo do benefício, os períodos de 6/2/2015 a 14/2/2015 e 12/3/2015 a 20/3/2015, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0013095-26.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0022346-65.2014.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diante das informações de fls. 07, chamo o feito a ordem, para constar como comunicante o MM Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal.

Assim sendo, com as devidas correções e retificações republique-se a decisão de fls. 05, anotando-se em seguida, conforme segue abaixo:

0013095-26.2014.8.22.0000

Comunicante: Jorge Luis dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do TJ/RO

Vistos.

O MM. Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal, informa ter declarado-se suspeito nos autos 0022346-65.2014.8.22.0001, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A jurisprudência tem proclamado não ser necessário o juiz mencionar no processo qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000286-67.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003350-83.2014.8.22.0012

Comunicante: Márcia Regina Gomes Serafim

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Márcia Regina Gomes Serafim, informa ter declarado-se suspeita nos autos 0003350-83.2014.8.22.0012, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A jurisprudência tem proclamado não ser necessário o juiz mencionar no processo qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000306-58.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014194-28.2014.8.22.0001

Comunicante: Osny Claro de Oliveira Junior

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de comunicação de suspeição por foro íntimo firmado pelo Juiz titular da 3ª Vara Cível, Osny Claro de Oliveira Júnior, nos autos dos Processos n. 0014194-28.2014.8.22.0001, n. 0013919-79.2014.8.22.0001 e n. 0016001-83.2014.8.22.0001.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária que estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima firmada por juizes.

A suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão da decisão liminar proferida n. 28.215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, cabe ao Conselho da Magistratura examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice – Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria N. 0022/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu as MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, nas Comarcas de Costa Marques e Presidente Médici;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 313/2013-CG, publicada no DJE n. 106, de 12/06/2013 e Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Simone de Melo, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 002864-65.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada SIMONE DE MELO, Juíza de Direito Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 06/02/2015, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Costa Marques em 08/06/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0023/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, termos do art. 35, § 2º, do Código Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz de Direito de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 02 a 17/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0024/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 27/01 a 01/02/2015 Responder no período de 02 a 22/02/2015
3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 18/02 a 01/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0025/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo das designações anteriores, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Responder no dia 12/01/2015
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 27/01 a 17/02/2015
1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 18/02 a 04/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0004/2015-CG

Inclui a alínea "h" e o §5º ao artigo 20 das Diretrizes Gerais Judiciais, que trata das pastas classificadoras. E altera os artigos 327,328 e 329 que dispõem sobre o relatório estatístico.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR a alínea "h" e §5º ao artigo 20 das Diretrizes Gerais Judiciais, com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

h) Cópia dos relatórios estatísticos

§ 5º. A pasta classificadora indicada na alínea "h" deverá conservar os relatórios estatísticos atualizados, bem como cópia dos ofícios e pedidos de desgravação a fim de justificar o envio do relatório estatístico além do prazo.

II –ALTERAR o artigos 327 e incluir o § único que passará a ter a seguinte redação:

Art. 327. Os relatórios estatísticos serão gravados automaticamente pelos sistemas nas primeiras horas do dia primeiro do mês subsequente.

Parágrafo único: O diretor de cartório remeterá a Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia dez (10) do mês subsequente, o relatório estatístico devidamente assinado por ele e pelo magistrado responsável, conforme art. 70, § 2º do COJE.

III – No art. 328 CONVERTER o § único em §1º alterando-o e incluir o §2º do artigo 328 que passará a vigorar com seguinte redação:

Art. 328. A desgravação de relatório estatístico será realizada mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça por solicitação do juiz de direito responsável pela vara.

§ 1º O relatório estatístico uma vez publicado no diário da justiça é proibida a desgravação, salvo em casos avaliados e autorizados pela Corregedoria;

§ 2º Após a desgravação do relatório estatístico, o cartório terá o prazo de três (03) dias úteis para providenciar o reenvio para a Corregedoria-Geral da Justiça.

IV – ALTERAR o §único do artigo 329, dando nova redação:

Art. 329. (...)

Parágrafo único: Após as correções necessárias, o técnico de informática informará o diretor de cartório, que providenciará

a regravção e o reenvio do relatório estatístico à Corregedoria-Geral da Justiça.

V – O presente provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Orientação Administrativa N. 0001/2015-CG

Dispõe sobre a alteração do item 3, da Orientação Administrativa n. 001/2013-CG, publicada no DJE n. 112/2013, em 24/06/2013.

O Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, publicada no DJE, do dia 12 de julho de 2010, apresentou a relação das serventias extrajudiciais vagas e estabeleceu que as pessoas designadas interinamente para responder por seu expediente não podem auferir rendimento mensal superior ao teto salarial do serviço público estadual;

CONSIDERANDO que a r. decisão estabeleceu que a renda líquida da serventia extrajudicial vaga, descontada a parcela relativa à remuneração do responsável pelo expediente, deve ser mensalmente recolhida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, apresentando-se o balancete mensal do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de ser disciplinado o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSIDERANDO a decisão proferida nos Autos n. 0004136-70-2010.822.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o item 3, da Orientação Administrativa n. 001/2013-CG, publicada no DJE n. 112/2013, em 24/06/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Em razão do determinado pelo senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.6, os agentes que respondem pelos trabalhos da serventia do foro extrajudicial não classificada dentre as regularmente providas – conforme relação veiculada no Diário da Justiça do CNJ, edição n. 124/2010, do dia 12/07/2010, denominados “interinos”, deverão recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, a diferença encontrada entre as receitas e as despesas da serventia no mês logo anterior (mês-base), já descontada a sua remuneração, que, nos termos da decisão firmada, não poderá exceder 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, que até 31 de dezembro de 2015, corresponderá ao valor de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art. 2º. Os demais itens da Orientação Administrativa n. 001/2013-CG permanecem inalterados.

Art. 3º. A presente orientação administrativa entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DECISÃO

Processo Digital CGJ n. 0031711-14-2014.8.22.1111

Interessado: Oficiala Substituta da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, Sílvia Fagundes Grava

Assunto: Procedimento Preliminar Quebra de Confiança

Vistos.

Os presentes autos constituem procedimento preliminar de quebra de confiança, instaurado em face da Oficiala Substituta da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, Sílvia Fagundes Grava, em virtude de ter participado de sindicância e prestado informações que foram consideradas incongruentes pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

[...]

Considerando os documentos constantes dos autos, o fato da substituta não ser reincidente, bem como a conduta demonstrada não prejudicar a prestação dos serviços que lhe foram confiados, acolho o parecer do Juiz Auxiliar, a fim de afastar a quebra de confiança da Senhora Sílvia Fagundes Grava, que deverá permanecer no exercício da função até ulterior deliberação.

Remeta-se cópia desta decisão a requerida, ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Pimenta Bueno/RO, e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral de Justiça

AVISOS

AVISO 006/2015-CGJ

Protocolo Digital n. 0003062-05-2015.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 01 (um) Selo de Fiscalização, Tipo Digital Registro Civil Iseito, sequência alfanumérica I7AAA18062, em virtude de uso inadequado pela Serventia do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

A BEL^a. CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, SECRETÁRIA JUDICIÁRIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 543, DE 13/01/2015, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A "A"
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

	Valor em R\$
I – Recurso em Mandado de Segurança	163,80
II – Recurso Extraordinário.....	163,80

T A B E L A "B"
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

	Valor em R\$
I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada).....	329,41
II – Ação Penal Privada	163,80
III – Ação Rescisória	329,41
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	82,61
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	163,80
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	82,61
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	82,61
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	163,80

T A B E L A "C"
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

	Valor em R\$
I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	0,88
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	64,59
b) nas cidades satélites.....	193,61
III – Editais e Mandados:	
primeira ou única folha	3,12
por folha excedente.....	0,88

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
- II – Ação Originária;
- III – Ação Rescisória;
- IV – Ação Originária Especial;
- V – Habeas Data;

- VI – Inquérito (Queixa-crime);
 VII – Petição;
 VIII – Recurso Ordinário em Habeas Corpus;
 IX – Recurso Ordinário em Habeas Data;
 X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece com seus valores inalterados:

TABELA “D”

REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS /PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	34,00	51,20	68,20	84,20	99,20	116,00
55 a 180 (1kg)	35,80	55,00	75,40	92,00	107,40	125,40
181 a 360 (2kg)	39,00	65,20	86,60	110,00	129,20	155,20
361 a 540(3kg)	42,20	75,00	99,40	129,80	151,80	187,60
541 a 720 (4kg)	45,80	85,00	109,60	148,40	174,80	219,80
721 a 900 (5kg)	48,40	93,20	121,20	166,60	196,80	251,20
901 a 1080 (6kg)	51,40	101,60	133,20	180,80	217,60	278,40
1081 a 1260 (7kg)	54,80	111,60	146,60	201,40	243,40	309,60
1261 a 1440 (8kg)	58,00	121,60	159,60	222,40	268,80	340,40
1441 a 1620 (9kg)	61,40	131,60	173,00	242,80	294,60	371,20
1621 a 1800 (10kg)	64,80	141,80	186,00	263,20	320,20	402,40
Kg adicional	5,60	13,20	17,40	24,80	30,40	38,40

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – interposição de Agravo de Instrumento;

III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo ‘Cobrança’, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217 – 4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 527, de 26 de maio de 2014.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Resolução nº 543/STF, de 13/01/2015

Resolução n. 09/2008-PR, de 24/03/2008-TJRO

(Altera a Resolução n. 005/2004-PR e dispõe sobre o recolhimento do preparo recursal e das despesas de remessa e retorno dos autos a Instâncias Superiores).

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Valor:..... R\$ 163,80

II – REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO (Caixa Econômica Federal) -

link:<http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudicialForm5.jsp>

III – RETORNO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Obs: O disposto no inc. III do art. 4º da Resolução nº 543/STF, de 13/01/2015, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

Nº FOLHAS/PESO (kg)	*REMESSA	**RETORNO
até 54 (0,3 kg)	49,60	49,60
55 a 180 (1kg)	53,70	53,70
181 a 360 (2kg)	64,60	64,60
361 a 540 (3kg)	75,90	75,90
541 a 720 (4kg)	87,40	87,40
721 a 900 (5kg)	98,40	98,40
901 a 1080 (6kg)	108,80	108,80
1081 a 1260 (7kg)	121,70	121,70
1261 a 1440 (8kg)	134,40	134,40
1441 a 1620 (9kg)	147,30	147,30
1621 a 1800 (10kg)	160,10	160,10
Kg adicional	30,40	

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000241-63.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008584-05.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogado): Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)

Impetrante(Advogado): Antônio Nabor Areias Bulhões(OAB/DF 1465A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Des. Oudivanil de Marins (Relator em Substituição Regimental) manifesta-se às fls. 216/217 pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, ao argumento de que não há relação de dependência entre este recurso com os autos a que se atribui prevenção, o que afasta a regra prevista no art. 160 do RITJ/RO.

Em análise aos autos e os registros do SAP de 2º Grau, verifico ter razão o e. Desembargador, visto que o HC n. 0010836-58.2014.822.0000 (o qual se atribuiu prevenção) origina-se dos autos n. 0008691-05.2012.0501, já este recurso origina-se dos autos n. 0008584-05.2012.822.0501. Porquanto, ainda que os processos guardem as mesmas partes, originam-se de processos distintos, por isso que inviável a distribuição deste feito por prevenção.

Assim, em razão do exposto, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, conforme previsto no art. 347 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0001196-98.2010.8.22.0023](#)

Processo de Origem : 0001196-98.2010.8.22.0023

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilson Paiva Pereira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier(OAB/RO 1846)

Apelado: Renato Cordeiro de Souza

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier(OAB/RO 1846)

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O Des. Hiram Souza Marques manifesta-se à fl. 271 pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Miguel Mônico Neto, ao argumento de que este julgou anteriormente o HC n. 0002665-20.2011.822.0000, originário destes autos.

Em consulta aos autos e registros do SAP de 2º Grau - TJ/RO constatei que o referido recurso foi julgado na data de 06.04.2011, pelo Des. Miguel Mônico Neto, que denegou a ordem ao fundamento de não existir ilegalidade na prisão cautelar do paciente, haja vista não proceder a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual.

Assim, a teor do disposto no art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Miguel Mônico Neto, que, ao julgar o HC n. 0002665-

20.2011.822.0000, tornou-se prevento para todos os recursos posteriores sobre a mesma causa e para feitos conexos, principais ou acessórios.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator e Vice-Presidente

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000241-63.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008584-05.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogado): Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)

Impetrante(Advogado): Antônio Nabor Areias Bulhões(OAB/DF 1465A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Des. Oudivanil de Marins (Relator em Substituição Regimental) manifesta-se às fls. 216/217 pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, ao argumento de que não há relação de dependência entre este recurso com os autos a que se atribui prevenção, o que afasta a regra prevista no art. 160 do RITJ/RO.

Em análise aos autos e os registros do SAP de 2º Grau, verifico ter razão o e. Desembargador, visto que o HC n. 0010836-58.2014.822.0000 (o qual se atribuiu prevenção) origina-se dos autos n. 0008691-05.2012.0501, já este recurso origina-se dos autos n. 0008584-05.2012.822.0501. Porquanto, ainda que os processos guardem as mesmas partes, originam-se de processos distintos, por isso que inviável a distribuição deste feito por prevenção.

Assim, em razão do exposto, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, conforme previsto no art. 347 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0000351-62.2015.8.22.0000](#)

Impetrante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rosseti Portela(OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho(OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Rocha(OAB/RO 2479)

Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento nº 0010970-85.2014.8.22.0000

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda impetra mandado de segurança contra ato do Relator do Agravo de Instrumento n. 0010970-85.2014.8.22.0000, Desembargador Alexandre Miguel, que converteu em retido agravo de instrumento interposto pela impetrante, o qual foi manejado contra decisão que negou o pedido liminar em ação de reintegração de posse movida contra Jodilene Nunes Bentes.

Alude que a conversão em retido era incabível na espécie, pois trata-se de recurso movido contra decisão que aprecia pedido liminar em sede de ação de reintegração de posse, cujos requisitos se mostram presentes, concluindo com pleito de concessão da ordem para que se anule a decisão de conversão em retido.

Relatei o necessário.

Decido.

A impetrante pretende por este mandado de segurança que seja conhecido, processado e provido agravo de instrumento que foi convertido em retido pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que tem direito líquido e certo ao pronunciamento sobre o mérito de seu recurso e da concessão da liminar na ação reintegração de posse, que foi negada pelo juízo de primeiro grau. Verifica-se, portanto, que a impetrante se vale de mandado de segurança para combater ato judicial.

Tal forma de enfrentamento de decisão judicial é ato excepcional, pois, em regra, o sistema processual brasileiro confere a possibilidade de recurso contra decisão judicial, sendo que o mandamus fica reservado apenas para situações em que não caiba recurso, em que a decisão seja teratológica ou se mostre manifestamente abusiva: Neste sentido, veja-se julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO.

1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo.

3. Recurso improvido.

(RMS 26693/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008) – g.n. O entendimento desta Corte não destoa do STJ, conforme se infere do seguinte julgado, demonstrando que a impetração do mandado de segurança contra ato judicial se reserva a hipóteses excepcionais:

Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo ativo. Arquivamento. Impossibilidade.

Cabível o mandado de segurança quando inexistente outro instrumento processual capaz de corrigir ato de autoridade coatora que, desconsiderando normas procedimentais, deixa de processar e levar ao conhecimento do colegiado a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. (200.000.2006.003387-8 Mandado de Segurança - Relator: Desembargador Waltenberg Junior).

Para que se diga que o impetrante tem direito líquido e certo a ser protegido por esta impetração, é preciso verificar se os requisitos elencados pelo STJ se mostram presentes.

Como se depreende do precedente do STJ citado acima, em regra, a conversão do agravo em retido não se mostra teratológica ou manifestamente abusiva e, portanto, não é passível de ataque pela via do mandado de segurança.

Assim, passo a analisar se a decisão combatia por esta impetração se configura teratológica ou abusiva.

O artigo 527, II do CPC, diz que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

A redação de tal dispositivo legal foi dada pela lei n. 11.187/2005, a qual se insere no rol das medidas que visam dar maior

efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, sem ferir o direito constitucional da parte ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre a conversão do agravo de instrumento em retido, veja-se lição de Costa Machado:

Como sabemos, a grande novidade introduzida pela Lei n. 10.352/2001, na disciplina do agravo de instrumento, foi a possibilidade concedida ao relator, segundo a disposição normativa então estabelecida, de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, desde que o caso concreto não se incluísse nas ressalvas previstas no texto.

(...)

O que nos parece é que a solução encontrada pelo legislador não podia ser melhor porque, ao mesmo tempo em que não impede o exercício do direito processual de agravar, condiciona o seu processamento, em segunda instância, a razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto.

(...)

Pois bem, mantendo a figura da conversão em seus aspectos normativos gerais, surge no cenário processual brasileiro a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, que nela introduz algumas modificações importantes. A primeira e mais radical de todas é sem dúvida alguma a substituição da expressão “poderá converter” pelo imperativo “converterá” com o que se retira do relator a faculdade de não converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando verificar qualquer das três hipóteses expressamente previstas no texto sob enfoque.

(...)

De agora em diante, à falta de urgência, o relator haverá necessariamente de proceder à conversão com o que fica sobremodo fortalecida a nova disciplina segundo a qual o agravo retido é a regra e não mais o de instrumento (art. 522, caput) e garantida a volta à normalidade funcional dos nossos tribunais. (in Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição, Editora Manole, p. 641).

Ao abordar o parágrafo único do artigo 527, e a impossibilidade de recorrer da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, Costa Machado traz, ainda, a seguinte manifestação:

Por derradeiro, gostaríamos de manifestar nosso receio de que o desaparecimento da recorribilidade das decisões liminares dos incs. II e III, deste art. 527, acabe por ressuscitar o mandado de segurança como meio de combater o decreto de conversão do agravo e as liminares concessivas ou denegatórias de efeito suspensivo (ou ativo). Que fique, então, registrado o nosso apelo ao bom senso dos advogados, no sentido de que entendam que só excepcionalmente deverão se socorrer do mandamus, e à firmeza dos nossos desembargadores, na apreciação de agravos e de mandados de segurança, para que possam fazer valer a nova vontade da lei processual que é a de não admitir, como regra, a impugnação de tais decisões monocráticas. (in, ob. cit. p. 650).

No caso presente, evidencia-se desde logo que não se trata de discussão acerca do recebimento da apelação e seus efeitos, logo, a análise diz respeito ao questionamento sobre a decisão combatida no agravo de instrumento convertido em retido poder causar à impetrante perigo de lesão grave e de difícil reparação.

A autoridade coatora converteu o agravo em retido por entender que não há perigo de lesão grave e de difícil para a impetrante, apresentando a seguinte manifestação:

No caso em comento, a agravante afirma que o perigo de lesão grave e de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possibilidade de deterioração do imóvel e a sua indisponibilidade para utilização econômica (venda e locação).

No entanto, ação originária visa, além da reintegração, a indenização pelo uso do imóvel, logo, eventual deterioração e prejuízos advindos por sua indisponibilidade para utilização econômica serão devidamente analisados pelo juízo a quo, não se mostrando necessário o provimento jurisdicional de urgência a justificar a interposição do recurso de agravo em sua modalidade de instrumento.

A meu sentir, inclusive, o agravo interposto pela impetrante deveria ter seguimento negado pela manifesta improcedência, na medida em que não consta dos autos sequer elementos comprobatórios do esbulho e sua data de ocorrência, uma vez que não consta dos documentos que instruem o mandado de segurança e, ao que parece o próprio agravo de instrumento, o boletim de ocorrência de policial mencionado, documento este que poderia, em tese, demonstrar neste juízo primário de cognição a existência e data do esbulho.

Diante desta perspectiva, não há como entender que a decisão que converteu o agravo em retido seja teratológica, infundada ou configure abuso por parte da autoridade coatora, a justificar a presente impetração.

Embora a reforma do processo civil tenha limitado a possibilidade de revisão de uma decisão judicial, isto se fez, como já dito acima, em nome da devida prestação jurisdicional, da celeridade e tempestiva resposta estatal aos interesses objeto da tutela judicial.

Aliás, em nada prejudica o impetrante a conversão do agravo de instrumento em retido, uma vez que deduz pretensão de reparação de danos e o fato de não utilizar o imóvel poderá ser objeto de indenização por ocasião do julgamento do mérito da ação, ressaltando-se, ademais, que, no curso da lide e diante de novos elementos probatórios, poderá renovar o pedido de reintegração de posse.

Diante do contexto evidenciado acima, verifica-se que a impetrante não demonstra o direito líquido e certo que aduz existir. A respeito do conceito de direito líquido e certo o Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu livro Mandado de Segurança, 22ª edição, ed. Malheiros, p. 36/37 ensina que:

[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência foi duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Faltam, portanto, provas pré-constituídas acerca da lesão que alega que sofrerá em razão do indeferimento da liminar de primeiro grau.

Evidencia-se que não restou demonstrado de plano e de forma evidente, o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao impetrante e nem a impropriedade da decisão da autoridade coatora em converter o agravo de instrumento em retido.

Assim, tenho que inexistente o alegado direito líquido e certo capaz de ensejar a propositura do presente mandado de segurança, o que implica no indeferimento liminar do mandamus, com fundamento no artigo 10, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2015.

Des. Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº 0004532-43.2014.8.22.0000

Recorrente: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: André Fabiano Guimarães de Araújo (OAB/RO 6112)

Advogado: Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 508 do CPC e art. 722 do RITJ/RO).”

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004006-73.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004006-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)

Apelada: Eleize Silva Falcao

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a petição à fl. 86, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018870-24.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018870-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Apelado: Aldino Lucas Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimento interpôs recurso em face da sentença proferida Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos ajuizada por Aldino Lucas Pereira, o condenando a exibição dos documentos requeridos na inicial, ainda ao pagamento de custas e honorários de advogado em R\$1.000,00.

Inconformado com condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, o apelante pede pela reforma parcial da sentença, argumentando que não houve resistência ao pedido inicial, bem como impugna o valor aduzindo ser exorbitante.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela exclusão da condenação ao pagamento honorários advocatícios.

Contrarrazões pela manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por não haver restado demonstrado a recusa administrativa.

É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.

Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

Extrai-se dos autos que não houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto o apelante apresentou os documentos com a contestação, conforme depreende-se às fls. 37/38.

Logo, não se mostra evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, porque este não deu causa ao ajuizamento da medida cautelar, bem como não insurgiu quanto ao pedido inicial, apresentando os documentos requeridos.

Por outro lado, o apelado também não é sucumbente, uma vez que seu pedido de exibição fora acolhido.

No caso, ante a ausência de resistência do apelante, cada parte deve arcar com o pagamento de seus respectivos advogados.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para isentar a apelante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004397-31.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0014034-08.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Mozani Vasconcelos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Mozani Vasconcelos interpôs recurso em face da sentença proferida Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos proposta contra o Banco BMG S/A, contudo deixou de o condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Inconformado com a ausência de condenação ao apelado ao ônus da sucumbência, o apelante pede pela reforma parcial da sentença, argumentando que era obrigação do banco apelado exibir os documentos no momento da contratação, bem como que fora encaminhada a notificação extrajudicial prévia, visando evitar o ajuizamento da ação cautelar, entretanto, não obteve resposta, o que já caracteriza a resistência, devendo o apelado ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante que seja o apelado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.

Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

Extrai-se dos autos que não houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto o apelado apresentou os documentos antes da prolação da sentença, conforme depreende-se às fls. 101/123, assim, caberia ao apelante demonstrar que não deu causa à propositura da ação, o que não ocorreu.

Logo, não se mostra evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios, porque este não deu causa ao ajuizamento da medida cautelar, bem como não insurgiu quanto ao pedido inicial, apresentando os documentos requeridos.

Dessa forma, ante a ausência de resistência do apelado, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011495-98.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011495-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Apelada: Francisca Nazaré Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A impugnando a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado por Francisca Nazaré Gomes, na ação cautelar de exibição de documentos, condenando o apelante a exibir os documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que inexistindo recusa administrativa, bem como dano concreto ou ameaça ao direito material da apelada, não há necessidade de movimentar o Poder Judiciário, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito. No mérito, impugna apenas a condenação ao pagamento de honorários de advogado por não haver dado causa a propositura da ação, bem como o valor estabelecido.

Por fim, pede o provimento do apelo.

Contrarrazões pela manutenção do decurso.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar

Preambularmente, o apelante afirma a carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de inexistir dano ou ameaça ao direito material do autor, sobretudo pela ausência de recusa administrativa.

Sobre o tema, é cediço que não há necessidade de requerimento administrativo, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o livre acesso ao judiciário, estabelecendo que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao poder judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 449222 / SP, STJ, QUARTA TURMA, RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 02/06/2014) NEGRITEI.

Assim, afasto a preliminar, por estar presente o interesse processual, não havendo falar-se em necessidade de prévio requerimento administrativo.

Do mérito

É cediço que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Para que não haja a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a parte requer a exibição de documentos apenas na esfera judicial, faz-se necessário que sejam os documentos apresentados na primeira oportunidade que tenha a

parte demandada para falar nos autos, ou logo que possível, o que não ocorreu na hipótese em comento.

In casu, verifica-se que a instituição financeira apelante não apresentou os documentos até o presente momento, logo, tenho como configurada a resistência, justificando-se a condenação aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA COMPROVADA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Havendo resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, é legítima sua condenação em honorários advocatícios. 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 470879 / PE, STJ, Terceira turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/04/2014)

Desta forma, deve o banco apelante arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, por estar evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação.

No tocante ao valor estabelecido a título de honorários de advogado, tenho que deve ser mantido em R\$500,00 considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros dessa corte.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022100-40.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022100-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Apelado: Oséias Antônio da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpôs recurso em face da sentença proferida Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos proposta por Oséias Antônio da Silva, para o condenar a exibir os documentos requeridos na inicial no prazo de quinze dias, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais assevera ser infundada a ação por não ter havido requerimento administrativo, bem como que para a concessão de medida cautelar de exibição de documentos é necessário que esteja presente o requisito "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Afirma não haver lei que determine que o banco deva guardar ou exibir os documentos, tampouco os que não mais existem. Afirma ainda que o relatório apresentado nos autos é suficiente para demonstrar os termos do contrato.

Enfatiza ser exorbitante o valor arbitrado a título de honorários de advogado, vez que não se trata de ação de alta complexidade, e ainda que referido ônus deve ficar a encargo do apelado.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção do decisum, ao argumento de que seu direito de invocar a prestação jurisdicional está previsto no artigo 844, inciso II, do Código de Ritos. Ressalta que era obrigação do banco apelado fornecer cópia dos instrumentos contratuais no ato da celebração do ato jurídico, independentemente de notificação específica, não havendo que se condicionar a demanda ao prévio requerimento na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso versa sobre a decisão que determinou a exibição dos contratos de empréstimos consignados.

Preliminarmente, registro que não há necessidade de comprovar a realização do requerimento administrativo, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o livre acesso ao judiciário, estabelecendo que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao poder judiciário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 15/09/2011, DJe 20/09/2011).

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ELEMENTOS PRESENTES. CASSAÇÃO. PROVIMENTO. Deve ser cassada a sentença que indefere a inicial de exibição de documentos com base na falta de interesse de agir apenas pela falta de requerimento administrativo de documento pela parte interessada, em atenção ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário. (Apelação Cível, N. 00067720720118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/02/2012).

Assim, verifico presente o interesse processual, não sendo obrigatória a prova da negativa do banco.

Sabe-se que, em se tratando de documentos comuns às partes, a instituição bancária tem o dever de exibi-los, sendo-lhe defeso privar a parte interessada de conhecê-los no intuito de buscar eventual direito em ação respectiva, devendo portanto, ser mantida a procedência do pedido.

Os documentos pleiteados na inicial constituem elementos essenciais ao ajuizamento de eventual ação de revisão contratual. Com efeito, estão presentes o fumus boni iuris, mediante a pretensão de ajuizamento da lide principal com a juntada indispensável dos documentos reclamados para justificar o direito buscado, e o periculum in mora, considerando o evidente prejuízo de dano à parte, uma vez sonegados os documentos objeto de discussão, além de encontrar suporte o pedido no CPC, que dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

[...]

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

[...]

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Pretende ainda o apelante que seja a apelada condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Destaque-se, que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo

o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Para que não haja a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a parte requer a exibição de documentos apenas na esfera judicial, faz-se necessário que sejam os documentos apresentados na primeira oportunidade que tenha a parte demandada para falar nos autos, ou logo que possível, o que não ocorreu na hipótese em comento, sob alegação de ausência de pedido administrativo.

Constata-se que o apelante não apresentou os documentos até o presente momento, logo, tenho como configurada a resistência do mesmo.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

Registro ademais, que o relatório apresentado pelo apelante nos autos não tem o condão de suprir o pleito inicial.

Desta forma, deve o banco apelante arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, por estar evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação.

Igualmente não merece prosperar o pedido de minoração do valor dos honorários sucumbenciais, porquanto foram estabelecidos considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011210-08.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011210-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Apelado: Ananias Vieira Lins

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco da Amazônia interpôs recurso em face da sentença proferida Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos proposta por Ananias Vieira Lins, determinando a apresentação do contrato de abertura de conta corrente requerido na inicial, no prazo de dez dias, sob pena

de busca e apreensão, e o condenou ao pagamento de custas e honorários de advogado no valor de R\$500,00.

Em suas razões recursais assevera ser necessária a reforma da sentença quanto a determinação de exibição de documentos, porquanto referidos documentos compõem o rol de documentos dos embargos que tramitou em apenso. Assevera ainda, não haver resistido a pretensão inicial, razão porque não há se falar em busca e apreensão de documentos, tampouco em condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção do decisor, por estar em consonância com o conjunto fático e probatório existente nos autos.

Relatados, decido.

É sabido que, em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, sendo-lhe defeso privar a parte interessada de conhecê-los no intuito de buscar eventual direito em ação respectiva.

Não bastasse, o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em tela, encontram-se em poder do banco apelado todos os documentos e informações referentes aos contratos celebrados com o consumidor, razão pela qual a pretensão exhibitória encontra amparo no art. 844, II, do CPC.

O fato de haver o apelante apresentado alguns documentos nos embargos que tramitaram em apenso, não supre a necessidade do cumprimento da obrigação requerida nestes autos.

Assim, deve a instituição financeira exibir os documentos requeridos na inicial, conforme determinação do juízo a quo.

No tocante ao descabimento da busca e apreensão como consequência do descumprimento da sentença proferida, é sabido que caso não haja apresentação dos documentos voluntariamente, é possível sua aplicação para tornar efetiva a exibição dos documentos pretendidos.

Sobre o tema cito abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.

1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1142802 / PR, T3, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 5.3.2012)

Pretende ainda o apelante que seja afastada a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Destaque-se, que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Para que não haja a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a parte requer a exibição de documentos apenas na esfera judicial, faz-se necessário que sejam os documentos apresentados na primeira oportunidade que tenha a parte demandada para falar nos autos, ou logo que possível, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Logo, tenho como configurada a resistência do apelado.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO

DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Desta forma, deve o banco apelante arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, por estar evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004838-12.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003033-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Paulo Roberto Berssane

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/PA 13.536-A)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A interpôs recurso em face da sentença proferida Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos ajuizada por Paulo Roberto Berssane, o condenando a exibição dos documentos requeridos na inicial, no prazo de quinze dias, e ainda ao pagamento de custas e honorários de advogado em R\$300,00.

Inconformado com condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, o apelante pede pela reforma parcial da sentença, argumentando que não houve demonstração da recusa administrativa, bem como impugna o valor aduzindo ser exorbitante.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela exclusão da condenação ao pagamento honorários advocatícios.

Contrarrazões pela manutenção do decisor.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por não haver restado demonstrado a recusa administrativa.

É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.

Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

Extraí-se dos autos que houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto o apelante não apresentou os documentos até o presente momento.

Logo, resta evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Igualmente não merece prosperar o pedido de minoração do valor dos honorários sucumbenciais, porquanto foram estabelecidos considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0004090-77.2014.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)

Agravado: Francisco das Chagas Monteiro da Trindade

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Ceci Luiz Pereira Sales

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravada: Sueli dos Santos Caetano

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Raimundo Birajara de Castro

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Orlando Almeida Passos

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravada: Zilmar Felix da Silva

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Moacir Ynacio Pereira Sales

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: José de Almeida Filho

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Raimundo Sóles da Silva

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravada: Maria Angela Alves de Lima

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nrº 0008045-19.2014.8.22.0000

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Recorrido: Vladimir Aldo Bravo Suarez

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrente intimado(a) para providenciar a regularização das custas e do porte de remessa do recurso extraordinário, no prazo de cinco dias, da forma a seguir: 1) custas: no valor de R\$ 9,94 (nove reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do STF - rede bancária; 2) porte de remessa: no valor de R\$ 64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser recolhido ao erário local (em boleto bancário da Caixa Econômica Federal), na forma disciplinada pelo órgão estadual, tudo conforme Resolução n. 543/STF, de 13/1/2015 (publicada DJE/STF n. 11, em 19/1/2015); e Resolução n. 009/2008-PR/TJRO, de 24/3/2008 (DJE n. 054, de 25/3/2008).”

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006464-97.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006464-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Suzana Tavares de Sousa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogado: Wagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Suzana Tavares de Sousa apela da sentença (fls. 140/144), prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação em que move em desfavor de Banco Volkswagen S/A.

A apelante propôs a ação relatando que, em 03/03/2011, celebrou com o apelado contrato de financiamento para aquisição de veículo, todavia constatou que havia cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito e outras não especificadas. Requereu a revisão das cláusulas apontadas e repetição do indébito na forma dobrada.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$600,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Sem custas em razão da parte ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos.

Em seu apelo (fls. 146/158), pugna pela reforma da sentença para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais, a ilegalidade da utilização da tabela price e a devolução do valor de R\$2.418,72 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), referentes às diferenças calculadas na tabela de cálculos anexa à inicial.

Pretende a devolução da taxa de abertura de crédito e as demais taxas no valor de R\$686,35 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Contrarrazões (fls. 162/190), na qual requer a suspensão da tramitação do processo em razão do julgamento dos Recursos Especiais 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, considerados pelo STJ como representativo de causa repetitiva.

Argui preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que a peça processual é genérica e sem lógica.

No mérito, requer a manutenção da sentença.

Relatado. Decido.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A apelante requereu tramitação prioritária em razão de doença grave o que ainda não foi apreciado.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional

em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez." (REsp 1026899/DF, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 17.04.2008, DJe 30/04/2008).

Assim, acolho o pedido em atenção ao documento de fl. 48 que atesta ser a apelante portadora de neoplasia maligna de mama, razão pela qual, faz jus à prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Desta forma, atente-se o departamento para que tome as providências necessárias para atender à prioridade na tramitação.

Outra questão que deve ser tratada antes da apreciação do apelo é o pedido de suspensão da tramitação do feito em razão dos Recursos Especiais 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, considerados pelo STJ como representativo de causa repetitiva. Os Recursos já foram julgados, inclusive afirmando pela legalidade das cobranças das taxas "TAC e TEC", desde que expressamente previstas em contrato de empréstimos.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta deve ser superada.

A lide foi proposta, houve defesa e decisão dentro de seus limites. Fosse inepta a inicial, o banco apelado sequer conseguiria se defender. A apelante contesta a cobrança de juros capitalizados, a utilização da tabela price e a cobrança de taxas, tudo de forma clara.

Dessa forma, supero a preliminar e passo à análise do mérito.

Diz a apelante que o banco apelado não agiu com boa-fé objetiva esperada ao aplicar juros em desconformidade com o pactuado. Afirma que o princípio da pacta sunt servanda deve ser relativizado para aplicação das normas de direito do consumidor.

É inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado com instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297).

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida pela apelante encontra o devido amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do Poder Judiciário nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No caso, a apelante deixou de apontar as razões fáticas e jurídicas pelas quais pretendia a reforma da sentença, preferiu trazer argumentos inovadores e fincadas em teses jurídicas, como a boa-fé objetiva a ser observado nos contratos e a relativização do princípio da pacta sunt servanda.

É defeso ao apelante inovar no apelo, trazendo matéria não debatida no primeiro grau. Eis o entendimento do STJ a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DA LIDE (ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO). TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

(STJ - AgRg no AREsp: 167504 DF 2012/0078793-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2012)

As questões postas no apelo não passam de teses jurídicas cuja análise não possui o condão de alterar o comando decisório.

Ademais, a sentença atacada muito bem solucionou o conflito enfrentando as questões postas na contestação e aqui reprisadas. Assim exposto, nos termos do art. 557 caput do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006564-23.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006564-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Apelado: Rennan Araújo da Costa

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

BV Financeira S/A apela da sentença (fl. 83), prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, na ação de busca e apreensão movida em face de Rennan Araújo da Costa, extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em seu apelo (fls. 85/117), alega a impossibilidade de extinção do feito sob pena de malferir os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual e aproveitamento dos atos processuais e aduz que não foi observado o que determina o art. 267, inc. III, do CPC.

Diz ser a sentença nula ao argumento de que a extinção somente poderia ocorrer após a intimação pessoal do autor da ação para dar cumprimento ao despacho de impulso ao feito.

Pugna pela baixa dos autos à origem para que siga seus trâmites. Sem contrarrazões, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

O inconformismo do banco apelante não merece ser acolhido, pois cabe à parte promover o necessário para a devida citação do requerido.

O apelante foi intimado, via diário oficial da justiça (fl. 81), da decisão de fl. 80, que indeferiu os pedidos formulados à fl. 76, não houve interposição de recurso pertinente para combater a decisão. Ato contínuo, sobreveio a sentença combatida que extinguiu o feito com base no art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC).

Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a

citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010)

Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial.

Diante do exposto, e com fundamento ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Mantenho a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008396-11.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008396-11.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Fábio Cola Rodrigues

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 20/21) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor pelo apelado, Fábio Cola Rodrigues.

O apelado ingressou com a ação aduzindo que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu séria lesão que o deixou, definitivamente, incapacitado para o exercício de suas atividades. Afirma que, administrativamente, não recebeu o valor correspondente à sua lesão.

Seu pedido foi acolhido tendo a sentença merecido o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais), referente a diferença do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial, com juros de 1% ao mês desde a citação (súmula n. 08 TJ RO e n. 426 do STJ), extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Nada mais. Saem os presentes devidamente intimados.

Em sua apelação (fls. 42/54), argui como preliminar e mérito a necessidade de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal, como documento imprescindível à propositura da ação. Afirma que a indenização não pode ser calculada com base em laudo expedido, unilateralmente, pelo apelado.

Requeru a extinção do processo sem julgamento de mérito ou o reconhecimento de nulidade da sentença.

Contrarrazões (fls. 64/68) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o apelante interpôs agravo retido (fl. 20), mas não requereu a apreciação, deixando de cumprir pressuposto de regularidade. Não o conheço.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, por essa razão serão, conjuntamente, analisados.

Afirma que a sentença deve ser anulada ante a ausência de laudo médico pericial elaborado pelo IML, que, conforme Lei n. 11.945/09, é item imprescindível para concessão da indenização.

A alegação de ser imprescindível a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal, para fins de percepção do seguro obrigatório, não tem como ser acolhida.

A este respeito:

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.704 - RS (2010/0036139-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO (S) RECORRIDO : JUARES DE CAMARGO ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK E OUTRO (S) Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi citada na ação de cobrança da complementação da indenização do seguro obrigatório. Recurso especial provido (DPVAT). DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação: ação de cobrança, ajuizada por JUARES DE CAMARGO, em face do recorrente, na qual requer a complementação do valor pago pelo recorrente a título de seguro obrigatório. Sentença:(DPVAT) julgou procedente o pedido. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CARENÇA DE AÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PRELIMINAR I. O pagamento a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. II. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa o recebimento da indenização DPVAT, até mesmo porque há laudo médico atestando a invalidez permanente merecendo fé pública. MÉRITO III. Uma vez demonstrado pela parte autora o quadro de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, cabível o pedido da indenização decorrente do Seguro Obrigatório .IV. Havendo previ (DPVAT) são específicas no art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. VI. A correção monetária incide desde a data do pagamento administrativo, pois mera recomposição da perda aquisitiva da moeda. Adoção do IGP-M como fator de correção. Os juros legais, consoante entendimento pacífico da Câmara, incidem desde a data do pagamento a menor Precedentes desta Câmara. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DESPROVIDO. Recurso especial:(e-STJ fl. 188/189) alega violação dos arts. 405 do CC/02 e 219 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial, para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, é a data da citação da seguradora. Relato do processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJ A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.615/PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/11/2009, consolidou o entendimento de que em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. Logo, merece reforma o acórdão recorrido. Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC,

para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2010. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

(STJ - REsp: 1183704, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 26/05/2010)

Consta nos autos os documentos trazidos pelo apelado que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, juntando ficha de atendimento laboratorial (fls. 12), laudo médico (fls. 13/14) e boletim de ocorrência (fls. 10/11).

Em audiência de conciliação, foram as partes indagadas sobre as provas a serem produzidas, oportunidade em que a apelante requereu a realização de prova pericial, mas se recusou a pagar os honorários do perito, pedindo que fosse encaminhado ao Instituto Médico Legal, para realização da perícia, sem ônus às partes, o que foi indeferido. Alega que o laudo trazido aos autos não foi emitido pelo IML e, como tal, não pode ser considerado para pleitear o direito pretendido, por isso pugna pela reforma da sentença para o indeferimento dos pleitos contidos na inicial.

O laudo médico trazido pelo apelado, foi emitido por fisioterapeuta, devidamente, inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, sendo portanto, profissional qualificado para o mister.

Ademais, o pagamento parcial realizado pela apelante, sem o laudo do IML, pressupõe a aceitação da prova apresentada na esfera administrativa, portanto não há que se falar da necessidade de novo laudo.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial, a Lei n. 11.945/09 traz tabela de aplicação dos valores devidos, proporcional e correspondente ao percentual apontado em laudo. Com efeito, na aplicação da tabela, dois cálculos devem ser realizados: o primeiro para delimitar o percentual correspondente ao membro ou órgão que foi afetado; após, se aplica o percentual da perda apontada no laudo pericial.

Sobre o tema, esta Câmara assim decidiu:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa se com os laudos médicos juntados aos autos é possível constatar-se a incapacidade permanente do apelado, bem como o seu grau. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias. (Apelação Cível, N. 00015677320118220008, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

TJRO. AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRADUAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMOS INICIAIS. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, com observância dos percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. A correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros, da citação. (Agravo, N. 00020462420108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 08/08/2012).

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 13/14) aponta que o apelado apresenta 25% de incapacidade após traumatismo crânio encefálico.

Não há dúvidas quanto à aplicação da Lei n. 11.495/2009, considerando que o acidente ocorreu em 17/02/2013, cujo valor máximo indenizável é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais). Sendo assim, a indenização devida ao apelado para o membro superior fica assim representado:

R\$13.500,00 (valor máximo indenizável) x 100% x 25% (Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais) = R\$3.375,00

O apelado declara que já recebeu R\$1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais) administrativamente, dessa forma, resta ser indenizado o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008879-87.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008879-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelado: Zequias Leite da Rocha Filho

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Tim Celular S/A apela da sentença (fls. 83/86), prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação em que lhe move Zequias Leite da Rocha Filho.

O apelado ingressou com ação afirmando que, em processo perante os Juizados Especiais Cíveis, obteve sentença favorável, cancelando o contrato de serviços diante da má prestação destes. Afirma que, após a sentença, a empresa apelante inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que são ilegítimas e devem ser canceladas. Pugna pela indenização por danos morais. A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ZEQUIAS LEITE DA ROCHA FILHO contra TIM CELULARS/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 38/39 (Contrato n. GSM014055955555D9; Datas: 07/05/2011, 07/06/2011 e 07/07/2011; Valores R\$151,13, R\$341,89, R\$21,96). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$8.000,00(oito mil reais) a, título de danos morais, corrigidos monetariamente com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na formado artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se, requerida no prazo de 06(seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

No apelo (fls. 89/94), sustenta que o apelado não apresentou provas do dano moral alegado. Afirma ter adotado as providências para regularizar a situação sem que algum prejuízo tenha causado ao apelado. Requer seja afastada a condenação por danos morais e, alternativamente, requer a redução do quantum arbitrado, que diz exorbitante e desproporcional.

Abre capítulo de prequestionamento sem apontar, contudo, o dispositivo que entende violado.

Contrarrazões (fls. 98/102) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido

A apelante interpôs agravo retido (fls. 71/77), porém deixou de requerer a sua apreciação quando da apelação. Dele não conheço.

Quanto ao apelo, conheço por preencher os requisitos legais.

Sem preliminar, vou ao mérito.

Sustenta a apelante, como razão para a reforma da sentença, a falta de provas do dano moral experimento pelo apelado.

O abalo moral da pessoa é um elemento subjetivo, de modo que, para uma determinada pessoa, um fato pode não passar de mero dissabor; no entanto, para outra, o mesmo fato pode representar um abalo significativo de modo a ensejar a sua reparação. Não se tem medida ou uma fórmula de aferir quanto o fato o abalou emocionalmente ou psicologicamente, daí a dificuldade de prova e, também, de quantificá-lo.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e à dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).

A sentença declarou indevidas as inscrições e inexistentes as cobranças realizadas, a apelante não refutou a decisão em apelação, o que demonstra que concorda com esta, insurgindo-se somente contra o dano moral.

Se ilegítimas as inscrições, não há que se falar em ausência da prova do dano moral, pois, em razão da restrição, é considerado in re ipsa.

O dano in re ipsa não é necessário a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A apelante, também, insurge-se quanto ao valor da indenização por dano moral. Requer a minoração. Na hipótese, entendo que deve ser mantida a condenação.

Seguindo orientação desse Tribunal Superior, cabe ao Tribunal adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau está dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara, que, para casos similares, adota valores no intervalo de oito a doze mil reais. Assim, a sentença deve ser mantida.

Deixo de me manifestar quanto ao prequestionamento, tendo em vista que a apelante sequer indicou o dispositivo legal que entende violado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, à origem.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0016182-52.2012.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0016182-52.2012.8.22.0002 Ariqueles / 4ª Vara Cível

Embargante: Ana Cristina Damasio

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Bento Teixeira de Moraes

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Bruna Peghim de Araujo Batista

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Crisangelo Kelson Rodrigues dos Santos

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Deys Ribeiro da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Joracy Gonçalves

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Maria Aparecida Martins dos Santos

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Maria de Fatima dos Santos

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Mateus Pereira dos Santos Espolio

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargante: Neusa Pacheco dos Santos

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ana Cristina Damásio e outros opõem embargos de declaração (fls. 270/273) da decisão (fls. 266/268), que, em face da ausência de pressuposto processual de admissibilidade recursal - preparo, deixou de conhecer da apelação interposta nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Sustentam que são merecedores do benefício da justiça gratuita, por serem pessoas carentes, de poucos recursos financeiros, moradores de habitação popular, e que, atualmente, não possuem renda suficiente para suportar as custas de um processo judicial.

Declaram estarem desprovidos de condições de arcar com as

despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, o que, por si só, já autoriza a concessão, já que não é necessário provar estado de miserabilidade para ser agraciado com aludido direito constitucional.

Discorrem sobre a existência de omissão na decisão embargada, pleiteando seja sanada omissão, no sentido de que haja manifestação acerca das declarações de hipossuficiência dos embargantes que se encontram acostadas ao recurso, para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos conheço destes embargos de declaração.

Razão desampara os recorrentes, uma vez que não há omissão no decisum embargado, haja vista restar clarividente na decisão recorrida que a apelação interposta pelos recorrentes veio desguarnecida do respectivo preparo e, também, não constou neste pedido alusivo à concessão de gratuidade judiciária situação que implicou a incidência da medida descrita no art. 511, caput, do CPC, in verbis:

CPC

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (g.n.)

Igualmente, não pode ser olvidada a disposição contida no art. 6º, incs. I a III, da LE n. 301/90, in verbis:

Lei n. 301/90

Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes;

III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional

Rogo venia para o fim de transcrever parte da decisão embargada, que bem elucida eventuais dúvidas que possam permear o entendimento dos recorrentes:

[...]

Importa dizer que o juízo a quo determinou, por duas vezes, que a apelante procedesse a emenda à petição inicial, a qual deixou de cumprir como determinado (fls. 185 - 186/190 e 191/192 - 194/215), o que levou ao indeferimento da petição inicial (fl. 220). Assim sendo, o juízo a quo deixou de apreciar qualquer dos pedidos formulados na peça, inclusive, o alusivo a assistência judiciária gratuita, o qual não foi repetido na apelação interposta, o que leva, consequentemente, a declaração da deserção, pois a recorrente para ver conhecido o apelo que interpôs deveria ter recolhido o preparo na forma da Lei nº. 301/90.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, bem como de pedido concernente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no bojo da apelação interposta pelos recorrentes, mostrava-se imperativo o não conhecimento do apelo, razões que foram, devidamente, manifestadas na decisão recorrida, não havendo omissão a ser sanada.

Portanto, diante da inexistência de omissão ou de qualquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC é medida de rigor o desprovisionamento destes embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos por Ana Cristina Damásio e outros

I.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014808-38.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014808-38.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Apelada: Rosilene Souza Guimarães

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A apela combatendo sentença (fls. 74/77) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de Repetição de Indébito movida por Rosilene Souza Guimarães em seu desfavor.

A apelada ingressou com ação alegando que contratou com o apelante financiamento no valor de R\$16.037,45 (dezesesseis mil trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), comprometendo-se a pagar, mensalmente, a quantia de R\$579,72 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Afirma que lhe foram cobrados os seguintes encargos: R\$560,00, a título de pagamento de serviços, R\$477,45, por serviços prestados por terceiros e de R\$2,20 ao mês, totalizando a quantia de R\$70,20, a título de tarifa de emissão de boleto. Sustenta a ilegalidade da cobrança desses valores sob o argumento de que tais despesas são de responsabilidade da ré e o repasse ao consumidor é indevido e abusivo.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados, para DETERMINAR a restituição dos valores cobrados a autora referente a taxa de serviço no valor de R\$560,00, o pagamento de serviço de terceiros no valor de R\$477,45 e a vedação da cobrança da tarifa de emissão de carnê e condenar o réu a restituir a autora as quantias pagas no valor de R\$2,20, com relação a todas as parcelas pagas pela autora durante todo o período, atualizadas monetariamente (tabela prática) e demais taxas e com juros legais de mora de 1% ao mês desde cada desembolso, valores a serem restituídos, ainda, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como excluir a incidência da tarifa nas parcelas vincendas, se for o caso, providenciando o réu o necessário.

No apelo (fls. 80/119), em preliminar, diz que o Juizado Especial Cível não é competente em razão da matéria pois afirma a necessidade de realização de perícia contábil.

No mérito, busca a reforma da sentença ao argumento de que as taxas cobradas são legais eis que autorizadas pelo BACEN. Sustenta que o contrato é um ato jurídico perfeito e não pode ser alterado. Combate a imposição de restituição em dobro dos valores das taxas tidas por ilegais em face da ausência de má-fé.

Prequestiona os seguintes dispositivos: art. 1º caput e inc. IV; Art. 21, inc. VIII; Art. 170, incs. IV e V; Art. 5º, incs. II e V Art. 93, IX todos da Constituição Federal; Lei 4.595/64; Arts. 6º. 51 e 5; da Lei 8.078/90.

Contrarrazões (fls. 124/129) pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Inicialmente, urge consignar que a preliminar arguida na apelação está totalmente divorciada dos autos. O processo tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível e pelo procedimento ordinário e obedeceu a todo o caminho processual que lhe é próprio. Ou seja, não tramitou pelo juizado especial como afirma o banco apelante. Supero, pois a preliminar.

No mérito, aduz que as taxas são previstas na Resolução nº 3.518 do Bacen, em seu art. 1º caput, que autoriza a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, desde que tenham previsão contratual ou ter o respectivo serviço previamente autorizado pelo cliente. Afirma que há previsão na cobrança no contrato.

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que o contrato não veio aos autos. À fl. 13, conta solicitação da apelada à instituição financeira para encaminhamento do contrato firmado entre as partes, mas não há nos autos a resposta ou o documento solicitado. Dessa forma, não há como constatar quais cláusulas foram pactuadas pelas partes.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297) e, por isso, pesa sobre a instituição financeira, ora apelante a responsabilidade objetiva, que lhe atribui a obrigação de desconstituir as alegações da apelada, e, como já descrito, a apelante não se desvencilhou de sua obrigação.

A revisão de cláusulas contratuais pretendida pela apelada encontra amparo legal - art. 6º, inc. V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações não pactuadas no contrato firmado entre as partes.

O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de empréstimo de financiamento de veículo, em que as partes discutem a validade e legalidade da cobrança de despesas administrativas com a consequente repetição do indébito.

O apelante defende que a legislação está a seu favor e que todas as cláusulas contratuais foram devidamente pactuadas entre as partes. Contudo, sequer apresentou o contrato firmado, o que impossibilita a verificação de sua regularidade.

A apelada apresentou o carnê de pagamento, documento que se presta para análise da regularidade do pacto. Dessa forma, não há que se falar em legalidade do que está sendo imposto à apelada, se o apelante não comprovou ter dado ciência inequívoca à consumidora de todas as minúcias do acordo celebrado.

Em que pese ser o contrato um ato jurídico perfeito, eis que realizado entre pessoas capazes e ter objeto lícito, suas cláusulas não são imutáveis, sendo possível a revisão, mormente quando ofensivas ao consumidor. Ademais, é possível se discutir inclusive contrato já quitado:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1223799 RS 2010/0218516-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011)

Quanto a restituição em dobro, a não apresentação do contrato levou à impossibilidade de aferição da presença ou não da má-fé, ônus que recai sobre o apelante, daí a condenação.

Quanto ao questionamento, a sentença em momento algum violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados

Ante ao exposto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao feito e mantenho a sentença em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0020148-94.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020148-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: João César Cabral Ribeiro

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron apela da sentença (fls. 100/102), prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação em que lhe move João César Cabral Ribeiro.

O apelado ingressou com ação afirmando que realizou parcelamento de débitos perante a empresa e, após a quitação, recebeu notificação do cartório de protestos afirmando que possuía débito no valor de R\$157,70 (cento e cinquenta sete reais e setenta centavos), o qual alega ter efetivado o pagamento. Aduz que, ao tentar obter crédito para financiamento de um veículo, o teve negado por constar restrição em seu nome por determinação da apelante.

Requeru a declaração de inexistência dos débitos e a reparação dos danos sofridos.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO inexistente a relação jurídica entre as partes e consequentemente o débito dela decorrente para tornar definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 47; e CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente decisão, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente.

No apelo (fls. 104/107) sustenta que o apelado pagou as faturas com atraso e que o valor inscrito diz respeito a juros, multas e correção do valor principal. Diz que a inscrição foi legítima e não passou de exercício regular do seu direito.

Combate o valor da condenação a título de danos morais. Diz exorbitante e requer, alternativamente, a improcedência ou a minoração.

Contrarrazões (fls.112/121) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

Sustenta a apelante, como razão para reforma da sentença, que o débito é legítimo e resultou do pagamento a menor de fatura que, há muito, estava inadimplente. Alega que, quando da emissão da segunda via da fatura, o apelado foi alertado que os encargos da mora seriam cobrados em fatura diversa.

Os documentos de fls. 26/54 descrevem o valor do débito, e nas faturas não constam nenhuma ressalva. Não há informações de que as faturas foram emitidas antecipadamente ou mês a mês. Algumas faturas, especialmente as de fls. 26 e 28, constam a cobrança de juros e multa, o que contradiz com a afirmação da cobrança dos encargos em separado.

A emissão do documento de cobrança é de responsabilidade da apelante, e se emitiu de forma equivocada, não cabe ao apelado suportar o ônus da sua negligência.

Ademais, é inquestionável a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se, por conseguinte, a empresa às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor: CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A apelante não produziu provas capazes de desconstituir os argumentos e provas trazidos pelo apelado, de forma que deve ser responsabilizada aos danos causados.

Assim, sendo a inscrição ilegítima, não há que se falar em ausência da prova do dano moral, pois, em razão da restrição, é considerado in re ipsa.

O dano in re ipsa não é necessário a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Nestes termos, correta se mostra a condenação da apelante a arcar com danos morais.

Quanto ao valor da indenização, deve o julgador levar em conta as circunstâncias de cada caso, tais como o grau de culpa do ofensor, o dano causado e suas consequências, as condições das partes e o caráter inibidor e compensatório da indenização.

Desta forma, seguindo orientação do Tribunal Superior, cabe ao Tribunal adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

Com base na jurisprudência, importa ponderar quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, verifico que o valor fixado se encontra em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos similares, tem arbitrado valores entre oito a doze mil reais e, por isso, deve ser mantido. TJRO - APL: 0001939-64.2012.8.22.0015 e 0004472-04.2013.8.22.0001.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, remeta-se a origem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017607-54.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017607-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lizomar Campelo de Albuquerque

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Sonia Aparecida Dave

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Apelante: Clea Molino Alves

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Darlyen Barbosa dos Santos

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Maria Marta Coelho de Lima

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Valdeci Molino Laureano

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Pedroza Moreira da Silva

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia (SINDSAÚDE) e outros recorrem da sentença de fls. 396/ 400-e, que julgou improcedente o pedido de pagamento aos substituídos referente às diferenças remuneratórias decorrentes da revisão geral de 6% sobre o vencimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 e seus reflexos, conforme petição inicial às fls. 2/ 9-e.

A sentença recorrida teve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido inicial, pois inexistente elementos jurídicos a sustentar a pretensão, consoante fundamentado; e, por conseguinte, extingue-se o feito com apreciação do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas de lei. Condene-se os demandantes em honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sônia Aparecida Dave e outros alegam em sua apelação às fls. 402/408-e que a sentença deve ser reformada, pois entendem que o enunciado da Súmula n. 339 do STF não será violado no caso de lhes ser favorável a ação, pois o Poder Judiciário não estará a legislar, e sim a corrigir uma desigualdade.

Afirmam que o foco da discussão é o instituto da revisão geral, que é uma obrigação constitucional, não significando acréscimo nem aumento, mas recuperação nominal do salário corroído pela inflação, e que dever ser isonômica ao atingir todo o funcionalismo estadual.

Sustentam que art. 37, X, da Constituição Federal é autoaplicável, e não dá margem a interpretações diversas, ainda que fundado na autonomia funcional e administrativa.

O SINDSAÚDE, em sua apelação às fls. 411/ 415-e, afirma que o percentual de 4,5% aplicado aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), por meio de lei própria e com efeitos a partir de janeiro/2011, foi um meio de antecipação à revisão geral anual concedida a todos os servidores, porém, com efeitos a partir de abril/2011.

Aduz assim que foi dado um tratamento desigual, em flagrante desrespeito ao art. 37, X, da CF, bem como que a questão de fundo trazida na inicial não foi enfrentada pela decisão.

Ao fim, ambas as apelações requerem que a sentença seja reformada.

Contrarrazões do Estado de Rondônia às fls. 420/ 425-e, afirmando que o texto constitucional assegura a revisão geral anual, e não aumento de remuneração anual, o que seria bem diferente, haja vista que aquele não implicaria necessariamente neste último.

Sustenta que tanto um como outro dependem de lei específica e que seja observada a iniciativa privativa de cada poder, e que se tratando de revisão geral da remuneração, não se pode estender o índice concedido aos servidores de outro Poder.

Ao fim, traz jurisprudência sustentando seu posicionamento e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A questão debatida se dá em torno da alegada necessidade de extensão aos servidores estaduais do Poder Executivo filiados ao SINDSAÚDE, quanto ao reajuste concedido aos servidores estaduais do MPRO a partir de janeiro/2011, haja vista que aos primeiros o reajuste teria somente sido concedido a partir de abril/2011.

Inicialmente, a Lei Complementar n. 595/2010, de 28 de dezembro de 2010, concedeu revisão geral de 4,5% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 68-e.

O texto ainda previu em seu art. 3º que caso ocorresse revisão geral anual para todos os servidores estaduais, conforme previsto no art. 37, X, da CF, e se este fosse superior ao reajuste já concedido, deveria ser aplicada somente a diferença entre os dois.

A Lei n. 2459, de 17 de maio de 2011, concedeu revisão geral de 8% nas remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, com efeitos de 6% a partir de 1º/4/2011 e 2% a partir de 1º/10/2011, conforme fl. 69-e. Tal lei, em seu art. 1º, fundamentou este reajuste no art. 37, X, da CF.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 627/2011, de 11 de agosto de 2011, concedeu ainda revisão geral de 3,44% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 392-e.

Pois bem. A magistrada a quo fundamentou decisão em acórdão do STJ no RMS 22.041/ RO (Min Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJe 4/6/2007), cujo teor cita a Súmula 339 do STF, que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O instituto da revisão geral anual é previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, X, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

Ocorre que esta revisão anual geral é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme já definido no AgRg no RE 527.622/ SP (Min Carlos Britto, Primeira Turma, julgamento em 22/5/2007), na ADI 2507/ AL (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 18/3/2002) e na ADI 2061/ DF (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 25/4/2001), cujo trecho desta transcrevo:

Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º, II, a, do texto constitucional. (grifou-se)

Assim, a revisão geral anual se destina a corrigir a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor, levada pela inflação.

Diferente desta é o reajuste específico, conforme se observa no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento consoante o qual são compatíveis com a Carta Magna os reajustes setoriais, porquanto possibilitam a cada Poder a autonomia para regular os temas relativos a seus servidores públicos.

Precedentes do STJ neste sentido, conforme RMS 27.710/ RO, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 e AgRg no RMS 22.042/RO, Min Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 26/10/2009, cuja ementa esclarecedora deste último assemelha-se ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 1.471/205 E 1.506/205 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 1 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, que se falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

3 - A concessão de reajuste a determinadas categorias funcionais, em a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X da Constituição Federal (RE n 355.517/ PR, Relatora Min Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental que se nega provimento.

Deste modo, inviável concluir que houve ofensa à isonomia, haja vista que não houve contrarição o previsto no art. 37, X, da CF.

Logo, não caberia ao Poder Judiciário promover a equiparação, suprimindo a função do legislador, fundamentos estes que já foram bastante debatidos pelo STF a exemplo dos recentes AgRg no RE 711.344/ PB (Min Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013); AgRg no RE 402.467/ PI (Min Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013) e AgRg no RE 592.317/ RJ – Repercussão Geral (Min Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 28/8/2014), tanto que levaram à edição recente da Súmula Vinculante n. 37, cuja determinação é que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339, STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

A pretensão de equiparação de vencimentos de servidores de secretarias diversas, ainda que com fundamento em isonomia, não pode ser atendida pelo Poder Judiciário em razão da vedação trazida pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Apelação 0019894-87.2011.8.22.0001, Des. Walter Waltenberg, julgado em 8/10/2013, DJe 10/10/2013)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATO N. 138/01 E ATO N. 189/03 DA MESA DIRETORA. MAJORAÇÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF. APLICABILIDADE.

1. A gratificação especial, criada pelo Ato n. 138/01 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, teve por escopo reduzir a

desigualdade remuneratória entre os servidores celetistas e estatutários que exerciam idêntica função, sendo inviável postular isonomia apontando como paradigma, no caso, servidores do mesmo regime jurídico (celetista).

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Inteligência da Súmula n. 339 do STF.

3. A isonomia somente pode ser requerida quando os servidores públicos apontados como paradigma encontram-se em igual situação àquele que pretende a equiparação, sendo que, para tanto, não se pode ter como base, exclusivamente, o valor do benefício pago de forma individual e variável.

4. Cada servidor, ou classe de servidor, pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem que, com isso, ocorra ofensa ao princípio isonômico (Hely Lopes Meirelles. in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, p. 483).

5. Apelação provida. (Apelação n. 0174158-67.2008.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, julgamento em 9/5/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA ENTRE CARGOS EFETIVOS DE MESMA NOMENCLATURA. EQUIPARAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO DE MESMA NOMENCLATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

A isonomia salarial prevista na lei municipal é entre os cargos efetivos dos quadros funcionais da administração direta e da autarquia municipal, e não com ocupantes de cargo comissionado, que geralmente é destinado a uma função de chefia, diretoria ou assessoramento, pressupondo mais responsabilidades que os demais cargos ordinários.

Qualquer outra equiparação fora da previsão legal implicaria aumento de remuneração a título de isonomia, o que é expressamente vedado ao Poder Judiciário, conforme preceituado na súmula 339 do STF: “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. (Apelação n. 0001376-28.2011.8.22.0008, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgamento em 16/8/2012)

Logo, conforme todo o lastro decisório elencado, a sentença não merece qualquer tipo de reforma.

Assim, ante todo o exposto e por serem manifestamente improcedentes os presentes recursos, nego seguimento aos apelos na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, para manter inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0010492-61.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0010492-61.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Apelante: Edinaldo da Silva Lustoza

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogado: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos em revisão.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0022406-43.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022406-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia (SINPEC) recorre da sentença de fls. 63/66-e, que julgou improcedente o pedido de pagamento aos substituídos referente às diferenças remuneratórias decorrentes da revisão geral de 6% sobre o vencimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 e seus reflexos, conforme petição inicial às fls. 2/ 9-e.

A sentença recorrida teve o seguinte dispositivo:

De todo visto, julga-se improcedente o pedido inicial, pois inexistente elementos jurídicos a sustentar a pretensão, consoante fundamentado; e, por conseguinte, extingue-se o feito com apreciação do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas de lei. Condena-se os demandantes em honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário.

O SINPEC alega em sua apelação às fls. 67/74-e que a sentença deve ser reformada, pois entende que o enunciado da Súmula n. 339 do STF não será violado no caso de lhe ser favorável a ação, pois o Poder Judiciário não estará a legislar, e sim a corrigir uma desigualdade. Assim, a Súmula n. 339 não se amoldaria ao caso concreto.

Afirma que o foco da discussão é o instituto da revisão geral, que é uma obrigação constitucional, não significando acréscimo nem aumento, mas recuperação nominal do salário corroído pela inflação, e que dever ser isonômica ao atingir todo o funcionalismo estadual.

Deste modo, o fato de os textos legais referentes aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) citarem revisão geral de vencimento e os seus efeitos iniciarem em datas diferentes, caracterizaria a ofensa à isonomia com os substituídos. Sustenta ainda que art. 37, X, da Constituição Federal é autoaplicável, e não dá margem a interpretações diversas, ainda que fundado na autonomia funcional e administrativa.

Ao fim, requer que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões do Estado de Rondônia às fls. 77/ 80-e, afirmando que a revisão geral e anual na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios depende de lei específica, respeitada a iniciativa de cada Poder constituído, conforme previsão constitucional, e que não pode a omissão legislativa ser interpretada como ilícito constitucional gerador de direito à indenização.

Sustenta que o reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário e ao MPRO não podem ser estendidos aos servidores de outro Poder.

Ao fim, traz jurisprudência sustentando seu posicionamento e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A questão debatida se dá em torno da alegada necessidade de extensão aos servidores estaduais do Poder Executivo filiados ao SINPEC, quanto ao reajuste concedido aos servidores estaduais do MPRO a partir de janeiro/2011, haja vista que aos primeiros o reajuste teria somente sido concedido a partir de abril/2011.

Inicialmente, a Lei Complementar n. 595/2010, de 28 de dezembro de 2010, concedeu revisão geral de 4,5% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 27-e.

O texto ainda previu em seu art. 3º que caso ocorresse revisão geral anual para todos os servidores estaduais, conforme previsto no art. 37, X, da CF, e se este fosse superior ao reajuste já concedido, deveria ser aplicada somente a diferença entre os dois.

A Lei n. 2459, de 17 de maio de 2011, concedeu revisão geral de 8% nas remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, com efeitos de 6% a partir de 1º/4/2011 e 2% a partir de 1º/10/2011, conforme fl. 28-e. Tal lei, em seu art. 1º, fundamentou este reajuste no art. 37, X, da CF.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 627/2011, de 11 de agosto de 2011, concedeu ainda revisão geral de 3,44% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 29-e.

Pois bem. A magistrada a quo fundamentou decisão em acórdão do STJ no RMS 22.041/ RO (Min Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJe 4/6/2007), cujo teor cita a Súmula 339 do STF, que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O instituto da revisão geral anual é previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, X, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

Ocorre que esta revisão anual geral é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme já definido no AgRg no RE 527.622/ SP (Min Carlos Britto, Primeira Turma, julgamento em 22/5/2007), na ADI 2507/ AL (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 18/3/2002) e na ADI 2061/ DF (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 25/4/2001), cujo trecho desta transcrevo:

Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º, II, a, do texto constitucional. (grifou-se)

Assim, a revisão geral anual se destina a corrigir a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor, levada pela inflação.

Diferente desta é o reajuste específico, conforme se observa no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento consoante o qual são compatíveis com a Carta Magna os reajustes setoriais, porquanto possibilitam a cada Poder a autonomia para regular os temas relativos a seus servidores públicos.

Precedentes do STJ neste sentido, conforme RMS 27.710/ RO, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 e AgRg no RMS 22.042/RO, Min Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 26/10/2009, cuja ementa esclarecedora deste último assemelha-se ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS. N.º 1.471/205 E 1.506/205 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 1 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, que se falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

3 - A concessão de reajuste a determinadas categorias funcionais, em a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X da Constituição Federal (RE n 355.517/ PR, Relatora Min Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental que se nega provimento.

Deste modo, inviável concluir que houve ofensa à isonomia, haja vista que não houve contrariou o previsto no art. 37, X, da CF.

Logo, não caberia ao Poder Judiciário promover a equiparação, suprimindo a função do legislador, fundamentos estes que já foram bastante debatidos pelo STF a exemplo dos recentes AgRg no RE 711.344/ PB (Min Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013); AgRg no RE 402.467/ PI (Min Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013) e AgRg no RE 592.317/ RJ – Repercussão Geral (Min Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 28/8/2014), tanto que levaram à edição recente da Súmula Vinculante n. 37, cuja determinação é que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339, STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

A pretensão de equiparação de vencimentos de servidores de secretarias diversas, ainda que com fundamento em isonomia, não pode ser atendida pelo Poder Judiciário em razão da vedação trazida pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Apelação 0019894-87.2011.8.22.0001, Des. Walter Waltenberg, julgado em 8/10/2013, DJe 10/10/2013)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATO N. 138/01 E ATO N. 189/03 DA MESA DIRETORA. MAJORAÇÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF. APLICABILIDADE.

1. A gratificação especial, criada pelo Ato n. 138/01 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, teve por escopo reduzir a desigualdade remuneratória entre os servidores celetistas e estatutários que exerciam idêntica função, sendo inviável postular isonomia apontando como paradigma, no caso, servidores do mesmo regime jurídico (celetista).

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Inteligência da Súmula n. 339 do STF.

3. A isonomia somente pode ser requerida quando os servidores públicos apontados como paradigma encontram-se em igual situação àquele que pretende a equiparação, sendo que, para tanto, não se pode ter como base, exclusivamente, o valor do benefício pago de forma individual e variável.

4. Cada servidor, ou classe de servidor, pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem que, com isso, ocorra ofensa ao princípio isonômico (Hely Lopes Meirelles. in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, p. 483).

5. Apelação provida. (Apelação n. 0174158-67.2008.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, julgamento em 9/5/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA ENTRE CARGOS EFETIVOS DE MESMA NOMENCLATURA. EQUIPARAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO DE MESMA NOMENCLATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

A isonomia salarial prevista na lei municipal é entre os cargos efetivos dos quadros funcionais da administração direta e da autarquia municipal, e não com ocupantes de cargo comissionado, que geralmente é destinado a uma função de chefia, diretoria ou assessoramento, pressupondo mais responsabilidades que os demais cargos ordinários.

Qualquer outra equiparação fora da previsão legal implicaria aumento de remuneração a título de isonomia, o que é expressamente vedado ao Poder Judiciário, conforme preceituado na súmula 339 do STF: “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. (Apelação n. 0001376-28.2011.8.22.0008, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgamento em 16/8/2012)

Logo, conforme todo o lastro decisório elencado, a sentença não merece qualquer tipo de reforma.

Assim, ante todo o exposto e por ser manifestamente improcedente o presente recurso, nego seguimento ao apelo na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, para manter inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0021207-83.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021207-83.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia (SINDEPRO) recorre da sentença de fls. 84/91-e, que julgou improcedente o pedido de pagamento aos substituídos referente às diferenças remuneratórias decorrentes da revisão geral de 6% sobre o vencimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 e seus reflexos, conforme petição inicial às fls. 2/ 9-e.

A sentença recorrida teve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistente elementos jurídicos a sustentar a pretensão inicial, conforme restou demonstrado. Condene o Requerente em honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e custas de lei. Sentença não sujeira a reexame necessário. [...]

O SINDEPRO alega em sua apelação às fls. 93/100-e que a sentença deve ser reformada, pois entende que o enunciado da Súmula n. 339 do STF não será violado no caso de lhes ser favorável a ação, pois o Poder Judiciário não estará a legislar, e sim a corrigir uma desigualdade. Assim, a Súmula n. 339 não se amoldaria ao caso concreto.

Afirma que o foco da discussão é o instituto da revisão geral, que é uma obrigação constitucional, não significando acréscimo nem aumento, mas recuperação nominal do salário corroído pela inflação, e que dever ser isonômica ao atingir todo o funcionalismo estadual.

Deste modo, o fato de os textos legais referentes aos servidores do MPRO citarem revisão geral de vencimento e os seus efeitos iniciarem em datas diferentes, caracterizaria a ofensa à isonomia com os substituídos.

Sustenta ainda que art. 37, X, da Constituição Federal é autoaplicável, e não dá margem a interpretações diversas, ainda que fundado na autonomia funcional e administrativa.

Ao fim, requer que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões do Estado de Rondônia às fls. 103/110-e, afirmando que o pedido não tem amparo legal, haja vista que é vedado do Poder Judiciário alterar ou modificar vencimentos de servidores públicos, sob pena de afronta ao art. 2º da CF.

Não cabe ainda ao Poder Judiciário se manifestar sobre a conveniência e oportunidade na elaboração de lei específica para o aumento de remuneração, sob pena de entrar no mérito do ato administrativo, bem como que o Poder Executivo não pode ser forçado por aquele a exercer seu munus, sob pena de afronta à separação de poderes, já que a revisão geral e anual na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios depende de lei específica.

Sustenta que a própria CF limita o gasto com pessoal, conforme disposto no seu art. 169, não sendo compulsória a revisão geral, mas vinculada à existência de real fonte de dotação orçamentária. Aduz que não pode a omissão legislativa ser interpretada como ilícito constitucional gerador de direito à indenização.

Ao fim, traz jurisprudência sustentando seu posicionamento e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A questão debatida se dá em torno da alegada necessidade de extensão aos servidores estaduais do Poder Executivo filiados ao SINDEPRO, quanto ao reajuste concedido aos servidores estaduais do MPRO a partir de janeiro/2011, haja vista que aos primeiros o reajuste teria somente sido concedido a partir de abril/2011.

Inicialmente, a Lei Complementar n. 595/2010, de 28 de dezembro de 2010, concedeu revisão geral de 4,5% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 43-e.

O texto ainda previu em seu art. 3º que caso ocorresse revisão geral anual para todos os servidores estaduais, conforme previsto no art. 37, X, da CF, e se este fosse superior ao reajuste já concedido, deveria ser aplicada somente a diferença entre os dois.

A Lei n. 2459, de 17 de maio de 2011, concedeu revisão geral de 8% nas remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, com efeitos de 6% a partir de 1º/4/2011 e 2% a partir de 1º/10/2011, conforme fl. 44-e. Tal lei, em seu art. 1º, fundamentou este reajuste no art. 37, X, da CF.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 627/2011, de 11 de agosto de 2011, concedeu ainda revisão geral de 3,44% nos vencimentos dos servidores do MPRO, com efeitos a partir de 1º/1/2011, conforme fl. 45-e.

Pois bem. A magistrada a quo fundamentou decisão em acórdão do STJ no RMS 22.041/ RO (Min Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJe 4/6/2007), cujo teor cita a Súmula 339 do STF, que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O instituto da revisão geral anual é previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, X, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

Ocorre que esta revisão anual geral é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme já definido no AgRg no RE 527.622/ SP (Min Carlos Britto, Primeira Turma, julgamento em 22/5/2007), na ADI 2507/ AL (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 18/3/2002) e na ADI 2061/ DF (Min Ilmar Galvão, Pleno, julgamento em 25/4/2001), cujo trecho desta transcrevo:

Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da

remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º, II, a, do texto constitucional. (grifou-se)

Assim, a revisão geral anual se destina a corrigir a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor, levada pela inflação.

Diferente desta é o reajuste específico, conforme se observa no julgamento da ADI n. 3.599/ DF, em que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento consoante o qual são compatíveis com a Carta Magna os reajustes setoriais, porquanto possibilitam a cada Poder a autonomia para regular os temas relativos a seus servidores públicos.

Precedentes do STJ neste sentido, conforme RMS 27.710/ RO, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 e AgRg no RMS 22.042/RO, Min Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 26/10/2009, cuja ementa esclarecedora deste último assemelha-se ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 1 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, que se falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

3 - A concessão de reajuste a determinadas categorias funcionais, em a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X da Constituição Federal (RE n 355.517/ PR, Relatora Min Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental que se nega provimento.

Deste modo, inviável concluir que houve ofensa à isonomia, haja vista que não houve contrariou o previsto no art. 37, X, da CF.

Logo, não caberia ao Poder Judiciário promover a equiparação, suprimindo a função do legislador, fundamentos estes que já foram bastante debatidos pelo STF a exemplo dos recentes AgRg no RE 711.344/ PB (Min Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013); AgRg no RE 402.467/ PI (Min Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013) e AgRg no RE 592.317/ RJ – Repercussão Geral (Min Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 28/8/2014), tanto que levaram à edição recente da Súmula Vinculante n. 37, cuja determinação é que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339, STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

A pretensão de equiparação de vencimentos de servidores de secretarias diversas, ainda que com fundamento em isonomia, não pode ser atendida pelo Poder Judiciário em razão da vedação trazida pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Apelação 0019894-87.2011.8.22.0001, Des. Walter Waltenberg, julgado em 8/10/2013, DJe 10/10/2013)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATO N. 138/01 E ATO N. 189/03 DA MESA DIRETORA. MAJORAÇÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA.

INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF. APLICABILIDADE.

1. A gratificação especial, criada pelo Ato n. 138/01 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, teve por escopo reduzir a desigualdade remuneratória entre os servidores celetistas e estatutários que exerciam idêntica função, sendo inviável postular isonomia apontando como paradigma, no caso, servidores do mesmo regime jurídico (celetista).

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Inteligência da Súmula n. 339 do STF.

3. A isonomia somente pode ser requerida quando os servidores públicos apontados como paradigma encontram-se em igual situação àquele que pretende a equiparação, sendo que, para tanto, não se pode ter como base, exclusivamente, o valor do benefício pago de forma individual e variável.

4. Cada servidor, ou classe de servidor, pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem que, com isso, ocorra ofensa ao princípio isonômico (Hely Lopes Meirelles. in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, p. 483).

5. Apelação provida. (Apelação n. 0174158-67.2008.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, julgamento em 9/5/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA ENTRE CARGOS EFETIVOS DE MESMA NOMENCLATURA. EQUIPARAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO DE MESMA NOMENCLATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

A isonomia salarial prevista na lei municipal é entre os cargos efetivos dos quadros funcionais da administração direta e da autarquia municipal, e não com ocupantes de cargo comissionado, que geralmente é destinado a uma função de chefia, diretoria ou assessoramento, pressupondo mais responsabilidades que os demais cargos ordinários.

Qualquer outra equiparação fora da previsão legal implicaria aumento de remuneração a título de isonomia, o que é expressamente vedado ao Poder Judiciário, conforme preceituado na súmula 339 do STF: "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (Apelação n. 0001376-28.2011.8.22.0008, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgamento em 16/8/2012) (grifou-se)

Logo, conforme todo o lastro decisório elencado, a sentença não merece qualquer tipo de reforma.

Assim, ante todo o exposto e por ser manifestamente improcedente o presente recurso, nego seguimento ao apelo na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, para manter inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2015

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000379-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0018581-28.2010.8.22.0001

Agravante: Paulo da Silva Borges

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonsêca(OAB/RO 556)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo da Silva Borges em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de RPV para pagamento em separado de crédito referente aos honorários advocatícios, por entender ser incabível, mormente quando já iniciada a execução.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, no qual requer a concessão de efeito ativo, a fim de que a decisão seja reformada e, em consequência, autorizada a expedição de RPV em separado para o pagamento dos honorários advocatícios.

Alega, em síntese que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal autorizou o fracionamento do valor da execução de precatórios, a fim de se permitir o pagamento dos honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo que o valor principal seja pago, considerando o seu caráter autônomo. (RE n.564132)

Destaca, ainda, haver decisões favoráveis proferidas no 1º Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, nas quais o juízo singular já está aplicando o novo entendimento proferido pela Suprema Corte, autorizando, portanto, o fracionamento.

Requer a concessão da liminar e, ao final, o provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Paulo da Silva Borges interpõe o presente agravo em razão do inconformismo com a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de fracionamento da verba honorária para fins de pagamento em separado do valor principal e por meio de RPV.

Verifica-se dos autos que o agravante ajuizou ação ordinária em desfavor do Estado de Rondônia, na qual pretendeu a reparação pelos danos suportados em razão de contrato firmado com o antigo Beron, pedido julgado parcialmente procedente para assegurar o direito aos danos materiais, além da condenação em honorários advocatícios.

Quando do cumprimento do título executivo, o agravante pleiteou o fracionamento dos valores a fim de que os honorários advocatícios fossem levantados separadamente, em atenção ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No despacho agravado, o juízo de primeiro grau afirmou não desconhecer o novo entendimento firmado pela Suprema Corte, salientando, contudo, que o caso em análise não autorizava o fracionamento dos valores, uma vez que já iniciada a execução.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão recursal é averiguar a possibilidade de fracionamento da execução da sentença para fins de pagamento via RPV quando o advogado executa seus honorários em conjunto com a condenação principal.

A matéria já é de amplo conhecimento deste Tribunal, cujo entendimento pacífico era no sentido da impossibilidade de fracionamento da verba principal e dos honorários, de modo que, para a expedição de pagamento via RPV, imprescindível que os dois valores não ultrapassem o limite estabelecido da Lei Estadual n. 1.788/2007, que o fixou em 10 salários mínimos.

Referido entendimento estava apoiado na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Contudo, conforme afirmado pelo agravante, imperiosa a necessidade de mudança na linha de raciocínio até então adotada, haja vista que a Suprema Corte, recentemente, em sede de repercussão geral (RE n. 564132), alterou o posicionamento para deferir o fracionamento de precatório, de modo a permitir o pagamento de honorários em separado e mediante RPV, caso o valor seja compatível.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios. (RE 564132 RG, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 13/12/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-02010)

Nesse contexto, considerando que o agravo de instrumento está adstrito ao acerto ou desacerto da decisão atacada, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, haja vista que a ordem judicial está em desacordo com o atual entendimento do STF.

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já vinha autorizando o fracionamento, in verbis:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

Dessa forma, atento ao fato de que o valor dos honorários advocatícios está dentro do limite previsto para pagamento via RPV, verifico que a manutenção da decisão agravada é passível que causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito ativo para autorizar que o valor referente aos honorários advocatícios seja fracionado do principal da execução e, ainda, realizado o pagamento mediante RPV.

Dispensar as informações do juízo da causa, considerando a fundamentação já constante da decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Procedidas as determinações, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000357-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009558-87.2012.8.22.0001

Agravante: Judith de Sá Cavalcanti Capitão

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro(OAB/CE 5360)

Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho(OAB/RO 287B)

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Judith de Sá Cavalcanti Capitão contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu pedido de justiça gratuita formulada pela recorrente, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de julgar deserto o recurso interposto.

Em suas razões de recurso, notícia compor o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0009558-87.2012.8.22.00001, que versa sobre a prática de ato de improbidade administrativa, intentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Pertinente aos fatos discutidos nos autos da ACP, alega ter sido funcionária do DETRAN e, segundo acusação do órgão ministerial, teria ela confirmado dados falsos no sistema automação da autarquia, autorizando a emissão de uma CNH a usuária que não havia logrado aprovação em teste prático.

O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a ora agravante ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do salário percebido à época dos fatos; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos, além da suspensão dos direitos políticos por igual período.

Neste íterim, alega ter sido deflagrado contra si Processo Administrativo Disciplinar pela autarquia de trânsito, o que culminou na demissão da agravante, sendo que desde então tem vivido às expensas do filho, ressaltando ser pessoa de quase 50 anos de idade, encontrando-se desempregada e em com grandes dificuldades de se reinserir no mercado de trabalho.

Tece comentários jurídicos quanto a disposição contida na Lei nº 1.060/50, afirmando que a lei exige simples afirmação da parte quanto a não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Firme sob tais argumentos, requer a o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão de primeira instância, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 525 do CPC.

A decisão ora objurgada é capaz de causar prejuízos graves e de difícil reparação à recorrente, visto que sua manutenção poderá importar no não conhecimento do recurso de apelação interposto, inviabilizando seu acesso à Justiça, justificando-se por isso o processamento do recurso em sua forma de Instrumento.

A agravante interpõe o presente recurso alegando não ser capaz de arcar com o pagamento do preparo sem que sofra prejuízos em sua própria manutenção. Aduz estar atualmente desempregada e encontrando dificuldades em se recolocar no mercado de trabalho, inclusive que se mudou para o Estado do Acre para viver junto a seu filho, às expensas deste, pelo que alega fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, a agravante noticia problemas financeiros graves decorrentes da sua demissão dos quadros de servidores do DETRAN/RO, alegando estar atualmente desempregada e vivendo às custas de seu filho, inexistindo qualquer elemento hábil a contrapor tais assertivas, de modo que a declaração do estado de hipossuficiência da recorrente de fato ampara sua pretensão de obter os benefícios da justiça gratuita.

Há tempos tenho me pautado pelo entendimento que a Lei nº 1.060/50, especificamente em seu art. 4º, não exige que o requerente do benefício comprove efetivamente seu estado de necessidade, pelo contrário, é clara ao dizer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação nos autos.

Aliás, hipossuficiência, no espírito desta lei, não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.

É bem verdade que o art. 5º da mesma legis permite ao julgador, de ofício, indeferir o pedido de assistência judiciária. Todavia, em casos tais, indispensável que haja no bojo do processo indícios seguros a respaldar tal decisão. Vale dizer, o art. 5º não exige que o requerente do benefício comprove seu estado de hipossuficiência, mas tão somente viabiliza ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.

Sob este prisma, verifico que no caso concreto inexistem elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária tão somente pelo argumento de que os recorrentes possuem profissão definida, partindo daí frágeis e temerárias suposições de que as partes estejam faltando com a verdade ao requererem o benefício.

Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não latente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4º, e parágrafos da Lei 1.060/50).

Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º. da Lei 1.060/50 (AgRg no Ag. 906.212/MG, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.10.2007).

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 299.338/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

A propósito, outro não é o entendimento firmado por esta corte ao se deparar com casos análogos ao presente, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita

familiar.

(TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012).

Assim, em atenção ao princípio que assegura o acesso à justiça, bem como por entender inexistir nos autos elementos seguros a infirmar a expressa declaração de necessidade da recorrente, entendo ser o caso de reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade processual, suspendendo-se a exigência do preparo como condição do recurso.

Em face do exposto, considerando a manifesta procedência da pretensão recursal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão combatida e, via de consequência, conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, autorizando o trâmite do recurso de Apelação sem juntada de recolhimento do preparo, salvo se por outra razão for inviável. Julgo monocraticamente nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ressalto que esta decisão não obsta o manejo da impugnação prevista no art. 4º, §2º da Lei 1.050/60.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Decorrido prazo legal, arquivem-se os autos.

I.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

0011290-06.2012.8.22.0001 - Embargos Infringentes em Apelação
Origem : 0011290-06.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Wagner Mendes Duarte

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Advogado : Diego Fernando Furtado Anastacio (OAB/RO 4.302)

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2015.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

0005851-14.2012.8.22.0001 – Embargos Infringentes

Origem: 0005851-14.2012.8.22.0001 - Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Elio Accoroni

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargado: Estado de Rondonia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes”.

Porto Velho/RO, 22 de Janeiro de 2015

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0021134-43.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0021134-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Wilton Lucas Lima

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Recorrido: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica(m) o(s) Advogado(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0000403-58.2015.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Lisboa dos Santos Filho

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi(OAB/RO 384B)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Lisboa contra ato supostamente praticado por Secretário Estadual de Educação, que indeferiu o pedido de gozo de licença prêmio por ele formulado.

O impetrante alegou ser servidor público vinculado à Secretaria Estadual de Educação, no cargo de professor classe C e atualmente lotado na biblioteca da escola Estadual Aurélio Buarque Hollanda Ferreira. Aduziu fazer jus a três períodos de licença prêmio e que, em julho de 2014, formulou pedido administrativo requerendo o gozo de um período, a partir do mês de fevereiro deste ano.

Contudo, em despacho proferido pela Gerente de Recursos Humanos da Secretaria, o pedido foi indeferido, em razão da grande necessidade do magistério. Na mesma oportunidade, a autoridade sustentou que o pedido deveria ser renovado posteriormente, pois não seria possível, naquele momento, saber qual seria a necessidade da Administração para o mês de fevereiro deste ano. Em virtude disso, foi impetrado o presente mandado de segurança em que constou como autoridade coatora o próprio Secretário de Educação e a ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que remeteu os autos a este Tribunal em razão do foro privilegiado da autoridade apontada como coatora.

É o que há de relevante.

Decido.

Antônio Lisboa dos Santos Filho impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Secretário Estadual de Educação.

Ocorre que o ato coator – indeferimento do pedido de licença prêmio – não foi praticado pelo Secretário, e sim pela Gerente de Recursos Humanos da Secretaria, conforme se observa pelo documento de fl. 20. Portanto, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante é ilegítima para figurar no polo passivo desta lide. Aliás, este Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a autoridade coatora deve ser aquela que praticou o ato impugnado, vejamos:

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva. Secretário de Estado da Administração. Preliminar rejeitada. Mérito. Direito subjetivo à nomeação. Contratação temporária. Existência de

candidatos devidamente aprovados e habilitados em certame vigente. Preterição. Segurança concedida.

É autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar e, in casu, o responsável pela assinatura e homologação do Edital do concurso público, bem como do Processo Seletivo Simplificado é parte legítima a figurar polo passivo no qual se questiona possível preterição do processo seletivo.

A aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Contudo, tal expectativa convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, demonstrando, assim, a vacância de cargos bem como a disponibilidade financeira para contratação, sendo certo que tal agir caracteriza flagrante preterição àqueles candidatos devidamente aprovados em concurso ainda vigente, ou seja, profissionais aptos a ocuparem os mesmos cargos ou funções.

A inexistência de pessoal concursado e devidamente habilitado para exercício de cargo público é pré-requisito essencial para autorizar contratação emergencial através de Processo Seletivo Simplificado. Inteligência da Lei Estadual nº 1184/03.

Ordem de segurança concedida.

(Mandado de segurança n. 00007860720138220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 12/04/2013).

Mandado de segurança. Administrativo e constitucional. Concurso público. Ordem de classificação. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Apontado pelo impetrante como autoridade coatora pessoa que não praticou o ato taxado como ilegal ou abusivo, importa reconhecer-se a ilegitimidade ad causam passiva, do que decorre a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(Mandado de segurança n. 00124778620118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 10/02/2012)

Não desconheço que, caso o mandado de segurança seja processado e a autoridade superior preste as informações, encampando a competência pelo ato, é possível manter o Secretário no polo passivo, contudo, neste caso, o gozo da licença pretendida pelo impetrante teria início em fevereiro, ou seja, daqui a poucos dias.

Dessa forma, a extinção desse feito, possibilitando a propositura de nova ação mandamental contra a autoridade que praticou o ato, no juízo adequado, é a medida mais rápida ao atendimento do direito que ora se postula.

Pelo exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Educação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000169-76.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000093-88.2012.8.22.0701

Paciente: E. Á. F.

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado, em favor de Edvaldo Alvares Feitosa, preso

preventivamente, no dia 22/11/2014, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que inicialmente o paciente figurou como testemunha no processo e foi decretada sua prisão por supostamente ter abandonado o distrito da culpa.

Sustenta que o paciente é idoso (71 anos de idade), primário, de bons antecedentes, bem como possui residência fixa.

Fundamenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que o paciente não denota periculosidade e sobrevive de sua aposentadoria.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, e a consequente expedição do alvará de soltura, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Juntou documentos (fls. 07/222).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constatei que o impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que ele é primário, idoso, aposentado, contando com mais de 71 (setenta e um) anos de idade (fls. 12 e 08).

Cumprе ressaltar que apesar de citado por edital, o paciente sempre residiu na Rua Três Amigos, nº 4159, bairro Jardim Santana, porém estava morando em sua Chácara São Jorge, em Porto Velho/RO e vinha a cidade para receber seu benefício previdenciário (fl. 68).

Além do mais, em primeira análise, de acordo com o que consta até agora nos autos, as informações sobre o suposto estupro de vulnerável não apontam para o paciente.

Assim sendo, não vislumbro presentes os motivos que autorizaram o decreto da prisão preventiva, de modo que a liberdade do paciente não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de concessão liminar em favor de Edvaldo Alvares Feitosa, brasileiro, convivente, aposentado, inscrito no CPF nº 139.565.072-15, filho de Raimundo Alvares Feitosa e Nair Alves de Souza.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – não se ausentar desta comarca por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem autorização expressa do Juízo competente deste município; 2 – comparecer a todos os atos processuais quando intimado; 3 – apesar de ser aposentado, comunicar, a cada 90 (noventa) dias, ao Juízo desta comarca, o desempenho de atividade laboral lícita, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por aí não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000329-04.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0018774-56.2014.8.22.0501

Paciente: Weslen Souza Ambrósio

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Weslen Sousa Ambrozio, preso em flagrante, no dia 07/11/2014, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 c/c 40, inc. VII da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita (vendedor), bem como residência fixa, no distrito da culpa.

Assevera que a ordem pública não estará ameaçada se o paciente receber o benefício da liberdade provisória. Por fim, aduz que o paciente merece a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois possui condições favoráveis.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Juntou documentos (fls. 11/214).

Colaciona julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000338-63.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000091-58.2015.8.22.0008

Paciente: Cleber Rodrigues da Silva

Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli(OAB/RO 5032)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por advogados, com pedido de liminar, em favor de Cleber Rodrigues da Silva, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 16, inc. IV, da Lei 10.826/03 e 288, parágrafo único, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste.

Relatam que a prisão em flagrante decorreu do fato de terem sido encontradas no veículo de Joscélio Aparecido Fabem, 3 (três) armas de fogo, porém, alegam que estas armas pertenciam a outros três acusados, e não ao paciente, haja vista ele estava apenas na condição de passageiro.

Sustentam que o paciente ostenta os requisitos para a concessão da liberdade, pois é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (empresário), no distrito da culpa.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem, mediante medidas cautelares, se assim entender e expedição do alvará de soltura.

Juntaram documentos (fls. 32/50).

Colacionam julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como a cópia do Inquérito Policial

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000353-32.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000407-47.2015.8.22.0501

Paciente: Jean de Souza

Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza(OAB/RO 6194)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por advogados, com pedido de liminar, em favor de Jean de Souza, preso em flagrante, no dia 10/01/2015, pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustentam que se o paciente for condenado, a pena aplicada não será superior a 4 (quatro) anos de reclusão, entretanto, poderá ser substituída por penas alternativas. Asseveram, ainda, que a liberdade do paciente não constitui ameaça à ordem pública.

Alegam, por fim, que o paciente é primário, de bons antecedentes possui residência fixa e certa nesta comarca e trabalha como caseiro.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem.

Juntaram documentos (fls. 05/45).

Colacionam julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000028-57.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021086-05.2014.8.22.0501

Paciente: Moizes da Silva Candido

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Despacho

O advogado Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Moizes da Silva Candido, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho – RO.

Em suma, sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Aduz que o suplicante tem o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação, porquanto é primário, exerce trabalho lícito e possui residência no distrito da culpa.

Invoca a presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47). Seguiram-se as informações do juízo (fls. 51vº/52). Parecer ministerial de lavra do eminente Procurador Ildemar Kussler em que opina pela denegação da ordem em razão da gravidade concreta do crime e periculosidade do paciente (fls. 57/60).

Examinados. Decido.

Em consulta ao Sistema Automação Processual – SAP, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime, no regime aberto, por infração art. 129, §9º e art. 147 c/c art. 61, II, “f”, todos do CP.

Assim, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido no caso, pois a superveniência da sentença condenatória prejudica o presente habeas corpus, pois embora não tenha havido o trânsito em julgado, a superveniência da sentença implica a alteração do título prisional a desafiar nova impetração.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art.139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000335-11.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000467-26.2015.8.22.0014

Paciente: Welson da Silva Gonçalves

Impetrante(Advogado): João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)

Impetrante(Advogado): Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Determina o art. 654, § 1º, “c”, do CPP, que a petição inicial de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever.

Na hipótese, verifica-se que a inicial é apócrifa (fls. 25), porquanto não assinada pelo impetrante. Anoto, ainda, que não veio aos

autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Assim, oportunizo o impetrante sanar a irregularidade, sob pena de não conhecimento do writ.

Int.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000317-87.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018774-56.2014.8.22.0501

Paciente: Ezequiel Ambrozio

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Silvana Fernandes M. Pereira impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ezequiel Ambrósio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos e Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 07/11/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, devendo a paciente responder o processo em liberdade, bem como que a mesma possui residência fixa, é réu primária, não possui antecedentes criminais, não faz do tráfico um meio de vida e possui ocupação lícita, não havendo elementos possíveis de se concluir que uma vez em liberdade, irá frustrar a aplicação da lei penal.

Sustenta que não foi encontrado nenhuma espécie de entorpecente em seu poder nem em sua residência, que a paciente tem família constituída e ocupação lícita também na cidade de Ariquemes, motivo que por si só, autoriza a concessão da liberdade.

Afirma que a Lei n. 11.043/11, que alterou o Código de Processo Penal, trouxe medidas cautelares diversas da prisão que são cabíveis de aplicação à paciente.

Por esse motivo, requer, liminarmente, para fazer cessar o constrangimento ilegal a que a paciente está sofrendo, expedindo-se alvará de soltura.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de

recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000319-57.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000372-87.2015.8.22.0501

Paciente: Júlia Silva Pereira

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153) em favor de Júlia Silva Pereira, presa em flagrante no dia 13.01.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.434/06 (tráfico e associação ao tráfico de entorpecente) e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 183 da Lei n. 9.427/97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação) apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva (fl.39/40).

Em resumo, o impetrante assevera que a prisão em flagrante da paciente é ilegal em razão da ausência do estado de flagrância quanto ao suposto crime de tráfico de drogas, alegando que ela fora presa "sem provas e por meras conjecturas" de que ela e seu companheiro, o codenunciado Jackson Henrique Rosa, comercializassem drogas na própria residência, e que inclusive, possuíam rádio HT para ouvir a frequência da polícia.

Alega ainda que não estão presentes os pressupostos da medida excepcional previstos no art. 312, CPP.

Afirma que não há necessidade de ser mantida a medida excepcional, por tratar-se de paciente com somente 25 anos de idade, ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 09/67.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ liminar

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000321-27.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000372-87.2015.8.22.0501

Paciente: Jácson Henrique Rosa

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constato que os impetrantes não juntaram aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente a decisão do magistrado de primeiro grau apontando como autoridade coatora, que, de acordo com suas afirmações, homologou a prisão em flagrante do paciente Jácson Henrique Rosa e converteu-a em preventiva.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ liminar

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000337-78.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0021733-97.2014.8.22.0501

Paciente: Juciclei Cruz Pinheiro

Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior(OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958) em favor de Jucilei Cruz Pinheiro, preso em flagrante desde o dia 25.12.2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 150, §1º e art. 147, ambos do Código Penal contra sua companheira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu-lhe o pedido de revogação de prisão preventiva (fl.07).

Em resumo, o impetrante assevera que não estão presentes os pressupostos da medida excepcional previstos no art. 312, CPP.

Alega que ao contrário do que decidiu a autoridade impetrada, as circunstâncias do caso não tornam necessária a custódia preventiva do paciente, pontificando que “os supostos crimes que cometeu não são de grande ofensa e não houve violência física contra a vítima, aliado ao fato de que as penas atribuídas são daquelas que podem ser substituídas por restritivas de direito”.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 07/75.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ liminar

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000373-23.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000031-61.2015.8.22.0501

Paciente: Elivaldo Alves Pereira

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) e Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) em favor de Elivaldo Alves Pereira, preso em flagrante no dia 31.12.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva.

Em resumo, afirmam estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional previsto no art. 312 do CPP, mencionando não existir vedação legal para a concessão de liberdade provisória para os casos de tráfico de drogas, lembrando que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Alegam que o paciente é primário, tem ocupação lícita como motorista e residência fixa, preenchendo, destarte, requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade, o que viabiliza a aplicação de medidas cautelares substitutivas à sua prisão.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Juntou as peças de fls. 21/69.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem

prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ liminar

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº 0009475-95.2013.8.22.0014

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wederson Oliveira da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 435

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0022319-04.2009.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022319-04.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/09/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0103612-45.2008.8.22.0014 Apelação (Recursos Adesivos) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0103612-45.2008.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelante/Recorrida: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Advogada: Nathália Freitas e Silva Martins de Britto (OAB/SP 272478)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Apelados/Recorrentes: Heliéstony Berg Alves dos Santos e outra

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Apelado: J. G. F. dos S. Representado(a) por sua mãe C. V. T. de F. S.

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/08/2013

n. 03 0008311-06.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0017423-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Agravados: Francisco José Vicente e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 14/08/2014

n. 04 0011058-26.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0000241-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravados: Isaque Leis Marinho e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014

n. 05 0000869-75.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000869-75.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Suelen Mendonça de Almeida
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

n. 06 0002342-10.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0130966-26.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Josimar Oliveira Muniz
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravada: Tonin Soldas Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 30/06/2014

n. 07 0016704-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016704-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelada: Rommina Souza dos Reis
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 08 0018437-83.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018437-83.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apelante: Zanon & Zanon Administradora de Franchising Ltda ME
Advogada: Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)
Advogado: Marcelo Poli (OAB/SP 202846)
Apelado: Bruno Oscar Jaeger Barauna
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 09 0001498-49.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001498-49.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Tereza Felix da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 13/06/2014

n. 10 0006325-48.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006325-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelada /Recorrente: Cleucinei Alves dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n. 11 0003977-91.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003977-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Apelada: Gabriela Queiroz Papafanurakis

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536)

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/04/2013

n. 12 0007667-47.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007667-47.2011.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível

Apelante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelada: Delzuita Fonseca Vales

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Prevenção em 29/09/2014

n. 13 0010855-92.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010855-92.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Apelante: José Luiz

Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/06/2014

n. 14 0006647-50.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006647-50.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apelante: Marlene Braz Aquino de Bessa
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2014

n. 15 0001522-85.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001522-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Gilberto Carlos Cantarelli
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n. 16 0003699-56.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003699-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Apelada/Recorrente: Beatriz Pereira da Costa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n. 17 0023433-27.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023433-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada: Maria Margarida Nunes de Araújo
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2014

n. 18 0009677-14.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009677-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
 Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
 Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelada: Laudicéia Padilha da Silva
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n. 19 0002213-73.2008.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002213-73.2008.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
 Apelantes: Waldir Magrinelli e outros
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Raimundo Rodrigues da Silva
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Apelado: Pedro Rodrigues do Rosário
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: José Sebastião Parente
 Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 20 0001620-86.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001620-86.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: BV Financeira SA
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Apelada/Apelante: Dejaní Aparecida Alves Antunes
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/SP 193648)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 21 0010645-44.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010645-44.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Jucélia da Conceição Bicalho
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2014

n. 22 0017611-57.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017611-57.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante: Vanderley Batista de Souza
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2014

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 776

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0010492-61.2011.8.22.0007 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0010492-61.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Apelante: Edinaldo da Silva Lustoza
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Dano ao Erário. Enriquecimento ilícito. Fiscalização.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0009863-06.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0035892-81.2005.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Pimenta Bueno-RO
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Efeito Suspensivo. Embargos à Execução. Indeferimento.
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0003368-45.2011.8.22.0001 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0003368-45.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Aparecido Cahulla
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Improbidade. Ressarcimento ao erário.
Distribuição por Sorteio em 29/07/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0001127-51.2014.8.22.0015 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0001127-51.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelado: Raimundo Nonato Bezerra Brandão
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Restabelecimento de vencimentos.
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0001141-08.2013.8.22.0003 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0001141-08.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Neto
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelante: Darci Amaro da Silva
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Dano ao Erário. Improbidade Administrativa. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Sorteio em 28/02/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0009230-92.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0014026-21.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Construtora Morena Sul Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargante: Waldete Zafanelli do Amaral Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargante: Moacir Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena-RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública. Prova Pericial. Indeferimento.
Opostos em 30/12/2014

n. 07 0011483-87.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0007754-87.2008.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Embargante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Embargante: Samuel Emerick
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Embargante: Valtecir Martins de Carvalho
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Embargante: José Gilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Exceção de Pré-executividade. Rejeição.
 Opostos em 03/04/2014

n. 08 0003222-62.2011.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 0003222-62.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Anadir Maria Leopoldino Pereira
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Interessada (Parte Ativa): Eliane Silva Machado
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Interessada (Parte Ativa): Angela Aparecida Pelizza
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Interessada (Parte Ativa): Valci Santana Nobre
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Interessada (Parte Ativa): Vanderléia Sirlei Schaida
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Verbas Salariais.
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2014

n. 09 0007886-73.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007886-73.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Apelado: Robson Martinowski Costa
 Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530)
 Advogada: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Adicional de Horas Extras. Verbas Trabalhistas.
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2014

n. 10 0005642-23.2009.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005642-23.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Expresso Nacional Ltda
 Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa. Penhora.
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2012

n. 11 0002111-35.2014.8.22.0015 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002111-35.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Agravada: Maria Geralda Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Elci Dias dos Santos
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.
 Interposto em 13/01/2015

n. 12 0021568-17.2009.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021568-17.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Machadinho D'Oeste - RO
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
 Apelado: Ezequiel Martins Nunes
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral.
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 13 0002628-50.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002628-50.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Fábio Pereira da Silva
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Adicional de Insalubridade.
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

n. 14 0009710-38.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009710-38.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Direito de Imagem. Dano moral e material.
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2013

n. 15 0022513-53.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022513-53.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Progressão funcional.
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2014

n. 16 0004177-56.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004177-56.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelado: Edwin Fanola Novillo
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Assunto: Adicional de Insalubridade.
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014

n. 17 0009965-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009965-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Carlos de Oliveira
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Dano moral. Improcedência. Custas.
Distribuído por Sorteio em 25/07/2013

n. 18 0005308-67.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005308-67.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra.
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Apelado: Marcos Cezar de Jesus
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Advogado: Dilermano Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Assunto: Adicional de Horas Extras. Adicional de Insalubridade.
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013

n. 19 0005090-77.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005090-77.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Epitácio Gomes Dultra
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Assunto: Adicional de Insalubridade.
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

n. 20 0001802-24.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001802-24.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cujubim - RO
Procurador: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Procuradora: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelada: Guilhermina Lima Duarte
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Dano moral e material. Depreciação de imóvel.
Distribuído por Sorteio em 13/05/2013

n. 21 0007558-85.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007558-85.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rozangela Lopes da Silva
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Assunto: Indenização por Dano. Doença ocupacional.
Distribuído por Sorteio em 02/05/2014

n. 22 0017323-12.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017323-12.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Tereza Ferreira
Advogado: José Lopes Diniz (OAB/RO 1704)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: DES. Odivanil de Marins
Assunto: Reintegração de posse.
Distribuído por Sorteio em 04/04/2014

n. 23 0004561-92.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004561-92.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adriano Geraldo de Lima
Advogado: Robson Sancho Flauzino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Dano moral e material. Prisão ilegal.
Distribuído por Sorteio em 07/01/2013

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1384

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01- 0025237-58.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00252375820078220501 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Waldenir de Oliveira Caracara
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
Pedido de Vista em 3/10/2014: Des. Valter de Oliveira
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, DIVERGINDO PARCIALMENTE DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

n. 02- 0008098-20.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008098-20.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Nascimento de Campos
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Apelante: Neilton Lopes de Andrade
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/07/2013
Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges em 3/10/2014
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES AGUARDA".

n. 03- 0000141-07.2012.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00001410720128220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: Sirlene Amaral Eler
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargante: Gilson Domingos de Souza
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Eliete Maia Barbosa
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Leandro Maia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Lúcia Gomes Macedo
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 29/10/2014
Pedido de Vista: Des. Valter de Oliveira em 18/12/2014
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES AGUARDA".

n. 04- 0001404-30.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001404-30.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Manoel Edson de Jesus
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges em 4/12/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADA, A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 05 - 0042988-50.2005.8.22.0009 Apelação
Origem: 00429885020058220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alonso Francisco dos Santos
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/01/2010
Pedido de Vista em 11/12/2014: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES, AGUARDA".

n. 06- 0003361-87.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00033618720118220701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleitiane Rolins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 04/11/2013
Pedido de Vista em 11/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 07- 0002536-70.2006.8.22.0006 Apelação
Origem: 00025367020068220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Demércio de Souza Pinto
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/06/2012
Pedido de Vista em 18/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 08- 0005757-63.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0005757-63.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago de Lima Pery
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Pedido de Vista em 08/01/2015: Desª Ivanira Feitosa Borges
Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n. 09- 0001722-81.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00017228120138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sérgio Heleno Ximenes da Cruz
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Wagner Ribamar Ximenes da Silva
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/09/2013

n. 10- 0001606-22.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00016062220108220003Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Zacarias Almeida da Silva
Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/10/2011

n. 11- 0005204-36.2014.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00052043620148220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdinei da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Wellington Santos da Rocha de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/12/2014

n. 12- 0001870-92.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00018709220138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabio Adriano Araujo da Silva
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: Dorvalino Alves da Costa
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 13/01/2014

n. 13- 0004252-35.2011.8.22.0014 Apelação
Origem:00042523520118220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Jhones Claiton Domingos
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 14/09/2012

n. 14- 0012870-06.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00004518020128220013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: José Vilmar Azevedo
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2014

n. 15- 0020752-05.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00207520520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Natália de Oliveira Santos
Advogado: Olimpio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Luiz Oliveira da Costa Neto
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/06/2014

n. 16- 0072361-08.2005.8.22.0501 Apelação
Origem:00723610820058220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Adinan dos Santos Miranda
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelante: Edson Gomes da Silva
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 15/09/2011

n. 17- 0002998-43.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00029984320148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adailio Neves Silva
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelante: Cícero Neres Correia
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelante: Diego Paulo dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/11/2014

n. 18- 0001356-54.2013.8.22.0012 Apelação
Origem:00013565420138220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marciel Marques da Silva
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 27/11/2013

n. 19- 0005165-81.2010.8.22.0004 Apelação
Origem:00051658120108220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Natanaelson Viana Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 19/09/2011

n. 20- 0017003-43.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00170034320148220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Fabio do Rosário
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/12/2014

n. 21- 0001782-90.2013.8.22.0004 Apelação
Origem:00017829020138220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonathan Almeida Rosa
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

n. 22- 0078015-23.2002.8.22.0002 Apelação
Origem:00780152320028220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Israel Pereira da Silva
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 23- 0002563-78.2014.8.22.0004 Apelação
Origem:00025637820148220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jeferson Aparecido Gomes Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

n. 24- 0012282-12.2013.8.22.0007 Apelação
Origem:00122821220138220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Nilton da Costa Evangelista
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2014

n. 25- 0010211-29.2011.8.22.0000 Apelação
Origem:01240508620088220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Fabrício Lopes de Lima
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2011

n. 26- 0003241-60.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00032416020148220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walter Mendes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/11/2014

n. 27- 0000136-21.2013.8.22.0012 Apelação
Origem:00001362120138220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013

n. 28- 0011269-14.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00112691420148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ivan Bezerra da Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 19/11/2014

n. 29- 0000837-76.2013.8.22.0013 Apelação
Origem:00008377620138220013Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Carlos Adriano de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 30- 0012743-54.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00127435420138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: José Cicero Albuquerque Farias
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n. 31- 0000930-48.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00009304820138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gustavo de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/08/2013

n. 32- 0006960-47.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00069604720148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jones Peroni
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n. 33- 0009798-44.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00097984420108220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Raimundo Soares Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/02/2012
Retirado de Pauta em 18/12/2014

n. 34- 0006131-66.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00061316620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Lindomar Lima Duarte
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO
1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 35- 0004685-41.2012.8.22.0002 Apelação
Origem:00046854120128220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Rosa Ferreira
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/06/2013

n. 36- 0010169-57.2014.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00101695720148220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Eliseu da Silva Meira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/12/2014

n. 37- 0000932-16.2012.8.22.0022 Apelação
Origem:00009321620128220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara
Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gleidson Aldo Augusto Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marciel Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013

n. 38- 0000391-76.2013.8.22.0012 Apelação
Origem:00003917620138220012Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Ezequiel Lopes de Oliveira
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 05/11/2013

n. 39- 0000197-48.2014.8.22.0010 Apelação
Origem:00001974820148220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
(Juizado Infância e Juventude)
Apelante: B. G. C.
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelante: W. M. de L.

Defensora Pública: Anelise Justino (RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n. 40- 0001446-50.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00014465020138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Geovane Leal Carvalho
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 30/07/2013
IMPEDIMENTO: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 41- 0015354-48.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00153544820118220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Vanderley Holanda da Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Arlindo Pasche dos Santos Junior
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DALUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 02/12/2013
IMPEDIMENTO: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 42- 0012924-55.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00129245520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Dione Chaves Sousa
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
IMPEDIMENTO: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 43- 1001636-91.2011.8.22.0007 Apelação
Origem:10016369120118220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Edigleis Baptista da Silva
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014

n. 44- 0012856-13.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:00128561320108220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Adriano Souza Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DALUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

n. 45- 0002688-89.2014.8.22.0701 Apelação
Origem:00026888920148220701Juizado da Infância e Juventude/1º
Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. de O. M.
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n. 46- 0002629-27.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00026292720118220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Nelis Nelson Leite de Lima
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2014

n. 47- 0044698-86.2006.8.22.0004 Apelação
Origem:00446988620068220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Fernandes
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/10/2010

n. 48- 0005693-67.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00056936720148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Fernando Melo Morari
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n. 49- 0000787-66.2012.8.22.0601 Apelação
Origem:00007876620128220601Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Thiago Ferreira Melo
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014

n. 50- 0002448-72.2010.8.22.0012 Apelação
Origem:00024487220108220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderli Silva Motta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sergio Soares do Nascimento
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 26/12/2011

n. 51- 0002316-16.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00023161620138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilmar Borges da Rosa
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 52- 0000459-25.2010.8.22.0014 Apelação
Origem:00004592520108220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 04/07/2014

n. 53- 0042834-84.2000.8.22.0501 Apelação
Origem:00428348420008220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edson Candido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 05/04/2010

n. 54- 0003334-11.2014.8.22.0601 Apelação
Origem:00033341120148220601Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Edgar Antônio Medeiros Freitas
Defensora Pública: Lílina dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n. 55- 0002372-65.2012.8.22.0016 Apelação
Origem:00023726520128220016Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Flaviano Ortiz Gomes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 56- 0015259-18.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00152591820118220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Milton de Jesus Santos
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelante: Anderson Félix
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 13/12/2011

n. 57- 0006487-61.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00064876120148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco Audacinei Queiros Oliveira
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2014

n. 58- 0010423-45.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00010333020108220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Milton Batista Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/10/2014

n. 59- 0096773-95.2008.8.22.0501 Apelação
Origem:00967739520088220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edpaulo Alves Fortes
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/05/2010

n. 60- 0001550-33.2013.8.22.0019 Apelação
 Origem:00015503320138220019Machadinho do Oeste/1^a Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Samara Antonia Pinheiro Fernandes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2014

n. 61- 0055793-80.2001.8.22.0007 Apelação
 Origem:00557938020018220007Cacoal/1^a Vara Criminal
 Apelante: Mário Sérgio da Silva
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/04/2010

n. 62- 0000858-75.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem:00008587520108220007Cacoal/1^a Vara Criminal
 Apelante: Alécio Knaak
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/09/2011

n. 63- 0001791-77.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem:00017917720128220007Cacoal/2^a Vara Criminal
 Apelante: Adailton Junior Garcia
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n. 64- 0070569-48.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem:00705694820078220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Lenocir Rottava
 Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2011

n. 65- 0076020-20.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem:00760202020088220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Neuri Pereira dos Santos
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 66- 0004815-45.2014.8.22.0007 Apelação
 Origem:00048154520148220007Cacoal/2^a Vara Criminal
 Apelante: Genaro Rodrigues Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n. 67- 0007010-29.2011.8.22.0000 Apelação
 Origem:00019559220108220013Cerejeiras/2^a Vara
 Apelante: Guilherme Felício da Silva
 Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)
 Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)
 Advogada: Grassandra Rossi Oliveira (OAB/RO 1174)
 Advogado: Geraldo de Oliveira Filho (OAB/MT 2626A)
 Advogado: Carlos Alberto de Alencar Campos (OAB/MT 4123)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2011

n. 68- 0001829-18.2010.8.22.0021 Apelação
 Origem:00018291820108220021Buritis/1^a Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Tiago Ribeiro Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n. 69- 0004677-11.2010.8.22.0010 Apelação
 Origem:00046771120108220010Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Luciano de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

n. 70- 0011093-19.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem:00110931920108220002Ariquemes/2^a Vara Criminal
 Apelante: Florêncio Satelli Rocha Pereira
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2011

n. 71- 0011622-10.2011.8.22.0000 Apelação
 Origem:00125622220098220007Cacoal/1^a Vara Criminal
 Apelante: Adriano Navarro Xavier
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
 Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogada: Samy Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
 Advogado: Sílvia Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2011

n. 72- 0002665-39.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem:00026653920108220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante: José Carlos Alves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2013
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 73- 0004478-34.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem:00044783420118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Rosemar Mendonça Guimarães Júnior
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 18/08/2011

n. 74-0001723-49.2011.8.22.0012 Apelação
 Origem:00017234920118220012Colorado do Oeste/1ª Vara
 Criminal
 Apelante: Daiane Rossi da Silva Conceição
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2012

n. 75- 0093524-03.2007.8.22.0007 Apelação
 Origem:00935240320078220007Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Alex Miller Oliveira Pereira
 Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2014
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 76- 0065479-25.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem:00654792520088220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
 Vara Criminal
 Apelante: Gildo Rodrigues Guimarães
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2011

n. 77- 0071310-81.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem:00713108120088220007Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Fabio Junior Maciel
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2010

n. 78- 0003221-72.2014.8.22.0014 Apelação
 Origem:00032217220148220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Dejeon Ramos da Silva
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

n. 79- 0083186-69.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem:00831866920098220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
 Vara Criminal
 Apelante: Luiz Nunes da Costa Neto
 Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO
 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

n. 80- 0012062-06.2011.8.22.0000 Apelação
 Origem:00295390420058220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
 Vara do Tribunal do Júri
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Antônio Martins Chaves
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2011

n. 81- 0004912-16.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem:00049121620128220007Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Adão Moreira Borges
 Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2014

n. 82- 0007020-65.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem:00070206520108220014Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ederson Soares dos Santos
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado: Watson Muller (OAB/RO 2835)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 83- 0000878-42.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem:00008784220108220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: Sebastião Mendes dos Santos
 Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
 ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n. 84- 0001214-38.2013.8.22.0016 Apelação
 Origem:00012143820138220016Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Apelante: Antonio Ribamar da Silva Gomes
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n. 85- 0154271-23.2006.8.22.0501 Apelação
 Origem:01542712320068220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Alexandre Ferreira Barbosa
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO
 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 05/12/2011

n. 86- 0007078-07.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00070780720108220002Ariquemes/3^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jeferson dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n. 87- 0083849-86.2007.8.22.0501 Apelação
Origem:00838498620078220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a
Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Randi Vanei Moreira de Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 20/09/2011

n. 88- 0012829-04.2012.8.22.0002 Apelação
Origem:00128290420128220002Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Adriana da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/07/2013

n. 89- 0063401-24.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00634012420098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1^a
Vara da Auditoria Militar
Apelante: Neiva Aparecida Kopp
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Apelante: José Eteócles Pereira de Melo
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelante: Leandro de Jesus de Souza
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

n. 90- 0000405-07.2011.8.22.0020 Apelação
Origem:00004050720118220020Nova Brasilândia do Oeste/1^a
Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudio Tavares Delmondes
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 07/11/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES
Presidente da 1^a Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 439

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal - 5º andar, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Oudivanil de Marins, este, convidado face a ausência do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, que se encontra em gozo de férias. Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula. Secretária Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0013753-42.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0013753-42.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Embargante: A. L. E. Representado por sua mãe I. E.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Embargado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 17/11/2014
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0001343-67.2013.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001343-67.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelada: Josilene Santana Santos Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 03 0007662-33.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007662-33.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Joel Pereira
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Defensor Público: Ana Carolina Imthon Andrezza (OAB/RO 3130)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0004500-19.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004500-19.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (OAB/SP 248253)
Apelado: M. L. G. da S. Representado(a) por sua mãe C. G.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Apelada: M. K. G. da S. Assistido(a) por sua mãe C. G.
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Apelado: A. T. G. da S. Representado(a) por sua mãe C. G.
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Apelada: Mariani Gomes da Silva
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0011475-76.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0002712-29.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
 Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Agravada: Vicencia Maria da Silva
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0007628-50.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem: 0007628-50.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Apelante: Rosivaldo Silva Oliveira
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE
 PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0006812-06.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem: 0006812-06.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Silva Rent A Car Locadora de Veículos Ltda - ME
 Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarelo (OAB/RO 5432)
 Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0003677-27.2011.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido)
 (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003677-27.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Apte/Ação: Cacilda Trevizan Dundes
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Lourdes Aparecida da Silva
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Maria de Almeida Santos
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Neusa Pasa Coradelli
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Nilza Fernandes de Araújo Franco

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Ronaldo Cesar Vieira
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Rosalina Klein
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Rosângela Mori
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Rosileya Moreira de Sousa
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apte/Ação: Vani Maria de Santana
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
 RO 2353)
 Apdo/Agte: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2013
 Decisão: "NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, E NEGOU-SE
 PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0002029-80.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem: 0002029-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apte/Ação: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do
 Estado de Rondônia - SINDEPRO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Apte/Ação: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de
 Rondônia - SINPEC
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2014
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DO
 SINDEPRO E SINPEC, E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO
 DO ESTADO, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0002624-76.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem: 0002624-76.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelada: Cíntia Denise Pasquali dos Reis
 Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
 Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE
 PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

ADIADO

0019659-52.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019659-52.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo César Barbosa
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2014

0019358-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019358-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Apelado: Salomom Fernandes Nunes
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2014

Concluída a pauta de julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 09h20.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1382

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Presentes o Excelentíssimo Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira, e o Desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para compor o número legal, ante a ausência justificada do Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça Carlos Grott.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença do Desembargador Valdeci Castellar Citon, que prontamente atendeu o convite desta Câmara. Registrou a presença do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, Rowilson Teixeira e do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0013197-48.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002541-96.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Salete Silva Reco
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogada): Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor da paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES".

0012815-55.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013425-72.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jean Freitas da Silva
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des. Hiram Souza Marques)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2014
O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013037-23.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013644-91.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
Paciente: Daniel França Grosselli
Impetrante(Advogado): Edécio Vieira (OAB/RO 551A)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0013040-75.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013644-91.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
Paciente: Mauro Henrique Ferreira de Matos
Impetrante(Defensor Público): José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Paciente: Iasmim Karini Fernandes dos Santos
Impetrante(Defensor Público): José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0013058-96.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0021130-24.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jose Uilquer Souza Oliveira
Impetrante(Advogada): Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0013298-85.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0021472-35.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Valdirene Maia Lopes dos Santos
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des. Hiram Souza Marques)
Distribuído por Sorteio em 23/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0013188-86.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020263-31.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Reinaldo Maia
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des. Hiram Souza Marques)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0013132-53.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020263-31.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Roberval Gonçalves da Silva
Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des. Hiram Souza Marques)
Distribuído por Sorteio em 17/12/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0012813-85.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017073-60.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Enivaldo Pinto Nogueira
Impetrante(Advogada): Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des. Hiram Souza Marques)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012676-06.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015402-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Criminal
Paciente: Geraldo Flávio Coy
Impetrante(Advogado): Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012734-09.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001749-15.2014.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
Paciente: Vanderlan da Purificação Brito
Impetrante(Advogado): Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Paciente: Cesar Bollis Gonçalves
Impetrante(Advogado): Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Paciente: Sérgio de Oliveira Silva
Impetrante(Advogado): Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012979-20.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0019857-10.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal
Paciente: Joabe Caboclo da Silva
Impetrante(Advogada): Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926)
Impetrante(Advogada): Aline Jenifer Lima da Silva (OAB/RO 5563)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013130-83.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020501-50.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Talisson Gomes Rego
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012635-39.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001207-12.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Monique Cavalcante Pimentel
Impetrante(Advogada): Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Impetrante(Advogada): Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013330-90.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000138-58.2013.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: H. da L. A. de F.
Impetrante(Advogado): Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0013333-45.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0021332-98.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Romário Antelo da Silva
Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013290-11.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020112-65.2014.8.22.0501 Juizado da Infância e
Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: Ernane Garcia Alecrim Filho
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e
Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013104-85.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017722-59.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ivan Carlos Gomes
Impetrante(Advogada): Regina Lúcia Diniz Gouvea Berni (OAB/MS
6565)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013250-29.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020412-27.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara Criminal
Paciente: Emilson Carvalho da Silva
Impetrante(Advogado): Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO
6664)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Porto Velho - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013260-73.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0019719-43.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Sidney Roberto Mendes de Freitas
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho
(OAB/RO 84)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012755-82.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013056-08.2014.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Criminal
Paciente: Waldomiro Afonso Nunes
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO
2736)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de
Cacoal - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2014

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013131-68.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017102-13.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Irinéia Nogueira Carneiro
Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/
RO 407)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0012748-90.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013056-08.2014.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Criminal
Paciente: Rildo dos Santos Lopes
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO
2736)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de
Cacoal - RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013319-61.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002170-08.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª
Vara Criminal
Paciente: Marco Antônio Rodrigues Bastos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des.
Hiram Souza Marques)
Distribuído por Sorteio em 23/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013268-50.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0020262-46.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jânio Santos da Silva
Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Substituindo o Des.
Hiram Souza Marques)
Distribuído por Sorteio em 19/12/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004360-87.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004360-87.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kevin Winkelmann Miranda Velarde
Advogado: Francisco Pereira Brandao Neto
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO
4816)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO
5105)
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelante: Guilherme Batista de Queiroz
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
O advogado Francisco Ferreira Brandão Neto sustentou oralmente em favor do apelante Kevin Winkelmann Miranda Velarde.
Decisão: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000405-14.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000405-14.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jair Pereira Barros
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007725-52.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007725-52.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsander Araújo do Nascimento
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais Marques (OAB/RO 407)
Apelante: Fabio Henrique Miranda de Almeida
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais Marques (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO DE FABIO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DE ALEXSANDER ARAUJO DO NASCIMENTO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0002877-56.2012.8.22.0016 Apelação
Origem: 0002877-56.2012.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Silva Peixoto
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Gessi Lourenço Tunaz
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO DE GESSI LOURENÇO TUNAZ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DE JEFERSON SILVA PEIXOTO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003851-35.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 0003851-35.2012.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal
Apelante: Cleidson Martins Santos
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003132-07.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003132-07.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apelante: José Rony Bispo dos Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0060516-10.2008.8.22.0004 Apelação
Origem: 0060516-10.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Barbosa Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003816-09.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 0003816-09.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Gomes Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002812-66.2013.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0002812-66.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcelo Marques
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000475-07.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000475-07.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal
Apelante: Jamerson Alves da Silva
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001636-59.2012.8.22.0012 Apelação
Origem: 0001636-59.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Divino Alves da Rocha
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003167-68.2012.8.22.0017 Apelação
Origem: 0003167-68.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Nilton Sandro de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001310-18.2011.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0001310-18.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Criminal
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: A. F. de L.
 Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
 Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
 Advogado: Fabricio Grisi Médi Jurado. (OAB/RO 1751)
 Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0083275-71.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0083275-71.2008.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Maicon Fernando da Silva
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
 Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
 Advogada: Carla Rigon (OAB/RO 4100)
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0002550-72.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 0002550-72.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
 Apelante: Domingos Aparecido Mariano de Lima
 Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
 Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
 Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0012834-61.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0074579-14.2002.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Márcio Luiz Souza Freitas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2014
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0010806-23.2014.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
 Origem: 0000149-67.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido: Joadir Luiz de Lima

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014
 Decisão: "DESAFORAMENTO DEFERIDO À UNANIMIDADE".

0016933-60.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0016933-60.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Weliton Honório Xavier Júnior
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Jhones dos Santos Silva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014
 Decisão: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0002086-57.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0002086-57.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Criminal
 Apelante: Olimpio Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA A FORMA TENTADA E SUBSTITUÍDA A PENA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0005720-57.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0005720-57.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Edno Pereira Passos
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0012186-73.2013.8.22.0014 Apelação
 Origem: 0012186-73.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
 Apelante: Marcos Antônio de Souza
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014738-80.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem: 0014738-80.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
 Apelante: Edilson Nassulha Basílio
 Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000150-39.2012.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000150-39.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Valdeilson Alves Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000336-21.2014.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000336-21.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: J. V. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014540-65.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014540-65.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Felipe de Sousa

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003408-90.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 0003408-90.2013.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude 1º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: I. Z.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002278-63.2002.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002278-63.2002.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Criminal

Recorrente: Milton Rodrigues Barbosa

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0009847-09.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0009847-09.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Altamiro Pereira da Silva

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0009842-43.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 0009842-43.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Criminal

Apelante: Genilson Costa

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000338-15.2010.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000338-15.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara

Recorrente: Aguinaldo Mariano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0016946-93.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0016946-93.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Cassiano Sacramento Pompeu

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0031758-06.2004.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0031758-06.2004.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Criminal

Recorrente: Nerci da Silva Lopes

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000880-46.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000880-46.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Sabino Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0079495-23.2004.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0079495-23.2004.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara da Auditoria Militar

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Elizabeth de Oliveira Teixeira

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Josias Ferreira da Silva Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição

ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES".

0001263-86.2011.8.22.0004 Apelação

Origem: 0001263-86.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Celço

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010101-49.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 0010101-49.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Criminal

Apelante: Edístio Lazaro de Almeida Filho

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004057-66.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 0004057-66.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal

Apelante: Deivison Nunes de Andrade

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. VENCIDO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NEGOU PROVIMENTO".

0019426-73.2009.8.22.0008 Apelação

Origem: 0019426-73.2009.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara

Apelante: Jair de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000377-68.2013.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000377-68.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Isaac Fagundes

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001170-33.2010.8.22.0013 Apelação

Origem: 0001170-33.2010.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara

Apelante: Adailton Andrade Alves

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelante: Sônia Mara Rech Alves

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelante: Gilberto Caetano

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição

ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000183-71.2013.8.22.0019 Apelação

Origem: 0000183-71.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Américo Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002926-95.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 0002926-95.2010.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal

Apelante: Edimar Lima Taxi

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000350-94.2013.8.22.0017 Apelação

Origem: 0000350-94.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Wilians Leal de Azevedo

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0009129-73.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 0009129-73.2010.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Criminal

Apelante: Josué de Oliveira Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Apelante: Isabel de Oliveira Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015

Decisão: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE".

JULGAMENTOS ADIADOS:

0025237-58.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0025237-58.2007.8.22.0501 Juizado da Infância e Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Waldenir de Oliveira Caracara

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
 Pedido de Vista em 3/10/2014: Des. Valter de Oliveira
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES DIVERGINDO PARCIALMENTE DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0008098-20.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0008098-20.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal
 Apelante: Daniel Nascimento de Campos
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Apelante: Neilton Lopes de Andrade
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
 Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA (Substituído pelo JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2015
 Pedido de Vista em 3/10/2014: Desª. Ivanira Feitosa Borges
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES AGUARDA".

0001404-30.2010.8.22.0008 Apelação
 Origem: 0001404-30.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
 Apelante: Manoel Edson de Jesus
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
 Pedido de Vista em 4/12/2014: Desª. Ivanira Feitosa Borges
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADA, A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0042988-50.2005.8.22.0009 Apelação
 Origem: 0042988-50.2005.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Alonso Francisco dos Santos
 Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 12/01/2010
 Pedido de Vista em 11/12/2014: Desª. Ivanira Feitosa Borges
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES AGUARDA".

0003361-87.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 0003361-87.2011.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cleitiane Rolins de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014

Pedido de Vista em 11/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0000141-07.2012.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00001410720128220003Jaru/1ª Vara Criminal
 Embargante: Sirlene Amaral Eler
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Embargante: Gilson Domingos de Souza
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Eliete Maia Barbosa
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelado: Leandro Maia da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Maria Lúcia Gomes Macedo
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 29/10/2014
 Pedido de Vista em 18/12/2014: Des. Valter de Oliveira
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES AGUARDA".

0002536-70.2006.8.22.0006 Apelação
 Origem: 0002536-70.2006.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Criminal
 Apelante: Demércio de Souza Pinto
 Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Redistribuído por Sorteio em 03/12/2014
 Pedido de Vista em 18/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0000106-42.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0000106-42.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal
 Apelante: José Pereira de Carvalho
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 IMPEDIMENTO: Des. Valdeci Castellar Citon

Quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0079495-23.2004.8.22.0501 e da Apelação n. 0019426-73.2009.8.22.0008, o Procurador presente discordou dos pareceres contidos nos autos.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi digitada a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h50.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES
 Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data de interposição : 02/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
0006560-78.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006560-78.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Embargado : Cristiano Fonseca dos Santos
Advogado : Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Ausência de vícios do art. 535 do CPC. Rejeitam-se os aclaratórios, caso o ponto apontado como omissão tenha sido objeto de exame na decisão embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição : 01/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
0025723-78.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0025723-78.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768)
Embargada : Maria Pinheiro de Souza Rodrigues
Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Ausência de vícios do art. 535 do CPC. Decisão pautada na prova produzida pelo próprio impetrado. Rejeitam-se os aclaratórios, caso não haja quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, na decisão embargada, ainda mais quando a pretensão da parte é de rediscussão do mérito, situação não abarcada por esta espécie recursal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 11/05/2011
Data do julgamento : 15/01/2015
Processo : 0283410-05.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 0283410-05.2008.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado : Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13.405)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora : Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137-B)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor : Desembargador Odivanil de Marins
Oficiais de Justiça. Gratificação de produtividade. Regime anterior à Lei 568/2010. Caráter pro labore. Não incorporação aos vencimentos. Dependência de lei. Apelação desprovida. As gratificações que tenham natureza propter laborem somente se incorporam aos vencimentos quando expressamente previstas em lei.
A gratificação de produtividade atribuída aos Oficiais de Justiça somente foi incorporada aos vencimentos daquela categoria a partir da Lei nº 568/2010.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 19/11/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
Processo : 0001207-36.2014.8.22.0008 Apelação
Origem : 0001207-36.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado : Osvaldo Ratske
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Odivanil de Marins
Revisor : Desembargador Eurico Montenegro
Responsabilidade do Estado. Direito à saúde. Fornecimento de remédio.
É dever dos entes federativos, conjuntamente ou em separado, preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento e não possuem condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos a serem utilizados nos tratamentos, sob pena de colocar a vida em risco ou agravar a enfermidade.
Medicamento não cadastrado nas Listagens Oficiais, porém reconhecido pela ANVISA e prescrito por médico da rede pública de saúde. Direito reconhecido em procedimento de cognição. Este direito é garantido pela Constituição Federal e diversas leis, e sendo a saúde um bem maior, deve ser preservado acima de tudo.
Sentença mantida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 29/04/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
0001366-65.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem : 0001366-65.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante : Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador : Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481)
Procuradora : Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)
Apelada : Hilda Cascimiro da Mata
Advogada : Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3.088)
Relator : Desembargador Odivanil de Marins
Revisor : Desembargador Eurico Montenegro
Ação de cobrança. Verbas rescisórias. Honorários advocatícios. Observância dos requisitos estabelecidos em lei. Singularidade da causa. Redução.
Para a fixação da verba honorária, deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
A singularidade da causa impede a fixação da verba honorária em seu patamar máximo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição : 11/10/2013
Data do julgamento : 20/01/2015
0007628-50.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0007628-50.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Rosivaldo Silva Oliveira
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629-E)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1.392)
Relator : Desembargador Renato Mimesi
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Reconhecimento de coisa julgada. Ofensa ao

princípio do contraditório. Inocorrência. Direito previdenciário. Relativização do instituto. Preclusão do direito ao benefício. Impossibilidade. Recurso provido.

O acolhimento da tese de coisa julgada pelo juiz, sem oitiva da parte contrária, não importa ofensa ao princípio do contraditório, haja vista se tratar de providência preliminar do magistrado, factível inclusive ex officio.

O caráter social que permeia o Direito Previdenciário induz à constatação de que nele, em determinadas situações, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que não significa vulneração do instituto, mas apenas o adéqua à peculiar situação de cada caso concreto. É com base nisso que decorre a conclusão de que o Direito Previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício por falta de provas, de modo que será sempre possível a reanálise da pretensão, acaso renovado o acervo probatório.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREMILINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 20/01/2015

0007662-33.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0007662-33.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Município de Vilhena/RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1.448)

Apelado : Joel Pereira

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)

Defensor Público: Ana Carolina Imthorn Andreza (OAB/RO 3.130)

Relator : Desembargador Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Mandado de segurança. Saúde. Medicamento não constante do SUS. Necessidade de dilação probatória. Inexistência do direito líquido e certo. Medicamento de alto custo. Legalidade da recusa em fornecer. Recurso provido.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Pretendendo o usuário tratamento ou medicação por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, é imprescindível a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde em que se evidencie, com justificativa robusta, a necessidade de medicamento não arrolado nas relações do SUS, em decorrência da ineficácia daqueles outros que são regularmente disponibilizados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/04/2014

Data do julgamento: 20/01/2015

0006812-06.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0006812-06.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Silva Rent A Car Locadora de Veículos Ltda - ME

Advogada : Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)

Apelado : Município de Ji-Paraná - RO

Procurador : Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Incidência de ISSQN. Contrato de locação de veículos com disponibilização de motoristas. Dúvida quanto a natureza da atividade contratada. Ausência de prova pré-constituída. Recurso improvido.

Fracassando o impetrante em demonstrar de plano, que, ao contrário do que aparenta, o objeto do contrato de locação de veículos com disponibilização de motoristas, no todo ou em parte, não constitui fato gerador do ISSQN, acertada é a decisão que denega a segurança, baseada na ilegalidade da incidência do aludido tributo.

O rito especial do mandado de segurança inadmite dilação probatória, cabendo ao impetrante a formação do processo com provas já pré-constituídas.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 22/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 20/01/2015

0011475-76.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00027122920148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravada: Vicência Maria da Silva

Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "por unanimidade, dar provimento ao RECURSO."

Ementa : Agravo de Instrumento. Ação Cominatória com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de medicamentos não disponibilizados na rede pública. Antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos legais.

Para o fornecimento de medicamento fora da relação do SUS é necessário que se demonstre ser o fármaco postulado o mais recomendado para o tratamento indicado, bem como a ineficiência dos que são disponibilizados pelo ente público, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento por parte do ente público.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/08/2012

Data do julgamento : 08/01/2015

0003417-07.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00034170720128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Júlio César Cordeiro Correia

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Confissão espontânea. Reconhecimento. Redução da pena. Reincidência específica. Compensação. Impossibilidade. Falsa identidade. Confissão. Atenuação da pena. Reincidência múltipla. Agravamento.

Em tendo a confissão sido reconhecida na sentença, deve ser considerada como atenuante, reduzindo-se a pena-base aplicada. A agravante da reincidência específica ou múltipla não se compensa com a atenuante da confissão e, com a sua incidência, deve a pena ser agravada.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/09/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0000405-14.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00004051420148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jair Pereira Barros

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA EXPRESSA DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO.

É inadmissível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, se o réu for reincidente específico no crime de tráfico de drogas.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :03/04/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0003851-35.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00038513520128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cleidson Martins Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4.791)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. USO DE MOTOCICLETA COMO MEIO DE FUGA. CONFISSÃO DO ACUSADO. CONFIRMAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NEGADA A RESTITUIÇÃO.

Comprovado nos autos que a motocicleta apreendida foi efetivamente utilizada para viabilizar a tentativa frustrada de fuga dos acusados, fato que inclusive foi confessado pelos réus, não há falar em restituição, mas sim hipótese de perdimento em desfavor dos acusados.

Data de distribuição :28/02/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0014540-65.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00145406520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Felipe de Sousa

Advogados: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529) Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3.749)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DETERMINANTE. COAUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Demonstrado de forma inequívoca que o agente participava de forma determinante para o sucesso do transporte e comércio da substância entorpecente, não há falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Data de distribuição :17/09/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0016933-60.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00169336020138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Weliton Honório Xavier Júnior

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Jhones dos Santos Silva

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade. Regime prisional. Gravoso. Ausência de motivação idônea. Correção. Substituição da pena. Possibilidade de multa. Isenção. Impossibilidade. Decorrência expressa do tipo penal. Manutenção.

Demonstrado de forma inequívoca que os agentes traziam consigo substância entorpecente, nas imediações de instituição de ensino, visando à comercialização, não há falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

A pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, quando decorrer expressamente do tipo penal, sendo sua exclusão defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :08/10/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0000183-71.2013.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00001837120138220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Antônio Américo Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO ERRÔNIO DE REINCIDÊNCIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVIDO O RECURSO.

O reconhecimento equivocado da reincidência do réu pelo juízo da condenação autoriza o Tribunal a modificar tal premissa e, por consequência, fixar regime mais brando do que aquele fixado na sentença, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, se preenchidos os requisitos do art. 33, §3º, e 44 do Código Penal.

Data de distribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0000880-46.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00008804620138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Sabino Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Substituição por restritiva de direitos. Possibilidade. Provido o recurso.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mesmo nos casos de tráfico de drogas, desde que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

O art. 59 do Código Penal preceitua que o juiz, atendendo às circunstâncias judiciais, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime, a quantidade de pena aplicável (inciso II), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (inciso III) e, na sequência, analisará a possibilidade de substituição da pena corporal por outra espécie de pena, se cabível (inciso IV).

Por isso, a ausência de menção na sentença condenatória quanto à análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser corrigida pelo Tribunal, deferindo-se a medida, quando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Data de distribuição :19/11/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0009842-43.2013.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00098424320138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Genilson Costa

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMODELITO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ANTECEDENTES) DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO DELITO DE FURTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Não há falar em desproporcionalidade da pena aplicada, se diante dos maus antecedentes do réu que contava com 05 (cinco) condenações transitadas em julgado pelo delito de furto, o juiz exasperar a pena pouco acima do mínimo legal, isto é, em apenas 06 (seis) meses, estando o aumento compatível com o acentuado número de registros condenatórios.

Sendo o réu reincidente específico, além de se verificar, no caso, a desfavorável circunstância judicial dos antecedentes, mantém-se a fixação do regime inicial semiaberto, que está em plena conformidade com o art. 33, §3º e 4º do Código Penal.

Data de distribuição :09/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012755-82.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00130560820148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Waldomiro Afonso Nunes

Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Quantidade expressiva. Indícios de autoria. Prova de materialidade. Prisão preventiva. Fundamentada. Ordem denegada.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a quantidade expressiva do material entorpecente apreendido.

Data de distribuição :10/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012834-61.2014.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00745791420028220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Márcio Luiz Souza Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Continuidade de delitiva. Requisitos objetivos e subjetivo. Não preenchimento. Agravo não provido.

A teoria objetiva-subjetiva preceitua que o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) dependente tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, lugar e maneira de execução) bem como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios consistente na intenção de praticar um crime único, embora em partes. Precedentes do STJ e STF.

Se o contexto fático demonstrar que as duas infrações penais foram praticadas contra vítimas e patrimônios diversos, bem como estando ausente a unidade de desígnio, é incabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Data de distribuição :19/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0013250-29.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00204122720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Emilson Carvalho da Silva

Impetrante: Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO 6.664)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem.

A custódia do paciente deve ser mantida, quando há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo, quando se tratar de delito grave como o crime de roubo.

Data de distribuição :19/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0013260-73.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00197194320148220501 Porto Velho /1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Sidney Roberto Mendes de Freitas

Impetrantes (Advogados): Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4.408) e Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Quantidade expressiva. Indícios de autoria. Prova de materialidade. Prisão preventiva. Fundamentada. Ordem denegada.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a quantidade expressiva do material entorpecente apreendido.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/12/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

[0012719-40.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00185009220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jacó Rodrigues

Impetrantes(Advogados): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571) e Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventual substituição da pena. Inviável antecipação. Supostas condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Descabe conceder a liberdade provisória sob a alegação de que, em caso de eventual condenação, o paciente não ficará privado de sua liberdade de locomoção em razão das possíveis modificações que podem ocorrer no decorrer da instrução criminal, como é o caso da hipótese prevista no artigo 384 do CPP.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao manter

em depósito para fins de comercialização grande quantidade de drogas (80kg de maconha) além de estar associado a outros codenunciados para essa prática delitiva, possuindo ainda, várias armas de fogo e munições, além de petrechos utilizados no endolamento da droga para fins de comercialização, o que demonstra uma postura voltada à reiteração criminosa, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/12/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

[0012978-35.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00170574220148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Nerberson Grando de Castro e outro(a/s)

Impetrante(Advogado): Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171.315)

Paciente: Rubens Marcelo

Impetrante(Advogado): Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171.315)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..".

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Negativa de autoria. Usuário de droga. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Grande quantidade de droga apreendida. Real possibilidade de reiteração. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.

1.A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada das provas.

2.A grande quantidade da droga apreendida em poder da ré demonstra a gravidade concreta da conduta praticada, tornando necessária a manutenção da custódia para garantir a ordem pública.

3.Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4.Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso.

Data de distribuição :12/12/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

[0012980-05.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00201874920148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: John Lenon Silva Campos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Art. 306 e 311 do Código de Trânsito. Falsa identidade e desacato. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Legalidade da decisão. Extraída de elementos concretos. Real possibilidade de reiteração. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Ao magistrado cabe a homologação do auto de prisão em flagrante e, em seguida, obrigatoriamente, se manifestar sobre a prisão preventiva, não havendo necessidade da oitiva do Ministério Público.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelas circunstâncias que envolveram sua prisão, além da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, colocando em risco a ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/12/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

0013099-63.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00203450720148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Orides Rodrigues Tavares

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator (art. 31, inc. I, do RITJRO) : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Embriaguez ao volante e desacato. Arbitramento de fiança. Insuficiência econômica do agente. Redução da fiança. Possibilidade. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.

A insuficiência econômica do agente para pagamento de fiança, associada às condições pessoais deste, poderá ser levada em consideração para fins de redução.

Demonstrada a impossibilidade econômica financeira de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, impõe-se a redução do quantum fixado. Ordem concedida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

0011469-69.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00146486020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Mizael Teixeira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. réu reincidente. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, não há nulidade no reforço argumentativo realizado pelo Tribunal, que não traz qualquer alteração substancial ao decreto originário, que por si só, encontra-se alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do paciente.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da quantidade de droga apreendida, de depoimentos até então existentes sobre conduta delituosa atribuída ao paciente (crimes de tráfico) e da natureza permanente desse tipo de crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A prisão cautelar se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade da proteção da ordem pública, tendo em vista a possibilidade, concreta, que o paciente volte a delinquir.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/12/2014

Data do julgamento : 14/01/2015

0013127-31.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00034441920148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Claudio Santos Almeida

Impetrantes(Advogados): Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA AUDITORIA MILITAR E DENEGAR ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Ameaça. Trancamento da Ação Penal. Medida de exceção. Ordem denegada.

1. É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

2. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/01/2015
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

1ª CÂMARA CÍVEL

0000400-06.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00171977620148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravado: Georgy Luiz Guilherme Carnevale
Distribuição por Sorteio

0011147-17.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00111471720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Berenice da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0004111-21.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00041112120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Telma Alves de Sá
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
Apelado: Comercial Minaçu de Calçados e Confecções Ltda
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Distribuição por Sorteio

0010491-26.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00104912620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Apdo/Apte: Francisco Augusto Filho
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Distribuição por Sorteio

0001369-52.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00013695220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Daniel Galvão de Santana
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/PI 10064)
Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)
Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Advogada: Luciana Lopes Macedo (OAB/MG 131144)
Distribuição por Sorteio

0025515-31.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00255153120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Daniel Carneiro de Oliveira
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Apelante: Claudineide Batista Kamacony Oliveira
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002224-31.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00022243120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apte/Apda: Maria Cabral de Arruda
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0004693-58.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00046935820128220021
Burity/2ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Geraldo Luiz Altoe
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0000779-73.2013.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00007797320138220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apte/Apda: Rodoviário Lino Ltda ME
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)
 Apdo/Apte: João Francisco Terlan
 Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
 Apelada: Serra Negra Turismo Ltda ME
 Advogado: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)
 Apelada: Transportes Rodoviários Lino Ltda EPP
 Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
 Distribuição por Sorteio

0000608-58.2014.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00006085820148220021

Buritiz/2ª Vara

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Edina Pereira da Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Distribuição por Sorteio

0132240-20.2007.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00416265320048220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Arminda Duran da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Pecúlio Abraham Lincoln AMAL

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Tassiano Guimarães da Silva (OAB/RJ 118675)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000190-83.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00001908320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apte/Apda: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogada: Cinthia Tufaille (OAB/SP 159842)

Apdo/Apte: Jairo Peixe Pereira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Distribuição por Sorteio

0004030-98.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00040309820148220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Vanessa Lopes da Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Apelado: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda

Advogado: Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450)

Distribuição por Sorteio

0023874-08.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00157516920048220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Ana Clementelle de Jesus Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Alirio de Oliveira Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0054070-26.2001.8.22.0007 Apelação

Origem: 00540702620018220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Adão Vieira da Vitória

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000415-72.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001887320158220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Paciente: Marcos Donizete Rodrigues Rocha

Impetrante(Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Distribuição por Sorteio

0000410-50.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: P. F. P.

Impetrante(Advogado): Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Paciente: E. V. F. dos S.

Impetrante(Advogado): Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0000408-80.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00170051320148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Elisiário Souza da Conceição Júnior

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013465-54.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134655420148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Apelante: Iris Regina Pereira da Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004323-26.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00043232620148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Juliano da Silva Barbosa
 Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
 Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
 Apelante: Marcus Vinicius Otenio da Silva
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Darli Paes Silva
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0025168-61.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00251686120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Apelado: Allan Pereira Pinto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000401-88.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00241991220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Aristeu Garibalde da Silva Filho
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001315-40.2011.8.22.0018 SDSC Apelação
 Origem: 00013154020118220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Lane Maria Souza de Melo
 Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Distribuição por Sorteio

0000170-61.2015.8.22.0000 SDSC Apelação
 Origem: 00151161120108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Apelado: Rubens da Silva Guedes
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0015272-54.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00152725420148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Joao Pereira Lima
 Distribuição por Sorteio

0010946-15.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00109461520148220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Interessada (Parte Ativa): Rondônia Transformadores e Construções Ltda
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Interessada (Parte Ativa): Transportes e Construções Elétrica Rondônia Ltda EPP
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Interessado (Parte Passiva): Chefe do Posto Fiscal de Vilhena da Secretaria de Estado de Finanças RO
 Distribuição por Sorteio

0001852-89.2013.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00018528920138220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Rolim de Moura RO
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL
 0003473-14.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00034731420148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
 Apelada: A. R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
 Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
 Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
 Distribuição por Sorteio

0001510-44.2014.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00015104420148220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: ACIRM - Associação Comercial e Industrial de Rolim de Moura
 Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
 Apelada: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
 Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Distribuição por Sorteio

0004383-44.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00043834420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Vera da Silva Sinha
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
 Apelado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Distribuição por Sorteio

0007926-89.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00079268920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Ronaldo Carvalho Campos
 Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
 Apelada: Izaira Cardoso Garça do Santos
 Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Distribuição por Sorteio

0025124-42.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00251244220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Valteni Souza de Almeida
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Distribuição por Sorteio

0007632-37.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00076323720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apda/Apte: Ana Clécia Gomes de Araujo
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Distribuição por Sorteio

0005323-77.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00053237720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Mario Souza Robles
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0000356-52.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00003565220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Dênis Almeida dos Santos

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
 Apelada: American Life Companhia de Seguros
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Distribuição por Sorteio

0020621-80.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00206218020108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Apelado: Demétrio Ortiz de Souza
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Distribuição por Sorteio

0011189-37.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00111893720108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Ananias Vieira Lins Júnior
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
 Advogada: Ana Paula Mendonça (OAB/DF 20711)
 Advogado: Luiz Afonso Costa de Medeiros (OAB/DF 6553)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001043-41.2014.8.22.0018 SDSG Apelação
 Origem: 00010434120148220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Avon Industrial Ltda
 Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
 Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
 Apelado: Arlindo Teixeira Dias
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
 Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
 Distribuição por Sorteio

0023286-64.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00232866420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Itaú S/A
 Advogado: Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32504)
 Apelado: George Ferreira Sarmento
 Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
 Distribuição por Sorteio

0013520-81.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00135208120138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Heverton do Nascimento Pereira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Apelado: Adelino Ângelo Follador

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Distribuição por Sorteio

0009359-91.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00093599120148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Jose Nildo da Silva

Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelado: HDI Seguros S.A

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)

Distribuição por Sorteio

0003297-35.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00032973520148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Banco da Amazônia Porto Velho

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado: Jony Leori Meireles

Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0000403-58.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Impetrante: Antonio Lisbôa dos Santos Filho

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000407-95.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00153751920148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Pablo Mendonça de Oliveira

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrante(Advogada): Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0000411-35.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000846020158220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Omario dos Santos de Oliveira

Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0006512-04.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 00065120420148220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Cleóbolo da Silva Gomes

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011119-39.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00111193920148220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Dirlei Cardoso Rosa

Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001153-73.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 00011537320148220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Flávio Augusto Matheus de Lima

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	5	0	0	5
Des. Raduan Miguel Filho	5	0	0	5
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Juiz José Jorge R. da Luz	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	5	0	0	5
Des. Isaías Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	3	0	0	3
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimesi	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	48	0	0	48

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 0038

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos nº 2015001120000331, **RESOLVE:**

EXONERAR a servidora PAULA CALAZANS, cadastro nº 5274-6, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 19.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 046

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 189, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992, **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores efetivos, JOSÉ CARLOS COUTINHO JUNIOR, cadastro nº. 4430-9, PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, cadastro nº. 4430-5 e DANIEL ESTENSSORO ROSENDY, cadastro nº. 4416-5, e como membro suplente, o servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro n. 4451-3, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar a prática, em tese, de infrações disciplinares previstas nos Art. 154, incs. II e X; Art. 167, inc. III; Art. 176, inc. V, alínea 'd', todos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, por parte dos servidores FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE CASTRO, cadastro n. 4117-3 e MAURO CESAR DE CARVALHO, cadastro 4309-5, conforme os fatos apurados no processo administrativo nº. 2014001120015300-SG.

Art. 2º ESTABELECE o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão dos trabalhos (art. 195 da Lei Complementar nº 68/92).

Art. 3º CONCEDER à Comissão, poderes para se reportar diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0053

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120002415,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21806, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 25/4/2009 a 23/4/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 226/2014/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0054

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120016114,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro nº 21809, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/2/2009 a 14/2/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em

pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 378/2014/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0055

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120013639,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALADÃO, cadastro nº 20893, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 29/7/2009 a 27/7/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1007/2014/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0056

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120003291,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/2/2009 a 14/2/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 254/DES/GAB/PGJ/2014 e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0057

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120002501,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/2/2009 a 14/2/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 181/DES/GAB/PGJ/2014 e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0085

20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000577,

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 13 de junho de 2014, o Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, à função de Coordenador da Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste, concedendo-lhe, com base na Resolução nº 002/2012-CP, gratificação de 5% (cinco por cento) quando no exercício da função.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0087

20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120021745,

CONCEDE ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, com base no art. 1º, inc. II, da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento), pelo exercício da função de Coordenador da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, nos períodos de 15/04 a 18/05/2014 e 24/05/2014 a 12/06/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0089

21 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120000632,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA, cadastro nº 21845, à cidade de Salvador/BA, para realização de prova objetiva do Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Estado da Bahia, que será realizada no dia 1º de fevereiro de 2015, com deslocamento no período de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2015, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0096

22 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar, para 15 de maio de 2015, os efeitos da Portaria nº 1379/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 151, de 29/02/2014, de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 33

15 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000477,

I - CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2014	29.01 a 15.02.2015	18

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, conforme descrição abaixo:

Promotor de Justiça	Períodos
Evandro Araujo Oliveira – cadastro n. 2179-1	29 a 31.01.2015
Matheus Kuhn Gonçalves – cadastro n. 2184-1	01 a 15.02.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 34

16 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no feito n. 2015001120000508,

NOMEIA o senhor TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, aprovado no XXVI Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer

suas funções na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, com efeitos a partir de 19 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 35

16 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000516,

I - CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2014	18.02 a 07.03.2015	18

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro n. 2089-3, para atuar na 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 36

16 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120000474,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito JÉCIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS, cadastro nº 34467, a partir de 06 de fevereiro de 2015, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 37

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no feito n. 2014001120023137,

NOMEIA a senhora JAQUELINE FERREIRA AGUIAR, aprovada no XXVI Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, com efeitos a partir dessa data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 38

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120022888,

CONVALIDA o afastamento da servidora KATIBIANCA MOROSINI, cadastro nº 5260-6, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 12 a 19 de dezembro de 2014, em razão do falecimento do seu genitor, nos termos do Art. 135, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 68/92

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 39

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120011087,

CONCEDE licença para tratamento da própria saúde, ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, no período de 07.01 a 06.04.2015, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 40

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000204,

I – CONCEDE licença para tratamento da própria saúde à Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro n. 2182-0, no período de 06 a 22 de janeiro de 2015, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 41

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120000114,

CONCEDE férias à servidora QUÉRFANE TAINARA LIMEIRA DE SÁ, cadastro 5271-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Arts. 2º e 12 da Resolução nº 029/2012-PGJ e Arts. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 06.05.2014 a 05.05.2015	15.06 a 04.07.2015	20	05 a 14.07.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 42

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120022066,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito MARICÉLIA BIAZATTI, cadastro nº 3437-1, a partir de 16 de dezembro de 2014, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 43

19 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120022278,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, cadastro nº 3436-7, a partir de 02 de janeiro de 2015, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 44

20 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000741,

I - SUSPENDE as férias relativas ao 1º período/2013, concedidas ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, no período de 26.01 a 24.02.2015, através da Portaria n. 846, de 15.10.2014.

II – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça acima, conforme discriminado abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 1º período/2013	02.02 a 03.03.2015	30

III – ALTERA designação da Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, através dos itens III e IV da Portaria 1087, de 05.12.2014, para nela fazer constar, conforme descrição abaixo:

Promotoria de Justiça	Períodos
Alta Floresta do Oeste	02.02 a 03.03.2015
Auxiliar a 1ª PJ de Rolim de Moura	26.01 a 01.02.2015 A partir de 04.03.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 45

21 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000641,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro n. 2181-9, no dia 09 de janeiro de 2015, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 46

21 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2015001120000252,

CONCEDE dispensa remunerada à Assistente de Promotoria de Justiça SUELEM LENZI, cadastro nº 4460-3, nos dias 10 e 11 de março de 2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 47

21 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120000718,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ, cadastro nº 3467-3, a partir de 20 de janeiro de 2015, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 48

21 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000692,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	16.03 a 04.04.2015	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, para atuar na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 49

21 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120000689, CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2014	25.05 a 03.06.2015	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 289/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2011001010004131

Promotória: 2ª Promotória de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Elias Chaquian Filho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Proibidade

Resumo: PORTARIA nº 289/2014. Apurar irregularidades apontadas no afastamento por prazo superior ao legal do servidor Givaldo Aparecido Leite, em processo de sindicância.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Direitos Difusos e Coletivos

Parquet web: 2014001010016284

Data da Instauração: 31/07/2014.

Promotória de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: Proibidade. Trata-se de feito instaurado para apurar o cumprimento da carga horária do médico José Aparecido Sobral Alves, nesta cidade. O trabalho foi realizado em regime de plantão, conforme denota registro de pontos (fls. 35/37), não há como negar que o investigado tenha cumprido sua carga horária, além disso o arquivamento deste procedimento possibilitará a concentração de esforços nos demais procedimentos que tramitam nesta Promotória de Justiça.

EXTRATO DE PORTARIA (PA)

Procedimento nº 2015001010001222

Promotória: 1ª Promotória de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotória de Justiça de Ariquemes

Interessado: Faculdade de Educação e Meio Ambiente-FAEMA

Assunto: Portaria de instauração de Procedimento Administrativo nº 0033/2015 - PJA

Data de Instauração: 21/01/2015

Resumo: P.A. instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC referente ao procedimento nº 2011001010019173 que trata da fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade pela FAEMA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2015/1ªPJRM

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MP/RO 2014001010012033

Data da instauração: 20 de janeiro de 2015

Promotória: 1ª Promotória de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Drª. Karine Ribeiro Castro Stelatto

Envolvido: Sec. Municipal de Saúde - Rolim de Moura

Assunto: Apurar dificuldade de agendamento de procedimentos junto ao SISREG e

possível ingerência política para conseguir vagas no HRC.

Karine Ribeiro Castro Stelatto

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Extrato de Inquérito Civil Público

PORTARIA de ICP n. 003/2015 – 2ª PJ/JA

Feito nº 2013001010028983

Inquérito Civil Público – ICP

2ª Promotória de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 13 de janeiro de 2015

Objeto: Apurar possível irregularidade quanto a pavimentação da rua Otaviano Neto, município de Jaru.

Representante: Elizeu Reginaldo da Silva

Investigado: Departamento de Estradas de Rodagens (DER) e Prefeitura de Jaru.

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PORTARIA 04/2015

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2014001010024763

Data da Instauração: 20.01.2015

1ª Promotória de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Proibidade

Promotor de Justiça: Dr. Eider José Mendonça das Neves

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Acompanhar as ações d o Poder Público, no que tange às linhas 70 e 72, zona rural do Município de Alvorada do Oeste, garantindo o livre acesso da população a serviços essenciais.

Eider José Mendonça das Neves

Promotor de Justiça

CURADORIA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 364/2010

AUTOS Nº 2010001060002191.

Data da instauração: 07 de julho de 2010.

Promotória: 1ª Promotória de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção.

Investigados: Roque de Jesus Santos, Isabel Cristina Pimenta Frigeri e Gilmar dos Santos Zanchin.

Data da Promoção de Arquivamento: 21 de janeiro de 2015.

Assunto: averiguar possível irregularidade na alienaçãoefetivada pelo Município de Vilhena a particulares dos lotes que compõem a Quadra 111, Setor 04 e a Quadra 51, Setor 19.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2015.

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 0025/2014

Promotória: 1ª Promotória de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Interessado: 1ª Promotória de Justiça de Ariquemes/RO

Interessado: LAR BETEL

Assunto: Instauração de PA nº 0025/2014

Data do cadastro: 22/01/2015

Resumo: Feito instaurado com o objetivo de controlar as visitas periódicas ao LAR BETEL, referente ao ano de 2015.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Parquet web: 2014001010024271

Data da Instauração: 10/11/2014.

Promotória de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: “Trata-se de notícia apócrifa de diversas irregularidades nesta e em outras cidades. As imagens juntadas aos autos, embora se tratem de pessoas que residem nesta comarca, e o fato de supostamente fazerem parte da Maçonaria, não tem o condão de evidenciar qualquer ilegalidade. Mesmo assim, foi solicitada cópia do processo licitatório para contratação de serviços de engenharia e fiscalização de obras. Com a resposta, verificou-se que se trata do processo administrativo n. 761/2014, no qual foi realizado pregão presencial n. 056/2014, logrando-se vencedora a empresa Multi Tech Engenharia e Construção Ltda EPP, de propriedade de Dione Marlon de Vasconcelos Ozorio, entretanto, da análise dos documentos não foi possível constatar indícios de fraude. Quanto à notícia de irregularidades em cidade circunvizinha, já foram adotadas as medidas cabíveis por aquela Promotória. Não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, possibilitando a concentração de esforços nos demais procedimentos que tramitam nesta Promotória”.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 04/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2014001010026142
Data de instauração: 05/12/2014
Promotora: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: Joaquim da Silva Xavier
Assunto: Apurar supostas irregularidades no calendário letivo de 2014 da Escola Municipal Nossa Senhora de Nazaré
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 05/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2014001010023249
Data de instauração: 27/10/2014
Promotora: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: 22ª Promotoria de Justiça
Assunto: Falta de professor na 3ª série do Ensino Fundamental na Escola Pé de Murici.
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 06/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO: 2014001010018356
Data de instauração: 28/08/2014
Promotora: 9ª Promotoria de Justiça
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: 22ª Promotoria de Justiça
Assunto: Irregularidades na Direção, distribuição de merenda entre outras, ocorridas na Escola Municipal Infantil Batista Euchaday, extensão da Escola Areal da Floresta, localizada na Rua das Flores, 673.
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 07/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2014001010020952
Data de instauração: 26/09/2014
Promotora: 22ª Promotoria de Justiça
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: EMEF Manoel Aparício Nunes Almeida
Assunto: Os servidores da escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manoel Aparício Nunes Almeida, vem por meio deste denunciar o descaso do poder público municipal de Porto Velho com a referida escola.
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 019/2013-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA - SESI-DR/RO, entidade mantenedora da Unidade SESI/CAT Albano Franco, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.783.989-0008/11, com sede na Avenida Rio de Janeiro, n. 4.734, Bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pela Superintendente do Serviço Social da Indústria – SESI-DR/RO, Sra. Gilvani Aparecida Wiebbeling de Oliveira Fares, portadora do RG n. 375.103 SSP/RO e CPF n. 349.611.272-72.
DO OBJETO, VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: O presente termo aditivo tem por fim prorrogar a vigência do contrato original em mais 12 (doze) meses, bem como promover o reajuste em 7% (sete por cento), passando o valor anual global estimado do contrato a ser de R\$ 26.964,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais), a serem pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais) cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de aceitação a ser emitido pela CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, Natureza de Despesa nº. 339039, pertencente ao Processo nº. 2014001120015462.
DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (DUAS) vias de igual teor, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
GILVANI APARECIDA WIEBBELING DE OLIVEIRA FARES
Superintendente da Unidade SESI-DR/RO
CONTRATADA

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO DE CEDÊNCIA Nº. 019/2010-PGJ
CEDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, inscrito no CNPJ nº 15.884.109/0001-06, sito à Rua Riachuelo n. 3284, Setor 14, CEP: 76958-000, no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, neste ato representado pelo seu prefeito, Sr. Gerson Neves
DO OBJETO, VALOR E VIGÊNCIA: Prorrogar a vigência contratual inicialmente estabelecida por mais 12 (doze) meses, estendendo o prazo da cessão de uso até 21 de dezembro de 2015, de um imóvel localizado na Rua Canaã, nº. 3342, Setor, no município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, de propriedade do CEDENTE, concedido pelo período de vigência deste Contrato, em favor do CESSIONÁRIO, devendo servir exclusivamente aos serviços e atividades do Conselho Tutelar do Município de Brasilândia d'Oeste/RO.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, Natureza de Despesa nº. 339039, pertencente ao Processo nº. 2014001120015462.
DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (DUAS) vias de igual teor, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
CEDENTE
GERSON NEVES
Prefeito de Nova Brasilândia Do Oeste
CESSIONÁRIO

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 003/2014-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede à Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIÃO AMAZÔNICA – SERA - FACULDADE SÃO MATEUS, inscrita no CNPJ 03.832.600/0001-04, com sede na Rua Brasília, n. 1005, bairro Areal, Porto Velho/RO, representada por sua diretora Sra. Ana Cristina de Aguiar Gazola, RG. n. 437811 SSP/RO, CPF n. 704.698.22-87, doravante denominada FACULDADE SÃO MATEUS resolvem celebrar o presente convênio, consistente no aproveitamento de alunos matriculados na referida Instituição de Ensino para auxílio nas atividades do Ministério Público, conforme programa de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das Resoluções n. 03/2010-CSMP e 06/2010-CSMP.
DO OBJETO: O objeto do presente CONVÊNIO é regular as condições de realização de estágio de alunos da FACULDADE SÃO MATEUS no quadro de estagiários do MINISTÉRIO PÚBLICO,

possibilitando aos estudantes do ensino superior, técnico e técnico profissionalizante, regularmente matriculados, a oportunidade de contato com a prática profissional, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, bem como eventual participação em projetos de interesse social como forma de atividade de extensão.

DA VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Para os fins a que se destina este convênio, não será efetuada nenhuma espécie de repasse financeiro entre os CONVENIENTES.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA

Diretora

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 006/2013

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADA: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto Lei 490 de 4 de março de 1969, e pelo Decreto 4334/89 de 22 de setembro de 1989, onde aprova e regulamento dos serviços públicos de água e esgoto sanitário da Companhia, com endereço da sede na avenida Pinheiro Machado, 2112, bairro São Cristóvão, CEP 78.901-250, na cidade de Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.254/0001-39, registrada na Junta Comercial do Estado sob nº 11.3.0000011 Inscrição Estadual nº 0000000027648-1, simplesmente denominada CONTRATADA, no final assinado pelos representantes legais, a Diretora Presidente IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, brasileira, portadora do RG nº 001165935 SSP/MS e CPF nº 138.412.111-00, o Diretor Administrativo e Financeiro LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, brasileiro, portador do CPF nº 571.027.322-87 e do RG nº 299.683-SSP/RO, o Diretor Comercial e de Negócios WALMIR BERNARDO DE BRITO, brasileiro, portador da RG nº 379244/SSP-RO, e CPF nº 408.920.852-15.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O objeto do presente aditamento e a prorrogação por mais 12 (doze) meses, relativos ao período de 07/01/2015 a 06/01/2016 do contrato celebrado em 07/01/2013 de acordo com o art. 57, parágrafo II da Lei 8.666/93 e suas alterações. O valor do presente ADITAMENTO é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) passando o presente contrato a ser R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para 12 (doze) meses, cujos preços das tarifas serão reajustadas através de índice estabelecido pela CONTRATADA, através de Resolução da Diretoria Executiva, nos termos do Art. 30, Inciso VII do Estatuto Social da CAERD, com a apresentação pela CONTRATADA da nova tabela de preços vigentes, cujos preços estão computados todos os impostos, taxas, transportes e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto do Contrato.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 06 de janeiro de 2015.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

CONTRATADA

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e de Negócios

CONTRATADA

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretor-Presidente

CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 031/2014-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADA: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.705.566/0001-81, com sede na Rua Manoel

Laurentino de Souza, n. 1577, Bairro Nova Porto Velho, CEP 78.906-610.

DO OBJETO: O objeto do presente contrato constitui na obra de Construção da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, e demais especificações contidas nos anexos deste instrumento, bem como no referido Edital Licitatório, que fazem parte integrante deste para todos os fins.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: O prazo para a conclusão do objeto contratual é de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, conforme previsão do cronograma-físico-financeiro, em anexo, após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA. O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº. 8.666/1993 e não se confundindo com o prazo de execução..

DO VALOR: O preço global do presente contrato é de R\$ 1.522.963,62 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), que será pago de acordo com a realização das etapas da obra, devidamente atestada pela fiscalização do CONTRATANTE, em até 30 (trinta) dias, conforme discriminado nas parcelas previstas no cronograma físico-financeiro, constante do Anexo I do contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212801196, Natureza de Despesa nº. 449051 e Nota de Empenho nº. 2014NE03372, pertencente ao Processo nº. 2014001120013455, cujo objeto foi adjudicado e homologado no Processo Licitatório nº. 40/2014, Concorrência nº. 01/2014.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

OLAVO DE LIMA SANTANA

Representante Legal

CONTRATADA

PORTARIA Nº 2467

23 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120023027,

AUTORIZA o deslocamento da servidora SIMONE ISABEL DA SILVA, cadastro nº 4426-6, lotada na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos períodos de 12 a 16 e 19 a 23 de janeiro de 2015, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 9 (nove) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0001

07 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no Procedimento nº 2014001120023324, AUTORIZA o deslocamento do servidor AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, nos dias 08 e 09 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprir diligências para instrução do Procedimento nº 2013001010030247, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0002

07 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2015001120000098, AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE PONTES, cadastro nº 5264-2, e TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 07 a 10 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0003

07 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000121, AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, e MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Buritis/RO, no dia 07 de janeiro do corrente ano, para realização de manutenção técnica, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0006

08 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120022673,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, às áreas urbana e rural do município de Ariquemes/RO, no dia 15 de dezembro de 2014, a fim de dar cumprimento a notificações, sem ônus à Instituição, nos termos do inciso I, art. 9º, da Resolução 001/2014-CPJ, que alterou a Resolução 007/2011-CPJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0044

13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000154,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores GISENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3, e ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, ao Distrito de Rondominas, município de Ouro Preto do Oeste/RO, no dia 08 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo a cada um o equivalente a meia diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0057

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000439,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, aos Municípios de Nova União e Mirante da Serra/RO, no dia 13 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a meia diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0058

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2015001120000349,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ALAN CORRÊA DE ABREU, cadastro nº 44567, e MÁRIO GUEDES DA SILVA, cadastro 4445-4, aos Municípios de Colorado do Oeste e Santa Luzia do Oeste/RO, no período de 14 a 16 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à fiscalização das obras, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0059

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000371, AUTORIZA o deslocamento do servidor AGENOR EDMILSON MORAES, cadastro nº 4202-1, lotado na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, aos municípios de Primavera de Rondônia/RO, São Felipe D'Oeste/RO e ao Distrito de Querência do Norte, município de Primavera de Rondônia/RO, no dia 14 de janeiro do corrente ano, para realização de diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0060

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000187,

Convalida o deslocamento do servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 16 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a meia diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0063

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000268,

Convalida o deslocamento do servidor AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6 ao Distrito de Jaci-Paraná/RO, no dia 13 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a meia diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0064

14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000308,

Convalida o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES cadastro nº 4258-4 ao Município de Itapuã do Oeste, no dia 13 de

janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a meia diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0065

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000420,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 44228 e RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 43303, aos municípios de Alta Floresta, Buritis, Nova Brasilândia, Espigão do Oeste e Santa Luzia do Oeste, no período de 19 a 23 de janeiro do corrente ano, para execução de serviços técnicos no sistema de cabeamento estruturado e manutenção em servidores de rede, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para pagamento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0066

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2015001120000191 e 2014001120022147,

ATERA a Portaria nº 2366/SG, de 09 de dezembro de 2014, para constar que o deslocamento do servidor WILSON CORREA GUIMARAES JUNIOR, cadastro nº 4443-2, lotado na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, ao município de Cerejeiras/RO, ocorreu nos dias 09 e 10 de dezembro de 2014, concedendo-lhe o equivalente a mais 1 (uma) diária para pagamento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 67

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, e o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2015001120000144,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, cadastro nº 44462, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Pimenta Bueno/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 68

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, e o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2015001120000033,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 44070, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) NAE-Núcleo de Apoio Extrajudicial de Jaru/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 69

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, e o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2015001120000342,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor RENAN WILSON DA SILVA SANTOS, cadastro nº 44499, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Seção de Infra-Estrutura – Engenharia SEINF, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0075

15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000548,

I – AUTORIZA o deslocamento do servidor JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 41297, ao município de Pimenta Bueno/RO, nos dias 19 e 20 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para manutenção no município de Porto Velho/RO, concedendo-lhe o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSE CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 40576, ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, no dia 19 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para manutenção no município de Porto Velho/RO, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0086

16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000544,

AUTORIZA o deslocamento da servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 19 a 21 de janeiro do corrente ano, a fim de produzir parecer técnico para instrução do Procedimento nº 2014001120021188, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Jaru x Porto Velho x Jaru e o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0087

16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000520,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, e SILVÂNIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 14 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprirem diligências, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0014184-97.2013.8.22.0007

Processo de Origem: 0014184-97.2013.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Recorrido: Fernanda Goelzer Pereira

Advogado: Lucas Vendrusculo(RO 2666)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA que, reconhecendo condições de trabalho sujeita à riscos biológicos, concedeu adicional de insalubridade à recorrida, que trabalha como nutricionista no Hospital Regional de Cacoal, desde agosto de 2010.

Em resumo, a SENTENÇA julgou procedentes os pedidos para:

- a) condenar o Estado de Rondônia a pagar mensalmente o adicional de insalubridade no percentual médio de 20%;
- b) condenar a pagar o valor de R\$ 3.926,65, referente montante retroativo do adicional de insalubridade, relativo ao período compreendido entre 24/08/2010 a agosto/13, corrigido mensalmente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação válida;
- c) determinar que eventual parcela paga administrativamente seja amortizada do valor global;
- d) condenar o Recorrente a pagar o valor retroativo do aludido adicional, referente aos meses de setembro de 2013 até a data da efetiva implantação, em valor correspondente a 20%, com os mesmos juros e correção supra.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de cerceamento de defesa. No MÉRITO, afirma ser ilegal a concessão do adicional de insalubridade, bem como ser nulo o laudo juntado aos autos. Por fim, pleiteia que caso o adicional seja concedido, que a correção se dê na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Pede, ainda, que sejam cobrados imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o montante.

Contrarrazões tempestivas pela manutenção da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e passo a julgá-lo de forma monocrática, tendo em vista tratar-se de matéria já conhecida desta Turma Recursal.

PRELIMINARMENTE

Basicamente, são três as preliminares suscitadas pelo Estado: a) incompetência do Juízo em razão da alta complexidade da causa que impõe realização de perícia, incompatível com o processamento no JEC; b) inexistência de documentos indispensáveis; c) cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a produção de prova pericial.

Pela interpretação que se faz do art. 35 da Lei nº. 9.099/95, percebe-se que a exigência de perícia não é fator que isoladamente imponha à causa a qualidade de alta complexidade. Às partes, faculta-se o direito de realizar perícia informal e parecer técnico acerca do fato em julgamento.

Na hipótese dos autos, por meio da apreciação do laudo pericial extrajudicial apresentado pela parte recorrida é possível atestar

que inexistente a alta investigação perseguida pelo Estado. Cuida-se de mero enquadramento: ou o trabalho é desenvolvido em ambiente insalubre, ou não. Em caso positivo, há que ser avaliados os níveis de insalubridade (baixa, média ou alta).

Importa destacar que o Estado não apresentou uma única razão técnica capaz de colocar em dúvida as conclusões do laudo apresentado.

Portanto, resta clarividente que inexistente qualquer motivo para afastar o julgamento pelos Juizados Especiais.

Igualmente inexistente fundamento para a alegada ausência de documentos essenciais. Foram trazidos aos autos: a) portaria de nomeação no cargo de nutricionista; b) laudo de insalubridade realizado no Hospital de Cacoal por médico do trabalho que comprova a exposição a agentes nocivos; c) fichas financeiras. Documentos suficientes para se conhecer e julgar o feito.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que esta também não merece prosperar, uma vez que ao Recorrente foi possibilitada a apresentação de defesa, bem como de produção e a apresentação de provas.

Cumpra registrar que, em outros casos, como nos processos de n. 0007536-04.2013.8.22.0007 e 0007380-16.2013.8.22.0007, o próprio Estado postulou o julgamento do feito no estado em que se encontrava o processo, o que demonstra ser desnecessária a prova testemunhal para o desfecho dos casos semelhantes ao presente.

Acresça-se que o Estado não foi capaz sequer de abalar o laudo apresentado, até mesmo pela natureza da atividade desenvolvida pela parte recorrida (nutricionista) que diariamente está exposta a agentes biológicos nocivos.

Agora tudo isso, não se pode deixar de lembrar que o Estado encontra-se em mora (há mais de 05 anos), pois apesar do largo tempo de vigência da Lei 2165/09, ainda não se tem notícia de que a Comissão Especial (art. 2º da Lei) destinada a avaliar os locais sujeitos à insalubridade, bem como estabelecer seus níveis, tenha sido instituída pelo Executivo Estadual. Desta forma, se o Estado não adotou as providências que lhe cabia, não obstante a imposição legal, não pode opor-se ao laudo apresentado pelo servidor, sem apresentar sólidas razões.

Essa Turma Recursal, firmou entendimento unânime sobre a inadequação dessas preliminares, quando o julgamento do RI 0007378-46.2013.8.22.0007.

Isso posto, REJEITO todas as preliminares suscitadas.

MÉRITO

A insalubridade é devida, nos moldes da Lei 2.165/09, quando o servidor fica exposto a substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, em patamares acima do permitido pelas normas técnicas.

No caso dos autos, o laudo que atesta a insalubridade está firmado por médico de trabalho.

Importante destacar que existe na Lei 1.067/2002 regramento que impõe observância da CLT e da normas do Ministério do Trabalho, em relação à caracterização e classificação de determinada atividade como insalubre:

“Art. 3º Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n.º 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

(...)

III – dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho”.

A CLT em seu art. 192 estabelece os parâmetros a serem observados na iniciativa privada:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%

(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Como no caso em questão trata-se de servidor público, quanto aos percentuais e valores, deverá ser observado o regramento próprio (Lei 2.165/09).

Constam nos autos elementos suficientes a comprovar que a recorrida está exposta à insalubridade alegada. Ela é nutricionista lotada no Hospital Regional de Cacoal e, segundo o laudo firmado por médico do trabalho, tem sua saúde exposta em grau médio, ou seja, 20%.

Segundo já foi decidido pelo TJRO em mais de uma ocasião (0001853-46.2010.8.22.0021 e 0001846-54.2010.8.22.0021), a Administração Pública não pode valer-se de sua própria inércia para negar direito aos servidores. Relembre-se que a Comissão Especial prevista no art. 2º da Lei 2.65/09, ao que se sabe, nunca saiu do papel.

A SENTENÇA recorrida utilizou as balizas da Lei 2.165/2009 para o cálculo da insalubridade, no caso 20% (grau médio), tendo como base de cálculo R\$ 500,00:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado”.

Assim, nada a reparar.

Quanto aos índices de correção monetária e juros, vê-se que SENTENÇA impôs atualização pelos índices do TJRO e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação válida.

Nesse único ponto, assiste razão ao Estado em sua insurgência, vez que ainda permanece em aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação da Lei 11.960/09) que preceitua:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Desse modo, a atualização deve incidir pela variação estabelecida na caderneta de poupança, até que o Supremo promova a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs n. 4537/DF e 4425/DF.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme estipulado na SENTENÇA e não questionado pelo Estado.

Como dito anteriormente, a questão do adicional de insalubridade em relação ao Hospital de Cacoal, já foi apreciada por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES DO HOSPITAL DE CACOAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO

HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI 0007378-46.2013.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julg. 22/10/14)

Por fim, quanto à eventual incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, não é possível tal apreciação nesta esfera, sob pena de supressão de instância, posto que não foi objeto de discussão em primeiro grau. Quando do cumprimento de SENTENÇA, o Estado terá oportunidade de submeter a questão para apreciação em primeiro grau.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apenas determinar a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação da Lei 11.960/09), com relação aos juros e correção.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em face do pouco tempo de tramitação da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002094-40.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1002094-40.2013.8.22.0007

Recorrente: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo(OAB/SP 195889)

Advogado: Marcel Davidman Papadopol(OAB/RO 5064)

Recorrido: Rafael Felberg de Melo

Advogada: Anita Rodrigues Pereira de Almeida(OABRO 5699)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

A parte ré ofertou recurso em face de SENTENÇA condenatória proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal, em razão da negativação indevida do nome da parte demandante, que afirmou jamais ter contratado o débito que ensejou a negativação. O Juízo a quo declarou a inexistência da dívida, determinando a baixa da restrição e condenando a parte recorrente ao pagamento da quantia de R\$13.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do apelo, a Tim Celular disse que agiu no exercício regular de seu direito, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido ou minorado o valor fixado.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a inicial que, mesmo a parte autora tendo contratado plano pré-pago, a parte requerida emitiu faturas de cobrança serviços. Não encontrando solução para o pedido de cancelamento, formulado administrativamente, o cliente acabou por ter seu nome inscrito em cadastros de maus pagadores, com a negativa de crédito no comércio local.

A parte promovente/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente o extrato de pesquisa emitido pela SERASA –, a veracidade das alegações, no que lhe cabia comprovar, já que não se mostra possível a prova da não contratação.

Já a parte recorrente/demandada, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois de se desincumbir do ônus que lhe competia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Deste modo, tenho que a migração unilateral de plano de telefonia para a modalidade pós-paga, com a consequente expedição de faturas para pagamento – obviamente indesejadas ao cliente que opta pelo pré-pago – constitui falha na prestação do serviço, cujas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

Não havendo efetiva demonstração da legitimidade do débito, irrepreensível a DECISÃO que imputou à parte ré o dever de indenizar o prejuízo advindo de sua conduta indevida, notadamente porque o apontamento em cadastro de maus pagadores é modalidade de dano que dispensa prova. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) grifei

Configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização.

No ponto, transcrevo arestos deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação.

2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Outrossim, tenho que a indenização merece reparos.

Isso porque, o montante encontra-se fixado em valor superior ao que a jurisprudência desta Corte – acima ementada – tem entendido suficiente e adequada para constituir lenitivo/reprimenda em demandas que versem sobre inscrição indevida.

A parte autora não demonstrou seus rendimentos, nem comprovou a alegação de que a negativa de crédito foi presenciada por pessoas de sua convivência. A capacidade financeira da parte requerida é semelhante à das principais empresas demandadas desta justiça especializada.

Logo, e à míngua de circunstâncias fáticas extraordinárias que façam crer na insuficiência da quantia, tenho que a indenização deve ser alterada para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, apenas para redimensionar a indenização por danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista ter sido minimamente procedente seu pedido, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000294-59.2013.8.22.0012

Processo de Origem: 1000294-59.2013.8.22.0012

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques.(MG 76.696)

Recorrida: Marta Osila de Campos

Advogado: Manoel Elias de Almeida(RO 208)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas *

Cuida-se de Ação declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Danos Morais e Materiais e Tutela antecipada proposta por Marta Osila de Campos em face do Banco BMG S/A ao argumento que: constatou descontos na sua aposentadoria no valor de R\$ 13,00 (treze reais) referente a um contrato de empréstimo no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) a ser pago em 60 parcelas, sem que esta tivesse contratado.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos da exordial condenou o banco a restituir em dobro os valores descontados indevidamente acrescido de juros e correção monetária da sua aposentadoria, declarou inexistente o empréstimo discutido juntamente com o cancelamento definitivo dos descontos, condenou ainda no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, o banco interpôs recurso inominado, alegando e síntese, inexistência de ato ilícito praticado, na sequência inexistência de nexo de causalidade e inexistência de danos morais. Por último postula pela minoração do quantum arbitrado..

Contrarrazões apresentada pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

Inicialmente, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e

parágrafos do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>

Nesse sentido cumpre trazer a baila a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A Parte autora que teve descontados, em seu benefício previdenciários, valores não contratados. Tais fatos, por si só, caracterizam o dano moral, transbordando a situação de mero dissabor ou contratempo. Trata-se do dano moral in re ipsa, que decorre do ato ilícito, prescindindo da prova do prejuízo.

Assim, para tutelar a integridade física e psíquica da consumidora o CDC estabelece que o fornecedor responda, independentemente de ter agido com culpa, pela reparação dos danos causados à recorrida, uma vez que incumbia ao Banco réu conferir os dados apresentados pelo suposto contratante mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados, deste modo, resta constatada a falha na prestação de serviços.

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado. Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – DESCONTO PROVENTOS FOLHA PAGAMENTO – CONTRATO INEXISTENTE – NÃO APRESENTADO EM JUÍZO – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. Aquele que tem descontado valor diretamente no seu contracheque referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

2. A cobrança e o desconto indevido diretamente no contracheque decorrente de dívida inexistente caracteriza a figura do dano in re ipsa.

3. Considera-se indevida a cobrança decorrente de serviços não contratados.

4. É justa a restituição da quantia descontada de aposentadoria por contrato de empréstimo não pactuado pelo aposentado.

5. A inversão do ônus da prova instituída pelo Código de Defesa do Consumidor preconiza que o fornecedor deve trazer aos autos a comprovação da legalidade/regularidade acerca da relação jurídica firmada entre as partes.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos de nº 1000305-92.2012.8.22.0022, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual, por meio da contradição nos documentos apresentados pela recorrida. 2. abalo moral configurado inteligência do art. 14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00, em razão das decisões análogas. (autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 27/11/2014).

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, verifica-se que o juízo de primeiro grau assim o fixou para atender a função punitivo-pedagógico com eficiência, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do

fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico, restando acertada a DECISÃO do Juízo a quo.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0002018-11.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002018-11.2014.8.22.0003

Recorrente: Edna da Silva

Advogado: Pedro Felizardo Alencar ()

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Edna da Silva interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 106/107, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direita e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja nas razões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 99/104, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente da Turma Recursal em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0011452-73.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Vítima do fato: Clínica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda

Advogados: Eliseu Fernandes de Souza - OAB/SP nº 42.060, William Fernandes Moraes de Souza - OAB/RO nº 5698 e Sérgio Gastão Yassaka - OAB/RO nº 4870.

Autor do fato: Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado: Iran Tavares Júnior - OAB/RO nº 5087 e Andrey Cavalcante - OAB/RO nº 303-B.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 383/385) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Ines Yoshiko Kimura Kimura
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014324-07.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antunes Carvalho

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA da data designada para audiência dia 05/02/2015 às 11h50min, na Carta Precatória n. 0003193-80.2014.822.0022, em tramite na Comarca de São Miguel do Guaporé, 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0010996-06.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ricardo José Bonfim

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (OAB/RO 6140)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA da data designada para audiência dia 17/03/2015 às 09h30min, na Carta Precatória n. 0017465-42.2014.822.0002, em tramite na Comarca de Ariquemes, 2ª Vara Criminal.

Proc.: 0004956-71.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ronierison Marcan Freitas Matos, José Fabiano Freisleben Conte, Ruan Vieira de Castro

Advogado:Antonio Fraccaro (SSP/RO 1941)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA da data designada para audiência dia 09/02/2015 às 08h30min, na Carta Precatória n. 0002906-68.2014.822.0006, em tramite na Comarca de Presidente Médici, 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0012449-02.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Weilha Bernardes da Silva

Advogado:Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA da data designada para audiência dia 06/05/2015 às 11h20min, na Carta Precatória n. 0002028-04.2014.822.0020, em tramite na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0014942-49.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luciano Rodrigues e Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA da data designada para audiência dia 05/02/2015 às 11h00min, na Carta Precatória n. 0002887-41.2014.822.0013, em tramite na Comarca de Cerejeiras, 2ª Vara Criminal.

Proc.: 0004227-11.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Walmir Costa de Andrade

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da data designada para audiência dia 16.03.2015 às 10h30min na Comarca de Cacoal, Precatória n. 0011452-12.2014.822.0007, na 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0005546-14.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Namir Alquieri

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

FINALIDADE: DA CIÊNCIA A DEFESA da expedição da Carta Precatória para comarca de Jaru-RO., a fim de inquirir testemunha, e enviada por Malote Digital em 21/01/2015.

Proc.: 0010886-07.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Alves de Souza, Sergio Augusto de Oliveira Silva, Diomedes Batista de Souza

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
FINALIDADE: INTIMAR AS DEFESAS para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0017233-85.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:Acácio Leiva Policena, Dário Souza Silva, Jorge Xavier da Rocha, David Saraiva da Silva, Pablo Mendonça de Oliveira, Robson Batista Galindo, Ataíde Jose dos Santos Junior Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

SENTENÇA:[...] JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR os réus PM Acácio Leiva Policena, PM Dário Souza Silva, PM Jorge Xavier da Rocha, PM David Saraiva da Silva, PM Robson Batista Galindo e PM Ataíde José dos Santos Júnior, já qualificados nos autos, por infração à norma contida no art. 305 c/c 53, ambos do Código Penal Militar, o que faço conforme as razões insertas na fundamentação e, ainda, ABSOLVER o réu PM Pablo Mendonça de Oliveira da imputação narrada na denúncia e tipificada no artigo 305 do Código Penal Militar, com suporte no artigo 439, alínea "e" do CPPM.[...] Sopesadas as circunstâncias judiciais, mesmo desfavoráveis, fixa-se a pena base, para cada réu, no mínimo: 02 (dois) anos de reclusão. Não consta atenuante, mas milita contra os réus a agravante do artigo 70, II, alínea "I", porque o "estar em serviço" foi o facilitador da conduta ilícita, até para aqueles que não estavam fardados. Todos se prevaleceram do serviço militar como facilitador da conduta, num ou noutro momento, seja na abordagem ou nos contatos telefônicos para os acertos, todos se apresentaram durante o serviço militar. Agrava-se a pena em 1/5 (art. 73, CPM), para atingir 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, para cada réu, que torno em definitiva, pela ausência de outra causa que possa alterá-la.Regime aberto, nos termos do artigo 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011), mediante monitoramento eletrônico, conforme disciplinado por este juízo e especificado em audiência admonitória.Por outro giro, o direito penal castrense não admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1ª turma, relatora Carmem Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Incabível a suspensão condicional da pena, porque a sanção imposta é superior a dois anos (CPM, art. 84). [...]Expeça-se imediatamente alvará de soltura para o réu absolvido PM Pablo Mendonça de Oliveira, se por outro motivo não estiver preso.

Proc.: [0000523-53.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Bruna Ribeiro Tristão
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 03/03/2015 às 10h50. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000289-71.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Sergio Antonio de Moura da Silva

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 03/03/2015 às 10h00. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0010142-75.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alcindo Cristovão Miranda
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fl. 135-verso. Prossiga-se o regular curso da execução, vez que o apenado não preencheu o lapso necessário a progressão ao aberto.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014.Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0062012-82.2001.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ocian Brito Luna;
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto - OAB/RO n. 454
Cálculo de pena
Fica a parte intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos de pena de fls. 929/930.

Proc.: [0010051-82.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Pereira Valente
Advogado: Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO n. 2139.
Cálculo de pena
Fica a parte intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo de pena fls. 155/156.

Proc.: [0001050-20.2006.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edvan Nonato Almeida Araújo
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO n. 3991.
Cálculo de Pena
Fica a parte intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 361/365.

Proc.: [0046504-67.1999.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Oliveira Freitas
Advogado: Greyce Avello Corrêa - OAB/RO n. 5676.
Cálculo de Pena
Fica a parte intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 265/266.

Proc.: [0002970-92.2007.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Soares dos Santos
Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim - OAB/RO n. 3162.

Cálculo de Pena

Fica a parte intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 137/138.

Proc.: [0013153-83.2011.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Santos de Souza

Advogado: Dulce Cavalcante G. Santos - OAB/RO n. 6450.

Razões de Agravo em Execução

Fica a parte, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 02 dias, intimada a apresentar razões de agravo da DECISÃO de fls. 172/173.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0006483-24.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pamela Cristina Ferreira do Nascimento, Rosimeri Duarte de Freitas

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentar alegações finais da ré por si patrocinada, conforme determinação de fls. 139 em ata de audiência, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Proc.: [0012018-70.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: DANYLLO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/1988, em Manaus/AM, filho de Auzeni Custodio Ferreira e de Izabel Silva da Silveira

Fica(m) o(s) réu(s) acima identificado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento das multa e/ou custas processuais no valor de R\$ 3.699,18 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002844-66.2012.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/09/1990 em Portel/PA, filho de Otacílio Xavier dos Santos e Vanderleia Rodrigues Pais

Fica(m) o(s) réu(s) acima identificado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento das multa e/ou custas processuais no valor de R\$ 3.891,30 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005017-97.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ADRIANO DA SILVA SOUSA, brasileiro, nascido aos 11/10/1990, em Porto Velho/RO, filho de Josimar Alves de Sousa e de Rosemeyre Pinto da Silva Sousa.

Fica(m) o(s) réu(s) acima identificado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento das multa e/ou custas processuais no valor de R\$ 5.159,71, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

Proc.: [0001662-74.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Araujo Brasil

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Ana Lídia da Silva OAB/RO 4153. FINALIDADE:

Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos.

Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Leandro Araújo Brasil, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 03/02/2014, no Bairro Tiradentes, o denunciado vendeu 01 porção contendo 0,31g de cocaína, à pessoa de Gleice Jane Vieira do Nascimento, bem como tinha em depósito 22,59g de maconha e, ainda, 17,8g de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e ouvida uma testemunha. Em audiência redesignada, foi ouvida mais uma testemunha, tudo conforme áudio gravado e juntado em mídia digital, bem como termo de audiência. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição, e pela restituição da motocicleta apreendida nos autos. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 25, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 44/45, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína (18,11g) e maconha (22,59g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito no Brasil. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. Na fase policial, o acusado negou a mercância ilícita de droga. Disse que conhecia Gleice Jane apenas de vista e acreditava que ela era usuária de drogas. Esclareceu que no dia dos fatos teria saído de sua casa a fim de buscar sua esposa na casa de uma amiga, e que no trajeto cruzou com Gleice Jane, mas nega que tivesse repassado droga para ela e em troca recebido a quantia de R\$ 8,00. Alegou que em seguida a este acontecimento foi abordado pelos policiais e que eles lhe levaram até sua casa, onde apreenderam uma pedra de oxi em saco, que estava enterrada no chão da varanda, e mais uma porção de maconha dentro da geladeira. A usuária Gleice Jane, foi ouvida perante a autoridade policial, e embora tenha confirmado que adquiriu substância entorpecente para seu consumo no dia dos fatos, negou que tivesse sido com o réu, alegando que não o conhecia. Em juízo, o acusado insistiu na negativa. Assume que mantinha droga em depósito em sua residência, mas nega a comercialização. Às perguntas do Juiz, o acusado disse ter adquirido toda a droga apreendida em sua casa, pelo valor de R\$ 250,00, e que na época dos fatos estava recebendo auxílio-desemprego no valor de R\$ 700,00. Indagado a respeito da grande quantidade de dinheiro usada apenas para comprar droga, o acusado justifica que em sua casa todas as pessoas dividiam as contas. Em que pese a negativa do acusado quanto à comercialização de droga à usuária Gleice, os testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante são uníssomos em confirmarem que visualizaram essa transação, através de campana, bem como que apreenderam droga na residência do réu. O policial condutor Jarson Abiorana do Nascimento, foi ouvido em juízo, e confirmou os fatos conforme narrados na fase policial e na denúncia, esclarecendo que já conheciam o acusado antes dos fatos, pois já havia denúncias a respeito de que Leandro atuava no tráfico naquela região. No dia dos fatos realizaram campana próximo a residência do réu, e puderam observar uma movimentação típica

de boca de fumo, de modo que o réu entrava e saía da residência e atendia pessoas. Constataram o momento em que o réu fez a negociação de droga com a usuária Gleice, na frente de sua residência, tendo recebido algo dela e repassando outra coisa em troca. Realizaram abordagem na usuária e conseguiram apreender o entorpecente que ela tinha acabado de adquirir com o acusado, e ela confirmou que realizara a aquisição do entorpecente com Leandro, pagando a quantia de R\$ 8,00. O policial esclareceu que ficaram em campanha por cerca de 1h, onde puderam observar toda a atividade do réu e constatarem a negociação realizada entre 04 ou 05 pessoas. O policial José Tiarles de Oliveira Silva, prestou os mesmos esclarecimentos em juízo: Alega que já tinha várias denúncias na delegacia sobre o suposto envolvimento do ora réu com a venda de drogas. No dia dos fatos montaram uma campanha próximo a sua residência. Que na campanha viram quando o réu teria entregado droga para uma moça, sendo que ela foi abordada e ela estava na posse de uma porção de droga. Ela declarou que tinha adquirido do ora réu. Que o réu estava em frente a casa e aí fizeram a abordagem nele e a busca na casa, porém ele negava a existência de droga no local. Durante as buscas encontraram droga dentro da geladeira e outro tanto enterrada no chão próximo a varanda da casa. Aí o réu acabou assumindo que a droga era dele. Que na hora o réu disse que era tudo para o consumo dele mas a moça confirmava que havia adquirido droga dele. Todas as denúncias diziam que ele vendia. Assim, em que pese a negativa do réu, sua declaração fragilizada de que era apenas usuário de drogas, não teve respaldo nos autos e nem pode ser supedâneo para operar a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, especialmente pela quantidade de droga que fora apreendida em sua casa e todas as investigações que culminaram com a sua prisão, relatadas em juízo de forma clara a ensejar a condenação do acusado. Nesse sentido é assente o entendimento jurisprudencial: Apelação. Tráfico de drogas ilícitas. Autoria e materialidade. Prova. Absolvção. Desclassificação. Pena. Causa de diminuição. Percentual. Regime. Substituição. 1. Bem delineada a conduta do agente a quem se imputa o delito de tráfico de drogas ilícitas, por circunstâncias compatíveis, mediante veementes indícios e prova satisfatória, não se justifica a absolvição ou desclassificação para o crime de uso, tão só, em razão da tese isolada de posse para uso. 2. A pena-base fixada no mínimo legal é vedada sua redução pelas circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, consoante a Súmula n. 231 do STJ. 3. Favoráveis os requisitos da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antitóxica, o benefício não se dará no percentual máximo, em razão da quantidade e qualidade da droga; contudo, também não deverá ser no mínimo se o agente ostenta envolvimento anterior com entorpecente. 4. Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. (APELAÇÃO, N. 00170534020128220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013). Grifei. Tráfico de droga. Desclassificação. Prova. Regime. Substituição da pena. 1. A prova circunstancial do crime, aliada à prova testemunhal colhida são suficientes a demonstrar a destinação de droga ilícita para o tráfico, não havendo que se falar em desclassificação para o uso. 2. Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. (APELAÇÃO, N. 00013815520138220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013). Grifei. Nessas condições, deve o acusado ser condenado pelo crime de tráfico, nas modalidades vender e manter em depósito droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização, estando presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33,

caput, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno LEANDRO ARAÚJO BRASIL, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 25 anos, casado, é armador mas estava desempregado, concluiu o ensino médio. Tecnicamente não registra antecedentes, mas o acusado disse ter sido preso duas vezes por posse de drogas e uma por receptação, sendo que estava prestando serviços na casa do idoso. O acusado registra várias transações penais por posse de droga para consumo, e uma suspensão condicional do processo no crime de receptação, cuja punibilidade foi julgada extinta pelo cumprimento. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (tecnicamente favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), o que faço com supedâneo na quantidade de droga apreendida, aproximadamente 40g entre maconha e cocaína, quantidade esta que afasta a redução no máximo, além da informação de que o réu estava praticando a mercancia ilícita com regularidade, fixando-a, em definitivo, em 02 (dois) ANOS e 06 (seis) MESES de reclusão, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 6.033,33 (seis mil trinta e três reais e trinta e três centavos). O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Considerando o disposto na Resolução n. 5 de 2012, do Senado Federal de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado, em razão do mesmo já ter respondido o processo em liberdade. Determino a incineração da droga, se ainda não realizada. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 168,76, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim, decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com o acusado, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente, em razão de não ter comprovado a origem lícita. Determino a restituição da motocicleta apreendida, mediante comprovação da legítima propriedade. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0010106-96.2014.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderlei Lima Pereira

Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553)

SENTENÇA:

Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240FINALIDADE: Intimar as advogadas da SENTENÇA proferida nos autos:Vistos,Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Vanderlei Lima Pereira, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 22/06/2014, por volta das 21 horas, na rua Nunes Machado, 3995, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, o denunciado vendia e trazia consigo, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 1 (um) invólucro de cocaína pesando 26,30g, e ainda 02 (dois) invólucros de maconha, pesando 2,22g e mais 01 (uma) porção da mesma substância pesando 1,20g.O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e ouvida uma testemunha.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu seja julgada procedente a ação penal. A defesa requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do CPP, não sendo este o entendimento requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28, na Lei 11.343/06.É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 23 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 40/41, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína e maconha, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado.Na delegacia manifestou o desejo de se pronunciar apenas em juízo, oportunidade em que sustentou a tese de posse de droga para consumo pessoal. Disse que contrário ao que consta na denúncia, na verdade foi ele quem comprou droga da pessoa de Daian. Assumiu a propriedade apenas da cocaína. Nada sabe a respeito da maconha apreendida. Contrário ao que diz o acusado, Daian informou na fase policial que na noite em que se deu o flagrante foi até o local dos fatos, onde sabe que é um ponto de venda de drogas, e foi informado por outro viciado que o ora réu estava vendendo drogas naquele local. Foi até ele para adquirir uma paranga de R\$ 10,00, no entanto, nesse momento foram surpreendidos por policiais militares, tendo Vanderlei jogado ao chão a porção que lhe entregaria.Acerca dos fatos, o policial militar Manoel Leitão da Silva informou em juízo que no dia dos fatos sua guarnição realizava patrulhamento de rotina pelo bairro Costa e Silva, quando presenciou o acusado comercializando substância entorpecente. Foi realizada a abordagem em Vanderlei e em um usuário de drogas, sendo localizado dinheiro e droga com o acusado.Segundo o policial, ao perceber a presença da guarnição, Daian jogou ao chão o objeto que havia acabado de receber de Vanderlei, o qual foi posteriormente localizado e apreendido, tratando-se de uma porção de maconha semelhante as encontradas no bolso do acusado.Pois bem. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa, devendo o decreto condenatório ser prolatado com a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração.No caso dos autos, em que pese a negativa de autoria sustentada pelo acusado, sua versão não deve prosperar.Como se vê, contrário ao que sustenta o acusado, os policiais relatam ter surpreendido o acusado no ato da comercialização.Vanderlei insiste em dizer que portava apenas cocaína, no entanto, o que se verifica é uma tentativa frustrada do acusado em se esquivar da responsabilidade pelo ato praticado, pois, conforme narrado pelos policiais, a substância arremessada por Daian era maconha, substância semelhante a encontrada no bolso de Vanderlei.Fato é que, embora o acusado negue a propriedade de parte da droga, sua versão se mostra isolada nos autos, uma vez que a prova testemunhal é

uníssona em afirmar a forma como se deu a apreensão das substâncias ilícitas.Desta forma, a versão sustentada pelo acusado em nada modifica o contexto dos fatos. Os elementos de prova amealhados aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da ação que ocasionou o flagrante, relataram de modo diverso a forma como ocorreram os fatos, não havendo razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade.Importante consignar que a prova de que a droga apreendida serviria para consumo próprio, é ônus da defesa, visto que não basta dizer ser usuário de drogas, mostrando-se necessário que tal alegação seja inequivocamente demonstrada, o que a defesa não logrou êxito em cumprir. Pelo contrário, a guarnição policial presenciou o acusado praticar a mercancia ilícita.Assim, a simples alegação de vício em drogas não é suficiente para comprovar a tese defensiva, mesmo porque o uso da droga não impede a venda, pelo contrário, é um fator comum para viciados se aventurarem na atividade ilícita a fim de ter recursos para alimentar o vício.Por fim, não bastasse a guarnição ter presenciado o acusado em movimentação típica de tráfico de drogas, a equipe logrou êxito em apreender entorpecente em poder do mesmo e também a substância arremessada pelo usuário de drogas, o qual confessou ter comprado a droga de Vanderlei. Comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, Lei 11.343/06.PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno VANDERLEI LIMA PEREIRA, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosar a pena:O réu tem 41 anos, vive em união estável, e registra antecedentes.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (sem elementos para valoração); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (não aferida por denúncia); consequências do crime; comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, a qual torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras.O acusado já possui condenação criminal, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06.O valor da multa, depois de liquidado, perfaz o total de R\$ 13.273,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam.Vanderlei respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória.Determino a incineração da droga.Isento das custas.Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011353-49.2013.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriana Argemiro de Macedo, Alberto Ferreira de Siqueira, Alessandro Braga Serrão, Alessandro Márcio Santos Domingues, Anderson de Medeiros de Moraes, Andréia Argemiro de Macêdo Braga, Andres Fernandes Dias, Antônia de Souza Araújo, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Cláudio Siqueira de Oliveira, Christianne Fernandes Dias Gomes, Delso Moreira Junior, Dino César Marcolino Silva, Edina Maria de Lima, Edivaldo Braga da Silva, Elias Barboza Dias, Elyeudes da Silva de Oliveira, Eulógio Alencar Barroso, Francimeire de Sousa Araujo, Francisco da Silva Rego, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Herbert Lins de Albuquerque, Ilderson Barbosa de Oliveira, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, James Façanha da Silva, Jamila Quenia de Araújo Silva, Jone Oliveira Andrade, José Luiz de Lima, José Maria de Souza, Marcelo Reis Louzeiro, Márcio César Silva Gomes, Marilene Carvalho dos Santos, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mark Henrique Ferreira Albenaz, Mauro de Oliveira Carvalho, Meire Andrea Gomes Lima, Railton Lima Siqueira de Andrade, Reginaldo Barroso Leite, Sheila Kelle Vieira Corcino, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Vagner Silva de Oliveira, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Vanderlito Amâncio da Silva, Waldemir Castro de Oliveira, Wolney Marcos Bueno, Fernando Braga Serrão

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Defensor Publico (RO. 000.), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rodrigo Borges Soares (RO 4712), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180), Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB/AC 3249), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Antonio Santana Moura. (OAB-RO 531-A), Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139), Mário Sergio Leiras Teixeira (RO 1400), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (RO 1080), Elvis Dias Pinto (RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Edinor de Albuquerque Melo (OAB/RN 10133), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael

Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Defensor Publico (RO. 000.), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Morel Marcondes Santos (), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Brunilo Jacó de Castro e Silva Filho (OAB-CE 4073), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Audizio Ferreira Lima (OAB/CE 11225), José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A), Luciano Bezerra Agra (51/b), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367)

DESPACHO:

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira OAB/RO 1462FINALIDADE: Intimar a advogada para o cumprimento do disposto no seguinte DESPACHO:Vistos.Considerando o disposto na certidão de fls. 3544, volume XVII dos autos, determino que a defesa do acusado Fernando Braga Serrão, qualifique de forma adequada, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, inclusive com endereço, as testemunhas arroladas em sua defesa prévia, às fls. 2851/2852, sob pena de não serem intimadas.Não especificada a qualificação do rol no prazo determinado, fica a defesa incumbida de apresentar as referidas testemunhas independente de intimação, pois não é dever deste juízo identificar quem sejam os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais arrolados pela parte, e nem o referido endereço.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020886-95.2014.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Ezequiel Ambrozio

Advogado:GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB 4636)

SENTENÇA:

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito.Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente

financiou a compra de 2,105kg de cocaína na cidade de Guajará-Mirim, que estava sendo transportada por um mula para a cidade de Ariquemes. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifiquemos que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Além disso, o requerente possui uma extensa lista de antecedentes criminais, sendo reincidente na prática do crime de tráfico de drogas, inclusive, em circunstâncias semelhantes às apuradas nestes autos. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem negada. É válida a prisão preventiva daquele que oferece risco concreto para a ordem pública, verificada pela participação em organização criminosa fortemente estruturada e que visa a comercialização de entorpecentes em larga escala, vindo a ser apreendido mais de 693kg de maconha em um caminhão, com origem em outro Estado da Federação. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes. Ordem negada. (TJ-RO - HC: 00093195220138220000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 16/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012527-93.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Angela Braga Gomes, Shaina Estefani da Silva Queiroz, Anelson de Oliveira Barbosa

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB/RO 3974 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Maria Angela Braga Gomes, Shaina Estefani da Silva Queiroz e Anelson de Oliveira Barbosa, qualificados nos autos, os crimes previsto no art. 33, §1º, inciso I, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia e no seu aditamento, no dia 17/07/2013, no estabelecimento comercial conhecido como Bar Águia, no Distrito de Jaci-Paraná/RO, os denunciados tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 264,49g do produto químico alcalóide lidocaína, destinado à preparação de drogas. Ressalta o aditamento à denúncia, que conforme mencionado no Laudo de fls. 78/80, item VI, o perito criminal frisou que a lidocaína é comumente citada na literatura como adulterante muito empregado em amostras de cocaína, tanto a nível nacional como internacional. Isso ocorre devido a sua propriedade farmacológica anestésica e por apresentar aspecto visual similar ao da cocaína. Conforme consta dos autos,

todos os denunciados estavam no local onde fora apreendida a droga, existindo elementos que apontam que Maria era a proprietária do entorpecente, enquanto o casal Anelson e Shaina era responsável pela logística de entrega de droga, utilizando-se da motocicleta apreendida para fazer a entrega da substância entorpecente aos usuários. A reiteração do tráfico é patente da análise da situação fática em que foram presos, do fato de ser o local conhecido como ponto de venda de drogas, bem como do fato de que todos já respondem ou responderam pelo mesmo delito, sendo certo que deram continuidade à ação delitiva da forma como sempre a realizaram, caracterizando-se, pois, o delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. O Ministério Público ofertou aditamento à denúncia, às fls. 127/131, em razão da juntada de Laudo Toxicológico complementar, que constatou que a substância entorpecente apreendida com os acusados, tratava-se na verdade de LIDOCAÍNA, e não de cocaína. Os acusados foram notificados, e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. Citados pessoalmente, compareceram em juízo, oportunidade em que foram interrogados pela segunda vez e ratificaram os depoimentos prestados na audiência anterior. Na ocasião, foi ouvida uma testemunha, e após redesignação de novas audiências, as partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, para absolver os réus Anelson e Shaina, dos delitos do art. 33, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenar a ré Maria Ângela, pela prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e absolvê-la do art. 35, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa requereu para Anelson e Shaina, a absolvição, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, e para Maria Ângela, também requereu a absolvição, com base no art. 386, III e IV, do CPP, em razão da atipicidade do fato por erro de objeto. É o relatório. Decido. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 28, somando-se em relação ao tráfico equiparado, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 79/81, que constatou que a substância apreendida trata-se de lidococaina (264,49g) substância esta que consta na listas de substâncias utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, da Portaria MJ nº 1274, de 25/08/2003. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. Do art. 33, §1º, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06: Maria Ângela, ouvida na fase policial, confirmou a propriedade da droga apreendida no seu estabelecimento comercial e alegou ter adquirido de um boliviano 300g de cocaína pela quantia de R\$ 3.000,00. Afirmou que a droga seria destinada a revenda, de modo que vendia cada 25g por R\$ 350,00, bem como que já estaria comercializando entorpecente há 06 meses. Com relação aos corréus, disse que eles frequentavam seu bar, mas nega o envolvimento deles com a droga apreendida, bem como que distribuísssem o entorpecente para a acusada. Em juízo, muda a versão para os fatos. Mantém a confissão sobre a propriedade da droga, mas alega que seria destinada apenas ao seu consumo, e que a teria adquirido com um boliviano. Permaneceu alegando que Anelson e Shaina estavam em seu bar ingerindo bebida alcoólica e nega que o bar era um ponto de venda de entorpecente. Indagada a respeito de sua renda mensal, a acusada disse que além do bar, também fazia programas, e que sua renda era de aproximadamente R\$ 5.000,00 por mês, confirmando que teria gastado R\$ 3.000,00 só pra adquirir o entorpecente apreendido. Em que pese a retratação apresentada pela acusada, ela confirmou que mantinha sob depósito substância, que era destinada à preparação de droga, sem autorização legal, e não se desvincilhou das provas no sentido de que também iria comercializar entorpecente. Shaina Estefani, na fase policial, negou envolvimento com a droga apreendida. Disse que estava tendo um caso com o acusado Anelson, e que o acompanhou até o bar a fim de ingerirem bebida alcoólica, negando, inclusive, que fizesse uso de substância entorpecente. Em juízo, manteve a negativa. Disse que no dia dos fatos teria acabado de

chegar no bar em companhia de Anelson, a fim de beberem, e que a droga foi apreendida no interior da residência da acusada, negando qualquer vinculação. Nega as imputações de que seria responsável pela entrega da droga apreendida nos autos e disse que não tinha conhecimento que no referido bar funcionava uma boca de fumo. Anelson de Oliveira, perante a autoridade policial, prestou seu depoimento em consonância ao que foi dito por Shaina. Nega que tivesse ido ao bar para adquirir substância entorpecente, bem como que atuasse na distribuição de droga utilizando-se de sua motocicleta. Em juízo, afirma que a droga era da acusada Maria Ângela, e que estava no local apenas para beber cerveja. Registre-se que os acusados foram ouvidos em juízo no dia 06/10/2014, quanto ao aditamento, e confirmaram os interrogatórios do dia 03/12/2013. Os policiais intimados para serem ouvidos em juízo, esclareceram de forma uníssona que o bar da acusada já era bastante conhecido por ser um ponto de venda de drogas. Ronaldo Maia da Silva, esclareceu que teriam recebido denúncias de moradores que residiam próximo a casa da acusada Maria Ângela, imputando a ocorrência de tráfico de drogas. Realizaram diligências no local e encontraram várias pessoas juntas fazendo uso de substância entorpecente, e após realizarem buscas, encontraram a substância entorpecente relacionada nos autos, encontrada no quarto da residência. Esclareceu quanto ao acusado Anelson, que ele é conhecido por fazer correes de droga utilizando-se de sua motocicleta, alegando ainda que a esposa deste era conhecida por atuar da mesma forma. Esclareceu que são conhecidos por fazerem transporte de droga de um canto pro outro, mas que não restou configurado nenhum vínculo entre eles e a acusada Maria Ângela, com relação ao tráfico. O policial alegou que o local era conhecido por ser um bar, mas que nunca visualizou tal atividade de comércio no local, e quando chegou estava fechado e os acusados foram encontrados na parte de trás da residência, fazendo uso de substância entorpecente. O agente de polícia Aldair Calvalcante Santos, também ouvido em juízo, assentiu que o bar era conhecido por ser utilizado no comércio de drogas, e que no dia dos fatos estavam em patrulhamento, quando avistaram os acusados Anelson e Shaina entrando no local e passaram a observar, quando então visualizaram um usuário também entrando no local e resolveram fazer a abordagem. Ao entrarem no referido bar se depararam com os três acusados e mais o usuário que empreendeu fuga, oportunidade em que realizaram buscas e encontraram no interior do quarto de Maria Ângela, a porção de droga relacionada nos autos e material destinado ao preparo e embalagem da droga. Confirma que Maria Ângela alegou ter comprado a droga de um boliviano por R\$ 3.000,00 e que lucraria o dobro com a venda dessa droga. O policial Aldair também confirmou que recebera informação no sentido de que Anelson e Shaina eram responsáveis por distribuir a droga apreendida com Maria Ângela, e que utilizavam-se para isso de uma motocicleta, motocicleta esta apreendida no dia dos fatos. Indagado pela defesa dos acusados, o policial alega que Shaina e Anelson já tinham passagens anteriores relacionadas ao tráfico e que foram presos em razão de estarem no local dos fatos, somado a esses antecedentes. Do conjunto probatório amealhado nos autos, constata-se de forma uníssona que a acusada Maria Ângela mantinha sob depósito, sem autorização legal, grande quantidade de substância química destinada à preparação de drogas, de modo que sua condenação é medida que se impõe, nos termos do aditamento. Porém, no que concerne ao envolvimento dos acusados Anelson e Shaina, em que pese todas as informações que os policiais possuíam no sentido de que eles atuavam no tráfico de drogas, especialmente como distribuidores de entorpecente, não restou suficientemente comprovado nos autos que eles estariam relacionados e envolvidos especificamente com a substância ilícita apreendida e com a acusada Maria Ângela, conforme imputa a denúncia e seu aditamento. Pelo exposto, imperiosa se faz a absolvição dos acusados, em atendimento ao princípio in dubio pro reo. Necessária também se faz a absolvição dos acusados quanto ao crime de associação para o tráfico, pois não restou comprovado de forma eficaz o envolvimento deles, de

forma estável, delineada e permanente, para cometer o ilícito de tráfico, ou ainda na forma equiparada. Assim, por todo o exposto, não há provas suficientes na fase instrutória, capazes de ensejar a condenação dos acusados neste crime, de modo que a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno MARIA ANGELA BRAGA GOMES, por infração ao art. 33, §1º, inciso I, e a absolvo do crime do art. 35, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), com base no art. 386, VII do CPP, e absolvo SHAINA ESTEFANI DA SILVA QUEIROZ e ANELSON DE OLIVEIRA BARBOSA, dos crimes do art. 33, §1º, inciso I, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Passo a dosar a pena da ré Maria Ângela: Tem 38 anos, solteira, autônoma, não concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (voltado pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (reprováveis, pois utilizava-se de seu estabelecimento comercial para camuflar a prática do ilícito); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Embora tecnicamente primária, a acusada não faz jus à redução prevista no art. 33, §4º da lei de Tóxicos, em razão das outras circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, não preenchendo os requisitos determinados em lei. A acusada foi presa em flagrante quando matinha em depósito grande quantidade de substância utilizada na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (264,49g de lidocaína). Além do que, a própria acusada alegou perante a autoridade policial, que já estava atuando na prática ilícita há cerca de 06 meses. E em juízo, respondeu ao Promotor que já teria sido presa por tráfico em Guajará-Mirim. Assim, a acusada não se desvincilhou das circunstâncias que apontam que ela estava se dedicando à prática de atividade criminosa, somadas à todas as circunstâncias dos fatos e às investigações. Por todo o exposto, vislumbra-se que o acusado estava se dedicando à prática de atividade criminosa, fato que impede a aplicação do benefício por ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários. Neste sentido é o Informativo 719 do STF, referente ao RHC 117.241-SP e RHC 117.528-SP, ambos de Relatoria da Min. Rosa Weber, citado em partes, respectivamente: 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. O quantum da pena aplicada impossibilita a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais dos arts. 33, §2º, a, e 44, ambos do CP. 2. A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base. 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação da causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. A condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada

em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Igualmente inviável a substituição ou suspensão das penas privativas de liberdade aplicadas, em razão do disposto nos artigos 44, incisos I e III e 77, ambos do Código Penal. A acusada Maria Angela está solta. Concedo-lhe assim, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Anelson e Shaina também responderam o processo em liberdade, razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará de soltura. Determino a incineração da substância e dos apetrechos apreendidos. Isento a ré das custas processuais, porém, sai intimada para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos bens e valores apreendidos nos autos com a acusada Maria Ângela, e que não tenham sido devidamente restituídos, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Determino a restituição da motocicleta Yamaha Factor YBR-125, placa NDQ-5299, apreendida com o acusado Anelson de Oliveira Barbosa, a quem comprovar a legítima propriedade. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005002-26.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sérgio Humberto Tavares de Souza, Nadson Ferreira de Souza, Dani Alisson do Nascimento Silveira

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

DESPACHO:

CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões recursais, apesar de devidamente intimado o advogado do réu supracitado, conforme certidão de fls. 132, motivo pelo qual, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Diretor de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado JEFERSON SILVA DE BRITO (OAB/RO 2952), patrono do réu SÉRGIO HUMBERTO TAVARES DE SOUZA, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei nº. 11.719 de 20/06/2008); Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018594-40.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alvaro Queiroz Botelho Junior

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0018594-40.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Alvaro Queiroz Botelho Junior Advogado: Nélio Sobreira Rêgo OAB/RO 138 Vistos. Recebo a manifestação do réu de fls. 67, bem como o recurso de apelação de fls. 78. Intime-se o advogado Nélio Sobreira Rêgo OAB/RO 1380 para apresentar as Razões de Recurso do réu. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2015

Proc.: 0010971-22.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Costa dos Santos

Advogado: Dra. Franciele Inácio Oliveira OAB/RO 5872

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada da SENTENÇA, conforme segue abaixo:

“DO DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WELLINGTON COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do art. 69 do CP e ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, pelos crimes de ameaça (2º e 3º fatos). Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, pois é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato, já que respondeu a precesso equivalente em data anterior e até já foi condenado. O réu é tecnicamente primário, em que pese já ter sido condenado por fato anterior, de cuja SENTENÇA recorreu e que só foi julgado no Tribunal após a ocorrência dos fatos narrados neste feito, o que se percebe pelos seus antecedentes e pelo Sistema Informatizado do TJRO (fls. 128/130). Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, circunstâncias estas que militam a seu favor. As circunstâncias são desfavoráveis, já que agrediu à vítima e companheira Antônia por motivo de somenos importância (cigarro) e na sequência agrediu a vítima E. que reclamou da sua agressividade, causando-lhes diversas lesões. As consequências do crime são próprias ao delito. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o resultado. Para o crime de lesão corporal descrito no 1º fato vítima A.: fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Para o crime de lesão corporal descrito no 2º fato vítima E.: fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL As penas devem ser somadas a rigor do que estabelece o artigo 69 do CP, totalizando 08 meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, pois, apesar de tecnicamente primário, já foi condenado por crime equivalente praticado em data anterior, tendo como vítima outra companheira, do que se deduz dos seus antecedentes criminais. Além do mais, restando solto com tornozeleira eletrônica (fls. 82/83), quebrou as

regras estabelecidas para tanto (fls. 91/95), demonstrando, com essa conduta, que não se amolda às regras de regime menos rigoroso. Incabível na espécie a substituição (art. 44 do CP) e, diante das circunstâncias elencadas no art. 59 do CP e naquilo que foi mencionado no parágrafo anterior, não faz jus à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Pelos mesmos motivos acima delineados, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se a Guia Provisória, se for o caso. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Custas pelo réu. P. R. I. Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2015Proc.: [0003988-41.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Greico Fabio Camurça Grabner

Advogado: Dra. Sandra Maria Feliciano da Silva OAB/RO 587/RO

De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR a advogada acima nominada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 21/01/2015Proc.: [0013028-81.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hudson Sipaubá Santos

Advogado: Pedro Brito dos Santos, OAB/578/RO

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado do DESPACHO prolatado nos autos em epígrafe, conforme transcrito.

Considerando a manifestação pessoal do acusado, fl. 103, o qual passará a ser defendido pela Defensoria Pública neste feito, intime-se o advogado constituído à fl. 67 para conhecimento.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2015Proc.: [0018794-47.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos Zanchin

Advogado: Dr. Antônio Rerison Pimenta Aguiar OAB/RO 5993

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado da SENTENÇA, conforme segue abaixo:

“ DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS ZANCHIN, já qualificado, por infringência ao art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, tanto que nega a autoria delitiva. Acusado é primário. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, pois ingere bebida alcoólica com frequência. Sua personalidade, que tudo indica, é agressiva. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao

acusado o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea c, do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP, e por entender suficiente à repressão e prevenção do crime, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Considerando-se o regime ora fixado, bem como a pena ser substituída, faculto ao réu recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura imediatamente, salvo se estiver preso por outro processo, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, nele constando-se a condenação com pena corpórea substituída por alternativa. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do acusado no do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Após descontadas as custas processuais, restitua-se ao réu o valor remanescente da fiança depositada nos autos, mediante expedição de alvará. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana
Chefe de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2015Proc.: [0011327-22.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renato dos Santos Silva

Advogado: Everton Barbosa Padilha de Melo, OAB/RO 3531

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado, para em 05 dias, complementar as alegações da Defensoria Pública, caso queira.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2015Proc.: [0017054-25.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos Vieira da Rocha

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira, OAB/RO 4588

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR a advogada acima da designação de Audiência nos autos da Carta Precatória 0013612-86.2014.8.22.0014, a ser realizada na Comarca de Vilhena no dia e hora abaixo relacionados.

Data e Hora da Audiência: 29/01/2015, às 10:00 horas

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Chefe de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 23/01/2015Proc.: [0003590-65.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Maria Alves

Advogado: Dr. Agenor Nunes da Silva Neto OAB/RO 5512

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução e julgamento em data e horário abaixo mencionados:

Data da audiência: 04/02/2015 às 11 horas.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0014553-98.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Maiara Nascimento Rodrigues

Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

FINALIDADE: Intimar os advogados Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616) da **DECISÃO** de fl. 399 a seguir, em parte transcrita: "[...]A defesa da acusada MAIARA NASCIMENTO RODRIGUES, na fase do art. 422 do CPP - fl. 397, requereu: 1) a juntada do laudo pericial realizado na viatura policial envolvida no acidente, bem como dos laudos de exame de corpo de delito realizado nas vítimas; 2) a requisição da escala de serviço dos policiais militares do dia dos fatos; 3) a juntada das gravações do CIOP com os diálogos do dia dos fatos; 4) a oitiva do Oficial Comandante do Policiamento do dia; e 5) a juntada de documentos acerca do conserto da viatura envolvida no acidente. Pois bem. Tocante ao pedido de juntada do laudo pericial realizado na viatura envolvida no acidente e, ainda, dos laudos de exames de corpo de delito realizados nas vítimas, estes encontram-se acostados aos autos às fls. 143/145, 52, 53 e 54. Com relação a juntada das gravações dos diálogos do CIOP, da escala de serviço do dia, de documentos acerca do conserto da viatura, bem como a oitiva do Oficial Comandante do Policiamento do dia, reporto-me ao que restou consignado no acórdão à fl. 221, "este não merece acolhida, pois tais diligências não vão elucidar a tese da defesa, uma vez que as mesmas não são aptas a esclarecer a intenção da recorrente nos delitos". Ademais, conforme consignado à fl. 122, o aludido Oficial do dia não foi testemunha presencial dos fatos, sendo desnecessária sua oitiva. Juntem-se certidões de antecedentes atualizadas da ré, bem como das vítimas. Providenciem-se certidões de antecedentes de outras Comarcas, se necessário. [...] Porto Velho-RO, 21 de janeiro 2015. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito"

Porto Velho, 21 de Janeiro de 2015

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: [0014553-98.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Maiara Nascimento Rodrigues

Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados a comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 08h00min.

Porto Velho, 21 de Janeiro de 2015

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0017009-50.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:

PAULO SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, técnico de refrigeração, nascido aos 21/08/1985, natural de Porto Velho-RO, filho de Maria de Fátima Silva de Araújo e Raimundo Evaristo de Araújo, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, **INTIMANDO-O** para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, § 1º, inciso I e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0010794-49.2014.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolunidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano dos Santos

Réu: ADRIANO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Janiópolis-PR, nascido aos 22/08/1976, filho de Domingo dos Santos e Vera Lúcia Rocha dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, **INTIMANDO-A** para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 309 e 310, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 21 de Janeiro de 2015

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Autos n. 0018618-68.2014.8.22.0501

Réu: EDMILSON LUCIANO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Edmilson Santos da Silva e Elizabete Matos de Oliveira, nascido aos 22.08.1979, natural de Porto Velho/RO, atualmente local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar

documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0014300-42.2014.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Cristiano Brusamarelo

DESPACHO:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Autos n. 0014300-42.2014.8.22.0501

Réu: CRISTIANO BRUSAMARELO, brasileiro, em união estável, filho de Deonildo Brusamarelo e Cleide Brusamarelo, nascido aos 22.12.1977, natural de Concórdia-SC, atualmente local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0020928-47.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Souza da Silva

Advogado:Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560).

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 09h15min.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 09h15min.

No mais, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, deixo de apreciá-lo em razão de não se tratar do momento oportuno.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

Proc.: [0000509-69.2015.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Judison Claudino dos Santos

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DESPACHO:

Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo ser juntada cópia autenticada do CRV (antigo DUT), frente e verso, bem como cópia do laudo de exame do veículo apreendido, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0001915-96.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Airis Pereira Pinto, Jeane Cristina de Melo Pinto, Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Gilvan Cordeiro Ferro, Marcos Vieira Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

DESPACHO:

Vistos.A Defesa do acusado Júlio, devidamente constituída (v. fls. 116), apesar de intimada para apresentar as alegações finais (v. fls. 403) permaneceu inerte.Assim, intime-se pessoalmente o acusado Júlio César Fernandes Martins Bonache para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso assim não o faça, lhe será nomeado Defensor Dativo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0009832-35.2014.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Osvaldo Sousa, Antonio Serafim da Silva Junior, Benjamin Pereira Soares Júnior, José Luiz Galhardi, Neilton Bento Santos, Paulo de Souza Sena, Pedro Pereira da Costa, Rogério Cristiano Fereda

Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Defesa dos acusados Antônio, Benjamim, José Luiz, Neilton, Paulo, Pedro e Ricardo para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010018-58.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Antônio Propodolski

Advogado:Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 08h15min.

DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 08h15min.

Intime(m)-se.

Proc.: [0009096-17.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilson Estrela de Souza, Edson Ramos de Oliveira

Advogado:Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2015, às 11h15min.

DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2015, às 11h15min.

Intime(m)-se.

Proc.: [0011430-24.2014.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Osmar Ferreira da Silva

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Querelado:Francisco Costa

SENTENÇA:

Vistos, etc.OSMAR FERREIRA DA SILVA, qualificado devidamente nos autos ajuizou queixa crime contra FRANCISCO COSTA, com igual qualificação nos autos, imputando-lhe prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria - CP Arts. 138, 139 e 140, inciso III, todos do Código Penal, e a causa de aumento especial de aumento de pena, do artigo 141, inciso III, posto que os delitos foram cometidos na presença de várias pessoas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/13.A queixa-crime foi autuada no dia 22.07.2014. O querelado não foi localizado por ocasião da sua intimação (v. fls. 18)Em audiência realizada em 09/10/2014 a Defesa do querelante requereu prazo para indicação do novo endereço do querelado (v. fls. 19).Ausentes querelante e querelado, bem como advogado do querelante, apesar de devidamente constituído à audiência realizada em 16/12/2014 (v. fls. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do querelado em razão do não comparecimento do querelante à audiência (v. fls. 25).É o breve exame. Decido.Dispõe o art. 60, inciso III do Código de Processo Penal, in verbis, que: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:(...)III quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; A esse respeito, o querelante e seu patrono não compareceram à audiência de conciliação e nem apresentaram qualquer justificativa (v. fls. 24), apesar do patrono do querelante ter sido devidamente intimado (v. fls. 21). Destarte, o não comparecimento do querelante à audiência de conciliação enseja sua perempção.Nesse contexto, acolho o parecer ministerial, não havendo razão jurídica para o prosseguimento do feito.Ao exposto, com fundamento nos Artigos 107, IV do Código Penal e 60, III do CPP, declaro perempta a presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0004298-47.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Deuzanira Pereira de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.A SENTENÇA foi publicada em 07/11/2013, a acusada recorreu da SENTENÇA penal condenatório (v. fls. 93/95) e teve o seu apela provido (v. fls. 120/121).Assim, cumpra-se o determinado no acórdão de fls. 120/121. No mais, em razão do esgotamento da competência deste Juízo, deixo de decretar extinta a punibilidade da acusada como requerido às fls. 132.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0013953-43.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Pedro Henrique Voltolini

Advogado: Jose Eduvirge Mariano - OAB/RO-324-A

SENTENÇA:

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e condeno PEDRO HENRIQUE VOLTOLINI, qualificado nos autos, nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais digno de nota. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo que o levou à prática do crime. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública. Dessa forma, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a qual torno definitiva à míngua de casa de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 26,26, totalizando R\$ 525,20.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 168,76.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada em favor do réu, após descontadas as custas e multa do processo. Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida, devendo ser encaminhada ao Exército para destruição. Cumpridas as deliberações supra, arquite-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0016479-17.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francislei de Oliveira Silva, Alcinei Lima da Silva

Advogada: Valdenira de Freitas - OAB/RO-1983

DESPACHO:

Vistos. Manifestando o réu Francislei de Oliveira Silva, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação da Defensora Pública para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.Após ao Ministério Público para contrarrazoar.Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011192-05.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denerval José de Agnelo

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o aditamento à denúncia de fls. 87/89.Cite-se o acusado para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se a defesa sobre o aditamento e, requerendo, indique as provas que pretende produzir no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010311-96.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hailton da Silva Roque

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB/RO-3204

DESPACHO:

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da defesa de fls. 117/123 em razão de não ter sido decretada a prisão preventiva do acusado Hailton. De outro lado, considerando que o mesmo constituiu defensor nos autos intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Prazo: 90 dias

Proc.: [0010330-34.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesley Dias de Oliveira, brasileiro, filho de Marlene Dias de Oliveira, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 10.06.1993, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA condenatória, podendo dela recorrer no prazo de 05 dias.

SENTENÇA:

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e condeno WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação, porém será levado a fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para o ocorrido. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a considerar.Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal nos autos nº 0012845-76.2013.8.22.0501 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 09.12.2013. Por essa razão aumento a pena em 1 (um) mês de detenção. Não há causas de aumento de pena a considerar. Fica, portanto, o réu condenado a uma pena de 4 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. A reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por atentar contra os seus fins. Isento-o do pagamento das custas processuais, por entender que é pobre. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo Especializado, para execução da

pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Edital Publicado no DJ n. ____ em 22.01.2015

Rosimar O Melocra

Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0016368-62.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joab Santos Silva, brasileiro, filho de Maria Nilza de Jesus e Juelito Souza Silva, nascido 18.02.1988, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CTB e 34 da LCP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0118211-80.2008.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Abmael Silveira da Silva, brasileiro, filho de Lúcia Silveira da Silva e Edmilson Alves da Silva, nascido aos 28.12.1979, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 333 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital Publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0005994-46.2012.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Augusto de Souza, brasileiro, filho de Maria Nazaré de Souza, nascido em 27.12.1977, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 329, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0015623-82.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Monteiro Lamarão, brasileiro, filho de Luíza Gonçalves Monteiro e de Agnaldo Rola Lamarão, nascido aos 10.12.1993, atualmente em lugar incerto.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0014352-38.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lorisvaldo Pereira da Rocha, brasileiro, filho de Valdino Pereira da Rocha e de Maria Silva Oliveira, nascido aos 22.02.1968, atualmente em lugar incerto.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c.c Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0008832-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonatas da Silva Assunção, brasileiro, filho de Maria Antônia da Silva Assunção e pai não declarado, nascido aos 13.09.1979, atualmente em lugar incerto.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0007624-15.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diogo da Silva Costa, brasileiro, filho de Admilson Barroso da Costa e Sandra Crisina da Silva, nascido aos 21.04.1986, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, inciso I, c.c artigo 29 ambos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0006469-65.2013.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato:Administracao Publica

Denunciado:Gilberto Caetano Corrêa Filho, brasileiro, nascido em 14.06.1980, filho de Gilberto Corrêa Filho e Maria José Santos Corrêa, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 307 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0006563-81.2011.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato:Waldizar Geraldo da Silva

Denunciado:Walfredo Geraldo da Silva, brasileiro, nascido aos 21.08.2011, filho de Geraldo da Silva e de Maria de Lurdes Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 129, "caput", do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0010146-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Neozir Tristão Oliani, brasileiro, nascido aos 05.05.1978, filho de Altair Oliani e Helena Tristão, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46 da Lei nº 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ N ____/2015

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0014533-73.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos José de Godoi, brasileiro, filho de Aparecido Marques da Silva Godoi e Alcídio Franco de Godoi, nascido aos 05.05.1987, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de CITAÇÃO - Prazo 15 dias

Proc.: [0015122-31.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hudson Rodrigues Vieira, brasileiro, filho de Leonisa

Vieira Rodrigues e Wilson Rodrigues Vieira, nascido aos 09.12.1977, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CTB, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretor de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0004678-70.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: 1. Devison de Souza Reis, vulgo "Junior", brasileiro, filho de Venilson Ribeiro Reis e Vera Lúcia de Souza, nascido aos 09.10.1989, atualmente em lugar incerto.

2. Joberdes Bonfim da Silva, brasileiro, filho de José Bonfim da Silva e de Mercedes Júlia da Silva, nascido aos 23.06.1962, atualmente em lugar incerto.

3. Orlando Ribeiro do Nascimento, brasileiro, filho de Osvaldo Possidonio do Nascimento e de Nilce Ribeiro do Nascimento, nascido em 19.11.1958.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 38, na forma do art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo 15 dias

Proc.: [0004014-30.2013.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: 1. Claudio Omar Passarello, brasileiro, filho de Roosevelt Passarello e de Maria Helena da Silva Passarello, nascido em 25.09.1974, atualmente em lugar incerto.

2. César Rodrigues de Deus, brasileiro, filho de Terezinha Carneiro de Deus e de Dand Rodrigues de Deus, nascido em 20.10.1966, atualmente em lugar incerto.

3. Madereira Japina LTDA Me, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.734.780/0001-17, representada por Cláudio Omar Passarello.

FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia no qual a denunciada Madereira Japina LTDA praticou a conduta descrita no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, na forma do art. 3º da mesma Lei; o denunciado Cláudio Omar Passarello praticou as condutas descritas nos artigos 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 2º da mesma Lei e art. 299, caput, na forma do artigo 69, ambos do código Penal, e o denunciado César Rodrigues de Deus praticou a conduta do art. 299, caput do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no dia 22.01.2015, DJ nº ____/2015.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: [0000441-22.2015.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Niltoclan Soares Oliveira

Advogado:Maria Arleide Alves de Lucena (RO 6756), Isabel Cristina Pivetta de Lima (RO 6781), Eduardo Mamani Ferreira (RO 6754)

DECISÃO:

Vistos. Por DECISÃO de fls. 28 foi concedida ao acusado liberdade provisória com fiança, entretanto, não recolhida até a presente data, o que demonstra sua hipossuficiência financeira. Dessa forma, considerando a natureza da infração penal, imputado a agente não reincidente, bem como a ausência de fundamentos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, forte no artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a Niltoclan Soares Oliveira e com base no artigo 319, incisos II, IV e V, do mesmo Códex, imponho-lhe as Medidas Cautelares consistentes em: a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o flagranteado ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000283-64.2015.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Hélio Peres Ernandes

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

DECISÃO:

Vistos. HÉLIO PERES ERNANDES, qualificado nos autos requereu a este Juízo Criminal, a restituição do veículo tipo caminhão, marca Volvo, modelo VM 260 6X2R, tipo guincho, cor branca, placa NDG 9133, apreendido nos autos do IPL nº 191/2014/DERFRVA, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do filho do requerente, investigado por crime de furto. A apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal. O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade do mesmo. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição do veículo ao requerente, encaminhando termo próprio a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: [0188581-71.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado
Executado:Servicos e Vendas de Derivados de Petroleo Ltda, Jose Francisco das Chagas, José Carlos Justino de Souza
Advogado:João Roberto Lemes Soares - OAB/RO 2094
DECISÃO: Vistos, etc.,[...] Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e a manifestação da Defensoria Pública, e determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários indevidos. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos à Exequente para, em 10 dias, se manifestar em termos de efetivo andamento, indicar bens a penhora ou requerer suspensão do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0019144-80.2014.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria de Fatima Furtado, Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Diante do exposto, acolho os presentes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, ratificando a liminar concedida à f. 54, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel urbano situado na Rua Vicente Rondon, nº 4540, Parque Alphaville, Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, e determino a baixa da penhora efetivada pela embargada no referido imóvel. Levante-se a penhora nos autos principais e comunique-se o CRI local. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, expedindo o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações de estilo.P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0117240-19.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:José Franklin Toledo - Procurador do Estado

Executado:Tecidos Cuiaba Ltda

SENTENÇA: Vistos, e etc.,[...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0065950-23.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procurador do Estado

Executado:Luminário Luiz Cunha

Advogado:José Gabriel Neto (OAB/MG 93431), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA: Vistos, etc., Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.,Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0112112-08.2009.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Paulo Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Transalex Cargas Ltda

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, I do Código Tributário Nacional c/c 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0043533-42.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:C S Ribeiro

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0114481-09.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Transportador Halley Ltda.

SENTENÇA: Vistos, etc.,[...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação as CDA's apresentadas, com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0160873-46.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva - Procurador do Estado

Executado:Boutique Gelada Com. Prod. Congelados Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro - OAB/RO 509

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos (o executado não foi citado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0106330-93.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procrador do Estado147B)

Executado:Marplan Comércio Ltda

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0078522-16.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Supermercado Lima Ltda

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA não

sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0169696-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:H Blatt Transportes

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0213204-34.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Requerido:Luminário Luiz Cunha

Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA: Vistos, etc., Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0019696-26.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Requerido:Roberto Makis

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

SENTENÇA: Vistos, etc., Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0064319-49.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado:Posto Nossa Senhora de Fatima

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0185911-94.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado:J. C. Paes Marques

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de

custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0114844-69.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado:Sol Brasil Comercio Importacao e Exportacao Ltda

Advogado:Rafael Miyajima - Defensor Público

DECISÃO: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0191105-75.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Erc Com. e Representações Ltda

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0005559-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Dilma Izabel Dutra Corrêa

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0197359-64.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado:Joule Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda, Orlando Conciani, Walter Fernandes de Freitas

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0185911-94.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado:J. C. Paes Marques

SENTENÇA: Vistos, e etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA

sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0019670-28.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Requerido:Roberto Makis

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

SENTENÇA: Vistos, etc., Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1010629-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rebeca Araújo Sales Pereira(Requerente)

Advogado(s): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

DECOLAR LTDA(Requerido), TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Aline Araujo Dias(OAB 2259 RO), OAB:271431 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Intimar a parte autora a se manifestar sobre a juntada de comprovante de pagamento do mov.26, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007851-76.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Antônio Carlos Mendonça Tavernard(OAB 4206 RO)

QBE Brasil Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:195.142 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Há depósito judicial vinculado ao processo pendente de levantamento, desta forma, estritamente necessária a manifestação do credor para recebimento do valor, pois referida pendência inviabiliza o arquivamento.

Expeça-se MANDADO para intimação do credor, bem como reitere a intimação via DJE a fim de que providencie o levantamento do valor referente à quantia depositada no feito, mediante requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste a advertência de que, em caso de inércia, o valor será transferido para a conta centralizadora de depósitos judiciais de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Cumpra-se.

Proc: 1009195-92.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALAN LUZ TOLEDO(Requerente)

Advogado(s): Evaldo da Rocha Maia(OAB 5957 RO)

IZABEL CRISTINA DA SILVA(Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO ABAIXO:

IZABEL CRISTINA DA SILVA interpôs recurso da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial. O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o preparo fora feito a menor, conforme certidão anexa ao movimento 49.1/PROJUDI, portanto, é o caso de deserção.

Ante o exposto, JULGO DESERTO O RECURSO. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se.Intime-se.

Proc: 1007191-82.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ivone de Oliveira Machado(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 44.1/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores em conta(s) bancária(s) da devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1005124-47.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Jose Carvalho dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)

Gama Transporte e Turismo Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 8,43 (oito reais e quarenta e três centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1009024-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucas Felipe Silveira Santana(Requerente)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Lucas Felipe Silveira Santana(Requerente)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do conteúdo DA DECISÃO ABAIXO:

BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial. O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o preparo fora feito a menor, conforme certidão anexa ao movimento 24/PROJUDI. Portanto, é o caso de deserção. Ante o exposto, JULGO DESERTO O RECURSO. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se. Intime-se. PVH, 20/01/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1010299-22.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

David Junior Prestes de Souza(Requerente)

Advogado(s): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ(OAB 208-A RO)

Intermedium Promotora de Vendas(Requerido)

Advogado(s): OAB:101856 MG

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1003852-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Raissa Cariel Lima Gomes(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 43/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1009475-63.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Jesus de Sousa Freitas(Autor)

Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Réu)

Advogado(s): OAB:325364 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1004499-13.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

Centro Educacional Mojuca(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Francinethe Rodrigues do Nascimento(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Intimar o advogado, via diário para retirar a carta de credito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1002223-77.2011.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Fabio da Silva Bermeu(Requerente)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

LUIS HENRIQUE LIMA DO ROSÁRIO(Requerido)

Advogado(s): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI(OAB 1028 RO), Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 163.

Proc: 1002131-31.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Tálisson Moraes Pereira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que a petição do mov. 76, é inoportuna nesta fase processual. Intimar a autora da certidão do oficial mov. 74. Prazo de 10 dias.

Proc: 1001464-45.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Claudevam Esteves de Souza(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que a petição do mov. 72, é inoportuna nesta fase processual. Intimar a autora do conteúdo da certidão do oficial mov. 70. Prazo de 10 dias.

Proc: 1002482-04.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Jabson Bento das Neves(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que a petição do mov. 64, é inoportuna nesta fase processual. Intimar a parte autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão do oficial mov. 62. Prazo de 10 dias.

Proc: 1010553-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Hedy Carlos Soares(Requerente)

Advogado(s): Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB 4308 RO)

PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 22/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se .

Proc: 1006278-37.2012.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Industria Grafica Imediata Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

SOGNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 66.1/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias dos sócios da empresa devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1008605-81.2014.8.22.0601

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80 (Juizado Cível)

zeniilda terezinha de oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): LEANDRO CAVOL(OAB 473A RO)

BANCO DO BRASIL S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 29/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se .

Proc: 1002743-03.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Valdir Aparecido Capelaso(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1006580-32.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimudo Barbosa da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB 6211 RO)

Silvana Alves da Costa(Requerido)

Advogado(s): Denise Leonor de Alencar Guzmán(OAB 3423 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 56.1/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora, intime-se o credor para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1006659-74.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elian Marcos Nascimento Silva(Requerente)

Advogado(s): Allan Monte de Albuquerque(OAB 5177 RO), SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO(OAB 5428 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA do mov. (17) transitou em julgado em 19/01/2015, sem interposição de recurso, diante da juntada de comprovante de pagamento no mov.25, intimar a autora, via edital, a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1004460-50.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

NIVALDO BRANDÃO REIS(Reclamante)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

Odair Teles Bessa(Reclamado)

Advogado(s): MARIUZA KRAUSE(OAB 4410 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 92.

Proc: 1008698-44.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vagner da Silva(Requerente)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico e dou fé que o Recurso do mov. 23, é tempestivo e está devidamente preparado. Intimar a parte recorrida a apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003435-36.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandra da Silva Lima(Requerente)

Advogado(s): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI(OAB 1028 RO)

Antonio Edson Schabatoski(Requerido)

Advogado(s): Gecilene Antunes Faustino(OAB 2474 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 102.

Proc: 1004097-97.2011.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

George Paulo Mar(Requerente)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO(OAB 3924 RO), LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

PAULISTINHA IMPORTAÇÃO DE MOTORES LTDA (NAUTICA PARAISO)(Requerido)

Advogado(s): César José Pasin(OAB 1652 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que decorreu o prazo legal de impugnação à penhora, em 04/12/2014, sem qualquer manifestação da parte devedora (requerida). Portanto, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do bem penhorado conforme movimento 112.

Proc: 1002630-78.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ralph da Cruz Catrinck(Adjudicante)

Advogado(s): Denise Paulino Barbosa(OAB 3002 RO)

Lojas Americanas S.a(Adjudicado)

Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:

Intimar a parte autora a fim de apresentar planilha atualizada, fazendo os abatimentos de valores pagos, demonstrar o saldo remanescente. Prazo de 10 dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007759-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adevanilson Soares da Silva

Advogado:JOCELENE GRECO (OAB/RO 6047)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: 0006160-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maristela Ferreira Lima Matos

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005345-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Narciso de Oliveira Costa

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005195-32.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosemeres Martins da Silva

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007120-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Valmir Brasil

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005165-94.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Izaque Souza Albuquerque

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005160-72.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maisa dos Santos Pavan

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003110-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria das Luzes Ibiapina da Silva

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003109-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Soraia Pereira da Silva

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003106-36.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Barros de Carvalho

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003107-21.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Inês Guimarães Duarte da Silva

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

CERTIDÃO

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0006871-15.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Philippe Rodrigues Menezes

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassu Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008407-61.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waldecy dos Santos Vieira

Advogado: Tânia Maria Cardoso Pedroza Vieira (OAB/RO 1091)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

CERTIDÃO

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0009635-71.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alfredo Luis Saraiva Nogueira, Sérgio Luís Condelli, Homero Kang Tourinho Sobrinho, Marília de Souza Aragão, Martha Alves Rodrigues Caldas, Paulo César de Lima, Vitor Hugo Resende, Emile Jacqson Ramos dos Santos

Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008670-93.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Barbosa Vieira Júnior, Marcos Antonio Dantas Bezerra, Moisés Meireles da Silva, Veridiana Gobi de Oliveira, Jorge Roberto Pestana

Advogado: JOSE ROBERTO DE CASTRO (OAB 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005875-17.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilma do Carmo Lopes, Mario de Souza Franco

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007295-57.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Angelita do Monte Pereira

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007490-42.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Mary Fernandes da Silveira Silva

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007490-42.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Mary Fernandes da Silveira Silva

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007290-35.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Estefane Pereira de Freitas Carvalho

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004545-82.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moisés de Jesus Torres

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004962-35.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiano Ferreira Chaves

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004952-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Homero Ivo Miskovski

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005347-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Laerte de Freitas Junior

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0007887-04.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Márcia de Almeida Galvão, Michele Aparecida Santiago, Marluce Lima Fernandes

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003424-19.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Souza Quadros

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003423-34.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Almeida Viana

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003422-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eunice Lopes Xavier

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003687-51.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Evangelista de Melo Filho

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005332-14.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ueliton Luis Fernandes Lima

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005337-36.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Machado Bariani

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005342-58.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleomir Huther de Moraes

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003227-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Antonio Silva

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003228-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luiz Carlos de França

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003232-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:David Pereira Gomes Duarte

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003233-71.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailson da Silva Almeida

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003234-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Pereira Costa

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003451-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Francisco Araujo Saraiva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003448-47.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Bruno Bentes de Souza

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003447-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arlenio Miranda da Silva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006560-24.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico que, compulsando os autos e ao conferir a publicação da SENTENÇA de fls. 56/59 no DJE nº 239, não constou o nome do procurador da parte requerida, ESTADO DE RONDÔNIA. Por tal motivo, promovo os autos à republicação da r. SENTENÇA. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho, 24 de dezembro de 2014.

“SENTENÇA: Vistos etc. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito.”

Proc.: [0006565-46.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Viviane Alves Remboski

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico que, compulsando os autos e ao conferir a publicação da SENTENÇA de fls. 56/59 no DJE nº 239, não constou o nome do procurador da parte requerida, ESTADO DE RONDÔNIA. Por tal motivo, promovo os autos à republicação da r. SENTENÇA. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho, 24 de dezembro de 2014.

“SENTENÇA: Vistos etc. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIVIANE ALVES REMBOSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas

processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito."

Proc.: [0009221-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Alcione Vieira Pestana
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerente, e requerida, razão pela qual intime-se as partes para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005159-87.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Evan Uilson Siqueira de Oliveira
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0008834-58.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jairo Alves Carneiro
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0006794-06.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0006799-28.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lúcia Helena Arduini Muniz
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0009404-44.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria Celia Lemos de Souza
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007289-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Elvira Mauriene Velasco França
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007294-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Cleide Fernandes da Silveira
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0006914-49.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Andréa Alessandra Cardoso dos Santos, Carlos dos Santos Rocha, Doriza Batista Barbosa
Advogado: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0006884-14.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Aline Maria Freire Ramalhes, Ana Rosa de Lima, Abnael Carvalho de Lima
Advogado: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365), ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/AC 2576)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007134-47.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Vital Salvino Ottoni
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608) Certificação da Escrivania: "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005874-32.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria de Jesus Sousa, Maria Aparecida Timotio dos Santos
Advogado: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005024-75.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arquimedes Ernesto Longo

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005009-09.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Nazare Soares Pedrosa

Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0009414-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruden Russelakiz de Oliveira

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007984-04.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cirlene Maria dos Santos Brito Fernandes

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005499-65.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andrei Sebold Santos

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005624-96.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Florinda Greguer dos Santos

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005614-52.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcio Rogerio Gomes Rocha

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0005619-74.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruben Torrico Valdivia

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007159-60.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Glaucir Frota Lima

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007164-82.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Simone da Silva Santos

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0014584-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábio Pereira da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0002481-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ademir Rodrigues Nascimento
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0008403-24.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emilio Luiz de Jesus
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0007703-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:TAÍS GOMES MANVAILER
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005568-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Otacilio Batista Pinheiro
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Requerido:Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro
Advogado:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0007888-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Samara Helena Lima Neres, Emiliana da Silva Vlixio Silva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0007528-54.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jorge Luiz Furtado
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0008828-51.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Magna Maria Oliveira de Souza, Edileuza Ribeiro Lopes da Silva, Maria Aurimar Lima Gadelha, Jose Carlos Lemos de Souza, Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, Sebastiana das Chagas Lobo
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0000748-98.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Espaço da Arte Comércio de Artesanato Ltda
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005358-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Luis de Jesus Gabriel
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0009063-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Simone de Sá Amorim da Silva
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002483-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosana Maria Matos Silva
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002482-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Tereza Suinka de Campos
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002480-17.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Atila Nery Infante
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002479-32.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Rosendo da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002478-47.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Pessoa Barbosa

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0008518-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivaniildo Soares da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0008523-67.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Claudia Campos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0006253-70.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lidianne Silva dos Santos, Genesio Domingues Vilhassantes

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: [0003717-57.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizabeth Araújo Carvalho

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória, com o objetivo de impor ao Estado de Rondônia obrigação de indenizar por danos materiais (R\$2.563,00) e por danos morais. É dos autos que a parte

requerente era portadora de Megaesôfago, que lhe limitava fazer uso apenas de alimentos líquidos o que lhe causou acentuada perda de peso. Após exames médicos na rede pública, detectou-se a necessidade de cirurgia de ESOFAGOCARDIOMIOTOMIA A HELLER e a partir daí (09/01/2012) iniciou-se o procedimento administrativo para realização de TFD (fl. 23/23-v e 25). Devido à demora decorrente do trâmite normal do pedido administrativo (fls. 25 e 52/53), antes mesmo do agendamento da viagem pelo serviço social, ou seja, no dia 25/01/2012, a parte requerente se submeteu à cirurgia na rede particular de saúde, que custou R\$8.000,00 (fls. 13 e 19/24). Essa é a situação de fato pela qual se pretende impor obrigação de indenizar por ato omissivo do Estado. Convém assentar que, no caso de ato omissivo praticado pelo Estado, por serviço que não funcionou ou funcionou de forma tardia ou ineficaz, deve-se enquadrar a responsabilidade estatal como subjetiva, mormente por não ter sido o autor do dano, sendo necessário, para tanto, a comprovação do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública, consoante precedentes do STJ: REsp nº 639.908/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 602.102/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/05. Na forma como se desencadeou os fatos, entendo que inexistente a obrigação do Estado de indenizar. Assim entendo porque não está demonstrado nos autos ato ilícito, doloso ou culposos por parte do poder público. Veja que entre a descoberta da doença na rede pública (14/11/2011 fl. 23-v) e a instauração de procedimento administrativo para agendamento de cirurgia fora do domicílio do paciente (09/01/2012 fls. 25/27) decorreu menos de um mês. A demora no agendamento decorreu de disponibilidade de vaga em Unidades de Saúde de outros Estados, para onde seria encaminhada a paciente. E essas providências burocráticas previstas em lei se afiguram razoáveis. Em verdade, a requerente sofria de problema estomacal desde meados de 2009 e quando procurou atendimento médico na rede pública já estava precário seu estado de saúde. Diz ter sido sinalizada a possibilidade de ressarcimento do gasto, por isso procurou custear a cirurgia na rede particular de saúde. Note-se que entre a data da autorização de TFD e a realização da cirurgia em Hospital particular decorreu menos de trinta dias. Isso demonstra que a requerente não aguardou tempo razoável para ser atendida pela rede de saúde pública. Preferiu buscar atendimento na rede particular de saúde com o propósito de posteriormente buscar ressarcimento. Aliás, isso restou claro no relatório social, ao informar que o próprio médico teria entrado em contato com agentes públicos e obteve informações quanto a possibilidade do ressarcimento. Nada disso restou comprovado nos autos. Denota-se, daí, que não restou comprovado o dolo ou culpa da Administração Pública e tampouco se pode imputar-lhe imprudência, negligência ou imperícia, pressupostos essenciais para a caracterização da responsabilidade subjetiva, sendo descabida indenização a qualquer título. A par disso, o dano material ou moral que a parte requerente diz ter sofrido não teve como causa a demora razoável para o TFD. A causalidade reside na DECISÃO de realizar cirurgia na rede particular de saúde, sem aguardar tempo razoável para o agendamento. Não há, portanto, relação de causalidade adequada entre o alegado dano material e a razoável demora no TFD. Consoante ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., p. 819/822), há uma distinção entre causa e condição. Aquela é o fato que positivamente gera um resultado; esta é um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido, teria evitado o resultado. Logo, o TFD era uma condição para se evitar o resultado. A condição não se implementou porque a parte requerente decidiu se antecipar custeando o tratamento na rede particular de saúde. Nessas circunstâncias, ordenar que a Administração Pública restitua o valor despendido em serviço cujo custo sequer fora cotado, violaria inclusive o princípio da melhor contratação pelo Poder Público. No que tange ao dano moral, melhor sorte não assiste à requerente, tendo em vista inexistir nexo causal entre a conduta do Estado e o sofrimento supostamente suportado em razão da doença que lhe acometeu. A Administração Pública em nada contribuiu para esse

sofrimento moral, pois, independentemente da realização ou não do TFD, a moléstia não seria evitada. E ainda, a mera dificuldade em obter a imediata prestação de serviço de proteção à saúde, garantida pela Constituição Federal, não configura o dano moral. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ELIZABETH ARAÚJO CARVALHO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006181-54.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wagner Lima Afonso de Carvalho

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula tutela de natureza condenatória, com o fim de impor ao requerido a obrigação de majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em 20%, para que seja paga em seu grau máximo, ou seja, 40%. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi o laudo técnico elaborado em favor de enfermeiros que laboram nas Unidades de Saúde municipal. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 385/2010 e regulamentação pelo Decreto nº 11/824/2010. Transcrevo os arts. 52 a 54 do Decreto que especificamente aplicam-se ao caso sub judice: Art. 52. Os servidores municipais pertencentes à Administração Direta e Indireta perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais: I 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II 40% (trinta por cento), no caso de periculosidade. § 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluído quaisquer acréscimos ou vantagens. § 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério. Art. 53. A caracterização da insalubridade ou da periculosidade nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, e nas normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego. Art. 54. O Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade será concedido após realizada a perícia no ambiente de trabalho e comprovado o risco mediante emissão de Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado. § 1º. O Laudo Pericial Ocupacional deverá indicar: I - os dados do órgão; II - o setor de exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor; III - as condições ambientais do local de trabalho; IV - se as atividades desempenhadas no local de trabalho constam dentre aquelas descritas na NR-15, para insalubridade ou NR-16, para periculosidade; V - o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao servidor, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos. VI - duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos; VII - informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de

proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo e, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização; VIII - especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação - CA e prazo de validade destes, periodicidade das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; IX - descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR-15; X - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local de trabalho ou atividade examinados; XI - as medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar ou proteger o servidor dos riscos a que está exposto, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividades. § 2º. O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres ou perigosas deve ser reavaliado periodicamente, pelo órgão de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de verificar as condições que embasam o laudo pericial anteriormente emitido. § 3º. A reavaliação de que trata o § 2º poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Administração ou a pedido das demais Unidades Administrativas, devendo ser reavaliado no mínimo a cada 02 (dois) anos. § 4º. É obrigatória a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Administração, sobre o remanejamento de servidor que esteja percebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, para ambiente de trabalho diverso do que foi avaliado pelo órgão de Segurança e Medicina do Trabalho, sob pena de responsabilidade. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. A parte requerente trouxe aos autos o laudo pericial de fls., 25/74. Lá percebe-se que foram vistoriados vários locais da rede de saúde municipal, no entanto não consta na relação de vistoriados (fl. 25) o local de trabalho da parte requerente conforme dados apresentados pela mesma às fls. 93. Não obstante, foi determinado às fls., 136 que a parte requerida trouxesse aos autos os laudos de apuração ou não de insalubridade quanto aos servidores constantes na planilha anexa às fls. 134/135 que estavam exercendo a mesma atividade. Assim, foi confeccionado pela parte requerida, através de sua Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho DISMET, o parecer técnico de fls., 144/145 e o laudo de fls., 148/151, que apresentou a metodologia utilizada, a fundamentação legal, descreveu as atividades abordadas, os ambientes averiguados e os riscos detectados, bem como as recomendações para sua eliminação ou neutralização quando possível. A CONCLUSÃO foi pela insalubridade em grau médio, segundo a NR nº 15 do Ministério do Trabalho. Percebe-se ainda que a CONCLUSÃO do laudo de fls. 148/151 foi de que a parte requerente faz jus ao adicional de periculosidade no grau máximo (40%) por estar exposto a risco físico (radiação ionizante). Em razão disso, foi sugerido que fosse excluído o adicional de insalubridade, que já era pago em grau médio (20%), e que este desse lugar ao adicional de periculosidade com retroatividade a junho de 2013 (data da constatação do risco), face à impossibilidade de recebimento concomitante dos dois adicionais. Denota-se, daí, que a parte requerente já vem recebendo o adicional de periculosidade desde aquela data. Outrossim, fora determinada pelo juízo a realização de nova perícia, cujo laudo de

fls. 164/177, concluiu que "a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue e secreções de pacientes que procuram a unidade de saúde de forma direta através do procedimento cirúrgico e de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, faria jus ao adicional de grau máximo e que corresponde a 40% do salário mínimo vigente". Embora elaborado por perito dotado de conhecimento técnico, o juiz não está adstrito à CONCLUSÃO do laudo pericial. Nessa perspectiva, faz-se necessário considerar que a CONCLUSÃO do laudo de fls. 164/177 contradiz o teor da NR nº, anexo 14, do MTE. A Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, o que não é o caso dos autos, pois não há informações que na unidade de saúde inspecionada hajam pacientes em isolamento. Em oportuno, a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua NR de nº 15, anexo 14, elenca quais o agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; destaquei- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); destaquei- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. Denota-se claramente que a parte requerente enquadra-se no item referente à insalubridade de grau médio, visto que trata de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto a parte requerente faz jus tão somente à insalubridade em grau médio (20%), sendo que já recebe tal percentual sobre seu vencimento base, consoante fichas financeiras juntadas. Pelo exposto, resta prejudicada a sua pretensão à majoração para grau máximo (40%), bem como retroativos e reflexos. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006122-03.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dalva Lucia Ferreira da Silva

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho,

realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 74/77). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: “a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14”.Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: “a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.” Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que DALVA LUCIA FERREIRA DA SILVA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000061-49.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jardel Henrique Mendonça

Advogado:Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.A parte requerente exerce a função de agente de atividade administrativa no prédio do Hospital João Paulo II HJP II - e postula condenação do requerido ao pagamento de “adicional de insalubridade”, inclusive parcelas retroativas.A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVOS foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:a)10% (dez por cento) grau mínimo;b) 20% (vinte por cento) grau médio; ec) 30% (trinta por cento) grau máximo;II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.No laudo pericial elaborado em meados de janeiro/2010 a pedido do requerido, os peritos concluíram que os servidores que exercem atividades administrativas e burocráticas no HJP II não estão em contato direto e permanente com pacientes, bem como, não estão expostos a agentes biológicos e, por isso, não fazem jus ao adicional de insalubridade.A parte requerente alega que o laudo é equivocado e por isso postula a implantação e pagamento do adicional. Por outro lado, a parte requerida alega que a função exercida pelo agente administrativo não está sujeito a nenhum agente nocivo, além dos níveis de tolerância permitidos, por isso entende que a CONCLUSÃO do laudo deve prevalecer.Certo é que, durante a instrução, fora realizada prova pericial (fls. 118/122), cujo laudo concluiu que, no exercício de sua função, a parte requerente se expõe à insalubridade acima do nível de tolerância, classificada em grau médio, decorrente da exposição ao contágio de agentes biológicos. Isso porque, no exercício de sua função de controle de movimentação de paciente e respectivo prontuário médico, mantém contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.A condição insalubre poderia cessar com o isolamento do setor onde a parte requerente é lotada, deixando a cargo da enfermagem a movimentação e prontuário médico dos pacientes A eliminação ou neutralização da insalubridade, portanto, é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Essa, inclusive fora a advertência do laudo de janeiro/2010, acima referido.A insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora

especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita na unidade hospitalar. Inobstante isso, em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação, consta laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Por isso, não há respaldo para acolhimento do pedido de pagamento retroativo do adicional, mesmo porque, não há comprovação da situação de fato (grau de intolerância da insalubridade) que autorize o pagamento do adicional. O princípio constitucional da legalidade não autoriza presunção da existência da insalubridade pelo só fato do então laudo existente não ter sido renovado. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09) desde a data do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que **JARDEL HENRIQUE MENDONÇA** formula em face do **ESTADO DE RONDÔNIA** para: a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R\$500,00); b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre R\$500,00) desde a efetiva implantação até dezembro de 2011 (mês do ajuizamento da ação), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% am., a partir da data de citação. Outrossim, a parte requerente deverá comprovar o pagamento integral dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, vez que fora determinado que deveria custear tal despesa conforme **DESPACHO** de fls 116. **DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO** (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002885-58.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucinei Nunes Leite

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da parte autora requereu a expedição da competente RPV em nome de escritório de advocacia que não tem procuração nos autos. A parte requerente deverá apresentar os dados bancários para sanar tal irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006248-53.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Jeronimo de Souza, Francisco Vagner de Lima Honorato, Jones Rabelo Garcia, José Gomes de Almeida Filho, Márcio Pontes Gomes, Marcos Cândido de Oliveira, Manoel Cavalcante de Sousa, Rubens Oliveira da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus

(OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DECISÃO:

Vistos. **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 543/552. Em ordem a documentação, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 556. Intime-se as partes DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006177-17.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lisieux de Paula Rocha

Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula tutela de natureza condenatória, com o fim de impor ao requerido a obrigação de majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em 20%, para que seja paga em seu grau máximo, ou seja, 40%. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi o laudo técnico elaborado em favor de enfermeiros que laboram nas Unidades de Saúde municipal. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 385/2010 e regulamentação pelo Decreto nº 11/824/2010. Transcrevo os arts. 52 a 54 do Decreto que especificamente aplicam-se ao caso sub judice: Art. 52. Os servidores municipais pertencentes à Administração Direta e Indireta perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais: I 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II 40% (trinta por cento), no caso de periculosidade. § 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluído quaisquer acréscimos ou vantagens. § 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério. Art. 53. A caracterização da insalubridade ou da periculosidade nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, e nas normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego. Art. 54. O Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade será concedido após realizada a perícia no ambiente de trabalho e comprovado o risco mediante emissão de Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado. § 1º. O Laudo Pericial Ocupacional deverá indicar: I - os dados do órgão; II - o setor de exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor; III - as condições ambientais do local de trabalho; IV - se as atividades desempenhadas no local de trabalho constam dentre aquelas descritas na NR-15, para insalubridade ou NR-16, para periculosidade; V - o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso,

o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao servidor, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos. VI - duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos; VII - informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo e, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização; VIII - especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação - CA e prazo de validade destes, periodicidade das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; IX - descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR-15; X - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local de trabalho ou atividade examinados; XI - as medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar ou proteger o servidor dos riscos a que está exposto, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividades. § 2º. O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres ou perigosas deve ser reavaliado periodicamente, pelo órgão de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de verificar as condições que embasam o laudo pericial anteriormente emitido. § 3º. A reavaliação de que trata o § 2º poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Administração ou a pedido das demais Unidades Administrativas, devendo ser reavaliado no mínimo a cada 02 (dois) anos. § 4º. É obrigatória a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Administração, sobre o remanejamento de servidor que esteja percebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, para ambiente de trabalho diverso do que foi avaliado pelo órgão de Segurança e Medicina do Trabalho, sob pena de responsabilidade. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. A parte requerente trouxe aos autos o laudo pericial de fls., 44/93. Lá percebe-se que foram vistoriados vários locais da rede de saúde municipal, no entanto não consta na relação de vistoriados (fl. 44) o local de trabalho da parte requerente conforme dados apresentados pela mesma às fls. 114. Não obstante, foi determinado às fls. 161 que a parte requerida trouxesse aos autos os laudos de apuração ou não de insalubridade quanto aos servidores constantes na planilha anexa às fls. 159/160 que estavam exercendo a mesma atividade. Assim, foi confeccionado pela parte requerida, através de sua Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho DISMET, o parecer técnico de fls., 169/170 e 176 o laudo de fls., 171/175 e 177/179, que apresentou a metodologia utilizada, a fundamentação legal, descreveu as atividades abordadas, os ambientes averiguados e os riscos detectados, bem como as recomendações para sua eliminação ou neutralização quando possível. A CONCLUSÃO foi pela insalubridade em grau médio, segundo a NR n.º 15 do Ministério do Trabalho. Percebe-se ainda que a CONCLUSÃO do laudo de fls., 171/175 foi de que a parte requerente faz jus ao adicional de periculosidade no grau máximo (40%) por estar exposta a risco físico (radiação ionizante), e foi sugerido que fosse excluído o adicional de insalubridade que já era pago em grau médio (20%) e

que este desse lugar ao adicional de periculosidade com retroatividade da junho de 2013 (data da constatação do risco), face à impossibilidade de recebimento concomitante dos dois adicionais. Denota-se, daí, que a parte requerente já vem recebendo o adicional de periculosidade desde aquela data. Demais disso, o laudo de fls., 177, menciona o pedido da servidora de afastamento por interesse particular a partir de janeiro de 2013, momento em que não mais caberia o recebimento do adicional. Inclui esse afastamento se deu um mês após a propositura da ação. Outrossim, fora determinada pelo juízo a realização de nova perícia, cujo laudo de fls. 192/205, concluiu que "a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue e secreções de pacientes que procuram a unidade de saúde de forma direta através do procedimento cirúrgico e de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, faria jus ao adicional de grau máximo e que corresponde a 40% do salário mínimo vigente". Embora elaborado por perito dotado de conhecimento técnico, o juiz não está adstrito à CONCLUSÃO do laudo pericial. Nessa perspectiva, faz-se necessário considerar que a CONCLUSÃO do laudo de fls. 192/205 contradiz o teor da NR n.º 15, anexo 14, do MTE. A Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE dispõe que a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, o que não é o caso dos autos, pois não há informações que na unidade de saúde inspecionada hajam pacientes em isolamento. Em oportuno, a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua NR de n.º 15, anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; destaquei- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); destaquei- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Denota-se claramente que a parte requerente enquadra-se no item referente à insalubridade de grau médio, visto que trata de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto a parte requerente faz jus tão somente à insalubridade em grau médio (20%), sendo que já recebe tal percentual sobre seu vencimento base, consoante fichas financeiras juntadas. Pelo exposto, resta prejudicada a sua pretensão à majoração para grau máximo (40%), bem como retroativos e

reflexos, inclusive pelo motivo de estar afastada de suas atividades desde janeiro de 2013. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que MARIA LISIEUX DE PAULA ROCHA propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000603-76.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindalva Gomes da Silva

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos. Em face da certidão de fls. 190, deve-se dar prosseguimento ao processo nestes autos. Isto posto, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Chefe da folha de pagamento do Estado de Rondônia, para que comprovem no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do acórdão de fls., 180/181, sob pena de crime de desobediência. Intime-se. (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001331-54.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilton Lucas Lima, Wellington Lucas Lima, Rosiane de Souza Brito Aranha

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004582-46.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Pires de Souza

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora e requerida, razão pela qual intime-se a parte autora e requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório.

Proc.: [0008785-17.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Lima Aguiar

Advogado: Fernando Maia (RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008525-37.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ezimal da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008520-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaqueline Saldanha de Moura

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0009215-66.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nivaldo Vieira Luna

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008980-02.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waldeniza Costa de Souza

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007985-86.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007990-11.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Fernandes Brandão de Freitas

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008685-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Moisaníel Gomes do Carmo

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003225-94.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:André Fagundes Mendes

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0009420-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleiciane Nunes dos Santos

Advogado:Morel Marcondes Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008405-91.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Inez de Castro Melo

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007705-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luan Chaves Sobrinho

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007710-40.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Agostinho Ildelfonso de Oliveira Cintra, Danilo Barbosa de Souza, Ediran Amaral Dias, JOSÉ ROBERTO DEMARCHI, Marcio Dassi Negri, Pedro Henrique Mendes Bezerra dos Santos, Queiciane Paniaco Coleta, Regina Wendt da Cruz, Bruno Renato Somariva Manduca da Silva, Carlos César Lopes Nunes
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014. Elisângela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: [0008015-24.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Nunes Fernandes, Silvio Machado, Avandi Ferreira da Cunha, Cláudio José de Carvalho França, Eudes Luiz Alves, Gilmar Tomaz de Souza, José de Freitas Guedes, Juliana Campos Tavares, Michelle Cesarino, Pedro da Silva Lobato
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0008745-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Claudia Saraiva Reis Maia, Delmarise Mendes Motta Catanhede, Hotiníel Pereira do Nascimento, ISAQUE JOHNSON CABRAL, Jamile Katiane Cavalcante Silva Saldanha, José Erlon Alves Silva, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, Lucides Pereira da Silva, Luzenir Malaquias Cavalheiro, Márcio Moreira Maia, Márcio Pontes Gomes, Odinaldo Maurício Pereira da Silva, Rafael Mesquita Bastos Cruz

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0009815-87.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Railda de Lima Vieira

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014. Elisângela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: [0009410-51.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gerson Luiz Costa Monteiro

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: [0009975-15.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ângela Teodora Vieira Ramos, Angélica Caminha Alves, Delmarise Mendes Motta Catanhede, Domingos Savio Mendonça da Silva, Francisco Pereira Coelho Júnior, ISAQUE JOHNSON CABRAL, Luciano dos Santos Oliveira, Lucides Pereira da Silva, Luzenir Malaquias Cavaleiro, Dayse de Lourdes Araujo Silva Viana, José Erlon Alves Silva, Maria Alcirene da Silva Costa, Marcos Antonio de Farias, Odinaldo Maurício Pereira da Silva, Waldir Mariano da Silva

Advogado:Gilberto Paulo Hirschmann (RO. 1.494), Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633), Adelina Ferreira do Nascimento (RO 1.633), GILBERTO PAULO HIRSCHMANN (OAB/RO 1494)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Venda Judicial Datas e Retiraz.Pública)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: [0004356-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar Cardoso Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003120-20.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Aparecida Angeli

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003119-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aldenir Freitas de Lima Souza

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003118-50.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004351-82.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aurea Cristovam da Silva Lima

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003117-65.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aparecida Adriana Plácida da Silva

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003116-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Suely Pereira dos Santos

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-

se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004361-29.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilberto Fernandes da Costa

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005076-71.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elismara Luz Fernandes dos Anjos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005071-49.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edine Teresinha Pimentel

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005071-49.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edine Teresinha Pimentel

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0005066-27.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindoval Borges de Assuncao

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003245-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Cleide Maia da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0003237-11.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Rodrigues Cruz

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0009421-80.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Fernando Soares Montanho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004366-51.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Edimar Dourado dos Santos

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007201-12.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerlane Tabosa Braga

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004566-58.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Socorro das Graças Gil

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004556-14.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosinaldo Pinheiro de Queiroz

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Certidão

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004561-36.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleide Maria Lima de Araújo

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2014.

Proc.: [0002828-06.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Auxiliadora Batista Maia

Advogado:Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: [0006759-80.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dorival Vidotti Correia

Advogado:Lenine A. de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a inciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: [0021518-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Advilson Brito das Neves

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a inciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: [0000029-19.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosângela Candeia de Araújo

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a inciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: [0006234-35.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Seixas Leite, João Aparecido Ribeiro de Freitas, Douglass Guirado Suckow Barbosa

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a inciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: [0002814-22.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rusivel Oliveira Louzada

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a inciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: 0005072-05.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Crislaine Eufrausino Perondi

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: 0015190-60.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lissandra Spadotto Batista

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: 0001395-64.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sirlene Rodrigues Franco

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Maria do Socorro Soares, Guilherme Silveira Mendes

Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Certidão

Certifico que os autos retornaram da Contadoria e em obediência ao Capítulo III, art. 124, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre os cálculos desta Contadoria. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Secretaria Substituto. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2014.

Proc.: 0010159-93.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hérclus Antonio Coelho de Lima

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido:Atec - Administração Telefônica e Construções Civis Ltda., Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Estado de Rondônia, José Carlos de Carvalho, Diomar Aparecido da Silva Godinho, Saulo Rogerio de Souza, Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, CPF 603.377.452-34, situado na Rua São Paulo, 2400, Bairro Areal, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 30 dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está

depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas. DESPACHO: "Defiro a citação por edital do requerido JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, uma vez que encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09 e artigo 231, II do Código de Processo Civil. Porto Velho, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014, Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIAS: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319).

SEDE DO JUIZADO: Juizado Especial da Fazenda Pública sito. à Av. Amazonas, esquina com a Rua Venezuela, 2375, Bairro Nova Porto Velho- Porto Velho/RO, térreo. Fone: (69) 3217-5007. Email: pvhjefap@tjro.jus.br.

Proc.: 0007104-46.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Geovane de Souza

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Estado de Rondônia, Abrão Santos

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), José Franklin Toledo (Procurador do Estado de Rondônia).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: ABRÃO SANTOS, sem qualificação nos autos e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 30 dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

DESPACHO: "Segundo art. 6º da lei nº 12.153/2009, estabeleceu-se expressamente que as citações serão feitas seguindo-se as regras do Código de Processo Civil. Assim, em vista da certidão de fls. 144, determino a citação via edital do requerido ABRÃO SANTOS, nos termos do art. 232 do CPC. Porto Velho, 7 de janeiro de 2015, Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIAS: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319).

SEDE DO JUIZADO: Juizado Especial da Fazenda Pública sito. à Av. Amazonas, esquina com a Rua Venezuela, 2375, Bairro Nova Porto Velho- Porto Velho/RO, térreo. Fone: (69) 3217-5007. Email: pvhjefap@tjro.jus.br.

Proc.: 0004294-64.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rafael de Freitas Marques

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intimo-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0004115-38.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dinalva Valença dos Santos

Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705) Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito".

Proc.: [0002602-98.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marlúcia Brito do Nascimento Santos

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632) Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito".

Proc.: [0002180-89.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Roberto Rebouças, Dionizio Rodrigues Viana Neto, Marcelina Silva de Araujo, Maria Wilma Pereira Guedes, Andreia Eugênio de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito".

Proc.: [0008984-39.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Nazaré Lacerda de Melo

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382) Certificação da Escrivania. "Intimar a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as contrarrazões".

Proc.: [0015019-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdenilson da Silva

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual retifico o teor da certidão de fl. 81 promovendo as diligências necessárias para intimar a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0002327-18.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosicleia Gomes Martins

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogerio de Souza (), Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 192/194. Ante às fls. 153, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal. Intime-se (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006759-46.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Analia Terezinha Gielow, Izael Belarmino da Silva, Josafá Cleiton da Costa, Josivaldo Lima de Melo, Jozicley Rodrigues do Nascimento, Leônidas dos Santos Ferreira, Rubemar Moraes de Souza, Sergio Luiz Soares

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 133/137, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 140/145), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0020596-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hediméia Flávia Alves Maia Silva

Advogado: Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

DESPACHO:

Vistos. A Lei nº 1788/07, que trata dos créditos de pequeno valor do Estado de Rondônia, define em seu art. 2º que o pagamento é ao titular da obrigação. Sendo assim, somente deve figurar no lugar do credor, aquele que possui procuração nos autos para receber e dar quitação. Desta forma, a parte requerente deverá regularizar os dados apresentados para expedição da RPV no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002116-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Cassiano da Silva Filho

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerente às fls. 56/62. Verifica-se que a autora foi intimada da SENTENÇA hostilizada no dia 10/09/2014, considerando como data de publicação o dia 11/09/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 12/09/2014, e somente no dia 23/09/2014 é que foi protocolado o recurso (fls. 183/189), ou seja, fora do prazo legal. Com efeito, os prazos dos recursos em espécie e dos meios de impugnação são aqueles previstos no art. 42 da Lei 9.099/95, ou seja, 10 (dez) dias. Assim, é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42 da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso nominado interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (tempestividade). Quanto ao segundo recurso, de fls. 63/69, a parte recorrente deve ser desentranha-lo dos autos e substituí-lo por cópias no prazo de 05 (cinco) dias, vez que trata-se de cópia idêntica

do recurso anterior. Agende-se decurso de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005042-67.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jandes da Silva Eduardo

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DECISÃO:

Vistos. Devidos a problemas na redistribuição dos processos físicos para o virtual (sistema PJE), já informados pela COINF deste tribunal, e ainda sem data prevista para solução (a exemplo do processo nº 00006037620138220601), deixo de dar cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 013/2014/PR de 16/07/2014. Assim, deve-se dar prosseguimento ao processo nestes autos. Isto posto, ante a concordância da parte requerida, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte requerente às fls., 118/119. Expeça-se a RPV conforme dados apresentados às fls. 120. Intime-se. (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0013871-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Ademir do Nascimento Cruz

Advogado: Breno Azevedo Lima. (OAB/RO 2039)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerente. Verifica-se que a autora foi intimada da SENTENÇA hostilizada no dia 24/09/2014, considerando como data de publicação o dia 25/09/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 26/09/2014, e somente no dia 10/10/2014 é que foi protocolado o recurso (fls. 183/189), ou seja, fora do prazo legal. Com efeito, os prazos dos recursos em espécie e dos meios de impugnação são aqueles previstos no art. 42 da Lei 9.099/95, ou seja, 10 (dez) dias. Assim, é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42 da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso nominado interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (tempestividade). Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007798-83.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roseni Pedrosa Pinheiro

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente tem o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o DESPACHO de fls 80, sob pena de perda do direito de produzir a prova pericial. Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002514-94.2011.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alessandro Roger Barbosa

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Ante a concordância da parte requerida com os cálculos apresentados de fls. 383. Remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores atualizados para pagamento, considerando a petição da parte autora às fls. 379/380. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004415-63.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Liliane Sayonara de Melo Lima

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Postula-se tutela jurisdicional de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia as obrigações: a) abster-se em continuar com descontos na remuneração da requerente a título de reposição CDS indevido; b) pagar os valores até então deduzidos. Consta dos autos que a requerente é servidora pública efetiva do Estado de Rondônia, sendo nomeada em 16/06/2011 para exercer o cargo de direção superior na Secretaria de Estado da Educação, passando a receber o CDS-13 (fl. 07). Por decreto governamental, publicado em 28/06/2012, foi exonerada da função com efeitos a partir de 31/05/2012 (fl. 11). Inobstante os efeitos retroativos do decreto de exoneração, a requerente recebeu a vantagem denominada representação CDS-13 (fl. 10) correspondente ao mês de junho/2012. Em razão disso, sem qualquer processo administrativo para apurar o valor a ser restituído (fl. 84), a partir do mês de julho/2012, parte requerida passou a efetuar descontos na remuneração da requerente, denominados de reposição CDS indevido (fls. 33/37). Ocorre que, por meio do registro individual de ponto (fl. 08), relatório de diária (fl. 09) e declaração da Sub-Diretora da SEDUC (fl. 12), a requerente comprova ter exercido a função do cargo de direção superior até o dia 30/06/2012, por isso recebeu a vantagem pecuniária denominada representação CDS-13 (fl. 10), correspondente ao período trabalhado. Logo, a forma e o motivo do ato que culminou com os descontos na remuneração da requerente (denominado de reposição CDS indevido - fls. 33/37), além de violar o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, fere o direito à remuneração pelo trabalho realizado. A execução de descontos em folha de pagamento sob a justificativa de que se trata de estorno de verba indevidamente paga deve ser precedida de processo administrativo, com oportunidade ao servidor para manifestar-se, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Além do que, a requerente comprova ter exercido a função que motivou o pagamento da vantagem denominada representação CDS-13 (fl. 10), por isso que são ilícitos os descontos com a denominação reposição CDS indevido (fls. 33/37), cujo valor total desses descontos indevidos somam a quantia de R\$815,90. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que LILIANE SAYONARA DE MELO LIMA formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e condeno o requerido: pagamento do valor de R\$815,90 (oitocentos e quinze reais e noventa centavos), devendo ser atualizado monetariamente a partir da data do indevido desconto de cada uma das parcelas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a data da citação. abster-se de efetuar descontos na remuneração da requerente como forma de estorno do valor correspondente à vantagem denominada representação CDS-13 paga no mês de junho/2012, tornando definitiva a medida antecipatória de fls. 16/17. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJe. Intime-se pessoalmente a parte requerente para apresentar os documentos necessários para a expedição de RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização

dos cálculos aritméticos, conforme acima determinado. Uma vez realizados os cálculos, emita-se o competente RPV e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0013544-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: Ronildo Strellow

Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (RO 1560)

DESPACHO:

Deverá a Secretaria deste juízo retificar os polos ativo e passivo da relação processual, de modo a constar como Exequente o Estado de Rondônia e Executado Ronildo Strellow. Após, intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, para pagamento das custas processuais (fl. 129) e dos honorários sucumbenciais conforme valor apurado pelo exequente (fls. 132/134), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc.: [0013544-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: Ronildo Strellow

Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (RO 1560)

INTIMAR:

Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida de R\$ 823,18, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas de R\$ 30,36, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0002112-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Executado: Ananias A. de Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta), Citado e Advogado Nao Informado ()

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0007306-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Réu: Stock Comercial Hospitalar Ltda

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0292100-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Executado: Erineudo Pantoja Monteiro

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0021033-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirce da Cunha Silva Machado

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019780-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Edna Maria da Silva

Advogado: José Fernando Roge (RO 5.427), Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013209-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suellen Barbosa Lima

Advogado: Reynaldo Diniz P. Neto (RO 4180)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017042-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manuel Alves Xavier, Aurilene Bezerra de Oliveira

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008446-30.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Maria Ferreira, Dione Ferreira da Silva, Diana Ferreira da Silva, Darley Ferreira da Silva

Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009512-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: José Paulo de Souza

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Marcos Alves de Souza ()

Litisconsorte Passiv: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh, Estado de Rondonia

Advogado: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0105943-73.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edvanete Maria de Aguiar, Dionira Izabel Brognoli, Maria Neide Oliveira de Brito, Mardoqueu Moreira de Araújo, Ozinete Guimarães de Souza, Shirley Eliene Freire, Maria Ines da Silva Santos, Nancy Soares Montanho, Josefa Maria da Silva Araújo, Lourival Severino da Costa

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcilêa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0077639-06.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivania Geremias de Oliveira

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado (0000), Advogado não informado ()

DECISÃO:

Conforme mencionado pelo Estado de Rondônia, a objeção de pré-executividade não se presta a mera substituição da impugnação, que demanda garantia do juízo e que se reveste de maior amplitude de argumentação. A objeção, por sua vez,

está relegada à teses que podem ser reconhecidas ex officio, até em virtude de que, tratando-se de relação negocial e direito disponível, aplicam-se os conceitos de ônus e preclusão a aqueles que não se socorrem do momento e peças oportunas para sua manifestação, não podendo, posteriormente, veicular teses típicas de fases processuais previstas em lei, sob pena de subversão do próprio sistema processual vigente. Para que fique claro, o MANDADO de penhora e intimação fora juntado aos autos no dia 18/11/2013, precluindo-se nos 10 dias seguintes a oportunidade de apresentação da impugnação. Somente no dia 21/11/2014 foi protocolada a objeção, ou seja, optou-se pela objeção em razão da perda da oportunidade de manejar a impugnação, o que não pode ser aceito. Assim, encontra-se superada a ideia de excesso na execução, por tratar-se de matéria típica de impugnação e, ainda, por ter sido veiculada em momento processual inadequado, com inobservância de forma. Por fim, eventual parcelamento demanda aceitação do Estado, não sendo possível o juízo gerir crédito de terceiro. Ante ao exposto, rejeito o pedido de fls. 133 e seguintes. Intime-se via DJe. Dê-se vistas ao Estado de Rondônia para que informe se o parcelamento pleiteado administrativamente foi aceito e/ou para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021460-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Clementina Ferreira da Conceição

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Considerando que a demolição consubstancia medida deveras gravosa, não se mostra razoável contar o prazo de 60 dias para desocupação voluntária a partir do mero trânsito em julgado da DECISÃO, sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente. Assim, intime-se a Sra. Clementina Ferreira da Conceição, por intermédio de oficial de justiça, para desocupação voluntária do imóvel objeto da presente ação demolitória, no prazo de 60 dias, a contar da intimação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0019887-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: José Rocélio Rodrigues da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Ante o exposto, prossiga-se com a execução conforme iniciada. Intime-se a parte executada, atentando-se ao fato de ser assistida pela DPE. Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0014900-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fernanda do Nascimento Leite

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)

Litisconsorte Passiv: Superintendência Estadual de Recursos

Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Procurador
Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Denegada a segurança, foi certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA. Observo, contudo, que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública, que, sabidamente, faz jus à intimação pessoal. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 249v). Intime-se a impetrante da SENTENÇA, remetendo os autos à DPE/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0019153-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graselda Padilha

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Município de Porto Velho, Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Considerando a informação da DPE/RO (fl. 118v) no sentido de que a autora está retirando regularmente os medicamentos, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0090607-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO realizado nos autos de execução em apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000762-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Marques Zebalos de Souza

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (6797)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO A competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifique a impetração da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000715-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Andre Marchiosi

Advogado: Marcelo da Silva Cassanvara ()

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

DECISÃO:

Ante o exposto, antecipo parcialmente o efeito da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das multas mencionadas nos autos (fl. 14/14v). A DPE/RO deverá acompanhar o feito em favor do demandante. Cite-se o deMANDADO para apresentar

resposta em até 60 dias. Apresentada contestação, com arguição de preliminares ou juntada de documentos, intime-se o demandante, por intermédio da DPE/RO, para manifestação no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá, outrossim, especificar provas a produzir, justificando a sua necessidade. Após, intemem-se o deMANDADO para especificação de provas, no prazo de cinco dias, justificando a sua necessidade. Finalmente, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0176884-63.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176)

Executado: Odaísa Fernandes Ferreira, Jose Waldir Almeida Galvao, Antonio Rodrigues Correia, Claudiomar Coelho Santos, Esmeraldo Batista Ribeiro, José Expedito da Silva Mendonca, Ébio Antonio de Carvalho, José Loura Neto, Carlos Alberto Sa Barros, Carlos Botelho da Silva, Francisco das Chagas Guedes

Advogado: João Baptista Vendramini Fleury (SP 22582), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Alcir Alves (RO 1630), Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RO 1023), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

DESPACHO:

Considerando as razões do pedido de reconsideração, ciência ao MP para manifestação no prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0010980-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Francisco Chagas da Silva

Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ()

DESPACHO:

Não obstante os ditames do art. 322, do CPC, se tratando o cumprimento de SENTENÇA em atitude gravosa à parte, na qual merece cautela em sua execução, e visando evitar ato que onere o Ente público quando do cumprimento da demolição sobre suas expensas, espessa-se MANDADO de intimação pessoal ao deMANDADO para que cumpra voluntariamente a SENTENÇA, consistindo na demolição do imóvel construído em área de interesse ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerente para manifestação quanto ao cumprimento da SENTENÇA ou requerer o que entende necessário ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005508-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Lucas Pedroso Monteiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência de fl. 139 e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000768-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Ribeiro de Matos

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (6797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO A competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifique a impetração da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0012853-98.2013.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Atilla Augusto da Silva Sales (), Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Francisco Wilson Reis Alves, Valtenir de Souza Gomes, José Roberto Machado Pereira, Salvador Castro Farias, Francisco da Silva Cavalcante, Antonio Severino Imanes Oliveira, Antônio Rodrigues, Arlindo Legal, Manuelino de Tal, Henrique Ferreira de Almeida, Nivaldo Vieira Rodrigues

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), FERNANDO WALDEIR PACINI (OAB/RO 6096), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Marcus Vinicius Prudente (RO 212), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Advogado Não Informado (), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0012738-46.8.22.0000. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0021876-39.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Executado: Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Nazaré Trindade de Melo, Maria Nalu Farinhas Aldunate Reis, Rosilêa de Oliveira Lima, Zuleika Meireles da Silva, Waldenira Camelo de Menezes, Maria Gorete Correa, Ivanilde Alves Lavour e Souza, Luzinete Ferreira de Queiroz Oliveira, Robson Vieira da Silva, Maria de Mesquita Marques, Rosenildo Costa da Silva, Walmisse Kelma Maia de Sá, Erenita Galdeia Carvalho, Rosilane de Lourdes Vieira da Silva, Ismael Soares de Almeida, Maria da Conceição Barbosa da Silva, Edneide Maia da Silva Cavalcante, Maria Cleide Maia da Silva, Adriana Cortez de Souza, Cristovão Cegosa de Moura, Carlos Henrique de Jesus Lobato de Souza, Claudio Laureano de Carvalho, Maria Auxiliadora Pereira Pantoja, Leni Barbosa da Silva, Setembrino de Oliveira Filho, Josilene Barbosa da Silva, Nelcimar do Carmo França, Gilberto Alves, Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

DECISÃO:

Defiro a suspensão do feito por 1 ano, conforme solicitado pelo Estado de Rondônia, com vistas a diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018497-22.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvacar Locação de Veículos Ltda

Advogado: Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DECISÃO:

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia quanto a expedição de nova RPV (fl. 340). Compulsando os autos, observo que o Estado de Rondônia contestou o valor apurado pelo exequente (R\$ 1.045,83), expondo que na realidade seria devido o valor de R\$ 1.017,50. Este juízo, fl. 337, intimou o exequente para manifestação e consignou que "Caso a parte exequente venha anuir com os cálculos da parte executada, intime-se o Estado de Rondônia para tomar ciência, bem como deverá efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta publicação." Como se vê, este juízo já aduziu que o pagamento deveria ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação. Sendo assim, não há falar em expedição de nova RPV. Acaso o Estado de Rondônia pretendesse expedição de nova RPV, deveria ter recorrido, em tempo hábil, da DECISÃO que determinou o pagamento no prazo de 90 dias a partir da publicação. Contudo, não o fez. Assim, mantenho o dever de o Estado de Rondônia efetuar o pagamento da RPV já expedida, conforme prazo assinalado à fl. 337. A propósito, cumpre rememorar o que consta da determinação à fl. 337, a saber: "arquivem-se os autos em cartório até a data prevista para liquidação da dívida, sob pena de penhora online." (negritei) Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001062-40.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristoteles Alves, Advail Rocha de Queiroz, Ana Cristina de Souza Lima, Antônio Rito Costa Farias, Eli Simone Toaldo dos Santos, Eliete Maria de Souza, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira, Fernando Marques dos Santos, Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, Janira Holanda Leite, José Edilson de Albuquerque, Kátia Luciene Borges, Maria Anita Montes, Maria de Fátima Lira, Maria de Fátima Santos de Queiroz, Maria do Socorro Guedes de Brito, Maricélia Silva de Oliveira, Marivaldo Bezerra dos Santos Junior, Maria Felícia Oliva Grudzin, Marta Bezerra Santiago Gomes, Meire Jane Moura Gomes, Nely de Souza Freitas Cantanhêde, Raimunda Alves de Oliveira, Raimunda de Cantalista Lima, Rosana Felix de Lima Souza, Rosângela Soares Queiroz, Rosângela Aparecida Ribeiro Coelho, Sílvia Varella, Tânia Maria Boré Pereira

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho o entendimento do juízo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0214381-28.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Hospital das Clínicas Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244),

Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Mário

Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DECISÃO:

Considerando que no termo de acordo (fl. 309) havia a previsão de 30 dias para a CONCLUSÃO da fase administrativa do processo que, por diversos percalços, somente foi resolvida agora e que,

também, havia a previsão de 05 meses para sua execução, fixo o prazo de 05 meses para a execução e CONCLUSÃO das obras. Ao final do prazo, independentemente de nova intimação, o representante do Hospital das Clínicas deverá comprovar o cumprimento da obrigação. Intimem-se para o início da execução. Os autos aguardarão suspensos pelo período mencionado acima. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0168697-71.1995.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado e individualizado dos créditos dos servidores, visando pagamento por meio de RPVs, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados cálculos atualizados e individualizados, intime-se o executado para se manifestar sobre os mesmos, inclusive sobre o pedido feito pelo exequente por meio da petição fl. 1764. Após, venham concluso. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024141-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado: Reinaldo de Lara (OAB/PR 69039)

Requerido: Município de Cujubim - RO

DESPACHO:

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal, consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). Apresentada contestação, com arguição de preliminares ou juntada de documentos, intime-se o demandante para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificação de provas no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006179-41.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondonia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (OAB/DF 555), Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

Considerando DECISÃO proferida à fl. 298, a qual houve equívoco quanto a informação referente a data-base de atualização monetária do precatório, sendo tal fato constatado pelo Sindicato dos Auditores-fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO, determino que seja oficiado ao departamento de precatórios do Tribunal de Justiça para retificar no precatório nº 003/2014, além da classificação da natureza comum para alimentar, como já decidido (fl. 298), a data-base de atualização monetária, cuja atualização incidirá até o dia 14/03/2011. Com as devidas retificações realizadas, arquivem-se. Cumpram-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0010563-18.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alda Flaviana dos Santos Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

DECISÃO A parte Executada apresenta impugnação aos valores da execução, aduzindo, para tanto, que houve excesso da aplicação dos cálculos, o que fez gerar uma diferença desfavorável ao Estado no valor de R\$ 126,39, e por tal fato pugnou para que sua manifestação seja recebida como embargos, nos termos do art. 741, c/c art. 743, I, ambos do CPC. Não obstante ter sido a impugnação protocolizada dentro do prazo previsto no art. 730, do CPC, e conforme art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, a Executada deixou de distribuir a petição por dependência, atuados em autos apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 736, do CPC. Ademais, a petição do Executado não preencheu os requisitos do art. 282, não tendo respaldo legal a pretensão do Estado, e por tal fato, merecedora do indeferimento. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentações juntadas por parte do executado (fls. 359/366), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham concluso. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000693-12.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriana Menezes Guimarães, Iraele Menezes Guimaraes, Jailson de Menezes Guimaraes, Maria Auxiliadora Barros de Menezes, Sebastiao Neves Guimaraes

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento das RPV's, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos, observada a existência de indicação de poderes especiais, no caso de requerimento do advogado, intimando-se para levantamento, em seguida. Desde já, em relação aos pagamentos levados a termo, declaro cumprida a SENTENÇA e, não havendo pendência ou outros requerimentos, arquivem-se após a certificação de levantamento dos valores e outras pendências. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0014515-05.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Márcia Magri

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Réu: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Interposto Embargos à Execução a ser julgado no processo nº 0023596-36.2014.8.22.0001, distribuído por dependência e apenso aos presentes autos, suspenda-se a execução nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0112527-06.2000.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Executado: Mauro Mundim Nery

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Gilvane Veloso Marinho (RO 297-A)

DECISÃO:

Por ora, entendo desproporcional a manutenção da restrição de circulação do veículo outrora limitado, haja vista que é possível a manutenção de valores a pagar, porém, em pequena monta, dada

a última data de atualização do débito. Outrossim, dê-se vistas à Fazenda Pública para dar quitação a execução. Após, conclusos para extinção, se for o caso. Baixei a restrição no sistema RENAJUD.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023596-36.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Embargado:Ana Paula Alves Gomes

DESPACHO:

1. Intime-se a parte embargada para, caso queira, impugnar os embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740, do CPC;2. Caso o embargado concorde com os cálculos apresentados, venham concluso os autos;3. Apresentada impugnação aos embargos, encaminhe-se os autos ao contador judicial;4. Retornando os autos da contadoria judicial, dê vista as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias;5. Após, venham concluso. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0016496-30.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Mauro Nazif Rasul, Ellis Regina Batista Leal

Advogado:NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

DECISÃO:

Tratam-se de embargos de declaração manejados pela defesa de Ellis Regina Batista Leal aduzindo-se omissão na DECISÃO que entendeu por bem determinar o processamento da pretensão ministerial e estabelecer, então, a devida relação jurídico processual.Em que pesem os argumentos lançados no recurso, entendo que, tratando-se de DECISÃO interlocutória, assim como na SENTENÇA, a necessidade existente é de fundamentação, não sendo necessária a superação individualizada de todos os argumentos da parte.A DECISÃO em comento encontra-se suficientemente motivada, com a apresentação dos argumentos de convencimento de forma clara e precisa, de sorte que, não há reparos a serem sanados nesta via estreita, haja vista que não se reconhece, então, omissão, mas interesse em rediscutir matéria que demanda instrução probatória eis que, ao menos por enquanto, mostra-se unilateral.Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento ou infringência. Outrossim, prossiga-se nos atos determinados na DECISÃO de fl. 474.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0014904-82.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Equipos Comercial Ltda

Advogado:João Victor Ribeiro Aldinucci (OAB/PR 42448)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando transferência de valores devidamente comprovada nos autos por parte do Banco do Brasil (fls. 1048/1049), julga-se extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquiva-se. Publique-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017943-53.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Angélica Lopes Matias

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia Advogado:JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Facultado prazo para contrarrazões, o apelado quedou-se inerte. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Oportunamente, subam os autos ao TJRO. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0008296-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Gonçalves da Silva

Advogado:Daniel de Oliveira Costa (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA propõe ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a realização de procedimento cirúrgico de vitrectomia com retinopexia.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Antecipação de Tutela deferida (fl. 19)O Estado de Rondônia apresentou contestação (fls. 23/32), pugnando pelo indeferimento do pleito autoral.Réplica apresentada (fls. 50/52).Posteriormente o Requerente apresentou pedido de desistência da ação, justificando a pretensão na efetiva realização do procedimento cirúrgico pleiteado (fl. 89).Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC é vedado o pedido de desistência da ação formulado pelo autor se o pedido é formulado depois de decorrido o prazo para a resposta do réu, hipótese na qual a concessão do pedido de desistência é condicionada à anuência do réu.Após intimado o Estado para manifestação quanto ao pedido de desistência do autor, houve por bem o Ente Público anuir com este (fl. 93).ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência de fl. 89 e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito.Sem custas e sem honorários. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024342-35.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Requerido:Jose Uedre Goncalves de Alencar, Adalberto Aparecido de Souza, Florene Dantas Lopes, G. L. G. Oliveira ME

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Masato Kojima (OAB/PR 41085), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 101, que requer nova expedição de MANDADO de notificação para a requerida Florene Dantas Lopes que não foi notificada em razão de estar viajando para cidade de Manaus por motivo de tratamento de saúde.Quando da nova tentativa de notificação, caso verificada ausência da requerida pelo mesmo motivo, diligencie o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no sentido de prestar informações quanto a data de retorno ao Município de Porto Velho.Expeça-se o necessário. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017368-45.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Garra Comercio e Representações Ltda Me

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (OAB 1.556), Procurador do Detran (OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Não obstante todos os atos processuais terem sido praticados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a impetração da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Aliado ao fato, a parte autora trata-se de Micro Empresa, inexistindo impedimento para que a demanda seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009. Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020651-76.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Cosme Damião Espiridião Jesus

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Ante o exposto, denego a segurança postulada. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000887-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Oliveira da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Pelo exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela, considerando que a autora pretende receber tratamento pelo sistema SUS, deverá, inclusive, passar por avaliação médica de profissional do SUS, conforme o art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Em razão disso, deverá juntar receita de médico que atende pelo SUS, a qual deverá constar o caráter de urgência no uso da medicação, bem como, informar se o medicamento sunitinibe 50 mg, pode ser substituído por outro fármaco que conste na portaria 2981/2009, tudo feito por médico competente, da rede pública de saúde. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001334-92.2014.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Átilla Augusto da Silva Sales ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Ministério Público do Estado para se manifestar sobre a petição e documentações de fls. 571/586, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como sobre especificação e necessidade de prova testemunhal e pericial requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022618-64.2011.8.22.0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Domingos Borges da Silva, Edna Maia de Araujo

Advogado: Maria da Gloria Chagas dos Santos (OAB/DF 9.824), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Maria da Gloria Chagas dos Santos (OAB/DF 9.824), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho - RO, Hermasa - Navegação da Amazônia S/A, Amaggi Exportação e Importação Ltda, Cargill Agrícola S.A., Ana Cristina Cordeiro da Silva

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), José Antonio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103A), Jose Francisco S C Barreto (OAB/MT 7266), Ronaldo Luiz Costa (12091-A OAB/MT), Jose Francisco S C Barreto (OAB/MT 7266), Ronaldo Luiz Costa (12091-A OAB/MT), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Rafaela Arianne Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Considerando as informações retro, nomeio o senhor AUTERLITO DE JESUS CAVALCANTE MELGAR (qualificação nos autos 00042832620138220001 - fl. 501) para o munus de perito, fixando-se as mesmas obrigações e condições já exaradas na DECISÃO de fl. 975, que deverão ser replicadas ao novo expert. Cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022130-41.2013.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Oscarino Mário da Costa, Ademir Emanuel Moreira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que até o presente momento não há comprovação quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Humaitá-AM (fl. 25 e 28) para citação do requerido Oscarino Mário da Costa, remeta-se à 1ª Vara da Comarca de Humaitá Cível (AM) pedido de informações sobre situação de citação do requerido, constante nos Autos do Processo nº 0001961-92.2014.8.04.4400 que tramita perante aquela comarca. Prestadas as devidas informações, intime-se o Ministério Público para tomar ciência e requerer o que julgar necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0014408-53.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Executado: Federação Aquática do Estado de Rondônia - FAER, Federação de Tênis de Mesa, Federaçao Rondoniense de Basketball, Federação de Futebol Sete Society, Federon - Federação de Quadrilhas, Federação de Atletismo, Federação Paraolímpica do Carmo, Federação Rondoniense de Voleibol, Federação de Ginástica, Associação dos Árbitros de Futebol de Rondônia, Associação dos Corredores Ascor, Federação de Ciclismo, Associação dos Locutores, Associação dos Árbitros de Futsal, Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno, Associação dos Jornalistas Sinjor, Pedro Belletti

Advogado: Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308), Carlos Alencar da Silva (OAB/AC 1693), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

DECISÃO:

Cumprindo a ordem outrora exarada, que não foi levada a consecução expressa, intimem-se as executadas FEDERAÇÃO DE CICLISMO DE RONDÔNIA, FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE GINÁSTICA,

FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DE RONDÔNIA, FEDERAÇÃO AQUÁTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FEDERAÇÃO DE QUADRILHA, BOIS BUMBÁ E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA FEDERON e ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE RONDÔNIA da penhora levada a termo (conforme espelho de consulta do BACENJUD que converto em termo de penhora), nos moldes do §1º do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo de 15 dias em branco, promova-se a transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente, voltando os autos conclusos para extinção em relação aos pagadores, consolidando-se assim a penhora em favor do exequente. Por fim, para análise do pedido de fl. 220, é necessário que o Estado individualize o universo dos, ainda, executados, atualizando seu crédito, ônus que lhe compete, nos moldes da petição por si apresentada nas fls. 192/193, tendo em vista que é o responsável por dar impulso a execução. Cumpra-se na sequência. Ficam todos os executados, desde já, intimados para promoverem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021254-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iracelma Costa da Silva Almeida, Herkes Mosias da Silva Almeida

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Prefeitura do Município de Itapua do Oeste RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Considerando DESPACHO oriundo da Presidência do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seja informado à Coordenadoria de Precatório para que tomem providências ao cumprimento das determinações superiores (fl. 123). Espessa-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0020503-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcontes Péricles Rodrigues da Silva

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

INTIMAR:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$1.500,00, conforme proposta fls. 167.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0000967-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Auto Posto Jamily Ltda

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM

DESPACHO:

Isto posto, a princípio, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Consigno que embora não tenha ocorrido o recolhimento das custas iniciais, este juízo optou por antecipar a análise do pedido liminar, em vista da informação referente ao prazo para elaboração da defesa. Assim, intime-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de não prosseguimento do feito. Cumprido o item anterior, intime-se a requerida para apresentar contestação nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000798-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Cristiane Marinho Delmaschi Pacheco

Advogado: Livia Carvalho Cantadori Iglecias ()

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Pelos fundamentos expostos, inexistente o direito reclamado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma dos arts. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0214357-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Condomínio Porto Venezia Residence, Município de Porto Velho RO

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

DECISÃO:

A penhora on line surtiu efeitos, ainda que parcialmente. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$ 1.763,71 para cada um dos executados que foram condenados solidariamente, VALEND O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", intimando-se o(s) executado(s) que teve(tiveram) valores bloqueados, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção, conforme o caso. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0020897-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Joel Neres de Souza

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, Presidente da Comissão do Concurso Interno Para Formação de Sargentos, Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

Ante os fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por não ver presente seus requisitos autorizadores, segundo a via eleita. Resolvo a lide na forma do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000668-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rio Vermelho Madeiras Ltda

Advogado:José Félix Zardo (OAB/RS 47204)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020478-52.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:João Bosco Vieira Ramos

Advogado:Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)

Impetrado:Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Face aos argumentos aqui expostos, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que o impetrado se abstenha de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária em desacordo com o disposto no § 21 do art. 40 da CF, de modo que a contribuição deverá incidir apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; devendo, ainda, restituir os valores indevidamente descontados, a contar da data do ajuizamento da ação.Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000765-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Lima Moita

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (6797)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Tratam os autos de Ação Ordinária, onde o autor Silvio Lima Moita pretende no MÉRITO que o requerido dê início a Curso de Formação a Cabos PM, entendendo ter direito a Progressão Funcional desde Janeiro/2014.Desse modo, em atenção a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deve o impetrante emendar à inicial conforme o proveito econômico pretendido, a fim de justificar a tramitação do feito neste juízo.Ademais, caso o valor a ser indicado ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, fica desde já intimado a recolher as custas iniciais, considerando ser o autor servidor público, cuja atividade e remuneração não permite enquadrá-lo na figura do juridicamente necessitado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.P.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003282-11.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Executado:Supermercado Gonçalves, Município de Porto Velho RO

Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

A penhora on line surtiu efeitos, ainda que parcialmente. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$ 1.763,71 para cada um dos executados, condenados solidariamente, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", intimando-se o(s) executado(s) que teve(tiveram) valores bloqueados, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção, conforme o caso. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001262-60.2014.8.22.0016

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Luis Carlos Moraes Alfaia

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro ()

Impetrado:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas nos termos da Lei n. 1060/50.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000882-48.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido:Stock Diagnosticos Ltda, Triade Farmaceutica Ltda

DESPACHO:

Face aos argumentos expostos, bem como por ver preenchido os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que as requeridas providenciem a entrega dos medicamentos objetos das notas de empenho 1095/2014 e 1098/2014 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os beneficiários diretos serão terceiros de boa fé que necessitam ser medicados.Citem-se os requeridos para apresentarem resposta no prazo legal. Após a réplica e especificação de provas.Expeça-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.P.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000763-87.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Adriano dos Santos Duarte

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (6797)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Trata-se de Ação Ordinária em que move Paulo Adriano dos Santos Duarte em desfavor do Estado de Rondônia, pretendendo no MÉRITO o recebimento de valores que importam em R\$3.144,71. Considerando os termos da Lei Nº 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0015507-29.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

A presente trata de Ação de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública. O Exequente requer o prosseguimento execução, requerendo expedição de MANDADO com determinação de implantação do Auxílio Alimentação.Ocorre que, nas execução contra a Fazenda Pública, é impositivo a especialidade do art. 730, do CPC.Assim, intime-se o sindicato Exequente para emendar a inicial no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, inciso II c/c 282, 283 e 730 todos do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018538-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda

Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Em juízo de retratação, este juízo entende por manter a DECISÃO agravada em seus ulteriores termos.Dê-se prosseguimento ao feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0026298-23.2012.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Ângela Maria Mendes dos Santos, Silvio Pimentel de Carvalho, Claudiomar Araújo de Oliveira, Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense, João Cordeiro Neto, Regineusa Maria Rocha de Souza, Maria Araújo Tôres, João Henrique Lima, Claudio Pereira dos Santos, Ednadir Dantas Santos

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos,Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA nos moldes do art. 730 do CPC, em que move Ângela Maria Mendes dos Santos e Outros, em desfavor do Estado de Rondônia, pretendendo a implantação do Auxílio Alimentação.1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se.3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, considerando que os exequentes renunciaram o excedente, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 /CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000654-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Félix Zardo

Advogado:José Félix Zardo (OAB/RS 47204)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para

correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018670-12.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção Pavimentação e Recuperação de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - SINDER

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DESPACHO:

Vistos,Cuidam os autos de Execução de Honorários movida pelo Estado de Rondônia, em desfavor do SINDER, pretendendo o recebimento de valores que importam em R\$261,44.1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2.Com resposta positiva, convalidada a penhora, intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. 3.Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, faça-se transferência para a conta do exequente indicada às fls. 33. 4.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018597-40.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Del Vale Madeiras Eireli

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Impetrado:Secretaria de Estado da Fazenda de Rondonia. Sefaz SENTENÇA:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, considerando o descumprimento do regramento vigente pela Impetrante e, por consequência, RESOLVO o processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas de lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, após certifique-se e archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001066-38.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado:Ruth Megumi Morimoto

Advogado:Antonio Morimoto (RO 11.110), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, e acato o cálculo apresentado pelo Embargante para determinar que a execução prossiga no valor de no valor de R\$4.729,263,02 (quatro milhões, setecentos e vinte nove mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos). Condeno em honorários que deve ser fixado em 10% sobre a diferença constituída e, ainda considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Custas de Lei.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022959-22.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Requerido:Gilvan Cordeiro Ferro, Irany Freire Bento

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de prova documental, desde que respeitada a regra processual estabelecida no art. 397, do CPC. Intimem-se os requeridos para dizerem que fato controvertido pretendem estabelecer/dismistificar com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entendem necessários e objetos de prova, na forma de quesitos, para o fim de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0016561-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por não restarem configuradas as alegações firmadas pelo Autor. RESOLVO o processo, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas de Lei.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0003974-73.2012.8.22.0701

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente:M. P. do E. de R.

Requerido: E. de R.

Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia
DESPACHO fl 134: "Considerando as informações de fls. 116/133, intime-se o Estado de Rondônia através de seu Procurador, para se manifestar a respeito das fls. 116/133. - Extraia-se cópia das fls. 116/133, para instruir o MANDADO. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. - Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: 0003655-71.2013.8.22.0701

Ação:Incidente de Sanidade Mental (JIJ)

Requerente:R. R. B.

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO), Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

SENTENÇA fl. 68: "... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de sanidade mental, HOMOLOGANDO a perícia de f. 42/43, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO Rauney Rodrigues Brandão IMPUTÁVEL para fim de aplicação da Lei Penal.Finalizado o presente incidente, determino o prosseguimento dos autos principais.Junte-se cópia do laudo nos autos principais, bem como desta DECISÃO e arquivem-se o incidente.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: 0000261-22.2014.8.22.0701

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor:M. P. do E. de R.

Requerido:M. de P. V. R.

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001781-51.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. M. dos S.

Advogado:Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO fl. 158: "Abre-se vistas as partes para a apresentação de alegações finais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: 0009437-82.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:N. dos S. M.

Advogado:Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176)

DESPACHO fl. 101: "Abre-se vistas dos autos as partes para alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: 0000553-30.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. P. P. de F. D. P. B. N.

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes ré, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 156, em audiência realizada no dia 04/12/2015.

Proc.: 0001621-26.2013.8.22.0701

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente:M. P. do E. de R.

Requerido:M. de P. V. R.

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Porto Velho ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004623-72.2011.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. de J. S.

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO fl. 101: "Acolho o aditamento da denúncia.Intime-se a ofendida para que apresente nos autos a certidão de nascimento da criança. Intime-se a Defesa para se manifestar acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 10 dias. - Após, conclusos para SENTENÇA. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. - Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0002530-34.2014.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. P. A.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes ré(s), por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 115, em audiência realizada no dia 18/12/2014.

Proc.: [0003904-90.2011.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:H. G. G.

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299179)

DECISÃO fl. 91: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. - O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2015, às 8h e 30 min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: [0000854-85.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:K. R. B.

Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO fl. 143: Considerando o que consta em ata de audiência (fls. 142), determino as seguintes providências:a) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2015, às 8h e 30 min. - b) Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Cumpra-se o determinado em ata de audiência. - Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: [0001949-87.2012.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. da C. F. F.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DESPACHO fls 110: "Chamo o feito à ordem.Considerando que a data aprazada para a audiência recai em feriado de carnaval, redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 8 h e 30

min. - Intimem-se o Réu e as testemunhas e informantes arrolados às fls. 04 e 83/84, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Intime-se, ainda, a defesa, para que apresente em 10 (dez) dias o endereço atualizado das testemunhas Jonas P. dos Reis e Silene Ferreira, a fim de que possam ser intimados pessoalmente.Ciência ao Ministério Público.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0002182-67.2014.8.22.0102](#)

Ação:Guarda

Requerente:L. da S. L. D. A. de F. M. L. de A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

DESPACHO fl. 30: "Acolho o parecer ministerial de fls. 28.Assim, designo audiência preliminar para o dia 06 de abril de 2015, às 8 h e 30 min. - Intimem-se as partes, seus advogados a comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais, sob pena de serem conduzidos coercitivamente.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0001782-36.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:H. M. V. S.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

DECISÃO fl. 70: "Considerando o que consta em ata de audiência (fls. 69), determino as seguintes providências: - a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 12h e 30 min. - b) Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Cumpra-se o determinado em ata de audiência.Ciência ao Ministério Público. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: [0000403-26.2014.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. N. dos S.

Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

DESPACHO fl. 48: "Chamo o feito à ordem. Considerando que a data aprazada para a audiência recai em feriado de carnaval, redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 8h e 30 min. - Intimem-se o Réu e as testemunhas e informantes arrolados à fl. 04, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0004250-41.2011.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:P. F. dos S.

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto - OAB/RO 4569; Gustavo Nobre de Azevedo - OAB/RO 5523

DESPACHO fl. 118: "Considerando o retorno da carta precatória, designo audiência para o dia 03/02/2015 às 11h 30min. - Intime-se o Réu, devendo comparecer ao ato munido de seu documento pessoal.Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito;"

Proc.: [0000119-18.2014.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. A. M. R.

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DESPACHO fl. 70: "Chamo o feito à ordem.Considerando que a data aprazada para a audiência recai em feriado de carnaval, redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 10 h. - Intimem-se o Réu e as testemunhas e informantes arrolados às fls. 05, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0001644-35.2014.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: A. A. L.

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DESPACHO fl. 160: "Designo audiência para o dia 01 de abril de 2015, às 12 h. - Intime-se o Réu, uma vez que o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que não foram localizadas.O Réu deverá comparecer ao ato munido de seu documento pessoal.Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO. - Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: [0001100-47.2014.8.22.0701](#)

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:R. S. G.

Advogado: Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 5093), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Requerido: E. G. de S.

Advogado:

DESPACHO fl. 96: "Considerando as informações constantes na fl. 94, designo audiência para o dia 02 de março de 2015, às 9h e 30 min. - Intimem-se o Requerido e as testemunhas de acordo com a informação das fls.93 e 94, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

Proc.: [0001178-64.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. N. C. de S. A. C. P.

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0106683-59.2002.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:O. A. de O. N.

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003356-60.2014.8.22.0701](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:M. Q. de L.

Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)

SENTENÇA fls. 30/32: "... Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, posto que presente uma das condições autorizadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.Arquive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: [0002206-83.2010.8.22.0701](#)

Ação:Execução de Multa

Exequente:P. G. do M. de P. V. - R.

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procuradoria Geral do Município de Porto Velho ()

Executado:I. F. do N.

Advogado:

DESPACHO fl. 82: "HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes de fls. 79/80 a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos;Intimem-se o Executado a comprovar o recolhimento das demais parcelas todo dia 10 de cada mês; - Desde já, advirto o Executado que o inadimplemento de uma das prestações implicará em vencimento antecipado das remanescentes e multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. - Assim, SUSPENDO o processo até 10.02.2015, tempo este suficiente para o pagamento das parcelas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito."

Proc.: [0009222-42.2010.8.22.0102](#)

Ação:Guarda

Requerente:C. I. de O. M. P. M.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:N. F. F. L. C. de O.

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Retorno do TJ:

Manifeste as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002781-51.2006.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. dos S. B.

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Retorno do TJ:

Manifeste as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001598-80.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado:J. E. G. de A.

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Retorno do TJ:

Manifeste as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002340-71.2014.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:I. L. R.

Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

Alegações finais

Ficam as partes ré(s), por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 68, em audiência realizada no dia 23/10/2014.

Proc.: 0001124-75.2014.8.22.0701

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: E. de R. M. de P. V. R.

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro.,
Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

SENTENÇA fls. 143/146: "...ISSO POSTO, com lastro no artigo 330, I e II, c/c artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, via de consequência, condeno os réus a fornecerem a YURI DOS SANTOS VALE DA SILVA (DN-07/04/2001) 13 anos, pelo tempo que for necessário ao seu tratamento, os medicamentos Oxcarbazepina 600mg e Ácido Valproico 500mg, o primeiro a ser fornecido pelo Estado de Rondônia e o segundo pelo Município de Porto Velho, nas quantias prescritas e mediante apresentação de receituário,, portanto, termos da DECISÃO antecipatória de tutela exarada às folhas 95/97, no prazo de 10(dez) dias para cumprimento e dispensa do medicamento, em caso do descumprimento determino o imediato bloqueio e sequestro de valores, no montante R\$ 1.699,56 (Hum mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE de R\$ 1.537,44 (Hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, correspondente à aquisição dos fármacos durante o período de 12 (doze) meses, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço firme no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários. - Após as formalidades de praxe, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para fins do disposto no artigo 475, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil.P. R. I. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO. - Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

Proc.: 0002649-34.2010.8.22.0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente:J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. - R.

Advogado:

Requerido: A. P. P. C. L.

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002818-79.2014.8.22.0701

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Educação-SEDUC

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

DESPACHO fl. 387: "Defiro o pedido de fls. 237/238, dê-se vista ao Estado de Rondônia para apresentar defesa no prazo legal. - Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2015. - Luciane Sanches - Juíza de Direito."

Proc.: 0001693-47.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. A. de F.

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698),
Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000720-92.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: P. G. dos S.

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO fl. 130: "Defiro o requerimento da defesa e concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentar as qualificações da testemunha Adrielle e o endereço atualizado da mesma."

Proc.: 0002413-48.2011.8.22.0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente:S. J. da I. e da J. da C. de P. V. R.

Requerido:H. do N. L. H. M.

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000261-90.2012.8.22.0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente:Segundo Juizado da Infância e da Juventude da
Comarca de Porto Velho RO

Requerido:Amazônia Prestadora de Serviços de Hotéis e Moteis
Ltda -ME

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005249-91.2011.8.22.0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente:S. J. da I. e da J. da C. de P. V. R.

Advogado:

Requerido:D. M. de L. - M.

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), José
Olívio de Jesus Araújo (OAB/RO 1398)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003974-73.2012.8.22.0701

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: E. de R.

Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia
DESPACHO fl. 134: "Considerando as informações de fls. 116/133, intime-se o Estado de Rondônia através de seu Procurador, para se manifestar a respeito das fls. 116/133. - Extraia-se cópia das fls. 116/133, para instruir o MANDADO. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. - Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: 0000809-47.2014.8.22.0701

Ação:Guarda

Requerente:M. M. dos S. M. L. L.

Advogado:

Requerido:R. N. L. L. A. R. N.

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

SENTENÇA fls. 51/53: ".Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A GUARDA da infante L. N. L. (DN:12/06/2003) aos Requerentes M. M. DOS S. e M. L. L., que nos termos do artigo 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente obrigar-se-á a prestação de assistência material, moral e educacional, bem como passa a ter o direito de opor-se a terceiros, inclusive os genitores; consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o termo de guarda.Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. - Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: 0003323-70.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. Q. de L.

Advogado:MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

DESPACHO fl. 51: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 08h30min.Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO. - Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0002222-49.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. G. de O. I.

Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Requerido:P. V. I.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int.2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise.2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006339-83.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. C.

Advogado:Paula Marcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

Requerido:M. de O. da S.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0065251-95.2008.8.22.0001

Ação:Inventário

Inventariante:A. R. de L. I. do N. L.

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Wanusa Cazellotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

Inventariado:E. de F. de A. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Vieram aos autos tão somente as certidões ATUALIZADAS negativas do Fisco Municipal e Estadual (fls. 940/941), faltando ser apresentada a certidão negativa ATUALIZADA da União.Atenda-se, em 10 (dez) dias, o inventariante.Int.Com o cumprimento, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000389-59.2015.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:M. de F. M. da S.

Advogado:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Interditado:D. G. M. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Seja a requerente intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, para: a) esclarecer se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias, salários/benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, com todos seus limites e confrontações, número de conta bancária e saldo, demonstrativo de salário/extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura;b) trazer cópia do título de eleitor do requerido;c) trazer comprovação da internação hospitalar e documento médico acerca do estado de saúde do interditando. Intime-se a parte interessada para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Com a manifestação esperada, VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS E PREFERENCIALMENTE SOBRE OS DEMAIS FEITOS, dada a natureza da ação e o pedido de antecipação de tutela.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001252-88.2010.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:A. C. S.

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Fabio Viana de Oliveira OAB/RO 2060, Risolene Gomes OAB/RO 3963

Inventariado:B. S. S.

Certidão da Escrivania:

Fica a Inventariante intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, da impugnação às primeiras declarações de fls. 296/351

Proc.: 0011016-93.2013.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. T. das M. C.

Advogado:Marília Lisboa B. Moro OAB/RO 2252

Executado:E. N. C.

Advogado: Aristides Cesar Pires Neto OAB/RO 4713

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Veio aos autos petição conjunta das partes formulando acordo para satisfação do crédito exequendo com concomitante extinção deste feito.Noticiaram as partes que no ato da assinatura do acordo entabulado o executado pagou à exequente a quantia de R\$ 1.015,20 (mil e quinze reais e vinte centavos), sendo que o saldo remanescente, qual seja, de R\$ 1.707,18 (mil setecentos e sete reais e dezoito centavos) será dividido em 10 (dez) parcelas. Na ocasião, as partes mencionaram acerca da regulamentação de visitas ao menor.Pleitearam a homologação do acordo e a extinção do feito.O Ministério Público manifestou-se pela homologação.É o relatório. Decido.Registra-se, inicialmente, que com relação ao pedido de regulamentação de visita ao menor, esta não é a via adequada, não podendo o pleito ser homologado, devendo as partes ajuizar ação própria.Por conseguinte, no tocante às prestações alimentícias, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, advertindo a parte executada que o pagamento das parcelas do débito pactuadas não o exime do pagamento da pensão mensal devida regularmente.POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, III, e 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e/ou honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Arquive-se independente de trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003708-69.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. R. C. M. G. C. de P. L. C. de P.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado: E. de M. A. de P.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Já houve manifestação da Fazenda Pública à fl. 39, concordando com os valores apurados e devidamente recolhidos, inclusive com parecer do mesmo procurador peticionante às fls. 43/45. Assim, havendo lançamento devido, este deverá ser procedido via administrativa. 2. Cumpra-se o já deliberado à fl. 42, e, em seguida, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003708-69.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. R. C. M. G. C. de P. L. C. de P.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado: E. de M. A. de P.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido e homologo a partilha na forma em que foi esboçada às fls. 3/5 destes autos de inventário dos bens deixados por M.A.P., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. Já pagas as custas e imposto causa mortis, conforme consta às fls. 17 e 30/33. Transitado em julgado esta SENTENÇA, expeça-se o formal respectivo. Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008994-28.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. S. S.

Advogado: DPE

Requerido: A. P. de S. F.

Advogado: Eliana Dos Santos Ferreira OAB/RO 6010

DESPACHO:

Vistos e examinados. Trata-se de execução de alimentos proposta por A.S.S., representado por sua genitora E.B.S., e em desfavor de A.P.S.F., igualmente qualificado. Citado da ação executiva, apresentou o executado justificativa afirmando o pagamento integral das pensões alimentícias, no montante de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais) às fls. 18/20. Diante do noticiado, à fl. 21 a execução foi extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimada, à fl. 23 a exequente manifestou-se, informando que, no dia 08/12/2014 teve contato pessoal com o executado a fim de receber os valores pendentes referentes às prestações alimentícias, todavia, na ocasião, após entregar ao executado o recibo, este recusou-se a lhe repassar o montante devido, bem como a devolver-lhe o recibo assinado. Assim, requereu a reconsideração da SENTENÇA prolatada e a continuidade da presente demanda com a designação de audiência para esclarecer a controvérsia constatada em relação ao recibo de fl. 20. Relatado. Pois bem. Nos moldes do artigo 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". Relativamente à quitação, declina o artigo 320 da Lei Substantiva Civil os elementos que devem constar do termo de quitação, que poderá ser dada por instrumento particular, salientando o Parágrafo único de referido DISPOSITIVO que "ainda que sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Conjugando-se o artigo 388 do Código de Processo Civil, tem-se que a FÉ do documento particular cessa quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade, e, fse assinado em branco, for abusivamente preenchido. Nestes casos, incumbe à parte contra quem foi produzido o documento, suscitar incidente de falsidade no prazo de 10 dias, contados da intimação de sua juntada aos autos (art. 390, CPC), incumbindo o ônus da prova, quando se tratar de falsidade do documento, à parte que a arguir, e quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento (art. 389, CPC). Voltando-se ao caso presente, observa-se que o recibo fora apresentado nos autos pela parte DEVEDORA, embora, equivocadamente da SENTENÇA, tenha constado que a notícia de quitação tenha sido apresentada pela parte EXEQUENTE. O fato de não ter o recibo reconhecimento de firma, como argumentado pela parte credora à fl. 23 em nada o prejudica, porquanto não fora impugnada a assinatura do documento, mas seu conteúdo, que, segundo a parte credora não corresponde à ocorrência de efetivo pagamento, tendo o devedor agido de má-fé. Ao tomar conhecimento da juntada do documento de quitação a parte credora o impugnara, na forma exigida pela legislação acima reportada. Deste modo, se verdadeira a alegação do alimentado, a premissa que embasou a SENTENÇA de extinção de fl. 21, que não transitara em julgado, não se mostra real, devendo ser apurado neste Feito o ocorrido, inclusive para as devidas responsabilizações cabíveis e pertinentes à espécie. Dada a gravidade da situação exposta, antes de deliberar a respeito da designação de audiência, determino a intimação do devedor (DJ, fl. 19), para que se manifeste a respeito da impugnação e fatos alegados e acima reportados, demonstrando e requerendo o que entender pertinente e de direito. Prazo: 05 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010511-68.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. J. da C. R.

Advogado: DPE

Requerido: R. R.

Advogado: Naiara Rocha OAB/RO 5202

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Em que pese a notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 40/46, na cópia apresentada não se vê registro de protocolamento, e, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, não se verificou qualquer distribuição. Assim, comprove a parte ré a referida distribuição, em 5 (cinco) dias. Intime-se, via DJ. 2. Salientado o acima, deve o processo seguir sua marcha processual regular. Portanto, e de imediato, intime-se para apresentação de réplica e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 3. Oportunamente, venham para DECISÃO saneadora ou SENTENÇA (julgamento antecipado), conforme o caso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006477-50.2014.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: F.T.O. e outros

Advogado: Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Inventariado: E. J. A. P. N.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação (fl. 76). Tem-se que não há óbice para a extinção. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a natureza da causa e a desistência, devendo ocorrer o recolhimento quando do ingresso de novo pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002762-97.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. L. D.

Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido:A. F. D.

Advogado: Carlos Troncoso OAB/RO 535A, Maria Nazarete OAB/RO 1073

SENTENÇA:

Vistos e examinados.1. A.F.D., já qualificado nos autos, opôs, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. SENTENÇA de fl. 97, alegando que esta foi omissa em razão de não ter declarado a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais, bem como por não determinar a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha.2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536, do Código de Processo Civil, portanto, tempestivos. É o relatório. Decido.3. Embora tenha o embargante fundamentado seu pleito no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na verdade, amolda-se a situação no art. 535, inciso I, do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA contradição. Inicialmente, registramos que citou o embargante a falta de pronunciamento determinado a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha. Contudo, independente de expressa determinação, cumpriu o cartório com o procedimento adotado de praxe e em consequência, tendo instado o retorno da precatória, ante a homologação da desistência da ação (fls. 98/101), com o devido atendimento às fls. 106/108. Deste modo, tudo se mostra adequado.No mais, sustenta o embargante que houve omissão dada a falta de apreciação do pedido de condenação da requerente/embargada aos honorários, todavia, consta expressamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA, a ausência da incidência de custas e honorários. Assim, a toda evidência, não se trata de omissão, mas de contradição.É que o artigo 26, caput, do Código já mencionado dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Eis, aí, a sede da contradição.Observa-se destes autos que na oportunidade em que a autora pleiteou a desistência, o requerido já havia apresentado contestação nos autos, restando evidente a necessidade de se condenar a autora desistente ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do requerido anuente.Conforme orientação do STJ, 2ª T, como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC (AI 422.430-SC-EDcl, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.05.2004, v.u.). Posto isso, acolho os embargos, reconhecendo a contradição.Ante o exposto, DECLARO que a SENTENÇA, no item impugnado, passa a ter a seguinte redação:"Custas e honorários pela autora/desistente, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Considerando que o processo tramitou sob a égide da gratuidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, fica dispensada do pagamento".No mais, a SENTENÇA persiste tal como fora publicada.Publique-se.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intimem-se.Assinala-se que, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004313-49.2013.8.22.0102

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:R. G. G. da S. N. M. G. N. M. G.

Advogado:Veronica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)

Inventariado:E. de S. M. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido e homologo a partilha na forma em que foi esboçada

às fls. 338/340 destes autos de inventário dos bens deixados por A.M.S., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros.Já pagas as custas e imposto causa mortis, conforme consta às fls. 299/311, 322, 325, 330 (que faz referência às fls. 304, 306, 308 e 310).Transitado em julgado esta SENTENÇA, expeça-se o formal respectivo.Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006999-77.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. M. B. da S. O.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:A. da S. O.

Advogado: Marcelo Henrique OAB/SP 240637

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (fl. 64). A parte requerida, por seu turno, concordou (fl. 66).Tem-se que não há óbice para a extinção.POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008916-34.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. B. G.

Advogado:DPE

Requerido:R. N. S. da C.

Advogado: Flávio Henrique Orlando OAB/RO 2003

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 9h30.Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas (vide já arroladas à fl. 10), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.3. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte requerida no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (art. 407, do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC.5. Sem prejuízo, determino seja realizado estudo técnico do caso, devendo o respectivo relatório ser juntado aos autos em até 3 (três) dias antes da solenidade agendada.6. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007841-57.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. S. B.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:F. L. de S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Em virtude da apresentação de novo endereço da parte ré, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2014, às 9h.Encaminhe-se à CEJUSC

(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para a conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 2. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Deverá o Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder a qualificação do requerido (filiação, profissão, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF). Serve este DESPACHO como MANDADO. 3. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010988-91.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. R. B. de S.

Advogado: Liduina Mendes Vieira OAB/RO 4298, Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO 3891

Requerido: M. A. C.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Considerando a idade da menor (11 anos fl. 16), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade e necessidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISIONAIS em 20% (VINTE por cento) sobre os rendimentos líquidos percebidos pela parte requerida, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, para desconto diretamente em folha de pagamento, e depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da menor. Intime-se a parte autora (DJ) para que compareça em cartório em 02 dias, para informar número de conta bancária. Caso não tenha, deverá comparecer para que a Escritania providencie a abertura, o que fica desde logo determinado. Com o número da conta, oficie-se à fonte pagadora para os descontos e depósitos, bem como para que envie a este Juízo, em 02 dias, os 03 últimos demonstrativos de rendimentos do alimentante. 2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010711-75.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. M. F. de C. A. B. F. S. A. V. F. S.

Advogado: José Vitor Costa Júnior OAB/RO 4575

Requerido: A. de J. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Dos alimentos em favor da ex-companheira. Inicialmente, convém observar que o art. 1.694, do Código Civil, autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisionais pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706). Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a parte autora já usufruiu de ajuda financeira do requerido pelo período de 12 anos, além do que não se vislumbra, em juízo perfunctório, a alegada inaptidão total da autora para exercer atividade laborativa, ainda mais quando conta com apenas 32 anos. Nesse esteio, INDEFIRO os alimentos

provisórios em favor da ex-companheira. 2. Dos alimentos em favor do menor. Considerando a idade das menores (8 anos fls. 29/30), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade das menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade e necessidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, abatidos os descontos de lei. Oficie-se para desconto e depósitos na conta informada (fl. 20). 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Expeça-se precatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006958-13.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. R. da C.

Advogado: Humberto Marques Ferreira OAB/RO 433

Requerido: M. do S. V. L.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. A. F. R. C., já qualificada nos autos, ajuizou ação de guarda em face de M. S. V. L., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é avó paterna do menor L. G. L. G., nascido em 08/11/2001. A requerente informa que o neto reside consigo desde meados do ano de 2011, cuidando e dispensando ela toda a atenção para a sua criação. Prossegue afirmando que o genitor do menor e filho da requerente, F. G., faleceu no dia 17/08/2010 (certidão de óbito à fl. 16), sendo que a genitora/requerida mudou-se para o Estado de Goiás, assumindo a autora a responsabilidade pelo neto. Requer, portanto, a regularização da situação fática. Juntou procuração e documentos de fls. 7/26. Emenda à inicial encartada às fls. 37/41. Já à fl. 57, a requerente apresentou Termo de Anuência firmado pela requerida, manifestando concordância com a concessão da guarda do menor à requerente. Relatório psicossocial às fls. 58/60. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 62/64). É o relatório. Decido. O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (LF 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança em sua formação psíquica, moral e social. A princípio, a guarda prevista pelo E. C. A. visa atender a criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98, do E. C. A.), não importando na prévia suspensão ou destituição do pátrio poder, e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral, educacional. In casu, a requerente deseja tão somente ver regularizada situação de fato, buscando representar e tutelar a criança, que necessita de cuidados. Não há motivo que impeça a autora de exercer a guarda da menor, o que, aliás, já o faz de fato desde o ano de 2011. Além da expressa anuência da genitora/requerida, tem-se que o relatório psicossocial (fls. 58/60) não contraindica a procedência do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstra ser benéfico à criança. Assim, definitivamente, nada obsta que a guarda seja conferida à avó paterna, que se encontra em boas condições materiais de criar e educar, na ausência dos genitores. Deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança do infante, observando o disposto no art. 51, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Salienta-se, por oportuno, inexistir a possibilidade jurídica de "efeito retroativo" da tutela (fl. 39). Conferida a guarda à autora, poderá ela doravante

promover todo o necessário para liberação de valores em nome do menor, ou qualquer outro ato em benefício dele, porquanto o representa. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A.F.R.C., já qualificada nos autos, deferindo a esta a guarda de seu neto L.G.L.G.. Expeça-se o termo de guarda. Sem custas e/ou honorários.Independente de trânsito em julgado, promovidas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0008400-14.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:C. C. A. C. C. A. C.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

DESPACHO:

Na forma da SENTENÇA de fls. 27/28, expeça-se novo alvará com prazo de 120 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000477-97.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. M. D. T.

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:J. A. T.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃODefiro a gratuidade. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).Cite-se com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/ MANDADO para citação do(a) requerido(a).OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000035-34.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. de B.

Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido:C. B. S. D. B. S. S. B. S.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o autor juntar aos autos cópia da DECISÃO que fixou os alimentos, e em igual prazo recolher as custas, ficando desde já indeferido o recolhimento ao final.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000007-66.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. F. de O.

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido:L. P. de O.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃODefiro a gratuidade processual. Considerando que a requerida reside em outra Comarca, para evitar audiências

infrutíferas, converto o feito para o procedimento ordinário. Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.Expeça-se carta precatória.Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000216-35.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. de S. C.

Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido:C. de O. M. C.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor aos bens que compõe o patrimônio do casal a ser partilhado, ajustando o valor da causa, pois, existindo bens a serem partilhados, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico dos bens; em caso de pedido de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações. Havendo pedido de partilha de bens e pensão, deve-se somar os valores (ver artigo 259, II e VI do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000298-66.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. M. P.

Advogado:Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:L. C. V. C.

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000206-88.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. dos S.

Advogado:CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO (OAB 1013)

Requerido:I. F. dos S. B. T. J. P. B. C. F. dos S.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo da demanda, eis que a ação de guarda deve ser contra os genitores, não cabendo a inclusão do minore no polo passivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000386-07.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:M. E. L. do N.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:E. M. do N.

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese estar constando o artigo 732 do CPC na fundamentação da inicial, o pedido foi feito com fulcro no artigo 733 do CPC. Dessa forma, deve-se observar a moderna corrente jurisprudencial, onde firmou-se que a execução com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil é cabível apenas quanto aos três (03) últimos meses em atraso, considerando-se a data da propositura da ação executiva.Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o rito, e ajustando o pedido, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000217-20.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. S. e S.

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Requerido:G. S. de L. J.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias atribuindo valor à causa, regularizando a representação processual da autora, bem como juntando aos autos cópia dos três últimos contracheques da requerente a fim de se verificar se é o caso de deferimento da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000215-50.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. G.

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: M. L. de A.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2015, às 11:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0023474-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. F. F.

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

DESPACHO:

Para que este feito tramite nesta vara, há que se promover a emenda, adequando o pedido e excluindo do polo Ipam, visto que, aqui se processará o reconhecimento e declaração da alegada união, se o caso, a qual prestará para o fim que se requer. Por isso, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, adequando o pedido e o polo passivo da ação, indicando os herdeiros do falecido. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011026-06.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: O. M. M.

Advogado: Érica Balbino de Souza (RO 6369)

DESPACHO:

Colha-se a manifestação do Ministério Público, e tornem. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000220-72.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: N. F. da S.

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o polo ativo, visto que, ao que se vislumbra, o veículo pertence à curatela; adequando o valor da causa e recolhendo as custas - não sendo crível que aquele que pretende adquirir um veículo de luxo não tenha condições de custas as despesas processuais, e ainda, trazer proposta oficial de compra/venda do bem que se pretende, esclarecendo como se dará o pagamento de eventual financiamento, e ainda, o valor deste e das parcelas e os recursos para o pagamento destas. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001902-96.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. G. N. P.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: K. C. P.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 49, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008507-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. F. B. P. K. Y. B. P.

Advogado: Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

Executado: R. V. P.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 24, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011525-87.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. V. V. S.

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado: A. V. da S.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 16, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010001-55.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: B. E. F. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: A. M. da S.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução alimentícia. Este Juízo acolheu a justificativa apresentada pelo executado, acolhendo a proposta de pagamento parcelado deste. Às fls. 48/49 o executado comprovou o pagamento da parcela vencida em novembro/2014, e a primeira parcela do total de sete, no valor de R\$ 109,80 cada. Ante o exposto, homologo por SENTENÇA a proposta de acordo do executado às fls. 14/15, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 794, II do CPC. Fica certo que o não pagamento de uma única parcela determinará o vencimento antecipado das demais, autorizando o prosseguimento desta execução, do saldo remanescente, pelo rito do art. 733 do CPC. Isento de custas e honorários. Observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011560-47.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. da C. M. J.

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a levantar os valores depositados na conta indicada na inicial, do Banco do Brasil, nesta cidade. Transitada esta em julgado, expeça-se o alvará na forma supra. Observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000500-43.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. R. G.

Advogado: Anderson Clayton Eloy Júnior (OAB/RO 5473)

Requerido: K. C. V. S.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, na seguinte forma: 1. adquando o polo passivo da demanda, eis que o cumprimento de SENTENÇA deve ser em desfavor da genitora do menor, não cabendo a inclusão do menor no polo passivo. 2. Juntar aos autos cópia da SENTENÇA que homologou o acordo de fls. 13/15. 3. declarar o valor da causa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011592-86.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. de C. J. A. de C.

Advogado: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

DESPACHO:

Na forma requerida pelo agente do Ministério Público às fls. 133, designo audiência para oitiva da curadora Alessandra Plácida da Silva Bezerra para o dia 05 de março de 2015, às 10:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Intime-ses, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011408-96.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. G. S. S.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: D. S. S. R.

DESPACHO:

Promova a escrivania o necessário, devendo a parte autora retirar em cartório o ofício para abertura da conta no Banco do Brasil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010529-89.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. V. de S.

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (SP 165.546)

Requerido: D. C. de S. F.

DESPACHO:

Considerando que houve determinação deste Juízo para prosseguimento do feito, sem determinar o recolhimento das custas, tem-se por deferida a gratuidade da justiça. Promova a escrivania o necessário para cumprimento da CP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0007552-27.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T. dos S. S. T. dos S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: R. C. S.

DESPACHO:

Defiro o prazo de 30 dias, para manifestação da parte autora. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003121-47.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. L. da S. E. L. da S. E. L. S. E. P. da S. E. E. dos S. L. P. A. dos S. S. M. de N. F. L.

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados nas contas bancárias, FGTS e PIS existentes na CEF (fls. 53/62).

Considerando o pequeno valor a ser levantado, querendo a parte, poderá ser expedido apenas um alvará em nome do advogado. Expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011453-71.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. M. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: W. das C. P.

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DESPACHO:

Ante a inércia da parte exequente, e não sendo esta localizada no endereço indicado na inicial, considerando ainda o acordo havido entre as partes, intime-se o requerido pessoalmente para promover o levantamento do crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, mantendo-se hígida as obrigações assumidas na ata de fls. 106, na forma pactuada. Decorrido o prazo, com ou sem o levantamento, arquivem-se. Promova e expeça a escrivania o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011355-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. N.

Advogado: Débora Mendes Gomes Lauer mann (OAB/RO 5618)

DESPACHO:

Acolho a emenda. Considerando a inexistência de bens em nome do de cujus, bem como o fato do presente feito cuidar exclusivamente de declaração de reconhecimento de existência de união estável, o pólo passivo deve ser regularizado, devendo constar como requeridos: Herdeiros de Raimundo Nonato da Silva. Isso porque a autora desconhece a existência de sucessores do falecido, e considerando que eventual SENTENÇA de procedência do pedido, atingirá diretamente os interesses de eventuais sucessores do mesmo, bem como a impossibilidade dos autores os individualizarem, a correção acima se faz necessária. Citem-se os Herdeiros de Raimundo Nonato da Silva, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder, querendo, a ação no prazo de 10 (dez) dias. Após, certificado o prazo e findado este in albis para manifestação, nomeio como curador a Defensoria Pública. (art. 9º, II do CPC). Retifique-se a autuação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008536-11.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. dos S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: M. J. G. de S.

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 61. Cumpra-se na forma requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0102360-46.2008.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. G. N. R.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: D. E. P. R.

DESPACHO:

Expeça-se ofício ao empregador do requerido, para que junte aos autos cópia do documento de rescisão de trabalho havida entre o réu e o empregador. Com a cópia da rescisão, deve a parte interessada, querendo, requerer o que de direito em autos próprios. Com a resposta do empregador, vistas à parte autora, e ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006273-11.2011.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. F. H. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:F. de A. H. S.

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Roselane da Costa (OAB/RO 3301)

DESPACHO:

Traga o petitioner a ciência da parte credora no prazo de 5 dias, já que é dela a escolha da conta bancária a ser recebida a pensão alimentícia.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010174-16.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. E. B. H. de N.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:D. A. C. J.

Advogado:LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO (OAB 1063)

DESPACHO:

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 334 pela inadequação da via adotada. Querendo, promova o que de direito em autos próprios.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 332.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002617-12.2012.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Francisca Iresmar Moreira Alexandre

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DESPACHO:

Considerando que o prazo de 30 dias foi requerido em 20 de novembro de 2014, sendo que já se passaram mais de 50 dias do requerimento, aguarde-se até 30 de janeiro manifestação do herdeiro inerte.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto na DECISÃO de fls. 47.Promova a escrivania o necessário, e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010419-90.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. J. M. de A.

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Executado:J. L. de A.

DECISÃO:

Esta ação não se presta ao que se requer às fls. 22/23, visto tratar-se de execução de título judicial, de modo que deixo de apreciar tais requerimentos. Havendo desacordo nos descontos da pensão deve a parte propor o que de direito em autos próprios.No mais, em prosseguimento a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, das parcelas não pagas de outubro/2014 a janeiro/2015, no valor de R\$ 1.529,00.Considerando que a exequente fundamentou o pedido de execução de prestação alimentícia nos arts. 733, do CPC e na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 18 e 19), com pedido expresso de prisão, e ainda, que a prisão civil do devedor de alimentos constitui imperativo legal, não cabe ao Juiz deixar de aplicá-la, se o devedor não pagar e nem se escusar de forma satisfatória no prazo legal.Se assim, não tendo a prisão do devedor caráter punitivo, pois apenas visa coagir o devedor a pagar, tratando-se de medida de exceção, com previsão constitucional (art. 5º, LXVII, da CF), não sendo paga a dívida e não havendo justificativa razoável para o inadimplemento, a justificativa deve ser parcialmente rejeitada, com a consequente prisão civil do devedor.É que, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório

e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA transitada em julgado. Ad argumentandum tantum, a circunstância de não recebimento dos proventos não elidiria a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o atraso, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, deduzindo-se eventuais valores pagos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000187-19.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:D. L. B. D. de L. B. F. L. B. C. L. B. R. L. B. M. A. de L. B. F. de L. B. A. A. C. W. de P. B.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

DESPACHO:

Diante do teor da certidão da escrivania lançada à fl. 107, proceda-se a transferência dos valores para Conta Centralizadora do Tribunal, na forma do § 7º do Art. 447 das DGJ. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autosPorto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011860-09.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. P. da S.

Advogado:Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Verônica Batista do N. Souza (RO 1725), Jenaldo Alves de Araujo (OAB/RO 4630)

Requerido:R. V. da S.

DESPACHO:

Aguarde-se por mais 10 dias, nada sendo requerido em 10 dias, tornem para o indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008314-43.2014.8.22.0102](#)

Ação:Adoção

Requerente:L. L. L. M. D. M. de O. V. P. de M. B.

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

DESPACHO:

Manifestem-se os interessados em 10 dias, dizendo como pretende a alteração do nome da adotanda.Após, tornem concluso para SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008877-08.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. A. do N.

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (RO 2106)

Requerido:D. A. F. L. G. F. A. E. A. F. da C.

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo deferido às fls. 184, observando que a parte autora constituiu advogado particular (fls. 186). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0007021-38.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. G. da S. A. H. G. da S. A.

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:I. C. de A.

DESPACHO:

Diga a parte autora quanto a resposta do bacenjud, juntada às fls. 77/78.prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006374-43.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:J. P. C. R. P. C. F.

Advogado:Elaine Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

DESPACHO:

Na forma da DECISÃO de fls. 57, considerando a comprovação de transferência de valores pela Justiça do Trabalho, certifique a escrivania o valor das custas e o regular recolhimento. Havendo pendências quanto às custas, expeça-se alvará para recolhimento destas.Após, tornem para homologação da partilha e apreciação do requerimento de fls. 75/76.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011679-42.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor:S. R. A. F. R. D. A. F. M. F. A. F.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274)

DESPACHO:

Defiro a expedição de novo alvará, condicionado à devolução daqueles retirados em cartório.Observe que em hipótese alguma haverá expedição novamente de alvarás, já que a parte de advogado constituído o qual poderá promover o que de direito dentro do prazo estabelecido.Promova a escrivania o necessário, certificando o que de direito e o regular recolhimento das custas, e arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011526-72.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. M. N.

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Requerido:S. M. dos S. N.

DESPACHO:

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).Cite-se com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC.Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação do(a) requerido(a).OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002352-78.2010.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A):J. V. da S. G. L. J. R. V. F. B. dos S. R. C. C. E. F.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Marília de Oliveira Figueiredo (RO 3785), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)

Requerido:P. S. M.

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 246, promova-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao contador para cálculo do saldo remanescente apontado às fls. 239, aplicando-se ao cálculo a legislação vigente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006470-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Requerente:M. A. S. de C.

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Interditado:F. M. C. de M.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009689-79.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. A. de O.

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:V. do C. B. de A.

Advogado: Defensoria Publica

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 31.

Proc.: [0006311-18.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. P.

Advogado:Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

Requerido:B. M. da S. F.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (MANDADO de averbação).

Proc.: [0009406-56.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. R. S. S.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)- Uniron

Requerido:R. C. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 23.

Proc.: [0008752-40.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. B. de M.

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido:E. de J. B. de M. M. C. de M.

DESPACHO:..., (sobre ofícios) manifeste-se a inventariante, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de setembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001547-86.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:W. R. G. da S.

Advogado:Julio César Yriarte Solíz (RO 5042)

Requerido:E. J. da S.

Advogado: Mauricio Gomes de Araujo Jr OAB/RO 6039

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 70.

Proc.: [0001154-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:M. E. M. de S.

Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433), Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

Requerido:E. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 53.

Proc.: [0012428-59.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. V. P. P.

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado:M. L. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 71.

Proc.: [0002459-83.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. F. P.

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:M. C. Q. de P.

Advogado: Defensoria Publica

DESPACHO:.....Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 05 dias.Após, ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002206-95.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:I. G. M. R.

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:G. de G.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011651-11.2012.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. V. A. M. V. A. M.

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:G. de O. M.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 64.

Proc.: [0009216-93.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. F. de S.

Advogado: Laed Alvares Silva OAB/RO 263A

Requerido:C. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 32.

Proc.: [0004955-85.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. de S. C.

Advogado:Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido:J. C. e S. F. M. C. N. e S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 62.

Proc.: [0009651-67.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. F. P. de A. C.

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:J. C. A. da C.

DESPACHO:Ata de audiência -....redesigno a audiência Para o dia 02.02.2015, as 08.15horas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 04 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009799-78.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. da S. M.

Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:J. C. P. dos S.

Advogado: Defensoria Publica

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 44.

Proc.: [0008417-50.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. da S. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves -Defensor Publico

Requerido:A. A. A.

SENTENÇA:.....DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido A. A. A. a pagar à sua filha A. da S. A., pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser pago diretamente à genitora da menor, mediante recibo, ou depositado em conta bancária de sua titularidade, todo dia 10 de cada mês.Sem custas. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 724,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004341-17.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. R. de C.

Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DECISÃO:.....Em face do exposto, DEFIRO o requerimento de fl. 412, autorizando a transferência dos valores depositados em conta judicial nº 015553-5, Agência 2848, Operação 040, CEF, para o Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta nº 7747-X, FUNDEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - CNPJ 01.072.076/0001-95.Após a preclusão desta DECISÃO, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência, em 72 horas, com comprovação nos autos. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007434-90.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. A. S. M. A. S.

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido:L. B. dos S. R.

DESPACHO: Ante o ofício n 106/14 (fl. 104) e a ausência de manifestação da requerente Maria Augusta Santos acerca do ofício/RCPN n° 177/2013 (fl. 95), arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002882-82.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. dos S. N.

Advogado: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: I. B. de S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.321,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002882-82.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. dos S. N.

Advogado: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: I. B. de S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

DESPACHO: O e. Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação (fls. 112/118), Assim, cumpra-se a SENTENÇA de fls. 73/80, expedindo-se o que for necessário. Após, arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008233-94.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. C. M. de S. P. R. C. C.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

SENTENÇA:.....Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado J. A. C. e M. de S. P. R. C. C. e, em consequência, DECRETO A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para a SEPARAÇÃO DE BENS, com efeitos ex tunc, retroagindo à data do casamento, 21 de agosto de 2008, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, resolvo o processo com exame de MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas finais e sem honorários. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010775-85.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. C. A. da S. J. V. da S. F.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

SENTENÇA:.....DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL M. C. A. da S. e J. V. da S. F., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente e HOMOLOGANDO o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/05). A mulher voltará a usar o nome de solteira, M. C. A. B.. No tocante à pretensão de doação do único bem imóvel aos filhos, caberá aos requerentes a concretização, com a lavratura da escritura pública de doação e o registro no cartório do imóvel. Custa iniciais já recolhida (fl. 14) Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010977-62.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. G. de S. S. C. A. G. S.

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

SENTENÇA:.....DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL I. G. de S. S. e C. A. G. de S. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente e HOMOLOGANDO o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/07). Os divorciandos voltarão a usar os nomes de solteiros, I. G. de S. e C. A. G. S.. Proceda-se o cartório a retificação nos registros e SAP, constando o nome de casado do homem: C. A. G. de S. S. (fl. 15). Sem custas, pois concedo a gratuidade às partes. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011024-70.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. C.

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido: A. M. C. S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 24.

Proc.: [0001153-79.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. M. de S.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado: E. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 52.

Proc.: [0009684-57.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. R. C.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: E. P. F. A.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann OAB/RO 675A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 29.

Proc.: [0011521-50.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. de M. F.

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

Requerido: A. F. da S. M.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustar o valor da causa, que no caso de ação revisional de alimentos deve ser o valor de doze (12) vezes a diferença entre a prestações alimentícias fixada e o valor que se pretende. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008624-83.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. D. S. de M. J. R. F. de M.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Requerido: C. P. B.

Advogado: Defensoria Publica

DESPACHO: 1. Intime-se o requerente para cumprir o item "1" da DECISÃO de fls. 67/68, bem como comprovar a alegação de que C. J. S. B. é filho do requerido, juntado a certidão de nascimento, em 05 dias, sob pena de indeferimento do requerimento de fls. 78/79 e extinção e arquivamento do feito. 2. Após, intime-se o requerido para, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cumprir o item "2", alíneas "a", "b" e "c" da DECISÃO de fls. 67/68,

bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 78/79, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.3. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011430-91.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. dos S. N. D. J. A. do N.

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 88.

Proc.: [0083064-82.2001.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Pamela Naimaier Benesby, Yochabel Naimaier Benesby, João Victor Mendes Benesby

Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-E), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Inventariado: Jacob Benesby

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 429.

Proc.: [0011126-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: T. R. C. C. F. C.

Advogado: Ivonete Afonso da Silva (OAB/RO 4818)

SENTENÇA:.....DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL T. R. C. e C. F. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente e HOMOLOGANDO o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/05). Custas iniciais recolhidas (fls. 12/13). Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008718-94.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. S.

Advogado: Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)

Requerido: G. S. R. M.

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Jr OAB/RO 3439

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 42.

Proc.: [0006959-03.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. K. S. de S. A. P. S. de S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: P. A. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 145.

Proc.: [0116139-59.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. K.

Advogado: Humberto Marques Ferreira (RO 433), Arisnete Figueiredo de Araujo OAB/RO 3344

Inventariado: Espólio de Winifred K. Alexandre

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (formal de partilha).

Proc.: [0072830-65.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. de N. F. M.

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486), JULIO CESAR MAGALHAES (OAB/RO 6007)

Inventariado: J. P. M.

DECISÃO: 1. Intime-se, pessoalmente, a inventariante para cumprir o DESPACHO de fl. 429. 2. PETIÇÃO DE FL. 433: A providência requerida é de cunho administrativo. Assim, cabe aos requerentes trazerem as informações necessárias para as providências judiciais, de modo que não existe, a priori, a necessidade de requisição judicial. 3. Manifeste-se a herdeira Maria do Socorro Fernandes Magalhães sobre a petição de fl. 435, em 10 dias. 4. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010190-33.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. L. R. S.

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

DESPACHO: Apesar da emenda de fls. 17/19, ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto necessário que a parte autora emende a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) trazer aos autos documento necessário para a propositura da ação, qual seja, certidão de óbito do de cujus, uma vez que a certidão de nascimento com anotação de óbito (fls. 07) não supre a obrigatoriedade da mencionada documentação, pois não indica se o de cujus deixou outros herdeiros. b) esclarecer a divergência entre os nomes da requerente constante em seu documento pessoal (fls. 06) e o nome da genitora do de cujus (fls. 07). c) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor que se pretende levantar. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002970-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. L. V. da S.

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Requerido: R. G.

DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito até o dia 15 de janeiro de 2015. Não havendo manifestação da parte autora após o término do prazo, o feito será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011171-96.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. N. B.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: E. G. B.

Advogado: Eric Ritter (MT 5397-B)

DECISÃO: Considerando que o valor depositado refere-se aos meses de dezembro de 2013 a julho de 2014 (fl. 240 e 250) e que a exequente informou que o executado está inadimplente em relação aos meses que se venceram agosto a novembro de 2014 (fl. 244), intime-se o executado para comprovar o pagamento dos meses que se venceram no curso do processo (agosto a novembro de 2014), em 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido de revogação da prisão civil decretada. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001901-14.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. L. M. S. H. C. S. R. J. J. B. R.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

DESPACHO:Vistos e etc.1. Petição de fl. 80: No tocante ao pedido de expedição de novo ofício à seguradora Líder, INDEFIRO. É que cabe as requerentes trazerem as informações necessárias a respeito de eventual crédito. 2. os valores bloqueados já foram transferido para a CEF, pelo sistema BACEN JUD. Assim, manifestem-se os requerentes acerca desses valores (fls. 78/79), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias. 3. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007697-83.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:J. L. M. S. H. C. S. R.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Inventariado:E. de J. de S. R. J.

DECISÃO:1. Recebo o presente feito e acato a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa. Apense-se aos autos de Alvará Judicial nº 0001901-14.2014.8.22.0102.2. Indefiro o gratuito, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.3. Considerando a existência de interesse menores, o presente feito seguirá pelo rito comum. Nomeio inventariante a requerente Jani Lucia Machado Sanches, o qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 990, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.3.1. Recebo a petição inicial (fls. 03/05-v) como primeiras declarações.4. Cite-se a herdeira Joana Júlia Brandão Rondon, para os termos do inventário, na forma dos arts. 999 e segs. do CPC.5. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para o mesmo fim.6. Após, ao Ministério Público. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001444-79.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:P. F. dos R. P.

Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (4155), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:S. A. P.

Advogado:Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 81.

Proc.: [0009437-76.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. P. de M. G.

Advogado: Defensoria Publica

Requerido:P. C. D. de S.

Advogado: Marcos Arnold OAB/MT 7682-B

DESPACHO:Acolho a cota do Ministério Público de fl. 45. Intimem-se as partes, para que, querendo, apresentem alegações finais, em 05 dias.Após, ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006314-41.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. R. O. M.

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777)

Autor do fato:E. M. V. M. A. R. O. M. M. R. O. M.

DESPACHO:Defiro o sobrestamento do feito até o dia 07 de janeiro de 2015.Após, ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005841-21.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. R. S.

Advogado:Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Inventariado:E. de A. F. de S.

DECISÃO:

Os herdeiros e legatários do espólio de Altemir Félix de Souza requerem autorização judicial para que o DETRAN/RO possa confeccionar a segunda via do recibo do veículo FORD ECOSPORT, modelo XLT 1.6, ano 2008, placas NDS-4375, Renavam 00986187291, eis que tal documento teria sido extraviado. Aduzem, ademais, que a inventariante Mariana Rodrigues Santos está ausente desde julho/2014.Pois bem. Visando dar efetividade à DECISÃO de folhas 269/270 em que está autorizada à venda do referido veículo, tenho que, o deferimento do pleito de fls. 282/283 é medida que se impõe, eis que é sabido que para que ocorra a efetiva venda do bem móvel necessária é sua transferência junto ao órgão de trânsito. Todavia, para que ocorra a transferência o recibo precisa estar preenchido. Logo, a venda do bem móvel (principal) precisa de uma medida acessória (confeção do recibo). Desse modo, autorizo o procurador dos herdeiros e legatários, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB/RO 4828, a requerer e retirar a segunda via do recibo do veículo FORD ECOSPORT, modelo XLT 1.6, ano 2008, placas NDS-4375, Renavam 00986187291. Expeça-se ofício ao DETRAN/RO nesse sentido.Desde já, autorizo, a senhora chefe do cartório a assinar o referido expediente, com cópia desta DECISÃO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004389-39.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. dos S. da S.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:J. E. Q. de M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32.

Proc.: [0007940-27.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. P. F.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:M. V. F. M. L. A. de B.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: FRANCISCA PEREIRA FLORÊNCIO, brasileira, viúva, aposentada portadora do RG 524795-82 SSP/CE e do CPF 556.444.223-72, filha de Hermes Pereira da Costa e Josefa Maria da Costa, residente e domiciliada na Rua Alvorada, 1640, Beco São João, Bairro Floresta, CEP 76.806-080, nesta Capital.

FINALIDADE: INTIMAR, a requerente acima qualificada, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Pelo MM. Juiz foi dito às fls. 51: "Intime-se a autora por edital a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento..."

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

Diretora de Cartório: Simone da Costa Salim

Proc.: [0010544-92.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. J. de N. L. S.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: C. R. da S. F.

DESPACHO:

Vistos, Considerando a data em que o requerimento de fls. 157/158 foi realizado, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o deslinde da ação de suprimimento de registro de óbito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003332-83.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. M. de A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: M. A. D. M. J.

Advogado: Alcir Alves (RO 1630)

DESPACHO:

Vistos: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 14 de abril de 2015 às 9:00h. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se a parte autora, a testemunha arroladas pela autora às fls. 05, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP. Depreque-se para oitiva de testemunhas que residem fora da comarca. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012425-07.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. B.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: C. P. dos S. B.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos, Revogo o DESPACHO de fls. 173. Redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2015 às 12:00 horas. Intime-se e expeça-se o necessário conforme DESPACHO de fls. 172. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009314-78.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. M. R. L. da S.

Advogado: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Vistos, Cumpram os autores a cota ministerial de fls. 22/23, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000459-47.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. S. P.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Requerido: A. de O. S.

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se corretamente o DESPACHO de fls. 64 para apresentar a liquidação de SENTENÇA nos termos do artigo 282 do CPC. Em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0114742-76.2005.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: T. A. da M.

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Inventariado: O. R. da M.

DESPACHO:

Vistos, Certifique a escritania se existe valores em conta judicial. Após, providencie a inventariante a avaliação dos bens pela Fazenda Pública da Paraíba e de Rondônia com o recolhimento dos impostos. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008972-67.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. de L. L.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: M. J. L.

DECISÃO:

Vistos, 1-R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2-Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos. A maioria por si só não autoriza a exoneração da obrigação alimentar. Indefiro a antecipação de tutela. 3-Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 16 de março de 2015 às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4-Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5-Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. 6-Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006134-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. N. C. I. J. F. N. C.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido: E. de J. F. C. M. das G. R.

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

Vistos, Tratando-se de partilha de posse e não de domínio, não há que se falar em expedição de formal. Já expedido alvará para liberação de valores, remetam-se os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0272494-09.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Eunice Alexandre de Lima

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)

Requerido: Adevaldo Pinheiro de Lima

DESPACHO:

Vistos, Providencie o inventariante a regularização do registro do imóvel (fls. 132) no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0212154-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: O. P. C.

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: A. B. dos S.

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DESPACHO:

Vistos, Indefero o primeiro requerimento de fls. 323. Suspendo o processo até a solução dos autos nº 0329100-57.2008.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006176-06.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de F. de S. L.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: J. B. da S.

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo à obrigação de fazer e execução de quantia certa. As partes entabularam acordo, devidamente homologado em juízo, onde o executado ficou obrigado a pagar quantia certa à exequente, proceder a transferência de 50 novilhas, assim como multa em caso de inadimplemento. Em relação à obrigação de fazer, intime-se o executado a satisfazer a obrigação, transferindo 50 novilhas entre 24 a 36 meses à exequente, no prazo de 15 dias (art. 632 do CPC), sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento/atraso até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 461, § 4º do CPC). Não havendo o adimplemento da obrigação de fazer, deve a exequente promover a conversão em perdas e danos. Em relação à execução de quantia certa, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculos de fls. 131/134 e 137, referente ao inadimplemento parcial da pensão do mês de setembro/2014 e multa por descumprimento do acordo no valor de R\$ 3.122,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução de quantia certa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000389-93.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. S. T. de A.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB-RO 2007/OAB-RO)

Executado: J. B. de A.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte exequente, via DJE, para dar prosseguimento válido ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002938-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. C. de C.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Executado: A. R. de C.

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278), SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA (OAB 5278)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que Emerson Costa de Carvalho, representado por Margarete Costa de Carvalho, propôs em face de Antonio Reis de Carvalho, todos qualificados. Considerando a DECISÃO de fls. 98/100, recebo os embargos à penhora como impugnação. O executado apresentou impugnação quanto à penhora do imóvel às fls. 72, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alegando que se trata de bem de família, servindo de moradia para o executado e sendo o seu único bem. Pois bem, as alegações do executado não devem prosperar. A restrição de bem de família se torna possível quando a penhora recai para pagamento de alimentos em atraso, sendo exceção ao rol de bens impenhoráveis. Assim, tenho que a impenhorabilidade neste caso deve ser relativizada em detrimento a situação do executado, pois o direito do credor aos alimentos deve ser garantido, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 732 DO CPC. PENHORA DE IMÓVEL APONTADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de débito alimentar, não está excluído da possibilidade de constrição o bem de família do devedor, em face da natureza da obrigação, expressamente excepcionada na lei inc. III do art. 3º da lei nº 8.009/90. Garantida assim a possibilidade de penhora do bem indivisível de propriedade do casal, com possibilidade de venda em hasta pública de todo o bem, ficando resguardada a meação da companheira, equivalente a metade do valor obtido com a alienação efetivada. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. Estando resguarda a meação da companheira do executado do bem constrito, cabendo-lhe a metade do valor obtido com a alienação do bem, não possui ela legitimidade para alegar o excesso de penhora. Ademais, na espécie, a questão já foi suscitada pelo devedor, nos autos da execução e restou examinada. SENTENÇA que merece ser mantida. Recurso desprovido. (Ap. nº 70029646239, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, Des. Rel. Ricardo Raupp Ruschel, 25/11/2009) (grifo nosso) Desta forma rejeito a impugnação à penhora de fls. 72. Diga a parte autora em termos válidos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001651-78.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. Q. D. C.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: S. F. R. C.

Advogado: ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 2256), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), LETICIA FREITAS GIL (OAB 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se corretamente o DESPACHO de fl. 50, informando o adimplemento dos meses da presente execução, requerendo o que for oportuno. Em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003573-91.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Autor: R. M. R. L. de A. R. H. L. de A. R. J. L. de A. R. R. L. de A. H. A. A. R. A. F. de A.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Vistos, Retifique-se as primeiras declarações, excluindo a área sub judice e providencie a inventariante as certidões da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Em 15 (quinze) dias ou o processo vai para o arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001667-66.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. H. A. G. R. S. A. G.

Advogado: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)

Requerido: S. L. G.

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 128, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000813-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. P. de A.

Advogado: Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

Requerido: S. A. de L. O.

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

DESPACHO:

Vistos, Ao estudo psicossocial para complementação do estudo devendo realizá-lo junto ao autor, pelo prazo de 30 dias. O autor se comprometeu em comparecer ao estudo. Caso o setor psicossocial tenha dificuldades de entrar em contato com o autor deve agendar uma data com antecedência e devolver os autos em cartório para fins de intimação via diário da justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010376-56.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. K. S. A.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: L. de J. A.

DESPACHO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de abril de 2015, às 10:15 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intemem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Retifique a escrivania a classe do processo para procedimento ordinário e assunto regulamentação de visitas e alimentos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011821-12.2014.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M. P. L. E. F. L. A. F. L. E. F. L. M. S. L. M. Z. L.

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973)

Inventariado: E. de E. F. L.

DECISÃO:

Vistos, R.A. Com custas ao final. O inventário não pode tramitar pelo rito do artigo 1036 do CPC, pois o valor deixado pelo falecido é superior a 2.000 (ORTN), que em janeiro de 2015 está em R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos). Nomeio inventariante Edilúcia Ferreira Lima. Compromisso em 05 (cinco) dias, primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011846-25.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. R. F. S. R. F. E. R. F. C. F. F.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)

Inventariado: E. de H. M. F.

DESPACHO:

Vistos, R.A. Com custas ao final incidente sobre o valor do patrimônio inventariado. Nomeio inventariante Lucia Rosa Fernandes. Compromisso em 05 (cinco) dias. Primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006517-32.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: É. F. H. de O.

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: A. F. C. H. de O.

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

DESPACHO:

Vistos, Conforme certidão de fls. 66, intime-se o apelante para proceder o recolhimento integral do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004489-91.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

SENTENÇA:

Vistos. O Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar, representado pela inventariante Rosa Maria Rodrigues Leald e Aguiar, pede alvará para transferência de um veículo Caminhão Mercedes Benz, placas JWK 7684 que o falecido ainda em vida vendeu a Valdecir Carvalho. O Ministério Público instado a manifestar-se opinou pela improcedência do pedido de alvará sob o argumento de que a inventariante não comprovou a quitação plena do contrato. É o relatório. Trata-se de pedido de alvará para transferência de veículo que o falecido Raimundo de Aguiar ainda em vida vendeu a Valdecir de Carvalho. O contrato de compra e venda está documentado às fls. 08/10. A venda foi feita ainda em vida, em 16 de dezembro de 2011, Raimundo Aguiar veio a falecer em março de 2013. Não assiste razão ao Ministério Público em negar o alvará tão somente em razão da falta dos comprovantes de quitação do contrato. O contrato foi firmado em dezembro de 2011 com doze parcelas, ou seja, até dezembro de 2012. Portanto, o pagamento se deu também ainda quando o extinto estava vivo. Além do que, a própria inventariante, maior interessada na preservação do patrimônio do espólio, afirma que o falecido recebeu integralmente o que foi pactuado e deu por quitado o negócio. De forma que o negócio foi feito e foi cumprido. Isto posto, julgo procedente o pedido e defiro a expedição de alvará para a transferência do veículo tipo Caminhão Mercedes Benz, placa JWK 7684 do nome do falecido para o comprador Valdecir de Carvalho. Expeça-se o necessário, certifique-se nos autos principais o julgamento deste incidente e archive-se este. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011426-20.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. F. P. da S. Z. M. de F. da S.

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 3210)

DESPACHO:

Vistos, Acolho a emenda de fls. 76/77. R.A. Em segredo de justiça e com custas ao final. Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011870-53.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. da S. F.

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798), Letícia Borges Onde (OAB/RO 5085), Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: F. F. G.

DESPACHO:

Vistos, O autor já exerce a guarda de fato do filho de forma que não interesse processual em prosseguir com ação de guarda. Recebo a ação apenas como regulamentação de visitas e alimentos. Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das

informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação da requerida ao filho, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22 de maio de 2015, às 9:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011404-59.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. R. P. S. A. de L.

Advogado: Emilio Costa Gomes (RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

DESPACHO:

Vistos, R.A. Em segredo de justiça e com custas ao final. Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010044-89.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. da S. F. da F. L. S.

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

Vistos, Cumpram as partes a cota ministerial de fls. 24, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010592-17.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. M. G.

Advogado: Sérgio Araujo Pereira (RO 6539)

SENTENÇA:

Vistos, Ivaneide de Melo Gonçalves, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6858/80. Alega a autora que foi casada com o falecido Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves e que este deixou valores junto ao Estado de Rondônia, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto Nº 85.845/81. Restou comprovado que a autora é a única dependente habilitada a receber pensão por morte conforme certidão às fls. 13, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldos salariais do Governo do Estado de Rondônia e saldo de PASEP no Banco do Brasil e saldo de FGTS na Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 12.065,69, R\$ 255,92 e R\$ 115,22, respectivamente. Assim, é de se liberar tais valores. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o levantamento dos seguintes valores: 1) R\$ 12.065,69 (doze mil seiscentos e sessenta e nove reais), referente aos resíduos salariais junto ao Governo do estado de Rondônia; 2) R\$ 255,92 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao PASEP no Banco do Brasil; 3) 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos) referente ao saldo de FGTS na Caixa Econômica Federal. Todos os valores com as devidas atualizações monetárias, na forma do art. 1º, §1º da Lei 6.858/80, em favor de Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Custas pela autora. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0018340-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Maraldi Freire

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...I RELATÓRIOLUCIANA MARALDI FREIRE propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA alegando em síntese que aos 10/01/2011 firmou com a requerida contrato de promessa de compra e venda para aquisição de uma unidade de terreno, medindo 514,92 m², na quadra 06, lote 14 no empreendimento Bosques do Rio Madeira pelo valor de R\$ 195.155,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), e que já pagou R\$ 76.619,96. Afirmou, da mesma forma, que o prazo para entrega das obras de infraestrutura do loteamento é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do registro do lote no competente Registro de Imóveis, com tolerância de 150 dias, mas que o prazo já se esgotou, e até a data do ajuizamento da ação o lote não foi entregue e nem há previsão para que o seja, sendo incerto o futuro do empreendimento, visto estar inacabado e com obras paralisadas. Discorreu ainda que recebeu promessas de que o lote seria entregue em março de 2014, mas que diante dos acontecimentos, bem como novamente a ré não cumpriu o prometido, encaminhou notificação administrativa requerendo a rescisão contratual e que mesmo assim não recebeu qualquer resposta. Ao final, requereu: 1) a declaração de rescisão do contrato celebrado, mediante devolução integral dos valores pagos; 2) a restituição de valores pagos a título de IPTU pagos pelo exercício de 2014; 3) a condenação da Ré no pagamento danos morais, além de verbas de sucumbência (fls. 03/16). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/43). A requerida apresentou contestação. Sustentou a validade do contrato e da cláusula de tolerância e da possibilidade de sua prorrogação indeterminada na hipótese de caso fortuito e força maior. Argumentou a requerida inexistirem os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pois por fatores naturais e imprevisíveis, ficou impedidas de avançar a obra, haja vista a ocorrência de caso fortuito e força maior, e que tal situação foi expressamente consignada no contrato, inexistindo abusividade. Diz, no mesmo sentido, que o Residencial Bosques do Rio Madeira teve sua execução totalmente impedida devido ao imprevisto, longo e anormal período de chuvas que ocorreram nos anos de 2012 e 2013 na região, ocasionando verdadeiro caos em Porto Velho, situação que pode ser comprovada pelos dados da Estação da Usina Santo Antônio e do sistema de proteção da Amazônia (SIPAM), bem como que durante boa parte do período de obras houve carência de mão de obra especializada na região. Aduz também, que encaminhou informativos e e-mails aos clientes, esclarecendo o atraso na obra, bem como o andamento do empreendimento, inexistindo qualquer motivo para a rescisão do contrato, nem tampouco em restituição dos valores pagos. Conclui pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da

sucumbência (fls. 46/61). Juntou procuração e documentos (fls. 62/126). Houve réplica (fls. 128/137). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 138, verso), a autora requereu o julgamento antecipado, e a empresa ré, oitiva de testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, CPC, sendo desnecessária a dilação processual. Destaco, outrossim, que a relação entabulada entre a autora e a Ré contrato de compra e venda de imóvel é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. Da análise dos documentos acostados à inicial, vejo que aos 10/01/2011 as partes celebraram contratos de promessa de compra e venda fls. 23/34 correspondente ao imóvel constituído pelo lote 14, quadra 06, terreno integrante do residencial BOSQUES DO RIO MADEIRA, cuja previsão de entrega item 4.1, fls. 26 foi expressamente prevista para o prazo de vinte e quatro meses a contar do registro do loteamento no competente cartório de registro de imóveis local, havendo, de outra monta, a previsão contratual do prazo de tolerância de 150 (cento e cinquenta) dias. Com efeito, vejo a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual em seu art. 48, é disposto que as declarações de vontade constantes de escritos particulares e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor e obrigam ao seu cumprimento. Nesse sentido, muito embora a autora não tenha juntado cópia da certidão de inteiro teor acerca do imóvel tratado na inicial, a exemplo do decidido nos autos do processo n. 0010270-09.2014.8.22.0001 de objeto semelhante ao ora discutido, extrai-se que aos 20.12.2010 o empreendimento já se encontrava registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, sendo certo que o prazo regular de vinte e quatro meses, bem como o de tolerância já se esgotaram, inexistindo previsão concreta para a efetiva entrega do lote. A autora, por sua vez, juntou comprovantes de pagamentos fls. 35/36 e também declarações expedidas pela própria ré, cujo conteúdo informa o regular cumprimento das obrigações assumidas pela autora, não incorrendo em mora ou qualquer outro fato que impossibilitasse o cumprimento do negócio pela outra parte, ora requerida. Desta maneira, inobstante haver prazo de tolerância previsto contratualmente 150 dias e a parte requerida ter sustentado a ocorrência de caso fortuito e força maior, como justificante de sua mora e excludente de responsabilidade, não vislumbro a ocorrência desses institutos. O Código Civil dispõe, em seu art. 393: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Sem embargo acerca da discussão doutrinária que permeia o tema, somente há de considerar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade civil quando presentes a imprevisibilidade e invencibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Inicialmente, qualquer empresa de construção civil que se propõe a iniciar um empreendimento residencial de grande porte, se submete a uma série de procedimentos de natureza administrativa, seja realizando pesquisas de mercado, situação climática, conhecimento da região e, principalmente, atendimento à legislação ambiental, motivo pelo qual o excesso de chuvas fenômeno notoriamente conhecido na região Norte não se mostra como evento imprevisível e invencível. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. INAPLICABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O EXCESSO DE CHUVAS OU A ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA "NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM CUMPRIR O PACTUADO, QUE DEVE SER SUPOSTADA POR ELA, QUE É OBRIGADA A ARCAR COM OS RISCOS DA ATIVIDADE [...] (TJ-DF APC: 20130111022197 DF 0026737-17.2013.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 127). Tais eventos em questão chuvas excessivas não excluem, portanto, a responsabilidade do fornecedor, também porque são fortuitos internos, vez que, além de serem plenamente previsíveis, dizem respeito aos próprios riscos inerentes à atividade empresarial da ré construção civil. Com efeito, sem esforço e inteligência, é possível constatar o inadimplemento da requerida, situação que enseja a rescisão do contrato discutido na inicial, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. Demonstrado pelo conjunto fático probatório dos autos que a parte autora deixou de receber o imóvel que estava adquirindo no prazo previsto para entrega, ainda que somado o período de 150 dias referido pelo réu, justa e legal a rescisão do contrato, com a consequente condenação da construtora a restituir os valores adimplidos pelo promitente comprador, bem como a arcar com o pagamento da multa contratual apontada pela SENTENÇA. - ônus sucumbenciais redimensionados. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057698789, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS AC: 70057698789 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014). APELAÇÃO CÍVEL- E RESCISÃO CONTRATUAL- COMPRA E VENDA DE IMÓVEL- INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO VENDEDOR- ATRASO NA ENTREGA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. O atraso na entrega do imóvel é causa mais que suficiente para ensejar a pretensão de rescisão do pacto, pois o adquirente não é obrigado a esperar indefinidamente pela CONCLUSÃO da obra, ficando a construtora obrigada a devolver as parcelas pagas. (TJ-MG AC: 10024082492174001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014). Assim, demonstrado o inadimplemento contratual da parte Ré, não se mostrando o excesso de chuvas como motivo justo e legítimo de sua mora, a rescisão do contrato celebrado é a medida que se impõe, ficando a requerida, por consequência, obrigada a devolver todas as parcelas pagas pela aquisição do imóvel, inclusive devidamente corrigidas monetariamente de acordo com o desembolso e juros de mora de 1% ao mês. Esclareço ainda que também nesse cálculo deverão ser incluídas despesas suportadas indevidamente pela autora a título de IPTU (fls. 42), visto que além do imóvel não ter sido entregue, inexistindo transferência de titularidade em favor da autora, a empresa requerida afigura-se como contribuinte do tributo, não sendo razoável imputar tal responsabilidade à autora que sequer exerceu qualquer poder sobre a coisa. A devolução integral das parcelas se justifica justamente em razão do descumprimento contratual perpetrado pela parte Ré, devendo as partes retornarem ao status quo ante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART.

1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na CONCLUSÃO da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ REsp: 745079 RJ 2005/0068119-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2007, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.12.2007 p. 373 RIOBDCPC vol. 51 p. 24). Dos Danos Morais Vejo claramente o dano moral sofrido pela autora. É evidente que a legítima expectativa frustrada da entrega do terreno onde ali construiria moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos. Outro não é o entendimento majoritário: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. O atraso na entrega de obra de empreendimento gera dano moral passível de indenização, uma vez que a expectativa dos adquirentes foi frustrada. Da mesma maneira, o não cumprimento do prazo de CONCLUSÃO autoriza o ressarcimento de valores despendidos com aluguel. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052650884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052650884 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013). Ao adquirir a propriedade, a autora certamente fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em seu futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio de residências proporciona, mormente para a família. No presente caso, a autora não recebeu o imóvel na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância. Esses fatos geram angústica, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados. É preciso destacar que este juízo tem conhecimento do teor da súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não há notícia de que o empreendimento foi finalizado, não havendo qualquer previsão que isso irá ocorrer, o que demonstra a necessidade de compensação. Não há dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pelos autores, em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica,

compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) Declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e discutidos na inicial; 2) Condenar a Ré na devolução integral de todas as verbas pagas na aquisição do lote descrito na inicial, bem ainda das que eventualmente tiver pago no período compreendido entre o ajuizamento da presente demanda e a SENTENÇA, inclusive quanto às suportadas a título de IPTU, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada prestação e juros de 1% ao mês contados da citação (21/10/2014), cujo cálculo deverá ser realizado na forma do art. 475-B, CPC de forma detalhada e pormenorizada por ocasião do cumprimento de SENTENÇA; 3) Condenar a Ré ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, o valor já atualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na forma do art. 20, §3º, CPC. Fica a parte requerida, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018299-19.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Eliane dos Santos Tavares Lima, Elaine Kester dos Reis, Simone Costa de Deus

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito do valor determinado na condenação (fls. 80), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor depositado equivale ao valor executado, vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 80 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000513-54.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: N.g Comercio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024877-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Ozenir Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013416-92.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Leandro da Costa Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls.35). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0091629-93.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Closs Júnior

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), ()

Requerido:Partido da Frente Liberal - PFL

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DESPACHO:

Vistos etc...Conforme certidão de fls. 1659, na publicação da intimação para cumprimento da SENTENÇA não tinha constado o nome do advogado do devedor.A intimação para pagamento se faz por publicação no Diário de Justiça na pessoa do advogado. Daí o seu nome é essencial na publicação.Por força desse erro, o Cartório já providenciou a correção.No Diário de ontem foi feita a publicação correta da intimação. Por isso, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da obrigação. Passado o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de penhora on line.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008967-62.2011.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Carla Maria Crivelari

Advogado:Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (RO 1289), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Embargado:Nissey Motors Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DESPACHO:

Vistos.Sentenciado o feito e com trânsito em julgado, deverá ser arquivado o processo, conforme já determinado (fl. 124).Tranlade-se cópia da SENTENÇA, com a informação do trânsito em julgado para o processo de execução. Prodencie-se a liberação de 50% do bem penhorado naqueles autos.Desapense-se. Dê-se baixa e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010811-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:Rodrigues Oliveira Mercantil Ltda Comercial Globo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes, em audiência, realizaram composição amigável e submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência. Fixo multa de 30% sobre o valor do acordo para o caso de inadimplemento, todas as parcelas vincendas vencerão. Os comprovantes de depósito servirão como prova da quitação do acordo. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Julgo extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0137264-05.2002.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Paulo Ceconello

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Didácio José de Oliveira, Nelson de Araújo Carneiro, Habitação Planejamento e Vendas Ltda

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

DESPACHO:

Vistos,CHAMO O FEITO À ORDEM1. Providencie a Escrivania a correção do polo passivo, fazendo-se incluir como parte devedora o Espólio de Didácio José de Oliveira, regularmente representado por sua inventariante e cônjuge sobrevivente, Sra. Celina Francisca Silva de Oliveira, qualificada às fls. 573/576;2. Exclua-se do polo passivo as partes requeridas NELSON DE ARAÚJO CARNEIRO e HABITAÇÃO, PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA eis que, com relação àquele, as partes entabularam acordo pelo qual pagou metade da condenação que lhe cabe, cujos termos foram homologado por SENTENÇA às fls. 548, prosseguindo-se o feito somente em relação a Didácio. Com relação a essa – PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA – foi reconhecida sua ilegitimidade passiva em sede de recurso de Apelação (fls.356/364). 3. Antes de deliberar acerca da Impugnação à Penhora acostada às fls. 489/496 na qual sustenta-se a incidência de cláusula de impenhorabilidade sob o fundamento do imóvel se tratar de bem de família, atento à existência de processo de inventário (autos n. 001.2009.000760-2) em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões (fls. 448/481), na forma do art. 130 e 399, CPC, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, solicitando-lhe cópia de SENTENÇA eventualmente proferida, atual andamento do feito e rol de bens pertencentes ao de cujus.4. Sem prejuízo do determinado no item acima, considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 594, de que inúmeras pessoas residem no imóvel objeto da penhora, inclusive filhos do de cujus, esclareça a parte credora, no prazo de cinco dias, se pretende a manutenção da constrição judicial sobre o bem, e isso por vislumbrar os incontáveis incidentes processuais que poderão advir em virtude de possível alienação judicial. Após o cumprimento de todos os itens, e, decorrido o prazo facultado à parte credora, retornem-me os autos conclusos.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015201-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Rabelo Parente

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos etc...A parte autora apresentou petição afirmando que houve equívoco quanto ao débito e pediu desistência da ação. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 dias se concorda com a desistência da parte autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011177-81.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Orlando da Silva Maia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 37/38). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá acontecer mediante cumprimento da SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000380-12.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido:Rodrigues Oliveira Mercantil Ltda Comercial Globo

DECISÃO:

1) Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. 2) Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3) Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001601-98.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Edenilda Machado do Nascimento Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...A parte autora pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 41/42). Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000747-36.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Requerido:Antônio Francisco Carlota Pessoa

DESPACHO:

1) Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. 2) Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3) Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020513-51.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Lourenço de Araújo Israel

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO. SILVIA LOURENÇO DE ARAÚJO ISRAEL propôs ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento em face de REAL LEASING S/A. em síntese que o autor financiou junto a instituição requerida no importe de R\$ 35.000,00, dividindo em 60 parcelas de R\$ 1.070,00. Sustentou que desta prestação foram pactuados e aplicados juros capitalizados e em percentual acima do permissivo constitucional. Invocou a aplicação do CDC. Falou sobre anatocismo, inconstitucionalidade do art.5º da MP nº 2.170-36/2001, comissão de permanência, incidência do VGR, inexibilidade do TAC e do valor dos boletos. Disse que o valor correto da parcela seria de R\$ 423,11, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a consignação desse valor. Por fim, requereu que as parcelas fossem corrigidas, limitação de juros em 6% ao ano e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.Foi indeferida a petição inicial (fls. 82/84), mas o Tribunal de Justiça cassou a DECISÃO e determinou o prosseguimento do feito (fls. 99/106).Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie, sobretudo no que diz respeito à limitação e à capitalização dos juros. Falou sobre ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda, inexistência de juros abusivos, impossibilidade de repetição de indébito. Concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Intimado, a autora deixou de apresentar réplica.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de inépcia, pois a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, sendo apta aos fins a que se destina e proporcionando ao Requerido pelo exercício de seu direito de defesa.O art. 285-B determina que estejam discriminadas as obrigações contratuais que se pretende converter, qualificando o valor incontroverso, nos litígios que tenham por objeto as obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Estes requisitos estão devidamente preenchidos na planilha de fls. 27/28, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Assim, ultrapassadas as questões preliminares, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados.

Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato bancário, em plena vigência a regra da Lei 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação ou mesmo revogação do disposto na Lei 4.595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22.626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a devida vênia insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4.595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...). Nesta ordem de ideias, a Lei nº 4.595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Por estas razões, ante a ausência de previsão legal, afasta-se a pretensão restrição dos juros tal como requerido pela parte autora, afastando-se a tese do anatocismo. Quanto a comissão de permanência, multa contratual e correção monetária, não há provas de suas acumulações nem incidências erroneamente aplicadas, afinal todas são possíveis desde que evidente o fato gerador de cada uma e não havendo a forma acumulativa de seus pontos. Fica claro essa exposição na jurisprudência já firmada no STJ a qual colaciono a seguir: AgRg no REsp 688137 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0125395-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2011. Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JÁ DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALIDADE CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTADOS AO AUTOR DA REVISIONAL. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 2. Deferido o encargo pretendido na DECISÃO monocrática, o regimental que possui o mesmo objeto carece de utilidade. 3.

Reformado o acórdão recorrido de modo a manter a validade de todas as cláusulas do contrato bancário, os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao autor da ação revisional. 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, ficou claro na exposição feita e na jurisprudência indicada, que é perfeitamente possível a existência dos institutos levantados pelo requerente como indevidos, apenas o que não pode é sua cumulação. Analisando os autos não há essa aglutinação de taxas e encargos. Os documentos que demonstram os boletos com todos os encargos e demais elementos do contrato, apontam que diante da inércia, e só nesse momento, possam a vir a incidir os item questionados nesse tópico. Contudo, há uma relação em cadeia e sucessiva, onde o primeiro a ser cobrado é a comissão de permanência, que já calcula diversos itens, sendo que a partir de sua incidência afasta os demais. Valor residual é típico de contrato de arrendamento mercantil o que afasta de plano os argumentos da parte autora nesse sentido. O valor residual garantido (VRG) é, portanto uma obrigação assumida pelo arrendatário quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado. Há jurisprudência do STJ que fala acerca dessa situação: Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. Tarifa de abertura de crédito TAC e taxa de emissão do boleto bancário são devidas quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 183/184). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. No que diz respeito à capitalização deve-se salientar, primeiramente, que o contrato de abertura de crédito para financiamento de valores que objetivou a demanda ocorreu em agosto de 2008, subentendendo-se que se a formalização do contrato ocorreu nesse período foi posterior a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36 de 12/09/01 e a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01 que admite a capitalização dos juros. Destaco que a 2ª Seção do E. STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 602.068/RS e 603.643/RS, relatados pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e publicados no Diário da Justiça de 21/03/05, firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36 de 12/09/01 e cuja vigência encontra-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim expressamente pactuada. Não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, pois esta questão já foi analisada e pacificada pelos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada no caso concreto. Ressalto que há nos contratos de alienação fiduciária, cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Desta forma tanto os juros quanto os encargos constam no contrato. Assim não tem fundamento as alegações do autor, pois ao analisarmos os extratos verifica-se a aplicação do que fora pactuado. Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de provas, ainda que indiciárias, de que sobre os valores contratados incidiram juros capitalizados maiores do que os previstos legalmente, e considerando que os contratos firmados entre as partes datam de período posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31/03/00), tenho que a capitalização

dos juros tal como contratada não ofende legislação aplicável à espécie, ainda que se fale em contratos de adesão e relação de consumo. Ainda é importante refutar os pedidos liminares de manutenção de posse e consignação incidente, afinal a parte autora restou inadimplente com suas obrigações, não tendo direito a manter um veículo com parcelas em aberto. Por óbvio, se os fundamentos do pedido de revisional de contrato foram afastados, não há que se falar em repetição de indébito, pois os valores pagos pela parte autora no contrato em discussão foram previamente pactuados, não havendo qualquer irregularidade capaz de determinar devolução total ou parcial de qualquer quantia. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016801-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon Gustavo Veloso dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Lojas Avenidas Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Vistos etc... A parte autora apresentou petição afirmando que houve equívoco quanto ao débito e pediu desistência da ação. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 dias se concorda com a desistência da parte autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000521-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Consignante: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Consignado: OI MÓVEL S/A

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança indevida combinada com consignação em pagamento, obrigação de fazer, indenização por danos materiais e pedido de antecipação de tutela, na qual o autor alega ser cliente da empresa ré e informa ter contratado um plano ofertado por esta. O requerente alega que apesar de contratado o plano, este nunca foi efetivado e ainda que a requerida enviou fatura cobrando valor de cancelamento do plano. Segundo o autor, nunca houve pedido de cancelamento. O autor pleiteia em sede de antecipação de tutela, que a requerida implemente o plano contratado e ainda, se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Em primeiro lugar, vejo que há necessidade de melhor analisar a questão no que diz respeito à implantação do novo plano de telefonia. Como o autor até agora não teve tal plano disponibilizado, não haverá prejuízo esperar alguns dias. Caso a empresa ré esteja fazendo a cobrança desse plano, poderá ocorrer o ressarcimento. Já quanto à segunda parte do pedido de antecipação de tutela, vejo ser o caso de deferimento imediato, pois tratando-se de alegação de não uso e vontade do autor de manter o plano, não se pode cobrar um cancelamento. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para proibir a empresa ré de negativar o nome do autor pela dívida aqui discutida. Suspendo a exigibilidade da taxa relativa ao cancelamento, até solução deste feito. Cite-se. Intimem-se para cumprimento, com urgência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000611-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio

Advogado: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Requerido: Francineide Souza Araujo Montenegro

DECISÃO:

Intime-se o advogado da parte autora para emendar a inicial, assinando-a, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019343-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Francisco de Souza Menchaca

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)

DESPACHO:

Vistos etc... A parte autora apresentou petição afirmando que houve equívoco quanto ao débito e pediu desistência da ação. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 dias se concorda com a desistência da parte autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0198239-90.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Espólio de Aristeu Neves, Terezinha de Jesus Henriques Bicho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Embargado: Banco Itaú S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DESPACHO:

Vistos etc... Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após as anotações de praxe, se nada mais houver, dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016777-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Antônio Carlos Duarte Alecrim

Advogado: Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 5.819)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I RELATÓRIO RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. propôs a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE em face de ANTONIO CARLOS DUARTE ALECRIM alegando em síntese que foi vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão em 230kV em trechos que compreendem os Estados de Rondônia e Acre. Diz também que obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas no perímetro previsto para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel do Réu, cujo perímetro comprometido de acordo com os memoriais descritivos é de apenas 1,6839 hectares, mas que não foi possível a instituição da servidão em razão da discordância do valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo unilateral no valor de R\$ 5.867,09 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos). Concluiu pela concessão de tutela antecipada pela imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e, ao final, seja constituída a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, confirmando-se a tutela antecipada, além da condenação do Réu nas verbas sucumbenciais (fls. 03/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/91). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 92). Proposto recurso de agravo de instrumento, o TJ/RO concedeu liminar de imissão de posse condicionada à comprovação do depósito prévio da indenização ofertada. O requerido apresentou contestação. Aduz que para efeitos de indenização da área, não se pode levar em conta apenas e tão somente critérios básicos objetivos de normas

predeterminadas, sendo requisito essencial o pagamento prévio de indenização justa pois os prejuízos que ocorrerão em virtude da servidão serão imensos e eternos, sempre desvalorizando o imóvel, hoje avaliado em quantia superior a quatro milhões de reais. Narrou também que parte do imóvel encontra-se locado para a empresa AUTO SUECO – VOLVO, e a implantação da linha de transmissão inviabilizará a negociação em relação à outra parte, sendo certo que o valor apurado unilateralmente pela autora não representa indenização justa. Concluiu pela improcedência dos pedidos ou, então, que seja determinado o pagamento de valor justo após realização de prova pericial, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 116/122). Juntou procuração e documentos (fls. 123/211). Houve réplica (fls. 217/219). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 248, quedando-se inerte o réu (fls. 222). Laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 251/318. Ambas as partes apresentaram suas manifestações (fls. 321/482 e 483/487). Diante da impugnação da parte autora acerca do laudo pericial, o perito foi intimado a apresentar laudo complementar, juntando sua manifestação às fls. 490/502. Alegações finais apresentadas apenas pela parte requerida às fls. 505/513, quedando-se inerte a autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório, no essencial. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado. É incontroverso que a parte autora é legítima outorgada de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica em que consiste dentre diversas obrigações, a construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão em municípios de Rondônia e Acre, conforme documentos de fls. 42/62. Às fls. 83 há cópia da Resolução Autorizativa nº 2.826 expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, datada de 22/03/2011 e publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. nº 61 de 30/30/2011 na qual consta a declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, em favor da autora nas áreas e propriedades de terras situadas em áreas necessárias à implantação das linhas de transmissão em perímetro de extensão que compreende o imóvel do requerido. Destaco, outrossim, que a servidão administrativa, sendo direito real que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CRFB/88. Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se apenas o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetivo desposseamento do antigo proprietário. Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discurrir acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado. Este entendimento extrai-se dos seguintes julgados: Ação de instituição de servidão administrativa – Construção de mineroduto – Interesse público – Valor da indenização – Laudo pericial – Conclusivo – Decreto-Lei 3.365 de 1941 – Negar provimento aos recursos. 1. A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. 2. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos. 3. Laudo pericial realizado por profissional de confiança do juízo, sem apresentação de irregularidades, deve ser utilizado para fins de fixação da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. (TJ-MG – AC: 10692090087564001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013). APELAÇÃO

CÍVEL. 1) AÇÃO REINTEGRATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. DISTINÇÃO. SERVIDÃO DE DIREITO PRIVADO. 3) EDIFICAÇÃO NO LOCAL. DEVERDE ABSTENÇÃO. VIGÊNCIA. ÔNUS REAL DETERMINADO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Servidão administrativa é o direito que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. Por isso, difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e invocada pela apelante, já que nesta os partícipes da relação jurídica são pessoas da iniciativa privada (arts. 1.378 a 1.389, Código Civil). 2) A área objeto do litígio foi tornada de utilidade pública pelo Decreto nº 272, de 30/12/1970. 3) Não procede a pretensão recursal, eis que o dever da apelante de abstenção de edificar no local continua sob vigência, pois o usucapião de forma nenhuma alcança o ônus real determinado pela servidão administrativa. Recurso improvido. (TJ-ES – AC: 29060000014 ES 29060000014, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2008). Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos Autora, não restando ao Réu resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente. Pois bem. O imóvel do requerido, localizado no município de Porto Velho/RO, Gleba Candeias, possui uma área total de 5,5914 hectares (fls. 84), sendo que a faixa de servidão comprometerá apenas 1,6839 hectares, conforme laudo de avaliação e memorial descritivo confeccionado para implantação das torres de transmissão. Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas as atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. (...) (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por SENTENÇA judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). 2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008). Logo, a fim de se obter indenização em montante que

corresponda ao real prejuízo suportado pelo Réu, a prova pericial mostra-se indispensável à solução do presente caso. Malgrado o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a CONCLUSÃO do laudo se houver motivo relevante, situação não versada nos autos, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e dotado de credibilidade. Inafastável, portanto, a consideração do laudo pericial produzido, e isso por possuir elementos que permitam aferir a justa indenização. É preciso destacar que muito embora tenha havido discordância do perito quanto à metragem da faixa de segurança atingida pelas linhas de transmissão sob o fundamento de haver estudos que indicam a metragem de 60 (sessenta) metros conforme apontamentos às fls. 257/259, a autora atende a normas técnicas oficiais, observando rigorosamente os critérios do projeto para obras, sistemas de proteção, aterramento, desenhos, plantas, cortes e demais especificidades inerentes ao projeto básico das linhas de transmissão constante no contrato de concessão às 42/62 para linhas de transmissão de 230kV, o qual determina a metragem da faixa de segurança em 40 (quarenta) metros. Dessa maneira, vejo que a servidão administrativa deve ser instituída sobre a área de 1,6839 hectares conforme narrado na inicial, mantendo-se como parâmetro a faixa de segurança em quarenta metros. Caso a empresa Autora eventualmente utilize área superior a essa, não há qualquer impedimento do Réu em demandá-la judicialmente a fim de exigir a indenização respectiva. Com relação à análise do quantum devido a título de indenização, portanto, consigno inicialmente os apontamentos realizados pelo perito no tocante às benfeitorias, o qual apurou que nas áreas em que serão utilizadas pela empresa autora na instituição da servidão e instalação das linhas de transmissão constam benfeitorias não reprodutivas e benfeitorias reprodutivas. Quanto às não reprodutivas, o perito esclareceu que na área em que foi instituída a servidão contém edificação de cômodo único, subestação abrigada não concluída com área de 29,02m² localizada exatamente sob a linha de transmissão e nas proximidades do padrão de entrada de energia, cujo valor foi aferido na quantia de R\$ 13.009,10 (treze mil, nove reais e dez centavos). É evidente que o réu não poderá mais dispor de tal construção, perdendo-a por completo, e isso em virtude da restrição ao direito de edificar sob as linhas de transmissão. Essas restrições se justificam exatamente para prevenir eventuais danos decorrentes da queda de cabos condutores energizados ou qualquer outro componente de uma torre que derive da falha na fabricação de seus componentes, falha de montagem ou projeto que não tenham sido detectados pelos diversos meios de controle, fiscalização ou inspeções. Assim, vejo necessário incluir referido valor no cálculo do montante a ser indenizado, sem, contudo, aplicar-lhe o coeficiente de servidão, justamente porque não haverá restrição, mas perda completa da benfeitoria edificada. Quando às benfeitorias produtivas, também entendo por bem considerá-la, e isso porque o perito foi claro ao consignar que uma área de 0,5468 hectares de pasto, ainda que em precárias condições será comprometida. Todavia, nesse caso - benfeitoria produtiva - justo é a incidência do coeficiente de servidão, in verbis: "As culturas vegetais a serem indenizadas nas áreas em que foi instituída a servidão de passagem dessa linha de transmissão, consistem de uma área de 0,5468 hectares de pasto em precárias condições, baixo padrão, com custo de R\$ 834,27 por hectare, em função do estado apresentado [...]. Ainda com relação às benfeitorias, o perito aduziu em laudo complementar que a empresa autora encontrou a área para instalação das torres já desmatada e limpa, cujos encargos foram suportados exclusivamente pelo réu. Segundo os apontamentos do perito, a quantia necessária para realizar desmatamento é de R\$ 1.073,57 por hectare, motivo pelo qual também entendo fazer jus o réu de tal quantia sem incidência do coeficiente de servidão. Ainda a título de benfeitorias, o perito, provocado pelas partes, apresentou em laudo complementar que o réu teria direito à percepção de "reserva legal" pois em virtude da

abertura da área mediante desmatamento, arcou com ônus de manter reserva legal mínima na propriedade. Todavia, entendo que tal verba não deverá incidir no cálculo da indenização. Da análise da ilustração da propriedade constante às fls. 355, não há vegetação nativa no restante da propriedade, não sendo razoável o recebimento de indenização em virtude da supressão vegetal, quando, em contrapartida, não mantém cobertura vegetal no restante da área. Embora não seja o objeto da demanda, não é crível o réu ser agraciado com indenização quando descumpra a legislação ambiental. Demais disso, o art. 12, §7º da lei 12.651/2012 é expresso ao dispor que não é exigido a constituição de reserva legal nas áreas em que funcionem linhas de transmissão, in verbis: Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Logo, ainda que se institua servidão administrativa sobre determinada área rural, não se impõe ao proprietário - réu - a compensação de reserva legal a ser estabelecida no remanescente da propriedade, diminuindo sua exploração. Não haverá maiores prejuízos ao réu. Diante disso, obtidos os valores referente às indenizações das benfeitorias, resta saber o valor do hectare referente à terra nua e o coeficiente de servidão aplicável ao caso, conforme conclusões do perito: "8.1) O valor do hectare foi calculado de acordo com a NRB 14.653-3 para esta propriedade em questão através de inferência estatística, conforme item 4 (Da Avaliação do Imóvel e de sua Faixa de Servidão) e Anexo 1 (Planilha de Pesquisa de Dados e Memória dos Cálculos Estatísticos) do presente laudo. Foi adotado o valor máximo de R\$ 15.080,13 (quinze mil, oitenta reais e treze centavos) por hectare [...]. "8.3) O coeficiente de servidão adotado foi de 0,73 ou 73% (setenta e três por cento) estabelecido de acordo com trabalho técnico apresentado no item 3.2 do presente laudo, conhecido e já publicado por entidade técnica. Com efeito, da análise do conteúdo constante no laudo pericial, não restam dúvidas de que o expert levou em consideração não somente a terra nua, mas as benfeitorias implementadas, cobertura vegetal prejudicada, localização do imóvel, exploração comercial e facilidade de acesso, cujo montante apurado não se encontra destoado da realidade, visto que a linha de transmissão não transpõe a propriedade por toda extensão. Assim, tenho como justo e razoável acolher o valor apurado pelo expert a título de indenização pela fração do hectare expropriado, utilizando-o para indenizar o réu. Demais disso, o coeficiente de servidão também não me parece exorbitante, tendo em visto a soma dos fatores depreciativos que incidirão na propriedade serviente (fls. 260). Inafastável, portanto, a consideração do laudo pericial produzido, e isso por possuir elementos que permitam aferir todos os elementos necessários a aferir a justa indenização. Concernente à impossibilidade de negociação do remanescente da área locada em favor da empresa AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, não vislumbro verossimilhança nos argumentos apresentados pelo réu, e isso porque o contrato de locação da propriedade foi renovado (fls. 315/316), não havendo notícia de que as partes estavam em tratativas com o fim de celebrarem contrato definitivo de compra e venda. Neste contexto, aplicando-se os parâmetros acima delimitados, obtêm-se os seguintes valores: (1) Quanto ao valor da edificação inservível, R\$ 13.009,10 (treze mil, nove reais e dez centavos); (2) Com relação às benfeitorias por hectare, R\$ 834,27 (oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos); (3) Custos com desmatamento, R\$ 1.073,57 (um mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) por hectare; (4) No tocante à área de servidão por hectare, R\$ 15.080,13 (quinze mil, oitenta reais e treze

centavos); A indenização referentes à edificação (1) e os custos com desmatamento por hectare (3), como destacado, não haverá incidência do coeficiente de servidão, cuja soma, obtêm-se a quantia de R\$ 14.816,88 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). Por conseguinte, após soma das verbas em cujo montante haverá incidência do coeficiente de servidão – cobertura vegetal (2) e valor da terra nua por hectare (4) –, de seu produto – R\$ 15.914,40 – multiplicando-se pela área serviente – 1,6839 hectares – obtêm-se o montante de R\$ 26.798,25 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Logo, aplicando-se o coeficiente de servidão apurado pelo perito na parcela de 0,73%, cujo resultado implica na quantia de R\$ 19.562,72 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Por fim, da análise do laudo pericial – fls. 251/318 –, e da área serviente, vejo que a título de indenização, são devidos R\$ 34.379,60 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, 14/03/2014 (REsp nº 125.744-SP); Anoto que existem dois depósitos judiciais realizados com o fim de obtenção de imissão na posse (fls. 90/91), cujos valores somam, nesta data, a quantia de R\$ 7.445,56 (sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme extratos ora juntados à contracapa dos autos. Referida quantia deverá ser levada em conta para fins de recebimento e cálculo final da indenização. Destaco também que além da correção monetária e juros de mora, ainda deverá incidir juros compensatórios na monta de 12% ao ano sobre a indenização fixada pela limitação do uso da propriedade em decorrência da instituição de servidão administrativa (Súmula 56/STJ), e isso porque o art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 dispõe que esses são devidos no caso de imissão prévia na posse, situação verificada na presente hipótese, até o depósito do valor restante. Assim, caberá à parte devedora – autora – quando da realização do pagamento, realizar cálculo detalhado, mas de simples compreensão, consignando o valor da indenização – R\$ 34.379,60 – corrigida mensalmente e com juros de 1% ao mês da subscrição do laudo. Além disso, incluir juros compensatórios na monta de 12% ao ano devidos desde a imissão na posse até o depósito da diferença. Desse valor deverá ser abatido o valor já depositado nos autos. III – DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para: 1) Determinar a instituição de servidão administrativa sobre a área de 1,6839 hectares na propriedade do requerido melhor descrita na inicial; 2) Condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 34.379,60 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial (14/03/2014), além de juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse (11/04/2012), até o depósito da diferença.. Diante da procedência parcial dos pedidos, pelo fato da parte autora ter obtido a servidão administrativa pretendida e, por outro lado, não ter se consagrado vencedora quanto ao valor a título de indenização, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação na forma do art. 20, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de Intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujo encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa. Fica a parte requerida, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017955-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalia Alves Machado

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes, em audiência, realizaram composição amigável e submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência. Fixo multa de 30% sobre o valor do acordo para o caso de inadimplemento, todas as parcelas vincendas vencerão. O comprovante de depósito servirá como prova da quitação do acordo. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Julgo extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: [0050427-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edio Antonio de Carvalho

Advogado: Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Martha Maria de Paiva Dias

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005970-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Anselmo Nascimento de Souza

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: José Joaquim dos Santos

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0020117-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anselmo Nascimento de Souza

Advogado: Marcos Sobrinho (OAB/RO 1026)

Executado: José Joaquim dos Santos

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0007319-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lacerda e Rios Ltda - EPP

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Edvando Ferreira Costa

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0020355-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Toldos Rondonia Ltda

Advogado: Douglacir A. E. Sant'anna (OAB/RO 287)

Requerido: Gelzirlane do Nascimento

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0024090-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Executado:Medeiros & Silva Mateirais Para Construção Ltda Me,
Anderson Medeiros de Moraes
Advogado:Curador de Ausentes ()
DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0022150-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando
Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:LIDIANE LOPES CRUZ
DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0011483-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição
Requerente:Rita de Cassia Ribeiro da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0012113-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Rodrigo Tosta Giroldo
(OAB/RO 4503)
Executado:Mário Garcia de Oliveira Sobrinho
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0003275-53.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilberto da Costa Cavalcante
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de
Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Requerido:Getulio Dornelles
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0024075-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro
Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Sueli Freire de Souza
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0021089-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sebastião Antonio de Carvalho Filho
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Paulo Henrique Reis Barreto
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001307-17.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306)
Requerido:Jose Augusto de Araujo Feitosa
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0015400-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando
Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Executado:Plumo Materiais de Construções e Construções Ltda
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005078-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaqueline Costa Pimentel
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak
Amorim Santos (OAB/RO 4822), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto
(OAB/RO 529E)
Requerido:Brasil & Movimento S/A - Sundown Motos
DESPACHO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0012241-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Farmacia A Popular Ltda
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Champ Distribuidora e Comercialização de Cosméticos
Ltda
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0023430-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Requerido:Antônio Wilson Ferreira Lima
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0022915-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Joarez Pio de Oliveira, João Ricardo Hauco
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0026021-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci
Fernandes (OAB/RO 3487)
Requerido:Hudson Lima Barbosa
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar
quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001886-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carla Ferreira da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: José Joaquim dos Santos

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018944-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gretty Barbery Oliveira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0021765-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Emanuel Freitas Assumpção

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0015551-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Maria da Conceição Soares Diniz

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0016439-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leína da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Via Uno SA Calçados e Acessórios

Advogado: Gilberto Tramontin de Souza (OAB/RS 29414)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0023941-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Allyne Calixta da Silva

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0010595-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Humberto Johnson de Castro Inácio

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0066942-52.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0313450-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. B. da S.

Advogado: Claudia Raffide Martins (RO 2374), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: P. D. A. B.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0074562-18.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Dandolini e Matta Ltda - ME

Advogado: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Irenisia Martins da Mota

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0009092-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Anderson da Silva Cavalcante, Jose Carlos Moraes de Lima

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005036-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Pamela Cristine Lima da Silva

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018191-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Thiago Lima Etcheverry

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001267-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Deuzita Oliveira da Costa

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000245-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. D. de M. de C. L.

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Executado:J. C. de A.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0024593-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Caio Diego Fontinele

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0022937-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Daniele Doli da Silva Maldonado

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0098250-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elisia Matias dos Santos

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Luiz

Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Requerido:Elaineira Pereira Barros

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Adriana S. Guedes

()

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0009424-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:T. L. do B. S. A. A. M.

Advogado:Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)

Executado:O. J. S.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0010018-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lêda Yara Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018920-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Santos & Soares Ltda

Intime-se o Autor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0301710-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Grendene S. A.

Advogado:Juliano Eduardo Casali (OAB/RS 57592), Rafael Vieira Grazziotin (OAB/RS 46773), Viviane Varisco Mantovani (OABRS 51071)

Requerido:Deus Matos Ltda.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0009098-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Executado:Daniel da Rocha

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0033500-27.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roger do Nascimento Prado

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Jose Edson Oliveira

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0309584-51.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iuri Rodrigues da Silva

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido:Osvaldo Araujo

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DECISÃO:

Intime-se o credor (Requerido) para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0251721-06.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro Ben Carloto (OAB/RO 3306)

Requerido:F. M. de Oliveira - Me

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018814-88.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda

Advogado:Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197B)

Executado:Lobato's Assistencia Técnica Peças e Serviços Ltda

Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001846-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Anderson Nonato Castro Silva

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0246191-21.2009.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Genilton Inacio dos Santos

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido:Sandro Chaves Vieira Lima

Advogado:Simão Salim (OAB/RO 262B)

DECISÃO:

Intime-se o credor (Requerido) para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0010969-34.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lidia Maria de Souza Barbosa

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000976-98.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido:Francisca Carvalho Silva

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0017474-46.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido:Samaritano Business Of Wood Ltda

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0010811-81.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Maria da Conceição Magalhães Portela

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Requerido:Antonia Maria de Lima

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0011084-26.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilderson Barbosa de Oliveira

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DECISÃO:

Intime-se o credor (Requerido) para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0021551-93.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Rossano Gomes Braga

Advogado:Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0011238-73.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Viros Distribuidora Ltda

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Alexandre da Silva e Cia Ltda

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0045381-06.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ary José Lemos

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido:Flavio Donin Filho

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0072916-65.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geraldo Mendes Martins, Valda dos Santos Mota

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Francisco de Assis Pinto Campos

Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0006076-34.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado:José Moraes da Silva

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0002141-49.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:W M Comércio de Areias Ltda

Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Borges dos Santos e Cia Ltda

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0007252-48.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Domingos Sávio Lemos

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda Me Rei das Embalagens

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0030299-56.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Shirley Honorina Moraes

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0070204-59.1995.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleunice Alves da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Rondominas Transportes Ltda
Advogado: Sergio Arnaldo Cruz de Oliveira (OAB/AM 2118), Natasja Deschoolmeester (OAB/AM 2140)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000934-78.2014.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ivete Massanbani Venerio
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Executado: AURENICE LEMOS MOURÃO - ME - SÓ ESTOFAMENTOS
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0131257-50.2009.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - NBO
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Requerido: Mary Nazare Alves
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0013498-26.2013.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adriana Brito da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0015870-79.2012.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Valdeleis Felipe de Souza
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000575-36.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sebastião Antonio de Carvalho Filho
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Executado: G.a.p. de Castro Me- CLINICA ODONTOLOGICA PÓPULAR
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018749-30.2010.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306)
Executado: Marli Vieira Saldanha
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0023778-27.2011.8.22.0001](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S.A.
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Unidas Acessorios de Veiculos Ltda
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0041860-77.2009.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lucélia Freitas Pimentel
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Requerido: Amós do Carmo Sussuarana
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0054834-20.2007.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Executado: F. C. Lara Minimercados Me
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0014593-28.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaó Materiais de Construção Ltda
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Requerido: Rbl Comércio e Administração Empresarial
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173965)
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0006267-16.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Casimiro Ancilon de Alencar Neto
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Executado: Simone Oliveira Carvalhais Moris
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0015994-33.2010.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Andreia Critiane Holanda Silva
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0008921-73.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Gilberto Gonçalves Couto
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB/TO 4328), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido: Andriara de Sousa Sá Barreto Santos
DECISÃO:
Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0003541-98.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mosinho Amorim

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo nº: 0006274-76.2009.8.22.0001

Exequente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogado (a): Izabel Celina P. Bezerra Cardoso (OAB/RO 796).

Executado (s): Áurea dos Santos Araújo.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte exequente – Izabel Celina P. Bezerra Cardoso (OAB/RO 796).

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0008589-72.2012.8.22.0001

Exequente: Itaú Unibanco S.A..

Advogado (a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S).

Executado (s): Lubri Norte Lubrificantes Ltda e outros.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte exequente – Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S).

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0003031-85.2013.8.22.0001

Requerente: José França Lopes Filho.

Advogado (a): Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696).

Requerido (s): Eletrobrás – Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia.

Advogado (a): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0007492-71.2011.8.22.0001

Requerente: Cleyson Braga dos Santos.

Advogado (a): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A).

Requerido (s): B.V. Financeira S.A.

Advogado (a): Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Celso Marcon (OAB/RO 3700).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0018710-33.2010.8.22.0001

Requerente: Regivanio Oliveira de Souza.

Advogado (a): Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132).

Requerido (s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Advogado (a): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0003931-68.2013.8.22.0001

Requerente: Sônia de Amorim Ribeiro.

Advogado (a): Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587).

Requerido (s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Advogado (a): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0000266-15.2011.8.22.0001

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A.

Advogado (a): Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido (s): Armando Luiz de Freitas.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte autora – Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0006433-43.2014.8.22.0001

Requerente: Rosemira Alab de Lima Leão.

Advogado (a): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A).

Requerido (s): Banco Panamericano S.A.

Advogado (a): Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0003468-29.2013.8.22.0001

Requerente: David Sá Junior

Advogado (a): Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)

Requerido (s): Max Sebastião Barbosa.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte autora – Pedro Wanderley (OAB/RO 1461).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0021845-82.2012.8.22.0001

Requerente: Crisneide Nogueira Cavalcante.

Advogado (a): Jacira Silvino (OAB/RO 830).

Requerido (s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Advogado (a): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte requerida – Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0019055-91.2013.8.22.0001

Requerente: D'aluminio Comércio Ltda

Advogado (a): Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)

Requerido (s): Rápido Transpaulo Ltda.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte autora – Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0181920-03.2009.8.22.0001

Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A (Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados).

Advogado (a): José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570).

Executado (s): ITATIMPORT Comércio e Exportação de Casa.

Advogado que requereu o desarmamento: Advogado da parte exequente – José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570).

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos,

sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0192727-24.2005.8.22.0001

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado (a): Melanie Galindo Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido (s): J A R VILELA.

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte autora – Melanie Galindo Azzi (OAB/RO 3793).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0018076-32.2013.8.22.0001

Requerente: João Alberto Borges

Advogado (a): Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido (s): Banco BMG.

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte autora – Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0022365-13.2010.8.22.0001

Requerente: Luiz Carlos da Silva.

Advogado (a): Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4742).

Requerido (s): Banco BMG S.A.

Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0237276-80.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Escritório Contábil Visão Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ajuizou ação de execução contra ESCRITÓRIO CONTÁBIL VISÃO LTDA pretendendo receber valores decorrentes de Termo de Confissão de Dívida que não foi adimplido. Iniciada a execução em 2009, até hoje não foram localizados bens para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 24/25, 30/32, 82/83). Instada a promover o andamento do feito (fls. 98), a credora requereu suspensão do feito (fls. 99). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2009 e até a presente data não foram localizados bens penhoráveis, e a exequente, intimada para dar efetivo andamento ao feito, apenas requereu a suspensão do feito (fls. 99). A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 24/25, 30/32, 82/83). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento

de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve penhora nos autos, libere-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011098-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Alexmar Vizone Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000757-80.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Rebouças

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Joedina Dourado e Silva, Sandra Thauane Ribeiro Dourado

DESPACHO:

Vistos, etc... Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003469-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e esta acompanhado do respectivo preparo ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Em que pese a certidão da escrivania atestar que a parte autora não apresentou contrarrazões, verifico que a peça encontra-se juntada às fls. 118/123, portanto tempestivas. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024717-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Simão de Freitas

Advogado: Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

DECISÃO:

Vistos, etc... Recebo a emenda. Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de concessionária de serviço público essencial. O serviço prestado pela ré, de acordo com a Lei das Concessões Públicas - Lei nº 8987/95 - trata de serviço essencial, que só pode ser suspenso mediante inadimplemento de dívida atual do usuário. Verificando os documentos apresentados na inicial, verifico que os débitos existentes e que ensejaram o corte do fornecimento de água, são anteriores à entrada do autor no imóvel, ou seja, de usuário diverso do atual, ora requerente. Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a requerida reestabeleça o serviço de fornecimento de água no prazo de 48 horas. Intime-se para cumprimento com urgência. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012188-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Lemes de Souza

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A),

Sérgio Cardoso (OAB/SP 223561)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 68/75), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 76), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 75 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021791-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cassio Santiago da Costa, Angela Cristina Martins de Almeida, Francisca Luciana Pontes de Almeida Teixeira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente Ação de Execução de título extrajudicial, a parte Exequente informou que o Executado compareceu em suas dependências e efetuou o pagamento do débito, propugnando então pela extinção do feito pela satisfação da obrigação. Assim, considerando o pedido expresso da parte Exequente de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, bem ainda o recibo emitido extrajudicialmente ao Executado (fls. 37),

JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, na forma do art. 794, inciso I, CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010173-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Sebastião Tome da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003365-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilenilda Lôbo dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 56/59), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 61), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 59 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0259218-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Campos Prestes

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Viação Aérea Riograndense - Varig S/A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, informe-se ao Senhor Ministro e ao Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o andamento atual destes autos, encaminhando a ficha completa do processo. Suspendo o andamento do feito até o dia 1/12/2015. Decorrido este prazo, certifique a Escrivania a solução do processo em andamento no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011587-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Leonardo Souza dos Santos

Advogado: Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)

Embargado: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

DECISÃO:

Vistos etc....A parte autora requereu o cumprimento da parte da SENTENÇA que determina a liberação da restrição do veículo, objeto do feito, mesmo havendo apelação da parte contrária. Justifica tal pedido argumentando que a apelação versa somente sobre o valor dos honorários. É o relatório. Decido. No caso concreto, a situação requerida pelo autor não preenche os requisitos do art. 520 do CPC. No entanto, a liminar deferida condicionou a liberação do veículo a apresentação de caução idônea e desembaraçada, o que o autor até a presente data não apresentou. Por isso, recebo a apelação no duplo efeito e apenas no efeito devolutivo em relação a liminar, mantendo a condição estabelecida na DECISÃO de fls. 32/33, ou seja, condicionada a apresentação de caução. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Após o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0246837-31.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A): Banco da Amazônia S/A, Nissey Motors Ltda Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis, Zilamar Andrize Schabo, Emersson Schabo Ferreira de Assis

Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. Trata-se de processo de execução proposto por NISSEY MOTORS LTDA em face de F Z VEÍCULOS LTDA – EPP e outros. O feito está suspenso por força da DECISÃO de fl. 149, de 2.4.13. Analisando os autos, constato que não houve embargos dos devedores e há dois bens penhorados. Um imóvel urbano e um imóvel rural. Cada um deles foi objeto de embargos de terceiros, sendo que o primeiro deles, de nº 0008967-62.2011.8.22.0001, já foi sentenciado e transitou em julgado. Nele se decidiu por preservar a meação de CARLA MARIA CRIVELARI, mantendo-se a penhora do imóvel. O outro processo de embargos está pronto para SENTENÇA, tendo as partes desistido da produção de prova testemunhal, conforme constou da ata de audiência realizada dia 22.5.14 (fl. 215 do apenso). Considerando que os bens são diferentes e estão em situação diferentes, não há necessidade de aguardar a solução dos embargos ainda não sentenciados para executar o primeiro deles, na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Desse modo, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino volte a andar apenas em relação ao imóvel urbano penhorado (fl. 137). Cumpra-se a determinação constante de fl. 148. Reduzo a penhora do imóvel urbano para 50% (fl. 137). Promova o Oficial de Justiça nova avaliação do bem, vez que a anterior é de 2011. Manifestem-se as partes sobre a avaliação no prazo de cinco dias. Intime-se CARLA MARIA CRIVELARI sobre o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça, já que tem interesse direto no imóvel, por ser meeira. Deverá tal pessoa ser intimada para manifestar se tem interesse em remir o bem, pagando a diferença da dívida no prazo 15 dias. Caso não o faça, o bem será vendido por inteiro e metade do valor obtido lhe será entregue. Essa é a única forma de garantir ao credor receber o que é seu por direito. Providencie o Cartório a designação de praça para venda judicial do bem. Após a avaliação, no prazo para manifestação, diga a credora Nissey Motors Ltda se tem interesse na adjudicação da meação do imóvel acima descrito. Caso tenha interesse, deverá efetuar o depósito da diferença do valor do bem em 15 dias. Anote-se na capa do processo que a parte autora é a NISSEY MOTORS LTDA. Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001785-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Pereira Brito, Sandro Brito Coelho

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Contrate Construções Transportes e Terraplenagem Ltda

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais na qual os autores aduzem que em 24.05.2010, trafegavam pela Rua Anari e que ao atravessar o cruzamento com a Rua Pau Ferro foram atingidos pelo veículo do requerido. Pugando pela procedência dos pedidos, requereram, a condenação do requerido em danos morais, estéticos e pensão vitalícia. Citada a requerida apresentou defesa pela curadoria de ausentes. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO argumentou a responsabilidade dos autores pelo acidente. Disse que não há provas nos autos que atestem a incapacidade permanente dos Autores. Réplica às fls. 91/98. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 109), apenas os Autores requereram a produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vejo provas suficientes para dirimir as controvérsias suscitadas nesta demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Fixo como ponto controvertido da lide, a culpa no acidente de trânsito envolvendo as partes. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/06/2015, às 09:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 13 e 102. Considerando a alegação de debilidade permanente dos Autores, necessário, também, a realização de perícia, pois os laudos apresentados pelos autores não são conclusivos a respeito da invalidez alegada. Oficie-se o Instituto Médico Legal para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019260-23.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luzana Freire Trajano, Joaquim Ferreira da Costa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO LUZANA FREIRE TRAJANO E JOAQUIM FERREIRA DA COSTA propuseram a presente ação de usucapião especial em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A alegando em síntese que são possuidores de um imóvel urbano medindo 244,749m², localizado na Rua Clara Nunes, 7090, setor 14, quadra 168, lote 86, Bairro Aponiã, nesta capital (matrícula nº 40.805, Carta de Aforamento nº 2133, 1º Ofício de Registro de Imóveis). Disseram que residem no imóvel desde 1998 de forma mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição. Desde a entrada no imóvel, construíram residência e ali fixaram moradia. Requereram ao final o reconhecimento do usucapião especial. A Procuradoria da União no Estado, o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia foram intimados e não manifestaram interesse na área em litígio. Os confinantes foram citados e não apresentaram contestação. Manifestação do Ministério Público à fl. 96/97, onde demonstrou não ter interesse no feito. A Requerida foi citada e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. Falou sobre litigância de má-fé da parte autora sob o argumento de que a exordial alterou a verdade dos fatos, pois a certidão de inteiro teor juntada aos autos não se refere ao imóvel em discussão. Falou sobre a invalidade da referida certidão e não cabimento do usucapião especial. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 63/67. Em audiência de instrução, foram ouvidos 1 (um) informante e 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram as alegações finais da parte autora (fls. 85/96) e da parte Ré (fls. 97/101). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os pedidos do autor são certos, determinados, claros, precisos e permitem à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Afasto também a preliminar de carência de ação pois, embora tenha a Requerida alegado que os documentos imprescindíveis à propositura da demanda não foram acostados à exordial, vejo que seu argumento cai por terra ao analisar a documentação de fls. 10/30. Além disso, vale salientar que a certidão de inteiro teor juntada às fls. 16/21 representa a área total registrada em nome da Requerida, sendo ajuizadas centenas de ações de usucapião sobre esta mesma área, que somente será desmembrada se houve êxito nas referidas demandas. A questão de invalidade da certidão de inteiro teor do imóvel não se trata de preliminar. Além disso, o simples fato de estar a referida certidão vencida cai por terra, pois a empresa não comprovou que houve mudança de situação de fato, nem mesmo que houve algum prejuízo para si. Assim, ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de usucapião, onde a parte Ré alega que a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo direito a usucapir o imóvel descrito na exordial. Para que seja reconhecido o instituto do usucapião, necessário se faz que a parte autora apresente provas de que sua posse é mansa e pacífica, durante o período determinado pela lei. Também deve demonstrar o animus domini, característica necessária do possuidor para o reconhecimento da propriedade. Segundo Washington de Barros Monteiro, 'inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem'. Além disso, o pedido da parte autora está fundamentado no art. 1240 do Código Civil que prevê o usucapião especial, cujos requisitos são: Transcurso de prazo de 5 anos; sem interrupção, nem oposição; possuir como seu um imóvel; utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural (usucapião especial); Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Desta forma, o lapso temporal, a posse, inclusive com animus domini devem ser comprovados através de testemunhas. Na audiência de instrução (fls. 80/84), foram ouvidas duas testemunhas e um informante arrolados pela autora e esta prova oral colhida nos autos atesta a posse dos autores há mais de cinco anos. Os principais trechos dos depoimentos merecem ser transcritos, in verbis: 'DEPOIMENTO DE GABRIELA SALES LIMA (testemunhas): A depoente conhece um filho dos autores de quem é amiga há alguns anos. Lembra que ter ido na casa deles há mais ou menos seis anos. Que eles moram no mesmo lugar até hoje. Pelo que sabe, os autores construíram a casa. Não sabe se os autores tem outro imóvel. Que a depoente raramente vai ao imóvel (...)' (fls.82) 'DEPOIMENTO DE ELSINHA GOMES DE MOURA (informante): conhece os autores desde o ano de 93. que mirava nas proximidades do imóvel e os autores foram para lá no mesmo ano. Havia uma casa no terreno que os autores ocuparam. () Os autores estão no imóvel até hoje. Sabe que eles não possuem outro imóvel (...)' (fls. 83) 'DEPOIMENTO DE GEFERSON ALMEIDA DE SOUZA (testemunha): O depoente conhece os autores aproximadamente seis anos. Que congregava na mesma igreja. Sabe que nessa época já ocupavam o imóvel onde se encontram hoje () Acha que os autores não tem outro imóvel (...)' (fls. 84) Portanto, tenho que os autores cumpriram o estabelecido no art. 333, I do Código de Processo Civil e comprovaram os fatos constitutivos de seu direito. A posse mansa e pacífica há mais de cinco anos foi comprovada através da oitiva das testemunhas cujos principais trechos dos depoimentos foi supratranscrito. Os

documentos de fls. 10/30 corroboram este fato. Não há qualquer registro de discussão sobre a posse do imóvel, o que traz a certeza sobre a posse mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, conforme alegada na exordial. As testemunhas também confirmaram a alegação da exordial, que a autora utiliza o imóvel para sua moradia e de sua família e não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Assim, vejo que estão preenchidos os requisitos para o usucapião especial, conforme jurisprudência in verbis: 'Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ART. 1.240 DO CC. ART. 183 DA CF. REQUISITOS PREENCHIDOS. Comprovado o exercício da posse sobre área urbana não superior a 250m², sem oposição e com animus domini, durante cinco anos ininterruptos, assim como a ausência de outro imóvel em nome da autora, fazem-se preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade com fundamento no art. 1.240 do CC e no art. 183 da Constituição Federal. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70055361091, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/05/2014)' A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião especial, conforme o art. 1240 do CPC, devendo ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o usucapião especial aos autores LUZANA FREIRE TRAJANO e JOAQUIM FERREIRA DA COSTA sobre o imóvel descrito na exordial. Cópia desta SENTENÇA autenticada pela Escrivã servirá de MANDADO de registro da aquisição da propriedade junto ao Cartório de Imóveis. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Mil reais), em favor da Defensoria Pública. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000679-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe da Gama Diniz

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 11 horas 45 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado

à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0014666-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Bastos Viana da Silva

Advogado: Rafael Miyajima ()

Excepto: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

DECISÃO:

Vistos, etc... BASTOS VIANA DA SILVA propôs a presente exceção alegando faltar a este juízo competência para processar a ação de execução de título extrajudicial proposta contra si por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, sob o argumento de que a execução dos cheques não pagos devem ser processada no foro do local do pagamento, local da agência bancária da conta do emitente, ou seja, Rio Branco (AC). Instada a se manifestar, a Excepta alegou que o foro competente é o local onde as cartões foram emitidas, qual seja, Porto Velho (RO). É o relatório. Decido. Verifico que o Excipiente tem razão em sua alegação de incompetência, pois a ação deveria ter sido proposta na comarca de Rio Branco – Acre, local do pagamento dos cheques, qual seja cidade em que se encontra a agência bancária do sacado, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. FORO COMPETENTE. LOCAL DE PAGAMENTO. 1. O foro competente para a execução de cheque é o local do pagamento, sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu, assim como o fato deste último estar em lugar incerto e não sabido. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 485.863/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014). ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção de incompetência oposta por BASTOS VIANA DA SILVA, razão pela determino a remessa dos autos à Comarca de Rio Branco/AC. Junte-se o substabelecimento pendente no cartório. Translade-se cópia para o processo principal, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002637-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Genilton Inacio dos Santos

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018717-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Supermercado Veneza Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005198-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Vale & Lima Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0020666-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Santander S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Aristoteles de Araújo Almeida

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003328-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Elisson Silva Oliveira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012558-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rovema Locadora de Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Marcondes e Fornazary Ltda Me

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007140-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro Materno-infantil Regina Pacis

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Requerido: Kalybia Moreira de Oliveira Cavalcanti

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009309-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido: R N M Ferreira Distribuidora Bebidas Me, Francisco Souza dos Santos Filho

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004374-82.2014.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO: SV COMÉRCI LTDA ME SUPERMERCADO TIANGUA, CNPJ nº 16.606.250/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte devedora acima mencionada, para efetuar o pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios, ou nomear bens a penhora no prazo de 03 (três) dias, salientando que o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos.

PRAZO: 03 (três) dias

PROCESSO: 0004374-82.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução

Requerente: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda - ME

ADVOGADO: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: SV Comércio Ltda ME Supermercado Tiangua

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2014

Cleuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0017270-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Requerido: Reilandia Pereira de Souza

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0017734-21.2013.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: FÁBRICA DE ALUMINIO SÃO CARLOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação Declaratória. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0017734-21.2013.8.22.0001

CLASSE: Declaratória

PROCEDIMENTO: Ordinário

REQUERENTE: Francisco Natalino Silva

ADVOGADO: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

REQUERIDO: Fábrica de Alumínio São Carlos

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Lauro Sodre, nº 1728, Jardim América, CEP: 76803-686

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: [0016071-03.2014.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: HEBERT CARVALHO MAIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada, para querendo, vir receber ou oferecer resposta na ação de Consignação em Pagamento.

PRAZO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.

PROCESSO: 0016071-03.2014.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Raimunda Rozita Gomes de VritoC

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Hebert Carvalho Maia

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Escrivã Judicial em Substituição

Proc.: [0024111-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado: Eduardo Zanotto, Maria Vieira da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000645-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Patrícia da Cruz Magalhães

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000782-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sarah Gabriele Miranda Moraes

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 12 horas, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos,

igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007483-37.1996.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado: Laudiceia Sepulcro, Antonio José Henrique das Neves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO BANCO ITAÚ S/A ajuizou ação de execução em 1996 contra LAUDICÉIA SEPULCHRO e ANTONIO JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES pretendendo receber valores decorrentes de nota promissória que não foi adimplida. Expedido o MANDADO citatório, a parte executada foi localizada (fls. 21 verso). Como não foi pago no prazo legal, o Oficial de Justiça procedeu a penhora de um lote de terras urbano (fls. 22) que foi objeto do processo de embargos de terceiro. A SENTENÇA dos embargos desconstituiu a penhora desse imóvel. Não foi encontrado mais qualquer outro bem que pudesse garantir o pagamento da dívida. Ante a ausência de bens penhoráveis, o banco credor requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD diversas vezes, todavia restaram infrutíferas. O Banco Itaú S/A não conseguiu localizar qualquer outro bem e os valores cobrados pelos embargantes, vencedores da ação de embargos de terceiro em face de Laudiceia e Antonio José, também foram infrutíferos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. Os credores não obtiveram êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos os exequentes não demonstraram a existência de tais. A ação foi proposta em 12/02/1996, ocorrendo a citação da parte executada no mesmo ano (fls. 21 verso). Assim, durante todos esses anos não foram localizados bens desembaraçados. Verificando a absoluta falta de bens penhoráveis, o banco exequente requereu a suspensão do feito por diversas vezes. Também não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 125/128 e 144/147). Igualmente os embargantes no cumprimento da SENTENÇA da ação de embargos de terceiro, também não conseguiram receber os valores que pretendem. Conclui-se que não há bens ou valores penhoráveis. O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: “Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas as meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução

de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. O valor referente aos honorários do advogado no processo em apenso deverão ser liberados ao advogado vencedor, se já não o foram. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000861-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Roberto Furtado

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 12 horas e 15 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000761-20.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Alessandra Pacífica Fernandes Pereira Brasil

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc... Banco Bradesco Financiamento S. A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Alessandra Pacífica Fernandes Pereira Brasil alegando ter realizado com este contrato de financiamento,

garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte. O art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000370-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odete Fatima Ferreira da Silva, Gabriel Primo Gomes, Rafael Primo Gomes, Ebersson Aparecido Primo Gomes Junior

Advogado: Silvana Castro Muniz (OAB/AM 648A)

Requerido: Bradesco Auto Re Comapnhia de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 01/04/2015, às 9:00h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000841-81.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: A.q.n Bento & Cia Ltda Me, Cidicley Nogueira de Souza Bento

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0174182-95.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Camacho Comércio e Representações e Importações e Exportações Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Ronaldo Correa Dias

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO CAMACHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA - SONOBOM COLCHÕES ajuizou ação de execução contra RONALDO CORREA DIAS pretendendo receber valores decorrentes de nota

promissória inadimplida. A ação foi proposta em junho/2008 e até a presente data não foram localizados bens penhoráveis em nome do Devedor. A credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 30, 42, 70, 65/66). Instada a promover o andamento do feito (fls. 71), a credora requereu suspensão do feito (fls. 72). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em junho/2008, sendo que até hoje não foram localizados bens penhoráveis e a exequente, intimada para dar andamento ao feito, apenas requereu a suspensão (fls. 72). A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 30, 42, 70, 65/66). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas as meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019475-33.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alécio Dias

Advogado: Odaílton Knorst Ribeiro (OAB-RO 652)

Embargado: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

DECISÃO:

Há controvérsia nestes autos referente à existência de areia no local da extração objeto destes autos. O embargado alega que ao iniciar a extração da areia ficou surpreendido, pois não havia a quantidade de areia informada pelo embargado, que por sua vez disse existia areia suficiente para cumprir o contrato. A prova testemunhal não foi suficiente para dirimir as controvérsias existente, por isso, defiro a produção da prova técnica, nomeio como perito o Dr. PAULO DE TARSO DE SOUSA TUPAN, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de

honorários, caso aceite o encargo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a perícia foi requerida pelos embargantes, os honorários do perito deverão ser pagos por eles e devem ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a). Além disso, considerando a complexidade do fato e a controversia na execução do contrato, revogo a DECISÃO inicial e suspendo a execução apenas até a solução deste feito. Intemem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015705-95.2013.8.22.0001](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: ANDREIA PESTANA BARROSO, CPF nº 808.412.282-72 e AMARILDO SALES BARROSO, CPF nº 152.090.402-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: Pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor fixado na condenação, sob pena de multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Autos nº: 0015705-95.2013.822.0001

Classe: Monitória

Parte Ativa: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Parte Passiva: Andreia Pestana Barroso

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2014

Cleuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Cleuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0017681-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes Rosas

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018301-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Fossi

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: BANCO BMG S/A

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício.

Proc.: [0022255-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Verlei Guedes Saraiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora.

Proc.: [0251170-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlene Maria dos Santos Brito Fernandes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Master Motos, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0016600-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Branches Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020591-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Almir Marques de Queiroz

Advogado: Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Uelinton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0102170-20.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Jose da Conceicao Camilo

Advogado: (), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Vanderlan Nascimento Machado, Fábio Francisco Marques Machado

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício.

Proc.: [0022101-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Odilson Ferreira Alves Feitosa Filho

Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Sudameris S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0017551-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimar Belém Barbosa Alves Xavier

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Ponte Irmão e Cia Ltda Esplanada

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0023775-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Carvalho da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0249460-68.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:João Julio Castro D La Cruz

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018990-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Benedita Maildes Brito

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:Banco Daycoval S. A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017455-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas Martins Soares

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017445-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Gomes Sodre

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019591-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Douglas Henrique Barreto

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017120-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda, Edinete Ferreira de Souza

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013961-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alex Silva e Souza

Advogado:Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023141-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare de Souza Oliveira

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

Advogado:Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317.707)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022345-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Jenivaldo Borges da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Ney Borges da Silva

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016111-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Juliana Jesus Rodrigues

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000491-93.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lusmário da Silva Regino

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro a assistência judiciária gratuita.II - Considerando que a pauta de audiência desta vara está para o mês de abril de 2015, converto a classe processual para o rito ordinário. Anote-se. III - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000582-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlinete Leal de Lima, Rayane Maria Lima de Oliveira, Juliana Lima de Oliveira, Caio Lima de Oliveira, Kaiky Ricardo Lima de Oliveira, Benedito Soares Rodrigues, Margarida Lopes Rodrigues, Irene Domingues do Amaral Frey, John Eric Frey, Josefa de Gois Erafim, Mirian da Silva Tomas, Jones Ferreira Serafim Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos,I - Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273,§2º).

Ora, no caso em voga a falta de prova inequívoca do fato verossimilhança das alegações e a falta comprovação da relação de causalidade das obras com os alegamentos em regiões tão distintas da cidade, conforme demonstrados na inicial.De acordo com o demonstrado, não existe prova da atuação individualizada da situação dos autores, o que dependerá da regular instrução.

Nada obstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que está submetida a parte autora, sob a afirmação de que a

atividade desenvolvida pela requerida teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo razoavelmente confiável, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial.

Importante mencionar que o desastre que vitimou os autores - e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos - é notoriamente natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu o Estado do Acre e outras localidades distantes das obras da usina.

Destarte, embora a elevação das águas do Rio Madeira na cidade de Porto Velho seja um fato inédito, não é possível averiguar por meio dos documentos acostados aos autos que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio tenha ocasionado a inundação mencionada, a subsidiar suficientemente o deferimento de liminar para prover o sustento das necessidades básicas dos autores.

Ante ao exposto e considerando que apenas uma análise minuciosa por meio de outras provas é que poderia ser verificada a dita relação de causalidade, indefiro a medida liminar.

II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.

III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).

IV - Defiro a gratuidade de justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000577-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Elias dos Santos Esteves, Raimunda Benício Martins, Isaac dos Santos Correa, Rosângela Alves dos Santos, Renata Santos Correa, Ramiro Vieira Viamonte, Luciele Esteves Viamonte, Lucelia Benicio Esteves, Lara Aparecida Esteves Viamonte, Marlene de Oliveira da Silva, Vanderlei do Nascimento, Aline da Silva do Nascimento, Victor Gabriel do Nascimento, Samila da Silva Nascimento, Juliane Marques Batista, Julia Batista Leite Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos,I - Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273,§2º).

Ora, no caso em voga a falta de prova inequívoca do fato verossimilhança das alegações e a falta comprovação da relação de causalidade das obras com os alegamentos em regiões tão distintas da cidade, conforme demonstrados na inicial.De acordo com o demonstrado, não existe prova da atuação individualizada da situação dos autores, o que dependerá da regular instrução.

Nada obstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que está submetida a parte autora, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos,

por ora, formular um juízo razoavelmente confiável, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial. Importante mencionar que o desastre que vitimou os autores - e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos - é notoriamente natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu o Estado do Acre e outras localidades distantes das obras da usina.

Destarte, embora a elevação das águas do Rio Madeira na cidade de Porto Velho seja um fato inédito, não é possível averiguar por meio dos documentos acostados aos autos que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio tenha ocasionado a inundação mencionada, a subsidiar suficientemente o deferimento de liminar para prover o sustento das necessidades básicas dos autores.

Ante ao exposto e considerando que apenas uma análise minuciosa por meio de outras provas é que poderia ser verificada a dita relação de causalidade, indefiro a medida liminar.

II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.

III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).

IV - Defiro a gratuidade de justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: [0017514-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Requerido: Edenilda Ferreira Campos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013873-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Vitoria Rondon da Trindade, Lauren Sofia Rondon Trindade

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486).

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004422-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Alves Cabral

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil - Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018872-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria de Medeiros, Patricia Soares de Maria de Medeiros

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme DESPACHO de fls. 231 e cálculos de fls. 232 (pro rata).

Proc.: [0010553-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto da Silva Maciel

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001895-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665).

Requerido: ADILON LIMA GALVAO

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022727-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: J. K. Calçados Ltda

Advogado: Suliane Carvalho de Medeiros (RO 6020)

Requerido: Via Uno SA Calçados e Acessórios, Fidc Exodus Institucional

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018499-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794).

Requerido: Rosivelton Souza de Oliveira

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017614-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Izaura Taufmann

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003071-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME, Cristiane B Diniz Bernardes.

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361).

Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014527-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wallace Nora Bacelar

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785).

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024233-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hacalias Barbosa da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631), Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153).

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 96, à qual informa que a pessoa de HACALIAS BARBOSA DA SILVA, não compareceu à perícia cível agendada para o dia 12/12/2014, neste IML.

Proc.: [0019811-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B).

Embargado:Manoel Motta Beleza, Maria de Lourdes Marcelina Motta

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022866-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.747), Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281), Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747).

Requerido:Rozineide Silva do Nascimento

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020733-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714).

Requerido:Everton Antonio Rodrigues Guimarães

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. (negativo).

Proc.: [0015757-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adonias Conde Shockness

Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099).

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010185-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700).

Requerido:Marly Angela Santos

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008543-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Guimarães Filho

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para que no prazo de 10 (Dez dias), efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012743-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Lucas da Silva

Advogado:Ricardo Censon (SP 264610)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011877-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CLEBER ROBERTO ÂNGELO DE PAULA

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150), Osmidio Brigido (OAB/CE 5.091).

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0025680-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Müller Neto

Requerido:L & A Engenharia Ltda

Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023006-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487).

Executado:Simonica Aparecida Silva de Almeida Farias

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0018187-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894).

Requerido: Michely da Silva Carvalho

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000497-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tito Ferreira Pinto Neto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Gmac S.a.

Fica a parte autora por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar do DESPACHO de fls. 238.

Proc.: [0274427-51.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: S J Distribuidora Farmaceutica Ltda, Edilson Germano de Oliveira, Juracy Queiroz Freitas Oliveira.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 189 à 190 - (Guia de Depósito em anexo).

Proc.: [0005277-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco Gomes Ardaia

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016557-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raphael Machado Eiras

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788).

Requerido: Banco Santander S.A.

Manifeste a parte interessada no prazo de 05 (cinco dias), sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH, de fls. 26 verso.

Proc.: [0012227-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Fernandes Rodrigues

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856).

Requerido: Allianz Seguros S.A.

Manifeste a parte interessada no prazo de 05 (cinco dias), sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH, de fls. 43 verso.

Proc.: [0020083-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Idan de Noronha Nunes

Manifeste a parte interessada no prazo de 05 (cinco dias), sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH, de fls. 24 verso.

Proc.: [0012737-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimão Cesar de Oliveira

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967).

Requerido: Ladson de Almeida Pires, Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004080-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Correa do Nascimento

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 74 à 75.

Proc.: [0012167-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Waldenir Pinheiro da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 27 à 38, ref. a devolução de carta precatória, conforme certidão de fls. 09 anexa.

Proc.: [0017782-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Starke

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0013873-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Vitoria Rondon da Trindade, Lauren Sofia Rondon Trindade

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486).

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009107-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marcelo Ramos, Maria Raimunda Ferreira da Silva, Marcio Ferreira Ramos, Mauricio da Silva Ramos, Marcela Aparecida Ferreira Ramos

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811).

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 835 à 850.

Proc.: [0011047-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Francisca das Chagas Pontes Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Taina Jane Marques Monteiro

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para assinar petição de fls. 36.

Proc.: 0008013-79.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinete Alves dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bfb Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009313-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Lopes Barbosa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S/A

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000046-12.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Roneide Soares Nunes

Requerido:Condominio Barros, Wille Silva Calzolari

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010528-87.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Nilda Anastácio Silva

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018623-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline de Oliveira Bezerra

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Jonilson Mesquitta Conceicao, Lenimar Mesquita Conceicao Neves

Manifeste a parte interessada no prazo de 05 (cinco dias), sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH, de fls. 23.

Proc.: 0025927-59.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nelson Vasconcelos de Oliveira

Requerido:Eucionio Leonidio Alves

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019547-83.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Residencial Moradas do Morumbi IX

Requerido:Excelence Serviços Ltda Me

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012503-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Honorato Ferreira

Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000219-70.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Roberto Tavares da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 40 à 44, (Guias de Depósito Judicial Caixa Econômica).

Proc.: 0004917-22.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Ferraz Neto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073).

Requerido:Mazda Confecções Ltda - ME

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 214 à 215, (Guia de Depósito Judicial Caixa Econômica).

Proc.: 0021607-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deladia Freire da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073).

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013453-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia Passos

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905).

Requerido:LG Eletronics da Amazonia Ltda, LG Eletronics de São Paulo, UNICELL CELULARES

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 163 à 164, (Guia de Depósito Judicial Banco do Brasil).

Proc.: 0012843-25.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Jose da Silva

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894).

Fica a parte requerida por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para verificar complemento de custas iniciais e custas finais, ref. a certidão de fls. 113.

Proc.: 0019747-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelcides Fernandes de Souza

Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582).

Requerido:Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005854-32.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Josué Aderaldo Lopes de Carvalho

Embargado:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007107-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Augusto Cesar Assiry

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 120, à qual informa que a pessoa de AUGUSTO CÉSAR ASSIRY, não compareceu à perícia cível agendada para o dia 21/11/2014, neste IML.

Proc.: 0025072-46.2013.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Custódio de Souza Neto

Embargado:José Edimar de Souza

Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008338-83.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Luiza Oliveira Bento de Melo

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758).

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0026077-40.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaíron Borges dos Santos

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014993-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesus Pereira da Silva Pazdziorny

Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777).

Requerido:Banco do Brasil S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011508-97.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:E. G.. Rodrigues Auto Service

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Alex Silva Santos

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0023716-16.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Ana Cristina Fleury Cotrim, Samia Valeria Nascimento de Oliveira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0021914-80.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G & H Comunicação Visual Ltda Me

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Botânica Rodnei Anselmo da Silva Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0014315-56.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Executado:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda, Cleide Tavares das Neves, João Lúcio Ornelas Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0010045-57.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:Cristiano Borges Rodrigues, Dulcigely Marques de Souza

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0018692-07.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clara Regina do Carmo Góes Orlando

Advogado:Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Executado:Ronaldo Barbosa de Moraes

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0018892-14.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Alessandro Euzebio Batista

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0013387-76.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Executado:Joaquim Martins da Silva Filho, Marcus Vinicius Lopes Martins

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0010248-19.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Jucélia Pereira de Moura

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:E. Silva de Azevedo Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0021439-61.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marluze Soares da Silva

Advogado:Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:HSBC Seguros Brasil S/A, Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

DECISÃO:

Vistos.HSBC Seguros S/A interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 317/322 alegando que houve erro material no julgado. Quanto ao fundamento, assiste razão a embargante. Percebe-se claramente a ocorrência de erro material na SENTENÇA lançada nos autos, uma vez que esta condenou o requerido ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, enquanto na verdade, o valor segurado para o caso de empregados era de R\$ 20.000,00, devendo a condenação ser estipulada no valor apresentado na apólice de fls. 104. Desta forma, acolho os embargos modificar parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 317/322, que passará a ter a seguinte redação: "... Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento da indenização do Seguro de Vida Coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desde a data do pedido administrativo, 20 de setembro de 2010, e com juros legais a partir da citação válida. Condeno o requerido HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios das advogadas da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC e artigo 11 da Lei n. 1.060/50. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida Rondonmar, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as circunstâncias da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I."No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012719-76.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Master Comércio de Materiais de Informática Ltda ME, Marcos Nonato Mendes Santos

DESPACHO:

Vistos,Considerando o pedido de fls. 120/121, nos termos da parte final do DESPACHO de fls. 104, archive-se provisoriamente os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014185-08.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato da Silva

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

DESPACHO:

Vistos. Tornem os autos à contadoria judicial para que elabore cálculo, nos termos do DESPACHO anterior, com a apresentação de planilha informando o valor cobrado a título de juros, nas parcelas quitadas antecipadamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007814-86.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Costa da Silva Magno

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que a parte requerida apresentou os documentos de fls. 21/29 e de fls. 39/48, e o depósito dos valores referente ao pagamento dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação e, portanto, indefiro a intimação da parte requerida para entrega de documentos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente do valor depositado às fls. 67.Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003992-89.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dejanira Geralda Sampaio

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado:Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos,I - Defiro a expedição de alvará, em favor do perito, do remanescente de 50% do valor depositado às fls. 140. II- Com a expedição do alvará, intime-o para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. IV - Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial apresentado às fls. 147/153. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001453-87.2013.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Aparecido Quintino Alves

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Exedito Rumão Farias

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 74, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025754-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monica Gabrielle Paelo

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Requerido: Americanas Itaucard

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Revogo o DESPACHO retro, tendo em vista o seu lançamento indevido. Por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista a necessidade de intimação da parte executada quanto ao bloqueio on line. Pelo que, realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016639-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Gabriela Ferreira de Oliveira

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, I - Defiro a expedição de alvará, em favor do perito, do valor remanescente de 50% do valor depositado à título de honorários periciais, fls. 111/113. II - Com a expedição do alvará, intime-o para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. IV - Ficam as partes intimadas via DJ para se manifestarem quando ao Laudo Pericial de fls. 120/131. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010394-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Luiz Guilherme de Oliveira Costa e Silva, Fátima Gonçalves Costa e Silva

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308), Amanda Camelo Correa (RO 883)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados

(TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000527-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Silva Mesquita

Advogado: RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Requerido: Banco Santander S. A., Auto Escola Educar

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014171-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschy (OAB/AM 4624)

Executado: Estação Mineira Restaurante Ltda, Adauto Alves da Silva

Advogado: Antonio Carlos Monteiro (OAB/MG 61169)

DESPACHO:

Vistos. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera em relação ao executado Adauto Alves da Silva, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018840-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Waldemar Leoncio Mendes

Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249),

Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)

Requerido: Tomé Rodrigues Souza

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran e, em consulta ao sistema Infojud, foi constatado que a parte executada não apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativo aos últimos exercícios. Posto isto, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as

diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017143-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Allan Loeschner Paulo

DESPACHO:

Vistos,Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009972-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Rodrigues Dias

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Solange Rodrigues Dias em desfavor de Banco Santander S/A.A parte executada foi intimada para proceder a transferência do valor bloqueado via Bacenjud, comprovando a transferência do valor nominal e seus acréscimos, às fls. 177/178.Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovar o cumprimento da ordem judicial de cancelar os descontos realizados diretamente na conta da exequente, tendo em vista que existe determinação da devolução em dobro do que for descontado indevidamente, mediante comprovação nos autos. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvarás para o levantamento da quantia depositada às fls. 177/178, em favor da parte exequente. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023334-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Comércio e Representações Alto Mamoré Ltda

DESPACHO:

Vistos,Conforme DESPACHO de fls. 184, aguarde-se em cartório a resposta do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021827-32.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Diele Galdino da Silva

DESPACHO:

Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005133-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Moura Fontinele

Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo as apelações em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017758-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:(), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Executado:Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda Me, Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga, João Bosco Gonçalves do Nascimento

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, expeça-se novo MANDADO, devendo a diligência ser cumprida no endereço que segue em anexo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024697-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Requerido: Maria Amelia Soeiro Soares

DESPACHO:

Vistos, Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, expeça-se novo MANDADO, devendo a diligência ser cumprida no endereço que segue em anexo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002554-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Correia da Silva

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o depósito de fls. 142 e a petição de fls. 143, na qual a parte exequente informa a satisfação do débito executado e requer a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 142. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003399-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edriana Mazocco, Edimara Mazocco Ferreira da Silva, Eliana Mazocco

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Limitada

Advogado: Fabricio Grisi Médiçi Jurado. (OAB/RO 1751), Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028), Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação de fls. 136/154 e o recurso adesivo de fls. 160/165, em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008332-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Izaura Lourdes Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que a parte requerida promoveu a apresentação dos documentos descritos na inicial e, ainda, o depósito dos valores referente ao pagamento dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação e, portanto, indefiro

a intimação da parte requerida para entrega de documentos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente do valor depositado às fls. 52. Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005316-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristiano da Rocha Barros

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 55, uma vez que ainda não há previsão este ano de realização de "Mutirão DPVAT", pelo que, oficie-se o IML solicitando a designação de nova data para a produção de perícia médica no autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001515-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Requerido: Cleide Costa Brito

DESPACHO:

Vistos, Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, expeça-se novo MANDADO, devendo a diligência ser cumprida no endereço que segue em anexo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009100-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Davi Ferreira Gonçalves

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se em cartório o encerramento do prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo de fls. 83/84, o que, em caso de inércia, deverá ser certificado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000045-15.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Oliveira Amado, Maria da Luz Gomes Coelho Amado

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020639-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pedro Nobre de Souza

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Requerido: Lourdes Maria da Silva Nogueira

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013745-41.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damião Costa Farias

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Requerido: Zenaide Moreira Peixoto

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008120-94.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Maciel Aureliano Andrade

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Banco Volkswagen S/A interpos embargos de declaração, fls. 330/334, da DECISÃO de fls. 327/329, alegando, em síntese, que houve contradição na referida DECISÃO, tendo em vista que os Tribunais Superiores entendem que não há que se falar em desconto dos valores pagos á título de VRG, sendo necessário que se faça a apuração de quanto foi pago para que seja feita a compensação do saldo, de forma que a SENTENÇA embargada vai contra o entendimento do STJ. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição ocorrida, para que seja possível a compensação do VGR. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Observando os fundamentos invocados pela parte embargante, não observo constar qualquer contradição dos argumentos adotados, não sendo, então, caso de embargos de declaração. Todos os fundamentos invocados foram analisados e fundamentados na referida DECISÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria DECISÃO embargada (error in procedendo), de forma que contradição entre entendimento de Tribunais não é abarcada pela contradição por meio de embargos de declaração. Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os presentes embargos, mantendo a SENTENÇA da forma como foi lançada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015931-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Adalberto Vieira de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Autovema Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Às fls. 339/344 a segunda requerida manifestou sua discordância do valor dos honorários periciais, sob o argumento de que os valores foram exacerbados, que não possui interesse na produção de prova pericial e que é parte flagrantemente ilegítima da ação. Não obstante os fundamentos supra, os valores dos honorários periciais foram depositados integralmente. Além disso, a segunda requerida demonstrou o mesmo inconformismo através do agravo retido apresentado às fls. 317/328, o qual, se for o caso, será analisado pelo Tribunal de Justiça. Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada e afastada, conforme a DECISÃO saneadora, fls. 308/311. Desta forma, prudente que se mantenha os honorários periciais no valor que foi apresentado. Autorizo a expedição de alvará, em favor do perito judicial, do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0188356-75.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Clair José Scarmucin

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011519-97.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Marcos Vinicius Souza Neves

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008825-87.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Distribuidora Jo e Vi Ltda Me, Juacy dos Santos Loura

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Ademais, a fl. 64 foi equivocadamente juntada aos autos, uma vez que, conforme as pesquisas de fls. 63 e 65, o referido veículo não pertence a nenhum dos executados, sendo assim inviável a sua penhora.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000271-37.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Edson Bovo (OAB/RO 4876)

Requerido:Juliano de Araújo Sobreira

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

DESPACHO:

Vistos.Considerando eventual efeitos infringentes, fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013566-44.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - FIMCA

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Etiane Martins de Sa, Jose Mauricio de SÁ

Advogado:Rony Peterson Barbosa de Oliveira (OAB/MT 15.565), Jocelaine da Silva Barbosa de Lima (OAB/MT 16.619), Rony Peterson Barbosa de Oliveira (OAB/MT 15.565), Jocelaine da Silva

Barbosa de Lima (OAB/MT 16.619)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0161901-54.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Requerido:Isaac Venancio da Silva Me

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento do DESPACHO de fls. 237, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010009-15.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosália de Oliveira Sá Monteiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011850-74.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Requerido: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Elenir Ávalo (224-A)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a preliminar de litispendência arguida pela requerida, fica a parte autora intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar a cópia da petição inicial da ação de despejo nº 0011850-74.2014.8.22.0001, que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, sob pena de acolhimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015991-73.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Shilton Henrique Santos da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019321-49.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Formação de Condutores e Despachantes Bahia Ltda.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Diogo Moraes da Silva

DESPACHO:

Vistos. Frustrada a tentativa de penhora online do valor integral da dívida e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da

expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007509-39.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinei Jerônimo da Silva, Maria Célia Gerônimo de Souza, Ana Paula Souza de Oliveira, Raimundo Nonato Souza da Silva, Raiza Souza da Silva, Railan Souza da Silva, Raimundo da Cruz Filho, Josefa Maria da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte requerida intimada para depositar o valor dos honorários periciais, nos termos do DESPACHO de fls. 297, e para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 612/613. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004836-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: OSMAN DO CARMO BRASIL

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 00000635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023265-25.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Regina B. V. Alencar

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a exibição dos documentos de fls. 98/110, oportunizado à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021300-46.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Boutique Tres Meninas Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Jaqueline Nascimento Nery

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016098-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Na Hora Online Jornal Eletrônico Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Executado: Carfeque Comércio Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003642-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: MARIA GILSA PEREIRA GONÇALVES

Advogado: Rogerio Lima Barros (OAB/RO 6255), Dayse Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: SKALA CRONOTACOGRAFOS PEÇAS E SERVIÇOS A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente

o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000673-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Higemax Comércio Serviços e Representações Ltda, José Augusto Chaves de Lima, Sheila Carvalho do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016649-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iuri Quevedo Lobato

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: INVICTA PORTO VELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a parte exequente não trouxe quaisquer documento novo e que ainda não restou superada todas as diligências para localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do DESPACHO de fl. 35. Posto isto, cumpra-se o item II do DESPACHO de fls. 40. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000252-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Joaquim Cordeiro Ângelo Neto

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora,

impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.V - Considerando a manifestação do exequente, desconstituo a penhora dos bens de fls. 29.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013695-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Raimundo Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015681-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Lucileia Gomes Fidelis, Sergio Magalhães Cardozo

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a petição de fls. 32/34, onde as partes noticiam o acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid e Lucélia Gomes Fidelis, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020130-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Bruno Oliveira Medeiros (OAB/AM 7203)

Requerido:Irlande Maria Vieira Dadalto

DESPACHO:

Vistos. O feito encontra-se extinto não sendo possível a emenda à inicial pretendida. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009941-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elivan Pontes Nogueira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se em cartório o encerramento do prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo de fls. 83/85, o que, em caso de inércia, deverá ser certificado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000724-90.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sheldon Quin Pedrosa Santana

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

DESPACHO:

Vistos.I Defiro a assistência judiciária gratuita. II Proceda a escrivania a substituição da classe processual devendo constar rito ordinário. III É notório que a Seguradora Líder assumiu integralmente as operações de Seguro DPVAT, com a concentração das operações nesta seguradora, em razão de convênio. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000914-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flavio Martins da Silva

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008351-87.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Fundação Toledo Prado, Fernando Mauro de Toledo Prado

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Jesus Blanco Dorado, Naldo de Tal, Milanez Luiz Ferreira

Advogado:Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando a petição de fls. 272/276, onde o segundo autor informa que passará mais de três meses em curso fora do país, manifestem-se os requeridos se insistem na sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007746-44.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Maria Anete Temos de Almeida, Grimualdo Gomes, Neuda Alves de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020874-34.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Sandra Pereira Bejarana de Souza

Advogado: Jonas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012608-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia Cilene Medeiros Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S/A

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Silvia Cilene Medeiros Nascimento ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela em face de SERASA - Centralização de

Serviços de Bancos S/A, alegando que teve seu nome efetivado na SERASA sem nenhuma notificação, em relação ao seu cadastro junto ao CCF pelo Banco do Brasil, agência nº 3181, por um cheque sem provisão de fundos, causando-lhe empecilhos tanto comerciais, quanto pessoais, bem como à sua índole, pois fora inadequadamente mantida no rol de inadimplentes. Afirma que a atitude da requerida é no mínimo temerária, pois ao levar o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, antecipou os efeitos da mora sem que lhe fosse dada a oportunidade de regularizar sua situação solvendo o seu débito, submetendo-a a constrangimento perante terceiros. Requer antecipação da tutela para determinar a exclusão do seu nome no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e seja declarada a nulidade da inscrição a título de CCF, na totalidade das inscrições realizadas sobre esta insígnia, ante a promoção da presente sem a regular notificação prévia, nos termos do art. 43, §2º do CDC. Juntou documentos. Às fls. 18 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20/27, alegando que compete ao banco sacado remeter a comunicação do cheque sem fundos ao correntista, conforme a Circular nº 2.250/92. Argumenta que o art. 43, §2º, do CDC não impõe o dever da comunicação quando a abertura do cadastro é promovida por terceiro. Salaria que a mera reprodução de cadastros já existentes não gera a necessidade da comunicação, nem a ausência desta comunicação gera o dever de indenizar, tal como ocorre na presente demanda. Defende que, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC, está na posição de fornecedora de serviços, isenta de responsabilidade pelas informações anotadas em seu banco de dados. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 48/53. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria é de direito e existe prova suficiente nos autos. Trata-se de ação declaratória onde a requerente alega ter sido incluída nos órgãos de restrição ao crédito sem prévia notificação. Portanto, não há nos autos qualquer discussão acerca da legitimidade ou não da inscrição da autora no banco de dados da requerida, sendo discutida apenas a ilegalidade da inscrição pela falta de prévia notificação. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora. Havendo alegação de que a autora não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, caberia esta provar o contrário, ou seja, que cumpriu o disposto no art. 43, §2º, do CPC, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. A requerida alega em sua defesa que no que pertine às ocorrências de cheques sem fundos, esta recai obrigatoriamente sobre a instituição financeira. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil, a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA. INDEFERIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. CHEQUE DEVOLVIDO. DADOS EXTRAÍDO DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. OBRIGAÇÃO DO SERASA DE NOTIFICAR PRO ESCRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Serasa possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação indenizatória que visa à exclusão de anotação do nome do devedor em seus cadastros, quando esta foi realizada com base em informação proveniente de cadastro de emitentes de cheques sem fundos. É obrigatória a prévia comunicação do consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo é órgão de consulta restrita, não estando aberto a acesso público, de modo que a coleta de seus dados pelo órgão arquivista deve ser comunicada ao devedor. (TJRO. Apelação Cível nº 0018514-63.2010.8.22.0001. Rel.: Des. Raduan Miguel

Filho. Julgado em 16/07/2013) Assim, se a inscrição foi irregular, deve ser cancelada para que seja realizada da forma determinada pela legislação (art. 43, §2º, do CDC). Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome da autora encaminhada pelo Banco do Brasil, referente a inclusão com data de vencimento 07/05/2012 até que haja a notificação formal da requerente; b) determinar a exclusão do nome da autora do cadastro da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas sobre a negativação efetivada pelo Banco do Brasil, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012326-15.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Eleide Campelo Alexandre

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELEIDE CAMPELO ALEXANDRE em face do BANCO ITAU S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/19v, preliminarmente a suspensão da ação até o julgamento do Resp nº 1.349.453/MS, arguindo ainda a ausência dos requisitos necessários para o processamento da prestação pretendida, bem como a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta que a solicitação via internet/e-mail não é o meio hábil para demandar documentos resguardados pelo sigilo bancário, visto que os canais utilizados não permitem a identificação do solicitante, o que afrontaria a Lei Complementar 105/01. Ressalta que não logrou êxito na localização do contrato de empréstimo, informando que a taxa de juros aplicada ao contrato é de 2,26% mensal e 31,30% anual. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 30/36. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA SUSPENSÃO e DAS PRELIMINARES No presente caso, não há que falar em suspensão do feito, pois o Resp n. 1.349.453/ MS versa acerca da falta de interesse de agir, o que não se observa neste. Tenho que o e-mail e a notificação extrajudicial de fls. 11/12 são suficientes para caracterizar o interesse de agir da parte, não havendo que se falar em ausência dos requisitos para o processamento da pretensão. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RESPONDIDA IDÔNEA A GERAR A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Demonstrada a realização de notificação extrajudicial idônea a caracterizar a desídia e recusa da parte requerida em apresentar os documentos na seara administrativa, é do deMANDADO o ônus do pagamento

das custas e honorários advocatícios. (TJ/MG. Apelação Cível nº 10707130038102001. Data de publicação: 16/05/2014) Ademais, considerando que no presente caso o processo encontra-se na fase de mera exibição dos contratos, não há que se falar em suspensão, tendo em vista que o próprio teor da DECISÃO exarada nos autos do referido Recurso determina que a suspensão do processo se dará somente no processamento do recurso em que a controvérsia tenha sido estabelecida. Ao argumento de que os documentos poderiam ter sido acessados pela via administrativa, sem razão o requerido. Isso porque, para que a ação de exibição de documentos seja ajuizada, não é obrigatória a tentativa de receber os contratos ou documentos extrajudicialmente. O exaurimento da via não deve ser uma condição para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça, vide: Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exhibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (TJ/RO. Apelação Cível nº 03096494620088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010) Além disso, há interesse de agir quando a parte propõe a ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de obter os documentos que estão em poder da parte contrária. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DE CONTA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento que está em poder da parte adversa com a qual possui negócio jurídico, ficando a seu critério a instrução da ação principal. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0001045-25.2011.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 23/08/2011) Rejeito, portanto, a preliminar. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou os contratos firmados entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013514-43.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Luciano Batista

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itau S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MANOEL LUCIANO BATISTA em face do BANCO ITAU S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/20, preliminarmente a suspensão da ação até o julgamento do Resp nº 1.349.453/MS, arguindo ainda a ausência dos requisitos necessários para o processamento da prestação pretendida, bem como a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta que não logrou êxito na localização do contrato de empréstimo e que a parte autora poderia ter obtido o contrato sem a necessidade de tutela jurisdicional. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 31/37. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA SUSPENSÃO e DAS PRELIMINARES No presente caso, não há que falar em suspensão do feito, pois o Resp nº 1.349.453/MS versa acerca da falta de interesse de agir, o que não se observa neste. Tenho que o e-mail e a notificação extrajudicial de fls. 11/12 são suficientes para caracterizar o interesse de agir da parte, não havendo que se falar em ausência dos requisitos para o processamento da pretensão. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RESPONDIDA IDÔNEA A GERAR A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Demonstrada a realização de notificação extrajudicial idônea a caracterizar a desídia e recusa da parte requerida em apresentar os documentos na seara administrativa, é do deMANDADO o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios. (TJ/MG. Apelação Cível nº 10707130038102001. Data de publicação: 16/05/2014) Ademais, considerando que no presente caso o processo encontra-se na fase de mera exibição dos contratos, não há que se falar em suspensão, tendo em vista que o próprio teor da DECISÃO exarada nos autos do referido Recurso determina que a suspensão do processo se dará somente no processamento do recurso em que a controvérsia tenha sido estabelecida. Ao argumento de que os documentos poderiam ter sido acessados pela via administrativa, sem razão o requerido. Isso porque, para que a ação de exibição de documentos seja ajuizada, não é obrigatória a tentativa de receber os contratos ou documentos extrajudicialmente. O exaurimento da via não deve ser uma condição para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça, vide: Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Não é necessário primeiro exaurir

a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (TJ/RO. Apelação Cível nº 03096494620088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010) Além disso, há interesse de agir quando a parte propõe a ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de obter os documentos que estão em poder da parte contrária. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DE CONTA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento que está em poder da parte adversa com a qual possui negócio jurídico, ficando a seu critério a instrução da ação principal. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0001045-25.2011.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 23/08/2011) Rejeito, portanto, a preliminar. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou os contratos firmados entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009779-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandisson Costa Maciel

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000)

Requerido: Kilbra Trading Equipamentos Para Avicultura Ltda

Advogado: Sergio Luiz Sabioni (OAB/SP 88765), Herick Hecht Sabioni (OAB/SP 341822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Jandisson Costa Maciel ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com perdas e danos com pedido de antecipação de tutela em face de Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que adquiriu da requerida um "Sistema Automático Vertical Modelo KM 737 para Codorna Avícola", pelo valor de R\$ 59.250,00 (Cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), cujo pagamento se daria em duas vezes, sendo 50% no pedido e 50% na entrega. Aduz que, embora tenha realizado a primeira parte do pagamento, o produto nunca lhe foi entregue. Afirma que por duas vezes contratou empresa transportadora para buscar o equipamento na sede da empresa requerida, na cidade de Birigui, no interior de São Paulo, de modo que, em ambas as ocasiões o produto ainda não havia sido fabricado ou não estava pronto para venda. Requereu o deferimento da antecipação da tutela para determinar a devolução do valor pago para a requerida. No MÉRITO requer a rescisão do contrato verbal entabulado entre as partes, bem como, indenização por perdas e danos no valor de R\$ 61.128,00 (Sessenta e um mil cento e vinte e oito reais). Requer, ainda, indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado. Juntou documentos às fls. 13/52. Deferimento da assistência judiciária gratuita e indeferimento da medida liminar em razão da ausência dos requisitos essenciais da medida. Regularmente citada (fls. 55-v), a parte requerida apresentou contestação (fls. 56/61) alegando, em síntese, que não foi possível honrar rigorosamente com o contrato avençado por motivo alheio a sua vontade. Aduz que sua tentativa de solucionar a questão extrajudicialmente restou infrutífera ante a resistência do autor. Afirma que em email enviado no dia 10/04/2014, o autor fora informado que o produto estaria disponível para retirada a partir de 14/04/2014, tendo este optado pelo âmbito judicial para resolver a questão. Diz que o valor pleiteado a título de perdas e danos não condiz com a realidade, apresentado a quantia de R\$ 777,60 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) como sendo a correta. Alega que o autor não faz jus ao dano moral ora pleiteado, tendo em vista que não restaram comprovados os fatos por ele alegados, tratando-se, tão somente, de mero aborrecimento. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos às fls. 62/70. Houve réplica às fls. 72/77. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 78), a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/88), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 89). É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor requer indenização por danos morais, materiais e perdas e danos em razão do prejuízo sofrido em decorrência do descumprimento contratual por parte da empresa requerida. Pois bem. O autor afirma em sua inicial que realizou parte do pagamento referente ao produto que não lhe fora entregue, no montante de R\$ 29.625,00 (Vinte e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais), pelo que requer a sua devolução. Tal pagamento restou devidamente comprovado às fls. 27/28, não tendo sido controvertido pela parte requerida. Desse modo, considerando que o autor pagou por algo que nunca recebeu, nada mais justo que lhe seja ressarcido o valor desembolsado, pelo que, a procedência de tal pedido é medida que se impõe. O autor pleiteia, ainda, indenização no valor de R\$ 61.128,00 (Sessenta e um mil cento e vinte e oito reais) referente a perda de expectativa de receita que teria com a utilização do equipamento não entregue. Entretanto, o autor tão somente menciona o possível lucro perdido, por meio de planilha unilateralmente produzida e que não traz consigo qualquer validade. Ocorre que, para que surja o direito à indenização, o prejuízo deve ser certo. Assim, se o autor pretendia ser indenizado, a título de perdas e danos, pelos fatos decorrentes da inadimplência da requerida, deveria ter feito prova do alegado prejuízo. Desse modo, ausente a prova das perdas e danos supostamente suportados pelo autor, em decorrência do inadimplemento contratual, impossível

se mostra a procedência do respectivo pleito. Ademais, não obstante restar comprovada a conduta contrária ao direito praticada pela requerida, ao descumprir o contrato firmado com o autor, mesmo após receber parte do pagamento referente ao valor avençado, é certo que a condenação à restituição da quantia percebida, devidamente corrigida, se mostra suficiente. Com relação ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste o autor, senão vejamos. Verifica-se o dano moral quando alguém se sente lesado em seu patrimônio abstrato, ou seja, são as perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade das pessoas, caracterizados como uma ofensa à reputação da vítima. No caso em comento, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, acaba por degradá-lo. É certo que tais fatos são, muitas vezes, desagradáveis e capazes de causar uma espécie de desconforto ou aborrecimento, mas não ensejam, com certeza, direito a indenização por danos morais. Com efeito, entende-se que o simples inadimplemento contratual, ainda que culposos, não enseja, por si só, danos morais indenizáveis. Neste sentido já se posicionou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/08/2012, T4 - QUARTA TURMA) Desse modo, apesar da comprovação do ato ilícito praticado pela requerida, o simples descumprimento contratual se mostra insuficiente para acarretar danos morais, os quais somente ocorrem mediante violação aos direitos da personalidade. O dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANDISSON COSTA MACIEL em desfavor de KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA para: a) Condenar a parte requerida a restituir ao autor o montante de R\$ 29.625,00 (Vinte e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais), atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação válida; b) Declarar improcedente o pedido de indenização por perdas e danos; c) Declarar improcedente o pedido de indenização a título de danos morais; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009570-33.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Jorge Marcelo Silva Madeira

Advogado: Silvana Madeira (OAB/RO 5667), Carmelita Gomes da Costa (OAB/RO 327)

Requerido: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva

Advogado: Patrocínio Andrade (4919/RO)

DESPACHO:

Vistos, Analisando os autos, percebe-se que nem todos os Requeridos foram citados, bem como não fora identificado os herdeiros de Bernardino Carlos Silva, pelo que, promova a parte autora a citação dos Requeridos faltantes, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ainda, as procurações apresentadas às fls. 58/60 não se prestam para o tal fim, uma vez que constituem poderes para atos referentes à abertura de inventário e não para ação de usucapião. Pelo que, promova a parte Requerida a devida regularização processual no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024498-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ileanne Cabral Medeiros Menezes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 18, onde a parte autora requera desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011642-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Copiadora Roriz Ltda

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Embaplan Embalagens Planejados Ltda, Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor (Drº Allan Monte de Albuquerque) para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada (Copiadora Roriz Ltda) intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010443-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Luís Henrique Carvalho Mandrote

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes

julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000860-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jônatas Soares de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que a parte autora não preencheu os requisitos do art. 276 do CPC, converto a ação para o Rito ordinário. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. II - Caso seja necessária a citação em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013164-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sheila Maria Ribeiro de Lima, Jaderson da Silva Maia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019267-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Vieira Ramos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca (5758)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se que eventual silêncio será considerado anuência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010856-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Hamilton Costa Pinheiro Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente do valor depositado às fls. 75.Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Após, considerando o pedido de fls. 78, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017058-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Jacira Alves Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos,Suspenda-se a presente ação para julgamento conjunto ao da ação principal. Anote-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000725-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Eduardo Rocha de Oliveira

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

DESPACHO:

Vistos.I Defiro a assistência judiciária gratuita. II Proceda a escrivania a substituição da classe processual devendo constar rito ordinário. III É notório que a Seguradora Líder assumiu integralmente as operações de Seguro DPVAT, com a concentração das operações nesta seguradora, em razão de convênio. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015129-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Nascimento Silva Pinheiro

Advogado:Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido:B. V. Financeira S.A

DECISÃO:

Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a

mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020857-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdirene Felipe

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Acolho a emenda.I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à ocorrência encaminhada pela requerida Claro S.A. Oficie-se diretamente ao órgão de restrição ao crédito, para que exclua as inscrições encaminhadas pela requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, com comunicação imediata a este juízo. II - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017351-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cibele Lima do Nascimento

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido:Divino Machado de Lima

Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1.175)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.669.742/0001-30, atualmente localizada em lugar incerto e não sabido

Processo: 0014101-02.2013.8.22.0001

Requerente: Miguel Araújo Paiva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requeridos: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda – ME

Classe: Consignação em pagamento

FINALIDADE: FINALIDADE: Através do presente Edital fica W & G Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da Ação de Consignação em pagamento, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Devair de Souza Ferreira, brasileiro, casado, empresário, CPF: 087.113.548-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001785-20.2014.8.22.0001

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Devair de Souza Ferreira

Classe: Ação Civil Pública

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Devair de Souza Ferreira, citado para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da Ação Civil Pública, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, RG n. 3617 SSP/RO, CPF n. 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo: 0002155-04.2011.8.22.0001

Requerente: Selma Rabelo Meireles do Nascimento e Nazareno Francisco do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requeridos: José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

Classe: Usucapião

FINALIDADE: FINALIDADE: Através do presente Edital ficam José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Imóvel objeto da lide: 01(um) imóvel urbano à Rua Leopoldo Perez, n. 3687, quadra 219, lote 0342, bairro: Cidade Nova, Cidade de Porto Velho/RO.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em substituição

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021879-91.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares

DECISÃO:
Considerando que os requeridos foram citados por edital e não foram localizados para intimação pessoal acerca da penhora de fls. 72, defiro a intimação dos executados por edital, da penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 2071. Intime-se a parte autora para apresentar o pagamento das custas do edital após a publicação no DJE, bem como retirar o edital para publicação em jornal local, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022349-88.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natalia do Nascimento Carvalho

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527), Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)

Requerido: B. V. Financeira S.A

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 68. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente

no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014888-65.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Alzemi Graça dos Santos

DESPACHO:

O feito encontra-se sentenciado, fls. 39. Certique-se o trânsito em julgado, com as anotações pertinentes, após archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011108-83.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: BANCO UNIBANCO S/A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Requerido: Levi de Oliveira Costa

SENTENÇA:

Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficou o exequente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação, fls. 54/55, decorrido o prazo sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito, conforme certidão de fls. 55-v. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013810-65.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Rodrigues Amoras

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Considerando os termos do Ofício 061/GAB/Regulação/SESAU, sobre o agendamento para o mutirão de Perícia Médica com profissionais em ortopedia a ser realizada no dia 10/02/2015 às 15hs, na Policlínica Oswaldo Cruz, nesta capital, proceda o cartório com os atos necessários e pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022342-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Teixeira de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022497-02.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Hildnéia Feitoza Monteiro Nobre

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875),

Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados às fls. 240/241, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005320-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Weliton Rosa de Araujo

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Considerando os termos do Ofício 114/GAB/Regulação/SESAU, sobre o agendamento para o mutirão de Perícia Médica com profissionais em ortopedia a ser realizada no dia 13/02/2015 às 15hs, na Policlínica Oswaldo Cruz, nesta capital, proceda o cartório com os atos necessários e pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002125-66.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Lucinea Gomes Fontenele, Regiomar Ribeiro Brasil

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 107, intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004804-34.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B), Maria Lucília Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido: Paulo Ricardo Santos da Silva

DESPACHO:

Defiro como requerido às fls. 50, expeça-se o necessário com as advertências e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0003021-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberta Carneiro de Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 59.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0213185-91.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciano Mello de Souza

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Rudson Souza Semão

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 81. Devendo a parte exequente indicar bens penhoráveis ou melhor diligenciar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0019751-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Nila José de Lima

DESPACHO:

Considerando os termos da petição de fls. 78, reitere os termos do ofício expedido às fls. 74, devendo o órgão apresentar os comprovantes dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0036092-73.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiel Gomes Costa

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo

atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002484-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderleia Paes da Silva

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo

Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva

(OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Loja e Crediário Mag Lar Churraskilo.

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidência certidão da escrituração. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0017170-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teolinda Odisio Freire dos Santos Neta

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0010727-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Carvalho & Gomes Ltda

Advogado:Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento

(OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.108. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para

conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023462-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Gilberto Carvalho de Castro

SENTENÇA:

Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por Instituto João Neóricio em face de Gilberto Carvalho de Castro, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018593-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024780-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasil Norte de Bebidas Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)

Requerido: Ramos & Campos Ltda Me

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intimem-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a

fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024521-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Edson Modesto de Araujo Junior

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Lauro Fernandes da Silva Júnior

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 47/48, sob pena de prosseguimento do feito, conforme requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002900-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri dos Reis

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido: Ms Magrin & Santana Comercio Ltda Me

DECISÃO:

Recebo a petição de fls. 133/135 como aditamento a inicial, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda, proceda o cartório com as anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Sistema de Automação de Processo SAP, após cite-se com as advertências e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0019808-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANTONIO RISOMAR LIMA DE SOUZA

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022858-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JESSICA DA SILVA DUARTE

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior

produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011393-13.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bmc S.a

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido: Marcos Antonio Silva de Brito

DECISÃO:

Indefiro o pedido a expedição de ofícios e consulta aos convênios judiciais com vista ao descobrimento do endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 282, inciso II). Outrossim, não cabe ao Judiciário enviar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção (art. 267, IV, CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000450-29.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Dario Adielso Haut Junior

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000589-78.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvanir Alves Araújo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI MÓVEL S/A

DECISÃO:

Vistos. A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que

o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0006902-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 21/08/2013). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012875-93.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Batista de Lima

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Ednaldo Gigoli Crispim

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006491-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Ferreira

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500) interposto por Carlos Alberto Ferreira, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000284-94.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odenir Paula Borges

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Higino Alves dos Passos Junior, Valdeir Pires da Silva

DECISÃO:

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, contrato social etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000561-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacira Alves Ferreira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Andrews de Oliveira Costa

DESPACHO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumprase. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000252-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzimeire Lopes da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: BANCO BMG S/A

DESPACHO:

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das

custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008047-54.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio de Freitas Lira

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça acerca da realização da perícia designada para o dia 09.06.2014 no Hospital de Base. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018887-60.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria Fátima da Costa (OAB/RO 3037)

Executado: Comercial de Generos Alimentícios Costa & Araujo Ltda ME

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 47/48. Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000277-05.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Correa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO, devendo a parte autora adequar o valor a causa e recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013598-15.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Batista do Nascimento

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio Grisi Médiçi Jurado. (OAB/RO 1751), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

DESPACHO:

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000274-50.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Braga Coutinho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (CLARO S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000295-26.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia dos Santos

Advogado:FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ORLANDO (OAB/RO 2003)

Requerido:LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Luiz Marinho Paludeto ME), promova a

retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000430-38.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Uanarlesviston Silva Berssane

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69.Issso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art.56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).Cumpra-seVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000260-66.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlei Nobre Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro Sa

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Verifica-se que o consta outras inscrições em nome da autora, porém, através de pesquisa junto ao SAP, nota-se que estão sendo impugnadas da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (CLARO S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000428-68.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Francineide Alves de Miranda

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário

(§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000384-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Marcio de Carvalho Barros

Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

Requerido: Henrique Ferreira de Almeida

DECISÃO:

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito que pretende receber a título de dano moral, ainda que por estimativa, sob pena deste ser considerado como valor máximo de uma possível indenização, no mesmo prazo deferido, recolhendo ainda, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Adotada a providência, manifestando-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000299-63.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARIA RISOMAR DE FREITAS FRANCA

Advogado: Francisca Freitas França (6609)

Requerido: Caerd

DECISÃO:

Vistos. A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.),

o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito que pretende receber a título de dano moral, ainda que por estimativa, sob pena deste ser considerado como valor máximo de uma possível indenização, no mesmo prazo deferido, recolhendo ainda, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Adotada a providência, manifestando-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000525-68.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Abaroma Barros

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: Crefisa S A Crédito Financiamento e Investimentos

DESPACHO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000427-83.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Charles Reis Telharia

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000421-76.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Helio Marinho Gomes

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000404-40.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Regiane Vilalon Marchi Ribeiro

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000414-84.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: R. S. Construcoes e Comercio Ltda

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000265-88.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ferreira Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em

cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (BANCO ITAUCARD S/A), promova a retirada/ baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000543-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciano Vieira de Souza

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. A princípio a ação tramitará pelo rito sumário. No entanto, diante da dilatada pauta de audiências; bem como dos ônus envolvidos na realização desta, converto o feito para o rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado

probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000390-56.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Cresso Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Marcelo Miotto de Souza

DESPACHO:

Embora comprovada a relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69), não está configurada a constituição em mora do devedor nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido decreto, eis que a carta de notificação, não foi recebida, conforme se lê às fls. 23. Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, pelo que, determino no prazo de 10 dias, para o autor, providenciar a prova de que a notificação para constituição em mora fora recebida pela parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000574-12.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Jonatas Carvalho dos Santos

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a falta de documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000495-33.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Messias Pereira de Miranda

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

A princípio a ação tramitaria pelo rito sumário. No entanto, diante da dilatada pauta de audiências; bem como dos ônus envolvidos na realização desta, converto o feito para o rito ordinário. Cite-

se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000635-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francivaldo Oliveira Nascimento

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

A princípio a ação tramitaria pelo rito sumário. No entanto, diante da dilatada pauta de audiências; bem como dos ônus envolvidos na realização desta, converto o feito para o rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0030738-72.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itamar dos Santos Bueno

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Sebastião Gomes da Costa Filho

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

DECISÃO:

Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000615-76.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Ativos S.a

DECISÃO:

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Ativos S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts.

326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024791-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rui Benedito Galvão

Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

DECISÃO:

Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida:a) se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da parte autora, em relação ao débito questionado, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP;b) se abstenha de proceder a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000742-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Martins Faria

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000602-77.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucineia Xavier de Souza

Advogado: Carlos Eduardo Roumie de Souza (6401)

Requerido: Elias Vieira

DESPACHO:

Recebo os presentes autos na forma do artigo 275, II, b do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de março de 2015 às 11h30min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer resposta, escrita ou oral, desde que por intermédio de Advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo contrário resultar da prova dos autos. Conste do MANDADO as advertências do artigo 277, § 2º e artigo 278 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência apazada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o

seu respectivo procurador poder expresso para transigir. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000647-81.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Claudio Torres Fernandes

DESPACHO:

Citem-se as partes devedoras em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuarem o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.569,70 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), referente cédula rural pignoratícia e hipotecária nº bancário FIR-M-43-04/0046-2, atualizado até 12/2014, conforme planilha e documentos acostada aos autos. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010868-60.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Pedro Lopes de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANRISUL Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065), Monize

Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 85. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011599-90.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josué Ferreira Sousa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 768-A)

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 47, expeça-se MANDADO de busca e apreensão dos documentos solicitados na inicial, conforme determinado na SENTENÇA prolatada às fls.31/34.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014164-95.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Deuzimar Paula Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - CIASPREV

Advogado:Mauro Francis Bernardino Tavares (OAB/SP 153810), Jorge Lúcio de Moraes Júnior (OAB/SP 153992), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos conforme requerido, sob pena de busca e apreensão conforme determinado na SENTENÇA prolatada às fls. 99/102.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000674-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Amaral de Aguiar Nyberg

Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias considerando que pretende a revisão do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o autor: - apresentar comprovante de rendimentos, bem como das despesas básicas, para que se possa verificar o disposto na lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita; - apresentar os contratos; - indicar o período que pretende a revisão;- especificar as cláusulas que pretende revisar; - demonstrar através de planilha a abusividade dos valores questionados; - adequar o valor da causa ao valor do contrato, vez trata-se de ação revisional contratual. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000829-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Josias B Silva Me

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 66, e determino a expedição de carta precatória.O(A) Autor(a) deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário, atentando-se para os bens indicado às fls. 40/41. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013524-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Auristela Miranda dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias legíveis dos documentos apresentados para total satisfação da demanda extinção do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024381-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido:Cristiano dos Santos Ferreira

DESPACHO:

A emenda apresentada juntamente com os documentos não atende plenamente os termos do DESPACHO de fls. 35.Assim, intime-se novamente o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove que a notificação para constituição em mora fora recebida pela parte devora, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Proc.: [0005366-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Rute Arras Brito Vasquez

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024442-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ilce Ribeiro

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014230-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria das Graças Ferreira Reis

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024437-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Evarista de Melo Albuquerque

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017660-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sandro Luiz Alves de Moura

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Consignado: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Daniel Victor Belarmino Venâncio (OAB 5157)

Carga:

Fica o advogado Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013883-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Souza Linguinho Junior

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Pilar Engenharia Ltda, B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Carga:

Fica o advogado Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0015888-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Nycole Kaxinawa de Souza, Diogo Kaxinawa de Souza, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Ana Kelly Almeida Kaxarari, Rogerio Martins da Silva Kaxarari, Helliton Martins de Souza Kaxarari, Mairon Costa Souza Kaxarari, Romero Martins da Silva Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva, Natalia da Silva Pereira, Laiane de Souza da Silva Oliveira, Leidiane de Souza da Silva, Douglas de Souza da Silva Oliveira, Emanuel Pereira da Silva, Hosmerina Alves da Silva, Joilson Silva do Lago, Josiane da Silva Lago, Marta Pereira da Silva, Juline Pereira da Silva, Messias Wesley da Silva Paiva, Maricleia Monteiro dos Santos, Jocicleya Monteiro da Silva, Waleci Monteiro dos Santos, Josiane Santos da Silva, Weliton Monteiro dos Santos

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007192-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Charles Rego Cavalcante

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0007387-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Elias do Nascimento Filho

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0008532-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Loras de Aragão

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0009370-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenilson de Souza Santos

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0007252-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Teixeira Dias

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Francisca da Luz Dias, Ana Karina Dias Salman

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0295710-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Souza do Nascimento

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0009050-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice da Silva Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0004605-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorisney Feitosa Alves

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0024664-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regimar Moreira Diogo

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0000103-64.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Athos Efraim Costa

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Fabio

Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0024172-63.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genivaldo Augusto de Matos

Advogado:Hortência Monteiro (OAB/RO 5713), Jéssica Luisa

Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0004092-44.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CLEMENTE DA SILVA JUNIOR

Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Tatiana Freitas

Nogueira (OAB/RO 5480)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0024115-45.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdir Barbosa

Advogado:Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430),

Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0009455-17.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Oliveira Ferreira

Advogado:Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:Complexo Hospitalar Central, Jair Rossi de Mendonça

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max

Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Data da Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0006639-57.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arisfran da Rocha Lemos

Advogado:FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB A372-AM/AM)

Requerido:Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Data da Perícia

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12/02/2015 às 15h00min na Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0020970-44.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Rodrigo Camera Horn

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019167-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Pereira Lopes, Keoma Lopes Santos

Advogado:Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)

Requerido:4 RODAS CENTRO AUTOMOTIVO

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios

Lacerda (OAB/RO 5717)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013681-94.2013.8.22.0001

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Torres e Ferreira Participações Ltda

Advogado:Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido:Eduardo Antonio Oliveira, Neida Marina Borges, Wagner

Levindo

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009829-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe do Nascimento Alencar

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Francisco Alves da Silva Filho

Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019045-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidnei de Souza Simões

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido:Serasa Experian, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho CDL, Serviço de Proteção ao Crédito de Porto Velho SPC

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021505-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Maria Rodrigues Feitosa

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014963-36.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Vivaldo Queiroz dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Moveis Romera Ltda, DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022367-41.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Itaú S. A.

Advogado:Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022110-16.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdimiro Machado e Silva

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021199-38.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado:RAIMUNDO NONATO SOARES, Raimundo Pedro da Silva

Diligência do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher custas da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 222,92 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012561-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Lemes de Carvalho

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Najila P. de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0024277-74.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Célia Batista

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0023747-36.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Requerido:Leandro Gama Lopes

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014531-22.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Eduardo Tofalini

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Jonas Moraes Gonçalves, Sebastiao Soares de Melo

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0049291-65.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Edson Antônio

Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Adilson de Sena Rosa
Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006824-95.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeilda Batista dos Santos
Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado:Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009479-45.2011.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.A
Advogado:Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Requerido:Ernesto Martins Vieira Júnior, Goianita Balestra Martins Vieira, Márcio Frari, Ana Paula de Moura Kucharski Frari
Advogado:Arsênio Landim Ramalho (RO 295), Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006982-92.2010.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santina Maria Armiliato
Advogado:Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198).
Requerido:José Nogueira da Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018579-19.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Clivia Patrícia Meireles da Costa Santos
Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021460-66.2014.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Instituto João Neóricio
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:ELISSANDRA SOARES RAMOS
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 35/36.

Proc.: [0022542-69.2013.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Pommer e Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Laura Patrícia Lobo de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.28/29

Proc.: [0017297-77.2013.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Rubens Galdino da Silva, Fernando Xavier da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 45/46.

Proc.: [0015809-24.2012.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Colégio Porto Velho Ltda ME
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Eliane Regina Rodrigues
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 52/53.

Proc.: [0018898-21.2013.8.22.0001](#)
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Jose Francisco Fukumura
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Requerido:Genesis Terraplenagens Mineração e Com Ltda Me
Advogado:Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 76/77.

Proc.: [0002339-52.2014.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Rosymery Moraes de Lima, Claudio Pereira da Cruz
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32/33.

Proc.: [0000848-15.2011.8.22.0001](#)
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Sérgio Antonio Nunes dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 54/55.

Proc.: [0018224-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:SO MODAS COMERCIO E INDUSTRIA R. LTDA,

Antonio Solimar Gomes da Costa

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 47/48.

Proc.: [0005045-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jair José Daronco

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Jussara Costa Carlos Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40.

Proc.: [0009920-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Sebastião Marto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 49/51.

Proc.: [0020044-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Orca Distribuidora de Ferragens Ltda

Advogado:Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Executado:Atila Messias Uchoa de Lima Eireli Me Constumais

Materiais de Construção

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 35/36.

Proc.: [0017677-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadia Cristina Costa Bonfim Abreu

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:José Manoel do Nascimento, Aldeniza Cardoso de Figueiredo Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 62/63.

Proc.: [0020814-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama filho (OAB/RO 4658).

Requerido:PVH Construções e Terraplanagem LTDA

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 101/102.

Proc.: [0007565-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993).

Requerido:Leilane dos Santos Ramos

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30/31.

Proc.: [0011907-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Araceli da Silva Souza

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 53/54.

Proc.: [0000606-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivondeleusa Rodrigues da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0244509-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nonato da Silva e Silva

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Denunciado:Marquise Sa, Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A), Marcelo Memória (OAB/CE 14407), Rubens Emídio Costa Kriske Júnior (OAB/CE 25.189-A), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 199.

Proc.: [0022032-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:A Tasca Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24/27.

Proc.: [0001511-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joceir da Silva Santos

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 14/02/2015 as 09h00 horas;

local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0002390-63.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozangela Lopes da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia10/02/2015 as 15h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0023392-60.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliziel Machado de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:União P F N

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia14/02/2015 as 09h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0021364-85.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Coelho da Silva

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia13/02/2015 as 15h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0006240-96.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reinaldo da Silva Lisboa

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia14/02/2015 as 09h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0024913-06.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanio Gomes

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia13/02/2015 as 15h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0018493-24.2009.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Barbosa da Silva

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia12/02/2015 as 15h00 horas; local:Policlínica Oswaldo Cruz; endereço:Av. Gov. Jorge Teixeira 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os documentos e exames atualizados.

Proc.: **0018541-41.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanaldo Leite da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 68, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.970,00.

Proc.: **0011019-60.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaac Pinto Leite

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0001128-20.2010.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569) Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778) Paulo Henrique Ferreira (OAB/RO 894-B)

Requerido:Sara Maria Vieira dos Santos

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0006372-22.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Ediane dos Santos Mendes

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0255344-15.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Martins Ribeiro

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Rebeca Caldas Ferreira (OABAM 6586) Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626).

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022904-76.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemir Antônio Barbosa, Emília Miguel Barbosa

Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Raimundo Batista Sobrinho

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003305-49.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Executado:A S Rufino Me, Antonia Sousa Rufino

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002166-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Rodrigues Tavares

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Americel Celulares S/A (Claro)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 31.

Proc.: 0008212-38.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Botelho Sena

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320) Haianara de Marilac braga ocampo (OAB/RO 4793)

Requerido:Seguros e Serviços Cartão Itaucard

Advogado:Mina Entler Cimini (OAB/SP 194569), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0127838-66.2002.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Executado:Antonio Macedo Sobrinho

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005788-52.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Balbino Francisco de Oliveira

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 as 15h00min horas; na policlínica Oswaldo Cruz nesta Capital: Av. Jorge Teixeira, nº 3862, bairro industrial, com peritos especialistas em ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0005788-52.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Balbino Francisco de Oliveira

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 99

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: 0007395-37.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdir Botelho

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/2/2015 as 15H:00 MIN, na policlínica Oswaldo Cruz:, com o perito especialista na área de ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0001748-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alci Garcia

Advogado:Flávio Henrique Costa Pereira (OAB/MG 76901)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/2/2015 as 15H:00 MIN, na policlínica Oswaldo Cruz:, com o perito especialista na área de ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0004696-05.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Barros Elias

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/2/2015 as 15H:00 MIN, na policlínica Oswaldo Cruz:, com o perito especialista na área de ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0007246-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Victor Jara Souza Calasans

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/2/2015 as 15H:00 MIN, na policlínica Oswaldo Cruz:, com o perito especialista na área de ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0021937-31.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribamar Rodrigues

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/2/2015 as 15H:00 MIN, na policlínica Oswaldo Cruz:, com o perito especialista na área de ortopedia, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0009274-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Cesar Gonçalves Brito

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOGUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/A.Nela, narra a parte autora, em síntese que firmou contrato com a requerida, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 55.882,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.338,91 (mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).Contudo, questiona a legalidade da cobrança de diversas tarifas administrativas que não lhe teriam sido oportunizadas a análise no momento da assinatura do contrato, quais sejam: IOF (R\$ 931,57), serviços de terceiro (R\$ 2.762,21), tarifa de cadastro/renovação (R\$ 560,00), registro de contrato (R\$ 39,67) totalizando a quantia de R\$ 4.293,45 (quatro mil duzentos e noventa e três mil reais e quarenta e cinco centavos), indevidamente cobrados.Aduz que a cobrança de tais tarifas, são abusivas e imorais, uma vez que constituem ônus administrativo único e exclusivo da financeira. Com base nessa retórica, propugna pela declaração de nulidade das cláusulas que instituem a cobrança das tarifas denominadas IOF, serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de cadastro e a condenação da requerida a devolução, em dobro, do valor de R\$ 4.293,45 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de reembolso, com correção monetária a contar da data do prejuízo (assinatura do contrato) e verbas sucumbenciais (fls. 03/12).Juntou procuração e documentos (fls. 13/18).Citada a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de reclamar (art. 26, II, do CDC). No MÉRITO, sustenta a validade do contrato, devendo ser cumprido à luz dos princípios da boa-fé e autonomia da vontade. Aduz que inexistente abusividade e que são lícitas as cobranças da tarifa de cadastro, do registro do contrato, dos serviços de terceiro, e do IOF. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral, no caso de não ser acolhida a preliminar suscitada (fls. 31/37).Juntou documentos de (fls. 38/43).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 44).Convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar que a parte autora apresentasse cópia do contrato de aquisição do veículo Fiat idea adventure, esta foi devidamente cumprida (fls. 53/54).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II- DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes

desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.Da preliminar - DecadênciaNão há que se falar em decadência do direito de reclamar, previsto no art. 26, II, do CDC, por suposto vício decorrente do pagamento dos serviços prestados por terceiros e demais tarifas. Isto porque o autor não pretende a reparação de danos decorrentes de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, mas de demanda que visa a revisão do contrato, com a repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas/abusivas (situação fática distinta).Do MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões passo ao cerno dos autos.Inicialmente, a formulação do convencimento no presente caso prescinde de perícia contábil, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos.Na hipótese, conforme se depreende da inicial, a pretensão da parte autora está direcionada à declaração de nulidade das cláusulas contratuais que instituem a cobrança de IOF, da tarifa por registro do contrato, serviços de terceiro e tarifa de cadastro/renovação, cobradas por ocasião da celebração do contrato (R\$ 4.293,45), bem como a restituição de tais valores, corrigidos com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo.Certo é que, o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil.Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades apontadas pela autora em sua inicial haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários.a) Das tarifas cobradas a título de serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de cadastrado.O princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, sendo mitigado pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.O autor sustenta em sua inicial que há ilicitude na cobrança de tarifa por registro do contrato (R\$ 39,67), tarifa de cadastro (R\$ 560,00), serviços de terceiros (R\$ 2.762,21) totalizando a quantia de R\$ 3.361,88 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Compulsando os autos, verifico que de fato, tais tarifas administrativas encontram-se previstas no contrato, na cláusula que trata do custo efetivo total (fls. 53).No que concerne à tarifa de registro de contrato entendo que a cobrança do referido encargo não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada, constituindo consequência da realização do próprio negócio. Também entendo que se mostra abusiva a cobrança da

tarifa de cadastro por transferir à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Note-se que o objeto da avença já é remunerado pelos juros contratuais, cujo cálculo já engloba a cobertura dos custos da captação dos recursos emprestados e as despesas operacionais, assim como o risco envolvido na operação. Assim, evidencia-se que cobrar tais tarifas é remunerar duplamente a instituição financeira por apenas um serviço prestado, configurando vantagem exagerada, na forma do art. 51, parágrafo único do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: () IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; No mesmo sentido, a cobrança da tarifa a título de Serviço de Terceiros, na quantia de R\$ 2.762,21, sobretudo diante da ausência de qualquer especificação acerca do serviço prestado e cobrado, em desacordo com o princípio da transparência que deve reger os contratos bancários o que extraído dos arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC. À teor dos artigos 422 e 423 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, na CONCLUSÃO do contrato e na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, bem como, estabelece que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPASSE DESPESAS DE REGISTRO E/OU INCLUSÃO DE GRAVAME. ABUSIVIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.518 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. JUROS COMPOSTOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. - As cobranças de despesas de inclusão de gravame eletrônico e/ou de registro de contrato, providências que são do exclusivo interesse do credor, não encontram qualquer justificativa razoável para que sejam exigidas do tomador do empréstimo. - A autorização de cobrança contida no inciso III, do §1º, do artigo 1º, da Resolução BACEN n.º 3.919, somente alcança o "ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários", o que não é o caso em enfoque, que corresponde a serviços prestados à própria instituição financeira. A contratação da tarifa de abertura de crédito ou de cadastro importa em prática abusiva quando feita depois de sua exclusão do rol de tarifas expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução BACEN n.º 3.518, editada em 06 de dezembro de 2007. [...] (Apelação Cível 1.0024.11.015530-6/001, Rel. Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2012, publicação da súmula em 24/10/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Súmula 297 do STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Diante da ausência da prova do percentual da contratação dos juros remuneratórios, estes deverão ser limitados à taxa média de mercado apurada pelo BACEN na data da contratação. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não sendo atendida, pela parte ré, a determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admitem-se como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, nada podendo ser cobrado a título de capitalização dos juros, e comissão de permanência. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos

arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. [...] (Apelação Cível Nº 70041231671, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 28/04/2011) (Grifou-se) Assim, o montante cobrado a título de registro de contrato, serviços de terceiros e taxa de cadastro devem ser objeto de restituição por parte do Banco réu, de forma corrigida a partir da data do efetivo desconto. Nesse contexto já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, analisando caso análogo sobre a cobrança dessas taxas: DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título "serviços de terceiros" deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação. Não há que falar-se em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012) b) Da incidência de IOF No que tange à cobrança do IOF Imposto sobre Operações Financeiras, esclareço que a irrisignação do autor não encontra amparo jurídico, pois diante da permissão expressa de sua incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, alínea a), conforme dispõe o Decreto nº 6.306/2007, sua incidência é legal, estando as instituições financeiras responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º). Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COBRANÇA VEDADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA ADMITIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não são abusivos os juros remuneratórios fixados em patamar superior a 12% ao ano, se limitados à taxa média de mercado. A existência de cláusula expressa autoriza a prática da capitalização de juros. As tarifas ou encargos administrativos, dentre os quais destacam-se a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), a TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), o seguro do bem ou de proteção ao financiamento, os serviços de terceiros, as tarifas de cadastro, os custos de registro, dentre outros, por se constituírem cláusulas potestativas puras, ou seja, impostas arbitrariamente pela instituição financeira para ultimação do negócio jurídico, são consideradas abusivas, devendo, portanto, ser expurgadas. Não é abusiva a cláusula contratual que transfere ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A restituição de valores, havendo cobrança de encargos abusivos, é devida na forma simples, facultada a compensação. (TJ-SC - AC: 206304 SC 2010.020630-4, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Itapiranga) Assim, o Imposto sobre Operações financeiras decorre de lei e se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não havendo falar em

afastamento de sua cobrança. c) Da Repetição do Indébito Pretende o autor a restituição dos valores cobrados a título das tarifas administrativas declaradas nulas, o que segundo ele, totaliza a quantia de R\$ 4.293,45 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) com correção monetária e juros moratórios. Todavia, considerando que os valores declarados nulos, na presente ação, referem-se ao somatório das registro do contrato (R\$ 39,67), tarifa de cadastro (R\$ 560,00), serviços de terceiros (R\$ 2.762,21), tenho que o valor devido a título de restituição é de R\$ 3.361,88 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Nesse sentido: CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES. É cabível a pretensão do consumidor de revisar contrato de mútuo, notadamente considerando a expressa previsão legal em tal sentido. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012) Assim, diante da constatação de pagamento de valor indevido decorrente da abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, serviços de terceiro e tarifa de cadastro, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples. III - CONCLUSÃO Do exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO em face de BV FINANCEIRAS/A, para: 1) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de registro de contrato, serviço de terceiros e tarifa de cadastro prevista no contrato com denominação de "serviços de terceiros (R\$ 2.762,21), tarifa de cadastro (R\$ 560,00), registro de contrato (R\$ 39,67); 2) condenar a requerida a restituir ao autor, na forma simples, a quantia de R\$ 3.361,88 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso (04/09/2009) e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pro rata. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento)

para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019086-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO GERALDO GONÇALVES FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c.c DANOS em face de SERASA S/A, alegando, em síntese, que solicitou a concessão de cartão de crédito ao Banco PAN, todavia, referido pedido lhe foi negado, exatamente por não atender aos parâmetros definidos para a concessão do cartão. Diz, da mesma forma, que buscou informações sobre eventual restrição de seu nome nos bancos de dados da SERASA EXPERIAN, certificando-se da inexistência de qualquer apontamento. No entanto, tomou conhecimento sobre o cadastro Concentre Scoring, o qual consolida informações sobre o perfil de consumo dos consumidores com base em dívidas atuais e pretéritas, e segundo o autor, foi utilizado pelo banco PAN, para negar-lhe o cartão de crédito. Aduz, ainda, que não é possível se admitir a utilização do cadastro como fonte de consulta para a sua avaliação de risco de crédito, uma vez que sequer foi comunicado a respeito das informações negativas sobre o seu perfil de consumidor. Afirma, que o cadastro de Concentre Scoring é ilegal e arbitrário, uma vez que estabelece o perfil do consumidor com base em inadimplência pretérita. Com base nessa retórica, propugna em antecipação de tutela, pela suspensão imediata de informação sobre pontuação ou quaisquer outros apontamentos em seu nome no cadastro de Concentre Scoring. Ao final, requer o cancelamento de qualquer apontamento, pontuação ou restrição ao crédito do autor no cadastro, bem como a proibição de inclusão de novas informações e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/28). Apresentou procuração e documentos (fls. 29/43). Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, como tese preliminar, a necessidade de suspensão da ação até o julgamento do recurso especial 1419697. No MÉRITO, o seguinte: 1) que a classificação de crédito é um mero serviço de estatística, sendo que a pontuação de classificação varia de C (maior risco) a AAA (menor risco); 2) não está vinculado, de forma alguma, à informação disponibilizada pela Serasa, sendo que essa ferramenta (concentre scoring) funciona como mero instrumento de auxílio ao tomador da DECISÃO; 3) o cálculo é feito com base em modelos estatísticos, em que não se emite qualquer juízo de valor sobre o consumidor ou quaisquer opções pessoais. Ao final, com base nessa retórica, requer designação de audiência de instrução e julgamento e, ainda, a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com a defesa vieram documentos (fls. 65/72). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 73). Houve réplica, na qual o autor voltou a afirmar não ter sido informado previamente das restrições do seu nome inseridas no Concentre Scoring, o que viola frontalmente o CDC. Além disso, que apesar do Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela legalidade do referido sistema, é dever do fornecedor prestar ao consumidor informações sobre os dados inseridos no cadastro positivo e a metodologia utilizada para estabelecer o conceito atribuído ao consumidor, requerendo, assim, que a ré, traga aos autos os dados utilizados na composição do perfil do autor (fls. 76/78). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Do Julgamento

Antecipado da lide É o breve relatório. II.- DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito (CPC, art. 330, I). E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...]) O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Ainda de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Da Preliminar – Suspensão da ação até o julgamento do Resp 1419697. Primeiramente, rejeito a preliminar de suspensão da ação, uma vez que o Resp 1419697, interposto como representativo da controvérsia acerca da licitude do sistema Concentre Scoring foi julgado em 12/11/2014, e considerou legal o chamado sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores. Assim, não há se falar em suspensão da presente ação, já que o citado recurso, que ordenava a suspensão de todas as ações que tratassem de matéria idêntica à dos presentes autos, foi julgado. Do MÉRITO Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que teve o seu pedido (cartão de crédito do Banco PAN) negado, com base em informações fornecidas pela SERASA EXPERIAN, através do cadastro Concentre Scoring, que o indicava como risco de crédito “classe AA”. Diz, que o citado cadastro é ilegal e arbitrário como fonte de consulta para risco de crédito, pois além de reunir dados amplos e não autorizados pelos consumidores, impede o acesso ao crédito com base em anotações pretéritas, já superadas. A parte ré, pelo que se observa, alega que embora o Concentre Scoring facilite a avaliação do concedente de crédito, no momento de tomar a sua DECISÃO, não está ele, vinculado, à informação disponibilizada pela SERASA EXPERIAN. Pois bem.

Como sabido, o sistema Concentre Scoring trata-se, na verdade, de uma ferramenta disponibilizada pela parte ré aos concedentes de crédito, para análise do perfil e comportamento do consumidor e, conseqüentemente, para que possam tornar as suas operações de crédito mais seguras e evitar o inadimplemento. Na realidade é, então, um instrumento estatístico e não um cadastro negativo do consumidor. Dito isto, registro ter a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmado, através do julgamento do Resp 1419697, a legalidade desse instrumento - Concentre Scoring - sistema de pontuação - para concessão de crédito aos consumidores. Por meio deste sistema, então, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor, a qual não vincula, de forma alguma, a concessão ou não do crédito. Assim, apesar do autor afirmar, de forma contundente, que a negativa do Banco PAN, em fornecer um cartão de crédito, se deu em razão das informações fornecidas pela SERASA EXPERIAN, através do cadastro Concentre Scoring, que indicava o seu risco de crédito como sendo “classe AA”, certo é que o autor não trouxe aos autos, qualquer comprovação demonstrando essa questão, apesar de ser seu o ônus, nos termos de artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário, o que consta dos autos são documentos (fls. 35/36) que demonstram que a aprovação ou não de concessão do crédito, não está vinculada às informações prestadas pela SERASA EXPERIAN, por meio do referido cadastro. Aliás, acerca de tais entendimentos, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONCENTRE SCORING. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO. A presença do nome da demandante no “concentre scoring” não provoca a negativa do crédito ou traz à parte autora a classificação de má pagadora, servindo apenas para traçar um perfil do consumidor, através das diversas variáveis comportamentais, cabendo ao fornecedor decidir sobre a conveniência da concessão do crédito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056391642, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 03/10/2013) Logo, mesmo que assim não fosse, a nota de classificação do autor, é a denominada “classe AA”, dentro de um parâmetro que varia entre “classe C” (maior risco) a “classe AAA” (menor risco), logo, a nota de risco de crédito do autor está dentro o perfil de consumidor que o percentual de inadimplemento é mínimo. Registro neste azo, também, ser de conhecimento público que para a obtenção de crédito, o consumidor está sujeito à análise, que, por sua vez, realiza-se das mais diferentes maneiras, não estando, o concedente de crédito atrelado a pontuação atribuída ao autor, sendo esta, mero instrumento de informação sobre o consumidor. Já no que tange a necessidade de prévia notificação quanto a inserção de dados no cadastro, tenho que o Concentre Scoring não é um cadastro restritivo de crédito, portanto, não há o dever, por parte do arquivista, de notificar previamente o consumidor - art. 43, § 2º, do CDC - já que sequer existe a negativação. Nesse sentido também é a jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCENTRE SCORING. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO. O sistema chamado Concentre Scoring caracteriza-se como instrumento de análise de crédito e não se trata de um cadastro negativo de crédito, motivo pelo qual inexigível a comunicação prévia a que dispõe o art. 43, § 2º, do CDC. Trata-se de um serviço de análise da capacidade de endividamento dos consumidores, sem força cogente, daí não advindo obrigação de notificação prévia nem prejuízo ao consumidor, pois o estabelecimento comercial, ao tomar ciência da pontuação constante do mencionado sistema, poderá, ou não, conceder o crédito pretendido. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70061002846, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 10/09/2014) Nesse contexto, de ausência de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não se pode cogitar a existência de ato ilícito. Portanto, quanto ao pedido de danos morais, tenho que este deve ser julgado improcedente, isso porque a simples atribuição de nota ao consumidor, por meio do Concentre Scoring, não caracteriza o

dano. Ademais, a situação retratada da inicial não afrontou os direitos da personalidade do autor, logo não há se falar em indenização por danos extrapatrimoniais a ser concedida. Outrossim, não restou comprovado nos autos que a negativa do banco em fornecer o cartão de crédito, ocorreu em razão da nota presente no cadastro, mesmo porque, a classificação atribuída ao autor (classe AA), reflete ínfimo risco de inadimplemento, o que torna a concessão de crédito segura, inexistindo assim, qualquer confirmação de que o autor tenha sofrido restrição de crédito em razão da pontuação ou mesmo dano moral decorrente da violação à sua intimidade, vida privada, honra ou imagem. Tocante ao pedido de fls. 77/78 – apresentação dos dados utilizados para a composição do perfil do autor, tais como operações de crédito, períodos de inadimplência, conceitos objetivos de avaliação - tenho que este não consta na inicial, inclusive não há nos autos qualquer pedido de emenda, para a sua inclusão, antes da citação, sendo defeso a modificação do pedido nesse momento processual. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por GERALDO GONÇALVES FERREIRA em face de SERASA S/A. Por consequência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os preceitos legais, fixo R\$ 1.000,00, contudo, por estar amparado pelo benefício da gratuidade da justiça, suspendo a obrigação à luz do disposto nos arts. 11 e 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018460-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleia Maria dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por CLÉIA MARIA DOS SANTOS em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), narrando em síntese, que desde o mês de maio de 2014 vem recebendo cobranças muito acima do valor médio de consumo de sua residência, por não ter condições de quitar as faturas teve seu fornecimento de energia suspenso em 21/08/2014. Portanto, requer, em antecipação de tutela, que a parte requerida providencie o religamento da energia em seu imóvel e que revise as faturas para que sejam cobradas com base no consumo médio apurado em levantamento de carga (fl. 13). Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato dos débitos (fls. 15/16) estarem sendo discutidos em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências da suspensão do fornecimento de sua energia. Nesse sentido: RECURSO nº: 0437115-31.2013 RECORRENTE: ANA PAULA GOMES GRZESIK RECORRIDO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A VOTO: A autora informa ser cliente da ré e que sua fatura do mês de novembro de 2013 foi encaminhada no valor de R\$ 310,53, muito superior ao seu consumo mensal médio. Sustenta que questionou a cobrança indevida, no entanto a ré se recusou a refaturar a conta e a verificar o medidor. Afirma que, em 07/01/2014, houve o corte da energia elétrica. Pretende o restabelecimento do serviço e a troca do medidor, através de tutela antecipada, o cancelamento da fatura de novembro de 2013, cancelamento de toda e qualquer fatura excessiva, refaturamento da conta de novembro de 2013 para 82 Kwh, refaturar toda e qualquer conta exorbitante, devolução em dobro do que foi pago a maior do que o consumo médio de 82Kwh, bem como danos morais. A SENTENÇA julgou extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, por necessidade de perícia. A autora se insurge, requerendo o afastamento da preliminar e a procedência dos pedidos. Reforma

da SENTENÇA. A preliminar de incompetência do Juízo deve ser afastada, porquanto desnecessária perícia para dirimir a questão. O valor médio do consumo mensal da autora é de 82 Kwh, conforme demonstram as medições dos últimos 8 meses anteriores à fatura questionada, sendo certo que o valor do consumo do mês de novembro de 2013 se mostrou excessivo e acima do razoável. Deverá a ré, portanto, restabelecer o fornecimento do serviço, bem como refaturar a conta de novembro de 2013 para o valor correspondente à 82 Kwh. Danos morais configurados, ante o corte indevido, mostrando-se a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) compatível com a repercussão e natureza do dano. O pedido de substituição do medidor não merece prosperar, eis que não restou comprovado qualquer defeito no referido relógio. Da mesma forma, não foram comprovados pagamentos de valores em excesso, motivo pelo qual descabe a sua devolução na forma simples ou dobrada. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de incompetência do Juízo e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a: 1) restabelecer o fornecimento de energia na residência da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2); refaturar a conta de novembro de 2013 para o consumo de 82 KWh, no prazo de 30 dias, sob pena de inexigibilidade do débito; e 3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente desta data e com juros de mora a partir da citação. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014. SIMONE DE FREITAS MARREIROS JUÍZA RELATORA TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. (TJ-RJ - RI: 04371153120138190001 RJ 0437115-31.2013.8.19.0001, Relator: SIMONE DE FREITAS MARREIROS, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 05/11/2014 00:00) Ante ao exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada e, por consequência, DETERMINO que a requerida efetue a imediata ligação da energia elétrica no imóvel da autora, localizado na Rua do Sol, n. 502. Bairro Floresta (Código Único 41122-1), sob pena de desobediência. Tocante ao pedido de revisão das faturas questionadas, entendo ser questão de MÉRITO que não pode ser, neste momento, analisada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, com as advertências legais, através de MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 23/03/2015, às 7h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON): Avenida dos Imigrantes, n. 4137. Bairro Industrial. Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0000337-46.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Artur Damasio

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado: Ivo Vaz dos Santos

DECISÃO:

Vistos, Verificando que o credor, por meio da petição de fl. 31, informa que o título executivo - nota promissória -, objeto da execução, é originário de "negócio jurídico mal realizado" com a parte executada - contrato de compra e venda de imóvel rural -, e na

sequência dizer que na região em que aludido bem está encravado os "imóveis são ocupados de forma mansa e pacífica", e que por isso não possui sua escritura pública; de observar que a certidão de fl. 37, no caso, informa que a pessoa conhecida por Artur Damásio, residiu nesse imóvel; e, finalmente, de notar que o credor, por duas vezes peticiona propugnando por sua adjudicação, hei por bem, exatamente para que possa deliberar acerca de tal pretensão, determinar nos presentes autos as seguintes providências: 1 - ao credor para, no prazo de 30 dias, diligenciar e apresentar certidão ou documento similar, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Rondônia, comprovando que exerceu posse em relação ao imóvel que pretende adjudicação, assim como de que quanto ao mesmo inexistente em tal órgão qualquer ordem judicial, bem ainda de registro ou habilitação de regularização por parte de pessoa estranha à esta ação executiva, mesmo que posteriormente à avença de fls. 07/08. Além disso, mas também desse mesmo r. órgão, croqui ou até mesmo outra espécie de documento que permita identificar a sua exata localização, medidas, coordenadas, além dos vizinhos lindeiros; Por outro lado, faculto-lhe apresentar cópias de declarações de rendas com o simples propósito de demonstrar a posse, eventual edificação de benfeitorias e, principalmente, a receita de sua alienação ao executado. Da mesma forma, declarações de ITR. 2 - Já em relação à escritura, desentranhe-se o MANDADO e certidão de fls. 36/37, notadamente para que possa a Oficial de Justiça, Senhora Carmélia Rodrigues Janones, no prazo de 15 dias, complementá-la, esclarecendo se o Sr. Artur Damásio, ou seja, a pessoa que mencionou em tal expediente, no caso, soube lhe dizer quem ocupou ou ocupa atualmente o imóvel nela especificado, assim como os seus respectivos períodos. Consigne-se, por necessário, que na hipótese de tal Meirinha não ter feito essas indagações à tal pessoa - Sr. Artur Damásio -, ou até mesmo por não se lembrar, o que é plenamente justificável, máxime devido ao longo lapso, assim como em razão do insofismável número de diligências sabidamente realizadas diariamente, faculto-lhe diligenciar, no mesmo prazo, e dela obter referidas informações, certificando-se. 3 - Transcorridos tais prazos, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017083-23.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Irene Gama da Silva, Everione das Chagas Laborda de Araujo, Júlio Cesar Cortez Oliveira, Maria Lucia Gonçalves da Silva, Raimundo Prestes Nogueira, Jose de Arimatéia Fonseca, Maria das Graças do Nascimento, Jaquisson da Silva Nascimento, Raimundo Nonato Gonsalves Braga, Francisco Sobrinho da Silva Santos

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação de indenização proposta por Maria Irene Gama da Silva e outros, todos beneficiários da gratuidade judiciária, em face das empresas Energia Sustentável do Brasil S/A, Santo Antônio Energia S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, onde alegam, em síntese, serem pescadores, bem ainda que com as implantações no rio Madeira dos complexos das Usinas Hidrelétricas Jirau e Santo Antônio, respectivamente, acabaram causando sérios impactos em suas atividades laborativas, razão pela qual ingressaram com a presente demanda a fim de receberem indenizações devidas (fls. 03/90). DESPACHO inaugural (fl. 731/732). Vieram contestações: Consórcio Construtor Santo Antônio (fls. 736/743); Santo Antônio Energia (fls. 784/842), e Energia Sustentável do Brasil S/A (fls. 1446/1552). Houve réplica às contestações (fls. 2439/2461 v); Este é o extrato da lide. Pois

bem. 1 - Providencie a escritura para que as publicações inerentes ao presente feito sejam, no caso, também publicadas em nomes dos advogados constantes dos pedidos de fls. 736, 842 e 1552. 2 - Por meio do SAP - Sistema Autônomo Processual - é possível aferir que tramitou no Fórum Cível desta comarca, mais precisamente perante a 3ª Vara Cível, ação civil pública, feito nº 0018924-87.2011.8.22.0001, em cuja lide, de interesse difuso, se debate questão relativa ao empreendimento das usinas do Rio Madeira, na qual poderá haver, de fato, causa de pedir ou pedido similar à presente ação indenizatória. Além disso, também verificar por meio de publicação no Diário da Justiça, que por conta dessa ação civil pública, ter o Magistrado da 1ª Vara Cível, em processo também de natureza indenizatória, declinado de sua competência àquela 3ª Vara Cível, assim como ter o Juiz desta Vara Judicial suscitado conflito de competência, que foi acolhido, tendo a ementa ficado assim assentada: Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC. Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referente ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CED. Ainda que o DISPOSITIVO legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletivo. Declarada a competência do juízo suscitado (TJRO, nº. 0001242-20.2014, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, publ. DJ nº 055, 24/03/2014). Logo, do que verifico, não se reconheceu hipótese de conexão, apta que seria a determinar que tais querelas fossem reunidas. Verifico mais, ou seja, que posteriormente a tudo isso entendeu o Magistrado da 3ª Vara Cível, isto é, processante da citada ação civil pública, que a mesma teria conexão com relação a outro processo que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, feito nº 0002427-33.2014.401.4100, declinando, então, sua competência para referida Justiça Especializada. Em pesquisa nele realizada Justiça Federal de Rondônia - tomei conhecimento de que no mencionado processo - nº 0002427-33.2014.401.4100 -, em sede de liminar (março/2014), houve determinação para que as empresas responsáveis pela implantação e operação das usinas do rio Madeira e o IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis refizessem o estudo e o relatório de impacto ao meio ambiente (EIA/RIMA) das hidrelétricas, sob pena de perderem a licença de operação. Os estudos a serem realizados por determinação da Justiça Federal confirmarão se os impactos ambientais e sociais são decorrentes das elevações das águas nos reservatórios das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Por isso, considerando que os resultados do EIA/RIMA, a ser realizado pelo IBAMA, tem relação direta com a matéria discutida nestes autos, determino a SUSPENSÃO deste feito até 1º/07/2015, ou até a entrega dos estudos, acaso ocorra antes. Oficie-se, portanto, à j. 5ª Vara da Justiça Federal solicitando que envie cópia da CONCLUSÃO do IBAMA/RO a este juízo assim que for entregue o EIA/RIMA. Com o ofício deverá seguir cópia deste DESPACHO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017223-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Serafim da Silva

Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)

Requerido: Banco Santander S.A., Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC Npl I

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO ANTONIO SERAFIM DA SILVA, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO SANTANDER S.A e FIDC NPL 1- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, ter

recebido, em julho de 2011, notificação desta primeira instituição ré lhe cobrando dívida que desconhece, no valor de R\$ 5.320,04 (cinco mil trezentos e vinte reais e quatro centavos), vencida aos 27/02/2011. Da mesma forma, ter procurou tal banco com a intenção de solucionar aludida situação, porém, não obteve sucesso. Diz, também, que em razão disso propôs ação judicial - processo nº 0017194-41.2011.8.22.0001 - em face da mesma - Banco Santander S/A -, a qual tramitou perante esta 4ª Vara Cível, e que após referida instituição ter se prontificado a resolver tal questão, extinguindo a dívida, manifestou desistência da ação, o que foi homologado aos 23/03/2012. Diz, ainda, que achando estar tudo resolvido, em abril/2014, após receber algumas ligações do FIDC-NPL1 lhe fazendo cobranças, recebeu nova notificação cobrando aquela suposta dívida, tendo na ocasião entrado em contato com ambos os requeridos, tudo com o propósito de tentar uma solução definitiva, mas restaram frustradas. Afirma, por fim, que jamais firmou contrato com as partes requeridas, assim como ainda ter o seu nome negativado nos órgãos de restrição de crédito, exatamente pelo débito supracitado - R\$ 5.320,04 (cinco mil trezentos e vinte reais e quatro centavos), com vencimento em 27/02/2011 -, ocasionando-lhe sérios constrangimentos. Requereu, assim, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Da mesma forma, para que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a inexistência da relação jurídica e do débito, condenando-se as partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, assim como nas verbas de sucumbência (fls. 03/10). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Houve deferimento de tutela antecipada (fls. 20/22), de cuja DECISÃO foi interposto agravo retido por parte do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I (fls. 24/37). Citados, apresentaram contestação conjunta (fls. 41/57). Nela, sustentam a regularidade da contratação na qual arguiram em preliminar ilegitimidade passiva da empresa FIDC NPL I- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. Sustentam, ainda, a regularidade da contratação feita com o autor, firmada com o primeiro requerido - Banco Santander SA -, o que gerou o débito reclamado, do qual não houve pagamento, justificando a negativação de seu nome em órgão restrito de crédito. E mais, ter agido no exercício regular do direito, razão pela qual os pedidos de inexistência do débito e ressarcimento por danos morais devem ser julgados improcedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apresentaram documentos documentos (fls. 58/92). A terceira requerida apresentou contestação, informando que em nenhum momento a empresa Collect Consultoria e Serviços LTDA foi mencionada, ou a ela atribuída qualquer cobrança realizada, informa ainda que o vínculo contratual com o Banco Santander foi rescindindo em 08/04/2013, assim não poderia estar relacionada a cobrança realizada em 2014, inclusive não sendo responsável pela inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito (fls. 94/100). Juntou documentos (fls. 101/115). A tentativa de conciliação restou infrutífera, valendo ressaltar que por ocasião de sua realização foi homologada a desistência da ação em face da empresa Collect Consultoria e Serviços LTDA (fl. 116). Da mesma, o autor apresentou réplica, oral, remissiva a inicial, e na sequência todos propugnado pelo julgamento de forma antecipada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDO. É o breve relatório. II – DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito (CPC, art. 330, I). E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355.

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Da preliminar de ilegitimidade passiva Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa de cobrança FIDC NPL 1- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, a meu ver é matéria que se confunde com o MÉRITO e, portanto, serão julgadas de forma concomitante. Do MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária, promovida por ANTONIO SERAFIM DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S.A. E FIDC NPL 1- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Nela, o autor, pelo que subentende, diz que os requeridos negativaram indevidamente seu nome nos órgãos de restrição de crédito, por dívida inexistente, pois o autor defende que nunca celebrou negócio jurídico com nenhum dos dois requeridos. Importante ressaltar que em julho/2011, o autor alega que foi necessário ingressar com uma ação para discutir a existência deste mesmo débito, e que o banco requerido se comprometeu a resolver toda a questão, logo, o autor, pensando estar tudo resolvido, decidiu desistir da ação. Entretanto recentemente, em abril/2014 o autor começou a receber novas cobranças e seu nome foi novamente incluído nos órgãos de restrição de crédito, por dívida inexistente no valor de R\$ 5.320,04, com vencimento em 27/02/2011. Por sua vez, diz a requerida que a negativação do nome do autor em órgão restritivo de crédito, no caso, é regular, pois o autor utilizou dos serviços fornecidos pelo banco e até a presente data não há comprovação de pagamento dos débitos gerados. Pois bem. Do que se pode perceber é que o autor, conforme documentação apresentada, realmente foi negativado em órgão de proteção de crédito, por suposta dívida com o primeiro requerido. Já os requeridos, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse qualquer espécie de relação contratual com o autor, necessário que seria a comprovar seu estado de inadimplência - débito de R\$ 5.320,04 (cinco mil trezentos e vinte reais e quatro centavos) com vencimento em 27/02/2011 -, limitando-se a alegarem que a dívida é regular e devida, o que justificaria a sua negativação. Essa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando a

contratação, discriminação dos serviços utilizados, o inadimplemento e, por consequência, a legalidade da negativação (valor R\$ 5.320,04 – vencimento 27/02/2011), demonstra a fragilidade dos documentos que ensejaram a inscrição irregular do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Os danos suportados pelo autor em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes independem de prova. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, mas sem causar o enriquecimento sem causa do indenizado. Os danos extrapatrimoniais causados em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito têm natureza in re ipsa e, portanto, independem de comprovação dos prejuízos suportados. Assim, evidenciada a indevida negativação do nome do autor em lista negra de maus pagadores, devem, pois, indenizá-lo pelos danos morais sofridos, enfatizando que ambas são responsáveis solidárias pela inscrição indevida, exatamente pelo fato de que a instituição - Banco Santander S/A - não nega nem a relação contratual com o autor, muito menos a cessão desse indevido crédito à segunda parte ré, e esta exatamente pela falta de cautela em sua aquisição e negativação do nome do mesmo no cadastro de inadimplente da Serasa. Com efeito, o dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, mesmo porque, ao contrário do que defende a parte requerida, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrente dos fatos em si mesmos, pois tanto que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Desta forma, pelo que contém os autos, não resta dúvida de que as requeridas são, sim, responsáveis pelo dano experimentado pela parte autora, de modo que a CONCLUSÃO que se chega é de que a negativação é indevida, pois não há prova de existência do débito. Ademais, inexiste, nesse caso, qualquer das excludentes da responsabilidade (fato de terceiro, culpa exclusiva do consumidor), uma vez que, na verdade, houve a negativação do autor, por uma dívida indevida, não podendo a requerida se eximir de reparar os danos causados ao autor. Assim, concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada - enfim, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária para: 1) declarar a inexistência do débito noticiado na inicial; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 20/22; 3) condenar as partes requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor, indenização a

título de morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido mensalmente com juros de 1% (um por cento), além de correção monetária - INPC, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes devedoras para efetuarem o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000691-03.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Fernandes Reis

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Espólio de Gerson de Souza, Josefina Santana de Souza

DECISÃO:

Vistos. Atento a inicial, diviso a necessidade de sua emenda, exatamente para que sejam esclarecidos dúvidas intransponíveis em relação ao imóvel e possuidores. Com efeito, determino que a parte autora no prazo de 10 dias, improrrogável, apresente certidão do município de Porto Velho, inclusive de inteiro teor de cartório de imóveis, máxime para comprovar ter adotado providências para transferência do bem tratado nestes autos para seu nome. Da mesma forma croqui ou documento similar também obtido do município mencionado, que permita compreender a sua exata localização. Determino mais, que o autor apresente nestes autos cópias de suas últimas cinco declarações de Imposto de Renda, exatamente para corroborar com aquela que consta dos documentos de fls. 23/33, e dar a certeza absoluta de que realmente antes desta já vinha fazendo a declaração de sua aquisição- imóvel- em seu nome, como adquirente. E por fim, determino ao autor que informe se existem benfeitorias edificadas no imóvel em questão, próprias de residência, assim como eventuais ocupantes, se positiva a benfeitoria, que o autor também a ilustre com fotografias, tudo com o propósito de compreender a razão da escolha desta via cautelar. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017122-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natani da Silva

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: LEADER S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: Jayme Soares da Rocha (OAB / RJ 81.852)

DESPACHO:

Especifiquem provas no decênio legal, justificando acerca de suas necessidades. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022868-92.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilda Ramalho Lacerda, Francisco Alves Lacerda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Maria Ivanete de Oliveira Souza

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/03/2015, às 7h45min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, Rua Venezuela, n. 2942. Bairro Embratel, Porto Velho - RO. CEP: 76.820-810 (VISION CENTER) ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0024146-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Aures Batista

Advogado: Márcio Santos (RO 838), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 18/03/2015, às 7h45min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO DO BRASIL, Rua Dom Pedro II, n. 607. Bairro Caiari. Porto Velho - RO. CEP: 76.801-151. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0010770-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido: D. A. Auto Mecânica (Auto Service), Debora Fernanda Ferreira da Silva, André Pereira da Silva, SANDRA LOPES DA SILVA

DECISÃO:

Vistos, Em relação ao pedido de reiteração de expedição de ofício para pessoa jurídica e órgãos públicos, ou seja, que propugna a instituição credora, notadamente para que seja informado endereços das partes requeridas (fl. 99), mantenho a DECISÃO que já o indeferiu, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 90). Por conta disso, determino-lhe diligenciar e, no prazo de 20 dias, improrrogável, apresentar nos autos endereços que permitam a instaurar a relação jurídico-processual, ou então requerer o que de direito. Transcorrido tal prazo, com ou sem atendimento, ou até mesmo manifestação, intime-se novamente a parte autora em conformidade com o art. 267 do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000013-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altevir Sabino da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Pedro Campos Ribeiro

DESPACHO:

Vistos, Considerando o pedido feito pelo autor em antecipação de tutela, determino que, no prazo de dez dias, comprove que neste lapso temporal (16 anos) desde a efetivação da compra, tentou localizar o requerido para que a transferência do veículo fosse feita, inclusive esclarecendo se há realmente incerteza quanto a localização deste. Sob pena de indeferimento do pedido de liminar. Ainda no prazo de dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se quanto ao recolhimento das custas, caso possua interesse na isenção, desde já determino que traga aos autos seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc), ou recolha as custas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024718-84.2014.8.22.0001

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Raimunda Shockness Simão

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o Ministério Público quanto a presente demanda. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009752-19.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silas Antonio Damasceno da Hora

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Adao dos Santos Colchoes Evolution Me

DESPACHO:

Vistos. Providencie o requerente o número correto do CNPJ do requerido, pois a realização da pemoção on-line exige, sendo que o número informado não consta da base de dados SRF/UNICAD, conforme tela em anexo. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003881-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Ferreira Luz

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: Cleber Ferreira Luz

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o pedido de desistência do feito se deu de forma irregular, pois não realizado por quem tem capacidade postulatória, bem como o pedido do advogado da requerente (fl. 180), defiro o prazo de 5 dias para que o patrono da requerente tente contactar sua cliente. No silêncio, o feito será extinto por falta de interesse de agir.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0015482-45.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido:Cláudio Souza dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Apresente o requerente planilha correta do débito, uma vez que esta deve ser referente ao valor atualizado da do título executivo constituído pela DECISÃO de fls. 303/31 e não o somatório das contas em atraso do consumidor.Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

Proc.: **0016862-74.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:Daiane Alves de Araujo

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - OAB/RO 4485

Proc.: **0019716-70.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Valnei Alves Montenegro

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DESPACHO:

Vistos etc.Em consulta ao sistema do RENAJUD verifiquei que o veículo em nome do requerido foi roubado.Ao autor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0011537-16.2014.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Gabriel Rivelino de Sousa Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 18/19, o que faço com base no Art. 3º, § 9º do Decreto Lei Nº 611/69.Procedi nesta data o registro de restrição junto ao RENAJUD.Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0021062-27.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Ana Raimunda da Silva

DESPACHO:

Vistos etc.Em consulta ao sistema do RENAJUD verifiquei inexistir veículos em seu nome devedor, conforme demonstrativos impressos.Ao autor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0004592-13.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Bruna Cordovil Diniz

DESPACHO:

Vistos etc.Em consulta ao sistema do RENAJUD verifiquei inexistir veículos em seu nome devedor, conforme demonstrativos impressos.Ao autor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0022171-13.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Moisés Marques de Andrade Neto

Advogado:Defensoria Pública. ()

DECISÃO:

DESPACHO: Em consulta ao sistema do RENAJUD localizei um veículo em nome do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Contudo, deixo de proceder a constrição judicial do mesmo por constar gravame (alienação fiduciária). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90.2003.8.13.0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Suspendo o feito por trinta dias, período em que o exequente deverá dar impulsionamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, o feito será extinto por falta de interesse de agir.Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0007822-05.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA FATEC/RO

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

Requerido:Naiara Gadelha de Oliveira

DESPACHO:

Vistos etc.Em consulta ao sistema do RENAJD verifiquei inexistir veículos em seu nome devedor, conforme demonstrativos impressos.Ao autor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018872-28.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edvanildo Alves da Silva

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Julio Antonio Oliveira Moraes, Firmino Moraes da Silva Neto

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

DECISÃO:

DESPACHO: Em consulta ao sistema do RENAJD localizei veículos em nome dos (as) requeridos (as), conforme demonstrativo impresso. Contudo, apenas um não estava gravado com alienação fiduciária, tendo sido bloqueado. Quanto aos demais deixo de proceder a constrição judicial do mesmo por constar gravame (alienação fiduciária). Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90.2003.8.13.0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Providencie o autor a loclização para afereçoamento da penhora. Apresentado o endereço defiro a expedição do MANDADO de penhora, cuja constrição dependerá do bem estar na posse dos requeridos. Não apresentado o endereço no prazo de 10 dias, venham os autos para retirada do bloqueio judicial. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009156-35.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mamoré Construções e Meio Ambiente Ltda

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Executado:Alvaro Luiz Casagrande

DECISÃO:

DESPACHO: Em consulta ao sistema do RENAJD localizei um veículo em nome do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Contudo, deixo de proceder a constrição judicial do mesmo por constar gravame (alienação fiduciária). Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90.2003.8.13.0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que o requerente não realizou qualquer diligência para a localização de bens do devedor, sendo a quebra

de sigilo fiscal do devedor medida excepcionalíssima.Providencie o autor para apresentar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000694-31.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:José Augusto Chaves de Lima

DESPACHO:

Vistos etc.Em consulta ao sistema do RENAJD verifiquei inexistir veículos em seu nome devedor, conforme demonstrativos impressos.Ao autor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007874-35.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leniertan Mariano

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:SPC- Serviço de Proteção ao Crédito de São Paulo

Advogado:Leonardo Duque de Souza (OAB/GO 23696A), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131), João Vicente Jungmann de Gouveia (OAB/PE 11427)

DECISÃO:

Vistos.Com a DECISÃO do TJ/RO cabe ao Magistrado fixar os honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, mas jamais a parte, como pretende o requerente.Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, fixo em favor do patrono do autor honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado desde o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Intime-se o requerido para pagamento espontâneo. No silêncio, manifeste-se o autor em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002332-60.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Wayder de Lima Loyola

DECISÃO:

Vistos.Indefiro a constrição eletrônica do veículo com alienação fiduciária, pois o requerido, enquanto perdurar a alienação é mero possuidor do bem.Sobre o tema é a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90.2003.8.13.0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Providencie o autor a apresentação de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0146539-70.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033),

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Executado:Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DECISÃO:

DECISÃO Requereu o exequente às fls. 72/73 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora devedora, para atingir bens de seus sócios.Trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinador Jacy de Souza Mendonça, temos:... A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma.....Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável.O Próprio Código Civil, em seu artigo 50, assim se manifesta:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente, possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.Também é de se salientar que não é o simples fato de a empresa não possuir bens que deve ser considerada a desconstituição da personalidade. Neste caso, cabe ao requerente o ônus da prova de seus sócios retiram ou não registram bens em nome da empresa para fraudar o pagamento de credores. Na espécie, o autor sequer menciona a existência de bens certos em nome dos sócios da empresa.Com essas considerações, indefiro a pretensão da credora.Promova a parte exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de, em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), serem os autos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0150812-53.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Alberto Santos

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Acolho a manifestação do perito médico Bruno Carmello Rocha Lobo, às fls. 281/282, tocante a realização de nova perícia. Intime-se Carlos Alberto Santos, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para comparecer ao Instituto

de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental- INAO, localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, n.1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, no dia 26.01.2015, às 10:00 horas, para realização do exame pericial. Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014073-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/MT 16555A), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Executado:Assis Aero Táxi Ltda EPP

DECISÃO:

Vistos.Examinando os autos verifico que o feito já conta com SENTENÇA de extinção (fl. 53) transitada em julgado, uma vez que o recurso de apelação (fls. 64/78) foi declarado deserto (fl. 81/82), sem que houvesse recurso desta DECISÃO.Assim, procedidas às anotações necessárias e baixas, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017201-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jones Luiz de Oliveira Brito

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A DECISÃO do E. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas recursais (fls. 118).Dado ciência da DECISÃO à parte autora, a mesma limitou-se a afirmar estar ciente da DECISÃO, sem proceder com o devido recolhimento das custas recursais.Nesse sentido, dispõe o art. 511 do CPC que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. No ponto: Não se conhece de apelo quando FALTA um dos pressupostos legais de admissibilidade, qual seja o PREPARO, declarando DESERTA a apelação. Em resposta, o agravado sustenta que não há justificativa razoável para a não-comprovação do PREPARO no momento oportuno, e que a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do PREPARO no momento da interposição do recurso, não merecendo o agravo ser provido CÂMARA CÍVEL 200.000.2003.009571-9 Agravo de Instrumento Origem: 00220020088851 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). A Lei Estadual n. 301 de 21/12/90 (Regimento de Custas do Estado), em seu artigo 6º, §6º, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento das despesas forenses, em caso de apelação, efetuar-se juntamente com o preparo. Vejamos: O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I -... II- um e meio por cento (1.5%) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes Dito isso, não sendo a parte requerida beneficiária da justiça gratuita, a falta de comprovação do recolhimento do referido preparo prejudica a análise do MÉRITO do recurso em face da prévia decretação de deserção, que no caso se impõe. Julgo deserta a apelação de fls. 85/104, nos termos da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça às fls. 118. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023441-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Lima da Silva

Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 33/34).Regularmente intimada (fls. 35), a demandante ficou-se inerte (certidão - fls. 35)É o relatório.A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023509-80.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Patrícia dos Santos Jorge

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A ajuizou a presente ação em face de PATRÍCIA DOS SANTOS JORGE, tendo sido determinada a emenda a fim de que viessem aos autos procuração, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como que o patrono da parte autora assinasse a inicial (fls. 14).Regularmente intimado (fls. 15) o requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 15).A parte autora deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A em face de PATRÍCIA DOS SANTOS JORGE e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019615-96.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:J. Gregório Preste - Me, Jorge Gregório Prestes

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 47/49 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO S.A em face de J. GREGÓRIO PRESTE – ME (FIORELLA) e JORGE GREGÓRIO PRESTE, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando a homologação do acordo, levante-se a penhora de fls. 36/38. Sem custas.Autorizo o desentranhamento pelos executados dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com a preclusão lógica, o feito transita em julgado na

data de hoje, certifique-se, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023354-77.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Pereira de Souza

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA ANDERSON PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 60/61).Regularmente intimada (fls. 62), a demandante ficou-se inerte (certidão - fls. 62)É o relatório.A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANDERSON PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023511-50.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Ana Lucia Fernandes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A ajuizou a presente ação em face de ANA LÚCIA FERNANDES DA SILVA, tendo sido determinada a emenda a fim de que viessem aos autos procuração, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como que o patrono da parte autora assinasse a inicial (fls. 12).Regularmente intimado (fls. 13) o requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 13).A parte autora deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A em face de ANA LÚCIA FERNANDES DA SILVA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023519-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Valeria Ferreira de Meneses

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO FIAT S.A ajuizou a presente ação em face de VALERIA FERREIRA DE MENESES, tendo sido determinada a emenda a fim de que viessem aos autos procuração, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como que o patrono da parte autora assinasse a inicial (fls. 11). Regularmente intimado (fls. 12) o requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 12). A parte autora deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO FIAT S.A em face de VALERIA FERREIRA DE MENESES e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023525-34.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Anderson Rodrigues Miranda

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A ajuizou a presente ação em face de ANDERSON RODRIGUES MIRANDA, tendo sido determinada a emenda a fim de que viessem aos autos procuração, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como que o patrono da parte autora assinasse a inicial (fls. 13). Regularmente intimado (fls. 14) o requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 14). A parte autora deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A em face de ANDERSON RODRIGUES MIRANDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000648-66.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: João Bastos de Oliveira, Jaisemar Tavares de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO: Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 53.720,33 (cinquenta e três mil setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 48.836,67 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 29/12/2014. Decorrido o prazo supramencionado

sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço dos devedores: João Bastos de Oliveira: Rua Jerônimo Santana, n. 2728, bairro COHAB, Porto Velho/RO, CEP: 76.808-010. Jaisemar Tavares de Oliveira: Estrada Madeira Mamoré, n. 690, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO, CEP: 76.805-894. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016668-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Varunil Penha Sanders

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o requerente/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000639-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Alexandre Vaz Junior

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020249-97.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeú Medeiros Borges de Camargo Costa

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Para possibilitar o cumprimento da condenação, providencie o requerente o demonstrativo com o valor atualizado do débito. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000746-51.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Requerido: Elias Soares da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil) CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Rua Tracajá subesquina com a rua Marmelo, n. 2003, bairro Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO (Panificadora Estrela da Manhã), CEP n. 76.814-152. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000667-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Barroso dos Santos

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa Claro Tv

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2015, às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. Sem prejuízo das determinações supra, a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, declinar a sua profissão, haja vista a norma inserta no art. 282, II, do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Avenida Marechal Rondon, n. 2600, bairro Jardim Eulina, 2º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 13.063-001. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000020-77.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Humberto Alexandre Cabral da Luz

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o patrono da parte autora a emendar à inicial esclarecendo o acerca do polo ativo da demanda, já que o Banco Fiat S/A figura no referido polo, contudo os documentos anexados aos autos referem-se à instituição diversa, a saber: Banco Itaú S/A. Deverá, ainda, promover o necessário à regularização do feito,

juntando cópia de seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000462-43.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes

Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004888-69.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Triunfo Móveis Ltda EPP

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Claudio Betanio Jales

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olivia Alves Moreira (RO 2212)

DECISÃO:

DECISÃO: Nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo, uma vez que o prazo escoou em 08/12/2014 (fls. 39), com recurso protocolizado na data de 09/12/2014. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, por se tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (art. 475-J, § 5º, CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019818-58.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: Aluisio Nascimento dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA: Atento à petição de fl. 63 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificadas nos autos. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000650-36.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Lourenço Marcelo Moura, Everaldo Santos Lacerda

DECISÃO:

DECISÃO:Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Dívida corrigida: R\$ 35.904,39 (trinta e cinco mil novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 32.640,36 + 10% de honorários advocatícios).Data da correção: 29/12/2014.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço dos devedores: Lourenço Marcelo Moura: Linha 110, Travessão B-20, Sítio Bom Jardim, Distrito de Triunfo, Município de Candeias do Jamari/RO.Everaldo Santos Lacerda: BR 421, Linha 110, Travessão B-20, Sítio Bom Jardim, Distrito de Triunfo, Município de Candeias do Jamari/RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024152-38.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Executado:J. Dionizio Costa da Silva Me, Marisa Leonardo de Araujo Lima da Silva, José Dionizio Costa da Silva, CHARLILSON DE SOUZA SOLIDADE

DECISÃO:

DECISÃO:Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Dívida corrigida: R\$ 154.001,32 (cento e cinquenta e quatro mil e um real e trinta e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 140.001,20 + 10% de honorários advocatícios).Data da correção: 30/11/2014.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).Cite-se. Intime-se.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o credor a, no prazo de 10 (dez)

dias, juntar aos autos seus atos constitutivos para regularização de sua representação processual.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço dos devedores: J. Dionizio Costa da Silva Me, Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva, José Dionizio Costa da Silva e Charlilson de Souza Solidade: todos residentes e domiciliados na Avenida Pinheiro Machado, lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-011.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000595-85.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruan Mendonça Costa

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO:A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011569-21.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilza dos Santos da Silva

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por NILZA DOS SANTOS DA SILVA em face de BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Custas pelo executado.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 104. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022886-50.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gil Roberto Bergman Pereira Junior

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Intime-se a ré para depositar o valor dos honorários referentes a perícia (fls. 95/96), em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não produção da prova, consoante determinação deste Juízo em audiência de conciliação realizada em 24.11.2014. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019216-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Abmael Rodrigues de Araujo, Antonio Marcos de Souza Silva, Carlucia Gomes de Almeida, Carmem Rosi Munhoz Daher Feitosa, Clodoaldo Oliveira Melo Junior, Edilson Araujo Matos, Francisca Dias dos Santos, Irma Ribera Damasceno, Ivone Araújo Silva, Manoel de Lemos Filho

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Executado:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Aguarde-se retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos da DECISÃO de fls. 661/662.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014820-86.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Merylu Gomes Ribeiro

Advogado:Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131), Manuelle Vasques Torres (OAB/AC 3281)

Executado:Alex de Souza Rocha, Lucicleia de Souza Moraes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls.105/106.Cite-se, em execução, Lucicleia de Souza Moraes, em endereço declinado à fl. 105, servindo a presente como MANDADO, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Não obstante a determinação acima, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito), à parte autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, em face de Alex de Souza Rocha, nos termos da DECISÃO de fl.76. No silêncio, pena de extinção e arquivamento do feito com relação ao réu, vez que, mesmo diante da ordem judicial mencionada anteriormente, a autora veio aos autos tão somente para requerer a citação da ré Lucicleia (fls.105/106), deixando de se manifestar acerca da indicação de bens à penhora, relativamente ao devedor. Intime-se a autora, por intermédio de seu patrono, constituído nos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015403-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ivaldo Ferreira dos Santos

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/AC 1967)

Executado:Elvis Gonçalves dos Santos

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se o executado, Elvis Gonçalves dos Santos, a efetuar o pagamento relativo a verba condenatória, consoante petição de fls. 60/61 e cálculo de fl. 49.Sobrevindo aos autos o depósito do valor da condenação em honorários de sucumbência, nos termos do pedido do exequente, manifeste-se este sobre o pagamento ou em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com as devidas manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.Em caso de inércia do exequente, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante

simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento de eventual quantia depositada, e, arquivem-se, com as anotações necessárias.Publique-se; Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000796-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danilo Candido Rodrigues

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) Requerido:Banco Semear S.A., H. V. R. Móveis Ltda Epp Eletro Seixas

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Intime-se o Banco réu para que apresente os documentos originais requeridos pelo senhor perito, às fls. 112/113, e reiterados à fl. 127. Sobrevindo aos autos os documentos mencionados acima, indique o expert o dia, horário e local para coleta do material gráfico do autor. Após, intime-se Danilo Cândido Rodrigues a comparecer ao local indicado, para fins de complementação dos estudos periciais.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000073-68.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Executado:Ozéias Lobo Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fl. 86.Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0018150-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rosa da Silva

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Santander Banespa S.A

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora, Banco Santander S.A., para levantamento do saldo remanescente, consoante “espelho” de fl. 224. Após, certifique-se a Escritania acerca dos valores já levantados, e se ainda há quantias depositadas nos autos, encerrando-se a referida conta judicial. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011326-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Teixeira da Silva, Valdineia Nogueira da Silva, Valdeci Nogueira da Silva, Pedro Nogueira da Silva, Fabio Nogueira da Silva, Júlia Nogueira, Grazielle Nogueira Neves, Taíne Tainá Nogueira Viamonte

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/

RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Apresente a parte autora a planilha atualizada do valor que entende devido, relativo ao descumprimento da liminar deferida por DECISÃO de fls. 112/115. Após, dê-se conhecimento ao requerido para pagamento espontâneo.Conclusos, oportunamente. Intime- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004920-74.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Patrícia Kelly Oliveira de Mont'Alverne, Aline Francisco Pereira, ADNA SILVA CHAGAS, Ana Cristina Silva Dantas, Juliana Savastano Jacob

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261), Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido:Photoshow Produções Ltda ME

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

DECISÃO:

DECISÃO Requereu o exequente às fls. 139/141 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora devedora, para atingir bens de seus sócios.Trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinador Jacy de Souza Mendonça, temos:... A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma.....Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável.O Próprio Código Civil, em seu artigo 50, assim se manifesta:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente, possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.Também é de se salientar que não é o simples fato de a empresa não possuir saldo em conta quando realizada a tentativa de penhora on line que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica.De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Com essas considerações, indefiro

a pretensão da credora.Por outro lado, requer também o exequente a busca e apreensão de veículo da empresa executada.Em consulta ao sistema do RENAJUD localizei um veículo em nome do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Por sua vez, efetivei a restrição de transferência do citado bem, conforme detalhamento em anexo.Logo, deverá a parte credora, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, indicar a localização do veículo restrito por se tratar de bem móvel. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017157-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Josue Rodrigues da Mata

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 64, expeça-se carta de citação para o endereço indicado.Considerando a proximidade da audiência designada retiro-a de pauta.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0179346-41.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (RO 1.776)

Executado:Jose Esinaldo Rebolça de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O exequente solicitou o desarquivamento do feito pela segunda vez, ao argumento de descumprimento de acordo judicial.Ocorre que, compulsando os autos não se verificou a existência de qualquer acordo homologado judicialmente, razão pela qual torna-se impossível a sua execução.Assim, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015370-76.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaó Materiais de Construção Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Executa Comercio e Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Requereu o exequente às fls. 60/60-A a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora devedora, para atingir bens de seus sócios.Trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinador Jacy de Souza Mendonça, temos:... A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma.....Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável.O Próprio Código Civil, em seu artigo 50, assim se manifesta:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente, possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Também é de se salientar que não é o simples fato de a empresa não possuir saldo em conta quando realizada a tentativa de penhora on line que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. NCom essas considerações, indefiro a pretensão da credora. Promova a parte exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de, em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), serem os autos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016188-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Gonçalves Vidal

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (MT 8506-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021422-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudeneide Torres da Silva

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Banco Itau S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018543-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Pereira Lima Brito

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016352-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Magalhães Aguiar, Maria da Conceição Magalhães Portela, Maria do Socorro Fernandes Magalhães, Maria de Nazaré Fernandes Magalhães

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)

Requerido: Julio Paulo Magalhães, Fernanda Rivero Magalhães, 4º Ofício de Notas e Registro Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020713-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Deus Girão

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015650-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nélia Maria Maldaner Picinin

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018550-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Souza Cardoso

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021370-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Mendonça da Silva

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017810-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrea Cristina Nogueira, Salmeron Tertuliano Nogueira, Jucymar Gomes Cardoso

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: Expedia do Brasil Agencia de Viagem e Turismo LTDA

Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0021598-33.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Prissila da Conceição Ferreira

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0015968-93.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deuzilene Pereira de Oliveira

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0017949-60.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton

Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0020720-11.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Santos

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Sp-sob/grupo Saúde e Vida

Advogado:Isabella Lívero (OAB/SP 171859), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0017778-06.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júnior Francisco de Souza

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0022667-03.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:FABIO BENNESBY MARQUES

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234), Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0014258-38.2014.8.22.0001**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Requerido:Edilson Barbosa de Souza

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0019699-97.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kalinka Cibebe Fernandes de Oliveira

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0021969-94.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Henrique dos Santos da Silva

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0015340-07.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Valdivino Almeida Santos, Neusa Silveira Santos

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194), VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS (OAB 4108), Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0018620-20.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André de Souza Coelho

Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido:Tim Celular

Advogado:Luiz Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Marsola (OAB/RO 4164)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0018621-68.2014.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Josino Lira Fontinele

Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (26.150 OAB/CE)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018403-40.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nelson Paschoalotto (SP 108911)

Requerido: Edna de Barros Almeida

Advogado: Davi Almeida (26.150)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0190665-40.2007.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Wanilda Custodia de Almeida, Pitágoras Custódio Marinho

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Lenocir Rottava, Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Certifique-se a Escrivia acerca da resposta do Ofício n. 279/5ª Cível/2014 (fl. 350). Em caso positivo, intimem-se Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda. e Lenocir Rotawwa para se manifestarem acerca da resposta do ofício, e requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, certifique-se a Escrivia o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 333/335, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Se constatado que ainda não houve resposta ao documento supramencionado, reitere-se o ofício. Após, conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000492-78.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleo da Silva Moraes

Advogado: Thiago de Assis da Silva (SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 179,15 (cento e setenta e nove reais e quinze centavos) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente (v. f. 16), autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014136-93.2012.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light, MR BALL MALTEZO BOLICHES LTDA

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o endereço localizado, lembrando que nova citação depende do recolhimento das custas do oficial de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008180-62.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido: Curua Cia Construtora Ltda

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o endereço localizado, lembrando que nova citação depende do recolhimento das custas do oficial de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014681-32.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, Jose Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao sistema Infojud verifiquei que o endereço cadastrado do requerido é mesmo constante da inicial. Manifeste-se o autor, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002906-83.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: PVHCRED - ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA, Eliana Curcio

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o endereço localizado, lembrando que nova citação depende do recolhimento das custas do oficial de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013292-75.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Magdiel Marques dos Reis

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao sistema Infojud verifiquei que o endereço cadastrado do requerido é mesmo constante da inicial. Manifeste-se o autor, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011320-41.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Afonso Ferreira de Assis

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao sistema Infojud verifiquei que o endereço cadastrado do requerido é mesmo constante da inicial. Manifeste-se o autor, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0008390-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Assunção

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo
Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO
3434)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008171-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseane Jacira Santos da Silva

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: B B Eletro Ltda ME

Documento - Retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar o documento expedido de fl.55: MANDADO
de Notificação.

Proc.: [0152626-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luis Antonio Deolindo de Farias

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos
Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Prêmio Comércio de Máquinas Aparelhos e
Equipamentos Elétricos Eletrônicos Ltda - Epp

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013909-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaac Oliveira Ferreira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: B S Construtora, E.m.e. Empreendimentos Imobiliários
Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar Edital expedido no site do TJ/RO, bem como
apresentar custas para publicação no Diário Oficial nos termos
do art. 232, II do CPC. Após a publicação do edital no DJ, fica o
patrono intimado a proceder a publicação em jornais de grande
circulação, no prazo legal nos termos do art. acima.

Proc.: [0011922-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762),
Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Laura Caroline de
Araújo (OAB/RO 3641), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO
21593)

Requerido: Edison Rodrigues dos Reis

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002617-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Guilherme da
Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Alexandre Rodrigo da Costa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000170-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson
Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira
Pignaneli (), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Requerido: Supermix Concreto S.a.

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Documento - Retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar o documento expedido de fl. 44: MANDADO
de notificação.

Proc.: [0022613-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando
Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Maria Rosa Lessa Rodrigues

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000877-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Pinto Castiel

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Requerido: Oi - Brasil Telecom S.a. - Teleron Brasil Telecom

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Vistos. David Pinto Castiel propôs a presente
Ação Ordinária de Indenização por dano moral e pedido de
antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da operadora
Oi Rondônia - Sucessora da Brasil Telecom S/A, afirmando que
possui serviço Oi Conta Total Mais, onde estão agrupados além
da linha fixa, instalada em seu escritório profissional, duas linhas
móveis. Afirma que desde o dia 15/01/2015, encontra-se sem
serviço de telefonia fixa, sendo que seu número foi trocado, ou
seja, houve uma indevida transferência de sua linha com outra linha
fixa, estando as ligações sendo direcionadas para outro número de
telefone. Aduz que vem tentando solucionar o problema através da
Central de Atendimento da Requerida e até mesmo com reclamação
junto a ANATEL, bem como atendimento pessoal na Loja da Oi
nesta cidade, mas não obteve êxito. Requer a antecipação dos
efeitos da tutela para que seja determinado que a Ré providencie
o restabelecimento da normalidade por completo dos serviços de
telefonia. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação de
tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de
quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança
das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou
de difícil reparação. No presente caso, a verossimilhança
das alegações do autor encontram-se consubstanciadas nos
documentos juntados aos autos, especificamente às fls. 17/19.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra
amparo no fato de se tratar de um telefone instalado no escritório
profissional do Autor, estando inviabilizados contatos com
clientes, ante a indevida transferência da linha telefônica de sua
propriedade, há cinco dias, estando sem comunicação, não tendo

a Requerida solucionado o problema. Assim, estando presentes os pressupostos indispensáveis e autorizadores para a concessão, caracterizados pelos fatos narrados e documentação colacionada, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar o imediato restabelecimento da linha fixa (69) 3223-2925, instalado na Rua José do Patrocínio n. 766, centro, Porto Velho, sob pena de multa diária que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Determino a distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça plantonista. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 3290, bairro dos Tanques, Porto Velho – RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Proc.: [0017235-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilmo Alves

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Sul América Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001706-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denize Delgado Batista

Advogado: Bruna Duarte (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0305023-81.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0327388-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), RENAN CORREIRA LIMA (OAB/RO 495E)

Executado: Tec Tecnologia Civil Ltda

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016633-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022290-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Nobrega Rocha

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Carga:

Fica o advogado José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0139266-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Judith Cavalcante Capitão Lavor

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0137686-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leone Itamar Felix Sobrinho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Executado: C. G. Leitão Comércio de Carnes - Me, Eziro Fernandes Severino

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Defensoria Pública (000000000000000000)

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0148134-12.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 306E), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Fergel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Carga:

Fica a advogada Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005881-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Fabício Oliveira de Alcântara Carvalho

Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450),
TARCISIO INACIO RAMALHO (OAB/RO 2322)

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006343-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Carolina Queiroz da Silva

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007856-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana

Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0185667-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Nogueira de Souza

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Damiana Ramos de Souza

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 150A), Antônio Hadime Nakamura (OAB/RO 354B), Rosangela Leismann de Sá Chaves (OAB/RO 82B), Alex Souza Cunha (RO 2656)

Carga:

Fica o advogado da parte Requerida, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014635-48.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kids Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Art In Papel Indústria e Comércio Ltda

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013535-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rosemary da Rocha Abensur

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado:Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20.047), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0232282-63.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Antônio Augusto Ferreira Porto (OAB/PR 13258A)

Executado:Elizeu Ferreira da Silva, Jose Ferreira Sobrinho

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020897-48.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242).

Requerido:Centrais Eletromecânica Ltda

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013506-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Bosco Sousa Bernardo

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Maria Augusta Paiva do Prado Bertagnoli

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016205-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Anna Carla Antunes

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012553-10.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Francisco Severino Iananês Oliveira Junior

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002107-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Torres de Espanha

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido:Arylton Rocha Gama

Carga:

Fica a advogada da parte Autora, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000447-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Espólio de Sebastião dos Santos Vieira

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido:Carlos Roberto Molitor

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0015576-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela Livramento Costa

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Lojas Renner S.A.

Advogado:Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0139572-43.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Santhanna Participações U. G. Ltda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Santana (OAB/RO 287)

Executado:José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0327388-32.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), RENAN CORREIRA LIMA (OAB/RO 495E)

Executado:Tec Tecnologia Civil Ltda

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0182565-96.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Italpa Industria Comercio de Plastico Ltda

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589)

Executado:Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda, Daniel Chaves Vieira Lima, Daniel Chaves Vieira Lima

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0142590-33.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Perpétua Santana Silva

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Darwin Lourenço Corrêa (OAB/SP 148310), A lessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008225-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Karina Simões de Souza

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado:Pablo Papilon Silva Damasceno (OAB/RO 730-E), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Carga:

Fica a advogada da parte Autora, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022547-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Antonia Ricardina de Jesus Ferreira

Advogado:Joana D'arc dos Santos Lima (OAB/RO 2632), Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido:Robson Alves Barbosa, Jenngns Moro

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011203-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson de Araújo Carneiro

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado:Felipe Chianca Pimentel, Sidnei de Souza Simões, Aldir de Tal, Jorge de Brito, Neguinho de Tal

Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000291-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Fernandes de Amorim, Iacira Gonçalves Braga de Amorim

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022194-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RN 858-A), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)

Requerido:Pires & Pires Ltda, Fabio Luiz Pires

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Carga:

Fica o advogado da parte Requerida, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006481-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisco Alves Lacerda, Maria Nilda Ramalho Lacerda

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Embargado: Luciane Gimax Henrique

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Carga:

Fica a advogada Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003971-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Luciane Gimax Henrique

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Francisco Alves Lacerda, Maria Nilda Ramalho Lacerda

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Carga:

Fica a advogada Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006481-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisco Alves Lacerda, Maria Nilda Ramalho Lacerda

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Embargado: Luciane Gimax Henrique

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Carga:

Fica a advogada Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014459-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Cantidio de Souza Ribeiro Neto, Gersicleide Figueiredo de Freitas Ribeiro

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Pascoal Choqueres

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007309-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandra Gomes Mendes de Vasconcelos

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0021282-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Batista de Souza

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016531-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Glória Valladares Grangeiro

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Hellen Duarte dos Santos Silva

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023477-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Rosa Maria de Oliveira Amaral

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005423-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B)

Requerido: Espólio de Luiza Vera Cruz da Silva Lima, CATISLANE DA SILVA LIMA, Caticiene da Silva Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002012-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: Gesio Passos Helrighel, Julio Fabio Garcia Helrighel

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016633-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Carga:

Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0029389-68.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucas José Rodrigues Martins, Priscila Passos Ribeiro Martins

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002011-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: Tjix Ltda., Jones Rodrigues Soares, Gleidenira Lima Soares

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006402-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Antunes do Amaral

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Eriene Bezerra dos Santos

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007789-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Ivair Batista Fagundes Romano

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0129113-50.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alberto Leigue Gomes

Advogado: Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (OAB/RO 801), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Carga:

Ficam os advogados da parte Autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0148134-12.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 306E), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Fergel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Carga:

Fica a advogada Marcelli Rebouças Jucá (OAB/RO 1759), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0248151-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pantanal Sports Ltda EPP

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Alzenir Aguiar de Almeida

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0232002-92.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Executado: Serviseg - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Gonçalves da Costa

Carga:

Fica a advogada da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022216-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: William Viana Maciel Ramos

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0101681-27.2000.8.22.0001](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Exitus Construcao Ltda

DESPACHO:

Considerando as informações contantes às fls. 356, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, determino que seja oficiado ao 3º Ofício Registral de Imóveis de Porto Velho requisitando certidão de inteiro teor do imóvel registrado sob a matrícula nº 5244, livro 2 de registro geral. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 345. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000258-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Rodrigues de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante ao SPC e ao Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. Notifique-se ao SPC, a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A; Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 1, sala 202, CEP 22.775-906, Barra da Tijuca-RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023561-47.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Lopes da Silva

Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Requerido:Faculdade Literatus

Advogado:Raimundo Hitotuzi de Lima (OAB/AM 2024), Simão Salim (OAB/RO 262B)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista os altos rendimentos percebidos pelo requerente, conforme análise dos documentos acostados às fls. 150/151 e também por não comprovar as despesas realizadas em razão dos alegados problemas de saúde.Assim, determino ao Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001577-36.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Carlos Augusto Silva Braga

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:Banco Bmg S/A

SENTENÇA:

Vistos.Carlos Augusto Silva Braga propôs a presente ação de exibição de documentos contra Banco Bmg, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado com a parte Requerida, todavia, inobservando os preceitos da legislação consumerista, não lhe foi disponibilizado cópia dos instrumentos contratuais celebrados.Salienta ainda que em 2011, foi procurado por uma pessoa chamada Fábio de tal, representante da instituição financeira Requerida, o qual lhe propôs a renegociação de toda a dívida que possuía junto aos Bancos Daicoval e Pine; sustenta que tendo lhe parecido vantajosa a proposta firmou a renegociação, no entanto, para sua surpresa os descontos vem sendo realizados em valores diversos; sustenta que seu nome foi inserido, por fim, nos cadastros de restrição ao crédito.Por fim, pugna, liminarmente, pela exibição no prazo legal o instrumento contratual celebrado em maio de 2011, possivelmente de n. 21173625, além de que a parte Requerida se abstenha de realizar descontos em valores superiores a quantia de R\$975,74 e exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Trouxe documentos às fls. 07/20.A liminar foi deferida tão somente quanto ao pedido de exibição de documentos (fls.21).A

parte Autora interpôs agravo de instrumento, no entanto, este não foi sequer recebido (fls.27/30).Citada, a parte Requerida contestou, alegando, tão somente, que o feito deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO, uma vez que nunca recusou a exibição dos documentos ora solicitados. Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, trouxe documentos às fls. 35/68.Intimada, para querendo apresentar réplica, a parte Autora quedou-se inerte ao chamado da Justiça, após, vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material que manteve com a empresa Requerida, uma vez que foi cliente desta, bem como sua resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse.Junto a peça defensiva a parte Requerida apresentou documentos que seriam alvo da pretensão autoral (fls.35/39), sendo que o Autor após regularmente intimado, sequer se manifestou, anuindo, portanto, com os documentos apresentados, dando por satisfeita, outrossim, sua pretensão.Quanto ao argumento articulado pela parte Requerida no sentido que em momento algum se recusou a exibir os documentos pleiteados pela parte Autora, tem-se como sem razão, uma vez que o documento encartado às fls. 18, ressoa em sentido contrário, ou seja, só após não lograr êxito em receber os documentos extrajudicialmente ajuizou a presente ação.A pretensão autoral se mostra plenamente válida, em consonância com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe garante o direito à informação, senão vejamos:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;Entretanto, quanto ao pedido de mitigação dos descontos realizados em sua folha de pagamento e ainda quanto a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tem-se como sem razão, considerando que não há, em tese, qualquer mácula na relação jurídica firmada entre os litigantes, devendo tal pretensão ser objeto de outra demanda, pela via própria.A ação cautelar de exibição de documentos não é a via procedimental adequada para a parte Autora solicitar a modificação da relação jurídica contratual que mantém com a instituição financeira Requerida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim, outrossim, ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$300,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0317447-58.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare de Souza Mendes

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste o Requerido, por seu advogado, no prazo de (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 166/179.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000264-06.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Henrique Santos da Rocha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante ao SPC e ao Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Telefônica Brasil S. A. Notifique-se ao SPC, a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Telefônica Brasil S.A.; Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade Monções, CEP 04.571-936, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010327-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido:Gabriela de Castro Mineto

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão em que Banco Bradesco Financiamento S. A. move contra Gabriela de Castro Mineto. Requerendo a parte autora a desistência do feito, em razão da quitação do contrato. (Fls. 28) Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000276-20.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele de Souza Gonçalves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Net Serviços de Comunicação S.A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante ao SPC e ao Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Net Serviços de Comunicação S.A. Notifique-se ao SPC, a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Net Serviços de Comunicação S.A; Rua Verbo Divino, nº1356, 1º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.719-002, São Paulo-SP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023794-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Adalberto Vieira de Oliveira

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

SENTENÇA:

Vistos.Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada, em que a parte Autora João Adalberto Vieira de Oliveira assevera ter sido cobrado indevidamente pelo Requerido 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e ter seu nome negativado pelos órgãos de defesa e proteção ao crédito SPC/SERASA. Antes de formada a relação jurídica processual, a parte Requerente pleiteou a desistência da ação. (Fls.29)Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, como pleiteado às Fls 29.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se, arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016442-64.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Maria Alice Gomes Caldas

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Considerando o equívoco cometido na DECISÃO anterior que designou audiência para data representativa de feriado nacional, transcrevo-a com as devidas alterações:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22.04.2015, às 09h30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento

pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro as benesses da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: REQUERENTE - RUA BEIRA SUL, 7715, TRÊS MARIAS, CEP 76801-974, PORTO VELHO/RO. REQUERIDA - RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1927, BAIRRO AREAL, CEP 78916-450, PORTO VELHO-RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002527-45.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Trajano de Araujo

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000278-87.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemiro Alvis Porto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intime-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Banco do Brasil S.A.; ST Bancário Sul, S/N, quadra 01, Bloco G, Bairro Asa Sul, CEP 70.073-901, Brasília-DF. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010885-04.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Maxwell Ferreira Patricio

DECISÃO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 33, visto que o processo já decorre de longa data, sendo que o sobrestamento já fora deferido anteriormente fls. 26. 2. Determino a intimação do Requerente para dar andamento no feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Requerente; B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., Avenida Paulista, nº 1274, andar 9º, CEP 01310-000, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0284174-88.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Takashi Kimura, Tuyako Maebara Kimura

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Raymeson José de Lunas Matos, Gegilda de Tal

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

DESPACHO:

Atentando-se as novas alegações elencadas pelo Requerente José Takashi Kimura, conforme petição as fls. 106, manifeste-se a Requerida Gezilda Maria de Lunas Matos. Após, volvam conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001443-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Silvino de Melo

Advogado: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)

Requerido: AUTOVEMA VEICULO LTDA, Fiat Automóveis S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Considerando que as Requeridas pugnaram pela realização de prova pericial, a defiro. Nomeio para a realização da prova técnica o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, devendo as Requeridas arcarem com o ônus respectivo. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Concordando com os valores apresentados pelo perito deverá as Requeridas, procederem ao respectivo pagamento, nos autos, em 05 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo que após visualizar os quesitos articulados pelas partes, esse Juízo analisará a pertinência da existência de quesitos judiciais. Após a apresentação dos quesitos, devolvam-me conclusos para analisar a necessidade da existência de quesitos judiciais, em seguida intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0019149-05.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arsênio Landim Ramalho

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos. Faculto a parte Exequente, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto as razões articuladas pela parte Executada. Decorrido do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011147-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Vassoler Silva, Melissa dos Santos Pinheiro

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DECISÃO:

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser

certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018252-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eli Carlos Anunciação

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Maria Heloisa Bisca Bernardi (), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

DECISÃO:

Conforme extrato de fls. 207, verifica-se que o exequente efetuou o levantamento do valor integral da conta judicial de n. 2848/040/01576536-4 no valor de R\$5.994,01. Contudo, a DECISÃO de fls. 193/194 determinou a devolução da quantia de R\$262,38 para a parte executada e o saldo remanescente a favor da exequente. Posto isso, determino que a parte exequente proceda a devolução da quantia de R\$262,38 em conta judicial vinculada a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos o comprovante do referido depósito. Após, expeça-se alvará em favor do executado. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021373-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suzane Kethelen de Freitas Carvalho

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Considerando o equívoco cometido na DECISÃO anterior que designou audiência para data representativa de feriado nacional, transcrevo-a com as devidas alterações: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22.04.2015, às 08h30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, a menos de dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro as benesses da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: REQUERENTE - RUA PRESIDENTE DUTRA, 1773, CENTRO, CEP 76.805-859, PORTO VELHO/RO. REQUERIDA - RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, centro, CEP: 20.031-205. Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024496-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jalme Fernandes Umbelino

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Vistos. Tramitando o feito, em regular marcha processual, após prolatada a SENTENÇA de fls. 28/30, o Requerido adimpliu integralmente sua obrigação no prazo legal, no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 66/67). O Requerente veio aos autos e informou sua concordância com a quantia depositada judicial (fls. 39). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 040284800461410277.P.R.I e Cumpra-se, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0004439-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karla Luzia da Silva Rocha

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163450)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARLA LUZIA DA SILVA ROCHA contra SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, todas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo a parte autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015272-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Luiz de Lima

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÉLIO LUIZ DE LIMA contra BANCO BMG S.A., ambos qualificados às

fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015904-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Signo - Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado: Wellington Tosqui Ponce, Josimara Ferreira da Silva Ponce

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

DECISÃO:

Ante o exposto FIXO o valor exequendo em R\$ 533.533,94 (quinhentos e trinta e três mil, quinhento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), dando a SENTENÇA por liquidada nesta data. Sendo tal montante composto da soma de R\$ 682.056,87 (perdas e danos), R\$ 483.561,34 (lucros cessantes), R\$ 164.560,00 (multa contratual) e R\$ 28.434,92 (despesas processuais) menos R\$ 825.079,19 (restituição das parcelas pagas pelos executados). Ficam os executados intimados a cumprirem voluntariamente esta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, pagando o valor devido, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009564-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ribeiro de Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 768-A), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO RIBEIRO DE LACERDA contra BANCO ITAUCARD S/A LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 127/128 e CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012934-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792), Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Requerido: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220.482)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTONIO RODRIGUES contra CENTRO OESTE RAÇÕES S/A,

ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 40, e DECLARO a inexistência (inexigibilidade) do débito protestado às fls. 15 (DMI 021625401 – R\$4.960,33 – Vencimento em 13/01/2009). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos (2º Ofício de Porto Velho), comunicando o desfecho desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004975-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antonio Rodrigues

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792), Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Embargado: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220482), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ofertados por ANTÔNIO RODRIGUES contra CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a execução promovida (processo n. 0022797-95.2011.8.22.0001) e DETERMINO seu arquivamento. CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Certifique-se o teor desta DECISÃO na execução em apenso (n. 0022797-95.2011.8.22.0001) e, com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000911-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ana Sara Pinheiro de Oliveira Pereira

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Impetrado: Diretor Presidente da Eletrobras Distribuição Rondonia

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de MANDADO de segurança impetrada por ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com amparo no inciso I do art. 267 do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO. Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022797-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220482)

Executado:Antonio Rodrigues

Advogado:Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792), Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

DECISÃO:

Com o acolhimento dos embargos à execução e, especialmente, com a procedência da ação declaratória de inexistência de débito, a impugnação de fls. 29/31 perdeu seu objeto.Certifique-se nestes autos o teor das SENTENÇA s proferidas nos autos em apenso. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022982-65.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cleber dos Santos

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Rede Mil Ltda

DECISÃO:

Os títulos executados nesta ação gozam de autonomia e abstração, portanto não há razão para reunião deste processo com a execução anterior referente a outros títulos executivos.Indefiro o pedido de fls. 35.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000267-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene da Silva Andre

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000268-43.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0195697-55.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado:Jorgete Socorro Botelho

DESPACHO:

Oficie-se ao empregador (fls. 63), para que comprove os depósitos mensais.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000509-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Pitaluga Cunha

Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, S.f de Siqueira

DECISÃO:

Não há justificção para o pagamento das custas ao final.Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000259-81.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012799-35.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Cleber Pereira Uchoa Soares

DECISÃO:

A publicação de fls. 133 não observou o pedido de fls. 124.Defiro o pedido de fls. 134 e restituo o prazo de recurso ao autor, a contar da intimação deste DESPACHO.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000444-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:HEIDER TEIXEIRA ROCHA

Advogado:Carlos Alberto de Almeida (SSP/MG 94.419)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DECISÃO:

Indefiro o pedido de assistência judiciária.O requerente é engenheiro (fls. 50), está empregado (fls. 51) e contratou empréstimo para pagar parcelas mensais de R\$ 1.772,73.O valor das parcelas, por si só, já revela que não se trata de pessoa pobre na forma da lei.Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da petição inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011870-36.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo César Mendes Carioca Júnior, Cedineia Aparecida Pereira, Leonardo Pereira Mendes Carioca, Angélica Lorena Pereira Mendes Carioca

Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Executado:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 48.Intime-se a executada para garantir o juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus créditos.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000633-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lourdemilce Oliveira de Carvalho

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000645-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Bezerra de Souza

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Nilson Pereira da Silva

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000499-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tânia Nazaré Medeiros de Macedo da Silva

Advogado:Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido:Bradesco S.a, Banco Cruzeiro do Sul S/A

DECISÃO:

Não vejo nenhuma verossimilhança nas alegações da autora.A parte livremente celebrou os contratos, portanto, mesmo que o valor esteja acima da margem para consignação na folha, não há razão para, de plano modificar a situação contratada.Sem uma melhor avaliação dos fatos, à luz do contraditório, não é possível reconhecer que os deMANDADO s agiram de forma indevida.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000410-47.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Rosângela das Neves Luiz

DECISÃO:

Conforme se infere no documento de fls. 35, não foi realizada a notificação para constituição em mora da requerida.Apresente a autora o comprovante de constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000420-91.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Mauri Adriano Marques

DECISÃO:

Conforme se infere no documento de fls. 25, não foi realizada a notificação para constituição em mora do requerido.Apresente a autora o comprovante de constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000426-98.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Elaine Caroline Gonçalves da Silva

DECISÃO:

Conforme se infere no documento de fls. 28, não foi realizada a notificação para constituição em mora da requerida.Apresente a autora o comprovante de constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000699-77.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Célia Nunes de Araújo

DECISÃO:

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o motivo de ter ajuizado a ação nesta Comarca, uma vez que a documentação apresentada indica que a requerida reside em Ariquemes/RO.Em igual prazo e sob a mesma penalidade a autora deverá apresentar as cláusulas e condições gerais do contrato celebrado, onde conste cláusula de alienação fiduciária, eis que tal não consta no documento de fls. 20/23.Note-se que o documento de fls. 16 não constitui as cláusulas e condições gerais do contrato celebrado entre as partes, eis que registrado no 5º Ofício de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, enquanto que o documento de fls. 20/23 indica que as cláusulas do contrato estão registradas no 2º Ofício da mesma cidade (fls. 22).Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0217369-90.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido:Hudson Antonio da Cruz

Advogado:Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

Não há demonstração de recusa do IDARON em fornecer as informações, razão pela qual indefiro o pedido de diligência.Expeça-se MANDADO de penhora, conforme requerido às fls. 169.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023418-87.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria Lucileia da Costa Moura

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido:Max de Oliveira Guimarães

DECISÃO:

Nos termos do inciso II do art. 253 do CPC, esta ação deve ser distribuída por dependência.Com as baixas necessárias, remeta-se à 9ª Vara Cível, via distribuidor.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Proc.: 0105574-11.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:João Marcos Souza Oliveira

Advogado:Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000563-51.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Damiana Pereira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:B B Eletro Ltda ME

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAMIANA PEREIRA DA SILVA contra BB ELETRO LTDA, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 45/46, tornando-a definitiva. DECLARO a inexigibilidade do débito representado pelo título de n. NP00139535 no valor de R\$203,75 (duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), com vencimento em 26/07/2003 (fls. 28/29 e 32). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado.Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, informando o desfecho destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001639-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria José B. dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 93/94 e DETERMINO à requerida que exclua definitivamente de seus registros internos, todo e qualquer débito registrado em nome da requerente, vinculado à unidade consumidora n. 37714-7, referente ao período de agosto de 1999 a novembro de 2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado, sendo a parte a autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,22 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011141-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Martins & Ghisi Comercio Ltda Me

Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARTINS & GHISI COMÉRCIO LTDA – ME contra OI S/A e, em consequência, DETERMINO à requerida que restabeleça os serviços pertinentes ao terminal telefônico n. 69-3229-5321, no endereço da empresa (Rua Princesa Isabel, n. 1852), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,22 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004361-88.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aluizio Souza Vieira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação executada no processo movido por ALUIZIO SOUZA VIEIRA contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação dos depósitos de fls. 137 e 170. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013374-43.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido:Silvana da Silva

DECISÃO:

As diligências para localização do bem e do requerido incumbem ao autor.Indefiro os pedidos de fls. 25.Segue o bloqueio administrativo do veículo, realizado por meio do sistema RENAJD.Promova o autor a citação, ou requeria providência útil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente liberação o bloqueio RENAJD.Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008351-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Assis Moura Gima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:B B Eletro Ltda ME

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FRANCISCO ASSIS MOURA GIMA contra BB ELETRO LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 38, tornando-a definitiva. DECLARO a inexigibilidade do débito representado pelo título de n. NP0015989 no valor de R\$724,88 (setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 31/10/2004 (fls. 29/30 e

32). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado, sendo a parte a autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, informando o desfecho destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018619-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cecília Letícia Sedlacek, Daniel Cipriano Teixeira, Edilson Pimentel Nogueira Cavalcante, Fumiyo Okabe, Geraldo Manoel Pereira, Leopoldo Gromann, Neusanira Fabiano Cavalcanti, Sérgio Vicentim, Terezinha Ferreira de Souza, Maria Aguiar Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por BANCO DO BRASIL S/A contra CECÍLIA LETÍCIA SEDLACEK, DANIEL CIPRIANO TEIXEIRA, EDILSON PIMENTEL NOGUEIRA CAVALCANTE, FUMIYO OKABE, GERALDO MANOEL PEREIRA, LEOPOLDO GROMANN, MARIA AGUIAR PINHEIRO, NEUSANIRA FABIANO CAVALCANTI, SÉRGIO VICENTIM e TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA e DETERMINO o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA. Considerando a suficiência dos depósitos realizados nos autos, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto, o cumprimento de SENTENÇA movido por CECÍLIA LETÍCIA SEDLACEK, DANIEL CIPRIANO TEIXEIRA, EDILSON PIMENTEL NOGUEIRA CAVALCANTE, FUMIYO OKABE, GERALDO MANOEL PEREIRA, LEOPOLDO GROMANN, MARIA AGUIAR PINHEIRO, NEUSANIRA FABIANO CAVALCANTI, SÉRGIO VICENTIM e TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para restituição ao executado de R\$ 94,93 a ser retirado da conta referente ao primeiro depósito (fls. 232, anexo 3). A seguir, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente em favor dos exequentes. Expeça-se alvará para levantamento do segundo depósito (fls. 243, anexo 4) em favor da parte executada. Sem custas finais. Intimem-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0128506-32.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Executado: Pronto Médico Ltda

Advogado: Maria Marta Cardoso (OAB/RJ 100319)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0131477-87.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Ferreira, Rosana Maria Barros dos Santos Ferreira, Uine Dandara dos Santos Ferreira, Lucas dos Santos Ferreira, Antonio Lourenço dos Santos

Advogado: Milson Alves da Silva (OAB/RO 2089), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Milson Alves da Silva (OAB/RO 2089)

Executado: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$123.869,87 (cento e vinte e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020457-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Executado: Marcio Gonçalves dos Santos Calçados - Me

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024266-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: CAHU & OLIVEIRA LTDA

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Embargado: Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017858-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Octavia Jane Ledo Silva

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado: Condomínio Porto Expresso Hotel

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$9.329,83 (nove mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Considerando a integral garantia do débito exequendo, suspendo o curso desta execução até o julgamento dos embargos à execução interpostos. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011444-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Edson Marques Montagnoli, Lindinalva Marques Montagnoli

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte

exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014729-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado: CAHU & OLIVEIRA LTDA

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020531-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Lucia Vieira Mendes de Souza

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Vivo Teleron Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024624-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Condomínio Porto Expresso Hotel

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargado: Octavia Jane Ledo Silva

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

DESPACHO:

Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0142310-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Schran

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Executado: Izabel Maria Botelho de Barros Viana

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$1.940,44 (mil novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012817-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Marcia e Ivanilda Moda e Beleza Ltda, Marcia Scatola

Advogado: Defensoria Pública (000)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$20.167,92 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024265-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcia Scatola, Marcia e Ivanilda Moda e Beleza Ltda

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

DESPACHO:

Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011921-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Mário Lúcio Gomes Nascimento Filho

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003173-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: S.p. Madeiras Ltda - Me

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008073-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Celio Henrique Lobato Hugo, Luiz Roberto Coelho da Costa

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte

exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007899-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jonas Pereira Santana Junior

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (10.604)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$16.138,43 (dezesesseis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020405-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Egesa Engenharia S/A

Advogado: Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Embargado: Agro Boi Importação e Exportação Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001519-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Executado: J. P. de Souza Comércio e Serviços Me

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006862-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manuel Belesa de Souza

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Executado: Ausenir de Araújo Chaves Brasil

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$2.309,95 (dois mil trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada,

expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010859-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wallace Soares de Oliveira

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Executado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$316,04 (trezentos e dezesseis reais e quatro centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001459-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agro Boi Importação e Exportação Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Thiago Mendes Fontenele (OAB/AC 3606), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Executado: Egesa Engenharia S/A

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007419-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Soares da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$228,39 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009641-69.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jovina Monteiro de Freitas

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$158,82 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010101-90.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cia Hdi Seguros Sa

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: José Itânio Varão de Souza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$1.786,83 (mil setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009032-23.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Cassiano da Silva, Maria da Conceição dos Santos Silva

Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)

Executado: Jesus Coutinho

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004328-30.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Executado: Jose Benedito Lopes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$1.666,51

(mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006966-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Lucindo de Melo

Advogado: Everton Carlos Lise (OAB/RO 5711)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A EMBRATEL, Claro S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALISSON LUCINDO DE MELO contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL e CLARO S/A LTDA, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 33 e CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO as requeridas, solidariamente, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010667-68.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Embargado: Ademir Souza de Oliveira

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução apresentados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a execução que lhe é movida por ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução na importância de R\$10.691,42 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e FIXO o valor do débito no importe de R\$104.027,38 (cento e quatro mil, vinte e sete reais e trinta e oito centavos), que é o montante indicado às fls. 07/09 (R\$99.343,77) atualizado até esta data, conforme planilha anexa. CONDENO o embargado a pagar os honorários advocatícios da parte embargante, arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Havendo débito e crédito entre as partes (honorários advocatícios de sucumbência), determino a compensação de valores. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para requisição do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0250901-84.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Mourão Mendes, Manoel Moreira da Silva

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Lise Helene Machado

Vitorino (OAB/RO 2101), José Alexandre Casagrande (RO 379-B),

Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido:Banco Santander S/A

Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROZILDA MOURÃO MENDES e MANOEL MOREIRA DA SILVA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A), todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015408-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Inss Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Embargado:Adauto Souto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da execução que lhe é movida por ADAUTO SOUTO e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e, acolho os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 10). FIXO o valor do débito no importe de R\$43.550,49 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), que é o montante indicado às fls. 10 (R\$38.914,64) atualizado até esta data, conforme planilha anexa. CONDENO o embargado a pagar os honorários advocatícios da parte embargante, arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. Havendo débito e crédito entre as partes (honorários advocatícios de sucumbência), determino a compensação de valores. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para a formalização da requisição do valor. Sem custas (inciso IV do art. 8º da Lei n. 301/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015245-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Andre Vieira Rosas

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BV. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ANDRE VIEIRA ROSAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015844-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maximus Hotel Ltda

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Fundação Rio Madeira - Riomar

DESPACHO:

Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016537-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Graciliano Ortega Sanchez

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jacimar Pereira (RO 1740), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por GRACILIANO ORTEGA SANCHES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 158. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada no valor de R\$1.030,50 (mil e trinta reais e cinquenta centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002822-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Lucio Pereira Bacelar

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

O termo de acordo não foi firmado pelo autor ou pelos advogados por ele contratados (fls. 07), portanto não há como homologar o ajuste (fls. 84). Diga o autor se ainda tem interesse no processo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por desistência. No mesmo prazo a parte requerida deve se manifestar. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003964-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jeleandra Moura do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Banco Bradesco S. A. (Ibi)

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 119. A parte exequente deve se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por pagamento, levando em conta que houve pagamento espontâneo, antes de qualquer intimação para pagar. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022169-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Renato Medeiros de Melo e Silva

Advogado:Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 83. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000760-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

Conforme se verifica às fls. 26, a procuração não apresenta o nome do representante da pessoa jurídica (parte autora), bem como a assinatura constante ao final do documento não permite identificar o subscritor. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023458-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neórico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Manoel Alves de Souza

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra MANOEL ALVES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006670-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carolina da Silva Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito de fls. 94, ficando ciente que foi realizado antes da intimação do requerido para cumprir o julgado. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023613-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Leide Cardoso Campos

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra LEIDE CARDOSO CAMPOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011075-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Luiz de Barros

Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Executado: OI S. A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por JOSÉ LUIZ DE BARROS contra OI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017249-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dinei Tavares

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: cemaz industria da amazonia eletronica s/a -cce, Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

O substabelecimento de fls. 109 não está assinado. Regularize o autor. Manifeste-se o autor quanto ao depósito de fls. 121. Intime-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009144-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Geraldo Dantas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

O recolhimento do complemento do preparo, pela parte requerida (fls. 210/211), foi realizado de forma extemporânea, portanto o recurso deve ser considerado deserto. Conforme se infere às fls. 209, a publicação para complemento do preparo foi disponibilizada no Diário da Justiça em 09/2/2014, considerando-se publicada na data de 10/12/2014. Assim, o prazo começou a fluir em 11/12/2014 e teve seu termo final em 15/12/2014. Ocorre que o complemento do preparo foi protocolado em juízo somente em 16/12/2014 (mesma data do recolhimento), sendo, portanto, intempestivo. Nego seguimento ao recurso do requerido, por deserto. Intimem-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL**8ª Vara Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0019075-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marli Mendes Pontes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)
Carta de SENTENÇA:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Carta de SENTENÇA.

Proc.: [0010356-82.2011.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lázaro Ferreira dos Santos Filho
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$183,06 (cento e oitenta e três reais e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010748-85.2012.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marli Cordeiro Rodrigues da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Industrial do Brasil S.A.
Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$13,90 (treze reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014884-57.2014.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Coelho Lopes
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$155,56 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001969-10.2013.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvana Mota Medeiros
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:Banco Santander S.A
Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$29,78 (vinte e nove reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000245-68.2013.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauricio da Silva Oliveira
Advogado:Clarís Pergher Pinto (OABRO 3556)
Requerido:Banco Finasa S A Promovel
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Custas Processuais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$365,63 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017706-24.2011.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca da Costa Sales
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Pine S.A
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 04/02/2015 às 14:00 horas; na Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, situada à Rua dos Festejos, nº 3369, bairro Costa e Silva (esquina com o Instituto de Criminalística e próximo ao IML), com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte requerente comparecer portando os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

Proc.: [0010512-07.2010.8.22.0001](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Executado:Alfa Comércio & Construção e Transportes Ltda EPP, Johnny Alves Rodrigues, Maria Valcineia Nogueira Silva
DESPACHO:
Vistos.SENTENÇA de improcedência dos embargos em apenso. Masnifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001159-98.2014.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juciney Soares Maia
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0022840-27.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ELAINE SANTOS DE ANDRADE
Requerido:Abc Ass de Prot. Aos Be. de Conv. Prod. Ou Serviços Pas Plano de Assistência A Saude, ASEP ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, Funspro Assistência Médica
Estagiário: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914-E)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0013098-46.2012.8.22.0001](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leandro da Silva
Requerido:Claro S. A.
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0019058-12.2014.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza Macedo de Brito
Requerido:Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005841-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Clementino Colares, Dalvina Colares dos Santos

Requerido: Francisco de Assis Clemente

Advogado: Marilene Mito (OAB/RO 499 A)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005762-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Alencar de Oliveira

Requerido: J Luiz Costa Cunha Epp JI Turismo

Advogado: Kátia Aguiar Motta (OAB/RO 6317)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

Proc.: [0012786-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João André de Macedo

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Mario Cesar Hey, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião do imóvel localizado na Rua Vitória Régia, n. 3607, Bairro Jardim Eldorado, inscrição cadastral n. 01210270336001, nesta, que move João André de Macedo, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Processo: 0012786-36.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Autora: João André de Macedo

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco - OAB: 1888

Parte Ré: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mario Cesar Hey

Advogado: José Cristiano Pinheiro - OAB: 1529

Valor da Ação: R\$ 20.000,00

Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, conferi. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Proc.: [0019440-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elzenir da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009556-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Christiane Nascimento de Oliveira

Advogado: Defensor Público (não consta), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DESPACHO:

Vistos. Considerando as informações prestadas pela parte exequente, defiro o pedido de fls. 116/117, devendo a intimação ser realizada no endereço constante das fls. 104. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007709-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Amazônia de Castro

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Executado: D. F. Comercio de Celulares M.E., Marcelo Rocha de Barros

DECISÃO:

Vistos. 1. A desconsideração da pessoa jurídica exige, ao menos, que a demandada tenha sido citada, ainda que por edital. Assim, por ora, indefiro o pedido; 2. Quanto ao pedido de citação por hora certa, já foi deferido à fl. 38, sem êxito, contudo; 3. Confiro à requerente o prazo de trinta dias para, sob pena de extinção, que promova a citação das (pessoas) requeridas, indicando o endereço da pessoa jurídica demandada de acordo com o que consta do site da Receita Federal do Brasil e se for o mesmo endereço que já consta dos MANDADOS de fls. 31/39, deverá requerer a citação por edital; quanto à pessoa física, se mantido o endereço de fl. 35, deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência. Decorrido o prazo, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018138-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clidenor Guimarães Lopes

Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim (OAB/RO 1269)

Requerido: B B Administradora de Consórcios Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. Certifique a escrivania se as partes especificaram provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004548-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thais de Souza Gomes Ferreira

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6.640)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá

ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas os encargos devidos deverão incidir apenas sobre este ponto omissos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023721-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darlion Ramallo Ayala

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a irregularidade da representação da parte requerida, determino que traga/junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000688-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S/A

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido:Rafael Xavier Barbosa

DECISÃO:

Vistos.Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida (purgação da mora), no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Salienta-se que a purgação da mora são todos os débitos vencidos e não pagos, mais todo o valor remanescente do contrato, considerando a antecipação dos vencimentos, nos termos da DECISÃO REsp 1.418.593/STJ. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000766-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Edson Dobgenski

Advogado:Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido:Francisco Albino de Moura Neto

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º); para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004470-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diney Moreira Tavares

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido:Rudnei Barbosa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação, não indicando novo endereço para tentativa de citação da parte requerida.Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010401-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vitor Teixeira Alves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

DESPACHO:

Vistos.Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a parte requerida efetue pagamento de saldo remanescente, no valor de R\$ 470,68 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), e custas finais no valor de R\$ 206,72 (duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada e inscrição em dívida ativa, respectivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011383-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdemir Ferreira do Carmo

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 291.Após arquite-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014959-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ozirio Trindade Nunes

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.Em consideração ao solicitado no Ofício 934/2014 - PREC., envie as cópias indicadas, no número desejado, em consonância com os preceitos regimentais. A serventia deverá formalizar o envio nos termos solicitados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016228-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido:Hueslen de Jesus Costa

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania se a parte requerida apresentou defesa nos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014437-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Frazão Feitoza Alves

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos.Em razão do pedido de desistência (fls. 46) ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC).Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC) manifeste-se sobre o pedido retro.Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012628-44.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Ivens Rodrigues da Costa

Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a atual fase dos autos, expeça-se MANDADO de busca e apreensão do bem discutido nso autos, nos endereços já constantes na demanda.Ainda, deverá a Serventia certificar nos autos se ocorreu a apresentação de defesa, uma vez que a parte requerida já se deu por citada, mas apenas manifestando pela conexão com outros autos. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017908-35.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Suelen Nogueira Pinto de Carvalho Marinho

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Missiana Paula Belocuwrow

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B)

DESPACHO:

Vistos.Certifique o estabelecido pela DECISÃO de fls. 162/163. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023739-59.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Maria da Conceição

Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido:Instituto Evangelico de Educaçao Paul Aenis

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 301, primeira parte.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018841-03.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aulenir Lopes de Oliveira Silva, Francisco Silvestre da Silva

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Fassincra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

Advogado:Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16006)

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o retorno da Carta Precatória.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015405-36.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania se a parte requerida apresentou defesa nos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0026180-47.2012.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017426-87.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Policredi

Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Marcelo de Oliveira Lopes

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste o exequente quanto à continuidade da execução, tendo em vista a informação de que o executado não está quitando seus débitos, conforme acordo homologado. Prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0010557-74.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Bezerra dos Santos

Advogado:Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido:TRIBUNCO

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial e valor bloqueado às fls. 173/175, no importe de R\$ 23.841,47, determino:a) expedição de alvará em favor do banco requerido no valor de R\$ 18.242,37 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos);b) expedição de alvará em favor da parte autora quanto o valor remanescente. Custas pagas.Julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007518-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francilania Lima

Advogado:Laércio Batista de Lima ()

Requerido:Claro TV - Embratel

Advogado:Israel Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023401-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Azevedo de Sa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016274-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Aparecida Adão Basílio

Advogado:Hercilio José da Silva (OAB/RO 5069)

Requerido:Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões do apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008036-93.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dorvina Furtuna de Oliveira, Jacques Testoni, José Epaminondas de Góis, Juan Alex Testoni, Leonardo de Queiroz, Nelson Meinhardt, Vilma Zermiani, Wilmar Antonio Testoni

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Ramon Ulchoa de Oliveira (OAB/RO 832E)

DESPACHO:

Vistos.O perito nomeado por este juízo apresentou sua proposta de honorários (fls. 1077). Assim, determino que a parte requerida efetue o pagamento, conforme já determinado na DECISÃO de fls 1076, no prazo de 10 (dez) dias, para que se iniciem os trabalhos. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007827-22.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Lopes Silva, Elizangela Silva Santos, Stefane Camilly Souza Silva, Wendrel Gabriel Silva Santos

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo manifestação dos autores quanto a petição e aos documentos apresentados pela parte requerida (fls. 436/451), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito para que informe o andamento da perícia, visto que já escoou o tempo concedido para a entrega do laudo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008523-92.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacinto Barbosa Leviz

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos.Sem manifestação de qualquer das partes neste prazo, serão arquivados os autos após as formalidades de estilo.Atente-se a Escritania para retificar a classe, alterando para cumprimento de SENTENÇA.int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000741-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Guimaraes Branches

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Telefonica Brasil S/A

DECISÃO:

Vistos.Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça.Requer a Autora em caráter liminar a exclusão de seu nome do cadastro de restrições na SERASA e SPC, enquanto não houver a solução do litígio entre as partes. A documentação juntada faz revelar a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um credito, justifica-se a concessão da liminar. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos Serviços de Proteção ao Crédito, mormente porque não demonstrado o dano ao credor.Diante dos argumentos e documentação apresentados pela Requerente vislumbra-se os requisitos para concessão de liminar, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autora perante a SERASA e SPC. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 reais.Após, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, acaso não contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023615-42.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Andre Luiz Cruz da Costa

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0022471-04.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H.V.R. Móveis Ltda

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Requerido:Pedro Amauri de Mello, Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0023078-80.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Gilberto Pereira Cerqueira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0010847-84.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Luiz Carlos Oliveira da Silva

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Gildison Viana Duarte

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0022183-85.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito, considerando que a parte requerida realizou o pagamento integral, reconhecendo o pedido, e satisfazendo integralmente o crédito discutido. Isto posto, julgo extinta a ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020239-48.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilton Roberto Kramer

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Atibaia Representações Comércio e Importações e Exportações Ltda Me

Advogado:ANDIARA AFONSO FIGUEIRA (OAB 3143)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 11/03/2015, às 08:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022502-53.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Neuza Baia da Paz

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023888-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Albuquerque de Farias

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DESPACHO:

Vistos.Processo já suspenso ao aguardo da DECISÃO do agravo interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020463-83.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Requerido:Alcilene Matos de Souza

DESPACHO:

Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024628-76.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Elias de Souza Manoel, LESLIE DAIANA PEREIRA DE ASSIS

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Embargado:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DESPACHO:

Vistos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Na mesma oportunidade, se existe possibilidade para audiência de conciliação ou se desejam prazo para compor a lide de forma extrajudicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020185-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre do Vale Paiva

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000730-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pedro Dias Lopes

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência. Não havendo comprovação dos requisitos mínimos para concessão do benefício, deverá juntar o comprovante de pagamento das custas processuais. O patrono da parte autora deverá ainda assinar a petição inicial, vez que apócrifa.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018449-29.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Adriano Augusto Bonifácio Silva

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Evolua-se a classe processual para cumprimento se SENTENÇA.Manifeste o autor quanto a petição de fls. 57/58 e 59/60, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá ainda se manifestar quanto o depósito da condenação em honorários sucubenciais realizado pelo requerido.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000257-82.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Thiago Fleury Marques Cotrim

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida demonstrou através de documentação que se encontra debilitada financeiramente, pois está em processo de recuperação extrajudicial devidamente publicado. Com efeito, os valores serão expedidos para que a parte requerida possa dar encaminhamento em sua habilitação de crédito. Para tanto, o requernte deverá indicar, mediante planilha atualizada, o importe devido para que a servetia possa realizar a expedição de Carta de Crédito. Quanto à documentação, a empresa requerida poderá entregar, pois não há qualquer obstáculo. Contudo, pela situação de complicação administrativa atual, defiro o prazo de 90 dias para que proceda com a entrega. Nada sendo feito neste prazo, será determinado a busca e apreensão dos documentos. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017242-63.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pollyana Araújo Reis

Advogado:Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Requerido:Valdei Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará referente aos valores já bloqueados ou depositados conforme determinado às fls. 46. Expeça-se carta de adjudicação, conforme procedimento padronizado por esta Vara. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017169-23.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bráz Resende, Cleuza Aniteli Guezi, Filhinho Dias Neto, Herculano Pimentel da Silva Neto, Jaldo Dias de Araujo Filho, Jaldianne Caetano Araujo Filho, Marcos de Oliveira Carvalho, Rafael Oenning Dieckmann, Élio Dieckmann, Maria Joana da Silva,

Marlon Gonçalves Holanda, Sandi Sales dos Santos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

DECISÃO:

Desta feita, afasto a exceção apresentada pela parte executada, mantendo a execução nos seus moldes postulados na peça de cumprimento de SENTENÇA.Considerando a discussão desta demanda, determino o aguardo da preclusão recursal desta DECISÃO, para somente então, caso não haja impugnação, que o favorecido compareça em cartório, no prazo de 5 dias, para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após a confecção do expediente, remetam os autos a contadoria judicial para apurar o valor de saldo remanescente, se houver, e as custas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011965-37.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Gonzaga Gomes de Souza

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.Considerando o atual estado dos autos, com o valor já ciente pelas partes, expeça-se requisição de pequeno valor e, então, intime, pessoalmente, a requerida, para dar encaminhamento ao pagamento por via administrativa, conforme já padronizado junto a este Judiciário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018148-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dandhara Aquira Veloso Nunes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Lojas Avenida Ltda

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Vistos.Em razão do pedido de desistência (fls. 46) ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC).Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC), manifeste-se sobre o pedido retro.Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019848-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilva Cogo

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Fiat S. A.

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019054-14.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmário Alves Arruda

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:União P F N

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

DESPACHO:

Vistos.Determino que o exequente informe nos autos se a parte requerida realizou o cumprimento da SENTENÇA em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria, dizendo inclusive se há saldo remanescente a ser pago.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012471-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Demair Vauz da Silva

Advogado:Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido:Brasilminerals com. e Gem LTDA

DESPACHO:

Vistos.Manifestem as partes quanto ao Laudo realizado novamente. Prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021672-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:M.F. dos Santos Comércio e Serviços ME

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido:Isolux Projetos e Instalações Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço enviado por Carta/AR.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017434-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amadeu Bispo Ferreira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.Nomeio como perito do Juízo o médico João Paulo Cuadal, devendo ser intimado por e-mail (jpcuada@yahoo.com.br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 350,00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem:a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo e, tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008062-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia Graciana da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos.Determino que seja expedido alvará em favor da parte requerida, quanto ao valor do bloqueio de fls. 97, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Após arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007875-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Garcês Teixeira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.Considerando as informações prestadas a respeito do falecimento de Francisco Garcês Teixeira, a requerida (INSS) deverá ser intimada pessoalmente, através de seu órgão de advocacia pública, para manifestar-se nos autos, inclusive quanto à perícia já realizada. A serventia deverá realizar a atualização do cadastro das partes, substituindo o polo ativo para Espólio de Francisco Garcês Teixeira.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021638-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Aparecido dos Santos

Advogado:Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos.Conforme se depreende dos autos, a parte ré Claro S/A, regularmente citada, apresentou equivocadamente duas contestações no feito, uma protocolada em 04.12.2014 (fls. 53/75 dos autos), e outra protocolada em 10.12.2014 (fls. 32/51 dos autos).Diante de tal situação não há dúvidas de que, em homenagem à preclusão consumativa, a apresentação da primeira contestação torna inviável o conhecimento da segunda, de modo a autorizar o desentranhamento da respectiva peça processual. Assim, determino o desentranhamento da segunda contestação, protocolada em 10.12.2014, de fls. 32/51 dos autos.Após retorne os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020608-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Executado:Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda EPP

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000718-83.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulino Palmeira Queiroz

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado:Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de pagamento custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301 de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências.Assim, determino que a parte exequente efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014350-21.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura do Carmo de Souza Sena

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:Hospital Central Ltda, Reinaldo Monteiro, Tócio Marine Seguradora, Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o exposto pelo perito e acatando suas razões, afasto a impugnação apresentada. Determino, por consequência, que a parte requerida arque com os valores dentro de 15 dias, sob pena de sequestro em conta bancária.Ademais, o perito até realizou redução de valores e estabeleceu sua boa-fé quanto aos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024225-10.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deoclides Folador

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Vistos.Considerando a comprovação do alegado e a complementação do solicitado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito, bem como realize qualquer ato de cobrança pela dívida discutida nesta demanda. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelos mesmos fundamentos, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel, que reative o fornecimento, sem qualquer ônus a parte autora, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319

do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018779-31.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alisson Gibson Marques

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.O executado impugna a execução sob argumento de que os bens penhorados (computadores, impressoras e aparelhos de ar condicionado) correspondem a instrumentos indispensáveis à manutenção das atividades da empresa.O exequente apresentou manifestação quanto à impugnação, alegando que o executado não comprovou nos autos que o maquinário objeto de penhora é indispensável para o desenvolvimento de suas atividades.É o relatório. Decido.Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado reputa indevida a penhora de maquinários relacionados no auto de penhora de fls. 122. Alega impenhorabilidade nos moldes do art. 649, V do CPC, vez que são equipamentos indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades profissionais.A regra na legislação em vigor é no sentido da penhorabilidade dos bens, visando, ao fim e ao cabo, à satisfação dos créditos, sendo que as vedações à constrição se trata de hipóteses de exceção, sendo necessária sua expressa previsão legal e a cabal demonstração pelo executado. Segundo disposto pelo art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis ..os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão... Nesse sentido, precedente do egrégio STJ, que aplica o instituto com restrições, especialmente no que concerne à regra do art. 649, V, do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do DISPOSITIVO, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de

auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como “útil” ou “necessário” ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa “necessidade” ou “utilidade”. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da “utilidade” ou “necessidade” do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da “utilidade” ou “necessidade” do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da DECISÃO que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011 - grifei)Assim, considerando que não restou demonstrado que efetivamente os objetos em questão são imprescindíveis para o desempenho da atividade laboral da parte executada edição de jornal eletrônico -, não há como dar guarida à pretensão do impugnante.Dessa forma, indefiro a impugnação apresentados pelo executado.Manifeste o exequente quanto aos objetos constrictos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022293-89.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Iraide Gurgel do Amaral

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido:Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (ções) em seus efeitos legais. Às razões do (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015603-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:Edelson Natalino Alves de Jesus

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Executado:Evandro Lopes de Lima, Paulo Francisco Santana Dias

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante CARTA/AR.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021218-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Naiara Cristina Lima

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Serasa S. A.

DESPACHO:

Vistos.Há valores de direito à parte autora. Assim, deverá agendar em cinco dias. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014278-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Maria de Araújo Cavalcanti

Advogado:Jesse Ralf Schifter (RO 527), Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, com o consentimento da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013757-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaíres Lopes Barreto, Sandra Cristina Schafer Barreto, Plínio Augusto Ben Carloto, Saori Kadowaki Ben Carloto, Arthur Augusto Kadowaki Ben Carloto

Advogado:Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Requerido:Cirque Du Soleil Inspiração Organizações de Espetáculo Ltda

Advogado:Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania se as partes especificaram provas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019779-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Antonio Donizete Costa

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto à diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002704-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Almi Antonio Coelho, Antonia Gomes Leite, Antônio Tavares de Almeida, Aparecido de Souza, Belanisia Ferreira

Redondo, Crescenciana Maria Toniato dos Santos, Delicia Alves da Silva Pereira, Diomira Giroto Lemos, Filomena de Freitas, Fumiko Akutsu Hataka

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S.A.

DECISÃO:

Vistos.Apresentou-se a inicial de execução/cumprimento de SENTENÇA. Realizado a indicação correta para incidência de juros, os autos foram remetidos a Ilustre Contadoria a qual efetivou a apuração adequada (fls. 275/338). Estabelecido o valor certo (fls. 277), as partes foram intimadas, onde ambas as partes manifestaram nos autos.Pois bem. Tendo em vista que apurado a diferença exata, e já ocorrendo o contraditório por ambas as partes, não resta dúvidas da continuidade da execução conforme o valor adequado já apurado pela Contadoria. Está definido o importe correto. Não há questionamentos, se após determinado pelo Tribunal que refizesse os cálculos e, assim o fazendo, haja qualquer dificuldade em solver a presente demanda, de tão fácil resolução. Não merece prosperar a impugnação parcial da parte executada, uma vez que seus cálculos destoam da realidade, ao deixar de aplicar diversas incidências legais, processuais e questões até mesmo lógicas na cobrança desta demanda. Fazendo justiça ao crédito devido, adota-se o exposto pelo ilustre órgão do Judiciário que fez os trabalhos com imparcialidade e adequação. Desta feita, afasto a impugnação e deve a parte executada pagar os valores já devidamente definidos, dentro de 15 dias, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009272-12.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Janaina Pereira de Souza

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o retorno da Carta Precatória.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016619-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenildo Marques Rodrigues

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o perito para que informe se a perícia agendada para o dia 05.01.2015 foi realizada.Caso não tenha sido realizada a perícia, deve indicar nova data e horário para a sua realização. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022509-79.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Farmácia News Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o decurso do prazo para que a requerida efetue espontaneamente o pagamento do saldo remanescente.Após retorne os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015613-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718), Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16.780)

Requerido:Wolney Marcos Bueno

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016382-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jadiele Lelis Macedo

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda

Advogado:Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89.394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62.628)

DESPACHO:

Vistos.O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou, ainda, pagar os valores da condenação, apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017368-16.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Oliveira Maciel

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Vinicius Silva Lemos ()

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001481-55.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adair Miranda Vaz, Izabel Aparecida de França Barros, Ana Aparecida Barros Herbst, Ailton Pereira de Sena, Alexsandro Antônio Fraga, Anivaldi Perdoncini, Antonia Batista de Oliveira, Antonio Alves da Silva, Eni Miquelina da Silva Amaral, Ernesto Galletti, Paulo Bispo Bezerra

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para manifestação quanto a petição da parte executada de fls. 365/367. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004188-93.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luana Alves Rieger

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, com o consentimento da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014692-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aulenir Lopes de Oliveira Silva, Francisco Silvestre da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Fassincra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos. Para cumprimento do pedido de fls. 105, deve a parte autora/exequente anexar nos autos endereço correto da requerida, em sua sede no Distrito Federal. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022978-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Ferreira de Lima

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: manuela G. da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; se houver saldo, autorizo a incidências dos encargos devidos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015802-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca da Costa Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto à diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005305-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Farias de Alexandria Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. Diante do equívoco na DECISÃO de fls. 126, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme ordenado às fls. 121,

para só então deliberar a respeito de todas as medidas e a extinção do feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008865-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Ronilei Santos do Nascimento

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DESPACHO:

Vistos. Apesar da manifestação da parte requerida, representado através de Angela (falecimento da parte requerida e habilitação de sucessores), não se trata de querer ou não se habilitar no processo, pois existe ação de cobrança em seus desfavor. É um dever, caso existir débitos em aberto. Posto isso, apenas e tão somente para não haver dúvidas, remetam os autos a Contadoria Judicial para realizar a apuração de eventual saldo remanescente, ou qualquer outra custa que se faz necessário, deixando pormenorizado e de forma suscita quanto aos valores em discussão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017424-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Gomes da Silva, Antonio Prasnieski da Silva, Celso Claudemir Ninno, Falcondes Antonio de Arruda, Jair Carlos do Amaral, João Adilson Moreira, Celso Moreira, Maria Jandira Moreira Bastos, Adilce Aparecida Moreira Andrade, Dirceu Moreira, Maria Eurides Guimarães, Antonio Eurides Guimarães, Maria Lucia Guimarães, Vilma Guimarães da Cunha, José Carlos Guimarães, Roldão Guimarães, Marcos Guimarães, Paulo Sérgio Guimarães, Jose Soares de Souza, Juceli da Silva Andrade, Lauro Fagundes Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

DESPACHO:

Vistos. Determino que a parte autora apresente planilha atualizada do débito exequendo, excluindo-se do quantum os juros remuneratórios referentes aos períodos posteriores a fevereiro de 1989, em conformidade com a DECISÃO proferida em agravo de instrumento (fls. 791/802). Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008408-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o exposto pela parte autora, confiro-lhe o prazo de 40 dias para que possa realizar a contento a determinação já ciente. Decorrido este prazo sem qualquer manifestação, será dado seguimento ao já determinado em referência as penalidades ordenadas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0001945-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Passos Evangelista de Sena

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Raimundo Edmilson Xavier de Moura Me

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, intime-se o requerente, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, consistente no pagamento de honorários no importe de R\$ 500,00 em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme dados de fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0016254-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinay Gama Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Claudinay Gama Lopes em desfavor Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do (a) autor (a) em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de débito e de relação jurídica, com demonstração da inclusão em órgãos

de restrição ao crédito (fl. 19) há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a (o) requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$ 353,60). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$ 353,60). Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000111-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Aline Rodrigues Pessoa, Tomaz Oliveira Mateus

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de

substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0000378-42.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: Panificadora e Loja de Conveniência São Miguel Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0020295-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Ribeiro dos Santos, Solange Barbosa da Silva

Advogado: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)

Requerido: VIAÇÃO RONDONIA LTDA

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019976-16.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Castro Queiroz

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S.A.

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o necessário. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto

à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Intime-se, via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019872-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Augusto Silva Guerra

Advogado: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO (OAB/RO 4468)

Requerido: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda, Moto Honda da Amazônia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019262-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Moye

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o necessário. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Intime-se, via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

Proc.: 0020494-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gertrudes Freire Almeida

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000274-21.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ida Peréa Monteiro

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Banco BMG S/A, Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.128, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 17.342,55.

Proc.: 0015800-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catiúcia Shirlane de Oliveira

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina

Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008358-45.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andrea Paulino de Araujo

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Luis

Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.130/131, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 3.630,08.

Proc.: 0006178-22.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Renato Coimbra

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Damus Construções Ltda Perea & Carvalho Ltda

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010226-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonathan do Carmo Barbosa

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: OI S.A.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Felipe Goes Gomes Aguiar OAB/RO 4494
Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: 0020280-49.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Charlene Maria de Lima

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0000505-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eric Israel Balbi Petillo

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva

Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0022642-58.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Arilane Veras Brandão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro

Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo

Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002956-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Solar das Acacias

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson

Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Cesar Licorio

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008671-69.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado: Shallon - Serviço e Comércio Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 30-verso.

Proc.: 0018488-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carneiro Silva

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (3.631)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013091-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Alexandre Ribeiro

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (SP 33.267)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023766-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy de Oliveira Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB 8659)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011591-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Matias da Silva

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014553-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Gomes da Silva

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005899-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Cardoso

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0016569-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Domingos de Souza

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0016574-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ARIOSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0005227-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado: Maria do Socorro Pereira de Souza

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0010802-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Francisco de Oliveira

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0018256-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Karen Oliveira da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Levantamento realizado até às 09H do dia 21/01/2015.

Proc.: [0015646-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisley Souza Araujo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 3844E)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011101-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Bartolomeu de Araújo

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Endereço:

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar seu endereço residencial completo incluindo CEP, para remessa de intimações e demais correspondências.

Proc.: [0015916-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Ulice Gomes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA (OAB/RO 3279)

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0022368-26.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 39/84: exibição de documentos.

Proc.: 0019915-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Sesa Santiago

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda de fls. 30/31.Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTÔNIO SESA SANTIAGO em desfavor de CLARO S.A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fls. 17), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que o requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora da SERASA, somente em relação aos débitos discutidos nestes autos (R\$213,70).Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação aos débitos discutidos nestes autos (R\$213,70).Intime-se e expeça-se o necessário.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/MANDADO ao processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020687-21.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sidineia Bernardes de Moraes Antonio Me, Sidineia Bernardes de Moraes Antonio

Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Requerido:DROGARIA PAX NORTE LTDA ME

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto aos embargos monitorios interpostos pelo requerido.Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020403-13.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Anderson Ferreira Antunes de Oliveira

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2015, às 10h00min. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas que pretendem ouvir com até 20 dias de antecedência da solenidade, caso queiram a intimação das mesmas. Caso compareçam independente de intimação, o rol deverá ser apresentado em até 10 dias, para possibilitar eventual contradita. Intime-se as parte pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob a pena de serem considerados verdadeiros os fatos contra si alegados.I.VIAS DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020212-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Erisvalda Pinheiro

Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Requerido:Banco Bradesco S. A

DESPACHO:

DESPACHO:Recebo a emenda de fls.34/37.Não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança do direito nem tampouco o risco de dano irreparável ou de improvável reparação que justifique a tutela de urgência pelos seguintes motivos:1) A autora possui 4 inscrições em seu nome, de modo que a questionada nos presentes autos data de 2010 e as demais de 2011 e 2012, de modo que sua permanência por mais 15 ou 20 dias (prazo para a contestação), não parecem suficientes para agravar o dano reclamado;2) A autora ostenta outras inscrições originadas do Banco Rural S/A, Banco Bradesco e outros, de modo que ainda que concedida a antecipação de tutela vindicada continuará com restrição ao crédito;Pelas razões postas, determino que o feito tenha trâmite sem a concessão da liminar, ressaltando sua reavaliação para após a apresentação da contestação.Cite-se para responder em 15 dias sob pena de confissão e revelia.I.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019854-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Souza Lima

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido:Elsys Comercio e Serviço de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda de fls. 30/35 e defiro o pedido justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos à autora para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-

Ihe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019251-27.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Augustinho de Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda de fls. 23/24 e difiro o recolhimento das custas ao final. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILSON AUGUSTINHO DE LIMA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 17/18), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que o requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação aos débitos discutidos nestes autos, os quais constam às fls. 17/18). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito para que exclua as anotações procedidas pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder

à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do carta/MANDADO ao processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019917-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Gonçalves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

DESPACHO:

Vistos, Recebo a emenda de fls. 34/35. VANESSA GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais contra BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre seu nome em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 19), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$ 266,28). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$ 266,28). Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019277-25.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Venus de Lima Costa

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Correspondente Bancário Coban

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 23/24. Atente-se quanto à prioridade na tramitação. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos à autora para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019244-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RosÉ da Silva MacÊdo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo a emenda de fl. 23 e difiro o recolhimento das custas ao final. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada por ROSE DA SILVA MACEDO em desfavor de CLARO S.A., com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora de órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 17/18), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que o requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$258,38). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração

a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SCPC) para que exclua as anotações procedidas pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do carta/MANDADO ao processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000417-39.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Ana Lucia Alves Pereira Fernandes

DECISÃO:

DECISÃO: Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a falta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0000286-64.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.747)

Requerido: Maria Edileya Batista Correia

DECISÃO:

DECISÃO: Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a falta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do bem objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o bem não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o bem à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000415-69.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Ricardo Luiz Andrada Melo Alves

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pela parte autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0000516-09.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria Raquel Caculakis Trindade

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pela parte autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em nome do depositário indicado às fls. 06, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000423-46.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Vanilda de Souza Santos

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pela parte autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Substituta

Proc.: 0000431-23.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Elton Silas Soares

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pela parte autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0019258-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katia Silene Gonçalves

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO:Recebo a emenda de fl. 19 e difiro o recolhimento das custas ao final.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por KÁTIA SILENE GONÇALVES em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que,

dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl.14/15), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que o requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, somente em relação ao débito discutido nestes autos (R\$422,02). Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se as instituições de proteção ao crédito para que excluam a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do carta/MANDADO ao processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0000392-26.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Creso Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Waldemir Ferreira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Diante da argumentação apresentada pela autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante

poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000502-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Amaral Lopes

Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora não requereu os benefícios da justiça gratuita e também não recolheu as custas iniciais. Dessa forma, deverá emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Caso opte por pleitar a gratuidade judiciária, deverá juntar as declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos ou outro documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira. Prazo de 10 (dez) dias. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000878-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Pinto Castiel

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Requerido: OI MÓVEL S/A

DECISÃO:

DECISÃO: No caso em tela o requerente alega ter contestado administrativamente a conta telefônica com vencimento em 08/12/2014, no valor de R\$558,39 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), informando que a requerida aceitou seu pedido, porém, não enviou o boleto com o valor correto para o pagamento, ou seja, deduzindo-se o valor controverso de R\$225,00. O autor junta o comprovante de pagamento da fatura subsequente (incontroversa), bem como comprova as diversas reclamações administrativas juntando os protocolos de atendimento. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o reestabelecimento da linha telefônica, visto que a mesma fora bloqueada em 19/01/2015 pela requerida, em razão do não pagamento da fatura vencida em 08/12/2014. Pois bem. O art. 273 do CPC estabelece que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como reversibilidade do provimento. Sabe-se que, a presença dos referidos requisitos é aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Desta forma, sendo controverso o valor da fatura que deu causa ao bloqueio da linha telefônica e, considerando ainda a robusta documentação juntada pelo autor, o risco de agravamento dos danos decorrentes do bloqueio, bem como a total reversibilidade do provimento, não se verifica razoável permitir a manutenção do bloqueio da linha. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, determinando que a requerida reestabeleça a linha telefônica (69) 8428-7117 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta DECISÃO, sob pena de astreintes que fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com lastro no parágrafo 4º do artigo 461 do CPC. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de

citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000564-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Emilia Gomes Maciel

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Maria Edileuza Ferreira, Francisco de Oliveira Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2014 às 11h30min. Defiro a Gratuidade de Justiça ora requerida. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000572-42.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Kleussuir Luciano de Lima

DECISÃO:

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nestes autos e por seu advogado legalmente habilitado, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, afirmando em suma que entabularam contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, cujas prestações não estão sendo pagas. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que se trata de ação cautelar visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, por falta de pagamento das prestações pactuadas. Ambos realizaram uma relação jurídica, materializada pelo contrato juntado às fls. 20/26. Insta destacar que o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, impõe a facilitação ao consumidor na defesa dos seus direitos, sendo que, na espécie, mostra-se óbvio o reconhecimento da menor onerosidade ao réu se este proceder ao acompanhamento da ação no local de seu domicílio, ou seja, NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, da comarca de cacoal -ro.. Além disso, estabelece o artigo 29 do CDC que: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Logo, por força deste DISPOSITIVO legal, insere-se o ora réu no conceito de consumidor. Veja-se, a respeito do artigo 29 do CDC a lição de Cláudia Lima Marques e outros in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 397, verbis: O art. 29 é uma disposição especial, que abre o Capítulo V do Código, sobre 'Práticas Comerciais', aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à 'Proteção Contratual'. Trata-se atualmente,

portanto, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. (...) O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (...) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo 'consumidores stricto sensu', poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas! Assim, verifica-se que o foro competente para ser julgada e processada a presente ação é o foro do domicílio do réu, vez que acarreta verdadeira afronta ao consumidor, hipossuficiente na relação consumerista configurada no caso em tela, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO. Efetuem-se as baixas e anotações necessárias Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000526-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Rosa de Jesus

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: Carine da Silva Valle Rocha, Louny Morrani Rodrigues Pinheiro

DESPACHO:

A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora requer o benefício da gratuidade processual, entretanto, não junta qualquer documento hábil a fazer prova, ou ao menos a induzir este juízo da real necessidade desta concessão. Deste modo, excepcionalmente, oportunizo ao autor a juntada de documentos que comprovem a situação de pobreza, caracterizando a necessidade da autora da concessão do referido benefício. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020484-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilce Araújo Maia

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO:

DESPACHO:Determino que a requerente traga aos autos a fatura com vencimento no mês de agosto de 2014 para que possa ser constatado o valor correspondente ao parcelamento da fatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000621-83.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Luzia Rosa de Araújo, Marcus José Toledo do Amaral

DESPACHO:

DESPACHO:Designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2015, às 08h30. As partes deverão comparecer ou se fazer representar por prepostos com poderes para transigir.Não sendo obtida a conciliação, oferecerá a parte Ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.Será lícito a parte Ré formular em seu favor pedido reconvenicional, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, inciso II e III, será designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se a parte Ré, via AR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC).Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC).Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.Expeça-se o necessário e publique-se, via Diário da Justiça.Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000303-03.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:PATRICIA DE MELO FABRÍCIO

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício.A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIAECONÔMICA. AGRAVODE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE

QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora é assistente administrativa e não junta qualquer documento que comprove sua alegada hipossuficiência financeira.Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa.Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos ou outro documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira.Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas.Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza Substituta

Proc.: 0000646-96.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Moisés Rogério Kaim

DESPACHO:

DESPACHO:Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000618-31.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Ronicir Manfroi

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:M. Alves de Mello Me

DESPACHO:

DESPACHO:Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art.1.102c do CPC).Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020646-54.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Leila do Socorro Sena Torres

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Fabio Nogueira de Araujo

DECISÃO:

DECISÃO 1. Cite-se para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, dando-se ciência ao sublocatário ou ocupantes e constando do MANDADO as advertências do art. 319 do CPC.2. Defiro a liminar para a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91, art. 59, §1º, visto que ocorre a hipótese do inciso IX do DISPOSITIVO citado, como a Autora comprovou pela juntada dos documentos de fls. 17/29.3. Prestada a caução, ao cumprir a liminar o oficial deverá identificar o requerido do teor do parágrafo 3º do artigo 59 da lei 8.245/91: “(...)poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62”. VIAS DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Endereço: Rua Roberto de Souza, nº3160, bairro Cuniã, Porto Velho (RO) Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000432-08.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Francilene Alves de Sousa Lima

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pela parte autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento,

o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000709-24.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Luiz Batista da Silva, Maria Graciany Marques Campos, Jose Marques Batista, Soliel Oliveira dos Santos, Larissa Fonseca dos Santos, Leticia Fonseca dos Santos, Guilherme Fonseca dos Santos, Rosa Alves da Fonseca, Arlane Postigo Esteves

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos.JOSÉ LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Pugnam, em sede de liminar, que a requerida os realoje para um local seguro e digno, custeando alimentação e transporte dos autores e de seus dependentes. Requerem ainda, o pagamento de soma, em dinheiro, de no mínimo 3 (três) salários-mínimos para que sejam supridas suas necessidades primárias.É o relatório.Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal, exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3ªT. RESp 410.229)Estes pressupostos, no entanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, a ausência de um deles tornar defesa a concessão da liminar. Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (vide CPC, art. 273,§2º).É absolutamente improvável que os autores tenham condições de ressarcir a requerida de todas as despesas com aluguel, transporte, pensão e etc, caso, ao final, o pedido não proceda.Nada obstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que estão submetidos os autores, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida, que pelas obras edificadas, teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo razoavelmente confiável, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial.Veja que são dois fatos distintos desbarrancamento e cheia sendo que um pode ter sido causado pela requerida, mas o segundo, que efetivamente desalojou os requentes, dificilmente o foi.Importante mencionar que o desastre (cheia do Rio Madeira) que vitimou os autores e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos é notoriamente natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu o Estado do Acre e outras localidades distantes das obras da usina.Logo, ausentes os requisitos ensejadores de concessão da medida liminar.Ante ao exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o (a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da

lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. VIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024007-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Ferreira da Cruz, Letícia Ferreira da Cruz

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Fortunato Carreiro da Silva, Maria Aldeide Gomes Coutinho, Cristóvão Carneiro dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO: Citem-se as partes requeridas para oferecerem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Apresentadas respostas, se nelas forem arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos à autora para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000764-72.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Edson Dobgenski

Advogado: Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido: José Ribeiro Lara

DESPACHO:

DESPACHO: Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022567-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Sergio de Lima e Silva

Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

DESPACHO O valor da causa deve espelhar o bem de vida tutelado. Se o autor pleiteia indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao mínimo aceitável na hipótese de procedência do pedido. Portanto, salvo se se der por satisfeito com a fixação da indenização no valor de R\$ 724,00, deverá emendar a inicial, majorando o valor dado à causa. A seguir, deverá comprovar

o recolhimento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023423-12.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antônio Barbosa Teixeira

Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000719-68.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: POUSADA DO RAIMUNDÃO LTDA-ME

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Zilpore Correia de Moraes Souza

DESPACHO:

DESPACHO: Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000671-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga da Silva Filho

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)

Requerido: José Gentil da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intime-se as

partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000749-06.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Requerido: J R Comercio Atacadista de Emb. Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO: Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000711-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanéria Barrozo Pinto, Angela Beatriz Barroso Moreira,

Victor Wendell Barrozo Moreira, Angelo Maximo Paula Moreira,

Benedito Pinto Nogueira, Maria Lucia Barroso Ribeiro, Maria

Rafaela Barroso Jacob, Lucas Barroso Pinto, Geovana Andrade

Pinto, Vaneide Barrozo Pinto, Joao Batista de Souza, Maria

Lucineide Ferreira, Johnes Ferreira de Souza, Joanes Ferreira de

Souza, Jhon Leones Ferreira de Souza, Jose Walmor B. de Souza,

Raimunda Batista Pinto, Sophia Catrinne de Souza

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos. VANÉRIA BARROZO PINTO E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Pugnam, em sede de liminar, que a requerida os realoje para um local seguro e digno, custeando alimentação e transporte dos autores e de seus dependentes. Requerem ainda, o pagamento de soma, em dinheiro, de no mínimo 3 (três) salários-mínimos para que sejam supridas suas necessidades primárias. É o relatório. Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal, exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ª T. Resp 410.229) Estes pressupostos, no entanto, devem ser evidenciados

conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, a ausência de um deles tornar defesa a concessão da liminar. Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (vide CPC, art. 273, §2º). É absolutamente improvável que os autores tenham condições de ressarcir a requerida de todas as despesas com aluguel, transporte, pensão e etc, caso, ao final, o pedido não proceda. Nada obstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que estão submetidos os autores, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida, que pelas obras edificadas, teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo razoavelmente confiável, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial. Veja que são dois fatos distintos desbarrancamento e cheia sendo que um pode ter sido causado pela requerida, mas o segundo, que efetivamente desalojou os requeentes, dificilmente o foi. Importante mencionar que o desastre (cheia do Rio Madeira) que vitimou os autores e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos é notoriamente natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu o Estado do Acre e outras localidades distantes das obras da usina. Logo, ausentes os requisitos ensejadores de concessão da medida liminar. Ante ao exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o (a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. VIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000772-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Claro S. A.

DECISÃO:

DESPACHO: O documento de procuração deve conter em sua composição, além da qualificação das partes envolvidas, também a FINALIDADE /objeto da procuração, os poderes, bem como o local e a data em que foi lavrada ou outorgada, nos termos do art. 654 do Código Civil. Ainda, a informação de localidade e data constante na procuração, tem a FINALIDADE de se verificar a partir de quando os poderes nela contidos são válidos. Assim, considerando a inobservância das formalidades necessárias à validade do instrumento de MANDADO de fl. 11, emende-se a inicial, procedendo com a devida regularização da representação processual, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, sabe-se que tal garantida é constitucionalmente reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) O Autor, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela competência da justiça comum, caso em que deve trazer meios de prova acerca de sua hipossuficiência. Assim, oportunizo ao autor a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos ou de outro documento que prove a alegada hipossuficiência financeira. Caso prefira, poderá comprovar o recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000673-79.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casablanca Cerimonial & Eventos

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023819-23.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Albino & Farias Ltda ME

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Requerido: Claudia Magalhães Tavares

SENTENÇA:

Vistos. ALBINO & FARIAS LTDA ME, qualificada na inicial, propôs a presente pretensão monitoria em face de CLÁUDIA MAGALHÃES TAVARES, também qualificada, alegando, em

síntese, ser credora da requerida na quantia de R\$ 4.806,80, representada pelos cheques que instruem a inicial. Citado por edital (fl. 34), foi-lhe nomeado curador que apresentou embargos por negativa geral (fls. 37 a 39). É relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A citação por edital em feitos dessa natureza é perfeitamente válida, mormente quando nomeado curador para o revel citado por edital: Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ORGÃO JULGADOR: SEXTA CAMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. E M E N T A: EMENTA: AÇÃO MONITORIA - CITACAO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISAO POR MAIORIA. - NAO ESTABELECENDO O CODIGO DE PROCESSO CIVIL NENHUMA RESTRICAO SOBRE COMO A CITACAO PODE SER REALIZADA NO PROCESSO MONITORIO, DEVE-SE ADMITIR TODAS AS FORMAS PREVISTAS EM LEI, TAIS COMO PELOS CORREIOS, OFICIAL DE JUSTICA, PRECATORIA, EDITAL E HORA CERTA. - EM CASO DE NAO COMPARECIMENTO DO REU, SER-LHE-A NOMEADO CURADOR ESPECIAL, QUE, NOS TERMOS DA SUMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, TERA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSICAO DE EMBARGOS, PASSANDO O PROCEDIMENTO MONITORIO PARA O RITO ORDINARIO. DECISÃO: NAO ESPECIFICADO Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a Requerente é credora do Requerido na importância de atualizada de R\$ 4.806,80. Ao propor a monitoria a autora atualizou o montante e acresceu juros de mora desde o vencimento de cada cheque. Ao embargar a monitoria o zeloso defensor apontou o excesso na pretensão, pugnando a exclusão nos cálculos dos juros de mora desde a data do vencimento da obrigação. Com razão o defensor. Os juros de mora só podem incidir quando o requerido formalmente foi constituído em mora, o que tecnicamente só ocorreu com a citação. Neste sentido, a DECISÃO do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. 2. O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368200 RS 2010/0204862-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada cheque e acrescido de juros a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, os ônus decorrentes se compensam. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019647-04.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15329)

Requerido: Claudio Jovelino Asevedo dos Santos

Advogado: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)

DESPACHO:

A liminar foi revogada às fls. 77/78, e foi determinada que o banco restituisse o veículo ao requerido no prazo de 5 dias. O banco peticionou às fls. 94, e informou que o veículo está disponível para retirada em pátio situado na cidade de Goiânia-GO. Ocorre que o requerido efetuou o pagamento do total do contrato 4 dias após a apreensão do veículo, o que injustifica a retirada dele do Estado de Rondônia. Por esta razão, determino, pela última vez, que o banco

restitua, imediatamente o bem ao requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Decorrido o prazo sem a restituição, tornem os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003207-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Grazielle Contilho Batista

Advogado: Rafael Miyajima ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando o fato de ter sido a executada citada por edital e se mantido inerte, intime-se o exequente para que, em sede de cumprimento de SENTENÇA, aponte os meios necessários à satisfação de seu crédito. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0012649-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floremil Silva Bicalho Junior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Compulsando os autos observo que a parte autora, especificou provas às fls. 86/89, mesmo sem ter sido intimada para tanto. Assim, oportunizando o contraditório, intime-se a requerida, partes para que, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso opte por prova testemunhal, deve já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Dullia Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0022439-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Márcio Macedo Coelho

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 74 - referente o dia da audiência para a oitiva da parte requerida.

Proc.: [0022740-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Margareth Conforti Lang

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 27 e seguintes

Proc.: [0001247-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Rodrigues Feitosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722),

Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 150, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0013508-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Figueiredo da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 86, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0018962-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Quezia Rocha dos Santos

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Porto Imóveis Ltda, Guarujá Construções Ltda, Savana Construções Ltda

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006097-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Paulo Cesar Alves Bezerra

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0012242-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Gideão Alberto Ferreira, Maria da Conceição Gomes Passos

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0012242-82.2012.822.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (Cível)

Requerente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla OAB 4117

Requerido: Maria da Conceição Gomes Passos e outros

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (Cível), em que é requerente, Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, Registrado sob o CNPJ 04411560000190 e como requerido, Gideão Alberto Ferreira, CPF 34088440200, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O REQUERIDO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: (...) Foi realizada a citação por edital da requerida Maria da Conceição Gomes Passos, tendo sido oferecida contestação na forma de negativa geral pela Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado. Verifico, contudo, que não constou do edital o nome do primeiro réu. Assim, a fim de evitar futura nulidade processual, determino a expedição de novo edital de citação do primeiro réu, o Sr. Gideão Alberto Ferreira, com prazo de 30 dias. No que concerne ao edital de citação, deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Novembro de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0017111-54.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Premium Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: LUIZ ANTÔNIO VITORINO-ME

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0017111-54.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Premium Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Executado: LUIZ ANTÔNIO VITORINO-ME

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Premium Distribuidora de Bebidas Ltda, Registrado sob o CNPJ 14429558000100, e como requerido, LUIZ ANTÔNIO VITORINO-ME, CNPJ 08821659000110, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R\$ 40.783,43 (QUARENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E TRES REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro a citação por edital pleiteada pela parte autora às fls. 46/47. Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de setembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 10 de Outubro de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0018080-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Teixeira da Silva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004103-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirley Lira de Paula

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000989-63.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição de Souza Costa Jezini

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Mauro Galera
Gari (OAB/RO 4937)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 52, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0000502-59.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Marcio Rodrigues Marques

Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Requerido:Alex Jefferson Balarin

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 59.

Proc.: 0005468-02.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),
Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado:L. & A. Engenharia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0021008-56.2014.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado:Sabrina Puga (OAB/GO 26687)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008044-19.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Plinio Sergio Cavalcanti

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013241-52.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Odair José Ozame

Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008100-52.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cristiano de Souza Santos

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008079-76.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anailson Gatti

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013234-60.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Carlos da Silva

Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011458-25.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jefferson Kennedy dos Santos

Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Michele Sanches
(OAB/RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador Estadual ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013800-09.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cremair Aparecida Grobs Kiihl

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - RO, Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007242-21.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Silva Uchaki

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008130-87.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciano Almeida de Menezes

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008068-47.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cilas Frauzino

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório

Proc.: [0013783-07.2013.8.22.0005](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: E. D. de S. M. P. de A. S.

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: J. S. dos S. J. R. de A.

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se os Autores para que apresentem comprovantes de rendimentos e certidões de antecedentes criminais atualizados. Vindos, nova vista ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Rosiane GOMES de Oliveira Correia

CHEFE DE CARTORIO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0005905-94.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Nascimento Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

TEM PRECATÓRIA PARA JUNTAR. Trata-se de ação ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria do Nascimento Oliveira, em face do Estado de Rondônia, alegando que o paciente é portador de malformação artério venosa e encontra-se em tratamento na cidade de Curitiba/PR, necessitando retornar à cidade para realizar a segunda sessão de embolização de MAV. Narrou que necessita que o requerido forneça passagens, custeie o tratamento e conceda ajuda de custo necessária à hospedagem, alimentação e locomoção da autora e acompanhante, a fim de que a mesma realize o tratamento, vez que não tem condições financeiras para custear tais despesas. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer passagens de ida e volta a autora e ao seu acompanhante, e demais valores para tratamento e locomoção ou seja realizado sequestro no valor necessário para o custeio das despesas em rede particular. Juntou documentos (fls. 03/17). Concedida tutela antecipada, conforme verificado à fl. 18, determinando fornecimento de todo o necessário para o tratamento de malformação artério venosa, sob pena de sequestro dos valores. À fl. 32 foi determinado sequestro de valores, com prestação parcial de contas juntada às fls. 47/73. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 74/81), alegando que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, revogando-se a DECISÃO antecipatória concedida. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A requerente pretende que o requerido forneça passagens, custeie o tratamento e conceda ajuda de custo necessária à hospedagem, alimentação e locomoção da autora e acompanhante, a fim de que a mesma realize tratamento para malformação artério venosa, vez que não tem condições financeiras para custear tais despesas. Lado outro, alega o requerido que não é justo que o Estado comprometa-se com o bem da coletividade em prol de uma pessoa individualizada, aduzindo que é importante analisar cada caso concreto para que o TFD não seja banalizado. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pela autora, consubstanciados em laudos elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que a paciente, efetivamente, necessita realizar tratamentos médicos, vez que é portador de malformação artério venosa MAV -, necessitando dessa forma, se deslocar até a cidade de Curitiba/PR, a fim de realizar tratamentos necessários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao fornecimento de todo o necessário para o tratamento de malformação artério venosa, que a autora é portadora, fornecendo passagens, e custeando o tratamento e ajuda de custo

necessária à hospedagem, alimentação e locomoção da autora e acompanhante, enquanto perdurar o tratamento, confirmando assim a liminar concedida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação integral das contas, sob pena de apropriação indébita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010479-97.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Nelci Felizardo de Almeida Machado

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome da executada via sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa a mesma restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000608-48.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa Agropecuária dos Produtores e Derivados de Leite, Neumayer Pereira de Souza

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Daniel Ferreira dos Santos, Danizel Mezabarba

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome da executada via sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa a mesma restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004311-79.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535S)

Executado: Mauro Luiz Cantu

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, sendo que conforme consulta anexa a mesma restou frutífera. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006980-08.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dina Paulo de Alfredo

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Maria Jacilene de Azevedo Pereira

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome da executada via sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa a mesma restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015646-61.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José João Martins, João Soares de Araujo, Espolio

de Manoel Bezerra da Silva, Valeriano Alves dos Santos, Espolio de João Pereira dos Reis, Joana Darque Barboza, Maria Lucia Barbosa, Espolio Zuila Antonia Carvalho Verçosa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do exposto, declaro os requerentes carecedores de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000220-72.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: M.m Serviços de Informática Ltda Me

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: Oi Sa

DESPACHO:

Tratam os autos de ação de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais. Emende-se a inicial, a fim de valorar o dano moral, haja vista que o art. 286 do CPC, reza que o pedido deve ser certo e determinado, e, mesmo tratando-se de pedido de dano moral, deve o autor estimar o quanto pretende obter, incidindo-se sobre o caso o art. 259, II, do CPC. No mesmo prazo deve adequar o valor da causa, somando-se o valor pretendido a título de danos morais e recolher as custas processuais remanescentes. Deve ainda o autor juntar todas as faturas desde a data de 05/12/2013, quando alega que efetivou o cancelamento da linha, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000231-04.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Alziro Rodrigues Sanches

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

SENTENÇA:

O executado foi citado por edital, lhe sendo nomeada a Defensoria Pública como sua curadora, que propôs embargos à execução por negativa geral.

O art. 745 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, nos embargos, o embargante poderá alegar determinadas matérias, as quais transcrevo:

"Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

O executado não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nos autos qualquer vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, nos termos do art. 739 do CPC, propostos por Pedro Otoboni Belizario em desfavor de Alziro Rodrigues Sanches. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente DECISÃO para o processo principal e archive-se. Sem custas, nos termos do art. 8º, IV da Lei Estadual n. 301/90. Isento de honorários diante da representação por curadoria.

P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012371-07.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. B. M.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido:I. A. de A. A. C. M.

DESPACHO:

TEM PETIÇÃO PRA JUNTAR, QUE DESDE JÁ ANALISO. Tendo em vista que o processo de inventário encontra-se suspenso e a inventariante nomeada ainda não apresentou defesa na presente ação, aguarde-se o prazo para contestação. Por ora indefiro o pedido da requerente quanto autorização para locação do imóvel por meio de imobiliária, haja vista que a administração dos bens compete a inventariante nomeada e não há comprovação por ora da suposta condição de herdeira da autora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013268-06.2012.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Ilda Alves de Almeida

Inventariado:Espólio de Jose Alves de Almeida

DESPACHO:

Cumpra-se o determinado no apenso. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016081-35.2014.8.22.0005

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando o paciente Dimarães da Silva, em face do Estado de Rondônia, alegando que o paciente sofre da doença denominada de Glaucoma e necessita realizar exames e utilizar medicamentos para controle da doença. Sustenta que oficiou a Delegacia Regional de Saúde e esta respondeu que o medicamento não consta na portaria nº 1555/2013, restando necessária a propositura da demanda. Aduz que o paciente não tem condições de custear o mencionado medicamento em rede particular, sendo que o mesmo precisa, com urgência, fazer uso do medicamento Ganfort solução 03ml e Alphagan Z 0,10%, solução 05ml.Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer o medicamento e realizar os exames que o paciente necessita, ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular.Instruiu a inicial com os documentos de folhas 09/28.A tutela antecipada foi deferida (fl. 29), determinando que o requerido forneça os exames e medicamento descrito na inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular.À fl. 39 o autor pugnou pelo sequestro dos valores, para realização dos exames e aquisição do fármaco em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 42.A representante legal do paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 44-v), tendo prestado contas às folhas 46/50. O requerido apresentou contestação (fls. 56/60), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira.Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida.Às folhas 63/65, o requerente impugnou a contestação. É o relatório.Decido.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.O requerente pretende a disponibilização de exames de tomografia de coerência óptica bilateral e paquimetria ultrassônica bilateral e dos medicamentos denominado Pomada

Ganfort solução 03ml e Alphagan Z 0,10%, solução 05ml em favor do paciente Dimarães da Silva, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tais exames e medicamentos, o paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento.Lado outro, alega o requerido que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira.Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detém conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita realizar os exames citados e fazer uso contínuo dos mencionados medicamentos, vez que encontra-se com problemas de saúde. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido forneça os exames de tomografia de coerência óptica bilateral (OCT), FDT e paquimetria ultrassônica bilateral e os medicamentos denominados Ganfort e Alphagan Z em favor do paciente Dimarães da Silva, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida. Como consequência extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Julgo prestadas as contas apresentadas pelo paciente. Oficie-se para transferência dos valores de fl. 50 em favor do Estado de Rondônia, diligenciando a escritania acerca da respectiva conta bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016210-40.2014.8.22.0005

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública para fornecimento de medicamentos. Segundo se observa da manifestação de fl. 52 a paciente não poderá mais fazer uso do medicamento, já que está gestante, conforme declarações de fl. 53, tendo o Ministério Público requerido desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Como consequência torno sem efeito o alvará de nº 282/2014, fl. 39. Oficie-se para transferência dos valores em favor do Estado de Rondônia, diligenciando a escritania acerca da respectiva conta bancária. Após o trânsito em julgado, e tomadas as providências determinadas arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012340-89.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. V. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:L. F.

Advogado:Lamir Farias (OAB/RO 2108)

DESPACHO:

Intime-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu procurador, para que apresente o comprovante de depósito para realização do exame de DNA, no prazo de 05 (cinco) dias, referente Ofício 484/PGEJP/2014, sob pena de sequestro. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007078-90.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir da Cruz Santos

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Requerido: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 127/129, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do requerido, conforme acordado pelas partes. Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010726-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública para fornecimento de medicamentos. Segundo se observa da manifestação de fl. 92 a paciente não necessita mais fazer uso do medicamento, em razão de suspensão médica, tendo o Ministério Público requerido desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, haja vista que o requerido concorda com a desistência, conforme fls. 94/95. Oficie-se para transferência dos valores devolvidos (fl. 93), em favor do Estado de Rondônia, diligenciando a escritania acerca da respectiva conta bancária. Após o trânsito em julgado, e tomadas as providências determinadas arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012428-25.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. D. A. D. A.

Advogado: Defensor Público (111111), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: A. G. D. A. D. A.

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

DESPACHO:

Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem a existência de avós e tios paternos para realização do exame de DNA, haja vista que o resultado do exame com meio-irmãos é inconclusivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015690-80.2014.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando o paciente José Eder Matos de Assis, em face do Estado de Rondônia, alegando que o paciente passou por cirurgia de gastrectomia total, tendo retirado todo o estômago e por tal razão precisa da alimentação denominada de NUTREN 1.0, por indicação

médica. Sustenta que oficiou a Delegacia Regional de Saúde e esta respondeu que a alimentação especial não consta na portaria nº 1555/2013, restando necessária a propositura da demanda. Aduz que o paciente não tem condições de custear o mencionado medicamento em rede particular, sendo que o mesmo precisa, com urgência, fazer uso do mencionado medicamento. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer a alimentação especial denominada Nutren 1.0., ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular. Instrui a inicial com os documentos de folhas 08/20. A tutela antecipada foi deferida (fl. 21), determinando que o requerido forneça a alimentação especial descrita na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular. À fl. 32 o autor pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), para aquisição do fármaco por um mês e em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 35. A representante legal do paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 37-v), tendo prestado contas às folhas 38/42. O requerido apresentou contestação (fls. 50/54), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida. Às folhas 55/57, o requerente impugnou a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. O requerente pretende a disponibilização do alimentação especial denominada Nutren 1.0. em favor do paciente José Eder Matos de Assis, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tal medicamento, o paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento. Lado outro, alega o requerido que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo da alimentação especial mencionada, vez que passou por cirurgia de gastrectomia total, necessitando da alimentação para sua sobrevivência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido forneça a alimentação especial denominada Nutren 1.0 em favor do paciente José Eder Matos de Assis, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida. Como consequência extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Julgo prestadas as contas apresentadas pelo paciente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004113-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando a paciente Ester Araújo Bandeira, em face do Estado de Rondônia, alegando que a paciente tem 02 anos de idade e sofre de desnutrição severa e intolerância a leite animal, em razão disso necessita do alimento especial denominado NEOCATE e do medicamento denominado ômega 03, por indicação médica. Sustenta que oficiou a Delegacia Regional de Saúde e esta respondeu que a alimentação especial não consta na portaria nº 1555/2013, restando necessária a propositura da demanda. Aduz que o paciente não tem condições de custear o mencionado medicamento em rede particular, sendo que o mesmo precisa, com urgência, fazer uso do mencionado medicamento. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer a alimentação especial denominada Neocate e o medicamento ômega 03., ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 09/26. A tutela antecipada foi deferida (fl. 27), determinando que o requerido forneça a alimentação especial e a vitamina descrita na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular. À fl. 32 o autor pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 3.425,44 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para aquisição da alimentação e do fármaco por três meses e em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 38. A representante legal do paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 39), tendo prestado contas às folhas 41/47. O requerido apresentou contestação (fls. 57/62), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e conseqüentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida. Às folhas 63/65, o requerente impugnou a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. O requerente pretende a disponibilização do alimento especial denominada Neocate e da vitamina ômega 03 da paciente Ester Araújo Bandeira, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tal alimentação e suplemento vitamínico, a paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento. Lado outro, alega o requerido que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo da alimentação especial mencionada, vez que passou a sofrer de desnutrição severa e intolerância ao leite animal, necessitando da alimentação para sua sobrevivência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido forneça a alimentação especial denominada Neocate e a vitamina ômega 03 em favor da paciente Ester Araújo Bandeira, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida. Como consequência extingo o feito com

resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Julgo prestadas as contas apresentadas pela paciente. Ofice-se para transferência dos valores de fl. 47 em favor do Estado de Rondônia, diligenciando a escrivanha acerca da respectiva conta bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Proc.: 0002521-91.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Silvestre Ferreira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (3940-RO)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 06 de Fevereiro de 2015, às 14 horas, na Clínica OrtoTrauma, situada na Rua Dr. Fiel, n. 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, com o perito Dr. Walter Maciel Junior- CRM 1991-RO, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0010743-80.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Israel Gonçalves de Oliveira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008613-20.2014.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando o paciente Nivaldo Firmino de Souza, em face do Estado de Rondônia, alegando que o paciente foi diagnosticado com depressão e sinusite, razão pela qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos denominados ORAP 04mg e SINOT CLAV 875mg. Sustenta que oficiou a Delegacia Regional de Saúde e esta respondeu que o medicamento não consta na portaria nº 1555/2013, restando necessária a propositura da demanda. Aduz que o paciente não tem condições de custear o mencionado medicamento em rede particular, sendo que o mesmo precisa, com urgência, fazer uso do mencionado medicamento. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer o medicamento denominado, ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular. A tutela antecipada foi deferida (fl. 25), determinando que o requerido forneça o medicamento descrito na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular. À fl. 35 o autor pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 209,96 (duzentos e nove reais e noventa e seis centavos), para aquisição do fármaco em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 49. O paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 65-v), tendo prestado contas às folhas 66/71. O requerido apresentou contestação (fls. 50/56), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser

individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. O requerente pretende a disponibilização dos medicamentos denominados ORAP 04mg e SINOT CLAV 875mg em favor do paciente Nivaldo Firmino de Souza, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tal medicamento, o paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento. Lado outro, alega o requerido que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo do mencionado medicamento, vez que encontra-se com problemas de saúde. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido forneça os medicamentos denominados ORAP 04mg e SINOT CLAV 875mg, podendo o requerido fornecer medicamento de nome diverso, mas com idêntico princípio ativo, em favor do paciente Nivaldo Firmino de Souza, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo ao paciente. Por conseguinte confirmo a liminar concedida. Julgo prestadas as contas apresentadas pelo paciente. Oficie-se a escritania para transferência dos valores de fl. 71 em favor do requerido, diligenciando acerca da respectiva conta bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013405-17.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando a paciente Alzeni Barbosa de Lima, em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná, alegando que a paciente necessita de transporte em leito de UTI móvel até a cidade de Porto Velho, onde será submetida a cirurgia craniana de urgência. Aduz que a paciente necessita que o requerido forneça a UTI móvel a fim de que a mesma realize cirurgia e tratamento, vez que não tem condições financeiras para contratar tais serviços. Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer transporte em leito de UTI móvel até a cidade de Porto Velho, ou seja realizado sequestro no valor necessário para o custeio dos serviços. Concedida tutela antecipada, conforme verificado à fl. 41, determinando o custeio e encaminhamento da paciente em leito de UTI móvel terrestre com médico, até o Município de Porto Velho/RO. O Município de Ji-Paraná compareceu nos autos à fl. 50 informando que a DECISÃO judicial foi cumprida. Contestação do Estado de Rondônia às fls. 58/65,

alegando que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, revogando-se a DECISÃO antecipatória concedida. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O requerente pretende o transporte da paciente em leito de UTI móvel até a cidade de Porto Velho, onde será submetida a cirurgia craniana de urgência, fundamentando seus pedidos em laudos médicos, que demonstra a necessidade da urgência, visto que a paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização das passagens aéreas. Lado outro, alega o requerido que não é justo que o Estado comprometa-se com o bem da coletividade em prol de uma pessoa individualizada. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e laudos elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que a paciente, efetivamente, necessita realizar cirurgia craniana e para tanto necessita de transporte em UTI móvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos a fornecerem transporte em leito de UTI móvel até a cidade de Porto Velho, onde a paciente será submetida a cirurgia craniana de urgência, confirmando assim a liminar concedida. Isento de custas e honorários por se tratar de entes públicos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010756-79.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha do Nascimento

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RI 526)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO, Estado de Rondonia

SENTENÇA:

A tutela antecipada foi deferida (fl. 37), determinando que os requeridos forneçam os medicamentos descritos na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular. À fl. 67 a autora pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para aquisição dos fármacos em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 70. A patrona da paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 81), tendo prestado contas às folhas 84/95. O Estado de Rondônia apresentou contestação (fls. 102/107), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida. O Município de Ji-Paraná ofertou defesa às fls. 55/65 nos mesmos termos da defesa do Estado de Rondônia. Contudo, aduzindo que a farmácia básica municipal possui os medicamentos AZITROMICINA e ATROVENT e narrando que o fornecimento dos demais medicamentos é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Manifestação do Ministério Público às fls. 149/150 pela procedência, obrigando o município a fornecer os medicamentos AZITROMICINA e ATROVENT e o Estado de Rondônia a fornecer os demais medicamentos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado

em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. A requerente pretende a disponibilização de vários medicamentos para tratamento de seqüela pulmonar no pulmão esquerdo com comprometimento extenso, decorrente de tuberculose e de asma grave, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tal medicamento, a autora corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento. Lado outro, alegam os requeridos que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação dos requeridos não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pela requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que a autora, efetivamente, necessita fazer uso contínuo dos mencionados medicamentos, vez que encontra-se com sérios problemas de saúde. Contudo, tenho por bem acolher a manifestação do Ministério Público, haja vista que os medicamentos AZITROMICINA e ATROVENT são disponíveis na farmácia básica municipal e os demais medicamentos são de alto custo, restando ao Estado de Rondônia providenciar suas aquisições. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o Município de Ji-Paraná forneça os medicamentos denominados AZITROMICINA e ATROVENT, bem como para determinar que o Estado de Rondônia forneça os demais medicamentos requeridos na exordial, nos termos da fundamentação supra. Os requeridos podem fornecer medicamentos de nome diverso, mas com idêntico princípio ativo, em favor da paciente Maria da Penha do Nascimento, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora. Por conseguinte confirmo a liminar concedida. Julgo prestadas as contas apresentadas pela paciente. Observando o sequestro de fl. 70 verifiquei que o mesmo foi realizado em duplicidade, já que efetuado em nome dos dois requeridos, assim, oficie-se a escrivania para transferência dos valores de fl. 71 ID nº 072014000008228889 em favor do Município de Ji-Paraná, diligenciando acerca da respectiva conta bancária, haja vista que os valores liberados em favor da autora foram os sequestrados em desfavor do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010481-33.2014.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando a paciente Sônia Teixeira Costa, em face do Estado de Rondônia, alegando que a paciente foi diagnosticado com diabetes, razão pela qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos denominados JANUMET e ASSERT. Sustenta que oficiou a Delegacia Regional de Saúde e esta respondeu que o medicamento não consta na portaria nº 1555/2013, restando necessária a propositura da demanda. Aduz que o paciente não tem condições de custear o mencionado medicamento em rede particular, sendo que o mesmo precisa, com urgência, fazer uso do mencionado medicamento. Assim, pleiteia liminarmente a

antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer o medicamento denominado, ou que seja realizado sequestro do valor necessário para custeio em rede particular. A tutela antecipada foi deferida (fl. 27), determinando que o requerido forneça o medicamento descrito na inicial, imediatamente, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio paciente em rede particular. À fl. 41 o autor pugnou pelo sequestro no valor de R\$ 891,55 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), para aquisição do fármaco em virtude do descumprimento da medida liminar, o que fora devidamente efetivado à fl. 47. O paciente promoveu o levantamento do valor sequestrado (fls. 51-v), tendo prestado contas às folhas 59/64. O requerido apresentou contestação (fls. 65/68), alegando primeiramente que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, a revogação da DECISÃO antecipatória concedida. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas. O requerente pretende a disponibilização dos medicamentos denominados JANUMET e ASSERT em favor da paciente Sônia Teixeira Costa, fundamentando seu pedido em laudos médicos, resultados de exames e receituários, que demonstram a necessidade da urgência, pois sem tal medicamento, o paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização do referido medicamento. Lado outro, alega o requerido que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos. No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por profissionais da área médica, que detêm conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo do mencionado medicamento, vez que encontra-se com problemas de saúde. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido forneça os medicamentos denominados JANUMET e ASSERT, podendo o requerido fornecer medicamento de nome diverso, mas com idêntico princípio ativo, em favor da paciente Sônia Teixeira Costa, de forma contínua e ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a paciente. Por conseguinte confirmo a liminar concedida. Julgo prestadas as contas apresentadas pela paciente. Oficie-se a escrivania para transferência dos valores de fl. 63 em favor do requerido, diligenciando acerca da respectiva conta bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002766-71.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorival Barbosa

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido: Marco Antonio Ferreira, Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do autor realizei consulta de endereços do requerido Marco Antonio Ferreira, restando frutífera, conforme consulta que segue anexa, assim, fica o autor intimado a informar em 05 (cinco) dias em qual dos endereços encontrados pretende proceder a tentativa de citação do requerido. Com a manifestação cite-se por carta. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008658-58.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marli Ferreira Cavalcante

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo instrumentalizado à fl. 74, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º).Cumpridos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0017643-79.2014.8.22.0005

Ação:Monitoria

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Ediesio da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 15/16, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Defiro o desentranhamento dos títulos, mediante substituição por cópias. Cumpridos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006664-63.2011.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. M.

Advogado:Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901), Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:M. J. B. de M.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Thiago Queiroz de Melo (OAB/RN 7.283)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie quanto a proposta do requerente de fls. 64, no que tange ao uso comum do imóvel casa de praia de Tibau/RN. Caso opte pela partilha do imóvel, deverá apresentar avaliação imobiliária do imóvel atualizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0006453-27.2011.8.22.0005

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Jose Luciano de Castro

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Banco Panamericano S A

Advogado:Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida(BANCO PANAMERICANO), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000794-32.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Destak Comércio e Representações de Alimentos Ltda

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:Yasuda Seguros S. A

Advogado:Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida(negativa).

Proc.: 0012809-04.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. V.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (RO. 1916)

Requerido:A. E. de S.

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Fica a parte requerida(ANA ELIGIA DE SOUZA), intimada para no prazo de cinco dias, manifestar quanto ao relatório social de fls...

Proc.: 0010107-58.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Edivaldo Caldeira

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo

Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido:Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Ltda

Advogado:Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 126, do juízo deprecado:

"Ofício n. 04/2015, informando que foi recolhida as custas a menor, devendo fetuar o valor correto que é de 63,88, devedo efetuar o pagamento da diferença, no valor de 21,33.

Proc.: 0008852-63.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Ferreira da Silva

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Estado de Rondônia

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo

de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.233verso (decorreu o prazo para retirar carta precatória), caso já tenha retirado através da internet, comprovar sua distribuição no mesmo prazo.

Proc.: [0006269-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Perez Baltazar

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-250,00-(duzentos e cinquanta reais),conforme proposta fls.

Proc.: [0071171-09.2006.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. do L. P. A. L.

Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:C. R.

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls.143, por um ano.

Proc.: [0070925-76.2007.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Dilcenir Camilo de Melo

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Embargado:Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste-RO - OUOCREDI

Advogado:Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

Ficam as partes, intimadas para no prazo de cinco dias, manifestarem quanto a avaliação de fls. 172m referente ao imóvel urbano, denominado lote 19 da quadra 181-B, setor 03, validado no total de R\$-800.000,00(oitocentos mil reais)

Proc.: [0007274-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brasil Floresta Industria e Comercio de Madeiras

Advogado:João Carlos Veres (OAB RO 906)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (RO 949)

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0013596-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Frigorífico Ji-paraná Ltda, Renete Sbardelotto Tomasoni, Ervin Tomasoni Filho, Ervin Tomasoni

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26:

"...(fls. 26) MANDADO negativo n. 3256-2015. Certifico que, dirigi - me ao endereço fornecido e sendo aí deixei de citar o executado Ervin Tomasoni, haja vista o mesmo não ter sido encontrado. Por esta razão,diirigi - me à Av. Brasil, mais precisamente na Casa de Carne Boutique da Carne, e sendo aí me foi informado que o mesmo faleceu na cidade de Itapena-SC., no meado do mês de dezembro do ano de 2014. O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: [0016776-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado:Patrícia Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 07:

"...(fls. 07) MANDADO negativo n. 271433-2014. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação e a realização dos demais atos executórios, uma vez que ao me dirigir ao local indicado não enbcoitnei a executada ou bens de sua propriedade. Esclareço que no local fui informado pela Sra. Milena, que o proprietário do Posto de Combustíveis 2000 é o Sr. Édio Baleeiro e que Patrícia Ribeiro era arrendatária da loja de conveniência, tendo deixado o local e se mudado, pelo que sabe, para o Mato Grosso."

Proc.: [0011444-75.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Tapajós Comércio e Representações Ltda, Jose Pinto, Jose Marcelo Pinto, Marcito Aparecido Pinto, Roxana Di Ferdinando Pinto, Nely Rigo Pinto

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Fica a parte executada(TAPAJÓS), intimada para no prazo de cinco dias, apresentar todas as notas fiscais ou contratos de compra e venda dos bens móveis descritos às fls. 30/31,....bem como, informar onde stão os ens descritos às fgls. 30/31, indicando o endereço em que se encontram guardados para a possível penhora e avaliação, haja vista que o senhor Oficial de Justiça infomrou que a mesma encerrou suas atividades comerciais...."!(DESPACHO de fls. 43.

Proc.: [0006699-52.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Embargado:Abdias da Silva Oliveira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Certidão de fls. 364:

"...TJ/RO - com seguinte teor: (parte dispositiva) (...), À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente EX VI do art. 557, caput, do CPC e do art. 139, IV, do Regimento Interno do TJRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição."

Proc.: [0026341-84.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. E. R. S. C.

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:S. A. D. M.

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Certidão de fls. 364:

"...Certifico que e dou fé que às fls. 357, destes autos foi proferido acórdão- pela 1ª Câmara Cível- com seguinte teor:" POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Proc.: [0015781-73.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Costa Maciel & Cia. Ltda.

Advogado:Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido:Camargo Ito e Cia Ltda Me

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl 32.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-2.898,05.

Proc.: [0014832-20.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Roberto Greimel Bernardes

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Finasa B.m.c. S.a Excluir Cadastro

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Proc.: [0037281-74.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. V. M.

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido:C. C. M. F. M. L. L. M. V. L.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida(MERIDIANO), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Proc.: [0017923-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Dirceu Félix da Silva

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Lourival Vieira Pires

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 10:

("...(fls. 14) MANDADO negativo n. 5645-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me à rua 7 de setembro de 2015, e como não constou o bairro, realizei a diligência no Bairro Casa Preta, pois embora também haja a referida rua no bairro Urupá, em razão da numeração ser menor neste último, tentei localizar o número 3858 no Bairro Casa Preta. Porém, neste bairro o maior número localizado foi o número 2171. Assim, diante do informado, devolvo o r. MANDADO. O referido é verdade e dou fé.")

Proc.: [0086108-97.2001.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdir de Lima Carrilho

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido:Dirce Martin Coelho

Advogado:Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida(DIRCE MARTIN COELHO), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Proc.: [0004024-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:M. G. Bispo Me, Monica Gomes Bispo

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0070572-65.2009.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Osório de Almeida Nascimento Costa, Maria Cristina Pizarro Costa

Advogado:Armando Vicente Novaczyk (OAB/MT 3391 A), Joaquim Alves de Oliveira (OAB/MT 6276 B), Juraci Marques Junior (RO 2.056)

Embargado:Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado:Luiz Gonçalo da Silva (MT 4265), Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

Fica a parte autora, intimada para no prazo de cinco dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida para a comarca de Cuiabá, com a FINALIDADE de oitiva da testemunha.

Proc.: [0006023-41.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geovani Montanari

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, ou no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Proc.: [0126710-86.2008.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE INTIMAÇÃO E VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Ji Paraná – RO, Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, torna público que será realizada a venda, nas datas, horas e local indicado, do bem a seguir descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 0126710-86.2008.822.0005

Classe: Execução fiscal

Autor: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Maria Luíza da Silva

Valor da Dívida: R\$1.973,46

DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel urbano denominado Lote 01, da Quadra 1-A-1, Setor 301, localizado na Rua José Geraldo, Bairro Duque de Caxias – Ji-Paraná-RO. Avaliado em R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Valor Total da avaliação: R\$70.000,00

Data da avaliação: 30 de outubro de 2014

Data para primeira venda: 11/02/2015 às 08:30 horas.

Data para segunda venda: 23/02/2015 às 08:30 horas.

Leiloeira: Ivanilde Aquino Pimentel - Jucer 015/2009

Ônus reais e/ ou agravantes: Desconhecidos

Local da venda judicial - Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Fórum de Ji Paraná – RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira no percentual de 10% em caso de bens móveis e 6% em caso de bens imóveis, sobre o valor da arrematação.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (não inferior a 60% do valor da avaliação).

3 – Caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, após a realização de atos pela leiloeira oficial, CABERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ji Paraná/RO, aos 09 de janeiro de 2015. Eu _____ Rosilane Gomes de Oliveira Correia – Chefe de Cartório, conferi o presente edital.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: Ramal: 220 - e-mail jip2civel@tjro.jus.br.

Proc.: [0001567-48.2012.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE INTIMAÇÃO E VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Ji Paraná – RO, Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, torna público que será realizada a venda, nas datas, horas e local indicado, do bem a seguir descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 0001567-48.2012.8.22.0005

Classe: Execução fiscal

Autor: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Executado: Otaviana Braga Barbosa

Valor da Dívida: R\$1.659,50

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote Urbano 0025, Quadra 00015, Setor 104, localizado na Rua Ciro Escobar n. 1334, Bairro Bela Vista. Avaliado em R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Valor Total da avaliação: R\$39.000,00

Data da avaliação: 20 de maio de 2014

Data para primeira venda: 11/02/2015 às 08:30 horas.

Data para segunda venda: 23/02/2015 às 08:30 horas.

Leiloeira: Ivanilde Aquino Pimentel - Jucer 015/2009

Ônus reais e/ ou agravantes: Desconhecidos

Local da venda judicial - Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Fórum de Ji Paraná – RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira no percentual de 10% em caso de bens móveis e 6% em caso de bens imóveis, sobre o valor da arrematação.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (não inferior a 60% do valor da avaliação).

3 – Caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, após a realização de atos pela leiloeira oficial, CABERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ji Paraná/RO, aos 09 de janeiro de 2015. Eu _____ Rosilane Gomes de Oliveira Correia – Chefe de Cartório, conferi o presente edital.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: Ramal: 220 - e-mail jip2civel@tjro.jus.br.

Proc.: [0013061-70.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Reneu Schlindwein

DESPACHO:

DESPACHO 1. Ao invés de interpor embargos do devedor nos moldes legais, o executado interpôs a petição juntada às fls.35/37, acompanhada de outros documentos. Tendo em vista que quicá há possibilidade da peça ser recebida como embargos pois seria inepta, diga a parte exequente em dez dias quanto a possibilidade do devedor oferecer proposta de parcelamento da dívida notificada na alínea “c” de fl.36, ou requeira o que entender devido no mesmo prazo dando prosseguimento, com advertência de que seu silêncio importará na caracterização de desídia e extinção do processo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009394-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldo Gomes de Lima

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.

Advogado: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora pugna pela extinção do feito, com anuência do requerido, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. PRIC, oportunamente, arquivase. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008360-32.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Flávia Ronchi da Silva

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Requerido: OI/S.A, OI Móvel S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para ratificar a liminar concedida a fl. 106/107 e DECLARAR a inexistência dos débitos apontados pela requerente, incluídos de forma indevida pela requerida, após a migração para o plano diferente daquele contratado, notadamente aqueles apontados nas linhas 3422-4024, 8401-3198 e 8401-6806, descritos no item h, da inicial, fl. 32, nos termos do art. 4, I, do CPC; CONDENAR a requerida a pagar em favor da autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m., também a partir desta data. Condeno, ainda, a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo a requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerente advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se

requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). Libere-se o valor depositado a fl. 111 em favor da requerida. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o imediato encerramento da conta. P. R. I. C.

Proc.: [0012126-64.2012.8.22.0005](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:A. da C. de A. K. da C. de A. B. C. S. de A.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Requerido:S. C. R. M. de A.

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:

DESPACHO Promovida a restrição via RENAJUD.Intime-se a requerida para se manifestar, em cinco dias, quanto à existência e localização do bem, sob pena de busca e apreensão. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011186-02.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Alisson da Costa de Assis, Katiuscia da Costa de Assis, Betânia Cristina Souza de Assis

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido:Espolio de Hermógenes Melo de Assis, Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Sra. Salma para que se manifeste em cinco dias, quanto a última petição e documentos juntados. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000447-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)

Requerido:Pinheiro Terraplanagem Transporte Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de reitegração de posse com pedido liminar. Tendo em vista que o foro do contrato e o endereço da parte requerida é em JACI-PARANÁ/RO, distrito de Porto Velho/RO, e que a parte autora também não está sediada nem dispõe de filial nesta comarca, não há motivos para receber e manter a tramitação deste feito nesta comarca, eis que evidente a confusão ocasionada pela semelhança entre o nome desta cidade e da outra retro citada.Portanto, por medida de economia e celeridade processual, função social que deve revestir o processo judicial, dentre outras, DECLINO para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho/RO a competência para processar o feito.Remeta-se ao distribuidor de Porto Velho/RO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000434-63.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Marileusa Rodrigues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.4. Não efetivado o pagamento,

nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitórios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0017889-75.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. B. D.

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:F. G. F. D.

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Redesigno a audiência mencionada à fl.27 para o dia 23/02/2015, às 10:00. Intimem-se expedindo o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000098-59.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Flavio Marcondes de Campos ME

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:W R Centro de Formação de Condutores Ltda

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitórios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000500-43.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Almeida das Neves

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante ao exposto, com fulcro no art. 295, III e V, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Transitando em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000518-64.2015.8.22.0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gilmar Saraiva Rocha

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Adineuzo Bento Ramos

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 10h00min. Caso não haja composição, o pleito de liminar será analisado naquela oportunidade. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. REQUERENTE: GILMAR SARAIVA ROCHA. ENDEREÇO: Rua Menezes Filho, n. 2997, Bairro 2 de Abril, nesta. REQUERIDO: ADINEUZO BENTO RAMOS. ENDEREÇO: Rua 31 de Março, n. 1738, Bairro Jardim Presidencial, nesta. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório

Proc.: 0016077-95.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciana Aparecida Bottega Dassoller

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Requerido: Elo Serviços S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para restituição do valor indevidamente descontado através do cartão de débito da autora LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER pela requerida ELO SERVIÇOS S/A. Alega que a compra foi estornada pela empresa solicitante do débito pouco depois da compra realizada e que, mesmo assim, os valores foram descontados e não restituídos após várias solicitações, por isso pede a restituição imediata mediante a concessão da liminar. Em que pese a relevância dos argumentos aduzidos na inicial, o deferimento da tutela requer a presença de todos os elementos legais autorizadores de sua concessão ab initio, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações e receio de dano de difícil reparação (art. 273 I do CPC). A parte autora não comprovou em que consiste a urgência de sua solicitação na medida em que não trouxe provas de que a falta deste valor específico esteja comprometendo sua subsistência ou a imprescindibilidade do valor. Aliás, sequer menciona qual sua fonte de renda. Vislumbra-se dos documentos juntados que a conta da autora permaneceu com saldo devedor por vários dias antes mesmo das compras impugnadas. Ademais, a concessão da medida nos termos pleiteados tem natureza satisfativa e a antecipação de tutela, em regra, deve se revestir da possibilidade de reversibilidade da ordem. Excepcionalmente, tal caráter pode ser mitigado mas apenas quando o bem que se visa tutelar com a antecipação se sobrepõe ao patrimonial, que não ocorre no presente. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. 1. Trata-se de ação que versa sobre direito(s) disponível(is) e/ou em que se vislumbra possibilidade das partes transigirem, portanto, considerando a Resolução n. 008/2013 deste Tribunal, encaminho os autos ao CEJUSC desta comarca, para realização de audiência de conciliação desde já pautada para 11/03/2015, às 08:00 no prédio do CEJUSC. 2. Previamente, cite-se a parte requerida e intimem-se as partes com no mínimo dez dias de antecedência, bem como, com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC, em especial que o prazo para a contestação somente fluirá a partir da audiência, caso não resulte em acordo, quando então deverão os

autos voltar a este juízo para homologação. Caso tal antecedência não seja respeitada, deverá a escrivania certificar o fato e reagendar junto ao CEJUSC nova data para dar cumprimento ao ora designado, em tempo hábil. 2. Uma vez apresentada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade da contestação. Se positiva e com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 3. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDA: ELO SERVIÇOS S/A. ENDEREÇO: Al. Rio Negro, n. 161, 1º andar, Bairro Alphaville, Barueri/SP. CEJUSC Rua Elias Cardoso Balau, 1220, B. Jd. Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-RO. Sede do Juízo (2ª Cível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69) 3421-5128 Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010228-79.2013.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Joel Soares de Miranda, Terezinha Moreira de Miranda

Advogado: N. Xavier Gama (OAB / PR 8145)

Requerido: Jair Moreira Dias

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: JAIR MOREIRA DIA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima identificado, para que tome conhecimento dos termos da presente ação de Usucapião abaixo identificada, e para, querendo, apresentar defesa na forma e sob as advertências da lei.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: Os autores, desde 1991, mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta sem oposição de ninguém, motivo pelo qual ingressaram com a ação para regularizarem a posse do imóvel.

Processo: 0010228-79.2013.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Joel Soares de Miranda e outros

Advogado: N. Xavier Gama

Requerido: Jair Moreira Dias

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Ji-Paraná, 06 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0010183-24.2012.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Executado: Jailson Teixeira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: JAILSON TEIXEIRA, inscrito no CPF/MF: 565.139.502-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos

bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0010183-24.2012.822.0001

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Michele da S. A.C. Côco – OAB/RO 1327

Executado(a): Jailson Teixeira

Valor da Dívida: R\$1.380,53 – atualizada em Maio/2012 ref. C.D.A 20110200000061

Natureza da Dívida: Ressarcimento de créditos ao DETRAN

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0007976-06.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Adevan Firminio Onorio

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: ADEVAN FIRMINIO ONORIO, inscrita no CPF/MF nº 889.636.672-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0007976-06.2013.822.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Michele da S. A.C. Côco – OAB/RO 1327

Executado(a): Adevan Firminio Onório

Valor da Dívida: R\$627,81 – atualizada em Outubro/2011

Natureza da Dívida: Multas de Trânsito

C.D.A. 20110200014604

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0006443-75.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wandre Paniago Delaterraz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Adair Alves de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 20 DIAS)

CITAÇÃO DE: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Alves de Oliveira e Helena Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Parte Requerida acima identificada, para que tome conhecimento da ação abaixo identificada e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: O requerente é irmão por parte de mãe da menor I.F.de O., filha de Ivanilza Ferreira Paniago e Adair Alves de Oliveira, os quais conviveram em união estável por 06 anos e após a separação a menor ficou morando com a genitora e o requerente. Em 17/06/13 a genitora da menor faleceu e esta ficou na responsabilidade do requerente, sendo que não sabe o paradeiro do requerido e pretende regularizar a guarda da criança.

Autos: 0006443-75.2014.822.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: W. P. D.

Advogado: Defensor Público

Requerido: A. A. de O.

Valor da Ação: R\$ 724,00

Ji-Paraná, 06 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0081170-30.1999.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: E. C. Colchoes Me, Carlos Alberto Borro de Oliveira, Edson Vieira Lima

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual. A fortalecer esse entendimento, tem-se que a utilização prática de tal instituto se enquadra perfeitamente no conceito de incidente processual proposto por Scarance Fernandes, para quem: "o incidente processual constitui um momento novo no processo, formado por um ou mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista pela lei; possibilita a DECISÃO da questão incidental ou a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo". Desse modo, ao ser deparar com a oposição da exceção de pré-executividade, o julgador analisando as hipóteses de cabimento e as provas pré-constituídas, decidirá entre recebê-la ou rejeitá-la. Os requisitos necessários para a configuração da legitimidade processual para integrar o polo passivo da execução fiscal não se confundem com aqueles necessários para a caracterização da responsabilidade tributária. Ao se constatar que o nome do sócio está previsto expressamente na certidão de dívida ativa, como no caso, é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, independentemente da comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo que a responsabilidade tributária pode ser afastada por meio dos embargos do devedor. Além disso, o Decreto 3708/99, embora fosse "vigente à época dos fatos", dispõe que "As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais". No caso, porém, tal matéria - evidência de que tenha ocorrido "deliberação" dos sócios em infração à lei ou ao contrato social - demanda produção de prova, o que é incabível em sede de exceção, mas somente em embargos. Dessa forma, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0081162-53.1999.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: E. de R.

Executado: E. C. C. M. C. A. B. de O. E. V. L.

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual. A fortalecer esse entendimento, tem-se que a utilização prática de tal instituto se

enquadra perfeitamente no conceito de incidente processual proposto por Scarance Fernandes, para quem: "o incidente processual constitui um momento novo no processo, formado por um ou mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista pela lei; possibilita a DECISÃO da questão incidental ou a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo". Desse modo, ao ser deparar com a oposição da exceção de pré-executividade, o julgador analisando as hipóteses de cabimento e as provas pré-constituídas, decidirá entre recebê-la ou rejeitá-la. Os requisitos necessários para a configuração da legitimidade processual para integrar o polo passivo da execução fiscal não se confundem com aqueles necessários para a caracterização da responsabilidade tributária. Ao se constatar que o nome do sócio está previsto expressamente na certidão de dívida ativa, como no caso, é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, independentemente da comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo que a responsabilidade tributária pode ser afastada por meio dos embargos do devedor. Além disso, o Decreto 3708/99, embora fosse "vigente à época dos fatos", dispõe que "As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais". No caso, porém, tal matéria - evidência de que tenha ocorrido "deliberação" dos sócios em infração à lei ou ao contrato social - demanda produção de prova, o que é incabível em sede de exceção, mas somente em embargos. Quanto à alegada impenhorabilidade do dinheiro, o devedor comprovou que trata-se de valor atinente ao benefício previdenciário, portanto, tal pleito deve ser acolhido. Dessa forma, acolho, em parte a exceção de pré-executividade para tão-somente determinar a liberação do dinheiro penhorado em favor do devedor. Expeça-se alvará ou solicite-se a transferência para a conta do devedor. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o encerramento da conta no ato do levantamento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007612-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edílio dos Santos

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Eletrobras

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo os recursos em seus legais efeitos. O autor é beneficiário da assistência judiciária, dispensado, portanto, do pagamento do preparo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, enviem-no ao TJRO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013978-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Balbino dos Anjos

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O DR. FLÁVIO CARLOS, otorrinolaringologista, que atende no Clínica Gastroclínica, nesta cidade e lá deverá realizar a perícia. Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local da realização da perícia, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal

ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Oficie-se o perito para no prazo de 05 dias, agendar data da realização da perícia, que deverá ocorrer num prazo médio de 30 dias, para haver tempo de intimar as partes. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer ao ato portando todos os documentos e exames já realizados anteriormente. O PERITO deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se também as partes, na pessoa de seus procuradores para, querendo, no prazo de 05 dias indicar assistente técnico, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado. Fixo o prazo de 20 dias para CONCLUSÃO do laudo. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007912-59.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Juliano Mauri

Advogado: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240), Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Requerido: OI Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Havendo o depósito, expeça-se alvará independentemente de nova CONCLUSÃO. Libere-se o valor depositado a fl. 59 em favor do autor. Solicite-se o imediato encerramento da conta. Sem custas processuais e sem honorários. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016362-88.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fitness Ltda

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Americel Sa Claro

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários. Havendo valores a levantar, expeçam-se os competentes alvarás. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0088764-85.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Executado: Giovani Indústria e Comércio de Frios Ltda

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É compreensível a insatisfação do devedor quanto à demora na CONCLUSÃO do feito, manifestada na petição do fl. 339/342. O que não é aceitável é atribuí-la a este juízo, pois basta verificar os autos, com parcimônia, que verá que tudo foi feito para solucionar a pendenga. Até audiências de conciliação foram realizadas, inobstante não haver previsão para tanto em processo de execução. A celeuma instalada quanto ao valor da avaliação já fora decidido a fl. 312, quando considerou a última realizada pelo oficial de justiça. Daquela DECISÃO, inclusive, constou que estava precluso o direito de as partes impugnar referida avaliação, já que no prazo nada disseram. Registre-se que não houve recurso daquela DECISÃO. Qualquer outra discussão

quanto à avaliação, a a partir da DECISÃO de fl. 312, é inócua e não adianta peticionar que não será analisado. A devedora insiste que o Banco credor adjudique o bem penhorado. A negativa do banco já fora registrada em várias oportunidade, ou seja, o credor não tem interesse na adjudicação. A adjudicação do bem pelo credor é uma faculdade e não uma imposição. Não há previsão legal para obrigar o Banco credor a adjudicar o bem. Assim, determino que o Banco credor, no prazo de cinco dias, improrrogáveis, manifeste se tem interesse na adjudicação do imóvel, devendo observar, quanto ao valor da avaliação, a DECISÃO de fls. 312. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, indicar outros bens passíveis de penhora. Advirto que nada requerendo no prazo acima, a penhora será desconstituída e o feito direcionado para o seu fim, com o devido arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015579-96.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clemilson Albuquerque da Silva

Advogado:José Roberto Reguelin (6463-RO)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda apresentada às fls.80/83, para determinar a inclusão no polo passivo da ação de BRADESCO SAÚDE S/A e BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. Defiro a assistência judiciária gratuita. CLEMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA pleiteia em sede de antecipação de tutela que o requerido BRADESCO SAÚDE restabeleça o plano de saúde ao qual aderiu quando era funcionário da requerida Brasil Norte Bebidas. Alega que o plano foi arbitrariamente interrompido em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. Todavia alega que a lei lhe assegura o direito de permanecer como usuário dos serviços do plano de saúde por mais 1/3 do tempo de contribuição - 08(oito) meses no seu caso. A concessão da medida requer a presença de todos os elementos legais exigidos para tanto, quais sejam a verossimilhança e prova inequívoca do direito invocado, que deve estar prima facie demonstrado, dispensando outros questionamentos a respeito, bem como, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste norte, vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos a contento, sobretudo no que respeita a urgência ou perigo de dano, uma vez que, somente após um ano após realizada sua rescisão deu entrada na presente ação. Ou seja, deixou ultrapassar bem mais do que os oito meses que ora visa em sede liminar. Sua demora é incompatível com a premissa de urgência e caráter preventivo que revestem a concessão das antecipações de tutela. Esvaziou-se o sentido para assistência judicial inaudita altera parte. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. 4. Trata-se de ação que versa sobre direito(s) disponível(is) e/ou em que se vislumbra possibilidade das partes transigirem, portanto, considerando a Resolução n.008/2013 deste Tribunal, encaminho os autos ao CEJUSC desta comarca, para realização de audiência de conciliação desde já pautada para 11/03/2015, às 08:20 no prédio do CEJUSC. 5. Previamente, cite-se pelo rito ordinário(modifique-se a classe, tendo em vista que a inicial não elegeu o sumário nem está adaptada a ele) a(s) parte(s) requerida(s) e intem-se as partes com no mínimo dez dias de antecedência, bem como, com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC, em especial que o prazo para a contestação somente fluirá a partir da audiência, caso não resulte em acordo, quando então deverão os autos voltar a este juízo para homologação. Caso tal antecedência não seja respeitada, deverá a escrivania certificar o fato e reagendar junto ao CEJUSC nova data para dar cumprimento ao ora designado, em tempo hábil. 6. Uma vez apresentada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade da contestação. Se positiva e com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 8. Cumpridas as determinações acima, retornem os

autos conclusos. Intime-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDA(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, BRADESCO SAÚDE S/A e BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. ENDEREÇOS: nas contrafés e emendas. CEJUSC Rua Elias Cardoso Balau, 1220, B. Jd. Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-RO Sede do Juízo(2ªCível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69)3421-5128 Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000406-95.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Iranilda de Souza Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuido na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0032795-90.2002.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:A. S. C. e I. F. A. N. R. A. M.

Advogado:Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado:F. P. do E. de R.

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução que encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. É certo que as execuções fiscais foram extintas, ante a composição noticiada. Assim, a Fazenda precisa esclarecer, no prazo legal, se as verbas aqui perseguidas foram objetos daquele acordo. Em caso negativo, o feito deverá prosseguir. Se positivo, libere-se a penhora e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0035409-68.2002.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Atalaia S/a Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro

Advogado:Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução que encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. É certo que as execuções

fiscais foram extintas, ante a composição noticiada. Assim, a Fazenda precisa esclarecer, no prazo legal, se as verbas aqui perseguidas foram objetos daquele acordo. Em caso negativo, o feito deverá prosseguir. Se positivo, libere-se a penhora e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0035425-22.2002.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Atalaia S/a Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro

Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053), Carlos José Dal Piva (OAB/PR 20693), Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução que encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. É certo que as execuções fiscais foram extintas, ante a composição noticiada. Assim, a Fazenda precisa esclarecer, no prazo legal, se as verbas aqui perseguidas foram objetos daquele acordo. Em caso negativo, o feito deverá prosseguir. Se positivo, libere-se a penhora e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008958-25.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenir do Nascimento

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a impossibilidade de o contador judicial realizar os cálculos, não há outra saída a não ser nomear profissional externo. Assim, nomeio o contador Manoel Salésio para realizar a conta do valor devido. Intime-se-o para que em cinco dias traga proposta de honorários. Vindo, intime-se o banco requerido para depositá-los, em caso de concordância. Desde já advirto que em caso de discordância do valor dos honorários, deverá trazer elementos objetivos com o fito de descontinuí-los. O Contador deverá apresentar o laudo em 30 dias a contar do compromisso. Vindo, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014725-73.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Inácio Soares

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: BANCO DA AMAZONIA

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

DESPACHO:

DESPACHO Assim, intime-se requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, pagando a importância de R\$5.666,31 sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Não havendo pagamento, os referidos valores deverão retornar ao cálculo para inclusão da multa e dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA que fixo em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001176-59.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agenor Lopes de Souza

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Requerido: Adão Bahia de Araujo

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o requerido para que dê cumprimento à SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Observe-se o valor já apresentado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004108-83.2014.8.22.0005

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: Lenaje Participações Sa

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido: Ecoville Ji Paraná Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

DESPACHO:

DESPACHO Em obediência ao contraditório, diga a parte requerida, em cinco dias, quanto à manifestação de fl. 483/488 e demais documentos. Com ou sem manifestação, retornem c/s pra DECISÃO quanto à segunda fase do procedimento de prestação de contas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0070970-90.2001.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Atalaia S/a Comércio e Indústria Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes Benz

Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução que encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. É certo que as execuções fiscais foram extintas, ante a composição noticiada. Assim, a Fazenda precisa esclarecer, no prazo legal, se as verbas aqui perseguidas foram objetos daquele acordo. Em caso negativo, o feito deverá prosseguir. Se positivo, libere-se a penhora e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010386-03.2014.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Requerido: Denex Alves Rodrigues

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012797-19.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Banco Ficsa S/A

Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)

DESPACHO:

Vistos, A parte ré para comprovar nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito dos honorários periciais, pena de restar prejudicada a colheita de referida prova. E ainda, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se possuem outras provas a serem produzidas. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000453-69.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaire Pedro de Moura

Advogado: Lucas Santos Giroldo (6776)

Requerido: Loanda Materiais Para Construção Ltda

DECISÃO:

Vistos, Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final. Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, em virtude de dívida já paga. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, uma vez demonstrado nos autos, prima facie que o débito inserto no cadastro de inadimplentes encontra-se pago, conforme comprovante de fls. 18. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida. Portanto, atento aos documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido. Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 669.221.192-15, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 44087, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. "Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 18 de março de 2015 às 10 horas e 45 minutos. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá

ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000746-39.2015.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Vistos. O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurarem a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão. Sustenta o Ministério Público ser o(a) beneficiária(a) Dimarães da Silva, portador(a) de glaucoma, necessitando de tratamento com o(s) medicamento(s) denominado(s) GANFORT 3ml e ALPHAGAN Z 5ml, não possuindo os recursos financeiros para custeá-lo, sendo que tal(is) medicamento(s) a rede pública não dispõe. Conforme afirmado pelo Ministério Público, o(s) medicamento(s) de que o(a) beneficiário(a) necessita não foi(ram) disponibilizado(s) na rede pública de saúde municipal, o qual deveria ser colocado a disposição para atender a demanda da população, através da Secretaria de Saúde do Estado e hospitais municipais, de modo que o Estado tem o dever de garantir o acesso aos tratamentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros. A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Mais que isso, a saúde, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiária, estampada na necessidade de obtenção dos medicamentos (fls. 11). Não podemos, dada a natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que no presente momento, o(s) efeito(s) gerado(s) pela patologia que afeta o(a) beneficiário(a) - impediria, se aceita, que a mesmo(a), pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado" força concluir "que razões ético - jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida." (STF - rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 - 1 Medida Liminar Santa Catarina). Por estas razões, o deferimento da liminar se impõe, porém não nos termos requeridos. Deve-se antes de determinar o cumprimento da medida extrema de sequestro que o requerido disponibilize o exame a parte beneficiária. Posto isso, nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor de Dimarães da Silva em face do Estado de Rondônia, para determinar que o réu disponibilize ao(a) Sr(a) Dimarães da Silva, os medicamentos denominados Ganfort 3ml e Alphagan Z 5ml, nos termos do receituário de fl. 11, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que, no mesmo prazo da disponibilização dos medicamentos, disponibilize o valor de R\$251,39 (Duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao custeio dos referidos medicamentos, conforme planilha de custo (fls. 15/16).

Não havendo o depósito, será sequestrado o valor em caixa. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se o réu, cientificando que poderá opor contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285/319 do CPC). Sirva a cópia desta DECISÃO como CARTA/MANDADO de citação, intimação e notificação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000033-06.2011.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Maria José de Sá Filha

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Ação Monitória com base em duplicatas inadimplidas, na qual fora expedido MANDADO de citação no endereço informado na inicial, com resultado negativo (fls. 24vº). Veio a parte autora às fls. 26 e informou novo endereço da parte ré, que de igual forma restou negativo (fls. 26vº/27). Às fls. 30 a parte autora postulou, em 26/07/2011, a citação da ré por carta precatória, a qual foi expedida (fls. 31), não tendo logrado êxito na citação da parte executada, conforme certidão de fls. 38. A parte autora requereu a expedição de nova carta precatória visando citar a ré, o que foi deferido pelo DESPACHO de fl. 45, tendo restada negativa, por não se lograr êxito na localização da parte devedora. Às fls. 58 foi realizada a consulta de endereço da parte devedora, com expedição de nova carta precatória, que foi devolvida por falta de realização de preparo pela parte autora (fls. 86). Relatei. Decido. O presente feito foi distribuído em 05/01/2011, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré. Ao contrário, vem reiteradamente postulando atos inúteis, que demonstram a procrastinação indevida do feito. Nesta linha, dispõe o art. 219, §2º do CPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Por sua vez o §3º do art. 219 permite a prorrogação do prazo pelo máximo de 90 (noventa) dias. Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de quatro anos do DESPACHO inicial, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingue o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de validade do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingue o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de validade, consistente na citação da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004213-94.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 637E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Executado: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

DECISÃO:

Vistos, Ao contador para apurar o valor atualizado da dívida, incluindo custas (fls. 08/09) e honorários fixados às fls. 23. Após, expeça-se o necessário em favor da parte credora para levantamento do crédito penhorado no rosto dos autos nº 01633306-69.2008.822.0005, até o limite do débito atualizado. Após, certifique-se o necessário nestes autos e nos autos indicados supra, também pertencente a esta Vara. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016563-80.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dassusça de Castro Almeida

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), José Roberto Reguelin (OAB/RO 575E)

Requerido: Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 136. Expeça-se o alvará como requerido. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Eliei Batista Sales

Diretor de Cartório

Proc.: 0000180-90.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Requerido: Comercial de Generos Alimentícios Mota Ltda, Ademir de Freitas Fernandes, Marli Alves Fernandes

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitoriais, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000215-50.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Gx Materiais de Construção Ltda Epp

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: E. M. Pereira Construtora Me

DECISÃO:

Vistos, Emende-se a inicial sanando o vício de representação processual, notadamente indicando o representante legal da parte exequente, juntando na oportunidade seus documentos pessoais necessários a sua identificação. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial (art. 13, I do CPC). Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013944-80.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Lube

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Olga Fonseca da Fonseca, Paulo Afonso Fonseca da Fonseca, Cláudia Regina Fonseca da Fonseca Soares, Luis Carlos Soares da Silva, Lúcia Aparecida Fonseca da Fonseca de Cavalcanti, Marcus Venicius Queiroz de Cavalcanti, Paulo Roberto de Oliveira Vargas, Luiz Henrique Fonseca da Fonseca, Naydem Solange Garcia Fonseca, Andréa da Fonseca Vargas, Alessandro da Fonseca Vargas, Karina da Silva, Jose Antonio Fonseca da Fonseca, Aldeise Serrano da Fonseca, Suellem Adrea Gomes da Fonseca, Paulo Roberto de Oliveira Vargas Junior, Soraia Regia Martins Vilela

DECISÃO:

Vistos, A parte autora para emendar a inicial juntando aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, bem como memorial descritivo. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006110-60.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Keiber Haack

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Cometa Comércio de Veículos Ltda, Volksvagen do Brasil

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB / MT 8014),

Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 204. Expeça-se o necessário em favor do perito judicial. Após, digam as partes em alegações finais, no prazo comum do 5 (cinco) dias. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017796-15.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Jose de Vasconcelos Meira

Advogado: Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13267)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 19 de março de 2015, às 11 horas e 45 minutos, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento. Oficie-se ao Juízo deprecante. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017849-93.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS ()

Embargado: Ernestina Maria de Jesus

DECISÃO:

Emende-se a inicial nos termos do artigo 283 c/c 736 parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017838-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Gilberto Domingues, A. G. Domingue Me, Rosimeire Ribeiro dos Santos, Rosimeire R. dos Santos Artigos de Joalheria Me

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200), Maria Luiza de Almeida (RO 200.B), Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Maria Luiza de Almeida (RO 202-B)

Requerido: Ecf Neri Franchise

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Havendo contestação com

assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017667-10.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Elias Filho

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

Requerido: Thiago Diniz Guerra

DECISÃO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000042-26.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Marcão Motopeças Ltda - ME, Marcos Leandro Franco Nogueira

DESPACHO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida. Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0018002-29.2014.8.22.0005](#)

Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente: A. C. de O. da S.

Advogado: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)

Requerido: B. G. S.

DECISÃO:

Vistos, Defiro a gratuidade judiciária. Dê vista ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000293-44.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Selma Braga Paes Landim

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitoriais, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017854-18.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Paulo Antonio Rocha Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá, em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010652-87.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Keli Nogueira Pimentel

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/a- Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A apelante para juntar aos autos o comprovante original de recolhimento de preparo, no prazo de 48 horas, pena de deserção, por não demonstrado a regularidade de pressuposto de admissibilidade recursal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000207-73.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Moretti Neto

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira S.A

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO Vistos. 1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 30 de março de 2015 às 11 horas e 45 minutos. 3. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. Defiro a gratuidade judiciária. 8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 9. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000194-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP)

Requerido: Marinete Batista

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitoriais, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas,

multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000178-23.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alcebiades Francelino de Oliveira Neto

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIOVistos.1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 24 de março de 2015, às 9 horas e 30 minutos.3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. Defiro a gratuidade judiciária. 8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.9. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000166-09.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado:Marisa dos Santos de Oliveira

DECISÃO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida.Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOJi-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000080-38.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Aguilera & Cia Ltda

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:Cleuton da Silva Rodrigues

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exeçúte para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000433-78.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Marlene dos Santos Silva

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exeçúte para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art.614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000427-71.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Executado:André Luiz Xavier de Souza

DECISÃO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida.Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000429-41.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. J. Santana Confecções Me
Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Executado:Géssica da Silva Carvalho
DECISÃO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida.Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017531-13.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tameke Fofano Berno
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:OI Móvel S/A
DECISÃO:

Vistos,Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a),

caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, em virtude de uma fatura vencida no mês de outubro de 2013, já paga.Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, frente a demonstração prima facie de pagamento da fatura supostamente inserida no cadastro de inadimplentes (fls. 23/24).Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.Portanto, atenta aos documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido.Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.027.436.196-54, do(a) requerente Tameke Fofano Berno, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 5097507867816 no valor de R\$ 421,00, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 07 de abril de 2015, às 8 horas e 45 minutos. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intemem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000222-42.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carmozina Viana, Marcos Paulo Viana Santana
Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira S.A
DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIOVistos.1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 07 de abril de 2015 às 10 horas e 15 minutos.3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente

de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. Defiro a gratuidade judiciária. 8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 9. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017834-27.2014.8.22.0005

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: N. do N. G. G. A. G.

Advogado: Defensor Público (111111)

DESPACHO:

Vistos, Defiro a Gratuidade Judiciária. Dê vista ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017880-16.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Construtora Scheidegger Ltda.

DECISÃO:

Vistos. Em análise detida dos autos observo que a SENTENÇA de fl. 12, em execução, foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, de sorte que nos termos dos artigos 475P, II c/c art. 575, II do CPC, possui a competência funcional absoluta para processar a causa. Posto isso, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível para processamento do feito. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000323-79.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Vanildo Natalino de Castro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017984-08.2014.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. H. C. de S. V. H. C. de S.

Advogado: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Requerido: F. L. C.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Defiro o pedido liminar de alimentos provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), e fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015 às 11 horas. Cite-se o(a) Requerido(a), nos termos do pedido inicial, conforme cópia que segue em anexo, bem como, intime-o dos alimentos provisórios acima fixados. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Advirta-se a parte Requerente que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) Requerido(a)s, em confissão e revelia. Intime-se o(a) genitor(a) do(s) menor(es) para comparecer no cartório deste Juízo, a fim de retirar ofício para abertura de conta, ou se já possuir uma, informar o número. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Na hipótese da parte Requerida não possuir condições econômicas para constituir advogado, deverá contactar com a Defensoria Pública a fim de fazer-se representar por Defensor Público. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000202-51.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos, A parte autora postula a cobrança de serviços médicos hospitalares utilizados pela paciente Ely alves de Araujo, em virtude de ordem judicial proferida nos autos de cumprimento provisório de SENTENÇA, distribuído por dependência aos autos principais nº 8115-89.2012.822.0005, ambos pertencentes a 1ª Vara Cível desta Comarca. Desta feita, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível, face a prevenção. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000218-05.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Vistos, A parte autora postula a cobrança de serviços médicos hospitalares utilizados pela paciente Maria Toschi Fernandes, em virtude de ordem judicial proferida nos autos de cumprimento provisório de SENTENÇA nº 0011823-50.2012.822.0005 distribuído por dependência aos autos principais nº 8115-89.2012.822.0005, ambos pertencentes a 1ª Vara Cível desta Comarca. Desta feita, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível, face a prevenção. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000219-87.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Vistos, A parte autora postula a cobrança de serviços médicos hospitalares utilizados pela paciente Maria Toschi Fernandes, em virtude de ordem judicial proferida nos autos de cumprimento provisório de SENTENÇA nº 339-04.2013.822.0005 distribuído por dependência aos autos principais nº 8115-89.2012.822.0005, ambos pertencentes a 1ª Vara Cível desta Comarca. Desta feita, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível, face a prevenção. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000190-37.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP)

Requerido: Iago Beccaria Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000170-46.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Caderbras Bico Internacional Ltda

Advogado: Izilda Maria de Moraes Garcia (OAB SP 85.277)

Requerido: Tapajós Comércio e Representações Ltda

DESPACHO:

Vistos, A parte autora para emendar a inicial suprimindo vício de representação processual. Ainda, comprove o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000198-14.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Vistos, A parte autora postula a cobrança de serviços médicos hospitalares utilizados pela paciente Maria Toschi Fernandes, em virtude de ordem judicial proferida nos autos de cumprimento provisório de SENTENÇA nº 0001458-97.2013.822.0005, distribuído por dependência aos autos principais nº 8115-89.2012.822.0005, ambos pertencentes a 1ª Vara Cível desta Comarca. Desta feita, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível, face a prevenção. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000183-45.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Executado: Marcilio Leite Lopes

DESPACHO:

DESPACHO CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000187-82.2015.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Alex Moreira

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Adão Bahia de Araujo

DECISÃO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitoriais, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: [0015814-63.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaúcard S.A.
Advogado: Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Requerido: Angela Deniz de Paiva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 24, de seguinte teor: "... Certifico que, eu, oficial de justiça abaixo assinado, dirigi-me ao endereço fornecido no MANDADO e lá estando deixei de dar cumprimento a MEDIDA LIMINAR de BUSCA E APREENSÃO, uma vez que a requerida ANGELA DENIZ DE PAIVA, quitou o débito junto a requerente BANCO ITAÚ CARD S/A, segundo informações obtidas junto ao Sr. ELI SANTANA DE OLIVEIRA, que é representante legal da requerente. Assim sendo, devolvo o presente MANDADO, aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0009949-30.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: R. C. G. D.
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Requerido: E. B. D.
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 73, de seguinte teor: "... Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, á Rua Missionário Gunar Vingrem, m. 1807, deixei de efetuar a penhora para garantia da execução, por não ter encontrado bem do executado e nem este residindo neste endereço e sim o Sr. Marcos Souza e o prédio pertence ao Sr. Alcenor Barbosa Silva".

Proc.: [0013706-61.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Alcino Fermino Moreira
Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Executado: Geovani Soares Mendes

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 21, de seguinte teor: "... Deixei de efetuar a penhora, tendo em vista que retornei nos dias 16.12.2014, 17.12.2014 e 20.12.2014 e não havia ninguém no imóvel, deixei recado e não houve retorno, além de ter telefonado para (69) 9979-4375, número do executado, e ninguém atender."

Proc.: [0016094-34.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Executado: Valdineia da Silva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 16, de seguinte teor: "... Transcorrido o prazo legal deixo de efetuar a penhora uma vez que não foi encontrado bens passíveis de penhora em nome da executada. Por outro lado mesmo não constando nos autos a executada informou que fez um acordo com a executada parcelando o débito. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0015978-28.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado: Mister Cell, Fábio Alexandre Piffer, Andrea Aparecida Munhoz Piffer

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 38, de seguinte teor: "... Certifico que, diligenciei ao endereço informado no MANDADO e deixei de citar a executada Mister Cell, Fábio Alexandre Piffer e Andressa Aparecida Munhoz Piffer pois não foram localizados no endereço informado. No local esta estabelecida outra empresa. Informações de terceiros que os executados foram embora desta cidade. Deixo de efetuar o arresto pois não foi localizado bens em nome dos executados. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0016016-40.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)
Exequirente: Fazenda Publica do Estado de Goias
Advogado: Carolina Marzola Hirata (OAB/GO 24479)
Executado: Laticinio Alvorada Multilac Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 17, de seguinte teor: "... Certifico que, diligenciei ao endereço informado no MANDADO e deixei de citar a executada Mister Cell, Fábio Alexandre Piffer e Andressa Aparecida Munhoz Piffer pois não foram localizados no endereço informado. No local esta estabelecida outra empresa. Informações de terceiros que os executados foram embora desta cidade. Deixo de efetuar o arresto pois não foi localizado bens em nome dos executados. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0016035-46.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Duart Som Music Ltda Epp
Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimnto (RO 813)
Executado: Valdirene Almeida Santos

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 25, de seguinte teor: "... Deixo de proceder a penhora pois não foi encontrado bens passíveis de penhora em nome da executada. A executada informou a este oficial que parcelou o débito junto a autora e que até pagou a primeira parcela. Devolvo o MANDADO em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0015973-06.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Banco do Brasil Sa
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062)
Requerido: Gesiel Gomes da Silva, Walter Cleber Maltarolo
Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 21, de seguinte teor: "... Certifico que, diligenciei ao endereço descrito e deixei de proceder a citação dos executados GESIEL GOMES DA SILVA, WALTER CLEBER MALTAROLO pois ambos não residem mais no referido endereço. Atualmente reside senhor JEAN e MADALENA que desconhecem as pessoas dos executados. Não foram encontrados bens para efetuar o arresto. Devolvo o MANDADO para os devidos fins."

Proc.: [0009068-82.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Bruna Vieira Barros
Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a),

intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls., de seguinte teor: "(...)deixei de proceder a Citação do Requerido, Bruna Vieira Barros, tendo em vista a mesma não reside mais no endereço descrito na inicial, segundo informação dos vizinhos a mesma mudou-se e não deixou o seu paradeiro. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0003349-90.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Novo Mundo Comercio de Embalagens Plasticas Ltda

Advogado: Aguinaldo da Silva Azevedo (SSPSP 160.198)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre certidão expedida às fls. 117, de seguinte teor: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, deixou esta escrivania de expedir MANDADO de penhora, conforme determinado no r. DESPACHO de fls. 115 tendo em vista não constar nos autos a referida motocicleta e o veículo que foi feito a restrição esta cadastrado no estado de São Paulo não constando nos autos o endereço que poderá ser localizado tal bem. Nada mais.." E, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000996-09.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Bianco Filho

Advogado: Antonio Bianco Filho (RO 134-A), THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre certidão expedida às fls. 57, de seguinte teor: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, deixou esta escrivania de expedir a Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado do requerente, visto que não consta nos autos, as informações necessárias para tanto, qual seja: dados bancários do favorecido." Em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0008029-50.2014.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. E. L. G. L. N. M. G.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório a fim de firmar termo de guarda expedido a seu favor, bem como, para retirar o MANDADO de averbação expedido nos autos.

Proc.: [0015869-14.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Vinicius Moura Barbosa

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 20-verso, informando que a carta de citação e intimação, visando o requerido, foi devolvida com o seguinte comando: "mudou-se".

Proc.: [0012838-20.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elane de Amorim Gomes

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283)

Ato ordinatório: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado às fls. 104/106.

Proc.: [0004009-16.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ozeias Silva Rodrigues

Advogado: Euripedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 143,47 (cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012608-12.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hilton Costa Nunes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no importe de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006785-86.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. G. C. dos S.

Advogado: Defensor Público

Executado: S. de S. dos S.

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Ato ordinatório: Fica a parte executada, por via de seu advogado(a), intimada para ficar ciente da petição acostada às fls. 43, informando o número da agência e conta bancária para depósito dos alimentos, qual seja: Agência 3607, Operação 023, conta poupança 00034216-0, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do exequente.

Proc.: [0004245-65.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Leci Ponsoni da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado: OI S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição acostada às fls. 101/103, informando o cumprimento da obrigação.

Proc.: [0000489-14.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Valmir Rodrigues de Figueredo

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL SERVINDO DE MANDADO Valor R\$ 957,67 Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007353-39.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selete Conceição Silva, Quitéria Maria da Silva Neta

Advogado:Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Denunciado:André Luiz de Almeida, Natalia Ferreira da Costa, Indiana Seguros S.a

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), Marcos de Rezende Andrade Junior. (SSP/SP 188.846)

DECISÃO:

(fls. 671/698) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no tocante ao capítulo em que foi confirmada a antecipação de tutela, e, quanto aos demais tópicos da SENTENÇA, deve ser adotada a regra geral do duplo efeito.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011604-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Fabio Pereira Guimarães

Advogado:Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DECISÃO:

(fls. 70/91) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no tocante ao capítulo em que foi confirmada a antecipação de tutela, e, quanto aos demais tópicos da SENTENÇA, deve ser adotada a regra geral do duplo efeito.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0016614-91.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. de J. R.

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754)

Requerido:J. A. R.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL DE GUARDA SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige-se a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, inciso I do CPC.A verossimilhança está demonstrada pelas provas apresentadas nos autos, que demonstram que os filhos menores estão sob a guarda de fato da genitora, desde o ano de 2010, quando forem entregues pelo requerido, o qual detinha a guarda legal.O perigo de dano se evidencia pelo fato de que há justo receio de que, decorrido mais de quatro anos da situação de fato, o genitor possa querer exercer o direito de guarda que lhe foi concedido por SENTENÇA.Ainda, ao que consta dos autos, questões financeiras precisam ser regularizadas e a demora normal do processo poderá gerar dano de difícil reparação. A requerente se comprometeu a pagar pensão aos filhos e esta obrigação precisa ser regularizada; ainda, a adolescente Dheneffer recebe benefício assistencial que está sendo administrado pelo genitor, pessoa com quem não convive.O relatório psicossocial demonstra que a situação de fato existente atende aos interesses dos menores, logo, não há óbice para a concessão da liminar, nos termos requeridos.Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder a guarda provisória dos filhos à requerente, devendo esta ser intimada para assinar o TERMO. Ainda, suspendo a contribuição alimentar imposta à requerente, nos termos da SENTENÇA de fls. 16-17.Cite-se o requerido, para querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de

conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 13 de março de 2015, às 10h, acompanhados de seus advogados e de duas testemunhas. Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO aos autos. Não sendo respondida a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Ciência ao Ministério Público.Intem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010757-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. R. B.

Advogado:Luciana Nagorol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:L. A. da S. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Adonias Raimundo Bento propõe ação de exoneração de alimentos em face de Leticia Aparecida da Silva Bento, alegando que por força se SENTENÇA judicial foi compelido a pagar alimentos em favor da requerida no importe de 46,5% do salário mínimo vigente, sendo que esta atingiu maioria em 24 de junho de 2.014, de modo que não faz jus ao recebimento de alimentos. Relata que desconhece o endereço atual da requerida, pleiteando assim, a citação por edital.A requerida foi citada por edital (fl. 23). Foi nomeado curador especial à requerida, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 24/25).O requerente impugnou a contestação (fl. 27).O Ministério Público manifestou no sentido de não ter interesse no feito. É o relatório. Decido.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, onde o requerente pretende ser exonerado do dever de prestar alimentos em favor da requerida, ao fundamento de que a mesma atingiu a maioria civil.A maioria civil, por si só, não extingue o poder familiar e, conseqüentemente, o dever dos pais em prestar alimentos, sendo necessário que fique evidenciada a capacidade civil do filho e a ausência de necessidade de receber os alimentos.No caso dos autos não há demonstração de incapacidade da requerida, ou da necessidade de receber alimentos (doença, estudo, etc).Por tais motivos, o pedido do requerente merece ser acolhido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos à requerida e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste ato concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0016011-52.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Ronaldo dos Santos de Paula

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

(fl. 45) Defiro.Intime-se o senhor perito, nos termos do DESPACHO de folha 40, para que designe nova data para realização da perícia judicial.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000161-84.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Wanessa Martins Gomes

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE AÇÃO MONITÓRIA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se a parte devedora para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 5.082,22 (cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), advertindo-a de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica o requerido, desde de logo, cientificado de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual. ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Autorizo as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016382-79.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Cristiano Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE AÇÃO MONITÓRIA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se a parte devedora para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), advertindo-a de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica o requerido, desde de logo, cientificado de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual. ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Autorizo as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

Proc.: 0006359-74.2014.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. R. T. R.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: J. R. S.

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 35, de seguinte teor: "...dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 08 de janeiro de 2015 PROCEDI A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NO MANDADO O imóvel é constituído por uma casa em alvenaria que fica no 1º andar, sendo ela de aproximadamente 324 metros quadrados a residência e toda forrada em gesso, piso em cerâmica, comodas amplos com uma edícula na parte dos fundos a casa está em perfeita condições sem rachaduras, piso e paredes perfeito estado na parte de baixo fica a garagem o imóvel foi

avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para se chegar a esse valor procurei dois corretores para avaliarem e me fornecerem o valor de mercado. O Referido é verdade dou fé."

Proc.: 0010047-44.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Mineira Comercio de Produtos Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado: Terranorte Terraplanagens Construções e Empreendimento Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão e auto de penhora, depósito e avaliação do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 52/53.

Proc.: 0012290-58.2014.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Esferaval Industria de Válvulas e Conexões Ltda

Advogado: Ramiro de Freitas Farenzena (OAB/RS 70635), Michelle de Freitas Farenzena (OAB/RS 74465), Eduardo Bertollo (OAB/RS 75717)

Requerido: VSG Artefatos de Aço e Inox Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 30, de seguinte teor: (...) restou prejudicada a citação da executada, bem como a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrados a executada ou bens de sua propriedade. Esclareço que no endereço indicado estão sediadas as empresas Art Gold, Ex-Line Tele Informática, América Viagens e Turismo, Skillus Jóias Folheadas e Top Cell. Diligência devida uma vez que no dia 26 do corrente mês não houve expediente.

Proc.: 0013909-57.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, Eurianne de Souza Passos

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Executado: Joelma dos Santos Silva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 37, de seguinte teor: "...restou prejudicada a intimação de Erivelton Lopes Soares, uma vez que ao me dirigir ao local indicado, fui informado pelos taxistas do local (Sr. Rogério e Sr. Odilá) de sua mudança para Monte Negro.

Proc.: 0011839-04.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: José Oscar Serri de Oliveira

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a carta precatória juntada às fls. 70/77.

Proc.: 0006319-92.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E. E. Pinheiro Dutra e Cia Ltda, Geroniy Batista Dutra

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 48, de seguinte teor: "...DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de E. E. PINHEIRO DUTRA E CIA LTDA. e GERONIY BATISTA DUTRA, em virtude de não os haver

encontrado. O n. 132 não foi encontrado na ordem lógica, sendo os executados desconhecidos naquelas imediações. Após as buscas de praxe, DEIXEI de PROCEDER ao ARRESTO, em virtude de não haver encontrado bens de propriedade do executado nesta comarca. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0017640-27.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson César Calixto (RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Zilda Claudino da Silva Tupa

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 15-verso, informando que a carta de citação e intimação, foi devolvida com o seguinte comando: "número não existe".

Proc.: [0000229-05.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: S. G. Madeiras Ltda

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Executado: Luciano da Silva Neves

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) retirar o edital de expedido nos presentes autos, bem como, no mesmo prazo, recolher e comprovar o pagamento das custas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no importe de R\$ 28,79 (vinte e oito reais e setenta e nove centavos), referente à 1861 caracteres. Devendo inclusive, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar as publicações em jornal de circulação.

Proc.: [0016107-67.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maura Cabreira Gimenez

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu(a) advogado(a), intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 25,82 (vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016868-98.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Chaves de Souza

Advogado: Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 45,89 (quarenta e cinco reais e oitenta e nove reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015237-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. R. M. B. R.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 43,84 (quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004346-05.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Elizeu Ferreira Gomes, Maria Rita Medeiros de Meneses, Maria Helena de Santana Meneses

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Inventariado: Espólio de João Medeiros de Meneses

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) retirar a carta de adjudicação expedida nos presentes autos.

Proc.: [0012879-84.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Alberto Jardim Candido

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida nos autos, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0006610-29.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Eliselton Scotti

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida nos autos, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0018118-35.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Joab de Souza Pena

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Requerido: Walessa Roberta de Brito

Advogado: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 28/65, em querendo, apresentar réplica.

Proc.: [0001208-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Dias da Rocha

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Orlando Soares, Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as contestações juntadas às fls. 71/84 e 85/105, em querendo, apresentar réplica.

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Proc.: [0015382-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidinei Eugênio Teles

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondonia Ji-Paraná

Advogado: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Jorge Henrique Lima Mourao (OAB - RO 1117)

DESPACHO: A T A D E A U D I Ê N C I A. Aos 19 (dezenove) dias do mês de Janeiro ano de dois mil e quinze (2015), nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, MM^a. Juíza de Direito em Substituição legal a 5^a Vara Cível, comigo secretária a seu cargo abaixo nominada. Em horário já designado, determinou a MM^a. Juíza que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença pessoas: Da autor acompanhado de seu advogado, ausente a ré. Instalada a audiência, a instrução restou prejudicada, ante a ausência do requerido. Verifica-se que a parte ré apresentou petição às fls. 93, requerendo a redesignação da presente audiência, em virtude das testemunhas arroladas estarem dora do Estado até o dia 30-01-2015. Passada a palavra a parte autora esta anuiu ao pedido de redesignação. Pela MMA. Juíza foi dito que: Ante a petição de fls. 93, que cunhou as férias das testemunhas arroladas pelo requerido nestes autos, redesigno a audiência para dia 24/02/2015, às 10 horas saindo os presentes intimados. Intimem-se os demais através de MANDADO. Nada mais havendo, determinou o encerramento da presente, que lida e3 achada conforme, via devidamente assinada. Eu _____ Bárbara Barbosa Cuzzuol Assessora da Juíza, a subscrevo.

Proc.: [0001464-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná

Executado:B. G. Hotelaria & Turismo Ltda.

Advogado:Karina Dallavalle Merten (OAB - RO 6353)

FINALIDADE: Intimar a advogado da parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014942-48.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wallacy Henrique de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592),

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

SENTENÇA:

SENTENÇA WALLACY HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado às fls. 03, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 25/10/2012, tendo sofrido fratura do fêmur esquerdo, e ficado com sequelas e limitações de movimento, com redução da capacidade funcional em 75% (setenta e cinco por cento); 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Razão pela qual requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls. 07/21). DESPACHO inicial, deferida a gratuidade judiciária (fls. 22).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Apresentou a ré contestação e documentos. Foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 24). No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada

a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido (fls. 25/34).Juntou documentos (35/62). Laudo pericial apresentado à fls. 64.Ante ao não pagamento voluntário dos honorários periciais, foi realizado bloqueio via Bacenjud(fls.65).A parte autora apresentou alegações finais, requerendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Certificada a não apresentação de alegações finais pela ré(fl.71v). Relatado, resumidamente, DECIDO. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.Vejamos a nova redação dada pela MP/461:Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional completa, de repercussão intensa, do membro inferior esquerdo. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento), do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez foi parcial, com perda funcional de 70% (setenta por cento), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão intensa (70% do membro inferior esquerdo),deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais).Desta feita, verifica-se que valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pago na esfera administrativa, é inferior ao devido, remanescendo um saldo residual de R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e

dois reais e cinquenta centavos). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALLACY HENRIQUE DE SOUZA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente desde a data da negação do pagamento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000887-92.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noêmia Lélis do Nascimento

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora NOÊMIA LELIS DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, bem como revogo a liminar deferida, e determino que a autora seja readaptada em outra função, de acordo com suas limitações, sob a orientação do médico do trabalho do Município, devendo a jornada de trabalho ser reduzida para seis horas diárias, conforme laudo pericial. Extingo o processo com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios face ao benefício legal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015747-98.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. N. da S.

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Requerido: S. A. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, com base no art. 267, I do C.P.C. indefiro o pedido inicial, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014495-60.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo da Silva Carvalho

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014614-21.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleiton Maiqui Neto Barbara

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016398-33.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kely Karina Schreiber Ribeiro Lima

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

SENTENÇA:

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Ademir Tobar

Chefe de Cartório

Proc.: [0010999-23.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S) E DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: THEREZA MONAY MONTESSI, brasileira, portadora da CI RG nº 1.172.553 SSP/PR, IVALDECI TEIXEIRA CARVALHO, brasileiro, portador da CI RG nº 187.628 SSP/RO, MARIA IVANA DA SILVA, brasileira, portadora da CI RG nº 28957 SSP/RO, atualmente em lugares incertos e de TERCEIROS E INTERESSADOS.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR.: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Processo: 0010999-23.2014.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição / Usucapião ordinária

Requerente: Vicente de Paula Teixeira

Advogado(a): Débora Rosa Cmarço Picanço OAB RO 4694

Requerido(a): Espólio de Francisco Pereira da Silva

Valor da Ação: R\$ 35.560,80

SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por VICENTE DE PAULA TEIXEIRA, em face de ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representado por RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, tendo por objeto o imóvel urbano lote de terras urbano denominado nº 27 da Quadra 5, com medida 10 x 30 (dez por trinta metros), localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná, Rondônia.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br. Ji-Paraná-RO, 19 de setembro de 2014.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0012646-87.2013.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0012646-87.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO.

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B e outros

Executado(s): Juceli Cesar de Oliveira

Valor da ação: R\$ 1.348,04

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) JUCELI CESAR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 274.664.261-15, atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$ 1.348,04 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o imóvel urbano denominado Lote nº 24 da Quadra 35, Setor 203, medindo aproximadamente 300 metros quadrados, com muro em uma lateral, sem edificação, situado na Rua Antonio Lazaro de Moura, com passagem de um iguarapé, Bairro Jardim dos Migrantes, cidade Ji-Paraná-RO, em uma rua com pavimentação asfáltica, com rede de luz elétrica, água e telefone. Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pode o executado opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: [0003915-68.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: DOURADO E COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.859/0001-34, na pessoa do Representante e sócias RITA SOARES COSTA, sem qualificação nos autos, e TANIA GOMES DOURADO, inscrita no CPF sob nº 551.333.391-00, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0003915-68.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador(a): Sergio Luiz Calcagnotto

Executado(a): Dourado e Costa Ltda

Valor da Ação: R\$ 2.282,11 (fls. 9)

Natureza da Dívida.: Licença de funcionamento, referente aos exercícios de 2009, 2011, 2012.

Certidão(ões) nº.: 6280/2013.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399. www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: [0001916-80.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam. ATO CONTINUO, INTIMAÇÃO do(a) executado(a) da penhora on line/Restrição Renajud efetuada sobre o(a) veículo(s) Marca/Modelo Ford/F100, placa NBI4559, UF: RO.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 312.569.452-34, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0001916-80.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador(a): Sergio Luiz Calcagnotto e outros

Executado(a): Aparecido Rodrigues dos Santos

Valor da Ação: R\$ 1.292,78

Natureza da Dívida.: Licença de funcionamento, referente aos exercícios de 2011 e 2012.

Certidão(ões) nº.: 4978_2013

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399. www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: [0002475-37.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: J. F. CALANDRELI MADEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.164.868/0001-15, na pessoa do Representante e sócio JOSEDETES FERREIRA CALANDRELI, inscrito no CPF sob nº 387.157.082-68, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0002475-37.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador(a): Sergio Luiz Calcagnotto

Executado(a): J.F. Calandrelly Madeiras

Valor da Ação: R\$ 13.363,62

Natureza da Dívida.: Licença de funcionamento, referente aos exercícios de 2009, 2011, 2012; ISSQN, referente ao exercício de 2008.

Certidão(ões) nº.: 6137/2013.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399. www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: [0001936-71.2014.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam. ATO CONTINUO, INTIMAÇÃO do(a) executado(a) da penhora on line/Restrição Renajud efetuada sobre o(a) veículo(s) Marca/Modelo Honda/XR 200R, placa NCJ2547, UF: RO, e Marca/Modelo Honda/POP100, placa NDU2048, UF: RO, ambos de propriedade de Valesia Bento Ramos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: V.B. RAMOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.255.318/0001-74, na pessoa do Representante, e VALESIA BENTO RAMOS, inscrita no CPF sob nº 421.048.232-34, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0001936-71.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador(a): Sergio Luiz Calcagnotto e outros

Executado(a): V. B. Ramos Me

Valor da Ação: R\$ 4.438,23

Natureza da Dívida.: Licença de funcionamento, referente aos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012.

Certidão(ões) nº.: 6308/2013

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399. www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: 0017162-19.2014.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ BENTO DA SILVA, brasileiro, filho de Izalino Bento da Silva e Agertina Maria da Silva, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0017162-19.2014.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento/Dissolução

Requerente: Maria Alves Leal da Silva

Defensor(a): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e outros

Requerido(a): José Bento da Silva

Valor da causa: R\$ 724,00

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso, acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: 0017397-83.2014.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LÍGIA DA SILVA DIAS OLIVEIRA, brasileira, filha de Lázaro Peres Dias e Irene da Silva, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0017397-83.2014.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento/Dissolução

Requerente: David Roni Cavalcante de Oliveira

Defensor(a): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e outros

Requerido(a): Lígia da Silva Dias Oliveira

Valor da causa: R\$ 724,00

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso, acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: 0001753-71.2012.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: ENIO VALTER FERREIRA DA SILVA, filho de Brasilina Maria da Silva, inscrito no CPF sob nº 183.229.642-34, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0001753-71.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador: Sergio Luiz Calcagnotto e outros

Executado: Enio Valter Ferreira da Silva

Valor Da Causa: R\$ 2.366,99 (fls. 19V)

Natureza da Dívida.: Licença de funcionamento, referente aos exercícios 2007, 2008, 2009.

Certidão(ões) nº.: 21296/2011, 21297/2011 e 21298/2011.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399. www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Ademir Tobar

Chefe de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Lauda

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015

Gabarito

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0103084-72.2007.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de

Parte Ré: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, IRENE ANDRADE DA SILVA, APARECIDO DIAS e MARIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados: LUCIANO DA SILVA VIEIRA - OAB/RO 1643 e SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO 3186

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal manifestarem na fase do art. 422 do CPP, e intimar ainda o advogado Luciano da Silveira do deferimento da juntada dos autos de inventário N. 0022197-05-2006.8.22.0016, devendo o referido advogado providenciar as cópias que achar necessárias.

Mário Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

Proc.: [0005384-23.2012.8.22.0005](#)

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0005384-23.2012.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JONAS SCARDINI

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar o réu e o defensor, acima mencionados, da SENTENÇA de extinção da punibilidade, a seguir descrita a parte dispositiva "...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JONAS SCARDINI, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95..."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003163-04.2011.8.22.0005](#)

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003163-04.2011.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. CÉLIO JACINTO DE PAULA

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar o réu e o defensor, acima mencionados, da SENTENÇA de extinção da punibilidade, a seguir descrita a parte dispositiva "...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de CÉLIO

JACINTO DE PAULA, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95..."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Proc.: [0016500-55.2014.8.22.0005](#)

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0016500-55.2014.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JEFERSON PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Intimar o réu, acima mencionados, da SENTENÇA de extinção da punibilidade a seguir descrita a parte dispositiva "... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado JEFERSON PEREIRA DA SILVA, com base nos arts. 107, IV, do CP e art. 30 da Lei 11.343/06..."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz

Proc.: [0110390-39.2000.8.22.0005](#)

48 horas:

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0110390-39.2000.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JOBSON DE JESUS FLORES

Adv.: JACK DOUGLAS GONÇALVES

FINALIDADE: Intimar o réu e o advogado, acima mencionados, da SENTENÇA de extinção da punibilidade. A seguir descrita a parte dispositiva "...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado JOBSON DE JESUS FLORES, já qualificados nos autos, com base nos arts. 61, do CPP, 107, IV e 109, III, 110, § 1º e 117, IV, todos do CP..."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011416-10.2013.8.22.0005](#)

48 horas:

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0011416-10.2013.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. MATEUS NUNES DE MIRANDA

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar o réu e o defensor, acima mencionados, da SENTENÇA de extinção da punibilidade. A seguir descrita a parte dispositiva "...ISTO POSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado MATEUS NUNES DE MIRANDA, já qualificado, da imputação que lhe sobra nestes autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal..."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0013397-75.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Roberto Santiago

FINALIDADE: Intimar o advogado Antônio Balbino Nogueira de Andrade - OAB/RO 297 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Registrando o apenado autos de execução de pena e respondendo ainda por outro processo crime (conforme informado pelo seu ilustre advogado - fls. 394) e ainda por força de MANDADO de prisão oriundo da comarca de Linhares (ES), deverá o apenado ser removido para a penitenciária local, onde aguardará fechado nova deliberação judicial. Cópia deste e das fls. 447/448 servirão como ofício de remoção da casa de detenção para a penitenciária. Comunique-se essa remoção para o juízo responsável pelo novo processo do apenado nesta comarca. Observo que foi suspensa a remoção do preso por ato da SEJUS/RO (fls. 460 e 465), mas o preso continua também à disposição do juízo de Linhares/ES. Ciência em Cartório. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0004857-03.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriel da Fonseca

FINALIDADE: Intimar o advogado Delaías Souza de Jesus - OAB/RO 1517 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Com a oitiva da testemunha e da vítima, indicados na denúncia (fls. 55 e 79), designo o dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), às 09h30min, para o interrogatório do réu e, caso a defesa apresente a testemunha que arrolou (fls. 37 e 54). Expeça-se o necessário para realização do ato ora designado. Intime-se o Ministério Público, o ilustre defensor e o acusado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010804-72.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 60 dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RENATO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, convivente, CPF 350.393.452-91, RG 357775 SSP/RO, filho de Severo Correia de Lima e Avelina Ribeiro, nascido aos 10/07/1967, natural de Gandu/BA. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA a seguir transcrita: "...DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 3/5 e, por consequência, CONDENO o réu RENATO RIBEIRO DE LIMA, como incurso nas sanções do artigo 69 da Lei 9.605/98. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores informações. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade não é voltada para o crime. O acusado não possui antecedente criminal (fls. 36/37). Assim, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo, para fixá-la em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$244,06 (duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal. Outrossim, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP). Disposições Gerais Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Defensor Público. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 20/11/2014. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito."

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 7000073-67.2014.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO BENEDITO ROCHA

DEFENSOR PÚBLICO: VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, O. F. POLO & CIA LTDA, ESTADO DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aq51jecivell@tjro.jus

Proc.: 0016350-83.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Arino de Souza

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer interposta por ARINO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento dos medicamentos VENOVAS 450/50 mg, CAPILAREMA 75 mg, AMEHIPLILINO 25 mg, LOSARTANA 50 mg, AAS 100 mg, MERTOX 10 mg, PROFENIDE 100 mg, BURIMAX 1 mg, FLEBON 50 mg e BEZENTACIL 1200.000. Segundo consta na inicial, o autor é idoso (70 anos) e tem diagnóstico de TROMBOSE VENOSA PROFUNDA e outros CID I 11, CID I 891, CID I.82.8, CID I.87.2/ A46, necessitando fazer uso diário e contínuo dos medicamentos requeridos na inicial eis que a ausência desses medicamentos poderá lhe causar danos irreparáveis. Na inicial o autor juntou laudo médico (fls. 10) demonstrando a necessidade em fazer uso dos medicamentos face a patologia que apresenta. Esse laudo médico também atesta o risco de dano irreparável à integridade física do autor. Com efeito, o autor juntou ainda receituário médico, orçamentos, ofícios e exames (fls. 11/20). A hipossuficiência do requerente restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos (fls. 06). O autor declarou ter procurado a rede pública de saúde mas não teve seu pedido atendido, sendo que foi informado que não havia disponibilidade dos medicamentos. Citado o Estado de Rondônia não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao fornecimento de medicamentos. Em sua contestação (fls. 24/28) o Município de Ariquemes/RO afirmou que não é o ente responsável pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo autor, alegando ainda que a responsabilidade é do Estado de Rondônia, pois segundo o requerido ainda que o Município possua gestão plena do SUS, todas as ações e serviços de saúde são integradas e obedecem uma hierarquização de acordo com sua complexidade. Ocorre que os argumentos do requerido não impedem a procedência do pedido inicial. Com efeito,

há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde (grifado). Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014). É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando ao requerente o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela o autor juntou vários documentos provando necessitar fazer uso dos medicamentos VENOVAS 450/50 mg, CAPILAREMA 75 mg, AMEHIPLILINO 25 mg, LOSARTANA 50 mg, AAS 100 mg, MERTOX 10 mg, PROFENIDE 100 mg, BURIMAX 1 mg, FLEBON 50 mg e BEZENTACIL 1200.000, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento do medicamento ao autor, os Requeridos descumpriram um dos deveres primordiais do Estado e assim, ilegalmente feriram o direito mais essencial do autor. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja

compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99). MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155). Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade do autor, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora os medicamentos VENOVAS 450/50 mg, CAPILAREMA 75 mg, AMEHIPLINO 25 mg, LOSARTANA 50 mg, AAS 100 mg, MERTOX 10 mg, PROFENIDE 100 mg, BURIMAX 1 mg, FLEBON 50 mg e BEZENTACIL 1200.000, conforme dosagem constante no laudo médico/receituário juntado na inicial, de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 salários mínimos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que segundo entendimento atual do Colégio Recursal e Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicadas as prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para Defensores Públicos e Procuradores da Fazenda (STF, Primeira Turma, HC 86007, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427; STF, Primeira Turma, AI 747478 AgR-segundo, Relator(a) Min. ROSA WEBER, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012; TJRO, Colégio Recursal, Processos nº 0001371- 26.2013.8.22.0011 e 0015506-70.2013.8.22.0002, este último julgado em 16 de janeiro de 2015, da lavra da Juíza Euma Mendonça Tourinho). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010650-29.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleodomir Matins Maciel

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pleiteada por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, embora a parte autora tenha informado ser policial militar, os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é bombeiro militar, lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu neste ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De

igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. “EFEITO CASCATA”. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - “A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da

jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior” (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso

concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012392-89.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erivanilson Dantas da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) jo) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impõe

algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, impor o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar

receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010651-14.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Bitencourt da Silva

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de

recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:(...)IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:(...)o 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. “EFEITO CASCATA”. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - “A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior” (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique - efeito cascata - na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional

de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010649-44.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo André FONSECA PINTO

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pleiteada por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, embora a parte autora tenha informado ser policial militar, os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é bombeiro militar, lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará

de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas

pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos

servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012203-14.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hurandira Kleversson Daniel de Souza

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua

remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) jo) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impõe algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral

de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDO; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, impor o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual nº 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n.

1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012202-29.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evandro Félix do Nascimento

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92

determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior"

(precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010648-59.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João de Paula Alves

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pleiteada por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, embora a parte autora tenha informado que é policial militar, os documentos demonstram que o mesmo é bombeiro militar, lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser bombeiro militar, estar lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) jo) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impõe

algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, impor o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar

receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012204-96.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Heverton Viana Silveira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de

recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:(...)IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:(...)o 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. “EFEITO CASCATA”. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - “A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior” (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique. Efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional

de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0005838-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Renilson Rodrigues de Carvalho
Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Face a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo e após, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se ainda para no mesmo prazo, efetuar o pagamento dos honorários conforme petição apresentada pelo Estado de Rondônia às fls. 104 a 107 requerendo o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006100-88.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jorge Adelson Marialva Batista Júnior
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Todavia, como a parte obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103), isento-a do pagamento. Como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0004997-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Gabriele da Silva Campos
Advogado: Defensoria Pública. ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora às fls. 101 requerendo a realização de sequestro para lhe garantir a restituição do importe de R\$ 3.170,00 (três mil cento e setenta reais) gastos com a aquisição do medicamento objeto dos autos em período que o requerido não o forneceu. Desta feita, como a autora apresentou recibos/notas fiscais às fls. 82 a 87, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto demonstrar o ressarcimento à autora ou dizer quando será feito, pena de sequestro. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0004672-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lucimar dos Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora às fls. 222 a 224 requerendo a reconsideração da DECISÃO de fls. 220 que determinou o arquivamento dos autos face sua ausência de manifestação em relação ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em seu favor. Em sua manifestação a parte autora afirmou que não se manifestou porque o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor iniciou-se a partir da juntada da Carta Precatória expedida para intimação da requerida. Ocorre que nos Juizados, os prazos iniciam-se a partir da efetiva intimação da parte, conforme disposto no Enunciado nº 13 do FONAJE. Como no caso em tela a requerida foi intimada no dia 09/09/2014 para efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 216) e a parte autora não se manifestou após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias informando que o pagamento não foi realizado, indefiro o pedido de fls. 222 a 224 e mantenho a DECISÃO de fls. 220 que determinou o arquivamento dos autos, especialmente porque a parte autora nada requereu ou justificou para amparar a manutenção do feito. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Eventual pendência existente no que tange ao cumprimento da SENTENÇA, poderão motivar novos pedidos desde que a parte apresente objetivamente o que pretende e apresente cálculos ou argumentos técnicos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0009485-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Carlos da Silva
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:

Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto a complementação da prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 184 a 187 em relação ao valor recebido através do alvará de fls. 81. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007989-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sandra Lima de Oliveira
Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora de suspensão do feito por 30 (trinta) dias vez que o médico que realizará sua cirurgia está de férias e retornará no dia 10 de fevereiro de 2015.Desta feita, considerando a necessidade de a autora realizar o procedimento cirúrgico e apresentar a consequente prestação de contas, defiro o pedido de suspensão, devendo os autos aguardarem a manifestação da parte autora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao decurso do prazo, pena de extinção.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008971-91.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neusa Peres Cardoso Esperancini

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Município de Ariquemes

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a concordância da autora às fls. 98 a 100 em abater o débito fiscal existente em seu nome no Precatório a ser expedido em seu favor.Desta feita, expeça-se precatório, conforme determinado na DECISÃO de fls. 85, devendo para tanto ser abatido o importe de R\$ 723,35 (setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) como forma de compensação dos valores devidos pelo(a) autor(a) ao requerido. Após, intime-se a parte autora por meio de seu advogado(a), via Diário de Justiça, para acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e archive-se este processo. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007273-84.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Fabiano

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o pedido de suspensão do feito apresentado pelo autor às fls. 296/297 sob o fundamento de que está aguardando o agendamento, por parte do requerido, de consulta pós operatória.No entanto, não há necessidade de manter os autos suspensos em cartório aguardando a manifestação do autor vez que já há SENTENÇA julgando o MÉRITO e com o trânsito em julgado.Ademais, deferir a suspensão do feito somente acarretaria trabalho desnecessário ao cartório pois em caso de descumprimento da obrigação de realizar seu tratamento pós operatório, o autor poderá procurar a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao processo.Desta feita, indefiro o pedido de suspensão apresentado pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012205-81.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anderson Antônio de Carvalho

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia.De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7ª Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado

sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor.Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas.Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data.No MÉRITO, o pedido improcede.Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei n.º 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido:Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:(...)IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentaçãopeculiar:(...)o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos.Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impõe algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92.Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição).Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares,

os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDO; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, importaria o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO

DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauleto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0007224-43.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Franciane Soraia da Silva

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte autora.Desta feita, considerando o trânsito em julgado e o pedido apresentado pela parte com a indicação de seus dados bancários, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e requisite-se o pagamento devido através de RPV, independente de intimação para opor embargos, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010822-68.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vagner Lima dos Santos

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia.De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7ª Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariquemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor.Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas.Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data.No MÉRITO, o pedido improcede.Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei n.º 09-

A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido:Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:(...)IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentaçãopeculiar:(...)o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos.Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92.Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição).Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar.De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral).Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral.Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, importaria o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem

inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique "efeito cascata" na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo.

Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0004031-83.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mirian Silva Carvalho

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado: Fabricio Teixeira Noleto (TO 2937), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA exarada nos autos, a qual julgou procedente o pedido. De acordo com o(a) embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não analisou petição interposta nos autos. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que os pedidos do(a) autor(a) procedem, nada restou omissos. Todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na SENTENÇA apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes. Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o(a) embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade. De acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,

EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela requerida vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Intime-se a requerida para tomar conhecimento da presente e após, determino que a autora seja intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório com o intuito de proceder a retirada de seu Histórico Escolar e Plano de Ensino, ficando desde já autorizada a substituição por fotocópias vez que os documentos foram juntados diretamente nos autos pela requerida e não depositados em cartório (fls. 239 a 295). No ato da entrega, intime-se a parte para manifestar-se requerendo o que entender de direito em relação a obrigação de fazer, pena de presunção de satisfação em relação a essa obrigação. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010647-74.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Ferreira Martins

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pleiteada por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, embora a parte autora tenha informado ser policial militar, os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é bombeiro militar, lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito

cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e,

portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariqueemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012393-74.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaime Paulo Araújo

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação reparatória de danos materiais pleiteado por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia Ariqueemes, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos integrais. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 7º Batalhão de Polícia e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu

no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido impede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei n.º 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:(...)IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:(...)o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de: I SÓLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa

composição salarial dos militares (sólido + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, importaria o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. “EFEITO CASCATA”. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - “A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior” (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-

13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica em natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0010949-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joel Neres de Souza

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pleiteada por militar em face do Estado de Rondônia. De acordo com a inicial, a parte autora é bombeiro militar, lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO, e sempre recebeu seu 13º Salário e Adicional de 1/3 das férias calculado sobre seu soldo ao invés de ser sobre seus rendimentos

integrals. Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar, estar lotado no 2º SGB/ 1º GB em Ariquemes-RO e estar na ativa. Ao final, pleiteou a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requereu ainda o pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor. Resta saber se faz jus às verbas pleiteadas. Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso ressaltar que eventual pagamento a ser determinado, deverá respeitar a PRESCRIÇÃO, já que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32 a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos contados da data da propositura da ação, que como consta à fl. 03, ocorreu no ano de 2014. Logo, se for o caso de procedência do pedido, somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03). Registre-se que de acordo com o art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Por isso, de ofício, decreto a prescrição das parcelas eventualmente cobradas cujo fato gerador ocorreu no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido (fl. 03), limitando o pedido às parcelas cobradas a partir dessa data. No MÉRITO, o pedido improcede. Os direitos sociais que embasam o pedido inicial foram previstos na Constituição Federal em seu art. 7º, VIII e XVII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Dada a importância desses direitos sociais, a Constituição Federal os estendeu aos servidores públicos (art. 39, § 3º). No âmbito do Estado de Rondônia, foi baixado o Decreto-Lei nº 09-A/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: (...) IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: (...) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.) O artigo 15 da Lei Estadual nº 1.163/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. Ocorre que o pagamento desses direitos não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, pois o sistema legal em que tais direitos foram estendidos aos militares impôs algumas regras específicas, as quais afastam o cálculo dessas verbas sobre a remuneração integral. In verbis: Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Portanto, os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92. Ocorre que o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. De igual forma, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Além disso, importa registrar que os POLICIAIS MILITARES estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 37, XIV; art. 39, § 3º; e 144, § 9º da Constituição). Nos termos do art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável aos militares, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não

serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Portanto, as regras que norteiam a fixação da remuneração e pagamento de direitos sociais aos militares VEDA, terminantemente, o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Para compreender tal determinação, impõe investigar o que seja a remuneração integral de um policial militar. De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, a remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia é composta de I SOLDO; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral). Confrontando essa composição salarial dos militares (soldo + indenizações + adicionais + auxílios), com o disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no art. 37, XIV da Constituição da República, os quais proíbem que os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, é fácil concluir que NÃO pode haver pagamento de 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias sobre a remuneração integral. Com efeito, os arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República vedam a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, vedam o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras num efeito cascata. A Doutrina e a Jurisprudência se manifestam a respeito dessa proibição sinalizando que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, que oneraria o ente público duplamente, à medida que se aceita, imporia o pagamento duplo de direitos, uma vez como pagamento real e outra vez, como pagamento embutido na base de cálculo para pagamento de outro direito. Nesse sentido, seguem inúmeros julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 20873/GO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0172264-4, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 02/02/2012, Data da Publicação DJe 13/02/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. “EFEITO CASCATA”. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE. I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. II - “A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior” (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008). III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 23214/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0264337-2, Relator Ministro FELIX

FISCHER, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação DJe 18/05/2009). Apelação cível. Militar do Estado. Adicional de posto e graduação. Lei Estadual n. 1.941/08. Base de cálculo. Remuneração. Interpretação restritiva e consentânea com a Lei Maior. Vedação ao efeito repique. Art. 37, XIV, CF. Não provimento. Não pode o hermeneuta interpretar a norma estadual (Lei n. 1.063/02) em detrimento da norma constitucional (art. 37, XIV, CF). O art. 1º da Lei n. 1.941/08 deve ser interpretado, não em conformidade com a legislação estadual, mas conforme à Constituição. Não se trata de declarar a norma aliás já revogada pela Lei Estadual n. 2.167/09 inconstitucional. Mas, apenas atribuir-lhe interpretação consentânea com a atual ordem constitucional (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0010240-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 3 de março de 2011). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0000997-06.2010.8.22.0014, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. em 2 de julho de 2013). Constitucional. Adicional de posto e graduação. Base de cálculo. Efeito repique. Vedação constitucional. O pagamento do adicional de posto e graduação com base nos vencimentos do militar gera o chamado efeito repique, vedado pela norma constitucional. Por esta razão, correta a incidência do benefício com base de cálculo sobre soldo (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0008655-23.2010.8.22.0001, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 11 de novembro de 2010). Como visto, a ordem constitucional atual não permite o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias tendo como base a remuneração integral, porque o sistema constitucional e a legislação estadual que regulamentam a matéria não permitem essa projeção ante a expressa proibição legal contida nos arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República. Nesse contexto, é preciso afastar aplicabilidade do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral neste caso concreto, por conflitar com a nova ordem constitucional (art. 37, XIV da Constituição Federal) e a legislação específica posterior àquele Decreto (art. 15 da Lei nº 1.163/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Dessa forma, fica desde já afastada a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, por ser inconstitucional. Como consequência, é preciso assegurar o pagamento do 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias com base no regramento que lhe é próprio (arts. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e 37, XIV da Constituição da República), os quais proíbem a utilização de toda e qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial na base de cálculo para pagamento desses direitos. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, afasto a aplicação do art. 50, inciso IV, o do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pela sua inconstitucionalidade no caso concreto, a produzir efeitos entre as partes e ex nunc, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariqueles-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0016673-25.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudenice Figueiredo de Abreu

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos com a informação de que o Estado de Rondônia disponibilizou fisioterapia para a autora em Porto Velho, mas ela não tem condições financeiras de se deslocar até lá, razão pela qual pleiteou o fornecimento de fisioterapia nesta Comarca ou, em sua impossibilidade, requereu o fornecimento de transporte para se deslocar até Porto Velho, bem como, pleiteou o ressarcimento da importância de R\$ 150,00 referente ao valor de uma consulta com ortopedista que precisou fazer devido a seu quadro clínico ter piorado sem as fisioterapias. Inicialmente analiso o pedido de ressarcimento do gasto efetuado com a consulta médica. Apesar de a autora ter juntado recibo médico datado de 04 em dezembro de 2014 (fl. 232), somente nesse momento processual informou nos autos que seu estado de saúde piorou e precisou de consulta médica. Em nenhum momento a autora comunicou sua necessidade a fim de possibilitar ao Estado assistir sua necessidade sem maiores ônus. Tal conduta se mostra desleal e compromete o orçamento público, à medida que o Estado possui vários fisioterapeutas e ortopedistas em seu quadro e possivelmente teria fornecido consulta médica para a autora, sem que ela tivesse que efetuar gastos ou imputá-los ao Estado. Dessa forma, reputo indevido o ressarcimento, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Quanto à dificuldade de locomoção da parte autora, a justificativa se mostra relevante e deve ser amparada. O Estado tem que fornecer fisioterapia e todos os meios necessários para possibilitar esse direito, inclusive, transporte, se for o caso. Dessa forma, intime-se o Estado para fornecer sessões de fisioterapia para a autora nesta Comarca ou, em sua impossibilidade, que forneça o transporte para a autora se deslocar até Porto Velho. Fixo o prazo de 15 dias para indicação nos autos das datas das sessões de fisioterapia com descrição do local ou meio de transporte, se for o caso, pena de sequestro do valor necessário para que a autora realize as sessões de fisioterapia na rede privada às custas do Estado. Intime-se via DJE, observando-se que segundo entendimento atual do Colégio Recursal e Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicadas as prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para Defensores Públicos e Procuradores da Fazenda (STF, Primeira Turma, HC 86007, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427; STF, Primeira Turma, AI 747478 AgR-segundo, Relator(a) Min. ROSA WEBER, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012; TJRO, Colégio Recursal, Processos nº 0001371- 26.2013.8.22.0011 e 0015506-70.2013.8.22.0002, este último julgado em 16 de janeiro de 2015, da lavra da Juíza Euma Mendonça Tourinho). Ariqueles-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0003570-82.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliane Zanlorenzi

Advogado:Rafael Miyajima. (0), Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000), André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariqueles

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ante a apresentação de uma nota fiscal em nome da parte autora, comprovando gastos na ordem de R\$ 86,02, com nota fiscal emitida em 15/01/2015 e considerando o pedido de sequestro para ressarcimento desse valor, intime-se o Estado de Rondônia para ressarcir esse valor no prazo de 10 (dez) dias, pena de sequestro

do valor correspondente. Intime-se via DJE, observando-se que segundo entendimento atual do Colégio Recursal e Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicadas as prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para Defensores Públicos e Procuradores da Fazenda (STF, Primeira Turma, HC 86007, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427; STF, Primeira Turma, AI 747478 AgR-segundo, Relator(a) Min. ROSA WEBER, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012; TJRO, Colégio Recursal, Processos nº 0001371- 26.2013.8.22.0011 e 0015506-70.2013.8.22.0002, este último julgado em 16 de janeiro de 2015, da lavra da Juíza Euma Mendonça Tourinho). Ariqueles-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0008291-43.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roberta Ferreira Furtado

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação. Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito. Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos. Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACENJUD, mediante protocolo de nº 20150000127578. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações. Ariqueles-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0011643-72.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar Pereira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Ante a formalização do pedido de sequestro a fim de assegurar a aquisição do fármaco ALPHAGAN P para uso por 6 meses, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que forneceu a medicação OU para que efetue o pagamento do valor correspondente para que o autor o adquira, ficando ciente de que caso não cumpra a DECISÃO, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação. Intime-se via DJE, observando-se que segundo entendimento atual do Colégio Recursal e Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicadas as prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para Defensores Públicos e Procuradores da Fazenda (STF, Primeira Turma, HC 86007, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427; STF, Primeira Turma, AI 747478 AgR-segundo, Relator(a) Min. ROSA WEBER, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012; TJRO, Colégio Recursal, Processos nº 0001371- 26.2013.8.22.0011 e 0015506-70.2013.8.22.0002, este último julgado em 16 de janeiro de 2015, da lavra da Juíza Euma Mendonça Tourinho). Ariqueles-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006614-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jadilson Faria dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação. Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito. Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos. Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACENJUD, mediante protocolo de nº 20150000128144. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0009769-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irani Inácio dos Santos Oliveira

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Considerando a desistência do recurso inominado interposto nos autos, formulada pela parte autora, HOMOLOGO a desistência apresentada para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e ante a inexistência de requerimentos ou providências pendentes, determino o arquivamento dos autos. Intime-se via DJE, observando-se que segundo entendimento atual do Colégio Recursal e Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicadas as prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para Defensores Públicos e Procuradores da Fazenda (STF, Primeira Turma, HC 86007, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427; STF, Primeira Turma, AI 747478 AgR-segundo, Relator(a) Min. ROSA WEBER, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012; TJRO, Colégio Recursal, Processos nº 0001371- 26.2013.8.22.0011 e 0015506-70.2013.8.22.0002, este último julgado em 16 de janeiro de 2015, da lavra da Juíza Euma Mendonça Tourinho). Após a efetivação da intimação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0005815-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: I. E. S. B.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. de R.

DECISÃO:

O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação. Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito. Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos. Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACENJUD,

mediante protocolo de nº 20150000128244. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0012418-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Delcíndia Balz Moreira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação. Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito. Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos. Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACENJUD, mediante protocolo de nº 20150000127767. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0012603-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geval de Oliveira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0009704-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Pereira da Silva

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de sua advogada, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: [0019419-26.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francineide Lucio Cardoso

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ariquemes

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por FRANCINEIDE LUCIO CARDOSO em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento do medicamento ROSUVASTINA CÁLCICA 10 mg. Segundo consta na inicial, a autora é portadora de DISLIPIDEMIA, necessitando fazer uso diário e contínuo do medicamento requerido na inicial eis que a ausência desse medicamento poderá lhe causar danos irreparáveis. Na inicial a autora juntou laudo médico (fls.10)

demonstrando a necessidade em fazer uso do medicamento face a patologia que apresenta. Esse laudo médico também atesta o risco de dano irreparável à integridade física da autora. Com efeito, a autora juntou ainda receituário médico, orçamentos, ofícios e exames (fls. 11/15). A autora declarou ter procurado a rede pública de saúde mas não teve seu pedido atendido, sendo que foi informada que não havia disponibilidade do medicamento. Em sua contestação (fls. 19-23), o Município de Ariquemes/RO afirmou que não é o ente responsável pelo fornecimento do medicamento pleiteado pela autora, sendo o Estado de Rondônia o único responsável por ser medida de alto custo. O Estado de Rondônia apresentou defesa (fls. 24-31) e argumentou que o medicamento pleiteado não consta no rol das portarias do SUS como sendo de dispensação obrigatória, nos termos da Portaria nº 1554/2013, por isso, não tem o referido fármaco em estoque, ademais, alegou que a parte autora não demonstrou a ineficiência dos medicamentos fornecidos pela rede pública. As provas juntadas nos autos demonstram que a autora buscou o fornecimento desse medicamento de forma administrativa mas não foi atendida. De igual modo, não há como exigir que o carecedor de assistência à saúde só faça uso de medicamento que seja padronizado pelo SUS ou incluso em alguma lista ou portaria dos Estados e Municípios. É esse o entendimento jurisprudencial. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar Medicamentos Portador de diabetes mellitus I Cabimento do MANDADO de segurança Responsabilidade solidária dos entes federativos Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS Art. 196 da Constituição Federal O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna SENTENÇA mantida Recurso de apelação e recurso de ofício não providos (TJ-SP - APL: 220475320118260625 SP 0022047-53.2011.8.26.0625, Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 17/09/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2012). Com efeito, há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde (grifado). Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014). É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando ao requerente o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica. O Estado possui a obrigação de

realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a autora juntou vários documentos provando necessitar fazer uso do medicamento ROSUVASTINA CÁLCICA 10 mg, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, os Requeridos descumpriram um dos deveres primordiais do Estado e assim, ilegalmente feriram o direito mais essencial da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente Recurso provido. (Acórdão n. 673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99). MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n. 668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155). Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o medicamento ROSUVASTINA CÁLCICA 10 mg, conforme dosagem constante no laudo médico/receituário juntado na inicial, de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 salários mínimos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o

Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0011538-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dhiego da Silva Novelli

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0013719-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aloir Ferreira da Silva

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0012255-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Matheus Silveira Alves de Lima

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0011539-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Genivaldo da Silva Souza

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0005946-70.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosely Santos Damacena

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Depreende-se dos autos, que a parte requerente foi condenada ao pagamento de custas processuais.Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:I o beneficiário da Justiça Gratuita;II o réu pobre, nos processos criminais;III qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;IV o Ministério Público, nos atos de ofício.§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0011540-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabricio Borba Vasconcelos

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0015389-45.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Darci Meloni de Carvalho

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por DARCI MELONI DE CARVALHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA + ACETATO

DE HIDROXOCOBALAMINA, 01 SACHÊ AO DIA E SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDROITINA 1,5 G + 1,2 G de forma intermitente. Nos autos a autora demonstrou ser portadora de osteartrose de coluna com sinais incipientes de artrose coxo-femural bilateral além de polineuropatia, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos, pois juntou documentos (fls. 11-20) que atestam seu estado de saúde e o risco de evoluir para um quadro ainda mais grave caso não utilize os medicamentos pleiteados. A hipossuficiência da requerente também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos. Consta ainda que a autora procurou a rede pública de saúde e não teve seu pedido de fornecimento dos medicamentos atendido, sob a alegativa de que os fármacos não fazem parte da Portaria 1554/2013. Citado o requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao fornecimento de medicamento. Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a parte autora juntou documentos que comprovam sua necessidade em fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99) DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS

FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecimento de materiais indicados para o tratamento de saúde de pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Segurança concedida. (Acórdão n. 603026, 20120020030109MSG, Relator JAIR SOARES, Conselho Especial, julgado em 19/06/2012, DJ 23/07/2012 p. 50). Há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos às fls. 12/13 de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer à autora os medicamentos FOSFATO DISSÓDICO DE CITIDINA + TRIFOSFATO TRISSÓDICO DE URIDINA + ACETATO DE HIDROXOCOBALAMINA, 01 SACHÊ AO DIA E SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDROITINA 1,5 G + 1,2 G, assegurando também o fornecimento de forma contínua e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0008987-45.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denise Lopes Pereira Alves

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Depreende-se dos autos, que a parte requerente foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas. A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a

despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos: Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos: I o beneficiário da Justiça Gratuita; II o réu pobre, nos processos criminais; III qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular; IV o Ministério Público, nos atos de ofício. § 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído. § 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquivar-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005078-92.2014.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0005078-92.2014.8.22.0002

Réu: Enilton Vera de Souza

Advogado(s): Dr. CÉLIO SOARES CERQUEIRA, inscrito na OAB/RO sob o n. 3790, com escritório na Rua Paraná, 3119, Setor 05, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar, no prazo legal, o rol de testemunhas para os fins colimados no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: [0012829-33.2014.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0012829-33.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cassemiro Donato, brasileiro, casado, nascido aos 12/04/1961, natural de Cascavel/PR, filho de Irene Margarida de Jesus e João Gonçalves Donato.

Advogados:

Dr. José de Oliveira Heringer, OAB/RO 575 e Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B, advogados militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: [0006699-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

Denunciado: Julielson Monteiro dos Santos

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0006699-61.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Julielson Monteiro dos Santos, brasileiro, nascido aos 23/03/1990, natural de Monte negro/RO, filho de José Monteiro dos Santos e Cleusa de tal.

Advogado: Dr. CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB/RO 520, Advogado militante nesta comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, do DESPACHO de seguinte teor: "Em respeito ao Princípio da Verdade Real, bem como diante da proximidade da audiência, defiro ao denunciado trazer as testemunhas à solenidade, independente de intimação, quando poderão ser ouvidas, desde que haja concordância do órgão Ministerial. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito."

Ariquemes-RO, 21 de Janeiro de 2014.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Proc.: [0010922-28.2011.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

AUTOS: 0010922-28.2011.8.22.0002

Réu: Elias Capatto, Laudomiro Capatto, Paulo Monte e Paulo Cazar Armini.

Advogada: Drª. Sandra Pires Corrêa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO e Dr. Adeusair Ferreira dos Anjos, OAB/RO n. 3780, com escritório profissional situado à Al. Fortaleza, n. 2083, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentarem memoriais finais no prazo legal.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: [0016632-58.2013.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 00016632-58.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: F. E. A. F. R. R. da S. C. J. G. da S. L. S. V. K. P.

Advogados:

- Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423, Dr. Allan Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 2682, Dr. Francisco Armando Feitosa Lima, OAB/RO 3835 e Dr. Rafael Burg, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, 1ª andar, Setor 01 comercial, em Ariquemes/RO.

- Dra. Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO 4319, com escritório profissional situado à Avenida Tancredo Neves, n. 1889, Sala 202, Setor 01, Ariquemes/RO.

- Dr. Diogo Prestes Girardello OAB/RO 5239 e Dr. Sidnei Ribeiro de Campos OAB/RO 5355, ambos com escritório profissional situado à Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2352, Sala 01, Setor 04, Ariquemes/RO.

- Dr. Valdomiro Jacintho Rodrigues OAB/RO 2368 e Dr. William Alves Jacintho Rodrigues OAB/RO 3272, ambos com escritório profissional situado na Rua João Pessoa, n. 2529, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, apresentarem memoriais.

Ariquemes-RO, 22 janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: [0017766-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Aislan de Jesus Santos Vieira, Rubens Luiz Bruni

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0017766-86.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Aislan de Jesus Santos Vieira e Rubens Luiz Bruni.

Advogados:

- Dra. Isabel Moreira dos Santos OAB/RO 4171, Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554, Dr. Paulo César dos Santos OAB/RO 4768 e Dr. Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553, todos com escritório profissional situado à Avenida Tancredo Neves, 2695, Sala 01, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 07-04-2015 às 08:00hs, que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória a Comarca de Vilhena/RO, a fim de inquirir a testemunha PRF Ricardo Drum Rodrigues.

Ariquemes-RO, 22 de Janeiro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: [0275292-08.2006.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Julio Cezar Duarte

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0275292-08.2006.8.22.0002

DE: Júlio Cezar Duarte, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28/07/1974, em Pimentel/MG, filho de Dorvalina Duarte Venâncio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificados, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. V, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal do denunciado JÚLIO CÉZAR DUARTE, já sobejamente qualificado, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Verifica-se que remanescem apreendidos, documentos, uma balança e uma sacola contendo substância de cor branca, logo, decreto a perda, e determino a destruição. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução de eventuais MANDADO s de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado esta em julgado, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 22 de Janeiro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0016652-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réu:Jeferson Rech

Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

DESPACHO:

ADVOGADA: VALDÉRIA ÂNGELA CAZETTA OAB/RO 5903Vistos. Encaminhe-se cópia das fotografias de fls. 29, à autoridade policial para auxílio no cumprimento do MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0020776-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Leonardo Oliveira Zeferino

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

ADVOGADO: MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE OAB/RO 1842Vistos.Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo, lista de médicos psiquiatras que atendem nesta comarca, a fim de se proceder perícia médica.Com resposta, vista ao Ministério Público. Serve o presente como Ofício à SESAU.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009663-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Getulio Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADA: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB/RO 4171 Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem proposto por Getúlio Ferreira da Silva, informando que deslocará até o Estado do Paraná para visitar suas irmãs. Instado a manifestar-se, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Verifico que o apenado se encontra cumprindo pena em regime Aberto desde 23/06/2014 e, desde então, não há nada que desabone a sua conduta. Ademais, o apenado está em início do cumprimento de sua pena e, como bem sabido, deve o mesmo adequar-se às condições impostas. Não distante, não logrou o apenado em comprovar a cidade e a viagem, razão pela qual, deverá ser o pedido indeferido. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado GETÚLIO FERREIRA DA SILVA devendo o mesmo manter o cumprimento da pena, nas condições já impostas. Serve a presente como MANDADO de Intimação ao apenado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001916-94.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Madeireira Machado Ltda, Vivianéia Barbosa da Fonseca Machado

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

DECISÃO:

Vistos. O causídico dos acusados pleiteia que este Juízo proceda diligências a fim de localizar testemunha de defesa. De plano, indefiro o pedido, por ausência de fundamento legal e por ser dever das partes apresentar o rol de testemunhas, bem como sua localização. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Necessidade de reiteração da requisição da testemunha à Delegacia da Receita Federal em que trabalha, considerando que a diligência restou infrutífera, tão somente, porque o servidor José Geraldo Martins Ferreira estava afastado do serviço àquela época. 2. Caso a testemunha não seja localizada em seu endereço profissional, deverá, ainda, ser possibilitada à defesa a sua substituição. 3. Realização de diligências para a atualização de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (TRF-3 - HC: 24881 SP 0024881-31.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA). Destarte, deverá o peticionário entregar em cartório o endereço da testemunha em 03 (três) dias sob pena de perecimento da prova. Certifique o cartório acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 300. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1000125-68.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Otaviano Rodrigues Simão (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66 (Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

Fica a requerida intimada, na pessoa de seus advogados do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Ante a transferência dos valores bloqueados para a HOLDING, determino o prosseguimento do feito tal como determinado na DECISÃO anterior.

Intime-se a CERON/ELETOBRÁS para juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 15 dias, pena de prosseguimento do feito, com penhora on line do valor devido.

Caso decorra o prazo sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para juntar nova planilha do valor devido e faça-se CONCLUSÃO dos autos para solicitação da penhora on line.

Ariquemes/RO, 14 de Janeiro de 2014.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001255-93.2014.8.22.0002

Ação: Restauração de Autos (Juizado Cível)

Antônio Severino Lemos (Requerente)

Dafra da Amazônia (Requerido), Eletro J. M. Ltda Novalar Motos (Requerido)

Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 5859 RO) Severino José Peterle Filho (OAB 437 RO)

Ficam as partes requeridas intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade de parte da empresa ELETRO JM LTDA NOVALAR MOTOS. A questão tratada nestes autos diz respeito a vício em produto onde somente o fabricante tem responsabilidade técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e apenas quando este não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide. Como a ELETRO JM LTDA NOVALAR MOTOS não fabricou nem colocou o produto no mercado, ela não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda razão pela qual reconheço sua ilegitimidade e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

No MÉRITO trata-se de ação consumerista interposta por ANTÔNIO SEVERINO LEMOS em face de DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA sob o fundamento de que adquiriu uma bicicleta elétrica 350w modelo Vex/Ux da requerida no dia 07/08/2013 pelo importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e dentro do prazo de garantia a mesma apresentou defeito na bateria, oportunidade em que encaminhou para a assistência técnica permanecendo até a presente data.

Para comprovar suas alegações o autor juntou documentos pessoais, cópia de reclamação realizada no PROCON e comprovante de entrega da bicicleta na assistência técnica (evento 01).

Citada a requerida apresentou contestação limitando-se a afirmar que a peça (bateria) que apresentou defeito da bicicleta elétrica adquirida pelo autor não é coberta pela garantia do fabricante.

Contudo, apesar do alegado, a requerida não juntou qualquer prova nesse sentido, levando ao julgamento dos autos a partir das provas produzidas, as quais demonstram a procedência do pedido

do autor vez que dentro do prazo de garantia, o produto adquirido por ele apresentou defeito e permanece na assistência técnica há mais de 30 (trinta) dias.

Os documentos juntados com a inicial comprovam ainda que o requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e não obstante isso ficou privado de utilizá-lo já que o produto foi encaminhado para a assistência técnica e não mais lhe foi entregue.

O autor comprovou que comprou, pagou e enviou o produto para assistência técnica, inviabilizando seu uso.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto do autor apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não retornou até a presente data, ele faz jus ao benefício existente no art. 18, parágrafo único do CDC.

Como compete ao consumidor fazer a opção entre o conserto do bem, devolução do preço pago ou abatimento e como o(a) requerente optou pela devolução do valor pago pelo produto, seu pedido deve ser prontamente atendido.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA a proceder a restituição do valor pago pelo produto no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) acrescido de juros de 1% e correção monetária desde a data de ajuizamento do pedido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

Como consequência, determino a devolução definitiva da bicicleta elétrica que apresentou vícios à DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, caso isso ainda não tenha sido feito, devendo tal devolução ser providenciada pelos prepostos da requerida, os quais devem disponibilizar os meios necessários para recolhimento do produto junto a assistência técnica.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R.

Intimem-se.

Transitada em julgado, caso não haja manifestação, archive-se.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002230-86.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado(s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Camila Eduarda Reis (Executado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava sem saldo positivo.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001810-13.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista Lopes da Rocha (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Réu)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001039-35.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

a. claret da silva me (Exequente)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO)

José Marques Ferreira (Executado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava sem saldo positivo.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002307-27.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Altamir Mello (Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Ferreira (OAB 6695 RO)

Rogério Gerônimo da Silva (Adjudicado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) na conta do(a) executado(a) junto ao Banco do Brasil e HSBC S.A. Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo nº 20150000082705.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002027-56.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas (Exequente)

Advogado(s): Dênio Franco Silva (OAB 4212 RO)

PABLO HENRIQUE FRANÇA (Executado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava sem saldo positivo.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002327-86.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alarubia Rodrigues Coelho (Requerente)

Advogado(s): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB 4636 RO)
Viação São Luis LTDA (Requerido)

Advogado(s): Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB 5234 RO)

Intimar a parte Viação São Luis LTDA (Requerido), por meio de sua Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB 5234 RO), de DESPACHO do evento 128, conforme abaixo transcrito.

DESPACHO: DEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte autora. Determino que o(a) requerido(a) seja intimado(a) para demonstrar o cumprimento da obrigação imposta no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto ao pedido da autora (evento 123) e cálculo apresentado, pena de prosseguimento do feito com a realização de bloqueio online. Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para efetivação de penhora BACEN JUD, conforme requerido. ARIQUEMES RO; 13 de Janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito.

Proc: 1001384-98.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

A. M. Kuhn Teixeira Comércio (Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)
VALERIO ROSA DA SILVA (Adjudicado)

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 5 de Março de 2015 às 09:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc: 1002694-13.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO (Requerente)

Advogado(s): Jose Paulo de Assunção (OAB 5271 RO)
Banco Itauleasing S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon (OAB 3700 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que o valor bloqueado nos autos somente seja liberado em favor da parte que comprovar melhor direito ao final da DECISÃO dessa fase de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO. ARIQUEMES RO; 13 de Janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001270-62.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Bispo (Requerente)

Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Fica a empresa requerida intimada, na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir transcrita.

DESPACHO: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Maria Aparecida Bispo em face de Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), tencionando a retificação de faturas de energia elétrica (consumo apurado em MAIO/2014, JUNHO/2014, JULHO/2014, AGOSTO/2014), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não. A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses. Segundo consta nas faturas que acompanham a inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior aos valores cobrados da autora no tocante ao consumo faturado em MAIO/2014 (R\$ 4.857,80), JUNHO/2014 (R\$ 472,96), JULHO/2014 (R\$ 505,26) e AGOSTO/2014 (R\$ 531,90) o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a retificação correta das faturas, pois isso não foi feito pela via administrativa. Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC). De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA. Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu. Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Em sua contestação a CERON alegou que que não estavam sendo realizadas a leitura da unidade consumidora da requerente, no período de agosto de 2013 a março de 2014, sendo cobrado apenas taxas mínimas. A cobrança da taxa mínima se deu tendo em vista as irregularidades de leitura, por existir obstáculo que impedia a leitura e devido ao visor do medidor estar embaçado. Ocorre que no mês 05/2014 a leitura foi realizado normalmente, fato que ocasionou o acúmulo de consumo de 9718 kwh, diferença que deixou de ser cobrado nos meses anteriores (evento 21). Ocorre que a CERON não demonstrou que os valores cobrados foram efetivamente consumidos pela requerente e com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que ela foi cobrada por valores não correspondentes ao seu consumo. Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas reclamadas estão corretos e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. Ademais, de modo eficiente a análise de débito emitido CERON e anexada aos autos (evento 1), demonstra que a média apresentada pela unidade consumidora nos

últimos meses não justifica os valores exorbitantes ora cobrados, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor. Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para

o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314). Logo, conclui-se que as cobranças imputadas à requerente não podem prosperar, vez que estas não representam o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação das faturas de energia elétrica dos meses de MAIO/2014 (R\$ 4.857,80), JUNHO/2014 (R\$ 472,96), JULHO/2014 (R\$ 505,26) e AGOSTO/2014 (R\$ 531,90). De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos. Posto isto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica correspondentes aos meses de MAIO/2014 (R\$ 4.857,80), JUNHO/2014 (R\$ 472,96), JULHO/2014 (R\$ 505,26) e AGOSTO/2014 (R\$ 531,90), devendo referidas faturas serem calculadas com base no consumo real da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes RO, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001526-05.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aline Oliveira da Costa(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica a requerida intimada na pessoa de sua advogada da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório formal dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer ajuizada por Aline Oliveira da Costa em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON, tencionando a retificação de faturas de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

No caso em tela, a requerente não produziu provas suficientes para sustentar seu pedido e por outro lado, os documentos que acompanham a contestação (evento 9), aliados as faturas que instruíram a inicial (evento 1), corroboram a tese defendida pela requerida, ou seja, no mês de março não ocorreu leitura do consumo, por isso somente foi cobrado o valor mínimo de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos). Portanto, a CERON trouxe aos autos documentos que pesam contra a requerente e servem de indício de que os valores cobrados retratam seu consumo real. É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor,

coisa que não há no caso em tela. Ao contrário, os documentos juntados pela própria autora demonstram que as faturas estão corretas e não há nenhuma irregularidade a ser sanada. Com efeito, a requerente alegou que sofreu cobrança de valores a maior que seu consumo real. No entanto, a requerente NÃO provou tais alegações. Portanto, não há como atender seu pedido.

Por outro lado, a CERON verificou o medidor da requerente recentemente e os documentos juntados servem de indício de que não há irregularidades no medidor. Sendo assim, não há provas das alegações da requerente. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela antecipada no evento 6.1. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Ariquemes RO, 15 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000108-32.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nelson Meinhardt(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica a empresa requerida intimada, na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO:Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras das partes requeridas e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 57.268,68 junto a vários Bancos diferentes nas contas do(a) requerido(a). Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 9.544,78 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao BANCO DO BRASIL S.A. no importe de R\$ 9.544,78 conforme protocolo nº 20150000082662. Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20150000082662, ID: 072015000000372935, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral. Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002842-24.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Da Luz Domingues Bueno(Requerente)

Advogado(s): Maria Aparecida Dias Gomes(OAB 3388 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido), Banco Panamericano S. A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO) FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: O requerimento formulado pelo Banco no evento 125 representa mera repetição quanto ao teor do requerimento de evento 100, o qual já foi objeto de deliberação deste juízo, conforme DECISÃO exarada no evento 115. Aludida DECISÃO julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada. Ato contínuo determinou-se a liberação da importância de R\$ 2.439,56, objeto de penhora BACEN JUD

conforme protocolo nº 20140002858172 em favor da parte autora. Face ao exposto, indefiro o pedido de evento 125, porquanto já há DECISÃO fundamentada apta a autorizar o regular trâmite processual. Eventual insatisfação quanto ao teor da DECISÃO deveria ser objeto de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO de evento 115. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada e entregue-se à parte autora. No ato da entrega do alvará intime-se para indicar remanescente, caso exista, sob pena de extinção por pagamento. Ariquemes RO; 13 de Janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001681-08.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EDGAR FERREIRA BORGES(Requerente)

Advogado(s): Evelise Ely da Silva(OAB 4022 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado, da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Edgar Ferreira Borges em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sob o argumento de que foi negativado junto ao SPC/SERASA pela requerida sem que possua qualquer débito junto à empresa. Antes de adentrar ao MÉRITO, verifico que a requerida ausentou-se na audiência conciliatória realizada no feito, embora devidamente citada e intimada para comparecimento. E ainda, sequer apresentou defesa aos autos. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz .

No presente caso, a contumácia da requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Portanto, decreto-lhe a REVELIA. Além disso, as provas documentais são suficientes a amparar a pretensão do autor.

Segundo consta nos autos, o requerente era titular da unidade consumidora localizada na Rua Montreal, nº 1301, setor 10 e no dia 24 de junho de 2013 pediu o desligamento do fornecimento de energia elétrica através de protocolo junto a requerida. Constava no referido protocolo que o serviço solicitado seria realizado até o dia 02/07/2013. Ocorre que inobstante o requerente tenha feito esse pedido foi negativado junto ao SPC/SERASA por débitos relativos aos meses de julho e agosto de 2013, período que não mais residia no imóvel. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema PROJUDI que comprovam que o requerente foi negativado pela requerida junto ao SERASA em razão de um débito no valor de R\$ 161,42 (cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referente ao consumo de energia elétrica relativamente ao período de julho e agosto de 2013. Com efeito o autor comprovou ter solicitado o desligamento da unidade consumidora em 24/06/2013, levando a crer que o consumo cobrado não lhe pertence. Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: negativação do nome do requerente de forma INDEVIDA vez que devidamente comprovado o pedido de desligamento (evento nº 1). Registre-se que a CERON é revel e, portanto, não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, assim, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado

indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação. Logo, cabia à CERON provar que o autor possuía débitos e como não fez isso, conclui-se que a requerida jamais poderia ter negativado seu nome.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial: CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249). Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se que o pedido inicial descreve expressamente apenas o pedido de indenização por danos morais, sendo cediço que pelo princípio da congruência o juiz está adstrito ao pedido inicial. Ocorre que restou implícito o pedido de declaratória de inexistência de débito, o qual também

merece ser acolhido, haja vista que a questão dos autos versa sobre negativação e protesto relativamente a um débito que o requerente não contraiu, de modo que não se mostra acertado o juízo quedar-se inerte quanto à declaração de inexistência de débito.

Sendo assim, ante as provas produzidas, o requerente faz jus à indenização pelos danos morais sofridos e também faz jus à declaratória de inexistência quanto ao descrito nos autos, o qual ensejou a negativação e o protesto. Posto isto, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito objeto da negativação no valor de R\$ 161,42 (cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Ariqueques RO, 16 de Janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001493-15.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eronilson Antonio Bonadiman(Autor)

Advogado(s): SILVANIA KLOCH(OAB 4043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Eronilson Antônio Bonadiman em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sob o argumento de que o autor foi negativado junto ao SPC/SERASA pela requerida sem que possuía qualquer débito junto à empresa. Segundo consta nos autos, o requerente é usuário do serviço de energia elétrica e sempre pagou suas contas rigorosamente no prazo e, apesar disso, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SERASA EXPERIAN SPC BRASIL em virtude de um débito vencido em 05/10/2013 no valor de R\$ 53,83 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) oriundo do contrato nº 1035599503196455. O requerente argumentou que tal negativação é totalmente indevida, pois ao realizar consulta via internet, junto ao site da requerida, verifica-se que não possui pendências quanto ao débito citado. O autor também alegou que vem sofrendo muitos prejuízos pois, devido a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não consegue fazer compras a prazo junto ao comércio local. Assim, requereu a declaração de inexistência do débito negativado e a indenização por danos morais. Em sua defesa a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON impugnou os fatos descritos na inicial, afirmando que a cobrança é totalmente devida e que a referida fatura ainda se encontra em aberto em seu sistema. Para comprovar suas alegações juntou documentos (evento 17) que contrariam o que a parte autora alega em sua inicial. Assim, segundo a requerida não ocorreu nenhuma irregularidade em sua conduta. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Conforme demonstrado na inicial, o autor alegou não dever nada para a CERON porque o sistema informa inexistência de débitos, mas em momento algum o autor comprovou que efetuou o pagamento do débito negativado. Como no caso em tela não restou demonstrado o pagamento efetuado pelo requerente e

de igual modo a requerida demonstrou a legitimidade e legalidade da negativação, não há que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado, pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há conduta apta a ensejar dano. A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a "negativação" constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da SENTENÇA prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249). É consolidado na doutrina e jurisprudência que o dano advindo de inscrição irregular ou indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito é presumido, não havendo necessidade de comprovação do abalo emocional e psicológico da vítima, bastando sua alegação. Todavia, para que surja o dever de indenizar devem estar caracterizados os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que no presente caso restaria ao requerente provar apenas a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de teoria objetiva. Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada. Ocorre que o requerente se descurou do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar o pagamento do débito negativado. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir

mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a tutela concedida no evento 6.

Oficie-se ao SPC e SERASA. P.R.I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Ariquemes RO, 19 de Janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000357-80.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leocir Miguel Bielinki(Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)

Celso Augusto Costa(Executado)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002381-81.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elida Melgarejo(Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)

Elida Melgarejo(Requerente)representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES

Fica a requerente intimada através da DEFENSORIA PÚBLICA da DECISÃO a seguir;

DECISÃO: "Os autos vieram conclusos face o pedido de aditamento da inicial apresentado pela parte autora. Contudo, conforme verifica-se nos autos (evento 11), a parte requerida já foi citada, o que certamente impede o deferimento do pedido da autora por força do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Desta feita, indefiro o pedido interposto pela autora e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Ariquemes RO; 13 de Janeiro de 2015. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000357-80.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leocir Miguel Bielinki(Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)

Celso Augusto Costa(Executado)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000764-86.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

KENIA DIVINA RIBEIRO DA SILVA(Requerido)

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 3 de Março de 2015 às 11:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc: 1000764-86.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

KENIA DIVINA RIBEIRO DA SILVA(Requerido)

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 3 de Março de 2015 às 11:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc: 1000357-80.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leocir Miguel Bielinki(Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)

Celso Augusto Costa(Executado)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000510-16.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

SALVADORA TAVARES MACIEL(Adjudicante)

Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)

Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda(Requerido), Banco Itaucard S.A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:12112 MTKarina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Advogado(s): Marcos Vinícius Glerian OAB/MT 12112

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da SENTENÇA do evento 52 a seguir transcrito.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizado por Salvadora Tavares Maciel em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Banco Itaucard S.A, sob o argumento de que a requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC), por ordem dos requeridos, sem que possuía qualquer negócio jurídico com os mesmos, para ensejar a existência de débitos em seu nome. Antes de adentrar ao cerne da lide, imperioso consignar que ambos os requeridos são revés, o que impõe a presunção de veracidade quanto às alegações expendidas na Inicial. Infere-se dos autos (eventos 29 e 48) que houve decretação de revelia da requerida Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda, face à ausência de contestação aos autos. E, quanto ao requerido Banco Itaucard S.A, considerando que ausentou-se injustificadamente à audiência conciliatória designada, também foi reputado revel, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95.

Ademais, as provas produzidas aos autos corroborar a presunção de veracidade e amparam a pretensão deduzida em juízo, o que impõe o acolhimento do pleito autoral.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta dos requeridos (Banco Itaucard e Calcard Administradora) restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PROJUDI, os quais comprovam que a requerente de fato foi negativado junto ao SPC em razão de um débito atinente a três contratos distintos, a saber: valor: R\$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais); com vencimento em 15/10/2011, havendo como credor Banco Itaucard. valor: R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) com vencimento em 25/05/2011; havendo como credor Banco Itaucard. valor: R\$ 47,36 (quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) com vencimento em: 25/05/2011, havendo como credor Calcard. Como a parte autora negou que tivesse efetuado compras ou feito qualquer negócio jurídico com ambos os requeridos Banco Itaucard e Calcard Administradora, competia aos próprios requeridos fazerem provas de que o débito existia, mediante juntada de contratos, boleto e/ou outros documentos. Ocorre que isso não foi feito, especialmente porque os requeridos são revés e nesta qualidade deixaram de produzir provas em seu favor, acarretando a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela requerente. Portanto, sem provas de que a requerente fez negócios jurídicos consigo, o requerido jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Ainda que houvesse juntada de cópia de contrato supostamente assinado pela requerente, incumbiria aos requeridos demonstrar a inexistência de fraude perpetrada por terceira pessoa, fazendo prova efetiva de a requerente recebeu o valor supostamente emprestado ou se beneficiou de alguma forma com tal contrato, o que seria bastante simples de se comprovar mediante documentos bancários (extratos, comprovantes de depósito/transferência, etc). Pois bem. Face à revelia decretada e a inexistência de prova inequívoca de que a requerente firmou negócio jurídico com as empresas reclamadas, seu nome jamais poderia ter sido objeto de negativação, de modo que não podem subsistir as cobranças de débitos relativamente a um contrato que não firmou e que sequer a beneficiou de alguma forma, haja vista a inexistência de contraprestação específica que a obrigue a pagar débitos. A par disso, consta na Inicial que a requerente somente ficou sabendo da negativação quando foi fazer compras no comércio local (concessionária de veículos) e foi impedida de concretizar seus negócios por causa do registro de seu nome junto ao SPC. Seja como for, os elementos contidos nos autos indicam que a requerente foi vítima de uma fraude e teve seu nome vinculado a três contratos distintos sem nunca ter tido a real intenção de firmá-los. Assim, como os requeridos não juntaram NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que a requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação. O dano causado pela conduta da instituição financeira e administradora de cartões neste caso é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. DÍVIDA INEXISTENTE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO PRESUMIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA ORIGINADA EM FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO (ART. 333,II,DOCP), TAMPOUCO IMPUGNOU ESPECIFICADAMENTE OS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 330 DO CPC), CONFIGURA ATO ILÍCITO E RENDE ENSEJO À REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS NA MODALIDADE DANO IN RE IPSA, POIS O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO AUTOR/ RECORRIDO EM DECORRÊNCIA DA FALHA DO SERVIÇO, SUPLANTA O LIAME DE MERO DISSABOR, IRRITAÇÃO OU MÁGOA PARA INGRESSAR E INTERFERIR DE FORMA INTENSA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2) O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS IMATERIAIS DEVE SER FIXADO EM HARMONIA COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECOMENDADOS AO CASO EM ESPÉCIE E ATENDIDOS OS EFEITOS COMPENSATÓRIOS, PUNITIVOS E PREVENTIVOS, OBSERVANDO-SE AINDA DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS VALORATIVAS RELACIONADAS ÀS PARTES, TAIS COMO CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E GRAVIDADE DA REPERCUSSÃO DA VIOLAÇÃO. NESTA ORDEM DE CONSIDERAÇÃO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÁ DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REFORMA. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (Acórdão n. 582154, 20110910244213ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 238). Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta de ambos os requeridos em negar seu nome junto ao SPC sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico consigo. Não se discute sobre a culpa dos requeridos, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta dos requeridos, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva de ambos os requeridos (Calcard e Banco Itaucard), a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 4.000,00 em desfavor de cada parte ré, porquanto cada uma delas contribuiu para o evento danoso (negativação indevida). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou as respectivas negativações, conforme certidão anexada no evento 1, bem como para CONDENAR os requeridos Banco Itaucard S.A e Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda a pagar à requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor de cada um dos requeridos, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Inobstante a revelia decretada, intem-se os requeridos para cumprirem a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Ariquemes RO, 15 de janeiro de 2015. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000357-80.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leocir Miguel Bielinki (Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Celso Augusto Costa (Executado)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Ariquemes RO; 21 de janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Lauda nº40789DJ nº14 de 20/01/2015

Proc.: 0019707-71.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Lucileia da Silva Neves

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 13:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº40789DJ nº14 de 20/01/2015

Proc.: 0019705-04.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Silvana Maria de Oliveira Souza Hildebrandt

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 13:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº40789DJ nº14 de 20/01/2015

Proc.: 0019695-57.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Ruby Balz

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 13:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº40789DJ nº14 de 20/01/2015

Proc.: [0019704-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Eliane Neros Luciano

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº40789DJ nº14 de 20/01/2015

Proc.: [0017897-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. N. V.

Advogado: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: O. R. V. F.

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: [0001802-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Marilene Ferreira Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO Nesta data, efetuei a alteração na restrição lançada sobre o veículo, conforme espelhos anexos. No mais, tendo em vista já haver decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes, via Diário da Justiça, para em cinco dias promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005572-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nestor Oliveira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a requerida para, em 24 horas, apresentar o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção, tendo em vista que o documento por ela apresentado é despido de qualquer valor probante, especialmente porque nem mesmo notícia o endereço em que a consulta fora realizada, ou mesmo outros elementos que demonstrem sua autenticidade. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013779-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Severino da Silva

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013806-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ferreira dos Santos

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012949-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Gomes de Oliveira

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido: Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado em fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme descrito às fls. 153/154, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Ressalte-se que o acordo foi entabulado em fase de cumprimento de SENTENÇA, após o trânsito em julgado do acórdão de julgou o recurso de apelação interposto, sendo devido, portanto, o pagamento das custas finais referentes à fase de conhecimento. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 153/154, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA. Apure-se as custas referentes à fase de conhecimento pela contadoria do juízo e após, intime-se a requerida para que comprove o recolhimento, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014365-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Rodrigues

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para

contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014082-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zilda Ferreira Oliveira

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014083-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Trindade dos Santos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014078-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natieli Vicente Filho

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015514-81.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Soares Silveira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 434E)

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo, Banco Finasa Bmc S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fl. 173. Para tanto, abro vistas dos autos à Defensoria Pública por carga dos autos. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013020-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Singrid Lorrana Santos Marques, Ewellin Katiuscia Santos Maques

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003623-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei Mendonça

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012015-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adélia Gustavo da Silva

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002604-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Pires

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 VII do CPC.2- Ao apelado/requerido para as contrarrrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016807-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002475-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Josafá Soares

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido:Banco Original Sa, Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa

Advogado:Marcio Louzada Carpena (RS 46582), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o Banco Schahin S/A para que, no prazo de 10 dias, acoste nos autos cópia do contrato pactuado entre as partes. Após, voltem conclusos para SENTENÇA.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO BANCO.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000471-07.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Mayara Coimbra Hoelzer

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz. (RO 3569)

Embargado:TPL Artefatos de Cimento Ltda EPP

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO:

Vistos.1- Intimada a impulsionar o feito quanto ao cumprimento da SENTENÇA, a embargante quedou-se inerte, razão pela qual determino seu arquivamento.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012925-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Vanderleia Pereira da Silva, Claudinei Paulino Pereira, Geralda Alexandre Pereira, Creusmar Antonio Pereira, Terezinha Pereira de Andrade, Antonio Eleoterio Pereira, Vanderlei Pedro Pereira, Maria Jose da Silva, Adriano Paulino Pereira, Geovanis Pereira da Silva, Wanderson Pedro Pereira, Diomar Aparecida Pereira da Silva

Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)

DESPACHO:

Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro público.Nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, colha-se o parecer do Ministério Público.Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011465-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvaro Gomes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido, para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008394-16.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sonia

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:BCP S.A., Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado:Advogado Não Informado (418), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida,, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.2- À apelada/autora para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002612-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena da Silva, Argentina Maria da Silva, João José da Silva, Maria da Paz Oliveira, Maria de Fátima S. Cavalcante, Maria do Carmo de Matos, Paulo Ananias da Silva, Pedro José da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Aos apelados/autores para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015048-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado:Bruno Rafael Orsi ()

Embargado:Milton José Ferreira Duarte

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo às fls. 24/26, em 10 dias.2- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO DER/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009291-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemocir Pazini

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009891-65.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aroldo Queiroz de Almeida

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013657-29.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Severino da Silva

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011896-94.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Vitória Santos Dutra

Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

DECISÃO:

Vistos.A análise dos autos revela que razão assiste ao requerido IPERON, quando afirma a necessidade de suspensão do benefício estabelecido por meio de tutela antecipada. É que, uma vez revogada aludida DECISÃO, de caráter precário, desaparecem os elementos que lhe serviram de alicerce, especialmente a verossimilhança das alegações.Nessa linha, a manutenção dos efeitos de uma tutela que acabou revogada por ocasião da análise do MÉRITO, importa em DECISÃO contraditória. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo e. TJRO:Agravo de instrumento. Apelação. Duplo efeito. Não restabelece a liminar revogada pela SENTENÇA de improcedência.O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada, uma vez que não subsistem os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão. (TJRO Agravo de Instrumento n. 0009683-92.2011.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, j. 8.11.2011).Esse entendimento também é defendido no c. STJ, segundo o qual, “o capítulo da SENTENÇA que cuide da confirmação ou da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida não estará sujeito a eventual efeito suspensivo da apelação” (STJ - REsp 768363/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 14.2.2008).Isso posto, revogo a DECISÃO de fl. 370, mantendo igualmente revogada e sem a incidência de efeito suspensivo a tutela antecipada.Ante a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006729-62.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Coelho Leal Barreto

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013658-14.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinho Henrique Costa

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010187-87.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Franco Ferreira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010037-09.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Martins da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0113002-41.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos

Advogado:Elisa Dickel de Souza. (RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos 1- Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte ajuizada pela autora em desfavor do INSS, com retorno do TRF anulando a SENTENÇA de primeiro grau para prosseguimento do feito, com instrução. Intimada, a parte autora reforçou pedido de desistência da ação (fl.47), que dado vista ao INSS, manifestou anuência desde que condicionado à renúncia do direito em que se funda a ação. A parte autora não concordou com o pedido, razão pela qual o feito deve prosseguir em instrução, conforme acórdão (fl. 69), uma vez que a desistência da ação após a citação somente é possível na hipótese de anuência da parte ré. 2- Inobstante a falta de informação de endereço da autora, em consulta ao SIEL, foi constatado endereço da zona rural, com informações complementares em pesquisa ao SAP, sendo verificado ainda que a autora ajuizou algumas ações indenizatórias, no ano de 2014, por desconto indevido em benefício de aposentadoria rural por idade, concedido em 2010 (n.0005194-40.2010.822.0002), o que torna possível sua localização para prosseguimento com esta ação. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 11:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.4- Intime-se pessoalmente a autora as testemunhas por si arroladas:a) DOMINGOS RAFAEL ROSA - residente na Rua, n. 2412, setor 07 - Cujubim.b) ANTÔNIO VIANA SILVA - residente na rua, n. 2412, setor 03 - Cujubim.c) DALVA - Rua Vilhena, 1935, setor 07, Cujubim.5-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO e CARTA AO INSS.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010077-93.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aline Benício

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ALINE BENÍCIO move ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, perseguindo a execução da SENTENÇA proferida às fls. 288/289 em que a administradora de consórcios foi condenada a devolver em dobro a quantia cobrada excessivamente nestes autos, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, bem como, honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, a exequente iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando novos cálculos no valor de R\$48.957,23 conforme fls. 350/351.A executada foi intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, porém deixou transcorrer o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, conforme certificado à fl. 353vº dos autos. Em seguida, a exequente atualizou o débito acrescentando multa de 10% e honorários advocatícios de 10% consoante discriminado à fl. 355.Efetuiu-se a penhora on line de R\$60.560,32 (vide fl. 397).A executada impugnou a penhora alegando excesso de execução, sustentando que foi penhorado R\$60.560,32 enquanto que, no seu entendimento, o montante devido seria de R\$53.900,02 (fls. 360/363). Por fim, requereu o recebimento da Impugnação com efeito suspensivo, e, no MÉRITO, pugnou que fosse declarada a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito pelo pagamento, bem como, o reconhecimento do excesso de execução,

restituindo-se o excedente penhorado. Juntou documentos às fls. 364/444.Réplica às fls. 446/448.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Dê proêmio, cumpre dizer que o artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, é expresso no sentido de que a garantia do juízo é pré-requisito para que a parte devedora possa impugnar o cumprimento de SENTENÇA:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em regra, a garantia do juízo deve ser apresentada no mesmo prazo e comprovada nos autos concomitantemente com a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos autos. No caso concreto, a embargante apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA às fls. 360/363 dentro do prazo legal, bem como, a garantia do juízo já havia nos autos efetuada através da penhora on line do valor total postulado pelo exequente.Em que pese o preenchimento destes requisitos, não vislumbro razões para atribuir-lhe efeito suspensivo, pois ausentes fundamentos relevantes e a parte executada não evidenciou nos autos que o prosseguimento da execução estaria suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M)No tocante ao valor exequendo, vê-se nos autos que não houve o cumprimento voluntário da SENTENÇA, conforme certificado à fl. 353vº destes autos. Logo, além do valor da dívida e honorários de sucumbência a serem atualizados conforme parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, também incidirão a multa de 10% por força de previsão legal no artigo 475-J do CPC, bem como, honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA que mantenho fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Assim sendo, não há que se falar em bis in idem já que o valor penhorado corresponde ao somatório de débitos distintos, compreendendo o valor da condenação e honorários sucumbenciais atualizados, multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, os quais foram detalhados nos cálculos de fl. 356.Finalmente, não verifico o alegado excesso de execução pois o valor principal fora atualizado pelo índice de correção do TJRO acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (fl. 356).Em outras palavras, a valor exequendo foi atualizado de acordo com os parâmetros fixados na SENTENÇA (correção monetária e juros de mora de 1%), não merecendo ser acolhida a tese de excesso de execução pois alegada genericamente, sem o apontamento da utilização de eventual critério inadequado de atualização. Isso posto, nego o efeito suspensivo à presente Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-M do CPC, e, no MÉRITO, REJEITO as alegações formuladas pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ALINE BENÍCIO, e o faço para definir que o montante devido corresponde ao valor de R\$60.560,32 atualizado até 31.07/2014, obedecendo-se os parâmetros de atualização conforme estabelecidos na SENTENÇA de fls. 288/290, incidindo ainda a multa de 10% por força de previsão legal no artigo 475-J do CPC, bem como, honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA que mantenho fixos em 10% sobre o valor atualizado da execução. Por conseguinte, julgo extinto o feito em fase de execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei. Honorários já foram liquidados. P. R. I. C.Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia penhorada à fl. 397 em favor da exequente e de sua patrona. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011328-44.2014.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Ou Santander Financiamentos

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido:Eliseu da Silva

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Ou Santander Financiamentos em face de Eliseu da Silva, ambos qualificados nos autos, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do requerido estar inadimplente ao contrato de alienação fiduciária firmado com o requerente.A liminar foi concedida (fl.32/33) porém a tentativa de busca e apreensão do bem restou infrutífera (fls. 34 e 42). Intimado para que desse andamento ao feito (fl. 42-v), o patrono do requerente não se manifestou.Encaminhada intimação para a parte autora, conforme endereço descrito na exordial, a correspondência foi devolvida com a informação de que a autora se mudou (fls.43-v).Dispõe o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".Destarte, deixando a parte de manter atualizado o seu endereço para intimação/notificação, presume-se a validade da intimação encaminhada ao endereço constante dos autos. Nesse diapasão veja-se DECISÃO proferida em caso análogo:PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. SENTENÇA mantida.(TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171)grifeiAssim, restou caracterizada a desídia da parte autora em promover o andamento processual.Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida às fls. 32/33.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019800-34.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jenes Gonçalves dos Santos

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado:C. Dutra Comercio de Madeiras Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos e examinados.O exequente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004023-09.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio André Martins de Souza

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Marlene Alencar da Silva

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

Vistos.1 - Remetam-se à CEJUSC.2 - Caso não haja acordo, tornem conclusos para saneamento do processo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013198-95.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. S. S.

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Executado:F. C. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Às fls. 50/51 o executado apresentou proposta de pagamento parcelado do débito alimentar, sem prejuízo das parcelas vincendas. Intimada, a exequente, anuiu com o pedido, postulando pela suspensão do feito até o cumprimento dos termos do acordo, ficando à autora resguardando o direito de prosseguir no feito quantos as parcelas vincendas.Parecer ministerial favorável às fls. 68/69.Decido.As partes entabularam acordo de pagamento parcelado da dívida alimentar referente ao meses de outubro 2013 a agosto de 2014, nos termos proposto pelo executado às fls. 50/51 e contraproposta da autora às fls. 55/56, sendo de rigor a sua homologação.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, suspenso o andamento processual, conforme requerido. Ante a inexistência de prejuízo para a parte exequente, determino o arquivamento sem baixa do feito, podendo o autor, em caso de adimplemento do acordo, desarquivá-lo a qualquer momento, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003641-50.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabete Leite dos Santos

Advogado:Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)

SENTENÇA:

Vistos.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, I, do CPC.As custas são irrisórias, conforme cálculos de fl. 93.P.R.I. Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005004-38.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. S. de S. A. S. de S.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:C. R. de S.

DESPACHO:

Vistos.1- Considerando que o executado está em local incerto e não sabido, e MANDADO de prisão já encaminhado a POLINTER, aguarde-se em arquivo notícias acerca de seu cumprimento, facultando-se à parte exequente o desarquivamento do feito a qualquer tempo, à vista de notícias de localização do executado ou de bens passíveis de penhora.2- Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001268-46.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787)

SENTENÇA:

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado cumpriu voluntariamente a obrigação e a exequente, intimado do pagamento, anuiu com o valor depositado requerendo a expedição de alvará e o, conseqüente, arquivamento do feito. Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, I, do CPC.2- Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.3- Fica a requerida intimada a comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 225,88 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.4- Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007745-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Josimar Ribeiro Moraes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Condiciono a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão ao pagamento da diligência do oficial de justiça, considerando as inúmeras diligências já deferidas e realizadas sem êxito, em endereços indicados pela parte autora. 2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas da diligência.3- Tão logo se comprove o pagamento solicitado, desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010194-16.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Jesus de Lima

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.1- Diante da DECISÃO proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo teor manteve incólume a SENTENÇA proferida por este juízo, intemem-se as partes para requererem o que entenderem oportuno no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. 2- Sem prejuízo, apurem-se as custas processuais intimando-se a requerida a comprovar o pagamento no prazo de 05 dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007344-91.2010.8.22.0002](#)

Ação:Alienação Judicial de Bens

Requerente:Zenaide da Silva Barros

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Cristiano Rodrigues Xavier

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

DECISÃO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (fl. 95), em que a parte exequente, após regularmente intimada, deixou de impulsionar o feito.2- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, e arquivem-se, ante a desídia da parte credora, que poderá desarquivar o feito, oportunamente.3- Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0075308-77.2005.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado:Nelcirilo Guimarães Cardoso, José Erenildo Dorneles

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a informação de distribuição da carta precatória no Juízo de Machadino à fl. 186, aguarde-se o prazo para seu cumprimento.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002569-28.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Maurício

Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Executado:Cicero Aparecido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Indefiro o pedido de pesquisa Infojud com vistas a localizar bens penhoráveis, uma vez que o executado ainda não foi citado.2- Ante o exposto, intime-se o autor para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, providenciando o necessário para citação do executado, sob pena de extinção do feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001677-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. M. Comércio de Couro e Confecções Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Adriana Bueno de Godoi

DESPACHO:

Vistos.1- Em consulta junto ao SIEL- Sistema Eletrônico Eleitoral, não se obteve êxito na busca de endereços da executada.2- Intime-se o exequente para que requeira o que entender oportuno, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014254-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Cleusa da Silva Rocha

DESPACHO:

Vistos.1- Diante do teor da certidão de fls. 29, intime-se o requerente para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno para citação da requerida, sob pena de extinção do feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005136-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salete Duarte Monteiro

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ajuizada por SALETE DUARTE MONTEIRO em desfavor do INSS, que, intimado para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 75/76 apresentou proposta de acordo às fls. 79/80, comprometendo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir do cumprimento da tutela antecipada concedida, com o que concordou expressamente a autora (fls. 81). Assim, é de rigor a sua homologação com a conseqüente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo

firmado entre as partes, às fls. 79/80, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Oficie-se ao INSS para que promova a implementação do benefício. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014065-20.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Ferreira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. WILSON FERREIRA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, alegando que houve o extravio temporário de uma de suas malas de viagem, pela qual teve de esperar certa de 09 horas no aeroporto, e, ao recebê-la, constatou que a empresa aérea não foi capaz de restituí-la nas mesmas condições, pois o interior foi revirado e deu falta da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) que carregava na referida mala. Sustentou que o extravio temporário da mala obrigou-lhe a aguardar várias horas no aeroporto, o que lhe causou aborrecimento, desconformo e houve ainda mais aborrecimentos quando constatou o estado em que estava a mala, sofrendo prejuízo material de R\$1.000,00 que desapareceram do interior da mala e não lhe foram restituídos. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a procedências dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais de R\$1.000,00 e danos morais no valor equivalente a 40 salários mínimos ou outro valor a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos. Citada (fl. 18v), a ré apresentou defesa suplicando pela aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. Contestou as alegações do autor negando que tivesse responsabilidade pelo ocorrido com a bagagem do autor, argumentando que ele aderiu ao contrato de prestação de serviços da companhia aérea que dispõe expressamente sobre a ausência de responsabilidade desta em caso de perdas e danos de qualquer natureza que se refira à bagagem de viagem. Asseverou que os danos não foram comprovados pelo autor, pois não há nada que evidenciassem a violação da bagagem. Aduziu que o autor incorreu em infração contratual grave, o que afastaria a responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Rebateu o pedido indenizatório e pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/50. Na fase de especificação das provas, apenas a ré se manifestou nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 57). A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela parte autora em desfavor da empresa aérea requerida, ao argumento de que sofreu prejuízo material e danos morais em virtude de transtornos decorrentes do extravio temporários de 01 mala, o que lhe obrigou a permanecer aguardando no aeroporto por 09 horas, até que a ré, finalmente, por volta das 10 horas do dia 15/05/2014, a ré restituiu a bagagem ao autor. Eis o extrato da lide. O caso posto em julgamento não demanda maiores digressões. A lide versa caso análogo a outros que foram exaustivamente analisados pelos tribunais, pacificando-se o entendimento de que é cabível o direito à indenização por dano material e moral em casos deste jaez. Assim, desnecessária

a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A matéria de defesa não prevalece posto que, mesmo em se tratando de viagem nacional ou, ainda que fosse internacional, persiste o mesmo entendimento afastando a aplicação da Convenção de Varsóvia/Montreal e sobre a legislação aeronáutica, aplicando o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CDC - CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE DIVERSAS COMPANHIAS AÉREAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e, não, a Convenção de Montreal. Formada uma cadeia de fornecedores para disponibilizar ao consumidor passagens aéreas, a fim de que ele possa alcançar seu destino final, respondem eles, por força de lei, solidariamente, pelos danos advindos da falha na prestação do serviço como um todo. Devem ser ressarcidos os inegáveis danos materiais advindos do extravio de bagagem durante todo o período de viagem ao exterior, se demonstrados de forma suficiente e em quantia razoável e plausível para os fins cobrados, sem configurar abuso capaz de ensejar enriquecimento sem causa. Induidoso que o extravio de bagagem, durante todo o período da viagem ao exterior, expõe a consumidora, que ficou privada dos seus pertences pessoais, a constrangimentos de toda sorte, mormente quando se trata de uma menina de apenas 15 anos, desacompanhada dos pais. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG 101450739251100011 MG 1.0145.07.392511-0/001(1), Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data de Julgamento: 15/09/2009, Data de Publicação: 03/11/2009) No caso em espécie, com os documentos que instruem o pedido inicial, a parte autora logrou êxito em trazer aos autos elementos para dar o suporte necessário às suas alegações, juntando cópias dos seus tickets, do relatório de irregularidade de passagem conforme formulário da empresa requerida (TAM) e a ocorrência policial. Esses documentos corroboram a versão apresentada pela parte autora no tocante os reflexos negativos e os danos que decorreram do extravio temporário de sua bagagem, desde o desembarque em Porto Velho realizado na primeira hora do dia 15/05/2014, até por volta das 10 horas do dia 15/05/2014, quando a ré lhe restituiu a bagagem, momento em que o autor constatou que seus pertencentes no interior da mala estavam revirados e faltando a quantia de R\$1.000,00 em espécie. Não obstante as arguições da empresa requerida, é induidoso que houve falha da requerida nos serviços prestados ao autor, que, logo após o desembarque, constatou o extravio de sua bagagem e, mesmo que tenha tentado resolver o problema administrativamente, não teve êxito reencontrá-la tão logo. Por mais que a ré tenha alegado que enviou todos os esforços para atender as expectativas do consumidor, entendo que mesmo no caso de extravio temporário da bagagem, considerando que o desembarque ocorreu na primeira hora do dia 15/05/2014 e que a restituição somente ocorreu após 09 horas, em Porto Velho, a ré efetivamente descumpriu com deveres insculpidos no ordenamento legal, em especial as normas que tutelam o consumidor, haja vista que a espera excessiva a qual o consumidor foi submetido até recuperar sua bagagem, provoca um desgaste psicológico significativo, ainda mais com a constatação de que a mala foi violada estando com os pertences internos desarrumados e o desaparecimento de R\$1.000,00 do seu interior, causando dissabores incomuns. De modo que, neste caso, demonstrado está que o limite de tolerância foi esgotado pela ré. Não assiste guarida à ré ao alegar o afastamento de sua responsabilidade em virtude de disposição contratual (capítulo 3, item 3.2.4 – fl. 23). Primeiro, porque se compreende como abusiva a cláusula contratual que exime o fornecedor/prestador do dever de

indenizar pelos prejuízos decorrentes do risco do empreendimento, haja vista tratar-se de disposição unilateralmente estabelecida pelo fornecedor/prestador em contrato de adesão, tão somente no interesse da companhia aérea (CDC, art. 51). E, segundo, que a cláusula de não indenizar é inoperantes nos contratos de transporte, conforme Súmula nº 161 do STF. Neste caso, presente a responsabilidade objetiva da ré em responder pela falha e defeitos dos serviços que presta, ante o risco inerente a atividade desenvolvida, e, em vista do que ficou demonstrado nos autos, necessário reprimir acontecimentos deste naipe, pois é inadmissível que o passageiro (consumidor) realize uma viagem e tenha que ficar à mercê da ligeireza da ré para reaver sua bagagem. Em especial pela falha na prestação do serviço pela requerida, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Neste caminho, há entendimento favorável à aplicação da presunção do dever de indenizar pelo extravio de bagagem, ainda que temporário: TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. Da revelia. A presunção quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa. Falha na prestação de serviço configurada, diante do extravio temporário das bagagens. Danos morais in re ipsa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055034516, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 26/03/2014)(TJ-RS - AC: 70055034516 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 26/03/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014) Corroborando, eis o entendimento do TJRO: Mesmo entendimento Apelação cível. Extravio temporário de bagagem. Danos morais e materiais. Configuração. Responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Valor. Fixação. Redução. O extravio da bagagem, ainda que temporário, por si só, não exclui o dever de indenizar, uma vez que situações dessa natureza rompem com a tranquilidade psíquica da pessoa, seja em razão dos compromissos que perde, seja em razão do agravamento da condição de vulnerabilidade do consumidor. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. (Não Cadastrado, N. 00205102820128220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/09/2013) Neste contexto, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de sua ocorrência. O dano moral claramente presente no caso pela ofensa à honra, a dignidade e a moral pelo fato de ter experimentado a dissabor do extravio temporário de sua bagagem e, ao recebê-la, percebeu sinais de violação da mala, evidentemente, causando abalo moral ao autor. Para tal reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado. Em relação aos danos materiais, os elementos contidos nos autos são suficientes para acolher o pleito, especialmente porque a ré não rebateu de forma convincente a pretensão da parte autora em relação a estes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON FERREIRA em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A, e o faço para condenar a empresa requerida a pagar à parte autora quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrei valor atualizado, bem como, ao ressarcimento da importância de R\$1.000,00 (mil reais) à título de danos materiais,

com correção monetária desde 15/05/2014 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte de claro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência da ré, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016326-89.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lemika Shiota

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Embargado: Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DECISÃO:

Vistos e examinados. LEMIKA SHIOTA, já qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de fls. 112/114, ao argumento de que esta precisa ser declarada pois apresenta-se omissa no tocante a impossibilidade de cobrança de juros moratórios, bem como, obscuridade na parte em que autorizou o abatimento do valor depositado e o prosseguimento da execução, embora a embargante tivesse consignado o referido valor com o intuito de obter a quitação e extinção da ação executiva. Em síntese, requereu o acolhimento dos embargos declaratório visando o reconhecimento da quitação do débito exequendo e, consequentemente, a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO e não a mera omissão/obscuridade, como aduz a embargante. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar obscuridade, omissão ou contradição. No caso em lume, acolher os embargos apresentados seria o mesmo que modificar a SENTENÇA prolatada no MÉRITO. Afirmo que a SENTENÇA é omissa por não ter decidido a questão dos juros moratórios, o que não se verifica na SENTENÇA de fls. 112/114, porquanto o juízo foi claro na explanação dos juros. A tese da embargante foi no sentido de que não poderiam incidir juros de mora porque, anteriormente, havia proposto ação revisional cuja SENTENÇA lhe foi favorável. Entretanto, ao analisar o real sentido da SENTENÇA proferida na ação revisional, este juízo verificou o equívoco da embargante. O que foi concedido na ação revisional não tem o condão de afastar a mora pois, conforme bem esclarecido na SENTENÇA de fls. 112/114, "... cumpre frisar que o único provimento jurisdicional alcançado pela embargante foi o reconhecimento da abusividade da cláusula resolutiva, possibilitando a continuidade do ajuste havido entre as partes." Perceptível que não há omissão quanto aos juros, pois deliberou-se acerca da matéria claramente na SENTENÇA de fls. 112/114, rejeitando a tese da embargante quanto aos juros. Seguindo nesta vertente, a tese da embargante foi rejeitada, sendo julgado improcedentes os embargos, mantido o débito cobrado na forma postulada pela exequente/embargada. O valor depositado pela embargante não interfere no MÉRITO, pois serviu apenas para abatimento parcial, já que a própria embargante depositou aquele valor reconhecendo que tal montante era devido à embargada. Por uma questão lógica, este juízo, ao final da SENTENÇA de fls. 112/114, determinou o levantamento da quantia em favor da embargada, sendo certo que o valor deveria ser abatido do débito cobrado pela exequente/embargada. Não há contradição alguma em determinar o abatimento parcial do débito e o prosseguimento da execução, pois, neste caso, não foi acolhida a tese da embargante, o débito foi mantido e o valor consignado. À medida que a embargada/exequente proceder o levantamento do depósito, tal

quantia será destinada ao abatimento de parte da dívida. Dessarte, pelos argumentos da embargante, na SENTENÇA proferida nesta ação, não se verifica a alegada omissão/contradição do juízo, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decum. Fica, pois, confirmada "in totum" a DECISÃO proferida. Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decum tal como está lançado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0000434-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O Cavalheiro Ltda Me

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos a fatura de energia elétrica referente ao mês de julho, supostamente indevida, de forma a demonstrar a verossimilhança do alegado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0007473-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Amanda Teixeira Passos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0012630-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valter Costa Ribeiro

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: Ely Silveira da Costa Ribeiro. espólio

DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público para parecer. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0016937-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gabriel Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto. (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (RO 5.469)

Executado: Dias e Rodrigues Ltda Mercado Beijinho, Eleni Dias Meres, Alex Sandro Dias Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- A exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0011880-43.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jessé Barreni

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: Belmiro Barbosa Guimarães Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1 - Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo bem como ao DETRAN/SP para que, no prazo de 15 dias, informem sobre a viabilidade de proceder, sem ônus, à transferência a que se refere a SENTENÇA de fls. 35/38. Caso haja incidência de taxa ou outra despesa a ser cobrada, o montante deverá ser informado nos autos. 2 - O exequente terá a faculdade de assumir o ônus e, eventualmente, cobrar do executado a quantia respectiva. 3 - Intime-se. Instrua-se o ofício com cópia da SENTENÇA de fls. 35/38. 4 - Aguarde-se o prazo de resposta. 5 - Após, intime-se o exequente para impulsionamento do feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0000396-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Pinheiro Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0009147-41.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira, Eliud Ferreira do Nascimento, Severino Izidro da Silva, Manoel Laurentino de Souza, Guerino David, Marcos Divino Calderari, Elizeu Manoel de Sá Teles, Rubens da Silveira Ribeiro, Valdir Machado, Manoel Onofre dos Santos

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos.1- A requerida cumpriu voluntariamente a obrigação imposta na SENTENÇA, acostando aos autos comprovante de pagamento (fls. 352/356). Intime-se os requerentes para se manifestarem quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno só pena de arquivamento do feito. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005244-95.2012.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Lurdes Olimpio Zayat

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Fundação de Assistência Social e Profissionalizante Pascoal Novaes - Fasppan

DESPACHO:

Vistos.1 - Tendo em vista que a confiante Márcia já deve ter retornado à sua residência, conforme informações contidas na certidão de fl. 122, desentranhe-se o MANDADO de fl. 121 para proceder a citação desta confinante naquele mesmo endereço; 2 - Atento à cota do Ministério Público de fl. 123vº, intime-se a AGU em Rondônia para, no prazo de 15 dias, manifestar se tem interesse no feito. 3 - Tendo em vista os requeridos citados por edital não apresentaram defesa, nomeio-lhes como Curador Especial a Defensoria Pública, e determino a remessa dos autos à DPE. 4 - Após, intime-se a requerente para impulsionamento do feito, em 05 dias. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006103-48.2011.8.22.0002

Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: T. F. D.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: J. I. Z.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

DESPACHO:

Vistos. Vieram os autos conclusos com petição da requerente acostando cálculos de liquidação às fls. 240/242, e, em seguida, o requerido manifestou-se anuindo aos cálculos de fls. 242, porém alegou que não tem condições financeiras para quitação. Tendo em vista que as partes já concordaram com os cálculos de fl. 242, vislumbro a possibilidade de entrarem em consenso acerca da forma de pagamento. Assim, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 dias, acostarem nos autos minuta de acordo de pagamento e/ou parcelamento do crédito de fl. 242. No que diz respeito ao pedido de gratuidade, fica o requerido intimado para, no prazo de 15 dias, acostar nos autos cópia dos documentos que dêem suporte às suas alegações feitas à fl. 243. Ou seja, apresente os extratos dos valores que está recebendo à título de seguro desemprego, despesas da faculdade, aluguel, entre outras. Caso já tenha conseguido outro emprego, deverá apresentar cópia do registro da CTPS e olerites dos últimos 06 meses. Aguarde-se o recurso do prazo. Após, tornem conclusos para deliberação. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006950-16.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Pedro Andrade Sousa

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda. Cuiabá

Advogado: Vinícius Silva Lemos. (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado em fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme descrito às fls. 87/88, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Ressalte-se que o acordo foi entabulado em fase de cumprimento de SENTENÇA, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso de apelação

interposto, sendo devido, portanto, o pagamento das custas finais referentes à fase de conhecimento. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 87/88, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA. Apure-se as custas referentes à fase de conhecimento pela contadoria do juízo e após, intime-se a requerida para que comprove o recolhimento, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0010497-93.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Honória Aguiar Gomes

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos e examinados. TEREZA HONÓRIA AGUIAR GOMES, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração face a SENTENÇA de fls. 66/69 ao argumento de que houve omissão do juízo em não revogar a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 41), muito embora a SENTENÇA tenha sido de procedência. Por isto requer o acolhimento dos embargos para que seja deferida a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora da ação e, após conferir o sentido em que caminhou a SENTENÇA na parte de fundamentação e no DISPOSITIVO, verifico que o melhor caminho é acolhê-los considerando que a pretensão da embargante restringe-se ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, com a FINALIDADE de que o benefício concedido na SENTENÇA de fls. 66/69 seja implementado. Vale dizer, é certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, o que é o caso dos autos, pois o deferimento da antecipação de tutela visa assegurar tutela idêntica àquela confirmada na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que o acolhimento dos embargos de declaração não importará em alteração do conteúdo do decisum. In casu, foi julgado procedente o pedido da embargante condenando o INSS a implementar aposentadoria por idade (rural), portanto, é visível que a concessão da antecipação de tutela não modificará o sentido do julgamento. Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para constar da SENTENÇA de fls. 66/69 o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA HONÓRIA AGUIAR GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, e o faço para: a) revogar a DECISÃO de fl. 41 e DEFERIR o pedido de antecipação de tutela para que o INSS implemente incontinenti a aposentadoria

por idade (rural) NB 161.800.404-0 em favor do autor TEREZA HONÓRIA AGUIAR GOMES, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de 10 dias;b) condenar o requerido a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a favor da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2013 - fl. 34). As parcelas vencidas, por ocasião do pagamento, deverão ser corrigidas monetariamente à partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.c) Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizados das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, no caso de sua confirmação, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com trânsito em julgado, intemem-se às partes para impulsionamento do feito, no prazo de 05 dias, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 730). Nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. No mais, permanece incólume o decism. Intemem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007601-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Oliveira Trindade

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Original Sa

Advogado:Marcio Louzada Carpena (RS 46582)

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- Defiro a produção de prova pericial grafotécnica pleiteada pela parte ré, conforme consignado à fl. 67, em razão dos novos documentos acostados aos autos às fls. 74/76.2- Para realização da prova pericial grafotécnica, nomeio como perito qualquer dos servidores especialistas em perícia grafotécnica disponíveis na Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, designar o dia, horário e local, se necessário, para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de fls. 54/60 e 74/75 pertencem à autora Sra. Iracema Oliveira Trindade, cujas vias originais deverão ser juntadas nos autos pelo Banco requerido. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 2.1 Tendo em vista que a prova fora solicitada pela requerida, os honorários periciais deverão ser custeados pela parte ré. 3- Intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 3.1 Desde já, fica intimado o BANCO ORIGINAL S/A para, no prazo de 15 dias, enviar as vias originais do(s) contrato(s) e demais documentos de fls. 56/60 que pretende comprovar a autenticidade neste processo.3.1 Oficie-se ao Banco do Brasil para que envie a via original dos documentos de fls. 74/75.4- Intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, encaminhando-se ao perito os documentos a serem periciados.5- Apresentado

o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. 6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO e OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007708-63.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Marlene Carvalho, José Roberto Bregantin Miquelin

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o embargado para manifestar-se acerca do pedido e documentos de fls. 121/123.Após, volvam conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016205-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine da Silva Valeni

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 4520)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Fica intimada a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar Réplica à contestação e documentos juntados pelo requerido. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003484-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Sirlei da Silva

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Interditado:Ana Krahla da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1 - A autora informou às fls. 123/124 que o INSS, desde setembro/2014, mantém bloqueado os benefícios nº1591450540 e nº. 1451687343, ambos em nome de ANA KRAHL DA SILVA, requerendo autorização para que sua curadora provisória, SIRLEI DA SILVA, possa recebê-los.2 - Tendo em vista que o laudo pericial de fl. 118 constatou que a interditante encontra-se em estado vegetativo e incapacitada permanentemente, determino que seja reiterado o ofício de fl. 121, constando a advertência de que, caso o INSS não cumpra a medida no prazo de 05 dias, poderão configurar responsabilidade criminal, administrativa e civil. 3 - Após, colha-se o parecer do Ministério Público.4 - Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010299-95.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmira Ferreira de Souza

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1 - Ante a matéria debatida nos Embargos de Declaração oposto pelo INSS às fls. 180/188, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar sua minuta.2 - Após, volvam conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002847-35.2014.8.22.0021

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Dilson Caldato

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Impugnado:Jonis Orlando Caldato

Advogado:Flávio Farina (RO 2857)

DESPACHO:

Vistos. 1- Certifique-se acerca do oferecimento da presente impugnação no processo principal.2- Processe-se na forma do art. 261 do CPC, com suspensão do processo.4- Intime-se o impugnado, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 05 dias acerca da impugnação oferecida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0017191-78.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Leão

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Fica intimada a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar Réplica à contestação e documentos juntados pelo requerido. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006143-59.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Maria Caetano

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, vê-se à fl. 67 que fora concedido benefício de auxílio doença à parte autora nos termos da proposta formulada pelo INSS às fls. 64/65, cujo acordo foi aceita pela autora à fl. 66.A SENTENÇA homologatória encontra-se à fl.67 e, após, a autora informou nos autos que o INSS ainda não implementou o benefício concedido.Verifica-se nos autos que o requerido já foi intimado para proceder a implementação do benefício na forma acordada, bem como, foi advertido de que o retardamento da implementação implicaria em multa cominatória, conforme fls. 75 e 82.Novamente a autora reiterou nos autos o pedido de expedição de ofício ao INSS e a aplicação de multa em virtude do benefício previdenciário ainda não ter sido implementado, conforme fl. 84.Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 84 e determino que o INSS implemente incontinenti o benefício de auxílio doença na forma acordada às fls. 64/65, em favor de CLEUSA MARIA CAETANO, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de 10 dias, bem como, depositar o valor correspondente ao meses que não foram pagos em virtude da demora da implementação do respectivo benefício. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. (instruir com cópia das fls. 64/65 e 67)Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015397-56.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Sarmento

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul, Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento, Banco Bradesco Cartões

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.1 Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o depósito dos honorários de fl. 205 no prazo de 05 dias, pois a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça.2 - Intime-se o perito dos quesitos constantes às fls. 201/2013 e para que, no prazo de 05 dias, informe a data, horário e o local de realização da perícia.3 - Com a vinda destas informações, intemem-se as partes da data e local da perícia.4 - Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação e, depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.5 - Após, voltem conclusos.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011511-20.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilma Leandro Bonfim

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 730). 2 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.3 - SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010996-77.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Taviana Moura Cavalcanti

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:Wanderley Antonio de Melo, Wudson Ribeiro de Melo

Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

DESPACHO:

Vistos.1 - Determino que o feito tramite sob Segredo de Justiça. 2 - Tendo em vista que o requerido Wudson manifestou-se nos autos à fl. 177, certifique-se nos autos o prazo para contestar.3 - Fica intimada a autora para, em querendo, apresentar Réplica.4 - Após, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando o interesse. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007707-78.2010.8.22.0002

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Rogério Carvalho Miquelin

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o embargado para manifestar-se acerca do pedido e documentos de fls. 123/125.Após, volvam conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015136-91.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adnilson Pereira Valeriano

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos.Expeça-se ofício/alvará para levantamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 106.Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016805-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. C. V. R. F.

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido:V. N. R. F. J. R. da F.

DECISÃO:

Vistos1. Recebo a emenda de fls. 27.2. Tendo em vista que o infante Wanderson Ruan Rico Fonseca não teve a paternidade declarada na certidão de nascimento de fl. 24, bem como, não há na petição inicial nenhum esclarecimento acerca de razões outras que pudessem vincular o infante à pessoa de Joelson, determino a exclusão de JOELSON RODRIGUES DA FONSECA do polo passivo da lide.3. Processe-se com gratuidade e em Segredo de Justiça.4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a criança se encontra de fato sob a guarda dos requerentes, sendo que Eliane mantém convivência com Vaelton que é irmão do infante em tela, situação já instalada há tempos, não se vislumbrando qualquer situação de risco em sua companhia, merecendo ser deferido o pedido de guarda provisória. 5. Ante o exposto, DEFIRO, a título de antecipação de tutela, a guarda provisória do infante WANDERSON RUAN RICO FONSECA, os requerentes Eliane Gonçalves Coelho e Vaelton Rico Fonseca, com quem se encontra há mais de 01 ano, regularizando a situação de fato até a final solução da lide. 6. Cite-se por carta precatória a requerida VALQUÍRIA NASCIMENTO RICO FONSECA no endereço de fl. 27, que deverá apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da juntada da carta precatória nos autos. 7. Ciência ao Ministério Público.8. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0008426-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vidal Sampaio Lopes

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0011584-26.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Cynthia Durante. (OAB/RO 4678)

Requerido:Antônio da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1 - Nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial do requerido citado por edital, para patrocinar-lhe a defesa. 2 - Após, intime-se a parte autora para manifestar em réplica, em 10 dias. 3 - Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0000340-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. S. Correia e Cia Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:R F Barros. Proteseg Comércio

Advogado:João Synval Tavares de Carvalho (PE 22.238)

DECISÃO:

Vistos.A requerente peticionou nos autos à fl. 118 informando que seu crédito corresponde a R\$2.555,00 porém, revendo os cálculos da tabela de fl. 119, vê-se que neste montante a credora já imbuíu a multa de 10% do artigo 475-J. Entretanto, considerando que a parte executada ainda não foi intimada, por enquanto, não deve incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC. 1 - Sendo assim, o crédito exequendo perfaz R\$2.323,00 atualizado até 11/12/2013, mais os honorários que arbitro para esta fase em 10% do valor do débito e as custas processuais de R\$30,10 (fl. 121).2 - Altere-se a classe dos autos para Cumprimento de SENTENÇA.3 - Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação em 15 dias.4 - Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0018995-81.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Maycon Douglas da Silva Andrade, Luciene da Silva Andrade

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

DESPACHO:

Vistos. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 20/23).SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS.(instruir com cópia das fls. 20/23)Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0017099-03.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6.143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Matheus Comércio de Materiais Esportivos Ltda Epp, Angela Maria Stuzata Vieira, Nivaldo Edson Vieira

SENTENÇA:

Vistos e examinados.BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de MATHEUS COMÉRCIO MATERIAL ESPORTIVO LTDA EPP, NIVALDO EDSON VIEIRA e ÂNGELA MARIA STUZATA, igualmente qualificados nos autos, aduzindo ser credor da quantia de R\$100.000,00 atualizada até 31/08/2014, corresponde a crédito representado pelos documentos de fls. 09/22 em nome dos requeridos. Juntou documentos.Citados (fl. 29), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora citados, não ofereceu defesa (fl. 29).Em que pese os requeridos terem incorrido em revelia, tem-se que os efeitos desta são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.Nesta esteira, a parte autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (fls. 09/22) da dívida que merece ser imputada aos requeridos pois se obrigaram ao pagamento do valor expresso nestes.Diante destes documentos, estão acostados nos autos provas háveis a demonstrar a existência do valor cobrado, que perfaz o importe de R\$100.000,00 atualizado até 31/08/2014, sendo de rigor a procedência do pedido.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MATHEUS COMÉRCIO MATERIAL ESPORTIVO LTDA EPP, NIVALDO EDSON VIEIRA e ÂNGELA MARIA STUZATA, a pagar em favor da autora a importância de R\$100.000,00 atualizada até 31/08/2014, acrescida de juros legais

de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da obrigação, conforme datado nos documentos que instruem o pedido (fls. 09/22), e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência dos requeridos, condeno-lhes ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da parte autora, fixando este último em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que impulsionem o feito, requerendo o que entender oportuno em 05 dias, sob pena de arquivamento. Arriqumes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014127-31.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wagner Freitas da Costa

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215), Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126.504)

DECISÃO:

Vistos e examinados. WAGNER FREITAS DA COSTA move ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, perseguindo a execução da SENTENÇA proferida às fls. 136/139 em que a instituição financeira foi condenada a pagar nestes autos a quantia de R\$10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, bem como, honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação atualizado. A SENTENÇA transitou em julgado em 09/07/2014 (fl. 139vº), e, após, a exequente iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando novos cálculos no valor de R\$11.500,00 conforme fls. 140/142. A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, porém deixou transcorrer o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, vindo a se manifestar somente após a penhora (fl. 154), quando foi intimada novamente para, em querendo, impugnar a penhora. A exequente atualizou o débito acrescentando multa de 10% e honorários advocatícios de 10% consoante discriminado à fl. 152. Efetuou-se a penhora on line de R\$14.257,99 (vide fl. 154). A executada impugnou a penhora alegando excesso de execução, sustentando que foi penhorado R\$14.257,99 enquanto que, no seu entendimento, o montante devido seria de R\$11.615,00 (fls. 159). Sustentou que o valor principal (indenização) foi depositado em 21/08/2014, logo, não haveria incidência da multa de 10% tampouco dos honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA. Por fim, requereu o recebimento da Impugnação com efeito suspensivo, e, no MÉRITO, pugnou que fosse declarada a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito pelo pagamento, bem como, o reconhecimento do excesso de execução, restituindo-se o total penhorado de R\$14.257,99. Juntou documentos às fls. 163/165. Réplica às fls. 167/169. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dê proêmio, cumpre dizer que o artigo 475-J §1º do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a garantia do juízo é pré-requisito para que a parte devedora possa impugnar o cumprimento de SENTENÇA. Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em regra, a garantia do juízo deve ser apresentada no mesmo prazo e

comprovada nos autos concomitantemente com a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos autos. No caso concreto, a embargante apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA às fls. 158/162 dentro do prazo legal, bem como, a garantia do juízo já havia nos autos efetuada através da penhora on line do valor total postulado pelo exequente. Em que pese o preenchimento destes requisitos, não vislumbro razões para atribuir-lhe efeito suspensivo, pois ausentes fundamentos relevantes e a parte executada não evidenciou nos autos que o prosseguimento da execução estaria suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M). No tocante ao valor exequendo, vê-se nos autos que não houve o cumprimento voluntário da SENTENÇA. Verifico que com a primeira publicação (fl. 139vº) a executada tomou conhecimento de que foi vencida na causa e, após o trânsito em julgado, foi intimada para cumprir voluntariamente a DECISÃO (vide fl. 143vº), mas não o fez. Posteriormente, foi intimada outras vezes, em uma vez foi instada para pagar as custas processuais (fl. 149vº) e na outra foi intimada para, em querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /penhora (fl. 154vº). Logo, além do valor da dívida e honorários de sucumbência (15%) a serem atualizados conforme parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, também incidirão a multa de 10% por força de previsão legal no artigo 475-J do CPC, bem como, honorários de sucumbência que mantenho fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Não há que se falar em enriquecimento sem causa da parte exequente já que o valor penhorado corresponde ao somatório de débitos distintos, compreendendo os valores da indenização e honorários de sucumbência atualizados, multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, os quais foram detalhados nos cálculos de fl. 151/152. O fato da ré ter efetuado o depósito de R\$11.615,00 no dia 21/08/2014 não lhe exime do pagamento da multa de 10% tampouco dos honorários de sucumbência. Explico. A multa de 10% tem aplicação por força de previsão legal no artigo 475-J do CPC, cabível quando a parte devedora, após ser intimada para cumprimento voluntário da obrigação fixada na SENTENÇA, não o faz no prazo de 15 dias. Com efeito, a multa há de incidir pois, conforme já explanado alhures, a SENTENÇA foi publicada (fl. 139vº) e, após o trânsito em julgado, a devedora foi intimada para cumprir voluntariamente a DECISÃO em 31/07/2013 (vide fl. 143vº), mas não o fez. Posteriormente, foi intimada outras vezes, uma vez em que foi instada para pagar as custas processuais (fl. 149vº) e outra para, em querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /penhora (fl. 154vº). No caso em particular, o prazo de 15 dias a que se refere o artigo 475-J do CPC passou a ser contado na segunda vez em que a devedora foi intimada para cumprir voluntariamente a DECISÃO (vide fl. 143vº), ou seja, em 31/07/2013. Em virtude de não ter cumprido com o pagamento no prazo de 15 dias, a multa de 10% passou a incidir. Melhor sorte não assiste à executada em relação aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que evidencia desídia da devedora/executada ao deixar de promover as diligências necessárias para comprovar nos autos a quitação do débito, não o fazendo nem mesmo dentro dos 30 dias que seguiram a data do depósito. Vale dizer, se o depósito fora feito em 21/08/2014 competia a executada comprovar nos autos o pagamento, mas não o fazendo, a exequente prosseguiu com a ação, postulando em juízo providências, sendo necessária a tutela jurisdicional para assegurar o direito da parte credora. Somente então, passados mais de 30 dias depois da data do depósito, a ré juntou cópia do comprovante em 25/08/2014 e apresentou impugnação à penhora em 16/09/2014 (fls. 156/158). Dessarte, mantendo honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito para a fase de cumprimento de SENTENÇA, pois caracterizada a desídia da executada, o que motivou o prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA. Finalmente, não verifico o alegado excesso de execução pois o valor principal fora atualizado pelo índice de correção do TJRO acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (fl. 151). Em outras palavras, a valor exequendo foi atualizado de acordo com os

parâmetros fixados na SENTENÇA (correção monetária e juros de mora de 1%), não merecendo ser acolhida a tese de excesso de execução pois alegada genericamente, sem o apontamento da utilização de eventual critério inadequado de atualização. Isto posto, denego o efeito suspensivo à presente Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-M do CPC, e, no MÉRITO, REJEITO as alegações formuladas pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WAGNER FREITAS DA COSTA, e o faço para definir que o montante devido corresponde ao valor de R\$14.257,99 atualizado até 18/08/2014, obedecendo-se os parâmetros de atualização conforme estabelecidos na SENTENÇA de fls. 136/139, incidindo ainda a multa de 10% por força de previsão legal no artigo 475-J do CPC, bem como, honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA que mantenho fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Por conseguinte, julgo extinto o feito em fase de execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas. Honorários já foram liquidados. P. R. I. C. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia penhorada à fl. 155 em favor da exequente e de sua patrona. As custas processuais de fl. 144 deverão ser debitadas do valor depositado à fl. 157 e o saldo que restar deste depósito deverá ser estornado ao Banco Bradesco S/A, ora executado. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008250-76.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sg. Supermercado Ltda Supermercado Gonçalves

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos conclusos com pedido da requerente SG SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO GONÇALVES) alegando que pretende a fixação de astreintes em virtude do requerido não ter cumprido obrigação imposta na SENTENÇA de fls. 151/157, porém, pretende postergar o início da fase executiva (cumprimento de SENTENÇA) argumentando que tem receio de que o início da execução possa frustrar o cumprimento da ordem proferida na SENTENÇA (fls. 157/158). Juntou contas de energia a fim de demonstrar que o requerido continua cobrando ICMS sobre os contratos de demanda de energia elétrica (fls. 159/176). É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo requerente está em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual não há óbice a imposição de astreintes na fase de cumprimento de SENTENÇA, pois esta é distinta da multa de 10% do artigo 475-J do CPC que é cabível quando concedida oportunidade à parte ré para o adimplemento voluntário da obrigação, mas o não cumprimento no prazo de 15 dias. Diferentemente, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, temos a multa diária, de natureza inibitória, prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo. Precedente neste sentido: STJ - AgRg no REsp: 1128964 RJ 2009/0132831-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013. Para cominação desta penalidade, necessário verificar a recalcitrância da parte a quem incumbe cumprir a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA bem como sopesar com proporcionalidade e razoabilidade os critérios de valor diário da multa e o seu limite. No que concerne ao embasamento probatórios, as faturas de energia acostadas aos autos às fls. 159/176 evidenciam que, mesmo depois do requerido ter sido intimado da SENTENÇA (o que ocorreu em 01/10/2014 fl. 155º), continuou a cobrar ICMS nos contratos de potência contratada junto à CERON. É o que está estampado nas faturas vencidas em 13/10/2014 e 12/11/2014 (fls. 175/176). Isto posto, considerando a verossimilhança das alegações do requerente, partindo-se daqueles parâmetros acima mencionados, DEFIRO o pedido de fl. 157/158 formulado por SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO GONÇALVES) e determino que o ESTADO DE RONDÔNIA cumpra as obrigações

determinadas na SENTENÇA de fls. 151/154 no prazo de 15 dias, haja vista que não houve a interposição de recurso nos autos. Fica o requerido advertido de que, no caso de descumprimento da presente DECISÃO, fixo astreintes em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no artigo 461 §4º do CPC, incidindo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de 60 salários mínimos. Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO ESTADO DE RONDÔNIA. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0018422-43.2014.8.22.0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jairo Gomes Alecrim

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Embargado: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito a fl. 39, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a liberação do veículo objeto da lide (GM/S10, ADVANTEGE, PLACA NCG 0608, ANO 2010/2011), determinando que se proceda as baixas necessárias junto ao sistema Renajud. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Concedo à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos principais, registrando-se que o veículo sobredito foi liberado. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010543-82.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samara Bertes de Almeida Alves

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por SAMARA BERTES DE ALMEIDA ALVES em desfavor do INSS, que, intimado para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 70/70v apresentou proposta de acordo às fls. 72/73, comprometendo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir do cumprimento da tutela antecipada concedida, com o que concordou expressamente a autora (fls. 74). Assim, é de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 72/73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Oficie-se ao INSS para que promova a implementação do benefício. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004772-26.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. de O. D. J. B. D.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:G. S. M. O. D. S.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Os requerentes postularam pela desistência da ação em razão da genitora dos infantes ter desistido de se mudar para o exterior, permanecendo, assim, com a guarda dos menores, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0015674-43.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363)

Requerido:Anterio Rodrigues dos Santos, Amarinda Lima dos Santos

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1 - Com o intuito de obter informações sobre os herdeiros da de cujus Amarinda Lima dos Santos, oficie-se ao INSS solicitando o envio da Declaração de Dependentes bem como à Receita Federal para que envie informações sobre nome e endereço dos dependentes e/ou sucessores da falecida AMARINDA LIMA DOS SANTOS, que qualificava-se como natural de Macaúbas/BA, falecida em 02/01/2002 (57 anos), casada com Antério Rodrigues dos Santos (ele é portador do RG nº000050666 SSP/RO e CPF 079.966.672-68), filha de Rosendo Alves de Lima e Maria Efigênia de Souza.2 - Ficam os requeridos intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da petição e documentos de fl. 203 e seguintes. 3 - Colha-se o parecer do Ministério Público.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0005038-13.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erizam Costa dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Celso Henrique dos Santos (MG 110.394)

DESPACHO:

Vistos.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre as informações bancárias de fls. 68/72. Após, colha-se o parecer do Ministério Público.Voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0011460-72.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eduardo Gregório

Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)

Executado:Giovani Miratan Rege Rabel

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DESPACHO:

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.2- Arquivem-se sem baixa.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0008406-30.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Paulo Caetano Ferreira

DESPACHO:

Vistos.1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado da autora não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000162-78.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pagliari e Jardim Comercio e Vestuário

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Edinaura Franco Barbosa

SENTENÇA:

Vistos e examinados.PAGLIARI E AJRDIM COMÉRCIO E VESTUÁRIO ajuizou a presente ação de execução em desfavor de EDINAURA FRANCO BARBOSA aduzindo ser credora da importância de R\$199,87, representada pela suposta nota promissória acosta a exordial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora embasa seu crédito em suposta nota promissória.A utilização do rito de execução pressupõe a existência de título executivo hábil para sua instrução, sob pena de utilização de outros meios processuais para primeiramente constituir um título executivo judicial (art. 585 e 586, CPC).O Código de Processo Civil elenca em seu artigo 585 o rol de títulos de crédito extrajudiciais aos quais confere força executiva para embasar uma ação de execução, dentre eles se encontra a nota promissória.Entretanto, é o Decreto Lei n. 2.044/1908 que regula as operações cambiais quando a cártula se referir a letra de câmbio e a nota promissória, dispondo acerca dos requisitos essenciais a emissão dos referidos títulos. O art. 54, do referido comando legislativo, por sua vez, elenca os requisitos essenciais a nota promissória, in verbis:Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;II. a soma de dinheiro a pagar;III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.A ausência de qualquer destes requisitos descaracteriza o escrito como título de crédito, nos termos do §4º, da Decreto em comento.No caso vertente, a autora deixou de instruir a exordial com título hábil para promoção da execução forçada, visto que as notas promissórias que instruem a inicial são desprovidas do nome da pessoa a quem deve ser paga. Destarte, o título apresentado padece de certeza, sendo inapto para instruir o pedido executório, sendo de rigor o indeferimento da inicial.Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de execução de título extrajudicial nos termos dos artigos 283 e 295, inciso V, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem custas e honorários.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursa.Defiro de plano eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento procuratório, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000161-93.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pagliari e Jardim Comercio e Vestuário

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Luciana Soares da Silva

SENTENÇA:

Vistos e examinados.PAGLIARI E AJRDIM COMÉRCIO E VESTUÁRIO ajuizou a presente ação de execução em desfavor de LUCIANA SOPARES DA SILVA aduzindo ser credora da importância de R\$296,96, representada pelas supostas notas promissórias acostas a exordial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora embasa seu crédito em supostas notas promissórias.A utilização do rito de execução pressupõe a existência de título executivo hábil para sua instrução, sob pena de utilização de outros meios processuais para primeiramente constituir um título executivo judicial (art. 585 e 586, CPC).O Código de Processo Civil elenca em seu artigo 585 o rol de títulos de crédito extrajudiciais aos quais confere força executiva para embasar uma ação de execução, dentre eles se encontra a nota promissória. Entretanto, é o Decreto Lei n. 2.044/1908 que regula as operações cambiais quando a cártula se referir a letra de câmbio e a nota promissória, dispondo acerca dos requisitos essenciais a emissão dos referidos títulos. O art. 54, do referido comando legislativo, por sua vez, elenca os requisitos essenciais a nota promissória, in verbis:Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:I. a denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida;II. a soma de dinheiro a pagar;III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.A ausência de qualquer destes requisitos descaracteriza o escrito como título de crédito, nos termos do §4º, da Decreto em comento.No caso vertente, a autora deixou de instruir a exordial com título hábil para promoção da execução forçada, visto que as notas promissórias que instruem a inicial são desprovidas do nome da pessoa a quem deve ser paga. Destarte, os títulos apresentados padecem de certeza, sendo inapto para instruir o pedido executório, sendo de rigor o indeferimento da inicial.Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de execução de título extrajudicial nos termos dos artigos 283 e 295, inciso V, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem custas e honorários.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursa. Defiro de plano eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento procuratório, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000382-76.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regine Célia Coitinho

Advogado:João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Com gratuidade.2- Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela para determinar ao requerido que se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica referente a unidade consumidora n. 1744060-1 e faturas do mês de maio/2013 no importe de R\$7.109,20, bem como proceda a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura acima mencionada, que se encontra negativada pelo requerido, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações do autor de que não realizou qualquer alteração em seu medidor de consumo de energia elétrica, tampouco não aumentou seu consumo de energia elétrica ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de antecipação de tutela, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer

prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, eis que a restrição imposta impõe limitações e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízo a requerida, que poderá exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afetam a verossimilhança do alegado. Ademais, no que diz respeito ao fornecimento de energia elétrica, cumpre ressaltar, tratar-se de serviço essencial sem o qual o requerente padecerá com perdas materiais e morais. 2- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se o requerido da concessão da antecipação de tutela, cuja infringência acarretará a aplicação de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000405-22.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evandson Nunes de Souza

Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Defiro o recolhimento de custas ao final, com fulcro no art. 6º, §5º, alínea “c”, da Lei n.301/1990.2- Indefiro o pedido liminar com vistas a determinar a retirada da restrição de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, eis que embora esteja presente a fumaça do bom direito, consistente no extrato de financiamento colacionado aos autos, cujo teor consta, a princípio, o total adimplemento do financiamento pactuado entre as partes, não restou evidenciado nos autos o perigo na demora, visto que, conforme descreve o autor na exordial, foi firmado contrato de compra e venda com o novo adquirente, no qual o primeiro se compromete a transferir o veículo ao segundo em até 30 dias, após a resolução do problema referente a restrição de alienação fiduciária (objeto da lide). 3- Cite-se o requerido para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).4- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.6-SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000308-22.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isac Francisco Nunes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88,

que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010805-03.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Reginaldo Pereira da Silva

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:Raimundinho Prestes de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- A restrição administrativa, junto ao DETRAN, referente à circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000141-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilson Luiz de Freitas Maciel

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Mapfre Seguros Gerais S.a. Matriz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000182-69.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Processe-se com isenção de custas.2- Indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, por não vislumbrar na hipótese o perigo na demora, pois não há risco real de perecimento do direito pleiteado nos autos caso a medida seja concedida somente ao final, em caso de procedência da ação, em especial por se tratar o requerido de ente público dependendo para a disponibilização de valores para os atos solicitados a prévia aprovação orçamentária e procedimento licitatório para sua

implementação, trâmites burocráticos e legais que não podem deixar de ser observados, o que impede o atendimento iminente das medidas. 3- Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo legal (art. 188, CPC).4- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.6- Expeça-se MANDADO para citação. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000523-95.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T.R. Refrigeração Ltda

Advogado:José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido:Americel S.a Operadora Claro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela com vistas a determinar a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n.0000000827086548, no valor de R\$930,48, com vencimento em 30/05/2014 e inclusão em 22/10/2014, crédito negativado pela requerida, bem como determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança relacionada a fatura objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança do alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.3- Cite-se a requerida para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se a requerida de que deverá promover a baixa dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito face a concessão da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.4- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008324-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Thaís de Souza Viana

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Cnf Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado cumpriu voluntariamente a obrigação e o exequente, intimado do pagamento, anuiu com o valor depositado requerendo a expedição de alvará e o, conseqüente, arquivamento do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 49/50.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016406-19.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo da Cunha Santos

Advogado:Amari Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0016293-65.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. C. Distribuidora Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Madeira Machado Ltda

DECISÃO:

Vistos.1- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a executada, citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou opôr embargos.2- Ante o exposto, nomeio a Defensoria Pública como curadora de ausentes, na forma do art. 9, II, do CPC.Intimem-se.Ariqueemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000524-80.2015.8.22.0002

Ação:Interdição

Interditante:M. B. da C.

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Interditado:L. L. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Analisando o extrato do INSS e os termos da SENTENÇA dos autos 0000631-14.2012.8.22.0002 anexos à exordial, tudo indica que a requerida já tenha sido interditada anteriormente. Fica intimada a autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, trazendo cópia da certidão de nascimento atualizada da requerida ou traga cópia de SENTENÇA anterior em que a ré possa ter sido interditada. Nesta última hipótese, também deverá adequar o pedido inicial (curatela), sob pena de indeferimento da petição inicial.Por fim, sendo a requerida incapaz, a autora deverá proceder a inclusão do genitor da ré no pólo passivo da lide.Ariqueemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0024007-86.2008.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Martins Gualberto

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.1 - Fica intimada a autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo de ter requerido novamente a implementação do benefício, pois isto contradiz a informação prestada pelo INSS à fl. 77/78 que afirmou ter implementado o benefício.2 - Vindos os esclarecimentos acima, intime-se o INSS por carga dos autos para, em querendo, apresentar proposta de acordo ou requerer o que entender oportuno. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariqueemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020376-27.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Orleange Rodrigues Sampaio Me

Advogado:Defensor Público ()

Embargado:Lourival C. de Souza Me

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

DESPACHO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0020511-39.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Lucas dos Santos Filho

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Embargado:Juarez Rosa da Silva.

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariqueemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0020740-96.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Jucirley da Luz de Andrade

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0020858-72.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Alfredo Volpi

Advogado:César Benedito Volpi (RO 533)

Embargado:Banco da Amazônia S.a Ariqueemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0007060-44.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Severina Constância Ribeiro

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:Lg Eletronics de São Paulo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA a ressarcir à autora SEVERINA CONSTÂNCIA RIBEIRO o valor que foi pago pela aquisição do televisor, qual seja, R\$ 2.184,06 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária contados do dia 10.01.2014, que é o dia seguinte ao término do prazo legal de 30 dias para conserto; bem como condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral decorrente de sua conduta, também acrescido de juros e correção monetária, contados desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010988-37.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Lourivaldo Pego Siqueira

SENTENÇA:

Suspendo o andamento do feito por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se, em analogia ao procedimento "cumprimento de SENTENÇA". Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0020578-04.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joaquim Gomes da Rocha

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado:Geanlucas Dellarmellin Barros

DESPACHO:

Dessa forma, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de excluir do polo passivo da presente demanda os executados ROBERTO GONÇALVES ZUCULOTO e MAGNO LUIZ DE OLIVEIRA, para figurar no polo passivo da presente execução tão somente o executado Geanlucas Dellarmellin Barros, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, além de comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Faculto ao exequente levantar os demais títulos (notas promissórias) que deverão ser desentranhadas dos autos e entregues à parte exequente. Registro que no tocante a nota promissória outrora emitida por Magno Luiz Oliveira, já falecido, cabe ao credor se valer de outras vias para reaver o seu crédito, não podendo a parte falecida figurar no polo passivo, tendo em vista que a personalidade civil da pessoa extingue-se com a morte. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006633-81.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Elizabete de Almeida Miranda, Valdir Machado Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus, ELIZABETE DE ALMEIRA MIRANDA e VALDIR MACHADO MIRANDA, ao pagamento de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir

do vencimento do cheque, e juros de mora, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015915-46.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Costa e Dall Agnol Ltda

Advogado:Danye de Alcântara (RO 5294)

Executado:Marta Kelly Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

O autor foi intimado a dar andamento no feito, mas não o fez no prazo devido. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Nesta data foi liberada a restrição no sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001224-61.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Daniel Augusto de Moraes Urbano (MG 71.886)

Executado:Marconi Edison Bezerra Santana

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

O autor foi intimado a dar andamento no feito, mas não o fez no prazo devido. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015790-49.2011.8.22.0002

Ação:Depósito

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (SP 187.329)

Requerido:Anderson Mendes Basquera

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69 e 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou a importância do valor atual do bem no mercado. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ressalva-se ao autor a faculdade prevista no art. 906 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §3º do art. 20 do CPC, fixo em R\$400,00. P.R.I. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009167-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. do B. S. M. B.

Advogado:Maria Amelia Cassiana Mastrozosa Vianna. (OAB/PR 5552)

Requerido:J. G. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se o autor para discriminar quantas e quais parcelas não foram pagas pelo réu, e bem assim, a data de vencimento de cada uma. Prazo de cinco dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006337-59.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zamarchi e Zamarchi Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado: Helena Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

O credor foi intimado a dar andamento no feito, mas não o fez no prazo devido. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002456-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Eugenio Soares

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Magazine Luiza S.a

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 31/32; para declarar a inexistência dos débitos oriundos do contrato de nº 21024365Z03, pelos valores de R\$154,22, R\$ 169,51 e R\$618,20, todos vencidas em 10.06.2008. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$800,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, visto que deu causa a esta ação quando negativamente indevidamente o autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014812-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldes Bernart

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Americel S.a Operadora Claro

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 5.750,00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). 2.1. Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 2.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. 3. Em relação à obrigação de fazer imposta na r. SENTENÇA, manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 134/135, em 05 (cinco) dias. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008852-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bilsã da Silva Cruz

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: A G de Oliveira Administracao de Imoveis Ltda

Advogado: Selma Honório Corrêa (OAB 120256)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde foi deferido à exequente o levantamento dos valores bloqueados (fl. 134), tendo sido o alvará retirado às fl. 138, restando, portanto, satisfeito integralmente o débito executado. Assim, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013962-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Gilmar Ferreira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011466-45.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivanilda Oliveira Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Jaime Anacleto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

A despeito do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo em razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020913-23.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Embargado: Maria do Socorro Macedo da Silva

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014405-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. G. P.

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: L. F. F. P.

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado às fls. 39/40, mas quedou-se inerte. Assim, determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003773-44.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. S. W.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:E. A. W. F.

SENTENÇA:

Vistos etc.À f. 51v. comparece o exequente informando que houve o pagamento da dívida, requerendo o arquivamento do feito.ANTE O EXPOSTO, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Custas indevidas.Recolha-se imediatamente o MANDADO de prisão destes autos.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013321-59.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luíza Wolfran de Souza

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Tendo em vista que já decorreu a data da nova consulta, conforme informação às fs. 103, intime-se a requerente a se manifestar em prosseguimento, em 05 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012402-70.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalina Vieira da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado:Luiz Almir da R. Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o requerido comprovar o pagamento dos honorários.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007513-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Quitéria dos Santos Nascimento

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Intime-se o réu para pagar os honorários do perito (R\$2.800,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão, tendo em vista que a autora padece de hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, a ponto de permitir a inversão do ônus da prova em questão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016911-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Maria Haut, Lúcia Helena Haut

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Valdino Sales Machado, Lurdes Machado

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 31. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016761-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Taviana Moura Cavalcanti, Wanderley Antônio de Melo Júnior, Ana Beatriz Moura de Melo

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Wanderley Antonio de Melo

DESPACHO:

Considerando a concessão de efeito suspensivo à DECISÃO prolatada em agravo de instrumento, recolha-se o MANDADO. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação, no prazo de dez dias. Após, digam as partes se ainda tem provas a produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e adequação, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004490-85.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. M. C.

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:W. A. de M.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 1.1.Permaneça o agravo retido nos autos a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal (CPC, art. 523).2. Cumpra-se a DECISÃO saneadora, observando que há audiência de instrução designada nos autos. 3. Quanto ao ponto, defiro a tomada do depoimento pessoal da autora Taviana Moura, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, conforme requerido pelo réu, observando que houve erro material na especificação de provas deste último. Ao invés de requerer o depoimento da requerente, fê-lo em face de si próprio.Intimem-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016860-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:T. M. C. A. B. M. de M. W. A. de M. J.

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:W. A. de M.

DECISÃO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, prossiga-se com o rito, intimando a parte autora para se manifestar quanto à contestação.3. Desentranhe-se as cópias juntadas com a contestação, visto que são documentos, peças processuais e fotos idênticas às contidas nos autos em apenso. Em seguida, devolva-se ao subscritor, de tudo certificando-se no feito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006784-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Fernandes da Silva, Rosa Coitinho da Silva

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 09h30min, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Intimem-se as partes, por seus advogados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007728-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonathan Vieira dos Santos

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido: Sebastião Ramos Correia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 34, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do citando. Desentranhe-se o MANDADO de fls. 33, para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no MANDADO os horários em que realizou as diligências. Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa. Juntado o MANDADO a escrivania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa. Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 9º). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012420-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebes Dias Ferreira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Claro Centro Oeste S/a (claro Região Centro Oeste)

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

Inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016462-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josevan Ferreira Neto

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Carlos Elias Participações Sa

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 54. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233. Citem-se as requeridas por edital, com prazo de vinte (20) dias, para apresentarem contestação em quinze (15). O autor deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010125-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleyde Reis Silva Fragoso, Karine Reis Silva

Advogado: José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. Filial Porto Velho

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Nomeio em substituição o perito SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, engenheiro mecânico, CREA 101810-5 D/SC VISTO 8033-RO, que pode ser encontrado no endereço Av. Jaru, 3239, 1º andar, Sala 07, Setor 05, nesta (telefones: 3536-0026 / 8473-2813). Intime-o nos termos do DESPACHO de fls. 75. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000350-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arisvaldo Fernandes Neto

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Ao autor, para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois segundo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002980-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Romário Rosa da Silva

DESPACHO:

Tendo em vista que, considerando a data do protocolo da petição de fls. 65, já decorreu o prazo de 10 dias solicitado, intime-se o requerente a se manifestar em prosseguimento, em 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008473-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaziel Castro de Lima

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006105-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Taynfer Pereira Schuassb

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/02/2015 às 13:00 horas, com o Drº Letfallah Perez Badra na Policlínica Oswaldo Cruz – POC, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3862,

Bairro Industrial, Porto Velho – RO. Ficando o advogado do autor encarregado de providenciar o comparecimento do mesmo na data da perícia indicada, o qual não será intimado pessoalmente, sob pena de preclusão do direito de prova. Cumpre ressaltar, que o paciente deve apresentar no dia da realização da perícia cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares.

Proc.: [0011944-58.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldair Pinheiro da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Conforme se verifica às fls. 182 e 185/186, o valor da condenação proferida neste feito foi objeto de penhora, e por isso direcionado aos autos de nº 0129984-67.2008.8.22.0002.Portanto, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001961-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dejanira Pereira de Carvalho

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Em substituição, nomeio como perito Sr. Gutemberg Mendonça Granja, perito criminal, que pode ser localizado na Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes. Intime-o nos termos da DECISÃO de fls. 58.Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para comprovar o pagamento do encargo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão, tendo em vista que a autora padece de hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, a ponto de permitir a inversão do ônus da prova em questão.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009093-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Terceira Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Organização Contábil e Administração Sulenorte Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DESPACHO:

Deverão arcar com a produção da prova pericial a autora e a ré Organização Contábil e Administração Sulenorte Ltda, visto que ambas tem interesse na realização da prova em questão, conforme requerido quando da especificação de provas. Cada qual deverá arcar com 50% do valor fixado pelo perito (R\$2.800,00), juntando aos autos no prazo de CINCO DIAS o comprovante de depósito judicial dos honorários a si imputáveis.Em seguida, dê-se continuidade ao cumprimento do saneador.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008313-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Peterle

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Ou Santander Financiamentos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de RODRIGO PETERLE em desfavor de SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV., confirmando a antecipação de tutela concedida à f. 32; para

declarar a inexistência do débito representado pela segunda parcela do contrato de nº 20021384646000, vencida em 06.04.2014, e incluída em 06.05.2014 (fls. 15/17); bem como para condenar a ré a indenizar o autor por dano moral em verba que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015466-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalina Ribeiro Maier

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014452-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benjamim Tonial

Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015770-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magdiane Cândido da Costa

Advogado:Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0016011-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Mota dos Santos

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0012159-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Greef Ferreira

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0012763-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci Boa Sorte Pereira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Amazônia Navegações Ltda

Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0011132-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rochel da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0011212-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Luiz Reichert

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0013792-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Ferreira Feitoza

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido: Yes Rent A Car. Locadora de Veículos

Advogado: Edesônia Cristina Teixeira (OAB/AC 3109)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015070-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Ribeiro de Souza

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147),

Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Claro Americel S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0016753-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizangela Pereira dos Santos

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0016405-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adegilson Rodrigues da Silva

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0013543-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0011722-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Aparecido de Assis

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015978-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Kunrath de Moura

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0009460-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido: Wurth do Brasil Peças e Fixação Ltda, Serasa S.a

Advogado:Luciano Bastos Dominguez (OAB/SP 128434), Deborah Katia Pini (OAB/SP 124789), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014215-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015047-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivaneide Pereira dos Santos

Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0003416-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Eni Ribeiro da Cunha

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015506-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Teodoro

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Farmacia Isabella

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014212-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Para Educação e Cultura Santana.colegio Pre Universitário

Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014571-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santina Teles da Silva

Advogado:Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014915-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelson Amorim de Paiva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014842-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Muniz de Camargo

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015348-78.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado:Maria de Lourdes Pires

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 32

Proc.: [0010881-56.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Sousa Oliveira, Jose Nilson Soares de Oliveira, Neuzete Soares de Oliveira, Sueli Souza de Oliveira, Maria Aparecida Soares de Oliveira, Patricia Daniela Castellani, Fernando Ceratta

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Advogado Não Informado (418)

Requerido:Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena, Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 387

Proc.: [0009552-43.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Luma de Oliveira Lacerda

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Edevaldo Teixeira Dias

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 43

Proc.: [0000968-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joel Vieira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Aldair Luiz Powala

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 35

Proc.: [0013042-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Leandro Peixoto Feitosa

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 17

Proc.: [0003451-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Daniele de Carvalho Feitosa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 41

Proc.: [0003514-78.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Arlima de Jesus Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 34

Proc.: [0016195-17.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido:Thaise Vinagre de Lima Dias

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 40

Proc.: [0014285-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Ronaldo Andre

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 23

Proc.: [0014167-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Marcos Tullio de Souza

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 24

Proc.: [0006233-33.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:T. Pagliari Me.

Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado:Kellyene Daiane Rosa Souza Amorim

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 30/31.Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação – art. 125, IV, do CPC.Após, caso infrutífera, o exequente deverá se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 dias, a contar da data da solenidade, sob pena de arquivamento, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000283-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Aurélio Lemes dos Santos

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 45. Cite-se o executado via edital.Providencie o exequente a publicação de editais em jornais de circulação local, com prazo de 20 dias entre as publicações (art.232, II e IV, do CPC).O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0006345-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Romildo Fernandes da Silva.

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 210-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: 0008904-63.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Monica de Souza Albuquerque, Silvio Moreira Pinto
Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724),
Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Rodrigo Dallagassa
Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado:Manoel Luiz Neto

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 73.

Proc.: 0013591-49.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. F. dos S. R. K. F. S.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Executado:E. A. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29.

Proc.: 0008718-06.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lina Rodrigues Sampaio

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018216-29.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávia Pignaton Morellato

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000765-88.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Www. Cacaúlândia.com

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:João Martins Lisboa Neto

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen

Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 85.

Proc.: 0006900-19.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura Barbosa Alves

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:ESMALTEC S/A, Dismobrás Importação Exportação e Distribuidor de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (RO 5014-A), Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 91/93.

Proc.: 0017998-98.2014.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794), Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (RO 2993)

Requerido:Josene Maria Guerra

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-27,52.

Proc.: 0009158-02.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Lucio Braz Franco Silva, Ailton Braga da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 31.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida RUTINÉIA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, nascida aos 11 de janeiro de 1985, natural de Jaru/RO, filha de Luiz Carlos da Silva Nascimento e de Marilene Rocha dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0020535-67.2014.8.22.0002

Classe:Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento / Dissolução

Requerente:Valdeci Araújo dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Rutinéia Silva Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 724,00

Ariquemes – RO, 12 de janeiro de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 866.312.502-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0000284-28.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supremax Nutrição Animal

Executado: Emerson Oliveira da Silva

Valor do débito: R\$-6.669,17 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até a data de 29/11/2013.

Ariquemes – RO, 16 de setembro de 2014

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [0013663-41.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 93-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0005921-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Residencial Park Tropical Dois

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: José Rodrigues Martins

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 61-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação".

Proc.: [0016878-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francilene Brandt de Moraes

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Asper. Associação Trabalhadores No Serviço Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso. (RO 2837), Ricardo Turesso (OAB 154-A), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011483-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebes Dias Ferreira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011483-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebes Dias Ferreira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 143/145.

Proc.: [0096790-13.2007.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Pereira de Almeida

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0140780-54.2007.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Mariano da Silva

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0003778-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Maria de Araújo de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29.

Proc.: [0018347-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferreira e Machado Ltda

Advogado: Enéias Braga Farage (RO 5307), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

Requerido: Felipe Gomes da Silva, Laércio Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 41.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-14.901,05 (quatorze mil, novecentos e um reais e cinco centavos), valor atualizado até a data de 17/10/2014, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.

Intimação DE: J. DE C. BRITO TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.604.224/0001-66, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0005854-63.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Crediari Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda.

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues – OAB/RO 2368

Requerido: Maria Madalena Jesus de Souza Bueno e outros

Valor do débito: R\$-14.901,05 (quatorze mil, novecentos e um reais e cinco centavos), valor atualizado até a data de 17/10/2014.

Ariquemes – RO, 20 de novembro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0005854-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Executado: Maria Madalena Jesus de Souza, J de C Brito Transportes
 Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (), Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 76.

Proc.: [0018305-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
 Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6.143)
 Requerido: Guiomar Maria Miotto. Espólio
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24.

Proc.: [0016250-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Antônio Secundino da Cruz
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 90/92.

Proc.: [0003278-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha
 Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618), Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)
 Requerido: Fernando Castro dos Santos
 Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 48.

Proc.: [0007850-62.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
 Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
 Executado: Uiara Viana Barzzotto
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 58-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0012674-69.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro
 Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
 Executado: Claudineia de Oliveira Marinho
 Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 70.

Proc.: [0002994-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Benedita Luzia Carnevalli
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
 Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0001071-91.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Klik Comércio de Informática Ltda
 Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
 Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0010155-82.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Ana Celia Bezerra
 Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
 Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
 SENTENÇA:
 SENTENÇA Vistos, etc. ANA CÉLIA BEZERRA, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Foram acostados à exordial documentos de fls. 14/23. O requerido apresentou contestação às fls. 26/40. Ato contínuo a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 76/85). O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do requerente manifestando o desejo de desistência da ação (fl. 98). Conforme DESPACHO de fl. 99 o feito somente poderá ser extinto sob o consentimento do réu, no qual este após intimado concordou com o pedido de desistência formulado pela parte demandante (fl. 100). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, extingo o presente feito com arrimo no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015646-07.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Volkswagen S/a
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
 Requerido: Oziel Moreira Bragança
 Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 60.

Proc.: [0005012-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Irineu Gabriel dos Santos
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 63/64.

Proc.: [0008358-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sirlei Diel
 Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 67/68.

Proc.: [0011653-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Januario Sobrinho

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 61/62.

Proc.: [0009606-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Vicuna da Silva Santos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 68/70.

Proc.: [0005311-26.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Futurística Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado: Clairton Pedro Peres

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44.

Proc.: [0004384-26.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Cristine Ferreira Freitas Santos

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 77/81.

Proc.: [0007254-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Ferreira Santos

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 65/66.

Proc.: [0011598-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Franca Oliveira Jardim

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 63/64.

Proc.: [0005000-06.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilmar Utzig

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Eloi Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 81.

Proc.: [0017823-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido: Paulo César de Normandes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 120/121.

Proc.: [0006213-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Central Ltda Me

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Anézia de Moraes Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 70/72.

Proc.: [0019318-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Silvana Valentim da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23.

Proc.: [0011417-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Ivan Luiz Kerber

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 42.

Proc.: [0018046-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdir de Souza Porto

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018505-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariqueles

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Izidoro Dupski, José Angelo dos Santos, Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena. Asprolena

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 58.

Proc.: [0009823-86.2012.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estrosner Wesly Josen Valério

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957)

Requerido:Em Apuração

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 42.

Proc.: [0000174-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edson Wander Pereira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Carlos Roberto da Silva

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 69.

Proc.: [0002841-56.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Gasparello Oliveira Ltda Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 132.

Proc.: [0008080-12.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Éverson Lisboa de Souza, Carlos Soares de Souza

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Executado:Zenilda Lisboa de Souza, Luiz Pereira de Oliveira

Advogado:Edemar Antônio Mattei. Espólio (OAB/RO 635-A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 277.

Proc.: [0016682-50.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz do Carmo Pereira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0129954-95.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto (), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado:Carla Gonçalves Leite

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 103/105.

Proc.: [0012762-39.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Danyele de Alcântara

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Executado:Ivan Luiz Kerber

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 52.

Proc.: [0014789-92.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Nunes Rodrigues

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 78/79.

Proc.: [0013069-56.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Queiroz Barcelos

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 87/90.

Proc.: [0003068-46.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecida Nogueira Caetano

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido:Ítalo Rodrigues Alves

Advogado:Defensoria Pública. ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 65-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0011610-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Vieira

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 94/95.

Proc.: [0002534-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. N. dos S.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:R. N. A. S. R. G.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.DIOLINDA NERES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressa em Juízo com a presente Ação de Guarda com pedido de Tutela Antecipada, do menor MARCOS GUILHERME GOMES ANDRADE, em face de RUDIMARCOS NERES DE ANDRADE E SUELI RODRIGUES GOMES, também qualificados, alega que o menor, seu neto paterno, está sob os seus cuidados desde o seu nascimento. Requereu a procedência do pedido para regularizar a guarda que já é exercida de fato por ela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/10.O requerido foi citado (fl. 19) e por estar recolhido no presídio local, foi lhe nomeado curador especial.A requerida foi citada por edital (fl. 23), sendo lhe nomeado curador especial.Contestação por negativa geral às fls. 24/25.Relatório social as fls. 32/35.O Ministério Público se manifestou à fl. 40-v.É o relatório. Fundamento e Decido.O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois os elementos acostados ao feito são suficientes para julgamento do feito, sendo dispensável a produção de outras provas em audiência. Tratam os autos de pedido de guarda, alegando a autora ser avó paterna do menor Marcos Guilherme, com 06 anos de idade, que, segundo ela, está sob seus cuidados desde o seu nascimento. Inicialmente, é necessário ressaltar que a DECISÃO concessiva de guarda, seja em caráter provisório ou definitivo, não faz coisa julgada material, portanto, poderá ser modificada no interesse exclusivo do menor, conforme prevê o DISPOSITIVO legal a seguir: Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. A Constituição Federal, em seu artigo 229, prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...” A lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 22 estatui: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais A lei brasileira impõe a gestão bipartida dos interesses dos filhos entre os cônjuges (CF, artigos 5º, inciso I, e 226, §5º). Todavia, no presente caso verifica-se que o genitor do menor encontra-se recolhido no presídio local e a sua genitora em local incerto e não sabido, sendo que a guarda de fato é exercida pela avó paterna.O artigo 1.584 do Código Civil, em seu § 5º dispõe que: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. É necessário ressaltar que o bem-estar do menor deverá prevalecer. Em havendo pedido de guarda judicial, o juiz terá sempre como objetivo maior a segurança, educação e interesse do infante. Assim, a guarda dos filhos deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.Desta feita, a pretensão da autora merece ser acolhida, já que esta reúne todas as condições necessárias para o exercício de sua guarda.De início, cumpre notar que a autora é avó paterna da criança, que está em sua companhia e responsabilidade desde o nascimento, quando os seus genitores foram presos.As provas carreadas aos autos demonstram que a autora possui perfeitas condições de ter a guarda do menor, conforme o estudo social, que concluiu que a criança se encontra bem ao lado da avó.Da mesma forma, o estudo social apurou ainda que o menor está sob os cuidados da requerente desde o nascimento, posto que os seus genitores foram presos.É dos autos ainda que a criança está bem cuidada com a requerente, ainda, do contexto dos autos, extrai-se que a requerente conta com o apoio do seu esposo para exercer o múnus, residindo em um ambiente saudável e propício ao bom desenvolvimento do neto.Restou apurado ainda, no estudo social, que a autora possui laços afeitos com o neto, da mesma forma que este também nutre afeto pela avó.Diante de tais circunstanciais, aponta-se como o melhor interesse do adolescente a guarda ficar com a autora, não havendo contra ela qualquer fato que coloque em risco sua conduta e idoneidade na educação da menor. Cumpre mencionar, mais uma vez, que é pacífico o entendimento de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo

ser modificada, a qualquer momento, desde que assegurado os interesses da menor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de GUARDA do menor Marcos Guilherme Gomes Andrade formulado por Diolinda Neres dos Santos, confirmando a liminar concedida, determinando assim a permanência do menor sob a guarda de sua avó paterna. Sem custas e honorários.P. R. I., e, com o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas.Ciência ao Ministério Público. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE GUARDA DO MENOR MARCOS GUILHERME GOMES ANDRADE EM FAVOR DE DIOLINDA NERES DOS SANTOS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014318-13.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zilma da Silva Santos

Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 155/157.

Proc.: 0007871-38.2013.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Helder Pereira Bezerra, Loreni Bariviera

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:Dalva Vieira Santana Gomes, Washington Santana Gomes, Wellington Santana Gomes, Welbia Santana Gomes, José Moisés Filho, Maria Emília Filgueiras, Izolino Antônio, José Carvalho da Rocha, Marina de Souza Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0005074-55.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Quirino dos Santos

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 86/87.

Proc.: 0008579-25.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiléia Tamanini

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0138093-07.2007.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Queiroz e Alves Ltda - Me - Renop Renovadora de Pneus

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0090924-53.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. V. da S. B.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:D. G. B.

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0014681-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Alves dos Santos

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:José Pedro Basílio

Advogado:Dinair Aparecida da Silva (6736 OAB)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001339-82.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evani Ferreira Maximiano

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 109/111.

Proc.: [0067730-92.2007.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Assis e Figueiredo Ltda Me

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0014707-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clóvis Garcia de Oliveira

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 70/71.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 664.181 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 687.331.782-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-25.644,20 (vinte e cinco mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), valor este atualizado até 07/08/2014, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0013711-92.2014.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito / Cheque

Requerente:Neri Duarte

Advogado:Arlindo Frare Neto – OAB/RO 3811

Requerido:Raimundo Brandão dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-25.644,20

Ariquemmes – RO, 25 de novembro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0016377-66.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. L. S. V.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Q. T. de S. C. A. M. C. V.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002132-50.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eraldo Eugênio da Silva

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 68/69.

Proc.: [0011051-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Maicon Jhon Ferreira Gomes, Vanir Ferreira Gomes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do requerido".

Proc.: [0012430-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. V. T. de O.

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:S. G. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 83-v: "Deixo de cumprir o DESPACHO, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida".

Proc.: [0007387-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bonfim Colchões Ltda Ariquemmes

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Rodrigo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 51-v: "Deixo de cumprir o DESPACHO, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida".

Proc.: [0083194-25.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Victor e Victor Ltda Farmácia e Drogaria Victor

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Alusul Alumínio e Acessórios Ltda

Advogado: Hugo Leandro Dias (OAB/MS 4227)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 289/293.

Proc.: [0016003-84.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Souza Carneiro

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: H. O. Indústria e Comércio de Calçados Ltda Me, Banco do Brasil S/a Ariqueles

Advogado: Advogado Não Informado (418), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0016721-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esperdita Raimunda Vicentina

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 114/115.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: MANOEL CARLOS AZEVEDO DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 542.833 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 251.067.832-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0015442-60.2013.822.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogado: Caroline Ferraz – OAB/RO 5438

Executado: Luciane Ribeiro Azevedo e outros

Valor do débito: R\$-2.385,15 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado até a data de 08/11/2013.

Ariqueles – RO, 11 de novembro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: LUCIANE RIBEIRO AZEVEDO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 000823462 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 835.630.592-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0015441-75.2013.822.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogado: Caroline Ferraz – OAB/RO 5438

Executado: Luciane Ribeiro Azevedo

Valor do débito: R\$-6.236,54 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data de 08/11/2013.

Ariqueles – RO, 11 de novembro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0001181-27.2012.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Nivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Inventariado: Apolinário de Oliveira e Silva, Dorvina de Jesus e Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011801-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Glauco Rodrigo Kozeski

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Móveis Ítalo.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014243-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Josilvan dos Santos Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000995-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12.363)

Requerido:Ironal da Silva, Joelinton da Silva
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Alvará - Réu:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: [0005031-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:F V Bento Me, Ivai Cardoso de Umgría

Alvará - Réu:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: [0006884-70.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daltiba Agropecuária Ltda

Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Requerido:Matalúrgica Sgamaq Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010981-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Igor Teixeira

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:Mapfre Vida S.a. Antiga Vera Cruz Seguros e Previdência S. A.

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: [0012280-23.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Leidson Silva Ramos, Leidiane Silva Ramos, Welison da Silva Ramos, Wesley da Silva Ramos

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: [0017889-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luan Santos de Oliveira

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariqueemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008436-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adalto Alves Ribeiro

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Executado:Israel Rodrigues Arraes

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 58-v: "Decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0009530-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P. de O. C. J. C. dos S.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Executado:R. P. dos S.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 66.

Proc.: [0014827-70.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aconias Moreira da Silva

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 86/88.

Proc.: [0018108-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus, Nivaldo de Jesus

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 111/112.

Proc.: [0003663-45.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Celito Piana

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Raimundo Nilson Lima Pinto

Advogado:Defensoria Pública. ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 44-v: "Decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação".

Proc.: [0006649-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariqueemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Salvador de Castro, Elessandro Basso, Cooperativa dos Produtores de Leite Café e Sucos de Frutas. Cooplas

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 62-v: "Decorreu o prazo para embargos".

Proc.: [0010103-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S.a Agco Finance

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411)

Executado:José Ribeiro de Almeida e Silva, Luzia Aparecida Ferreira e Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 77-v: "Decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0005333-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. G. B.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: J. L. B.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32.

Proc.: [0009927-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Executado: Forti Solo Terraplanagem Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 101.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, da PENHORA (Bloqueio) efetuado em sua conta bancária, oriunda da Caixa Econômica Federal, através do Sistema BACENJUD, no importe de R\$-77,35 (setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), na data de 12/12/2014, Protocolo nº 20140003777821, ID nº 072014000013510635; da PENHORA (Bloqueio) efetuado em sua conta bancária, oriunda do Banco Santander, através do Sistema BACENJUD, no importe de R\$-11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), na data de 12/12/2014, Protocolo nº 20140003777821, ID nº 072014000013510643, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Intimação DE: JOSE MARIA DIAS, representante legal da empresa J. R. Indústria Gráfica Ltda., ora executada, inscrito no CPF sob o nº 272.744.541-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc: 0015300-27.2011.822.0002

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: J. R. Indústria Gráfica Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Ariquemes – RO, 14 de janeiro de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ESPÓLIO DE VALTERCIDES DE SOUZA SILVA, na pessoa de seu inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0085790-79.2008.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa / Dano ao Erário

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ernandes Santos Amorim e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-928.095,12

Ariquemes – RO, 15 de janeiro de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0003957-34.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ribeiro Moraes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015663-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. H. de C. F.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Executado: W. da S. F.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 16-v: "Decorreu o prazo para o pagamento voluntário da obrigação".

Proc.: [0018926-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mirco Elis Rodrigues Alves da Silva

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Executado: Cristiane Dalpra

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 14.

Proc.: [0010225-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Pereira da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: Estado de Rondônia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016893-23.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luzia Ferreira da Silva Figueira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Rolin Flores Figueira. Espólio, Welerson Cleito Figueira.,

Wisley Anderson Figueira, Wender Barbosa Flores Figueira,

Guilherme Correia Flores

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio

José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere.

(OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), André

Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538), Márcio André de Amorim

Gomes. (OAB/RO 4458)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 172/184.

Proc.: [0013958-15.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Iwakami, Maria Dalvenira Lopes Iwakami

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514),

Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira

Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Marcionilo de Almeida Figueiredo
 Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: [0017933-06.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Pedro Celestino da Silva
 Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
 Requerido: Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0019380-29.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
 Requerente: José Milton Bezerra
 Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
 Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0006658-60.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Pereira e Gaspar Ltda
 Advogado: Hianara de Marilac Braga (RO 4783)
 Executado: Elton Ciro Martins
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002460-77.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Edson Eugenio Soares
 Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
 Requerido: Rara Opção Ce, Abn Amro Real S.a
 Advogado: Wellington Campos Verneque (OAB/MG 121108), Alexandre Zambaldi Oliveira (OAB/MG 124055)
 AR Negativo:
 Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0011391-06.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria José da Silva
 Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 102/103.

Proc.: [0020081-87.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Agito Geral Boutiques Ltda Me
 Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
 Executado: Adriana Patrícia Ribeiro
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26.

Proc.: [0018071-70.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Mirosmar Brito Lima
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Réplica:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018093-31.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Iracema Pratis de Oliveira
 Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Réplica:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007962-02.2011.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria Lúcia Lopes
 Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 89/90.

Proc.: [0015382-87.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Inventário
 Inventariante: Leonina Aparecida dos Santos, Jones Marques dos Santos, Jesse Alencar dos Santos, Genivaldo dos Santos, Gilza Maria dos Santos Rodrigues, Alcione Rodrigues
 Advogado: Alcione Rodrigues (RO 6114)
 Inventariado: José Antônio dos Santos Júnior
 Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão..

Cartório da 3ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MARTA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 04 de julho de 1977, natural de Mantena/MG, filha de José Maria da Silva e de Sebastiana Paula da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0000188-76.2015.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento / Dissolução

Requerente: Daniel Soares de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Marta Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 724,00

Ariquemmes – RO, 13 de janeiro de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0002372-73.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Maria Aparecida de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls.56.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAR o credor R M A AGROPECUÁRIA LTDA. MARCA AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.268.250/0018-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para proceder com o levantamento do importe de R\$-113,93 (cento e treze reais e noventa e três centavos) depositado na Conta Judicial nº 1831 040 01516830-1, ID de depósito nº 040183100061407313, na data de 31/07/2014, visto se tratar do pagamento referente à NFE 000.010.719, nos termos da determinação judicial abaixo transcrita:

SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial declarar quitado o débito representado pelo título n. DMI 23272, no valor de R\$80,00, com vencimento em 20/06/2012, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguir o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, expeça-se edital intimando o credor para comparecer em juízo e levantar o valor depositado no prazo de 30 dias. De outra forma, o artigo 447, § 6º, 7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais de 1º Grau, dispõe que: É vedada a destinação de saldos de depósitos judiciais a qualquer pessoa ou entidade estranha ao processo, mesmo que o beneficiário ou seu advogado não tenham sido localizados. Desta feita, caso não ocorra comparecimento do credor, o valor depositado nos autos, em vez de ser destinado, deverá ser transferido para um conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada destinação devida aos respectivos valores. Em havendo reclamação de pagamento após a aplicação desta determinação judicial, os valores serão resgatados com a devida atualização monetária. Deste modo, os depósitos judiciais realizados por força destes autos deverão ser transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Expeça-se o alvará judicial de levantamento, segundo modelo oferecido pela Corregedoria do TJ/RO e instruções fornecidas. Pratique-se o necessário. P.R.I.C. e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito".

Proc: 0012396-29.2014.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Adimplemento e Extinção / Pagamento em Consignação

Requerente: João Batista Cândido

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: R M A Agropecuária Ltda. Marca Agropecuária

Ariquemes – RO, 12 de janeiro de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: 0002678-08.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraldes Mendonça dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Ariquemes

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0005594-49.2013.8.22.0002

Ação: Oposição

Requerente: João Scharan

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Clarice Batista da Silva Ferreira, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Luiz Henrique Pettenon, Wilma Lima Barbosa, César Pereira do Carmo

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Advogado Não Informado (418), Flávio Farina (RO 2857), Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014131-97.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Silvio Luis Garcia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. SARAIVA & BROL LTDA ME propõe ação de cobrança em face de SILVIO LUIS GARCIA. Em DECISÃO inicial, foi determinada a citação, a qual restou frutífera, não tendo o requerido se manifestado nos autos. É o relatório. Decido. Os autos seguem em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora eis que entabulou acordo extrajudicial com o requerido. Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito a pretensão deve ser acolhida. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016879-39.2013.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: José Genaro de Andrade, Clarice Valichek Garcia de Andrade

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (ARIQUEMES 3.182)

Requerido: José Roberto Tavares de Menezes, Edith Junqueira Macedo Reiner, João Paulo Marques Canto Porto, Julio Cesar Toledo Piza Junior, Antonio Carlos Canto Porto Filho, Flavio Lopes Coelho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0009829-50.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thalita Mayumi Suganuma

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754)

Requerido: Márcio de Oliveira

Advogado: Divo de Paula Neves Júnior (RO 5.039)

DESPACHO:

Vistos, etc. Convalido os atos decisórios praticados, devendo ser realizada autuação e habilitação dos patronos das partes, cujos instrumentos de procuração, em relação ao réu, consta na cautelar (fl. 83) e na exceção de incompetência (fl. 08) em apenso. Intime-se o réu, pelo seu advogado, a oferecer contestação no prazo remanescente à suspensão da da presente ação (CPC, art. 306). Aguarde-se, em seguida, o seu decurso, voltando os autos conclusos com a resposta ou sua preclusão. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011472-52.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kevelin Vitória Souza da Silva, Kauane Souza da Silva, Marilene Santa Rosa de Souza

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido:Marcelo Noboru Toyota, Ronaldo José Gehlen, Luiz Fernando Albacete, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito em que MARILENE SANTA ROSA SOUZA, por si e representando as menores, KEVELIN VITÓRIA SOUZA DA SILVA e KAUANE SOUZA DA SILVA, movem em face de MARCELO NOBORU TOYOTA, RONALDO JOSÉ GEHLEN e LUIZ FERNANDO ALBACETE, todos qualificados.Alegam as requerentes serem filhas e esposa do falecido Vanildo Francisco da Silva, que teve a vida ceifada após um acidente de trânsito envolvendo os requeridos. Ainda, que conforme laudo pericial o abaloamento ocorreu por culpa exclusiva do réu. Pretendem a procedência do pedido para a condenação dos requeridos a restituírem as despesas fúnebres, os danos morais suportados pelas autoras e ainda, o pagamento de pensão às requerentes.Citados, os requeridos apresentaram contestação, onde preliminarmente denunciaram a seguradora do veículo envolvido no acidente a lide, a ilegitimidade passiva do requerido Ronaldo José Gehlen e a ilegitimidade ativa da requerente Marilene Santa Rosa de Souza. No MÉRITO, aduzem que na data do fato, o requerido Luiz transitava na BR-364 sentido Jaru e que o falecido Vanildo, saiu da estrada vicinal Acesso Chácaras e invadiu a BR, sendo que o requerido avistou apenas um vulto, quando tentou desviar. Como não sentiu nenhuma colisão prosseguiu seu trajeto, sendo avisado pelo rádio por outro caminhoneiro que o vulto se tratava de um motociclista, razão pela qual se apresentou à autoridade policial para a realização dos procedimentos de praxe. Alega que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não observou as condições da BR antes de adentrá-la, não havendo o dever de indenizar. Impugnou o laudo de exame em local, afirmando ser este inconsistente. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fls. 94/98.Impugnação à contestação às fls. 104/107.Deferida a denúncia a lide e determinada a citação da seguradora às fls. 114.Citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 116/125, alega, em síntese, que o reembolso do seguro contratado pelo requerido depende de duas condições, qual sejam, a condenação do segurado por SENTENÇA por trânsito em julgado e o efetivo pagamento por parte do segurado, da quantia a que foi condenado, limitando-se a responsabilidade da seguradora ao valor máximo segurado. Ainda, que a cobertura do segurado, requerido, não abrange os danos morais, já que não recolheu o prêmio referente a essa cobertura. No mais, contestou os fatos narrados pelos autores, alegando que inexistem indícios de prova de culpa do requerido. Contestou o pedido de pensão, os danos materiais e os danos morais. Pede pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos (fls. 126/148).Impugnação das autoras às fls. 149/154. Instados a produção de provas, as autoras afirmaram não terem mais provas a produzir nos autos, enquanto os requeridos manifestaram-se requerendo a produção de prova testemunhal. O denunciado não se manifestou.Eis o relatório. Vieram-me os autos conclusos para DESPACHO saneador.Antes de adentrar ao MÉRITO, passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA MARILENE SANTA ROSA DE SOUZA.Arguam os requeridos a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Marilene, já que não restou comprovada a união estável existente com o de cujus na época do seu falecimento.A preliminar arguida deve ser rechaçada, já que existem nos autos, elementos suficientes a comprovar a união estável existente entre a autora e o falecido. Vejamos.Em primeiro plano, a requerente tem duas filhas com o falecido, sendo que à época de sua morte a filha mais nova do casal contava com pouco mais de 01 (um)

ano de idade (nascimento 18/09/2009 falecimento do de cujus 30/12/2010).Continuando a verificar os documentos acostados pelas autoras, vejo que o falecido a data de 23/02/2010, mesmo ano do fato, reconheceu em cartório uma declaração de união estável com a autora Marilene. Ainda, o boletim de acidente de trânsito de fls. 37, atesta que a vítima, Vanildo, era casado, assim como no contrato de compra e venda de imóvel de fls. 55 onde a autora fora qualificada como convivente em união estável.Não bastasse a farta documentação citada, a requerente ainda comprovou que percebe o benefício previdenciário de pensão por morte como qualidade de viúva do Vanildo.Em razão dos argumentos apresentados, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO RONALDO JOSÉ GEHLEN.Em continuidade a sua defesa, os requeridos arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Ronaldo, alegando que este vendeu o caminhão, veículo envolvido no acidente que vitimou o Sr. Vanildo, ao requerido Marcelo, através de contrato verbal entre eles e, que não transferiu a titularidade do veículo por existir sobre ele restrição de alienação fiduciária. Pugnaram pela produção de prova testemunhal para provar o alegado.Em análise a preliminar arguida pelos requeridos, verifico que não existem elementos suficientes para DECISÃO nesta fase em que se encontram os autos, motivo pelo qual a preliminar demanda dilação probatória. No mais, analisadas as preliminares, verifico que as partes estão bem representadas, devendo o feito ser declarado saneado.Fixo como ponto controvertido da demanda a legitimidade passiva do requerido Ronaldo, assim como a existência de culpa e o dever de indenizar dos requeridos no acidente que ceifou a vida do Sr. Vanildo.Para isso, defiro a produção de prova testemunhal, devendo o rol vir aos autos no prazo de 10 dias, retornando após conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Ante as informações prestadas pela seguradora em sede de contestação e com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a denunciada para que acoste aos autos cópia da apólice de seguro do requerido. Ainda, expeça-se ofício a Seguradora Líder para que informe, no prazo de 10 dias, se as autoras receberam indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso afirmativo, qual o valor recebido. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016145-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Lopes Neto

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 85/86..

Proc.: [0010015-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Altenir Ferreira Roque

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 56.

Proc.: [0004179-94.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Silva Rodrigues

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 61/62.

Proc.: 0009166-76.2014.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. H. G. de F.

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:L. B. de F.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Certidão do Oficial de Justiça:78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 101.

Proc.: 0009166-76.2014.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. H. G. de F.

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:L. B. de F.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 104/112.

Proc.: 0012132-46.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:T. R. Refrigeração Ltda, Eduardo Rodrigues de Souza

Advogado:Gustavo da Cunha Silveira. (OAB - ROND 4717)

Executado:Americel S.a Operadora Claro

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 153.

Proc.: 0006857-82.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Helena Ferreira dos Santos

Advogado:Valéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-613,41, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014548-50.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Z. B. de A.

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido:D. D. A. F.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018481-31.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane Farage da Silva

Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006535-62.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Messias Rodrigues de Lima

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 80/81.

Proc.: 0018343-64.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Soares dos Santos

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Banco Bradescard S.a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012251-75.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laticínio Dany Ltda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado:Carlos Valério de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-10,24), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escritania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007848-92.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Evellin Angel Ferreira Alves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escritania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências

realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014411-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Carlito Bartko

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. BANCO DA AMAZÔNIA S/A propôs a presente execução de título extrajudicial em face de CARLITO BARTKO. O feito tramitou regularmente, tendo expedido Carta Precatória para a citação do executado. Ocorre que antes mesmo da notícia do cumprimento da Precatória, sobreveio informação feita pelo exequente de que a obrigação executada restou satisfeita. Requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Libere-se eventual penhora realizada nos autos. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. e, arquivase. Providencie contato com o Juízo deprecante para que devolva a Carta Precatória independentemente de cumprimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017207-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado: Rômulo da Silva Lopes

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-50,00), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016111-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Thomes. Me

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Executado: Juciara Teixeira de Lima

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005286-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Walisson Rafael Paiva Coelho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009405-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Daniele Santos Pires

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na

localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002992-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Vieira Ramos

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Eliziane Miriam Machado

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

DECISÃO:

Vistos, etc.Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, cabe a parte interpor recurso adesivo no prazo que dispõe para responder. No caso dos autos, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 15 dias, logo, o recurso adesivo é tempestivo.Desta feita, recebo o recurso adesivo em seu duplo e regulares efeitos. Intime-se para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013897-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Rene Oliveira da Silva

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJD, logrei êxito na localização de apenas um veículo, porém o mesmo já possui bloqueio no presente feito às fls. 38.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007543-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Ana Paula Gomes Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-1,11), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009984-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evanilda Alfredo Ribeiro

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008306-46.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido:Maurílio Francisco de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.Realizei consulta junto ao RENAJD e logrei êxito na localização de apenas um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.No entanto, não promovi a restrição de circulação, a qual será realizada após análise do credor quanto a conveniência e interesse do bem, haja vista se tratar de veículo antigo, de pouca comercialização.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração

que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015221-77.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Patricia Borges Costa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-1,42), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000121-14.2015.8.22.0002

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. R. do N. A. G. de S.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. MILLER RODRIGUES DO NASCIMENTO e ANDREIA GOMES DE SOUZA, propõem a presente ação consensual a fim de que seja homologado pelo Juízo o termo de acordo firmado entre os requerentes, relativo a guarda do menor, Kauan Gomes do Nascimento, bem como a fixação de alimentos e a regulamentação do direito de visita do requerente ao filho. Em síntese, a guarda do menor será exercida de forma compartilhada nos termos descritos na inicial. O genitor pagará ao filho alimentos no importe de R\$500,00, correspondentes a 63,4% do salário-mínimo, acrescidos da metade das despesas com material escolar, hospitalar e medicamentos. É o relatório. DECIDO. Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 229, prevê que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores..." Da mesma forma, a lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 22 estatui: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-

lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Assim, o fato da guarda do menor ser exercida pela genitora não encontra nenhum óbice legal, ao contrário, está perfeitamente de acordo com o disposto nos DISPOSITIVOS legais acima citados. É cediço, inclusive disposto em preceito legal, que a guarda deve ser concedida àqueles que melhores tem condições de exercê-la. Por fim, é necessário ressaltar que a DECISÃO concessiva de guarda, seja em caráter provisório ou definitivo, não faz coisa julgada material, portanto, poderá ser modificada no interesse exclusivo da menor, conforme prevê o DISPOSITIVO legal a seguir: Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. Portanto, a medida há de ser deferida. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes as fls. 03/06 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Expeça-se o necessário. P.R.I., e oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011130-41.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Candelório Junior. Pessoa Jurídica

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido: José Alfredo Volpi

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-24,93), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001603-02.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bráulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Tatiane Batista Justino, Edinei da Silva Neves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003972-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Bras Pinheiro Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-2,57), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012277-73.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Neilson da Silva Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-214,35), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. c) Em sendo intimado por edital, desde já nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador especial (Súmula 196 do STJ). Na mesma oportunidade, realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de apenas um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue. No entanto, não promovi a restrição de circulação, a qual será realizada após análise do credor quanto a conveniência e interesse do bem, haja vista se tratar de veículo antigo, de pouca comercialização. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor que deverá, em 05 dias, após o recebimento do alvará, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000522-13.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. A. R.

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Interditado: J. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de interdição c/c modificação de curatela, com pedido de antecipação de tutela, onde busca-se a interdição de Jefferson Rabelo Ferreira. Aduz o requerente que é tio do interditando, que o mesmo sofre de problemas de saúde, Hidrocefalia crônica, necessitando de cuidados especiais, os quais o requerente já dispensa ao mesmo. Alega que os pais do interditando faleceram e que sua tutela era exercida pela sua avó, genitora do requerente, que também faleceu. Assim, a regularização da representação civil do interditando faz-se necessária, pois ele recebe benefício junto ao INSS e, para cuidar dos interesses do interditando necessita da sua nomeação como curador. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. São requisitos para concessão do pedido, nos termos do art. 273, do CPC, a prova inequívoca das alegações e periculum in mora. No caso em apreciação, o requerente juntou aos autos certidão de óbito dos pais e da avó do interditando, bem como Laudos médicos de datas diferentes que atestam a deficiência mental do interditando, corroborando com as suas alegações. A urgência também se figura, mormente porque pessoas com quadro clínico como supostamente apresentado pelo interditando, necessitam de cuidados peculiares, demandam custos com medicamentos e hospitalares, sendo

necessária a regularização da representação civil do interditando para administrar os seus bens. Posto isto, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, do interditando JEFFERSON RABELO FERREIRA, em razão de vislumbrar que o mesmo é acometido de doença que o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como seu curador o autor, Sr. Odair Aparecido Rabelo, para prestar fielmente seu mister, devendo ser expedido termo de curatela provisório. Nos termos do art. 1.181 do CPC, designo audiência para interrogatório, dia 02/02/2015 às 10h30min, devendo ser expedido o necessário para citação do interditando intimação das partes. Neste ínterim, providencie o estudo social na residência do interditando, para evidenciar o estado em que se encontra o Interditando. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecimento à audiência. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO DE JEFFERSON RABELO FERREIRA EM FAVOR DE ODAIR APARECIDO RABELO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000526-50.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Faustino Novais

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Ficsa Sa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. MARIA FAUSTINO NOVAIS ingressa com a presente ação contra o Banco FICSA S/A, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao requerido. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou descontos em favor do requerido, nos valores de R\$15,00 e R\$53,00, que seriam referentes aos supostos empréstimos realizados entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tais empréstimos. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que foram descontados da aposentadoria da autora os valores de R\$15,00 e R\$53, referente a dois empréstimos bancários supostamente realizados com o requerido, contratos nº 40194217-10 e 40214594-10. Contudo, alega a autora que jamais realizou nenhum empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que os descontos realizados são indevidos. É cediço que a aposentadoria trata-se de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não

recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade. Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público. Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000853-97.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmen Francisco do Espírito Santo Batista

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itau S.a. Porto Velho

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Laureño (OAB/BA 16.780)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a informação de depósito do valor remanescente pelo executado (fl. 118) e tendo o exequente concordado, requerendo o seu levantamento e posterior extinção do feito, tenho que a execução foi satisfeita. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente: P. R. I. C. e, transitada em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0109161-38.2009.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilvan Magalhães Caldeira

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Executado: Maria Dea Conceição Martins de Oliveira

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Defensoria Pública. ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. GILVAN MAGALHÃES CALDEIRA propôs a presente cumprimento de SENTENÇA em face de MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA. Foram acostados à exordial os documentos de fls. 07/16. O feito tramitou regularmente, tendo a parte requerida apresentado comprovante de pagamento integral do débito executado (fls. 188/189). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta existente no CPF (272.152.612-04) da Sra. Maria da Conceição Martins de Oliveira, para que procedam com a transferência dos valores bloqueados às fls. 186. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. P.R.I. E, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007500-11.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.A fl. 61 o exequente apresentou o valor do saldo remanescente a ser executado.Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação, concordando com a penhora (fl. 74-v), tornando-a, portanto, definitiva.Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018533-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Norte Print Comercio de Informática e Remanufatura Ltda Me Byte Brasil Cartucho e Toners

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido:Fernanda Cristina Santana

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMÁTICA E REMANUFATURA LTDA ME BYTE BRASIL CARTUCHO E TONERS, propôs ação monitória em desfavor de Fernanda Cristina Santana, ambos qualificados nos autos.Com a exordial, vieram os documentos de fl. 07/12.Após o DESPACHO inicial (fl. 13), o feito vem tramitando com uma série de diligências para citação pessoal do executado, que não se realizou até o presente momento.As fl. 15 o exequente postulou pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A manifestação do credor evidencia que não encontra meios para satisfação de seu crédito, notadamente quanto a dar continuidade útil à presente ação.Por oportuno, não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do executado quanto à tal pleito.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento do título de fl. 11, mediante substituição por cópia.P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018535-94.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. R. Comercio e Distribuidora de Produto de Informatica e Remanufatura Ltda Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido:A J de Souza Confeccões Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMÁTICA E REMANUFATURA LTDA ME BYTE BRASIL CARTUCHO E TONERS, propôs ação monitória em desfavor de A J de Souza Confeccões ME, ambos qualificados nos autos.Com a exordial, vieram os documentos de fl. 07/14.Após o DESPACHO inicial (fl. 15), o feito vem tramitando com uma série de diligências para citação pessoal do executado, que não se realizou até o presente momento.As fl. 17 o exequente postulou pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A manifestação do credor evidencia que não encontra meios para satisfação de seu crédito, notadamente quanto a dar continuidade útil à presente ação.Por oportuno, não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do executado quanto à tal pleito.Ante o exposto, julgo extinto o feito

sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 12/13, mediante substituição por cópia.P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018537-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. R. Comercio e Distribuidora de Produto de Informatica e Remanufatura Ltda Me

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Angelica Inês da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMÁTICA E REMANUFATURA LTDA ME BYTE BRASIL CARTUCHO E TONERS, propôs ação monitória em desfavor de Angelica Ines da Silva, ambos qualificados nos autos.Com a exordial, vieram os documentos de fl. 07/12.Após o DESPACHO inicial (fl. 14), o feito vem tramitando com uma série de diligências para citação pessoal do executado, que não se realizou até o presente momento.As fl. 16 o exequente postulou pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A manifestação do credor evidencia que não encontra meios para satisfação de seu crédito, notadamente quanto a dar continuidade útil à presente ação.Por oportuno, não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do executado quanto à tal pleito.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento do título de fls. 12, mediante substituição por cópia.P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003974-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido:G Carvalho Schuenk Comércio e Produção de Produtos Florestais Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, ingressa com a presente ação monitória em desfavor de G CARVALHO SCHUENK COMERCIO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS ME.O requerido foi citado, não apresentando manifestação nos autos.Após a conversão em título executivo, o feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do credor manifestando o desejo de desistência da ação.Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC.Desentranhe-se os títulos originais, mediante substituição por cópia, certificando sua entrega ao exequente.P.R.I. e, oportunamente, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003001-81.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Felipe Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-524,17), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo,

MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.c) Em sendo intimado por edital, desde já nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador especial (Súmula 196 do STJ).Na mesma oportunidade, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor que deverá, em 05 dias, após o recebimento do alvará, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012428-68.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estlayny Darsiani Valério Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Erica Domingues Neves
DECISÃO:

Vistos, etc.O artigo 791,III do CPC prevê a possibilidade que o feito fique suspenso no aguardo de localização de bens do devedor.No entanto, deve-se considerar que o feito não poderá ficar suspenso ad eternum e, se em determinado prazo não se constatar a existência de bens em nome do executado, provavelmente o feito estará fadado a reiterados pedidos de suspensões, sem contudo, obter êxito na satisfação do crédito exequendo. Em DECISÃO unânime, a 1ª Câmara Cível do e. TJ/RO prolatou acórdão nos seguintes termos:EMENTA. Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 26 de agosto de 2008). (destaquei)Assim, considerando que o arquivamento provisório não é aplicável a execução em espécie, SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 meses, devendo o exequente, neste prazo, empreender esforços para garantir o recebimento do seu crédito. Decorrido este prazo, independentemente de nova intimação, venha aos autos o andamento adequado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser extinto.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008721-92.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)
Executado:Erika Virginia Gomes de Lima, Ageu Elias Rover
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-941,91), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.c) Em sendo intimado por edital, desde já nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador especial (Súmula 196 do STJ).Na mesma oportunidade, em consulta ao RENAJUD, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor que deverá, em 05 dias, após o recebimento do alvará, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004783-26.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bonfim Colchões Ltda Ariquemes
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Artur José de Almeida Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.O artigo 791,III do CPC prevê a possibilidade que o feito fique suspenso no aguardo de localização de bens do devedor.No entanto, deve-se considerar que o feito não poderá ficar suspenso ad eternum e, se em determinado prazo não se constatar a existência de bens em nome do executado, provavelmente o feito estará fadado a reiterados pedidos de suspensões, sem contudo, obter êxito na satisfação do crédito exequendo. Em DECISÃO unânime, a 1ª Câmara Cível do e. TJ/RO prolatou acórdão nos seguintes termos:EMENTA. Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 26 de agosto de 2008). (destaquei)Assim, considerando que o arquivamento provisório não é aplicável a execução em espécie, SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 meses, devendo o exequente, neste prazo, empreender esforços para garantir o recebimento do seu crédito. Decorrido este prazo, independentemente de nova intimação, venha aos autos o andamento adequado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser extinto. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000239-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. R. da C. S. N.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JOSIMAR RAMOS DA CRUZ e SILVANA NASCIMENTO requerem homologação de guarda, exoneração de alimentos e visitas, da menor Amanda Letícia Nascimento da Cruz, nos seguintes termos: 1-A guarda da menor será exercida pelo genitor. 2- Quanto as visitas, serão exercidas pela genitora de forma livre. 3- Como a menor passará a residir com o genitor, as partes acordam em sua exoneração da prestação alimentar. 4- O genitor dispensa a genitora da obrigação alimentar. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de consensual para regularização de guarda c/c com exoneração de alimentos e visitas. Considerando que as partes estão de acordo, nos termos expostos a exordial e acima transcritos, aliado ao art. 1583, §2º do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para a menor, porquanto seus interesses restaram resguardados, o pleito há de ser deferido. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no CPC, art. 269, inciso I e HOMOLOGO os termos do acordo firmado pelas partes nestes autos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE GUARDA DA MENOR AMANDA LETÍCIA NASCIMENTO DA CRUZ EM FAVOR DE JOSIMAR RAMOS DA CRUZ. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0114300-68.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debrailson Mateus Ferreira, Maria de Fátima da Silva Nascimento Ferreira

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: Empresa Mineradora Estanho de Rondônia

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando integralmente a quantia desejada (R\$-8.600,00), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. c) Em sendo intimado por edital, desde já nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador especial (Súmula 196 do STJ). Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos ou outra manifestação

do devedor, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor que deverá, em 05 dias, após o recebimento do alvará, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011577-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rudy Balz

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Considerando a interposição dos embargos à execução, autos n. 0020149-37.2014.8.22.0002, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, suspenda a presente execução até ulterior julgamento dos embargos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020650-88.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Anézia de Moraes Gonçalves

Advogado: Defensor Público ()

Embargado: Comercial Central Ltda Me

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, os quais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014852-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/PE 1.161-A)

Requerido: Edimilson Alencar da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. B. V. FINANCEIRA S/A C. F. I., propôs ação de busca e apreensão em desfavor de EDIMILSON ALENCAR DA SILVA. Determinada a expedição de MANDADO para busca e apreensão do bem, a diligência foi parcialmente cumprida, tendo sido o veículo apreendido, entretanto o requerido não foi citado. Vieram-me os autos conclusos com petição do autor requerendo a desistência do feito e consequente extinção. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Isento de honorários. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. P. R. I.C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a restituição do bem. Archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012863-08.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maderique Industria e Comercio de Madeiras Cacique Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiróz Filho. (OAB/RO 3944)

Requerido: Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda, Buritys Caminhões Ltda

Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Thina Chaves Falcão (RO 6.282), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DECISÃO:

Vistos, etc. A intempestividade da contestação de fls. 119/168 é questionada pela autora, às fls. 718/738 e 815, ao argumento de

que foi recebida após às 18 horas do dia ad quem de seu prazo. De início, verifico que a resposta não foi protocolizada pelo plantão forense, mas sim no balcão do Cartório deste Juízo, às 18h10min. Pois bem. O protocolo da contestação nas circunstâncias supra não a torna intempestiva, pois, certo é que havia expediente no momento do atendimento, presumindo-se que o advogado ou responsável pela sua entrega foi atendido por haver chegado ao cartório dentro do seu horário de funcionamento. Não é razoável, portanto, deixar-se de conhecer a defesa oferecida pelo réu em razão do retardo no registro de recebimento provocado por congestionamento de outros usuários na undécima hora do expediente forense. Destarte, por não haver ofensa à regra processual disposta no art. 172, §3º, do CPC, complementada pela Resolução 021/2012-PR, reconheço a tempestividade da contestação oferecida pelo primeiro réu. Faculto a ré/reconviente Buriti Caminhões Ltda., em 10 dias, oferecer réplica à contestação da sua reconvenção. Inimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0063948-53.2002.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz. (OAB/PB 2841)

Executado: Sandi Calistro de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDI CALISTRO DE SOUSA. Conforme informado às fls. 46/47, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000336-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Inaçon José Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, os quais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020149-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Rudy Balz

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, os quais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006213-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Central Ltda Me

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Anézia de Moraes Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Considerando a interposição dos embargos à execução, autos n. 0020650-88.2014.8.22.0002, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, suspenda a presente execução até ulterior julgamento dos embargos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0140357-94.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Inaçon José Santos

Advogado: Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Considerando a interposição dos embargos à execução, autos n. 0000336-87.2015.8.22.0002, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, suspenda a presente execução até ulterior julgamento dos embargos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005859-85.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Requerido: Maria Madalena Jesus de Souza, Melquizedeque Valentim do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-331,24), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. c) Em sendo intimado por edital, desde já nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador especial (Súmula 196 do STJ). Na mesma oportunidade, em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo sem manifestação,

desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor que deverá, em 05 dias, após o recebimento do alvará, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002912-29.2010.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Eliane Silva Chaves

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ELIANE SILVA CHAVES. Foram acostados à exordial documentos de fls. 06/28. O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do credor manifestando o desejo de desistência da ação, tendo em vista que as partes transacionaram extrajudicialmente. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 267, VIII do CPC. Defiro o levantamento de eventuais restrições realizadas nos autos. P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012160-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. L.

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: F. Z. da S.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DECISÃO:

Vistos, etc. Junte-se a petição da autora, protocolizada em 09/01/2015. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas ou a inclusão como rol complementar apresentado pela autora, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 408 do CPC e já ter operado a preclusão consumativa. Para ajustar a pauta do juízo, antecipo a audiência anteriormente agendada (12/3/2015) para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Expeça-se novo MANDADO de intimação das testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições contidas no DESPACHO de fl. 171 ainda pendentes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011844-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernandes Magalhães Ramalho

Advogado: Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ERNANDES MAGALHÃES RAMALHO, propôs ação de indenização por danos morais em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, alega que estava passando por dificuldade financeira e que atrasou o pagamento do talão do mês de março/2014, motivo pelo qual recebeu aviso de corte programado para o dia 02/06/2014. Aduz que providenciou o pagamento da mencionada fatura no dia 31/05/2014 e, que no dia 02/06/2014 o preposto da requerida compareceu para efetuar o corte. Afirmo o requerente que mesmo com a apresentação do talão pago a requerida efetuou o corte no fornecimento da energia. Que o autor teve inúmeros prejuízos, eis que no local do corte funciona a sua empresa no ramo agropecuário, que necessita da eletricidade para conservar produtos. Pediu pela procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por

danos morais. Juntou documentos (fls. 11/25). Citado, o requerido apresentou contestação alegando ser justa a suspensão da energia já que os débitos do autor eram legítimos. Ademais o corte do dia 02/06/2014 foi realizado pois estava pendente de pagamento a fatura do mês 04/2014, que foi paga em 04/06/2014. Pugnou pela improcedência do pedido autoral. Impugnação à contestação às fls. 61/64. Intimadas a produção de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o requerido deixou o prazo escorrer in albis. (fls. 65 e 65-verso) Eis o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o requerente alega que teve o seu fornecimento de energia suspenso ilegitimamente, já que havia pago a conta dois dias antes do corte. Em que pese se tratar de relação consumerista, deixo de aplicar o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações feitas pelo requerente, devendo incidir a regra da distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333, do CPC. De fato, o comprovante anexo aos autos comprova que o autor pagou a conta do mês 03/2014 no dia 31/05/2014, dois dias antes do corte, que ocorreu no dia 02/06/2014. Certo é que além do mês de março/2014, o requerido estava em débito com o mês de abril/2014. Afirmo o requerente que no ato do corte tentou argumentar com os prepostos da requerida de que a conta já havia sido paga, o que não os impediu de proceder com o corte do fornecimento da energia. Destarte, era do conhecimento do autor de que estava em débito com a requerida com outros meses além do mês 03 e, que certamente a requerida procederá com o corte do fornecimento da energia. Entendo não ser possível atribuir ao requerido a responsabilidade pelo evento danoso. De qualquer forma, é imperioso concluir que da conduta da ré não resultou nenhum dano na esfera moral do autor para justificar uma reparação com esta natureza jurídica. Na verdade tal circunstância resulta de um incômodo e que traz aborrecimento. Entretanto, nada de anormal foi descrito para que se entendesse que houve uma agressão ao direito do autor. A natural raiva ou chateação não resulta na agressão pretendida, pois nada de concreto se vislumbrou. Em dias atuais diante da banalização de pedido por danos morais, quando algumas pessoas vêm postulando indenizações por fatos corriqueiros, vários juristas vêm levantando vozes no sentido de se valorizar o instituto para salvaguardar as ocorrências exclusivamente para casos que efetivamente ocorra uma ofensa anormal, exacerbando a naturalidade dos fatos da vida e causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. É que ao lado do benefício de viver numa sociedade complexa que proporciona várias facilidades o cidadão se vê compelido a concorrer com parcela de sua liberdade. É de se exigir do homem médio a aceitação de meros dissabores como normais, não os alçando ao nível de ofensa insuportável, sob pena de inviabilizar os avanços já alcançados pela sociedade e privilegiar a suscetibilidade dos chatos, pessoas inconvenientes que a todo o momento se dizem atingidos por condutas normalmente aceitas pela média da população. Em casos como tal, diz-se que a lesão foi apenas psicológica, pois não ultrapassou a esfera subjetiva do ofendido, concluindo-se que o meio social não enxerga a conduta como ofensiva. Sobre a matéria o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conheceu de julgamento asseverando a necessidade de demonstração da repercussão negativa do pretenso ato agressor. EMENTA. CIVIL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. "Na fixação do dano moral, é necessária a devida demonstração da repercussão negativa do ato ilícito no meio social em que vive o ofendido (dano moral objetivo), sob pena de reconhecimento apenas da lesão psicológica (dano moral subjetivo)". (Embargos Infringente n. 02.009196-6. Relator Desembargador ROWILSON TEIXEIRA. Publicado no DJ do dia 2/6/3, à p. A-11). Mutatis mutandi, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já havia se manifestado anteriormente sobre a matéria: "Pequenos dissabores e equívocos são inerentes ao complexo, veloz e agitado mundo em que vivemos. Assim, o fato de a compensação indevida de um cheque na conta do correntista ser insuficiente por si só para caracterizar o dano moral, em especial quando há a pronta correção e o completo

ressarcimento do prejuízo, como ocorre no caso". (Apelação Cível n. 02.001299-3. Rel. Desembargador RENATO MIMESI. Publicado no DJ do dia 15/10/2, à p. A-05).A mesma orientação também é encontrada em julgados do STJ:CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 215666/RJ. Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCA. Publicado no DJ do dia 29/10/2001 à p. 208 - RSTJ vol.: 00150 p. 382).Assim, deve-se reconhecer que o autor suportou apenas dissabores próprios do dia a dia o que afasta a ocorrência de dano moral.Não bastasse isso, o autor não apresentou nenhuma evidência de que a atitude do réu trouxe prejuízo em sua esfera moral ou patrimonial. Os padecimentos para que sejam indenizáveis, devem estar expressamente descritos na petição inicial, a fim de serem levá-los ao conhecimento do Estado-Juiz, sob pena de afastamento da verba indenizatória pugnada.Em suma, o autor da ação indenizatória por danos morais deve levar ao conhecimento do julgador as informações necessárias para vislumbrar o dano, pois a simples menção de que a vítima teria sofrido abalos morais, não os demonstra na essência, constituindo impeditivo à indenização. Não cabe ressarcimento a pretensos danos que não ultrapassam a esfera subjetiva.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito não acolhendo o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sucumbido, o requerente suportará o pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, e as custas processuais. P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005207-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciane Renata Burg

Advogado:Vanessa Ângela de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, General Motors do Brasil Ltda

Advogado:José Carlos Lino Costa (RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283)

DESPACHO:

Vistos, etc.Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (10/3/2015) para o dia 31/3/2015, às 10 horas.Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO de fl. 228.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006627-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângela Maria Pereira

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.É cediço que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.Nesse sentido, compulsando novamente os autos e atento a especificação e justificativa das provas requeridas, concluo que as oitivas dos servidores do réu, postulada pela parte autora em rol contido na inicial, em nada contribuirá para o deslinde da causa, porquanto não são conhecedores da realidade fática que, em tese, habilita a parte a vindicar o benefício previdenciário em judice. Eventual recusa ou inércia do réu deve ser comprovado

documentalmente ou é hábil a ser demonstrado por mero cálculo de tempo decorrido desde do pedido administrativo. Nesse sentir e por experiência em outros feitos, cuja referida prova foi requerida e produzida, ela se mostrou é inócua e destoante da FINALIDADE indicada pela parte, contribuindo apenas para diminuir o efetivo de servidores da ré no atendimento ao público e congestionar a pauta de audiências do Juízo.Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, em complemento a DECISÃO de fls. 238, indefiro a oitiva das testemunhas, funcionárias da ré, indicadas pela parte autora, por entender ser de nenhuma efetividade para a prova dos fatos e/ou direito alegado na inicial.Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 05/3/2015, às 10h30min objetivando o depoimento pessoal da autora e a oitiva das demais testemunhasIntimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010814-91.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz do Carmo Pereira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, etc.Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (18/3/2015) para o dia 31/3/2015, às 9 horas.Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO de fl. 156.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011422-89.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rudy Balz

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Gerson Luis Donin

Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)

DESPACHO:

Para ajustar a pauta do juízo, redesignar a audiência anteriormente agendada (10/3/2015) para o dia 31/3/2015, às 11 horas.Expeça-se novo MANDADO de intimação e cumpra-se, no mais, as disposições contidas no DESPACHO de fl. 68.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012100-07.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Barbosa de Oliveira

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Rodrigo da Silva Cardoso

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

DESPACHO:

Vistos, etc.Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (17/3/2015) para o dia 31/3/2015, às 10 horas.Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO de fl. 52.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020343-37.2014.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Embargante:Manoel Gonçalves

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

DESPACHO:

Vistos, etc.Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (17/3/2015) para o dia 1º/4/2015, às 9 horas, comunicando-se o juízo deprecante.Expeça-se MANDADO

de intimação para as testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO retro. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020163-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Augusto Alves de Oliveira

Requerido: União Federal

DESPACHO:

Vistos, etc. Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (17/3/2015) para o dia 31/3/2015, às 12 horas, comunicando-se o juízo deprecante. Expeça-se novo MANDADO de intimação para a testemunha e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO de fl. 93. Int-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012604-81.2012.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Nereu Mezzomo

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Anesio Alves de Souza

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jairo Souza da Silva (OAB/MT 16085)

DESPACHO:

Vistos, etc. Para ajustar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (18/3/2015) para o dia 1º/4/2015, às 10 horas. Expeça-se novo MANDADO de intimação para as testemunhas e cumpra-se, no mais, as disposições pendentes contidas no DESPACHO de fl. 204. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

3º Cartório Cível

Proc.: [0001132-83.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Bagdzinski

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: Claro Americel S. A.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 168,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016957-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Iraci Vieira de Lima

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008095-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Emilia Barbosa dos Santos

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008095-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Emilia Barbosa dos Santos

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 158,34, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008376-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Calmon

Advogado: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Pedro Origa (RO 1953)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008376-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Calmon

Advogado: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Pedro Origa (RO 1953)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 161,36, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003661-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio José Dias Delgado

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 155/159, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 14.037,67

Proc.: [0005951-97.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Gilmar Gonçalves da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 127: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0007819-47.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Batisti

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Manoel Ataíde da Silva Filho

Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (RO 816.), Laercio Batista de Lima. (RO 843)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 202: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: [0008517-82.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Caetano

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011664-87.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Guimarães de Amorim

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011664-87.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Guimarães de Amorim

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 210,71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018829-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Roberto de Oliveira Castor

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

Requerido: Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 35/36.

Proc.: [0008165-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abilio Bispo dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.a Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 58.

Proc.: [0018976-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudir Teodoro dos Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012314-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado: Adão Jairo Lopes de Oliveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017693-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)

Requerido: Cicero Aparecido da Silva

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, ressarcir as custas da diligência negativa, realizada nos autos.

Proc.: [0017030-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Banco Bradesco S.a, Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001951-54.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Sebastião da Silva

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Adjudicado: Geraldo Soares da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 122: "Certifico e dou fé que até a presente data não consta nos autos informação acerca da distribuição da Carta Precatória de fls 120".

Proc.: [0006838-76.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Firmino da Costa

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (75065), Márcia Pimenta (52126)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013829-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Pio X I I. Hospital de Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921)

Requerido: Djyeison de Oliveira

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016667-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. L.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: C. M. da R. V. M. L.

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o Relatório Social de fls. 32/35.

Proc.: [0012303-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson de Souza Porto

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740), Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida intimada acerca do desarquivamento do processo. Prazo 05 dias.

Proc.: [0017842-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. E. da S. B.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:A. B.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 16: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento ou justificação".

Proc.: [0014363-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marizete Hauck do Amaral

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S.a Azul Linhas Aereas Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004773-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Inácio dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Valmor José Gebert. Espólio

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Laudo Pericial:

Ficam a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0020757-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Darcila Maria Rossi. Dadá Modas

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Xênia Lima Furmann

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 14/15.

Proc.: [0018109-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido:José Barros de Araújo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 122/124.

Proc.: [0019509-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Claudia Moreira Alves

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 19/20.

Proc.: [0017123-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Ramos Lima

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 48/63, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013885-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Fonseca da Silva

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls. 112: "Certifico e dou fé que a perícia foi designada para o dia 26/01/2015, às 09h15, na sede do Fórum da Comarca de Ariquemes".

Proc.: [0020438-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. I. A. S.

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido:A. P. da S.

Ficam as partes intimadas, prazo de 05 dias, acerca do Parecer Ministerial de fls. 66 "... este d. Juízo determinou a juntada das certidões de estado civil dos requerentes devidamente atualizadas. Todavia, acostaram aos autos certidões demasiadamente antigas. Em vista disso, antes de apresentar parecer, o Ministério Público Estadual requer sejam os requerentes instados a apresentar certidões de estado civil atualizadas."

Proc.: [0015667-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roque Stein

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 53/54.

Proc.: [0016680-17.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Requerido:Ana Lúcia dos Santos Mini Mercado Me, Ana Lúcia dos Santos, Ariovaldo Pereira do Carmo

Advogado:Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 92.

Proc.: [0006697-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:V. dos S. F. E. P. da S. V. F. G.

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30: "Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória".

Proc.: [0007338-79.2013.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. H. dos R. L.

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: M. C. M. L.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Documento - Retirar:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a retirar o documento expedido de fls. 343/346.

Proc.: [0019964-96.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomiro Ferreira Franciosi

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado: Alan Araís Lopes. (RO 1787)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 108/115, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006443-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolpho Oscar de Abreu

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda, A. C. E. Seguradora S. A.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 5015-A), Bruno Gomes Bezerra (295.624)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010276-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Helena Isabel da Silva

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Inventariado: Antônio Fernandes Siqueira. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000561-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei da Silva Santos

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros. Rodrigo Stabile Escanhuela. Epp

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Indefero o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 6º, §5º da Lei Estadual 301/90. Ademais, entendo perfeitamente possível que o autor possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em R\$-75,00 (setenta e cinco reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nº 100.001.2009.004772-8). Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017979-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Thomes. Me

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Executado: Alcione Antunes Marques

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ANA PAULA THOMES ME propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de ALCIONE

ANTUNES MARTINS, todos qualificados nos autos. Foram acostados à exordial os documentos de fls. 08/17. O feito tramitava regularmente, eis que as partes apresentaram termo de acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura de ambas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 21/22, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016444-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Finance Brasil S.a

Advogado: Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)

Executado: Jazon David Neto

DESPACHO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, constatei que o executado até o presente momento não foi citado, motivo pelo qual REVOGO o DESPACHO anterior, eis que a medida realizada trata-se de arresto e não penhora. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-565,27), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM ARRESTO. Deve o cartório tomar as seguintes providências: 1) Com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se a parte executada, por edital, com prazo de 30 dias, bem como intimá-la do arresto realizado; 2) Como há garantia parcial do juízo, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública para atuar como curador para apresentação de defesa, desde que existentes subsídios para tanto. 3) Caso haja apresentação de defesa, vistas ao exequente para manifestação. Na oportunidade, em consulta ao RENA JUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do executado e, procedi com a restrição de circulação. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020653-43.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Fernanda Márcia Soares Diana

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento realizado pela parte requerida no valor de R\$7.389,24.

Proc.: [0015427-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Rosineide Magalhães Ribeiro Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO N. 002/GAB/2015 Vistos, etc. Por entender, respeitada venia do duto entendimento do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Burity, que nas demandas envolvendo relação de consumo, a competência do domicílio do consumidor é absoluta, faz-se necessária que a controvérsia seja apreciada via incidente de conflito negativo de competência. No caso em espeque, objetiva

a autora receber crédito no valor de R\$ 6.559,75 representado por duplicatas emitidas com a venda de materiais para construção adquiridos pela ré, todos entregues em seu endereço residencial no Município de Buritis/RO. Identificada, pois, a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, bem como citando jurisprudência do nosso Eg. Tribunal e do C. STJ, este Juízo declinou da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Buritis (fls. 21/23). Distribuída para o Juízo Suscitado, este, ao argumento de que se trata apenas de competência relativa (fl. 25), procedeu com a imediata devolução do feito. Não houve, destaque, (i) recurso da autora contra as decisões e (ii) citação da ré. Pois bem. Não havendo a DECISÃO do Juízo Suscitado divergido quanto a natureza da relação existente entre as partes, o ponto nodal cinge-se em saber se a competência, na hipótese, é absoluta ou relativa. Em assim sendo, lembro que o art. 6º, VIII, do CDC preceitua como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. E ao interpretar esse DISPOSITIVO, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou: Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido. [(CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. Em 13/5/1998, DJ 16/11/1998, p. 4) grifo nosso] Nessa direção, doravante, os precedentes se multiplicaram naquela Corte (com destaques e grifos nossos): PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor. (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. Em 06/6/2002, DJ 12/8/2002, p. 221) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE. (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, j. Em 10/8/2005, DJ 10/10/2005, p. 216) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 541.491/MG (2014/0161620-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 26/8/2014, unânime, DJe 1º/9/2014). Vê-se, inclusive com a recentíssima DECISÃO datada de 28/6/2014, que o Tribunal Cidadão pacificou entendimento de que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO monocrática do Des. Alexandre Miguel ao

apreciar caso análogo ao dos autos: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Órion Comércio de Motos Ltda, contra a DECISÃO (fls. 38-39) do juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que declinou da competência em favor da Comarca de Cacoal com base no art. 112, parágrafo único, do CPC e art. 101 do CDC. Argumenta a agravante que a DECISÃO a quo viola o entendimento do STJ, o acesso a justiça, bem como declina de ofício a competência territorial, que deve ser alegada pela parte, sendo impossível o magistrado fazê-lo de ofício. Menciona que a incompetência territorial deve ser alegada pela parte, impossível fazê-la de ofício. Entende que há amparo legal para que o pedido de ação monitória seja processado e julgado conforme consta do título de crédito, não havendo que se falar em relação de consumo. Requer o provimento do recurso, atribuindo-se a este o efeito suspensivo, e a reforma da DECISÃO agravada mantendo a competência para processar e julgar o presente feito, na Comarca de Rolim de Moura. É o relatório. Examinados, decido. Em pese as alegações da agravante, correta a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, que não obstante a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, todavia, quando envolve relação de consumo, e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Nesse sentido, estabelece o art. 6º, inciso VIII, do CDC que é possível extrair a facilitação da defesa do consumidor, facultando-lhe a lei, também, caso repute conveniente, ajuizar o feito no foro do domicílio do réu. De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente. Neste sentido o STJ pacificou entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitória é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190). Os Tribunais estaduais comungam com o mesmo entendimento: MONITORIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Demanda ajuizada no foro de São Paulo - DECISÃO do MM Juiz 'a quo' que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela agravante - Duplicatas sem aceite - Foro de pagamento fixado unilateralmente nos títulos pelo sacador - Competente o foro de domicílio do devedor - Garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório - DECISÃO reformada - Recurso provido. (AI n. 826087520118260000/SP. J. 03/08/2011). Ainda: AI nº 8492655/PR. J. 06/03/2012; Aliado aos fundamentos citados, depreende-se dos autos que a ação principal se trata de monitória (fl. 13), tendo por objeto os cheques (fl. 35), sem força executiva, todos emitidos para pagamento na Comarca de Cacoal-RO, local de domicílio da requerida. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 5 de junho de 2012. Some-se a esse, outros precedentes de nosso Tribunal, que seleciono: 1. Conflito de Competência n. 0009103-91.2013.8.22.0000, de relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 14/10/2013; 2. Agravo de Instrumento n. 0007870-59.2013.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 06/9/2013; e 3. Agravo de Instrumento n. 0000750-33.2011.8.22.0000, rel. do Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/4/2011. Logo, a competência para conhecer e julgar o presente feito é da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis, cujo declínio, de ofício, nos termos do art. 113 do CPC e realizado às fls. 21/23, deve ser mantido por estar em harmonia com a legislação e jurisprudência dominante. ANTE AO EXPOSTO, na forma dos arts. 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e 519 do

Regimento Interno, SUSCITO ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a extração de cópia integral dos autos e a remessa à d. Presidência para o devido processamento e DECISÃO, servindo cópia como OFÍCIO deste juízo. Intime-se e cumpram-se, permanecendo os autos suspensos até o julgamento do incidente (CPC, art. 265, III) ou deliberação em contrário pelo r. Relator (CPC, art. 120). Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000856-52.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciliano Costa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a divergência do valor depositado pelo requerido e o apresentado pelo autor, encaminhe-se os autos a contabilidade. Após, retornem os autos conclusos. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011925-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Patricia Matsuda (PR 41.685), Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)

Requerido: Antônio Gomes de Oliveira, Sérgio Gomes de Oliveira, Selma Gomes de Oliveira, José Ivo Gomes de Oliveira, Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, Jaime Gomes de Oliveira, Benjamin Tomé de Oliveira, Josefa Tomé Franco

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que o perito retro nomeado não aceitou a contraproposta de honorários apresentada pelo requerente, em sua substituição, nomeio o Engenheiro Agrícola e Civil, CLÁUDIO R. A. SOARES, para funcionar como perito do juízo, nos mesmos termos da DECISÃO de fls. 236. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012670-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Zanon

Advogado: Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Arquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013803-70.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Paganini

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015671-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. M. V.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Executado: A. V. V. F.

Advogado: Guilherme Corrêa da Silva (OAB/PR 49.525)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do executado para o pagamento das pensões alimentícias dos meses de Julho a Setembro/2014, considerando que o desconto em sua folha de pagamento se deu a partir do mês de Outubro/2014, conforme holerite de fls. 57. Antes, porém, intime-se a exequente para que apresente cálculo do débito atualizado no prazo de 05 dias. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017913-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Gilton Ribeiro

Advogado: Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerido alega que foi prejudicado, já que o perito fez carga dos autos no curso de seu prazo. O MANDADO de citação foi juntado aos autos no dia 10/12/2014, iniciando-se o prazo para contestação no dia 11/12/2014. Assim, transcorreu 09 dias até a suspensão pelo recesso forense, que teve início no dia 20/12/2014 e findou-se em 16/01/2015. Considerando que o perito fez carga no dia 12/01/2015 e devolveu os autos no dia 22/01/2015, o requerido foi prejudicado na elaboração de sua defesa. Assim, atento a fundamentação do requerido, concedo-lhe o prazo remanescente de 06 dias, contados a partir da publicação desta DECISÃO para apresentação de sua defesa. Após, ciência ao requerente da proposta de honorários periciais. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011992-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edneia Gomes da Cruz

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília, Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Arquemes-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ICARO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.927.502/0001-49, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-134.387,20 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), valor este atualizado até 02/02/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0007502-78.2012.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

Requerente:Woodtec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado:Simone Ciriaco Feitosa – OAB/SP 162.867

Requerido:Icaro Comércio de Representações de Madeiras Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-2134.387,20

Ariquemes – RO, 28 de abril de 2014

Verônica Gonçalves Fracalossi

Diretora de Cartório em Substituição

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Lauda nº40788, DJ nº13 de 20/01/2015

Proc.: 0020804-09.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. A. de L. B.

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido:S. M. C. L.

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 24 de Fevereiro de 2015 às 13:30 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº40788, DJ nº13 de 20/01/2015

Proc.: 0017874-18.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde Alves Feriato

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de Março de 2015 às 13:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO. Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0016657-37.2014.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

Requerido:Adenilson Pereira dos Santos

Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000124-66.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lidiane Gregorio

Advogado:José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido:Cnf Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000209-52.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Rogério R. Martins Me Eclipse Acessórios

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Jhonatan Julião da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 13h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000163-63.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pagliari e Jardim Comercio e Vestuário

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Maria Helena Gonçalves de Lima

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 13h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0016517-03.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Cesco

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40812, Diário nº 14, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019715-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Agnaldo Costa Santos

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2015, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005882-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Executado: Dorival Martins dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a proceder a regularização da publicação do Edital.

Proc.: [0016349-35.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Clemência Sales de Carvalho, Maria Dajuda Sales de Carvalho, Sebastião Sales de Carvalho, Paulo Antônio de Carvalho, Flávio Sales de Carvalho, Ana Paula Sales de Carvalho, Rita Sales de Carvalho, Josélia Sales de Carvalho, Pedro Sales de Carvalho, Elenita Sales de Carvalho Aguiar, Jorge Sales de Carvalho, Erotildes Viana Sales Neto

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Inventariado: Agenor Viana de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido o prazo da suspensão.

Proc.: [0011285-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Marim Nobre de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0013756-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Correa

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 810,41 (oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006243-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carvalho Boutique Ltda. Me

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado: Ialda Souza Moraes

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0000603-64.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 349,02 (trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011290-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Julio Pardinho da Silva

Advogado: Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 256,58 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016869-92.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Luiz Schoaba

Advogado: Robson Souza de Oliveira (RO 2310)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento de fls. 187/188.

Proc.: [0012387-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: C. O. R. S.

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220.482)

Requerido: N. M. de O.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0012616-95.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Lima dos Santos

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Custas processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 267,47 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017467-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Imobiliária Oneide e Nabarro Ltda

Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para indicar bens no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0015432-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Willian Antonio Gallina

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0005289-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Leandro dos Santos Pereira

Edital:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar as três publicações do Edital de Citação, desde que, publicadas dentro do devido prazo. Caso negativo, proceder a regularização das publicações.

Proc.: [0004663-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renata Machado Silva

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Marcos Roberto Ferreira Guimarães, Antônio Marinho Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar as três publicações do Edital de Citação, desde que, publicadas dentro do devido prazo. Caso negativo, proceder a regularização das publicações.

Proc.: [0015719-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Gustavo Alves de Freitas

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Emilia Jacob Silva

Edital:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar as publicações locais do Edital, desde que, se foram publicadas dentro do prazo legal.

Proc.: [0017014-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donato Ribeiro da Silva

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a comparecer à perícia designada para o dia 25 de março de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Dario Augusto B. Moreira, na Clínica de Olhos Dr. Dario, localizada na Al. Piquiá, n. 1511, Setor 01, nesta cidade.

Proc.: [0000371-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. S. R.

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: M. A. S. D.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. A requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a restrição, junto ao CRI, do imóvel que pretende partilhar na presente ação, vez que tem informações de que o requerido está na iminência de vender o bem. A antecipação da tutela tem como objetivo antecipar efeitos que somente seriam obtidos ao final, com a procedência da demanda. Os pedidos formulados pela autora não serão analisados ao final, visto que não faz parte de seu pedido inicial. Contudo, o § 7º, do artigo 273, do CPC, permite ao juiz, caso o autor, a título de antecipação de tutela requeira providência de natureza cautelar, deferir a medida, em caráter incidental, se estiverem presentes os requisitos necessários. A fumaça do bom direito se encontra presente, pois a autora tem direito à meação dos bens adquiridos durante a união estável. O perigo na demora também se encontra presente, ante a possibilidade do requerido dilapidar o patrimônio do casal. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido da autora. Oficie-se ao CRI para que conste na matrícula do imóvel a indisponibilidade do bem, até o final deslinde do feito. o depe a data das duas ser oficiado ao Idaron para suspender a pedic3. Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 16 de março de 2015, às 10 horas. 4. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado(a) por seu advogado. 5. Intime-se a requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0016748-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jair Oss

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0019210-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda, Ojair Antônio Bortolamedi

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Banco Itaú S.a Matriz São Paulo

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001021-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Dalpra, Liomar Bento da Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho, Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000480-61.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Vilson Francisco de Souza

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Jefferson Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1 - R. A.2 - Trata-se de pedido de medida cautelar inominada, visando a busca e apreensão de CAMINHÃO P-124-424-6x4, ano 2007/2007, chassi 9BSP6X4B073608385, placa DBL 0886, atualmente encontrado na Linha 90, quilômetro 20, do Município de Parecis-RO, distrito da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO. Conforme se depreende da inicial, o requerente afirma que realizou negócio de compra e venda de veículo automotor com o requerido, cujo objeto foi justamente o caminhão acima descrito, em 13/03/2013 (cópia do contrato anexa); porém, o deMANDADO deixou de adimplir as parcelas de pagamento, motivo pelo qual, visa o ora demandante, a presente medida cautelar de busca e apreensão do veículo (ainda que tenha chamado de inominada), sobretudo porque não tem a propriedade do caminhão, eis que este também é objeto de alienação fiduciária. Nos termos do Art. 801, do CPC: "O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: I - a autoridade judiciária, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; V - as provas que serão produzidas. Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório". De outro lado, o art. 805 também do CPC, prevê que: "A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. E ainda, o art. 806 dispõe que "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório" e o art. 839, permite que: "O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas" (ambos do CPC). No caso vertente, vislumbra-se que a medida buscada é adequada para garantir eventual discussão do contrato firmado, sendo verossímil o direito alegado e evidente o perigo na demora, eis que o contrato já foi realizado há quase dois anos. Além disso, o requerido terá prazo de cinco dias, logo após o cumprimento da medida liminar, para ofertar caução e reaver, eventualmente, o veículo buscado e apreendido e, ainda, o requerente terá prazo para ajuizar a ação principal, sob pena de perder a validade da medida liminar que será agora concedida. Com isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que seja buscado e apreendido CAMINHÃO P-124-424-6x4, ano 2007/2007, chassi 9BSP6X4B073608385, placa DBL 0886, atualmente encontrado na Linha 90, quilômetro 20, do Município de Parecis-RO, distrito da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, contestar e/ou pagar, oferecer, caução, entregar o bem para depósito do

requerente, que por suas próprias condições, deverá providenciar a não circulação do caminhão até final discussão da ação principal, ou deliberação diversa na lide que será ajuizada dentro de 30 dias. A presente medida liminar perdurará por 30 dias, ou até deliberação ulterior na ação principal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Proc.: [0017569-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorciléia Martins da Silva

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6.597)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes, Universo On Line S.a Uol

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. 1. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 5 dias. 2. Após, remeta-se o feito à CEJUSC. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004878-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elisângela Martins Costa Ferezi

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado: Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 2.263,03), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 500,00. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013482-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marli Peretto Gomes

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DECISÃO:

Vistos. 1. Expeça-se alvará, quanto ao valor incontroverso. 2. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor remanescente (R\$ 628,32), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010118-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alan Duarte de Azevedo Amaral

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Monte Sião Construções e Locações Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao exequente para apresentar cálculo atualizado (artigo 614, II, do CPC). 2. Após, intime-se o executado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007158-97.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. G. da Silva Me Trintênio Modas

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: D. B. V. Martins de Lima e Cia Ltda Clara Rosa Moda Evangélica

Advogado: Ednei Sabino da Costa (OAB/PR 44.460)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Serve o presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): KAREN FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 027.770.785-48, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0000256-60.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Duplicata.

Parte Autora: F. Alves de Miranda e Cia Ltda.

Advogado: Edson Resende Filho, OAB/RO 3560.

Executado: Karen Ferreira de Oliveira.

Valor da dívida: R\$ 609,92 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Proc.: 0019039-03.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Taís Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

Embargado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

DESPACHO:

Vistos. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013693-71.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rocha da Conceição

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016420-03.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Darci Melo Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se por analogia do artigo 475-J, § 5º, do CPC., sem nova intimação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000457-18.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ribamar Barros de Araújo

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o requerido seja compelido a cumprir a obrigação de contrato de seguro, por ele contratado. A tutela antecipatória dos efeitos da SENTENÇA de MÉRITO consiste na entrega total ou parcial da própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. No entanto, como ensina Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, O sistema não admite o adiantamento, por meio de tutela antecipada, da própria providência desconstitutiva, pois isso pode implicar perigo de irreversibilidade da medida ou de seus efeitos. A proibição desta circunstância está expressa na lei (CPC 273 § 2º) Prossegue ainda o citado doutrinador explanando que a lei não exige a irreversibilidade em si mesma, mas somente o perigo de irreversibilidade e, por tal fato, é proibido o deferimento da medida. No caso verntente, o autor pretende, em tutela antecipada, que o réu seja compelido a cumprir o contrato de seguro por ele contratado. Ora, se concedida a antecipação pretendida pelo autor, estaremos diante do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desta forma, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada, determinando que se proceda à citação do requerido para que responda aos termos da presente, mencionando-se as advertências insertas nos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO DE CITAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012456-02.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (RO 2993), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Anderson Colli de Souza Filho
Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do requerente, para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte (fl. 29vº). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009137-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernanda Pereira

Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0015016-14.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adílio Raimundo dos Santos

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:Adalto Ramos do Nascimento Filho

SENTENÇA:

Vistos etc. ADILIO RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de cobrança em face de ADALTO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO. Aduz que firmou contrato de venda de bem móvel e que o requerido deixou de pagar os valores pactuados. Requer a condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.250,00. Juntou os documentos de fls. 8/16.O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou os fatos por negativa geral (fl. 22). É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito.Ficou devidamente demonstrado o crédito do requerente, através dos documentos de fls. 14/16.Não tendo o requerido contestado a pretensão, não negando a existência da dívida, presume-se sua concordância ficta com os fatos ali mencionados.No mesmo sentido, deixando de impugnar os valores apresentados pela requerente como sendo os devidos, deve-se tê-los como verdadeiros para apuração do débito.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ADALTO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO, ao pagamento de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) à ADILIO RAIMUNDO DOS SANTOS, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento dos títulos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 20% do valor do débito, corrigido monetariamente.P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por seis meses, a provocação da parte interessada. Em seguida, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001959-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria de Lourdes Valeriana dos Santos, Maria Aparecida de Moraes, Fatima Marcia dos Santos de Oliveira, Isaías dos Santos, Cristina dos Santos, Suely Valeriano dos Santos, SINTIA Valeriano dos Santos, Eliana Dessbesel, Alexandro Isael dos Santos

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado:João Alves dos Santos

DECISÃO:

Vistos. 1. Ante o pedido de fls. 143, designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do CPC), para o dia 12 de março de 2015, às 08h45min. 2. As partes serão intimadas, por meio de seus advogados, para comparecerem ao ato. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000529-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleide Eunice Vitória

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. À autora para emendar à inicial, juntando a contrafé, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. 3. Após, cite-se o INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000534-27.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde Joaquim

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente ingressou com o presente pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado amparo social. Pede tutela antecipada para que seja implementado imediatamente o benefício. Em que pese os argumentos e documentos que acompanham a inicial, não há, por ora, prova capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações da autora, como exige o artigo 273 do CPC. Os documentos anexados à inicial são frágeis e dependem da instrução do feito para convencimento deste juízo. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida pela autora. 3. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003565-02.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:Antônio Gomes da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 12 de março de 2015, às 09h30min, ante a possibilidade das partes realizarem acordo, conforme informa o executado à fl. 119.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013212-11.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alcídines Gomes de Medeiros

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos.Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial, mediante a substituição por cópias. P. R.I C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503), archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0015050-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edeimar Ivo Venturini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Embargado: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

DESPACHO:

Vistos. 1. Verifico que apesar dos argumentos da embargada, não constatei a juntada da impugnação na ação de execução. 2. Aguarde-se audiência designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003952-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelina de Jesus Costa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004660-91.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rocha da Conceição

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados às fls. 106/118, no prazo sucessivo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000483-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Silveira Gonçalves da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido: Stanley de Sena Brito

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A.2. Conveniente a justificação prévia do alegado. Assim, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 09 horas, devendo o requerente trazer suas testemunhas, independente de intimação. 3. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. 3. O prazo para responder, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). SIRVA A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001284-48.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Josimar dos Santos Carvalho

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS

FINALIDADE: Intimar o réu supra mencionado da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: "...POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JOSIMAR DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, por infração à norma contida no art.155, § 4º, inc I e II c.c art. 14, caput, do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 80/81 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que o crime foi tentado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, qual torno em definitiva. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena. Presente a causa de diminuição consistente na forma tentada do art. 14, inc. II do CP. Como o acusado não chegou a sair do interior do imóvel de posse da 'res furtiva h efetuo a diminuição da pena base em 2/3, ou seja, 16 meses, o que resulta na pena final de 08 meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um montante de R\$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JOSIMAR DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, por infração à norma contida no art.155, § 4º, inc I e II c.c art. 14, caput, do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 80/81 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que o crime foi tentado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, qual torno em definitiva. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena. Presente a causa de diminuição consistente na forma tentada do art. 14, inc. II do CP. Como o acusado não chegou a sair do interior do imóvel de posse da 'res furtiva h efetuo a diminuição da pena base em 2/3, ou seja, 16 meses, o que resulta na pena final de 08 meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um montante de R\$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime

aberto. Substituição de pena. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução ou pagamento de um salário mínimo, parcelável, reversível a Casa de Acolhida São Camilo desta cidade. O réu fará a escolha da modalidade de pena restritiva de direito na audiência admonitória (prestação de serviço ou prestação pecuniária). Custas. Isento o acusado do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se o réu JOSIMAR DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local, do teor da SENTENÇA condenatória, devendo o Sr Oficial de Justiça informar ao acusado de que terá o prazo de 5 dias para, querendo, interpor recurso. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito".

Proc.: 0000393-61.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Pedro Antônio Ferrazin, Laminados Estrela do Oriente Ltda.

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc.. I RELATÓRIO O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LAMINADOS ESTRELA DO ORIENTE LTDA ME e PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 299 do Código Penal e art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por terem praticados os fatos assim narrados na denúncia: "1º FATO Consta do inquérito policial que, em fevereiro de 2011, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o primeiro denunciado, inseriu em documento público, declaração falsa com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Por ocasião dos fatos, o denunciado fez constar no saldo de empreendimento informações falsas, consistente na volumetria e essência das madeiras declaradas, alterando, desta forma, fato juridicamente relevante. Segundo consta, o saldo do empreendimento informado no sistema oficial de controle (SISFLORA/SEDAM) não condizia com a volumetria e essências encontradas no pátio da empresa. 2º FATO Consta, ainda, que na data de 22/02/11, na BR 364, Km 227, nesta cidade e comarca, o denunciado vendeu 19,976 (dezenove vírgula novecentos e setenta e seis) metros cúbicos de madeiras em toras de diversas essências, sem autorização válida para todo tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Segundo comprovado, durante a fiscalização denominada Arco de Fogo, funcionários do IBAMA constataram que o denunciado havia vendido a referida quantidade de madeira sem autorização válida. A denúncia foi recebida (f. 03/4), em 14/03/13. O réu foi citado (fl. 157/9) e apresentou resposta à acusação (fl. 165/71) por intermédio de Advogado Constituído. Às fl. 162/4, a denúncia foi aditada pelo Ministério Público. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 173). Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa, seguindo-se com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais do Ministério Público

à fls. 231/2, postulando pela absolvição ao argumento de que não há nos autos a prova da materialidade do delito. A defesa, por sua vez, fez coro aos argumentos do parquet, reforçar o pedido de absolvição (fl. 234/8). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. Com razão às partes ao postularem pela absolvição. De fato, a materialidade delitiva não restou comprovada nos autos. Às fls. 112/5, sobreveio o laudo pericial com medição da madeira apreendida de propriedade do acusado, onde foi constatado que os volumes de CEIBA SP/CHORISA SP/PSEUDOBOMBAX SP/ERYTHRINA e SCHIZOLOBIUM SP (PINHO) estão dentro de uma margem de tolerância (10%) considerada aceitável pelo IBAMA. Portanto, uma vez constatado por meio de perícia que a diferença que entre o volume da madeira e o volume constante na Guia Floresta, não ultrapassa o limite de 10%, tolerância permitida pelo Órgão Ambiental, resta demonstrada a ausência da materialidade delitiva. II. DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do absolvendo os réus PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN e LAMINADOS ESTRELA DO ORIENTE LTDA, com fundamento no art. 386, I, do CPP. Isento-os do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessárias. Arquite-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010396-41.2014.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Luciana dos Santos, nascida aos 25.03.1975, natural de São Miguel do Iguçu/PR., filha de Joaquim Pedro dos Santos e Santilça Aparecida dos Santos.

Representado: Alex Estevan Barbosa de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS

Intimar a representante da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: "... Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavrenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal.

É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de "medidas cautelares" contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para "medidas protetivas de urgência", por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem vigor as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatoria, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e

não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de três anos, correspondente ao lapso prescricional do crime de ameaça (art. 147 do CP), ou seja, três anos (art. 109, VI, do CP). Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de três anos, podendo ser revogadas ou renovadas a pedido da vítima. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de setembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito”.

Proc.: 0009418-35.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Stevam Barbosa de Souza, nascido aos 17.04.1993, natural de Cacoal/RO., filho de Elio Pereira de Souza e Lodissima Barbosa Leite.

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: Intimar o réu supra mencionado da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: “...POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA, absolvendo o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessárias. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito”.

Proc.: 0002572-02.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Elcio Eller

Advogado:Defensor Público

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS.

“Vistos etc... O processo foi suspenso por dois anos, tendo o réu cumprido rigorosamente as condições impostas e o Ministério Público Manifestado pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELCIO ELLER em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO., terça-feira, 23 de setembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito”.

Proc.: 0012582-71.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Gleison Henrique Ferreira Araújo

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 60 DIAS

Intimar o réu supra qualificado da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: “...ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente denúncia para desclassificar a conduta tipificada no art. 121 cc art. 14, II, do CP para o crime do art. 129, caput, do Código Penal e, desde logo, condenar o acusado GLEISON HENRIQUE FERREIRA por infração à norma contida no crime remanescente (art. 129 do CP). IV – DOSIMETRIA DA PENA: A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (fl. 56). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade.

Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a lesão que sofreu. Não houve maiores consequências. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu ímimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes de pena. Presente está a atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, porém não valorada, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ). Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 03 meses de detenção. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Consoante dispõe o art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Substituição de pena. Em razão da violência, é inviável a substituição da pena por restritiva de direito (art. 44, inc. I, do C.P.). Todavia, cabível conceder ao réu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições de (a) prestar serviços à comunidade, durante o primeiro ano do benefício; e (b) comparecerem bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Custas. Isento-o do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito.

Proc.: 0086662-45.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Jesus da Silva, nascido aos 30.11.83, natural de Cacoal/RO, filho de Vicente Rodrigues da Silva e Laura Martins da Silva.

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS

Intimar o réu supra qualificado da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: “... POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ALEX JESUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infrações às normas contidas nos art.155 (duas vezes) e 171 (duas vezes) do Código Penal. V – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 211/217 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que os objetos foram restituídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crime de estelionato e de furto. Está presente a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, mesmo diante dessa atenuante, a pena não sofrerá qualquer alteração, ante a vedação da sua minoração para aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, segundo dicção da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Encontra-se presente ainda, a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, contido no art. 71 do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tonando a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (meses) de reclusão para cada um dos crime de estelionato e de furto. Diante do concurso material de crimes de estelionato e furto, as penas devem ser somadas,

resultando na pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, que torno em definitiva. Fixo o dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é, R\$ 13,83, o que redonda em multa líquida de R\$ 276,60. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). Substituição de pena. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e pagamento de um salário mínimo, parcelável, reversível à Fundação Vida Nova. Isento o acusado do pagamento das custas processuais porque foi defendida pela Defensoria Pública. Isento o acusado do pagamento das custas processuais porque foi defendida pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que solto respondeu ao processo. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito".

Proc.: 0010100-44.1999.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luzia Odete Pedroni

Advogado:Adelino Cataneo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE 90 DIAS

Intimar o réu supra qualificado da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar LUZIA ODETE PEDRONI, qualificada nos autos, como incurso no art. 228 do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que, pelo que consta dos autos, o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Na época dos fatos, não registrava ANTECEDENTES. Poucos elementos se coletaram sobre PERSONALIDADE e COMPORTAMENTO SOCIAL; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir os MOTIVO DO CRIME; AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO e AS CONSEQUÊNCIAS do crime não ultrapassaram a prevista no tipo penal. Então, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 02 anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 04,33 (quatro reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena será cumprida em regime inicial aberto(art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Substituição de pena. Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais),parceláveis, destinados ao

CERNIC. Custas. Isento-a do pagamento das custas processuais porque foi defendida pela Defensoria Pública. Procedimento para execução. Transitada em julgado: a) expeçam-se guias de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos da ré, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a acusada por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito",

Proc.: 0003226-57.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wanderson de Oliveira Gonzaga, Josiel Martins de Paula Gomes

Advogado:Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS

Intimar o réu WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita: "... POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA, devidamente qualificado nos autos, por infração à norma contida no art.155, § 4º, inc. IV do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA: A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 128 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A consequência do fato foi apenas de ter tentado subtrair bens da vítima, não logrando êxito. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Não há que se falar em reincidência, porque o delito ora imputado ao acusado foi praticado antes do trânsito em julgado da condenação referida nos autos nº 0007819-61.2012.822.0007. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Substituição de pena. Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução e prestação pecuniária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), parceláveis, destinados à Casa de Acolhida São Camilo. Custas. Isento o acusado do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que solto respondeu ao processo e e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Procedimentos para a execução Transitada em julgado: a) expeça-se MANDADO de prisão. Efetivada a prisão, expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Aguarde-se prisão do acusado Josiel até 11/01/2037. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Proc.: 0131300-71.2006.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ronivaldo Moreira Ganda

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado do DESPACHO a seguir transcrito: “ Recebo o aditamento, eis que, por parte do Ministério Público houve apenas a adequação da denúncia aos termos do que entendeu ter sido produzido na audiência. De outro lado, segundo dispõe o art. 384, par. 2º, do CPP, não abra-se novamente prazo para oferecimento da resposta à acusação. Deve ser renovada a instrução apenas se as partes compreendem necessário, observado o direito de ampla defesa do acusado. Assim, intime-se o MP a se manifestar sobre o aproveitamento da prova. Após, fica intimada a defesa, no prazo de dois dias, para também manifestar-se. Em seguida, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito”.

Proc.: 0013054-38.2014.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:Herik Alves de Assis

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

DESPACHO:

Vistos. O(s) acusado(s) HERIK ALVES DE ASSIS apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas e suscitou a nulidade do auto de prisão em flagrante ao argumento de que não foi a Delegada de Polícia subscritora do auto de prisão em flagrante que procedeu a inquirição de testemunha e interrogatório do réu gravado em mídia audiovisual acostada às fls. 45. É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delinea os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador.Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2015, às 08:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Indefiro, outrossim, o pedido de nulidade do flagrante, porque não há qualquer ilegalidade na lavratura do mesmo, uma vez que a inquirição da testemunha e interrogatório do réu foram gravados no CD de fls 45, e, ainda que não procedido diretamente pela Delegada, foram reduzidos a termo pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante. Trata-se de mera irregularidade em peça informativa que, de toda forma, não contamina o processo.Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0010588-71.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Júlio César Damacena, Adão de Jesus e Silva, Vilson Veiber Ramos, Anderson dos Santos Lozório, Francisco Cristóvão Maciel

Advogado:Defensoria Pública (), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por Adão de Jesus e Silva, que responde pela suposta prática do delito de receptação e associação criminosa. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo justa causa para o encarceramento do réu. Afirma que as condições pessoais são favoráveis, como ocupação lícita, primariedade e residência fixa.É o suscito relatório. Decido.Primeiramente, transcrevo trecho da DECISÃO do Desembargador Hiram Souza Marques, a qual indeferiu o pedido de habeas corpus que, com a devida vênia, a fim de evitar tautologia, agrego às razões de decidir: Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do writ. Pelo que se depreende dos autos aqui formados, o paciente foi preso em flagrante no dia 21/9/2014, pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada e organização criminosa. Infere-se da denúncia que foi ofertada e, posteriormente recebida em 14/10/2014, em anexo, fornecida ao realizarmos diligências em 1ª instância, e encaminhada via e-mail: [...] Em data não precisando, mas certo que até 20/09/2014, os denunciados Júlio Cesar Demacena, Francisco Cristóvão Maciel, Adão de Jesus e Silva, Anderson dos Santos e Vilson Veiber Ramos associaram-se, em quadrilha, de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, para cometer crimes como furto e receptação de veículos e peças veiculares. Segundo apurado, os denunciados Júlio César e Francisco Cristóvão realizavam furtos de veículos (em regra camionetes) na região, desmanchavam e vendiam ou entregavam, como o fim de comercialização, as peças para os denunciados Adão de Jesus e Silva (apontado como líder do grupo), Anderson dos Santos e Vilson Veiber Ramos, que as comercializavam, ou, como no caso do denunciado Vilson, apenas as guardavam até que Júlio César conseguisse compradores. [...] Primeiramente, mister destacar que o habeas corpus é notadamente ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Em análise dos autos, vê-se que a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou-se, especialmente, na garantia da ordem pública, como se vê, in verbis: [...] Os flagranteados foram presos em razão da prática, em tese, dos crimes de furto, receptação e associação criminosa. A penas máximas cominadas aos delitos, somadas, suplantam o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente, assim, a circunstância descrita no inciso I, do art. 313 do CPP. No mais, não há como se aferir, neste momento, os pressupostos da liberdade provisória, bem assim, tratando-se de crimes patrimoniais envolvendo a subtração de veículos automotores e suposto desmanche para a venda de peças, ao menos por ora, a segregação tem lugar para a manutenção da ordem pública [...] - fl.54. Ora! Os fatos criminosos em tese praticados pelo paciente são graves, visto que, segundo consta na denúncia, teria juntamente com os demais corréus se associado em quadrilha, de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, para cometer crimes de furtos de caminhonetes em outros municípios próximos a Comarca de Cacoal, para posterior desmanche dos veículos e comercialização das peças furtadas. Diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, os policiais militares Geraldo Juarez Perez e Acrísio dos Santos Barbosa Junior (fls. 13/15 e 17/19), que participaram da operação que findou com a prisão do paciente e dos outros envolvidos, notadamente o paciente, era o líder de toda a organização, inclusive, em sua oficina, foram encontradas varias peças de um veículo furtado, na cidade de Nova Brasilândia. Desse modo, entendo que o crime em questão, pela sua própria natureza, coloca em risco a tranquilidade social, sendo motivação suficiente

para legitimar a prisão preventiva decretada contra o paciente. Assim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a medida cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e pelo modus operandi. Nesse sentido é a Jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Justifica-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar quando a periculosidade dos pacientes encontra-se concretamente evidenciada no próprio modus operandi da conduta delitiva. 2. [...] 3 [...] (86329720108070000 DF 0008632- 97.2010.807.0000, Rel. Alfeu Machado, Data de Julgamento: 08/07/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/7/2010, DJ-e Pág. 195). Ademais, consta nos autos que o paciente no momento da abordagem tentou empreender fuga, mas foi detido, e como bem registrado pela Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks à fl. 79: [...] o indigitado registra vários antecedentes criminais, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 58/62v, pela prática de crimes contra o patrimônio - furto e receptação - demonstrando, assim, clarividente possibilidade de reiteração delitiva [...] - negritei. Dessarte, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas a prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante as circunstâncias do fato, demonstradas acima. Por fim, mas não por menos, oportuno ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da legalidade estrita, haja vista que tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI. Dessa forma, não verificando o alegado constrangimento ilegal, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus. No mais, condições pessoais favoráveis como residência fixa, trabalho lícito e primariedade não implica no automático direito de responder o processo em liberdade. Neste sentido cito precedente que emana do STF: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA: CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a ameaça a testemunhas constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03.05.13; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.12.12; HC 108.201, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30.05.12. 2. In casu, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, e da necessidade de assegurar a integridade física da vítima. É que a Corte Estadual bem destacou: o paciente agiu em concurso com dois adolescentes. O paciente era quem dirigia o veículo Astra que utilizaram inclusive para a fuga. Abordaram e dominaram as primeiras vítimas, motorista e ajudante da SEDEX, com o uso de um revólver, e deles subtraíram várias caixas de sedex que estavam no caminhão, tendo o adolescente Gabriel desferido um soco no

rosto da vítima Ademar. Dali partiram e logo depois abordaram a vítima Rony, tendo apenas os adolescentes descido do veículo Astra, enquanto o paciente permaneceu no volante, e dela subtraíram, mediante ameaça com a arma de fogo, um aparelho celular Nextel. A polícia, que já estava em perseguição em razão do primeiro assalto, os localizou, em seguida, e os deteve. (c) Outrossim, seria mesmo difícil admitir, em nome da credibilidade do próprio sistema de Justiça, que as vítimas dos roubos que sofreram ameaça com arma de fogo e uma delas agredida fisicamente comparecessem para prestar declarações em juízo estando o paciente solto. Em nome da ordem pública e por conveniência da instrução, em se tratando de roubo, nas circunstâncias já comentadas, afigura-se recomendável mesmo a custódia do infrator h. 3. Por fim, observa-se que ga primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva h (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117171, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ADÃO DE JESUS E SILVA. Ciência a defesa e ao MP. Aguarde-se a realização da audiência apazada para o dia 02/02/15. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0014256-84.2013.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Promotor de Justiça

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Milton Teixeira Magalhães

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão retro, dando conta da localização da testemunha Carlos Lima Martins, dê-se vista ao MP. Após, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0003602-38.2013.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: José Maximiano da Silva Junior

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e o faço para condenar JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no art. 147 (duas vezes) cc art. 71 do CP, art. 21, do Decreto-Lei 3688/41 e art 330 do CP na forma do art. 69 do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes. As certidões de fls. 86/7, não registram SENTENÇAS penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delitosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a agressão e nem para a ameaça que sofreu. Não houve maiores consequências. Atenta a essas diretrizes, em relação ao crime de ameaça (art. 147,

do CP), fixo-lhe a PENA BASE em em 01 (um) mês de detenção. Milita em desfavor do réu, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, eis que lhe agravo a pena em 01 (um) mês, fixando-a em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas. Ressalto que, a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP é plenamente aplicável em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), pois o referido tipo não traz, em seu bojo, a circunstância de agressão contra a mulher, cônjuge ou companheira, não sendo hipótese de bis in idem. Na terceira fase de aplicação de pena, verifico a presença da causa de aumento, relativa à continuidade delitiva, tendo em vista que mediante mais de ação praticou cinco delitos, mediante as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, motivo pelo qual majoro as reprimendas em 1/6, fração a 10 dias, o que resulta numa de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno em DEFINITIVA para este delito. Nos termos da fundamentação das circunstâncias judicial, fixo-lhe a PENA BASE para o delito de vias de fato, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno em DEFINITIVA definitiva para este delito à míngua de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas. Não será possível considerar a confissão judicial para efeito de cálculo, pois a reprimenda está fixada no mínimo. Nos termos da fundamentação das circunstâncias judicial, fixo-lhe a PENA BASE para o delito de desobediência, em 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno em DEFINITIVA definitiva para este delito à míngua de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, considerando o concurso material entre os delitos de ameaças e, vias de fato e desobediência, unifico as penas em 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) de detenção, mais 15 (quinze) dias de prisão simples, sem prejuízo da multa que torno em definitiva. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Substituição de pena. Cumpre-se salientar que embora o art. 17 da Lei 11.340/06 vede a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; ao fazer referência expressa às penas alternativas de natureza pecuniária, permitiu, em sentido contrário, a aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem natureza pecuniária, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos (TJRO – Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – 11.09.2008). Assim, substituo pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação na Casa de Acolhida São Camilo desta cidade, a qual será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, se assim entender o juízo da execução. Custas. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, pois foi defendido pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se o acusado JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA e a vítima LUCIANE SILVA DE SANTANA, qualificados nos autos, residentes na Rua Jair Tomé de Souza, nº 2025, Distrito de Riozinho, telefone 9249-4834, do teor da SENTENÇA condenatória, devendo o Sr Oficial de Justiça informar ao acusado de que terá o prazo de 5 dias para, querendo, interpor recurso.

Proc.: **0017580-24.2009.8.22.0007**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Wagner Marques da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleiton Estone Aquino Nantes, Jonhilis Brito Lisboa

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS

POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado JONHILIS BRITO LISBOA, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessária. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito".

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: **0006770-14.2014.8.22.0007**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 37, redesigno audiência para o dia 25/02/2015, às 10h_15min. Comunique-se à origem. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário e libere-se a pauta. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da designação da audiência para o dia 25/02/2015, às 10:15 horas

GABARITO

Proc.: **0011488-54.2014.8.22.0007**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Noel Soeiro Hupp

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

FINALIDADE: intimar o causídico supra, do cálculo de pena de fls. 33, cuja projeção para o livramento condicional é 23.09.2015 e término da pena previsto para o dia 09.04.2016.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

GABARITO

Proc.: **0004637-96.2014.8.22.0007**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Jorge Caetano dos Santos

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO

extinta a pena de Jorge Caetano dos Santos, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITOProc.: [0004638-81.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Delmar Márcio Garcia

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Delmar Márcio Garcia, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Processo: [1001860-58.2013.8.22.0007](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Evilásio Fabiano Lagazi Filho

Advogado: Irvandro Alves da Silva OAB/RO nº 5662

Requerida: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda

Requerida: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogada: SUSETTE GOMES OAB/SP nº 163760

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, da seguinte SENTENÇA: “Vistos. 1- da requerida Akatus Meios de Pagamento Ltda. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Evilásio Fabiano Lagazi Filho em face de Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda e Akatus Meios de Pagamento Ltda. Eis o DISPOSITIVO da SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EVILASIO FABIANO LAGAZI FILHO, para: 1- condenar solidariamente as requeridas NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A, a restituírem o valor de R\$ 1.699,80 (hum mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) ao requerente, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida; e 2- condenar a requerida NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. A requerida Akatus

cumpriu o item 1 da SENTENÇA, restando apenas a cumprir o item 2 de responsabilidade unicamente da requerida Neon. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, art. 794, I) em relação à requerida. Sem custas e sem honorários. Publicação e Registro automáticos. Intime-se (DJ). 2- Da requerida Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. Indefiro o pedido de consulta na Receita Federal, bem como, de ofício ao Distribuidor de Imóveis, tendo em vista que a empresa nunca teve sede ou movimentação financeira nessa cidade, sendo que vendia seus produtos na internet. Aguarde-se a pesquisa Renajud. Após o resultado, intime-se o requerente para se manifestar quanto a possível bem localizado ou indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Processo: [1001750-93.2012.8.22.0007](#)

Classe: Petição (Juizado Cível)

Requerente: Fabiano Moraes Pimpinati

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati OAB/RO nº 6623-B

Requerida: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior OAB/RO nº 1111

Requerida: Multiplus S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior OAB/RO nº 1111

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal e para requererem o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.

Proc.: [1002336-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Jorge Akio Tsuchiya Horinouti

Advogada: Deborah May, OAB/RO 4372

Promovido(a): Delma Bone Ribeiro

Advogados: Zilio Cesar Politano, OAB/RO 489-A

Marcos Alves de Souza, OAB/RO 5061

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, conforme DESPACHO de mov. 42 dos autos.

Processo: [1000026-83.2014.8.22.0007](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Adriano Tenório Francisco

Requerida: OI S/A

Advogados: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO nº 635, Marcelo Lessa

Pereira OAB/RO nº 1.501, Renato Cavalcante OAB/RO nº 2.390,

Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO nº 4240 e Renee Maria

Barros Almeida de Paula OAB/RO nº 5801 **FINALIDADE:** Intimar a

requerida, por meio de seus advogados, do seguinte DESPACHO:

“Vistos. 1- Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao mov. 33 em nome do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. 2- Intime-se (DJ) o requerido para se manifestar quanto aos cálculos judiciais e, sendo o caso, cumprir o restante da SENTENÇA e comprovar nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de constrição eletrônica. 3- Com o decurso de prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ”

Proc.: [1000989-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Francisco Carlos Tavares Lima

Advogados: Ana Rúbia Coimbra de Macêdo, OAB/RO 6042

Leonardo Fabri Souza, OAB/RO 6217

Requerido: Rosinete Aparecida Loth Sampaio

Advogados: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira OAB/RO 3190

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 00), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: "Vistos. 1- Acolho a justificativa pela ausência do requerente na audiência de conciliação e, em respeito aos princípios da simplicidade e celeridade processual, mantenho o presente feito. 2- Visando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2015 às 10:00. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731. 3- Intime-se o requerente (DJ – Leonardo Fabri Souza, OAB/RO 6217). 4- Intime-se parte requerida (DJ - Douglas Augusto do Nascimento Oliveira OAB/RO 3190). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, ser-lhe-á oportunizado prazo para contestação. Cacoal, 21/01/2015 Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ".

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivã Judicial Substituta: Solange Ferreira dos Santos

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tjro.jus.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL/RO

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA 001/2015

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, TITULAR DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CACOAL-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro que os proprietários estão tendo com a apreensão judicial automática de veículos apreendidos com adolescentes,

CONSIDERANDO que muitas vezes os adolescentes pegam os veículos escondido dos proprietários,

CONSIDERANDO que a apreensão judicial poderá ser feita sempre que o veículo interessar a algum processo da Infância com ordem expressa,

Art. 1º. Fica revogado o art. 30, da portaria 002/2010, do dia 23/02/2010, não sendo mais necessária liberação expressa e exclusiva deste Juizado da Infância e Juventude (JIJ) para os bens apreendidos com adolescentes, bastando, doravante, a DECISÃO administrativa do órgão competente.

Art. 2º. Encaminhe-se cópia para a imprensa local, para o Diário de Justiça, CIRETRAN, Corregedoria Geral de Justiça, Comando da Polícia Militar, Delegacia da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

Cacoal, 16 de janeiro de 2015. (s).

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Solange Ferreira dos Santos
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0021216-32.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marta Pereira da Silva

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (00000)

DECISÃO:

Revogo o ato de fls. 110, considerando que não houve o cumprimento integral da SENTENÇA de MÉRITO. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor da requerente, nos moldes da SENTENÇA de fls. 73/80, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009102-90.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delma Pereira dos Santos, Beatriz Pereira dos Santos, Devair Pereira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não informado ()

DESPACHO:

Razão assiste ao subscritor da petição de fls. 117. Revogo o ato de fls. 113. Cancele-se o alvará de fls. 114. Expeça-se novo RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.187,50 (um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 17/02/2014, renovando-se a CONCLUSÃO quando informado o pagamento. Após, providencie a escrivania o necessário para a devolução do valor depositado judicialmente às fls. 112 à COREJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005024-14.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. H. dos S. A. H. dos S.

Advogado: Ivandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: R. dos S.

Advogado: Advogado Não informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Instada a emendar a inicial, conforme fls. 17, a parte autora manteve-se inerte. Diante da inércia só nos resta indeferir a inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 284, par. único c.c. 295, VI, ambos do CPC, indefiro a presente petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, despense e archive-se os autos. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014943-61.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Robenira Brasil da Silva

SENTENÇA:

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto

desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Honorários de sucumbência presumivelmente satisfeitos. Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada às fls. 23 em favor da exequente. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. (artigo 503, p. único do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0015118-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Vilmo Vilas Boas de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se a constrição Renajud (fls. 73). Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002159-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Elizeu Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se a restrição do Renajud (fls. 27). Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008362-98.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Jochem

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Executado: Maristela Marques, Euclides Conte Gnoatto

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

SENTENÇA:

Junte-se a petição que encontra-se na contra-capa dos autos. A parte exequente noticia composição. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se a constrição via Renajud (fls. 101). Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Honorários presumivelmente satisfeitos. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010762-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Elizeu Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se a constrição via Renajud (fls. 35). Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Honorários englobados no acordo. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009026-27.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Jéssica Oliveira Alves

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se eventual constrição. Defiro, desde

já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010272-58.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Intimamente Modas Eireli Me
Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado: Daiane Cristina da Silva Pereira
Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006997-04.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Elizeu Félix da Silva

SENTENÇA:

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003842-84.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)
Executado: Neide Maria de Souza, João Batista Neto

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se eventual constrição. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram

a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008460-78.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: André Bonifácio Ragnini
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado: Jonas Ribeiro
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro por ora o requerimento de fls. 20/21, tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça possui fé pública. Concedo, pois, ao exequente, o prazo de 05 dias para apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel que se pretende penhorar. Decorridos, conclusos para deliberação. Int. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012658-95.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanderlei de Lima
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

Juntem-se as petições que se encontram na contra-capa dos autos. As partes celebraram transação (fls. 69/70). Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados via DJe, a comprovarem o recolhimento das custas iniciais, na proporção de 50% cada, ou seja, cabe a cada uma o importe de R\$44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos), no prazo de 05 dias a contar desta intimação, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002873-46.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Mirian Santana Barros
Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se eventual constrição. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada às fls. 66 em favor do exequente. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008483-58.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Chicks Comércio de Confecções Ltda
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Executado:Mônica Cristina Heltai Silveira Lima
Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 302, p. único, 585, I e 740 todos do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos e extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 8º, IV, da lei estadual 301/90). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ausentes o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação por edital.Após o trânsito em julgado, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação da parte autora via DJe. Intime-se o executado por meio da curadoria especial (Defensoria Pública)Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006088-93.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado:Antônio Cezar Duarte Aleixo

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 302, p. único, 585, I e 740 todos do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos e extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 8º, IV, da lei estadual 301/90). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ausentes o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação por edital.Após o trânsito em julgado, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação da parte autora via DJe. Intime-se o executado por meio da curadoria especial (Defensoria Pública).Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004316-61.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Soberano Ltda

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B),
Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido:Adelson Ferreira da Silva

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para providenciar o necessário à citação da parte ré, no entanto, quedou-se inerte.A citação é pressuposto imprescindível para validade do processo, conforme preceitua o artigo 214, caput, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV e §3º)Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso IV e §3º, combinado com o artigo 214, caput, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial mediante cópia, devendo a parte autora providenciar o necessário para o desentranhamento no prazo de 5 dias.Custas iniciais já recolhidas. Custas finais e honorários não incidentes.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007529-75.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Requerido:Cristina Gomes de Souza

SENTENÇA:

A parte autora requer a desistência do pleito. Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Autorizo o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial mediante cópia, devendo a parte autora providenciar o necessário para o desentranhamento no prazo de 5 dias.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010865-87.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Novalar Ltda

Advogado:Wilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado:Romário Silva de Jesus

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito.Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Libere-se eventual constrição.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002163-89.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silva & Persch Ltda Epp

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Josimar Vasconcelos Inacio

SENTENÇA:

Considerando que o valor da dívida foi integralmente bloqueado às fls. 50/51, com expressa manifestação do devedor (fls. 61) que não há qualquer impugnação à penhora, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Diante da evidente hipossuficiência econômica do executado, concedo-lhe a gratuidade. Expeça-se alvará para levantamento da importância bloqueada às fls. 50/51 em favor da parte exequente. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002059-97.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andersen Félix de Oliveira

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 269, V, do CPC, homologo por SENTENÇA para que surta seus efeitos legais a renúncia

formulada pela parte autora às fls. 78/78-v, via de consequência, julgo improcedente a pretensão do autor e extingo o processo com resolução do MÉRITO. Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no importe de R\$144,28 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 05 dias desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 67 (honorários periciais) para devolução à ré. Transitada em julgada nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, parágrafo único, do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009556-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wlivan Miguel da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Vanessa Rezini Joenck

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 277, 319 e 333, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$3.138,00 (três mil e cento e trinta e oito reais), corrigidos e com juros legais a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, par. 3º do CPC. Extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. A parte vencida deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$47,93, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004993-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Sidney de Oliveira Melo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 319 e 333, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos e com juros legais a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, par. 3º do CPC. Extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica a parte vencida intimada, com a publicação desta SENTENÇA, a comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$15,27, até o trânsito em julgado, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se seu desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000043-39.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana de Fatima Horacio

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Adimar Eduardo Moreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Por esses fundamentos, nos termos do artigos 269, inciso I e II, e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo e MÉRITO e julgo procedente o pedido para DECLARAR que a parte ré é proprietária do veículo automotor (placa NDW 6620, chassi 9BWAB01JXA4007107, renavam 1724822534) desde 05.12.2011, responsável por todos os débitos relativos ao bem desde então. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, oficie-se à SEFIN para que proceda transferência para o nome da parte ré de eventuais débitos do veículo descrito na inicial, e ao Departamento de Trânsito que proceda à transferência do registro do veículo. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor atual de R\$800,00. Fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no importe de R\$41,09 (quarenta e um reais e nove centavos), até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa. Serve via desta de Ofício. Transitada em julgado, encaminhe-se o ofício e manifestem-se os interessados, em 15 dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se seu desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ.

Proc.: [0007426-68.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela Corrêa (OAB/RS 30.820)

Requerido: Janser Carmos Amaral

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para providenciar o necessário ao cumprimento da busca e apreensão e citação da parte ré, no entanto, quedou-se inerte. A citação é pressuposto imprescindível para validade do processo, conforme preceitua o artigo 214, caput, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV e §3º). Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso IV e §3º, combinado com o artigo 214, caput, ambos do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 26/27. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e honorários sucumbenciais. Autorizo o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial mediante cópia, devendo a parte autora providenciar o necessário para o desentranhamento no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, arquivem-se. Registro automático pelo SAP. Publicação e intimação via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010187-72.2014.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Souza Silva, Jurandir Aparecido da Silva, José Roberto da Silva

Advogado: Everaldo Braun (RO 6266)

Requerido: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e com fulcro no artigo 269, incisos II do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do autor para ver exibidos os documentos pleiteados na exordial e, em consequência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), atenta à complexidade, o valor e o tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo

Civil.A requerida deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, no valor de R\$90,00, até o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, manifestem-se os interessados em 15 dias sobre eventual necessidade de liquidação/execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001594-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Luna Pereira do Nascimento

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

Juntem-se as petições que se encontram na contra-capa dos autos.As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados via DJe, a comprovarem o recolhimento das custas iniciais, na proporção de 50% cada, ou seja, cabe a cada uma o importe de R\$38,37 (trinta e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 05 dias a contar desta intimação, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos.Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009095-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Luzia Josino Pereira

SENTENÇA:

Juntem-se as petições que encontram-se na contra-capa dos autos.As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor da requerida, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais já recolhidas. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquite-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009099-96.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Israel de Oliveira Barbosa

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Vivo S. A.

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

SENTENÇA:

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Eventual protesto deve ser cancelado

pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC). Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007939-07.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Santos Freitas

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Juntem-se as petições que se encontram na contra-capa dos autos.As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Ficam a parte ré intimada, por meio de seu advogado via DJe, a comprovar o recolhimento de 50% das custas iniciais devidas, no importe de R\$47,33, no prazo de 05 dias a contar desta intimação, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos.Expeça-se alvará de levantamento/autorização de transferência dos honorários periciais depositados às fls. 91 em favor do Sr. Perito nomeado nestes autos (fls. 95).Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002756-21.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Mauro Bolkart

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

SENTENÇA:

Juntem-se as petições que se encontram na contra-capa dos autos.As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas iniciais já recolhidas. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos.Expeça-se alvará de levantamento/autorização de transferência para devolução dos honorários periciais depositados às fls. 67 à ré.Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010972-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Paulo Henrique Ferreira (PE 894 B), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/PR 19397)

Requerido:Alcides dos Santos Crivelli Junior

Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)

DECISÃO:

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA proferida às fls. 69/70.Pois bem.Consta da petição de interposição do recurso que o protocolo se deu em 27.11.2014.Nesse passo, considerando que a disponibilização da SENTENÇA no DJe se deu em 07.11.2014, bem assim ponderando as regras do artigo 4º, §§3º e 4º da Lei Federal nº. 11.419/06 e do artigo 6º, caput e §1º da Resolução nº. 007/2007-PR-TJRO, tem-se, por certo, que a contagem do prazo para interposição de apelação, no presente caso, iniciou-se em 11.11.2014 e se encerrou em 25.11.2014. No

entanto, o recurso fora protocolizado, como já dito, em 27.11.2014, não havendo dúvidas, pois, de que é extemporâneo. Diante disso, em juízo de admissibilidade recursal, considerando a intempestividade do apelo, não o recebo. Decorrido o prazo para eventual recurso, a escrivania deverá certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA e cumprir os demais comandos nela contidos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011760-48.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Pamila Cristina Bonfim

DECISÃO:

Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10h30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça". Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011750-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Janet Walter Williams

DECISÃO:

Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 11h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio

de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça". Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007072-14.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Funcionários do Plano da Economia Afupe

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: José Aparecido dos Santos, Marinho Cardoso Campos, Rosângela Maria de Oliveira Campos, Leonete de Fátima dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (), Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Não Informado ()

DESPACHO:

Diga o exequente, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando o comprovante de transferência de valores juntado às fls. 127. Após, conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006714-78.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Luana Betinni da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado via DJe, a trazer aos autos, no prazo de 05 dias, o termo de acordo noticiado para homologação. Decorridos, conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010682-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Willian Reis Machado

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, rejeito os embargos do réu (artigo 1102c, §3º.) constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor mencionado na exordial monitória, que deverá ser atualizado a partir da interposição da ação, com juros de mora desde a citação. Sem custas (artigo 8º, IV, da lei estadual 301/90). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ausentes o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação

por edital. Após o trânsito, prossiga-se em execução na forma do artigo 475-J do CPC.Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação da parte autora via DJe.Intime-se o requerido, por meio da curadoria especial (Defensoria Pública).Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011755-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Requerido:Lucinéia Gregório da Silva

DESPACHO:

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 22, diga a parte autora, em 05 dias, informando nos autos o endereço atualizado da parte ré, a fim de viabilizar sua citação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual válido.Int. via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011610-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Maria Aparecida de Oliveira

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 277, 319 e 333, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$138,64, corrigidos e com juros legais a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, par. 3º do CPC. Extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. A parte vencida deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$4,24, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011764-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Leidiane Neitzel

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 277, 319 e 333, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$183,30, corrigidos e com juros legais a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, par. 3º do CPC. Extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. A parte vencida deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$5,61, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007255-14.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ribeiro Indústria e Comércio de Sucatas Ltda

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Eucilangela Bressami Alves (RO 5505)

Requerido:Maion e Maion Ltda, Transmaion Transportes de Carga Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

As partes celebraram transação (fls. 49).Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas iniciais já recolhidas. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários presumivelmente satisfeitos.Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica. Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006973-10.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Cássia Andrade Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito.Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada às fls. 34 em favor da parte exequente.Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Honorários presumivelmente satisfeitos.Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004941-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgar Martins de Queiroz

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Itau Seguros de Auto e Residencia Sa

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)

SENTENÇA:

As partes celebraram transação (fls. 79/82).Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas iniciais já recolhidas. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários sucumbenciais englobados no acordo.Transitada em julgado nesta data, ante à preclusão lógica (artigo 503, parágrafo único do CPC).Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000035-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Márcia Cristina Veiga Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A jurisprudência recente do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos. O precedente abaixo é assaz esclarecedor: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA**. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: “É possível a penhora ‘on line’ em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); “São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.” (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); “Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); “Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.” (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de “reserva disponível”. 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Comungando de tal entendimento, tenho por impossível a penhora, ainda que parcial, sobre salários, remunerações e proventos. Desta forma, indefiro o requerimento retro. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000348-04.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Center Royal Química Industrial

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: J. L. Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000116-79.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Lopes

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Luiz Fernando de Assis Silva, Ferrão & Silva Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001834-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gefipla Indústria Comércio e Logística Ltda

Advogado: Luciane Bordignon da Silva (OAB/MT 13282)

Requerido: Dilmar Antonio Sandi, Rosicleia da Silva

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

DECISÃO:

Expeça-se o Alvará requerido às fls. 110. Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da

DECISÃO.Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO.Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000069-71.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Rosalina Gois Saldanha

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 44.Designo os dias 06.03.2014 e 20.03.2014, às 9h, para a realização da venda judicial.Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise.À escritania para providências.Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013720-39.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivanildo Scandiusse

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Indefiro os benefício da Justiça Gratuita, sendo as mesmas recolhidas ao final.Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 10 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013785-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Yavisa Lavanderia Ltda

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2014, às 10 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013786-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Felipo dos Santos Sobreira de Oliveira, Cleide Reis dos Santos, Luiz Correia dos Reis

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2014, às 11 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente

sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013803-55.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Vilcimar dos Anjos

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2014, às 11 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013896-18.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Geandré Gomes de Carvalho

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2014, às 08 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição

de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000185-09.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josiane Damiao

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 08 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013874-57.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Solange Rodrigues dos Santos Portel

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013721-24.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bruno Rafael de Almeida

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, sendo as mesmas recolhidas ao final.Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 10 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas

e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013710-92.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cirlene Rodrigues da Silva

Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013899-70.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:André Ferreira de Souza

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo

Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2014, às 08 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013902-25.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Elton Francisco Rodrigues

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2014, às 09 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes

da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013727-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Bianca Miranda Leonel

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2014, às 09 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013728-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Hivina Leite Alves

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2014, às 10 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à

audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013870-20.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos dos Santos Della Torre

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e defiro o recolhimento das custas ao final. Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 11:30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013638-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Marcos Margotto

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, recolhendo ao final. Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 08 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013640-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosimar Grassi da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DECISÃO:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, recolhendo ao final. Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 09 h 00 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por

por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013418-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago Batista Figueiredo

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 09 h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuíabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Proc.: [0000018-89.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Executado: Cleiton Antônio da Silva

RETIRAR PRECATORIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: [0002211-48.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Elizeu de Almeida Moraes

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 59 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005901-51.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cati Silene Will

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: [0008504-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Maria Bittencourt Folli

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: [0012242-93.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto dos Santos

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009922-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronise Paiva Schulze Barp

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009031-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Monteiro Pinheiro

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam

produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008633-05.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clézio Hammer dos Santos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0009058-32.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Borghi

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Requerido: Romulo Marcos de Miranda

CARTA PRECATORIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 20/27 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0010608-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matildes Ferreira Binet

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000172-44.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Cleuzimar Pereira Martins, Celia Aparecida Martins

Advogado: Advogado Não Informado

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 23 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0010375-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Hellen Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto

desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas finais. Honorários de sucumbência presumivelmente satisfeitos. Libere-se o Renajud de fls. 31/32. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

Proc.: [0007277-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Vitorino da Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, bem como acerca da manifestação da requerida às fls. 110/114, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0008898-75.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Elena Duarte Lopes

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Pardo & Velasco Produtos Odontológicos Me, Albenizia Freitas Prado, Anildo Ribeiro do Prado

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: [0104615-90.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: André Bonifácio Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: S. M. X. Comércio de Molas e Freios Ltda, Shirley Herguilane da Silva Fritz, Marcos Damon da Silva, Ademir Vieira Gonçalves

Advogado: Não Informado

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 126-v. dos autos, considerando o DESPACHO de fl. 159 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007663-05.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. T. J. da S.

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Lucilene Pereira Dourado Eller (OAB/RO 682E)

Executado: C. J. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 31 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004063-73.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Moreira de Oliveira

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005069-18.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raymundo Nonato Almeida Júnior, Núbia Aparecida do Nascimento Almeida, João Augusto Almeida

Advogado:Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 53 dos autos (homologação de acordo), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0008247-14.2010.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. R. C. M. D. T. M. D. T. M.

Advogado:Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB/RO 3763)

Inventariado:S. M. T. M.

Advogado:Advogado Não Informado

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação do inventariante, na pessoa do seu advogado, para dar prosseguimento aos autos de inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.

Proc.: [0007778-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Rodrigues de Freitas

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008884-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. A. M. dos S.

Advogado:Helena Maria Fermio (oab/RO 3442)

Requerido:J. V. M. S.

Advogado:Advogado Não Informado

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento da Carta Precatória de fl. 45 dos autos, informando e requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001583-25.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlúcia Soares de Souza Pardim

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Requerido:João Batista de Souza

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória de fls. 28/29, informando e requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003549-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Exequente:José Dilson de Jesus Freire

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado:Natanael José de Oliveira

Advogado:Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos à Monitória apresentado às fls. 25/76 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0008359-41.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismael Lopes

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008637-42.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Fernandes da Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008915-77.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizeu Antonio da Silva

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Rodolfo Aker

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

MANIFESTE-SE O REQUERIDO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor de fl. 68 dos autos, devendo retirar em Cartório a Certidão de Objeto e Pé que encontra-se confeccionada.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010970-98.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineiz Domingos da Silva Santos

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca da designação de perícia médica para o dia 17/03/2015, às 17h15min, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 – Centro, Cacoal/RO.

Proc.: 0009794-50.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Teodoro Falcao

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca da designação de perícia médica para o dia 02/04/2015, às 17h15min, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 – Centro, Cacoal/RO.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Diret. de Cartório Substituta: Solange Ferreira dos Santos

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000595-63.1998.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. N. B.

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15275)

Executado: R. D. C. M. G. F.

Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Marcelo Toledo de Freitas (OAB/SP 162185), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. GILVAN ANTONIO DAL PONT OAB/PR 15.275 (exequente) DR. FERNANDO MARTINS GONÇALVES OAB/RO 834 (executado Matusalém)

DR. MÁRCIO MELLO CASADO OAB/SP 138.047-A (executado Roberto)

DR. DARIANO JOSÉ SECCO OAB/SP 164.619-A (executado Roberto)

Minha última atuação neste feito foi em outubro de 2014 (vide fls. 2662/2665), ocasião em que foram decididas as pendências. Passo agora a decidir as novas pendências. PEDIDOS DA PETIÇÃO DE FLS. 2689/2695 (cópia fls. 2667/2673). A terceira Lúcia (que não é parte no processo) vem a juízo dizer que tem crédito alimentar no valor de R\$ 16.144.688,32 junto ao executado. Acontece que há um outro impedimento para deferimento do pedido. É que já foi deferida a adjudicação da aeronave em 06/10/2014 (vide item 92, da fl. 2664v). Até essa data não havia qualquer penhora do eventual crédito da Lúcia sobre o bem adjudicado. O art. 613, CPC, só manda o juiz avaliar a ordem de preferência nas “penhoras que recaem sobre os mesmos bens”, o que não é o caso dos autos. O juízo sequer sabia do crédito da Lúcia quando a adjudicação se operou. Se a penhora tivesse ocorrido antes da adjudicação, aí poderia até se justificar o pedido de fls. 2667/2673, agora não mais. Ainda, tomo a liberdade de fazer uma reflexão sobre o pleito de Lúcia. Qual a prova de que esse crédito volumoso seja alimentar? Não há prova cabal disso. Há apenas indícios (vide fls. 2702 e cópia nas fls. 2680). Pelas fls. 2539 (RG do filho do executado Roberto) vejo que a terceira Lúcia é mãe do filho do executado Roberto. Então, deve ser a ex-mulher do executado Roberto. Acho estranho que a Lúcia só em 11/8/2014 (veja fl. 2698/2699 e cópia nas fls. 2676/2677), depois que o executado Roberto percebe que poderá perder a aeronave nesta execução, resolve requerer a penhora da aeronave. Ela como mãe dos filhos do Roberto, certamente sabia da existência da aeronave. Por que só agora requerer a penhora? A estranheza fica pior quando ao ler o teor das fls. 2676/2677 eu constato que Lúcia alega que de agosto/2013 a Agosto/2014 a pensão gerou um débito de R\$ 893.306,99, o que significa que a pensão mensal seria de R\$ 74.442,24. Será isso verdade? Por que o executado não entrou com revisional ou exoneração de tamanho valor de pensão? Que marido paga tanto para uma ex-mulher? Quer mais estranheza? No último parágrafo da fl. 2698 (cópia 2676) a Lúcia fala que venceu pensão de agosto/2013 a Agosto/2014. Ora, a petição é de agosto de 2014. Por que a Lúcia não executou as três anteriores e as que se vencerem (vide Súmula 309/STJ)? Seria muito mais efetivo do que pedir a penhora de uma aeronave - a experiência mostra que na iminência da prisão, o devedor de alimentos paga o débito. E o engraçado é que os supostos débitos alimentares de 05/11/2008 a 05/07/2013 parecem estar sendo usados para impedir adjudicação de outros bens do executado em outra execução de Rondônia (não sei qual), conforme início da fl. 2698. Não existiria aqui uma fraude à execução, com utilização da ex-mulher? Não tem como afirmar isso com o que existe nos autos, mas inevitavelmente os fatos acima indicados trazem muitas dúvidas que necessitariam de melhor esclarecimento. Portanto, sem prova cabal de que Lúcia tenha verba alimentar com o executado Roberto, por não entender como uma dívida alimentar chega a tão grande valor se há caminho mais fácil para recebimento da prisão civil, considerando que a penhora de Lúcia não se efetivou antes da adjudicação em favor do credor desta execução, INDEFIRO os pedidos da petição de fls. 2698/2699 (cópia nas fls. 2667/2673). PEDIDO DE FLS. 2704, v. XIII (cópia fls. 2682, v. XII) Para regularidade da execução e pleno êxito dela, defiro o pleito de fls. 2704. Assim, expeça-se ofício ao RI de Manaus para averbação da penhora na matrícula 21.515 e precatória para intimação da esposa e filhos de Matusalém sobre penhoras operadas nos autos. MANIFESTAÇÃO DE FLS. 2707/2711, v. XIII. A JBS manifesta contra o pedido de Matusalém indicando suas razões. Ocorre que não podemos olvidar que Matusalém não é o devedor principal, tendo direito de regresso contra Roberto Caldas. Se olharmos o resumo dos bens penhorados (vide item 78, das fls. 2664, v. XII) veremos que grande parte dos bens penhorados é do Matusalém, quando deveria ser o contrário. Após satisfeito o crédito do exequente, o executado Matusalém ainda pode prosseguir a

execução contra o executado Roberto para satisfação de seu crédito. Assim, conveniente a JBS não pode esquecer disso. Antes de decidir o pedido de fls. 2376/2393, v. XIII, diga o exequente e executado Matusalém sobre fls. 2707, especialmente sobre os suposto sete imóveis do Frigovira que poderiam ser penhorados (fls. 1425/1426). PETIÇÃO DE FLS. 2714/2721, v. XIII O executado questiona o valor de avaliação de fls. 1795, vol. IX. Antes de decidir, diga o credor em vinte dias, podendo juntar um parecer de avaliação, caso queira. PETIÇÃO DE FLS. 2746/2754, v. XIII Mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. Só pontuo ser manifestamente improcedente a tese de que não cabe busca e apreensão para a apreensão de bem adjudicado. O art. 685-B, CPC, é claro estabelecer que o juiz deve expedir MANDADO de entrega do bem adjudicado. O que se faz quando não há entrega. A resposta é óbvia. PETIÇÃO DE FLS. 2755/2759, v. XIII Quando li que não existia título executivo contra o Matusalém, fui olhar a inicial. Nas fls. 11/12 consta a promissória que originou este débito, emitida por Roberto Caldas, em favor de Matusalém. No verso da promissória consta endosso de Matusalém para o Exequente, ainda vivo na época. Com o endosso o Matusalém se tornou solidariamente responsável pelo crédito da promissória, perante o credor. De se ver, há título executivo que funda o débito executado de Matusalém. A questão do título judicial já foi decidida no item 2 da da fl. 1685, Vol. VIII nos seguintes termos: "(...) O executado Matusalém questiona que foi excluído da lide por conta do acordo de fls. 1047/1048, vol. V. De fato esse acordo não vincula o Matusalém, todavia, em nenhum momento do acordo foi ele excluído da lide. (...) como o acordo de fls. 1047/1048 reduziu o valor do débito original, como o executado Matusalém não está tendo prejuízo com a renúncia operada pelo credor, considero regular que a execução prossiga pelo acordo de fls. 1047/1048, mesmo não tendo Matusalém participado desse acordo (...)". Portanto, esta execução se funda no título de fls. 11/12. Por liberalidade do credor a execução prosseguiu pelo valor (menor que o débito original) do acordo de fls. 1047/1048, do volume V. Esta aqui o que esta confundindo o executado Matusalém. Ainda, importante pontuar, que o acordo de fls. 1047/1048 não novou a dívida, apenas tratou de resolver a forma do pagamento do débito. Assim, indefiro o pleito de fls. 2755/2759 mantendo a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, porque esta execução se funda no título de fls. 11/12, sendo o valor reduzido para o valor do acordo de fls. 1047/1048, vol. V. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 2787/2808, v. XIII Muito bem escrita a exceção. Contudo, de plano, já vejo que deve ser rejeitada. É que a matéria discutida na exceção não é nova, sendo repetição da matéria invocada nas fls. 2755/2759, v. XIII. Por conta do disposto no art. 473, CPC, rejeito a exceção invocada. DELIBERAÇÕES FINAIS Não vi nos autos cumprimento dos itens 50, 65/66 e 78. Diligencie para seu atendimento antes de qualquer outra coisa. Ainda, reconsidero o contido no item 103, da fl. 2665, v. XII, para determinar a expedição de precatória para avaliação dos 6749 bovinos penhorados, via bloqueio no IDAF. O oficial deverá ir ao IDAF para saber onde as 6749 estão para serem avaliadas, devendo o credor prestar o auxílio necessário ao oficial para cumprimento. Para decidir pedido de fls. 2376/2393, v. XI, primeiro digam em trinta dias o exequente e executado Matusalém sobre fls. 2707/2711, especialmente sobre os suposto sete imóveis do Frigovira que poderiam ser penhorados (fls. 1425/1426). DEFIRO os pedidos de fls. 2704 (cópia fls. 2682), expeça-se ofício ao RI de Manaus para averbação da penhora na matrícula 21.515 e precatória para intimação da esposa e filhos de Matusalém sobre penhoras operadas nos autos. Diga o credor em trinta dias sobre impugnação do valor de avaliação (fls. 2714/2721, v. XIII), podendo juntar um parecer de avaliação, caso queira. Como o prazo da multa transcorreu sem entrega da aeronave, cumpra-se item 100 e 101 da fl. 2665, v. XII. Se em 90 dias a aeronave não for localizada, venham conclusos para eu decidir uma forma mais efetiva para apreensão da aeronave. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006434-10.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unidade de Ensino Superior de Cacoal Ps Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Tisso Elevadores E.I., Alberto da Silva Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 11 de setembro de 2014 às 08:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de (10) dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria-ARMP) da parte requerida TISSO ELEVADORES E.I., observando o seguinte endereço para cumprimento: Rua 19, Quadra 26, Lote 17, Jardim Bonanza na cidade de Goiânia/GO e ALBERTO DA SILVA GUIMARÃES, que pode ser encontrado na Rua 19, Quadra 26, Lote 17, Jardim Bonanza na cidade de Goiânia/GO. Cujo valor da causa é R\$ 5.051,91 (cinco mil e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de julho de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006434-10.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unidade de Ensino Superior de Cacoal Ps Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Tisso Elevadores E.I., Alberto da Silva Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 115-verso e 116, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0002578-38.2014.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: A. B.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado: W. R. A. E.

DESPACHO:

Lamento profundamente a demora neste DESPACHO. É que no segundo semestre do ano passado houve troca de assessoria. Por causa do volume de trabalho e esse ocorrido, só agora consegui despachar este feito. Verifico que há herdeiros que são casados e que até a presente data ainda não foram juntados procurações dos cônjuges, bem como certidões de casamento, assim providencie o autor desde logo tais peças a fim evitar qualquer nulidade ao procedimento. Ainda saliento, que no item 7 do DESPACHO de fls. 23 foi determinado a juntada de certidões negativas municipal, estadual e federal, vejo que o autor juntou certidões federal (fl. 35) e municipal (fl. 41) em nome de Wanderli Ribeiro, assim providencie o requerente desde logo a certidão negativa de tributos estaduais em nome de Wanderli Ribeiro, bem como as certidões de tributos municipal, estadual e federal em nome Almerinda Narciza Cirilo. No mais, autorizo o recolhimento das custas ao final. Nomeio a requerente como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. Após primeiras declarações, cite-se, pessoalmente os herdeiros domiciliados na Comarca e por edital herdeiros que aqui não residem, bem como os desconhecidos e pessoas interessadas. Cite-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999). Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 10 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações. Não havendo questionamento sobre as primeiras declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 1002 do Código Civil (Fazenda informa valor dos bens de raiz). As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação. Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração não se fará avaliação (art. 1007, CPC). Em seguida o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 1011, CPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em dez dias e sobre cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). Pagas as dívidas (art. 1017, CPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 1022, CPC Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005342-94.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milta Vaz Campos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Analisando os autos, vejo que o requerido não compareceu à audiência e instrução e julgamento (fl. 49), embora devidamente intimado para o ato (fls. 35-36), sendo a SENTENÇA publicada em audiência, momento em que houve a intimação das partes (fls. 52/53 e verso). Assim, verifico que o prazo para interposição de recurso iniciou em 15/09/2014, primeiro dia útil após a prolação da SENTENÇA, findou-se em 14/10/2014 e o recurso protocolado em 27/10/2014, ou seja, intempestivamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INSS REGULARMENTE INTIMADO PARA O ATO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. Reputam-se as partes intimadas na audiência, quando nesta é publicada a DECISÃO ou a SENTENÇA (art. 242, § 1º, do CPC). 2. Segundo orientação deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, mesmo não tendo o procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da SENTENÇA proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar

o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento. Precedentes. 3. Dessa forma, não tendo o procurador do INSS comparecido à audiência de que foi intimado pessoalmente, na qual foi prolatada a SENTENÇA, e sendo o seu recurso apelatório interposto além do prazo do art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil, correta a DECISÃO que não recebeu o recurso, por ausência do pressuposto de tempestividade. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 689513220104010000 MG 0068951-32.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 21/03/2014) Grifei. Desse modo, com base nos arts. 506, I, 508 e 188, todos do CPC, reconheço a intempestividade do recurso interposto pelo INSS e deixo de recebê-lo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013614-77.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Clea Marianna de Souza Ferreira, Evandro Gomes Correia Junior

DESPACHO:

INTIMAÇÃO: DR. ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB/RO 2504; (DJ)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, II, f, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2015 às 08:30h. CITE-SE as partes requeridas abaixo nominadas com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO das partes requeridas CLEA MARIANNA DE SOUZA FERREIRA e EVANDRO GOMES CORREIA JUNIOR, ambos residentes na Rua Antônio Repiso, nº 3600, Bairro Village do Sol I, ou em local de trabalho, Hospital Regional de Cacoal,

Avenida Malaquita, nº 3360, Bairro Josino Brito, município de Cacoal-RO, cujo valor da causa é R\$ 3.175,18. (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003452-28.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto de Oliveira Gutierrez

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: José Antônio de França

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000930-23.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hellen Cristina Nascimento Cruz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono via DJ, do resultado do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 12.981,45 (doze mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que o bloqueio de valores tomou por base os cálculos do juízo (fls. 81/82). Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para levantamento de valores e posterior extinção. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via "on line", para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho nos autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004319-50.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. N. F. Q.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: E. Q.

Advogado: Íris Soraia Inêz (OAB/PR 33.289)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0012162-32.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Legora

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação previdenciária em que se pede pensionamento por morte com tutela antecipada. O benefício em questão está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91,

com as alterações da Lei nº 9.528/97, e é garantido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Nesse passo, observa-se que são dois os requisitos a serem cumpridos para a percepção da pensão: 1) comprovação da dependência econômica em relação ao falecido; 2) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Em conformidade com a prova que por ora foi acarreada aos autos, compreendo que apenas o segundo requisito resta comprovado. Quanto ao primeiro requisito (dependência econômica), embora o requerente alegue ter sido companheiro da falecida, a prova juntada aos autos não é suficiente para, neste momento, convencer da verossimilhança de suas alegações. Ressalto, que o pedido poderá ser reavaliado por ocasião da audiência de instrução ou da SENTENÇA. Isto posto, desatendidos os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO. No mais, CITE-SE a parte requerida acima mencionada para responder (em) a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 11:30h. Parte autora intimada pela imprensa. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: 0012162-32.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Legora

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0083324-34.2007.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmira Paulina Anacleto

Advogado: Luis Ferreira Cavaleiro (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 97/98, onde apresenta a implantação do benefício.

Proc.: 0013855-85.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fertisol Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Karla Rafaela Braga Barreto Westphal (OAB/RO 5707), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Requerido: Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$

2.622,80 mais correção desde 22/02/2013 pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como, juros moratórios desde a citação pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas porque o sucumbente é fazenda pública municipal. Ainda, condeno o réu no pagamento de honorários que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 4º, CPC. Após o trânsito a guarde-se execução por trinta dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau (art. 475, § 2º, CPC). P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0014002-77.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana da Silva Costa

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 17 de março de 2015 às 08:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, nº 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.000,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do

decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013926-53.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rute Ferreira Ramos da Silva, Jorge de Jesus da Silva, Flavio Ferreira da Silva, Fabiana Ferreira da Silva, Marciana Lopes dos Santos

Advogado: Fábio Charles da Silva (RO 4898), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Rômulo Simas Gonçalves Leite

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, II, "d", do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 17 de março de 2015 às 08:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Rômulo Simas Gonçalves Leite, observando o seguinte endereço Av. João Bizoto Filho, nº 99, Bloco 10, Apt. 12, Valinhos-SP, cujo valor da causa é R\$ 717.610,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do

Proc.: 0013817-39.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Vanessa Gerboni Firmano

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 12 de março de 2015 às 11:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria-ARMP) da parte requerida Vanessa Gerboni Firmano, observando o seguinte endereço Rua Leonardo da Vinci, nº 467, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 822,70. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013790-56.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ailton Machado Pires

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino

o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 12 de março de 2015 às 10:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida Ailton Machado Pires, observando o seguinte endereço Linha 11, Lote 47, Gleba 11, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 333,75. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013837-30.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Raimundo Gilderlan de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 12 de março de 2015 às 10:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida

a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria-ARMP) da parte requerida Raimundo Gilderlan de Carvalho, observando o seguinte endereço Rua Monteiro Lobato, nº 1565, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 198,83. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001401-39.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario de Souza Bueno

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 97/98, onde apresenta a implantação do benefício.

Proc.: 0004295-85.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. de S. G.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado: I. de S. G.

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Defensoria Pública ()

Recibo Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Recibo de pagamento de fl. 39, juntado pela parte requerida, no valor de R\$ 7.780,34.

Proc.: 0006896-64.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luis Cardenas Davila

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 61, conforme determinação de fls 12/13.

Proc.: 0013873-72.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Rêdua de Vasconcelos

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 17 de março de 2015 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria-ARMP) da parte requerida RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, nº 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 2.157,65. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0003258-23.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaney Batista dos Santos

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo formulado pela parte autora, vez que perdeu o contato com seu cliente estando em lugar incerto e não sabido. (fls. 44/46). Considerando que a ação foi ajuizada no local onde residia o autor; considerando que a simples mudança de cidade não implica na mudança automática da competência do juízo e que a parte autora não compareceu à perícia, embora soubesse que o processo seria extinto caso não comparecesse, como a parte autora pode propor nova demanda em seu atual domicílio (o que indica que a extinção não lhe traz prejuízo), considero que o processo deve ser extinto por desistência tácita da demanda pela parte autora, na forma do art. 267, VIII, CPC. Importante lembrar que no caso de extinção por desistência tácita não é necessário observar o art. 267, § 1º, CPC. Na verdade, para extinção por desistência exige-se intimação prévia da parte contrária. No caso em apreço, vejo que até para a parte requerida o melhor já é extinguir o feito agora em vez de prosseguir o feito (se isso ocorresse a parte autora teria que ser intimada pessoalmente para prosseguir e justificar sua falta). Pode-se alguém dizer que para a parte ré o melhor seria já julgar o MÉRITO. Será E se a parte autora atende o chamado e justifica sua ausência Nova perícia é marcada e, com isso, o pleito inicial pode ficar comprovado. Ademais, a parte ré com a estrutura jurídica que possui não terá qualquer prejuízo e dificuldade em ter que se defender futuramente (pode até aproveitar a defesa já feita neste feito) em eventual ação nova proposta. De se ver, como não vejo motivo justificável para a parte requerida discordar da extinção por desistência, como a manifestação prévia será apenas uma burocracia que pode ser dispensada, como em eventual recurso de apelação a parte requerida pode demonstrar se existe um motivo justo que não percebi para o prosseguimento do feito, em nome da razoabilidade, economia e celeridade JULGO o feito hoje, sem manifestação prévia da parte contrária sobre a desistência tácita. Ante o exposto com base no art. 267, VIII, CPC, JULGO EXTINTO O FEITO pela desistência da demanda. Sem custas e honorários. Devolva-se os honorários periciais depositado as fl. 37/38 ao requerido por meio de alvará ou transferência bancária. Após o trânsito, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013850-29.2014.8.22.0007

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:José Luiz de Almeida

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Daiva Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Luiz de Almeida em desfavor de Daiva Gomes da Silva. Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe prova acerca dos requisitos do art. 927, I, II, III e IV, do CPC. Ademais, considerando que a requerida desde do mês de junho vem impedido o requerente de adentrar no imóvel não há em que se falar em perigo da demora Assim, considerando que o dano maior já ocorreu, por ora, indefiro a liminar. Designo audiência de conciliação e justificação prévia na forma do art. 928 CPC para o dia 11 de março de 2015, às 11:30h. SIRVA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO da: requerida, a saber, Daiva Gomes da Silva, podendo ser localizada na: Rua 05 de Abril, nº 2067, no Distrito de Riozinho, nesta cidade, para que conteste a demanda

em 15 dias, bem como, compareça na audiência acima designada, com as testemunhas que desejar para a justificação prévia. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos CPC. Intime-se a parte requerente via DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013718-69.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armando Marchesini

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 03 de março de 2015 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.389,90. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013845-07.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adonias Pereira da Silva

Advogado:Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)

Requerido:Auto Posto Doralice Conveniência Dois Irmãos Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 03 de março de 2015 às 10:15h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC).Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado.Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência.Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Auto Posto Doralice e conveniência Dois Irmãos LTDA, observando o seguinte endereço Av. Guaporé, nº 2463, Centro, esquina com a Rua Rio Branco, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 15.000,00.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0014017-46.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Cruz Santos

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Requerido:Márcia Mocelim

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, II, "d", do CPC,

RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 10 de março de 2015 às 11:00h, pelo Centro de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC).Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado.Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência.Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa.SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Márcia Mocelim, observando o seguinte endereço Rua Santos Dumont, nº 2366, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.000,00.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013600-93.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aranes Barbosa de Lima

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

De antemão registra-se que não consta aos autos a procuração outorgada pelo autor à causídica signatária. Assim, emende-se a inicial para, no prazo de 05 dias acostar aos autos tal documento. Para que não ocorra prejuízo à parte autora, receberei a inicial. Defiro a gratuidade processual.Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício por aposentadoria rural por idade, proposta por Aranes Barbosa de Lima.De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação

funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97- não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que NÃO estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado não veio demonstrada através de forma inequívoca. Explico. No que tange ao requisito etário, de fato o autor preenche para a qualidade rural, conforme documentos de fl. 10 (26/06/1954). Contudo, quanto a sua qualidade de segurado, não restou corroborado nos autos o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, qual seja, 15 anos. Os documentos de fls. 15/53, que constituem-se de contrato de compromisso de meheiro de café, contribuições do sindicato rural ao qual é filiado e notas fiscais relacionadas a atividade rural, comprovam sua atividade rural porém, tais documentos somente comprovam o exercício da atividade a partir de 24/02/2009, não cumprindo, assim, o requisito do art. 25, II c/c art. 11, VII, alínea "c" da Lei 8.213/91. Isso posto, considerando que não há neste momento, prova inequívoca do seu direito, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as advertências legais. Depreque-se. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015 às 08:30 Parte autora intimada pela imprensa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003738-35.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudio Genelhu Lourenço

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLAUDIO GENELHU LOURENÇO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 16/04/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 25/05/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, maior para a ré, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para

cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0006994-49.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiele Galter

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 60, conforme determinação de fls. 20/21.

Proc.: 0011838-42.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Donizete Ribeiro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006232-33.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Franco de Oliveira

Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido: Ronaldo da Silva Molina

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Primeiramente determino o desentranhamento da petição de fls. 44/45 por ser repetição da petição de fls. 38/39. O litígio do feito já foi resolvido com o acordo judicial de fls. 30. Indefiro o pedido de fls. 47 porque Uilson Batista não participou deste processo, tendo o feito já sido encerrado com o acordo de fls. 30 que envolveu as partes acima e tão-somente o terceiro Murilo Mesquita. Com o acordo extrajudicial de fls. 48/49, o cumprimento de SENTENÇA de fls. 38/39 não tem mais necessidade, por isso desconsidero tal petição. Archive-se com urgência este feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012850-38.2007.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: A Neves Pereira & Cia Ltda, Adailton Neves Pereira, Jonathan Neves Pereira, Cleurides Neves Pereira

Advogado: Advogado não informado (), Defensoria Pública (), Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Advogado não informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 228, assim sendo, intime-se o Sr. Jonathan Neves Pereira, por intermédio de seu patrono, a saber Dr. Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO 4815, via DJ, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número dos autos que tramitam o inventário,

bem como, quem é o inventariante responsável por administrar os bens deixados. Decorrido o prazo anterior com ou sem manifestação intime-se o requerente na pessoa de seu representante legal via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias pleitear o que entender de direito. Silente, desde logo determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009713-43.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aida Timm Ahnert

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando a SENTENÇA de procedência, considerando o recurso ofertado, considerando que houve pedido de antecipação de tutela que foi negado antes, considerando que na SENTENÇA fui omissa em falar sobre a antecipação, para evitar dano de difícil reparação, de ofício, corrijo essa omissão e por causa da manifesta presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Oficie-se ao INSS regional para cumprimento da antecipação em trinta dias e comprovação nos autos em quarenta e cinco dias. No mais, recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Na parte em que houve antecipação de tutela, recebo o recurso só no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, faça remessa dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009081-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Dantas dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012080-98.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurani Rabelo Barbosa Patrício

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005410-44.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Reinaldo de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002720-42.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petronília Maria de Medeiros

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012073-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Cândido Diogo

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012979-96.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beloço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Edilei Tenório Volkweis (RO 4915)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Compulsando os autos vejo que a autora pleiteia ação anulatória de ato constitutivo de dívida ativa. Contudo, não junta aos autos comprovante do pagamento das custas processuais, não requer justiça gratuita ou pleiteia o pagamento das custas ao final. Verifico ainda, que não especifica o valor da causa. Desta feita, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, bem como atribuindo o valor a causa, sem os quais a inicial será indeferida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009850-54.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lara Cassiano Basso, Juliana Basso de Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por Lara Cassiano Basso e Juliana Basso de Souza para, confirmar a tutela antecipada de fls. 46/47, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar às autoras o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito 11/05/2012 (art. 74, I, da Lei 8.213/91) e, na forma do art. 75, observado que se existir outro beneficiário a pensão deve ser rateada (art. 77, Lei 8.213/91); no valor mensal do salário contribuição, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81, bem como juros de mora, que após a inclusão do artigo 1º-F na Lei 9.494/97, a taxa deverá ser reduzida para 6% (prevista na Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001) ao ano e, após a alteração promovida pela Lei 11.960/2009 de 29 de junho de 2009, a mora deverá ser corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Recurso Especial nº 1192248/RJ (2010/0077972-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01.03.2012, unânime, DJe 12.03.2012). Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos à parte autora à título de antecipação de tutela. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado e

nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa, cuja execução deverá seguir o rito do art. 730, do CPC. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do Código de Processo Civil), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007610-58.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Rocha

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a negativa de prorrogação do benefício (01/12/2012) fls. 18, no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário, até sua reabilitação ou recuperação; e, 2) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez por falta de prova de que a incapacidade é definitiva. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia, devidos os honorários advocatícios que fixo equitativamente em 10% das prestações vencidas, com base na Súmula 111/STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. Ainda, reapreciando o pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Oficie-se ao INSS regional para cumprimento da antecipação em trinta dias bem como comprovação nos autos de sua implantação. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004692-47.2014.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Antoninha Maria de Jesus

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS alegando excesso de execução no valor de R\$ 5.949,32; data inicial e final

do benefício incorreta; utilizou o programa errado para proceder a atualização dos valores e não especificou os índices de correção monetária. Junta cálculos e documentos as fls. 09/12. Instado a se manifestar, o embargado sustenta as fls. 16/21 que restou claro na SENTENÇA que marco inicial do benefício é a partir da propositura do requerimento administrativo, a saber 10/07/2012; resta pendente o pagamento de julho a outubro de 2012 e honorários sucumbenciais; o valor devido é R\$ 3.098,14 e R\$ 765,24 a título de honorários, totalizando R\$ 3.863,38; reconhece que já houve o pagamento dos valores correspondentes a 12/11/2012 a 28/02/2013. Ao final requer a improcedência parcial dos embargos. É o relatório, DECIDO. A matéria é breve e não necessita de delongas, eis que depende tão somente de cálculos aritméticos. Assim vejamos. Diferentemente do que alega a parte embargada, a SENTENÇA é clara ao fixar o início do benefício como sendo a partir da propositura da demanda, que deve ser considerada como data da entrada do requerimento administrativo mencionado no art. 49, II, da lei 8213/91. Infelizmente houve um equívoco no DISPOSITIVO da SENTENÇA ao fixar o início do pagamento como sendo a propositura da demanda (04/10/2012), uma vez que teve requerimento administrativo prévio do benefício. Entretanto, não é possível agora, após o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada em audiência, querer a parte embargada utilizar data diversa da que está estabelecida na SENTENÇA, deveria tê-lo feito por meio de embargos declaratórios, em momento oportuno ou recurso de apelação. Como houve reconhecimento do pagamento relativo ao período de 12/11/2012 em diante, fica estabelecida data do início do benefício como sendo 04/10/2012 e final como sendo 11/11/2012. Assim, tenho como correto os cálculos apresentados pelo embargante, pois compreendem o período devido à embargada. Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de Antoninha Maria de Jesus, para fixar como valor devido a monta de R\$ 1.744,76 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 979,75 pertencente a Antoninha e R\$ 765,01 à procuradora da parte autora. Por conseguinte resolvo o processo com julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do CPC. Embora a parte autora tenha sucumbido em seus pleitos, deixo de condená-la em honorários sucumbências por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV a favor da embargada/exequente no valor de R\$ 979,75 e R\$ 765,01 em favor da procuradora. Vindo comprovante do depósito, promova a escrivania a expedição de alvará de levantamento em favor da embargada/exequente e seu procuradora. Sem custas. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013891-93.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisandro Felix de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

DECISÃO:

Apesar do pedido de justiça gratuita, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa, e considerando que as custas é de 1,5% desse valor, chega-se a um montante de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), perfeitamente possível de ser pago para um professor universitário (fl.20). Ademais, a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Portanto não estou convencido ser o autor desprovido de insuficiência de recursos que não lhe permita arcar com o valor das custas. Registro que também, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final (Art. 6º §5º, c, da Lei 301/90). Cabe salientar que, se a parte autora não

quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em caso de eventual recurso, desde já mantenha a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011253-87.2014.8.22.0007

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Iolanda Conopca Chiarelli, Diva Chiarelli Cazotti, Maria Gorete Chiarelli Bicigue, Janete Chiarelli de Jesus, Luzia Chiarelli Biazutti, Lourdes Chiareli Faquim, Marinete Chiarelli Gude, João Chiarelli, Elizete da Penha Chiarelli Ribeiro, Jonilda Chiarelli

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Arrolado: Antenor Chiarelli

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que os requeridos não trouxeram plano de partilha para a homologação nem atribuíram valor da causa. Assim sendo, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias para atribuir o valor da causa bem como juntar plano de partilha. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0049280-23.2006.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Maria Aparecida Fabre

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

DESPACHO:

Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono via DJ, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo entabulada às fls. 145, bem como pleitear o que entender de direito. Silente, desde logo determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009219-18.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. A. da S.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: M. P. R.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Há duas avaliações nos autos. Qual vale Entendo que a primeira é que vale, já que não tem como concordar que depois de um ano de uso o bem que valia R\$ 500,00 em setembro de 2011 tenha passado a valer R\$ 700,00. Assim, indefiro o pedido de fls. 110, visto que já existe avaliação válida nos autos: a de fls. 54. Como o valor da dívida já está próximo do valor do bem penhorado, DEFIRO desde já a adjudicação de tal bem pelo valor da dívida. Caso o exequente concorde com a adjudicação, expeça-se MANDADO de remoção e auto de adjudicação. Caso o exequente não concorde com a adjudicação, como não houve indicação de bens penhoráveis, como já houve tentativa de venda judicial (fls. 77, 79v e 81v) do grampeador penhorado às fls. 54, só resta o arquivamento sem baixa. Ocorrendo a hipótese do item 4, venham conclusos para extinção. Ocorrendo a hipótese do item 5, archive-se os autos sem baixa, independente de novo DESPACHO. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005648-05.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Benedito Peixoto da Silva

Advogado: Marcondes Rai Novack (MT 8571)

Embargado: Indústria e Comércio de Estofados Lindoflex Ltda.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram infimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ, para que indique no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informe também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre eventuais veículos encontrados, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) o interesse na penhora; c) o interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório, e desde já archive-se os autos sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013801-85.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Amanda Nuni Molina Rodrigues

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que o autor ingressa com Ação de Execução de Título Extrajudicial, alegando que possui crédito exequível perante o devedor, representado através de Nota Promissória, que se encontra vencida e não paga. Contudo, verifico que o procedimento escolhido pelo autor não se mostra adequado ao feito, mormente porque a nota promissória em questão prescreve em três anos de acordo com os artigos 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966, sendo que algumas notas apresentadas encontram-se prescritas, isto posto, não entendo ser adequado o ingresso com processo de execução para se discutir título que não possui força extrajudicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005474-54.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiudes Klippel

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve prévio requerimento administrativo. Assim, nos termos do RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, dê entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, devendo juntar aos autos cópia do requerimento. Comprovada a postulação administrativa, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação (20/05/14), para todos os efeitos legais. Com a juntada da DECISÃO administrativa, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006428-03.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Moura dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 85, conforme determinação de fls. 23/24.

Proc.: [0006208-05.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Peres Leal dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 66/67, conforme determinação de fls. 26/27.

Proc.: [0006883-65.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete da Costa Almeida

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 67, conforme determinação de fls. 14/15.

Proc.: [0011804-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:E. C. de L.

Requerido:A. K. dos S. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:11, onde informa não ter localizado o requerido.

Proc.: [0001705-38.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madalena Poit Nobrega

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais para: a) REJEITAR o pedido de ressarcimento porque o réu não é obrigado a ressarcir cirurgia disponível na rede pública; e, b) CONDENAR o réu no pagamento de R\$ 11.820,00 corrigido pelo índice do TJRO e com juros moratórios de 1% desde esta data, pelo dano moral sofrido, porque ficar internada esperando por 21 dias a chegada de material (fls. 59) e porque as duas suspensões da cirurgia por falta de profissional de saúde, foram circunstâncias fáticas que configuraram ato ilícito provocador do dano. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo

profissional (art. 20, § 4º, CPC). Após o trânsito a guarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau (art. 475, § 2º, CPC). P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005545-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Aparecida da Cunha

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 137/138, conforme determinação de fls. 133/134.

Proc.: [0000803-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Fernandes Rodrigues

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:Banco BMG S/A.

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais (restituição, impedir desconto e dano moral) porque não houve cobrança a maior nos contratos 147041441 e 169976104, firmados entre as partes. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa, com base no art. 20, § 4º, CPC, levando em conta a natureza da lide (o autor poderia ter evitado a demanda se tivesse sido mais diligente em analisar os contratos), o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como, a pagar as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito a guarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009792-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez de Freitas

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para CONDENAR os réus no pagamento de R\$ 9.599,33 (35% do capital segurado) corrigido pelo índice do TJRO desde o sinistro, mais juros moratórios de 1% desde a citação, como indenização do seguro por conta da invalidez permanente parcial (50%) do membro inferior direito (se fosse total, a indenização seria 70% do capital segurado). Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente,

os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como, a pagar as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004370-27.2014.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Eduardo da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Rodrigues Fernandes ()

SENTENÇA:

Pelo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EDUARDO DA SILVA, para fixar como valor devido a monta de R\$ 25.227,94 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 22.138,08 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos) pertencente a Eduardo da Silva e R\$ 3.089,86 (três mil e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) ao seu patrono. Por conseguinte resolvo o processo com julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do CPC. Como as partes sucumbiram em seus pleitos, deixo de condená-las em honorários sucumbências. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV a favor da embargada/exequente no valor de R\$ 22.138,08 pertencente a Eduardo da Silva e no valor de R\$ 3.089,86 em favor de seu patrono. Vindo comprovante do depósito, promova a escrivania a expedição dos respectivos alvarás de levantamento em favor da requerente e/ou de sua patrona. Sem custas. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000200-46.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Maria Feroni Sartório

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0052936-17.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jean Carlos Pereira da Silva

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (), Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - Iperon, Ednes Moreira de Deus, Jarlisson Kalvin Alves da Silva, Jhonny Klisman Moreira da Silva

Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para: a) ratificando a liminar concedida, CONDENAR o réu a pagar a

pensão por morte ao autor de forma rateada, conforme manda a lei; e, b) CONDENAR o réu a pagar o autor o retroativo da pensão desde 17/6/2003 (por conta da prescrição das verbas anteriores), acrescido de correção monetária pelo índice do TJRO desde os vencimentos e juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, desde a citação. Sem custas, por ser a requerida integrante da fazenda pública. Condeno o réu em honorários que fixo em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, § 4º, CPC, corrigido pelo índice do TJRO e juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública desde esta data, por conta do trabalho que este feito deu. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário porque tem valor ilíquido, não se aplicando a hipótese do art. 475, § 2º, CPC, ao caso em apreço. A intimação de Ednês e Jhony é desnecessária, por serem reveis. A intimação de Jarlisson deve ser feita por seu curador especial. Ciência ao MP.P. R. I. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Solange Ferreira dos Santos

Diret. de Cartório Substituta

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: GLEISON LUIZ HIRSCH, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0078857-41.2009.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Canopus Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Parte requerida: Gleison Luiz Hirsch

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora para manifestação da penhora on line realizada pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 1.515,45, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 19/01/14

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Proc.: 0008515-29.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednilson Silva do Nascimento

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Resposta.

Proc.: 0076609-05.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: M. de M. Vieira Me, Adriano de Melo Vieira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada.

Proc.: 0010612-02.2014.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. A. C. O.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido:G. J. B. O.

Advogado: Elton David de Souza, OAB/RO 6.301

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se quanto à cota do Ministério Público de fls. 70: "O Ministério Público requer a intimação do advogado do Requerido para que assine as alegações finais apresentadas às fls. 66/69, bem como junte nos autos instrumento de procuração com os devidos poderes".

Proc.: [0010952-43.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Soares Cardoso

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012323-42.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Pedro Xavier Saibel

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009806-64.2014.8.22.0007](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Ana Paula de Mattos, Leonardo de Mattos dos Santos
Advogado:Miguel Jose dos Santos (OAB 30002)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre manifestação do Ministério Público de fls. 115: " Requer seja informado nos autos se foi recebido auxílio-funeral da empresa Bayer HealthCare, em razão do falecimento do colaborador Miguel José dos Santos, conforme disposto às fls. 114".

Proc.: [0012098-22.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Maria Cristina Dallagnol

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

Fica o Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimado a se manifestar sobre a Impugnação aos embargos, querendo, apresentar Resposta.

Proc.: [0011418-37.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Binow

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Leôncio Lemes Figueiredo, Estado de Rondônia

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0011988-23.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Claudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)

Executado:Confecções Canaã Ltda Me, José Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:25-v "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da citação ".

Proc.: [0009149-25.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hgo Hospital Geral e Ortopédico

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Executado:J. Marino R. Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:21-v "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da penhora ".

Proc.: [0009230-71.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Marlos de Souza Gonçalves

Advogado:Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Carina Dalla Martha (RO 2612)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011559-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Sônia Mara Vitório de Souza Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.23-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida.

Proc.: [0002249-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edijane Batista Lovo, Werley Batista Lovo, Williamsmar Batista Lovo

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Marinalva Batista Lovo, Luiz Cérgio Persch, Ruth Soares Persh, Eduardo Cristo de Oliveira

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.179-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida.

Proc.: [0006816-03.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleice Ferreira da Silva

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o cumprimento da SENTENÇA.

Proc.: [0012674-15.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Audelino Tenorio

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tomando conhecimento do ofício de fls. 31.

Proc.: [0011442-65.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Alves de Assis

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar resposta.

Proc.: [0011367-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio de Oliveira dos Santos
Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011365-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anézio Francisco dos Santos
Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011989-08.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Nonato do Nascimento
Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010996-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. C. G.
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:D. de O.
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001287-03.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Rosangela da Rosa Correa (30820)
Requerido:Ineiza Pereira Alves
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008736-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alíbio Santos Souza, Cleverson Roberto Oswald
Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Requerido:Alcantara Sebastiao Nascimento Soares
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.84-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida.

Proc.: [0009150-10.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hgo Hospital Geral e Ortopédico
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Executado:Silvia Maria dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:41 (Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, no dia 06 de janeiro de 2015, compareci no endereço indicado (número correto 5880), e sendo aí, DEIXEI DE CITAR SILVIA MARIA DOS SANTOS, haja vista não localizá-la. O imóvel foi vendido pela Sra. Silvia, há aproximadamente 06 anos, e a filha da atual proprietária, Poliane, informou-me que executada reside na cidade de Cacoal, e não soube dizer o endereço.)

Proc.: [0006366-60.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)
Requerido:Elizeu Dias dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:124 (Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, entre os dias 16 de dezembro de 2014, e 05 de janeiro de 2015, compareci na Avenida Porto Alegre, 1090, bairro Novo Cacoal, onde fui informada que o requerido não reside no endereço (se trata do residência do seu irmão, Sr. Daniel, mas trabalha na Avenida Sete de Setembro n. 2461, Tudo Seguros - Corretora de Seguros, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO, em razão de não encontrar bens de propriedade do Sr. Elizeu Dias dos Santos. DEIXEI de relacionar os bens que guarnecem a residência, pelo motivo de o requerido ter se recusado a dizer o seu endereço residencial. Registro que, após pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, não localizei bens de propriedade do devedor.)

Proc.: [0004998-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Milton Vera Rodrigues, Wilson Fernandes, Úrsula Hahn Dal Toé, Luzia Anunciação Brasileiro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, querendo, apresentar Resposta.

Proc.: [0002065-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro, Espolio de Joaquim Pimenta de Oliveira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
Fica a parte devedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, querendo, apresentar resposta.

Proc.: [0006258-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ladislau Nogueira, Gilson Doria de Lucena, Misael Rabelo
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Réplica:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 156/160, querendo, apresentar resposta.

Proc.: [0008308-30.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jorge dos Santos Vargas

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Executado: Fábio Souza Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 21 (Certifico, que no dia 13/01/2015, às 17:00 horas, dirigi-me ao endereço mencionado e DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do Sr. FÁBIO SOUZA SILVA, em razão do mesmo encontrar-se residindo na cidade de Manaus-AM, conforme informações de sua genitora, Sra. Maria do Carmo de Souza, não sabendo esta informar o seu atual endereço, pois este só entra em contato via telefone público (orelhão). DEIXEI ainda de proceder o ARRESTO de bens de sua propriedade pelo fato de que o executado não possuir bens passíveis de tal ato registrado nos órgãos competentes desta cidade. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0013389-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerido: Marcia Brito de Oliveira Cavalcante

Advogada: Flávia Repiso Mesquita

Requerido: A. de A. C.

Advogado: Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Resposta.

Proc.: [0013315-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Euclides Andrade Filho

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 20 (Certifico e dou fé, que no dia 12/01, em diligências no endereço fornecido, DEIXEI DE PROCEDER INTIMAÇÃO DE EUCLIDES ANDRADE FILHO, em razão de não ter encontrado, no local indicado conversei com o Sr. ADMILTON FERNANDES ANDRADE, proprietário da residência, ele informou que o procurado reside atualmente na cidade de São Paulo, não sabendo ele informar o endereço.)

Proc.: [0013042-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Tancyvania Oliveira Silva

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: William Oliveira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 23 (Certifico e dou fé, que nos dias 17/12, em diligências no endereço declinado, PROCEDI A BUSCA, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO do veículo indicado, em razão de não ter encontrado, em conversa com a Sra. Tancyvania Oliveira Silva, ela disse que obteve informações que a motocicleta procurada já não estava de posse do requerido Sr. William Oliveira Silva, não sabendo ela informar maiores detalhes nem o atual paradeiro da motocicleta.)

Proc.: [0013135-84.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Oderlandio Alves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 18 (munido do MANDADO em anexo, compareci a endereço nele indicado e deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo placa NBL 6663, por não encontrá-lo. O requerido informou que o mesmo encontra-se em serviço na cidade de Porto Velho.)

Proc.: [0105830-38.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Vieira & Barros Transportes Ltda., Ricardo Rodrigues,

Cleber Barros Lopes, Márcio Santos Vieira

Advogado: Não Informado (RO 000), Não Informado ()

DECISÃO:

A consulta via Bacenjud restou inexistente. Tratando-se de execução de título extrajudicial em que as diligências tendentes à satisfação da pretensão de adimplemento restaram ineficazes, não obstante o esgotamento de todas as providências ao alcance do juízo, dentre as quais Diligências por Oficial de Justiça, a utilização do sistema bacenjud, renajud e infojud, e confirmado que o devedor não dispõe de patrimônio para pagar a dívida, afigura-se contraproducente reiterar novas incursões tendentes a constrição de bens sem qualquer informação ou elemento concreto quanto a existência destes, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a própria FINALIDADE da jurisdição.

Não sendo o caso de extinção da execução, eis que a pretensão insatisfeita permanece íntegra, soa recomendável, ante o insucesso já noticiado, o arquivamento do feito, de modo a evitar injustificado trâmite processual.

Dessarte, determino o arquivamento dos autos, sem baixa, assegurando-se ao credor, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, o consequente desarquivamento, sem ônus, para as providências que o caso requerer.

Int. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011525-81.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Walter Rossmann, Almerinda Rossmann

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Roberto Carlos de Oliveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002199-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Piarrara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari

Baccan (RO 2838)

Requerido: Adriano da Silva Teixeira

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008165-12.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional Cm

Executado: Indústria e Comércio de Alimentos Cacoal Ltda, Willian

Pereira da Silva, Maria da Salete Mendonça da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Willian Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0008165-12.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: União Federal

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Parte requerida: Indústria e Comércio de Alimentos Cacoal Ltda

FINALIDADE: INTIMAR executados da converção do arresto em penhora lote de terra urbana sob n. 01 com área de 806,43m, da quadra 54, setor 07, localizado na Rua Aluízio Ferreira com a Rua Blumenau, Bairro Incra, com as benfeitorias existentes, conforme auto no arresto. Após o arresto registrei o mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Certidão fls. 49/50 e auto de arresto fls. 51. que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da juntada de AR nos autos.

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0005256-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal

Executado: Elder Costa Dantas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Elder Costa Dantas, inscrito sob CPF nº 000093857284234, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 981,16, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0005256-60.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 981,16

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Parte Ré: Elder Costa Dantas

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0009125-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Clovis Rossi

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wilmar Batista de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Wilmar Batista de Souza, inscrito no CPF sob nº 107.231.882-20, RG nº 1156652, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009125-65.2012.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição

Parte Autora: José Clovis Rossi

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto

Parte requerida: Wilmar Batista de Souza

Valor da dívida: R\$ 35.164,60

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0015137-61.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Executado: Aparecido Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Aparecido Ferreira, devidamente inscrito no CPF sob nº 286163912-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.171,41, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0015137-61.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.171,41

Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Parte Ré: Aparecido Ferreira

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0003972-80.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: Amorim & Silva Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Amorim & Silva Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 63.792.469/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.122.583,83, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0003972-80.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.122.583,83

Parte Autora: Fazenda Nacional

Parte Ré: Amorim & Silva Ltda

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0082503-64.2006.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Esmandir de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda, Mamoré Veículos S/A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Mamoré S.C Ltda e Mamoré Veículos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0082503-64.2006.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Valor: R\$ 12.802,39

Parte Autora: José Esmandir de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho

Parte Ré: Consórcio Nacional Mamoré Ltda e Mamoré Veículos S/A Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0003136-78.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza (3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Geneval Rosa

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Geneval Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003136-78.2012.8.22.0007

Classe: Procedimento Sumário

Parte Autora: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Silvana Secagno OAB/RO 5020

Parte requerida: Geneval Rosa

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pelo presete, INTIMADO para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais e iniciais no valor de R\$ 2.004,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cacoal/RO, 20/01/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0011290-17.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Gleibson de Carvalho Mercado

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003368-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Pablo dos Santos Chagas

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011312-12.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Rosinete Mariano Ferreira

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009090-37.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Shirlei Zafalan da Silva

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009280-68.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Michele Tereza Dias

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Executado: Letícia Nayara Marques Siqueira Rodrigues

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009140-63.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. T. Faquim

Advogado: Maicon Henriques Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Requerido: Jozias Domingues de Godoi Me

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006023-64.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lídia Jung

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Reinaldo Ponciano, Município de Cacoal - RO, Mirian Margarida Duarte da Silva

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000099-38.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaciane Paula Polinski

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

... 4. Em homenagem ao movimento pela conciliação promovido pelo CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2015, às 10:30 horas.

4.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

5. Tratando-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, por serem verossímeis as alegações da autora e hipossuficiente em matéria probatória DEFIRO a inversão do ônus da prova para atribuir à requerida o ônus processual de comprovar

a existência da efetiva prestação de serviços autônomos de corretagem, com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

P. DJe.

Cacoal-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Proc.: [0000078-62.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilton Vilas Boas da Silva

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

... 4. Em homenagem ao movimento pela conciliação promovido pelo CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2015, às 10:00 horas.

4.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

5. Tratando-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, por serem verossímeis as alegações da autora e hipossuficiente em matéria probatória DEFIRO a inversão do ônus da prova para atribuir à requerida o ônus processual de comprovar a existência da efetiva prestação de serviços autônomos de corretagem, com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

P. DJe.

Cacoal-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

- Fica Ainda o(a) advogado(a) intimado(a) a comunicar a parte autora a data e horário da audiência, para o caso de o AR ser devolvido negativo.

Proc.: [0000077-77.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Soares Pereira

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DESPACHO:

... 4. Em homenagem ao movimento pela conciliação promovido pelo CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2015, às 09:30 horas.

4.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

5. Tratando-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, por serem verossímeis as alegações da autora e hipossuficiente em matéria probatória DEFIRO a inversão do ônus da prova para atribuir à requerida o ônus processual de comprovar a existência da efetiva prestação de serviços autônomos de corretagem, com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

P. DJe.

Cacoal-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

- Fica Ainda o(a) advogado(a) intimado(a) a comunicar a parte autora a data e horário da audiência, para o caso de o AR ser devolvido negativo.

Proc.: [0000068-18.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:fabiana Cristina da Fonseca

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

... 4. Em homenagem ao movimento pela conciliação promovido pelo CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2015, às 09:00 horas.

4.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

5. Tratando-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, por serem verossímeis as alegações da autora e hipossuficiente em matéria probatória DEFIRO a inversão do ônus da prova para atribuir à requerida o ônus processual de comprovar a existência da efetiva prestação de serviços autônomos de corretagem, com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

P. DJe.

Cacoal-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

- Fica Ainda o(a) advogado(a) intimado(a) a comunicar a parte autora a data e horário da audiência, para o caso de o AR ser devolvido negativo.

Proc.: [0000013-67.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Piske da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Dailayne Aparecida Schunk

DESPACHO:

1. CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC).

2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.

3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

4. Conveniente desde logo a designação de audiência preliminar para o dia 10/03/2015, às 11:00 horas.

4.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916..

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

P. DJe.

Cacoal-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Proc.: [0003355-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edméia Rodrigues Rosseto

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5.991)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida, no valor de R\$12.000,00

Proc.: [0012937-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Pimentel Barbosa, Kurazo Kuroda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

PLANILHA DE CÁLCULOS/ manifestação requerido

Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à nova planilha de cálculos apresentada pelo requerente.

Proc.: [0008068-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Salomão, Neiva Giron, Vilany Marques dos Santos, Wilson de Abreu Salomão, Carlos Roque Guareschi, Milton Henrique de Souza, Lécio Járís Guimarães

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

PLANILHA DE CÁLCULOS/ manifestação requerido

Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à nova planilha de cálculos apresentada pelo requerente.

Proc.: [0005166-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto da Silva, Abrão Pereira de Lima, Douglas Salles, José de Souza, Valdineis Patrício Pereira, Antonio de França, Isaho Okamura, José Farias de Oliveira Filho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

PLANILHA DE CÁLCULOS/ manifestação requerido

Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à nova planilha de cálculos apresentada pelo requerente.

Proc.: [0041726-37.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Nilton Moreira

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 179/185, requerendo o que de direito.

Proc.: [0086008-92.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Vieira de Lima

Advogado: Juliano Ross (RO 4743)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Estadual ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a tabela de cálculos apresentados pela contadora.

Proc.: [0002125-82.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Thiago Rodrigues Dall Acqua OAB/RO 809-E

Cálculos atualizados

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o os Cálculos apresentados pela parte autora.

Proc.: [0031030-78.2002.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jacaré Ind. Com.de Exportação e Importação de Café Ltda.

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Nilton Balbino, Marcos Balbino, Balbino Comércio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0082552-03.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Valdeci Ferreira de Castro

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com diligência negativa: ... Deixei de efetuar a penhora, haja visto que em Monte Negro não existe a rua cujo nome é "Primeira". Indaguei moradores de Monte Negro para localizar o executado e não consegui.

Proc.: [0059765-82.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Aparecido Celini

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Executado: L. E. V. Perez e Cia Me, Luis Eduardo Vieira Perez

Advogado:

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso,

Proc.: [0087476-57.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Meire Ester Duarte Pinto Toledo

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, cujo tópico a seguir transcrito: "... intimei a requerida Meire Ester Duarte Pinto Toledo...", requerendo o que de direito.

Proc.: [0000168-75.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genesio Alves da Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, e ainda sobre o documento juntado a fl. 114, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004225-39.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Andrade

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Banco Triângulo S/A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida, no valor de R\$15.382,11, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000670-20.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Mário Nonato Borba

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 172/174, requerendo o que de direito.

Proc.: [0005394-61.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. L.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: S. R. S.

Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Zilio Cesar Politano (RO 489-A)

Retorno do TJ:

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... Por Unanimidade, dar provimento parcial ao recurso dos termos do voto do relator...

Proc.: [0008390-03.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Bertunes dos Anjos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... por estar o recurso em confronto com a jurisprudência pacífica/dominante desta Corte, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento.

Proc.: [0011264-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Denardi

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Ronaldo Ferreira da Silva, V. de Oliveira Santos Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Retorno do TJ:

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... Recurso de Apelação não provido, nos termos do voto do Relator, à unanimidade."

Proc.: [0010471-51.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Hélio da Silva

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Proc.: [0004110-52.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Rezende Aparecido de Andrade

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Arena Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Retorno do TJ:

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... Recurso de Apelação não provido, nos termos do voto do Relator, unânime e recurso adesivo provido, por maioria, vencido o relator nessa parte...

Proc.: [0009428-16.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frigocal Frigorífico Cacaoal Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado: D da Silva Ribeiro & Cia Ltda, Domingos da Silva Ribeiro, Elvis Vieira Coelho

Advogado: Não Informado ()

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação, " não existe o número".

Proc.: [0008400-13.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Grão Forte Agrícola e Pecuária Ltda

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Ademar Alves de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo da intimação do executado sem manifestação

Proc.: [0008632-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Pereira de Araújo

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 110/115, requerendo o que de direito.

Proc.: [0008563-90.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eli Martini Anderson

Advogado:Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Pedro Origa (MF 1953)

Retorno do TJ:

RETORNO DO TJ

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA inalterada...

Proc.: [0005446-82.1997.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leomar Alves de Queiroz

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado:José Luiz Borlina e Silva, J. Z. E. Silva Hotel Me

Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B), Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito

Proc.: [0012192-14.2007.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 182 a seguir transcrita:..."Certifico e dou fé, que no dia 15/12, em diligências, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO E REMOÇÃO dos bens penhorados e indicados no r. MANDADO, em razão de não ter encontrado os mesmos, no local onde funcionava a empresa Industria e Comercio Shalon Ltda, funciona atualmente a empresa Castrilon autopeças, em conversa com o gerente da empresa ele informou que a empresa executada não funciona naquele local há bem mais de 01 (um) ano.

Proc.: [0008272-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:I. R. M. Madeiras Ltda

Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)

Requerido:Nilza Wolffgramm Schulz

Advogado:

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Nilza Wolffgramm Schulz, inscrita no CPF n. 350.536.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0008272-85.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Parte Autora: I. R. M. Madeiras Ltda.

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO-4606)

Parte requerida: Nilza Wolffgramm Schulz

Valor da dívida: R\$ 18.087,41

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 09/12/14

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0011118-75.2014.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:H. P. R.

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:P. C. de S. C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Pamela Cris de Souza Coutinho, inscrita no CPF n. 027.475.872-58, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0011118-75.2014.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 724,00

Parte Autora: Hernani Pereira Rodrigues

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO-6497)

Parte Ré: Pamela Cris de Souza Coutinho

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 09/12/14

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0000343-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Alves de Souza

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Marcelo Alves de Melo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: MARCELO ALVES DE MELO, inscrito no CPF n. 408.670.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000343-35.2013.8.22.0007

Classe: Monitória

Parte Autora: José Carlos Alves de Souza

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO-1211)

Parte requerida: Marcelo Alves de Melo

Valor da dívida: R\$ 2.588,84

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 09/12/14

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0008787-23.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Chicks Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Executado: Lucimar Lima da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: LUCIMAR LIMA DA SILVA, inscrita no CPF n. 386.058.802-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0008787-23.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Chicks Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (OAB/2402)

Parte requerida: Lucimar Lima da Silva

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.010,39, mais custas e honorários advocatícios.

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 09/12/14

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0007497-70.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido: Paulo Eduardo Gonzaga Júnior

Edital - Publicar:

ITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO GONZAGA JUNIOR, inscrito no CPF N. 007.339.012-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0007497-70.2014.8.22.0007

Classe: Monitoria

Parte Autora: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO- 1554)

Maria Gabriela de Assis Souza (OAB-RO- 3981)

Parte requerida: Paulo Eduardo Gonzaga Júnior

Valor da dívida: R\$ 1.297,31

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 09/12/14

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0009016-80.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Celma Ribeiro da Silva

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Vivian da Costa Leite

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

DO EXECUTADO: VIVIAN DA COSTA LEITE, inscrito no CPF n. 063.313.579-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009016-80.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Celma Ribeiro da Silva

Advogado: Luciana Dall'agnol OAB/RO 5495 e outra

Parte requerida: Vivian da Costa Leite

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 5.974,75.

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 04.12.2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008896-71.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderlei Rodrigues Gomes

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s

da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WANDERLEI RODRIGUES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 12.08.2013. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez face a ausência dos pressupostos normativos. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010428-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: João Borges & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-

se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012687-48.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Doralice de Jesus Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007481-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Miguel de Melo

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por EDILSON MIGUEL DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002880-38.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Renan Joaquim Santos Furtado

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003270-08.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Ademilson Porfirio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002210-63.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Vanessa Martins Pereira

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007365-18.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cipla Industria de Materiais de Construção S A

Advogado:Ada Cecilia Weiss Silvestre (SC 12725)

Executado:Ta Silva e Companhia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001066-88.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto José de Araújo

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO do Agravado de Instrumento interposto. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009924-40.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Jurandir Vieira Guimarães

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perito o Dr SERGIO PERINI, CRM 1971, que poderá ser localizado na Clínica Medica, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 2004, Bairro Jd Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos apresentados pelo juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se

os quesitos formulados pelo juízo Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009860-30.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delvani Nunes Delgado

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Determino a realização de perícia sócio-econômica, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social desta comarca, para que compareçam à residência do autor e realizem estudo social do caso, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008883-38.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli de Oliveira Sobrinho

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perita a Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, que poderá ser localizado na Rua Quintino Bocaiuva 2004, Jd Clodoaldo (Clínica Medica Popular), a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia..Fixo honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011862-41.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido:Filomena Xavier da Silva Coppo

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 75, pois a executada sequer foi localizado neste feito, sendo citada via edital, não sabendo assim se reside nesta comarca.Concedo o prazo de 20 dias para que o exequente diligencie no sentido de localizar o paradeiro do requerido e/ou bens de sua propriedade. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009923-55.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Teixeira Marinho

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perita a Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, que poderá ser localizado na Rua Quintino Bocaiuva 2004, Jd Clodoaldo (Clínica Medica Popular), a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia..Fixo honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004652-07.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido:Marta Fernandes dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fl. 73, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos.Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 05/2015/GAB para que o IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de MARTA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 049.472.208-80, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou o seu patrono Dr. Charles Baccan Junior, OAB/RO nº 2823.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013353-15.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. dos S. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:B. B. A.

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Desnecessária a intimação da requerida, vez que sequer foi citada.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se os autos.

Proc.: 0009253-17.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edersao Fulske

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Diante da impossibilidade de realização de perícia pelo IML, defiro a realização de perícia, conforme solicitado pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico perito do juízo, Dr M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO.Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que o autor apresente quesitos e às partes indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009604-87.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Delta Transporte Rodoviário Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009309-50.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Goulart

Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perito o Dr MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente.Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados.Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a)

de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002158-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Antonio Carlos Nunes Pimenta

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fl. 36, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 06/2015/GAB para que o IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ANTONIO CARLOS NUNES PEREIRA, CPF nº 016.829.841-41, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou ao seu patrono Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa, OAB/RO nº 2940. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003354-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado: Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Executado: João Fortunato de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Liberem-se as penhoras de fls. 30 e 47/48. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.

Proc.: [0008219-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Alves dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 15:30 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: [0007132-50.2013.8.22.0007](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0007132-50.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.875,22 aos 22/02/2014

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Passiva: Luzia Vanir da Silva

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 10/02/2015, às 08 horas

2º LEILÃO: Dia 26/02/2015, às 08 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) Lote de terras urbano, denominado Lote 750, Quadra 96, situado na Rua General Osório, 567, B.

Princesa Isabel, servido de água, energia elétrica e pavimentação asfáltica, contendo uma casa em madeira coberto com telhas amianto, sendo que a entrada (frente) desse terreno é pequena (3,5m aprox.) e sua maior parte é no fundo. Avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)."

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax: (69)3443-1668 -

E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 05/12/2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0006767-59.2014.8.22.0007](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0006767-59.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495

Executado: Diones Rodrigues Bonfin

Valor da Ação: R\$ 10.801,07 aos 13/10/2014

DATAS PARA VENDA JUDICIAL: 1º LEILÃO: Dia 10/02/2015, às 08:15 horas

2º LEILÃO: Dia 26/02/2015, às 08:15 horas

LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Fórum Min. José Américo de Almeida, Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, 76.963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668

DESCRIÇÃO DO BEM: "UM VEÍCULO MARCA/MODELO MERCEDES BENZ L, 1113, PLACA NBD3826, CHASSI 34403214007163, RENAVAL 137018827, LATARIA, PINTURA, PARTE ELÉTRICA E MECÂNICA EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PNEUS MEIA VIDA, COR AZUL, MOTOR DIESEL, ANO/MODELO 1970. AVALIADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) "

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Cacoal-RO, 15/12/2014

Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0003314-95.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Fábio Luiz Nunes Lopes

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar e comprovar nos autos o pagamento das custas para publicação do Edital de Venda Judicial no DJ/RO.

Proc.: 0006049-62.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jusilene Maria de Viveiros

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 15:45 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0008219-07.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Alves dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 15:15 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0009103-36.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romagabah Surui

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 16:45 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0006470-52.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Vieira Loiola

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 17:15 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0008882-53.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela de Almeida Genelhu de Paula

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 17:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0004962-71.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Rosa Jorge

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 15:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0006425-48.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Cordeiro da Silva

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 16:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0007474-27.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Júnior da Silva

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 16:15 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0009237-63.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Almeida

Advogado:Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 16:30 horas, pelo Médico Perito, Dr. Mário Ávila Gonzalez, na Clínica Ávila, localizada na Av. Amazonas, 2660. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0008656-48.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Meila Witt Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0009654-16.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelica Fabem

Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0000133-13.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Requerido:Osmar Eller

DECISÃO:

Vistos etc,O MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100 Cacoal, por intermédio de um de seus Procuradores regularmente habilitados, ingressou em juízo com

AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra OSMAR ELLER, brasileiro, casado, CPF 614.988.902-53, residente na Rua Perimetral, 39, à margem do Igarapé Piarara Cacoal, expondo em síntese haver o requerido construído uma obra de alvenaria de aproximadamente 45m² em área de preservação ambiental sem licença municipal e distante apenas 20 metros do Rio Piarara, contrariando a legislação federal e também a municipal. Relata que mesmo tendo sido lavrado termo de embargo, utilizando-se das atribuições de polícia administrativa, não houve acatamento pelo requerido, tornando compulsório o ajuizamento da medida judicial, pugnando pela proteção liminar dada a urgência da questão. Veio a inicial instruída com cópia de memorando, fotografias, notificação, cópias de DECISÃO. Decido. Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra OSMAR ELLER. O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera as situações e as condições necessárias para a concessão de tutela antecipada, sendo que como basilares se apresentam a verossimilhança das alegações fundadas em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aflora pela documentação, que o requerido está construindo em área de preservação ambiental, de propriedade do Município e sem qualquer autorização ou licença para tanto. A obra já foi embargada administrativamente, mas o requerido não obedeceu a determinação. Permitir que tal situação se arraste irá abrir uma nociva possibilidade de que outros adotem o mesmo reprovável posicionamento do autor, causando com isto prejuízos sociais e ambientais irreparáveis. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar liminarmente a demolição da estrutura construída de modo ilegal às margens do Igarapé Piarara entre as Ruas Antônio Deodato Durce e Antônio de Paula Nunes já embargada administrativamente. Expeça-se o necessário. Cumprida a liminar, cite-se o requerido, para querendo, contestar a ação. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001156-67.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Universo Comércio de Móveis e Decoração Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Luciana Martins Cunha

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000183-39.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Pedro Paes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO Analisando o feito, verifico que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, vez que presentes os requisitos legais para concessão da medida. Examinando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional podem acarretar evidentes prejuízos diários decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, sendo certo que deseja discutir a dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro. De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ser o requerente devedor, diante das circunstâncias narradas, nesta fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que o requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, valendo ressaltar que,

em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz: STJ - REsp 213580 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0040995-7 Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA 05/08/1999 TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. Contratos de dívida sub judice. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. STJ - REsp 627759 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0016326-4 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) 25/04/2006 T3 - TERCEIRA TURMA. Agravo de instrumento. Suspensão de pagamento de parcelas vincendas. Inscrição negativa. Dívida em discussão. Plausibilidade do direito. Ausência de prejuízo ao credor. Há plausibilidade nas alegações da agravante, a ensejar concessão de liminar para determinar a suspensão do pagamento de parcelas vincendas e abstenção da agravada de incluir o nome daquele nos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor. (Agravo de Instrumento N. 00079632720108220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010). Deste modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte requerida TIM CELULAR S/A retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes que inscreveu e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos. Determino um prazo de 05 dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO para, via AR, citar e intimar a requerida, sediada na Avenida Giovanni Gronchi, n. 7143, São Paulo/SP. CEP 05.724-006. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010275-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Intimamente Modas Eireli Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: Janaína Dias Kannenberg

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que consta anotado nas duplicatas de fls. 10/13, endereço do executado, diverso daquele indicado na inicial, assim indefiro o pedido de citação por edital e determino a citação do(a) executado(a), na Rua São Luiz, n. 512, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O

executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes. 7. Concedo ao oficial de justiça as faculdades previstas no art 172, § 2º, CPC. Cumprase, SERVE ESTA DECISÃO DE MANDADO.VALOR DA CAUSA: 595,11 (acrescido de custas e honorários)Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010266-51.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely de Almeida Moura

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 09:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada.Intime-se ainda o INSS.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002210-68.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Socram Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado:Junior Humberto de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010248-30.2014.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. M. P.

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido:E. R. dos S.

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 10:00 horas.Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e os advogados (via DJ) para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001740-37.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Uniao Federal

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:A. da Silva Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor apra manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004159-30.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana May Brandani

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003307-35.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ()

Executado:Gracia Maria Hosken Soares Pinto

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003991-57.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ()

Executado:Gisselini Cione Batista

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fl. 53) para suspender o andamento do processo até 20/06/2015.Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000416-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ()

Executado:Marcelo do Nascimento Diniz

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000239-72.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilva Neres de Souza

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade processual.Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do Auxílio Doença.O direto alegado pela autora vem estampado nos aspectos da qualidade de segurada e dos laudos médicos e exames acostados aos autos, demonstrando o quadro patológico da segurada, até para que realize o tratamento médico adequado. Assim, na iminência de dano irreparável, fundado na impossibilidade de a segurada manter sua subsistência, face o caráter alimentar do benefício, circunstâncias que, aliadas aos demais elementos dos autos, autorizam a concessão da medida, sem prejuízo da realização da perícia judicial a ser designada após a citação do INSS.Posto isso, DEFIRO o pedido para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora ADENILVA NERES DE SOUZA.Determino que seja implementada a intimação e citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000226-73.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Pedro de Andrade

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Posto isso, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do arts. arts. 267, I c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Autorizo a substituição dos documentos juntados por cópia.Intime-se. Oportunamente, se não houver recurso, arquivem-se os autos.

Proc.: 0001381-48.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Romilda de Oliveira Carolino

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001100-92.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Leila Ruiz Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu advogado para levantamento dos valores penhorados às fls. 22/23. Após, considerado o saldo remanescente, intime-se o exequente para atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.Se inerte, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008835-79.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Otaviano Ferreira da Silva, Espólio de Elmo Acedino Velten, Raimundo Mariano de Souza, Manoel Gomes da Rocha

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Vistos etc,BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.000.000/0001-91, com sede na Quadra 01 Bloco C, Setor Bancário Brasília, por intermédio de um de seus advogados regularmente credenciado, ingressou com IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por OTAVIANO FERREIRA DA SILVA e outros, aduzindo em síntese, haver a necessidade de suspensão do feito em razão de determinação do STF que declarou haver repercussão geral da matéria discutida em recurso relacionado ao tema, prosseguindo referenciando que a SENTENÇA executada somente beneficia os poupadores que eram associados ao IDEC, daí porque haveria ilegitimidade ativa a ser reconhecida.Alega a ocorrência da prescrição dos direitos pretendidos.Na sequência indica inclusão indevida de valores a título de juros de mora e remuneratórios, buscando o reconhecimento destes aspectos com o acolhimento da impugnação. Regularmente intimados, os impugnados argumentam que o banco somente visa tumultuar o andamento do processo, pois todas as questões levantadas já foram exaustivamente espancadas por uma série de julgados, inclusive no Tribunal de Justiça de Rondônia, transcrevendo trechos de decisões. Remete as discussões referente à legitimidade e competência do juízo para o texto do art. 16 da Lei 7.347/85 e artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, trazendo à liça ainda decisões do STJ a respeito da eficácia, extensão e alcance da DECISÃO proferida na ação civil pública.Expressa-se sobre a desnecessidade de prévia liquidação quando os cálculos estejam expostos e apresentados em demonstrativo como ocorreu, transcrevendo ainda recentes decisões do STJ que estabeleceram que o devedor deve arcar com juros de mora desde a citação na ação civil pública, contrariando tema esposado pelo impugnante. Conclui indicando a necessidade de fixação de honorários advocatícios para a etapa de cumprimento de SENTENÇA.O processo foi suspenso em atenção à determinação do STF.É o relatório.Decido. Versam os presentes autos sobre IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ofertada pelo BANCO DO BRASIL em desfavor de OTAVIANO FERREIRA DA SILVA e outros.Em relação à primeira preliminar apresentada, deve ser grifado que o processo permaneceu suspenso em razão da determinação do STF, que declarou haver repercussão geral na matéria, sendo que o prosseguimento se impôs após a definição daquele tema por parte da suprema Corte Superior. A SENTENÇA proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, não ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança é aplicável por força de coisa julgada, indistintamente, a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil S. A RESP. 1391198 RS 13.08.2014.Em relação ao argumento de que somente aqueles clientes associados ao IDEC teriam legitimidade ativa, tal situação já foi espancada por nossos Tribunais Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC que condenou o Banco do Brasil S.A ao pagamento dos expurgos inflacionários, sendo competentes as outras câmaras para o respectivo cumprimento da SENTENÇA. Repetiu tal disposição a ementa proferida no RESP. 1.391.198 RS: É aplicável por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência e domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no juízo de seu domicílio, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC No que tange à ocorrência

de excesso de execução proveniente da indevida inclusão de juros moratórios e remuneratórios, cabe reprimir o conteúdo da DECISÃO proferida pelo STJ a respeito do tema nos autos RESP. 1361800/SP, Relator Min. Raul Araújo e RESP. 1.370.899 SP SP relator Ministro Sidnei Benetti, que se posicionou sobre a necessidade de o devedor arcar com juros de mora desde a citação em ação civil pública e não somente a partir da citação na ação de cumprimento individual. Melhor sorte não merece o argumento referente aos juros remuneratórios como bem pontua e exemplifica o seguinte julgado dissecando o debate: Os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes, mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios. Os juros de mora nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação RESP 774.612- SP Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI 09.05.2006. Ainda que se prenda ao alegado excesso de execução, é pertinente que seja evidenciado não haver o impugnante apontado com precisão e diretamente a localização e o montante do eventual excesso, apresentando ainda em contraponto novo cálculo e demonstrativo com os valores que entende legítimos e adequados, o que esvazia sua argumentação. Nesta direção já se colocou o Tribunal de Justiça de Rondônia em DECISÃO recente: Não basta ao executado alegar que existe excesso, nos cálculos apresentados, devendo apontar em demonstrativo a discrepância por quanto no caso contrário, o juiz fica autorizado a rejeitar liminarmente a impugnação. AG. INSTR. 0005192.08.2012.8.22.0000 Rel. JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. Não há que se falar em prescrição, pois não ultrapassados os 20 (vinte) anos estipulados em lei. Como se constata, todos os argumentos erigidos pelo impugnante na realidade, mostraram-se frageis e inconsistentes, devedo ser portanto integralmente rechaçada a impugnação, prosseguindo-se no feito. Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra OTAVIANO FERREIRA DA SILVA e outros, e via de consequência, DETERMINO e CONVALIDO em penhora o valor depositado às fls. 76 e CONDENO o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000208-52.2015.8.22.0007

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:João Batista Traspadini

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Requerido:José Luiz Traspadini

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro a liminar pretendida até por que o autor já se utilizou de outras cautelares sob a alegação de que iria ingressar com a ação de dissolução da sociedade e partilha mas, até o momento nada fez nesse sentido. Por outro lado, os documentos contábeis podem também serem retirados no escritório de contabilidade que assiste a empresa da qual o autor é sócio. Cite-se o requerido dos termos da inicial, para querendo, no prazo legal, ofertar contestação. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003233-10.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deraldina Ruiz

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 26/02/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0011140-70.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesus Pasiare Ribeiro Sakirabiar

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0011430-85.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Silva Macedo

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0008132-51.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Faustino Esteves

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0012322-91.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benilda Schade

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0008210-45.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Roberto Assufe

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas, pelo Médico Perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, esquina da Rua São Luiz. Centro - Cacoal-RO.

Proc.: 0002448-53.2011.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:S. J. T. J. T. S. S. T. S. M. E. S. S. M. C. T. S. S. T. N. S. T. S. D. M. dos A. S. F. C. B. V. F.

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Inventariado: J. J. S.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Prosseguimento

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de fls. 147.

Proc.: 0009020-20.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Renivaldo Pereira Gomes

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Fica a parte Executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), a promover o depósito da 2ª parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de continuidade da execução.

Proc.: 0013419-92.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weder Felipe da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

Requerido: Rodovia e Transporte e Logística Ltda Me, Joaquim Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO 1. Segundo o art. 103, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Desta feita, havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente. No caso em comento, resta evidente a conexão com a ação que já tramita junto a esse Juízo (autos n. 0013483-05.2014.8.22.0007), pois são idênticos os objetos e a causa de pedir, com a única diferença quanto ao autor da ação, já que naquele feito a autora é a companheira da vítima do acidente e neste feito ela representa o filho do casal, que é o requerente, situação que não descaracteriza o instituto, sendo imperiosa portanto a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo a fim de se evitar decisões díspares e conflitantes sobre o mesmo tema. Assim, reconheço a conexão e determino o apensamento do feito aos autos n. 0013483-05.2014.8.22.0007. 2. Sem prejuízo, considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. 3. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido. Com efeito, não há, nos autos, elementos de convicção bastantes para conduzir à CONCLUSÃO acerca da plausibilidade da alegação da requerente, no tocante à relação de responsabilidade civil que afirma vincular os requeridos ao sinistro mencionado, de modo a embasar ordem liminar para pagamento mensal de valor por parte deste, antes da formação da relação processual. De fato, os elementos constitutivos da alegada responsabilidade civil dos requeridos precisam ser investigados pelo juízo, e comprovados, não se afigurando razoável, por ora, determinação liminar de pagamento mensal a ser suportado pela parte requerida. Diante de tais circunstâncias indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Citem-se as partes requeridas, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não

o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar os requeridos: RODOVIA E TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME, na Rua Marinaro, n. 203, Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, Guarulhos/SP, CEP 07.177-170 e JOAQUIM ALVES DA SILVA, na Rua Rio Guaporé, n. 863, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO. Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatória, para diligências do oficial de justiça. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013484-87.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wériks Joab da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

Requerido: Rodovia e Transporte e Logística Ltda Me, Joaquim Alves da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 1. Segundo o art. 103, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Desta feita, havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente. No caso em comento, resta evidente a conexão com a ação que já tramita junto a esse Juízo (autos n. 0013483-05.2014.8.22.0007), pois são idênticos os objetos e a causa de pedir, com a única diferença quanto ao autor da ação, já que naquele feito a autora é a companheira da vítima do acidente e neste feito ela representa o filho do casal, que é o requerente, situação que não descaracteriza o instituto, sendo imperiosa portanto a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo a fim de se evitar decisões díspares e conflitantes sobre o mesmo tema. Assim, reconheço a conexão e determino o apensamento do feito aos autos n. 0013483-05.2014.8.22.0007. 2. Sem prejuízo, considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. 3. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido. Com efeito, não há, nos autos, elementos de convicção bastantes para conduzir à CONCLUSÃO acerca da plausibilidade da alegação da requerente, no tocante à relação de responsabilidade civil que afirma vincular os requeridos ao sinistro mencionado, de modo a embasar ordem liminar para pagamento mensal de valor por parte destes, antes da formação da relação processual. De fato, os elementos constitutivos da alegada responsabilidade civil dos requeridos precisam ser investigados pelo juízo, e comprovados, não se afigurando razoável, por ora, determinação liminar de pagamento mensal a ser suportado pela parte requerida. Diante de tais circunstâncias indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Citem-se as partes requeridas, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar os requeridos: RODOVIA E TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME, na Rua Marinaro, n. 203, Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, Guarulhos/SP, CEP 07.177-170 e JOAQUIM ALVES DA SILVA, na Rua Rio Guaporé, n. 863, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO. Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatória, para diligências do oficial de justiça. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006626-74.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Aldaléia Portela Bonfim

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 74/75, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 11/2015/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego da executada ALDALÉIA PORTELA BONFIM, CPF nº 947.218.822-20, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Lilian Mariane Lira OAB/RO 3579. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006970-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Osmair Silva Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 67/68, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 08/2015/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado OSMAIR SILVA FERREIRA, CPF nº 002.092.062-84, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Lilian Mariane Lira OAB/RO 3579. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011168-38.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Valmir Rodrigues de Brito

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 46/47, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 09/2015/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado VALMIR RODRIGUES DE BRITO, CPF nº 667.684.032-49, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011817-03.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Clínica Bella Dream Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012693-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Valdeneir Halison Araújo Purper

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 56/61, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 07/2015/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado VALDENEIR HALISON ARAÚJO PURPER, CPF nº 895.241.442-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Marcia Passaglia, OAB/RO 1695. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012574-60.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. P. de A. B. P.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: P. S. P.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca do conteúdo da contestação e reconvenção. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013932-60.2014.8.22.0007](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Paulo Sergio Pelicioni

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Impugnado: Mariuza Patricia de Andrade Bianqui Pelicioni

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013468-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Batista

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Reginete Batista

DECISÃO:

DECISÃO Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela, no aguardo do estudo psicossocial do caso, pelo que determino a sua realização, devendo os autos serem encaminhados ao Psicólogo e Assistência Social desta Comarca, para que compareçam na residência da autora, no endereço mencionado na inicial, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo do acima, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do MANDADO nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005725-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Diego Gutemberg Gaed

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 92/93, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 10/2015/GAB para que o INSS forneça informações

sobre eventuais vínculos de emprego do executado DIEGO GUTEMBERG GAED, CPF nº 870.630.002-25, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Lilian Mariane Lira OAB/RO 3579.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009215-10.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Executado:Gonsalo Ferreira & Cia Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 267, §1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004500-85.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elizeu Quirino dos Santos

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Ana Barbosa Gerônimo Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte os pedidos de fls. 46/47, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos.Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 13/2015/GAB para que:1 - O IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA, CPF nº 863.896.612-15, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.2 - O INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA, CPF nº 863.896.612-15, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003207-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. de S. S. C. de S. S. M. de S. S. M. S. S. M. S. F. M. S. S. M. de S. S. M. de S. S. P. M. S. S. C. S. S.

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821)

Inventariado:E. de A. de S. e S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o inventariante, por intermédio de seu advogado, para cumprimento integral do DESPACHO de fl. 73, devendo apresentar esboço de partilha detalhado e minucioso, no prazo de 20 dias.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005843-48.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Maicon Nunes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 28/29, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos.Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 12/2015/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado MAICON NUNES DA SILVA, CPF nº 031.643.852-00, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013413-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Léia Ferreira Sampaio

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido:Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com escora no art. 109, inciso I da Constituição Federal c/c com art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.

Proc.: [0000847-46.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Pedro Frances da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0007883-03.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Maria de Lourdes Hilário da Silveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO O valor constituído e reconhecido do débito foi de R\$ 2.088,77, devendo sofrer os acréscimos de correção monetária e juros a partir do ajuizamento da ação, pelo que o pedido de fls. 29/31 está desconectado da realidade do feito, devendo ser adequado. Intime-se para regularizar, em 3 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010584-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Alceu Todero, Elvira Teixeira Todero

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Espólio de Antonio de Souza e Silva, Marlene Souza e Silva

DECISÃO:

Vistos etc,Observando todos os documentos trazidos aos autos, bem como as fotografias elucidativas, verifico que a posição

dos marcos e a extensão da área dos autores é bastante clara e nítida, sendo que qualquer ilegal movimentação dos marcos pode facilmente ser identificada. A feitura de cerca nova em local diverso daquela ocupada pela antiga cerca, evidencia e comprova alteração indevida nos limites e consequente invasão. A posse dos autores é demonstrada pelo uso seguido da área delimitada pela antiga cerca, que deve ser respeitada até que se demonstre ser ela incompatível com o título. Diante do exposto, defiro a proteção liminar para conceder aos autores ALCEU TODERO, ELVIRA TEIXEIRA TODERO a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área dos lotes 77 e 76 B, da Gleba 06, Setor Prosperidade, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, podendo os autores prosseguirem na execução da cerca em seu correto e antigo local. Defiro o uso da força policial, caso necessário. Expeça-se MANDADO de reintegração. Isto feito, cite-se os requeridos. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002211-93.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovino Chaves da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOVINO CHAVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, na data de 15/07/2014, fl. 03, contestada em 10/10/2014, fl. 29, com vistas ao recebimento do benefício do amparo social ao idoso e sua posterior conversão em aposentadoria por idade para segurado especial rural. Em sede de contestação, fls. 29/30, a requerida arguiu a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo formulado pelo requerente com o propósito de se obter o benefício previdenciário em questão. Em réplica, fls. 37/39, o autor alegou a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, pois que se trataria de exigência sem amparo doutrinário ou jurisprudencial. É o necessário. DECIDO. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, com vistas à redução do número de demandas que chegam ao judiciário, tem adotado o entendimento segundo o qual, nas ações que versam sobre a concessão de benefício previdenciário, a exigência de prévio requerimento administrativo do autor à autarquia requerida não se constituiria em verdadeiro óbice ao direito constitucional de ação, porquanto dispensado o exaurimento da instância administrativa. Em verdade, cuida-se de matéria sobre a qual houve, durante certo tempo, dissídio jurisprudencial, de maneira que, ao sufragar, em definitivo,

a tese da necessidade do prévio requerimento administrativo, o que se deu no acórdão que julgou o Recurso Extraordinário 631.240/MG, em 03/09/2014, o STJ reconheceu a dificuldade de se aplicar o novo entendimento aos processos já em trâmite àquela data, pelo que estabeleceu, na oportunidade, a regra de transição bem exposta no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos

os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). No caso em exame, a propositura da ação ocorreu em momento anterior à adoção do entendimento jurisprudencial ora vigente, não tendo sido, porém, a esta data ofertada ainda a contestação (que somente veio aos autos em 10/10/2014); não se podendo falar, portanto, em caracterização da pretensão resistida, nos moldes do aresto supra transcrito. Assim sendo, ante a nova sistemática em vigor, determino o sobrestamento do presente feito, na forma do art. 265, inc. V, "b" do CPC, intimando-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligar aos autos o referido pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem exame do MÉRITO. Comprovada a postulação administrativa pelo requerente, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido; devendo nesse mesmo prazo colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir a DECISÃO administrativa em questão, sob pena de caracterizar-se o interesse de agir da parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento ou SENTENÇA. Cumpra-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001417-09.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Boza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à perícia agendada para a data de 25/07/2014, sob pena de preclusão e do julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003123-90.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Elza Aparecida de Almeida Bonfim

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida - porquanto já citada - para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente ao pedido de desistência da ação formulado, pela autora à fl. 29, sob pena de concordância tácita quanto ao pedido. Com a manifestação da ré, ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003372-75.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Gilson Costa Pereira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

SENTENÇA:

SENTENÇA GILSON COSTA PEREIRA prooveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., ambos já qualificados; tendo o executado efetuado pagamento às fls. 112/115. Expedidos alvarás em favor do exequente às fls. 118 e 137. Por fim, o exequente informou às fls. 142/144 ter procedido ao levantamento dos valores depositados, requerendo, portanto, a extinção da execução. É o relatório. Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, é a medida mais acertada, visto que integralmente satisfeita a pretensão executiva, nos termos do art. 794 do CPC subsidiário. Assim decreto. Desconstitua a penhora de fl. 120. Devolva-se à executada o valor remanescente a que fazem menção os parágrafos terceiro e quarto do DESPACHO de fl. 136, mediante transferência à conta bancária informada à fl. 138, e conforme consignado naquele decisório. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Após, archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003642-70.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlene Martins Gollo

Advogado: Deisiary Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARLENE MARTINS GOLO prooveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados; tendo o executado efetuado pagamento às fls. 246/247. Expedido alvará em favor da exequente à fl. 252. Por fim, a exequente informou às fls. 253/254 ter procedido ao levantamento do valor depositado, requerendo, portanto, a extinção da execução. É

o relatório.Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, é a medida mais acertada, visto que integralmente satisfeita a pretensão executiva, nos termos do art. 794 do CPC subsidiário.Assim decreto.Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Após, archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003950-72.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Antônio Soares de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Atenta à certidão de fl. 44, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, declinar nos autos o número do CPF do executado, ou informar dados outros de que eventualmente disponha e que possibilitem a sua descoberta pelo juízo, tais como nome dos genitores e a data de nascimento do executado; sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do art. 267, inc. III do CPC.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001543-93.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. T. A. F.

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando-se que a SENTENÇA homologatória de fls. 74/75 extinguiu o processo apenas em relação a uma das autoras, qual seja: Ellen Taysmara Araújo Ferreira, devendo assim o feito prosseguir regularmente em relação à autora Ivoneide Araújo da Conceição, e tendo em vista que a instrução processual já se encontra, a este tempo, encerrada; cumpra-se o disposto à fl. 60, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as alegações finais, ou transcorrido o respectivo prazo, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002206-71.2014.8.22.0013](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ricardo Braz das Neves Rocha

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar quanto ao pedido de fls. 03/04, oficie-se ao Delegado de Polícia desta Cidade para esclarecer a este Juízo o estado em que se encontra o Inquérito Policial nº 022/2012.Após, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000931-29.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Juizado Crimi

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, já alçado à fase de execução, aguardando apenas o cumprimento integral da pena imposta, mediante autos diversos já em trâmite junto Vara de Execuções Penais competente, e diante da ausência de utilidade em manter em arquivo provisório os autos do processo de conhecimento, bem assim da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais desta comarca, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo definitivo, procedendo-se às baixas devidas. Cumpre ressaltar que, uma

vez noticiado o integral cumprimento da pena, as respectivas informações deverão ser inseridas no sistema SAP, vinculando-as ao processo de origem.Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000243-62.2013.8.22.0013](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Marlucia Rosa do Bem Cerqueira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Impetrado:Prefeito Municipal de Corumbiara, Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara Ro

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para tomar ciência da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo, neste mesmo prazo, o que de direito entenderem, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001328-54.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sandra Martins Pereira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique o cartório acerca da oposição de embargos nos termos do MANDADO de intimação de folha 294.Intime-se o executado para se manifestar aos cálculos de fls. 297/303, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls. 297/299.Cumpra-se. Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000607-34.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:João Carlos do Nascimento

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Atenta à certidão de fl. 156, determino a busca junto ao sistema INFOSEG, com vistas à obtenção do número do CPF do executado, considerando-se os seus dados pessoais veiculados pelas folhas de antecedentes criminais, às fls. 83/84 destes autos. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003614-68.2012.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lourivaldo Pinto de Oliveira, Maria Macaria dos Santos, Cacilda Pinto de Oliveira, Nascimento Pinto de Oliveira, José Valdete de Oliveira, Evaldo Santos de Oliveira, Erika Santos de Oliveira, Josiane Pereira de Souza, Josiel Pereira de Souza

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Inventariado:Espólio de José Pinto de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos documentos de fls. 127/131 e requerer o que de direito entenderem.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000809-45.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Ferreira de Souza

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 62-64 e 66). Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes, a saber, R\$ 24.158,99 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), em favor da parte Requerente/beneficiária. Havendo o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda a expedição do alvará para levantamento da quantia nela discriminada, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 10, intimando-os para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância descrita no RPV, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, inclusive quanto a implantação do benefício, arquivem-se imediatamente os autos. Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002613-77.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Ester Sarat

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

DESPACHO:

DESPACHO Nesta ocasião, considerando a informação prestada através do Ofício n. 008/2014 PROGER, de 18/09/2014 (fl. 69), informando que o Município de Cerejeiras não possui condições em firmar acordo em sede de audiência de conciliação, chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO inicial de fl. 62. De início, em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, e da ausência de requerimento de gratuidade judiciária pela requerente, esclareço ao autor que em caso de interposição de recurso nominado caberá a ele recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95), e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95). Superada tal questão, por oportuno, conforme acima salientado, deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado/Município não realiza acordos, conforme ofícios encaminhados a este juízo, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliendo que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a

citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 dias de antecedência e sob as advertências legais. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, deprecando, se necessário. Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, inclusive, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001408-47.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirilo Narciso de Lima

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 103-107). Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 72, intimando-o para proceder ao levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem-se conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001298-82.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valdete de Luccas Machado

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente o feito, verifico que, apesar da parte exequente ter concordado com a proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, em 29/01/2013, às fls. 99-100, conforme infere-se na manifestação a fl. 104, não houve homologação pelo juízo quanto ao acordo firmado. Assim, a fim de ratificar o acordo entabulado, DETERMINO à remessa destes autos ao CEJUS - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para designação e realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o acordo citado poderá ser ratificado pelas partes (art. 12, III do Provimento). As providências de intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC. Consigno, oportunamente, que na solenidade deverão ser esclarecidos as seguintes questões: a) data inicial para pagamento; b) o número de parcelas/data final para

pagamento (satisfação da dívida); c) termos de correção monetária e juros incidentes; d) eventual multa por descumprimento; e) valor mensal a ser pago; d) valor total do débito atualizado, abatendo-se os valores já adimplidos (às fls. 108, 114, 121, 125, 135, 141 e 146). Ratificado os termos do acordo, esclarecendo as questões acima delineadas, o que deverá ser constado em ata, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Caso contrário, não obtida a conciliação/ratificação do acordo, considerando que o feito arraste-se desde 2012 sem que a parte executada adimpla de forma satisfatória a dívida, já que somente 07 parcelas foram pagas no período executivo da SENTENÇA - transitada em julgado em 14/08/2012 (fl. 84) -, conforme infere-se às fls. 108, 114, 121, 125, 135, 141 e 146, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência - independente de nova intimação -, para que o exequente dê prosseguimento a execução, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Após, caso mantenha-se silente, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002446-02.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado: Agropecuária Santa Maria Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente postula a suspensão do presente feito executivo porquanto o executado teria sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário por DECISÃO judicial, conforme documentos de fls. 524/549. Ao propósito, dispõe o CTN, art. 151, inc. VI: "Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Ademais, verifico que a suspensão da exigibilidade ocorreu somente após a propositura da ação executiva, dando azo apenas à suspensão do feito, e não a sua extinção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (STJ - AgRg no REsp: 1454463 RS 2014/0116231-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) Destarte, suspendo o presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), necessário à cognição exauriente nos autos em que ocorrera a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de liminar. Transcorrido o prazo da suspensão, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao deslinde daquele feito e ao prosseguimento do presente. Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0033058-64.2003.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado: Manoel Francisco de Almeida, Kleber Calisto de Souza, Pedro José Alves Sanches, Geraldo Camilo Pereira, Ivete Kruger Carboni, Osny Blanco Dutra, Valmir Maciel, Genézio Gomes da Silva

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), José Luiz de Lemos (RO 3601), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 925 relativamente à adjudicação, pelo ao Município de Cerejeiras-RO, do bem penhorado de Manoel Francisco de Almeida (fl. 635). Defiro o requerimento ministerial de fl. 1115, pelo que determino sejam empreendidas buscas junto aos sistemas INFOSEG e INFOJUD, a fim de se obter o endereço atualizado do executado Geraldo Camilo Pereira. Infrutífera a diligência supra, determino, desde já, a expedição de ofício ao cartório Eleitoral desta cidade, com esse mesmo propósito. Defiro o requerimento de fl. 1114, determinando a intimação dos executados Kleber Calisto de Souza, Valmir Maciel e Ivete Kruger para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para a apuração de eventual saldo devedor atualizado dos débitos. Por fim, defiro o pedido de fl. 1.108, formulado por Genézio Gomes da Silva, pelo que determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo de atualização do débito remanescente, com vistas ao pagamento, em parcela única, pelo executado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0021775-39.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)

Executado: V. A. Vasconcelos, Reinaldo José de Souza Neto

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o feito arrasta-se há 08 (oito) anos sem a localização de bens aptos a satisfazerem o débito, tendo, inclusive, sido suspendido em duas oportunidades, nesta ocasião, INDEFIRO o requerimento de fls. 246-247. Por consequência, DETERMINO a intimação da parte exequente para que impulse o feito em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Havendo manifestação, retornem-me conclusos. Caso contrário, decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, intime-o na forma do art. 267, § 1º do CPC. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001711-66.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Décio José Zanata

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção aos argumentos prestados a fl. 177, DETERMINO, agora, que OFICIE-SE a Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais - APS/ADJ de Porto Velho/RO solicitando pessoalmente aos responsáveis indicados - Tereza de Jesus Melo Guimarães e Jairo Antônio Pelles - para que cumpram, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a DECISÃO judicial de fls. 170-173, expedindo a certidão de tempo de serviço correspondente aos termos e períodos previstos na SENTENÇA de fls. 77-82, sob pena de multa diária, a qual, desde já, arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como possível remessa dos fatos à DEPOL para apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, instruindo-o com cópia da DECISÃO e da SENTENÇA acima citada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste.Após, retornem-me conclusos.Intimem-se o exequente por intermédio de seu patrono (via DJ).Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002543-65.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Helder Turci Sidney

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Claro S.a.

Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que houve a satisfação integral da dívida, conforme infere-se da SENTENÇA de fl. 186, nesta oportunidade, defiro o requerimento da parte executada às fls. 197-198, para DETERMINAR que OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, em razão do bloqueio efetivado a fl. 157, para a conta judicial n. 36002-3, agência 3070-8, junto ao Banco do Brasil, em nome da parte executada AMERICEL S/A, CNPJ n. 01685903/0001-16 -, encaminhando comprovante de transferência a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Vindo o comprovante, autorizo, desde já, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, procedendo-se as baixas devidas.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004030-36.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Vilson Oliveira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Atenta à certidão de fl. 29, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, declinar nos autos o número do CPF do executado, ou informar dados outros de que eventualmente disponha e que possibilitem a sua descoberta pelo juízo, tais como nome dos genitores e a data de nascimento do executado; sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do art. 267, inc. III do CPC.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003908-86.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 214, recebo o recurso de fls. 180/209 em ambos os efeitos.Abra-se vista à apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003176-18.2007.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129)

Executado:Leonildo Longo - Epp

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

SENTENÇA:

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de LEONILDO LONGO EPP, já qualificado, sendo o executado citado à fl. 112, comparecendo aos autos às fls. 113/114, realizou-se bloqueio de valores às fls. 155/157.Declarada a decadência parcial do débito, fls. 460/461.Determinada a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, fl. 498. Por fim, a exequente informou à fl. 540 ter o executado efetuado o pagamento de seu débito, requerendo, portanto, a extinção da execução.É o relatório.Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, é a medida mais acertada, visto que integralmente satisfeita a pretensão executiva, nos termos do art. 794 do CPC subsidiário.Assim decreto.Desbloqueiem-se os valores retidos às fls. 155/157, devolvendo-se-os à parte executada, mediante expedição de alvará.Vindo o comprovante de levantamento, com o trânsito em julgado, nada pendente, archive-se.Publicue-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0022859-51.2001.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Onézio Florêncio Chaves, José Carlos Neiva, Rosângela Soares Borges, Jorge Fernandes de Oliveira, Cléia Sandra Santos Souza, Osmar Lopes, José Erivan de Oliveira, Luzia Eugênia Barbosa, Sady Pozzebom, Joel Alves

Advogado:Valdir dos Santos (RO 260), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Valdir dos Santos (RO 260), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 1070, pelo que determino:1) Expeça-se ofício ao IDARON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo acerca da eventual existência de semoventes registrados em nome dos executados;2) Expeçam-se ofícios ao Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Cerejeiras-RO, Colorado do Oeste-RO e Vilhena-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este juízo acerca da eventual existência de bens imóveis registrados em nome dos executados;3) Expeçam-se ofícios aos Setores de Cadastro Imobiliário das Prefeituras Municipais de Cerejeiras-RO, Corumbiara-RO, Pimenteiras do Oeste-RO, Colorado do Oeste-RO, Cabixi-RO e Vilhena-RO, para no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este juízo acerca da eventual existência de bens imóveis ali cadastrados em nome dos executados;4) Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de se atualizar o valor dos débitos dos executados.Cumpridas as diligências supra, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0027609-23.2006.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado: Delvi Pardim de Jesus, Armindo Leite Ribeiro

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Ante à manifestação ministerial exarada à fl. 528 defiro o requerimento de fl. 526, pelo que reconsidero o DESPACHO de fl. 518 em relação ao executado Delvim Pardim de Jesus, porquanto já extinta, em relação a si, a execução. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência de Cerejeiras-RO, anexando cópia do documento de fl. 452 dos presentes autos, a fim de que se informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à autenticidade da operação bancária representada por aquele documento, bem como se o valor em questão ainda ali se encontra depositado. Com a resposta, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000997-67.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fábio Koprowski Julianotti

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Adrenalina Comércio de Peças Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Atenta a petição de fls. 52-53, verifico que razão assiste a parte requerente. Desta feita, nesta oportunidade, procedi a liberação da restrição via RENAJUD outrora praticada, conforme extrato anexo. Intimem-se a parte via DJ acerca da presente. Após, nada pendente, arquivem-se com as baixas devidas. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002661-36.2014.8.22.0013](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 227/2014

Autos: 0002661-36.2014.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Robson de Assis Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Silvani de Assis Pereira.

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO do DISPOSITIVO da SENTENÇA, abaixo transcrito, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias).

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de SILVANI DE ASSIS PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo da interditada o Senhor ROBSON DE ASSIS PEREIRA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor do interditante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos- Juiz de Direito".

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0018720-56.2001.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxico (réu solto)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Izolino Cardoso de Almeida e outros

Advogado: Regiane Estefanny Castilho – OAB/RO 4835

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado do DESPACHO de fl. 120 dos autos, a seguir transcrito: "Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 10h40min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 4 de novembro de 2014. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos".

Proc.: [0001161-66.2013.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Apropriação Indébita

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odélio Lopes Silva e outros

Advogado: Simoni Rocha – OAB/RO 2.966

FINALIDADE: Intimação do(a) patrono(a) do denunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0002661-07.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Evalto José dos Santos

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002796-82.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Maria Moura Fonseca

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001823-40.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Reinaldo José de Souza Neto, Valdinei Antonio Vasconcelos

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, manifesta-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003459-31.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Elizete Oliveira Tupina

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, manifesta-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003003-18.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Ifran Rhodes dos Santos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

INTIMAR a parte autora da r. SENTENÇA prolatada em juízo: "DISPOSITIVO - Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE formulado por MARINA IFRAN RHODES DOS SANTOS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas em razão do disposto no art. 3º, da Lei 301/90. Condeno o autor de honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as devidas baixas necessárias. Desnecessário reexame da matéria, já que a SENTENÇA foi favorável à parte ré. P. R. I. Cumpra-se".

Proc.: [0001710-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Ary da Silveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando ARY DA SILVEIRA o

INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquivem-se.

Proc.: [0001075-61.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gildásio Julian de Souza Neto, Mário Guedes Júnior, Fábio Ferreira da Silva Júnior

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Executado: Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, manifesta-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001563-16.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Silvana de Oliveira Moura

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, manifesta-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000415-09.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. Z.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: E. G. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, manifesta-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001502-58.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Isoleide Inêz Kochhann

DESPACHO:

Considerando valor ínfimo, deixei de convalidar o bloqueio. Por isso, manifesta-se a parte autora em 5(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003248-97.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Madeivan Comércio de Madeiras Ltda, Mauro César Arruda da Silva, Alan Djones Araujo

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio

realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000658-45.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudomiro Soares Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Antoninho Joceli Camera de Vargas

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO:

Às fls. 57/59 o executado ANTONINHO JOCELI CAMERA DE VARGAS requer a substituição do bem penhorado nos autos, com data de leilão designada para o dia 28/01/2015, informando que o bem indicado possui valor compatível com o valor da execução, bem como indicando sua localização e apresentando fotos. Dispõe o art. 688 do Código de Processo Civil: Art. 688. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Instado a se manifestar, o exequente indicou à fl. 68 que não pretende a substituição da penhora, porquanto o bem apresentado é de difícil alienação. De fato, consta nos autos às fls. 25/26 a penhora de uma caminhonete da marca Toyota Hilux, 4x4, SRV, cor cinza, placa NUE 8325, avaliada em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e o executado pretende a sua substituição pelo bem trator Massey Fergusson, com conjunto de garfo, turbo, 4 cilindros, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O art. 688 do Código de Processo Civil confere ao executado direito subjetivo de ver substituída a penhora, desde que comprovados os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, que a substituição não trará prejuízos ao exequente, bem como que a substituição proporcionará execução menos onerosa ao executado, levando em conta que, conforme leciona Fredie Didier, "não se eleve aceitar troca por bens cuja comercialização seja difícil, lenta ou deveras onerosa, porquanto lesiva aos interesses do credor" (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 05, pág. 624). Nesse sentido: PENHORA - Substituição dos bens Indeferimento Inconformismo sustentando o excesso de penhora e necessidade de processamento da execução da forma menos onerosa - Excesso de penhora e inexistência de prejuízo à credora Substituição do bem penhorado Inviabilidade - Recusa da exequente Bem constrito mais novo e de maior facilidade de alienação Ausência de violação do art. 620, do CPC Excesso de penhora Verificação condicionada à efetiva avaliação DECISÃO mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20004805620148260000 SP 2000480-56.2014.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2014) EXECUÇÃO Substituição de penhora Indeferimento A execução deve ser realizada da forma menos onerosa ao devedor, porém de forma a promover a efetiva satisfação do crédito A substituição da penhora exige prova cabal de inexistência de prejuízo ao credor Inteligência do art. 668 do CPC Ao exequente é lícito recusar a substituição pelo bem sobre o qual já incidem outras penhoras A alegação de excesso de penhora não prospera, pois o valor excedente à dívida poderá ser levantado pelos executados DECISÃO de indeferimento mantida Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 21010383620148260000 SP 2101038-36.2014.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 06/10/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 57/59, mantendo a penhora, bem como o leilão designado para a data de 28/01/2015. Aguarde-se o leilão designado e após a juntada do termo, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000754-31.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Hemilson Fernandes da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando valor ínfimo, deixei de convalidar o bloqueio. Por isso, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001776-22.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Deyvila Mayara Ribeiro da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000538-02.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Nicolau Siqueira de Araújo Neto

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003955-26.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário - 2ª Vara

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Vicente Francisco Pereira

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis – OAB/RO 4.366

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 26 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 10:30 horas".

Proc.: [0003603-68.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória - 2ª Vara

Assunto: Cheque

Requerente: Edmilson Cantarelli

Advogado: Osmar Guarnieri – OAB/RO 6519

Requerido: Ismael Louback

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 16 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2015, às 09:30 horas".

Proc.: [0002709-92.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória - 2ª Vara

Assunto: Cheque

Requerente: Edmilson Cantarelli

Advogado: Osmar Guarnieri – OAB/RO 6519

Requerido: Neuza Teixeira Silva Tabalipa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte requerente, para retirar dos autos a carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos, bem como da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de março de 2015, às 09:00 horas.

Proc.: 0000029-03.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 1ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Márcia Maria Lanhi Moretti

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 84 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 11:00 horas”.

Proc.: 0003214-83.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Luiz Alves Lima

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

-Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), intimada a impugnar a contestação juntada aos autos (fls. 30/33), bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001738-15.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Remetam-se à médica perita que realizou o laudo os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, para resposta. Desde já autorizo a reiteração do referido documento, sob pena de incorrer na suposta prática de crime de desobediência. Em sequência, com a juntada das respostas, vista dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de maio de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000040-32.2015.8.22.0013

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:T. A. S. M. M. M.

Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071):

DESPACHO:

Indefiro os benefícios da justiça gratuita por entender que os requerentes não demonstraram satisfatoriamente a ausência de condições para arcar com o pagamento de custas e honorários, bem como declaram a existência de bens, inclusive imóvel rural. Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003115-16.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Marlene Ribeiro de Amorim

SENTENÇA:

A SILVA SARAIVA E CIA LTDA. ingressou com ação contra MARLENE RIBEIRO DE AMORIM requerendo a extinção do feito por desistência (fl. 28). Ante a desistência do requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários, ante a não constituição de procurador pela parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002061-15.2014.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Adriana Lopes

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que a parte requerida foi citada pessoalmente (fl. 25), deixando transcorrer o prazo de pagamento ou oferecimento de embargos sem se manifestar (fl. 26), declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102-C do CPC). Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de MANDADO de penhora (art. 475-J, CPC).Fixo honorários em execução em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração na classe. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023580-56.2008.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. B. S. A.

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Executado:M. R. A.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Já consta citação do executado às fls. 75/78, pelo que indefiro o pedido formulado. Ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003684-56.2010.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Itamir Luiz Zenewich

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Valmir Mendes Rodrigues

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA frustrada em razão da não localização de bens penhoráveis, tendo o exequente manifestado pela emissão de certidão de crédito e arquivamento dos autos, conforme certidão de fl. 137.Sobre títulos executivos extrajudiciais, dispõe o art. 53, §4º da Lei n. 9.099/95 que: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor O citado DISPOSITIVO legal também é aplicável nas hipóteses de execuções de título judicial, conforme dispõe o Enunciado n. 75 do FONAJE, que dispõe: A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor Assim e considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA, deve ser deferido o arquivamento do feito, permitindo a emissão de certidão de crédito à parte para eventual e futura execução, à parte interessada promover o desarquivamento do feito caso não haja cumprimento da SENTENÇA.Defiro a emissão de certidão de crédito ao exequente. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, archive-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002075-38.2010.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monamares Gomes Grossi (903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado:Cláudio Yutaka Kamiya, Angelo Ichiro Kamiya, Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando que o recurso em sede de embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo, ante a SENTENÇA de improcedência, permanece em trâmite a presente execução. Todos os executados foram devidamente citados (fls. 71, 95 e 98), constando penhora de bem imóvel à fl. 73, de propriedade de Cláudio Yutaka Kamiya, que foi devidamente intimado e figura como depositário. Defiro vista dos autos em cartório, conforme requerido à fl. 102 pelos executados. Após, considerando a alteração advinda da Lei n. 11.382/06, que concedeu à adjudicação o status de forma preferencial de pagamento ao credor (art. 686, caput, do CPC), antes de promover a designação de hasta pública, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos do art. 685-C do Código de Processo Civil. Caso não seja requerida a adjudicação ou venda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003687-06.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado:Egídio Lopes - ME

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo.Sobre a penhora, intime-se a parte executada.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001243-63.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cezário José Fernandes

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Executado:Jeane Dias dos Santos de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Às fls. 43/44 a parte exequente pugna pela penhora dos bens existentes em duplicidade, quais sejam, 01 (um) jogo de área em madeira, 01 (uma) mesa em madeira com seis cadeiras e 01 (uma) mesa rústica de madeira com dois brancos. Com efeito o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência iterativa na qual é possível a penhora de bens essenciais, encontrando-se estes em duplicidade. Neste sentido, o eg. TJRO: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Bens de família. Televisão de LCD e ar-condicionado. Duplicidade de bens. Critério de Essencialidade. Penhora. Possibilidade. Alegação de valor irrisório dos bens constritos. Irrelevância.Imperiosa a análise particularizada acerca da regra de impenhorabilidade de bens móveis que guarnecem a residência, haja vista que o caráter de essencialidade, em regra, se perde quando encontrados em duplicidade, conforme pacifica a jurisprudência do STJ. Ainda que as regras da penhora sejam no sentido de obedecer ao princípio da utilidade, isto é, considerar a higidez dos bens para que satisfaça ao menos as custas da execução, não se pode deixar de observar que a Fazenda Pública é isenta de custas e, por isso, deve-se ter sua aquiescência para aplicação do artigo 659, § 2º, do CPC.Cabível a penhora sobre dois dos três equipamentos de ares- condicionados que guarnecem a casa do excipiente, já que a pluralidade dos bens afasta raciocínio em termos da essencialidade de todos eles para a vida familiar.Agravo de instrumento não provido.(TJRO, N. 00117214320128220000, Rel. Des. Waltenberg

Junior, J. 19/02/2013). Assim sendo, e considerando que a parte exequente pugnou pela penhora de todas as mesas existentes na residência da parte executada, intime-se a manifestar para retirada de uma do rol de bens apresentado às fls. 43/44. Após, expeça-se MANDADO nos termos de fl. 33 para cumprimento. Com a juntada, ao exequente para que se manifeste sobre a adjudicação dos bens, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001565-83.2014.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Tatiana Carolina de Paula

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Considerando que de acordo com o art. 1.102-C, §2º do Código de Processo Civil, após a oposição de embargos monitórios, estes serão processados nos próprios autos e pelo procedimento ordinário, bem como a alegação da parte ré de inexistência do débito que dá azo a esta demanda, necessária maior dilação probatória para a efetiva resolução da lide. Embora a autora tenha alegado a ausência de interesse de agir, verifico que a matéria se vincula ao MÉRITO da demanda e não a eventual irregularidade formal do processo, já que a parte autora alega que nunca realizou o tratamento motivo de cobrança judicial. Portanto, afasto a preliminar arguida. Entendo ser o caso de produção de prova oral, conforme requerido à fl. 32, bem como depoimento da representante legal da empresa. Ao teor do disposto no art. 343 do Código de Processo Civil, é vedado a parte pugnar por seu próprio depoimento pessoal, já que referida prova destina-se oportunizar confissão. Logo, indefiro o pedido formulado. Intime-se a parte autora a depositar seu rol em 10 (dez) dias. Intime-se a parte ré a especificar provas em igual prazo. Fixo como ponto controvertido a existência do débito. Dou o feito por saneado. Após, conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0002565-21.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Francisco Candido Filho

SENTENÇA:

FERNANDO SERGIO TIZZIANI IMP. E EXP. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME propôs Ação de Cobrança contra FRANCISCO CANDIDO FILHO, no qual a ré reconheceu o crédito da autora, promovendo seu integral pagamento (fl. 29)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ante o reconhecimento do pedido pela parte requerida, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Desnecessária condenação em honorários, já que não houve constituição de procurador pela parte contrária. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004081-52.2009.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Executado:Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente cálculos atualizados da dívida.Após, voltem conclusos para consulta via BACENJUD.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0004077-73.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Junte-se os documentos que se encontram na contracapa dos autos. Considerando a alteração advinda da Lei n. 11.382/06, que concedeu à adjudicação o status de forma preferencial de pagamento ao credor (art. 686, caput, do CPC), antes de promover a designação de hasta pública, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos do art. 685-C do Código de Processo Civil. Caso não seja requerida a adjudicação ou venda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003452-05.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Claudiano Barbosa

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

-Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), intimada a impugnar a contestação juntada aos autos (fls. 25/64), bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002641-45.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Valdenice Aparecida Lemes Constancio

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CASTELO SUPERMERCADO LTDA EPP contra VALDENICE APARECIDA LEMES CONSTÂNCIO, e via de consequência, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 833,41 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados desde a data do vencimento (art. 397 do Código Civil). Não havendo pedido de execução, archive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se".

Proc.: [0000152-06.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adil Gonçalves da Silva

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Observando os autos em comento, constatei que se trata de demanda contra ente federativo, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública. Dispõe o art. 2º, §4º da lei n. 12.153/2009: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.Para regulamentar o referido artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado: Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010). No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2º, §1º da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, embora seja necessária a realização de perícia, é de se indicar que os Juizados da Fazenda Pública admitem a produção de tal prova, eis que o art. 27 da Lei nº 12.153/009 prevê a aplicação subsidiária das leis dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública (Leis nº 9.099 /1995 e nº 10.259 /2001), as quais autorizam a produção desta. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009. 1. É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (TJRO, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012). Conflito de competência negativo. Juizado da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Ação de cobrança. Valor da causa. 60 salários mínimos. Insalubridade. Prova técnica. Complexidade. 1. O art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece que "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado da Fazenda Pública.(TJRO, N. 00060455120118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 21/06/2011). Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, e portanto, cognoscível de ofício (art. 113 do Código de Processo Civil), declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda, bem como declarando os atos decisórios contidos nos autos nulos e determinando a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por direcionamento à esta Vara, perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública desta comarca, nos termos do art. 113, §2º do Código de Processo Civil, bem como art. 2º da Lei n. 12.153/2009. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0003071-94.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:José Orlando

-Fica a advogada da parte autora intimada a manifestar-se, nos termos do r. DESPACHO a seguir transcrito:"Vistos. Considerando que a proposta de conciliação entre as partes restou impossibilitada em razão da ausência da parte ré, por não ter sido citada/intimada, retornem os autos à vara de origem. Proceda a direção do cartório a intimação da patrona da parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa".

Proc.: [0003085-78.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Joel Perotti Ribeiro

-Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço constante no INFOSEG é igual ao diligenciado nos autos.

Proc.: [0003032-97.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Gedisley Guio Pedra

-Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço constante no INFOSEG é igual ao diligenciado nos autos.

Proc.: [0001512-44.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Não Informado (xx)

DESPACHO:

.Considerando que consta penhora às fls. 44/46, da qual não consta intimação do executado, indefiro, por ora, a expedição de alvará judicial. Intime-se o executado da penhora realizada. Caso seja citado via edital, dê-se vista ao curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002869-20.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Manoel Messias Mendes da Silva

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 89/90, a qual apresenta comprovante de depósito de R\$ 3.000,00 em conta do autor.

Proc.: [0002533-16.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcinei Pansera

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

-Ficam os patronos do autor intimados a apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC.

Proc.: [0003354-20.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junara Patrícia dos Santos Silva Dutra

Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Vilmar Bleichuwel

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

-Ficam os patronos das partes intimados a apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC, justificando a nexessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002092-35.2014.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Adilson Luiz Nunes

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Carevel Veículos Ltda., Ricardo José Mognon

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Avoco os autos.Considerando o deferimento pela Corregedoria Geral de Justiça, do gozo de 02(duas) folgas compensatórias da Justiça Rápida, a esta magistrada, a serem gozadas nos dias 09 e 10 dezembro, redesigno a audiência para o dia 10/02/2015 às 11h30m.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001580-23.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilson Gervasio Mendes

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

-Fica o patrono do autor intimado para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002033-47.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junior Pedro de Almeida Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

-Fica o patrono do autor intimado para manifestar nos termos do ar. 329 do CPC, no prazo de 10 dias, cf. DESPACHO de fl. 51. (Obs.: contestação juntada às fls. 57/94).

Proc.: [0010889-78.2006.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Pereira da Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003663-41.2014.8.22.0013](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Abrahão e Gonçalves Advogados Associados

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado:Não Informado (xx), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão de fl 44, a seguir

transcrita: "Certifico que deixei de expedir carta para citação do herdeiro ausente Francisco Claudemir de Lima, face ao falecimento da curadora Querli Cândida da Silva de Lima, por não constar nos autos outro curador nomeado. Certifico ainda, que por ocasião da abertura do inventário do espólio de Querli Cândida da Silva de Lima, fora informado na petição inicial pelos requerentes, que o herdeiro Francisco Claudemir de Lima possuía três filhos ao tempo de sua ausência, a saber: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA (com endereço nos autos e expedição de carta de citação), LORENA TERRAZAS DE LIMA e RAFAEL TERRAZAS DE LIMA, ambos em lugar incerto, não sendo expedido as respectivas cartas de citação. Dou fé".

Proc.: [0003750-94.2014.8.22.0013](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. A. dos S. R. A. da S.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515):

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 03/05, e via de consequência, decreto por SENTENÇA o divórcio de RAONNY ALFREDO DOS SANTOS e ROMÁRIA ALVES DA SILVA, nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual). Desnecessária condenação em honorários. Transitada em julgado, serve a presente como MANDADO de averbação e inscrição, além de formal de partilha, se for o caso, devendo ser encaminhado cópias da certidão de casamento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000081-72.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. B. S. de P. T. S. de P.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: F. dos S. S. da L.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

JHENIFFER BRUNA SANTOS DE PAULA e THAIS SANTOS DE PAULA propuseram Execução de Alimentos contra FERNANDO DOS SANTOS SANTANA DA LUZ, no qual o autor foi intimado diversas vezes para dar andamento ao feito, conforme fls. 150 e 151v. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada para dar andamento neste feito, em 48 horas, sob pena de extinção, deixando escoar o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação (fl. 152). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias, começou a contar da data da juntada da primeira intimação, qual seja, 27/11/2014. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão ainda válidos referentes ao processo em epígrafe. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Isento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça (fl. 14). Desnecessária condenação em honorários, pela inexistência de citação da parte adversa. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003070-12.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Doriane Aparecida Gomes Cavalcante

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço constante no INFOSEG é igual ao diligenciado nos autos (Rua Portugal, 1555, Cerejeiras/RO).

Proc.: [0002534-98.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atemiza Barbosa Pereira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

-Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002697-78.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismair Guido Amâncio

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

-Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), intimada a impugnar a contestação juntada aos autos (fls. 30/40), bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0001761-53.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Éverson Vicente de Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

Primeiramente, em atendimento ao ofício n. 485/PGE/PRV/13, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública Estadual, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, não sendo caso de ser realizada audiência de conciliação e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a Fazenda Pública, bem como intime-a para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001525-04.2014.8.22.0013](#)

Ação: Alteração do Regime de Bens

Requerente: D. P. M. de S. F. P.

Advogado: José Luiz de Lemos (RO 3601)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO EM PARTE o acordo realizado entre as partes, para o fim de alterar o regime de bens do casamento de DILCIONIR PANATTO e MARCELA DE SOUZA FELTRIN PANATTO para separação de bens, nos termos do art. 1.687 do Código Civil Brasileiro, com efeitos ex nunc, declarando resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a recolher as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não advindo pagamento, promova-se a inscrição. Desnecessária condenação em honorários, por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Serve a presente como ofício para averbação no Cartório de Registro Civil (art. 71, 7º, da Lei n. 6.015/73). P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003129-97.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Jhene Suellen de Oliveira Santos

DESPACHO:

Orequerimento formulado em audiência de conciliação, por preposto, é indevido, ante a ausência de capacidade postulatória. Ressalto que a advogada que assina a petição inicial não compareceu à audiência designada, não justificou sua ausência, não vindo aos autos qualquer petição posterior. Assim sendo, intime-se a parte Requerente, via DJE, para que dê regular impulso ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Nada sendo requerido, intime-se a representante da empresa Requerente, por meio de carta, para que manifeste-se no processo em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003136-31.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Japurá Pneus Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Sidnei Lourenço do Carmo

Advogado:Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946)

DESPACHO:

Intime-se o executado a se manifestar na forma da Súm. 240 do STJ, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002271-71.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Elsenir Ribeiro Dutra

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Ofício de fl(s) 170/172, o qual informa o pagamento das RPVs.

Proc.: [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Rayanna Louzada Neves (RO 5349), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO prolatada às fls. 3314/3319, ainda pendente de cumprimento pelo cartório para a realização da venda judicial determinada, bem como o pedido formulado pelo patrono da herdeira Anastácia Proença Correa (fl. 3322), já tendo sido deferida carga dos autos ao referido procurador à fl. 3308, entendo por bem deferir vista dos autos ao referido procurador, em cartório. Tal medida se justifica em razão da necessidade de cumprimento da DECISÃO de forma integral, a fim de coibir eventual tumulto processual no andamento do feito. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da DECISÃO prolatada. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0004078-58.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monameres Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monameres Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador, Ailton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

Junte-se a petição da contracapa dos autos. Ante a informação na contracapa de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0002830-91.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Unipharma Felicio e Lopes Ltda

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:Gildásio Julian de Souza Neto

Advogado:Não Informado (xx)

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os Ofício de fl(s) 75/76, ambos informando que o executado não possui conta bancária..

Proc.: [0021856-80.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53612), Luciana Sezanowski Machado (PR 25276)

Executado:Valdoilo Rebelatto, Olavo Levinski, Genecir Terezinha Esposito Levinski

Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento ante o pagamento da respectiva taxa judiciária, concedendo vista dos autos ao exequente por 05 (cinco) dias. Não advindo manifestação, voltem ao arquivo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0001463-66.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Espólio de Edmundo Dessbesel, Maria Dessbesel

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

SENTENÇA:

BANCO DA AMAZÔNIA S/A propôs Execução de Título Extrajudicial contra ESPÓLIO DE EDMUNDO DESSBESEL e MARIA DESSBESEL, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 122) Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libero da constrição o bem penhorado à fl. 38, bem como outros bens eventualmente penhorados nos autos. Intime-se o executado. Indefiro o pedido de isenção das custas, já que a previsão legal citada refere-se aos casos de desistência ou transação, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso

não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0003680-48.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Samoel Coelho

SENTENÇA:

N. J. ALVORADA MOREIRA COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE LTDA propuseram Cumprimento de SENTENÇA contra SAMOEL COELHO, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 80). Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000532-92.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Executado: Valdon Carlos Matias

SENTENÇA:

N. J. ALVORADA MOREIRA COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE LTDA propôs Cumprimento de SENTENÇA contra VALDON CARLOS MATIAS, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 79). Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Os bens penhorados foram adjudicados pelo credor. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000651-87.2012.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: São Luiz Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Executado: Construtora F. T. Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

De fato, embora tenha sido instado a se manifestar quanto à possibilidade de expedição de certidão de crédito, o Provimento n. 0013/2014-CG abarca somente a hipótese de cumprimento de

SENTENÇA, como se vê de seu art. 1º, abaixo transcrito: "Art. 1º. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da SENTENÇA, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto". Assim sendo, não existe previsão para expedição da certidão no caso em comento, por se tratar de execução de título extrajudicial. Determino a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para busca de bens passíveis de penhora. Com o termo, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023732-12.2005.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. T. P. J. C.

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Executado: D. F. C.

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Watson Mueller (RO 2835)

DESPACHO:

Intime-se o executado a se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos da Súm. 240 do STJ. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002034-32.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jelsimar de Jesus Almeida

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001095-23.2012.8.22.0013

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edivane Silva Machado, Ricardo Machado de Lima

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Ante as informações prestadas à fl. 42, oficie-se ao BANCOOB, nos termos do ofício já expedido à fl. 40. Expeça-se o necessário. Após, promova-se o arquivamento do feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004111-48.2013.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Sueli Westemaiier

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Trata-se de execução de fiscal movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS em desfavor de SUELI WESTEMAIER, em que a exequente, por ter sido sancionada Lei Municipal dispondo sobre a possibilidade da Fazenda Pública celebrar convênio para protesto das dívidas ativas, estipulando valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, informa que o valor remanescente inviabiliza a execução, pedindo a extinção do feito por ser o crédito irrisório. Segundo o exequente, o art. 4º da Lei Municipal n. 2.272/2014 prevê qual o valor mínimo que a Fazenda Municipal deverá executar: Art. 4º. Fica estipulado o valor mínimo de 15 (quinze) UPF-Cjs (Unidade Padrão Fiscal de Cerejeiras) para os ajuizamentos de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e/ou não tributária. Informa, ainda, que o valor da Unidade de Padrão Fiscal de Cerejeiras é de R\$ 53,05 (cinquenta e três reais e cinco centavos), logo, o valor mínimo para a execução é de R\$ 795,75 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), de forma que o valor da presente execução (R\$ 523,51 + 52,35) se encontra abaixo, demonstrando a falta de interesse na execução do presente crédito. Como é cediço, somente lei pode conceder a remissão do crédito ou estipular valor mínimo para a execução, e a lei aplicável ao caso prevê a quantia acima do crédito executado, sendo o caso de extinguir a execução por falta de interesse de agir. Sobre o tema, destaca-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. Somente lei pode conceder a remissão do crédito, e a Lei Estadual n. 1.546/2005), aplicável ao caso, prevê quantia abaixo no crédito executado, de modo que é dever do Poder Judiciário processar a execução fiscal, sob pena de cercear o acesso à justiça aos entes públicos. O crédito tributário é indisponível, portanto não cabe ao Judiciário decretar de ofício a sua extinção. Há ofensa ao postulado do acesso ao Judiciário quando se extingue executivo fiscal com base no valor econômico da demanda. Precedentes STF e STJ. (Apelação, n. 00103173320128220007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 13/06/2013) TJMS-043502) MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Somente lei municipal é que poderia reconhecer o caráter irrisório do crédito tributário e legitimar a conduta do administrador em dar baixa na certidão da dívida ativa ou propiciar a extinção do crédito pendente de pagamento. 2. Qualquer proveito econômico em favor da Fazenda Pública, mínimo que seja, configura o seu interesse em recebê-lo, em face até da sua indisponibilidade, não cabendo ao Judiciário avaliar, nesse ponto, se o interesse é legítimo ou não, já que existente, constituindo-se em óbice à extinção. (MANDADO de Segurança nº 2010.020521-6/0000-00, 4ª Seção Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho, unânime, DJ 28.01.2011). O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco, ensina que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Alvares, Manoel. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., pág. 306). Sobre o tema, destaca-se, ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINITO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar

a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Recurso especial improvido. (REsp 429788 / PR, RECURSO ESPECIAL 2002/0046326-6. Rel. Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 - SEGUNDA TURMA). Assim, considerando que a Lei Municipal n. 2.272/2014 prevê valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, admitindo, ainda, que poderá a Procuradoria Geral do Município deliberar acerca do pedido de extinção em caso de o valor da execução ser inferior ao estabelecido, expedindo-se certidão de crédito do saldo remanescente e dos honorários advocatícios para lançamento na dívida (art. 4º, §§ 2º e 3º), não há o interesse de agir. Pelo exposto, por não vislumbrar na hipótese interesse de agir por parte da Fazenda Municipal de Cerejeiras em face do pequeno valor da execução, julgo extinto o processo, com base no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Pela ausência de requerimento do exequente, por ora, deixo de determinar a expedição de certidão de crédito. Isento de custas o exequente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001896-65.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Carlos Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002036-02.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jeferson da Silva Godinho

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase

processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001898-35.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Liosete Coelho Guimarães

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002005-79.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Nilson da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001908-79.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ediuso Souza Lima

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001865-45.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Willian Rodrigues Gomes

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001844-69.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adimilson Paulo dos Santos

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001910-49.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adair José da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Considerando ter sido cancelada a audiência de tentativa de conciliação à pedido do advogado da parte autora, fica prejudicado o trâmite do feito no procedimento sumário, embora o réu tenha apresentado já contestação. Portanto, necessária a adequação procedimental, nos termos do art. 277, §4º do Código de Processo Civil, para que os autos tramitem no procedimento ordinário. Altere-se a classe. Assim sendo, e para correção processual, intime-se o réu a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à autora para impugnação no prazo legal, e intimem-se as partes para especificar provas em 10 (dez) dias, indicando sua necessidade e pertinência. Havendo a propositura de exceção ritual (incompetência, suspeição e impedimento), venham os autos conclusos. Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000984-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Interdição

Requerente:Feliciano José Rodrigues

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado:Janete Izalra dos Santos Rodrigues, Diná dos Santos Rodrigues

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Observando os autos, consta a juntada da referida carta precatória às fls. 23/30, embora não tenha sido cumprida a sua FINALIDADE na íntegra, não constando o referido estudo social. Porém, nota-se que à fl. 30 a parte ré compareceu aos autos, requerendo a nomeação de advogado dativo, bem como informando que não

possui interesse em exercer a curatela da interditanda. Desta forma, determino a expedição de nova carta precatória para a realização do estudo social na comarca de Guarantã do Norte/MT. Com a juntada, ao Ministério Público e venham conclusos para análise do pedido de nomeação de advogado dativo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001846-39.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Pereira de Oliveira

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002250-27.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Queila Levandoski Amaral

DESPACHO:

Junte-se o extrato do BACENJUD ao autos. Considerando que as diligências ao endereço indicado pela exequente, conforme fl. 23, restaram infrutíferas e que, provavelmente, alguma diligência ao novo endereço encontrado via BACENJUD também não terá efeito, ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, dando prosseguimento ao feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000731-80.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Deildo Barbosa

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Arquive-se os autos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000052-85.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. de O.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: J. G. de O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Cláudia Maria Soares (RO 4527)

DECISÃO:

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o termo do prazo, dê-se vista à Defensoria para manifestação. Não advindo manifestação, intime-se a autora pessoalmente e via carta para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001037-49.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. R.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: J. R.

SENTENÇA:

LAIO BANZATO RITTER, representado por sua genitora, VALKIRIA BANZATO, propôs Ação de Alimentos contra JANDIR RITTER, na

qual, a exequente requereu extinção do feito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Ministério Público, à fl. 51, se manifestou favorável à extinção. Ante a desistência do requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a ordem de prisão prolatada à fl. 35. Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90, e desnecessária a condenação em honorários pela não constituição de patrono pela parte adversa. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003534-36.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Isabelly Nayara Barbosa

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: Valdeir Ávila de Jesus

DESPACHO:

Ao cartório, para busca por meio do sistema INFOSEG. Caso seja obtido endereço diverso do informado nos autos, realizem-se as diligências necessárias para a citação do réu, incluindo-se eventual expedição de carta precatória. Caso o endereço constante da consulta seja o mesmo indicado nos autos, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 221, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, nomeie um dos defensores públicos atuantes nesta comarca como curador especial, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Com a manifestação, ao exequente para que informe se houve pagamento ou se manifeste sobre a prisão civil do executado. Formulado pedido de prisão civil, dê-se vista prévia ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001989-28.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Venuza Dantas Linhares

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001869-82.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zaqueu Rocha Martins

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se a petição da contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001850-76.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Acrizio José Garcia

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001925-18.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Emerson Teixeira de Souza

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se a petição da contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001867-15.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderlei de Padua da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se a petição que consta na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002027-40.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleusa Vieira de Abreu

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser

realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se as petições contidas na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001981-51.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandro Chagas da Rosa

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001954-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Carmo Soares

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando ter sido cancelada a audiência de tentativa de conciliação à pedido do advogado da parte autora, fica prejudicado o trâmite do feito no procedimento sumário, embora o réu tenha apresentado já contestação. Portanto, necessária a adequação procedimental, nos termos do art. 277, §4º do Código de Processo Civil, para que os autos tramitem no procedimento ordinário. Altere-se a classe. Assim sendo, e para correção processual, intime-se o réu a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à autora para impugnação no prazo legal, e intimem-se as partes para especificar provas em 10 (dez) dias, indicando sua necessidade e pertinência. Havendo a propositura de exceção ritual (incompetência, suspeição e impedimento), venham os autos conclusos. Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001969-37.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ataide de Jesus

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001952-98.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diefferson de Moura Bussolaro

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001991-95.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:André Luiz Alves Lima

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001876-74.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izaías Alves da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Considerando existir interesse de incapaz, necessária a intervenção do MP (art. 82, I do CPC), pelo que, quando da realização do mutirão, deverá ser dada ciência ao Parquet da solenidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001884-51.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson Correa Filho

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001888-88.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hosana Alves da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002042-09.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Abrão Fernandes da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002020-48.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aldeir Oliveira Rocha

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001926-03.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evair Walzburger Zanardi

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001872-37.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Egivan de Souza Pereira

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002014-41.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gleiciane Alves Bueno

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada

naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001890-58.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luzia Sandra Garcia Rosa

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001944-24.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Altemir Brum de Oliveira

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001950-31.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ailton da Silva Pereira

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001887-06.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Herley Lourenço Jovino

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando ter sido cancelada a audiência de tentativa de conciliação à pedido do advogado da parte autora, fica prejudicado o prazo para defesa do réu, pelo fato de ter constado a advertência de que este se iniciaria após a audiência de conciliação. Portanto, necessária a adequação procedimental, nos termos do art. 277, §4º do Código de Processo Civil, para que os autos tramitem no procedimento ordinário. Altere-se a classe. Assim sendo, e para correção processual, intime-se o réu a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à autora para impugnação no prazo legal, e intem-se as partes para especificar provas em 10 (dez) dias, indicando sua necessidade e pertinência. Havendo a propositura de exceção ritual (incompetência, suspeição e impedimento), venham os autos conclusos. Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002016-11.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adiemes de Azevedo

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002022-18.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dieison Watt Gonçalves de Macedo

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não

requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001967-67.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Cristina Schuler Maciel de Freitas

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante o não comparecimento do advogado da parte autora em audiência de conciliação, sem justificativa apresentada a este juízo, bem como levando em conta que o DESPACHO inicial determinou que a impugnação e a especificação de provas seria realizada naquela solenidade, declaro precluso o direito do autor de produzir prova. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) Após a juntada da manifestação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001870-67.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nivia Maria da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002506-33.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Alex Sandro Mendonça

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Recebo os autos e, considerando que nesta Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, consigno que o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que

o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana, inclusive sábados, e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita, em 30 dias; i) comparecer bimestralmente em Juízo. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Serve a presente como MANDADO e ofício ou expeça-se o necessário.

Proc.: [0002233-54.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmar Machado Souza

Advogado: Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

DECISÃO:

A parte autora requereu às fls. 56/58 a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça, argumentando que sua concessão se dá mediante mera afirmação nos autos. No que se refere ao indeferimento da gratuidade de justiça, é de se indicar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. Neste sentido, o julgado do eg. Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. 2. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011). Portanto, mantenho a DECISÃO de fl. 28 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002727-50.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvério de Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Observando a petição de fls. 147/148 constatei que a parte celebrante do acordo não corresponde à parte autora nestes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e devolução a qualquer uma das partes celebrantes. Portanto, deixo de proceder à sua homologação. Ante a inexistência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, promova-se o arquivamento do feito, já que as partes já foram intimadas do v. acórdão prolatado. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003932-51.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão da Silva Bueno

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Renove-se o alvará de fl. 101, intimando a perita a promover o seu saque. Intime-se o autor a promover o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado. Caso não advenha pagamento no prazo assinalado, inclua-se em dívida ativa estadual. Após, promova-se o arquivamento definitivo do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002265-59.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Ailton da Silva Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando AILTON DA SILVA PEREIRA o INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se a entidade beneficiada com a prestação de serviços de que o reeducando não mais prestará serviços. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquite-se.

Proc.: [0000487-25.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Willião Smar Gregório de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Pelo exposto, INDEFIRO ao reeducando WILLIÃO SMAR GREGÓRIO DE OLIVEIRA o benefício do INDULTO ou da COMUTAÇÃO DA PENA em razão do não preenchimento do requisito temporal. Informe ao reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Homologo os cálculos de fls. 388/391. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao MP. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido.

Proc.: [0000175-78.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Nelson Oliveira Ferro Júnior

Advogado:Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625)

Executado:Márcia Joelma Soares dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, defiro a penhora do bem imóvel indicado pelo exequente. Realizada a penhora e avaliação, através do mesmo MANDADO, intime-se a executada informando-a que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de quinze dias (Enunciado n. 142 do FONAJE), apresentando documentos e rol de testemunhas, qualificando-as, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Por se tratar de procedimento dos juizados especiais, apresentados embargos pela executada ou permanecendo inerte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de dez dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir, apresentando rol e qualificação em caso de interesse na oitiva de testemunhas, e justificando necessidade e pertinência das provas apresentadas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003325-04.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Izrael Rodrigues de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Tendo em vista que o reeducando encontra-se em local incerto e não sabido, determino à expedição de MANDADO de prisão em desfavor de IZABEL RODRIGUES DE SOUZA, devendo ser levado em conta quando do cumprimento do MANDADO, as regras do regime aberto, nos termos da 82/83-v. Cumprido o MANDADO de prisão, caso o reeducando forneça endereço nesta comarca, intime-o da DECISÃO de fls. 82/83-v, expedindo-se alvará de soltura. Constando-se que ele reside em outra comarca, nos termos do art. 218 das Diretrizes Gerais Judiciais, oficie-se ao juízo da execução penal da respectiva comarca solicitando a transferência da execução da pena do reeducando para aquela comarca, informando que ao apenado foi aplicada pena no regime aberto, tendo sido deferido o cumprimento em regime domiciliar, conforme DECISÃO de fls. 82/83-v, todavia, em razão de não ter sido encontrado, foi expedido MANDADO de prisão. Instrua o ofício com cópia do último cálculo de pena. Após, caso o juízo aceite o pedido, os autos deverão ser encaminhados à respectiva comarca, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da pena imposta, nos termos do art. 218 da DGJ. Expeça-se o necessário, inclusive promovendo-se as anotações, comunicações e baixa definitiva. Caso não seja aceita a transferência da execução da pena nos termos acima, solicite-se à SEJUS de Cerejeiras/RO o recambiamento do reeducando para esta comarca e, em seguida, voltem os autos conclusos. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.

Proc.: [0001531-11.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Aparecido Alves

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando APARECIDO ALVES o

INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.

Proc.: [0002771-69.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Willians Ferreira Reis

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando WILLIANS FERREIRA REIS o INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.

Proc.: [0003137-11.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Silvanira da Silva Camargo

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo à reeducanda SILVANIRA DA SILVA CAMARGO o INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso XIII, c/c art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se a entidade beneficiada com a prestação de serviços de que a reeducando não mais prestará serviços. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.

Proc.: [0002529-13.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Elves Rocha Pina

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

SENTENÇA:

Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando ELVES ROCHA PINA o INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se a entidade beneficiada com a prestação de serviços de que o reeducando não mais prestará serviços. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0002234-39.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marly Vieira de Oliveira Carnelosso

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (RO 1904), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

DECISÃO:

A parte autora requereu às fls. 21/22 a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça, argumentando que sua concessão se dá mediante mera afirmação nos autos. No que se refere ao indeferimento da gratuidade de justiça, é de se indicar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. Neste sentido, o julgado do eg. Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. 2. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO DE Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011). Assim, mantenho a DECISÃO de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003355-39.2013.8.22.0013](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Serra Negra Turismo Ltda Me

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (RO 4939)

Impugnado: Versani Oliveira da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

Assiste razão à parte autora, porquanto tratando-se de incidente processual, não são cabíveis custas processuais. Portanto, isento deste pagamento. Promova-se o arquivamento do feito. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000260-64.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rosa Helena Freitas Santos de Oliveira

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
DECISÃO:

A certidão de fl. 37 informa que a SENTENÇA prolatada nos autos transitou em julgado em 19/11/2013, todavia, a parte exequente informa que até o presente momento não recebeu os valores a ela devidos. Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ). Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários em execução no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, que serão devidos apenas após o decurso do prazo de cumprimento voluntário. Traslade-se cópias da SENTENÇA nos autos de execução fiscal em apenso. Proceda-se a alteração na classe. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001966-82.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmar Fernandes Campos

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Ante a não apresentação do substabelecimento no prazo deferido, declaro inexistentes os atos praticados pela advogada Valdete Minski, OAB n. 3595, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando já existir a juntada de contestação, fica prejudicado apenas o pedido de produção probatória. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002006-64.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Alves da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Ante a não apresentação do substabelecimento no prazo deferido, declaro inexistentes os atos praticados pela advogada Valdete Minski, OAB n. 3595, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando já existir a juntada de contestação, fica prejudicado apenas o pedido de produção probatória. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000790-68.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademilton Albino de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser

realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002030-92.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Henrique Batista Lima Rodrigues

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001892-28.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonardo Martins Gollo

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001940-84.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Margarida Pinheiro Ramos

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001833-74.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veridiane de Fátima Villani da Silva

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Considerando a clara impossibilidade de realização das perícias via Secretaria de Saúde, e considerando a gratuidade de justiça da ré, determino a remessa os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001971-07.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elaine Ribeiro

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Considerando que será realizado pelo CEJUSC desta comarca mutirão de demandas repetitivas, revogo as disposições da DECISÃO de saneamento do processo referentes à designação de médico perito, por ora. Logo, fica revogado o disposto à fl. 117, penúltimo parágrafo. Mantenho, por enquanto, os quesitos apresentados pelo juízo, que serão avaliados quando da designação do mutirão, e caso seja necessário, serão as partes novamente intimadas a respeito de eventual complementação dos quesitos e honorários de perito. No caso de ter sido a médica perita já intimada, intime-a da DECISÃO prolatada. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002002-27.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Antônio Sobrinho

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Considerando que será realizado pelo CEJUSC desta comarca mutirão de demandas repetitivas, revogo as disposições da DECISÃO de saneamento do processo referentes à designação de médico perito, por ora. Logo, fica revogado o disposto à fl. 77, último parágrafo. Mantenho, por enquanto, os quesitos apresentados pelo juízo, que serão avaliados quando da designação do mutirão, e caso seja necessário, serão as partes novamente intimadas a respeito de eventual complementação dos quesitos e honorários de perito. No caso de ter sido a médica perita já intimada, intime-a da DECISÃO prolatada. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002021-33.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jane Gleci Ferreira de Souza

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001986-73.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clemilda Alves Ferreira de Freitas

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Ante a não apresentação do substabelecimento no prazo deferido, declaro inexistentes os atos praticados pela advogada Valdete Minski, OAB n. 3595, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando já existir a juntada de contestação, fica prejudicado apenas o pedido de produção

probatória. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001962-45.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arnaldo Fernandes Laurindo

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Ante a não apresentação do substabelecimento no prazo deferido, declaro inexistentes os atos praticados pela advogada Valdete Minski, OAB n. 3595, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando já existir a juntada de contestação, fica prejudicado apenas o pedido de produção probatória. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001931-25.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tributino dos Reis

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001928-70.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliana Marques da Silva e Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de mutirão de demandas repetitivas (DPVAT), devendo ser realizadas as providências necessárias à intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Junte-se os documentos na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001999-09.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Fabiano Ferreira de Souza, Micheli de Lara Fonseca e Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Christiane Massaro Lohmann (RO 4765), Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executado, ao ser intimada para pagamento, apresentou manifestação no

sentido de que reconhece o crédito dos exequentes, postulando pela juntada de comprovante de depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido e requerente o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes, na forma do art. 745-A do CPC, argumentando que não dispõe de condições financeiras para pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 83/94). Os exequentes, por outro lado, manifestam discordância ao pedido, argumentando que o DISPOSITIVO é aplicável às execuções de título extrajudicial, pleiteando pela realização de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 95). Dito isto, inicialmente cumpre destacar que o art. 745-A do Código de Processo Civil, previsto na parte dedicada aos embargos à execução de título extrajudicial, prevê que: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que, como é cediço, o referido DISPOSITIVO legal de instrumento para incentivar o pagamento do valor exequendo em execuções de título extrajudicial, explicando sua aplicação no CPC, já que, na fase de cumprimento de SENTENÇA, o DISPOSITIVO legal que tem a função de adimplemento é o art. 475-J do CPC que impõe multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não pague no prazo legal de 15 dias. Com efeito, o art. 745-A do CPC confere ao executado um direito potestativo que não pode ser objetado pelo exequente, nem depende de sua concordância, devendo, no entanto, reconhecer a obrigação, efetuando o depósito de 30% do valor cobrado. Já no cumprimento da SENTENÇA, o título é judicial, o que implica dizer que já houve reconhecimento judicial da existência da dívida. Sobre o tema, destaca-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, CPC. PARCELAMENTO. ART. 745-A DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA (título judicial), o devedor não possui o direito de parcelar seu débito na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO legal que tem exclusiva aplicação nas execuções por título executivo extrajudicial. (Ag. Regimental, N. 00012211520128220000, Rel. null, J. 14/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A. ADMISSIBILIDADE. Inexistindo prejuízo ao credor, aplica-se às execuções de títulos judiciais o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento, n. 10200720050082457, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 28/04/2009) Destaca-se, ainda, que a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de títulos extrajudiciais ao cumprimento de SENTENÇA, tem seu âmbito limitado pelo próprio texto do art. 475-R do CPC, que prevê: "Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da SENTENÇA, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". Nada impede, contudo, que o exequente concorde com alguma proposta do executado de parcelar a dívida, hipótese que haverá um acordo ou uma transação entre as partes, não se tratando de direito potestativo do executado, que deverá ser obedecido necessariamente, dependendo de concordância entre as partes. Portanto, considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA e que houve o trânsito em julgado, não tendo a parte concordado com o parcelamento proposto pela parte executada, indefiro o parcelamento e determino o prosseguimento do feito. Face isto e por ter a parte demonstrado interesse no cumprimento voluntário, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o adimplemento do valor remanescente do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de valores através do sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001604-32.2004.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Edmilson Menezes de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante ter sido reconhecida a falta grave ao reeducando, regredindo-se o regime a que ele anteriormente estava submetido (fls. 972/980), não houve adequação do regime em razão da unificação da pena, razão pela qual chamo o feito o ordem e passo a deliberar acerca do regime. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, inclusive quando houve a unificação da pena, prevendo que: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Dito isto, o Código Penal, por sua vez, prevê que: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o MÉRITO do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...) No caso dos autos, verifica-se que, com a nova condenação, a soma das penas em razão da unificação ultrapassa 08 (oito) anos (fls. 981/986), logo, o regime de cumprimento da pena será o fechado. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. NOVA CONDENACÃO. REGRESSÃO. UNIFICAÇÃO DOS REGIMES. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO EM OUTRO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE DE REGRESSÃO. Sobrevindo condenação no curso da execução, serão unificadas as penas para determinação do regime. E sendo a soma superior a 8 (oito) anos, o regime de cumprimento é o fechado, podendo haver regressão do regime, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação posterior (art. 118 da LEP). (Ag. Exc. Pena, N. 10000220040070508, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 04/05/2006) Pelo exposto, unifico as penas aplicadas ao reeducando EDMILSON MENEZES DE OLIVEIRA e, por via de consequência, regrido o regime o reeducando para o regime FECHADO em razão da pena unificada ultrapassar 08 (oito) anos, nos termos do art. 66, II, a, da LEP. Outrossim, cumpre ressaltar que a data-base para a contagem dos prazos será a data do cometimento da última falta, qual seja, 17/07/2014, nos termos da DECISÃO de fls. 972/980. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime fechado e anotações necessárias. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o MP. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a este cópia da presente DECISÃO. Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO. Após, abra-se vista ao MP e intime-se a defesa. Prejudicada a análise do pedido de fls. 1010/1111 em razão da unificação. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0019882-86.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado (Pronunciado): Carlos Magno Braga Guimarães

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS MAGNO BRAGA GUIMARÃES. Realizada instrução, durante a qual foi decretada a prisão preventiva do réu, este foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP, isto em 13 de abril de 1999 (fls. 126/130). Em razão de não ter sido o réu citado para a primeira fase, o que lhe era admitido pelo Código de Ritos vigente durante sua realização, o feito foi suspenso aguardando-se a intimação do réu da DECISÃO de pronúncia (fls. 138/140). Cumprido o MANDADO de prisão anteriormente expedido, o réu constituiu advogado que apresentou manifestação nos autos, argumentando que a pretensão punitiva encontra-se prescrita, já que, sendo a pena em caso de condenação fixada no mínimo legal, ocasionará a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, pedindo para que seja aplicado o instituto da prescrição em perspectiva, extinguindo-se a punibilidade do réu (fls. 181/186). A representante do Ministério Público, por sua vez, destaca que a prescrição em perspectiva é criação doutrinária não reconhecida pelos tribunais, destacando decisões e manifestando pelo indeferimento da prescrição (fls. 187/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Prescrição da Pretensão Punitiva é regulada pelo máximo em abstrato da pena atribuída ao delito, observadas as hipóteses de interrupção e suspensão do decurso do prazo prescricional. Com relação à prescrição em perspectiva, na esteira da orientação dos Tribunais Superiores é inviável a presunção de uma pena concretizada antes do tempo e sem o devido processo legal, pois restariam violados os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, configurando-se, ainda, julgamento antecipado calçado em dados aleatórios. Além disso, não há previsão legal no ordenamento jurídico para a declaração antecipada de extinção da punibilidade, fundamentada tão somente em eventual pena virtual aplicável na SENTENÇA condenatória. Destaca-se, ainda, que a matéria já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula 438, dispondo que: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética independentemente da existência ou sorte do processo penal". Sobre o tema, destaca-se, ainda, os seguintes julgados do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: STJ – HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 438 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual o prazo prescricional, antes de proferida a SENTENÇA condenatória, é regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. 2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súmula n.º 438 deste Tribunal. 3. Ordem denegada. (HC 205.727/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n. 438 do STJ. (Recurso em sentido estrito, n. 00005320220128220022, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/10/2013) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS. APRECIACÃO PELO JÚRI. 1) É vedado o reconhecimento da prescrição antecipada com fundamento na pena em perspectiva ou virtual. 2) Comprovada a existência do crime e existindo indícios

de que a conduta do acusado contribuiu para a morte da vítima, a pronúncia é medida que se impõe, devendo as teses de legítima defesa putativa alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de SENTENÇA. 3) Para que o crime de homicídio tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular, na fase de pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. (Recurso em sentido estrito, n. 00011555520108220016, Rel. null, J. 01/08/2013) Portanto, considerando que o réu foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, que prevê pena máxima em abstrato superior a 12 anos, a prescrição apenas ocorreria após o decurso do prazo de 20 (vinte) anos contados da última causa interruptiva (art. 109, I, do CP) e, por ter ocorrido apenas 15 (quinze) anos desde a pronúncia (última causa interruptiva), há possibilidade de ver a aplicação da lei penal e, não havendo previsão legal para o reconhecimento da prescrição virtual, entendo ser o caso de indeferir o pedido da defesa. Pelo exposto, deixo de reconhecer a prescrição em relação ao réu MAGNO BRAGA GUIMARÃES, nos termos da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. Certificada a preclusão da DECISÃO de pronúncia, proceda-se na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário. Cientifique o MP e intime-se a defesa da presente DECISÃO. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002836-30.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleice Firmino de Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (MG 109.730)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 139/143 em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

2ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO P/ PAGAMENTO

Prazo de Publicação: 30 dias

Intimação DE: DAYANE DUARTE TEIXEIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 051.230.058-54.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada, acima qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 9.282,03, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de MANDADO de penhora (art. 475-J, CPC).

Processo: 0004801-23.2012.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Exequente: Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/4634

Executada: Dayane Duarte Teixeira

Advogado: Não informado

Cerejeiras-RO, 22 de janeiro de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225

- CEP: 76997-000 – Fone 3342-2283 – Cerejeiras/RO.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000059-75.2014.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina Soares da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fls. 89/90, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0001749-76.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão José da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 88/91-verso, no prazo de dez dias.

Proc.: 0002554-92.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciano Joaquim dos Santos

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 42/48, no prazo de dez dias.

Proc.: 0001215-98.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wagnney Carneiro da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 82/88, no prazo de dez dias.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002071-62.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Silva Soares

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Moacir Rodrigues Lopes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

DESPACHO:

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, proposta por Sidney Silva Soares, em face de Moacir Rodrigues Lopes. O requerido foi devidamente citado e apresentou sua contestação. Houve impugnação. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, tão somente a parte autora se manifestou, pleiteando por prova testemunhal. Após, vieram-me os autos conclusos. De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas. Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro tão somente a produção de provas testemunhais (arts. 131 e 418, ambos do CPC) e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2015, às 10 horas e 30 minutos. Intime-se as partes para que compareçam à audiência. Intime-se o requerido para que apresente o rol, no prazo de 20 dias antes da audiência aprazada (art. 407, CPC), considerando que o Ministério Público já se manifestou neste sentido (fl. 120vº). Declaro saneado o processo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002034-69.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: José Rozário Barroso

Advogado: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte exequente e designo hasta pública do bem descrito no Auto de avaliação para os dias 12 de março de 2015, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação do bem será o da avaliação, e 31 de março de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000139-39.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria e Comércio de Móveis Marx Ltda

Advogado: José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359), Meisson Gustavo Eckardt (OAB/SC 32.167)

Executado: Bauflex Indústria e Comércio de Estofados Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte exequente e designo leilão público dos bens descritos no Auto de avaliação para os dias 12 de março de 2015, às 09 horas e 10 minutos, para o primeiro leilão, ocasião em que o preço mínimo para arrematação do bem será o da avaliação, e 31 de março de 2015, às 09 horas e 10 minutos, para o segundo leilão, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000051-64.2015.8.22.0012](#)

Ação: Interdição

Interditante: Nilson José Veronês França

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Interditado: Laís Lázaro França

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo, na forma do art.

1.181 do CPC, para o dia 10 de março de 2015, às 10 horas, devendo ser certificado o interditando que a partir do interrogatório começará a fluir o prazo de cinco (05) dias, para que, querendo, impugne a presente ação. Deverá o Oficial de Justiça descrever pormenorizadamente as condições e o estado em que encontrar o interditando. 3 - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela final e nomeio curador provisório ao interditando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o requerente, posto a comprovação de que se inclui no rol do art. 1177, do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do art. 1775 e §§ do CC. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. 4- Decorrido o prazo de cinco (05) dias para impugnação, na forma do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realizar a perícia do interditado e responder aos quesitos apresentados por este Juízo, pela autora e os que eventualmente forem apresentados pelo Ministério Público. Dê-se vistas. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Designada a perícia intime-se as partes para comparecer ao local designado, cabendo a interditante a locomoção do interditado. Anoto que o laudo deve ser preparado no prazo de 15 (quinze) dias e que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que a interditante postula por meio da assistência judiciária gratuita. Quesitos: 1) O requerido apresenta algum distúrbio mental ou problema físico 2) O distúrbio torna o requerente incapaz 3) Em caso positivo, de que ordem é a incapacidade e qual o seu grau 4) Em caso positivo, o distúrbio é progressivo ou regressivo 5) Em caso de distúrbio mental pode ser ele curado com tratamento Qual 6) É o examinado incapaz de gerir seus atos ou realizar as atividades corriqueiras da vida civil 5- Tudo cumprido, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0003321-33.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Deilde Santana Telles

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria. Logo após o recebimento da ação, o requerente protocolou petição informando que a parte requerida realizou o pagamento dos débitos pendentes e, por consequência, requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, com exceção de procurações e substabelecimentos, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pelo autor. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002041-61.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Neuri José Zembrani

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 90 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001404-81.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Rufino Gôngara Pedraza, Lourdes Barboza Pedraza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Designo hasta pública dos bens penhorados para os dias 12 de março de 2015, às 09 horas e 20 minutos, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 31 de março de 2015, às 09 horas e 20 minutos, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000026-51.2015.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Altair José Fruhling, Clair dos Santos Fruhling

Advogado: Robson Ruan Iba (OAB/SC 18207)

Requerido: Adelar Arnoldo Fruhling, Simone Penga Fruhling

Advogado: Eduardo Prates Goldoni (OAB/SC 27310)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 04 de março de 2015, às 10 horas e 30 minutos, objetivando a inquirição da referida testemunha. Intime-se. Ciência ao Juízo Deprecante. Serve o presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001944-27.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floraci Ferreira dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária, almejando a concessão de aposentadoria rural por idade, proposta por Floraci Ferreira dos Santos, em face do INSS. A requerida foi devidamente citada e apresentou sua contestação. Houve impugnação. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram prova testemunhal. Após, vieram-me os autos conclusos. De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas. Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro tão somente a produção de provas testemunhais (arts. 131 e 418, ambos do CPC) e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2015, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência. Intime-se o requerido para que apresente o rol, no prazo de 20 dias antes da audiência aprazada (art. 407, CPC), considerando que o Ministério Público já se manifestou neste sentido (fl. 120vº). Declaro saneado o processo. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002057-83.2011.8.22.0012

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Cabixi

Advogado: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Executado: Edvania Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Designo hasta pública dos bens penhorados para os dias 19 de março de 2015, às 09:00 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 09 de abril de 2015, às 09:00 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000066-33.2015.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido: Vera Lúcia Paixão

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

DESPACHO:

Para cumprimento da deprecata, designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 04/03/2015, às 11:15 horas. Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000461-59.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayza Oliveira Daniel

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Mayza Oliveira Daniel ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Pois bem. Conforme DECISÃO de folhas 31/33 dos autos, determinou-se a autora desse entrada no requerimento administrativo junto ao INSS, conforme entendimento adotado no Recurso Extraordinário (RE) 631240, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Não obstante, embora devidamente intimado desta DECISÃO, verifico que a autora não comprovou nos autos o ingresso do requerimento administrativo. Assim, ante a ausência do referido requerimento administrativo, tenho que não resta caracterizada a lesão ou ameaça de direito, de modo que deve a presente ação ser extinta, sem resolução de MÉRITO, por ausência de interesse de agir, condição da ação. O Poder Judiciário não pode se transformar em órgão administrativo do INSS. É necessário que o INSS analise a presença dos requisitos legais e, depois, implemente ou recuse o benefício social pleiteado. Demais disso, a ação judicial per saltum, sem análise anterior pelo órgão legalmente incumbido, seguindo esse novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, da qual me filio, no meu entender é ilegal, pois subtrai da Administração Pública o dever/poder de analisar os pedidos a ela vinculados. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas ao menos que reste caracterizada a resistência à pretensão inicial, sob pena de carência de ação. Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a ação sem resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002659-06.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gonçalves da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Eraldo Mineiro

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de obrigação de fazer movida por Manoel Gonçalves da Silva em face de Eraldo Mineiro. Alega o autor, em síntese, que, por meio de contrato de compra e venda, adquiriu do réu um veículo marca/modelo FORD Escort GL, ano 2002, placa NCS 5720, cuja documentação está em nome de Mauro Luiz do Nascimento e o recibo fora preenchido em nome de Nivaldo Pedro dos Santos. Afirmou que o requerido se comprometeu a passar a procuração para o autor transferir o automóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, decorrido o prazo, permaneceu inerte. Face a isso requer a condenação do réu na obrigação de entregar a fornecer a procuração outorgando poderes ao autor para transferir

o veículo. Tentadas todas as formas de citação do réu, este não foi encontrado, razão pela qual foi-lhe nomeado curador. Em defesa, contestou a presente ação arguindo ilegitimidade passiva, uma vez que, pelos documentos juntados pelo autor não há qualquer prova de envolvimento do réu na transação, já que consta como proprietário Mauro Luiz do Nascimento e como adquirente o Sr. Nivaldo Pedro dos Santos. Em razão disso, requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de legitimidade da parte. Instadas a especificar provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal. As partes estão representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas. Por tais razões, dou por saneado o feito. Embora haja preliminar, esta deverá ser enfrentada após a audiência de instrução. Fixo como ponto controvertido o envolvimento do réu na transação, bem como a responsabilidade deste em entregar ao autor os documentos necessários para a transferência do veículo. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de março de 2015, às 09 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, as quais deverão ser pessoalmente intimadas para comparecerem na audiência, constando do MANDADO as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do CPC. Intimem-se as partes, seus procuradores, as testemunhas arroladas nos autos (fls. 43 e 45). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002274-24.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Santos de Souza

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: M. R. Werkauser Mercearia Me.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DECISÃO:

VISTOS em saneamento. I) Da inversão do ônus da prova. Com relação à inversão do ônus da prova, é importante salientar que: "[...] deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão dos ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor (RT 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária in NEGRAO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Especial em Vigor. 42ª edição. São Paulo; Saraiva, 2010, p. 446.)." Portanto, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor são critérios alternativos para a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor." (TJPR, 16ªCC, Agravo de Instrumento 956.652-1, Des. Shiroshi Yendo, 17.10.2012). No presente caso, a verossimilhança, que deve ser apreciada segundo um critério de probabilidade e que não se confunde com certeza, resta devidamente demonstrada nos autos. Desse modo, considerando a aplicabilidade do CDC ao presente caso, e tendo o promovente carreado aos autos um conjunto probatório apto a indicar a verossimilhança de suas alegações, a inversão do ônus da prova se impõe. Resta consignar que a inversão do ônus da prova abrange todas as questões de fato e de direito relativas à lide. Ante o exposto, inverte o ônus da prova em favor do autor. II) Da Preliminar de inépcia da inicial. De acordo com o réu, a petição inicial é inepta ao fim a que se destina, porquanto não demonstrada a existência de coerção, cobrança indevida ou exposição vexatória. Não assiste razão ao requerido, primeiro porque a exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e, segundo, pelo fato de que suas razões não encontram respaldo nas hipóteses de inépcia, elencadas no parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil. Portanto,

rejeito a preliminar arguida. III) Do Saneamento do feito. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de cobrança vexatória. IV) Das provas. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, uma vez que necessária para o esclarecimento dos fatos narrados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 10:00 horas. Ademais, determino o interrogatório das partes, autor e proprietário da requerida, os quais deverão ser pessoalmente intimados para comparecerem na audiência, constando do MANDADO as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do CPC. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas que forem arroladas nos autos, desde que respeito o prazo de 10 dias antes da audiência. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Outrossim, quanto a prova requestada pelo requerido, de cópia da filmagem das câmaras de segurança do Posto 21, relativo ao dia dos fatos, tenho que este pedido encontra-se genérico, sem delimitação, uma vez que não especificado o dia, nem a hora aproximada do ocorrido, nem mesmo em que setor do estabelecimento os fatos ocorreram, o que inviabiliza a concessão do pedido. Vale mencionar que tais fatos ocorreram há mais de 5 meses, de modo que aludida prova pode ter perecido. Posto isso, a fim de melhor viabilizar o pedido, intime-se o requerido para que especifique o dia e a hora aproximada em que se requer a cópia da filmagem, bem como em qual setor do estabelecimento os fatos ocorreram. Neste interregno, oficie-se o Posto 21 para que informe nos autos por quantos dias são armazenadas as cópias das filmagens realizadas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001368-05.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda

Advogado: Maria Madalena A. Gonçalves (OAB/SP 119.757),

Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213.821)

Requerido: E. G. Mecânica de Veículos Ltda Me

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002602-51.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Gomes Vieira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 19/21, no prazo de dez dias.

Proc.: [0001913-41.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000127-25.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selani Eberhardt Muneretto

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intima a parte autora para, querendo, impugnar o laudo médico pericial de fl. 55, no prazo de dez dias.

Proc.: [0002548-85.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Natividade Viana do Nascimento

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0003163-75.2014.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A - C.F.I.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Ione Aparecida Segá

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000952-03.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Antônio Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Executado: Sergiano Meira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001026-57.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: David Ornelis dos Santos Me

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: José Vieira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002498-93.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: José Ataídes da Silva

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002608-58.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Graciano de Souza, Elizete Santos de Souza, Altair Alves Medeiros, Vera Lucia Viana de Souza

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Odir José Buzanello, Marilene Buzanello, Aldo Busanello, Marilde Dreon Buzanello, Thais Fabiana Dreon Busanello, Fernando Cleber Dreon Busanello, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Advogado Não Informado (000), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0000196-57.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Aparecida de Jesus

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, impugnar o laudo médico pericial de fl. 54, no prazo de dez dias.

Proc.: [0001885-73.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: Débora Souza Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001397-21.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: José de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002076-21.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: Maria Aparecida Simplicio Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002403-97.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Joel Henrique Barros dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001122-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Rosalina Maria da Silva Antônio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls.46/47, no prazo de dez dias.

Proc.: [0000748-22.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lionidio José Gonçalves

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001246-26.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Lourdes Albano de Almeida

FINALIDADE: Intimar a parte autora para providenciar a distribuição da Carta Precatória de fl. 118, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Proc.: [0002356-55.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Vitorino de Sousa

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Central Indústria e Comércio de Inox Ltda Me

Advogado:Marcelo Falcão Ferreira (OAB/MT 11242), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0000103-02.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido:Flávio Balbinot, Jacir Balbinot

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, estando o mesmo à sua disposição para manifestação pelo prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo.

Proc.: [0002514-13.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda de Jesus Mozea

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 51/69, no prazo de dez dias.

Proc.: [0000279-10.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:Rosely de Fátima de Assumpção Barroso

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001866-04.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bradesco Leasing - Arrendamento mercantil

Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)

Executado:Simões & Maldini Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001064-16.2006.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maria Tomaz de Sousa

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001252-62.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Roberto Carlos Miranda - ME, Roberto Carlos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001394-37.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirley Maria da Silva Bisatto

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar acerca dos documentos apresentados pelo requerido às fls. 120/128, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001884-54.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gedalias Pereira dos Santos

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0001487-92.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Kriger & Lisboa Ltda Me Agro Oeste, Célio Lisboa Kriger, Zenaide Lisboa Lima Kriger, Nelci Kriger

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para providenciar a distribuição da Carta Precatória de fl. 60, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Proc.: [0002461-37.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Gustavo Brito de Moura

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002192-27.2013.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:U. A. de S. I. S. M. de S.

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo

Proc.: [0000156-80.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: José Ferreira Grapiúna
Advogado: Advogado Não Informado (000), Raphelson Karen Alves Pereira (OAB/RO 4280)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo

Proc.: [0000153-28.2011.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.a.
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Requerido: Elizionete Jorge da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo.

Proc.: [0002846-77.2014.8.22.0012](#)
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: Maria da Conceição da Silva
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
FINALIDADE: Intimar a advogada SOMONI ROCHA, para comprovar nos autos o resgate do alvará de fl. 33, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000422-62.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. S. da S.
Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)
Requerido: I. N. do S. S.
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intima a parte autora para, querendo, impugnar o laudo médico pericial de fl. 47, no prazo de dez dias.

Proc.: [0002124-43.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida Barboza Jordani
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 29/07/2015, às 09:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0002349-63.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida Barboza Jordani
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 15/07/2015, às 10:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0002240-49.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Antônio da Silva
Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (5369)
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 05/08/2015, às 09:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0002245-71.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ercilio Luiz dos Santos
Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 15/07/2015, às 09:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0000667-73.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria José de Oliveira
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido (fls.78/82) no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000962-47.2013.8.22.0012](#)
Ação: Interdição
Interditante: Raimunda Barbosa Reis
Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Interditado: Oséias Barbosa dos Reis, Cidirlei Barbosa Torres
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intima a parte autora para, querendo, impugnar o laudo médico pericial de fl. 104, no prazo de dez dias.

Proc.: [0003002-65.2014.8.22.0012](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Procurador Federal ()
Embargado: Soelia Carvalho Pinto
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
FINALIDADE: Intima a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002366-02.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dirceu Lemos dos Santos
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido: Município de Colorado do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intima a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo requerido (fl. 33/35).

Proc.: [0000663-36.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida de Melo
Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)
Requerido: Município de Colorado do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls.78/83, no prazo de quinze dias.

Proc.: [0002088-98.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neres Rodrigues Corim
Advogado: Elias Gomes Jardina (ORDEM DOS 6.180), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Reginaldo Miotto da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0000102-17.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Erly Sato

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo

Proc.: [0002760-09.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto de Oliveira

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Oi Movei S.a.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Antônio Ricardo C. Andrade (OAB/RO 6347), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: [0003050-24.2014.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Maria Rosa Machado

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de Justiça de fl. 51, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Proc.: [0000898-42.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Andreia Brunetto Rizello

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido (fls. 257/262 - contestação) no prazo de dez dias.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPÍGAO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003957-11.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderlei Valério da Silva

Advogado: Renan Diego R. S. Castro (RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004294-97.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serlei Amaro do Nascimento Rodrigues

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003557-94.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rafael Costa Dourado

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003561-34.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josemar Silveira Batista

Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003562-19.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Gonçalves da Costa

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003710-30.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Correia Abraão

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003415-90.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Gabrechi

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003259-05.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Leal de Souza Rezende

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004116-51.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Borges Ramos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003563-04.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Meregildo Helker

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010753-89.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Vilmar Alves de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 212121)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003165-57.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Camilo Santos

Advogado:Elieel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002279-58.2014.8.22.0008](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:C. J. R.

Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido:F. E. A. O.

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003253-95.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cidelia Pereira Batista

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003571-78.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcia de Mello Lima

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003574-33.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Leal de Souza Rezende

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003252-13.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio José Pereira Nascimento

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003966-70.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jhaicson Jochen Luz

Advogado:Renan Diego R. S. Castro (RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003247-88.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Luiz Neto

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003249-58.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Patrícia Sampaio de Moura Brito

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003955-41.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago José Ulkowski de Miranda

Advogado:Renan Diego R. S. Castro (RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003258-20.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cidelia Pereira Batista

Advogado:Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003411-53.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karita Aparecida Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002822-61.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicolí Tesch Sirbert

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício Assistencial -Loas, realizado por N.T.S., representada por sua genitora Nelci Tesch Sirbert em face do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 45/46. Juntou quesitos 46, verso. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 48). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessária a realização de perícia médica e social, desta feita, na forma do art. 421, CPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social ADRIANA NICOLLOA GARVIM-RO/AC- Nº 0886, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica do autor e dados sobre o grupo familiar da autora. Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 valor permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Dê-se vista dos autos. Com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. Verifico ainda que o feito necessita de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a). Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. SERGIO PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804. 4. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias,

a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003708-60.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Justino de Almeida

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício Assistencial -Loas, ajuizado por JOSÉ JUSTINO DE ALMEIDA em face do INSS. Antecipação de tutela indeferida às fls. 22. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 23/24. Juntou quesitos às fls. 24, verso. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de relatório social e perícia médica (fls. 25). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário a realização de perícia social, desta feita, na forma do art. 421, CPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social TELMA SUELI SARMENTO CRESS-RO/AC- Nº 0803, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica do autor e dados sobre o grupo familiar do autor. Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 valor permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Dê-se vista dos autos. Com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004204-26.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Holmes Hokcharles Stork

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 64, verso, recebo o recurso de fls. 61/64, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Intime-se ainda o INSS a comprovar a implantação do benefício, considerando que na SENTENÇA foi concedido o pedido de antecipação de tutela. Com a comprovação da implantação, e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002970-72.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefina Correa Abraão

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 36/37. Impugnação pela autora às fls. 39 pugnando pela oitiva de testemunhas. Desta

forma, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015 às 10 horas30min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002971-57.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Farias da Silva Souza

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 27/28. Impugnação pela autora às fls. 29 pugnando pela oitiva de testemunhas.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015 às 10 horas, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003298-02.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Zilda Oliveira Almeida

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 31/33. Impugnação pela autora às fls. 34 pugnando pela oitiva de testemunhas.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015 às 09 horas30min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000232-77.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Lopes Pereira

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Nessa ocasião, havendo interesse

de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000575-10.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Vicente

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 39.Intime-se o perito para que informe nova data da perícia.Informada a data, intime-se o autor a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000085-51.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Germínio Romualdo da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça.GERMÍNIO ROMUALDO DA SILVA, qualificado nos autos, postulou pela antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o Benefício Assistencial desde a data do requerimento administrativo 11/02/2010.PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:Para concessão do benefício assistencial, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) seja a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, pelos documentos juntados com a inicial, não ficou plenamente demonstrado que o autor preenche os requisitos legais, descritos acima, para deferimento do pedido de antecipação de tutela que visa a imediata implantação do benefício assistencial.Outrossim, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003036-91.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu:Gabriel, Gabriel Antônio de Oliveira Neto

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO:

GABRIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, requer autorização para ausentar-se do estabelecimento prisional pelo prazo de 07 dias. O Ministério Público manifestou-se às fls. 280/281 pela concessão do benefício. Passo a analisar o pedido.Compulsando os autos, vejo que encontram presentes todos os requisitos para a concessão do benefício disposto no art. 123 da LEP. O reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo satisfeito o tempo de cumprimento da pena, conforme se verifica no cálculo de fls. 275/277.O requisito de ordem subjetiva (MÉRITO do condenado), também está satisfeito, visto que o reeducando apresenta bom desempenho na prestação de serviços intramuros, bem como a absolvição do PAD (fls. 265). Sendo assim, AUTORIZO o reeducando GABRIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO a ausentar-se do estabelecimento prisional, por sete dias, nos termos dos artigos 122, I e 123, ambos da LEP.

Assim, verificando o Diretor do Presídio que o apenado não foi beneficiado com a saída temporária, nos 45 dias de intervalo entre uma e outra, de acordo com o § 3º do artigo 124 da LEP, inclua-o na escala de saída temporária. O Diretor da Cadeia deverá comunicar a este juízo qualquer irregularidade verificada, bem como advertir o reeducando de que o descumprimento incidirá em regressão para um regime mais rigoroso. Intimem-se. Oficie-se ao diretor da Cadeia Pública. Serve cópia como ofício/MANDADO. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003624-64.2011.8.22.0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. M. M.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: E. P. M.

SENTENÇA:

Vistos. Houve pagamento (fls. 81). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custos. Arquive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000227-55.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Sedução Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (SSP/RO 2504)

Executado: Renata dos Prazeres Barbosa

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após cumprido o ato, e observadas as cautelas e formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000204-12.2015.8.22.0008

Ação: Interdição

Requerente: Soleni Maria Pereira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Adenilson Jose Macedo

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Trata-se de Ação de Interdição promovida por SOLENI MARIA PEREIRA em face de ADENILSON JOSÉ MACEDO. Aduz a requerente que é companheira do requerido, esse padece de sequelas de Traumatismo Craniano grave, com plena incapacidade para reger os seus atos e administrar os seus bens, já que encontra-se "em coma" no hospital. A autora requer seja decretada a interdição do requerido, nomeando-a como curadora. Pugnou pela concessão liminar de curatela provisória. A antecipação dos efeitos da tutela requer prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso destes autos, presentes os requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Com efeito, da análise da documentação que escolta a inicial (laudo médico de fls. 14 e 17/42) observa-se que o requerido sofreu Traumatismo Craniano grave, estando hospitalizado e sem previsão de alta. Destarte, neste juízo de cognição sumária, possível é o deferimento da antecipação da tutela, outrossim, o interditando ainda será ouvido em Juízo, de modo que este provimento pode ser mantido ou revogado a qualquer tempo, caso o magistrado venha a se deparar com situação diversa da exposta nos autos. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o faço para declarar a interdição provisória de Adenilson José Macedo, qualificado nos autos, nomeando-lhe curadora a Sr. Soleni Maria Pereira. Expeça-se o termo de curatela. Designo interrogatório para o dia 19 de março de 2015, às 08h. Cite-se e intime-se a parte requerida na forma do artigo 1.181 do CPC, com

todas as advertências legais. Constatando-se a impossibilidade de locomoção do requerido, o oficial de justiça responsável pela diligência, deverá assim certificar. Intime-se a requerente por meio de seu advogado. Ciência ao MP. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000086-36.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Marinho

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que teve seu auxílio-doença cessado em 14/08/2014. Diz que a incapacidade perdura. Ainda em exercício de cognição não exauriente, não vislumbro satisfatoriamente comprovados os requisitos necessários à antecipação requerida. Observo que a autora insurge-se contra a cessação do benefício ocorrida em agosto/2014. Assim, os laudos médicos apresentados com a inicial não são suficientes para concluir pela incapacidade do autor nos dias de hoje, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades no momento do pedido, o que não restou devidamente comprovado no presente caso. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000225-85.2015.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Embargado: Nivaldo Brunelli

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Vistos. Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará, recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003621-07.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos da Silva Peres

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada para o dia 20/02/2015 às 09:00 h com o Drº Alexandre Rezende, Ortopedista, no Hospital São Paulo, sito à Av. São Paulo, nº 2539, Cacoal/RO, devendo levar consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse e, se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar a perícia.

Proc.: 0000752-08.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Mendes da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada para o dia 20/02/2015 às 09:00 h com o Drº Alexandre Rezende, Ortopedista, no Hospital São Paulo, sito à Av. São Paulo, nº 2539, Cacoal/RO, devendo levar consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse e, se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar a perícia.

Proc.: [0001454-22.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delair Garcia

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada para o dia 13/02/2015 às 13:00 h com o Drº Letfallah Perez Badra na Policlínica Oswaldo Cruz - POC em Porto Velho/RO, ressaltando que a paciente deve apresentar no dia da realização da perícia Cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: [0003198-60.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivo Oliveira Batista

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 109.Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei n. 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo requerido não induz confissão (enunciado n. 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, abra-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002340-29.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Beserra de Vasconcelos

Advogado:Samuel Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0000018-65.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lídia Moraes Assunção

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

DECISÃO:

DESPACHO A singela alegação da parte autora de que não se encontra em débito, haja vista que as faturas do cartão de crédito estão quitadas, sem contudo juntar aos autos os comprovantes de pagamento destas ou extrato bancário, não é suficiente a emendar a peça vestibular.Desta forma, pela derradeira vez, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fls. 24, na sua integralidade, fazendo juntar aos autos os comprovantes de pagamento das faturas ou extratos bancários que demonstrem a alegada quitação.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0000060-17.2015.8.22.0015](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Coderia Naomi Mitsutake

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido:Plínio David Gonçalves

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de despejo movida por Coderia Naomi Mitsutake em face de Plínio David Gonçalves, pretendendo a locadora o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário, requerendo a concessão de liminar para imissão na posse do imóvel.Com a inicial, a requerente juntou os documentos de fls. 9/27.Com efeito, a ação de despejo está prevista no artigo 59 da Lei 8.245/1991, que fora alterada em parte pela Lei n. 12.112/2009.O artigo 59, parágrafo 1º e inciso IX, da referida legislação, discorre sobre as ações de despejo e suas modalidades. "Art. 59 Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão rito ordinário.§1º Conceder-se-á a liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:IX: a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase cognição sumária, verifico restar comprovado nos autos a mora regularmente constituída e o contrato de locação prevendo os direitos e obrigações das partes, principalmente o dever de pagamento dos aluguéis em questão e demais encargos. Deixando o locatário de cumprir com as obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legais ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado, presentes se fazem os requisitos para concessão da imissão na posse, mormente em face da informação de que o locatário abandonou o lugar. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a expedição de MANDADO de imissão de posse do bem descrito na inicial em favor da requerente, devendo o oficial de justiça que cumprir o MANDADO, certificar o estado em que se encontra o imóvel e se há bens no seu interior. Em seguida, cite-se o requerido para, querendo, responder a ação em 15 dias, com as observâncias legais, no endereço indicado às fls. 29. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o respectivo MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000065-39.2015.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Joel Xavier de Lira

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)

Requerido: Jhenefe Mesquita de Lira

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Joel Xavier de Lira ingressou com ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Jhenefe Mesquita de Lira, sob o argumento de que a requerida conta com mais de 24 (vinte e quatro) anos, estando saudável e apta ao trabalho. É a breve síntese. Decido. Pretende o requerente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para deferir, em sede liminar, a exoneração do encargo alimentar. O art. 273 do CPC estabelece: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstram que a requerida atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da cessação da necessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores do dever de prestar alimentos. Dessa forma, considerando que, com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, por si só, o dever de prestar alimentos, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma). Ademais, resguardadas as limitações inerente a essa fase de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que

autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual a indefiro. Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2015, às 10h, oportunidade em que, não celebrado acordo, a requerida deverá apresentar resposta escrita, sob pena de ficar caracterizada a revelia e eventualmente presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se e intemem-se. Esclareça-se à requerida que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AAB). Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0005684-81.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mendes Alvim

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DECISÃO:

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. José Mendes Alvim ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito em desfavor de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a evitar a suspensão da prestação dos serviços de energia elétrica, bem como proibir a requerida de lançar seus dados nos órgãos restritivos de crédito. Aduz o requerente em síntese ser titular da unidade consumidora inscrita sob o n. 1071592-4, tendo quitado as faturas do consumo de energia elétrica rigorosamente em dia. Segundo a consumidora, em fevereiro/2014, a parte requerida emitiu fatura no importe de R\$1.418,66, com o quê inconformado efetivou reclamação, culminando com a retificação da fatura para a importância de R\$794,18. Acrescenta que, nos meses que se seguiram as faturas foram expedidas com valores semelhantes à fatura questionada, nas quantias de R\$775,87, R\$795,13, R\$758,15, R\$776,74, alternando os períodos de grande aumento e brusca diminuição dos valores. Desta forma, discordando dos valores apurados e cobrados, após várias reclamações que não surtiram efeito prático, deixou de efetuar o pagamento das faturas de março, abril e agosto/2014, num total de R\$2.492,96, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a suspensão dos serviços de energia elétrica, assim como a inserção de seus dados no cadastro de maus pagadores. É a breve síntese. Decido. Com efeito, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. É certo, que o fornecimento de energia elétrica, dentre outros, é essencial, porquanto na falta deste compromete-se a qualidade de vida, influenciando diretamente na dignidade da pessoa humana, postulado de importância constitucional. Vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, a fim de determinar, que a requerida SE ABSTENHA de interromper a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único n. 1071592-4, localizada na Av. Amazonas, s/n., município de Nova Mamoré, em decorrência do inadimplemento das faturas correspondentes ao meses de março, abril e agosto/2014, nas quantias de R\$775,87, R\$795,13, R\$758,15, com vencimento em 19.03.2014, 22.04.2014 e 05.08.2014, assim como abster-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$2.000,00. Inverto o ônus da prova, diante da relação consumerista que se apresenta. Cite-se e intemem-se com as advertências legais, especialmente acerca da liminar

ora deferida, devendo o oficial de justiça que cumprir o MANDADO proceder a vistoria no imóvel da parte autora, devendo especificar quantos e quais bens consomem energia elétrica existentes no imóvel, bem como bicos de energia. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE PELO PLANTÃO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0040296-55.2008.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308)

Intimação:

Fica o advogado ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB/RO 3774/RO, intimados a devolver os autos nº 0040296-55.2008.822.0015, data da carga 22/10/2014, no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: 0004340-02.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Essonia Carvalho Cruz

Edital - Publicar:

Fica a parte executada, Citada, conforme Edital de Citação abaixo transcrito:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: trinta (30) dias.

DE: ESSONIA CARVALHO CRUZ, brasileira, inscrita no CPF nº 195.038.468-38, atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 0004340-02.2013-822-0015

Classe: Ação Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michlel Fernandes Barros

DESPACHO "A parte autora pugna pela citação da requerida via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus

por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço em Ribeirão Preto-SP, que ainda não foi diligenciado. Assim, cite-se a requerida por ARMP, expedindo-se o necessário. Caso seja infrutífera a citação por ARMP pelos motivos de "ausente", "endereço insuficiente" ou "não procurado", cite-se a requerida por carta precatória, expedindo-se a competente carta. Na hipótese de a diligência via oficial de justiça ser negativa, cite-se por edital. Caso a parte requerida não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 10 de setembro de 2014, Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Escrivã: ritamoraes@tj.

Guajará-Mirim/RO, 28 de Novembro de 2014

Juiza Karina Miguel Sobral

Assinatura digital

Proc.: 0003175-17.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eraldo de Souza Siqueira

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Josiane de Proença

Edital - Publicar:

Fica a requerida, Citada, conforme Edital de Citação abaixo transcrito:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) dias.

DE: JOSIANE DE PROENÇA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 0003175-17.2013-822-0015

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: ERALDO DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO: A parte autora pugna pela citação da requerida via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço em Nova Mamoré, que ainda não foi diligenciado. Assim, cite-se a requerida por ARMP, expedindo-se o necessário. Caso seja infrutífera a citação por ARMP em virtude de ausência, endereço insuficiente ou não procurado, cite-se a requerida por MANDADO, expedindo-se necessário. Na hipótese de a diligência via oficial de justiça ser negativa, cite-se por edital. Caso a parte requerida não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim/RO, sexta-feira, 26 de setembro de 2014. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Escrivã: ritamoraes@tj.

Guajará-Mirim/RO, 02 de dezembro de 2014

Juiza Karina Miguel Sobral

Assinatura digital

Proc.: 0037104-17.2008.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:F S C & D L Comércio Imp. e Exp. de Alimentos Ltda, Fernando da Silva Cordeiro, Dora Liria Silveira Carvalho

Edital - retirar:

-Fica a parte executada, Citada, conforme Edital de Citação abaixo transcrito:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de

05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dividas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam querendo, bens á PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ao Arrestados, bens suficientes que garantam a divida. De: FSC & DL Comércio Imp. de Alimentos Ltda: inscrita no CNPJ 07.702.797/0002-07 e os co-responsáveis tributários, Sr. Fernando Cordeiro da Silva, inscrito no CPF - 572.967.822-34 e Sra. Dora Uria Silveira Carvalho, inscrita no CPF. 638.741.562-49, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO. Autos nO:0037104-17.2008.8.22.0015 Valor: R\$-3.708,03(três mil setecentos e oito reais e três centavos) Natureza da divida: Ativa Data Insc. IReg. Divida Ativa: 18/05/2007 Certidão nO:20070200008911 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/no, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 3541-2438/2339, Fax: (069) 541-2013. Endereço eletrônico:Escrivã: rita moraisl@ti-ro.gov.br. G.-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2014

Paulo José Fabrício do Nascimento. Juiz de Direito em Substituição.

Proc.: 0043751-33.2005.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Lauro Lúcio Lacerda (3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Kelli Dangela Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 88 "Certifico que euriu o prazo deferido as fls. 87, passo a dar prosseguimento intimando a parte autora para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 19 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes. escrevã(o)Judicial".

Proc.: 0005256-70.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Executado:João Barroso Viana

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 91 "Certifico para os devidos fins que a parte executada, embora devidamente intimada, não comprovou o pagamento da condenação. Assim, abro vistas ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do DESPACHO de fls. 89.. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 9 de Janeiro de 2015. Rita de Cássia de Brito Moraes. escrevã(o)Judicial".

Proc.: 0002857-97.2014.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Everton Tiago da Conceição Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 33 "Certifico que exauriu o prazo deferido às fls. 32, passo a dar prosseguimento intimando a autora para manifestação requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 30 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes. escrevã(o)Judicial".

Proc.: 0004724-28.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nange Confeccões Ltda

Advogado:Veridiana Toczeki Santos (31478)

Requerido:M. Zaramella Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 36 "Certifico que compareceu em cartório a representante da Executada, a qual apresentou o comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 1.839,07(Um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), referente ao pagamento do débito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 16 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes. escrevã(o)Judicial".

Proc.: 0005186-87.2011.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio A. da Silva Com. e Representações - Me

Advogado:Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 160 "Certifico que ante a petição nos autos apresentando o comprovante do depósito referente ao débito, passo a intimar a Autora para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 16 de Janeiro de 2015. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: 0006148-13.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

Executado:Larissa Castro Mendes

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 181 "Certifico que ante

a petição juntada nos autos pela Executada, apresentando proposta de parcelamento do débito em (04) quatro parcelas iguais e sucessivas, passo a intimar a Exequente para manifestação, requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 7 de Janeiro de 2015. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: [0003751-73.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Rodrigues Barros

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Oi Movei S.a

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (4.315), Luciana da Costa Oliveira (2.707), Márcia Aparecida Del Piero Silva (5.293), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taíse Agra Costa (5.149), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Especificação de provas:

Fica a requerido, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003764-72.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Lobo Siqueira, Maria da Conceição Lima Siqueira

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Viação Rondônia Ltda, Real Norte Transportes S.a

Advogado:Raimundo Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Merien Amantéa Fernandes (RO 2695), Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Maria Letice Pessoa Freitas (RO 2615), Adriana das Graças Haçul (4596), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Mayara Ruela Oliari (RO 13591), Merien Amantéa Fernandes (RO 2695)

Especificação de provas:

Fica a requerido, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004104-16.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Clidenor Saraiva dos Santos

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a-Embratel

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Fica o requerido, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004587-46.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Bastos

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003019-92.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Áurea Freitas

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),

Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001607-29.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Executado:Jenes Figueiredo

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 65. MANDADO Nº. 251352-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, qual seja, Av. Raimundo Brasileiro, n.º 4838, Bairro Planalto, Nova Mamoré, onde citei e o executado, Sr. JENES FIGUEIREDO, o qual após ouvir a leitura do mesmo, exarou o seu ciente e aceitou a cópia que lhe ofereci. Certifico ainda, que dentro do prazo legal, sem a devida comprovação do pagamento do débito, deixei de efetuar a penhora de bens, em virtude do executado residir com sua genitora, Sr.ª Maria Aparecida Figueiredo, portanto todos os móveis que guarnecem o imóvel pertencem à esta. Dessa forma, devolvo este ao cartório para os devidos fins.

Proc.: [0000739-22.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Espólio de Francisco Raimundo Cardoso

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 98. MANDADO Nº. 261022-2014. Certifico que em cumprimento ao r MANDADO retro, dirigi-me ao endereço descrito no MANDADO, mas deixei de proceder à penhora de bens do executado, uma vez que ele ou eles não residem nesse endereço descrito no MANDADO, mas sim a Sra. Andreia Cardoso Braga e o Sr. Romário Arriates Coral há mais de três meses e eles não sabem informar sobre os herdeiros do Sr. Francisco Raimundo Cardoso. Dou fé.

Proc.: [0005454-39.2014.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Natalino de Carvalho Gomes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24.MANDADO Nº. 280071-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço mencionado, onde DEIXEI de CITAR a NATALINO DE CARVALHO GOMES, mais conhecido por "NATAL", em virtude de ter sido informado pela atual moradora e proprietária do imóvel, Sra. MARIA VALDENI MENDES RAMOS, de que o executado mudou-se desta Comarca, dizendo que iria residir no Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Seu Estado de origem. Não deixou endereço a ninguém, estando portanto em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000403-52.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Edson da Silva Pereira, Terezinha Almeida Bezerra, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 156: MANDADO Nº. 255989-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, deixei de proceder à penhora do bem descrito no MANDADO, qual seja, uma motocicleta Honda C/100 Biz, Placa NCJ6508, uma vez que, segundo informações da executada esse bem já não está mais em seu poder há mais de 08 (oito) anos e não sabe declinar onde ele pode ser encontrado.

Proc.: [0005213-65.2014.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15.329)

Requerido:Toufic Tanous Bouchabki Filho

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29: MANDADO Nº. 271705-2014. CERTIFICO E DOU FÉ, que em diligência, dirigi-me ao endereço constante no MANDADO e em contato com o requerido TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO, ele declarou-me não estar na posse do bem, tendo vendido o veículo para a pessoa de "Carlão da São José", acreditando que o bem esteja na cidade de Ji-Paraná, entretanto, não sabe declinar o local com precisão. Citei TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO, RG N. 322.316, SSP/RO, CPF N. 286.762.032-53, por todo o teor do MANDADO que lhe li, bem ciente ficou dos termos ali constantes, exarando no anverso do mesmo a sua nota de ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins.

Proc.: [0002502-87.2014.8.22.0015](#)

Ação:Interdição

Interditante:Lúcia de Fátima Silva

Advogado:Gigiane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Interditado:Luciana da Silva Montes

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Lúcia de Fátima Silva em face de Luciana da Silva Montes.A requerente informa que é genitora da interditanda, e que esta é portadora de incapacidade física e mental, impossibilitando-a de exercer suas obrigações civis. Juntou documentos (fls. 7/16).Foi determinada a citação da requerida, realizado de estudo psicossocial (fls. 28/30) e aberta vista ao Ministério Público que, na qualidade de defensor do suposto incapaz, nos termos do artigo 1770, do Código Civil, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 35).É o relatório do necessário. Decido.Lúcia de Fátima Silva pretende a Interdição e Curatela de sua filha Luciana da Silva Montes.Conforme se observa dos autos, a requerida é portador de déficit mental, conforme informações médicas de fls. 12/13 e laudo psicossocial de fls. 28/30.O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que a interditanda necessita. Informa que a requerida não possui condições mentais e desenvolvimento cognitivo necessário para se representar civilmente ou cuidar de si mesma, nos termos apontados na inicial.O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a requerida é portador de deficiência que a impede do pleno exercício da vida civil.A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco.A CONCLUSÃO do relatório psicossocial de fls. 28/30 é a de que a interditanda não possui condições mentais e desenvolvimento cognitivo necessário para se representar civilmente ou cuidar de si mesma, nos termos apontados na inicial.Dessa forma,

em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que a interditanda necessita, estando ela incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Luciana da Silva Montes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.ú. do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a sua genitora, Lúcia de Fátima Montes.Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 92, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.C. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se o competente termo de curatela, bem como o MANDADO para registro da curatela junto ao cartório de registro civil.Após, nada sendo requerido, archive-se.Guarujá -Mirim-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005852-20.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cleverson Alexandre Aparecido Fioramonte

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

Executado:Caerd. Cia de Guas e Esgoto de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (RO 884), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlatto Chiecco (5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (4.927)

Assinatura de peças -

Fica a parte executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme r. SENTENÇA de fls. 75, segue transcrita: "... Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento da parte autora, modifique-se a classe e intime-se a requerida, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (STJ, RESP 978475/MG).

Proc.: [0005334-64.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Elizarina Barbosa Ribeiro

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003972-27.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josmira Batista de Andrade

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado:Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001652-33.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Junior Gandra de Oliveira

Advogado: Rogerio Lima Barros (RO 6255), Dayse Crisóstimo Cavalcante (4146)

Requerido: Sérgio Henrique dos Santos Martins

Advogado: Ademir Dias do Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004507-82.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Araújo Silva

Advogado: Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido: Oi Tv Tnl Pcs S.a

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (6347)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002515-86.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Tamo Mamani

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Leonardo Costa (3.584)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002522-78.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Jorge Cortez de La Vega

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002519-26.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidomar Pontes da Costa

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005364-65.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívia Duarte Bandeira

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Nivaldo da Conceição Silva

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,04, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003456-70.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marta Regina dos Santos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: Ecotex Tecidos de Moda Ltda

Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)

Custas e pagamento da condenação:

Fica a parte executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme r. SENTENÇA de fls. 54/55, segue transcrita: "... Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento da parte autora, modifique-se a classe e intime-se a requerida, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (STJ, RESP 978475/MG). E efetuar o pagamento de custas no prazo de 05 dias no valor de R\$ 45,53 (quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Proc.: [0002032-27.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (2591)

Executado: Francisco Edileuso Pereira de Paula, Eder Hendrexs de Souza

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o auto de adjudicação expedida.

Proc.: [0005325-05.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adalberto Alves Monteiro

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004950-67.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alecsandro Marian da Silva

Advogado: Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941), Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000160-69.2015.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Lucio Bravo Mendonza, Cilene Pereira Alves Mendonza

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de divórcio consensual. Da leitura dos autos, parece que o cônjuge varão pretende ceder sua meação em favor da cônjuge virago, todavia não há pedido expresso nesse sentido. Caso assim pretenda, faz-se necessária a adequação do pedido e do valor da causa. Desta forma, emendem os requerentes a inicial, adequando, caso pretendam o pedido e o valor da causa, juntando aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis do bem descrito na peça de ingresso, no prazo de 10 dias. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0003578-49.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Edilmar Franca Fontinele

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a escritania.Com efeito no DESPACHO de fls. 45, afirmou-se que: "(...) Inconformada com a SENTENÇA de fls. 28/29, o requerido interpôs apelação (fls. 31/38) e, ao recolher o preparo, o fez de forma incorreta, conforme cálculos da contadoria às fls. 43/44. Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC). (...)”Assim há evidente erro material, uma vez que compulsando os autos, verifico que de fato quem interpôs o recurso foi a parte requerente, consoante certificado.Posto isso, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao DESPACHO a seguinte redação: "(...) Inconformada com a SENTENÇA de fls. 28/29, o requerente interpôs apelação (fls. 31/38) e, ao recolher o preparo, o fez de forma incorreta, conforme cálculos da contadoria às fls. 43/44.Assim, intime-se o requerente, ora recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC).Quanto aos demais termos, mantenho o DESPACHO tal como foi lançado.Intimem-se as partes.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000193-59.2015.8.22.0015

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Embargado:Jacineth da Costa Freitas Lima

DESPACHO:

DESPACHO 1) Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Apense-se.2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais.4) Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000203-06.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Andrey Rilly de Jesus

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:Lucas Custódio da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência. Após, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005424-04.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalila Guanacoma

Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (5204-E)

Requerido:Francisco Dantas Magipo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC.Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para especificarem as provas

que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000202-21.2015.8.22.0015

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria Miguel dos Santos

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Intime-se a requerente para apresentar certidão de antecedentes, bem como as certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para eventual designação de audiência.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000199-66.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindolfo Vaca Parraga

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Banco Bmg S.a

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando a inicial, verifico pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do RH do Estado de Rondônia, terceiro estranho aos autos, a providenciar a imediata suspensão das cobranças junto à folha de pagamento do autor. Contudo o pedido deveria ter sido direcionado ao próprio requerido, considerando que não é razoável compelir terceiro a providenciar a suspensão dos descontos, tendo em vista, inclusive, que, em caso de eventual descumprimento, seria incabível aplicação de astreinte em desfavor deste.Desse modo, emende o autor a inicial, adequando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento.Após, com ou sem emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001834-53.2013.8.22.0015

Ação:Inventário

Requerente:Aleide Fernandes da Silva

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido de fls. 135/136.Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados exclusivamente na conta n. 2.395-7, em nome da extinta, pessoa física, conforme já indicado à fl. 88, mantendo inalterados os demais termos do DESPACHO, os quais deverão ser cumpridos pela inventariante na sua integralidade.Desde já, fica autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.Com a retirada, voltem conclusos para análise cuidadosa dos demais pedidos da parte.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0003681-56.2014.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Guilherme Medeiros de Oliveira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico a existência de ação cautelar incidental de regulamentação de visitas com pedido de liminar juntado às fls. 63/68, peça da qual se verifica literal pedido de distribuição por dependência, o qual fora juntados aos autos de forma errônea pelo cartório. Segundo inteligência do artigo 809 do CPC: "Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal." Considerando a natureza de ação, inexistente razão ao prosseguimento da peça cautelar nos autos principais, devendo a mesma ser distribuída por dependência e em autos apartados. Proceda a escritania o imediato desentranhamento da peça (fls. 63/68) e remeta-se ao distribuidor para as providências de praxe, com urgência. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004390-91.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaisman da Silva Machado

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Banco Bradesco S/a., J M Premazza Me

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

AR Negativo:

Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0000144-52.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Francisco Fernandes dos Santos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S.a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (1.111)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial expedido.

Proc.: [0000191-89.2015.8.22.0015](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Isabella Cristina Valentim de Resende Gonçalves

Advogado: Fabiano Zanzoni Santos Monteiro (107649)

Requerido: Darvin de Cássio Gonçalves

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a exceção de incompetência apresentada pela requerente.

Proc.: [0000210-95.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), José Rezende (OAB/RO 552-E)

Requerido: Jaqueline Medeiros Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação cautelar incidental de regulamentação de visitas com pedido liminar ajuizada por Christyan Neves de Oliveira em face de Jaqueline Medeiros Duarte, na qual pretende o requerente ter o seu direito de visitas resguardado, haja vista que a requerida estaria impedindo-o de diversas maneiras de usufruir da companhia da criança. Considerando o visível impasse existente entre os genitores e a manifestação escrita da parte requerida acerca do interesse pela audiência (fls. 12), a fim de melhor resguardar os interesses da criança, designo audiência de justificação para o dia 22/01/2015 às 11h40min, nos moldes do artigo 804 do CPC. Dêem-se vistas, com urgência, às partes e ao Ministério Público. O cartório deverá intimar as partes e seus patronos da maneira mais célere possível (e-mail, telefone) para que, querendo, compareçam à solenidade designada. Providencie-se o necessário. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000210-95.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), José Rezende (OAB/RO 552-E)

Requerido: Jaqueline Medeiros Duarte

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar incidental de regulamentação de visitas com pedido liminar ajuizada por Christyan Neves de Oliveira em face de Jaqueline Medeiros Duarte, na qual pretende o requerente ter o seu direito de visitas resguardado, haja vista que a requerida estaria impedindo-o de diversas maneiras de usufruir da companhia da criança. Considerando o visível impasse existente entre os genitores e a manifestação escrita da parte requerida acerca do interesse pela audiência (fls. 12), a fim de melhor resguardar os interesses da criança, designo audiência de justificação para o dia 22/01/2015 às 11h40min, nos moldes do artigo 804 do CPC. Dêem-se vistas, com urgência, às partes e ao Ministério Público. O cartório deverá intimar as partes e seus patronos da maneira mais célere possível (e-mail, telefone) para que, querendo, compareçam à solenidade designada. Providencie-se o necessário. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0005084-60.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando da Silva Galvão

Advogado: Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 34/64 para, querendo, apresentar Réplica.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0000201-36.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleto Alves Gondim

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, para esclarecer a que parcela de empréstimo consignado pertence o contrato n. 507626597-2, que ensejou o apontamento nos órgãos de restrição ao crédito. Apresente, ainda, se possível, os respectivos contratos de todos os 04 (quatro) empréstimos consignados contraídos pelo autor perante o Banco Panamericano S/A. Por fim, apresente ainda a ficha financeira ou contracheques dos últimos 12 (doze) meses, a fim de comprovar a quitação de todas as parcelas anteriores do referido contrato originário. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0003592-33.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leite e Santos Ltda. Epp

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Alcast do Brasil Ltda

FINALIDADE: Intimar a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, o número da carta precatória distribuída na Comarca de Francisco Beltrão para o acompanhamento processual.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005653-97.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cesar Aparecido dos Santos

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Município de Theobroma Ro

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se ação de cobrança cumulada com assédio moral e pedido de antecipação de tutela, onde a parte alega em síntese ser Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Theobroma Sindsmut e afirma que desde a sua posse no cargo supracitado o prefeito do município vem tentando desestabilizá-lo, fazendo ataques pessoais e perseguições, inclusive com a retenção de seu salário, já que deixou de pagar os vencimentos dos meses de setembro e outubro de 2014, o que no seu entendimento caracteriza o assédio moral. Pois bem, Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente a competência deste Juízo para julgar a presente demanda, pois a questão dos autos não tem nenhuma relação com o movimento grevista municipal, cuja competência é do TJ/RO e sim sobre a falta de pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro de 2014, em razão de perseguição por ser o autor Presidente do Sindicato, que no seu entendimento caracteriza assédio moral. No MÉRITO, o ponto principal da alegada perseguição estaria calçado na falta de pagamento dos salários de setembro e outubro de 2014, cujos valores foram depositados em 01/12/2014. A defesa esclareceu que tal fato se deu em razão da greve deflagrada pelos servidores públicos do município no

mês de setembro de 2014, o que levou a suspensão salarial de todos os servidores grevistas. É oportuno ressaltar que o assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa daquele indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. E a ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral e, consequentemente o direito à indenização. No caso dos autos, observa-se que a suspensão do salário do autor se deu em razão da greve realizada no mês de setembro de 2014, com a suspensão dos salários de todos os servidores do município e não somente do salário do autor, logo não há que se falar em assédio moral. Situação diferente seria se o autor tivesse comprovado que o atraso foi reiterado, após ter reclamado o não recebimento de seu salário na condição de dirigente sindical, o que caracterizaria assédio moral. Desta forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos pelo autor, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007478-13.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivandira Rocha

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo da Turma Recursal

Proc.: [0001247-33.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvana Alves de Oliveira Frigeri

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo da Turma Recursal

Proc.: [0002637-38.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ires Moraes do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-transporte no seu vencimento, usando-se como parâmetros os mesmos critérios utilizados para a categoria do qual faz parte, bem como a condenação do pagamento das parcelas retroativas, com fundamento do decreto estadual 4451/89. Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, vindo os autos conclusos. Pois bem, Embora o requerido não tenha apresentado contestação, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os efeitos da revelia não atingem a Fazenda Pública, para tanto, invocam os fundamentos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, o que protege os direitos indisponíveis. Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido, não sofrerá os efeitos

da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial com fundamento no artigo supracitado. Não prevalecendo, assim, a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Responsabilidade civil. Administração Pública. Revelia. Não aplicação dos efeitos. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Teoria do risco administrativo. Nexo causal entre o fato e do dano. Não Comprovação. Ausência do dever de Indenizar. Descabe a aplicação da pena de confissão ficta em razão de revelia de ente público, conforme art. 320, II, c/c art. 319, ambos do CPC. Em se tratando de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Não logrando a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, não há como prevalecer sua pretensão. A teoria do risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (Não Cadastrado, N. 10010041971420088220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/02/2009) (grifei). No mais, com o devido respeito ao entendimento contrário, entendo que o pedido formulado pela parte autora não merece prosperar, tendo em vista que a Lei Complementar 68/92 previu expressamente a necessidade de regulamentação do benefício, vejamos: SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO VALE-TRANSPORTE Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Art. 302 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias. Não há dúvida que, a norma mencionada pela parte autora, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, é de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação. Decorrido o prazo mencionado na lei, o chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentar o benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção. No presente caso, o Poder Judiciário não pode conceder o benefício de forma automática, como pretende a parte requerida, sob pena de invasão dos Poderes. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXI, prevê o MANDADO de Injunção como o remédio adequado para proteger o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, assim como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando ameaçados pela falta de uma norma regulamentadora. O remédio constitucional referido, portanto, presta-se a sanar omissões legislativas. É que muitas normas constitucionais têm eficácia limitada, não produzindo efeitos até que o Legislativo edite regulamento tratando do tema. Se a omissão legislativa, contudo, ameaçar o direito individual ou coletivo, aquele que se sentir prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para sanar a omissão, porém pela via adequada. Desde a promulgação da Constituição Federal, o STF tem entendido o MANDADO de Injunção como uma ação por meio da qual apenas se reconhece a mora do Legislativo em regulamentar a norma constitucional. Ao Judiciário caberia tão somente dar ciência da mora ao Poder Competente, para que esse

edite o regulamento necessário. Tal posicionamento foi denominado de "não-concretista", pois por meio dele o Tribunal não entregava a prestação jurisdicional concreta, requerida pelas partes. Com efeito, o MANDADO de Injunção preserva a separação dos poderes, evitando que o Judiciário invada a esfera de atribuições reservada ao Legislativo, não podendo o Judiciário de outra forma atuar na esfera política, caso contrário estaria agindo como legislador positivo. No presente caso, haveria necessidade de regulamentação específica do valor do benefício, por parte do executivo, não podendo ser falar em concessão automática na hipótese de omissão administrativa por parte do executivo, sob pena de violação da separação dos poderes, pois estaria se possibilitando a judicialização de questões eminentemente políticas, já que ao Judiciário cabe apenas aplicar a lei preexistente ao caso concreto e não exercer função legislativa. E outra, a lei menciona que o auxílio transporte é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, vedando expressamente o uso de transporte especial, como exemplo: Táxi, Moto Táxi e etc. O serviço de moto táxi é um transporte especial, a disposição da coletividade, quando regulamentado pelo legislador municipal, para uso individual do município, mediante o pagamento de uma tarifa. Desta forma e considerando que a presente ação de obrigação de fazer não constitui instrumento adequado para suprir a lacuna legislativa para regulamentação da concessão do benefício pretendido pela parte autora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R. IOportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002858-21.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sirleia Ferreira Costa

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão. Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, vindo os autos conclusos. Pois bem, Embora o requerido não tenha apresentado defesa dos autos, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os efeitos da revelia não atingem a Fazenda Pública, para tanto, invocam os fundamentos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, o que protege os direitos indisponíveis. Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido, não sofrerá os efeitos da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial com fundamento no artigo supracitado. Não prevalecendo, assim, a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Responsabilidade civil. Administração Pública. Revelia. Não aplicação dos efeitos. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Teoria do risco administrativo. Nexo causal entre o fato e do dano. Não Comprovação. Ausência do dever de Indenizar. Descabe a aplicação da pena de confissão ficta em razão de revelia de ente público, conforme art. 320, II, c/c art. 319, ambos do CPC. Em se tratando de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do artigo

37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Não logrando a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, não há como prevalecer sua pretensão. A teoria do risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (Não Cadastrado, N. 10010041971420088220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/02/2009) (grifei). Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade. Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental. A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos: Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei) Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98. O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição. Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional. No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes. Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando. Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra 'A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro', RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona: No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de

defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual. Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual. No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o princípio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens. Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado. Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto. Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador. Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção. Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Estadual. Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R. IOportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001871-82.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José de Oliveira do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003645-50.2014.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Fabrício Simões de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 20202020)

SENTENÇA:

Vistos, O sentenciado já cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade, conforme se verifica pela certidão de fl. 48. Decido. Depreende-se dos autos que o réu foi sentenciado e cumpriu integralmente sua pena. Comprovado o cumprimento da pena nos moldes determinados, é caso de extinção, conforme artigo 109 da Lei de Execução Penal, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FABRÍCIO SIMÕES DE OLIVEIRA com relação a este processo. Ao cartório para as providências e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002564-66.2014.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 15/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002564-66.2014.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Josué Antonio da Silva

Advogado(s): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 66.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0003354-50.2014.8.22.0003](#)

GABARITO nº 19/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0003354-50.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): José Carlos Correia

Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para CONDENAR JOSÉ CARLOS CORREIA, já qualificado, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 311 da Lei 9.503/1997, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. [...] Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 07 (sete) meses de

detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. O acusado foi autuado em flagrante em 17/06/2014 e solto no mesmo dia. Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.7736 de 03 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computando, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso por 01 (um) dia, resta uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção a cumprir, além dos 10 (dez) dias-multa e da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou do direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Considerando o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. Embora reincidente, o réu preenche os requisitos de ordem objetiva do artigo 44 do Código Penal e entendo que a substituição da pena, é suficiente para a repreensão e prevenção do crime praticado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, que fixo em prestação pecuniária consistente em reversão do saldo remanescente da fiança recolhida, após ser descontada a pena de multa e as custas processuais, destinados a Conta Única da Vara Criminal de Jaru, nos termos do Provimento 020/2013-CG. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE. Custas pelo condenado. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, a pena de multa e as custas processuais devem ser deduzidos da fiança recolhida. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Jaru-RO, 21 de janeiro de 2015.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000709-86.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 02/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000709-86.2013.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): Carlos Alexandre da Silva

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982).

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Com fulcro no artigo 181, § 1º, alínea "b", da Lei de Execuções Penais e artigo 44, § 4º do Código Penal, converto a pena restritiva de direito do apenado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, em privativa de liberdade, pelo que resta a cumprir pena, devendo ser feito cálculo de liquidação penal para apurar o quantum, e fixo inicial regime aberto. Elaborado o cálculo, expeça-se MANDADO de prisão. Preso, deverá ser apresentado imediatamente ao juízo para realização da audiência ou, conforme o caso, no primeiro dia útil subsequente. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito." Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0005420-03.2014.8.22.0003](#)

RFS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0005420-03.2014.8.22.0003

De: JEFERSON ADRIANO VALOVI, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 29.03.1995 em Jaru/RO, filho de Mauro Valovi e Rosália Adriano da Silva, portador do RG n. 1424884 SSP/RO e CPF n. 005.276.922-47; atualmente em lugar incerto e não sabido. Fone: 8488-0503.

FINALIDADE:

1-CITAR para defender-se na classe do processo nº 0005420-03.2014.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 217-A do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...] Conta dos inclusos autos de inquérito policial que durante os anos de 2013 e 2014, no município de Cujubim e nesta cidade, o denunciado JEFERSON manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com menor de 14 (quartoze) anos.[...]”;

2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br. Jaru, 19 de janeiro de 2015.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0005160-91.2012.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 12/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005160-91.2012.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: 0005160-91.2012.8.22.0003

Advogado(s): Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 88.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0004562-74.2011.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 11/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004562-74.2011.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Aldeni Moreira Sindra

Advogado(s): João Batista de Oliveira (OAB/RO 865)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 181.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0002410-48.2014.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 10/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002410-48.2014.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Célio Pena Coelho

Advogado(s): Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 12/01/2015.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0004286-38.2014.8.22.0003](#)

RFS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004286-38.2014.8.22.0003

De: JANIEBSON DA SILVA SANTOS, vulgo “Vicente”, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 22.09.1986 em Brejo da Madre de Deus/PE, filho de José das Neves Santos e Maria de Fátima da Silva Santos, RG n. 6597969 SDS/PE e CPF n. 063.293.114-04, residente na Rua Berenice Araújo, 115, centro - Brejo da Madre de Deus/PE. Fone: (69) 9372-3268.

FINALIDADE:

1-CITAR para defender-se na classe do processo nº 0004286-38.2014.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 306 do Código de Trânsito, pelo seguinte fato resumido: “Consta dos inclusos autos que, no dia 12 de agosto de 2014, por volta das 13h30min, na BR 364, Km 424 em frente a “Nicomar”, nesta cidade e Comarca de Jaru/RO, o denunciado JANIEBSON DA SILVA SANTOS conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.”;

2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 23 de janeiro de 2015.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0002188-80.2014.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 16/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002188-80.2014.8.22.0003

Classe: Execução Provisória

Autor: Ministério Público

Réu: Jadir Afonso Fernandes

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 64.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0002073-59.2014.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 17/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002073-59.2014.8.22.0003

Classe: Execução Provisória

Autor: Ministério Público

Réu: Wilson da Silva Tome

Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 50.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0001170-24.2014.8.22.0003](#)

RFS

GABARITO nº 18/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001170-24.2014.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Leandro Ribeiro da Rocha

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da Certidão de fls. 93.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001340-93.2014.8.22.0003

RFS

GABARITO nº 20/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001340-93.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Clodoaldo Ferreira de Oliveira

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos em epígrafe.

(a) Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001917-08.2013.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001917-08.2013.8.22.0003.

De: RENATO DOS SANTOS GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 7/2/1992 em Ariquemes/RO, filho de Juraci Gonçalves Paraguaçu e de Maria da Conceição dos Santos, residente no Acampamento Vale Encantado, Linha V-4, Theobroma/RO. Rua João Batista Figueiredo, n. 2280, Theobroma/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...]Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR [...] RENATO DOS SANTOS GONÇALVES, RENATO FRANCISCO DE SOUZA, conhecido como “Souza” ou “Renatão” [...] como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal [...] DO RÉU RENATO SANTOS GONÇALVES. A culpabilidade é acentuada, pois o réu era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Quanto aos antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fls 30/31); as consequências são relevantes, gerando grande sensação de insegurança na área rural e produtiva do município e sua motivação é obtenção de vantagem mediante a invasão de propriedades produtivas. As circunstâncias em que a infração foi praticada pelo réu também pesam contra ele. Sobre a conduta pessoal, não há informações concretas nos autos, mas também não há elementos que desabone; a personalidade mostrou-se normal, embora não tenha sido objeto de avaliação técnica. Pelo que se verifica, o comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito. Atento às circunstâncias judiciais, pela violação ao artigo 288, parágrafo único do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, “caput”, segunda parte c/c § 2º, “c” e § 3º do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em: 1) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a serem depositados na Conta Única da Vara Criminal de Jaru ou prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, pelo período da pena, após efetuada a detração penal e 2) limitação de final de semana. O sentenciado foi preso em 09/04/2013 (fl 221 verso do IP) e posto em liberdade no dia 17/12/2013 (fl 588/591). Assim, à vista da regra disciplinada no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando o tempo de prisão provisória de 253 dias, ou

seja, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, resta uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão a cumprir. [...] Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br. Jaru-RO, 21 de janeiro de 2015.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0002016-75.2013.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda, Cláudio Teixeira, Marcio Botelho Teixeira, Jerônimo Teixeira Neto, Alexandre Botelho Teixeira, Sérgio Botelho Teixeira

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993), Não Informado (), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)

DECISÃO:

Vistos, Sirvo-me do presente, para apresentar Conflito Negativo de Competência, alegando e requerendo o seguinte: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda, Cláudio Teixeira, Marcio Botelho Teixeira, Jerônimo Teixeira Neto, Alexandre Botelho Teixeira e Sérgio Botelho Teixeira, todos devidamente qualificados, em tese, pela prática dos crimes capitulados no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 (1º fato), art. 7º, incisos II e IX, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90 (2º fato) e art. 56, “caput”, da Lei n. 9.605/98 (3º e 4º fatos). Referida ação foi inicialmente protocolizada perante a Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, no dia 06/06/2013 e a denúncia recebida em 10/06/2013. Os réus foram citados, apresentaram defesa preliminar e após a audiência de instrução e julgamento foi declinada a competência da Justiça Federal (fls. 361/363). A 3ª Vara Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária de Rondônia devolveu os autos, com fundamento na súmula 224 do STJ. Data venia, não justifica, a meu ver, que o feito prossiga nesse juízo, já que deveria o Juiz “a quo” ter dado o correto andamento do processo conforme o texto legal. A questão debatida nos autos decorre de fiscalização e inspeção de rotina por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em tese, pelo descumprimento de suas autuações, expressamente consignado no 1º fato. Não se trata de relação de consumo, não sendo assim, este juízo competente. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A respeito do assunto, coleciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE DENOMINADA “UVA PAPEL”. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 e 564, INCISO III, ALÍNEA B, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de eventual violação a DISPOSITIVO S constitucionais por este Tribunal Superior de Justiça. 2. A questão da inépcia da exordial acusatória não foi examinada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.º 211 do STJ e 282 do STF. 3. Os Recorrentes limitaram-se a arguir a pretensa violação ao art. 24 do Código de Processo Penal, todavia não desenvolveram qualquer tese a respeito, aplicando-se, pois, o enunciado sumular n.º 284 do STF. 4. Existindo lesão a serviços e

interesses do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.5. Afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes.6. A análise dos arts. 167, 200, 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal e art. 299 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.7. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial.8. Recurso especial não conhecido, sendo a Medida Cautelar n.º 8197 julgada prejudicada. (REsp 685.164/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 329RSTJ vol. 199, p. 550) Desta forma, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 114, I, do CPP, a fim de determinar o Juízo competente. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007214-93.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agnaldo Almeida dos Santos, Wagner Almeida Onofrio

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, Fls. 79 e 80/81: Defiro. Anote-se. Dê-se vistas às partes para as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005483-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Jesus Crisostomo Lacerda

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

SENTENÇA:

Vistos. JESUS CRISÓSTOMO LACERDA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 147 do CP, c.c. a Lei 11.340/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 01 ano e 01 mês de detenção em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 03 e 36). A certidão cartorária, às fls. 58, atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado JESUS CRISÓSTOMO LACERDA pelo integral cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002139-10.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Altamira Quirino Barbosa

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

SENTENÇA:

Vistos. ALTAMIRA QUIRINO BARBOSA, qualificada nos autos, foi condenada como incurso no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 03 e 41). A certidão cartorária, às fls. 117, atesta que a reeducanda cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade da apenada ALTAMIRA QUIRINO BARBOSA pelo integral cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0006265-35.2014.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: H. G.

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586.), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Requerido: E. B. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 20/01/2015 às 12:00 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, MM. Juiz de Direito em substituição do Juizado da Infância e da Juventude desta comarca, foi instalada audiência de conciliação, instrução e julgamento, previamente designada nos autos de Ação de Guarda sob nº 0006265-35.2014.8.22.0003, onde figura como requerente Helio Garciacomo requerida Eliete Barbosa de Oliveira. Feito o pregão constatei a presença da parte autora, acompanhada de sua advogada Letícia Ferreira Gonçalves. Presente ainda a requerida, acompanhada do Dr. Allan Batista Almeida, OAB n. 6222/RO, conforme procuração que ora se junta. O Ministério Público, apesar de devidamente intimado. Aberta a audiência foi informado aos presentes que a audiência será gravada em áudio e vídeo através do módulo de gravação de audiências DSR, cientificando-as de que o arquivo audiovisual será armazenado no banco de dados do TJ/RO para sua preservação e posterior consulta de dados, bem como que este Juízo se dispõe a fornecer cópia da gravação da presente audiência em DISPOSITIVO S de armazenamento apresentado pelas partes. Foi dada ciência às partes acerca do relatório de estudo social desenvolvido que ora se junta. Tentou-se a conciliação entre as partes, tendo restado frutífera, nos seguintes termos: A guarda ficará com o pai, sendo que as visitas ficarão livres entre as partes e, por consequência, o genitor não estará mais obrigado a efetuar o pagamento da prestação alimentícia em favor de Maria Alice, fixada nos autos n. 0002306-27.2012.8.22.0003. O genitor se compromete a custear as despesas e meios necessários do traslado de Carlos Henrique de Oliveira e Maria Alice Garcia de Oliveira uma vez por mês. Pelo MM Juiz foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, CONCEDO a guarda definitiva de Maria Alice Garcia de Oliveira, com certidão de nascimento n. 46.040, livro n. A-98 e fls. n. 120-v em favor da parte autor. Da mesma forma, torno definitiva a antecipação da tutela conferida às fls. 23, bem como declaro exonerada a prestação alimentícia em favor da menor Maria Alice Garcia de Oliveira e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA. Saem os presentes intimados. Se nada pendente, archive-se. mais. MM. Juiz Requerente Advogada Requerida Advogado Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006373-64.2014.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: L. M. G.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: A. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 20/01/2015 às 10:30 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, MM. Juiz de Direito em substituição do Juizado da Infância e da Juventude

desta comarca, foi instalada audiência de conciliação, instrução e julgamento, previamente designada nos autos de Ação de Guarda sob nº 0006373-64.2014.8.22.0003, onde figura como requerente Lucineia Marçal Gonçalves como requerido Aparecido Lopes. Feito o pregão constatei a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado Eunice Braga Leme. ainda o requerido, acompanhada do Defensor Público, nomeado nesta solenidade. o Ministério Público, apesar de devidamente intimado. Aberta a audiência foi informado aos presentes que a audiência será gravada em áudio e vídeo através do módulo de gravação de audiências DSR, certificando-as de que o arquivo audiovisual será armazenado no banco de dados do TJ/RO para sua preservação e posterior consulta de dados, bem como que este Juízo se dispõe a fornecer cópia da gravação da presente audiência em DISPOSITIVO S de armazenamento apresentado pelas partes. Tentou-se a conciliação entre as partes, tendo restado frutífera, nos seguintes termos: A guarda ficará com a mãe. Fica reservado ao pai o direito de visita da seguinte forma: O pai poderá pegar os filhos em finais de semanas alternados à sexta-feira a partir das 18:00 horas e devolvê-los no domingo até as 18:00 horas. No final de semana comemorativo do dia dos pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com as crianças. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães. Nos festejos de final de ano, nos anos pares, os menores passarão o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos ímpares. Nas férias escolares fica reservado ao pai o direito de ter os filhos consigo na primeira metade, a segunda metade passará com a mãe. Devem os pais atentar-se para não prejudicarem a frequência à escola.. Pelo MM Juiz foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, CONCEDO a guarda definitiva de Marcelo Gonçalves Lopes, com certidão de nascimento n. 9.510, livro A-28 e fls. 208 e Marcos Gonçalves Lopes, com certidão de nascimento n. 8.428, livro A-025, folhas n. 026 em favor da parte autora, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Registre-se. SERVE A PRESENTE COM TERMO DE GUARDA DEFINITIVA. Saem os presentes intimados. Se nada pendente, archive-se. mais. MM. Juiz Requerente Advogada Requerido Defensoria Pública Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, informar o número de sua conta bancária para transferência dos valores penhorados e depositado nas contas judiciais n. 01501626-0 e 01501625-2, nos valores de R\$ 94,81 (noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$ 26,96 (vinte e seis reais e noventa e seis centavos) agência 2976, Caixa Econômica Federal – CEF (Jaru/RO), e que o não comparecimento implicará na transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Processo: 0045013-15.2009.822.0003

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru OAB

Requerido: Luiz Machado do Nascimento – ME e outros

Valor da ação: R\$ 459,32

CDA – 3994-2009

DE: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO, brasileiro, CPF/MF n. 195.837.107-68, residente em lugar incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 20 de Janeiro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012 - PR

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, informar o número de sua conta bancária para transferência dos valores penhorados via Bacen Jud protocolo n. 20100001047543, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 843,97 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) e transferido para o ID n. 072010000003613560, agência 2976, Caixa Econômica Federal – CEF (Jaru/RO), e que o não comparecimento implicará na transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Processo: 0044707-46.2009.822.0003

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru OAB

Requerido: Americantur Turismo Ltda e outros

Valor da ação: R\$ 676,07

CDA – 3953-2009

DE: DAVI DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF n. 634.672.402-91, RG n. 544418/SSP/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 20 de Janeiro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012 - PR

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0005781-20.2014.8.22.0003

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420)

Requerido: Juzemar Antonio Medice

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

intimar os procuradores das partes da SENTENÇA de fls. 29/31 e DECISÃO de fls. 37/38... SENTENÇA SENTENÇA Vistos, etc.; Banco do Brasil S.A., ajuizou ação de Habilitação de Crédito em inventário, a fim de que fosse declarado que é o credor do Espólio de Juzemar Antonio Medici, que tem como inventariante a Sra. Maiza Luzia

Pecinalli, em virtude de débitos advindos de operações 40/02733-3 (atual 17/15402-2), que se encontra no importe de R\$ 237.197,42. Pugnou pela citação do espólio, por meio da inventariante nomeada e que ao final, fosse determinada a separação de bens suficientes para garantir o seu crédito (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/25). A exordial foi recebida com fundamento no art. 1.017 do CPC, sendo determinada a citação do Espólio de MANDADO, por meio da sua inventariante (fls. 27). A citação ocorreu, por meio do seu advogado (fls. 28). Contudo, o requerido quedou-se inerte (fls. 28v). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código Civil dispõe que a herança responde pelas dívidas deixadas pelo de cujus (art. 1997). Neste mesmo sentido, o Código de Processo Civil também aborda a questão da mencionada responsabilidade patrimonial: Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Desse modo, é permitido que o credor de dívida líquida e certa, mesmo não vencida, requeira a habilitação no inventário, pois o Código de Processo Civil, ao tratar do inventário e da partilha, reza: Art. 1019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento. Portanto, o pedido inicial merece total guarida, uma vez que a prova literal do crédito aduzido pelo demandante se encontra acostado às fls. 10/20 e extrato de fls. 21 dos autos, ou seja, é verídica a dívida advinda de operações 40/02733-3 (atual 17/15402-2), que se encontra no importe de R\$ 237.197,42 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse sentido, torna-se importante consignar que a ausência de contestação em face a pretensão da instituição bancária, no presente caso, não é causa de impedimento para o seu acolhimento, posto que o pedido de habilitação de crédito é alicerçado pelos documentos que o acompanham e evidenciam o crédito líquido e certo, ainda não vencido. Sobre a questão, a jurisprudência asseverou: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO.** Inventariante citado que deixou de se manifestar no feito. Silêncio que não se traduz em concordância nem induz a ocorrência da revelia. (AC nº 990.10.0116520-0, 5ª C/TJSP, rel. Des. James Siano, DJ 31/03/2010, ementa parcial) Com efeito, merece prosperar o pedido para a reserva de bens para o futuro pagamento do crédito. Ante o exposto, **DECLARO PROCEDENTE** o pedido mediato formulado pelo Banco do Brasil S.A., com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I c/c art. 1.019 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o Espólio de Juzemar Antonio Medici, na pessoa do seu inventariante, separe bens suficientes para garantir o pagamento integral do crédito do requerente no importe de R\$ 237.197,42 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), que deve ser acrescido de correção monetária e juros legais, bem como para já fazer as devidas anotações no plano de partilha, como dispõe o art. 1.025 do CPC. Condeno o Espólio de Juzemar Antonio Medici ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno o Espólio de Juzemar Antonio Medici ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Junte-se cópia desta SENTENÇA no inventário autuado sob o n. 0003038-2014.8.22.0003.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito **DECISÃO 1- Corrija-se o cadastro no SAP e na capa dos autos, incluindo o polo passivo, a fim de que seja incluído como "Requerido: Espólio Juzemar Antonio edice". 2- Em seguida, republique-se a SENTENÇA proferida às fls. 29/31.**

3- Para fins de esclarecimento, o pedido de habilitação de crédito não se trata de incidente processual, mas sim ação que se finda quando exarada a SENTENÇA do MÉRITO. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A ausência de DECISÃO sobre os DISPOSITIVOS legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada DECISÃO. 3. Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual. 4. Os recorridos cometeram um erro grosseiro ao interpor recurso de agravo contra a DECISÃO da habilitação de crédito porque não há dúvidas de que se trata de uma SENTENÇA e, portanto, sujeita à apelação. 5. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro. 6. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). 4- Em que pese a condenação, extrai-se que a presente habilitação de crédito não era desconhecida pelo Espólio, tendo em vista que mencionada nos autos de inventário. Contudo, é uma formalidade legal que foi atendida pela instituição credora, a fim de ser declarado o seu crédito, que fora deixado pelo de cujus. Não há outro meio dessa formalidade ocorrer, sem ser a própria provocação do credor. No caso em tela, considerando o que expressamente manifestou a inventariante do Espólio de MANDADO, às fls. 34/35, trata-se de uma obrigação consensual, já que o fim almejado é o mesmo para ambas partes. Assim, sendo uma relação obrigacional consensual, entende-se que exime-se o dever acerca das custas e honorários advocatícios. Com efeito, revoga-se a condenação em relação a essas obrigações custas e honorários advocatícios. No mais a SENTENÇA permanece como foi lançada. 5- Somente após a regularização do item 1, deverá ser cumprido o item 2, bem como esta DECISÃO ser publicada. Cumpra-se. Jarú-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0001574-12.2013.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. F. R.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: G. L. dos S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a certidão de dívida

Proc.: **0000870-62.2014.8.22.0003**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Jarú - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Jean Carlos dos Santos, Enilza Honório da Silva, Diego Fidelli de Araujo

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Defensor Público (RO 00), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999) intimar os procuradores das partes da audiência designada par ao dia 07/04/2015,às 10:00 horas, nos autos de carta Precatória n. 0000507.47.2015.8.22.0001. junto a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho Ro.

Proc.: [0006147-59.2014.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Milton Rodrigues da Silva, Renilda Botelho Amorim da Silva, Adenilson da Silva, Kelle Renata Vieira Camatta

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:José Rosa Mendonça, Alverinda Balbina Mendonça, Antonio José dos Santos, Valentim Gabret, Izaías André Barbosa, Margarida Botelho Amorim, José Marcos Dias, Maricelia Ferreira Dias, Jose Antonio Dias, Benedita Barbosa Dias

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 61 MANDADO Nº. 277038-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, CITEI e INTIMEI Fazenda Publica do Municipio de Jaru/RO, na pessoa de seu representante legal Sonia Cordeiro de Souza, Margarida Botelho Amorim, Romildo Amorim, Elpidio Pedro de Oliveira e Antonio Rodrigues dando-lhes conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, os quais lhes li e do que ficaram cientes. E após lhes ler o teor do MANDADO, receberam cópia e exaram seus cientes no verso do mesmo. Deixei de citar Vicente Aguiar já que os moradores da localidade disseram-me que o mesmo reside na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, na Av. Daniel Comboni, em cima do comercio Rancho Leiteiro. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0004290-75.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cad Engenharia e Projeto Ltda Me

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Milfibras Estações Compactas de Tratamento de Esgotos

Advogado:Olga Maria Silva Alves Rocha (SP 140085), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

intimar os procuradores das partes da audiência designada para oitiva de testemunha no dia 07/04/2015,às 9:30 horas, junto a 1ª Vara de Execuções fiscais de Poto Velho,nos autos de CP n. 0000640-89.2015.8.22.0001.

Proc.: [0005926-76.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Cleria de Lima Souza

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para noprado de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls 31 MANDADO Nº. 271868-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, CITEI Cleria Lima Souza, dia 19/12/2014 dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, a qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia e exarou seu ciente no verso do mesmo. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora e demais atos já que houve parcelamento do débito junto à Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira e pagamento da primeira parcela, conforme folha anexa.O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005929-31.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:João Silva de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para noprado de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls 30 MANDADO Nº. 271908-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, CITEI João Silva de Souza, dia 19/12/2014 dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia e exarou seu ciente no verso do mesmo. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora e demais atos já que houve parcelamento do débito junto à Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira e pagamento da primeira parcela, conforme folha anexa.O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0006169-20.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Romildo Alesandro da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para noprado de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls 25 MANDADO Nº. 271009-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, CITEI Romildo Alessandro da Silva, dia 19/12/2014 dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia e exarou seu ciente no verso do mesmo. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora e demais atos já que houve parcelamento do débito junto à Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira e pagamento da primeira parcela, conforme folha anexa.O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005891-19.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Valdemiro da Silva Brito

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para noprado de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls28. MANDADO Nº. 270951-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, CITEI Valdemiro da Silva Brito, dia 19/12/2014 dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia e exarou seu ciente no verso do mesmo. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora e demais atos já que houve parcelamento do débito junto à Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira e pagamento da primeira parcela, conforme folha anexa.O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0006597-02.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A),

Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/

OAB/RO), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro

(RO 1659), José Pereira Tavares (RO 441), Merquizedeks Moreira

(OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado:José da Silva Geronimo

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para noprado de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 1646-2015. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, deixei de citar e proceder aos demais atos já que o endereço é impreciso por não ter o numero da residência na certidão de divida ativa e em diligencia no setor de cadastro da Prefeitura de Jaru/RO fui informado que não sabe precisar o local nem o lote, sendo assim devolvo o presente MANDADO para os devidos fins.O referido é verdade e dou fé

Proc.: 0005723-17.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos da Silva Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 28/58, tempestivo

Proc.: 0000216-41.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Azevedo Marcolino

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida.Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz mecânico.Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária.Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravamento de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013).Dessa feita, intime-se o autor, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais

ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004055-11.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido:Construtora Coparo Ltda Epp

Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel

Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

DESPACHO Recebe-se o apelo interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RO.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002440-83.2014.8.22.0003

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Lucelia Maria da Silva

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Embargado:Cleonice de Fátima Soethe Storck, Dalberto Antonio Coelho

Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DECISÃO:

DECISÃO Recebe-se o apelo da embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme reza o inciso V, do art. 520, do CPC.Intime-se os embargados, via seus advogados, para, querendo, apresentarem suas respectivas contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RO.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002854-81.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Abne Ferreira da Cruz

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Executado:Welton Brito dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 53/55), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, tendo em vista que a referida certidão viabilizará que, juntamente com o título extrajudicial, o mesmo promova futura execução, quando localizar bens pertencentes ao devedor.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente, para fins de protesto.Sem custas. Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005807-23.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:U. - U. C. R. de E. S.

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:A. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO A presente execução permaneceu com o curso suspenso pelo lapso de 03 (três) anos e em nenhum momento a parte exequente deu impulso ao feito, indicando bens a penhora. As consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO foram feitas e restaram negativas. Assim sendo, intime-se a parte credora, via seu advogado, para dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005444-02.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: Cilso Moreira da Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção de depósito da motocicleta apontado às fls. 63, a fim de garantir esse cumprimento de SENTENÇA, cujo crédito é de R\$ 4.450,58 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Feita a penhora, o executado deverá ser intimado para, querendo, impugná-la em 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). Fica o exequente intimado, por meio do seu advogado, de que tem o dever de acompanhar a diligência e fornecer os meios para a remoção do bem constrito. CÓPIA DESTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da peça de fls. 03 (onde há a qualificação e endereço do executado) e cópia do requerimento de penhora formulado pelo credor e do cálculo atualizado do crédito, acostados às fls. 63 e 71. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003737-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Percival Rodrigues

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518), Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der/ro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Para complementar o DESPACHO exarado às fls. 97, consigno que se concede a gratuidade judiciária em favor do autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se e cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006590-10.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: Sirlene Silva Figueiredo Andreto

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (fls. 10). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Libero eventual penhora. Recolha-se o MANDADO de citação, independentemente do seu cumprimento. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000204-27.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Fabio Junio Nass Rublescki

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial, a fim de apresentar o instrumento procuratório onde conste a qualificação de quem representa a empresa demandante, no lapso de 10 (dez) dias. 2- Apresentada a emenda à inicial, a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102a, do CPC). Sendo assim, cite-se para que a parte ré efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, do CPC), fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-AR DE CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, DEVENDO SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, ONDE SE ENCONTRAM OS PEDIDOS FORMULADOS E O ENDEREÇO DO REQUERIDO. 3- Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo legal. 4- Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000212-04.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idael da Silveira Nepomuceno

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Unigastro - Unid. de Diag. e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de melhor elucidar os fatos, esclarecendo: qual foi o alegado acidente sofrido na Clínica demandada; especificar quais as respectivas consequências deste acidente, já que menciona a feitura de um laudo de exame de corpo e delito; especificar quando ocorreram todos os fatos. Com a apresentação da emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003538-06.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Soares Justo, Maria Regina da Silva Justo

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Executado: Marcia Pereira Silveira

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2015 às 08:00 horas, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil.Ficam as partes intimadas, via seus advogados, a se fazerem presentes na audiência designada.2- Considerando que perante o Juízo da 2ª Vara Cível também tramita ação em que são partes os litigantes, demanda esta autuada sob o n. 0006106-92.2014.8.22.0003, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível, comunicando sobre a solenidade ora agendada e, caso entenda viável, intime os referidos litigantes na referida ação para comparecerem da audiência designada por este Juízo, oportunidade em que também poderão buscar a solução daquele conflito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 47/GAB/2015.Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004195-45.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco César Trindade Rego

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DECISÃO:

DECISÃO 1-A parte executada juntou petição de embargos declaratórios às fls. 427/428, com conteúdo extamente igual aqueles acotados às fls. 422/423 e que já foram rejeitados pelo Juízo, às fls. 424 dos autos. E desse modo, reporto-me a DECISÃO de fls. 424.2- Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, em seguida, cumpra-se a deliberação contida no item 2, de fls. 417, tendo em vista a indicação dos dados bancários do HSBC, às fls. 423, para a restituição do depósito judicial.3- Após, certifique-se a inexistência de resíduos na conta judicial e arquivem-se os autos. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006217-76.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Jaru Cresol Jaru Ro

Advogado:Deborah May Dumpierre (OAB-RO 4372)

Executado:Marcelo dos Santos Neves, Luiz Jorge dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls. 56).Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Sem custas. Desde já fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000008-57.2015.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. S. da C. C. R. dos R.

Advogado:Sintia Rosa de Almeida Silva (OAB/RO 3115)

DECISÃO:

DECISÃO Os requerentes peticionaram apontando que houve um equívoco material na SENTENÇA homologatória, acerca da correspondência monetária do percentual dos alimentos acordados (fls. 31/32), o qual merece acolhimento.Dessa feita, no parágrafo terceiro, da SENTENÇA de fls. 27, onde se lê: "(...) requerem a

homologação do acordo acerca dos alimentos do filho incapaz Gleidson Henrique Souza para que as prestações alimentícias pagas pelo genitor passem sejam no importe de 30% do salário-mínimo, hoje o que corresponde a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais)...", LEIA-SE: "(...) requerem a homologação do acordo acerca dos alimentos do filho incapaz Gleidson Henrique Souza Reis para que as prestações alimentícias pagas pelo genitor sejam no importe de 30% do salário-mínimo, hoje o que corresponde a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)...".No mais, a DECISÃO permanece como foi lançada.Intimem-se os requerentes, via sua advogada.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006472-34.2014.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Claudia Santos de Andrade (SP 176.652), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Wellington Reberte de Carvalho (SP 171.961), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Michel Costa (SP 216.081), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Viviane Reverone Titoneli (OAB/ SP 203220), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Carla Passos Melhado Cochi (RS 83.596-A), Mário Henrique da Silveira (SP 201.605), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

Requerido:Hellen Crispin da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Neste ato, foi retirada a restrição sobre o veículo por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue.Recolha-se o MANDADO eventualmente expedido.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Sem custas finais.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002537-83.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosinha Lopes Soares

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que expressamente o INSS concordou com o valor exequendo, homologa-se os cálculos de fls. 136, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Assim sendo, deverá o cartório atender as deliberações do item 3, do DESPACHO do de fls. 140/141, bem como expedir o RPV.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003371-86.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Neusimar Alves de Oliveira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA, como já determinado às fls. 57.2- Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 61 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 49/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia da minuta do Bacenjud onde está registrado o bloqueio judicial (fls. 61) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 65).3- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha do crédito remanescente e indicar bens a penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.4- Não havendo manifestação do exequente, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001928-08.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado:Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda, Joaquim Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, reporto-me a DECISÃO de fls. 142.2- A regra da incidência do art. 267, III do CPC é a que deve ser aplicada ao caso tela, considerando os princípios da celeridade (hoje capitulado no inciso LXXVIII do art. 5º, CF), e da economia processual.A regra de suspensão sine die não coaduna com a exigência da comunidade leiga e jurídica que anseia por um Judiciário célere e efetivo, e também acaba por minar a efetividade do processo.A suspensão ou a hipótese de que a parte deixa o feito paralisado deve ser admitida, porém por um prazo razoável para ser coerente com a função deste Poder, ou seja, de que a tutela tem que vir em algum momento para que não se perca a legitimidade jurisdicional assegurada na Lei Maior.Assim, com base no princípio da cooperação, nesse contexto, o Juiz deve indicar os caminhos possíveis para o alcance do desiderato buscado pela parte (o que o faço) e esta, por sua vez, deve contribuir trazendo informações relevantes e úteis para elucidar e convencer o Juízo do direito alegado.Desse modo, com fundamento nos artigos 267, III c/c 791,III do CPC, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o andamento ao feito.3- A parte exequente já deve ficar intimada que, decorrido o prazo acima determinada, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.Ressalta-se que a certidão de dívida tem o fim de preservar o direito de crédito da parte exequente, para promover nova execução quando encontrar bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora.4- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.

Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005014-84.2011.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Rosa Marcal

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido:C. B. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000237-17.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Gerson Gomes Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor do DESPACHO DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para apresentar o instrumento procuratório, consignando quem represente a pessoa jurídica no ato da outorga dos poderes, qualificando-o, em 10 (dez) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005578-58.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivani da Conceição Oliveira

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412), Lucas Silva Barreto (RO 6529)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 70/87, tempestiva

Proc.: 0003863-15.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia da Silva Azevedo

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 10 dias tomar vista dos autos ante seu pedido de desarquivamento

Proc.: 0005912-92.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliiano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Jackson Alberto Guimarães Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito manifestando da certidão do oficial de justiça de fls. 30.... MANDADO N°. 271854-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, referente dos autos acima epigrafados, procedi a citação e intimação de JACKSON ALBERTO GUIMARÃES VASCONCELOS, dando-lhe conhecimento do teor do conteúdo do MANDADO, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia da inicial e do MANDADO e exarou seu ciente no verso do mesmo. Certifico, ainda, que em diligência no setor de arrecadação da prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira/RO e fui informado que foi feito um acordo com o executado tendo apresentado cópia do pagamento da primeira parcela. O referido é verdade e dou fé

Proc.: [0004378-16.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. M. de A. A. M. de A.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: E. de J. A.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

intimar o procurador do executado para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls. 50... Caso o autor seja intimado pessoalmente e permaneça inerte, desde já fica determinada a intimação do requerido, via seus advogados, para se manifestar na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 03 dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa (REsp nº 261.789/MG). Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005777-17.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Henrique Guedes

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito pois fluiu o prazo de suspensão

Proc.: [0000080-15.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valmir Ribeiro

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0004556-62.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. S. P.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: J. S. de P. G. S. P.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito manifestando da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: [0004677-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvania Lopes da Silva

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0004093-23.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Mansueto Carminati

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A),

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Luiz

Rodrigues Wambier (PR 7295), Maria Lúcia Lins Conceição de

Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita

de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio

Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO

4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias manifestar acerca da garantia do juízo apresentada pelo executado as fls. 110/132

Proc.: [0005162-90.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Dias de Freitas

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de

Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 48/58, tempestiva

Proc.: [0006474-04.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Abreu Silva de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice

Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Calcard

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0005662-59.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo dos Santos Dias

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura

Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 38/47, tempestiva

Proc.: [0004200-67.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. de O. C. D. de O. C. F. de O. C. S. de O. C. L. C. de O. C.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto

da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge

(OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José

Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto

(RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto

da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O feito já foi julgado improcedente, conforme SENTENÇA proferida às fls. 121/125. Portanto, qualquer inconformismo é passível de ser objeto de apelação. O Juízo não vislumbra qualquer questão omissa, contraditória ou obscura passível de elucidação. Assim sendo, indefere-se todos os requerimentos formulados pelo INSS, que deverá ser intimado por meio de carta-AR. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR. 2- Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005448-39.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. C. da S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Executado: W. B.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Pela segunda vez se consultou o sistema Bacenjud. Contudo, somente foi encontrado um valor ínfimo na conta do executado, o qual foi liberado conforme minuta que segue. 2- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para tomar ciência e indicar bens à penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000158-38.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudimir Neres

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000215-56.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orenildo Fernandes dos Santos

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000200-87.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. P. E. L. P.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: E. P. F.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intime-se o executado, na forma do art. 733 do CPC para que, no prazo 3 (três) dias, comprove o pagamento da prestação alimentícia ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão, consoante súmula n. 309 do STJ. Decorrido o prazo legal sem que o executado pague ou apresente qualquer justificativa, fica desde já decretada e autorizada a expedição de MANDADO para a prisão civil do mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, o que faço com base no § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil. Em favor da parte exequente, fixo honorários em R\$ 80,00 (oitenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Se o executado pagar o débito nos três primeiros dias, ficará isento de pagamento. A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o art. 652-A do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial. Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000192-13.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Americana Jaru Ltda Epp

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Orlices Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000203-42.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Gleiciane Pereira de Moura

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO monitorio, citando a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do art. 1.102c, do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000140-17.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marcia Pereira Silveira

Advogado: Allan Batista Almeida (RO 6222)

Requerido: Carlos Soares Justo, Maria Regina da Silva Justo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de cautelar ajuizada por Marcia Pereira Silveira em face de Carlos Soares Justo e Maria Regina da Silva Justo, visando o imediato bloqueio das fichas existentes no IDARON em nome dos requeridos, para impedir que os mesmos se desfaçam do gado. É cediço que para a concessão de medida liminar se faz necessária a constatação do fumus boni iuris e o

periculum in mora. Tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo da demora foram demonstrados por meio dos documentos anexos à inicial, onde se constata a penhora de reses nos autos n. 0003538-06.2014.8.22.0003 (fls. 11/12), bem como a existência de um crédito em favor da parte autora, sendo que o mesmo está sendo executado nos autos em apenso. De qualquer modo, para evitar o periculum inverso, o requerido ficará como depositário do bem, até final julgamento da ação principal. Nesse diapasão, com fulcro no art. 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de decretar a indisponibilidade/bloqueio das fichas do IDARON de Jarú/RO existentes em nome dos requeridos. Intime-se o requerido desta DECISÃO liminar e cite-se o mesmo para que, querendo, conteste o feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prescreve o art. 802 do CPC. Poderá o Cartório se valer da forma mais célere para informar o IDARON de Jarú/RO. Expeça-se o necessário. Jarú-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006085-19.2014.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. R. H. V. A. J. B. de A. J.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 24 com o seguinte teor: "Certifico que verifico que equivocadamente o Cartório encaminhou o MANDADO de averbação para o Juiz Corregedor de Ji-Paraná, via malote digital, sendo que o mesmo não se trata de Justiça Gratuita. Encaminho pois o processo, para intimação da advogada a fim de que providencie o recolhimento das taxas junto ao cartório na Comarca de Ji-Paraná. O referido é verdade e dou fé. Jarú, 21 de janeiro de 2015. Vera Ângela Iuliano Alves - Chefe de Cartório "

Proc.: [0006105-10.2014.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. P. de S. R. M. de M. S.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 27: "Certifico que verifico que equivocadamente o Cartório encaminhou o MANDADO de averbação para o Juiz Corregedor de Ariquemes, via malote digital, sendo que o mesmo não se trata de Justiça Gratuita. Encaminho pois o processo, para intimação da advogada a fim de que providencie o recolhimento das taxas junto ao cartório na Comarca de Ariquemes. O referido é verdade e dou fé. Jarú, 21 de janeiro de 2015. Vera Ângela Iuliano Alves - Chefe de Cartório "

Proc.: [0006143-22.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Bento Vieira

Advogado: Dilcenir Camelo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Réplica:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0006092-11.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Souza Detoni Brito

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga

(OAB/RO 5076), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Réplica:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0003571-93.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Yasmin Silva de Almeida

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Executado: Leandro Dornelles de Almeida

Advogado: Não Informado

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: [0002241-32.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Batisti & Batisti Ltda, José Rodolfo Batisti

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Custas Finais:

"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$413,91 (Quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0004586-05.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Niléia Ferreira dos Santos Maia

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Banco GMAC S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10126), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Herta de Oliveira Monteiro (OAB/RS 73787), Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4.770)

"Fica a parte executada, por meio de seu(s) patrono(s), para, no prazo de cinco (05) dias, proceder o pagamento do saldo remanescente de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme determinado no acórdão de fls. 208/211."

Proc.: [0000003-69.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Goveia da Costa

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176.805), Antônio Pinheiro Costa Junior (OAB/MG 48862), Denise Albuquerque Pedrosa (OAB/MG 103.076), Matheus Torres Dias (OAB/MG 119.047), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Barbara Fátima Anastácio (OAB/MG 140.734), Lilian Leticia Nieri Madi (OAB/SP 227.401), Eliene Fátima Campoe Barbosa (OAB/SP 240202), Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287.493)

FINALIDADE 1- "Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Com a a seguinte DECISÃO: Recurso provido por maioria nos termos do voto do relator vencido o DES. Sansão Saldanha."

FINALIDADE 2- "Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 98, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.810,65 (Cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). "

Proc.: [0002584-91.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Noemia Ediana Limoeiro

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado: Banco Bmg S.a.

Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Thais Fernanda Santos da Silva (MG 80348), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Maria de Paula e Souza (MG 127451), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (OAB/MG 70431), Leopoldo Magnani Júnior (OAB/MG 41813), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30258), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128.750), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128.666), Luciana Magalhães Maia (OAB/MG 125.605), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial - Autor:

"Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 201, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 10.760,44."

Proc.: [0000871-18.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espindola (MS 6817), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Emília Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Anadrya Souza Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 53879), Sérgio Cardosos Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)

Executado: José Fonseca de Freitas

Edital - retirar:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação."

Proc.: [0005680-80.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Fabiane da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Editora Tvmed

Advogado: Azis José Elias Filho (OAB/SP 114.242), Simone Maria Pereira Elias (OAB/SP 146.824), Carla Araujo Rebecchi (216.982), Marcelo Cury Elias (304961-4), Luiz Flaviano Vonistem (OAB/RO 2609)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003755-49.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Marcilei Francisco Sá

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54: "Certifico que deixei de proceder a notificação e intimação de MARCILEI FRANCISCO DE SÁ, considerando que realizei diligências no endereço mencionado no MANDADO e não o encontrei sendo que no local reside os pais do requerido, Sr. Leôncio e Srª Maria que declararam que seu filho se encontra atualmente num Acampamento de sem terra cerca de setenta quilômetros após o município de Machadinho do Oeste/RO, sendo que antes estava no Acampamento Fortaleza na região do município de Theobroma/RO sendo que não sabe precisar corretamente o local nem data de retorno considerando que o mesmo somente mantém contato via telefone. Certifico, ainda, que diligenciei nos vizinho do lado, casa de madeira pintada na cor verde e no vizinho de frente, casa de alvenaria como tijolo a vista e em contato com os moradores e fui informado que não tem visto o requerido naquela localidade. Na oportunidade em diligência no Município de Governador Jorge Teixeira/RO e em contato com o exequente para obter informação do executado e fui informado que não o tem visto recentemente e sabe somente que o mesmo se encontra em acampamento sem terra. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Geone Marques Coelho- Oficial de Justiça."

Proc.: [0003480-03.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. F. N.

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB 6054)

Executado: J. C. de M.

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44: "Certifico que deixei de proceder o MANDADO de prisão em desfavor do executado JÚLIO CÉSAR DE MORAIS considerando que realizei diversas diligências no endereço mencionado no MANDADO e sempre encontrei a residência fechada e aparentando estar desabitada, bem como entrei em contato com o vizinho ao lado, casa n. 3632, e conversei com o morador que declarou que a residência esta sem morador e que não tem visto o requerido recentemente naquela localidade. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Geone Marques Coelho Oficial de Justiça."

Proc.: [0004361-77.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Costa do Vale

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de comprovante de implantação de benefício em seu favor apresentado pela parte requerida. "

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005760-41.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Galdete Alves Barros

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra ()

SENTENÇA:

O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação nos autos. No entanto, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, ainda que não contestada a demanda, não se aplicam os efeitos da revelia, porque versa sobre direito indisponível (art. 320, II do CPC). O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII). A Lei Federal que disciplina a matéria é a 11.738/08, que em 27/04/2011 foi declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4167. Em recente DECISÃO ocorrida em sede de embargos declaratórios da ADI 4167, no dia 27/02/2013, o Supremo decidiu: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica, e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do MÉRITO desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013. Portanto, ao presente caso aplica-se o disposto na Lei 11.738/08, com eficácia a partir de 27/04/2011. A lei instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes. Em seu artigo 2º, a Lei 11.738/08 estabelece que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do art. 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. O piso é corrigido anualmente pelo MEC, conforme estipula o art. 5º da Lei 11738/08. Deve-se entender que o piso salarial corresponde apenas ao vencimento básico sem o acréscimo de outras vantagens, tanto que, no julgamento da ADI 4167, o Ministro Joaquim Barbosa, na época relator do processo, esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz o Ministro Joaquim Barbosa que "o objetivo da norma é definir que o piso não compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)". Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o "vencimento". Assim, o requerido deve pagar a parte autora a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive a diferença dos reflexos das verbas com relação a férias e décimo terceiro salário. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o Município de Mirante da Serra a pagar a parte autora a diferença entre o que recebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica, referente ao período de maio de 2011 a fevereiro de 2013, bem como a diferença dos reflexos das verbas em relação a férias + 1/3 e décimo terceiro salário, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento do vencimento. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA Publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003145-78.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Irene Delbone Haddad

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos desde o efetivo exercício da função, corrigidos com juros e correção monetária. O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não

pagas desde o efetivo exercício da função até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003228-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriana Aparecida Vicente

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra ()

SENTENÇA:

A equiparação salarial, aplicada ao caso, está prevista no art. 34 da Lei Municipal n. 301/2004. O requerido apesar de citado, não contestou e a ele não será aplicado os efeitos da revelia, porque versa sobre direito indisponível. A administração pública tem o dever de cumprir a lei, mas caso não cumpra, pode o judiciário intervir, pois violou o princípio da legalidade. A autora, através de uma declaração emitida pela diretora da escola, comprovou que exerceu a função de supervisora escolar, pelo período de fevereiro/2013 até a presente data (fls. 10), e que não recebeu a diferença relativa a equiparação salarial ao apresentar as fichas financeiras de todo este período. Comprovou os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, o mesmo DISPOSITIVO que lhe dá o direito a equiparação salarial do professor Nível I, retira-lhe o direito ao adicional de que trata o inciso I, do art. 28, da mesma lei. Pelos contracheques, verifico que foi recebido por todo o período, portanto, deverá ser deduzido do valor cobrado. Por consequência, a diferença relativa a 13º e férias deverão ser pagas, pois incide sobre o vencimento básico. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos propostos em face do Município de Mirante da Serra para condená-lo ao pagamento da diferença salarial, conforme art. 34 (caput e parágrafo único) da Lei Municipal n. 301, e dos reflexos (13º e férias), com juros devidos desde a citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada diferença. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem cumprimento voluntário, a autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003365-76.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcio Rogério de Lima Paiva

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional para que seja efetuado os cálculos das verbas trabalhistas: gratificação natalina e terço de férias, com base na remuneração integral, sob o fundamento de estar previsto este direito na Constituição, no Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia, na Lei n. 1.063/2002 e na LC 68/1992. De acordo com a doutrina, a remuneração, em regra, é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), sejam elas de caráter permanente ou transitório. Compreende todos os valores pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços

prestados. A estrutura da remuneração dos policiais militares é composta pelo soldo, indenizações, adicionais e auxílios, conforme art. 1º da Lei n. 1.063/2002. Importante especificar a natureza jurídica de cada verba trabalhista do servidor público para o deslinde da causa, pois é visto em diversas legislações sejam estaduais, federais ou municipais tratamento diversificado quando se cria algumas vantagens pecuniárias confundindo a nomenclatura, bem como tratamento diverso da natureza jurídica da remuneração. Quando o legislador constituinte regulamentou a base de cálculo do 13º salário, o fez utilizando a nomenclatura remuneração integral. As indenizações, verbas que compõem momentaneamente à remuneração, destinam-se a reparar, ressarcir, compensar o servidor por eventuais circunstâncias a que for submetido, e a ela não se incorporam, apesar de integrá-la. Digo mais, que são espécies remuneratórias. Sobre elas também não incide os cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas a imposto de renda. Exemplos de verbas indenizatórias são: auxílio-alimentação, fardamento, terço de férias, entre outros. Outras vantagens pecuniárias, tidas como condicionais, as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por longo tempo em razão das condições do serviço prestado, também não se incorporam à remuneração, a não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Como exemplo, cito a gratificação por serviço voluntário, adicionais de insalubridade e periculosidade, entre outros. Tais vantagens, portanto, não tem caráter salarial. Todas as verbas que tenham natureza seja de ressarcimento, de indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, porque a estas não foram conferidas a natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração para efeito de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos em face do Estado de Rondônia, via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003366-61.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Oliveira Rangel

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional para que seja efetuado os cálculos das verbas trabalhistas: gratificação natalina e terço de férias, com base na remuneração integral, sob o fundamento de estar previsto este direito na Constituição, no Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia, na Lei n. 1.063/2002 e na LC 68/1992. De acordo com a doutrina, a remuneração, em regra, é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), sejam elas de caráter permanente ou transitório. Compreende todos os valores pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados. A estrutura da remuneração dos policiais militares é composta pelo soldo, indenizações, adicionais e auxílios, conforme art. 1º da Lei n. 1.063/2002. Importante especificar a natureza jurídica de cada verba trabalhista do servidor público para o deslinde da causa, pois é visto em diversas legislações sejam estaduais, federais ou municipais tratamento diversificado quando se cria algumas vantagens pecuniárias confundindo a nomenclatura, bem como tratamento diverso da natureza jurídica da remuneração. Quando o legislador constituinte regulamentou a base de cálculo do 13º salário, o fez utilizando a nomenclatura remuneração integral. As indenizações, verbas que compõem momentaneamente à remuneração, destinam-se a reparar, ressarcir, compensar o servidor por eventuais circunstâncias a que

for submetido, e a ela não se incorporam, apesar de integrá-la. Digo mais, que são espécies remuneratórias. Sobre elas também não incide os cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas a imposto de renda. Exemplos de verbas indenizatórias são: auxílio-alimentação, fardamento, terço de férias, entre outros. Outras vantagens pecuniárias, tidas como condicionais, as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por longo tempo em razão das condições do serviço prestado, também não se incorporam à remuneração, a não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Como exemplo, cito a gratificação por serviço voluntário, adicionais de insalubridade e periculosidade, entre outros. Tais vantagens, portanto, não tem caráter salarial. Todas as verbas que tenham natureza seja de ressarcimento, de indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, porque a estas não foram conferidas a natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração para efeito de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos em face do Estado de Rondônia, via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003995-35.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmar Fernandes Brito

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

A gratificação por incentivo laboral está prevista em lei, tanto que a parte autora vem recebendo desde sua admissão. A discussão versa sobre o valor que vem sendo pago pelo requerido, a princípio, menor que o fixado por lei e não reajustado nos mesmos índices e datas em que houve reajuste salarial. A Lei n. 1.650/2006 fixou o valor da mencionada gratificação em R\$250,17, beneficiando os servidores efetivos, comissionados e estatutários. A Lei n. 1.262/2003 que instituiu o direito, prevê o reajuste de acordo com os índices e datas em que houver reajuste salarial. A parte autora, desde sua admissão, recebeu em torno de R\$180,18 a R\$229,28 como pagamento pela gratificação de incentivo laboral, ou seja, abaixo do fixado por lei. Está evidente que a variação ocorreu em virtude de reajustes, conforme se verifica das fichas financeiras apresentadas. No entanto, não há provas de que os índices apurados pela parte autora correspondem aos mesmos índices dos reajustes salariais. O direito da parte autora está amparado por lei e o requerido não trouxe aos autos fatos que impedem, modifiquem ou desconstituam tal direito. Sendo assim, aplicar a lei ao caso concreto é medida que se impõe, em razão do princípio da legalidade. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos para que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO retifique o pagamento da Gratificação de Incentivo Laboral, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 1.650/2006, acrescentando o mesmo índice do reajuste salarial, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.262/2003, e pague a diferença devida, observando-se a prescrição quinquenal até a retificação do pagamento, corrigida com juros e correção monetária. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005834-95.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emilio Oliveira Souza

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra ()

SENTENÇA:

O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação nos autos. No entanto, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, ainda que não contestada a demanda, não se aplicam os efeitos da revelia, porque versa sobre direito indisponível (art. 320, II do CPC). O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII). A Lei Federal que disciplina a matéria é a 11.738/08, que em 27/04/2011 foi declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4167. Em recente DECISÃO ocorrida em sede de embargos declaratórios da ADI 4167, no dia 27/02/2013, o Supremo decidiu: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica, e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do MÉRITO desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013. Portanto, ao presente caso aplica-se o disposto na Lei 11.738/08, com eficácia a partir de 27/04/2011. A lei instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes. Em seu artigo 2º, a Lei 11.738/08 estabelece que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do art. 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. O piso é corrigido anualmente pelo MEC, conforme estipula o art. 5º da Lei 11738/08. Deve-se entender que o piso salarial corresponde apenas ao vencimento básico sem o acréscimo de outras vantagens, tanto que, no julgamento da ADI 4167, o Ministro Joaquim Barbosa, na época relator do processo, esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz o Ministro Joaquim Barbosa que "o objetivo da norma é definir que o piso não compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)". Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o "vencimento". Assim, o requerido deve pagar a parte autora a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive a diferença dos reflexos das verbas com relação a férias e décimo terceiro salário. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o Município de Mirante da Serra a pagar a parte autora a diferença entre o que recebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, referente ao período de maio de 2011 a fevereiro de 2013, bem como a diferença dos reflexos das verbas em relação a férias + 1/3 e décimo terceiro salário, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento do vencimento. Em consequência,

julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inc. I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA Publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003334-56.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Flavio de Souza Costa

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido:"A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005)".Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: "Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos desde o efetivo exercício da função, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde o efetivo exercício da função até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos

retroativos.Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006155-33.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eremita Ferreira dos Santos

Advogado:João da Cruz Silva (RO 5747)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

SENTENÇA:

No regime jurídico dos servidores públicos de Mirante da Serra está previsto o direito a gratificação de 5% sobre o vencimento, a cada cem horas de participação em curso oficial de aprimoramento profissional com limite de até 400 horas. Ainda estabelece que só será concedida essa gratificação após parecer favorável do Conselho, mediante regulamentação.Pelo que se extrai dos autos, esse direito ainda não foi regulamentado. A lei que traz a recomendação de ser regulamentada opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato normativo.A competência para expedição da norma regulamentadora é privativa do executivo e o judiciário não pode interferir na seara administrativa (princípio da separação dos poderes), a não ser quando violado o princípio da legalidade, o que não é o caso dos autos, ou por meio de ação própria (MANDADO de injunção). Ante a ausência de regulamentação, não há possibilidade jurídica do pedido.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. SENTENÇA publicada e a parte intimada. Após, arquivem-se independente da certidão do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006316-43.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Milva Helena Nunes Ribeiro

Advogado:João da Cruz Silva (RO 5747)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

SENTENÇA:

No regime jurídico dos servidores públicos de Mirante da Serra está previsto o direito a gratificação de 5% sobre o vencimento, a cada cem horas de participação em curso oficial de aprimoramento profissional com limite de até 400 horas. Ainda estabelece que só será concedida essa gratificação após parecer favorável do Conselho, mediante regulamentação.Pelo que se extrai dos autos, esse direito ainda não foi regulamentado. A lei que traz a recomendação de ser regulamentada opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato normativo.A competência para expedição da norma regulamentadora é privativa do executivo e o judiciário não pode interferir na seara administrativa (princípio da separação dos poderes), a não ser quando violado o princípio da legalidade, o que não é o caso dos autos, ou por meio de ação própria (MANDADO de injunção). Ante a ausência de regulamentação, não há possibilidade jurídica do pedido.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. SENTENÇA publicada e a parte intimada. Após, arquivem-se independente da certidão do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003104-48.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Soraia Cristina da Silva.

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Fica o/a exequente intimado(a) a informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003195-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arlene Amaral Jacob do Nascimento

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Fica o/a exequente intimado(a) a informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003196-26.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Airla Maria Dionizio de Souza

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o/a exequente para informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003912-53.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sueli Pereira dos Santos

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o/a exequente para informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Caso não tenha sido implantado o benefício, expeça-se ofício a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito solicitando informações sobre as providências tomadas para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007305-83.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Ribeiro Rosa

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o/a exequente para informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Caso não tenha sido implantado o benefício, expeça-se ofício a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito solicitando informações sobre as providências tomadas para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001154-67.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nalcineide Vieira de Souza

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o/a exequente para informar em 5 dias, se houve a correção do valor do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Caso não tenha sido corrigido o valor do benefício, expeça-se ofício a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, solicitando informações sobre as providências tomadas para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001939-29.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alvino Rosa de Jesus

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o/a exequente para informar em 5 dias, se houve implantação do benefício e, caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito.Caso não tenha sido implantado o benefício, expeça-se ofício a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito solicitando informações sobre as providências tomadas para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003069-54.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilcéia Carneiro Almeida Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n.º 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador

do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO). Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005602-83.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvane Rodrigues Fernandes

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Advogado Não Informado (44444444)

SENTENÇA:

Pleiteia-se a unificação dos vencimentos dos códigos 01 e 102 por tratarem de mesma parcela e o recebimento da diferença do vencimento que esta sendo pago e o que legalmente deveria ser pago, haja vista que o requerido em abril de 2012 complementou o piso mas ainda encontra-se abaixo do limite mínimo legal, bem como os reflexos das verbas de 13º, 1/3 de férias, adicionais e gratificações. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII). A Lei Federal que disciplina a matéria é a 11.738/08, que em 27/04/2011 foi declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4167. Em DECISÃO ocorrida em sede de embargos declaratórios da ADI 4167, no dia 27/02/2013, o Supremo decidiu: o Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ginsino médio h seja substituída por geducação básica h, e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008

tenha eficácia a partir da data do julgamento do MÉRITO desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013 h. Portanto, ao presente caso aplica-se o disposto na Lei 11.738/08, com eficácia a partir de 27/04/2011. A lei instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes. Em seu artigo 2º, a Lei 11.738/08 estabelece que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o 3º do art. 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. O piso é corrigido anualmente pelo MEC, conforme estipula o art. 5º da Lei 11738/08. Deve-se entender que o piso salarial corresponde apenas ao vencimento básico sem o acréscimo de outras vantagens, tanto que, no julgamento da ADI 4167, o Ministro Joaquim Barbosa, na época relator do processo, esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz o Ministro Joaquim Barbosa que "o objetivo da norma é definir que o piso não compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)". Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o "vencimento". Assim, o requerido deve pagar a parte autora a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive a diferença dos reflexos das verbas com relação a férias, décimo terceiro salário, adicionais e gratificações. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Nova União a promover a correção do piso e pagar a parte autora a diferença entre o que recebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, referente ao período de maio de 2011 até a data da correção do piso, bem como a diferença dos reflexos das verbas em relação a 1/3 de férias, décimo terceiro salário, adicionais e gratificações com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento do vencimento. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003469-68.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalino do Amaral Costa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional para que seja efetuado os cálculos das verbas trabalhistas: gratificação natalina e terço de férias, com base na remuneração integral, sob o fundamento de estar previsto este direito na Constituição, no Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia, na Lei n. 1.063/2002 e na LC 68/1992. De acordo com a doutrina, a remuneração, em regra, é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), sejam elas de caráter permanente ou transitório. Compreende todos os valores pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados. A estrutura da remuneração dos policiais militares é composta pelo soldo, indenizações, adicionais e auxílios,

conforme art. 1º da Lei n. 1.063/2002. Importante especificar a natureza jurídica de cada verba trabalhista do servidor público para o deslinde da causa, pois é visto em diversas legislações sejam estaduais, federais ou municipais tratamento diversificado quando se cria algumas vantagens pecuniárias confundindo a nomenclatura, bem como tratamento diverso da natureza jurídica da remuneração. Quando o legislador constituinte regulamentou a base de cálculo do 13º salário, o fez utilizando a nomenclatura remuneração integral. As indenizações, verbas que compõem momentaneamente à remuneração, destinam-se a reparar, ressarcir, compensar o servidor por eventuais circunstâncias a que for submetido, e a ela não se incorporam, apesar de integrá-la. Digo mais, que são espécies remuneratórias. Sobre elas também não incide os cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas a imposto de renda. Exemplos de verbas indenizatórias são: auxílio-alimentação, fardamento, terço de férias, entre outros. Outras vantagens pecuniárias, tidas como condicionais, as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por longo tempo em razão das condições do serviço prestado, também não se incorporam à remuneração, a não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Como exemplo, cito a gratificação por serviço voluntário, adicionais de insalubridade e periculosidade, entre outros. Tais vantagens, portanto, não tem caráter salarial. Todas as verbas que tenham natureza seja de ressarcimento, de indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, porque a estas não foram conferidas a natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração para efeito de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos em face do Estado de Rondônia, via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003473-08.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Conceição de Mereles

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional para que seja efetuado os cálculos das verbas trabalhistas: gratificação natalina e terço de férias, com base na remuneração integral, sob o fundamento de estar previsto este direito na Constituição, no Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia, na Lei n. 1.063/2002 e na LC 68/1992. De acordo com a doutrina, a remuneração, em regra, é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), sejam elas de caráter permanente ou transitório. Compreende todos os valores pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados. A estrutura da remuneração dos policiais militares é composta pelo soldo, indenizações, adicionais e auxílios, conforme art. 1º da Lei n. 1.063/2002. Importante especificar a natureza jurídica de cada verba trabalhista do servidor público para o deslinde da causa, pois é visto em diversas legislações sejam estaduais, federais ou municipais tratamento diversificado quando se cria algumas vantagens pecuniárias confundindo a nomenclatura, bem como tratamento diverso da natureza jurídica da remuneração. Quando o legislador constituinte regulamentou a base de cálculo do 13º salário, o fez utilizando a nomenclatura remuneração integral. As indenizações, verbas que compõem momentaneamente à remuneração, destinam-se a reparar, ressarcir, compensar o servidor por eventuais circunstâncias a que for submetido, e a ela não se incorporam, apesar de integrá-la. Digo mais, que são espécies remuneratórias. Sobre elas também

não incide os cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas a imposto de renda. Exemplos de verbas indenizatórias são: auxílio-alimentação, fardamento, terço de férias, entre outros. Outras vantagens pecuniárias, tidas como condicionais, as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por longo tempo em razão das condições do serviço prestado, também não se incorporam à remuneração, a não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Como exemplo, cito a gratificação por serviço voluntário, adicionais de insalubridade e periculosidade, entre outros. Tais vantagens, portanto, não tem caráter salarial. Todas as verbas que tenham natureza seja de ressarcimento, de indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, porque a estas não foram conferidas a natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração para efeito de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos em face do Estado de Rondônia, via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003077-31.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdenir Tavares de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003216-80.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliamagda Sangi dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003479-15.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raquel Leal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003468-83.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilvane da Rocha de Souza

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana

Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade. Defiro o recolhimento das custas ao final. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003471-38.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernando Jatobá dos Santos Oliveira

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade.Defiro o recolhimento das custas ao final. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002017-23.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marta Maria de Oliveira

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade. pbcarFica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003073-91.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiane Fonseca Tressmann

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003074-76.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thaís Barbosa Tavares

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

O valor do preparo a ser feito pode acomodar-se na capacidade financeira do recorrente, portanto, indefiro o pedido de gratuidade. Autorizo o recolhimento das custas ao final.Fica o requerido intimado para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003076-46.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdenir Tavares de Souza

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003475-75.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jair Druzian Vargas

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade. Defiro o recolhimento das custas ao final. Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002408-75.2014.8.22.0004

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Valdeir Rodrigues dos Santos

Advogados: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado dos cálculos de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 06/11/2018, progressão para o regime semiaberto em 31/01/2015, regime aberto em 03/10/2015 e livramento condicional em 06/03/2015.

Proc.: 0006995-43.2014.8.22.0004

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Jodael Elias Nogueira

Advogados: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que indeferiu o pedido de progressão de regime e da dispensa do uso da tornozeleira eletrônica e apresentação para o recolhimento noturno, conforme trecho da DECISÃO a seguir:

“POSTO ISSO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 7210/84, indefiro a progressão de regime requerida às fls. 59-73 dos autos. Quanto ao pedido dispensa do uso da tornozeleira eletrônica e a apresentação para o recolhimento noturno, acolho a manifestação do Ministério Público, e indefiro o pedido uma vez que não estão presentes os requisitos legais”.

Proc.: 0004640-31.2012.8.22.0004

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Ronaldo dos Passos Cabral

Advogados: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de justificação para o dia 04/02/2015 às 09h00min.

Proc.: 0051593-05.2002.8.22.0004

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Carlos Alberto de Paula

Advogados: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Ji-Paraná/RO e Colniza/MT, da designação de audiência de instrução para o dia 03/03/2015 às 10h00min, bem como da DECISÃO que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004334-91.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Norisvaldo Francisco Gomes

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/02/2015 às 09h30min., neste Juízo, bem como da expedição de Cartas Precatórias para a Comarca de Jarú/RO, para oitiva de testemunhas do juízo e arroladas pela defesa e para a Comarca de Ji-Paraná/RO, para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Proc.: 0004812-02.2014.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Alessandro Fonseca Santos e outros

Advogados: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA que pronunciou Alessandro Fonseca Santos e Geovane Fonseca Santos, conforme trecho da SENTENÇA a seguir:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado OZINEI COELHO BARBOSA, por não haver provas suficientes de seu envolvimento nos crimes e, com fundamento no art. 413, do mesmo Código, PRONUNCIO os acusados ALESSANDRO FONSECA SANTOS e GEOVANE FONSECA SANTOS, dando-os como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa), por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, para que estes sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri”.

Proc.: 0045812-65.2003.8.22.0004

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Valdelino dos Santos

Advogado: José Martins dos Santos (OAB/RO 2011)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO suspendeu a execução, por ter sido preso em virtude de Prisão Temporária decretada nos autos n. 0007275-14.2014.8.22.0004, conforme trecho de DECISÃO transcrito a seguir:

“Ante o teor da certidão de fls. 376, suspendo a execução. Aguarde-se o resultado da ação penal, pois não é possível a execução desta pena se está preso por outro motivo”.

Proc.: 0007346-16.2014.8.22.0004

Classe: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réus: Luana Gonçalves de Oliveira e outro

Advogados: Teresinha Moreira Santana (OAB/RO 6132) e Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme trecho da SENTENÇA a seguir:

“Portanto, não vejo possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva. Sendo assim, e contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Luana Gonçalves de Oliveira e Lúcio Claro da Silva Filho”.

Proc.: 0033563-74.2006.8.22.0005

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Jhonatan Alves dos Santos

Advogados: Célio da Cruz (OAB/RO 5443) e Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 13/08/2027, progressão para o regime semiaberto em 20/10/2015, progressão para o regime aberto em 18/11/2017 e livramento condicional em 25/07/2018.

Proc.: 0002416-52.2014.8.22.0004

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Erivaldo da Silva Soares e outro

Advogado: Magnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE denúncia e CONDENO os acusados: a) ERIVALDO DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c.c. o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, a cumprir no regime fechado a pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 81 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no piso de 1/5 (um quinto) do salário mínimo da época da infração; [...]”.

Proc.: 0000028-50.2012.8.22.0004

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Aldo Aparecido de Oliveira Luiz

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA LUIZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/10/1992 em Porto Velho/RO, filho de Amarildo Ferreira Luiz e Maria Juçara Flecha Lopes de Oliveira, residente na Avenida Paraíso, em frente a Escola Ivonete, município de Vale do Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, informando-o que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0007071-67.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Sérgio Francisco Filho

Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e

Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: SÉRGIO FRANCISCO FILHO, brasileiro, casado, filho de Francisco Antônio Alves e Maria Olívia Alves, inscrito no CPF nº 409.159.482-49, CI-RG nº 415.743, nascido em 25/02/1972, natural de Vila Ibicaba/ES, residente e domiciliado na Rua El Salvador, nº 811, Setor 10, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supramencionada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de participar da Audiência Admonitória designada para o dia 27/03/2015 às 09 horas.

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0001797-25.2014.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciada: Irailde Santos Oliveira e outros

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: IRAILDE SANTOS OLIVEIRA, vulgo "Neinha", brasileira, solteira (convivente), nascida em 05/06/1995, no Município de Apuí/AM, filha de Florisvaldo Batista de Oliveira e Anália Gonçalves dos Santos, residente na Rua Migrantes, s/nº, próximo ao "Bar da Silvana", Setor 02, Mirante da Serra/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, informando-o que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

RESUMO DA SENTENÇA: "Em razão da parcial procedência da denúncia, ABSOLVO as acusadas IRAILDE SANTOS OLIVEIRA e FABIANA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA das imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, por não haver provas para a condenação, e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP".

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0003490-83.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rosangela Machado dos Santos

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS, brasileira, convivente, filha de Daniel Ferreira dos Santos e Marluce Machado dos Santos, portadora CI-RG nº 601.508 SSP/RO, nascido aos 11/06/1979 em Imperatriz/MA, residente e domiciliado à Rua João XXIII, nº 92, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO, telefones (69) 9248-1530 ou 9222-0313 (sogra), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, informando-o que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

RESUMO DA SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSÂNGELA MACHADO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia".

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0005368-43.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Jocelito Machado

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JOCELITO MACHADO, vulgo "Claudio ou Cachoeira", nascido aos 24/07/1963, filho de Inês de Souza Machado, residente no Hotel Nacional, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia e INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 dias, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.719/08, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo desde logo declinar o nome do causídico e as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência com seus respectivos endereços, caso seja necessária a intimação, pois do contrário, deverão comparecer independente de intimação, conforme cópia da denúncia que segue em anexo. Caso o réu não tenha condição de constituir advogado, ou não apresente resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a defensoria pública, a quem será dada vista dos autos para tutelar seus interesses.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta na denúncia que, nos meses de Abril a Dzembro do ano de 2009, Jocelino Machado, juntamente com Leonardo Machado de Sena, Elci Maria Machado e Marcos Batista de Sena, previamente ajustados, de livre e espontânea vontade, em unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Francisco Lemes Dias, induzindo-o a erro, mediante artifício, causando-lhe um prejuízo de R\$ 20.950,00 (vinte mil e novecentos e cinquenta reais).

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0005454-72.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Abimael Andrade de Souza

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ABIMAEEL ANDRADE DE SOUZA, vulgo "Barbeirinho", brasileiro, solteiro, cabeleireiro, portador da CI/RG nº. 712.266 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 422.518.182-00, nascido aos 21/02/1973, natural de Toledo/PR, filho de Adelino Ferreira de Souza e Marizete Andrade de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia e INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 dias, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.719/08, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo desde logo declinar o nome do causídico e as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência com seus respectivos endereços, caso seja necessária a intimação, pois do contrário, deverão comparecer independente de intimação, conforme cópia da denúncia que segue em anexo. Caso o réu não tenha condição de constituir advogado, ou não apresente resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a defensoria pública, a quem será dada vista dos autos para tutelar seus interesses.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 15/09/2014, por volta das 17 horas, na Rua dos Voluntários, esquina com a Rua Paraná, s/n, Bairro Setor 02, Mirante da Serra/RO, o denunciado, usando das relações domésticas, ameaçou por palavras causar mal injusto e grave a sua companheira, além de possuir 07 munições, calibre 16, intactas.

Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: 0006252-33.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edivaldo Pereira de Oliveira

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo "Biné" brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 976957, nascido em 02/02/1985, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de André Gonçalves de Oliveira e Zezília Pereira de Oliveira, residente na Rua Celso Carminatti, nº 203, Jardim Aeroporto, Ouro Preto-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia e INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 dias, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.719/08, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo desde logo declinar o nome do causídico e as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência com seus respectivos endereços, caso seja necessária a intimação, pois do contrário, deverão comparecer independente de intimação, conforme cópia da denúncia que segue em anexo. Caso o réu não tenha condição de constituir advogado, ou não apresente resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a defensoria pública, a quem será dada vista dos autos para tutelar seus interesses.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26/10/2014, por volta das 17h30min, na Rua Guaporé, n. 334, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado, de livre e espontânea vontade, possuía sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, do tipo garrucha, cano serrado, calibre 32, sem marca e numeração aparente, contendo no seu interior um cartucho calibre 32, intacto. Ouro Preto do Oeste, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000716-58.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio José dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001809-22.2014.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Arco Iris Tintas Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Terezinha Moreira Santana(OAB 6132 RO)

REGICARLA DIAS BASTOS(Executado)

DESPACHO: "Intime-se a exequente a juntar aos autos o Termo de Acordo, devidamente assinado pelas partes. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção."

Proc: 1000150-75.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real LTDA (Real Materiais para Construção)(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Sidinei Meneses(Requerido), Ana Menezes(Requerido)

DESPACHO: "Junte-se aos autos os títulos legíveis. Prazo de 5 dias. Intime-se o autor."

Proc: 1000285-87.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandre Soares Torres(Requerente)

Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)

Banco do Brasil S/a - Ag. 1404-4(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Fica intimada a parte requerida a retirar em cartório o alvará de levantamento ou indicar conta bancária para transferência, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do valor à conta centralizadora.

Proc: 1000652-48.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HONORIO LIMA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000655-03.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronni Von Braz(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1001618-45.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecy Oliveira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

Proc: 1000070-14.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RUBENS ANTONIO DE SOUZA (Requerente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Alexandre Azis Pereira Filho(OAB 5581 RO)

Fica intimada a requerida a cumprir a SENTENÇA, em 15 dias, sob pena de multa, cujo valor consta na planilha apresentada no movimento 48.

Proc: 1001924-43.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)

Banco Itaú Veículos S.A.(Requerido), Banco Fiat S. A.(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

DESPACHO: "Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada do SPC/SERASA, contendo os dados do título que ensejou a restrição. Prazo de 5 dias. Intime-se o autor."

Proc: 1001098-51.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Gustav Guimaraes(Requerente)
Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)
Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
Fica intimado o advogado da requerida a comprovar o levantamento do alvará expedido, em 5 dias, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.

Proc: 1001964-25.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Nívea Magalhães Silva(Requerente)
Advogado(s): Nívea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Denise Francisca Vieira(Requerido)
Fica intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Proc: 1000604-55.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ANTONIO DEMETRIO DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Requerido), BANCO BONSUCESSO S.A(Requerido)
Advogado(s): Cristiano Silveira Pinto(OAB 1157 RO), OAB:17.314 CEOAB:17.314 CE
Fica intimado o requerido Banco Bradesco a cumprir a SENTENÇA e pagar o valor constante do cálculo (mov. 27), em 15 dias, sob pena de multa.

Proc: 1000654-18.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Telefônica Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculo juntado aos autos.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0002663-04.2012.8.22.0004
Ação:Guarda
Requerente:A. C. de O.
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:J. F. M. A. P.
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
[...] Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apenas para atribuir à requerente A C de O a GUARDA UNILATERAL de seu sobrinho V P M, nascido em 19/10/2004, filho de J F M e A P, portador da Certidão de Nascimento nº 010926 fls. 124 Livro A-033, pelo Cartório de Registro Civil de Machadinho d'Oeste-RO, com os efeitos do artigo 33, §§1º e 3º, da Lei nº 8.069/90 e do artigo 1.583 do Código Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda de S P M, em razão da requerente não possuir sua guarda de fato e a adolescente não ter consentido com o pedido de guarda. Transitado em julgado intime-se a requerente a assinar o termo de compromisso de guarda. Caso o genitor o requeira, extraia-se certidão declarando

que o mesmo detém a guarda de S com a anuência da genitora (fls.95). Após, não havendo pendências, arquivem-se. Isento de custas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Emilia Maria da Silva
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003322-81.2010.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Romeu José Maria de Souza
Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 493/510.

Proc.: 0000043-14.2015.8.22.0004
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:S L Ferrari Gelo e Rações Ltda Me
Advogado:Não Informado
DESPACHO:
Chamo à ordem revogo parcialmente o DESPACHO retro. Nos autos apensados consta que o maquinário que se pretende a reintegração de posse está em poder da fabricante, uma vez que foi recusado pela adquirente, ora requerida. Também constam pretensões de rescisão contratual e indenizações por danos materiais e morais. Evidente, por tanto, que o desfecho das ações apensadas influirá na presente ação, razão pela qual, após a citação, ficará a mesma suspensa. Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002502-28.2011.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:White Martins Gases Industriais do Norte S.A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
DESPACHO:
Altere-se para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao processo, uma vez que não há justificativa para concessão de prazo mais longo. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0056478-86.2007.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Massa Falida do Banco Santos Sa
Advogado:Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 635-A), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103650), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Marliz Henrique do Lago
 Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001413-62.2014.8.22.0004

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: C. F. de P. O.
 Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (OAB/RO 3475)
 Requerido: M. A. de O.
 Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

DESPACHO:

Indefiro. Não há como acolher o pedido, uma vez que carecedor de amparo legal. Antes de realizar o acordo a requerente detinha condições de averiguar o real estado de conservação dos bens e equipamentos que compunham a sorveteria. Eventuais indenizações deverão ser buscadas em ação própria. Arquivem-se os autos com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007852-26.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob
 Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Executado: Pedro Felizardo de Alencar, Ana Cristina Menezes Rodrigues, José Carlos Rodrigues
 Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505), Não Informado

DESPACHO:

Nos termos do acordo homologado por este juízo (fls. 63/65), as parcelas devem ser depositadas na conta que o devedor possui junto à exequente (cláusula 5ª, parágrafo único). O prosseguimento do processo apenas para que os executados comprovem mensalmente o depósito em aludida conta mostra-se completamente desnecessária. O processo já foi, inclusive, extinto (fl. 65). Isto posto, arquivem-se os autos, o que não impede que retomem o seu curso em caso de descumprimento da avença. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001273-62.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Geiziani Parizoto Castanheira, Pedro Castanheira
 Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Eletrobrás
 Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

SENTENÇA:

Havendo comprovação de que o débito foi integralmente pago (fls. 160 e 170/172), EXTINGO a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000062-20.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Uriel Miranda de Souza
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Junte documento comprobatório de residência e domicílio nesta comarca, pois consta no pedido administrativo que o requerente

é residente em Tarilândia. Esclareça a alegação de que o pedido administrativo foi negado, uma vez que à fl. 56 consta que está sendo pago auxílio-doença. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento na inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000927-48.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Pedro Jorge Campezzati
 Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005031-15.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Milton Toro Vidal
 Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001731-79.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Executado: Cavalcante Industria e Comercio de Cerâmica, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino
 Advogado: Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004167-74.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Adriana Lucia de Oliveira Rodrigues
 Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
 Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO
 Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

SENTENÇA:
 Ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios pela sucumbência em virtude do deferimento da gratuidade (fl. 41). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004956-10.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron
 Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
 Requerido: Genivaldo José de Souza, Hermano Tenório Cavalcante de Souza

Advogado:Não Informado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000526-49.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Lucyane C. Brandt (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:A. dos Santos e Cia Ltda Me, Adão dos Santos

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Não Informado

DESPACHO:

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal é garantido constitucionalmente e sua quebra não se justifica neste autos. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados veículos em nome dos executados, porém todos com restrição judicial, conforme espelho em anexo. Ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006126-80.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walter Renan Teles Novaes

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

As partes devem especificar as provas que pretendem sejam produzidas, oportunidade em que deverão justificar sua imprescindibilidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001077-92.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535-S)

Requerido:Benedito da Cunha Lopes

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

DESPACHO:

A manifestação do exequente não prospera. O processo foi extinto não porque o débito tenha sido considerado pago ante o documento de fl. 175, mas por abandono da causa pelo exequente, que embora intimado pelo seu advogado e pessoalmente (fls. 178/179-v), não promoveu o regular andamento do processo no prazo legal. Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Após, cumpra-se as determinações de fl. 180. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000897-76.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. Paulo Me

Advogado:Alexander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido:Luciano P. Castilho & Cia Ltda Me

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004586-36.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Guilherme Ferreira Martins

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado:Procurador do Estado

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 540/547.

Proc.: [0000191-93.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lakslau Luz Pereira

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido:Banco Gmac Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 178/188.

Proc.: [0006830-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Neemias Moret

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132), Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Requerido:Paulo Felix Teixeira

Advogado:Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000450-59.2011.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Élika Alves da Silva, Achilles de Lima Lehrbach, Prynness Alves da Silva

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Inventariado:Espólio de Cleverson de Lima Lehrbach

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de levantamento de valores, uma vez que não há definição dos quinões. Intime-se a gerência do Banco do Brasil (agência local) para que em cinco dias esclareça a razão de não ter dado cumprimento ao alvará (fl. 105). Oficie-se ao Banco Safra, a fim de que informe as providências tomadas para quitação do contrato (fl. 134). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003060-95.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Nicolau Tolentino Silva Milhomens

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Ivan Ferreira da Silva

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

DESPACHO:

Ao Cartório Distribuidor para a devida retificação, uma vez que houve alteração do procedimento (fl. 28). Após, intemem-se as partes para que indiquem eventual interesse na produção de provas, oportunidade em que deverão justificá-las. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0035341-14.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elena Ferreira Campos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 80.

Proc.: [0015670-68.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bedim Confecções Ltda-ME

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda

Advogado: Daniele Izaura S. Cavallari Rezende (OAB/MT 6057), Carlos Rezende Júnior (OAB/MT 9059)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno dos autos e requeiram o que for de interesse. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007341-28.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mahatma Vídeo Locadora e Comércio Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Playarte Cinemas Ltda, Banco Itaú S/a

Advogado: Não Informado, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

DESPACHO:

A requerente deve comprovar a publicação do edital em jornal de grande circulação. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003411-02.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Pereira da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5.783), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Cleyde Reis Silva Fragoço (OAB/RO 1850)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006290-45.2014.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Jesualdo Antonio Pereira

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000060-50.2015.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Anderson Adriano Ferreira, Jennifer dos Santos Ferreira, Angelina dos Santos Ferreira

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Inventariado: Espólio de Alsivânia Katia dos Santos Ferreira

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Nomeio o requerente Anderson Adriano Ferreira como inventariante. Colha-se o compromisso em cinco dias. As primeiras declarações deverão ser apresentadas em 20 dias, contados do compromisso. Vindo as primeiras declarações, notifiquem-se as fazendas públicas e o Ministério Público. Observo que há bens alienados fiduciariamente, circunstância que deverá ser considerada pelo inventariante na confecção da partilha. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005191-40.2014.8.22.0004](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Raquel Sara de Souza

Advogado: Defensor Público, Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Requerido: Cleuza Ferreira Brito, Orisvaldo Souza Brito

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

A ação de imissão na posse não se presta para cobrança ou recebimento de indenização por eventuais danos causados no imóvel, máxime quando não tenha sido objeto do pedido inicial. Tendo em vista a informação de que os requeridos desocuparam o imóvel, encerro a instrução. Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006520-87.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Eireli Ou Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado: Nayane Lima da Silva

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Cite-se na forma do art. 652 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004090-02.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Alves de Souza

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006601-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: Elaine Aparecida Ribeiro, Laudicéia Gonçalves dos Santos

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 45: "CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente MANDADO, no dia 02/12/2014 Citei Elaine Aparecida Ribeiro, portadora do RG nº 19480785 SSP/SP, e no dia 08/12/2014, Citei Laodicéia Gonçalves dos Santos, portadora do RG

nº09014220-9 SSP/RJ, ficando cientes de todo o seu teor, que lhes li, aceitaram as contrafés e exararam ciente no verso do mesmo. Deixei de proceder à penhora porque não localizei bens livres e desembaraçados, para tanto estive no Detran local e constatei existir um veículo em nome de Laodicéia G. dos Santos, e dois veículos em nome de Elaine Aparecida Ribeiro, conforme extratos em anexo. No dia 20/12/2014 estive na residência de Laodicéia G. dos Santos, disse que há muito tempo vendeu a motocicleta, sendo que não a visualizei em nenhuma das vezes que estive no local, em seguida fiz a relação de bens que guarnecem o lar, que segue anexo. Estive no endereço residencial de Elaine Aparecida Ribeiro, nos dias 20/12/2014; por duas vezes, a primeira às 10hs e a segunda às 16hs, no dia 22/12 (por volta das 14h20 min) e 24/12 (por volta das 13h), todas as vezes que lá estive a casa estava fechada e não havia ninguém. Certifico ainda, que na residência de Laodicéia Gonçalves dos Santos, visualizei uma moto Bros, 150, placa NDB 6456, cor preta, que não penhorei devido a executada ter alegado que o veículo pertence à empresa que seu filho Lucas trabalha, porém, não soube dizer o nome da empresa, e disse que o documento do veículo estava com o filho. Em razão de não haver mais tempo hábil para novas diligências, devolvo o presente MANDADO. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0004960-47.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Hermano Tenório Cavalcante de Souza, Sousa & Cavalcante Combustíveis Ltda e P P Auto Posto Nova União

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002280-55.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Josimar Fischer da Silva, Rosangela Fischer, Rosimeire de Oliveira, Gilmar Fischer da Silva

Advogado: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Inventariado: Espólio de Osmar Honorato da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl. 81.

Proc.: [0007296-87.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. G.

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado: A. R. G.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 21. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000102-02.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Pereira de Lana

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: Everest Loja de Departamento Eireli M E

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade. A requerente é advogada militante, tendo condições de arcar com as despesas do processo. Não pode alegar miserabilidade quem adquire aparelho celular para dar de presente a uma criança. Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000523-26.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Walter Alves Pereira, Edson Alves Pereira, Dilcilene Alves Pereira, José Pereira, Lenira Pereira, Nalzira Pereira Patrocinio, Valmira Pereira, Ivani Pereira da Cunha, João Alves Pereira

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Inventariado: Maria Alves da Silva, Espólio de Alverinda Alves Perereira, Espólio de Adão Altivo Pereira

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037), Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA a partilha dos bens patrimoniais deixados por Alverinda Alves Pereira e Adão Altivo Pereira, adjudicando aos herdeiros e/ou cessionários os seus respectivos quinhões, ressalvados erros ou omissões e os eventuais direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Formal de partilha e Alvará Judicial entregando-se aos interessados mediante comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 168. É de responsabilidade do inventariante repassar aos demais herdeiros os valores de cada um, após levantamento junto à instituição bancária. Observo que o recolhimento das custas processuais é de responsabilidade do espólio e não de um ou outro herdeiro. À distribuição para que conste o nome correto do inventariado, Espólio de Alverinda Alves Pereira. PRI, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005992-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Araújo Bindá

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

A controvérsia resolve-se com a realização de perícia. Para realizar a perícia nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales, perito cadastrado neste juízo. Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias. Feito o depósito, notifique-se o perito para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas. Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequelas Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequelas/doença) 2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006193-45.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dorval José Bora, Itamar Tiburcio Fialho, Antonio Santos Fonseca, Antônio Ramos da Silva, Eremi Evangelista Nogueira, Raimundo Eufrazio Matos, Beatriz Marcelino Ferreira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Acolho o pedido de desistência, homologando-a e o faço para extinguir o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Dorval José Bora, Itamar Tiburcio Fialho, Antonio Santos Fonseca, Antônio Ramos da Silva, Eremi Evangelista Nogueira e Raimundo Eufrazio Matos. À distribuição para a devida alteração. Após, promova-se a intimação do executado para cumprimento voluntário da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Defiro o desentramento das procurações e documentos pessoais de fls. 29/45. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004843-90.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanuza de Souza

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fl. 103.

Proc.: [0002953-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. P. S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: N. da C. N.

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

DESPACHO:

Às partes quanto aos relatórios de fls. 35/62 e 65/66. Manifestação em 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000100-32.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Daniela Turcinovic Bondezan (RO 3086)

Requerido: J P de Lucena M E

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Apesar dos argumentos da requerente eu não vejo razão para reconsiderar a DECISÃO do colega que respondia pelo plantão forense. Aliás, outras questões devem ser adicionadas àqueles expostas na DECISÃO anterior e que geram total impossibilidade de conceder-se uma liminar sem oitiva da parte contrária. A primeira é o fato de a requerente afirmar ser responsável pelo transporte, por força de contrato firmado com a adquirente do combustível, e ter contratado pessoa jurídica estranha ao contrato para efetuar o transporte, descumprindo cláusula expressa do contrato que veda a utilização de veículos que não sejam da frota própria da contratada (cláusula 2, item 2.1, à fl. 13). Discutível a condição de responsável pelo transporte se atuou como mera agenciadora de cargas e não como transportadora. Isso gera também dúvidas quanto à legitimidade da requerente para pleitear em nome próprio direitos alheios. Evidente que na condição de proprietária do combustível, em tese é somente a contratante que ostenta

a condição de parte legítima para pleitear a busca e apreensão. Não bastasse, sendo a questão baseada em negócio derivado de contrato, deve ser observado que no contrato firmado com a adquirente do combustível foi eleito foro diverso de onde está sendo proposta a demanda. Para piorar, consta que a requerida tem sede em Boa Vista/RR. Acrescente-se que o frete tinha previsão de pagamento no local da entrega do produto, onde, em tese, poderia também ser proposta a demanda. Nesse caso, surgem várias circunstâncias que tornam incerta a competência deste juízo para a demanda. As questões relativas à segurança pública não são de responsabilidade do juízo, e sim de quem gerou o risco, cabendo aos mesmos diligenciar junto às autoridades competentes. Assim, mantenho a DECISÃO de fl. 28. Depreque-se a citação da requerida. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002022-16.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Maria da Silva

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Às contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006244-90.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Antônio Previatti

Advogado: Luiz Antônio Previatti (RO 213-B)

Executado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

Ao exequente para que se manifeste acerca da discordância da executada com os cálculos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002266-71.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alenilda Aly de Freitas

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)

DECISÃO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA que se alega ter sido omissa quanto à apreciação de pedido liminar, bem como contraditória no que tange à análise das provas produzidas durante a instrução. O pedido liminar foi oportunamente apreciado e INDEFERIDO (fl. 54). Na ocasião, o indeferimento foi justificado pela necessidade de completa apuração dos fatos. Em nenhum momento houve vinculação de nova apreciação à apresentação de defesa pela parte requerida. De igual forma, os argumentos utilizados pela requerente para justificar a existência de contradição não prosperam. A SENTENÇA vincula-se ao pedido, bem como às provas trazidas aos autos. A alegação de que os elementos probantes foram equivocadamente apreciados evidencia inconformismo e diz respeito a argumento que deve ser utilizado em apelação, meio adequado à insurgência da requerente quanto à SENTENÇA. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos de fls. 140/143. Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004302-86.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilo Camilo Pinto

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DESPACHO:

Indiquem as provas que pretendem produzir. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006622-12.2014.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. S. P. L. F. de C.

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

SENTENÇA:

Cristiano Silveira Pinto e Lucilene Ferreira de Castro, ambos qualificados nos autos, casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde setembro de 2002, requerem a decretação de divórcio consensual.Na inicial expõem o que acordaram quanto à filha, alimentos, bens e nome.Requerem a homologação do acordo. Juntam documentos (fls. 06/15). O Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao pedido (fls. 18/19).Decido.A petição inicial retrata a vontade das partes, versou sobre todas as questões obrigatórias e veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.Os interesses da prole foram resguardados, uma vez que o acordo estabeleceu a quantia a ser paga a título de pensão alimentícia pelo genitor e a forma como o direito de visitas será exercido.O pedido é feito em conjunto e o Ministério Público deu parecer favorável.Apenas deve ser feita a ressalva de que a homologação do acordonão implica em regularização da propriedade de bem cujo domínio não se comprovou, não vinculando terceiros. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e o faço para decretar o divórcio consensual de Cristiano Silveira Pinto e Lucilene Ferreira de Castro, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais e sem honorários.Expeça-se MANDADO de averbação e o que mais se fizer necessário.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006655-02.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias Gonçalves Pereira

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido:Banco Panamericano S/a

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Os documentos somente comprovam que o requerente possui patrimônio e rendimento incompatível com a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas.É proprietário de imóvel pelo qual pagou R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) à vista. Também é criador de gado leiteiro. Consta que é solteiro, sem despesas, portanto, com sustento de mulher e filhos. Contratou advogado particular, o qual, por certo, não está trabalhando sem honorários.Assim, indefiro o pedido de gratuidade.Recolha as custas processuais em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007351-38.2014.8.22.0004](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado:Argentina Jorge da Silva, Andreia Gomes, Jemina Barbosa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Indefiro. Tal providência, se possível, deve ser buscada junto ao juízo deprecante.Complemente os endereços em cinco dias, sob pena de devolução da precatória.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001484-98.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Jesus Souza

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC).Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003059-44.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derli de Oliveira

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Derli de Oliveira, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas foram pagas através de RPV (fls. 149/150, 154).O alvará foi recebido (fl. 155).É o relatório. Decido.A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se os autos, antes, porém, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0014525-74.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. F. da S. A.

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Requerido:E. A.

Advogado:Pérciles Xavier Gama (RO 2512)

SENTENÇA:

As partes informam que chegaram a um acordo em relação ao que está sendo discutido nestes autos e em outros processos em que são litigantes.As condições do acordo estão expostas às 429/431, em petição subscrita pelos advogados.Inexiste obstáculo à homologação da avença, mas com a ressalva de que questões que estão sendo discutidas em outros processos deverão ser objeto de informação nos autos próprios, bem como a não vinculação de terceiros ao acordo.Dito isto, HOMOLOGO o acordo de fls. 429/431. Extingo o processo, na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Torno insubsistente a penhora (fl. 416). SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004478-36.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcio Carlos Fernandes

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Marcio Carlos Fernandes, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas e os honorários advocatícios foram pagos através de RPV's (fls. 81/84, 87/88). Os alvarás foram recebidos (fl. 89/90). É o relatório. Decido. A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002856-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Geraldo José da Silva

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Embargado: Edmar Altoé

Advogado: Péricles Xavier Gama (RO 2512)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 130, o qual contou com anuência do embargado. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas ficam a cargo do embargante. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002216-50.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irineu Gonçalves Nascimento

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Irineu Gonçalves Nascimento, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas foram pagas através de RPV (fls. 141/142, 144). O alvará foi recebido (fl. 145). É o relatório. Decido. A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001412-14.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Imaculada Ramos Vaz de Matos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Maria Imaculada Ramos Vaz de Matos, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS,

também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas foram pagas através de RPV (fls. 158/159, 163). O alvará foi recebido (fl. 164). É o relatório. Decido. A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000175-71.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Alves Arruda Costa

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A requerente deve apresentar documentos que justifiquem a concessão da gratuidade processual. Aliás, consta no SAP a informação de que está sendo processada criminalmente pelo Ministério Público Federal sob acusação de ter prestado declarações falsas para obtenção de benefício social, uma vez que à época das informações, era proprietária de imóvel alugado, veículo e tinha renda acima do máximo previsto na lei. Assim, comprove documentalmente a incapacidade financeira ou recolha as custas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000147-06.2015.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Kailaine Gouveia da Silva

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. É certo que o levantamento de pequenos valores não depende de inventário. A requerente deve esclarecer, contudo, a informação lançada na certidão de óbito de que seu genitor deixou bens a inventariar. Intime-se para que se manifeste no prazo de dez dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local, a fim de informe sobre a existência de saldo de FGTS em nome de Gilmar Serafim da Silva, conforme dados de fl. 13. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006751-51.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizete Maria Hortelã Feliciano

Advogado: Jullyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Elizete Maria Hortelã Feliciano, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Sustenta, em síntese, a perda da capacidade para o trabalho em decorrência de atrofia total de pupila com lesão no olho esquerdo e atrofia parcial de pupila com lesão no olho direito em caráter irreversível. Alegou que recebe auxílio-doença e requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 9/44. O requerido foi citado (fl. 45-v) e apresentou contestação onde alegou que a requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez e que em casos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a prova pericial é imprescindível. Requereu a improcedência da ação e apresentou quesitos (fls. 46/48). A requerente manifestou-se a respeito da contestação (fls. 49/53). A perícia foi realizada (fls. 66/67). Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (fls.

68/70, 72/72-v). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 85/86). É o sucinto Relatório. DECIDO. Conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, a requerente deveria comprovar a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência de 12 meses de contribuições mensais, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada do INSS não foi questionada, uma vez que a requerente recebe auxílio-doença. Assim, tenho como certa a condição de segurada especial. A total incapacidade para o trabalho, por outro lado, não foi comprovada. O laudo pericial é no sentido de que as limitações da requerente a tornam definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho. Ocorre que o depoimento das testemunhas foi no sentido contrário. De acordo com as testemunhas ouvidas a requerente sempre trabalhou tanto na roça como em casa, com dificuldade em razão do problema de visão, mas sempre trabalhou. Alberto Antonio Groberio afirmou: Eu moro na linha 153 há treze anos, mas já tenho a propriedade naquele local desde 1986. Conheço a Elizete e a família dela há uns trinta anos. Desde criança ela ajudou a família na roça. Eu muitas vezes a vi colhendo café. A última vez que eu a vi colhendo café foi no ano passado. Além do serviço na roça ela também cuida da casa e dos dois filhos. Eles não têm empregados. O pai dela desapareceu a muitos anos e a mãe dela cuidou da propriedade e dos filhos com muita dificuldade. Maria da Conceição Rebolli Saiter disse: Eu moro na linha 153 há trinta e oito anos. Quando cheguei na linha a família da Elizete já estava no local. Fomos ser vizinhos e vizinhos somos até hoje. O pai dela já é falecido. Eu conheço a Elizete desde que ela nasceu. Na propriedade mora a mãe dela, irmãos e a Elizete e o marido. Eles não têm empregados. Eles plantam café, milho e lavoura branca. Também têm um pouco de gado. Acho que a propriedade deles tem vinte e seis alqueires, como a minha. A Elizete e o marido moram em uma casa separada, mas na mesma propriedade. Não sei que tipo de acerto eles têm com a mãe dela. A Elizete sempre trabalhou na roça, com dificuldade por conta da visão, mas trabalhava. Ela trabalhava na lavoura de café e fazia todo o tipo de serviço. Ela parou de ir para roça depois que a filha mais nova dela nasceu. Desde que eu a conheço ela nunca saiu da propriedade rural. Ela tem dois filhos. O mais velho deve ter uns onze anos e a mais nova uns dois. Assim, não ficou comprovado que a requerente está totalmente incapacitada para o trabalho, condição necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com todo o respeito ao que foi alegado pela requerente e à sua condição, repito, não ficou comprovado nos autos que a falta da visão perfeita a impeça de trabalhar no campo ou desenvolver atividade doméstica. Entendo que doença desenvolvida pela requerente, embora seja grave por se tratar do comprometimento de importante membro do corpo, não ocasionou a incapacidade para as atividades desenvolvidas por ela. Assim, como o ônus da prova da existência do direito alegado cabia à requerente e ela não o fez, o benefício não pode ser concedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita isento-o das custas processuais e dos honorários advocatícios. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Transitada em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000703-76.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Impetrante: Rosângela Fideles da Rocha

Advogado: Defensor Público (44444444)

Impetrado: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o impetrado a manifestar-se em 72 horas sobre o contido em f. 131/132, sob pena de sequestro dos numerários suficientes para a compra dos medicamentos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000135-89.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Casotti

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Junte cópia do processo administrativo, conforme mencionado em f. 04 (4º parágrafo). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001352-07.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Leite Pereira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada do agendamento da perícia junto ao Dr. Antônio Mauro Rossi, para o dia 10/02/2015 às 09:00 hr, a ser realizada no Consultório Gustavo Guimarães, localizado na Rua dos Seringueiros, 1015, nesta.

Proc.: 0004189-06.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudimira Maria Pavão de Jesus

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada do agendamento da perícia junto ao Dr. Thiago Diniz Guerra, a ser realizada no dia 06/02/2015 às 11:00 horas, no Hospital São Lucas, localizado na rua Castelo Branco, nesta.

Proc.: [0006605-73.2014.8.22.0004](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Eder da Cruz Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Comandante do Primeiro Pelotão da Polícia Ambiental

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003245-33.2014.8.22.0004](#)

Ação:Notificação

Notificante:Santa Clara Indústria e Comércio Ltda Ou Paulo Cesar Rezende de Moraes Me

Advogado:Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4.976), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Notificado:Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada para retirar os presentes autos, nos termos do DESPACHO de fls. 66

Proc.: [0002504-32.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Antonio Camargo

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (200)

Proc.: [0000160-44.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Santiago Rodrigues

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003660-50.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ramos das Neves dos Santos

Advogado:João Bosco Fagundes Júnior (SP 314627)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (166)

Proc.: [0005751-21.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Alves Leal

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (54)

Proc.: [0006280-98.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Executado:Lucineia da Fonseca Leoblein Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (36)

Proc.: [0005140-97.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Toledo Loures

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:M. da C. R. do Vale Me Ou Meta Treinamento

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (29)

Proc.: [0005181-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alienação Judicial de Bens

Requerente:Victor Leonardo da Silva

Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido:Janiny Zanda Soares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003911-34.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Divanei Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004730-68.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado:Só Acessórios Comércio de Peças Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (106)

Proc.: [0006646-16.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Pereira da Silva

Advogado:Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Requerido:Ozias Miguel da Silva

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (155)

Proc.: [0006326-87.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Belmiro Noibauer

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002986-09.2012.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: Ramos & Bernardes LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.205.130/0001-62, com endereço anterior na Av. Mal. Rondon, nº 1760 – Ouro Preto do Oeste/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido;

AUTOS: 0002986-09.2012.8.22.0004

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador Jurídico

FINALIDADE: INTIMAÇÃO: do requerido acima mencionado, bloqueio efetuado via sistema BACEN, convertido em penhora pelo juízo, a Agência do Banco da Amazônia, na importância de R\$ 2.884,15 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) transferida via ID nº 072014000011556590, para a Caixa Econômica Federal e querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: F. 25:1. Solicitei bloqueio on-line, que restou frutífero e foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho adiante. 2. Converto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos. 4. Após, diga o credor. Ouro Preto do Oeste-RO, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos – Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste -RO, 22 de dezembro de 2014

Belª Jozilda da Silva Bezerra - Diretora de Cartório

Proc.: [0004646-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elcio Rodrigues

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001317-47.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Fritz

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001597-18.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Souza Ferreira Telek

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003236-42.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Elizabeth Fernandes Espindola

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Ante a certidão de f. 65, para atuar como perito e realizar os exames necessários na parte autora, nomeio o médico NEOROLOGISTA Dr. WALTER VIRHUEZ PADILHA, podendo ser localizado no Hospital Regional de Cacoal, sito Av. Malaquita, 3360, bairro Josino Brito, Cacoal-RO. Fixo o valor dos honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), serão pagos pela Justiça Federal, após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Esclareço que o pagamento somente será possível via AJG, devendo o mesmo cadastrar-se, para receber seus honorários. Obs. AJG Assistência Judiciária Gratuita, abrigada no site da Justiça Federal (<http://www.jf.jus.br/servicos/cidadao/assistencia-judiciaria-gratuita>). Fixei o valor dos honorários levando em conta que a perícia médica para avaliar a capacidade de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. É direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Intime-se o médico/perito para manifestar sobre sua aceitação, no prazo de 15 dias. Havendo aceitação, informe nos autos a data, horário e local para a realização da perícia que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Desde já autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Vindo a informação, intime-se as partes, devendo a parte requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispôr. Manifeste-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005749-12.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Jesus da Rocha

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006518-20.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Eireli Ou Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado: Flávia Regina de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (17)

Proc.: [0001408-40.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (SP 84.206)

Requerido: Edmundo Antonio Bondezan

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005898-42.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Executado:R.m Silva Agropecuária Me, Josimar Strelow de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001229-09.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice da Silva Lopes

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Edivaldo Teixeira de Oliveira, Luiz Fernando da Silva Sobrinho

Advogado:Defensor Público (4444444), Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s).109-110

Proc.: [0003558-28.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Gomes do Nascimento

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0007568-18.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hiperhaus Construções Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Hiperhaus Construções Ltda em face de G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda (f. 03/05). Juntou os documentos (f. 06/17).HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 47/48), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil.Autorizo desentranhamento dos títulos executivos, mediante a substituição por fotocópias.Sem custas e honorários.P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Expeça-se o necessário, se for o caso, e archive-se. Autorizo o desarquivamento sem custas em caso de descumprimento do acordo.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000683-85.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Bernarda da Silva

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003883-66.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinete Teodoro Oliveira

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007252-05.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Judite Conceição Silva

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003353-04.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Bispo de Souza

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006016-81.2014.8.22.0004](#)

Ação:Interdição

Interditante:Denildo Gualberto de Souza

Advogado:Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Interditado:Daiane Lima de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a emenda de f. 32/55Defiro à gratuidade judiciária. Considerando as circunstâncias e os fatos narrados na inicial, e ainda pelos documentos ali acostados, vislumbro elementos suficientes para antecipar os efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 273, I) com o fim de nomear desde logo curador da Interditanda Daiane Lima de Souza o Sr Denildo Gualberto de Souza, que fica nomeado depositário fiel de eventuais valores a serem recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de

curatela provisória. Cite-se o(a) interditado(a) para comparecer ao interrogatório e apresentação que designo para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 11h40, como determina o art. 1.181 do CPC. Dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, o(a) interditado(a) poderá impugnar o pedido e constituir advogado para defender-se, caso queira. Para atuar na proteção do direito da interditanda, desde já nomeio-lhe curador a Defensoria Pública. Notifique-a. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerente. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001260-29.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvano Cardoso de Sá

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007251-83.2014.8.22.0004

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: L. A. Z. G. F.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (RO 4769)

Requerido: T. T. Z. G.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1. Cite-se e intime-se a(s) Requerida(s) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 13/03/2015 às 09:30 horas, advertindo-a de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á a partir da audiência, consignando-se as advertências do art. 319.2. Intime-se o Requerente e dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001560-88.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. P.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: G. M. P.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DESPACHO:

Constato que o ponto central que envolve os autos é a guarda e o direito a visitação. Conforme parecer do Ministério Público, a guarda da criança deverá ficar com a genitora com a devida regulamentação do direito de visitas ao genitor. Ocorre que, ao que consta no parecer do NUPS (f. 44), o genitor gostaria de realizar um acordo. Assim, encaminhe-se os autos ao NUPS para confecção de estudo social/relatório e entabulação de acordo com as partes sobre a guarda e visitas da criança, podendo inclusive solicitar audiência no CEJUSC a qualquer momento, que deverá incluir em sua pauta. Caso contrário, as partes ficam desde já intimadas a comparecerem a audiência de conciliação que designo para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 8h00. Ao NUPS para relatório e tentativa de acordo, que deverá ser entregue até o dia da audiência, em caso de inviabilidade da antecipação do ato retromencionado. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006269-69.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Pereira dos Santos Rainha, Sílvia Salete Machado, Ademilton Pinheiro de Jesus

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Construtora Realeza Ltda, Lourivaldo Martins dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo as emendas de f. 41/46. Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito ajuizada por Lucilene Pereira dos Santos Rainha e outros, em face da Construtora Pedreira Realeza Ltda e outro. Requereu a antecipação de tutela a fim seja arbitrado alimentos provisionais (initio litis). Para a concessão da medida pretendida, é necessária a concomitância dos seguintes requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Por ora, deixo de conceder a tutela antecipada em razão de não vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sendo sendo segurado, poderá ser beneficiada com pensão por morte. Ainda, tratando-se de ação condenatória, necessário a manifestação do requerido sobre a dinâmica dos fatos. Desde logo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 8h30. Citem-se e intemem-se os Requeridos para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-os de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á a partir da audiência, consignando-se as advertências do art. 319. Intime-se os Requerentes. Defiro o pedido de gratuidade, provisoriamente. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003058-25.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. A. B. O.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: S. M. de L. B.

Advogado: Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos (OAB/RO 6437)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 à 08:30 horas. Intime-se as testemunhas já arroladas pelo autor em f. 07. Intime-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004472-92.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Dimar Castro de Almeida, Nilva Estevam de Oliveira

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00), Procurador do Detran ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (60)

Proc.: 0007854-93.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Custódio de Souza

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Antônio Araújo de Freitas, Dalvina Ferreira, Valdite Caires, Jesuino Luz Caires

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 05 de março de 2015, às 10h10. Intime-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006439-75.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: Brasil S A Indústria de Alimentos, inscrita no CNPJ nº 89.940.878/0001-10, com endereço anterior na endereço à rua Mal Deodoro da Fonseca, nº 629 – Industrial – Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

AUTOS: 0006439-75.2014.8.22.0004

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador Jurídico

FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA:

Para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$ 16.407,54 (dezesesseis mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da da dilação do prazo do edital, nos termos da Lei 6.830/80, desde que garantido o juízo. Ouro Preto do Oeste -RO, 22 de dezembro de 2014. Belª Jozilda da Silva Bezerra - Diretora de Cartório

Proc.: [0002581-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Goedert de Moura

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médico Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências do Fórum de Ouro Preto do Oeste. Vindo a resposta, intemem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a

parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 10 (dez) dias, a contar do dia da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003504-28.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Pedrosa

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médico Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências do Fórum de Ouro Preto do Oeste. Vindo a resposta, intemem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 10 (dez) dias, a contar do dia da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005506-68.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Rodrigues da Silva Farias

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Como se faz necessária a realização da perícia, os honorários

periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências do Fórum de Ouro Preto do Oeste. Vindo a resposta, intem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 10 (dez) dias, a contar do dia da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000258-58.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Francisco de Paula

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Para fins de regularizar o andamento processual no SAP (Sistema de Automação Processual), mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001705-81.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejalma José Martins

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001975-08.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Roseli da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a complementação do laudo pericial. Oficie-se ao perito nomeado aos autos (f. 122) para complementar o laudo nos termos do Decreto Estadual n. 10.214/2002, respondendo ao alegado pela parte requerida (f. 135), devendo o cartório enviar as cópia dos quesitos já respondidos (f. 89), laudo pericial (f. 131), além da petição de f. 135. Prazo 30 dias, sob as penas da lei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004937-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. da S. F.

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: I. N. do S. S. I. N. S. S.

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A parte autora em f. 54/56 menciona eventual contradição no laudo médico (f. 53), em razão de constar que a requerente está apta ao trabalho e que essa CONCLUSÃO está baseada nos laudos e exames de outros médicos, quando estes, são pela incapacidade da autora para o trabalho na lavoura, além do médico não ter respondido aos quesitos formulados pela autora. Assim, por ora indefiro a nomeação de outro perito e determino seja oficiado ao médico nomeado nos autos para esclarecer melhor a divergência apontada acima e para responder aos quesitos da parte autora (f. 35), devendo o cartório enviar cópias dos quesitos f.32v/33 e de f. 35, do laudo pericial (f. 53) e da petição de f. 54/55. Prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003849-96.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Alves de Souza

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002588-62.2012.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Santa Rodrigues de Almeida Oliveira

Advogado: Defensor Público (4444444)

Impetrado: Diretor de Assistência Farmacêutica da Coordenação Política da Assistência Farmacêutica

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ante a petição de f. 96, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004845-60.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Pereira do Nascimento

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006294-82.2014.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido:Menezes & Rabel Ltda M E

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/a Osasco/SP, qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de busca e apreensão em face de Menezes Rabel Ltda-Me., também qualificado, visando a busca e apreensão de bens que lhes foram alienados fiduciariamente, sendo: dois semirreboques, Placas: NDH-9583 e NDH-9573, ambos, ano/modelo 2007/2007, alegando mora e inadimplência da devedora. Que o requerido deixou de pagar as parcelas, dando causa à rescisão do contrato.Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.A liminar foi deferida e cumprida.O requerido foi citado e não apresentou resposta e nem purgou a mora.É o relatório.Decido.O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.Foi notificado e constituído em mora.Citado regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora.Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia do requerido, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena dos bens alienados.Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade dos bens alienados em mãos do requerente. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publicue-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006295-67.2014.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido:Menezes & Rabel Ltda M E

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/a Osasco/SP, qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de busca e apreensão contra Menezes & Rabel Ltda Me, também qualificada, aduzindo que firmou com a requerida um Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, no qual foi dada em garantia fiduciária dois semirreboques, placas: NDX-4432 e NDX-6642, ambos, ano/modelo 2008/2008, melhor descritos na inicial.Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.A liminar foi deferida e cumprida (f. 27/31).A requerida foi citada e não apresentou resposta e nem purgou a mora.É o relatório. Decido.O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que a requerida deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.Foi notificada e constituída em mora.Citada regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora.Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia da requerida, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena dos bens alienados.Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade dos bens alienados em mãos do Banco Bradesco S/A Osasco/SP. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.Condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002557-08.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Teixeira

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0035546-43.2008.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudinéia Francisca de Souza Kilppel

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Considerando que na resposta obtida através de ofício enviado ao Secretário Estadual de Saúde não consta médico na especialidade dermatologista, reitere-se o ofício, desta vez, à procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Regional de Ji-Paraná), nos termos do DESPACHO de f. 133.Para fins de resposta, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006491-37.2014.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Josiane da Silva Castilho, Cristovam Castilho Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de consulta via Infojud (f. 36/37), pois, ao contrário do que alega, o requerente consta nos autos carta precatória para citação da requerida Josiane da Silva Castilho (f. 25).Assim, concedo o prazo de 10 dias para retirada da Carta Precatória. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001938-44.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gessy José do Carmo

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Ante a certidão de f. 64, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Regional de Ji-Paraná), para que indique médico dermatologista que atenda nos municípios de Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná ou região, para a realização da perícia médica na parte autora.Deverá o cartório constar no ofício nome da parte e nº de telefone, endereço, e-mail e telefone do advogado, e ainda, encaminhar os quesitos já formulados.Ainda, informe ao juízo do nome do perito e da data da perícia para a necessária intimação, sem prejuízo da comunicação ser feita pela própria administração pública. Prazo de 60 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002670-10.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Higor Salvino Bandeira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A SENTENÇA de fls. 52/58 condenou o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer em favor do Requerente HIGOR SALVINO BANDEIRA DOS SANTOS, consistente na realização do procedimento de Endoscopia Respiratória, às custas do orçamento público de saúde, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para o agendamento do exame, sob pena de, em não o fazendo, ser compelido a pagar pelo procedimento em Clínica particular indicada por este Juízo, mediante sequestro de numerário na conta-corrente do Estado Transitado em julgado a SENTENÇA (fls. 60), a petição de fl. 64, o Requerente informa que o Requerido não está cumprindo a SENTENÇA requerendo o sequestro de valores para realização do exame. Assim, considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a realização do exame procedimento de Endoscopia Respiratória, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos e setenta reais), conforme orçamentos de fl. 65, em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro. Neste sentido: "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo). "Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004040-24.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Rosângela Furtuoso dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A DECISÃO de fls. 33/36 determinou o Estado de Rondônia a fornecer a Requerente os medicamentos CITALOPRAN 20 MG e OLCADIL 4 MG, na quantidade e regularidade necessárias para seu tratamento, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia e entrega ao Requerente para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. Na petição de fls. 46, o Requerente informa que o Requerido não está cumprindo a DECISÃO requerendo o sequestro de valores para aquisição dos medicamentos. Assim, considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a entrega dos medicamentos ao Requerente, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 324,33 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), conforme orçamentos de fl. 20, em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro. Neste sentido: "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do

devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo). "Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN. A seguir, intime-se a requerente para manifestar-se quanto a contestação juntada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002332-36.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Adevaldo da Silva Gilo

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 63/68. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 110/115, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002333-21.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Luiz Antonio Pineda Filho

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 68/73. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 100/105, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002334-06.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Rosinaldo Brito Macedo

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 52/57. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 81/86, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002335-88.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Mauricio Pereira Campos

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 57/62.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 87/92, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002336-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Sérgio de Oliveira

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 58/61.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 82/87, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002338-43.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Olavio do Nascimento Ramalho

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 57/62.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 89/94, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002339-28.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Telêmaco Cerioli Júnior

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 57/62.3. Portanto, presentes os pressupostos

legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 88/93, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002340-13.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Paulo Henrique Nascimento

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 68/71.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 93/98, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002341-95.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Anderson Ferreira da Silva

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 45/49.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 66/71, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002344-50.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Denivaldo Alves de Oliveira

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 57/62.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 87/92, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002345-35.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Carlos Alberto Alves de Almeida

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 57/62.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 110/115, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002346-20.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Jacson Artur Schamber

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 52/57.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 88/93, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002368-78.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Denival de Jesus Marcilio

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.45/49.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 66/70, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002369-63.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Juliane Lorenzon

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 56/61.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 91/96, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002370-48.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Gleison Carvalho da Rocha

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 56/61.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 88/93, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002371-33.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renato Bruno Rebouças Souza Castro

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 60/65.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 109/112, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002724-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Jorge Adalberto Alarcon Roca

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.120/125.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 202/208, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002727-28.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Elibercio Felicio Ferreira

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse

em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls. 60/65.3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). 4. O autor/recorrido juntou as contrarrazões às fls. 107/112, assim, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004290-62.2011.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcondes Ordiley Bizerra, JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o réu MARCONDES ORDILEY BIZERRA, brasileiro, convivente, nascido aos 02.12.1979, natural de Cedro/CE, filho de José Maurício Biserra e Maria de Fátima Oliveira Biserra, em lugar incerto e não sabido, acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita: “...Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS e MARCONDES ORDILEY BIZERRA pela prática do crime descrito no artigo 184, §2º, do Código Penal. Passo a dosar as penas. ACUSADO JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS Atendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que culpabilidade restou caracterizada. No tempo dos fatos o acusado era penalmente imputável; tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e era de se lhe exigir conduta diversa. Antecedentes existem na Comarca de Cacoal. A conduta social e a personalidade, aliada a inexistência de antecedentes, não indicam fazer do crime seu meio de vida. Os motivos e circunstâncias foram as normais em tais casos, bem como suas consequências foram reduzidas. Desta maneira, a pena base é de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da atenuante genérica da confissão, embora sem poder alterar a pena fixada em seu mínimo legal. Inexiste qualquer circunstância agravante. Na terceira fase de aplicação da pena, observo inexistir qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão. Com relação a pena de multa, deixo de aplicá-la, eis que patente a miserabilidade do acusado, tornando contraproducente sua eventual execução. Em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis, aplico-lhe a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Fixo em 730 horas de prestação de serviços, esta na base de uma hora para cada dia de condenação. Oportunamente será designado local e forma da prestação de serviços. Tendo em vista o recolhimento de fiança (fl. 31), decreto sua perda, sendo utilizado seu valor para reduzir o número de horas de prestação de serviços em 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas. Assim, a prestação de serviços é de 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de serviços. Caso o acusado não cumpra a obrigação, ou a

cumpra de maneira incompleta, insuficiente ou relapsa, a obrigação será convertida em pena privativa de liberdade, sendo fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena. ACUSADO MARCONDES ORDILEY BISERRA Atendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que culpabilidade restou caracterizada. No tempo dos fatos o acusado era penalmente imputável; tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e era de se lhe exigir conduta diversa. Antecedentes existem em Cacoal. A conduta social e a personalidade, aliada a inexistência de antecedentes, não indicam fazer do crime seu meio de vida. Os motivos e circunstâncias foram as normais em tais casos, bem como suas consequências foram reduzidas. Desta maneira, a pena base é de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a inexistência de qualquer atenuante ou agravante. Na terceira fase de aplicação da pena, observo inexistir qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão. Com relação a pena de multa, deixo de aplicá-la, eis que patente a miserabilidade do acusado, tornando contraproducente sua eventual execução. Em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis, aplico-lhe a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Fixo em 730 horas de prestação de serviços, esta na base de uma hora para cada dia de condenação. Oportunamente será designado local e forma da prestação de serviços. Tendo em vista o recolhimento de fiança (fl. 30), decreto sua perda, sendo utilizado seu valor para reduzir o número de horas de prestação de serviços em 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas. Assim, a prestação de serviços é de 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de serviços. Caso o acusado não cumpra a obrigação, ou a cumpra de maneira incompleta, insuficiente ou relapsa, a obrigação será convertida em pena privativa de liberdade, sendo fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena. Faculto aos acusados o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se a condenação ao TRE/RO. Transitada em julgado, lance-lhes seus nomes no rol dos culpados. Sem custas. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Maria Aparecida Pequeno da Costa
Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0003562-50.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Representado: G. das V. F.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

DESPACHO: Como se extrai do documento de fl. 101, a representada efetuou o pagamento do débito, no entanto, ao invés de depositar na conta do Condica, acabou equivocadamente recolhendo o valor devido em favor do Tribunal de Justiça, como pagamento de custas judiciais. Registra-se que referido valor refere-se ao pagamento da multa aplicada à representada e não de pagamento de custas processuais, as quais, sequer são devidas nos presentes autos. Assim, diante do equívoco ocorrido, OFICIE-SE ao Presidente do TJRO solicitando que transfira para conta do Condica (fl. 91) a quantia de R\$ 399,00 e os acréscimos existentes, uma vez que o valor foi recolhido erroneamente em favor do TJRO como se custas fossem. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de

fl. 101, bem como cópia deste DESPACHO. Não sendo possível a transferência do valor diretamente para a conta do Condica, que o valor seja depositado em conta judicial vinculada a este juízo. Caso o valor seja depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deverá o Cartório expedir alvará de transferência do valor para conta do Condica. Aguarde-se resposta por 15 dias. Após, diligencie-se na Presidência visando obter informações a respeito. Comprovada a transferência do valor para a conta do Condica, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003086-75.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Madeireira Pimentão Ltda

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Antônio Augusto Guimarães

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a retirar edital de venda judicial para providências de publicação.

Proc.: [0004989-48.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sheila Alves Ribeiro

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004216-03.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Marta Gomes dos Santos Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004987-78.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ezildo Costa

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004981-71.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosilene de Oliveira Ramos

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004979-04.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Barbosa

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005009-39.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001128-54.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora, alegando não ter sido intimada pessoalmente da SENTENÇA e nem da propositura do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Alegou ainda enriquecimento ilícito por parte do autor. Os pedidos da devedora não podem ser acolhidos. Inicialmente, vale lembrar que a executada não foi intimada da SENTENÇA e do pedido de cumprimento pessoalmente em razão de que a mesma é revel na ação de conhecimento, conforme se infere da certidão de fls. 33. Além disso, a mesma não constituiu advogado, razão pela qual não há que se falar em necessidade de intimação pessoal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - CITAÇÃO PESSOAL - REVELIA - CUMPRIMENTO SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Tendo sido decretada a revelia do réu, citado pessoalmente na fase de conhecimento, é desnecessária a intimação dele para o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de prestigiar sua desídia. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024120601703001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/08/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. ADOGADO NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-

se inerte no feito. Por esta razão, desnecessária a sua intimação pessoal para cumprimento de SENTENÇA e o conhecimento dos atos processuais será efetuado nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20615735420138260000 SP 2061573-54.2013.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 11/02/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2014). A alegação de enriquecimento ilícito diz respeito a eventual equívoco no valor da condenação e por esta razão não pode ser analisada por esta via, já que decorreu o prazo para a parte apelar da SENTENÇA que fixou o valor. Ante o exposto, rejeito os pedidos do executado constantes da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do autor referente ao valor penhorado nos autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002877-48.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. G. da S.

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: C. N. M. S. L.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 142/143, tendo em vista que eventual responsabilização do Banco Central, o qual não integra esta lide, deve ser buscada em ação própria, caso a autora entenda pertinente. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo, determino em caso de inércia. Certifique-se quanto às providências relativas a condenação em custas processuais. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0012169-28.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda, Márcio Anselmo Ribeiro, João Anselmo Ribeiro, Edson Ribeiro, Luminar Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss (OAB/SC 14.598), Fábio Abul Hiss (OAB/SC 7.666), Ingrid Orlandi Brillinger (OAB/SC 17.641), Fábio Abul Hiss (OAB/SC 7.666), Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss (OAB/SC 14.598), Jacira Caetano Ulysséa (OAB/SC 3.432), Renata Caetano Góes Ulysséa (OAB/SC 28.424), Leonardo de Souza Cardoso (OAB/SC 32.185)

DESPACHO:

Considerando que a DECISÃO de fls. 5223 não foi cumprida e as razões apresentadas pela devedora Luminar não a eximem do cumprimento, mantenho a multa fixada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003623-81.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serra Negra Engenharia Ltda, Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda, Márcio Anselmo Ribeiro, João Anselmo Ribeiro, Edson Ribeiro, Luminar Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Fábio Abul Hiss (OAB/SC 7.666), Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss (OAB/SC 14.598), Ingrid Orlandi Brillinger (OAB/SC 17.641)

DESPACHO:

Considerando que a DECISÃO de fls. 313 não foi cumprida e as razões apresentadas pela devedora Luminar não a eximem do cumprimento, mantenho a multa fixada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005250-28.2005.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: Aço Forte Industrial Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

DESPACHO:

Considerando as informações do autor, munidas dos documentos apresentados e ausência de manifestação do executado, defiro a inclusão de Castilho Estruturas, conforme dados de fls. 161/162 no polo passivo, o qual deve ser citado. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005144-66.2005.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas pelo autor, inclusive que o devedor não faz jus ao desconto, determino o prosseguimento do feito, nos termos e valores constantes da petição de fls. 143/144, já que não houve o depósito de parcelas. No mais, defiro a inserção de restrição junto ao Sistema RENA JUD referente ao veículo indicado. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do bem. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0029008-70.2004.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. M. dos S.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Elson Pereira de Oliveira Bastos (RO 1667), Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Inventariado: E. de F. S.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual. A fim de evitar que o feito permaneça ativo até a maioria da autora, determino que seja aberta conta poupança em seu nome, constando que a mesma somente poderá ser movimentada quando for atingida a maioria ou ulterior deliberação deste Juízo. O valor que se encontra depositado deve ser transferido para a conta a ser aberta. Informe-se os dados da conta à representante da autora. Ciência ao Ministério Público. Tudo cumprido e não havendo depósito pendente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003146-48.2014.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Márcia Ferreira dos Santos

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Maria Jandira Zanolli (OAB/RO 72-A)

Inventariado: Espólio de Neusa Oliveira dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO: Às fls. 40/43, a inventariante apresentou as primeiras primeiras. Inicialmente, observa-se que a mesma deve ser retificada, a fim de excluir o imóvel que encontra-se em nome de terceira pessoa, já que a falecida não possuía do domínio do mesmo. Ademais, verifica-se também que a comunicação sobre a morte pode e deve ser providenciada pela própria inventariante, a quem de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Governo do Estado de Rondônia. No tocante, a eventuais

diferenças salariais, cabe à inventariante, munida do respectivo termo, buscar as informações necessárias ou comprovar eventual negativa dos órgãos mencionados. Defiro, por ora, a intimação dos representantes legais dos Bancos BMG e Cruzeiro do Sul para que informem a respeito das condições atuais dos contratos de empréstimos firmados e se ainda há débito, devendo apresentarem os documentos que entenderem necessários ou mesmo requererem habilitação do seu crédito, se o caso. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002441-50.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Nair Olga Almeida Alves

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A)

DESPACHO:

Intime-se a autora para manifestação sobre o documento juntado pelo requerido. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002303-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Mayza Cristina Wecchy e Silva Eireli Me

DESPACHO:

Em consulta ao Sistema INFOJUD, observa-se que a requerida não atualizou seu endereço. Desta forma, cite-se por edital, nos termos do art. 232, II e III do CPC. A certidão de decurso de prazo somente deverá ser lavrada se cumprido integralmente o disposto acima. Não havendo manifestação, desde logo nomeie a Defensora Pública como curadora. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004070-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Capital Brasil Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Gabriela Betine Guilen Lopes (OAB/SP 310.843), Guilherme Facchini B. Azevedo (OAB/SP 316.469)

Requerido: Construtora Comercial Exportadora Ltda

Advogado: Rafaela Boddenberg (OAB/SC 36337), Johelmyr Roberto Kuczkowski (OAB/SC 18225)

DESPACHO:

Considerando as alegações do autor, defiro a inclusão no polo passivo da pessoa de ALBERTO SILVA MACIEL, devendo o mesmo ser citado, no endereço constante às fls. 122/123, dos termos da inicial e do incidente de falsidade. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002035-63.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: C & e Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

DESPACHO:

Assiste razão ao exequente. Considerando que não consta dos autos nenhuma informação sobre eventual interposição de recurso, cumpra o Cartório a DECISÃO de fls. 141. Após, o feito deve permanecer suspenso até DECISÃO nos autos em que se determinou a penhora no rosto destes autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001637-19.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Nivaldo do Nascimento

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes supramencionadas. Tramitando regularmente o feito, o autor apresentou petição às fls. 142/143, alegando que o valor dos honorários advocatícios encontra-se disponível às fls. 15, tendo em vista o débito principal já ter sido quitado. Assiste razão ao exequente. Às fls. 15, houve penhora on line de valores. Não consta impugnação pendente de análise. Logo, os valores relativos ao crédito remanescente devem ser liberados em favor do autor do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, as quais devem ser calculadas e pagas utilizando do valor penhorado às fls. 15. Transfira-se o valor de R\$ 109,49 para o credor, conforme dados informados às fls. 142/143. O restante deve ser devolvido ao executado. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000808-38.2013.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Shirlei Maria Ventrin

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Inventariado: Espólio de Margarida Gama Ventrin

DECISÃO:

Homologo a retificação ao plano de partilha apresentado às fls. 147/19. Deve ser retificada também a DECISÃO de fls. 138, determinando-se a expedição de carta de adjudicação em favor da inventariante, no tocante ao imóvel e ao veículo, nos termos do art. 1031, §1º do CPC. Quanto aos valores depositados, expeça-se alvará para levantamento em favor de Shirlei Maria Ventrin. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005829-63.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Willian de Souza Araujo

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Rápido Transpaulo Ltda

Advogado: Winston Sebe ()

DECISÃO:

Assiste razão ao credor. O prazo de 15 dias para o pagamento foi iniciado aos 15/07/2014, conforme se vê da certidão de fls. 89. Assim, o devedor teve até o dia 29/07/2014 para efetuar o pagamento, o que ocorreu somente no dia 25/08/2014, conforme se vê do comprovante de depósito de fls. 101. Desta forma, é aplicável o art. 475-J do CPC. Assim, fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.807,74, atualizados até 15/12/2014, conforme cálculos do credor. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0005922-26.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: S.R.N de Souza – ME e outra

Valor da causa: R\$ 71.687,06

DESCRIÇÃO DOS BENS:

02 Lotes Urbanos, denominados de Lote 020 e 021, da Quadra 104, Setor 002, com área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) cada lote, totalizando 800m² (oitocentos metros quadrados). Benfeitorias: 01 (uma) edificação residencial, construída em alvenaria, com cobertura de telhas cerâmicas, sendo construído 148 m² na área do Lote 20 e 149 m² na área do Lote 21, conforme dados obtidos junto ao Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura. O imóvel é murado e possui portão metálico. Avaliação: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Obs: Os imóveis estão registrados no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno sob os ns. 4385 e 4386, respectivamente, e no Cartório de Registro Imóveis deste município, sob as matrículas 3684 e 3686, Livro 02 de Registro Geral, em nome de Sônia Regina Nogueira de Souza (proprietária de 50%) e Jamiu Nogueira Antunes de Souza, Maicon Nogueira Antunes de Souza e Lucas Nogueira Antunes de Souza, sendo cada um destes proprietários de 16,666% dos imóveis. Embora possuam matrículas distintas no Cartório de Registro de Imóveis e no Cadastro da Prefeitura Municipal nos lotes acima descritos é construído o imóvel residencial daquela família e a área construída abrange os dois lotes, de forma que não há como individualizá-los.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

2 de Março de 2015, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

12 de Março de 2015, às 09h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

1 - Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

2- Ficam cientes os interessados, das regras que disciplinam o parcelamento de valor correspondente à arrematação de bens levados à hasta pública em Execução Fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria 79/2014 – PGFN, abaixo transcrita:

Portaria 79/2014

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – (PGFN)

Art. 1º O parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Nas execuções fiscais promovidas pela PGFN, poderá o Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo feito requerer ao Juiz que seja realizada hasta pública, na qual será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor da arrematação.

§ 1º No edital de leilão deverão constar todas as condições do parcelamento.

§ 2º A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação.

Art. 3º O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução.

Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

Art. 5º Sendo o valor da arrematação suficiente para a quitação da dívida exequenda, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela atuação nos autos deverá solicitar a extinção do processo de execução.

Parágrafo único. A baixa da dívida nos sistemas da PGFN somente poderá ocorrer após a expedição da carta de arrematação, sendo utilizado como referência o valor da dívida na data da arrematação.

Art. 6º Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Art. 7º Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

Art. 8º Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

Parágrafo único. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis.

Art. 9º É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

Art. 10. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

§ 1º O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria.

§ 2º Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396.

§ 3º Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo.

§ 4º Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação.

§ 1º O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos dos arts. 7º e/ou 8º desta Portaria.

§ 2º No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leilado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

Art. 13. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.

§ 1º A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante.

§ 2º A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Art. 15. Ao parcelamento disciplinado por esta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos atos normativos internos que regulamentam o parcelamento previsto nos arts. 10 a 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 16. Os parcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às condições sob as quais foram concedidos.

Art. 17. A presente Portaria não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

COMUNICAÇÃO:

Se os bens não alcançarem lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno, 20 de Janeiro de 2015

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: [0003373-38.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valter Fuzari

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ficam intimadas as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000734-81.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me, Dâmaris da Silveira Cardoso, Terezinha Ferreira da Silveira, Kelson da Silveira Cardoso

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar prosseguimento feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000933-69.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João Martins de Sá

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Transportadora Transreal Rio Preto Ltda

Advogado: Karina Cássia da Silva Delucca (SP 145.160)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 341,74, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003375-08.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Amarildo Felipe

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ficam intimadas as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003368-16.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Silvio Cesar Lagácio Vieira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Ficam intimadas as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000076-23.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Josnei Jesuan Santos Pereira, João Maria Marcondes Pereira

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001081-80.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos de Sá, Isabela Aparecida Cabral

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548)

Requerido: Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa, Elma Correa Pereira, Valdecir Patrício Pereira, Eugênio Odilon Ribeiro, Andrea Tavares da Silva Ribeiro, Euflávio Odilon Ribeiro, Roseli Barbosa da Silva Ribeiro, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971), Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005163-28.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Juvenal Cardoso Pereira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260)

Fica a parte Autora intimada, por seu procurador, acerca do decurso do prazo sem manifestação quanto a certidão de fl. 181.

Proc.: [0005657-24.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Montoanelli, Maria da Conceição Pereira Montoanelli

Advogado: Válder Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004499-26.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Paschoal de Oliveira Filho, Lucineia Dias da Silva Oliveira

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:José Noel Araújo, Auremizia Ribeiro de Souza Araújo, Jorge de Moura Pereira, Antônio Rodrigues, Maria Martins Pereira, Saturnino Nunes da Motta, Julita Barbosa da Motta, Edmar Soares Pereira, Lúcia Borges Bezerra, Agnaldo Frata, Eliane Borges Bezerra Frata, Jorge Ribeiro Dias, Maria Madalena da Silva, Adão Dummer, Marlene Schunk Dias, Osvaldo Ribeiro Dias, José Paulo Sather, Jordão Severino dos Santos, Cleomiro de Oliveira Sardinha

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ficando, ainda, intimada para apresentação de cópias da inicial para instruir carta de intimação expedidas.

Proc.: [0004406-63.2014.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Cerâmica Boa Vista Ltda Me

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005953-75.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos e Perfumes Ltda.

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Executado:Pedro Vítor Gomes

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005447-36.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Walfrane Leila Odísio dos Santos

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Requerido:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000964-89.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lúcia Carneiro Gimenes

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco Pan Sa

Advogado:Alessandra Francisco (RO 4661), Débora Peres Demetroff (SP 273.316)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003138-13.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado:Jorge Antônio Ribeiro Filho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da DECISÃO de fl. 107 ".

Proc.: [0004366-23.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:Guilherme Martins de Almeida Caitano Me Ciclo Peças

Advogado:Romulo de Oliveira Coelho (OAB/CE 19315), João Bosco de Oliveira Almeida (OAB/CE 3994)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão I: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da DECISÃO sw fl. 53 "

Proc.: [0003051-23.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)

Executado:VANTUIR FELICIANO DA SILVA, Jose Correia da Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000259-28.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Valdemar Oliveira Silva

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bradesco Sa Banco Bmc Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001454-82.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jânio Teodoro Vilela

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 26,00 para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005204-24.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Executado:Marcelo Santana de Sá

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "Certifico e fou fé que em cumprimento ao r. MANDADO procedi buscas e citei o executado para os termos do presente e com valor e prazo constantes ao decorrer o prazo sem a manifestação da parte, efetuei buscas e não encontrei qualquer bem do mesmo para garantia da dívida - bens conhecidos..."

Proc.: [0002439-80.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União Educacional do Norte Ltda Uninorte

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira (OAB/AC 3534),

Nathalie Campos Dias de Oliveira Freitas (OAB/AC 3710)

Executado: Thiago Lazarini Moura

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão do sr Oficial de Justiça, cuja diligencia resultou negativa.

Proc.: [0003162-02.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Geane Holanda de Souza Nunes

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001946-06.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Sebastião Santiago

Advogado: Olenira de Souza Santiago (RO 2006)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Considerando as informações prestadas pela Servidora, dou por sanada a dúvida a respeito da situação certificada às fls. 60. Promova-se a inclusão dos patronos do requerido no Sistema. No mais, recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000111-46.2015.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)

Requerido: Alexandra Priscila Gonçalves Lima

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 17h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: [0000650-46.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Cardoso Pitangui

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça a qual certifica que não foi encontrada a autora para intimação da data da designação da audiência (12/02/2015, as 8h30); devendo manifestar no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0004805-63.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Advogado: Dr. Herisson Moreschi Richter, OAB/RO. 3045

Executada: Márcia Ferreira Nobre

Valor da Causa: R\$ 957,67

CITAÇÃO de Márcia Ferreira Nobre, CPF n. 838.076.082-49, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 957,67 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito; INTIMAÇÃO da mesma para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 21 de janeiro de 2015

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: [0004516-62.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josiel Oliveira Batista, Aparecida Oliveira da Silva

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Rosane Galvão dos Santos

Fica a parte Autora, e sua procurador intimadas acerca da designação do dia 03/03/2015 as 11h30 para audiência de inquirição de testemunha, nos autos de Carta Precatória registrada sob o n. 0013633-83.2014.8.22.0007, 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Proc.: [0001944-07.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argeu Ferreira dos Santos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004741-87.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josely Marques de Carvalho

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000680-18.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Soeli Aparecida de Meirelles

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)

Executado:Vilson de Oliveira Inácio

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que deixo de encaminhar os autos ao leiloeiro para realização da 1ª praça face não comprovação nos autos da publicação do edital, conforme determinado no r. DESPACHO de fl. 176".

Proc.: 0005875-81.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Ana Flávia Maciel de Paula

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002749-91.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Banif Sa

Advogado:Manuel Magno Alves (OAB/SP 128.587), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000151-28.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genival Alves da Silva

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus ()

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Genival Alves da Silva ajuizou ação declaratória de exclusão de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, alegando, em síntese, que manteve contrato junto à requerida que foi realizado pedido de suspensão no dia 26/09/2013, porém a empresa requerida inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por fatura com vencimento em 22/01/2014. Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, declarar indevido o débito e a condenação da requerida a indenizar os danos morais sofridos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tenho que a antecipação da tutela pretendida merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não existir. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial a requerida poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do exposto, concedo

a antecipação da tutela e determino que a requerida Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exclua o nome do requerente, Genival Alves da Silva, do cadastro de inadimplentes, relativamente aos contratos 1273043, no valor de R\$ 101,60, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fixo multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2015, às 16h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada. Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se na carta/MANDADO que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, bem como deverá ser indagado às partes se as mesmas pretendem produzir outras provas, justificando-se, desde logo, sob pena de indeferimento. O requerente fica, desde logo, intimado por seu patrono. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Requerido: Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por seu representante legal Endereço: Rua Fagundes Varela, n. 375, Centro, Pimenta Bueno. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000134-89.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. C. P. de O.

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:T. F. dos S.

DESPACHO:

Avoco o feito. O faço para retificar o local da realização da audiência de conciliação designada às fls. 12/14, qual ocorrerá no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Assim, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada. Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004937-52.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Maria de Souza Tonial

Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido:Zurich Minas Brasil Seguros Sa, Osvaldo Rocha Puerta Ceramica Me

AR Negativo: Fica o Procurador da parte autora intimado acerca da juntada de AR negativo.

Proc.: 0004605-85.2014.8.22.0009

Ação:Monitória

Exequente:Madeireira Pacific Ltda Me

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Executado:T. P. C. Construções e Terraplanagens Ltda Me

Carta precatória - retirar: Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005307-31.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Natalino Stocco, Otávio Stocco

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido: Valdemar Fermiano dos Santos

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da devolução da carta de citação expedida para o requerido.

Proc.: [0005027-31.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Pedro Geraldo da Silva Júnior

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Crefisa

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000746-32.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Félix José da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002537-65.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miyabara Veículos Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Geraldo Pereira da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.

Proc.: [0004977-73.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos Nava

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001766-87.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. V. de Araújo Distribuidora

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado: Construtora Tg Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.

Proc.: [0004836-15.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto Pereira Fabiano

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Banco Santander Sa

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321.420)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002716-96.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovanni Camilo da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 76,45 (setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002536-80.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miyabara Veículos Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Andréia Maria Costa Guimarães Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.

Proc.: [0042086-58.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loca Fácil Locadora de Veículos Ltda Me

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243/B)

Requerido: Rogério de Souza Silva

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002126-22.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. dos S. M.

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado: M. S. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: [0004737-50.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hulda Ondina Severo Guimarães Garcia

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Executado:Banco Honda Sa

Advogado:Ailton Alves Fernandes (GO 16854), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 18,52 (dezoito reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000647-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Claudio Rodrigues da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 88, a seguir transcrito: certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, verifiquei que parte continua informando endereço imaginários, desde vez num local onde os moradores residem ha vinte anos e nunca ouviram falar desta pessoa.

Proc.: [0000738-55.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:M. A. P.

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Executado:N. L. da P.

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Fica a parte exequirente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá indicar bem específico para penhora, caso contrário, o feito será suspenso ou extinto, a depender da fase em que se encontrar.

Proc.: [0002428-56.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Alfa Assessoria Eireli Epp

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Executado:Embratel-empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Advogado:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 3888),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica o Advogado da parte Executada Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004438-68.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequirente:R. M. dos S. R.

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado:M. C. S. R.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Petição de Justificativa da parte requerida de fls. 20/28.

Proc.: [0000828-29.2013.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Autor:Banco J. Safra S/ A

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso

Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO

4986), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)

Requerido:Claudemir Corrêa Aguiar

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003008-81.2014.8.22.0009](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria de Lourdes Francez

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Proc.: [0040777-12.2003.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Gerson Pinheiro Nogueira

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado:O Estado do Norte, Mario Calixto Filho

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Proc.: [0003494-66.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Alda Valéria Dias dos Santos

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Proc.: [0005013-76.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nádia Solange Francisco

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Proc.: [0005002-47.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edelson Pereira da Cruz

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Proc.: [0005008-54.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wochiton Pires

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Proc.: [0005011-09.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Itamar Alves de Lima

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Proc.: [0002092-52.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cairu Industria de Bicletas Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Koday Industria e Comércio Bicletas e Peças Ltda Epp

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Proc.: [0002630-33.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cairu Industria de Bicletas Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Koday Industria e Comércio Bicletas e Peças Ltda Epp

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Proc.: [0001150-15.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Carlos Antônio Guimarães

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Inventariado:Espólio de Laudicena Martins da Silva

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Proc.: [0003359-88.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide Champán dos Santos

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Proc.: [0003296-63.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Opção Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Executado:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,63 (nove reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004427-39.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marta Nunes da Silva

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000386-29.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Macc Comércio e Serviços Ltda, Marilene Discher

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: MARILENE DISCHER, brasileira, inscrita no CPF nº 587.274.342-49, sem qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 15.945,98 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0000386-29.2014.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 15.945,98 (atualizado em 19/07/2012)

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador

Executado: Maac Comércio e Serviços Ltda

Pimenta Bueno-RO, 08 de janeiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza de Substituta

Proc.: [0003437-53.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Pâmela Rodrigues Cândido

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Advogado:Marilane Lopes Ribeiro (OAB/DF 6.813), Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa (OAB/DF 15.340)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,94 (doze reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004059-64.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Raimundo Nicolau de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado Michel Fernandes Barros (RO 1790), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004336-17.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequirente:Maria Alaide Moraes

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para dar ciência das RPVs expedidas: autor no valor R\$ 18.260,18 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos); honorário no valor R\$ 1.826,02 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Proc.: [0001267-11.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Tercilio Albuquerque de Andrade

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Executado:Bv Financeira Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000499-17.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erivaldo José Xavier de Lima

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 161,36 (cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010959-15.2003.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geraldo Pereira dos Santos

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Francisco Barbosa de Oliveira

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 261,27 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004849-14.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido: Ceramica Portuguesa Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: a seguir transcrito: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência nesta Comarca, dirigi-me ao endereço indicado, procedi BUSCAS e não localizei os veículos objeto da APREENSÃO, sendo que o Sr. Sílvio de Jesus Machado, que trabalha como localizador/depositário informou que os veículos estariam em Ariquemes – RO. Em razão da impossibilidade do cumprimento da liminar, deixei de citar CERÂMICA PORTUGUESA LTDA - ME, suspendi a diligência e devolvo o presente em Cartório. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0002939-49.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evaldo Pereira dos Santos Júnior

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Pricilla Araújo (RO 2485)

Executado: Glauber Dariva Pires de Lima

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para interposição de embargos à execução"

Proc.: 0004357-56.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alan Araís Lopes

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Executado: Juarez Ramlow

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.

Proc.: 0000729-59.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (5060)

Requerido: Luciano Oliveira Faria, Eder Willian da Silva Lima, José Bitencourt dos Reis, Lucinei Roberto de Souza, Elias Moraes Cardoso, Luiz Carlos Vieira, João Elcio Lima Machado, Pâmela Regina Mariana do Prado, Geraldo Viturino, Rodrigo de Melo Bardella, Roosevelt Bardella Tino

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: LUCIANO OLIVEIRA FARIA, brasileiro, inscrito no CPF nº 657.231.712-91; JOSÉ BITTENCOURTE DOS REIS, brasileiro, inscrito no CPF nº 662.504.802-00; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 725.136.322-49, sem qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os executados acima qualificados, para pagarem as custas finais do processo no valor de R\$ 459,16 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) para cada um, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com a SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0000729-59.2013.822.0009

Classe: Interdito Proibitório (Cível)

Valor da Causa: R\$ 280.000,00

Exequente: Saraiva e Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus OAB/RO 5060

Executado: Luciano Oliveira Faria e outros

Observação: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.

Pimenta Bueno-RO, 08 de janeiro de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza de Substituta

Proc.: 0000133-07.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Ferreira Lima

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença e ao final convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença cessado em 07/0/2015. Diz que a incapacidade perdura. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença decorre da informação de que a autora continua incapacitada para o trabalho, conforme laudos médicos às fls. 38/42. O laudo médico apresentado à fl. 42 é recente, datado do dia 17/12/2014 e atesta que a autora está incapacitada ao trabalho definitivamente para serviços pesados por ser portadora de artrose moderada, escoliose, hérnia de disco C6C7, com abaulamentos discais C2C3, C3C4, C4C5. Ademais, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, caso a tutela antecipada não seja concedida. A fumaça do bom direito está também demonstrada por meio dos documentos juntados, que dão conta de já ter sido mesmo, anteriormente, concedido auxílio-doença à parte requerente, o qual foi suspenso, incidindo, na hipótese, as normas dos artigos 42 e 59 da lei n. 8.213/91. Sua condição de segurada da previdência já restou reafirmada pela autarquia ré, ao conceder o anterior benefício citado, corroborando os documentos nos autos.

A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito, na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito, até final SENTENÇA, havendo o juízo de se valer, também, da técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso concreto. No caso específico, encontram-se presentes os requisitos legais ensejadores da referida antecipação, e o risco de relevante prejuízo citados há se ser prevenido pelo juízo. POSTO ISSO, defiro a tutela antecipada pleiteada pela parte autora a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0000974-70.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930)

Executado: Amazonas Tropicanas Comércio Atacadista Ltda Me, Simone Souza e Silva de Lima, Lourival de Souza e Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que não fora realizada a citação dos executados, apenas a intimação quanto ao arresto realizado pelo Oficial de Justiça, via edital, porquanto encontram-se em lugar incerto e não sabido. Desta forma, a fim de sanar a irregularidade acima verificada, bem como futura arguição de nulidade pela própria parte executada, DETERMINO a exequente que promova a citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução e liberação do arresto. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0003753-95.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Luiz Carlos Rabelo de Lima

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Para análise do pedido de fl. 36, deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar certidão atualizada do imóvel expedida pelo CRI competente. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0005783-06.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Eliane Aparecida Neves Costa

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Para fins de recebimento do cumprimento de SENTENÇA, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de atualização do débito que entende devido. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0003390-74.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marisa Josué Veríssimo

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 52/53 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0003711-12.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Otávio de Souza Ribeiro

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 85/86 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0004294-36.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município ()

Executado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

DECISÃO:

DESPACHO: Considerando que o recurso de Agravo Interno interposto pela parte exequente - Mercado Cristal, não foi provido, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos. Após, tornem conclusos os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0001371-32.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. H. D. de O.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Executado: J. da S. O. C.

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 91) em favor da parte exequente, que deverá comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará. Após tudo cumprido, voltem-se os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: [0000149-58.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. G. H. de O. C. E. de F. O. K. L. de F. O. K. H. de F. O.

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Verifica-se que as procurações de fl. 43 e fl. 77. estão irregulares, uma vez que, quando se tratar de menores absolutamente incapazes (impúbere), estes devem ser representados e não assistidos por sua genitora. 2. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual e as qualificações das partes, bem como, apresente o instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001168-07.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sebastião Felismino da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Em que pese a insurgência do exequente, verifica-se que não lhe assiste razão, haja vista que, havendo omissão, contradição ou obscuridade em uma DECISÃO, cabe à parte interessada interpor o recurso cabível, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, verifica-se que não se trata de erro material na ementa de fl. 122, tendo em vista que o DISPOSITIVO do acórdão consta que o Relator fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação (ver fl. 118). Assim, considerando que não houve qualquer recurso em relação ao acórdão, este transitou em julgado, conforme certidão de fl. 125; portanto, não pode agora o exequente simplesmente alegar existência de erro material. Diante disso, para fins de recebimento do cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez), apresentar planilha de atualização do débito em conformidade com o acórdão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005312-58.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tercilio Albuquerque de Andrade

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmc Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que o cálculo do autor (fl. 374) está totalmente equivocado, porquanto os valores apresentados para atualização (R\$ 240,00), não condizem com os valores devidos e que devem ser atualizados (R\$ 90,00). 2. Por outro lado, basta um simples cálculo aritmético para concluir que os cálculos apresentados pelo requerido estão em consonância com a DECISÃO judicial. 3. Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo requerido à fl. 371. 4. Desta forma, DETERMINO que o requerido, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor da condenação, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, a ser apurada pelo contador judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0006430-06.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Levi Clementino Fernandes

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO: Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos n. 0002852-93.2014.8.22.0009. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001397-98.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Marcos Ranulfo Ferreira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Diante das informações e documentos apresentados pelo autor, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência e providências necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002542-87.2014.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido: José Helio Rigonato de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO: Diante do cumprimento da medida liminar, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação incluída pela Lei n. 13.043/2014, conforme documentos em anexo, DETERMINO que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a citação do requerido. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0053288-03.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria da Glória Santos de Freitas, José Rodrigues de Freitas, Leandra Santos Freitas, Letissane Santos de Freitas

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido nos termos do artigo 1.057, com as advertências do artigo 803, ambos do CPC. 2. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 3. Em relação ao pedido do advogado Dr. Jacir Cândido Ferreira Junior às fls. 124/126 será analisado quando da DECISÃO sobre o pedido de habilitação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0022523-78.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Hiago Móveis Comercial Ltda, Francisco Farias

DESPACHO:

DESPACHO:1. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção de bens pertencente ao estoque da empresa executada.2. Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória, contados de sua retirada.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001431-39.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Batista dos Santos Açogue-ME/Mercado Cristal

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001924-16.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Batista dos Santos Açogue-ME/Mercado Cristal

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003503-96.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001822-57.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Angelo Fernandes Junior

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Banco Bradesco S A, Banco Bradescard Sa

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504),

Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha

Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

DESPACHO:

DESPACHO:Diante da informação de fl. 204/205, comprovada pelo documento juntado à fl. 208, de que o nome do autor permanece ativo nos cadastros do SPC, mesmo após diversas determinações de baixas, inclusive realizadas diretamente ao Serasa, OFICIE-SE o órgão do SPC para que exclua a restrição referente a estes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de responder por crime de desobediência.Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003006-87.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0004174-90.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:Getúlio Motos Ltda, Lisiane de Fátima Santag Socca,

Aluizio Fernandes de Oliveira, Mauro Cecílio Ortiz Socca

Advogado:Jorge Manoel Amador Zogaibe (OAB/SP 341.631)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Diante da comprovação da alienação do veículo, conforme cópia do recibo de transferência e consulta realizada nesta oportunidade no Renajud, indefiro o pedido de restrição de circulação do referido bem.2. Assim, determino que a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, indique bem específico e passível de penhora, caso contrário o feito será suspenso sine die.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0004572-37.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000558-73.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Durval de Sousa Pereira

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. De acordo com a certidão de fl. 119v., verifica-se que não houve a remessa da requisição expedida às fls. 84/85 ao TRF da 1ª Região, apenas o envio da requisição complementar, a qual, inclusive, já foi até paga, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 116.2. Diante disso, expeça-se ofício ao TRF 1ª Região, encaminhando a Requisição de fls. 84/85, relatando o equívoco, bem como solicitando o pagamento.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 116), devendo o beneficiário comprová-lo em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.4. Após tudo cumprido, aguarde-se o pagamento da RPV originária no arquivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002338-40.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Brandão

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves

(OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

SENTENÇA:

Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual:1) solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014);2) prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012);3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos dos réus, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc..Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitiram ao atendimento sub judice.É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, Estado e Município elemento qualquer fizerem juntar aos autos com base no qual se lhes pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Raimundo Brandão.Ao contrário, demonstrou ele aqui, mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS (fls. 16-7), a necessidade de acompanhamento medicamentoso para tratamento de sequelas de acidente vascular cerebral, a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão dos réus em fornecê-los.Ressalte-se, contudo, a notícia segundo a qual o Município teria entregue ao autor os medicamentos e fraldas geriátricas aqui pleiteados, em quantidade suficiente para três meses de tratamento (fl. 77).Por sua vez, manifestou-se o Ministério Público pela procedência da ação, já que demonstrado o motivo pelo qual se prescreveu ao autor medicamentos não previstos em listas oficiais de distribuição pelo SUS (fls. 82 e 84/86).Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fls. 27/28), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o Município à obrigação de fazer sub judice. É que, nada obstante a reconhecida solidariedade entre União, Estado e Município quanto ao dever que lhes impõe aquele artigo da Carta Magna, mas considerando-se serem medicamentos de baixo custo, bem como o fato de o próprio Município já ter efetuado a entrega dos mesmos ao autor (fl. 76), percebe-se que prescindível a presença do Estado no polo passivo da demanda.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000763-31.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilson Lopes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Fls. 140/142: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000866-38.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eduardo Alves Teixeira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Fls. 140/141: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000989-36.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rafael Rodrigues das Dores

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Fls. 150/152: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001701-26.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliana Rocha Rodrigues

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Fls. 226/230: Sobre os cálculos, diga o deMANDADO.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001803-48.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosângela Barbosa de Luca

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Fls. 144/148: Sobre os cálculos, diga o deMANDADO.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000410-88.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gláuciane Lauriano

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Fls. 145/147: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000520-87.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcela Ramalho de Souza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Fls. 142/144: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000575-38.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geferson Leandro Santolin

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Fls. 143/146: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002156-54.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elza Aparecida Menezes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DECISÃO:

A discussão sobre os fundamentos do julgado desvela nitidamente o caráter infringente dos presentes embargos, extrapolando, assim, o delimitado campo desta via processual, razão por que os rejeito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES MANEJADAS. PRIMEIROS EMBARGOS. FINALIDADE. INDICAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. (...). 3. (...). 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002159-09.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tereza Ferreira Macedo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

A discussão sobre os fundamentos do julgado desvela nitidamente o caráter infringente dos presentes embargos, extrapolando, assim, o delimitado campo desta via processual, razão por que os rejeito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES MANEJADAS. PRIMEIROS EMBARGOS. FINALIDADE. INDICAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. (...). 3. (...). 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)No mais, recebo o recurso (fls. 90/107) reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002162-61.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Delosenar Moraes de Melo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Rolim de Moura ()

DECISÃO:

A discussão sobre os fundamentos do julgado desvela nitidamente o caráter infringente dos presentes embargos, extrapolando, assim, o delimitado campo desta via processual, razão por que os rejeito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES MANEJADAS. PRIMEIROS EMBARGOS. FINALIDADE. INDICAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. (...). 3. (...). 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002767-07.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tereza Ferreira Macedo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

DESPACHO:

Designo audiência instrução para o dia 9 de março próximo, às 11 horas. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001581-80.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Er Ramos Pessoa

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Fls. 153/154: Manifeste-se o requerido.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002926-81.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliomar Oliveira de Lima

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

Fls. 66/67: Manifeste-se o Município. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002953-30.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Júlio Cesar Pessoa Ramos

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 80 e 91, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.

Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000339-91.2010.822.0010

Condenado: JOSÉ FABIANO MAXIMIANO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, nascido aos 17/02/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ademir Jande de Souza e de Aparecida de Jesus Maximiano de Souza, residente sito à Rua "C", 0751, Bairro: Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

ROBERTO DA SILVA: brasileiro, solteiro, Marceneiro, nascido aos 18/04/1984, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Edson da Silva e de Luzia Francisco da Conceição Cruz, residente sito à Rua Capibaripe, 6272, Bairro: Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da

Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados.Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal.Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000072-51.2012.822.0010

Condenado: ALEXSANDRO DOMICIANO VARELLA, brasileiro, solteiro, filho de Nilson Martins Varella e de Maria Domiciano Varella, nascido aos 29/07/1987, natural de Terra Nova do Norte/MT, residente sito à Av. Maringá, 6041, Bairro: Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

PEDRO DOMICIANO MORAIS: brasileiro, solteiro, filho de Clementino Domiciano Moraes e de Maria Domiciano Varella, nascido aos 29/06/1992, natural de Terra Nova do Norte/MT, residente sito à Av. Maringá, 6041, Bairro: Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados.Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal.Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0003664-69.2013.822.0010

Condenado: GILSON ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/05/1980, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Antônio Rocha da Silva e de Vera de Almeida Silva, residente sito à Rua Olavo Bilac, s/nº, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados.Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal.Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0046062-70.2009.822.0010

Condenado: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1983, natural de Sorocaba/SP, filho de Valmir Martins e de Lindalva da Silva Martins, residente sito à Av. Urupá, Bairro: Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001381-73.2013.822.0010

Condenado: FLORISVALDO ROSSOW, brasileiro, casado, nascido aos 23/06/1966, natural de Nova Venécia/ES, filho de Waldemiro Rossow e de Carmelita Andrade Rossow, residente sito à Av. 667, s/nº, perto de uma Cerealista de Arroz, setor 12, Vilhena/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001239-69.2013.822.0010

Condenado: EMERSON LOPES CORDEIRO, brasileiro, Convivente, nascido aos 29/07/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Dinor Cordeiro de Cristo e de Margarette Lopes da Cunha, residente sito à RO 010, Km 36, Projeto Casulo, Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005598-28.2014.822.0010

Denunciado: RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, desempregado, RG 1210234 SSP/RO e CPF 018.675.232-64, nascido aos 21/06/1993, filho de Geraldo de Souza e de Luciana Luiz Vieira, natural de Rolim de Moura/RO, residente sito à Av. Itaberaba, 4850, Bairro: Olímpico, Rolim de Moura/RO. atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE S

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “ ... No dia 07/02/14, por volta de 00:30 horas, na Rua Guaporé, Bairro: Olímpico, Rolim de Moura/RO, o acusado Rodrigo Vieira de Souza perturbou o sossego da vítima Cleonice Souza Mota, abusando dos sinais acústicos. (....) ... Assim agindo, o denunciado Rodrigo Vieira de Souza realizou condutas descritas nos artigos 42, inc. III, do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (LCP) e art. 147 do CP. Pelo exposto, o Ministério Público requer, que prossiga-se o feito nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 9.099/95, Assim; que seja citado o denunciado e, caso inaplicável a suspensão condicional do processo; sejam ouvidas as testemunhas e interrogatório do acusado para, ao final, ser condenado...” Rolim de Moura-RO, 30 de Julho de 2014. (a) Jovilhiana Orrigo Ayricke. Promotora de Justiça.” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 000001-78.2014.822.0010

Condenado: JOÃO PAULO NUNES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Luiz Zeferino Pereira e de Maria Ferreira Nunes, residente sito à Linha 176, Km 07, Lado Norte, Rolim de Moura/RO.

Condenado: CLEITON CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/05/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Oliveira da Silva e de Elenilza Cordeiro Teixeira da Silva, residente sito à Rua 11, 0120, Bairro: Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

SIDNEI VITORINO DE JESUS, vulgo “Magrão”, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/04/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Antônio Alves Pimenta e de Izabel Vitorino de Jesus, residente sito à Rua Sete de Setembro, s/nº, esquina com a Rua Ouro Preto, Bairro: Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jh).

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0010491-38.2009.822.0010

Condenado: CLEITON CARMONA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/10/1989, natural de Califórnia-AC, filho de Adão Leite Oliveira e de Tereza Ouveda Carmona, residente sito à Rua Geraldo Dias Fiúza, 0766, Bairro: Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Condenado: SIZENANIDO LUCAS OLIVEIRA CARMONA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/08/1990, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, filho de Orlando Veda Carmona Filho e de Marli Aparecida de Oliveira Carmona, residente sito à Rua L, 0756, Bairro: Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jh).

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001577-14.2011.822.0010

Condenado: ACIR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, Separado, natural de Manoel Ribas/PR, nascido aos 28/07/53, filho de Dario Lara dos Santos e de Maria Claudina Alves, residente sito à Rua Paraná, esquina com a Rua Capibaribe, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de Janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jh).

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0001047-05.2014.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Denunciado: Enio Reinicke

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Advogado Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-ASENTEÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra ENIO REINICKE, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso nas sanções do artigo 316 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia: "No período compreendido entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2007, nesta cidade e Comarca, o denunciado exigiu para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida. Segundo restou apurado, o denunciado, ao tomar posse no cargo de vereador do Município de Rolim de Moura, solicitou a nomeação de Eldon Reinicke para ocupar o cargo de assessor parlamentar em seu gabinete. Contudo, na condição de vereador desta cidade e prevalecendo-se desse cargo, exigiu, para si e diretamente, por diversas vezes, em continuidade delitiva, vantagem indevida, consistente no pedido de recebimento de parte dos vencimentos auferidos por Eldon Reinicke do parlamento municipal". A denúncia foi recebida em 18 de março de 2014 (fl. 45). Citado (fl. 47-v), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 48/49. Na audiência realizada no dia 08/10/2014, foram ouvidas as testemunhas Eldon Reinicke, Celso Pires, Sirley Dias do Prado e Rosalino Lopes dos Santos (fl. 66). Na mesma oportunidade o réu foi interrogado (fl. 67). As partes dispensaram a oitiva da testemunha Erivelton Kloss (fl. 65). O Ministério Público apresentou

alegações finais, por memoriais, às fls. 69/73, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado pela prática descrita no artigo 316 do Código Penal, por 26 vezes. A Defesa manifestou às fls. 75/85, pleiteando pela absolvição do acusado dos fatos que lhe são imputados, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, ante a ausência de dolo do acusado, argumentando ser atípica a conduta. Em caso de condenação pugnou pelo afastamento das regras do crime continuado. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal. Presentes as condições da ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse e justa causa) e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (trata-se de ação penal pública incondicionada), chegou o feito ao seu estágio final. A materialidade do crime restou configurada pelas portarias de nomeação e exoneração (fls. 15/18), ficha financeira individual (fls. 19/21), bem como pelos depoimentos colhidos no transcurso persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. O informante Eldon Reinicke (fl. 66), irmão do acusado, esclareceu que foi assessor de seu irmão entre o ano de 2005 e 2007. Aduziu que não tinha horário fixo, não assinava ponto e seu pagamento era feito pela Câmara. Acrescentou que ficava na Câmara geralmente das 8h às 13h, nessa época também trabalhava como trabalhador rural. Disse que ele e o réu herdaram um sítio, como este precisava de manutenção acordaram que do salário que receberia como assessor parlamentar tiraria a quantia correspondente a dois salários mínimos e restante ficaria para o réu investir na propriedade rural. Esclareceu que na época recebia a quantia de aproximadamente R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Afirmou que possui outra propriedade e tinha que cuidar dessa terra, por isso não administrava o sítio herdado. Afirmou que era ele que fazia o desconto do cheque do pagamento. Asseverou que Enio não exigiu o dinheiro, trata-se de um acordo feito entre eles. Alegou que aceitou a assessoria pois tem problemas de saúde e não pode ficar executando serviços pesados. Afirmou que seu irmão contratou mão de obra para executar certas tarefas no sítio enquanto exercia seu cargo de vereador. Esclareceu que antes de trabalhar como assessor trabalhava apenas em sua propriedade e ganhava quantia inferior. Por fim, asseverou que o dinheiro repassado ao acusado era para investir no sítio, sendo que Enio administrava o imóvel e realizava os pagamentos (depoimento presente no CD acostado à fl. 68). A testemunha Celso Pires (fl. 66), aduziu que trabalhava na Câmara e se recorda que quando Eldon trabalhava como assessor desempenhava mais trabalho externo. Disse que não se recordava qual era o valor que Eldon recebia como salário. Afirmou que realizava o pagamento integral aos servidores da Câmara, que era feito por meio de cheque, mas não tinha conhecimento que Eldon repassava parte de seu salário ao seu irmão Enio. Ressaltou que Eldon não ia todos os dias à Câmara, pois boa parte do serviço que desempenhava era externo (depoimento constante à fl. 68). A testemunha Sirley Dias do Prado (fl. 66), informou que é servidora da Câmara e confirmou que Eldon trabalhou como assessor parlamentar de Enio, mas não se recorda quanto ele ganhava na época. Afirmou que o pagamento era realizado por meio de cheque nominal e não tem conhecimento de que Eldon repassava parte de seu salário como assessor (depoimento presente à fl. 68). A testemunha Rosalino Lopes dos Santos (fl. 66), acentuou que trabalhava na propriedade dos irmãos e quem cuidava do sítio era Enio, sendo que este efetuava seu pagamento. Relatou que somente Enio frequentava a propriedade. Aduziu, ainda, que tinha conhecimento que Enio trabalhava na Câmara com seu irmão. Ressaltou que fez muitos trabalhos no imóvel pertencente aos irmãos Eldon e Enio (depoimento à fl. 68). Em seu interrogatório, Enio Reinicke (fl. 67), aduziu que foi vereador no período entre o ano de 2005 e 2008, sendo que seu irmão foi contratado como assessor pelo período de dois anos e recebia um salário de dois mil e sete reais. Alegou que convidou seu irmão para ser assessor

parlamentar, sendo que seu irmão ficava com dois salários de seus proventos como assessor e investia o restante na propriedade que recebem como herança. Informou que os outros irmãos também investiam no imóvel, uns mais outros menos. Aduziu que propôs o acordo antes de seu irmão assumir o cargo. Esclareceu que Eldon possuía problemas de saúde e estava com dificuldades financeiras, dessa forma ofereceu a assessoria para ajudá-lo. Afirmou que seu irmão queria e concordou com a quantia que repassava a ele, que era quem administrava o sítio. Disse que esse repasse ocorreu pelos dois anos em que seu irmão trabalhou. Afirmou que não sabia que esse acordo pudesse ocasionar qualquer tipo de responsabilização. Acrescentou, por fim, que antes de ser assessor seu irmão já lhe repassa valores para serem investidos na propriedade rural (interrogatório presente à fl. 68). Sustenta a Defesa a absolvição do acusado por ausência de dolo, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. O art. 316, do Código Penal disciplina que o crime de concussão configura-se em: "Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida" Grifei Porquanto, para a caracterização do crime de concussão é indispensável que o funcionário público, em razão de sua função, exija para si ou para outrem, vantagem sabidamente indevida, eis que é indispensável a presença do dolo específico, o qual consiste na vontade livre e consciente de exigir a vantagem ilícita. Vejamos o que consta nos autos: A vítima Eldon, irmão do acusado, afirmou que em momento algum o denunciado exigiu o repasse de quaisquer valor, pois antes de assumir a assessoria já haviam acordado que parte do valor percebido seria para investir no sítio herdado por eles, eis que Enio administrava o imóvel. As testemunhas Celso e Sirley, servidores da Câmara, informaram que não têm conhecimento de que Eldon repassava dinheiro ao acusado. Acentuaram, ainda, que o pagamento era realizado por meio de cheque nominal e Eldon recebia integralmente. A testemunha Rosalino, esclareceu que trabalhava na propriedade dos irmãos, e o responsável pela administração do sítio era Enio, o qual também efetuava seu pagamento. O acusado, por sua vez, aduziu que propôs o acordo antes de seu irmão assumir o cargo, o qual aceitou e concordou com a quantia que repassava a ele, que era quem administrava o sítio. Esclareceu que não sabia que esse acordo pudesse ocasionar qualquer tipo de responsabilização. Acrescentou, por fim, que antes de ser assessor seu irmão já repassa valores para ele para serem investidos na propriedade. Diante do exposto, verifica-se que não restou evidenciada a conduta dolosa do acusado, eis que não há qualquer prova que demonstre que o denunciado exigiu valores indevidos de Eldon, pois ao que se extrai dos autos é que Eldon repassava parte de seu salário ao réu para que este investisse na propriedade que pertencia a ambos, inexistindo, portanto, quaisquer aspectos nitidamente impositivo e intimidativo. Nesta senda, pela análise do conjunto probatório, percebe-se a ausência de certeza quanto ao dolo exigido para configuração do crime de concussão, tendo em vista que as provas produzidas são insuficientes para sinalizar ao julgador um elemento que materialize os fatos ou corrobore com os indícios na fase preliminar, ou seja, escasso para afastar o elemento da dúvida. Portanto, julgo que o Parquet não se desincumbiu satisfatoriamente do seu onus probandi, conforme determina o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Por oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza indispensável para sustentar uma condenação, causando dúvida intransponível, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. (Não Cadastrado, N. 00182879820058220017, Rel. null, J. 24/07/2012) Grifei Nessa esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento,

sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689) O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005). Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). III- DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER ENIO REINICK, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 234751 SSP/RO e inscrito no CPF n. 564.309.572-68, nascido aos 19/07/1964, natural de Realiza/PR, filho de Albino Adolfo Reinicke e Veronilda Reinicke, residente e domiciliado na Linha 200, KM 10,5, Lado Sul, Rolim de Moura/RO, do fato delituoso que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Sem custas. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 21 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0003756-47.2013.8.22.0010

Acusado: MARCOS LUIZ AIRES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/01/1974, natural de Aracruz/ES, filho de João Geraldo da Silva e Rosaria Aires da Silva.

Advogada.: Dra. SANDRA RODINI, OAB/RO 214-B, advogada com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE:

1- Intimar a advogada acima mencionada, da SENTENÇA penal condenatória, proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: gIII- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MARCOS LUIZ AIRES DA SILVA, alcunha gNEGÃO h, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 679.883.772-72, natural de Aracruz/ES, nascido aos 06/01/1974, filho de João Geraldo da Silva e Rosaria Aires da Silva, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, n. 4533, Bairro Beira Rio, em Rolim de Moura/RO, como incurso no artigo 129, 9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/06. Passo a análise da fixação da pena. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade, nada depõe contra o denunciado; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de briga entre o casal por ciúmes; as consequências foram as normais do tipo penal; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão corporal em caráter de violência doméstica,

torno a pena acima dosada de 03 (três) meses de detenção em definitiva. Em consonância com o disposto no artigo 33, ~ 2º, gc h, do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento de pena. Excepcionalmente e em que pese a natureza do crime, por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em interdição temporária de direitos, consubstanciada em limitação de final de semana, pelo prazo da pena corporal (03 meses), nos moldes do art. 47, do CP. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se guia de execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Intimem-se h. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito h da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0000350-91.2013.8.22.0018

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Maria Amaral da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)

Vistos.O recolhimento da reeducanda está em consonância com o disposto no art. 12, parágrafo único, da Portaria n. 004/2014, razão pela qual não há falar em violação ao regime fixado na SENTENÇA. Outrossim, designo audiência de justificação para o dia 26/01/2015 às 10hs30min.Intime-se e requirite-se o(a) reeducando(a) para comparecer à solenidade.Ciência ao Ministério Pública e à Defesa. Oficie-se a comissão do PAD que será realizada audiência de justificação para apuração da falta.Pratique-se o necessário.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0006676-57.2014.8.22.0010

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josival Fernandes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 88/92, porém não alegou preliminares, nem juntou documentos nos autos. Desse modo, torna-se dispensável a oitiva do Ministério Público. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 411 e seguintes do CPP, para o dia 23/02/2015 às 09hs45min. Requirite-se e intime-se o réu.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Caso necessário requirite-se e/ou depreque-se.Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de revogação de prisão (fls. 90/91).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000565-28.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Júnior da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001303-79.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Executado:João Carlos da Costa

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Fica a parte autora, por via de sua procuradora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo, nessa oportunidade manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

Proc.: 0000027-42.2015.8.22.0010

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. de M. da S.

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido:G. da S.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Art. 133 das DGJ: Nos processos litigiosos de separação e divórcio, bem como nos de conversão de separação consensual em divórcio litigioso ou de separação litigiosa em divórcio litigioso, quando a citação ocorrer por edital, a parte deve ser intimada a apresentar aos autos certidão de casamento, expedida com menos de 6 (seis) meses, para se verificar a eventual ocorrência de pedido semelhante formulado pelo cônjuge não localizado pessoalmente. Assim, intime-se a autora a juntar aos autos certidão atualizada de seu casamento. Alegando hipossuficiência, requirite-se referida certidão ao CRCPN do local do casamento.Cite-se o requerido no endereço fornecido pela Rede Infoseg (av. Paraná, 3474, etc.).Se não localizado o réu, cite-o por edital, requisitando ainda ao CRCPN do local de sua nascença a vinda de certidão de nascimento (2ª via), haja vista a necessidade de verificar se o deMANDADO ainda está vivo.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002558-38.2014.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Requerido:Marilza Pereira da Silva Pj

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reitere-se a tentativa de citação, agora no endereço localizado pelo SIEL.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0058384-25.2009.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jacira de Azevedo Borges Fogaça Santos, Ranielli Stéfani de Azevedo Santos

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Requerido: Messias Martins do Nascimento, Neuza Aparecida B. Martins

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

DESPACHO:

Defiro os pedidos de fls. 166/168. Incumbe à parte interessada informar onde os bens dos devedores (veículos, etc.) poderão ser localizados para efetiva penhora. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0037010-84.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Liquigás Distribuidora Sa

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477), José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Executado: Chama Azul Comercial de Gás Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Bacenjud: negativos (fls. 58-vº e 106). Renajud: negativo (f. 66). Infojud: negativos (2013 e 2014). Manifeste-se a credora no prazo de 15 dias. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002800-94.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Executado: Degmar Inês Ramos Franco

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001777-55.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Pedro Borges

Advogado: Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (685), Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001165-83.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elvis Carlos Celini

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Sandro Duarte Acosta

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que dirigi-me ao mencionado endereço onde TOMEI O CIENTE DE SANDRO DUARTE ACOSTA RG. 551810-RO e deixei de proceder a penhora e remoção do bem apontado no MANDADO visto o executado acima ter afirmado não mais possuir o referido bem e deixei de penhorar outros bens visto não ter encontrado e o executado não possui móveis e nem imóveis, pois o mesmo reside de favores com sua genitora D. Flora. Assim sendo, devolvo o MANDADO a Cartório."

Proc.: [0004700-15.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Bertolino Machado de Pádua

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003794-93.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Jane Klea Oliveira

Advogado: Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: JANE CLEA OLIVEIRA, Brasileira, Casada, Comerciante, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n. 3.427.587 - SSP/RO, inscrita no CPF(MF) sob o n. 023.773.792-22, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de março de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003794-93.2012.822.0010

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.121,40

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB 299A

Responsável pelas Despesas e Custas: REQUERENTE

Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2014.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0003795-78.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Jane Klea Oliveira

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: JANE CLEA OLIVEIRA, Brasileira, Casada, Comerciante, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n. 3.427.587 - SSP/RO, inscrita no CPF(MF) sob o n. 023.773.792-22, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de março de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003795-78.2012.8.22.0010

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 13.485,65

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB 299A

Responsável pelas Despesas e Custas: REQUERENTE

Rolim de Moura, 24 de Novembro de 2014.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0002816-82.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: D. A. Dalla Costa & Souza Ltda-ME

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62-verso, noticiando a não realização da penhora.

Proc.: 0001374-81.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Requerido: Jocelino Pinheiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55, a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diversas tentativas de ligação para o telefone indicado da parte exequente em dias e horários alternados, somente no dia 24-11-2014 às 14h30min logrei êxito em ser atendida pela Srª Juliana, pessoa que afirmou ser Supervisora do Departamento Financeiro da autora, afirmou que iria procurar esta Oficiala para remover os bens, contudo até a presente data não forneceu os meios para cumprimento da diligência. Contatei novamente a Srª Juliana, nesta data, às 17h, que afirmou não saber o que ocorreu, que passou as informações para o Advogado da requerente, contudo não sabe dizer se há interesse na remoção dos bens. Razão pela qual devolvo o MANDADO sem cumprimento"

Proc.: 0005069-48.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Alves de Moraes

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003272-95.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abigail dos Santos Moraes

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000570-79.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Antonio Maximiano

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial e Relatório Social.

Proc.: 0005580-75.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hamilton Pereira da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0051307-38.2004.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Luzinete Coutinho

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Notificado: Miguel Rodrigues Coutinho, Domingas José Coutinho, Valdete Rodrigues Coutinho

Advogado: Ademir Baldo (RO 2593)

Interessados: P. V. S. S., representada por sua genitora Maria Santa de Souza

Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270); Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A); Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/R 1568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolina (OAB/RO 3256).

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.171.

Proc.: 0002914-04.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pemaza S.a

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Agnaldo Braz, Elizamara Balbinot Braz

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0001130-21.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Donizeti Ribeiro da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Valor da publicação no Diário da Justiça: R\$ 32,12.

Proc.: [0048666-38.2008.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuri Totti

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318) e Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404).

Requerido:Marcelo Martins Ferreira

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Petição

Ficam os advogados DAS PARTES intimados a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 105, noticiando acordo entabulado entre as partes.

Proc.: [0005382-67.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Wilson Aparecido Carreta

Advogado:Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002590-48.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vaniz Walber

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido:Funspro Assistência Médica, Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252); Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539).

Custas Judiciais

Fica a parte requerida/apelante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento preparo recursal, no valor de R\$ 341,88, sob pena de deserção, nos termos do inciso XXXII, do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0001800-59.2014.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Lúcia Domingues de Souza

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Inventariado:Sebastiana Lopes dos Santos

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3.545,29, sob pena de inscrição na dívida ativa. O valor das custas deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento - Valor da causa em 09/12/2014 - R\$ 118.176,48 - custas em 3%.

Proc.: [0004991-15.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Alves de Souza

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 41,84, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.OBS.: O valor das custas deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento - Valor da causa em 11/12/2014 - R\$ 1.394,81 - custas em 3%.

Proc.: [0002146-15.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Teixeira & Silva Ltda

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Executado:Edmilson Matos Candido

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre as petições da parte requerida de fls. 58/60 (impugnação à penhora) e 63/64.

Proc.: [0000318-81.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Hélia de Moura André

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0003589-93.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Velmam

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003153-42.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. F. P. V. F. P. L. F. P.

Executado:M. P.

Advogado:Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARCILEI PEREIRA, Brasileiro, Operador de Máquinas Pesadas, nascido aos dias 24/4/1974, natural de Resplendor/MG, filho de Oracy Pereira e Dalvina Augusta Pereira. FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de embargos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, após, tornem-me os autos conclusos, haja vista a prévia impugnação apresentada pela exequente à f.52, portanto, desnecessária nova manifestação. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003153-42.2011.822.0010

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Thaisy Fornaciari Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Parte Ré: Marcilei Pereira

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Rolim de Moura, 27 de Novembro de 2014.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004871-69.2014.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846); Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392) e Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993).

Requerido: Djalma Pereira da Paixão

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência no endereço indicado no MANDADO, qual seja, Avenida Manaus, esquina com a Rua Guaporé, nº 4720, e lá estando, procedi a BUSCA do veículo Palio Attractive 1.4, ano/modelo 2011/2011 - cor PRETA - placa NDA 4204, chassi 9BD17170MB5750228, porém NÃO obtive êxito na apreensão, haja vista que não o encontrei, pois a atual moradora no endereço mencionado não conhece o requerido Djalma Pereira da Paixão, motivo pelo qual, DEIXEI de CITAR o requerido. "

Proc.: 0003685-45.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a

Advogado: Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130), Andréa Natasha Revelly Gonzalez (SP 238.417)

Requerido: Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido

in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará do valor constricto à f. 156 em favor do credor ou de seu advogado desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da extinção do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003635-24.2010.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Executado: Rubens Vieira Lopes, Jairo Primo Benetti

Advogado: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Advogado Não Informado (338 - A)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 75, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre os veículos localizados em nome da parte devedora (consulta anexa). Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada. Custas processuais pela executada. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já defiro, em caso de omissão. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000016-13.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenita Gonçalves da Silva Valentim

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo pelo fato da autora ter aguardado mais de 5 anos para o ingresso da ação judicial pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário, considerando a data da cessação do benefício em 13/02/2009 - f.22. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o MANDADO de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de MANDADO de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma,

AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000029-12.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido de Alencar

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será diferido para momento posterior a produção da prova pericial/ estudo social. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o MANDADO de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de MANDADO de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010267-42.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. O. de A. S. M. I. C. de C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: M. de F. C.

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto aos interessados. Após, ao Ministério Público. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0070169-23.2005.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Pires de Andrade, Thiago de Andrade Oliveira, Jaqueline dos Santos Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)

DESPACHO:

Cumpra a Direção do Cartório o que determinado no item 1 da DECISÃO de f. 388-vº. Manifestem-se acerca dos documentos apresentados o advogado de Jaqueline (Dr. Eloir) e, em seguida, o MP. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0070169-23.2005.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Pires de Andrade, Thiago de Andrade Oliveira, Jaqueline dos Santos Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)

DESPACHO:

O advogado Eloir Candioto deverá regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias. A conta poupança 2755 - 5595-9 - OP 13 só poderá ser movimentada mediante autorização judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-a desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003923-64.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Marielly de Brito Aguiar

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Inventariado: Ronielly de Brito Aguiar, Grazielly de Brito Aguiar, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar, Ivone Maria de Oliveira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DECISÃO:

IVONE MARIA DE OLIVEIRA e M. E. de O. A. pretendem a alienação antecipada de bens do espólio de Claudinei Machado de Aguiar, alegando a primeira precisar de dinheiro para custeio de seu tratamento de saúde e para manter a vida civil da menor M. E. Considerando que IVONE MARIA DE OLIVEIRA é paraplégica e mãe da herdeira menor Maria Eduarda, autorizei a venda do Caminhão 2213 e da Caminhonete D-10 em favor das duas pessoas. Todavia, reivindicam, em pedido de reconsideração, a venda de semoventes, por se tratar de bem de rápida liquidez. No caso dos autos, verifica-se uma certa desídia da inventariante em impulsionar o feito, pugnano reiteradamente por dilações de prazo, olvidando-se ainda do grave estado de saúde de IVONE MARIA e da necessidade alimentar da menor Maria Eduarda. Tenho que deve ser aplicado ao caso o princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios que regem os direitos dos incapazes (menores). Deveras, o patrimônio constituído pelo autor da herança não pode servir somente a garantir os interesses de herdeiros relapsos e desinteressados em dar andamento ao feito. Necessário manter a subsistência daqueles herdeiros que dispõem cuidados especiais, a exemplo de IVONE e Maria Eduarda. Logo, em substituição à inventariante, revogo em parte a DECISÃO anterior e autorizo, excepcionalmente, a venda por IVONE MARIA de 30 semoventes do monte mor, devendo o valor apurado ser depositado em conta judicial para movimentação somente com autorização deste Juízo. Futuramente, os semoventes vendidos deverão integrar eventual meação de IVONE MARIA DE OLIVEIRA. Ressalto que o valor apurado com a venda dos semoventes deverá ser depositado em conta vinculada aos autos e a este Juízo. Cumpram-se as demais

determinações contidas na DECISÃO de fls. 103/104. Preclusa esta DECISÃO, expeça-se alvará. A Direção do Cartório deverá aguardar a preclusão desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001296-24.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Aplub de Crédito Educativo Fundaplub

Advogado: Vinícius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado: Ricardo Gaede Fiusa, Paulo Sérgio Beal

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará do valor constricto à f. 65 em favor do credor ou de seu advogado desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da extinção do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005063-02.2014.8.22.0010

Ação: Interdição

Interditante: Sonia Maria da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Interditado: Waslem de Moura

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

SENTENÇA:

SÔNIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de interdição e curatela contra WASLEM DE MOURA, alegando ser mãe do interditando, o qual, por sua vez, em razão de enfermidade incurável (síndrome de Down CID 10 Q90.9), é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo por que reivindica a interdição do filho. Pede ainda seja nomeada curadora do interditando. Citado, o interditando compareceu ao ato designado para o seu interrogatório; contudo, não foi possível travar diálogo com ele, pois é praticamente mudo, não conseguindo ainda se comunicar por gestos ou escritos. Após, foi-lhe nomeada a Advogada Giovanna de Moraes Cizmoski (OAB/RO 6399) como curadora de incapazes. A propósito, a advogada dativa contestou a demanda em audiência, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Nessa mesma audiência de instrução foi colhido o depoimento da requerente. Após, a requerente reclamou o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial. Já a curadora do interditando pediu a rejeição do pedido inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acolhimento das pretensões deduzidas nos autos pela requerente, reivindicando a interdição do requerido, eis que demonstrada a sua incapacidade civil. Eis o breve relatório. A DECISÃO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-

se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). A interdição é promovida pelo irmão da interditando, o que obedece ao disposto no art. 1.768, II, c/c o art. 1.775, ambos do Código Civil. A rigor, WASLEM DE MOURA, por enfermidade (síndrome de Down CID 10 Q90.9), não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil (CC, art. 1.767, I). Com efeito, as provas acostadas aos autos, em especial o laudos apresentado em juízo e a prova oral produzida em juízo revelam que a sua doença deixou o interditando absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Deveras, a prova documental e oral produzida dá conta de que o interditando possui deficiência mental grave (síndrome de Down CID 10 Q90.9), irreversível, permanente e incapacitante. Por sua vez, tal como previsto no art. 1.771 do Código Civil, examinei pessoalmente o arguido de incapacidade e constatei a veracidade das informações lançadas na inicial. Verifiquei ainda que o interditando não consegue comunicar-se, não apresentando condições de trabalho ou de qualquer outro tipo de relacionamento, salvo o familiar. Logo, ante a manifesta incapacidade do interditando reger a sua própria vida, as pretensões deduzidas na inicial merecem ser acolhidas. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1.767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o requerido WASLEM DE MOURA absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, decreto-lhe a interdição. Nomeio curadora do interditado a sua mãe, SÔNIA MARIA DA SILVA. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do(a) curador(a) estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da comarca em que domiciliado o interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao oficial do registro civil do nascimento da pessoa interditada, que a anotará nos registros devidos. Oficie-se, para tanto. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei nº 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Honorários já fixados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0028670-88.2007.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: Regional Comércio e Serviços Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO:

1- AURO MARTINS, inscrito no CPF 726.627.518-00, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do co-obrigado da execução para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte devedora para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado NÃO diverge dos dados insertos neste caderno processual, conforme detalhamento anexo. Logo, considerando que a diligência realizada no endereço descrito na peça vestibular restou inexistente e, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 254-vº, cite-se por edital. 2. Cite-se por edital o representante legal da empresa. Expeça-se o necessário para tanto. 3. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 4. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 5. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: União Federal

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00028670-88.2007.822.0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Valor da Dívida: R\$ 138.419,26 atualizado em 24/09/2014

Natureza da Dívida: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS

Data e Número da Inscrição no RDA: CDA 808-12 de 19/07/2006; CDA 3488-30 de 19/07/2006; CDA 3489-11 de 19/07/2006; CDA 81-23 de 03/02/2006

Rolim de Moura, 15 de Janeiro de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0060434-92.2007.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. F. H. R. T. de F. H.

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: G. H. S.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

As partes autoras requereram a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (f. 98-vº). Registro que a extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059509-96.2007.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. F. H. R. T. de F. H.

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Executado: G. H. S.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

As partes autoras requereram a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (f. 88). Registro que a extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0066351-92.2007.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB-SP -)

Executado: Gramed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, Adaury Costa Júnior

Advogado: Advogado não Informado (3790), Cristiane Costa (OAB/RO 2515)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 291. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Registro, desde logo, que a credora deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela devedora, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004423-33.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 129. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Registro, desde logo, que a credora deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela devedora, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0014404-67.2005.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Antonio Jorge Tenório da Silva

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Fábio Melo do Lago ()

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 162. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Registro, desde logo, que a credora deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela devedora, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002848-58.2011.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464), Daniele Meira Couto (RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 241. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Registro, desde logo, que a credora deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela devedora, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000352-17.2015.8.22.0010

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Denis Pinto de Farias

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

Impetrado:Diretor da Gestão de Pessoas do Banco do Brasil, Vice Presidente da Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável do Banco do Brasil Sa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por DENIS PINTO DE FARIAS contra o DIRETOR e o VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S.A, Sr. CARLOS ALBERTO ARAÚJO NETTO e Sr. ROBSON ROCHA, respectivamente, objetivando a sua nomeação para o cargo de escriturário, haja vista ter sido aprovado em concurso para seleção externa regional para formação do cadastro de reserva para provimento de vagas no referido cargo (edital n. 3 2012/003-BB de 19/10/2012).Aduz que houve a publicação de novo edital (edital n. 2 2014/002-BB de 18/12/2014), sem que houvesse a sua contratação, surgindo, assim, direito líquido e certo à contratação para o cargo para o qual foi aprovado. Todavia, em que pese o impetrante residir nesta comarca, a competência para processar e julgar este writ é de uma das Varas Cíveis ou Fazendárias do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.Deveras, como cediço, a competência para processar e julgar MANDADO de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular, não sofrendo alteração em virtude de posterior elevação funcional. É de se ressaltar que, para a fixação da competência, é irrelevante a matéria a ser discutida no MANDADO de segurança.No que se refere ao local da impetração do writ, vige a regra segundo a qual o domicílio da autoridade coatora ou onde ela exerce as suas funções fixa a competência. Demais disso, a competência fixada para MANDADO de segurança é absoluta. Nessa linha de raciocínio, a lição de Hely Lopes Meirelles (in MANDADO de segurança, 25ª ed, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 68/69):"A competência para julgar MANDADO de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. () Para fixação do juízo competente em MANDADO de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". Com efeito, em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Aliás, nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZOABILIDADE. NULIDADE DO JULGADO MONOCRÁTICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Em se tratando de MANDADO de segurança, a competência jurisdicional é funcional e absoluta, definindo-se pelo local onde está sediada a autoridade apontada como coatora. II - Apelação parcialmente provida. SENTENÇA anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, perante o juízo competente, por livre distribuição, na Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF 1ª Região, AMS 0002344-03.2012.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1108 de 19/12/2013).PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora é o Diretor do

INEP, com sede funcional no Distrito Federal. 2. A competência para processar e julgar o MANDADO de segurança é regida em função da autoridade coatora. A competência é da Justiça Federal do Distrito Federal. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AG: 66004 SP 2005.03.00.066004-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 08/08/2007, QUARTA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DA CNEN.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE: ART. 113, § 2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MANDADO de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Precedentes do STJ (REsp 638.964/RS, REsp 257.556/PR). 2. Tendo o MANDADO de segurança sido impetrado contra ato do Presidente da CNEN, cuja autoridade apontada coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a ação mandamental deve ser processada e julgada perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Em se tratando de hipótese de incompetência absoluta, os atos praticados por juiz absolutamente incompetente são nulos, consoante a previsão do art. 113, § 2º, do CPC: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-1ª Região, AG 17218/DF, 1ª T., Rel.: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, J.: 24/10/2007, Pub.: 14/01/2008 DJ p.926).CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. CRITERIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. - Em sede de MANDADO de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na impetração. - Compete a Justiça Comum conhecer de MANDADO de segurança contra ato de autoridade municipal, ainda que postule direitos de natureza celetista. - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado (STJ, CC 20.899/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, J.: 10/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 56).Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, é inequívoco que o foro competente para julgar o MANDADO de segurança em questão é de uma das Varas do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Oportuno trazer ao debate o ensinamento de Castro Nunes, nestes termos:"A competência judiciária para o MANDADO de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local; e b) o da hierarquia, isto é da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência ratione autoritatis, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; e ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o MANDADO (Do MANDADO de segurança - Forense 4ª Ed. - p. 274).Na hipótese em comento, a autoridade coatora está sediada no Distrito Federal. Logo, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis ou Fazendárias do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003788-23.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Requerido: Osvanil Bossa Avila

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28: "... deixei de citar o requerido".

Proc.: 0007104-44.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudeci dos Santos Silva

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Procurador da Ceron (), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001565-71.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Khaue Kelisson Freitas Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, proposta por K. K. F. P., menor, representado por sua genitora, contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, no juízo da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO. O juízo da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO declinou a competência ao Juízo da comarca de Rolim de Moura/RO, sob alegação de que o domicílio da parte autora é na cidade de Rolim de Moura/RO. Em que pese os argumentos expendidos pelo nobre Magistrado, o entendimento que firmou nos Tribunais é que a situação narrada é de competência relativa e não pode o juízo, de ofício, decliná-la, sem mesmo haver pedido ou incidente da parte contrária. Vejamos: Conflito negativo de competência. Ação de acidente de veículo. DPVAT. Critério territorial. Declinação de incompetência de ofício. Impossibilidade. O STJ firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência (Súmula 33 do STJ). (Conflito de Competência, N. 00047893920128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/08/2012) STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART.

94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.357.813-RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). TJRO. Conflito negativo de competência. Ação de acidente de veículo. DPVAT. Critério territorial. Declinação de incompetência de ofício. Impossibilidade. O STJ firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência (Súmula 33 do STJ). (Não Cadastrado, N. 00047893920128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/08/2012). Além dos julgados acima, o eminente Rel. Des. Rowilson Teixeira, quando do julgamento do CC n. 0010010-65.2010.8.22.0002, em 14/10/2010, assim expôs: [...] já restou decidido que estas espécies de ação de cobrança (monitória), dada suas características, são de natureza de competência relativa. [...] a lei não confere ao juiz o poder discricionário de reconhecer a incompetência relativa, face ao contido no artigo 114 do Código de Processo Civil, aplicável à luz do artigo 112, justamente porque as regras de determinação da competência relativa atendem, de modo precípua, ao interesse das partes, não sujeito à discricionariedade da autoridade judiciária. Corroborado pelo voto do e. Des. Roosevelt Queiroz Costa em outro acórdão: 2ª Câmara Especial Conflito de competência Número do Processo: 0002070-16.2014.8.22.0000 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa Vistos, Trata-se de de Conflito de Competência tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici e o suscitado o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura. SOJA-COMERCIO DE DERIVADOS DE PRETRÓLEO, entrou com ação monitória em face de COMERCIO DE COMBUSTIVEL DAMASCENA LTDA AUTO POSTO TELEGO, sendo a presente pretensão distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em virtude dos exequentes residirem naquela cidade. No entanto, tal ação foi remetida a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, devido ao fato do requerido residir em Castanheiras, município pertencente a tal comarca. Recebidos os autos, o Juízo da Comarca de Presidente Médici entendeu também declinar da competência, porquanto o art. 1.102a, CPC cabe à autora instruir a ação monitória com prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo. Aduz ainda que a competência relativa não pode ser declarada de ofício. Sendo assim, suscitou o presente conflito. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Ivo Scherer, pugnou pela determinação da competência ao juízo suscitado (fls. 28/32). Sustentou que a competência para a ação monitória é firmada no momento de sua propositura, de modo que as alterações posteriores não têm o condão de alterá-la, uma vez que relacionada ao critério interno territorial, de natureza relativa, não podendo ser derogada de ofício. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos se resume em se saber qual o juízo competente para analisar a presente demanda. Conforme salientado, a ação em questão versa sobre ação monitória, a qual foi inicialmente proposta na Comarca de Rolim de Moura. Contudo, ao instruir a ação, o juízo singular recebeu a informação de que os exequentes estão residindo no município de Castanheiras, razão pela qual entendeu ser necessário a remessa dos autos à comarca de Presidente Médici, o que fez de ofício. A matéria não demanda maiores esclarecimentos, sabe-se que a regra geral é no sentido de que a competência se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, com exceção das ressalvas dispostas no artigo 87 do CPC. Trago jurisprudência

nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Cuida-se de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício. Assim, somente quando arguida pela parte adversa é que a questão referente à competência territorial poderá ser apreciada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO, POR MAIORIA. (Conflito de Competência Nº 70054953351, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 16/10/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. Súmula n. 33 do STJ. Competência relativa que não pode ser declinada de ofício. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70058982935, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/04/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ferrar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. Sendo assim, a questão já contém posição pacífica no âmbito desta Corte, o que autoriza a declaração de competência do juízo suscitado. Em face do exposto, nos termos do art. 557, I, a do CPC, fixo a competência para o juízo da 2ª Vara Cível da Rolim de Moura. Intimem-se, publicando. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, à origem. Porto Velho - RO, 15 de julho de 2014. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - Relator Publicado no DJe de 130 de 16/7/2014, pp. 96-97. No mesmo sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A questão envolvendo competência territorial é relativa e, como tal, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador. A forma correta é a interposição de incidente de exceção de incompetência a ser providenciado pela parte que se sentir prejudicada com o ingresso da ação. Isso, aliás, sequer se observa no presente feito, na medida em que a ação foi interposta na comarca de domicílio do deMANDADO o que, sem dúvida, lhe é conveniente. SENTENÇA desconstituída, devendo os autos retornarem para prosseguimento. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. (TJRS, Apel. n. 70058402520, 19ª Câmara Cível, Rel.: Eduardo João Lima Costa, J.: 11/3/2014) Conflito Negativo de Competência - Juízos de Comarcas diversas - Ação Monitória - Verificação, no curso do feito, de atual endereço da requerida - Redistribuição a Comarca do novo endereço - Inadmissibilidade - Incidência da regra do art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis) - Competência relativa - Afastamento possível somente por meio de exceção - Processo que deve tramitar no Juízo em que originariamente distribuído - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TJSP, CC n. 0195124-67.2013.8.26.0000, Câmara Especial, Rel.: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, J.: 24/2/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. A competência, salvo exceção oposta pela parte adversa, não poderá ser declinada de ofício, quando ausente ofensa ao princípio do juiz natural ou ao princípio da eticidade processual. DECISÃO desconstituída. AGRADO DE INSTRUMENTO

PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJRS, AI n. 70055808547, 19ª Câmara Cível, Rel.: Eduardo João Lima Costa, J.: 2/8/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de hipótese de competência territorial, portanto, relativa, é defeso ao juiz, de ofício, declinar da sua competência. Inteligência da Súmula nº 33. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AI n. 70055272785, 17ª Câmara Cível, Rel.: Gelson Rolim Stocker, J.: 26/6/2013) Deveras, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Logo, não poderia a r. julgadora declinar de ofício a competência que lhe foi atribuída (CPC, arts. 112, 304, 305 e 307). Nesse sentido, tem-se a Súmula n. 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na mesma linha de raciocínio é a lição dos doutrinadores Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim: 2. Competência relativa. A infração à regra que determina este foro, gera o vício de incompetência relativa; portanto, não sendo alegada a incompetência na forma da lei, isto é, por meio de exceção (art. 112, caput), no prazo de 15 (quinze) dias, estará sanado o vício por força da prorrogação de competência (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª ed. rev. atual. e ampl., 2012, p. 295). A incompetência do juízo, se relativa, deve ser aduzida pela parte contrária, por meio de exceção e, acaso assim não ocorra, prorroga-se a competência do juízo originário (inicialmente incompetente). Com efeito, a competência relativa funda-se no interesse particular dos litigantes, não podendo o nobre Magistrado proceder à declinação da competência ao seu livre arbítrio, sem sequer haver requerimento nesse sentido. Isso posto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar esta demanda, o que faço com fulcro no art. 112, 304, 305 e 307, todos do CPC c/c a Súmula n. 33 do STJ. Portanto, determino a remessa dos autos ao juízo da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, pois dos fundamentos delineados restou inconteste que os critérios de competência referente ao território possui natureza relativa, e consequentemente, depende de provocação da parte e não declinado de ofício pelo magistrado. Caso o Juízo de Alta Floresta do Oeste não se dê por competente, que suscite conflito. Sendo apresentado recurso ou suscitado conflito, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus Procuradores, (arts. 234 e 236 do CPC e Art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson Cristti Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003517-43.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Maura de Moura

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 4675)

Inventariante: Maria Aparecida Camargo de Moura, Getúlio Gonçalves de Moura

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO 1) Defiro em parte o pedido de fls. 89 e 90. 2) Sirva esta como carta ARMP de citação de NAIR DE MOURA MARTINS e seu esposo JÂNIO MARTINS NETO, residentes na Rua Barão da Amazonas, n.º 8.876, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, para, querendo, no prazo de 15 dias, intervirem no feito. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo, sem manifestação, o plano de partilha será homologado pelo juízo. 3) Cite-se a herdeira SHIRLEI, por edital, com as advertências legais, devendo a inventariante comprovar nos autos as publicações de estilo. 3.1 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover sua defesa, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000596-77.2014.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Samuel Ramos dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado: Geraldo Ramos dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA¹) Defiro o pedido do Ministério Público - fl. 124.2) Sirva esta como Carta Precatória solicitando ao Juízo da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, a avaliação do imóvel Lote 32, Gleba 03, com área de 47,1 ha (quarenta e sete hectares e 1 ha), localizado na Linha 156, KM 05, Lado Norte, Novo Horizonte D'Oeste/RO (Sítio Nova Jerusalém).3) O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar aos valores atribuídos, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotos), bem como se há invasores ou ocupantes no imóvel. Em caso positivo, deverão ser indicados os nomes e qualificação das pessoas que ocupam o imóvel, com RG e CPF.4) Deverá o Inventariante retirar a carta precatória, instruí-la com as peças obrigatórias e comprovar a distribuição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da avaliação, dê-se vistas aos Patronos e ao Ministério Público para manifestação. Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002445-84.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane de Jesus Silva

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

LUCIANE DE JESUS SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário. Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré que cessou o pagamento do benefício administrativamente, alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/8). Juntou documentos de fls. 12/27. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fl. 28) cujo laudo foi juntado em fl. 33, manifestando-se a autora (fl. 35) e o réu (fl. 36v). O INSS não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porque o ajuizamento (04/06/2014) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (02/05/2014 - 12). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de

recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Luciane – anquilose do quadril esquerdo (CID:10 M24.6) e dor lombar baixa (CID:10 m54.5) – a incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (auxiliar de serviços gerais), mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa e fisioterapia (fl. 33). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa (02/05/2014 – fl. 12), devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (3 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a recuperação da capacidade laborativa da autora. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos os requisitos. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fls. 10-11), que pode perfeitamente se recuperar e exercer outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de RUTE ALVES NEPOMUCENO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (02/05/2014 – fl. 12) e finalizando 3(três) meses após a juntada do laudo pericial (fl. 32v), ou seja, 3/12/2014, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato pagamento do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se, por não ser caso de reexame necessário. Rolim de Moura, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000788-10.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura Araújo Oliveira

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

MAURA ARAÚJO OLIVEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe

conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, Aduz que permaneceria ele incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré que lhe indeferiu o pagamento do benefício administrativamente (fls. 3/8). Juntou documentos de fls. 10/62. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se, de plano, a realização de perícia médica (fl. 63). O laudo pericial foi juntado aos autos em fl. 68, manifestando-se autora (fl. 70) e INSS, que ofertou a proposta de fls. 72/73, não aceita pela requerente (fl. 74). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurada e cumprimento da carência exigida, até porquê, a causa do indeferimento administrativo foi “ausência de incapacidade”. Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Maura – espondiloartrose da coluna cervical lombosacro (CID:10 M47.9) e lumbago com ciática (CID:10 M54.4) – a incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (agricultora/lavrador), assim como para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa + fisioterapia (fls. 68). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 68, especialmente quesito n.º 5. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fls. 11-12), que pode se recuperar e continuar exercendo a sua ou outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder, em favor de MAURA ARAÚJO OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros desde o indeferimento administrativa (03/02/2014 – fl. 10), atualizado na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (idosa e doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao

INSS para o imediato implemento do benefício concedido - prazo: cinco dias. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004591-69.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Alves Vieira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

ANDRÉIA ALVES VIEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que padece de gonartrose pós-traumática em joelho esquerdo complicada por infecção pós-operatória, permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 9/18. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19/20), foi o réu citado (fl. 43v) e apresentou contestação (fls. 44/47). Em síntese, o INSS alega que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Aduz que não há incapacidade e pugna pela improcedência dos pedidos. Determinada a realização perícia médica (fl. 49), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 54, sobre o qual o INSS ofertou a proposta de conciliação de fls. 59/60, que não fora aceita pela autora (fl. 62). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Andréia – gonartrose e anquilose parcial (grau máximo) do joelho esquerdo (CID:10 M17.9 e M24.6) – a incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (empregada doméstica), assim como para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa e fisioterapia (fl. 54). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido,

assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo (17/04/2010 – fl. 11). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 54, especialmente quesitos n.º 5 e 6. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 9), que pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de ANDRÉIA ALVES VIEIRA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (17/04/2010 – fl. 11), devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Confirmando a antecipação de tutela concedida em fl. 19/20. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001328-92.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Leite da Silva

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

ELIANE LEITE DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou pagamento do benefício administrativamente alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/11). Juntou documentos de fls. 15/63. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64/65), foi o réu citado (fl. 81v) apresentou contestação (fls. 82/84). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Aduz que não há incapacidade e pugna pela improcedência dos pedidos. Determinada a realização perícia médica (fl. 90), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 95, sobre o qual as partes se manifestaram (autora - fls. 97/98 e réu fl. 98-v). É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Eliane – lumbago com ciática (CID:10 M54.4) – a incapacita total e temporariamente, tanto para a atividade laborativa exercida anteriormente (empregada doméstica), assim como para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa e fisioterapia (fl. 95). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa (24/10/12 – fl. 15). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 95, especialmente quesito n.º 5 e 6. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 14), que pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de ELIANE LEITE DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a cessação administrativa (24/10/2012 – fl. 15), devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Confirmando a antecipação de tutela concedida em fl. 64/65. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000542-48.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Lucia Rodrigues da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

SENTENÇA:

CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado

a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré que indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 11/27. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28/29), foi o réu citado (fls. 31, 33 e 35-v) e não apresentou contestação (fls. 36v). Determinada a realização perícia médica (fl. 39), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 54, sobre o qual as partes se manifestaram - autor (fl. 56) e o réu, que ofertou a proposta de fls. 59/60, a qual não fora aceita pela requerente (fl. 62). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre D. Camem – esquizofrenia (CID:10 F20.9) – a incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (do lar), mas é suscetível de recuperação com o tratamento (fl. 49). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo (03/05/12 – fl. 11). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de fl. 54, especialmente quesito n.º 5 e 6. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fls. 9-10), que pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (03/05/12 – fl. 11), devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato pagamento do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade

do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0043343-86.2007.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keite Raquel Flaudina da Silva Luz

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Oswaldo Bambil da Luz

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

1) Apesar de da juntada do substabelecimento de fl. 250, constato que todos atos praticados até então praticados, foram pelo Dr. Itamar. Como o feito tramita há longos anos e nada de efetivo foi localizado, LIBERE-SE o valor de fl. 24-v e correções em favor do D. Itamar (dados à fl. 9). Pensar o contrário, o Dr. Itamar nada receberia, mesmo tendo atuado por longos anos neste feito. 2) CADASTRE o Procurador de fl. 250 no SAP. 3) No mais, aguarde-se indicação de bens penhoráveis, nos termos de fls. 252 e 252-v, caso insistam no prosseguimento do feito. 4) Intimem-se os procuradores, pelo DJ (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001381-78.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keite Raquel Flaudina da Silva Luz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: Oswaldo Bambil da Luz

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de feito que tramita apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Conforme DECISÃO de fls. 153 e 153-v não foram localizados bens, e nada de efetivo produzido. Portanto, HOMOLOGO o pedido de fl. 154 e EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 598, ambos do CPC. Sem custas finais, nem honorários. Calculem-se as custas (pela Autora fl. 76) e inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, todos apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Cumpridos, arquivem-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson Cristti Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006968-42.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Wesley Maxi de Brito Andrade

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2015 às 10h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0006969-27.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Rerlison Aparecido Barbosa

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2015 às 11h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0005897-73.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1) DEFIRO (fl. 75).SUSPENDA-SE até SETEMBRO/2015. Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.2) Quanto ao pedido de fls. 82-83, DEFIRO (fl. 87-v).A Execução Fiscal foi proposta em dezembro/2012 e o recibo de fl. 86 foi preenchido e autenticado em janeiro/2011, ou seja, quase dois anos antes da Execução Fiscal.3) Intimem-se, todos via DJe. Dê-se vistas, oportunamente, independente de nova determinação. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005027-57.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

DEFIRO (fl. 78).SUSPENDA-SE até final de 2015, sem transcurso do prazo prescricional.Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor da dívida atualizado.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000165-14.2012.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Regiane Teixeira Struckel

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado:Vera Lúcia do Carmo

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (RO 4537)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001708-52.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Totti e Coelho Comercio de Bebidas Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1) Permaneça SUSPENSO por mais 90 dias (fls. 40 e 40-v). Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente.Deverão ser indicados o valor do débito

atualizado e bens à penhora.2) Quanto ao pedido de fls. 43/47, DEFIRO, pois o bem é de propriedade do BANCO BRADESCO (fl. 49).3) Intimem-se, via DJe. Dê-se vistas à PGFN, oportunamente, independente de nova determinação.Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001378-84.2014.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marta Matiko Marumo

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Inventariado:Carlos Guerra Baptista

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça ()

DECISÃO:

1) Dê-se vistas ao Patrono de fl. 74 para manifestação.2) Quanto ao pedido de fl. 71, 5.º a 7.º parágrafos, o interessado (sendo Advogado) pode postular onde entenda conveniente, apresentando os documentos adequados, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário.3) Intimem-se os procuradores, pelo DJ (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002707-05.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Antônio dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

1) O INSS interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 72/74 (razões inclusas às fls. 76 a 77, v).O recurso foi interposto tempestivamente, ante sua apresentação no protocolo integrado (fl. 76), por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Não há necessidade de preparo (art. 3.º da Lei Est. 301/1990).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1997, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, mantendo a SENTENÇA recorrida por seus termos, inclusive com manutenção da DECISÃO concessiva de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37 e 37-v), pela fundamentação ali exposta. Aliás, da DECISÃO concessiva de antecipação dos efeitos da tutela o INSS foi citado e intimado não recorreu na época própria, estando preclusa.Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se a Defensoria Pública. Dê-se vistas, caso solicitado.Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contra razões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005024-05.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado:Auto Posto Modelo Ltda

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DESPACHO:

DEFIRO (fl. 54).SUSPENDA-SE até final de 2015, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento

está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente, independente de nova determinação. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001493-42.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Rodrigues Chagas Ferreira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

EUNICE RODRIGUES CHAGAS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 9/15. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16/17), foi o réu citado (fl. 19v) e não apresentou contestação (fl. 25v). Determinada a realização de perícia médica (fl. 30), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 41, sobre o qual o INSS ofertou a proposta de fl. 44/45, que não fora aceita pela requerente fl. 49. É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Eunice – transtorno depressivo (CID:10 F41.2) e hipotireoidismo (CID:10 E03.9) – a incapacita total e temporariamente, tanto para a atividade laborativa exercida anteriormente (vendedora), como para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa (fl. 41). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo (03/12/2012 – fl. 12). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de fl. 41, especialmente quesitos n.º 5 e 6. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 10), que pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de EUNICE RODRIGUES CHAGAS FERREIRA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (03/12/2012 – fl. 12), devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Confirmo o comando antecipatório de fls. 16/17. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso por esta, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003036-17.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helio da Silva Sansao

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Depositados nos autos os honorários periciais (fl. 73): 1) Oficie-se ao Perito nomeado, intimando-o da nomeação (fls. 68 e verso) e solicitando a data para realização de perícia, com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES. 2) Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receiptários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006954-63.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Fonseca Santos

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Mademelo Madeiras Ltda Me, Claício Silva, Rosana Aparecida Benites Melo, Cicero da Silva

FINALIDADE: Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000121-92.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo dos Reis Maria

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss
 FINALIDADE: Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003474-09.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lione Franklin Rossin

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Emerson da Rosa

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 20, abaixo:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação de fls. 17, sem manifestação do requerido”.

Proc.: [0002235-33.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Otto

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 72 verso abaixo:

“Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 68 e seguintes é Tempestiva”.

Proc.: [0005533-67.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Borges

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 67 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que a Contestação de fls. 57 e seguintes é tempestiva”.

Proc.: [0004384-02.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda

Advogado: André Ferraz de Moura (PB 8850)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 141 verso, abaixo:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação r”equerente.”

Proc.: [0002347-02.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veridiana Paula Nandi

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura

Advogado: Procurador do Município

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 49 verso, abaixo:

“Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 41 e seguintes é Tempestiva”.

Proc.: [0004857-85.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimilson Marques da Silva

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 29 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0032260-10.2006.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosiane Barbosa da Silva

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 158 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão do feito”.

Proc.: [0000893-26.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: Eleci Rodrigues Antunes

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 80 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão do feito”.

Proc.: [0004685-80.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Lauri Paulino da Silva

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 21 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão do feito. Rolim de Moura, 08/01/2015”.

Proc.: [0033762-81.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jainy Carlla Seabra

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Executado: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 136, abaixo:

“Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão do feito. Rolim de Moura, 08/01/2015”.

Proc.: [0004670-14.2013.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: J.m. de Almeida & Cia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Embargado: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Embargada de fls. 120/288: Apresenta Cópia de CDA's e Documentos

Proc.: [0000826-22.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Martins de Mendonça

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (RO 5612)

Requerido:Edsmauro Marques da Silva, Guerino Walter Minervino
Advogado:Geozadak Almeida Cardoso (OAB/GO 17185), Luiz Vitor Pereira Filho (OAB/GO 27701)
FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005869-08.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dierrech Silva Lopes

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal, acerca da Juntada aos autos do Relatório de Estudo Social as fls. 44/54.

Proc.: [0003902-25.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Rafael da Silva

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido:Leda Maria Lopes dos Santos

FINALIDADE: Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 43/44: TERMO DE GUARDA

Proc.: [0005481-37.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Eufrazio de Oliveira Guez

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Carlos Alberto do Nascimento Oliveira

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 105/118: Contestação

Proc.: [0012125-69.2009.8.22.0010](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Akila Ketuline Araújo

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 78 verso, abaixo:

“MANDADO Nº. 277521-2014. Certifico que, em cumprimento ao R. MANDADO retro do MM. Juiz de Direito da vara Cível desta comarca, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando procedi a Busca mias sem êxito, pois a executada informou-me que seu ex-esposo sumiu levando a referida Motocicleta então somente Citei Akila Ketuline Araújo RG. 722347 RO, dando-lhe conhecimento de todo teor do MANDADO, recebeu contrafé, exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0003180-20.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Valmir Rosato

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 51/51 verso: Proposta de Transação

Proc.: [0002434-60.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Falcões Indomáveis Ltda - ME

Advogado: Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido:Gilberto Guerrieri Veloso

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 48/49: Informa endereço da parte.

Proc.: [0003262-85.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Almira Francisco dos Santos Cardoso

Advogado: Michele Samara Zampieri (RO 2244), Cristiane Costa (OAB/RO 2515), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

FINALIDADE: Proceder a intimação dos procuradores(as) da parte autora, para manifestar-se no prazo legal, acerca do DESPACHO de fls. 67 verso, abaixo:

DESPACHO: Esclareça o que foi levantado, por quem e c/ as planilhas, pois a “confusão” esta generalizada nos autos. RM, 10-12-14. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito

Proc.: [0004057-57.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado:Lucivaldo Antunes de Souza

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, abaixo:

“MANDADO Nº. 217522-2014. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito diligenciei no local indicado e lá estando, no dia 7-10-2014, fui atendido pela pessoa que se identificou como Lídia Antunes de Souza e mãe do Executado, sendo que declarou que ele se mudou no dia 4/10/2014 para o Estado do Mato Grosso, não sabendo informar seu atual endereço ou telefone para contato. Em razão do certificado DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Lucivaldo Antunes de Souza. Deixei ainda de proceder o arresto, pois não localizei bens.”

Proc.: [0018368-63.2008.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Maximiano Bispo

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido:Zelito Santos Vasconcelos

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 67 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão do feito”.

Proc.: [0018610-61.2004.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:José Aparecido Basques

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fls. 122/122 verso abaixo:

DESPACHO: 1) Defiro o pedido de fl. 118 (em parte), item 6. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA, constando como devedor o Executado e o valor da dívida de fl. 118, informado pelo Exequente. Conste da certidão de dívida que se a FINALIDADE for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFÍCIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da certidão: “Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os MANDADO s de ordem judicial destinados aos serviços

extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro." Também deverá ser cumprida a norma do Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7.

2) Constatado a presença de valores depositados em conta judicial, em favor destes autos, o que impede o arquivamento do feito. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento dos saldos disponíveis nas contas judiciais ns. 01501756-7, 01501274-3, 01501275-1 e 01501276-0, todas agência 2755, operação 040 (e correções), em favor de Auto Posto Fortaleza Ltda, CNPJ/MF 01.045.0721/0001-80, na pessoa de seu representante legal ou outra autorizada. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento do crédito, em 5 dias. Caso ainda tenha interesse no prosseguimento útil deste feito, deverá o credor apresentar o saldo atualizado do débito e indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 17 de setembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo-Juiz de Direito

Proc.: [0004712-29.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Joabe de Jesus Borges

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 18, abaixo:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação requerente"

Proc.: [0005145-09.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estelina Lopes Roberto

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

FINALIDADE: Retorno do TRF 1ª: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0003563-95.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Shalom Comércio e Atacado Ltda Me

Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064), Rubens Araújo Dias (RO 6512)

Executado:Vinicius Junior de Almeida

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, abaixo:

"MANDADO Nº. 227363-2014. Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca, em diligência, dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, constatei que o executado Vinicius Junior de Almeida, não mais reside no referido endereço, conforme informações de seu cunhado Sr. Jadelson Lima Cunha, residente no endereço supra, o executado encontra-se residindo próximo a cidade de Maringá-PR, estando com endereço incerto. Pelo acima exposto, deixei de citá-lo. Deixei de proceder ao arresto, devido não ter encontrado bens livres e desembaraçados para a garantia da dívida."

Proc.: [0002254-78.2010.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deudete Abrão da Cruz

Advogado:Josicyan Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 99/100: informa depósito de Verba referente a RPV.

Proc.: [0000431-35.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracy Perpétua de Souza

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado o Dr. Celson Marcon (OAB/RO 3700), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002966-97.2012.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)

Requerido:Agropecuária Rm Ltda Epp, Ivania Alves Pereira Laverdi

FINALIDADE: Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 374: Ofício para encaminhar ao Cartório de Registro Civil.

Proc.: [0005726-87.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandir Florentino Pereira

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Interessado: Rodrigo Colacino Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

FINALIDADE: Proceder a intimação de André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), procurador do Interessado o Sr. Médico Rodrigo Colacino Silva, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 125 abaixo transcrito:

DESPACHO: Fls. 123-124: NÃO foi realizada perícia por parte do Médico informado à fls. 123. Por isso, não há como este Juízo requisitar do INSS pagamento de serviço que não realizado. Portanto, NÃO há o que receber, deste Juízo. Caso o interessado não se conforme, poderá procurar o INSS e requerer o que entender de direito, diretamente na Autarquia. Cientifiquem-se, via DJe. No mais, mantenha-se arquivado. Rolim de Moura-, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002966-97.2012.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)

Requerido:Agropecuária Rm Ltda Epp, Ivania Alves Pereira Laverdi

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fls. 385, abaixo:

DESPACHO: 1) BACENJUD e RENAJUD negativos. 2) DEFIRO (fl. 383), mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir. 3) Manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. DIGA o Exequente se houve pagamento da dívida, ao menos parcial. 4) Caso não tenha, DEVERÁ indicar outros bens à penhora, observando as decisões de fls. 323-324 e 372 e 372-v. 5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo-Juiz de Direito

Proc.: [0065048-09.2008.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Egon Staffen

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DECISÃO:

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra EGON STAFFEN (fls. 79/83).O Exequente postula o recebimento de R\$ 43.194,57 e seu Patrono pretende receber R\$ 4.319,46 de honorários (fls. 75/78)Embargando a execução, o INSS alega que os cálculos foram feitos erroneamente, por utilizar datas e coeficientes diversos. Alega cumulação indevida de benefícios e excesso de execução em R\$ 5.134,20 (fl. 80).O INSS reconhece o débito no montante de R\$ 40.125,57 e honorários em R\$ 2.254,26 (fl. 80, parte final).O Exequente e Patrono concordaram com este valor (fl. 87).Decido:Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos e datas de início do vencimento dos honorários, correção monetária e índices de atualização.Com razão o INSS.O Exequente postula o recebimento de R\$ 43.194,57 e seu Patrono pretende receber R\$ 4.319,46 de honorários (fls. 75/78)O INSS reconhece o débito no montante de R\$ 42.379,83 englobando o principal e honorários (fl. 80), com o que concordaram os Exequentes (fl. 87). Neste contexto, ACOLHO os embargos, RECONHECENDO como devido ao Exequente o montante de R\$ 40.125,57 e R\$ 2.254,26 de honorários sucumbenciais, atualizados até setembro/2014 (fl. 82). Sem custas e honorários no incidente, pelo valor da causa e tempo que o feito tramita.Intime-se o INSS apenas por A.R., enviando cópia da DECISÃO. Desnecessária a remessa dos autos, porque não houve resistência da parte contrária.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPV's, separadamente, encaminhando-as ao TRF-1.^a Região para cumprimento.Intimem-se, sendo o Exequente pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Aguarde-se pagamento.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004834-76.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Oliveira Freitas

Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Esclareça a autora quanto ao benefício n. 167.052.532-2, ativo desde 01/12/2013 (fl. 46), ou seja, 30 dias após o ajuizamento desta demanda, pois que diversos atos foram praticados pelo juízo (citação, especificação de provas, perícia) enquanto a autora silenciava que sua pretensão já havia sido satisfeita. E ao que consta, a Autora vem recebendo os benefícios.Fica a autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004427-36.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Adriano Fernando Vieira Fernandes

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

1) DEFIRO (fl. 9), em parte.2) Os bens têm alienação fiduciária (com preferência do agente financeiro), sendo mantida apenas restrição de transferência.3) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento as Metas CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, parcialmente

cumprida (fl. 9). CONVERTO o valor bloqueado em penhora.4) Intime-se o Executado da penhora de fl. 11 pelo BACENJUD. 5) No mais, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE os bens informados pelo Executado (fls. 9-10), CUJAS DESCRIÇÕES DEVERÃO CONSTAR DO MANDADO.O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.O Executado deverá ser nomeado depositária dos bens penhorados, não podendo vendê-lo, sob as penas legais.Intimem-se na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002095-96.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Associação Esportiva e Recreativa Ryuzo

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DESPACHO:

1) Tentativa de penhora on line negativa.2) DEFIRO os pedidos de fls. 12 a 14 e 36v3) PENHOREM-SE e AVALIEM-SE todos bens indicados. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente o bem penhorado, suas especificações, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias).O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.Cumprida avaliação, deverá ser intimado o representante da pessoa jurídica, inclusive quanto ao prazo de embargos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000967-41.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante:Ivone Vera da Silva

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)

Reclamado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Rolim de Moura ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:IVONE VERA DA SILVA propôs Ação Trabalhista contra o ESTADO DE RONDÔNIA, perante o juízo do Trabalho da comarca de Rolim de Moura/RO, pretendendo o recebimento de diversas verbas, dentre elas, Férias proporcionais, 13º proporcional, FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467 da CLT, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, multa do art. 52 da CLT e indenização por danos morais.Alega, em síntese, que foi admitida pelo Requerido em 04/05/2012 para exercer a função de Professora e quando de sua demissão, em 04/05/2013, não recebeu 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias do período de 01/01/2013 a 04/05/2013, além de que o Requerido teria extraviado a CTPS original (petição de fls. 3 a 8, com docs. de fls. 9 a 17).O Requerido devidamente citado (fl. 20) e contestou.Aduzindo, em síntese, que o contrato de trabalho da Requerente é nulo e que a rescisão do contrato se deu de modo legítimo, em exercício regular de direito, sustenta ainda que a Requerente não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas, pugnou pela remessa do feito a Justiça Comum e, ao final, sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 23 a 43, com docs. de fls. 44 a 52).O Requerido juntou cópia da CTPS da Requerente e do processo de rescisão contratual (fls. 57 a 80).A

Requerente impugnou a contestação (fls. 81 a 88). Juntado aos autos cópias das fichas financeiras, do processo administrativo da rescisão contratual da Requerente (fls. 94 a 130). Na instrução do feito foi realizada audiência (fls. 132 e 133). O Juízo Trabalhista declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Comum Estadual (fls. 132-133). Feito distribuído a este juízo (fl. 139), determinou-se vistas do feito ao Procurador do Estado (fl. 140), que se manifestou às fls. 141, informando que foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias da Requerente no mês de outubro/2013, juntou documentos de fls. 142 e 143. A Requerente manifestou-se as fls. 144 e 145, alegou que as verbas pagas não corresponderiam as pleiteadas na inicial e que além das verbas rescisórias há pedido de indenização por danos morais. Feito saneado, concedeu o juízo prazo para as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 146). A Requerente disse não ter mais provas a produzir (fl. 147). O Requerido manifestou-se no mesmo sentido (fl. 149). É o relato do necessário.

II - Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento no estado que se encontra, pois se trata apenas de matéria de direito. Ambas partes não pretendem a produção de outras provas (fls. 147 e 149). O feito se encontra regularmente instruído, pelo que passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, os seguintes julgados: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). ETJRO: Proc. nº: 10000720070006540 .. A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz... O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO: O que deve ser apreciado é a rescisão o contrato de trabalho por tempo certo e se a Autora tem direito às verbas trabalhistas pleiteadas na inicial.

Estes são os pontos controvertidos. A lide é improcedente por diversos motivos: A Autora foi contratada por tempo certo (com base na Lei Estadual n.º 1.184, de 27/3/2013 e alterações posteriores fls. 44 a 52), para trabalhar de 2011 a 2012 (fls. 11 e 115) e posteriormente de maio de 2012 a maio de 2013 (fls. 53, 58), pelo regime celetista. O primeiro contrato sofreu um aditivo, especificamente, de 4/5/2012 (fl. 66, cláusula 5.ª e fl. 106 - mesmos documentos) até 3/5/2013. Ou seja, foram dois contratos, de um ano cada. De antemão a Autora sabia que seu contrato seria temporário vide petição inicial fl. 3, 1.º e 3.º parágrafos. A documentação juntada aos autos corrobora que foi por tempo certo, fato que a Autora tinha ciência desde a contratação - fls. 11, 11-v, 115. Além de ser pela CLT, a contratação da Autora foi em regime emergencial. Mesmo sendo contrato temporário (ou seja, a Autora já sabia quando terminaria seu contrato com o Ente Público ora réu), a Autora foi regularmente notificada de que seu contrato de trabalho terminaria em maio de 2013 fls. 68 e 108. A Autora recebeu seus haveres dos anos de 2011 a 2013, incluindo salários, férias, gratificações de docência e de unidade escolar, 13.º salário especificamente os recebimentos do ano de 2011 (fls. 63, 103 e 117), ano de 2012 (fls. 14, 64, 104 e 118 mesmos documentos) e 2013 (fls. 15, 65, 105 e 119, mesmos documentos, juntados diversas vezes). O FGTS também foi depositado (fls. 67 e 107). Por outro lado, a Autora comunicou ao Estado que não havia mais interesse em ser mantida no emprego, inclusive solicitando devolução de sua CTPS, com baixa conforme fls. 16, 60 e 100 (mesmos documentos, juntados várias vezes). Com base nisso, as verbas rescisórias da Autora foram empenhadas pelo Estado (fls. 128 a 130). E o Estado pagou as verbas rescisórias da Autora vide fls. 53, 75, 122, 123, 124, 125 e 142-143. Isso a Autora não nega (fl. 144, 4.º e 5.º parágrafos), embora discorde apenas do valor. Portanto, SE A AUTORA FOI CONTRATADA POR TEMPO CERTO, VENCIDO O PRAZO O CONTRATO FOI RESCINDIDO E AS R. VERBAS FORAM PAGAS, NÃO HÁ NADA A RECEBER, sendo improcedentes todos pedidos. E se não há fato imputável ao Estado, também não há dano moral nem qualquer tipo de indenização. Portanto, não havendo omissão do Ente Público réu e nem de longe restando configurada a prática de ato atentatório à dignidade, à honra e à moral da Autora, não há como acolher a alegação de prática de ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. Neste passo, afigura-se oportuna a lição de Sergio Cavaliere Filho, a propósito do dano moral: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2.ª edição, p. 79). Inicialmente esta lide proposta na Justiça do Trabalho (fl. 2), que depois declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 132-133). Porém, na Justiça do Trabalho a sistemática é diferente e talvez até que a alguma pretensão da Autora pudesse, em tese, atendida. No entanto, para não pairar qualquer tipo dúvida, seja em de relação contratual, trabalhista, está se tornando comum pedido de indenização por danos morais. Isso está acarretando quase que uma banalização do dano moral em relação trabalhista, caso ora em apreço. Valho-me das palavras de Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de São José/SC, descrevendo sobre este fato: Vive-se uma contradição no Brasil: de um lado, sobram críticas à morosidade da Justiça; de outro, milhões de novas ações são propostas

diariamente, as quais nem sempre se revestem da natureza de lide. Especificamente na Justiça do Trabalho, multiplicam-se os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de motivos variados, muitos deles despropositados ou fúteis, o que contribui para a trivialização do instituto e torna difícil, muitas vezes, separar o joio do trigo. A banalização do instituto mostra-se tão visível nas cortes trabalhistas, que, segundo o juiz José Tadeu Picolo Zanoni, pode-se comparar os pedidos de indenização por danos morais as batatas fritas, uma vez que são inseridos nas ações como "acompanhamento" de outros pedidos. Vale lembrar, no particular, que o dano moral indenizável é apenas aquele que afronta os direitos da personalidade insculpidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, não o sendo aquele que traduz mero aborrecimento ou dissabor. Os elementos norteadores na propositura da ação, portanto, devem ser o bom senso e a razoabilidade, afastando-se o causídico de ações que possam configurar aventuras jurídicas. Para tanto, faz-se imperiosa uma maior conscientização quanto à verdadeira necessidade da ação judicial por parte de advogados e jurisdicionados, além do rigor dos juizes na aplicação de penalidades, como litigância de má-fé, coibindo o acesso de ações cujo propósito não se faz outro senão a distorção do instituto e a busca do ganho fácil. Se é papel do Judiciário resolver os conflitos colocados a sua apreciação, também lhe cabe desestimular a propositura de ações abusivas, sob pena de, não o fazendo, propiciar o desvirtuamento de seu verdadeiro papel, além de prejudicar o rápido andamento das demandas legítimas. Extraído de <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/diario-da-redacao/noticia/2014/10/juiza-fala-sobre-banalizacao-dos-pedidos-de-indenizacao-por-danos-morais-4619477.html> Em outras palavras, a tese defendida pela Autora beira à litigância de má-fé, em postular verbas que não têm, em diversos Juízos. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ausentes direito a qualquer verba trabalhista (já pagas pelo Estado) e não configurado dano moral, JULGO IMPROCEDENTES todos pedidos feitos por IVONE VERA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Pelo princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Estado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC). Custas finais pela Autora. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, notadamente pela natureza da lide, eis que a Autora reconhece que recebeu parte das verbas e o caráter manifestamente improcedente do pedido de indenização por danos morais. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003036-17.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helio da Silva Sansao

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Defiro a devolução do valor pleiteado à Seguradora Líder (fl. 77). SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie a transferência de R\$ 250,00 da conta judicial n. 2755/040/01507023-9 para a conta-corrente n. 644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, em favor de Seguradora Líder (CNPJ/MF n. 09.248.608/0001-04). Os custos de transferências

serão debitados desse valor. A CEF deverá utilizar como código identificador do depósito o n. 08.296/324/0001-20 e comprovar a transação nos autos em 5 dias. Ao autor para depósito de sua parte (R\$ 250,00) dos honorários periciais, na forma de fls. 68 e 68-v. Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, 22 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003889-94.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Seabra Laudares

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Pontual Indústria e Comércio Ltda Me, Roseny de Oliveira Souza, Odila Mistrello

Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro (em parte) o pedido de Reavaliação do imóvel (fls. 92 a 93), na forma abaixo: Sirva esta como MANDADO de Reavaliação do imóvel Lote n. 07, Quadra 22, do Loteamento Cidade Alta, localizado na Rua L, n. 435, Rolim de Moura/RO. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que possuam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. Procedida a reavaliação, intime-se o Executado. Como foi o exequente quem postulou e insistiu em nova avaliação (pois o feito há longos anos tramita), deverá o Exequente ou um de seus Procuradores acompanhar a diligência do Oficial. Com a juntada da avaliação, manifestem-se as partes. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006297-29.2008.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Gabriel Gorski

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Fabiano Diógenes Nunes Çar (RO 3223), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473), Maria Luiza de Almeida (RO 202-B), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: S. E. Supermercado Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Regularizada a representação processual (fls. 38 e 39), defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 9, 10, 11 e 12, substituindo-os por cópias. Referidos documentos poderão ser entregues ao Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves, conforme substabelecimento de fl. 39 ou a uma das Procuradoras de fl. 38, que deverão comparecer em cartório para retirá-los. Prazo: 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos títulos, retornem os autos ao arquivo. Fica o Requerente intimado, na pessoa de suas Procuradoras (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000969-11.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Toshiba Infraestrutura da América do Sul

Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Paulo Sergio de Oliveira (SP 295.940)

Requerido: Emerson Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante informação de fl. 70, que o Oficial de Justiça não localizou o Requerido e obteve informação que o Requerido estaria residindo na comarca de Colorado D'Oeste/RO, sem endereço certo, **INDIQUE** a Requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, endereço certo do Requerido, sob pena de extinção (arts. 267, III e 282 II, ambos do CPC). Atente-se que **NÃO** há endereço do RENAJUD (fl. 66-v). Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002061-24.2014.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rosângela Regina de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A contra ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA. Deferida a Busca e Apreensão (fl. 26 e v). O Oficial de Justiça efetuou a apreensão do bem (Certidão de fls. 43 e 44). Pleiteia o Requerente extinção do feito, em razão de composição extrajudicial das partes, bem como a retirada de todas restrições (fl. 45). É o breve relatório, Decido: Fundamentação: Conforme fl. 45, o Requerente postula a desistência da ação e a extinção do feito. Assim, considerando que as partes entabularam acordo extrajudicial, deve o feito ser extinto com base no art. 267, VIII Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinta a presente de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A contra ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA, conforme peticionado à fl. 45, com fundamento no art. 267, VIII Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Não há valores constritos nos autos (fl. 47). Levantada a constrição sobre o veículo (fl. 47). Se houver alguma restrição junto à SERASA tem quem de baixá-la é o Banco Autor, caso a tenha incluído. Este Juízo não determinou nada neste sentido e não tem acesso ao banco de dados da SERASA, SPC e outros. P. R. I. Ficam todos intimados (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Dispensar o trânsito em julgado. Arquivar-se de imediato. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004056-72.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: Marilza Victorianos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Trata-se de execução, sendo informado pagamento (fl. 24). **DISPOSITIVO:** Diante da informação de pagamento, julgo extinta a execução promovida por FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS LOJA PARATI em face de MARILZA VICTORIANOS, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Torno sem efeito eventual restrição que havia sobre os bens e valores. **DESENTRANHEM-SE** os documentos da inicial (fls. 11-12), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado, caso este compareça aos autos para retirá-los, em cinco dias. P. R. Intimem-se, apenas pelo Diário da Justiça. Transcorrido o prazo de 5 dias, arquivem-se, de imediato, pois não haverá prejuízos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006455-74.2014.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Requerido: Cenira Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra CENIRA RODRIGUES e LEOTINA RODRIGUES. Deferida a Busca e Apreensão (fls. 22 e 23). O Oficial de Justiça não efetuou a apreensão do bem (Certidão de fl. 27), pois o autor se equivocou na sua qualificação, fato reconhecido às fls. 25 e 25-v. Pleiteia a Requerente extinção do feito, em razão de composição extrajudicial das partes, bem como a retirada de todas restrições (fl. 28). É o breve relatório, Decido: Fundamentação: Conforme fl. 28, a Requerente postula a desistência da ação e a extinção do feito. Assim, considerando que as partes entabularam acordo extrajudicial, deve o feito ser extinto com base no art. 267, VIII Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinta a presente de Ação de Busca e Apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra CENIRA RODRIGUES e LEOTINA RODRIGUES, conforme peticionado à fl. 28, com fundamento no art. 267, VIII Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Não há valores constritos nos autos (fl. 29). Levantada a constrição sobre o veículo (fl. 29). P. R. I. Ficam todos intimados (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Dispensar o trânsito em julgado. Arquivar-se de imediato. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001867-92.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilucy Merecina Rocha Teixeira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica o advogado Dr Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), intimado para no prazo de 24 horas, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0003699-29.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Lucas Moreira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SIRLEI LUCAS MOREIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Alega que padece de transtorno de ansiedade resultante da dificuldade de audição e transtorno da fala, além de fibromialgia, osteopenia, espondilose tóraco e lombalgia crônica, permanece ela incapacitada para a prática de qualquer trabalho que exija esforço físico não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício, alegando que a autora estaria apta ao retorno das atividades laborativas (fls. 3/7). Juntou os documentos de fl. 16/65. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66/67) foi o réu citado e apresentou contestação (fl. 71/72). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que não há invalidez total. Determinada a realização de perícia médica (fl. 79), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 84, sobre o qual as partes se manifestaram (autor - fls. 86/88 e INSS - fl. 90). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, não pode mais realizar suas atividades habituais, pois sua força física foi sensivelmente afetada, devendo ser restabelecido o auxílio-

doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pois bem. A ação foi ajuizada em 27/08/2013. Afirma a autora na inicial que desde 03/05/2011 o INSS já lhe concedeu três benefícios de auxílio-doença e que já fez oito perícias administrativas até que o INSS cessou o benefício por limite médico (alta programada) em 10/07/2013 (fl. 32). Pois bem. No laudo do Perito do Juízo (fl. 84), consta, entre outras assertivas que a autora apresenta “episódio depressivo grave (CID-10: F32.2), atrofia muscular (CID-10: M62.5) e fibromialgia (CID-10 M79.7), que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sendo que o quadro é irreversível e lhe reduz a capacidade laborativa, mesmo as de baixo esforço físico, pois necessita fazer uso contínuo de anticonvulsivante e antidepressivo, estando, por ora, incapaz de gerir seus bens e interesses sem ajuda de terceiros”. Constatou ainda o perito: “Ao exame das funções mentais, atenção discretamente perturbada; linguagem anormal (é difícil compreender). Déficit acentuado das dinamometrias dorsal, escapular e manual (déficit motor devido a atrofia muscular acentuada)”. Mesmo que o laudo de fl. 84 sinalize que a incapacidade de Sirlei é temporária e suscetível de recuperação/reabilitação, não vejo como uma pessoa portadora de depressão grave, atrofia muscular, fibromialgia, com atenção perturbada, linguagem anormal (de difícil compreensão), déficit motor e ainda, que necessite de uso contínuo de anticonvulsivante e antidepressivo possa ser inserida no mercado de trabalho. Vislumbro, portanto, que as circunstâncias acima descritas se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados os aspectos relevantes além daqueles elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, como, por exemplo, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas. Aplicação da Súmula 83/STJ à espécie. Tendo a Corte de origem considerado presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a reversão do julgado requer reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ ao caso em tela. Agravo regimental desprovido. Processo: AgRg no AREsp 96207 BA 2011/0292151-6. Relatora: Ministra Marilza Maynard (Des. conv. do TJ/SE). Julgamento: 09/10/2012. Órgão Julgador: T5 QUINTA TURMA. Publicação: DJe 19/10/2012. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. Processo: AgRg no REsp 814379 AL 2006/0021833-8. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Des. conv. do TJ/RS). Julgamento: 20/10/2011. Órgão Julgador: T6 SEXTA TURMA. Publicação: DJe 09/11/2011. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requiera esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa idosa e doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez. Todavia, há que se ressaltar à autora, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciários estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do

benefício de auxílio-doença em caso de superação da incapacidade temporária. Quanto ao início do pagamento do benefício, estando comprovada a indevida cessação administrativa, deve o benefício ser restabelecido com efeitos financeiros desde a suspensão do pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a incapacidade para o trabalho, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a indevida suspensão administrativa. 2....A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. TRF/4ª Região. Apelação Cível n. 0000095-08.2010.404.9999/SC. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Julgamento: 13/04/2010. Publicação: 26/04/2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de SIRLEI LUCAS MOREIRA, o benefício de auxílio-doença e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas vencidas desde a data em que cessado o benefício (10/07/2013 – fl. 32), atualizada na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009 e a conceder-lhe, a partir desta data, aposentadoria por invalidez. Torno definitivo o comando antecipatório de fls. 66/67. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários remeta-se ao TRF-1 em reexame necessário, pois não se sabe ao certo por qual período o INSS terá de pagar o benefício, podendo ser por prazo superior a 60 meses. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003449-93.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp, Albino Paulo do Nascimento, Rosália Preato

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I Relatório: Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra DALLAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA EPP, ALBINO PAULO DO NASCIMENTO e ROSALIA PREATO. Alega o Autor que em 10/03/2009 a Requerida (e fiadores) firmaram com o Banco do Brasil um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, registrado sob o n. 140.609.688, no valor limite de R\$ 50.000,00, com vencimento para 05/03/2010, figurando os outros Requeridos como fiadores. Sustenta que os Requeridos não efetuaram os pagamentos, sendo que o montante da dívida, atualizada até junho/2013 é de R\$ 65.819,64, pretende a condenação dos Requeridos na referida quantia, além das custas processuais e honorários advocatícios (petição de fls. 3 a 7, com docs. de fls. 8 a 46). Recebida a inicial, determinou-se a citação dos Requeridos (fl. 46-v), que foram citados (fls. 48 e 49) e apresentaram contestação. Alegaram preliminar de litigância de

má-fé, vez que a Instituição Financeira estaria cobrando valores muito além dos que lhe é devido. No MÉRITO aduziram, em síntese, que a dívida fora inúmeras vezes paga e renovada e que os contratos de adesão devem ser analisados com o dobro de atenção pelo judiciário, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais (contestação de fls. 51 a 55, com documentos de fls. 56 a 64). Concedeu o juízo prazo para as Partes dizerem quais provas pretendiam produzir (fls. 66 e v), os Requeridos manifestaram-se às fls. 68 a 70, requereram a juntada de prova pericial formulada por contador de fls. 71 a 78. Determinou o juízo que o Requerente se manifestasse sobre os documentos juntados pelos Requeridos (fl. 79), o Requerente manifestou-se, disse que em razão do requerimento dos Requeridos que a prova pericial fosse realizada, desde que o ônus arcado pelos Requeridos (fls. 81 a 82). Instado a se manifestar, os Requeridos manifestaram-se no sentido de que a prova pericial já foi apresentada por Eles (Requeridos - fls. 88 e 89). Feito saneado. Determinou o juízo que o Requerente manifestasse-se em 10 dias, quanto aos documentos apresentados pelos Requeridos, (fls. 95 e 96), o Requerente manifestou-se apenas dizendo não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97 e 98). É o relato do necessário. II Fundamentação: Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado. Inclusive, o Banco do Brasil dispensou a produção de outras provas (fls. 97-98). Por isso, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...” As partes estão devidamente representadas. No que tange à preliminar alegada pelo Requerido, litigância de má-fé, vez que a Instituição Financeira estaria cobrando valores muito além dos que lhe é devido, destaco que o Requerido praticamente não fundamentou sua alegação, limitando-se a transcrever artigos do CPC, por outro lado alega que a dívida já fora diversas vezes paga e junta “prova pericial” (fls. 68 a 78), atestando que deve ao Requerido mais de R\$ 20.000,00, assim, por ausência de consistência na fundamentação,

além de não ter prova suas alegações, no que tange a dita preliminar, REJEITO a preliminar arguida. Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. III - MÉRITO: Alega o Requerente que em 10/03/2009 a Requerida firmou com o Banco do Brasil um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, registrado sob o n. 140.609.688, no valor limite de R\$ 50.000,00, com vencimento para 05/03/2010, figurando os outros Requeridos como fiadores. Sustenta que os Requeridos não efetuaram os pagamentos, sendo que o montante da dívida, atualizada até junho/2013 é de R\$ 65.819,64, pretende a condenação dos Requeridos na referida quantia, além das custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, os Requeridos aduzem, em síntese, que a dívida fora inúmeras vezes paga e renovada e que os contratos de adesão devem ser analisados com o dobro de atenção pelo judiciário, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais, juntou perícia particular realizada por contador onde apurou que o valor devido seria de R\$ 20.037,34 (fls. 68 a 78). Pois bem. No caso em tela, o que se busca é saber se o débito dos Requeridos é no valor de aprox. R\$ 65.819,64, como alegado pelo Requerente (fl. 7) ou no valor de R\$ 20.037,34, segundo os Requeridos (fl. 69), ou outro valor, que poderia ser constatado através de perícia judicial, o que seria o ideal, vez que, de certa forma elidia todas as dúvidas ou, ao menos, boa parte delas. Ocorre que diversas vezes as partes foram instadas a dizer se pretendiam realizar a perícia judicial e pagar os honorários periciais, não se dispuseram a produzir tal prova, o Requerente alega que foram os Requeridos que solicitaram tal prova, logo deveriam Eles arcar com tal ônus (fls. 81 e 82), os Requeridos alegam que já apresentaram aos autos a prova pericial e foram Eles que custearam os honorários do profissional e caso o Requerente conteste os cálculos apresentados deverá arcar com tais despesas (fls. 88 e 89). Em razão da perícia contábil unilateral juntada pelos Requeridos as fls. 69 a 78, em homenagem ao Princípio do Contraditório, por duas oportunidades (fls. 79, 95 e 96), o juízo concedeu prazo para que o Requerente se manifestasse sobre referidos cálculos, o Requerente devidamente intimado, manifestou-se nos autos, (fls. 81, 82, 97 e 98), e não se manifestou sobre os cálculos, impugnando-os ou concordando com eles, na primeira manifestação (fls. 81 e 82), disse que o ônus da prova pericial deveria ser arcado pelos Requeridos e que o valor incontroverso (R\$ 20.037,34), fosse creditado em juízo; na segunda (fls. 97 e 98), disse não pretender produzir provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sabemos que, em relação ao ônus probatório é de imperiosa aplicação o disposto no art. 333, do CPC: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Não há um dever de

provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Desta forma, deixando o Requerente de manifestar-se sobre a perícia contábil juntada pelos Requeridos, mesmo que unilateral, vez que poderia impugnar os cálculos e requerer a perícia judicial, o que deixou de fazer, limitou-se tão somente a requerer o depósito em Juízo do valor tido como incontroverso e novamente instado a se manifestar disse não ter outras provas a produzir e pugnar pelo julgamento antecipado da lide. Além de que os cálculos/perícia foi realizada por terceiro legalmente habilitado, Contador devidamente registrado no CRC, e, em casos desta natureza, já decidiu o e. TJ/RO. Declaratória de inexigibilidade de débito. Apuração bilateral. Cálculo unilateral. Dano moral indevido. Mero dissabor. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, contudo se realizada por terceiro legalmente habilitado afasta a unilateralidade. Em relação ao quantum do débito e a forma de pagamento deverá ser levado à discussão em ação própria, quando tais questões poderão ser debatidas. Não cabe dano moral aos transtornos, aborrecimentos ou contratempos do dia a dia. Só pode ser considerado abalo moral a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade que fuja à normalidade. (Apelação, N. 00320387420088220009, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 13/10/2010) Assim, em razão da ausência de impugnação, por parte do Requerente, dos cálculos apresentados pelo Requerido, acolho os cálculos contábeis apresentados pelo Requerido (fls. 69 a 78), e os tenho como a dívida líquida e certa em discussão no presente autos, ressalvado o abaixo: Ressalto apenas um fator: o contrato que embasa a causa de pedir é Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex. Este tipo de contrato permite movimentação diária, seja com saques, desconto de cheques, cobranças, boletos e outros. Os documentos de fls. 37/43 revelam sucessivas movimentações financeiras (e isso não foi impugnado). Portanto, se houve movimentação bancária ou transações posteriores aos cálculos de fls. 73/77, especialmente esta (fl. 77), o valor atual deverá prevalecer - o Banco do Brasil poderá apresentá-lo, em planilha específica para cada movimentação. Quanto ao pedido de repetição de indébito (fl. 55, 1.º e 2.º parágrafos) nem de longe há se falar em sua viabilidade, pois o que se discute é o contrato entre as partes e seu efetivo cumprimento. O contrato é válido, lícito e os requeridos devem cumpri-lo. Os pagamentos que foram feitos não o foram de forma indevida ou abusiva, não havendo se falar em repetição de indébito ou qualquer forma de estorno. Neste sentido foi o voto do eminente Des. RADUAN MIGUEL FILHO nos autos 0008953-15.2010.8.22.0001 Apelação: Dessa forma, como se verifica, exceto na hipótese de engano justificável, ou seja aquele escusável, o consumidor cobrado em quantia excessiva tem direito à restituição em dobro dos valores que pagou indevidamente. No caso em tela os Requeridos não pagaram o valor cobrado indevidamente, logo não lhe é devido a repetição do indébito pretendida. IV DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor contra DALLAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA EPP, ALBINO PAULO DO NASCIMENTO e ROSALIA PREATO, para o fim de DECLARAR que os requeridos devem, solidariamente, o valor de R\$ 20.037,34 (vinte mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao BANCO DO BRASIL S/A, resultante do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, registrado sob o n. 140.609.688, atualizado até 30/11/2013 (fl. 78). Conforme dito acima, se houver movimentação bancária ou transações posteriores aos cálculos de fls. 73/77, especialmente esta (fl. 77), o valor atual apurado pelo Banco do Brasil deverá prevalecer, pois para sentenciar fora aceito o cálculo apresentado pelos requeridos, mas não é sensato que os requeridos continuem movimentando suas contas, descontem cheques e/ou títulos, alterem o valor do contrato e r. saldo devedor

para depois não pagar o Banco. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. o 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de 24/9/2013 (data da citação - fl. 49). Pela sucumbência parcial cada parte arcará com os honorários dos r. Patronos. Também pela sucumbência parcial CONDENO os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais finais. Este raciocínio é tomado porque o autor recolheu a parcela inicial (fls. 44-45). Transitada em julgado encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se para recolhê-las em cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Decorrido o prazo sem manifestação inscreva-se em Dívida Ativa. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Fiquem as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Lilliane Pegoraro Bilharva
Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 1003459-16.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: Piarara Com e Transportes Ltda, Arlei Carlos Berkembrock

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da expedição da Carta Precatória de fl. 485, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Nilson Fernandes de Lima, na Comarca de Ariquemes/RO. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0004058-30.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WILLIAN FAGNER DIAS FLORÊNCIO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de João Florêncio e Roseli Aparecida Dias, nascido aos 17/06/1993, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente e domiciliado na Av. Das Orquídeas n. 878, Bairro Jardim Primavera, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem

ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: “Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta das 09h34min, na avenida Rondônia (Posto do Chicão), Parque Novo Tempo, nesta cidade, o denunciado WILLIAN FAGNER DIAS FLORENCIO, em razão da profissão, apropriou-se uma motocicleta, Honda/CG, placa NDN-3715, pertencente à vítima Adailto Modesto Gomes. Pelo que se depreende, à época dos fatos o denunciado trabalhava como lavador no Auto Posto Panorama, local onde era incumbido de fazer a lavagem e/ou limpeza de veículos, azo em que na data supracitada, no exercício da profissão, enquanto realizava um desses serviços, apropriou-se do sobredito veículo ilicitamente em benefício próprio.”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0008315-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WANDER RODRIGUES MATOS, brasileiro, convivente, locutor, inscrito no RG n. 839273 SSP/RO, filho de Augusto Alves de Matos e Luzenir Rodrigues Matos, nascido aos 08/12/1984, natural de Colorado do Oeste/RO, residente e domiciliado na Rua Emília Terezinha Mendes n. 3603, Bairro Jardim Orleans, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 31 de julho de 2014, por volta das 00h01min, na Avenida Paraná com a Avenida Tancredo Neves, nesta cidade, o denunciado WANDER RODRIGUES MATOS conduziu um veículo automotor de marca GM/Prisma, cor preta, placa NEC-0853, de Porto Velho, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Conforme apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram o veículo do condutor/denunciado e logo constataram que ele apresentava sinais de embriaguez alcoólica, ao que o submeteram ao teste de alcoolemia, cujo resultado de 0,52 mg/L (fl. 16) indicou concentração de álcool por litro de sangue superior ao limite legal.”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0009640-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: HUMBERTO MACIEL FERREIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, inscrito no CPF sob o n. 034.167.272-66 e portador do RG n. 342495 SSP/RO, filho de Luiz Antonio Ferreira e Iraci Moraes Maciel, nascido aos 17/04/1993, natural de Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua H-10, quadra 13, Casa 19, Bairro Cohabinha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o

denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 129, § 9º e no art.147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/03, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 26 de agosto de 2014, por volta das 20h14min, na Rua H-10, Quadra 13, Casa 19, Bairro Cohabinha, nesta cidade, o denunciado HUMBERTO MACIEL FERREIRA ofendeu a integridade corporal de sua genitora Iraci Moraes Maciel, provocando-lhe as lesões leves citados na laudo de exame de corpo de delito de fls. 27/28, bem como ameaçou causar mal injusto e grave a sua cunhada Franciele Pereira dos Santos. Apurou-se que na ocasião dos fatos o denunciado chegou em casa alterado, azo em que, de posse de uma faca, passou a ameaçar sua cunhada Franciele Pereira dos Santos de morte, contexto em que sua mãe Iraci Moraes Maciel interferiu, sendo então agredida por ele, visto que empurrou dolosamente uma porta contra ela, ferindo-a levemente no braço e no tórax, consoante laudo de fls. 27/28. Depreende-se, assim, que as referidas agressões e ameaças ocorreram em forma de violência doméstica, causando sofrimento físico e psicológico às vítimas.”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0019450-20.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALDECIR MENDES, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 11773864 SSP/SP, filho de Benedito Mendes e de Claudomira Rosa, nascido aos 11/05/1952, natural de Bruna/SP, residente e domiciliado na Rua Paulo Dutra n. 7473, Setor Embratel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 129, § 9º e no art.147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 04 de março de 2008, por volta das 16hs, na Rua Paulo Dutra, nº 7473, Setor Embratel, nesta cidade, o denunciado VALDECIR MENDES ofendeu a integridade corporal de sua companheira Sueli de Lima Oliveira, haja vista tê-la agredido, provocando-lhe as lesões leves descritas na laudo de exame de corpo de delito (fls. 22/23). Apurou-se que na ocasião dos fatos, após chegar embriagado em sua residência, o enuciado passou a agredir a vítima, jogando-a no chão e desferindo-lhe chutes nas pernas e tentando estrangula-la, provocando-lhe as lesões leves descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 22/23), consistentes em escoriações e equimoses. Consta, também que, na sequência dos fatos, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, dizendo que se fosse preso mataria toda sua família. Apurou-se ainda, que as referidas agressões e ameaças ocorreram em forma de violência doméstica, tendo como causa os problemas advindos com o convívio do casal, as quais causaram sofrimento físico e psicológico na vítima.”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0068469-92.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOÃO SILVEIRA, brasileiro, portador do RG n. 4004306009, inscrito no CPF n. 212.369.840-72, filho de José Joaquim de Borba Silveira e Maria Rosa Minervini Silveira, nascido

aos 18/05/1956, natural de Cachoeira do Sul/RS, residente e domiciliado na Rua Gaspar Martins n. 247, na cidade de Alegrete/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 302, caput da Lei 9.503/97, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 19 de junho de 2008, por volta das 08h30min, na Rodovia BR-174, na altura do KM 02, nesta cidade, o denunciado JOÃO SILVEIRA, de forma imprudente e imperita, na direção do veículo caminhão marva Volvo, de placa NAL-1992, causou a morte da vítima Marlon Guilherme Lino de Pontes, consoante faz prova o laudo tanatoscópico de fls. 37/38. segundo restou apurado, o denunciado trafegava pela rodovia BR-174 (Sentido Vilhena-Juína), quando, na altura do KM 02, veio a convergir à direita, buscando entrar na empresa Arevil, azo em que, imperita e imprudentemente, veio a interceptar a trajetória da bicicleta conduzida pela vítima Marlon Guilherme Lino de Pontes, que trafegava regularmente pelo acostamento, no mesmo sentido de direção. Depreende-se, assim, que a imprudente manobra do denunciado, ao interceptar abruptamente a trajetória da vítima, fez com que ela não tivesse tempo de parar ou desviar sua bicicleta, vindo, com isso, a atingir a parte lateral traseira da caçamba do caminhão, o que ocasionou sua queda e seu consequente esmagamento pelos pneus traseiros do caminhão, causando-lhe lesões fatais, consoante laudo tanatoscópico de fls. 37/38.”

Proc.: 0011725-67.2014.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maicon Diniz

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 50 e que segue transcrita: “Vistos. Intime o subscritor da peça de fl. 49, para que junte no prazo de cinco dias instrumento procuratório para posterior análise da resposta. Findo prazo não havendo a devida juntada, desentranhe-se a peça devolvendo-a ao seu subscritor, remetendo-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da resposta. Int. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003377-65.2011.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cleber Antonio da Silva

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindicuem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *Objeto: 01 (uma) bicicleta marca Cairu, cor verde, série J003848. “

Fátima Maria Moreira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO

Proc.: 0005181-05.2010.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Jessé de Pinho Silva, Jerônimo de Pinho Silva, Flávio Wilke de Souza

Advogados: Fabio Christiano Nakano (3652-RO), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra de todo o teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos epígrafados, a seguir transcrita:

“Vistos. JESSÉ DE PINHO SILVA, JERÔNIMO DE PINHO SILVA e FLÁVIO WILKE DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, estando JESSÉ incurso nas penas do artigo 155, caput e artigo 171, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e JERÔNIMO e FLÁVIO incursos no artigo 171, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, (...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra JESSÉ DE PINHO SILVA pela prática do artigo 155, caput, e 171, caput, na forma do artigo 69 do código penal; e, aos réus JERÔNIMO DE PINHO SILVA e FLÁVIO WILKE DE SOUZA pela prática do artigo 171, caput, na forma do artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: (...)Do réu Flávio Wilke de Souza Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e consequências foram normais ao tipo penal. A vítima nada contribuiu para a prática do delito.Assim sendo, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e doze (10) dias-multa, a razão de 1/30, do salário mínimo vigente à época do crime.Por fim, existe causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 “caput”, razão pela qual elevo a pena em 1/6, para encontrar um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor já fixado, que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, ‘c’ do CP.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Como segunda pena substitutiva, com fundamento no art. 44 e 45, ambos do CP, consideradas as mesmas circunstâncias, aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser destinada pelo juízo da execução penal.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa.Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo.DISPOSIÇÕES FINAISTransitada em julgado, expeça-se o necessário à formação dos autos de execução de pena dos réus, promova-se as comunicações de estilo e o lançamento do nome dos réus no rol de culpados. Após, archive-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.”

Proc.: 0013644-91.2014.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Indiciado:Iasmim Karine Fernandes dos Santos, Mauro Henrique Ferreira de Matos, Daniel França Grosselli

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Iasmim Karine Fernandes dos Santos, Mauro Henrique Ferreira de Matos e Daniel França Grosselli, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo notificados, apresentando as defesas prévias sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia. Assim, com suporte no artigo 55, §4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo a denúncia. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2015 às 08h30min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intimem-se os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, observando a necessidade de citação em tempo hábil para apresentação de resposta antes da audiência. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA L.A.M e B.H.S. (endereço em folha anexa), RENATO LEANDRO DA SILVA (rua Jamari, n. 505, bairro São José, nesta), ANDERSON GONÇALVES DA SILVA (av. João Demétrio, n. 3496, bairro Jardim das Oliveiras, nesta), EVA FRANÇA (av. 1º de maio, n. 2950, centro, nesta), WELLYNGTON SANTOS MORAES (av. Marechal Rondon, n. 2376, centro, nesta), EMERSON DAVID FRANK (rua 1606, n. 2233, bairro Cristo Rei, nesta) e LUCILENE DOS SANTOS (av. Sete de Setembro, n. 1647, bairro São José), estas com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM JULHANE DUARTE PASLAUKI, bem como à POLÍCIA CIVIL para apresentação da testemunha APC LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS IASMIN KARINE FERNANDES DOS SANTOS (rua Osvaldo Cruz, n. 515, Centro, nesta), DANIEL FRANÇA GROSSELLI (av. 1º de Maio, n. 2950, centro, nesta) e MAURO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS (rua Jamari, n. 732, bairro São José, nesta), com a advertência de que a ausência implicará em revelia. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0013835-39.2014.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Edimar Silva Carneiro

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De:EDIMAR DA SILVA CARNEIRO, nascido em 10/07/83, em Colorado do Oeste/RO, filho de Vicente Costa Carneiro e de Geni Silva Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 19 de janeiro de 2015. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Laudeni Maria de Souza Barelo – Chefe de Cartório Substituta, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000916-18.2014.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Réu:Pedro Panta Cordeiro

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

FINALIDADE: Intimar os advogados da r. DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingirá o lapso temporal para progressão em 08/12/2014, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva, vindo parecer ministerial favorável. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado PEDRO PANTA a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir de 08/12/2014. Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 20h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (COLÔNIA PENAL) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003250-25.2014.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Antônio Carlos Deminski Assunção

Advogado:Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Claudia Maria Soares ()

FINALIDADE: Intimar as advogadas da r. DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, atingiu o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional, conforme se vê da certidão de fls. 59, apresentando bom comportamento.O representante do órgão ministerial manifestou-se pela concessão de livramento condicional ao apenado (fl. 69-v).Isso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado Antônio Carlos Deminski Assunção, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 20/10/2016.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP,

determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012756-59.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Lopes da Conceição Galdino

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158)

SENTENÇA I – Relatório PAULO LOPES CONCEIÇÃO GALDINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 129, § 9º (1º fato) e artigo 140, § 3º (2º fato), ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006 e na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 06.11.2013, por volta das 21h52min, na rua 01, n. 5716, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o acusado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima ELIANE RIBEIRO, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 22/23. Após a agressão, o denunciado injuriou racialmente a vítima Eliane Ribeiro, dizendo-lhe “que a declarante não prestava, que era raça de preto e negro, e que preto não presta e sangue bom é sangue da avó de PAULO, que era branca e que sua filha era branca, pois tinha puxado para a família de PAULO”. A denúncia foi recebida em 11.12.2013 (fl. 50). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 52/58. Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha e procedido o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Após vieram as alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (95/100). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando a embriaguez patológica e o princípio da insignificância, bem como, em relação ao crime de injúria, por entender que somente se procede mediante queixa, afirmando não ter havido representação da vítima. É o relatório. Passo a decidir. II - MÉRITO Tratou-se de processo crime que teve como objetivo a busca pela verdade real dos fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público, na qual atribui ao réu a autoria dos crimes de lesões corporais e injúria racial contra sua companheira, nos moldes da Lei “Maria da Penha”. A materialidade do crime de lesões restou devidamente comprovada pelo registro e boletim de ocorrência policial, às fls. 08/09 e 10, e pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal às fls. 22/23. No tocante o crime de injúria, a materialidade se constata através da prova oral, posto tratar-se de delito que não deixa vestígios. PRELIMINARMENTE, no tocante a alegação da Defesa de que o crime previsto no art. 140, § 3º do CP, somente se procede mediante queixa, de ser afastada. Trata-se o crime de injúria racial, na verdade, de ação pública condicionada à representação da vítima (e não queixa), como expressamente prevê a parte final do parágrafo único do art. 145 do CP. Ainda, ao contrário do também arguido pela Defesa em alegações finais, verifica-se das declarações da vítima no auto de prisão em flagrante, às fls. 06, a sua expressa manifestação pela representação, afirmando “...que deseja representar criminalmente em face de PAULO pelas injúrias proferidas;...”, respaldando, portanto, a atuação ministerial. Passamos ao MÉRITO propriamente quanto a autoria. Em relação aos dois crimes, o réu apenas se limitou a dizer que não se recorda dos fatos, posto que estava embriagado e tomava remédio controlado na época. A Defesa sustenta que o réu sofre de patologia ocasionada pelo vício em bebida alcoólica e drogas, reduzindo-lhe a capacidade de entendimento, estando acobertado pela causa excludente de culpabilidade prevista no art. 26 do CP. Não é o que se verifica dos autos. A uma, porque a patologia não restou comprovada, pois que cabia à Defesa fazer a prova técnica acerca de tal alegação, e não o fez (registre-se que o documento de fls. 60 apenas comprova que

o réu passou por tratamento médico de janeiro a julho de 2013, sendo que os fatos ocorreram em novembro de 2013); a duas, porque, na verdade, o réu mesmo admitiu que tomava remédio controlado e ingeriu bebida alcoólica, deixando claro que o fez de forma voluntária. A embriaguez voluntária não afasta a culpabilidade. Em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações na fase inquisitorial são contundentes e estão corroboradas pelos demais elementos de provas coligidos aos autos, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito comprovando as lesões sofridas, e pelo depoimento da testemunha Antonio Stevanelli em juízo. A vítima afirmou que no dia dos fatos o réu chegou em casa embriagado dizendo que queria se matar, sendo que conseguiu pegar uma faca de mesa sem ponta na cozinha e foi em sua direção, desferindo um golpe que pegou de raspão em seu peito e no braço direito, afirmando ainda que o réu proferiu injúrias em relação a sua raça, afirmando que preto não presta e sangue bom é da raça branca, como a família dele (fls. 06). Com efeito, o laudo pericial de fls. 22/23 não deixa dúvida acerca da existência de lesões na vítima, que tiveram origem nas agressões perpetradas pelo acusado. A testemunha policial militar Antonio Stevanelli corrobora as assertivas da vítima. Afirmou que ao chegar no local deparou-se com a vítima e em seguida com o réu, sendo que este estava na posse de um fuzil de pressão e a faca nas mãos, apontando o fuzil para os policiais, sendo que estava embriagado e bastante exaltado. Referida testemunha asseverou que a vítima e sua genitora narraram as agressões do réu contra a vítima, as lesões causadas e as injúrias raciais praticadas. Destarte, devidamente comprovadas as lesões corporais e as injúrias raciais praticadas pelo réu, deve este ser condenado. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime praticado com violência contra a pessoa, ainda mais porque as ações do réu causaram graves transtornos à vítima, tanto pelas lesões corporais quanto pelas sequelas psíquicas que certamente a acompanharão por longo tempo. Por fim, incontroverso que o réu e vítima mantiveram convivência amorosa por seis anos e da relação tiveram uma filha, acarretando a incidência da Lei n. 11.340/2006. Não havendo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente a pretensão estatal e o faço para condenar PAULO LOPES CONCEIÇÃO GALDINO, como incurso nas penas do art. 129, § 9º E ART. 140, § 3º, ambos do Código Penal, c/c com os **DISPOSITIVO**s da Lei 11.340/2006. Passo a dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais, sendo a culpabilidade evidente, já que tinha plena ciência da ilicitude de seus atos, os antecedentes favoráveis, a conduta social e personalidade, à míngua de maiores elementos, é normal, não há motivação especial demonstrada nos autos e assim como as circunstâncias do ocorrido, bem como não houve consequências além da previsão do tipo. De se notar que o comportamento da vítima não contribuiu para as infrações. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena base para cada um dos crimes no mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesões, e em 1 ano de reclusão para o crime de injúria racial. Não há agravantes e nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno as penas definitivas em 3 (três) meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CP, e em 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 140, § 3º do CP, à míngua de outros elementos que influenciem em seu cômputo. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Sendo um dos crimes praticado com violência contra a pessoa, a contrario sensu do disposto no inciso I do art. 44 do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo, não estando presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à formação dos autos de execução de pena do réu, inscreva-se o nome do réu no rol de culpados, promovam-se as comunicações aos órgãos de praxe e, após, não havendo pendências, archive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0017245-21.2008.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Flávio Luiz dos Santos

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

DECISÃO:

Vistos.Flávio Luiz dos Santos, com qualificação nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 25 anos e 01 mês e 04 dias de reclusão, pelos crimes descritos no cálculo de pena.Cálculo atualizado às fls. 938/940.Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo deferimento da comutação de pena em favor do apenado.Deixou-se de ouvir o Conselho Penitenciário, pelo fato de não existir tal conselho nesta comarca.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.Entendo ser o caso de deferimento do benefício da comutação de pena, posto que preenchidos todos requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários para tal desiderato.No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos do artigo 2º do Decreto n. 8.380/14, foram preenchidos pelo apenado, reincidente, vez que já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena, conforme certidão de fl 941.As penas não foram substituídas por suspensão condicional.Também, não há reconhecimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, anteriores à publicação do Decreto Presidencial, não se vislumbrando elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do benefício, mas também não se enquadra nas hipóteses permissivas para o indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com espeque no art. 2º do Decreto Presidencial de nº 8.172/2013, concedo ao apenado Flávio Luiz dos Santos, a comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente.Quanto ao pedido de saída temporária, preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, vez que o apenado já cumpriu o tempo necessário de pena para o benefício e apresenta bom comportamento carcerário, AUTORIZO a saída temporária por 7 (sete) dias, de 28/01/2015 a 04/02/2015, para que o apenado visite seus familiares no Município de Cacoal, no Distrito de Nova União e no Distrito de Nova Conquista, ambos nesta Comarca.Por fim, proceda-se o cálculo de pena e, após, ciência ao reeducando, ao MP e à Defesa.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À COLÔNIA PENAL, para cumprimento da saída temporária, com ajuste do monitoramento e ciência ao apenado.Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002490-93.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

LILIAN CRISTINA MARQUES CORREA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

LILIAN CRISTINA MARQUES CORREA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002267-09.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

F. G. DE O. CARVALHO - ME(Requerente)

Advogado(s): Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia(OAB 336-B RR)

Maria da Paz de Souza(Requerido)

F. G. DE O. CARVALHO - ME(Requerente)

Advogado(s): Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia(OAB 336-B RR)

Maria da Paz de Souza(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1001998-04.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/PR 8.123

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por dano moral e pedido liminar que SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS ajuizou em face de BANCO DO BRASIL S/A para declarar inexistente o débito discutido nestes autos. Via de consequência, torno definitiva a liminar concedida e CONDENO o BANCO DO BRASIL S/A a pagar a reclamante SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para os devidos fins, com urgência.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000837-90.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GESILAINE FERREIRA RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Oi Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

GESILAINE FERREIRA RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Oi Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS para condenar, como de fato CONDENO a RECLAMADA OI BRASIL TELECOM S. A. a pagar à Reclamante GESILAINE FERREIRA RODRIGUES as quantias de R\$ 359,20 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), corrigidos desde a propositura da ação a título de dano material e R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação, ambas as verbas acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC em favor da Reclamante.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos quanto ao pagamento em dinheiro, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000659-73.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Luiz Carlos de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira OAB/PR 8123

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ajuizou em face de BANCO DO BRASIL S/A para condenar, como de fato CONDENO este último a pagar ao primeiro as seguintes quantias: R\$ 2.801,40 corrigidas a partir de julho/2013; R\$ 1.532,60, a ser corrigidas a partir do mês agosto/2013; e R\$ 1.491,10 corrigidas a partir de setembro/2013, na forma simples. Condono, ainda ao pagamento de dano moral no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido a partir da propositura da ação, todas as verbas acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Como efeito natural da SENTENÇA o reclamado deverá adequar os débitos, limitando-se a 30% dos vencimentos depositados do reclamante, até a quitação do débito na sua integralidade.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 21 de outubro de 2010.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001056-35.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

SENA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda(Requerido)

SENA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C BAIXA DE REGISTRO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-SPC E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que SENA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME ajuizou em face de EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA para declarar irregular, por extinto o débito, a manutenção da inscrição sob comento. Via de consequência CONDENO a parte RECLAMADA a pagar à RECLAMANTE a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, como já determinado.

Deixo de manifestar quanto ao descumprimento da ordem liminar por ausência de prova da regular intimação da reclamada para cumprimento da ordem.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da DECISÃO, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 22 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002306-11.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Augusto Cecilio Francisco(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Oi Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Augusto Cecilio Francisco(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Oi Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001895-60.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gesse Maciel Machado(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gesse Maciel Machado(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Cobrança que LOUISE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, move em face de GESSE MACIEL MACHADO, para condenar, como de fato CONDENO, o reclamado a pagar a reclamante importância de R\$-955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído título executivo em favor da Requerente nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000094-12.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ivone Luzia Xavier Rego Ortiz(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS(Reclamado)

Ivone Luzia Xavier Rego Ortiz(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS(Reclamado)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002023-80.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ednaldo da Silva(Autor)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Réu)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Ednaldo da Silva(Autor)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Réu)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

SENTENÇA: "... Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa,

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em consequência JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002488-26.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Daniel Moreira de Souza(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Daniel Moreira de Souza(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000595-97.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

VALMIR ASSIS DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

VALMIR ASSIS DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002545-44.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSIVAN BALESTRIN(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

JOSIVAN BALESTRIN(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000588-08.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Claudemir Fernandes de Assis(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Claudemir Fernandes de Assis(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo.

Defiro pedido de gratuidade processual ao reclamante.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001977-91.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Palmira Eliana de Oliveira Jardim(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

ARTIFÍCIO CONFECÇÕES(Adjudicado)

Palmira Eliana de Oliveira Jardim(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

ARTIFÍCIO CONFECÇÕES(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante no item 11.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1000297-08.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ivan Rafael da Silva(Requerente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

Ivan Rafael da Silva(Requerente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

DESPACHO: "... Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE, a título de dano moral, a quantia de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, tornando definitiva a liminar concedida. Acresço ao valor fixado, juros de 1,0% ao mês, a partir da citação.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intimem-se os reclamantes para manifestação nos autos.

P.R.I.C.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002836-44.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleci Lourdes Roso(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Maria de Fátima Simon(Adjudicado)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Cleci Lourdes Roso(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Maria de Fátima Simon(Adjudicado)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

SENTENÇA: "... Assim, outra alternativa não resta, senão reconhecer que a reclamante teve prescrito o direito à cobrança do título sob comento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, IV do CPC, c.c. 206, §5º, I, do CC/02, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE RECLAMANTE e extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000880-90.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdinei Batista Queiroz(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Valdinei Batista Queiroz(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TARIFA OPERACIONAL ATIVA tida por indevida e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., a devolver ao reclamante VALNEI BATISTA QUEIROZ, a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de setembro de 2005, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 19 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1000804-66.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Geraldo Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

HSBC Bank Brasil S.A Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Geraldo Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

HSBC Bank Brasil S.A Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto e pelo que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de indenização por dano moral e material que GERALDO PEREIRA DE SOUZA move em face de HSBC BANK MULTIPLO S.A. declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002525-53.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Neivor Balestrim(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Volkswagen S A(Reclamado)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

Neivor Balestrim(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Volkswagen S A(Reclamado)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000642-71.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Claudir Mittmann(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Claudir Mittmann(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente reclamação que CLAUDIR MITTMANN move contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de declarar válido o contrato nos termos em que celebrados, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 19 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002043-08.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Ane Caroline Rodrigues(Requerido)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Ane Caroline Rodrigues(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarmamento se localizados bens da parte devedora. Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 21 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002972-41.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

RODRIGO OLIVEIRA SOUZA DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

RODRIGO OLIVEIRA SOUZA DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002785-67.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCELA LEME DE SOUZA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

MARCELA LEME DE SOUZA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança das TAXA DE RETORNO tida por indevida e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. a devolver à reclamante MARCELA LEME DE SOUZA a importância de R\$300,00 (trezentos reais). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de janeiro de 2011, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, a taxa de abertura de crédito, de emissão de boletos, dobra na repetição e dano moral.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 19 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002826-97.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Anderson da Silva Coelho(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Banco do Brasil S.A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
 Anderson da Silva Coelho(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Banco do Brasil S.A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
 SENTENÇA: "... Assim, não provada a ocorrência da imputada demora no atendimento, incabível a condenação do reclamado ao pagamento de danos morais, o qual exige para a sua configuração ação dolosa ou culposa do agente, com reflexos na esfera subjetiva da vítima da ofensa. Tal ação não restou satisfatoriamente provada, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ANDERSON DA SILVA COELHO move contra o BANCO DO BRASIL S/A, por não verificar conduta ilícita da parte deste, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Com a intimação do decisório, ausente recurso, archive-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 18 de novembro de 2014.
 (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1002177-35.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Rosalina de Oliveira Reis(Adjudicante)
 Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
 OI MÓVEL S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
 Rosalina de Oliveira Reis(Adjudicante)
 Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
 OI MÓVEL S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
 SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ROSALINA DE OLIVEIRA REIS ajuizou em face de OI MÓVEL S/A para declarar indevida a alteração procedida no contrato antes celebrado entre as partes e, via de consequência, reconhecer a inexistência de qualquer débito relativo ao contrato impugnado. Ao depois, CONDENO a parte RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, valor a ser corrigido a partir da data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.
 O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 19 de novembro de 2014.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1000368-10.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Guilherme Caldas(Requerente)
 Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(Requerido)
 Advogado(s): OAB:241059 SP, Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
 Guilherme Caldas(Requerente)
 Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
 TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(Requerido)
 Advogado(s): OAB:241059 SP, Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
 SENTENÇA: "... ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação Indenizatória, para condenar, como de fato CONDENO a Reclamada TRANSPORTADORA SERRANO LTDA apagar à Reclamante Guilherme caldas a quantia de R\$4.828,00 (quatro mil oitocentos e vinte e oito reais) a título dano material, corrigido esse valor a partir de janeiro de 2013, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.
 Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial.
 Sem custas. Indevidos honorários na espécie.
 O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa no valor de 10% do valor apurado.
 Com o trânsito em julgado, diga a reclamante.
 P.R.I.C.
 Vilhena, 20 de novembro de 2014.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1002618-16.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Roberto Foltran Maia(Autor)
 Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
 Bradesco Vida e Previdência S.A. Osasco(Réu)
 Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
 Roberto Foltran Maia(Autor)
 Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
 Bradesco Vida e Previdência S.A. Osasco(Réu)
 Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
 SENTENÇA: "... Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE, a título de dano material a quantia de R\$ 13.702,57 (treze mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescido de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação.
 O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos realizados após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intimem-se os reclamantes para manifestação nos autos.
 P.R.I.C.
 Vilhena/RO, 20 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001922-77.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Juliano dos Santos Camargo(Adjudicante)
 Advogado(s): Maria José Ferreira Miguel de Farias(OAB 5695 RO)
 MSTACK INFORMATICA LTDA-ME(Réu)
 Juliano dos Santos Camargo(Adjudicante)
 Advogado(s): Maria José Ferreira Miguel de Farias(OAB 5695 RO)
 MSTACK INFORMATICA LTDA-ME(Réu)
 SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002973-26.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

JOSIEL BARBOSA COUTO(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

JOSIEL BARBOSA COUTO(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002262-21.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Ivone Aparecida do Carmo(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Bruno Gonçalves da Silva Loiola(Adjudicado)

Ivone Aparecida do Carmo(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Bruno Gonçalves da Silva Loiola(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000540-15.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdiney Silva de Mello(Requerente)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): OAB:325364 SP

Valdiney Silva de Mello(Requerente)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Toledo Gonsales OAB/SP 325.364

SENTENÇA: "... Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação e, via de consequência, CONDENO a Reclamada EMBRASYSTEM - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda a pagar ao Reclamante VALDINEY SILVA DE MELLO a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse corrigido desde a data do desembolso, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês a partir da citação, declarando constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cópia ao Ministério Público curador das Relações de Consumo para conhecimento e eventual providências que entenda pertinentes.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, à contadoria para atualização e intime-se o reclamado dos termos dessa DECISÃO dando conta que o não pagamento do débito no prazo de 15 dias fará incidir multa de 10% do valor, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001312-12.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Antonio Gatto Junior(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Luiz Antonio Gatto Junior(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

CASA E TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA - ADV

Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim condenar a reclamada BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a PAGAR ao reclamante LUIZ ANTÔNIO GATTO JUNIOR a quantia de R\$2.869,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigida a partir de setembro de 2012, data do início da restituição dos valores ao reclamante.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 22 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002515-09.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

MIRIAN JOSE DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

MIRIAN JOSE DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TAXA DE RETORNO e SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO tidas por indevidas e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. a devolver à reclamante MIRIAN JOSE DA SILVA a importância de R\$838,99 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de julho de 2009, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, a taxa de abertura de crédito, a dobra na repetição e dano moral.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 24 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002971-56.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Pires Gonçalves Filho(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

José Pires Gonçalves Filho(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS tida por indevida e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA B. V. Financeira S.A a devolver ao reclamante JOSÉ PIRES GONÇALVES FILHO a importância de R\$1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de janeiro de 2010, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, a taxa de abertura de crédito, a taxa de emissão de boleto, a dobra na repetição e dano moral.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 24 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002969-86.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sebastião Aroldo de Araújo(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Sebastião Aroldo de Araújo(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001341-96.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Maria Aparecida Simplicio Ferreira(Requerido)

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Maria Aparecida Simplicio Ferreira(Requerido)

Intimação: AUTOR retirar alvará judicial expedido, para levantamento de valores.

Proc: 1000513-03.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

BALBINO E OLIVEIRA LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

ANTONIO TELES MENEZES NETO(Requerido)

BALBINO E OLIVEIRA LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

ANTONIO TELES MENEZES NETO(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado a pagar a quantia de R\$6.977,54 (seis mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a Reclamante, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se a reclamada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apurado, nos termos do art. 475, J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002423-31.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Olinita Luiza Dorigon(Requerente), Klayton Sagres Montanha(Requerente)

Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)

Universo Online S/A(Requerido), Banco Santander S.A.(Requerido),

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)OAB:15311R RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO) OAB:8123 PR

Olinita Luiza Dorigon(Requerente), Klayton Sagres Montanha(Requerente)

Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)

Universo Online S/A(Requerido), Banco Santander S.A.(Requerido),

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)OAB:15311R RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO) Louise Rainer Pereira OAB/PR 8123

SENTENÇA: "... Posto isto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para, uma vez que reconheço como indevidas a conduta e a cobrança realizada, tornar definitiva a liminar concedida em favor dos reclamante e, ao depois, CONDENAR os RECLAMADOS Universo On Line S/A - Uol e BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte reclamante Olinita Luiza Dorigon a quantia de R\$ 67,60 (sessenta e sete reais e sessenta centavos), já na forma dobrada a título de dano material, bem assim a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valores esses corrigidos a partir da data da propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar os RECLAMADOS ao pagamento de indenização em favor do RECLAMANTE Klayton Sagres Montanha, vez que reconhecida a inexistência de danos material e moral a serem ressarcidos.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95).

O pagamento à reclamante vencedora deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor apurado, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem o pagamento, diga a parte credora.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0001801-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Aillan Bernardo Costa

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0014329-35.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Heládio Candido Senn

Advogado: Advogado não informado

FINALIDADE: fica as partes intimadas da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

"SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ASTRON – ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE RONDÔNIA propôs ação de cobrança contra HELÁDIO CANDIDO SENN, aduzindo é credora da quantia atualizada de R\$ 22.269,41 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao rateio entre os associados dos prejuízos necessários ao ressarcimento por sinistros de veículos cadastrados na associação. Por fim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/64). Devidamente citado para os termos da ação (fls. 66-vº), o réu não compareceu na audiência de conciliação (fls. 67), nem apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 70. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (termo de adesão à associação – fls. 09, solicitação de inclusão de caminhões – fls. 11/13, boletos com as respectivas discriminações dos sinistros 0 fls. 47/63), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho

do feito, da forma como aludido na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por ASTRON – ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE RONDÔNIA contra HELÁDIO CANDIDO SENN nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 22.269,41 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial a autora já apresentou o valor corrigido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Viv

Proc.: [0012935-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espindola (A -OAB/SP 198040), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Requerido: Dalanhól & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhól, Ivete Margarida Dalanhól

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão de fls. 62 verso.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0011547-26.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pedro José Pereira

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Ângela Maria Graebin

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, em face do decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 58 e certificado às fls. 59 verso.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0011807-06.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tarumã Locadora de Veículos & Turismo Ltda

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado: Marcilene Serafina Gomes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 37 e certificado fls. 38 verso.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005166-94.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adriana Regina Pagnoncelli Golin

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Joel Marciano da Fonseca

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão de fls. 30.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0006682-23.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Suzana Maria Martins

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Pedro José Pereira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre certidão de MANDADO de intimação negativo de fls. 41.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005554-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Meta Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Terezinha Xavier da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0003255-18.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido:Gislaine Gonçalves

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão com devolução de MANDADO de citação negativo de fls. 73.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0060365-82.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sidnei Batista de Lima

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado:Benjamim Gallina

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 013.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005461-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401)

Executado:G. Keli Olmedo Amaro- Me, Greice Keli Olmedo Amaro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência à cerca da certidão de fls. 023.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005967-10.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Artur Pereira

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência à certidão de fls. 025.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005971-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Ludissom Luan Oliveira

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência referente à certidão de fls. 041.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005973-17.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:José Aparecido Rodrigues

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência referente à certidão de fls. 025.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005982-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Thiago Jerônimo da Silva

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência referente à certidão de fls. 46.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0005764-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denirce de Freitas Caetano

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford Motor Company Brasil Ltda

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Ré.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0006696-07.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Pinheiro dos Reis

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0006950-48.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Clio França

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Vilhena, 22 de janeiro de 2015.

Proc.: [0012441-36.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Pedrinho Muller

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

FINALIDADE: Intimação perícia designada para o dia 16.03.2015 à partir das 15:00 horas, com o perito nomeado, Sr. Alcenil Luiz de Moura, na sede do escritório Contábil Assessoria Assistência Fisco Contábil Ltda, localizada na Rua Gaspar Lemos, n.461, sala 01, centro, nesta.

Proc.: [0007400-20.2012.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0007400.20.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Adv. Dr. José Eudes Alves Pereira – OAB/RO 2.897

Executado: Portal Construtora Ltda

Intimação de: Portal Construtora Ltda, CNPJ sob n. 11.842.979/0001-61, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 11.132,48 (onze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) cálculo datado de Dezembro/2012, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 27.08.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0004608-59.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Vieira Tonatto

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006506-78.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizeu Adriano Grippa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010118-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zélia Antunes dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002288-36.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonora da Rocha

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012814-62.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: J. D. S.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: S. L. dos C. do S. D.

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018780-84.2005.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 Motor 06 (seis) cilindros, tipo D.229-6. MWM, identificação número 229.06.208929, avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais);

01 Gerador Bambozzi 60 KVA, modelo 31885, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

01 Painel de comando, modelo PEA 3 T.7.5/15.220V, número de identificação 280314, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

01 Compressor de ar, Chbiaperini 175 LBS com motor, número de série 9670/08, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os bens estão sendo usados pela Executada.

Avaliação total: R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais) em 04.02.2014.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 09.03.2015 e 23.03.2015, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praca, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0018780.84.2005.8.22.0014

Classe: Embargos a Execução Fiscal

Exequente/Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B - Procurador

Executado/Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, CNPJ sob n. 02.118.203/0002-93

Adv. Dr. Breno de Paula – OAB/RO 399-B

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executado intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, Diretor de Cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 21 de Janeiro de 2015.

Proc.: [0006123-66.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ledson José Vanini

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)

FINALIDADE: Fica intimada a parte Requerida, bem como seu/sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos

autos mencionados, no montante de R\$ 224,23 – cálculo datado de Outubro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0009948-18.2012.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 10/2/2015, às 9h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010943-65.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial de Gás Vilhena Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Artesfatos Indústria e Comércio de Madeiras

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 49. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de arquivamento desta ação. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008831-36.2005.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda, José Hermógenes Ferreira Borges, Anísia de Novaes, Ivo Duarte

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Vistos. 1. Determino que o processo seja suspenso pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo acima, intime-se o Procurador da Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001835-75.2012.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Anderson Bez Batti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 44. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085809-15.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Helena Araujo Nascimento

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, depositar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente a complementação dos

honorários periciais. Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos, observando-se que os honorários periciais serão liberados após a vinda do laudo nos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003999-13.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186),

Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Joabes de Oliveira Monteiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 65. Determino que o processo seja suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alcides Cerioli

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Carol Automóveis Ltda, Ronei Antônio Giordani, Ivone Muller Giordani

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo em favor da parte exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o valor levantado e o saldo remanescente do débito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000244-78.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Rogério Moreira Freire

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o prazo solicitado às fls. 56 já transcorreu, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005957-97.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Piccoli da Costa Nafal, Kalid Ali Nafal

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação de fls. 93/103 nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011704-96.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neddy de Jesus Chahin, Gigliane Raquel Ferreira do Nascimento, Cristian Ferreira Chahin

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 137/147 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008474-80.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos.Defiro parcialmente o pedido de fls. 118/124.Determino que o feito seja suspenso por 01 (um) ano.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014385-44.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o prazo solicitado às fls. 88 já transcorreu, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010355-24.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Angelo Fernando Cecagno Filho

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 38.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010542-32.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michelly Falcão Rodrigues

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 194/203 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000448-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei da Silva

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido:Banco Semea Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se ao Instituto de Criminalística desta cidade para realizar a perícia grafotécnica nos documentos, devendo o autor ser intimado para comparecer no referido órgão para a colheita de sua assinatura.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007619-33.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Gabriely Gomes Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Considerando a discordância entre as petições de fls. 65 e 66, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007703-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Jeverson Leandro Costa

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento de fls. 34.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002139-06.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013040-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Roseli Ferreira dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 194/203 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, de sorte que, nos termos do art. 296, § único, do CPC, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007998-42.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Marcos Roldão Botelho

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Não foram encontrados ativos financeiros pertencentes ao executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001112-85.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:E. R. V.

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:I. de P. dos S. P. do E. de R. I.

DESPACHO:

Vistos.Assiste razão ao réu às fls. 113/119, pois nesta Comarca já foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual possui competência absoluta para atuar nos processos em que sejam partes a Fazenda Pública e suas autarquias, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.A ser assim, DECLINO da competência para àquele Juízo, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09.Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001375-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:M. A. dos Santos Transportes Me

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084122-03.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eder Rodrigues

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Marcon Industria e Comércio Madeira Ltda

Advogado:Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 194/203 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001165-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Embargado:Roniéder Trajano Soares Silva

Advogado:Ane Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010509-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kátia Maria da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Vivo Celular S.A.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO)

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita à autora/apelante, eis que não logrou comprovar a sua condição de necessitada.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.Por outro lado, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, recebo apenas a primeira apelação protocolada pela parte ré, nos efeitos legais (CPC, art. 520), ao passo que nego admissibilidade ao segundo recurso interposto contra a mesma DECISÃO.Desentranhe-se o segundo recurso de apelação protocolado (fls. 125/158) e o entregue ao seu subscritor.Renumerem-se as folhas dos autos.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, voltem conclusos para manifestação quanto ao recurso da parte autora.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006249-87.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 489 em favor da parte autora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009383-88.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rui Barros Vieira

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido:Celso Carlinhos Sangalli

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 131/141 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005035-56.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edneia Machado

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Banco Semear Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 88/95 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009443-27.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Edson Neves

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000029-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Clodoaldo de Miranda

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Não foram localizados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Do mesmo modo, também não consta registrado no nome do executado o veículo descrito às fls. 37/38.Por outro lado, foram localizados pelo Sistema RENAJUD outros dois veículos, porém deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que os bens já possuem restrição, sendo que um não está emplacado e o outro apresenta alienação fiduciária, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010696-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rádio Onda Sul Fm Ltda

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido:OI S/A

Advogado:Ingride Telassin Gurgel Barreto (SSP/RO 4963), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a ocorrência da preclusão consumativa, recebo apenas a primeira apelação protocolada pela ré, nos efeitos legais (CPC, art. 520), ao passo que nego admissibilidade ao segundo recurso interposto contra a mesma DECISÃO.Desentranhe-se o segundo recurso de apelação protocolado (fls. 138/148) e o entregue ao seu subscritor.Renumerem-se as folhas dos autos. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0053618-14.2009.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Município de Vilhena

Advogado:Acira Hasan Abdalla (RO 3050)

Embargado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMU

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 11/2/2015 às 10h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados e as testemunhas arroladas às fls. 689, as quais poderão ser localizadas no paço municipal.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005323-67.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003634-85.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Liber de Queiroz

Advogado:Nelson Linares (OAB/RO 3059)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado:Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0015580-35.2006.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Osmari Carvalho Gobatto, Paulo Roberto de Oliveira Carvalho, Gelson Carlos Carvalho, Gislene Batista da Silva Carvalho, Rogger Douglas Moraes Oliveira, Rusllan Fellipe Moraes Oliveira, Robson Junior de Oliveira Carvalho, Raul Gabriel Rodrigues Carvalho

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Eduarda Almeida (RO 1581)

Arrolado:Cláudio Carvalho, Maria Aparecida de Moraes

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD.Após, manifeste-se a Fazenda Estadual.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009245-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Carlos Galego Arca

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Francis Araújo Miranda

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 19/3/2015 às 9h. Faculto ao autor o prazo de 10 dias para arrolar as suas testemunhas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados e as testemunhas eventualmente arroladas nos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0086485-60.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Pereira Matheus

Advogado: Josemarcio Secco (RO 724)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, conforme postulado às fls. 281. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento definitivo do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0033883-63.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Executado: Nely Constância Araujo Cruz Vasconcelos

DESPACHO:

Vistos. O prazo de dilação requerido às fls. 282/283 já transcorreu. Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, impulsionar o processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003635-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Liber de Queiroz

Advogado: Nelson Linares (OAB/RO 3059)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003224-61.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. G.

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: E. T. G. J. R. G. S. R. G.

Advogado: Silvana Cardoso Leite Fernandes (OAB/SP 104958), Maria Amélia Paes de Freitas (OAB/SP 167825), Jocelyne Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Silvana Cardoso Leite Fernandes (OAB/SP 104958), Maria Amélia Paes de Freitas (OAB/SP 167825), Silvana Cardoso Leite Fernandes (OAB/SP 104958), Maria Amélia Paes de Freitas (OAB/SP 167825)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 240/244 (CPC, 398). Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009451-04.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Galego Arca

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Juvencio Dias, Luzia Ribeiro da Costa Dias, L. P. Camargo Me, Francis Araújo Miranda

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Marilza Serra (OAB/RO 3436)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a denunciação da lide formulada pelo réu Francis Araujo Miranda, nos termos do art. 70, inciso I, do CPC. Assim, cite-se a denunciada corré L.P. Camargo Me, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa quanto a denunciação a lide, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo denunciante (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006641-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Denival Ferreira de Lima Júnior, Tarcisio Meira, A. S. da Silva Construções Me, Alessandra Simone da Silva, Luiz Carlos Nichio

DESPACHO:

Vistos. Notifiquem-se os réus Denival Ferreira de Lima Júnior e Tarcisio Meira via edital. Desde já nomeio Curador Especial na pessoal do Defensor Público em atuação neste Juízo, o qual deverá ser intimado para promover no prazo legal a defesa prévia dos réus notificados via edital. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004374-48.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. G. S.

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: G. L. da S.

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0137325-79.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini - OAB/RO 4.567

Executado: Encel - Engenharia Construções e Eletroficações Ltda., Hugo Sérgio Costa Teodoro

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 209 a seguir transcrito:

"Vistos. Intime-se a parte exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: [0006861-88.2011.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006861.88.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.681

Executada: Claudete de Jesus Gomes

Adv. Drª Élia Oliveira Mello – OAB/RO 351-B – Defensora Pública – Curadora Especial

Intimação de: Claudete de Jesus Gomes, brasileira, CPF n. 992.675.002.87, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 148,85 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) cálculo datado de Janeiro/2014, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 20.08.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0001417-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Bento de Jesus

Requerido: Lap Engenharia Arquitetura e Consultoria Ltda, Júlio César Lebkuchen

Advogado: David Sharon Camilo (OAB/MG 104.459)

FINALIDADE: Intimação- Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006123-66.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ledson José Vanini

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002553-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oclei Oliveira da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Almerinda Cândida de Oliveira, Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos. OSCLEI OLIVEIRA DA SILVA e ALMERINDA CANDIDA DE OLIVEIRA apresentaram embargos de declaração da DECISÃO proferida às fls. 138/145, pois entende estar contraditória, uma vez que o Juízo condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais quando, no entanto, seriam beneficiários da Justiça Gratuita. É o necessário. Decido. Embora a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária em favor da ré LOSANGO não mereça reparo, eis que sucumbentes os demandantes, a sua exigibilidade não se mostra devida pois, conforme constou no DESPACHO inicial às fls. 40/41, foi deferido àqueles o benefício da Justiça Gratuita. Assim, para que seja sanada a omissão ocorrida na SENTENÇA proferida nos autos, passa o respectivo DISPOSITIVO a constar da seguinte maneira: "...Consequentemente, CONDENO os autores a pagar os honorários advocatícios do patrono da

LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, com fundamento da Lei n. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita." No mais, permanece a SENTENÇA da forma como lançada nos autos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001861-44.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Corrêa & Corrêa Ltda

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 172/173. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008610-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carrocerias Vilhena Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002260-05.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Moreira

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (10990)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se depreende às fls. 53/54, o exequente reconheceu o excesso de execução no valor de R\$ 366,43 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Os cálculos realizados pela contadora judicial às fls. 56/57, não consideraram a multa de 10% conforme determinado às fls. 55. Assim, tenho que assiste razão a parte exequente às fls. 59/60, de modo que homologo os cálculos apresentados por ele. No mais, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 19.430,00 (dezenove mil quatrocentos e trinta reais), atualizados desde 22/10/2014 até o efetivo pagamento, sob pena de penhora. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010015-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Executado: J. G. Loiola - ME

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a emenda de fls. 14/16. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente

instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008196-11.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Gomes dos Santos

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 7/4/2015 às 8h30. Intimem-se as partes por meio de seus advogados e as testemunhas arroladas às fls. 106, para comparecerem na solenidade designada. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011539-44.2014.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.A

Advogado: Celso Marcon (10990)

Requerido: Odair dos Santos Machado

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando o acordo realizado entre as partes nos autos de n. 0002711-93.2013.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca envolvendo o contrato apresentado nestes autos, conforme se depreende dos documentos em anexo, tenho que ocorreu a perda do objeto desta ação. Em consequência, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de busca e apreensão promovida por BANCO FIAT S/A contra ODAIR DOS SANTOS MACHADO. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitado em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006302-68.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Cyro Francisco dos Santos

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o reduzido número de parcelas a serem adimplidas do financiamento do veículo que se encontra em nome

do executado, conforme a informação de fls. 128, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 131. Notifique-se o credor fiduciário sobre a efetivação da penhora. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007346-25.2010.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Noedson Rocha de Araújo

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Banco do Brasil S/A desta cidade para efetivar a penhora realizada às fls. 41, sob pena de serem tomadas outras medidas para a efetivação do ato. O MANDADO deverá ser instruído com a cópia de fls. 41/42. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012171-12.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemaria Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luiz Fernandes Amorim de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Pratique-se o necessário para atendimento do pedido de fls. 86/87. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000376-04.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leidlâiny Machado Costa Drumond

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 154, com o qual concordou a parte credora às fls. 161, JULGO EXTINTA esta ação promovida por LEIDLAINY MACHADO COSTA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas finais satisfeitas às fls. 157/158. Expeça-se alvará em favor da exequirente para levantamento do valor depositado às fls. 154. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010467-22.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: M. H. da S.

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Executado: N. J. A. da S.

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte exequirente para, no prazo de 48hs, se manifestar acerca da petição e dos comprovantes de

pagamento juntados pelo executado, importando a inércia a plena satisfação da obrigação e consequente extinção e arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084804-55.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel André Evangelista, Município de Vilhena

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Vistos. Nesta data julguei procedentes os embargos à execução opostos nos autos n. 0009263-11.2012.8.22.0014. Após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, arquivem-se os presentes autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011214-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onésimo Sabino de Souza

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o prazo solicitado às fls. 74 já decorreu, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010121-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neri Barbosa Vieira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo

Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Hdi Seguros S.a

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (PR 39162), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Ciente do cumprimento do acordo, ainda que a destempe (fls. 102). Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal estipulado no acordo. Apresente o exequente o demonstrativo do débito. Após, intime-se o executado por meio de seu advogado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008288-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Melquíades Von Rondon, Terezinha Hertz Von Rondon

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos

Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado: Em apuração, Brasil de Rondonia Ind. e Com. de Vidros Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Conforme comprovante em anexo, o exequente já levantou o alvará expedido às fls. 525. Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por MELQUIADES VON RONDON e OUTROS contra BRASIL DE RONDÔNIA IND. E COM. DE VIDROS LTDA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela executada, a qual deverá ser intimada para efetuar o pagamento da respectiva verba, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a

serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009725-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luzia da Mata Marth

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado às fls. 110, encerrando a conta judicial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 121/122, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009263-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Município de Vilhena

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Embargado: Manoel André Evangelista

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... MUNICÍPIO DE VILHENA propôs embargos à execução de SENTENÇA contra MANOEL ANDRE EVANGELISTA, ambos qualificados nos autos apensos, aduzindo que o embargado aderiu ao parcelamento do débito na via administrativa, o qual já vem sendo adimplido. Portanto, pleiteia a extinção da execução de SENTENÇA e condenação do embargado nas custas e honorários de sucumbência. O embargado apresentou contestação às fls. 22/23, alegando que o embargante não provou sua condição de sindicalizado, bem como aduziu que os servidores do município foram obrigados a assinar o acordo, o qual fere a DECISÃO do Tribunal que determinou o pagamento em parcela única. O embargante apresentou réplica às fls. 25/26. Intimados para especificação de provas, o embargado apresentou a manifestação de fls. 37, não indicando qualquer prova, enquanto o embargante manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 38). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. O pedido inicial é procedente. Os documentos apresentados pelo embargante às fls. 05/20, demonstram que o débito executado nos autos principais está sendo adimplido na via administrativa. Embora o embargado alegue que não é sindicalizado, há documento nos autos que revelam exatamente o contrário do que ele afirma, ou seja, é sindicalizado e, por sua vez, ainda anuiu com o acordo para o recebimento parcelado da verba referente ao auxílio transporte retroativo. A ser assim, no caso, resta configurada a falta de interesse de agir do embargado, pois ao aderir ao parcelamento na via administrativa, tornou desnecessária a utilização da máquina judiciária para a cobrança de seu crédito via ação de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo MUNICÍPIO DE VILHENA contra MANOEL ANDRE EVANGELISTA e, por consequência, DECLARO EXTINTA a execução de SENTENÇA ofertada nos autos de n. 0084804-55.2009.8.22.0014, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. CONDENO embargado a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais ficam suspensos de exigibilidade por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas, nos termos do art. 8º, da Lei 301/90. Traslade-se esta SENTENÇA nos autos de execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003010-70.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Pereira da Costa

Advogado: Roberto Carlos Mailho - OAB/RO 3.047

Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 358/359 a seguir transcrito:

“Vistos. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo não deve ser sentenciado de plano, uma vez que a matéria versada nos autos demanda produção de prova em audiência. As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se esvaziado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: o dever ou não do réu em indenizar o autor em decorrência de má prestação de serviços que resultou no bloqueio da conta de e-mail do autor. Provas. Homologo a desistência do prova pericial manifestada pelo réu às fls. 354/357. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Considerando que houve pedido de depoimento pessoal das partes, hei por bem deferir apenas o depoimento do autor, uma vez que poderá esclarecer melhor os fatos narrados na prefacial. Por outro lado, não vejo a necessidade da oitiva pessoal do réu, pois se trata de empresa de grande porte e seu representante legal, decerto, não contribuirá com o deslinde do feito. Indefiro o depoimento da informante arrolada às fls. 275, uma vez que não foi justificada a necessidade de sua inquirição nos autos. Designo audiência de instrução para o dia 12/3/2015 às 10h. Faculto ao réu o prazo de 10 dias para arrolar as suas testemunhas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas nos autos, consignando ao autor a advertência do. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0012356-11.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Agnaldo Antônio Braz

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 23.

Proc.: 0006337-72.2003.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006337-72.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724

Executado: Pedro Gonçalves dos Santos

Adv. Drª Élia Oliveira Mello - OAB/RO 351-B - Defensora Pública - Curadora Especial

Intimação de: Pedro Gonçalves dos Santos, brasileiro, RG n. 1589864 SSP/RO, CPF n. 456.336.309.04, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação, querendo, relativamente a penhora realizada (fls. 119) incidente sobre a importância de R\$ 946,15 em 23.10.2014, valor oriundo de bloqueio judicial pelo sistema BacenJud, importância que encontra-se depositada em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência Vilhena/RO.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 01.12.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0004939-07.2014.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0004939.07.2014.8.22.0014- Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H Y Hataka EPP

Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina - OAB/RO 3.375

Executada: Juliana Pereira da Silva Haase ME

Citação de: Juliana Pereira da Silva Haase ME, CNPJ sob n. 14.825.174/0001-06, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 381,56 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) cálculo datado de Maio/2014, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, R\$ 150,00, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 01.10.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0005870-10.2014.8.22.0014

Órgão emitente: Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Data: 8 de julho de 2014

Edital de Citação - Prazo de 30 (dias) dias.

Autos n.0005870-10.2014.8.22.0014

Monitória

Requerente: Silva & Pires Ltda. Me

Adv. Dr. Josielson Garcia - OAB/RO 6359

Requerido(a): Samae Siqueira Martins, CPF/MF: 090.560.729-51.

Citação de: Samae Siqueira Martins, CPF/MF: 090.560.729-51, residente na Comarca de Foz do Iguaçu/PR atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.560,85(dois mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), cálculo datado de 06/06/2014 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 08 de julho de 2014.

Eu Edeonilson Souza Moraes, Diretor de Cartório o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Vilhena, 23 de janeiro de 2015.

Proc.: [0012583-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)

Executado:Vanderlei Franco Vieira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me ao Município de Chupunguaia/RO, e sendo assim, após as BUSCAS, deixei de proceder a APREENSÃO sobre o veículo mencionado no MANDADO, em virtude do autor não ter fornecido os meios necessários para a retirada do veículo da sede da fazenda do executado, bem como não apresentou o nome de quem irá receber o encargo de fiel depositário do bem a ser apreendido. O executado VANDERLEI FRANCO VIEIRA, manifestou o desejo de fazer a entrega do bem."

Proc.: [0085781-91.2002.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Alcebir Bertolin

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte requerida, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 206:" Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO da 1ª Vara Cível, em diligência e INTIMEI JAKELYNE SEGASPIN FELBER e declarando-se ciente do exarado na intimação, assinou e aceitou a contrafé que lhe ofereci. E DEIXEI DE INTIMAR LAURO DERINGER, haja vista que não existe o nº1927(existe 1929) e neste reside o Sr. Pedro, há mais ou menos 15 anos e nada soube informar. E DEIXEI DE INTIMAR ABELARDO JOSÉ TRINDADE, haja vista ter diligenciado ao endereço declinado e a casa está em reforma e fui informado pela vizinha, que ele faleceu há mais ou menos dois anos."

Proc.: [0001733-87.2011.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 0001733.87.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de autopeças Ltda

Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.681

Executado: Juliano Henrique Saladini Miranda

Adv. Drª Élia Oliveira Mello – OAB/RO 351-B – Defensora Pública – Curadora Especial

Intimação de: Juliano Henrique Saladini Miranda, brasileiro, CPF n. 001.527.562.05, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 4.863,46 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) cálculo datado de Janeiro/2014, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) – art. 475-J do CPC e penhora de bens.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 14.07.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0007119-64.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORE

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Fica a parte embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal.

Proc.: [0058816-37.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tratormac Retífica de Motores e Máquinas Ltda

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Álvaro Luiz Ortolan

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, comprovar à distribuição da carta precatória.

Proc.: [0013068-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Enedir Poggere Ferreira

Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/MT 9623)

Inventariado:Augusto Sérgio Carminato

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer três cópias das primeiras declarações.

Proc.: [0005678-77.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Eletrogoes S/A

Advogado:Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), Flávio Zahn Kloos (RO 4537)

DESPACHO:

Intime-se o apelante a regularizar o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: [0000317-79.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Lori Teresinha Xavier Rocha

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DESPACHO:

Manifeste-se o patrono da requerida quanto o termo acordo de fls.36-37, em cinco dias, sob pena de homologação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0084953-51.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. R. S.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:V. P. de S.

Advogado:Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000693-31.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clemilson Dermari

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado: Eliane Marta Ôrio

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

DESPACHO:

Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000217-90.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Joaquim da Silva

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000216-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Figueiredo de Andrade

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005618-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Rubens Pagangrizo

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes

DECISÃO:

Tratam-se de embargos opostos por André Augusto V. Lopes Hotel-Me em face de João Rubens Pagangrizo. Pugnou o embargante pela improcedência do feito principal de forma genérica, sem arguir especificamente fatos modificativos ou impeditivos do direito do exequente. RELATEI. DECIDO. Analisando detidamente os autos de cumprimento de SENTENÇA, verifico que ao cumprimento de SENTENÇA caberá a impugnação especificamente sobre as matérias elencadas taxativamente no art. 475-L do CPC. O embargante impugnou de forma genérica o feito, pugnano pela improcedência da ação. Ante ao exposto, rejeito os embargos e JULGO OS IMPROCEDENTES, por ter restado caracterizada a inadequação da via eleita. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002643-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaynara Graciely de Souza Moreira, Júlio César de Souza Moreira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO

3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: Matilde Galdino Amâncio, Leandro José Caires

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001891-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Thaynara Graciely de Souza Moreira, Júlio César de Souza Moreira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: Matilde Galdino Amâncio, Leandro José Caires

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004638-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Andréia Torres Mendes Cardoso, Geovana Aparecida Maciel Pereira, Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004991-03.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda Epp

SENTENÇA:

Juntou o autor ordens de serviços, devidamente assinados, documentos que instruem a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos por negativa geral. RELATEI. DECIDO. Os títulos que instruíram a inicial embora não possuam executividade, constituem início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitorio, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. Assim, levando-se em conta que a embargante não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, nos termos constantes da petição inicial. CONDENO a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81. Prossiga-se o feito na forma de execução para pagamento de quantia certa, devendo a requerida ser intimado ao pagamento

do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006517-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. J. Comercio de Peças Ltda Me

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: Morosini & Garcia Transportes Ltda Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 51, item b. Não havendo pagamento da condenação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001886-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)

Executado: Eliel Gomes da Silva

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos mediante a juntada de cópia aos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002254-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Fabio Rodrigues de Sousa

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 33. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006719-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rivaldo Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de cobrança ajuizada por Confecções São Miguel em face de Rivaldo Ferreira da Silva. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a desistência do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008717-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Claudio Arla Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011217-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Cícero de Souza Arrais

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 15. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011581-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Ouro Verde Ltda

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: Carlos Texeira Carvalho

DESPACHO:

Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012519-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Juvenau de Souza Neves, Juvenal de Souza Neves Junior

DESPACHO:

Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013285-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Urano Freire de Moraes

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Executado: Erasmo Carlos Tavares Rangel

DESPACHO:

Defiro o requerido pelo exequente posto que a substituição do bem penhorado é possível quando fundamentada as razões da parte. Descontituo a penhora realizada nos autos (fls. 15-17) e determino a penhora sobre o lote indicado às fls. 20. Atente-se o exequente ao disposto no art. 659, § 4º que diz: "A penhora de bens imóveis realizar-se-à mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de MANDADO judicial". Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008419-32.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. F. Imports Ltda Filial, M M C Automotores do Brasil Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Ciro José Callegaro (OAB/SP 249941), Carlos Augusto Falletti (OAB/SP 83341)

Executado: Marcos Paulo de Freitas

Advogado:Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011027-95.2013.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:João José Pereira Filho

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia

DESPACHO:

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do impetrante. Intime-se quando da retirada do alvará a juntar aos autos as notas fiscais da compra dos medicamentos, no prazo de trinta dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007797-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:G. G. de Souza Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008429-08.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Anderson Aparecido Pierobon, Odilon Abulasan Lima Advogado:Anderson Aparecido Pierobon (SP 198923), Odilon Abulasan Lima (OAB/SP 158528), Anderson Aparecido Pierobon (SP 198923)

Requerido:Roniéder Trajano Soares Silva, Centrais Elétricas Matogrossenses S.a Cemat

Certidão da Escrivania: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que os favorecido retirasse o alvará e comprovassem o levantamento do valor que se encontra em conta judicial.

Proc.: [0005227-57.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Acquathec Instaladora e Serviços Ltda Me

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo legal, comprovar sua publicação no jornal local.

Proc.: [0008717-19.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Luiz Veridiano da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

DO EXECUTADO: Luiz Veridiano da Silva, inscrito no CPF sob n. 164.845.331-72

FINALIDADE: Citação do executado, acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena do arresto do imóvel denominado Lote Urbano n. 06, da quadra 17, do Setor 04, nesta Cidade, ser convertido em penhora.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008717-19.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Valor da Dívida: R\$ 3.466,20

Número da Inscrição da CDA: 643/2013

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000.

Vilhena, 19 de janeiro de 2015.

JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA

Escrivão Substituto / Cadastro 204991-0

Proc.: [0005801-75.2014.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA, a seguir descrito:

Autor: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: Olmir Oliveira Ferreira, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 10651950287, portador de RG 098.518

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0005801-75.2014.822.0014

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO BEM: Chácara n. 108C, Setor D, Piracolino - Pires de Sá, medindo 50x200, com uma construção de madeira.

AVALIAÇÃO: R\$ 71.553,21 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos)

Primeira data: 06 de março de 2015, às 9 horas.

Segunda data: 20 de março de 2015, às 9 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do representante legal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Obs:1: O bem será entregue livre de penhoras somente quando as mesmas forem provenientes da 2ª Vara Cível.

OBS.2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, débitos de IPTU, dentre outros que não contem em edital.

Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 19 de janeiro de 2015.

JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA

Escrivão Substituto / Cadastro 204991-0

Proc.: [0083718-49.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. M. L.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

Executado:M. T. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

DO EXECUTADO: Marcelo Teixeira de Souza, brasileiro, solteiro, assentador, inscrito no CPF sob o nº 666.217.712-15, portador de RG 705.625 SDSP/RO.

FINALIDADE: Citação do executado, acima qualificado, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o débito alimentar que pefaz o montante de R\$ 1.151,13 (um mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) e acréscimos legais, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0083718-49.2009.822.0014

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exeqüente: Rogélia Merlins Ladislau

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000.

Vilhena, 16 de janeiro de 2015.

JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA

Escrivão Substituto / Cadastro 204991-0

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

2º Cartório Cível

Proc.: 0000787-76.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido:Josias Jorge Amancio, Laize Ferreira Vasconcelos Jorge

DECISÃO:

A autora ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de liminar em face de Josias Jorge Amancio e Laize Ferreira Vasconcelos Jorge. Disse que a autora é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica. Alega que é a responsável por proceder a construção e exploração da linha de transmissão de energia elétrica nas áreas compreendidas em Jarú, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji Paraná, Ariquemes e Porto Velho/RO. Alega que celebrou com os requeridos contrato de servidão administrativa. Juntou documentos. Requereu liminarmente a concessão dos efeitos da tutela pretendida. RELATEI. DECIDO. Analisando o pedido de antecipação de tutela contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 273 do CPC, verifico estão demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações e documentos trazidos aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida. Trata-se de serviço de utilidade pública. A autora celebrou com os requeridos contrato particular de constituição e servidão administrativa, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos, tendo como objeto a instituição da servidão de energia elétrica, mediante o pagamento da respectiva indenização. Consta da inicial que os requeridos vem criando óbices ao regular andamento dos trabalhos, impedindo a entrada dos funcionários. Isto posto, concedo a tutela pretendida para determinar que os requeridos se abstenham de criar embarços ao exercício manso e pacífico da área servienda, permitindo a entrada de funcionários e equipamentos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00, até o limite de R\$ 10.000,00.Intimem-se. Cumpra-se a DECISÃO com urgência, uma vez que se trata de um serviço de utilidade pública a implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Citem-se os requeridos para querendo contestar o feito no prazo legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000117-38.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Valdemar Pereira Gonçalves, Marcio Antonio Trentini
SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título extrajudicial ajuizado por Pato Branco Alimentos em face de Valdemar Pereira Gonçalves e outros. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos em 22.1.2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Condeno ao executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007508-78.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado:Rodão Veículos Ltda Me, Victor Jose Coutinho Lucio

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos a cópia original do acordo para homologação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004138-91.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adalberto Fragoço Kuhn

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido:Areal Imóveis Ltda, Ariston de Paula Pereira

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 225 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se audiência designada. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013933-58.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Katia de Sá Hermes

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Banco Cooperativo Sicredi S/a.

Advogado:José Henrique S. Vigo (OAB/MS 11751), André Assis Rosa (OAB/MS 12809)

DESPACHO:

A expedição de alvará foi deferida às fls. 159.Indefiro o pedido de transferência dos valores para a conta indicada às fls. 103, em razão da ausência de meios para cumprimento. Não havendo a retirada do alvará em 48 horas, cumpra-se o DESPACHO de fls. 102.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010630-02.2014.8.22.0014

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:V. J. D.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:L. M. D.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Trata-se de divórcio litigioso. Na inicial a autora informou que o casal não adquiriu patrimônio comum a ser partilhado e também

não tiveram filhos. Deste modo, desnecessária a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias e após voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014231-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Creone de Oliveira

DESPACHO:

Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006578-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Soriane Aparecida da Silva

DESPACHO:

Cite-se a executada por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007419-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janice Danieline Alves Bezerra Soares

Advogado: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007738-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kolodine Transportes Ltda Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do ETJRO. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019606-71.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Albino Cesar de Oliveira Notario, Jeferson Gomes de Araújo

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 174. Suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011219-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Cleonice Batista Pinto

SENTENÇA:

Cuida-se de ação monitória ajuizada por A M S Correa & CIA Ltda EPP em face de Cleonice Batista Pinto. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls. 31-33) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 31-33 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas iniciais recolhidas. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002016-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Specht Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003348-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Benício Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Laurinei da Silva Moraes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000041-19.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaqueline de Souza Peixoto

Advogado: Tatiane Corbelino Laccal da Silva (OAB/MT 9409), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Intime-se a requerida a proceder ao levantamento do alvará conforme DECISÃO de fls. 138, no prazo de cinco dias, sob pena de serem destinados à conta judicial centralizadora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0048756-05.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Roseli Sabaini Santil
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Luceli Maia
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Roseli Sabaini Santil propôs ação de execução de título extrajudicial em face de Luceli Maia. Não foram localizados bens do executado para satisfazer a execução. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, não foi encontrada no endereço que informou nos autos. DECIDO. A comunicação de alteração de endereço é ônus da parte, devendo ser reputada válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos. A exequente ficou inerte por período juridicamente relevante. Esta conduta omissiva torna impraticável o prosseguimento da causa e configura desídia da exequente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000517-86.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Helber Viana de Souza
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Denunciado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Lg Eletronics do Brasil Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Fernando Rosenthal (SP 146730)
DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0005724-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Saraiva & Vitorino Ltda Me Chupinguaia Ro
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido: Odenulson Jesus dos Santos
SENTENÇA:

Saraiva & Vitorino Ltda me - Chupinguaia propôs ação de cobrança contra Odenulson Jesus dos Santos. O requerido não foi localizado para citação. O autor pediu a suspensão do feito e após requereu a extinção do processo pela desistência. Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Devidas as custas iniciais pelo autor, porque diferidas para o final. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde

que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas iniciais. Decorrido o prazo e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011412-77.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Dalanhol & Cia Ltda Epp
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:

1) Intime-se o apelante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales, para complementar o valor do preparo em 5 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que o preparo corresponde a 1,5% do valor da causa atualizado. 2) Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo, tenho por recebida a apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), porque os demais pressupostos estão presentes. Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004156-83.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido: Ana Rosa Alves Neves
SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Ana Rosa Alves Neves. Expedido MANDADO, nos termos do art. 475-J do CPC, foi penhorado um bem da executada. Nada obstante, a executada depositou em juízo o valor devido, que foi levantado por alvará pelo credor. Instado, o exequente confirmou o recebimento de seu crédito e pediu pela extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Declaro levantada a penhora. Custas pelo executado, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008612-13.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado: Dinâmica Manipulação de Formulas Ltda Me
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:

Dê-se vista à Fazenda para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003645-22.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado: Andreia Oliveira Silva

SENTENÇA:

Magazine Minozzo Ltda Epp propôs execução de título extrajudicial contra Andreia Oliveira Silva. A executada foi citada por edital. O credor pediu a suspensão do feito e após noticiou o recebimento do débito, pedindo pela extinção da ação. Alex Andre Smaniotto noticiou acordo extrajudicial com relação aos honorários de sucumbência devidos por Andreia Oliveira Silva. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado entre Alex Andre Smaniotto e Andreia Oliveira Silva, conforme petição de fls. 66/67. Em face da expressa manifestação do credor, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução proposta por Magazine Minozzo Ltda Epp em face de Andreia Oliveira Silva, pela satisfação. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0002021-69.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Sandra Oliveira

SENTENÇA:

Magazine Minozzo Ltda Epp noticiou acordo extrajudicial na fase de cumprimento de SENTENÇA que move contra Sandra Oliveira. Pediu a suspensão do feito por período determinado e após informou o cumprimento do acordo, pedindo pela extinção do feito, com resguardo aos honorários de sucumbência devidos ao anterior advogado que atuou pela empresa autora. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 107/108. Sem custas em virtude da transação. Intime-se desta SENTENÇA dr. Alex André Smaniotto, patrono que inicialmente atuara pela empresa autora e que possui honorários resguardados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0085270-49.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Mendes Martins

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue, noticiando acordo extrajudicial entre Oi S/A e Francisco Mendes Martins. Esclareçam as partes, inclusive o autor, se referido acordo põe fim à demanda, porque Oi S/A ou Brasil Telecom, é litisdenunciada e foi condenada ao pagamento do que Atlântico tem a pagar a Francisco, conforme consta do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Com isso, esclareça a requerida Atlântico Fundo de investimento em Direitos Creditórios não Padronizados se insiste na apelação interposta. Em sendo o caso, que em 5 dias complemente o valor do preparo, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que o preparo corresponde a 1,5% do valor da causa atualizado. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0013110-50.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. I. M. M. N. M.

Advogado: Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158), Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133), Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158)

SENTENÇA:

Lucinara Irala Moreira e Marcelo Notti Miranda propuseram ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens e alimentos. Foi determinada a emenda para que os autores atribuíssem valor aos bens arrolados e adequassem o valor da causa para o correspondente à pretensão deduzida. Instados, quedaram-se inertes. Decido. A despeito de ter determinado a emenda, no caso concreto em tese poderia ser adotado o entendimento (não unânime) de fixação de ofício do valor da causa como sendo aquele valor dos bens a serem partilhados e alimentos cobrados. Nada obstante, não consta dos autos o valor de cada bem arrolado pelas partes, e os autores teriam ainda que complementar as custas iniciais, ato evidentemente impraticável de ofício pelo Juízo. Assim, ainda que se adotasse o permissivo entendimento, a inicial continuaria tendo obstado seu seguimento. O não recolhimento das custas fere um dos pressupostos de constituição regular do processo. Isto porque a situação dos autores não se encaixa em nenhuma daquelas hipóteses previstas de diferimento de custas, as quais estão elencadas no rol do art. 6º, § 5º do Regimento de custas. Assim, em casos semelhantes, tem entendido nossos Tribunais: TJMA-0051140) AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ART. 259, II DO CPC. I - A regra geral é que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, à época do ajuizamento da inicial. II - Constatando-se que a Ação de Separação Judicial é cumulada com Alimentos e Partilha de Bens, deve ser mantida a DECISÃO agravada que julgou improcedente o pedido do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao montante que as partes pretendem ver partilhado mais a quantia relativa as doze prestações alimentares, nos termos do art. 259, II, do CPC. (Agravo de Instrumento nº 0001290-46.2013.8.10.0000 (131313/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 27.06.2013, unânime, DJe 08.07.2013). TJPA-0029634) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. 1. Tratando-se de ação de dissolução de sociedade de fato, onde se pretende a partilha de diversos bens adquiridos na sua constância, o valor da causa deve corresponder ao valor estimado desses bens. 2. Agravo de Instrumento conhecido e negado provimento. (Agravo de Instrumento nº 20133010201-7 (122434), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 22.07.2013, DJe 30.07.2013). Posto isso, com fundamento no art. 295 do CPC, indefiro a petição inicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000684-69.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Altamiro de Oliveira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Certo que o autor é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque a ele de difícil prova aqueles fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que pertine à irregularidade da contratação de serviços, porque as provas de tal procedimento devem constar dos arquivos da própria ré. Ao autor, por sequer conhecer quem seria o terceiro que ilícitamente teria se servido do seu nome para a irregular inscrição, fica evidentemente prejudicado em defender seus direitos. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. Assim, determino a inversão do ônus em favor do autor. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer o autor inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SPC e no SERASA constante de fls. 23 e 24. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Rito Ordinário. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se o autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000671-70.2015.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Osiás Hernán Labajos Lagos

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Alcione Monteverde Pedrete

SENTENÇA:

Osiás Hernán Labajos Lagos propôs ação de busca e apreensão em face de Alcione Monteverde Pedrete. Aduziu, em síntese, que vendera uma motocicleta ao requerido, porém ele não cumpriu com a obrigação de pagamento e transferência, o que vem gerando cobrança em nome do autor. Pediu pela busca e apreensão do bem. Juntou documentos. Decido. O pedido de busca e apreensão formulado pelo autor é juridicamente impossível. Ele narrou, em síntese, que vendera uma motocicleta ao réu e não recebera o pagamento integral. Fundamentou seu pedido no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Ocorre que tal disposição é, apenas, processual, estabelecendo regras para o procedimento cautelar, a serem aplicáveis para aquelas hipóteses nas quais o direito material assegura a apreensão de pessoas ou coisas. Como exemplo, a busca e apreensão de criança subtraída de quem legitimamente detém sua guarda. O inadimplemento de um contrato de compra e venda civil, sem qualquer cláusula especial (arts. 505 e ss CC), não é o bastante para que se possa autorizar a busca e apreensão do bem vendido. Trata-se de um contrato consensual no qual um dos contraentes se obriga a transferir o domínio e o outro a pagar-lhe o preço. Não pago o preço, cabe ao credor exigí-lo, seja por cobrança ou execução, caso tenha título que a aparelhe. Possível, ainda, a rescisão contratual por inadimplemento, o que demanda ação própria de conhecimento. Em outra hipótese, aplicável o procedimento próprio para as vendas a crédito com reserva de domínio. Cabível, também, se configurados seus outros pressupostos, o arresto em procedimento cautelar ou mesmo a antecipação de tutela em uma ação cujo pedido principal seria a rescisão contratual. Situação totalmente diversa é a busca e apreensão da alienação fiduciária em garantia instituída pelo decreto 911/67 e a legislação que o modificou. Por estes motivos, com fulcro no art. 295, parágrafo único, III do CPC, indefiro a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0005296-84.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Souza & Souza Odontologia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fernanda Garcia do Nascimento

SENTENÇA:

Souza & Souza Odontologia Ltda. propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de Fernanda Garcia do Nascimento, alegando que prestou serviços de odontologia à requerida e apesar de insistentemente cobrada não adimpliu com sua obrigação. Juntou documentos. A ré foi citada pessoalmente e não contestou. Eis o relatório. Fundamento e decido. DA REVELIA Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do mesmo código. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (lei 9.099/95, art. 20). Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele. Ante o exposto, com fundamento no 269, I do CPC julgo procedente o pedido de Souza & Souza Odontologia Ltda. e por consequência condeno a ré Fernanda Garcia do Nascimento ao pagamento ao autor do valor de R\$ 120,91 atualizado desde a propositura da ação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0064561-32.2005.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

A executada, pessoa jurídica possui conta bancária em várias instituições e apresentou declaração de bens nos anos de 2013 e 2014 (fl. 234) comprovando assim que ela continua em atividade o que demonstra não ter havido abuso de personalidade jurídica, caracterizada por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Ademais, há bem penhorado nos autos. Assim, incabível a desconsideração da personalidade jurídica. Com o fim de buscar efetiva conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2015, às 8 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes para a audiência designada por meio de seus advogados, via DJ/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0076981-98.2007.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iva Renata Zolinger

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Duarte e Lopes Ltda., Nipomed Franchising Ltda., Ana Elena Duarte Lopes & Cia Ltda

Advogado: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B), Defensoria Pública (NBO 020), Helena Maria Fermio (RO 3442)

DESPACHO:

O processo deve tramitar com a prioridade concedida pelo Estatuto do Idoso. Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento

de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Procedi à atualização do crédito conforme ferramenta disponível no próprio site do TJ/RO (cálculos anexos), que resultou no total geral de R\$ 206.456,19, incluídos os 10% dos honorários de advogado referente à fase executiva.Sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera, uma vez que, conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.Assim, dê-se nova vista ao exequente para indicar bens à penhora em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002017-27.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Sidnei Carlos Anacleto

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de citação por edital. No endereço constante às fl. 76, o número é diverso daquele anteriormente diligenciado (fl. 61-verso), não tendo sido, portanto, esgotadas as possibilidades de localização do requerido. Requeira o autor. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010606-76.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Aquiles Menegol

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado:Central Agrícola Ltda Epp

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

1- Embora expressamente não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita ao embargante, ele foi requerido desde a inicial e os embargos foram processados sob esse pressuposto, porque jamais exigido o recolhimento das custas iniciais. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante Aquiles Menegol.2- Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000208-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Alda Vieira

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:Elcir Luiz Cosseau

DESPACHO:

1- Embora verossímil que a requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica da própria pretensão econômica dos autos. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.2- Cite-se o réu e intemem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser

certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.A autora será intimada via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0005975-84.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Diego Cordovil Diniz

DESPACHO:

Conforme consta a tentativa de citação deu-se por Oficial de Justiça (fl. 25). Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013717-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. A. K. P.

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:T. P. da S. K.

DESPACHO:

Acolho o pedido da autora e determino a suspensão do feito por 6 meses e consequente exclusão da audiência designada da pauta. Findo o prazo de suspensão, a autora deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010611-64.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine Gomes de Oliveira

Advogado:Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

1- Intime-se da SENTENÇA o 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos.2- Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000503-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. B. da S.

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido:M. D.

DESPACHO:

Que a autora indique o completo endereço do requerido. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0048256-70.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Laticínios Cerejeiras Multibom Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Valdir Primão Junior, Fausto Augusto Teixeira

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DESPACHO:

As várias diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis revelaram-se infrutíferas. Assim, com o fim de buscar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2015, às 8h30 a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes para a audiência designada. O autor por meio de seus advogados, via DJ/RO. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação dos executados para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002182-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Maira Salete Bordiga Tamanho

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000171-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Executado: Sirlei Schuk

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009560-57.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: H. A. Gonçalves & Cia Ltda, Rosa Maria da Silva Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Requeira o credor no prazo de 05 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009820-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. P. Carvalho & Cia Ltda Me

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 612), diga a autora em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001685-31.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Nelson João da Fonseca, Maria Aparecida da Fonseca Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a devolução da carta precatória e documentos juntados. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000218-75.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: J. G. Santana Me

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000811-75.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Gnoatto

Advogado: Ricardo Ferreira Damião Junior (OAB/PR 20816), Márcia Mayumi Hata Vicentini (OAB/PR 15536), Fernanda Smaha Damião (OAB/PR 54175)

Denunciado: R. N. Merlo Transportes Me, Rogério Nunes Merlo, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Que o requerente e requeridos se manifestem sobre os novos documentos juntados, no prazo comum de 05 dias. Após, tornem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000701-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. da S.

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Requerido: J. E. da S.

DESPACHO:

Que o autor junte cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos cuja revisão pretende. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013900-10.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. de M. Z. A. B. de M. Z.

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Executado: G. B. Z.

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. SENTENÇA publicada transitou em julgado em 07/08/2014, extinguiu a ação sem julgamento do MÉRITO em virtude da inércia dos exequentes. Assim, incabível o pretendido seguimento do processo. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012692-49.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elder Luiz Pereira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Mafre Seguros Gerais S.a

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Contrarrazões:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogado, intimada a apresentar em 15(quinze) dias, contrarrazões ao recurso.

Proc.: [0007606-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanda da Conceição Ramos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda.

Advogado: Alexandre Garcia Marques (OAB/TO 1874), Micheline R. Nolasco Marques (OAB/TO 2265)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Tópico do Ofício nº 159/2015/ARG/VPFC oriundo da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína-TO situada à Av Castelo Branco nº 1625, Setor Brasil, antigo prédio do Salão de Bunitis-Araguaína-TO:

.....Por oportuno informo a Vossa Excelência que a audiência para oitiva da testemunha FERNANDO LOURENÇO BARBOSA foi designada para o dia 10 de março de 2015 às 14:00 horas.

Ass. Julianne Freire Marques

juiza de Direito em substituição

Proc.: [0012874-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Marlete Santos Paes

Advogado: não informado

SENTENÇA:

Pakito Comércio de Veículos Ltda. noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Marlete Santos Paes. Informou os termos do acordo e pediu pela extinção do feito. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 39/40. Sem custas em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012286-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Requerido: Idevano Silverio

SENTENÇA:

Banco Itaúcard S/A propôs ação monitoria contra Idevano Silverio. Protocolizou sua petição inicial em cópia. Instado a juntar o original, limitou-se a pedir dilação de prazo. É o breve relatório. Decido. O autor apresentou petição e procuração em cópias, irregularidade jamais sanada, o que inviabiliza o recebimento da inicial, porque ausentes requisitos essenciais. Não ignorei que o autor postulou pela dilação do prazo por mais 15 dias. Por decorrência do princípio da instrumentalidade da forma poderia ser defendida a tese de dilação do prazo de emenda. Todavia, passados quase 60 dias de seu pedido, nada foi protocolizado. Ademais, o princípio da instrumentalidade não pode se sobrepor a outros, específicos para o caso, como aqueles que são consagrados no devido processo legal ao estabelecer o prazo de emenda como peremptório, vale dizer, que não pode ser dilatado por DECISÃO judicial. Ademais, ao eventualmente permitir emenda além do prazo legal estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção. Posto isso, com fulcro no art. 295, I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o MÉRITO. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos originais, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003078-83.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Reinaldo Teodoro dos Santos

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda e Reinaldo Teodoro dos Santos notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 25/29. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002456-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rui Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240)

DESPACHO:

Que a apelante Oi S/A junte os autos a guia de recolhimento do preparo recursal. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013125-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lauro Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.Ao exequente para andamento ao feito em 5 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008962-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocimar Teles Machado

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco Panamericano S/a

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Nesta fase recursal defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo requerido apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os respectivos apelados para contrarrazões.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006592-78.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francisca Joscileide Alves de Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda e Francisca Joscileide Alves de Lima notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o primeiro move contra a segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 37/41.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002108-25.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Jamir Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Os cálculos de valor remanescente apresentado pelo credor fls. 63 não podem preponderar. Isso porque o valor originário da dívida foi integralmente pago pelo bloqueio e levantamento dos valores em fls. 55 e 61. Remanesceria apenas os honorários de advogado fixados na inicial (fl. 34) e respectiva fluência de tempo e transferência do valor, em abril de 2013. Isto porque efetuada a transferência o depósito é remunerado.Alíás, embora não se trate de execução fiscal, entendimento semelhante foi sufragado no art. 9º, § 4º da LEF ao determinar que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, matéria objeto da súmula 112 do STJ.Ao credor para em 10 dias, querendo, apresentar novos cálculos, somente com o valor dos honorários de sucumbência, sob a consequência de não o fazendo a execução ser extinta pela satisfação do crédito. Assim, por ora deixo de tomar qualquer providência com relação aos valores não localizados.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083778-22.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cezar Benedito Volpi

Executado:Valmor Moser

Advogado:Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36778), Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694), Tatiana Valques Lorencete (OAB 52553)

DESPACHO:

Reitero o DESPACHO anterior. Contudo, dê-se vistas pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0083089-75.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Julio Cezar Tenfen

DESPACHO:

Ante a não manifestação do executado, requeira o credor. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013397-23.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angélica Domingues de Oliveira

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

DESPACHO:

Dê-se vista à requerente para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012978-03.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Adelina Siebneichel

DESPACHO:

Acolho os esclarecimentos quanto à petição de fl. 125.Determino a realização de hasta pública, conforme pauta. Expeça-se o necessário.Intimem-se, inclusive quanto às datas.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003723-21.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes

Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)

Executado: Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

A executada Mônica Caroline afirmou que o bloqueio recaiu sobre verbas alimentares juntando recibos de pagamento de honorários de advogado que teria recebido. Todavia, é necessário que junte extrato do período a comprovar que o valor foi depositado em conta bancária e não de saldo prévio existente em conta corrente. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0122103-08.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), William Fernandes Moraes de Souza (5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 322/323 e documentos que a instruem e que sejam criados autos apartados para execução de honorários. Intimem-se os credores para instruírem adequadamente a execução, juntando-se os documentos necessários, inclusive carta de SENTENÇA. Reputo necessário tal proceder para evitar tumulto processual que impeça a prestação da tutela jurisdicional com segurança. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0122090-09.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciene Ferreira Muniz Cunha

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

DESPACHO:

1- Corrija-se a atuação. Exequente neste processo é Agrosul e executados Cone-sul Comércio e Representações e os seus sócios incluídos na lide conforme DECISÃO de fl. 163.2- A petição de fls. 191/192 é apócrifa. Que um dos advogados subscreva-a no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0058350-58.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Paulo E. da S. Nascimento (OAB/RO -2537), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Pedro Martendal, José Inácio Albino, Adair Piana Vieira

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena (), Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

DESPACHO:

Considerando a resposta de ofício dê-se vista ao exequente para manifestar-se. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010726-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido: Marcos Wagner Pereira de Lima

DESPACHO:

Dê-se vista ao requerente para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010022-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Atimo Software Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32.559)

Excepto: M.j. Valdame Demarco

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006194-05.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)

Executado: Cardoso & Dornelas Ltda Me

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Segue documento que comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 1.956,46. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002438-85.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda.

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001738-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André Gasparin Coutinho dos Santos

Advogado: Róniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Luciana Nagorol Pagotto (OAB/RO 4198), Gilberto Piselo do Nascimento.. (OAB/RO 78B)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Intime-se, portanto, o requerido, por meio de seu advogado constituído, para em 15 dias efetuar o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 295/296. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011548-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido: Joel Assolari Marconi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que a exequente se manifeste sobre o ofício juntado. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010350-02.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Nicola Pilegi Júnior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006325-77.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Glademir Antônio Kluch

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002676-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. D. de A. G. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: M. L. P.

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001638-57.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Silvio Antonio de Andrade

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006393-95.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvia Letícia Munin Zancan

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan.. (RO 1259), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733)

Executado: José Camhaji

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (RO 1085)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009265-15.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Selma Machado de Araújo Me

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001365-78.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Wladimir Moraes de Lima

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006145-95.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Emerson Moreira Deiró

DESPACHO:

Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 659, § 2º do CPC, levantei os valores. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003910-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Diogo Nunes Souza

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0046490-74.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adejaime Girioli

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: Patrícia Paz Silva Giordani

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

DESPACHO:

Que o exequente Adejaime manifeste-se em 5 dias sobre a proposta de pagamento da executada. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004766-85.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: João Manoel da Silva

DECISÃO:

Ao contrário do que alegou o combativo defensor público, a penhora on line, via sistema Bacenjud não é ilegal porquanto, conforme argumentado pelo credor, o bloqueio on line é medida amplamente aceita pela jurisprudência brasileira. Ademais, ao Juízo remanesceriam poucas providências porque são desconhecidos outros bens do revel citado por edital. Desta feita, determino expedição de alvará para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual pequeno valor remanescente. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010131-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Rafael Iachinski

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

De acordo com o artigo 902 do CPC, da petição inicial deverá constar a estimativa do valor da coisa, neste processo o bem alienado, e não o valor da dívida como quer constar o autor. Emende-se a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009025-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Imprensa Publicidade e Marketing Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos monitorios. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000351-20.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marilisa de Melo

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Inventariado: Aristides de Melo

DESPACHO:

Nomeio como inventariante Marilisa de Melo, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Intime-se Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002909-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Sandra Elizabeth Delilo de Oliveira, Sue Helen Félix Delilo de Oliveira, Sandro Luiz Félix Delilo de Oliveira, Evelin Cristina Delilo de Oliveira, Fábio Levi Félix de Oliveira, Lincoln Heimar Saggin Sobrinho

Advogado: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)

DESPACHO:

Dê-se vista aos requerentes para manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0007742-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Sérgio Abrahão Elias

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 007742-65.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS / Imposto sobre Serviços

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado: Procurador Municipal

Executado: SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS

Valor da Ação: R\$ 4.191,09 (Em 22/08/2011)

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01(Um) COMPUTADOR INTEL CORE I3, COM GABINETE, GRAVADOR E LEITOR DE CD/DVD, COM PLACA DE REDE SEM FIO, MONITOR DE FLATRON W2243S, COM IMPRESSORA HP DESK JET WIRELESS F4480, avaliado em R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais).

1ª PRAÇA: 09/03/2015, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 19/03/2015, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 20 de Janeiro de 2015. Genair Goretti de Moraes Escrivã Judicial

Proc.: [0007342-85.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0007342-85.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador Estadual

Executado: RUTTMANN & FILHOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.665.930/0001/88, com sede à Rua 310 s/nº, Quadras 74/75/86/6, Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 1.828,95 (Em 25/07/2014)

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) Lote Urbano nº 01 (um) da quadra 85 (oitenta e cinco) do Setor 03 (três), localizado em Vilhena-RO, com área de 8.000,00m² (oito mil metros quadrados), medindo de frente 100,00m, aos fundos 100,00m, a sua direita 80,00m e a sua esquerda 80,00m. Sem benfeitorias. Matrícula de nº 2413. Avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 13/12/2012.

1ª PRAÇA: 09/03/2015, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 19/03/2015, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 20 de Janeiro de 2015 Genair Goretti de Moraes Escrivã Judicial

Proc.: [0129060-25.2005.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Exequente: M. B. L. E. P. B.

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: T. P. C. de D. de P. L.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DECISÃO:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007374-32.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miriam Borges, Luiza Eduarda Pinheiro Borges, Maicon José Borges

Advogado: Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)

Executado: Trp Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Alexandre Paulo Vaz da Silva, Silvana Lúcia Varela da Silva, Alexandre Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme consta nos documentos de fls. 616/619 os executados Fernando Pelaes da Silva e Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva são casados entre si. Assim, sem prejuízo da determinação de fl. 629 expeça-me MANDADO de citação dos executados e demais atos, inclusive penhora dos bens imóveis cuja propriedade se comprova pelas matrículas n. 7598 e 7646. MANDADO a ser cumprido no endereço indicado no primeiro parágrafo de fl. 611. Após tornem conclusos para pesquisa infojud requerida. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0094203-79.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agro-Amazônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Décio José Tessaro (MT 3162/MT), Vanessa Klaus Saragiotto (MT 7032/MT)

Requerido: Cachoeira Parecis Agropecuária S/a, Lauro Junqueira Cleto

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Ante manifestação do executado, designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2015 às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes por meio de seus advogados devidamente constituídos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006256-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miriam Borges, Luiza Eduarda Pinheiro Borges

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Henrique Pereira da Silva Filho

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 23B)

DECISÃO:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006761-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Tatiane Alves da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido. Conforme constante da certidão do senhor Oficial de Justiça, às fl. 33, o endereço da requerida é ignorado porque ela se mudou. O endereço mencionado naquelas folhas é o senhora Marley, que prestou informações da requerida ao senhor Oficial. Assim, que a requerente apresente o endereço da requerida, no prazo de 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0042497-33.2002.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Renato Ferreira Nascimento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a intimação do executado Renato Ferreira Nascimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, nomear bens sujeitos à penhora, sob pena de não o fazendo sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC arts. 652, § 3º, 656 § 1º, 600 IV e 601). Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação do executado, a ser cumprida na Avenida Paraná, Salão Paraná, esquina com a Rua 34, Vilhena/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002182-50.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Clarines Dias de Carvalho Sant

DESPACHO:

Proceda-se a intimação da executada Clarines Dias de Carvalho Sant, para no prazo de 05 (cinco) dias, nomear bens sujeitos à penhora, sob pena de não o fazendo sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e a executada incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC arts. 652, § 3º, 656 § 1º,

600 IV e 601).Servirá esta DECISÃO como carta de intimação da executada, a ser cumprida na Avenida Belo Horizonte, n.4506, Setor 20, Vilhena/RO.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000030-53.2013.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Gustavo Lopes Martins Cotta

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Leandro de Jesus de Souza, Lourival de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Gustavo Lopes Martins Cotta propôs ação monitória Lourival de Souza objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.O requerido foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fls. 50/51). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em R\$ 500,00.Indefiro o pedido de gratuidade ao requerido.Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005306-65.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givalcir de Souza Amorim

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:Jonatas Jozafan Cunha do Nascimento

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004445-45.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe Meneghetti Machado

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Requerido:OI S/A

Advogado:Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802), Alexandre Miranda Lima (OAB/RJ 131436)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face o exposto, acolho a preliminar de litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0002024-82.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Mendes de Oliveira

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Carla da Prata Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

III -D ISPOSITIVOFirme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE os pedidos movidos por Adriana Mendes de Oliveira em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), e fica a mesma dispensada do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitada. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0010584-13.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Cezar Benedito Volpi em face de Banco do Brasil, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0010583-28.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Cezar Benedito Volpi em face do Banco do Brasil, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0001151-19.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)

Requerido:Antonio de Sousa Santos

SENTENÇA:

Canopus Administradora de Consórcios Ltda propôs ação monitória Antonio de Sousa Santos objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 84). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em R\$ 500,00. Indefiro o pedido de gratuidade ao requerido. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002642-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Milton Pinto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Truckauto Comércio de Autopeças Ltda propôs ação monitória Milton Pinto objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 45). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo

da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em R\$ 200,00. Indefiro o pedido de gratuidade ao requerido. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007418-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janice Danieline Alves Bezerra Soares

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 105103)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem RATIFICAR a tutela de fls. 21 para excluir definitivamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes referente ao contrato n.º 0000002001976889, no valor de R\$2014,56 (dois mil e catorze reais e cinquenta e seis centavos) e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Janice Danieline Alves Bezerra em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A – Santander Financiamentos, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1- DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$2014,56 (dois mil e catorze reais e cinquenta e seis centavos), oriundos do contrato de n.º 0000002001976889; 2- CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). A indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Sai a vencida ciente que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0010582-43.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO Cezar Benedito Volpi propôs ação ordinária de arbitramento judicial de honorários advocatícios contra Banco

do Brasil S/A, aduzindo, em síntese, que trabalhou na ação de indenização por danos morais e materiais para o banco requerido, na ação proposta por Luiza Bandeleiro, cujo feito foi tombado sob nº 0112740-26.2007.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, com valor da causa em novembro de 2007 de R\$22.867,95. Disse que trabalhou por longos 7 anos se empenhando na defesa plena do banco requerido, que contratou novo advogado para trabalhar em todos os processos excluindo o requerente sem pagar pelos serviços prestados. Requereu a procedência da demanda com a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios por arbitramento em 20% sobre o valor da causa em que foi patrocinador corrigido monetariamente desde o início da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 20/82). Designada audiência de conciliação, o requerido apresentou manifestação dizendo que não irá comparecer em audiência porque não tem interesse em fazer acordo. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 89/90). O requerido apresentou contestação (fls. 93/115), alegando que o requerente foi contratado pelo banco requerido como advogado terceirizado, por meio de contrato de prestação de serviços advocatícios objeto da lide, e que durante todos esses anos, o requerente patrocinou diversas ações em nome do requerido, sendo certo que em todos os casos os quais fez jus a verba honorária, foi devidamente remunerado consoante as regras estabelecidas no contrato ora questionado. Alegou em matéria preliminar a inépcia da inicial, pois conforme consta no contrato, o requerente fará jus ao recebimento de honorários apenas ao final de cada demanda, a serem pagos pelo sucumbente, e carência de ação por inexistência de direito subjetivo aos pretendidos honorários advocatícios. Disse que o contrato realizado entre as partes possui previsão expressa na cláusula vigésima primeira, quanto à rescisão contratual e que o requerente será remunerado de acordo com as condições previstas contratualmente, e como o requerido até o momento não recebeu seu crédito, o que impossibilitou o autor de receber os seus honorários sucumbenciais. Requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ou a improcedência dos pedidos veiculados na presente ação, ou que sejam fixados honorários de acordo com o trabalho efetivamente laborado pelo requerente. Juntou documentos (fls. 116/127). Impugnação à contestação às fls. 129/137. Instadas a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar O requerido suscitou preliminar de inépcia da inicial e carência de ação, por inexistência do direito aos honorários, pois conforme consta no contrato realizado entre as partes o requerente fará jus ao recebimento de honorários apenas ao final de cada demanda. As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação se confundem com o próprio MÉRITO da causa e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. MÉRITO O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor que seja fixado honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação descrito na inicial, que trabalhou para o requerido, não recebeu os honorários advocatícios e foi excluído dos processos em razão do requerido ter contratado novo advogado para atuar nos processos. O autor alega que se empenhou por mais de 7 anos na defesa do requerido e foi excluído do processo sem receber pelos serviços prestados. Em contestação o requerido disse que de acordo com as Regras de Remuneração anexa ao Contrato de Prestação de Serviço Advocatícios, o contratado será remunerado pelos honorários advocatícios de sucumbência, não podendo reclamar do contratante nenhum valor a este título, exceto nas hipóteses previstas no contrato, e que em todos os casos os quais fez jus a verba honorária, foi devidamente remunerado consoante as regras estabelecidas no contrato. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do

Brasil OAB, descreve acerca dos honorários advocatícios: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência... § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. O autor realizou contrato com o requerido para prestação de serviços advocatícios e atuou como advogado dele em diversos processos, sendo que no contrato está descrito a forma de pagamento dos honorários. Conforme preceitua o § 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, na falta de estipulação ou de acordo, sendo que neste caso, há um anexo ao contrato, denominado Regras de Remuneração, onde descreve que o autor será remunerado pela parte adversa, não podendo reclamar do contratante nenhum valor a esse título, exceto nas hipóteses previstas neste contrato. O art. 20 do Código de Processo Civil, descreve que os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na SENTENÇA em desfavor do vencido. Os honorários advocatícios serão fixados por arbitramento somente quando não houve estipulação ou acordo. Neste caso concreto, há um contrato escrito entre as partes descrevendo de forma pormenorizada acerca do pagamento dos honorários, não sendo o caso de serem fixados por arbitramento judicial em ação autônoma. Assim, o autor deve pleitear os honorários advocatícios que entende devido pelos serviços prestados, diretamente nos processos que atuou, onde poderão ser fixados honorários proporcionais, conforme o trabalho desenvolvido pelo causídico, em conformidade com as Regras de Remuneração anexa ao Contrato de Prestação de Serviço Advocatícios. Nesse sentido segue jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação afastada. II. Em se tratando de pactuação de honorários advocatícios, esta Câmara tem firmado posição no sentido de que, na ausência de contrato escrito, cabe o arbitramento judicial na forma do art. 22, § 2º, da lei 8.906/94 e art. 20, § 3º, do CPC. III. Valores pagos pelo cliente ao causídico no transcorrer da lide que se mostram suficientes em relação ao trabalho desenvolvido, em consideração aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, não procede o pleito de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios. IV. Sucumbência redimensionada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056957525, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 04/12/2014). III DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Cezar Benedito Volpi em face do Banco do Brasil, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0010095-44.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Colatto, Eloá Winckler Collato, Luiz Alberto Boni, Marília de Fátima Nora Boni

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Adão de Araújo Bezerra, Clíneo Júnior Pinto, Leonice Silva Lima, Jucilene Ferreira de Andrade, William Dalbem dos Santos, Joserlei Balestrin, Roseni Rodrigues Costa, Andréia Vasconcelos, Amâncio Thiago Alves Vieira, Doraci Pereira, Josias Jorge Amancio, Abrahão Pereira Alves, Josué Martins, João Silva Pinto de Moraes, Edson Fernando Santiago Oliveira, João Francisco Pereira, Benhur Marcelo Nardino, Objeto da Silva Soares, Túlio Magno Rodrigues Moreira, Irma Luzia de Souza, Anita Gôngara Pedraza, Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza, Eliandro Mauri Baron, Gilberto Gomes da Silva, Mônica de Paula Gomes Werneck, Erivelton Gomes Ferreira, Ana Macedo de Souza, Francisco Antonio Girolometto, Carlos Belém da Silva, Wagner dos Santos Pereira, Mauro Ferreira Guimarães, Erni Paulo Nardino, Francisca Custódio Carneiro, Jandira Piccolo Curzel Begnini, Júlio César Moser Sodrê, Hildeberto Pinto de Souza, Cleidimar Silva Martins, Manoel Messias Diamantino, Adauta Pereira de Souza, Paulo César de Oliveira, Antonio de Souza, Nivaldo Pereira dos Santos, Luiz Lizeu Basilio, Valdir dos Santos Ferreira, Egilton Antonio de Souza, Maria Izabel de Araújo Bezerra, Francisco Alves Pereira, Ivonete Pereira dos Santos, Antonio Batista Sobrinho, José Nelson Gonçalves, Darlene Ferreira Saquirabiar, Gilberto Brito da Silva, Agostinho Cuchi, Jean Pierre Romera Henrard, João Andrade de Souza, Maria José de Oliveira, João Pedro de Andrade, Wendell Zatta, Maria Aparecida de Jesus Menêzes, João Andrade de Souza Filho, Janete Metz Cucchi, Arnaldo de Tal

[illegible]

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009549-52.2013.8.22.0014

Ação:Embarcos à Execução

Embarcante:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda, Amaury Walder Moreno Yasaka. Arthur Frozoni. Carolina Torres Frozoni

Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Embarcado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Laudatio Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003914-95.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Rodrigo de Freitas Bueno

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (RO 4042)

Requerido: Maria Rute de Freitas

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Custas Finais pro rata

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais pro rata, para o Requerente no valor de R\$ 2.362,51 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e para o Requerido no valor de R\$ 2.362,51 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), totalizando R\$ 4.724,02 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011168-56.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Walmir Neumann da Silva

Executado: Nelson Padovani, portador do CPF nº 025.246.519-91

Advogado: Carlos Alberto Bortolotto (PR 16411), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais referente a ação de Cobrança no valor de R\$ 1.555,51 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e custas finais referente a ação de Cumprimento de SENTENÇA no Valor R\$ 1.545,77 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 3.101,28 (três mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009694-74.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Ferreira de Moraes

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.

Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012412-44.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Rodrigo Lopes da Silva

DESPACHO:

Cite-se o réu e intímese autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2015, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012418-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Taisa de Souza Sá

DESPACHO:

Cite-se a ré e intímese autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013565-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdete Francisco de Oliveira

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido:Silvano Ziilske

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 27, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Custas iniciais ainda são devidas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intímese. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008909-83.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Espólio de Rubens de Fátima Zainidin

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008336-45.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:João Rosa da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006981-97.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o exequente esclareça e comprove a existência de alguma das hipóteses legais previstas no artigo 50 do código civil, comprove se a executada permanece em atividade, bem como demonstre quem atualmente integra o quadro societário da executada, devendo ser qualificados os cotistas, tudo para possibilitar eventual desconsideração da personalidade. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001904-10.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Arnaldo Aparecido de Araújo, Levi Buchmann Codrignani

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 81. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001090-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda, André Gramari Filho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi a retirada da restrição do veículo do executado, como requerido pelo credor. Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003437-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o exequente esclareça e comprove a existência de alguma das hipóteses legais previstas no artigo 50 do código civil, comprove se a executada permanece em atividade, bem como demonstre quem atualmente integra o quadro societário da executada, devendo ser qualificados os cotistas, tudo para possibilitar eventual desconsideração da personalidade. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003671-49.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Rodrigues Damasceno

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido: Hidrelétrica Pimenta Bueno Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173),

Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Letícia Freitas

Azevedo (OAB/RO 3020)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004459-63.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Neiva de Carvalho

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa Claro Tv

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 118, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006335-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Sandra Margareth de Souza Guimaraes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista a executada efetuou o pagamento integral (fls. 42/44), nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012867-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sophia Ilza Ali Nafal Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011558-42.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educativa do Brasil Soebras

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Executado: Vilma Dias de Alencar Balbi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 94, tendo em vista que a executada não tem advogado constituído nos autos, assim, a intimação deverá ser pessoal. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005357-42.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Bezerra Batista, Amelio Francisco Poletto, Ercília José Nunes Pereira, Paulo Fernando Lermen, Francisco Assis Laueffer

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009652-25.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeverson Leandro Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: Ef Englishtown

Advogado: Andréia Christina Risson (OAB/SP 257302)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000051-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: André Lucio da Silva Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de realizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que trata-se de empresa individual. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DÍVIDA

CONTRAÍDA PELA EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EMPRESÁRIO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. BOXE DE ESTACIONAMENTO. MATRÍCULA CONJUNTA COM O APARTAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DESCONSTITUÍDA. 1. É descabida a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, quando o devedor é empresa individual. É que, nessa hipótese, os bens do empresário (pessoa física) se confundem com os da pessoa jurídica. 2. Penhora que recaiu sobre "direitos e ações que a parte ré tenha ou venha a ter nos Autos nº 001/1.09.0230623-9, que tramita na 12ª Vara Cível do Foro Central", na qual o Condomínio busca a condenação dos réus, dentre eles, o ora agravado/executado, ao pagamento de dívida condominial, relativamente ao apartamento nº 803 e boxe nº 38. Situação em que o boxe de estacionamento, objeto de penhora naqueles autos, está inserido na mesma matrícula imobiliária que compreende o apartamento, sendo, portanto, indivisível e, por isso, recebendo a proteção especial da Lei nº 8.009/90 (bem de família). Se, lá, a coisa responde pelo débito, mesmo em se tratando de bem de família, podendo a penhora recair sobre o imóvel gerador da dívida condominial (obrigação propter rem), a hipótese dos autos não permitiria afastar a impenhorabilidade, já que o débito é de natureza civil comum. Penhora levada a efeito na execução em tela desconstituída. AGRADO PROVIDO EM PARTE." (Agravado de Instrumento Nº 70055351308, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 29/08/2013). Grifo nosso. Intime-se. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001642-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Maria Alves de Matos

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010379-23.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O fato de não localizar bens em nome da empresa executada não revelam que houve eventual abuso de personalidade jurídica tenha decorrido de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Ademais, consta à fl. 107 que a empresa executada possui diversos veículos. Intime-se. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008890-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfredo Venceslau Figueredo Moran, Maria Vitória Venceslau Figueredo Moran

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004883-13.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lúcio Vieira

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado: Elbio Vieira, Hélio Vieira

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

DESPACHO:

Intime-se o devedor Lúcio Vieira, para no prazo de quinze dias, cumprir SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 709,63), sob pena de multa. Arbitro honorários advocatícios em 10%. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002717-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Soares dos Santos Filha

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (10990)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido movido por Maria Soares dos Santos Filha em desfavor do Banco Itaúcard S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica a autora dispensada do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0009576-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Sonia Alves de Carvalho

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de D & G Tavares Com. Calçados Ltda contra Sonia Alves de Carvalho, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 82,32 (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003899-29.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Marcos Ribeiro Silva

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003898-44.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Maria Célia do Amaral

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000246-19.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0047863-09.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Manoel Luiz de Carvalho

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0103129-83.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Natalio M. da Silva Transporte - M E

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi a restrição de licenciamento no sistema Renajud, como requerido.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004950-51.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Silvio José Maria

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0056080-85.2002.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Madeira Florença Ltda.

Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001394-94.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Carlos Daniel Barbosa

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012020-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Roberto Carlos Miranda

DESPACHO:

Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud nos autos.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000703-75.2015.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Luciana Santore Pinheiro, Anderson da Silva Pinheiro
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Francisco Saurin

DESPACHO:

Cite-se o réu e intem-se os autores e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009342-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao Estado de Rondônia conforme determinando à fl. 113.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009853-17.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisca Lucia Moreira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Embargado:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Rafael Cunha Raul (OAB/RO 4896)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução movidos por Francisca Lúcia Moreira contra Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia desta DECISÃO no processo executivo.Condenno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre ao valor da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002380-48.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Barbosa Balcon

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Vilhena Piscinas Ltda, Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda

Advogado:Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438), Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393), Rudimar Antonio Valença Gonçalves Júnior (OAB/RS 76340)

DECISÃO:

DECISÃO Marli Barbosa Balcon pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Vilhena Piscina Ltda, por não

ter sido encontrada para ser citada, bem como não foi encontrado numerário quando efetivada a penhora on line. Pediu que seja responsabilizado o proprietário José Rodolfo de Campos, sendo feita penhora pelo sistema bacenjud na conta do proprietário.É a síntese do essencial. Decido. Conforme relatado, não foi possível a citação da empresa porque ela encontrava-se fechada. Citada por edital, não houve qualquer manifestação da executada. Pelo sistema Bacenjud não foram encontrados ativos financeiros em nome da empresa.Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da executada. Assim, nesta fase processual de cumprimento de SENTENÇA, deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA. DESINTERESSE PELO PROCESSO. A personalidade jurídica da sociedade pode ser desconsiderada, nos termos do art. 50 do Código Civil, se, além de demonstrar desinteresse pelo processo e não possuir bens passíveis de penhora, sua dissolução irregular for presumida. RECURSO PROVIDO (TJ-PR - AI: 6545337 PR 0654533-7, Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 21/07/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 449)Face do exposto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de VILHENA PISCINAS LTDA ME, incluindo-se no polo passivo o sócio JOSÉ RODOLFO DE CAMPOS. Anote-se na distribuição.Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação do sócio para pagar em 03 dias sob pena de penhora. Em consulta a JUCER, verifico que o endereço do sócio é o mesmo da empresa, local em que não foram encontrados. Em consulta ao INFOJUD, o endereço é o mesmo da empresa, conforme extrato anexo. Assim, cite-se o Sr. JOSÉ RODOLFODE CAMPOS, portador do CPF 051.722.839-43 por edital.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0007120-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Nizia Cristina Tiemi Aoki (), Thays Freitas Gomes (OAB/SP 261243), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido:Bravin & Tabalipa Ltda Me, Cristhiane Bravin Rodrigues, Rafael Tabalipa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001919-76.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Daniella Souza Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição do veículo da executada no sistema Renajud.Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010852-38.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Denilson de Souza Miranda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0028141-33.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627)

Executado:Paulo Amâncio Mariano

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000451-72.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josmiro Coelho de Macedo

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

Requerido:Carevel Veículos Ltda

DESPACHO:

Faculto à parte autora emendar a inicial para:1. esclarecer quais parcelas pretende ver ressarcidas e quais são os seus valores;2. esclarecer se houve inscrição no SPC e juntar documento que comprove inscrição no órgão de restrição ao crédito;3. juntar documento que comprove que o veículo Fiat Uno foi financiado ou adquirido com a empresa Carevel Veículos.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012830-55.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Paulo Bianor de Arruda

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007476-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Ademar de Jesus Veiga

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010154-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Denilso Ione Abbatti

SENTENÇA:

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Procedi a transferência dos valores penhorados, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferido.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008349-44.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Rejane Aparecida de Moraes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003240-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Allan Cohen Torres Poletto Me

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001594-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Corsi & Corsi Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Geice Kelly da Costa Godinho

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003362-28.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Odecio Gomes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012167-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Angelica Vasconcelos Porto Me

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002879-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genair Goretti de Moraes

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

Genair Goretti de Moraes ingressou com ação de indenização por danos morais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 123/137. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que o acordo foi homologado após a prestação jurisdicional, a custas processuais deverão ser arcadas nos termos da DECISÃO de fls. 80/83. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001805-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraíva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Josi Rezende Nery dos Santos

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013817-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Lúcia Maria de Oliveira

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão às fls. 23 vº, ficou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010089-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. J. A. da S.

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

Requerido: A. M. H.

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009848-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mauro Ivan Taborda

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda, Itau Unibanco S.a

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos para cumprirem a DECISÃO de fl. 43, no prazo de dez dias. Cite-se a requerida RMA Agropecuária Ltda no endereço indicado à fl. 103. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014123-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Haupenthal Scherer

Advogado: Vilson Moreira Junior (OAB/PR 66140), Carlos Magno Soares (OAB/PR 65863), Carlos Eduardo Rosa (OAB/PR 66091)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 38, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

,PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ**

Proc: 1000025-23.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wallace Rocha de Freitas - ME(Requerente)

Janderson Damaceno da Costa(Requerido)

Wallace Rocha de Freitas - ME(Requerente)

Janderson Damaceno da Costa(Requerido)

DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte autora foi intimada pessoalmente a se manifestar e ficou-se inerte (mov. 31). É o breve relatório. DECIDO. O novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). O arquivamento do feito é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento.

Esta DECISÃO melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo em que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que este poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que não ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, se dá em 10 (dez) anos (CC, art. 205). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em 5 de novembro de 2014. Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000817-39.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucineide Gomes Leal da Silva

Advogado: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de concessão de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos a servidora pública estadual da Administração Direta. Conforme consta na inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio alimentação. Não obstante, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento. A parte autora argumentou que a omissão do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por este motivo pleiteou a implementação do auxílio alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos. Neste ínterim, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição. Assim, o MÉRITO desse feito consiste em elucidar

se a parte autora faz jus à percepção do auxílio alimentação ora pleiteado e qual o seu montante retroativo. A Lei nº 770, publicada no dia 31 de dezembro de 1997, previu em seu artigo 1º: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno." Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respetivos Conselhos. Destarte, a Lei 794/1998 encontra-se eivada de vícios, tornando-a imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora. Precipualemente é válido observar o vício na redação da Lei nº 770/97 que não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário prevendo apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base na referida Resolução. Portanto, a Lei 770/97 é norma de eficácia limitada que concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse, futuramente, o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, "estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia". Ora, a Lei 770/1997 não tem nenhum "benefício", previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal, neste passo, a Lei 794/1998 estende não um benefício mas uma possibilidade de implementação tal qual a Lei 770/1997. Dessa forma, tecnicamente, a Lei 794/1998 é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução. De outra banda, mesmo que se entendesse que a Lei 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações). Segundo consta nos autos, a requerente confessa que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, ser regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática. Cumpre ainda ressaltar que pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito. Em nenhuma hipótese o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou a sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei assim o exigir. Portanto, ao estender direitos sem a regulamentação a que se condiciona, o Judiciário estaria, no caso concreto, legislando, o que lhe é defeso, conforme imposição do art. 2º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o

Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96) h (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057). Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador. Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.877/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio alimentação aos servidores estaduais pois, inexistente regulamentação exigida pela lei para a implementação desse direito. Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98. A Lei 794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998). Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal). De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”. Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quaisquer outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto. Nesse sentido: Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina h (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564). ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º –

Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello h (RTJ 152/71). Portanto, a autora não faz jus ao auxílio-alimentação requerido, vez que a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua iniciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001780-47.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josias Valkinir

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSIAS VALKINIR ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face do ESTADO DE RONDÔNIA, buscando compelir o requerido a fornecer medicamentos de USO ÚNICO consistentes em 03 (três) caixas de Golumimibabe 50mg, solução injetável + caneta para aplicação (Simponi). Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido. O pedido de urgência foi deferido (fls. 32/36) sendo concedida antecipação de tutela determinando ao deMANDADO providenciar de imediato o fornecimento dos medicamentos. A diligência não foi atendida pelo requerido, conforme documentos de fls. 78/80. O requerido foi citado (fl. 37) e apresentou contestação (fl. 39/65), o qual arguiu preliminares requerendo o chamamento da União nos autos, inépcia da inicial e no MÉRITO a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 68/72), requerendo a procedência dos pedidos da inicial com a confirmação em SENTENÇA da liminar deferida, bem como o sequestro para levantamento de valores para a aquisição dos medicamentos. Parecer do Ministério Público (fls. 83/88) opinado pelo não conhecimento das preliminares arguidas, procedência do pedido bem como a confirmação da tutela antecipada deferida. Relatado o necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se a questão de MÉRITO unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, razão pela qual passo a apreciar a preliminar arguida pelo Estado. DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO Estado alega que o Sistema Único de Saúde é

custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda. Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º). Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico. Neste sentido, prevê o Código Civil: Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação. Desta forma, orienta a jurisprudência superior, senão confira: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012). Ademais, tratando-se de busca por atendimento médico, no presente caso, internação hospitalar de emergência, que necessita de rápida solução, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde e à vida do interessado, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 46, parágrafo único e artigo 125, inciso II). PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE [] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda. Passo, então, à análise do MÉRITO da demanda. DO MÉRITO No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação de tutela mantida. Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196). É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata. Portanto, o direito do interessado em receber gratuitamente os medicamentos que necessita, bem como o dever do requerido em lhe fornecer o

fármaco, estão garantidos pela Constituição Federal. A prova da doença e da necessidade dos medicamentos solicitados estão consubstanciados no documento médico de fls. 18/27, que indica que o autor foi diagnosticado com espondilite anquilosante e necessita do medicamento, inclusive em caráter de urgência. Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, de ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento de medicamentos necessário à manutenção e recuperação de sua saúde, por meio Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe. Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações: A alegação de inépcia da inicial (fls. 41/42), em razão de pedido genérico também não deve prosperar, pois foi clara a pretensão inicial do autor, qual seja o fornecimento dos medicamentos consistentes em 03 (três) Golumimibabe 50mg, solução injetável + caneta para aplicação (Simponi). Tratando-se de caso que exige o fornecimento de medicamentos urgentes para o tratamento da doença, sob pena de risco de agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a fornecer imediatamente o medicamento necessitado, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública. Neste sentido é a recente orientação do STJ: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 Pl 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) Deste modo, as teses de impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública (fl. 42); a exigência de prévio procedimento licitatório (fl. 44); a necessidade de previsão orçamentária (fl. 55) e da lesão à ordem econômica e pública (fl. 56), levantadas pelo requerido, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde. As questões levantadas pelo deMANDADO sobre a existência do Programa Farmácia Popular para aquisição de medicamentos (f. 45/47) e da necessidade à política nacional de medicamentos (fl. 51/53), devem ser rejeitadas, primeiro porque os medicamentos oferecidos pela Programa Farmácia Popular são os básicos e de baixo custo, tanto é assim que o documento de f. 28 comprova este fato, demonstrando que o aludido programa não forneceu o medicamento de que o autor tanto precisa, sob o argumento de que não fazem parte dos medicamentos financiados pela Secretaria da Saúde, devendo ser

adquirido em farmácias privadas. E segundo, por mais que o Estado tenha dito que deve ser observado a política nacional de medicamentos, de nada adiantaria no presente caso, pois muitas vezes este tipo de política não contempla determinados medicamentos, conforme já dito alhures. Assim, tais argumentos caem por terra. Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal (fl. 47/51) e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde (fl. 53/55) alegados pelo requerido, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo. Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada (fl. 57/60), cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a sua competência, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública estatal. As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque o interessado não teria sido submetido previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular (fl. 62/63) também não se sustentam, tendo em vista que muitas vezes o cidadão pode, com muito sacrifício, até pagar uma consulta médica, porém, na maioria das vezes, como é o caso, não possui condições de pagar por um medicamento, sendo que o valor dos fármacos do autor ultrapassam o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este exorbitante para uma pessoa hipossuficiente. Além do mais, na maioria das vezes não é porque uma pessoa paga uma consulta médica que implica em dizer que possui boas condições financeiras, pelo contrário, pois não raramente, em razão da má qualidade do serviço público de saúde e da demora para o atendimento, o paciente se vê obrigado a buscar outros meios para cuidar de sua saúde, motivo pelo qual deixo de acolher referidos argumentos. Por fim, quanto à falta de demonstração de hipossuficiência da parte interessada, arguida pela demanda (fls. 63/64), não merecem prosperar, pois a hipossuficiência do interessado encontra-se devidamente demonstrada nos autos, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 14 e ainda por ter buscado, por meio do Poder Público, o acesso ao judiciário para solução do seu litígio. Portanto, nos termos da motivação exposta, o acolhimento do pedido inicial é medida que deve ser tomada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSIAS VALKINIR na inicial e **CONDENO** o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamentos de USO ÚNICO consistentes em 03 (três) caixas de Golumimibabe 50mg, solução injetável + caneta para aplicação (Simponi) em favor do autor JOSIAS VALKINIR, no prazo de 10 (dez) dias. **CONFIRMO** os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 32/36. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Sem custas e honorários, nesta instância. Ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, nada sendo manifestado, **ARQUIVE-SE**. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002294-97.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Carmo Bonatto Buss

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamentos artigo 295 inciso I e inciso III do Parágrafo único do mesmo artigo do Código de

Processo Civil, por ser juridicamente impossível o pedido, **INDEFIRO** a inicial apresentada por MARIA DO CARMO BONATTO em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN, qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo Código, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do MÉRITO. Sem custas finais. P.R.I. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002366-84.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fagner de Oliveira Silva

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. O autor recorreu da r. SENTENÇA e não recolheu preparo do recurso. O art. 27, da Lei nº 12.153/09, permite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por isso, é razoável concluir que, como o art. 54, "caput", da Lei nº 9.099/95 dispensa as custas no primeiro grau de jurisdição, contudo, exige-as por ocasião de interposição de recurso a título de preparo. Referida exigência deve ser estendida aos Juizados Especiais da Vara da Fazenda Pública, salvo nos casos de justiça gratuita, mas o autor em nenhum momento pleiteou pela gratuidade. Cumpre ressaltar, também, que não é caso de intimação do autor para recolher o preparo, pois o art. 42, §1º, da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (destaquei) Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, **JULGO DESERTO** o recurso. Certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA e cumpra-se, no que couber, às suas determinações. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000554-41.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joselina Queiroz da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em todos os seus termos e efeitos. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000401-08.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdete Pio

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em todos os seus termos e efeitos. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001484-59.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Robson Janoski de Oliveira, Gilson Janoski Mercedes

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas disposições dos artigos 217-A, caput, c/c 226, inciso II, do CP, e GILSON JANOSKI MERCEDES, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas disposições do artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, do CP. Em síntese, a denúncia narra no primeiro fato que no mês de abril de 2012, na Linha 144, km 55, Distrito de Nova Gease, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA teria praticado conjunção carnal com a vítima J. J. O., menor de 14 (quatorze) anos à época, na ocasião em que réu e vítima começaram a namorar, mantendo relação sexual cerca de 2 (duas) vezes por semana (fl. 02). No segundo fato relatado na denúncia, o Ministério Público aduz que no entre no dia 07/10/2012, por volta das 20:00 horas, na Linha 144, km 55, distrito de Nova Gease, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, o acusado GILSON JANOSKI MERCEDES teria praticado conjunção carnal com a vítima J. J. O., menor de 14 (quatorze) anos à época, ocasião em que o réu teria levado a menor à casa de Francisvaldo Cesário de Jesus e mantido relação sexual com vítima em um quarto da referida residência (fl. 03-verso). De acordo com o terceiro fato narrado na peça acusatória, a partir do dia 07/03/2013, na Linha 144, km 55, distrito de Nova Gease, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, o réu ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA teria praticado conjunção carnal em continuidade delitiva com a vítima J. J. O., menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, oportunidade em que o referido réu teria passado a coabitar com a vítima (fl. 03). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 113/08/2013 (fl. 73). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 77-verso) e apresentaram resposta escrita à acusação, tendo o réu GILSON constituído advogado particular (fl. 78) e o réu ROBSON sido assistido pela Defensoria Pública (fl. 82). A DECISÃO de fl. 83 saneou o feito, mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. Ao cabo da instrução processual foram ouvidas 03 testemunhas, a vítima e interrogados os réus (fls. 115/116, 134/135, 136/143). Na audiência de instrução foi concedida medida protetiva em favor da menor, consistente em abrigo institucional (fls. 136/137). Em alegações finais o Ministério Público reiterou o pedido de condenação dos réus nos moldes da denúncia, ao argumento de que a prova produzida na instrução criminal confirmou a peça vestibular (fls. 146/153). Na mesma passagem, a Defesa do acusado ROBSON postulou pela absolvição, ao argumento de que o consentimento da vítima desconfirma a violência, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 155/160). A Defesa do acusado GILSON, por sua vez, pediu a absolvição por atipicidade, ou, subsidiariamente, afastamento da continuidade delitiva e aplicação da pena no mínimo legal (fls. 165/171). Após, foi juntada cópia do procedimento de medida protetiva que tramitou no Juizado da Infância e Juventude em favor da vítima (fls. 174/281). Na sequência, o Ministério Público postulou pela decretação da prisão preventiva do réu ROBSON, ao argumento de que a medida fazia necessária por conveniência da instrução criminal, adequação da medida à gravidade do crime e garantia da aplicação da lei penal (fls. 283/286). A análise do pedido

de prisão preventiva foi postergado para o momento de julgamento do feito, sendo determinada a cientificação das partes dos documentos juntados e complementação das alegações finais, na hipótese de assim entenderem necessário (fl. 293). As partes tomaram ciência da juntada dos novos documentos (fls. 295, 296-verso e 298/302), tendo apenas a Defesa do réu complementado as alegações finais, pedindo, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos novos inclusos pelo Ministério Público por ocasião do pedido de prisão preventiva, ao argumento de que não foram produzidos em obediência ao contraditório, postulando a absolvição do réu ROBSON ao argumento de que resta ausente o dolo deste de manter conjunção carnal com a menor porque tinha a intenção de constituir família (fls. 298/302). É o relatório. Passo a decidir. De início, em relação à insurgência da Defesa do réu ROBSON sobre os documentos inclusos aos autos pelo Ministério Público por ocasião do pedido de decretação da prisão preventiva (fls. 287/290, em que pese ter a Defesa tido a oportunidade de manifestar-se por ocasião da complementação das alegações finais, esclareço que não são indispensáveis à prolação da DECISÃO de MÉRITO, uma vez que os demais elementos de prova produzidos durante o contraditório são suficientes para embasar a DECISÃO final, razão pela qual não serão considerados por este magistrado como parte dos elementos de convicção que formarão a motivação desta SENTENÇA. Logo, desnecessário do desentranhamento dos autos, uma vez que, como dito, não farão parte dos elementos de prova apreciados por ocasião do presente julgamento. Ultimada a instrução criminal, nos autos restou apurado que os réus mantiveram conjunção carnal com a vítima J. J. O., quando ela tinha entre 11 (onze) e 12 (doze) anos de idade. As condutas apuradas coincidem com o tipo penal do delito de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, porque ao tempo dos fatos a vítima era menor de quatorze anos. A indicação da conduta típica coincide com a narrativa e capitulação da peça acusatória vestibular, portanto, nesse particular, procedente a denúncia. A justificar o convencimento narrado, observei, primeiramente, que foi noticiado ao Ministério Público local a ocorrência de uma denúncia registrada junto ao serviço de ouvidoria nacional de direitos humanos, no dia 14/10/2012, dando conta de que uma menor era vítima de abuso sexual na Linha 114, km 55, distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO (fl. 08). Diante da denúncia, instaurou-se o Inquérito Policial n. 0194/2012 para apurar os fatos, tendo sido identificada a vítima menor, J. J. O., e os infratores denunciados nesta ação penal (fls. 09/25 e 34/56). A existência material dos delitos confirma-se por meio dos depoimentos testemunhais produzidos nas duas fases procedimentais, bem como da prova material que forma o Inquérito Policial n. 0194/2012, quais sejam: a Portaria de instauração de fl. 6, DESPACHO da autoridade policial de fl. 7, denúncia de fl. 8, Relatório do SEVIC de fl. 9/11, Laudo de Exame de Práticas Libidinosas de fl. 15, carta de fl. 19, Identificações de Indiciamento de fls. 20/23 e 51/56, bem como pelo Relatório da Autoridade Policial de fls. 57/61. Ademais, a ocorrência de relação sexual entre os réus e a vítima não é objeto de impugnação pelas partes. Em relação à autoria por parte dos réus, também é incontestável, não havendo nenhuma dúvida que mantiveram relação sexual com a vítima quando ela tinha entre 11 (onze) e 12 (doze) anos de idade. Nesse particular, os réus não negaram terem praticado relação sexual com a menor, embora tenham negado a quantidade de atos narrados na denúncia. Com efeito, quando ouvido em juízo, o réu GILSON disse que estava com a vítima na casa do avô dela e que de lá foram para a casa de "Francinaldo", local onde foram surpreendidos pelo avô da menor quando estavam se beijando, sendo que, depois disso, levou a menor para sua casa, a qual pernitou em sua residência, ocasião em que mantiveram relação sexual durante a noite (mídia digital de fl. 143). Na ocasião, GILSON negou que tenha tido mais de uma relação sexual com a vítima, afirmando que o ato ocorreu uma única vez, na ocasião em que ele pernitou em sua, aduzindo que acreditava que a menor tivesse 15

(quinze) anos de idade na época (mídia digital de fl. 143). O acusado ROBSON, em audiência de instrução, declarou que no mês de março de 2013 passou a conviver com a vítima, e desde então passou a manter relação sexual com a menor. Negou que no ano de 2012 tivesse mantido relação sexual com a vítima, afirmando que, em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, apenas namorava e trocava beijos e abraços com a vítima, mas não manteve relação sexual. Declarou que as relações só tiveram início após a convivência em comum com a menor (mídia digital de fl. 143). A testemunha Francinaldo Cesário de Jesus disse não ter certeza com relação ao fato de GILSON ter praticado relação sexual com J. J. O. em sua residência, tendo dito que perguntou sobre os fatos à menor e esta teria lhe dito que não tinha tido relação sexual com GILSON em sua casa (mídia digital de fl. 143). Giselle de Oliveira Janoski, irmã do réu ROBSON e prima do réu GILSON, afirmou em audiência que, logo que a vítima mudou-se para esta Comarca, quando tinha entre 11 (onze) e 12 (doze) anos ela começou a sair de casa. Quando perguntada pelo promotor se a vítima manteve relação sexual com Robson nessa época (abril de 2012), disse que J. J. O. “vivía pulando a janela para se encontrar com as pessoas” e que a vítima se encontrava com ROBSON e que ela comentou com a testemunha sobre a relação com ROBSON nessa época. Perguntada, disse que a vítima lhe revelou que manteve relação sexual com GILSON em uma ocasião (mídia digital de fl. 143). A vítima, ouvida em audiência de instrução, declarou que em abril de 2012 tinha onze anos de idade e que nessa época mudou-se para esta Comarca. Em um primeiro momento, disse que manteve relação sexual com ROBSON apenas depois de ter mantido relação sexual com “Kiko” (GILSON). Porém, quando perguntada pelo representante do Ministério Público, confirmou que logo que chegou nesta Comarca, por volta do mês de abril de 2012, começou a namorar com ROBSON e que teve duas relações sexuais com ele nesse época, confirmando a narrativa do 1º fato da denúncia (mídia digital de fl. 143). Esclareceu a vítima que, no dia em que foi flagrada por seu avô na casa de Francisco, estava mantendo relação sexual com GILSON no quarto. Afirmou que depois disso retornou para a casa do avô, tendo GILSON ido até a casa de seu avô e lhe convidado para ir para a casa dele, tendo ela aceitado e pernoitado na casa de GILSON. Disse que a mãe de GILSON não aceitou que ela ficasse naquela residência, tendo ela, então, ido com GILSON para a casa de Francinaldo e lá ficado por dois dias, retornando para a casa de seu avô (mídia digital de fl. 143). Segundo a vítima, ela manteve relação sexual com GILSON quando estava com ele na segunda vez em que foi para a casa de Francinaldo, confirmando o depoimento dado em sede policial de que teve relação sexual com GILSON por três vezes, inclusive na noite que pernoitou na casa de Francinaldo na companhia de GILSON. Disse que depois de aproximadamente um mês que teve relação sexual com GILSON, firmou namoro com ROBSON e passaram a ter relações sexuais novamente, sendo que, depois de dois ou três meses, resolveram morar juntos (mídia digital de fl. 143). A genitora da vítima, ouvida em juízo no dia 02/06/2014, disse a menor tinha 12 (doze) anos da data da audiência e que teve conhecimento de que GILSON “pegou” sua filha e levou para morar consigo, tendo ficado com ela por três dias e depois a devolvido ao avô. Disse que tomou conhecimento de que a vítima passou a morar com o réu ROBSON, mas não sabia que a filha estava vivenciando tais fatos. Esclareceu que não autorizou e nem consentiu os relacionamentos da filha com os acusados (mídia digital de fls. 116 e 135). Segundo a genitora da vítima, a menor veio morar nesta cidade para ajudar a cuidar dos avós e na época tinha 10 (dez) anos, não tendo conhecimento de que a filha teve algum namoro ou relacionamento antes de se mudar para Alta Floresta D'Oeste/RO (fls. 116 e 135). Esclareceu que nunca conversou sobre relacionamento sexual com a menor que a filha nunca havia sido levada a um ginecologista (mídia digital de fl. 135). Logo, pela prova produzida em juízo, não restam dúvidas de que os réus mantiveram relação sexual com a vítima J. J. O. enquanto ela tinha idade entre 11 (onze) e 12 (doze) anos. Embora

ROBSON tenha mudado parcialmente a versão dos fatos prestada em juízo, alegando que somente passou a manter relação sexual com a menor por ocasião do 3º fato narrado na denúncia, negando ter praticado conjunção carnal com a menina antes dela relacionar-se com GILSON, a própria vítima, com firmeza, acabou por confessar em audiência que também praticou conjunção carnal com ROBSON duas vezes, por ocasião do primeiro fato narrado na denúncia (mídia digital de fl. 143), confirmando as versões prestadas na ocasião em que foi ouvida no Ministério Público e na Delegacia de Polícia. Neste sentido, sabe-se que a palavra da vítima tem fundamental relevância quando se trata de crime sexual, especialmente quando está em harmonia com outros elementos de prova dos autos, senão confira: Estupro. Prova. Palavra da vítima. Absolvção. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. (TJ-RO, Apelação Criminal n. 00090662120108220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 01/10/2013). (grifei). No presente caso, quando ouvido perante o Ministério Público, o réu ROBSON declarou que em abril de 2012, após chegar da cidade de Buritis/RO, procurou pela vítima, tendo iniciado um namoro com ela e mantido relações sexuais, afirmando que terminou o namoro algum tempo depois porque a menina teria mentido para ele ao dizer que tinha 13 (treze) anos de idade (fl. 39). Na ocasião, esclareceu que a menor, após isso, manteve relação sexual com GILSON, afirmando que depois do mês de março de 2013 convidou a menor para morar consigo e então passaram a conviver como um casal (fls. 39/40). Em sede policial, o acusado ROBSON afirmou que estava convivendo com a vítima naquela ocasião, em que a menina tinha 11 (onze) anos de idade, confirmando que a primeira vez que manteve relação sexual com a vítima foi no mês de abril de 2012, dizendo que, naquelas oportunidades a vítima lhe dizia que tinha 13 (treze) anos, mas às vezes dizia que tinha 15 (quinze), afirmando que terminou o relacionamento por um tempo e depois reatou o namoro com a menor, passando a conviver com a menina (fl. 50). Portanto, pelas provas produzidas em sede administrativa, somadas às declarações da vítima prestadas em juízo, não há dúvidas que o ROBSON também manteve relação sexual com vítima por ocasião do primeiro fato narrado na denúncia. A Defesa de ROBSON aduz que o dolo delitivo deve ser afastado porque o referido réu tinha o interesse de constituir família com a vítima. Embora réu e vítima tenham passado a residir em coabitação por ocasião do 3º fato narrado na denúncia, tal argumento não se sustenta em relação ao 1º fato narrado na peça acusatória, uma vez que ROBSON deixou claro, nas vezes que foi ouvido, que apenas mantinha um namoro com a vítima na referida ocasião, tendo declarado junto ao Ministério Público que terminou referido relacionamento porque descobriu que a vítima ainda não tinha 13 (treze) anos de idade (fl. 39). Com relação ao 3º fato, restou demonstrado que à época em que vítima passou a conviver com o réu, tinha ela apenas 11 (onze) anos de idade (fl. 50) e não havia o consentimento da genitora (mídia digital de fl. 135). Segundo a vítima, teve apenas uma relação sexual antes de praticar conjunção carnal com ROBSON pela primeira vez (mídia digital de fl. 143). A genitora da menor, como dito antes, esclareceu em juízo que nunca conversou com a filha sobre sexualidade e nunca a levou à ginecologista, desconhecendo algum relacionamento da menor antes da vinda para Alta Floresta D'Oeste/RO (mídia digital de fl. 135). O estudo psicossocial realizado na medida protetiva n. 0000799-52.2013.8.22.0017 levantou elementos indicadores que a vítima é “uma pessoa extremamente sensível e vulnerável, com autoconfiança e confiança na vida um tanto quanto prejudicada” (fl. 199). Com a oitiva da menor em juízo foi possível observar que a menor, embora tenha conviado com ROBSON como se mulher fosse, não tinha desenvolvimento físico e psicológico suficiente para fazer acreditar que, aos 11 (onze) anos de idade, tinha aptidão para manter uma vida sexual como se adulta já fosse. Pelo contrário, o porte físico pequeno e o comportamento

percebido em audiência evidenciam ser ela plenamente imatura e subdesenvolvida para, em idade precoce, iniciar e manter vida sexual regularmente. Tais elementos permitem confirmar que a vítima não tinha plenas condições de consentir com a prática sexual a que foi submetida em relação à ROBSON e GILSON. J. O. não tinha experiência e tão pouco maturidade sexual à época dos fatos, fatos que, aliados à tenra idade da vítima, permitem perceber que ela não tinha discernimento suficiente a caracterizar a capacidade de consentir. Ademais, inexistem nos autos qualquer arremedo de prova que indique o contrário, ou seja, que a vítima já se mostrava como mulher amadurecida e plenamente capaz de por-se à práticas sexuais. Não obstante, o entendimento jurisprudencial da suprema corte de justiça orienta ser absoluta a presunção de violência, no caso de estupro, quando a ofendida tiver idade menor que quatorze anos, pouco importando o consentimento ou eventual experiência sexual anterior, senão, confira do seguinte julgado: EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. Precedentes (HC 94.818, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 15/8/08). 2. Ordem denegada. (STF, HC 97052, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-01 PP-00012). (grifei). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que posiciona-se pela irrelevância do consentimento, para o ato de manter conjunção carnal, da vítima menor de quatorze anos, configurando-se o estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do CPP, mesmo na hipótese de concordância da ofendida ou eventual experiência sexual anterior. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ARTIGO 217-A DO CP. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELO MINISTERIAL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. OCORRÊNCIA. OBJETIVIDADE NORMATIVA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DISPENSABILIDADE. APARÊNCIA FÍSICA DA MENOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade pois, com o advento da Lei n.º 12.015/09, o tipo penal de estupro de vulnerável apresentou considerações objetivas e taxativas, a se entender que, em sendo a vítima menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos e tendo o acusado conjunção carnal com a pessoa vulnerável nos termos legais, a imputação do crime do artigo 217-A do Código Penal mostra-se plausível na espécie, sendo despidendo o consentimento da vítima. [...] (STJ, HC 236.004/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A presunção de violência prevista no art. 224, "a", do CP é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo. Precedente do EREsp nº. 762.044/SP, Terceira Seção. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 483.793/MG, Rel. Ministro MOURA

RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. INCABÍVEL SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ART. 159 DO RISTJ. INAPLICÁVEL A SÚMULA 7/STJ EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. [...] 5. O fato é que a condição objetiva prevista no art. 217-A se encontra presente e, portanto, ocorreu o crime imputado ao agravante. Basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu (fls. 1/2, 88/95 e 146/159), para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável, portanto, a existência de violência ou grave ameaça para tipificação desse crime, cuja conduta está descrita no art. 217-A do Código Penal. [...] (STJ, AgRg no REsp 1407852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013). (grifei). A vítima, portanto, nesse caso não tinha condições de consentir validamente com a prática dos atos, não se podendo dizer que o namoro entre ela e o réu ROBSON, ou até mesmo a convivência em união estável pudesse servir como causa de exclusão do crime ou da culpabilidade. Não desconheço a orientação doutrinária e jurisprudencial segundo as quais o consentimento da vítima, a ausência de violência e grave ameaça, aliados à aparência robusta da vítima possam conduzir à atipicidade da conduta. Esse, contudo, não é o caso pois percebe-se através da audiência de instrução e julgamento realizada que a vítima - ainda com 12 anos na data da solenidade - não contava aparência de pessoa com maior idade. Muito pelo contrário, nos termos já assinalados anteriormente. E a tal convivência como se marido e mulher fossem, em relação ao réu ROBSON, é uma agravante para a conduta do réu, que mesmo ciente da ilicitude de seu agir permaneceu em reiterada delinquência, ostentando perante terceiros um relacionamento vedado pela lei. Nesse particular, faço a observação de que ROBSON, ao decidir e inicial a coabitação com a menor, tinha plena ciência de que a menina tinha apenas 11 (onze) anos de idade (fl. 50), e por ocasião das primeiras conjunções carnis mantidas com vítima, sabia ter ela menos de 14 (quatorze) anos, uma vez que chegou a declarar acreditar que a menina tinha apenas 13 (treze) anos de idade à época do 1º fato narrado na denúncia (fl. 39). Em relação à GILSON, embora alegue pensar que a vítima contava com 15 (quinze) anos de idade, impossível dar credibilidade à tal versão, máxime, como dito, o próprio porte físico e comportamento da menor denunciarem idade bem inferior a essa, não servindo, referido argumento, como elemento capaz de afastar o tipo penal do artigo 217-A, do CP. Além da pouca idade da vítima - entre 11 e 12 anos de idade à época dos fatos - a vulnerabilidade da menor também se confirma pelo fato de que, pelas suas próprias condições físicas, psicológicas e comportamentais, também percebidas por ocasião de avaliação psicológica (fl. 199) foi possível perceber que, à época dos fatos, não tinha experiência sexual, maturidade e discernimento suficiente para compreender e avaliar sobre a inadequação e consequências dos atos sexuais experimentados com os acusados. Portanto, a condenação de GILSON como incurso na disposição do artigo 217-A em razão da confirmação do segundo fato narrado na denúncia, e do acusado ROBSON como incurso na disposição do artigo 217-A em razão da confirmação do primeiro e do terceiro fato narrado da denúncia é medida de rigor. A qualificadora do artigo 226, inciso II, do CP, não restou confirmada. Isso porque não houve demonstração de que os agentes eram ascendentes, padrastos, tios, irmãos, tutores,

preceptores, empregadores ou detinham algum título de autoridade sobre ela. Nesse particular, embora o réu ROBSON tenha afirmado que chegou a conviver como companheiro da vítima, pelos elementos probatórios constantes nos autos, não há evidência de que tenha feito uso de relação doméstica ou coabitação para praticar a conduta, máxime a suposta convivência como companheiros ter ocorrido após as primeiras relações sexuais com a menor. O reconhecimento da continuidade delitiva (CP, artigo 71) para os atos cometidos em cada um dos fatos da denúncia resta prejudicado, tendo em vista que não foi possível quantificar, identificar e individualizar, de forma certa e segura, o total de ações consumadas, os intervalos e condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes em cada um dos três fatos narrados. Lado outro, a regra do concurso material (CP, artigo 69) deve ser reconhecida e aplicada em relação ao réu ROBSON, porque, por meio de mais de uma ação, o réu praticou dois delitos idênticos com a mesma vítima, porém, em situação de tempo consideravelmente distintas, ou seja, o primeiro fato por volta do mês de abril de 2012 e o terceiro fato quase um ano depois (março de 2013). **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO** e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, **CONDENO** ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA por ter praticado duas vezes, contra a vítima J. J. O., por ocasião do primeiro e do segundo fatos narrados na peça acusatória vestibular, o crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material (CP, artigo 69). **CONDENO** GILSON JANOSKI MERCEDES por ter praticado o crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal contra a vítima J. J. O., por ocasião do segundo fato narrado na peça acusatória vestibular. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Para o condenado ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA: A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O condenado não registrava antecedente criminal negativo à época dos fatos. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre a mesma. Os motivos do crime não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas. Por fim, não há informação de que a vítima tenha se comportado de forma a provocar, em grau relevante de culpa, a consumação dos delitos. Pelo exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, para cada um dos dois delitos em que o réu ROBSON foi condenado. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa. Porém, em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ). Inexiste causa de diminuição ou de aumento de pena. Sem outra causa de modificação, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, para cada um dos dois delitos em que o réu ROBSON foi condenado, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Por fim, sendo o caso de concurso material, há de se aplicar a regra do artigo 69 do Código Penal, uma vez que, nos termos já fundamentados, o réu cometeu dois crimes idênticos mediante mais de uma ação e em situações diversas de tempo. Logo, cumulando-se as penas, chega-se ao patamar de 16 (dezesseis) anos de reclusão para ser cumprido pelo condenado ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA em razão desta condenação. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro)

anos previsto no artigo 44 do Código Penal. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Para o condenado GILSON JANOSKI DAS MERCEDES: A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O condenado registrava antecedente criminal negativo à época dos fatos, uma vez que foi condenado por SENTENÇA irrecorrível nos autos n. 0022000-42.2009.8.22.0017 (fl. 70), o que será levado em consideração na próxima fase da dosimetria da pena. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre a mesma. Os motivos do crime não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas. Por fim, não há informação de que a vítima tenha se comportado de forma a provocar, em grau relevante de culpa, a consumação dos delitos. Pelo exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, para o delito em que o réu GILSON foi condenado. Presente a agravante da reincidência, uma vez que GILSON foi condenado, em 01/06/2010, por SENTENÇA irrecorrível nos autos n. 0022000-42.2009.8.22.0017, que transitou em julgado em 08/09/2010 (fls. 70/71). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto). Não há atenuantes à serem consideradas, ficando a pena, nesta fase da dosimetria, fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexiste causa de diminuição ou de aumento de pena. Sem outra causa de modificação, torno a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o delito em que o réu GILSON foi condenado, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Condono o réu GILSON ao pagamento das custas processuais, uma vez que não restou evidenciada a condição de hipossuficiência e o condenado foi assistido durante todo o processo por advogado particular. Quanto a ROBSON, isento-o das custas, uma vez que restou evidenciado seu estado de hipossuficiência econômica, máxime estar assistido pela Defensoria Pública. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado ROBSON, formulado pelo Ministério Público, fls. 283/286, deixo de acolher por entender não restar preenchidos os requisitos previstos no artigo 321 do Código Penal. Com efeito, embora a materialidade e autoria tenham restados confirmados por ocasião do julgamento, a instrução processual não corre mais risco, uma vez que já finalizada. Não há elementos indicadores de que a ordem pública, a aplicação da Lei Penal ou a vítima correm algum risco. A menor encontra-se com medidas protetivas aplicadas em seu favor e o condenado respondeu em liberdade durante todo o processo, que, considerando a data da instauração do inquérito policial, tramita há mais de dois anos. Inexistem, portanto, razão fundamentada para decretar a preventiva do réu, que tão somente deverá ser recolhido ao estabelecimento prisional assim que confirmada esta SENTENÇA por meio do trânsito em julgado, hipótese em que, desde já, determino a expedição do respectivo MANDADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados, expedindo-se MANDADO de prisão e a documentação necessária para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Quando for oportuno, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0010497-62.2011.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Cleberson Raimundo de Luna

Advogado:Fabiana Cristina Cismoski (OAB/RO 6404)

DESPACHO:

Vistos.Não sendo apropriada a permanência do apenado nesta Comarca, pelos motivos mencionados pela Direção da Unidade Prisional, bem como pelo fato de o preso já ser oriundo da Comarca de Vilhena-RO., autorizo a permuta com o preso Carlos Alexandre Farias, desde que haja a anuência daquele Juízo.Caso haja a anuência, desde já fica autorizada a remessa dos autos, com as baixas necessárias.Intimem-se. Comunique-se a Direção da Unidade.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito digite o nome do escrivão tratamento

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002676-90.2014.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Vanderlei da Silva

Advogado:Salvino José dos Santos Medeiros (OAB /AC 2876)

48 horas:

Intimar o advogado supracitado para manifestar-se sobre indulto de natal, nos termos do Decreto 8.380/2014.

Proc.: 0000124-89.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Júnior César da Silva Fraga

Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258)

48 horas:

Intimar o advogado supracitado da expedição da Carta Precatória à Comarca de Rolim de Moura para a oitiva da testemunha João Batista Alves Filipim, arrolada pelo Ministério Público.

Proc.: 0002635-26.2014.8.22.0017

Ação:Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Autor:D. de P. de A. F. do O.

Advogado:Delegado de Polícia ()

DESPACHO:

Vistos.Antes de decidir, dê-se vista ao MP.Após, conclusos. Proceda-se conforme o sigilo necessário.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000134-65.2015.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Pedro Barbosa Brites

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fls. 14 e do caráter itinerante das precatórias, remeta-se para cumprimento ao juízo onde o apenado se encontra cumprindo suas condenações.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecante informando da remessa da precatória e da localidade onde o apenado atualmente se encontra.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002633-90.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Eurides Mota dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Citado, o réu apresentou defesa escrita, sem arguir preliminares.Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Heitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 10h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.Alt Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002649-10.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Reginato

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II- Defiro a prioridade na tramitação processual em virtude do enquadramento da requerente ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. III- Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo, conforme determina o referido DISPOSITIVO. IV- Cumprido tempestivamente o item III, cite-se a requerida para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e, se há interesse em compor com a requerente. V- Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir,

sendo que as testemunhas arroladas as fls. 18, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI- Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VII- Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003529-70.2012.8.22.0017

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Geferson Madeira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da intempestividade da contestação apresentada pelo réu, decreto-lhe a revelia, contudo, deixo de reputar verdadeiros os argumentos trazidos pelo autor, por tratar-se de matéria de direito indisponível, observando-se o disposto no art. 320, inciso II do Código de Processo Civil. Decreto a inversão do ônus da prova e mesmo diante da revelia do requerido faculto-lhe que no prazo de 30 (trinta) dias comprove através de documentos (fotografias e laudos) as alegações no sentido de que a área está devidamente isolada e recuperada do dano ambiental supostamente ocorrido. Com a juntada de tais provas, dê-se vista ao MP e após conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001316-23.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Roberto Schmidt, Pedro Rezende Ambrosini, Maria Aparecida Dias, Wandeneia Dubbertin Schimidt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Indefiro o pedido do exequente (fl. 41), pois já existe penhora de bem neste processo (fl. 32). Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste no pedido de penhora 'on line', devendo para tanto, abrir mão da penhora já realizada ou se quer a venda judicial do bem penhorado. Optando pela manutenção da penhora e venda do bem, deverá cumprir a determinação contida no item VII do DESPACHO de fls. 28/29, no prazo ali mencionado. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001820-29.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado:L. B. Armi & Cia Ltda, Luiza Barbosa Armi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Aguarde-se o prazo para apresentação de embargos à execução. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001983-09.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Comercial Sabay Ltda Me, Agnaldo Sabay, Diana Sabay

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Defiro o pedido do exequente (fl. 40), desde que cumpra o que foi determinado no item 5 do DESPACHO de fls. 30/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000035-03.2012.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Leandro Discher

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

___SENTENÇA___ Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo em audiência de conciliação, conforme termos da ata de fl. 60. Considerando que as partes são maiores, capazes e ser da sua vontade que o feito seja resolvido da forma como exposta no referido acordo e não vislumbrando qualquer óbice ou impedimento de ordem jurídica formal ou material a ele, deve ser homologado. Assim HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Ao Contador para certificar o regular recolhimento das custas processuais. Livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, eventual(is) bem(ns) penhorado(s) neste processo. Publique-se. Registre-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002010-89.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manoel Lima da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Considerando o teor da certidão de fl. 16 aliado à frustrada tentativa de conciliação entre as partes (ata fl. 24), intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000682-61.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Messias dos Santos

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 05/12/2012 (fl. 22). ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça independente do trânsito em julgado, o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º,

do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia no requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Isento de custas, vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.

Proc.: [0000960-62.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eliane Marques

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor de MARIA ELIANE MARQUES o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 01/2013 (fl. 16) e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/2014 (fl. 22). ANTECIPO efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça, independente do trânsito em julgado, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Sem custas, vez que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.

Proc.: [0002049-23.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves da Luz

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor de ANTONIO ALVES DA LUZ o benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação em 12/2012 (fl. 14) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/2014 (fls. 44/45). ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça o benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.

Proc.: [0003151-17.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Soledade Honorato dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor de MARIA DA SOLEDADE HONORATO DOS SANTOS o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 24/08/2012 (fl. 47) e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/02/2014, conforme fls. 67/68. ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça, independente do trânsito em julgado, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. A autarquia ré uma vez sucumbente arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Sem custas, vez que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.

Proc.: [0003515-86.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilda Miranda Dias de Souza

Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por VANILDA MIRANDA DIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P. R. I. Após, com trânsito em julgado e devidas baixas, archive-se.

Proc.: [0016486-84.2004.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Indústria Madeireira Bujari Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 40, § 4º da LEF e art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 174 do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da caracterização da prescrição intercorrente. Sem incidência de custas processuais e honorários. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. P. R. I.

Proc.: [0000969-87.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Rodrigues

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso IV do CPC.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0001410-05.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido:M. R. A. Cott Neckel Ltda, Mário Ramão Aspett Cott, Irlete Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIOBANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de execução contra M. R. A. COTT E NECKEL LTDA ME, MARIO ROMÃO ESPETT COTT e IRLETE ARAUJO NECKEL, todos igualmente qualificados.Alega o requerente que em 25/05/2011 o primeiro requerido contratou crédito inicial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mediante Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 217.309.518, anexo as fls. 30/46, com primeiro vencimento em 19/05/2012, estando os demais requeridos na condição de devedores solidários. Relata que os requeridos não honraram com os pagamentos das prestações estipuladas, apesar do requerente ter procurado os requeridos com frequência para a regulação dos débitos. Ao final pugna pela procedência da ação, condenando os requeridos ao pagamento do montante de R\$ 164.052,07 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e sete centavos), acrescidos dos honorários advocatícios em grau máximo. Com a Inicial apresentou documentos de fls. 8/61.Apresentou emenda a inicial requerendo a conversão da execução em ação de cobrança, o que foi deferido, uma vez que os documentos apresentados não eram passíveis de execução.Emendada a inicial, foi designada audiência de conciliação.Citados, intimados e advertidos (fls. 69-v), os requeridos não compareceram a audiência de conciliação nem mesmo apresentaram defesa conforme certidão de fls. 78.É o Relatório. DecidoDO MÉRITO Considerando a revelia dos requeridos, lastreada na ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme disposto no art. 319 do mesmo diploma legal.O autor juntou aos autos provas documentais suficientes para a solução da lide e que ensejam o julgamento do feito no estado em que se encontra. A dívida alegada pelo requerente está demonstrada de forma inequívoca pelo Contrato de Abertura de Crédito (fls. 30/46) e demais documentos juntados ao feito.Neste ínterim, tratando-se de prova documental inequívoca, merece procedência o pedido.DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTEo pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de M. R. A. COTT E NECKEL LTDA ME, MARIO ROMÃO ESPETT COTT e IRLETE ARAUJO NECKEL e CONDENOos requeridos, em solidariedade, a pagarem à parte autora o valor de R\$ 164.052,07 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e sete centavos), monetariamente e acrescidos de juros legais, CONDENO Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Quanto à parcela pecuniária, ficam cientes os requeridos de que deverão cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e

comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Com o trânsito em julgado, certifique-se.Não havendo pedido de execução, archive-se.P. R. I.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002015-14.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Marcondes Ribeiro Borges

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de MARCONDES RIBEIRO BORGES, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 07/17.Deferida liminar às fls. 18/19, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 23. O réu foi citado pessoalmente às fls. 22-v, mas não apresentou qualquer modalidade de defesa.O autor peticionou reafirmando os pedidos da exordial, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente consolidação da posse do veículo ao requerente.Vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, decido.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Com efeito, determina o art. 330, I, do Caderno Processual Civil que, quando a questão for unicamente de direito não houver necessidade de produção de prova em audiência, o juiz deve julgar diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 10/12 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls. 14/15, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 18/19, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 declaro rescindido o contrato entre as partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800 (oitocentos

reais), ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desde já, fica ciente o réu que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001753-64.2014.8.22.0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: F. Pinheiro Paixão Metalúrgica Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de F. PINHEIRO PAIXÃO METALURGICA ME, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com a ré um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que a ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 06/25. Deferida liminar às fls. 26/27, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 30. A ré foi citada na pessoa de seu representante legal, senhor Francisco Pinheiro Paixão, às fls. 29-v, mas não apresentou qualquer modalidade de defesa. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, decido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Com efeito, determina o art. 330, I, do Caderno Processual Civil que, quando a questão for unicamente de direito não houver necessidade de produção de prova em audiência, o juiz deve julgar diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 13/19 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora da ré encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls. 20/21, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 26/27, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 declaro rescindido o contrato entre as partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais), ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desde já, fica ciente a ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002016-96.2014.8.22.0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Exequente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Elenice Vitor Siqueira

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei nº. 10.931/2004 em face de ELENICE VITOR SIQUEIRA, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com a ré um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que a ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 07/16. Deferida liminar às fls. 17/18, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 20. A ré foi citada, pessoalmente, às fls. 22-v, mas não apresentou qualquer modalidade de defesa. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, decido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Com efeito, determina o art. 330, I, do Caderno Processual Civil que, quando a questão for unicamente de direito não houver necessidade de produção de prova em audiência, o juiz deve julgar diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 10/13 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora da ré encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls. 14/15, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o Auto de Busca e Apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 17/18, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 declaro rescindido o contrato entre as partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais), ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desde já, fica ciente a ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000967-20.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. da S. C.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: J. dos S. C. W. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

[...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e DECLARO ser o requerido JOSÉ DOS SANTOS CRUZ o pai biológico do menor V.S.C, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se V.S.S.C, que deverá ser lançado nos respectivos Registros Cíveis de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos Joaquim dos Santos Cruz e Maria Luzia da Cruz. Em consequência e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Expeça-se MANDADO de averbação. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001342-55.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Thereza Tomazini Tirolli

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos uma vez que é tempestivo e adequado. Já apresentada as razões, abra-se vista ao recorrido para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002643-03.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adair Ferreira Vieira, Maria Aparecida Porto Dias

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

SENTENÇA:

SENTENÇA [...] Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, conforme consta na inicial de fls. 03/04 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado arquivem-se, após ciência do Ministério Público. P.R.I. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000123-36.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidiane Aparecida da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Postergo a análise da tutela antecipada, após a vinda da contestação. III. Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo requerido, conforme determina o referido DISPOSITIVO. IV. Cumprido tempestivamente o item III, cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo advertida que as testemunhas arroladas as fls. 07 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Deverá a autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VII. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VIII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002632-71.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Ramos Jordão

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a parte autora não requereu a gratuidade processual, está assistida por patrono particular e não recolheu as custas, intime-se o requerente para que proceda o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000014-22.2015.8.22.0017

Ação:Monitória

Exequente:Banco Fiat S/A

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Executado:Reinaldo Silva de Faria

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação monitória proposta por BANCO FIAT S/A em desfavor de REINALDO SILVA DE FARIA, ambos devidamente qualificados na exordial. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102-a). Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento no prazo de 15 dias, nos exatos termos da inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102-b), anotando-se, nesse MANDADO que, caso o requerido o cumpra e efetue o pagamento, ficará isento das custas e honorários advocatícios. Conste ainda do MANDADO que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, não havendo o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, CPC), ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000042-87.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Satiro Alves da Silva Neto

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II- Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III- Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV- Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, sendo advertido que as testemunhas arroladas as fls. 13 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas.V- Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT atualizado do requerente.VI- Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000041-05.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Ramos da Silva

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com

as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea c do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial.III. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas.V. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizado do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu.VI. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000074-92.2015.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:A. Paulo Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite(m)-se para pagamento em 05 (cinco) dias ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos. Ocorrendo penhora, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, a opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, nos termos do art. 653 e parágrafo único do CPC. Em seguida, cumpra-se o art. 654 do mesmo Código. 3. Oferecidos bens à penhora, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo. 4. Havendo constrição de bens imóveis, intime-se o cônjuge do devedor, se casado for, bem como o credor hipotecário, se houver. 5. Não sendo opostos embargos, ou sendo rejeitados ou julgados improcedentes, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Estando em ordem, designem-se datas para a realização de hastas públicas ou lavre-se termo de adjudicação. 6. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, podendo ser majorado se houver embargos. 7. Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC, se requerido pela exequente. 8. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002646-55.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmir Beraldo

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II- Diante da inviabilidade de analisar de plano a prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de tutela antecipada.III- Cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive

testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV- Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V- Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo advertido que as testemunhas arroladas as fls. 22 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI- Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002006-52.2014.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Zironi Investimentos e Participações Sa

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: R. Schmidt Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se o juízo deprecante para informar sobre a existência de embargos. Inexistindo embargos, intime-se o credor para dar segmento ao feito, manifestando-se quanto a forma do cumprimento, se adjudicação ou venda judicial. Prazo de 10 (dez) dias, vencidos, autorizo ao cartório devolver o ofício pelo mesmo prazo, sob pena de preclusão da Carta Precatória. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002490-67.2014.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Jenivalda Gomes de Almeida, Marcos Antônio Gomes Fonseca

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da impossibilidade de encontrar a testemunha requerida, bem como de declinar novo endereço para citação, conforme se extrai da Certidão de fls. 19, ao Cartório, para que: I- Cumpra o disposto no parágrafo quarto da DECISÃO de fls. 18, devolvendo a presente Carta Precatória à Comarca de Origem. II- Retire da pauta, a audiência designada para o dia 25/02/2015, às 12 horas, que serviria para oitiva da referida testemunha. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003456-98.2012.8.22.0017](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Alfredo Egert, Aurilete Barbosa da Silva Egert

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Estando intimadas as partes e respectivos advogados, aguarde-se a realização da audiência redesignada (fl. 48). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003126-04.2012.8.22.0017](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Alfredo Egert

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Estando intimadas as partes e respectivos advogados, aguarde-se a realização da audiência redesignada (fl. 56). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002138-70.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Santos & Santos Ltda Me, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Alegando estar na iminência de entabular acordo com os executados, pediu a exequente dilação de prazo para manifestar-se (fl. 70). Assim, considerando tal possibilidade, foi o presente processo incluído na pauta de audiências da semana de conciliação realizada entre os dias 24 e 28/11/2014. No entanto, as partes não compareceram à audiência designada (fl. 71), ainda que tivessem sido intimadas (fl. 70vº). Dessa forma, intime-se a exequente pessoalmente para que manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003592-51.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: J. dos Santos Confecções Me, Josias dos Santos, Marineide dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a frustrada tentativa de conciliação, prossiga a execução em seus ulteriores termos, conforme DESPACHO de fl. 85. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001507-68.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ailton Vieira Simões

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado: P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a frustrada tentativa de conciliação (fl. 21), e considerando ainda que houve penhora de bem (fl. 16), certifique a escrivania quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos e em seguida, cumpra conforme determinado no item 5 do DESPACHO de fls. 10/11. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000012-52.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Daniel Lopes

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de

10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo, conforme determina o mencionado DISPOSITIVO. III. Cumprido tempestivamente o item II, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea c do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. VI. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP atualizado do requerente. VII. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002650-92.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanira Veloso

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Indefero a prioridade na tramitação processual em virtude do não enquadramento da requerente ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. III. Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do artigo supra, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente ao benefício retroativo, não tendo acrescido ao cálculo o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, conforme determina o referido DISPOSITIVO. IV. Cumprido tempestivamente o item III, cite-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002647-40.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Correa de Jesus

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Defiro a prioridade na tramitação processual em virtude do enquadramento do requerente ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. III. Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo, conforme determina o referido DISPOSITIVO. IV. Cumprido tempestivamente o item III, cite-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. VI. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000040-20.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson de Moraes

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo requerido, conforme determina o referido DISPOSITIVO. III. Cumprido tempestivamente o item II, cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com o requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo advertido que as testemunhas arroladas as fls. 16 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. V. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VI. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VII. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000039-35.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Graziani

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II. Instituo a prioridade na tramitação processual em virtude do enquadramento do requerente ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003.III. Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo requerido, conforme determina o referido DISPOSITIVO.IV. Cumprido tempestivamente o item III, cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir,inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com o requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e da de cujus, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial.V. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, sendo advertido que as testemunhas arroladas as fls. 15 deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida.VI. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente e de sua falecida esposa, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu.VII. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos.VIII. Intime-se, publique-se, cumpra-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016554-63.2006.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Alexandre Sarvacinski Rampanelli

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

Inventariado:Celio Rampanelli

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos com acuidade, verifico que para regular prosseguimento do feito se faz necessário:I- Abrir vistas ao Ministério Público, para que manifeste-se a respeito do requerimento protocolado pelo senhor Olimpio Caldeira da Silva às fls. 245/246, bem como sobre a cessão de direitos hereditários efetuada entre este e o inventariante, conforme documentos de fls. 248/269 e petição de fls. 272/273 II- Encaminhar ao cartório, para que expeça ofício ao INCRA da região de Pimenta Bueno/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, enviar a este juízo a Planta Topográfica e o Memorial descritivo, bem como para fornecer informações sobre a posse, domínio e nome dos detentores do Imóvel Rural denominado: Lote 10, Gleba 02, Setor Rio Branco I, Área de 175,4000 hectares, localizado na Linha 45, Km 20, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme requerido as fls.242/243. Advirta-se que incumbirá ao inventariante arcar com eventuais

despesas pela expedição dos documentos em questão.III- Com o retorno dos autos sem manifestação contrária do parquet, intime-se o inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias, dar seguimento ao feito, apresentando as ultimas declarações, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais e ITCD e, apresentar as declarações requeridas pelo Ministério Público as fls. 149 do volume I.IV- Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004475-52.2006.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Andréia Regina Lisboa dos Santos

Advogado:Ronilda Lucena (RO 1948), Adriana Janes da Silva (3166), Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Inventariado:Fátima Lisboa de Castro

Advogado:Ronilda Lucena (RO 1948)

DESPACHO:

DESPACHO Quanto ao requerimento de fls. 393 deixo de deferir o pedido de liberação de valores da conta judicial para pagamento das custas, pois, conforme se verifica nos documentos de fls. 373, 386 e 387, tal medida já foi anteriormente autorizada, tendo o inventariante FRANEY levantado quantia suficiente para pagamento das custas e publicação do edital de citação da herdeira Andreia.Isto posto, intime-se o inventariante a efetuar o pagamento das custas processuais, bem como das despesas para publicação do edital de intimação da herdeira ausente.Feito isso, voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.Alt. Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0026400-46.2002.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marilene Dillenburg Destri

Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B)

Inventariado:Carlos Destri

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da comprovação pela parte requerente da averbação do percentual de 33% (trinta e três por cento) em nome do menor M. L. D. D., no imóvel registrado sob nº 2.782, conforme consta no R-2 da Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Espigão do Oeste/RO, anexa as fls. 358, abra-se vistas ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000966-40.2011.8.22.0017](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Salvador Luiz Paloni

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Celio Rampanelli

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme requerimento de fls. 32, autorizo a adjudicação de valores suficientes ao pagamento do crédito a que o requerente faz jus, com a consequente expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em nome dele requerente. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto a adjudicação dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário, devendo nesta oportunidade comprovar o recolhimento das custas, conforme estabelecido na DECISÃO de fls. 13.Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso

haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Cumpridas todas as diligências acima transcritas, retorne o processo concluso para extinção. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001070-66.2010.8.22.0017

Ação: Interdição

Interditante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Interditado: Flávia Nogueira de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente Ação de Interdição requerendo a decretação de interdição de FLÁVIA NOGUEIRA DE JESUS, tendo em vista que ela é portadora de deficiência mental. Foi deferida a internação provisória em Clínica de Tratamento a Toxicômanos em favor da interditanda (fls. 11/13). Laudos médicos apresentados às fls. 29 e 94. Interrogatório da interditanda realizado às fls. 62/63. Não foi realizada perícia médica, em razão da interditanda não ter comparecido à perícia marcada por duas vezes. O Ministério Público e Defensoria Pública manifestaram-se favoráveis ao pedido inicial (fls. 138/139, v e fls. 141/144). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de interdição, na qual restou demonstrado por meio do interrogatório, laudos médicos e estudo social que a interditanda é absolutamente incapaz de gerir atos da vida civil. A interditanda deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, conclui-se que é portadora de Transtorno de Personalidade Dissocial (CID-10: F60.2, fl. 94), necessitando de continuidade ao tratamento psiquiátrico, em nível de assistência ambulatorial. Aliado a isso, o laudo médico de fl. 29, também informou que a interditanda não possui capacidade para gerir os atos da vida civil de forma definitiva, bem como é incapaz para o trabalho. Da mesma forma, o parecer médico de fl. 94, noticia que a interditanda foi internada em razão de ter apresentado comportamento agitado e agressividade heterodirigida, além de manifestações psicóticas que se associavam ao uso de substâncias ilícitas. De outro giro, ressalto que, para a decretação de interdição não é imprescindível o laudo pericial. Como destinatário das provas, o juiz as aprecia segundo o seu livre convencimento e, na busca da verdade real, pode considerar a necessidade ou não de perícia. Aliado a isso, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está vinculado ao que está contido no laudo pericial, podendo, perfeitamente, formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Pela interpretação sistemática da legislação processual e considerando o conjunto probatório contido nos autos apto a atestar a incapacidade da interditanda, revela-se desnecessária a prolongação do feito para realização de prova pericial. A perícia médica não é condição sine qua non para a prova do direito, se os elementos constantes dos autos já são suficientes para o esclarecimento do Juízo, conforme ocorre na hipótese, uma vez que os documentos encartados com a inicial, incluindo declarações, exames e laudos médicos e demais documentos constantes nos autos, são contundentes quanto à presença da enfermidade da interditanda. Assim, o pedido, no ponto em que pleiteia a interdição deve ser julgado procedente. Nos termos do parágrafo único do art. 1.183 do CPC, decretando-se a interdição deve-se, como consequência, efetuar a nomeação de um curador. Nesse passo, o estudo social realizado (fls. 133/135) demonstra que, ao menos por ora, nenhum dos parentes da interditanda está habilitado a ser nomeado como curador. A nomeação do curador, nos termos do art. 1.775, deve seguir uma ordem de preferência, mas diante da impossibilidade, a própria norma, no seu §3º, autoriza que o encargo seja atribuído a pessoa nomeada pelo juiz. Impossível acolher a manifestação das partes no sentido de nomear o diretor da instituição em que vier a interditanda a ser acolhida pois neste momento não se sabe quem é essa pessoa, não me parecendo razoável que a nomeação seja

dada ao Diretor do Hospital de Base. Com efeito, o curador tem nobre função de cuidar da pessoa interditada, zelando pelos seus direitos, movendo as ações judiciais e tudo o mais que puder resultar em benefício, e notadamente, quando for o caso, a demanda por algum benefício previdenciário. Nesse caso, em busca da efetividade da ação do curador, e ainda para não perpetuar a permanência de Flávia no local impróprio em que se encontra hoje, tenho que a curadoria deve ser atribuída ao menos a título provisório, a outra pessoa que não seus parentes identificados nos autos, tampouco o Diretor do Hospital de Base. Assim, tenho por bem que deve ser nomeado como curador da interditanda o Sr. ALUÍSIO DAVANTEL ROSA, que atualmente exerce o cargo de Secretário de Assistência Social no Município. Superado esse ponto, passo a analisar o pedido de que seja determinado ao Município que providencie a internação de Flávia, observo que o ente municipal não faz parte da lide, pois em nenhum momento foi requerida ou determinada de ofício a sua citação. Todas as comunicações foram dirigidas diretamente a quem, por Lei (art. 12, inciso II, do CPC), não tem poderes de representação do ente público. Esse dado é irrelevante para autorizar a inevitável CONCLUSÃO de que o Município não pode ser, nesse processo, condenado a qualquer prestação, pela simples razão de que não integra o polo passivo. Não obstante isso, depreende-se dos autos, que foi deferida provisoriamente a internação de Flávia, conforme DECISÃO de fls. 11/13, tendo ela ficado internada no Hospital de Base de Porto Velho/RO até sua alta médica, que ocorreu em dezembro/2010 (fl. 29). A partir desta data, ocorreram inúmeras tentativas para seu acolhimento em instituição adequada, contudo, até hoje, ela permanece no Hospital. Já se passaram mais de 4 anos e nada foi solucionado quanto ao caso, pois, desde a data da alta médica da interditanda, que ocorreu em dezembro/2010, ela ainda permanece em local inadequado para dar continuidade ao seu tratamento. Ressalta-se, também, que obviamente não é de responsabilidade do Hospital cuidar dos pacientes que receberam alta médica, ainda mais nesse caso, em que notoriamente o Hospital de Base não é local apropriado para a interditanda, tendo em vista já ter recebido alta há tempos, deixando de existir quadro psicológico de crises, e sendo assim, deveria ter sido encaminhada para local apropriado, como por exemplo residência terapêutica. De mais a mais, é desumano sua situação, pois, como dito alhures, trata-se de um Hospital e não um lar para pessoas com problemas mentais, pois a interditanda se limita a um quarto e corredores. Aliado a isso, o Município se mostrou indiferente à grave situação da interditanda, pois foi oficiado várias vezes para providenciar instituição para seu acolhimento, não tendo respondido o chamado da justiça, conforme certidões de fls. 111, 127, 132 e DESPACHO de fl. 120. A omissão é tão grave que beira as raias do crime, e muito embora o Município não tenha sido formalmente citado, a situação de Flávia é de conhecimento público e, mesmo sem fazer parte da relação processual, mesmo sem ter sido citado, cabe ao Município no âmbito de suas atribuições providenciar o necessário para o acolhimento adequado da interditanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FLÁVIA NOGUEIRA DE JESUS para o fim de DECLARAR FLÁVIA NOGUEIRA DE JESUS absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, DECRETANDO-LHE SUA INTERDIÇÃO. Nomeio como CURADOR PROVISÓRIO o Sr. ALUÍSIO DAVANTEL ROSA, que atualmente exerce o cargo de Secretário Municipal do SEMTRAS, com fulcro no art. 1.775, §3º, do Código Civil. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local ou no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. A intimação do curador provisório, Sr. Aluísio Davantel Rosa, deverá ser PESSOAL, através de Oficial de Justiça, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deste Município, para no prazo de 5 (cinco)

dias comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso. Desde já deixo expresso que a eventual exoneração do curador do cargo de Secretário da SEMTRAS não tem o efeito automático de exonerá-lo, também, do encargo da curadoria. Deixo de condenar o Município a providenciar o acolhimento da interditanda, aplicando-lhe multa no caso de descumprimento, tendo em vista que não faz parte da relação processual. Aliás, inviável, no momento sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão do processo estar em fase final. Ressalto que cabe ao Ministério Público e/ou Defensoria Pública ingressarem, com ação própria e contra o legitimado que entenderem pertinente. Sem custas. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001105-84.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourdes Ribeiro Borges Ferreira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Pricilla Araújo (RO 2485)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (SP 91311)

SENTENÇA:

.DISPOSITIVO [...] Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES RIBEIRO BORGES FERREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS e CONDENO a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora que devem incidir a partir da data do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária deverá observar a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e será calculada a partir da data da publicação desta SENTENÇA, conforme disposto na Súmula 362 do STJ. CONDENO a requerida a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios em favor da parte autora, esses que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001106-69.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wesley Frank Borges Ferreira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Tam- Linhas Aéreas

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

[...] DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY FRANK BORGES FERREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS e CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora que devem incidir a partir da data do ato ilícito, nos termos da Súmula

54 do STJ. A correção monetária deverá observar a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e será calculada a partir da data da publicação desta SENTENÇA, conforme disposto na Súmula 362 do STJ. CONDENO a requerida a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios em favor da parte autora, esses que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001107-54.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilherme Borges Ferreira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

SENTENÇA:

[...] DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME BORGES FERREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS e CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora que devem incidir a partir da data do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária deverá observar a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e será calculada a partir da data da publicação desta SENTENÇA, conforme disposto na Súmula 362 do STJ. CONDENO a requerida a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios em favor da parte autora, esses que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000070-55.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. P.

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido: V. C. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido de fls. 24/25, vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002482-90.2014.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Elisângela Rack dos Santos Abreu, Claudemir Antônio de Abreu

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

[...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 03/06 e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. EXTINGO o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C.A requerida voltará a usar o nome de solteira: ELIZÂNGELA RACK DOS SANTOS. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação. Fica deferida a guarda da menor C.M.R.A em prol de sua genitora ELIZÂNGELA RACK DOS SANTOS, considerando que a situação de fato já perdura desde a separação dos requerentes e deve ser atendida a vontade dos detentores do pátrio poder, quando inexistente litígio. Desnecessário o compromisso, máxime ser detentora do poder familiar. Sem custas e honorários. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente como MANDADO caso seja conveniente à escrivanha. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001662-08.2013.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. E. da S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. da S. de P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 39, intime-se a parte autora para se manifestar, a fim de informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018303-23.2003.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Luiz Carlos Saster

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a DECISÃO de fl. 122/129. Vista a parte exequente para manifestação para prosseguimento da execução. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013511-60.2002.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: José Carlos de Oliveira, Sociedade Beneficente São Judas Tadeu

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 1.256/1257, uma vez que a localização de bens da parte executada é providência que incumbe ao exequente. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso a exequente tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens do executado, o que não é o caso. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007396-29.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. P. de O.

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: C. de L.

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Pelo que consta do processo (fl. 38), as partes já entraram em acordo quanto a regulamentação de visitas. Porém, informou a requerida posteriormente, que suas filhas não querem acompanhar o pai durante as visitas de final de semana. Portanto, a fim de averiguar possível caso de alienação parental, proceda o Assistente Social ou a Psicóloga deste juízo a realização de estudo social junto a requerente e as menores. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já autorizada a requisição de eventual atendimento na rede pública de saúde, caso necessário, como forma de concretizar o princípio da proteção integral à criança e adolescente. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000756-81.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Thais Silva de Oliveira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado: Nivaldo Quirino de Oliveira

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

SENTENÇA:

___SENTENÇA___ Trata-se de execução de alimentos em que pediu a exequente a desistência do processo, informando terem as partes resolvido a situação amigavelmente (fl. 43) em outros processos durante a semana da conciliação. Relatei sucintamente. Decido. Considerando a indisponibilidade do direito que se pleiteia neste processo e com isso, apesar de ser vedado a pleiteante renunciar seu direito aos alimentos, vislumbro que, no caso, nenhum prejuízo haverá a ela, devendo ser homologada a desistência, pois seu pedido não se vincula a nenhum ato podendo ser eventualmente pleiteado novamente, caso necessário. Dispõe o art. 158, parágrafo único do CPC, que: Art. 158... Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por SENTENÇA. Assim, homologo a desistência proposta pela requerente a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001451-35.2014.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Jovelina Timm Pagung

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: José Capoeira Goito

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ I. Certificado o decurso do prazo e ausência de defesa (fl. 22), nomeio a Defensora Pública Lucia Pereira Bento Moreira para funcionar como curadora especial do requerido, que deverá assinar compromisso e ser intimada a apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do referido termo. II. Com a defesa ou certificado o decurso do prazo, voltem conclusos.. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000648-57.2011.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marli Souza de Oliveira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Inventariado: Geneci Rocha dos Santos

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DESPACHO:

___DESPACHO___ Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao acordo constante de fl. 97. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para calcular o valor das custas processuais, devendo ser intimada a inventariante para providenciar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação e comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento dos impostos incidentes. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002382-77.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vidal Macedo da Costa, Rosilene Gonçalves Lieres Costa

Advogado: Válder Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Valdir Silvério

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

___DESPACHO___ I. Vislumbrando a possibilidade de uma solução adequada à pacificação para este processo, designo audiência de conciliação na sala do CEJUSC dessa Comarca para o dia 04/03/2015, às 10h 30min, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores com poderes para transigir (art. 277 do CPC). II. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados, mediante publicação no DJ do TJRO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001412-77.2010.8.22.0017](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Irene de Oliveira Geraldo Petri

Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira (PR 28.087)

Requerido: Valdecir Ferreira

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001765-78.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norton Krause

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Requerido: José Roberto Tarini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002363-66.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. T. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. de S.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por RODRIO TRUCOLO MARCELINO contra MARILZA DE SOUZA, pretendendo que a guarda do filho menor seja modificada e direcionada para si. A requerida foi citada (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 32/38, sem arguir preliminares, indicando rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução. Impugnação do requerente à fl. 41 pedindo, também, designação de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 19/20. Foi realizado estudo psicossocial às fls. 12/15. Tentada a conciliação por duas vezes, o ato restou infrutífero (fls. 30 e 45) É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. A controvérsia cinge-se em saber se é do melhor interesse do menor que a guarda seja modificada e direcionada ao genitor. Já tendo sido realizado o estudo psicossocial junto às partes, resta então proceder a tomada do depoimento pessoal dos envolvidos, do menor e das testemunhas arroladas, pois entendendo como indispensáveis para melhor esclarecer os fatos e subsidiar a DECISÃO final. Em sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 10:00 horas, para tomada do depoimento pessoal das partes e dos filhos menores, bem como para a oitiva das testemunhas que o autor eventualmente arrolar, tendo em vista que a requerida já arrolou suas testemunhas à fl. 39 sob o argumento de que comparecerão independentemente de intimação. O rol de testemunhas do autor deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertido o requerente que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Cumpra-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001473-93.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andinéia da Silva Buri

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Egídio Eidans Farias

Advogado: Marcio Antônio Pereira (RO 1615)

DECISÃO:

DECISÃO Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela parte requerida porquanto embora seja servidor público é possível que figure no polo passivo da lide, sobretudo porque a parte autora pode escolher contra quem mover a ação de reparação de danos, direcionando-a contra a pessoa física causadora do suposto dano ou mesmo contra a pessoa jurídica de direito público. Fixo como ponto controvertido da demanda o quantum indenizatório e a (in)existência de fato ensejador a compensação por danos morais. Logo, ante a matéria em debate, defiro a colheita do depoimento pessoal das partes bem como a tomada do depoimento das testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2015, às 10:00 horas. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito Galileu Pereira da Silva Escrivão Judicial

1º Cartório Cível

Proc.: [0001448-22.2010.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. B. dos S. A.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: I. dos S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro do pedido da parte exequente às fls. 40/42. No caso, ainda que inicialmente ajuizada a execução pelo rito do art. 732 do, tratando-se de título judicial, mostra-se possível que, na hipótese de não pagamento pelo executado no prazo previsto em Lei, possa a execução prosseguir nos moldes do art. 475-J, do, bastando, para tanto, que se proceda à readequação do procedimento. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescida multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo e não quitado o débito, ao contador para incluir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Em seguida, proceda o Oficial a penhora, avaliação e depósito de bens do executado com exceção dos descritos no art. 649 do CPC, penhorando bem(ns) independente de arresto, caso o devedor não seja encontrado, ficando desde já autorizado a atuar conforme dispõe o art. 662 do CPC. Realizada a penhora, através do mesmo MANDADO, intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, caso queira e intime-se o exequente a manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorados, informando se tem interesse na sua adjudicação, alienação particular ou judicial. Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, devendo ser intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Atente-se a escritania ao novo endereço do executado informado às fl. 41. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013538-43.2002.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: José Pereira de Assis, Claudio Cesar Marcolino Ribeiro, Josjane Michela Araújo Barbosa

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores. Deve-se considerar que a SENTENÇA condenou os requeridos a ressarcirem o dano de forma solidária, o que faz com que o Ministério Público, na condição de autor da demanda, possa perseguir contra todos ou contra apenas parte dos requeridos a cobrança dos valores. Nesse sentido, diante do falecimento do requerido José Pereira de Assis, não tendo o Parquet pleiteado o redirecionamento do cumprimento da SENTENÇA contra os sucessores do falecido, tenho por bem que optou o MP, ao menos por ora, em executar a totalidade dos valores unicamente contra os demais requeridos que já integram o feito. Assim, intimem-se os requeridos Cláudio Cezar Marcolino Ribeiro e Josjane Michela Araújo Barbosa para pagarem o débito em 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0029570-79.2009.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. O. dos R.

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)

Requerido: R. P. de O.

Advogado: Jean Noujain Neto. ()

DESPACHO:

DESPACHO Consta às fls. 70 e 74 que a penhora on line e RENAjud (fl. 69) restaram infrutíferas e a parte exequente tomou ciência do DESPACHO de fl. 73 para indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento. Não obstante, deixou de indicar bens conforme certidão de fl. 75. Não houve êxito no bloqueio on line pelo sistema Bacenjud e RENAjud, bem como o exequente não indicou bens livres e desembaraçados em nome do executado. Assim, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS sem baixa na distribuição, nos termos do art. 475, §5º, do CPC, ficando facultado ao exequente requerer seu desarquivamento a qualquer tempo para dar continuidade à fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000361-31.2010.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. G. H. R.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: N. R. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado às fls. 27 em favor da parte credora pelo valor da avaliação. Lavre-se o Auto de Adjudicação. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo Codex. Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel. Observadas as determinações supra, expeça-se o necessário para entrega do bem à exequente. Intime-se a credora a proceder à atualização da dívida, e indicar bens para execução do remanescente, se necessário, sob pena de extinção da execução. Intime-se. Intimem-se o executado, para oferecimento de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, observadas as matérias previstas no artigo 746 do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0020533-96.2007.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Bruno Cledes de Almeida

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Executado: Florêncio Lopes de Almeida

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 30, cumpra-se o DESPACHO, parte final de fl. 28. Após, retornem os autos ao arquivo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000813-70.2012.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. de S. P.

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: N. B. P.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (RO 558-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto uma vez que é tempestivo e adequado. Atribuo o efeito devolutivo e suspensivo. Já apresentada as razões, abra-se vista ao recorrido para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003431-85.2012.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. J. H. dos S. D. H. dos S.

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Executado: R. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado às fls.89, no que se refere ao veículo Celta, em favor da parte credora pelo valor da avaliação. Lavre-se o Auto de Adjudicação. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo codex. Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel. Observadas as determinações supra, expeça-se o necessário para entrega do bem à exequente. Intime-se a credora a proceder à atualização da dívida, e indicar bens para execução do remanescente, se necessário, sob pena de extinção da execução. Intime-se. Intimem-se o executado, para oferecimento de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, observadas as matérias previstas no artigo 746 do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013566-35.2007.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Divanette de Souza Claro Correia-ME

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000209-51.2008.8.22.0017](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Adelson José da Silva

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Requerido: Rosa Aparecida da Silva, Manoel Pereira Pego

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente para que impulse o feito, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008798-42.2002.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edinalva Alves Santos Barbosa

Advogado: Aurivanda de Melo Cavalcante (AC 1648-A)

Requerido: Ossualdo Gonçalves Barbosa Júnior

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 324. Expeça-se o formal de partilha referente aos bens partilhados pelas partes, conforme acordo homologado às fls. 314/315. Cumpra-se o que determina o art. 143 das Diretrizes, consistente na determinação de que a Fazenda Pública seja comunicada quanto à partilha, para o fim de eventualmente proceder ao lançamento do tributo que entender devido. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003482-96.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lúcia Flauzina França

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. CONDENO a parte autora a pagar as custas e honorários processuais, esses que arbitro no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tornando a exibibilidade de tais verbas suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da Justiça. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018486-91.2003.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: João Lima Bianque Cereais

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0028497-19.2002.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Madeireira Sabrisa Ltda., Sérgio Savegnago

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a constatação de existência de valores depositados em juízo, determino a intimação da exequente para levantamento da quantia depositada no prazo de 30 dias, devendo ser expedido o respectivo alvará em favor da exequente podendo ser levantado em nome do servidor Raimundo Nonato de Souza, CPF: 161.911.962-53, Chefe do Setor da Defesa/PFN/RO, considerando que o último alvará foi expedido e levantado em nome do aludido servidor (fl. 153). Certificada a inexistência de outros valores depositados, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001019-84.2012.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Daniel Martins de Mendonça

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Fátima Aparecida Campõe

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do requerimento de fls. 163/165, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar o comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento do processo.b) acostar aos autos instrumento de substabelecimento válido, uma vez que o patrono subscritor não possui poderes constituídos nos presentes autos.Não cumpridas as determinações supra tempestivamente, voltem os autos ao arquivo.À escrivania para que substitua a capa dos autos por estar deteriorada.Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000347-47.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Júnior Brasil

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a comprovação do pagamento do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor, depositada em conta judicial junto ao Banco do Brasil, resgatada conforme comprovantes de fls. 124/125, sobretudo, a petição de fls. 123, considero totalmente quitada a presente execução, consequentemente JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, na forma do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002298-13.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Maria Antunes Maximiano

Advogado:Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DECISÃO:

DECISÃO Em razão da demora no pagamento dos Precatórios nºs. 001/2014 e 002/2014, suspenda-se a presente, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que sejam pagos os referidos Precatórios. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte autora para manifestação. Atente-se a escrivania para as devidas providências.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002186-73.2011.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União (fazenda Nacional)

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Lb Ltda, Valdecir Lino da Silva, Elizabete Braga da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Frustrada a citação pessoal, expeça-se edital de citação da parte executada e dos co-responsáveis, na forma do art. 8º, IV, da Lei 6830/80, a ser afixado na sede do Juízo e publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias. Mantendo-se inertes, incide a norma do art. 9º, inciso II do CPC, pelo que lhe nomeio desde já, como curadora especial a Defensora Pública atuante nesta comarca e unidade jurisdicional.Intime-se para que se manifeste em 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80), com observância da súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002149-75.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. B. M.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:G. dos S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0000124-21.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia de Oliveira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II- Faculto ao patrono da autora à emendar a inicial, adequando-se o valor da causa ao salário mínimo vigente desde 01/01/2015.III- Emendada a inicial, cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que o referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.IV- Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, inclusive testemunhais que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.V- Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizado do requerente, no caso do último, se não for apresentado pelo réu. VI- Expeça-se o necessário. C. I. P. R.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002888-19.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a produção de prova testemunhal posto que tal se mostra em absoluto imprópria para a demonstração dos fatos alegados pela parte autora.No entanto, defiro o requerimento do Município e designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2015 a ser realizada no CEJUSC dessa Comarca.Intime-se as partes para que compareçam a audiência de conciliação.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018596-61.2001.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Executado:Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda

Advogado:Monny Victor Coelho Aguiar Silva (MT 6976)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO em face de MAQ. SERV.- MÁQUINAS TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a cobrança de dívida constante na nota promissória de fls.22 em razão de

inexecução de obra pública ajustada em contrato (fls.05/11).O Município requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, sob o argumento de dissolução irregular da sociedade (fls.440/448).É o relatório. Decido.Razão não assiste a exequente. É que a única premissa sobre a qual o Município pretende redirecionar a execução para os sócios é, no caso, indício de dissolução irregular da sociedade em razão dela não mais exercer suas atividades no endereço indicado onde a empresa teria filial. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução para o sócio da empresa, apenas tem lugar quando restar devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto na hipóteses de dissolução irregular do grupo empresarial.Assim, somente poderia conseguir o redirecionamento da execução contra os sócios caso provasse a dissolução irregular da empresa, o que somente alegou, mas não provou.A certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 420, verso, atestando que havia uma casa fechada e que estava abandonada há bastante tempo não implica em dizer que a sociedade foi dissolvida irregularmente. De outra sorte, conforme certidão do oficial de fl.434, a sede da empresa encontra-se em funcionamento, tendo em vista que o Oficial de Justiça apenas informou que não foram encontrados bens a serem penhorados, não tendo dito sobre o encerramento das suas atividades. Aliado a isso, os documentos encaminhados pela Junta Comercial de Mato Grosso, não confirmaram a dissolução da empresa executada.De mais a mais, nem a própria exequente tem certeza da dissolução irregular da empresa, conforme se depreende de sua petição de fl. 441, 2º parágrafo. Não foram provados nos autos comportamento fraudulento que autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios.Desta forma, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de ausência de lastro probatório quanto a dissolução irregular da empresa executada. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora o prazo de 30 (trinta) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação.Atente-se a escrivania para a troca ou restauração da capa do processo haja vista que está deteriorada.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001432-68.2010.8.22.0017

Ação:Inventário

Inventariante:Inácio Savegnago, Jeniffer Sartori Savegnago, Jessica Sartori Savegnago, Jefferson Sartori Savegnago

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Inventariado:Neivete Maria Sartori

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de Inventário e Partilha do espólio de NEIVETE MARIA SARTORI, onde, após o trânsito em julgado da SENTENÇA e homologação da partilha com o devido desentranhamento do formal de partilha em 14/05/2012, conforme declaração de fls. 86-v, LUIZ GONÇALVES, nos autos do inventário, informa ao juízo ter adquirido dos herdeiros o único bem objeto do inventário, por meio de contrato de compra e venda, juntado as fls. 90/91, requerendo a adjudicação do referido bem. Juntou documentos e recolheu as custas do desarquivamento.Quanto ao requerimento do adjudicante, manifestaram-se favoravelmente ao pedido, tanto inventariante (fls. 101), quanto o Ministério Público (fls. 103).Relatei sucintamente.Compulsando os autos com acuidade, verifica-se que a venda do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação de inventário, não tendo as partes, durante o transcorrer da ação, sequer mencionado a existência de transação do bem deixado pela de cujus.Após as primeiras declarações do inventariante, as partes em nada discordaram, não tendo argumentado qualquer erro ou omissão por parte do inventariante, tendo-as como válidas e verdadeiras.Sabe-se que o cessionário, conforme inciso V, do artigo 988 do Código de Processo Civil, tem legitimidade concorrente para requerer o inventário, contudo,

não o fez no momento oportuno. Neste sentido é o disposto no artigo 1.001 do mesmo diploma legal que estabelece a admissão do cessionário no inventário, desde que requerida em momento anterior a partilha.Se já houve a partilha com a distribuição dos quinhões, não há falar em adjudicação, pois o momento processual adequado para a formulação dessa pretensão já foi ultrapassado. Portanto, não tendo o adjudicante requerido sua habilitação no inventário no momento oportuno, configurada está sua ilegitimidade para requer o que de direito nestes autos.O artigo 5, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, estabelece como direito e garantia fundamental à herança, sendo que coube ao Código Civil enumerar as formas para se dispor desse direito. Neste ínterim, a cessão de direitos (sucessão aberta) é considerada pelo Código Civil como bem imóvel (art. 80, II), e, portanto, sua transferência deve ocorrer por instrumento público. Demais disso, tratando-se de Cessão de Direitos Hereditários, mesmo que requerida a habilitação oportuna - o que não é o caso dos autos - o título que fundamenta o pedido de adjudicação não é hábil para esse fim, vez que tal cessão, obrigatoriamente, deve ser realizada mediante escritura pública, conforme prevê o artigo 1.793 do Código Civil, e aquela retratada nos autos o foi instrumentalizada por contrato particular. Mas não é só. Observa-se, ainda, a ausência do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos), tornando, por mais esse motivo, impossível juridicamente nesse momento deferir a adjudicação pretendida.Diante do trânsito em julgado da presente ação de inventário, e da ausência de habilitação do adjudicante como parte em momento oportuno, entendo não ser esta a via mais adequada para satisfazer o pleito do requerente.Ademais, ao que consta nos autos, as partes, inventariante e adjudicante, concordam quanto a transferência do bem, desta feita, deve o adjudicante buscar satisfazer sua pretensão pela via legal.Isto posto, em virtude do trânsito em julgado do presente inventário, bem como da homologação e expedição de formal de partilha, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 87/88, efetuado por LUIZ GONÇALVES.Intimem-se, inclusive o MP.Após, voltem os autos ao arquivo.Cumpra-se, expedindo o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000787-09.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Marques da Cruz Filho

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cismoski (OAB/RO 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Sendo tempestivo e sem incidência de preparo, recebo as contrarrazões à apelação do autor da ação, bem como o recurso de apelação impetrado pelo requerido INSS, mas este, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA, conforme estabelece o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. [] 6. Correta a SENTENÇA no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela em seu bojo. Coaduna-se ao entendimento majoritário desta Corte, no sentido de abrangência da expressão “confirmada na SENTENÇA ” (art. 520, VII, do CPC) também da hipótese da concessão da medida na SENTENÇA, para efeito de excluir da apelação o efeito suspensivo, tendo em vista a reversibilidade do ato que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora. Precedentes. [] (Apelação Cível n. 0036880-04.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES

DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.247 de 23/08/2013). (destaque).Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, se assim o desejar.Intime-se os patronos do autor da ação, para, no prazo de 10 (dez) dias juntarem procuração válida aos autos, uma vez que a procuração pública anexa, não atribui a outorgada, MAURA MARQUES DA CRUZ, poderes para constituir advogado e a ele substabelecer os poderes da cláusula AD JUDICIA, tendo o outorgante vedado, inclusive, o substabelecimento da procuração, tornando o documento de fls. 179 sem efeito.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões recursais, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso, bem como das contrarrazões à apelação da parte autora, observadas as formalidades legais e disposições constantes da SENTENÇA.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0010979-11.2005.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Madeira Lopes Ltda

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fl.103, verifico a in ocorrência da prescrição. A Lei Complementar n. 118/05, alterou o art. 174 do CTN, para atribuir ao DESPACHO do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição que, por se tratar de lei processual, atinge os processos em andamento, no momento de sua entrada em vigor. A referida lei teve sua vacatio legis de 120 dias, assim, passou a vigorar em 09/06/05.In casu, o DESPACHO que determinou a citação do executado ocorreu em 08/06/2005, portanto, antes da entrada em vigor da LC n.118/05, assim, a mencionada data não deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, mas sim, a data da efetiva citação pessoal válida, ou seja, 14/02/2006.À vista disso, tenho que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/12/2003) e o ato citatório (14/02/2006), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, portanto, não há que se falar em prescrição.Verifico, ainda, que o prazo prescricional começou a correr novamente a partir do ato citatório (14/02/06) tendo sido o prazo interrompido com o parcelamento do débito pelo executado no dia 30/07/07, ou seja, entre o ato citatório e o parcelamento também não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Salienta-se que o parcelamento do débito importa em confissão da dívida interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN.Dessa forma, nota-se por todos os ângulos que não houve a ocorrência da prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional por meio da citação editalícia e o parcelamento.Por outro giro, indefiro o pedido de fls.97/98, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens do executado tendo em vista que em todo o decorrer do processo, após a citação do executado, foi determinada apenas uma tentativa de bloqueio via BacenJud (fl.83), ou seja, não houve esgotamento pela exequente de todos os meios adequados para a localização de bens do executado.Intime-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens do executado passíveis de penhora.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002540-45.2004.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilson Alves de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Executado:Lucia Detz

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito do exequente.Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, sob pena de anuência tácita.Intemem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018035-90.2008.8.22.0017](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Salete Nunes Nogueira

Advogado:Defensor Público (DNI DNI)

Requerido:Amazias Bento de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta on art. 475-J do CPC e, a requerimento do credor, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017240-55.2006.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl.224, verso. Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo pactuado em audiência de fl. 220, tendo em vista que informou nos autos que fora encaminhado ofício a Coordenadoria Geral do Patrimônio Imobiliário solicitando levantamento da área do conjunto habitacional conhecido como Programa Habitar I Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021195-89.2009.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Celso Ventura Neto

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 180. Determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.Determino desde logo, que, transcorrido o prazo prescricional sem qualquer manifestação, proceda-se o desarquivamento dos autos, remetendo-os a parte exequente para manifestação, na forma do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80.Publicações e intimações deverão ser direcionadas ao patrono indicado pela parte exequente à fl. 182.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001575-57.2010.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 259/260 a parte requerida informou que a Gerência de Infraestrutura/SEJUS encaminhará equipe técnica a fim de realizarem um levantamento das condições estruturais do prédio, bem como a quantidade e o material necessário a ser utilizado nos reparos a serem prestados.Informou também, que o projeto para a construção do solário já foi elaborado e a unidade

prisional recebeu materiais de construção para a reforma. Inobstante as informações prestadas pela parte requerida, não foi informado nos autos o prazo que a equipe técnica levará para o levantamento das condições estruturais do prédio e para a confecção do aludido relatório de planejamento, bem com se já iniciou a execução da obra para a construção do solário, tendo em vista que informou sobre a elaboração do projeto e recebimento dos materiais de construção. Oficie-se a SEJUS/RO para encaminhar no prazo de 05 (cinco) dias o projeto elaborado para a construção do solário, bem como informar se as obras já iniciaram-se. Deverá informar, também se já houve o levantamento pela equipe técnica para a reforma da cadeia pública, caso negativo, qual o prazo para sua CONCLUSÃO. Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não das determinações exigidas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016423-20.2008.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 714, o Ministério Público requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para fins de diligenciar junto às escolas e verificar se o problema de falta de professores foi solucionado ou se há eventual falta. A data do requerimento é do dia 15/07/2014, ou seja, período de férias escolares. Desde a data do requerimento do Ministério Público até a presente já encerrou as férias escolares, já estando próximo, inclusive, do novo ano letivo. Desta forma, vista ao Ministério Público, a fim de informar se é ainda necessária a suspensão do feito para averiguar o problema ou se este já foi solucionado. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009124-60.2006.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Tathiani Klemz Gabrest

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Requerido: Arlindo Gabrest

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da parte exequente de fls. 67/68. Remeta-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo, tendo em vista que a parte exequente informou prestação vencida em 30/06/2014, no valor de R\$319,96 (trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Considerando o equívoco do cálculo de fl. 51, torno sem efeito o auto de arrematação (fl. 50) sobre o bem constrito nos autos, com base no art. 694, §1º, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a penhora do bem descrito à fl. 39. Considerando, também, a manifestação da parte executada às fls. 59/61, informando o interesse em quitar o débito, intime-o para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 (três) dias. Observe-se os dados bancários da genitora da exequente informando às fl. 68. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0028365-59.2002.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Mercado Portus Ltda - ME, José Pedro

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a excepta para, querendo, impugnar a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias (aplicação analógica do art. 17 da Lei nº 6.830/80). Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001729-75.2010.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: João Mário de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fls. 106 e 124, expedindo o alvará judicial em nome do supervisor do Banco da Amazônia da Agência de Rolim de Moura, Sr. Lucas Vieira Sampaio, devendo ser observado seus dados às fls. 117/118. Após, a parte exequente deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias planilha de cálculos abatendo o valor a ser levantado. Defiro o pedido de fl. 127/128 e 137, designe-se a alienação particular do bem penhorado pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo como Leiloeira a indicada às fl. 137, devendo o bem ser reavaliado antes da realização da venda, considerando que a última avaliação se deu em março/2011 (fl. 65). Quanto ao pedido de fl. 136, intime-se a parte exequente para informar quais peças quer que sejam desentranhadas dos autos. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016283-30.2001.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: José Pereira de Assis, José Jaques da Silva, Luiz Mauro Cardoso, Jesuína Maria C. Cardoso

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral e aos demais órgãos competentes para o cumprimento do disposto no r. Acórdão apenas em relação aos requeridos Luiz Mauro Cardoso e José Jaques da Silva, inclusive a inclusão da condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa no Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, visando dar início a execução da multa imposta e ressarcimento integral do dano, inexistindo planilha do débito atualizada, determino a remessa dos autos ao contador para confecção do respectivo cálculo. Após os cálculos, intimem-se as partes devedoras para pagarem o débito em 15 dias, cientes de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC e, a requerimento do credor, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0019334-78.2003.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucia Detz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito e do crédito da exequente, inclusive, a atualização individualizada da penhora nos autos em apenso (0002540-45.2004.8.22.0017). Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, sob pena de anuência tácita. Quanto ao pedido da exequente de fls. 251 e 283 para expedição de RPV para o

pagamento de honorários advocatícios, extrai-se cópias das aludidas folhas a fim de juntar aos autos de Embargos à Execução (0000926-58.2011.8.22.0017). Logo após, remeta-se a contadoria a fim de atualizar o valor dos honorários. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0027562-03.2007.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujaim (RO 145)

Executado: Osni Ribeiro da Silva

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, por seu representante legal, para dar andamento no feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018329-45.2008.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Rodrigues de Lima

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A

Advogado: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nos autos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649, 655, §2º e 659, §3º, todos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018726-17.2002.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Mercado Resende Ltda, José Resende do Amaral

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da parte exequente de fls. 556/557 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 791, III do CPC. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para manifestação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017710-23.2005.8.22.0017](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Valdecyr Ferreira

Advogado: Ronilda Lucena (RO 1948)

Embargado: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 192, vistas novamente a Fazenda Pública para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0030086-02.2009.8.22.0017](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Edson Brugnoli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido: Luciana Martins Cunha

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DECISÃO:

VISTOS. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo postulado, intime-se pessoalmente. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc.: [0001051-10.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francivan Seixas Ribeiro, vulgo "Mendigo", brasileiro, solteiro, nascido aos 25.3.1994, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Silvana Seixas Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar: SENTENÇA: ... Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados FRANCIVAN SEIXAS RIBEIRO, vulgo "MENDIGO" e RODRIGO ALVES DOS SANTOS, vulgo "MAGRÃO", como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. 4. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. 4.1. Do acusado Francivan Seixas Ribeiro O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, dado que os objetos dela subtraídos foram restituídos. A motivação do acusado foi a busca de lucro fácil em prejuízo ao patrimônio alheio. As circunstâncias em que o delito foi praticado não são desfavoráveis ao réu, dado que inerentes ao tipo penal. O acusado não possuía condenação transitada em julgado à época dos fatos, motivo pelo qual seus antecedentes não podem ser considerados em seu desfavor. A prova dos autos aponta que o acusado tem personalidade desvirtuada, voltada para a prática de delitos. A conduta social do acusado não é das melhores, fato que revela que há muito tempo não contribui para a paz e sossego social. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base

no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno-o ainda ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, fixo o regime aberto ao acusado. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em interdição temporária de direitos pelo prazo da condenação, período em que o acusado não poderá frequentar bares, boates, prostíbulos, locais em que haja a venda de bebidas alcoólicas, bem como locais assemelhados ou que incentivem o ócio (CP, art. 47) e a segunda, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, art. 46, § 3º, CP). 4.2. Do acusado Rodrigo Alves dos Santos O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, dado que os objetos dela subtraídos foram restituídos. A motivação do acusado foi a busca de lucro fácil em prejuízo ao patrimônio alheio. As circunstâncias em que o delito foi praticado não são desfavoráveis ao réu, dado que inerentes ao tipo penal. O acusado não possuía condenação transitada em julgado à época dos fatos, motivo pelo qual seus antecedentes não podem ser considerados em seu desfavor. A prova dos autos aponta que o acusado tem personalidade desvirtuada, voltada para a prática de delitos. A conduta social do acusado não é das melhores, fato que revela que há muito tempo não contribui para a paz e sossego social. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Ante as circunstâncias acima analisadas, que são em parte desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno-o ainda ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, fixo o regime aberto ao acusado. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em interdição temporária de direitos pelo prazo da condenação, período em que o acusado não poderá frequentar bares, boates, prostíbulos, locais em que haja a venda de bebidas alcoólicas, bem como locais assemelhados ou que incentivem o ócio (CP, art. 47) e a segunda, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, art. 46, § 3º, CP). Das últimas deliberações sentos os réus do pagamento das custas processuais, já que foram defendidos pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) acusado(s) no rol dos culpados; c) expeça(m)-se guia(s) de execução; d) promova-se a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o(s) condenado(s), para recolhimento; e) intime(s)-se o(s) réu(s) para efetuar(em) o pagamento da pena(s) de multa; f) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; g) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); h) destruam-se os objetos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015.

Proc.: 0002611-16.2014.8.22.0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Reinaldo Rocha Junior

Advogado: Robislete de Jesus Barros OAB/RO 2943

DESPACHO: Designo audiência admonitória para o dia 25/2/2014 às 10 horas. Intime-se o apenado Reinaldo Rocha Júnior, filho de Reinaldo Rocha e Lúcia Helena Moreira Rocha, residente na Rua Maracatiara, n. 3264, bairro Sumaúma, Urupá/RO. Sirva-se o presente como MANDADO. Cientifique-se o representante ministerial, bem como a defesa do apenado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015

Proc.: 0012731-02.2006.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Lucimar Cezário da Silva e outro

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Embora devidamente intimado, a defesa constituída do acusado Lucimar Cezário não apresentou as derradeiras alegações. Diante disso, determino que a defesa do réu seja novamente intimada, para fins de apresentação das derradeiras alegações, sob pena de lhe ser aplicado a multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem que haja a apresentação das derradeiras alegações, determino que seja dado vista dos autos a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça em discussão. Sem prejuízo do acima exposto e não tendo sido apresentado as alegações pelo patrono constituído nos autos, este Juízo analisará a aplicação da pena de multa por ocasião da CONCLUSÃO deste feito. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000287-87.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adriano Lima Arinos Estacio Dutra

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, como consequência, ABSOLVO o acusado ADRIANO LIMA ARINOS ESTÁCIO DUTRA, quanto a imputação prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: 0000647-22.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Isaque Barbosa Drumond

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado ISAAQUE BARBOSA

DRUMOND das imputações delituosas que lhe foram arrogada na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de junho de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000986-44.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Josinei Araujo Costa, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1196935 SSP/RO, filho de João Antônio da Costa e Valdina Coelho Araújo, nascido aos 27.2.1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido; Adailson Duarte Candido, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do CPF nº 036.639.432-08, filho de Jailson Carlos Cândido e de Gelsinha Aparecida Duarte Neves, nascido aos 2.10.1994, natural de Nova Mamoré/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido; Jose Carlos Pinto, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 1392696 SSP/RO, filho de Luiz Pinto e Maria José Carlos Pinto, nascido aos 26.6.1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os acusados, supracitados, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Consta nos autos que no final de dezembro de 2013, no Município de Urupá/RO, os denunciados JOSINEI ARAÚJO COSTA, ELIZEU JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, ADAILSON DUARTE CÂNDIDO e JOSÉ CARLOS PINTO receberam coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em cheque do Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais), em nome de Aparecida Alves de Abreu, subtraído da lanchonete da referida vítima. O aludido cheque teria sido adquirido por JOSÉ CARLOS PINTO e repassado a ADAILSON DUARTE CÂNDIDO que, por sua vez, transferiu a ELIZEU JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, na negociação de uma motocicleta. A aludida cártula, por sua vez, teria sido repassada a JOSINEI ARAÚJO COSTA com o objetivo de que este depositasse em sua conta no Banco Bradesco, sendo que, ao tentar realizar a operação bancária, verificou-se que o cheque não possuía provisão de fundos. Assim agindo, os denunciados estão incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

Proc.: 0000563-21.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Elias de Oliveira Fonseca, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, portador do RG nº 402391 e CPF nº 369.447.422-68, filho de Umberto Fonseca e de Odete de Oliveira Fonseca, nascido em 01/04/1972, natural de Mamboré – PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez)

dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Consta dos autos que, no dia 12 de fevereiro de 2013, por volta das 01h30, na Av. Sete de Setembro, nº 5049, em Alvorada do Oeste/RO, o denunciado ELIAS DE OLIVEIRA FONSECA, por motivo torpe, consistente em ciúme, com emprego de arma de fogo e instigado por Antônio Marques Pereira, atentou contra a vida da vítima Aparecido Miranda, não logrando êxito em seu intento homicida, por circunstâncias alheias à vontade do agente. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de lugar descritas no primeiro fato, mas imediatamente após este, o denunciado ELIAS DE OLIVEIRA FONSECA, por motivo torpe, consistente em ciúme, com emprego de arma de fogo e instigado por Antonio Marques, atentou contra a vida da vítima Pedro Francisco dos Santos, não logrando êxito em seu intento homicida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II (duas vezes), ambos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

Proc.: 0000008-09.2010.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilberto Rufino, vulgo "Polaco", brasileiro, portador do RG nº 000.648.703 SSP/MTRO e CPF nº 682.374.212-72, filho de Ozias Rufino e Lindaura Ribeiro Rufino, natural de Goioerê/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido

Advogado: Warlen Lemes da Silva (OAB/MT 15085)

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar: SENTENÇA... Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o acusado Gilberto Rufino, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. O réu agiu com culpabilidade extremada, dado que premeditou uma estória para o fim de enganar o ofendido. O crime acarretou consequências gravosas para a vítima, dado que o ofendido não teve seu veículo restituído. O acusado teve por motivação a busca de lucro fácil, em prejuízo de terceira pessoa. As circunstâncias em que o delito foi praticado são desfavoráveis ao réu, dado que o acusado arquitetou uma situação em que qualquer homem mediano poderia sofrer o golpe noticiado na peça inaugural. O acusado não apresenta maus antecedentes. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, motivo pelo qual tais circunstâncias não podem ser consideradas em seu desfavor. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 ano e 5 meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, que deverão ser revertidos para o ofendido (art. 45, § 1º, CP) e a segunda, na prestação de serviços à comunidade, à

razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo da condenação (art. 46, § 3º, CP). Condeno-o também ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia. Das últimas deliberações Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 201, § 2º, do CPP, comunique-se o ofendido sobre os termos desta DECISÃO. A comunicação ao ofendido deverá ser feita no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) promova-se a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Identificação Civil e Criminal; e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Por fim, deixo de decretar a prisão preventiva do acusado conforme postulado pelo representante ministerial, dado que este Juízo não vislumbra os requisitos previstos na legislação para fins de concessão da medida pleiteada. Aliado a isto, ao condenado foi aplicado a pena no regime prisional aberto, pena essa que foi substituída por duas restritivas de direitos. Somando-se a isto, acaso o acusado não compareça para o fim de cumprir a sua penalidade, certamente será expedido MANDADO de prisão em seu desfavor, por ocasião da execução da pena. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0000108-90.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Auto Posto Alvorada Ltda, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Paulo Mendes Gois

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhem os autos à Defensoria Pública. Após, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000076-80.2015.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Samuel Correia Lins

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 05/02/2015, às 11h00m. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data da audiência. Intimem-se. SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, BEM COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001646-43.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Diego Santos da Costa

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto ao cálculo de pena nestes autos.

Proc.: [0002386-98.2011.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Denilson Carlos Niza

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA: ... Posto isso, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado DENILSON CARLOS NIZA da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se aos genitores da ofendida sobre os termos desta DECISÃO. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002385-16.2011.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Jose Amaro dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da parte dispositiva da r. DECISÃO a seguir transcrita: "DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0000147-87.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Everton Marcelo dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Thomas Edson Rodrigueri Gonçalves Ferreira e Everton Marcelo dos Santos (fls. 389 e 393), pois adequados e tempestivos. Vista a defesa do acusado Everton para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Anoto que a defesa do acusado Thomas Edson já apresentou as razões recursais. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002432-82.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Carlos Porfírio dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita: "DECISÃO: Às fls. 23/24 o reeducando

requer autorização para participar dos cultos e reuniões na Igreja Presbiteriana Renovada, todas as quintas-feiras e domingos; requereu que o seu comparecimento semanal e periódico fosse aumentado para 30 ou 60 dias, ante as dificuldades de locomoção que vem apresentando, bem como que fosse autorizado a frequentar aos domingos a residência de sua genitora, a fim de que esta auxilie nos cuidados que o apenado necessita ter diante de seu estado de saúde. Juntou os documentos de fls. 120 e 121 para o fim de comprovar os horários de realização dos cultos. Instado, o Ministério Público tomou ciência da autorização para deslocamento ao município de Ji-Paraná/RO. É o relato. Decido. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, VII, da LEP, disciplina que: "Constituem direitos do preso: VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (grifo nosso). A assistência religiosa é uma das prestações mais importantes no processo de reinserção social do condenado". Diante disso e a considerar a natureza do delito pelo qual o apenado foi condenado e tendo em vista que o reeducando está cumprindo pena no regime prisional semiaberto, autorizo o apenado a participar dos cultos e reuniões ocorridas na Igreja Presbiteriana Renovada, todas as quintas-feiras e domingos, no horário das 19h30min às 21h30min, devendo retornar a sua residência até as 21h45m. Lado outro e a considerar o quadro de saúde do reeducando, que apresenta infarto lacunar, conforme se extrai da tomografia computadorizada acostada à fl. 26, autorizo o reeducando a se apresentar neste juízo de 30 em 30 dias, para fins de cumprimento da determinação constante na Portaria 004/2013. Consigno que os benefícios ora concedidos serão automaticamente revogados caso o apenado venha a praticar fato definido como crime doloso, for punido com falta grave ou, ainda, utilizar-se dos dias e horários concedidos por este juízo para participar das reuniões ocorridas na igreja para outras FINALIDADES. Por fim, determino que a defesa do apenado indique o horário de saída e retorno do pedido para o fim de frequentar a residência da genitora aos domingos. Intime-se a patrona subscritora do documento de fls. 23/24, para fins de esclarecimentos quanto ao pedido mencionado. Sirva-se o presente como autorização para o apenado. Oficie-se a direção da Casa de Detenção local, servindo o presente como ofício. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000612-62.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Renato de Souza Benevides; Rogerio Caetano Pereira

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA: ... Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados Renato de Souza Benevides e Rogério Caetano Pereira nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, operado portanto a desclassificação do delito. Dosimetria e fixação das penas. Do acusado Renato de Souza Benevides. Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, por fim, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos revelam que o réu é dado a práticas delitivas, e ao que tudo indica vive uma vida de crimes,

fato revelado por sua certidão circunstanciada criminal. Assim, as circunstâncias mencionadas são desfavoráveis ao réu, dado que sua personalidade é corrompida e sua conduta social certamente traz intranquilidade para o cidadão de bem. As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado é reincidente, registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Anoto, contudo, que a reincidência será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. As consequências da conduta realizada pelo acusado são graves, mormente para sua própria saúde e família, já que se sabe que o uso de entorpecentes é um mal que afeta em especial o usuário e as pessoas que com ele convivem, além de causar prejuízos incalculáveis à saúde pública. Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois meses). Compenso a causa atenuante da confissão com a circunstancia agravante da reincidência. Ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) meses de prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido pelo Juízo da execução. Do acusado Rogério Caetano Pereira. Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, por fim, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos revelam que o acusado é dado a práticas delitivas, e ao que tudo indica vive uma vida de crimes, fato revelado por sua certidão circunstanciada criminal. Assim, as circunstâncias mencionadas são desfavoráveis ao réu, dado que sua personalidade é corrompida e sua conduta social certamente traz intranquilidade para o cidadão de bem. As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado é reincidente, registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Anoto, contudo, que a reincidência será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. As consequências da conduta realizada pelo acusado são graves, mormente para sua própria saúde e família, já que se sabe que o uso de entorpecentes é um mal que afeta em especial o usuário e as pessoas que com ele convivem, além de causar prejuízos incalculáveis à saúde pública. Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois meses). Compenso a causa atenuante da confissão com a circunstancia agravante da reincidência. Ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da pena torno-a definitiva em 02 (dois) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido pelo Juízo da execução. Considerando que os réus ficaram custodiados preventivamente de 26.04.2013 a 04.07.2013, perfazendo um total de 02 meses e 08 dias, dou por cumprida a pena imposta. Das últimas deliberações. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais na forma pro rata. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado. b) lance o nome dos acusados no rol dos culpados. c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal. d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida. f) restitua-se os valores apreendidos nos autos (fls. 16/17) ao nacional Wesley e ao acusado Rogério, dado que não restou comprovado se tratar de valores de origem ilícita. Restitua-se, ainda, o celular a quem apresentar comprovante de propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0201288-65.2009.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:José da Silva Maia

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA:...Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu JOSÉ DA SILVA MAIA da imputação que lhe é feita, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Com o trânsito em julgado, proceda-se as baixas necessárias e archive-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 21 de Janeiro de 2015.

Proc.: [0001394-74.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adilson Roberto da Silva

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844); Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA:... Posto isso, acolho o pedido das partes e julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia quanto à tipificação prevista no artigo 217-A, caput c.c art. 226, II, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO o réu ADILSON ROBERTO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Em seguida, declino da competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 242 do CP ao Juízo Criminal de São Miguel do Guaporé, razão pela qual determino a extração de cópias desta ação penal e sua remessa ao Juízo de São Miguel do Guaporé para as providências processuais pertinentes.Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações necessárias.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015

Proc.: [0002408-59.2011.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Gervasio da Vitória

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra para a apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0000082-58.2013.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Atenor Lima Borges

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (RO 2.946)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA:...Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, e, como consequência, CONDENO o acusado Antenor Lima Borges como incurso nas penas do art. 217-A, caput, do CP. IV - Dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. O réu agiu com culpabilidade extrema, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa, mormente porque a vítima, à época dos fatos possuía apenas 13 anos de idade. O acusado não registra antecedentes criminais. Os autos

não trazem maiores elementos para se aferir a conduta social do acusado. Sua personalidade, todavia, merece ser considerada negativamente, uma vez que ele, pessoa adulta e casada, satisfaz sua lascívia, com uma adolescente de apenas 13 anos de idade, o que contraria principalmente regras de direito natural. O crime teve por motivo a satisfação da concupiscência do réu em prejuízo de uma adolescente absolutamente indefesa. As consequências delito sexual são graves, pois ocasionam danos de repercussão duradoura. A vítima decerto precisará de apoio psicológico, por ter sido estimulada precocemente ao exercício da vida sexual, agravado pelo fato de não ter sido consentido. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal e a vítima não contribuiu para o resultado delituoso. Por tudo isso, fixo ao réu a pena base de 8 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem outras causas a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O crime imputado ao acusado é considerado hediondo (art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/90). Diante disso, o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser iniciada no regime fechado, fato corroborado pelo art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. V - Das últimas deliberações. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se à representante legal da ofendida os termos desta DECISÃO. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance o nome do acusado no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000083-77.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Jonas Zanardini Junior, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Jonas Zanardini e Laudelina Colussi, nascido aos 5.7.1989, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, último endereço: Rua São Pedro, nº 1722, Setor 06, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, supraqualificado, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da Pena de Multa imposta nos autos em epígrafe, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002604-24.2014.8.22.0011](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Cleberson Ribeiro Mendes

Advogado:Jonis Tôres Tatagiba.

DESPACHO: Trata-se de carta precatória advinda do Juízo da comarca de Ariquemes, com a FINALIDADE de proceder a inquirição das testemunhas Maria Alves da Silva, filha de José Ribeiro da Silva e Luzia Alves da Silva, residente na Rua Sete de Setembro, n. 4950, Urupóá/RO, fones 9369-4060 e 9305-5317 e André Alves da Silva, filho de José Ribeiro da Silva e Luzia Alves da Silva, residente na Linha TN-10, lote 313, gleba 1, zona rural de Urupá/RO, fone 9375-0117. Assim e para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 4/3/2014 às 8h45min. Sirva-se o presente como MANDADO. Cientifique-se o representante ministerial. Sirva de ofício ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 22 de janeiro de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000365-86.2010.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nielson Martins da Silva, brasileiro, convivente, lavrador, portador da RG nº 175464-SSP/RO e CPF nº 139.776.102-44, filho de José Luiz Martins e de Josina Ferreira da Silva, nascido em 14/09/1960, natural de Vereda Viana/MG, com último endereço nos autos na Linha C-40, lote 08, Gleba 12, zona rural do Município de Urupá – RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Consta nos autos que no dia 27 de fevereiro de 2010, por volta das 20h19, no estabelecimento comercial “Bar e Merceria do Mané”, situado próximo ao Hospital Municipal de Urupá/RO, o denunciado NIELSON MARTINS DA SILVA, agindo com nítido propósito homicida e com emprego de arma de fogo, efetuou dois disparos contra a vítima Afonso Gonçalves, atingindo-lhe a região abdominal e somente não produzindo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, porquanto a vítima ter empreendido fuga e conseguido socorro no nosocômio local. Consta dos inclusos autos de Inquérito que, no dia dos fatos, após uma discussão entre infrator e vítima, o denunciado sacou de uma arma de fogo e efetuou pelo menos dois disparos, vindo um deles a acertar a vítima em seu abdômen, que conseguiu fugir de seu algoz e pedir socorro no Hospital Municipal de Urupá/RO, onde fora prontamente atendido. Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções do art. 121, “caput” c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0002082-31.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos Bianque Assumpção Santos, brasileiro, filho de Irene Simas Assumpção dos Santos e Permino Cardoso dos Santos, nascido aos 21.1.1986, último endereço nos autos, na Av. Moacir de Paula Vieira (Ideal Móveis), Centro, Urupá/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO: Consta nos autos que no dia 21 de dezembro de 2012, por volta das 9h00, em frente ao estabelecimento comercial denominado “Ideal Móveis”, no município de Urupá/RO, a pessoa jurídica O. Miranda da Rocha Comércio de Móveis Ltda-ME, por intermédio de pessoa contratada para operar equipamento de som, qual seja, MARCOS BIANQUE ASSUMPÇÃO, com o aval do gerente e responsável legal pelo

estabelecimento, Ywata da Silva Leatti, causou poluição sonora em níveis tais capazes de resultar em danos à saúde humana. Segundo consta, o denunciado MARCOS, para fins de realizar propaganda em nome da referida pessoa jurídica, atividade essa autorizada por Ywata, operou aparelhagem de som em volume extremamente elevado. Infere-se que, diante do excesso de barulho provocado pelo som, populares acionaram a Polícia Militar, que se dirigiu até o local e, diante da ausência do aparelho decibelímetro, logrou em acionar a Polícia Ambiental de Ji-Paraná para realização da perícia. Consoante elementos nos autos, após realizado exame pericial, restou constatado que o sistema de som utilizado pelos denunciados estava 23.79 decibéis acima do permitido, sendo promovido então a apreensão da aparelhagem. Assim agindo, os denunciados O. Miranda da Rocha Comércio de Móveis Ltda-ME, MARCOS BIANQUE ASSUMPÇÃO e Ywata da Silva Leatti estão incursos nas sanções do art. 54, caput, da Lei nº 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001837-83.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rones de Souza Rodrigues, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Reinaldo Martins Rodrigues e de Aparecida Josina de Souza, nascido em 24/04/1991, natural de Machadinho do Oeste – RO, residente na Rua Jorge Teixeira, nº 5454, bairro Novo Horizonte, Município de Urupá – RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Consta nos autos que no dia 27 de julho de 2014, em frente à CERON, município de Urupá, o denunciado RONES DE SOUZA RODRIGUES, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Michele Teixeira de Azevedo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 22/23. Consta dos inclusos autos de Inquérito que, na data dos fatos, o infrator chegou visivelmente alcoolizado à residência da vítima e, sem motivo aparente, desferiu um soco no rosto da ofendida, causando-lhe lesões corporais constantes do sobredito laudo. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias descritas acima, mas logo após o primeiro fato, o denunciado RONES DE SOUZA RODRIGUES desacatou funcionários públicos no exercício da função. Segundo apurado na fase inquisitiva, após as agressões perpetradas em face da companheira, o infrator ingressou na residência, azo em que uma equipe de policiais militares, acionada pela vítima, abordou o denunciado já deitado em uma cama no interior do imóvel. Ao ser dada voz de prisão, o infrator desacatou os milicianos, chamando-os de (in verbis): “filhos da puta”; bando de safados”. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal à luz da Lei nº 11.340/2006 (1º fato) e art. 331 (2º fato) na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001482-73.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Tadeu Spack, brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG nº 1387655 SSP/RO e CPF 862.417.702-25, filho de Nicolau Spack e Dejanira Spack, nascido em 20.6.1986, natural de Paranhos/MS, último endereço nos autos na Av. Pioneiros, nº 9500, bairro Alto Alegre, Urupá/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO: Consta nos autos que no dia 30 de maio de 2014, por volta das 19h, no município de Urupá/RO, o denunciado TADEU SPACK, agindo dolosamente, mediante o emprego de violência física, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta C 100 BIZ, pertencente à vítima Audineia Rodrigues Monteiro de Oliveira, somente não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente, porquanto ter a vítima aplicado uma mordida no dedo de uma das mãos do infrator, logrando-se desvencilhar dele e gritar socorro. Consoante elementos contidos nos autos, o denunciado, demonstrando falsa intenção de negociar o imóvel da vítima, surpreendeu-a anunciando o "assalto", azo em que lhe agarrou pelos braços, tapou-lhe a boca e exigiu a chave da motocicleta. Apavorada, a vítima mordeu o dedo do infrator e logrou se desvencilhar do algoz, passando a gritar por socorro, tendo ele se evadido do local, todavia capturado, momentos depois, por uma guarnição da Polícia Militar que fora acionada. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000133-18.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosinei Vieira Nicolini(Requerente)

Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)

Fotoptica LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:200121 SP, Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Rosinei Vieira Nicolini(Requerente)

Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)

Fotoptica LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:200121 SP, Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de mov. 35.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001532-36.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanir de Melo Pra

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, intimada a no prazo de 05 dias, juntar aos autos "comprovante legível", do comprovante de Depósito Judicial de fl.148-vº, referente aos honorários do perito no valor de R\$ 500,00.

Proc.: 0000033-80.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidimar Figueredo

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002209-03.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar Andrade da Silva

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Antonio Luiz da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico e dou fé que em 10/11/2014, diligenciei no atual paradeiro do requerido ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, Rua Castro Alves, esq. com Av. São Paulo, Bar da Dora, nesta. Tendo na oportunidade não localizado o veículo indicado, sendo tal constatação sido confirmada pela requerido, que declarou não mais possuir a motocicleta há uns 4 anos, posto que vendeu para uma mulher de Ji-Paráná, que não recorda o nome, nem sabe seu paradeiro. Devolvo o MANDADO sem cumprimento para os devidos fins.

Proc.: 0001860-63.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:V. Bragança Reis e Reis Ltda Me

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Executado:Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado:Elenrria Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002341-26.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Silvana Tonini de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000549-08.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María da Silva Nascimento

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal.

Proc.: [0001134-89.2013.8.22.0011](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Clarice Reimers Lago

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Irene Ferreira Damascena, Militão Ferreira Damasceno, Geralda Schuench Damascena, Irani Aparecida Ferreira da Silva, Nelci Damascena, Nelson Ferreira Damasceno

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. DEIXEI DE INTIMAR o requerido IRESI FERREIRA DAMASCENA, pois não localizados e os demais requeridos disseram que tal pessoa não existe e não é parente deles, exceto pela coincidência do número do CPF com o número do CPF de Ireni Ferreira Damascena(497904122-15). O referido é verdade. Alvorada d'Oeste, 05/12/2014.

Proc.: [0001646-72.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Sérgio de Oliveira

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, cumprimento da r. SENTENÇA.

Proc.: [0001824-26.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. I. Q. e F. S.

Advogado: Alexandre Aguiar Maia (OAB/CE 10072), Adriano Aires de Melo (OAB/CE 11761), Renia Bezerra Reis (CE 21371)

Executado: P. C. de P. A. L.

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. "Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: [0001424-41.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosana Amelio de Oliveira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Banco J. Safra Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001149-58.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo de Souza Pereira, Romildo de Souza Pereira, Ana Lucia de Souza Pereira, Maria Lucia de Souza Pereira

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido: Paulo Victor Tavares Oliveira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Fica o Requerido, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl em audiência realizada no dia 25.09.2014.

Proc.: [0000990-18.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egidio de Castro Lima

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte autora intimada da implantação do benefício.

Proc.: [0001934-83.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Izé Busolaro

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002608-61.2014.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Interessado (Parte A: G. de P. B. P. D. de P. B.

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

Requerido: J. C. P.

Não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas devidas para o cumprimento do ato, tampouco informação de que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de devolução da precatória. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: [0002609-80.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Gomes de Melo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Groscon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcos Evangelista Ferreira da Silva (OAB/SP 292532)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0002148-79.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Pedro de Sousa Filho

Requerente: Claudiane de Freitas Souza da Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)

Requerido: Clebe Antunes

Requerida: Nadir Nunes de Oliveira Antunes

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício do perito: "...Não foi possível realizar o exame grafotécnico..."

Proc.: [0001681-03.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia José de Souza Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000011-22.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Regina de Aquino Silva

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000946-96.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Garcia Lourenço

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (), Procurador do Estado de Rondônia (), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Redistribua-se ao Juízo competente, ou seja, ao Juizado da Fazenda Pública de Alvorada do Oeste, efetuando-se as baixas necessárias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001636-91.2014.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Paula Carolina Marcon Follmann

Defiro o pleito de fl. 28. Expeça-se carta precatória para realizar a citação da executada, nos termos do DESPACHO inicial. Antes, porém, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado de seu crédito, em 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000638-65.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Galdino

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0000066-36.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almerita da Penha Oliveira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA propôs a presente ação contra o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegando, em síntese, que foi contratado um empréstimo em seu nome perante o requerido, representado pelo contrato nº 549600095, a ser quitado mediante descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma que não realizou qualquer negócio jurídico com o réu, pelo que a contratação é nula. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da lide e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. É o relatório. Decido. Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que reste demonstrada a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das afirmações da parte autora e o perigo de que aguardar o julgamento da ação lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos verifico que, de fato, foi contratado um empréstimo junto ao requerido em nome da autora, sendo que o pagamento do mesmo será realizado através de descontos em seu benefício previdenciário, nos moldes narrados na inicial, pelo que verifico a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à autora. Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício previdenciário da autora, de nº 1311447110, referentes ao contrato nº 549600095. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para que responda aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA

DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002609-46.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Camara Dutra

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Banco Panamericano Sa, L. A. Colchões Magneticos Eireli Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 37. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000101-30.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson da Cruz Cagliari

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Tim Celulares S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R\$ 8.278,39, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Com os cálculos, venham os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001711-38.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto da Costa Soares

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001424-41.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hosana Amelio de Oliveira

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Banco J. Safra Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Considerando que o alvará foi devidamente levantado e, não existindo outras providências a adotar, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000487-31.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilce Albino Oliveira da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 123.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do autor, intimando-o para retirá-lo em Cartório, em 10 (dez) dias.Expedido o alvará e não havendo outras providências a adotar, arquivem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000069-88.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Josino de Jesus

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Americel Sa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO SUELI JOSINO DE JESUS ingressou com a presente ação indenizatória contra a AMERICEL S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos restritivos de crédito pela requerida.A autora afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, SUELI JOSINO DE JESUS, portadora do CPF nº 859.543.572-34, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 72,83, representada pelo contrato nº 896450498, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a requerida para

responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.Findo o prazo para contestação, com ou sem a apresentação da mesma, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000068-06.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Josino de Jesus

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Moveis Romera Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO SUELI JOSINO DE JESUS ingressou com a presente ação indenizatória contra a MÓVEIS ROMERA LTDA, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos restritivos de crédito pela requerida.A autora afirma que realizou uma compra de mercadorias junto à ré em 2011, contudo, realizou o pagamento de todo o seu débito, pelo que a negativação é indevida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, SUELI JOSINO DE JESUS, portadora do CPF nº 859.543.572-34, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 53,30, representada pelo contrato nº 126C07369F, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo

de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.Findo o prazo para contestação, com ou sem a apresentação da mesma, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000067-21.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almerita da Penha Oliveira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Banco Original Sa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA propôs a presente ação contra o BANCO ORIGINAL S/A alegando, em síntese, que foi contratado um empréstimo em seu nome perante o requerido, representado pelo contrato nº 6626158, a ser quitado mediante descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma que não realizou qualquer negócio jurídico com o réu, pelo que a contratação é nula.Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da lide e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.É o relatório. Decido.Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que reste demonstrada a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das afirmações da parte autora e o perigo de que aguardar o julgamento da ação lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação.Compulsando os autos verifico que, de fato, foi contratado um empréstimo junto ao requerido em nome da autora, sendo que o pagamento do mesmo será realizado através de descontos em seu benefício previdenciário, nos moldes narrados na inicial, pelo que verifico a verossimilhança de suas alegações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à autora..Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício previdenciário da autora, de nº 1311447110, referentes ao contrato nº 6626158. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Cite-se o requerido para que responda aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000070-73.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Welber Marlon Margotto Favero

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Americel Sa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO WELBER MARLON MARGOTTO FAVERO ingressou com a presente ação contra a AMERICEL S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos restritivos de crédito pela requerida.O autor afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.É certo que a antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo substancial à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do autor, WELBER MARLON MARGOTTO FAVERO, portador do CPF nº 631.59.322-15, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 35,81, representada pelo contrato nº 953654178, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Findo o prazo para defesa, com ou sem a apresentação dessa, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002180-16.2013.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado:Jarley Marcia Rocha Alves

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTES contra JARLEY MÁRCIA ROCHA ALVES. Tentada penhora online nos ativos financeiros da executada, a diligência foi parcialmente frutífera. Em seguida, a devedora depositou judicialmente o remanescente de seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, bem como pela extinção do feito. O artigo 794, I, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando o devedor quitar o seu débito. Assim, considerando que o executado adimpliu sua dívida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, intimando-se o credor para retirá-lo em Cartório. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Ante o pedido de extinção formulado pelo próprio exequente, o feito transita em julgado nesta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 503 do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001838-05.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magno Duarte Lobo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 105. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos. Em seguida, considerando que há divergência entre a quantia depositada pelo executado e a executada pelo exequente, dê-se vista a este para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000661-06.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermerson José da Silva Alvarenga

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HERMERSON JOSÉ DA SILVA ALVARENGA contra o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que foi classificado em um processo seletivo para preenchimento de cargo emergencial, tendo sido contratado para exercer o cargo de Professor Nível III História, por prazo determinado de um ano, prorrogável por mais um, com carga horária de 40 horas semanais. Afirma que seu contrato teve início em 25/05/2010, foi prorrogado e se encerrou em 25/02/2012 e que sua carteira de trabalho não foi devolvida pelo requerido, tampouco lhe foram pagos os seus direitos rescisórios relativos ao período de prorrogação do contrato. Alega que a ausência de devolução de sua CTPS lhe causou uma série de prejuízos, eis que deixou de ser contratado em empresas privadas por conta dela. Aduz que procurou o requerido por diversas vezes a fim de que lhe fossem pagas suas verbas rescisórias, bem como devolvida a sua CTPS, contudo, não logrou êxito, pelo que manejou a presente ação. Pretende que o requerido seja condenado a lhe pagar os valores correspondentes às férias proporcionais e ao adicional de 1/3 de férias, ao 13º salário, à multa prevista no artigo 467 da CLT, bem como multa diária pela retenção de sua CTPS e indenização por

danos materiais e morais que afirma ter sofrido ante a impossibilidade de ser contratado em outro emprego. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido fosse compelido a, desde logo, lhe devolver sua Carteira de Trabalho. No MÉRITO, pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação às fls. 65/70 alegando, em síntese, que não existem verbas rescisórias a serem pagas ao autor e que não há nada nos autos que comprove que a CTPS do mesmo ficou retida por prazo superior a 48 horas. Afirmou que inexistem danos materiais ou morais passíveis de indenização e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 138/141 o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná se declarou incompetente para julgar a lide, tendo determinado a remessa do feito à esta Comarca. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, tendo o autor pleiteado pela produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 155/157). Alegações finais pelo autor às fls. 158/160 e pelo réu às fls. 161/164. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, multa do artigo 467 da CLT, multa diária pela retenção de sua CTPS, bem como de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da conduta do requerido. Este, por sua vez, afirma que o requerente não possui direito ao recebimento de qualquer quantia. Considerando que o autor pleiteou pelo recebimento de diversos valores passo a analisar, separadamente, o cabimento de seu pedido. Das verbas rescisórias Das férias proporcionais e adicional de 1/3 de férias Analisando a ficha financeira do ano de 2012 (fl. 131), verifico que o autor recebeu o 1/3 de férias proporcional, contudo, não recebeu as férias proporcionais às quais tem direito, referentes ao mês de fevereiro. No que tange às férias relativas ao período trabalhado em 2011, é certo que as mesmas foram gozadas pelo autor logo após o fim do período letivo. Isso porque o requerente é professor e se encontrava em docência, ou seja, ministrando aulas. Deste modo, o mesmo faz jus a 45 dias de férias por ano, sendo que os primeiros 15 dias são gozados no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar e os demais 30 dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias, conforme determina o artigo 51, I, da Lei Complementar 420 de 09/01/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia. É importante ressaltar que apesar de o requerente não ser funcionário efetivo do réu a disposição supra se aplica ao mesmo, eis que o gozo das férias no período letivo certamente causaria danos aos alunos, o que não é de interesse do Estado, que é supremo em relação ao interesse particular. Além disso, o artigo 110, § 5º, da Lei Complementar 68/92, dispõe que os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo, sendo que a mencionada norma poderá ser aplicada ao contrato firmado entre as partes, conforme disposição contida na cláusula décima do mesmo. Assim, considerando que o autor já recebeu o 1/3 de férias proporcional, somente está pendente o recebimento das férias proporcionais, relativas ao mês de fevereiro de 2012, na proporção de 1/12 avos por mês de trabalho ou fração superior a 14 dias, nos termos do artigo 146 da CLT. Do 13º salário Da ficha financeira do ano de 2012 extrai-se, também, a informação de que o requerente recebeu o 13º proporcional, de modo que não é devida a condenação do réu ao pagamento da mencionada verba. Da multa do artigo 467 da CLT Analisando os autos entendendo não ser devido o pagamento da mencionada multa. Explico. Inicialmente é mister asseverar que apesar de o requerido não ter comparecido à audiência designada na Justiça do Trabalho, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, conforme já delineado à fl. 149. É que as normas do CPC são aplicáveis em casos regidos pela CLT, conforme determinado no artigo 769 desta norma, de modo que a ressalva contida no artigo 320, II, do CPC é plenamente aplicável ao caso em tela. Nesse sentido, veja-se: CONFISSÃO FICTA REVELIA MUNICÍPIO NULIDADE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. Nula é a

DECISÃO proferida com base em revelia e confissão aplicada à pessoa jurídica de direito público, pois os seus bens e direitos são indisponíveis, razão pela qual essas pessoas são imunes aos efeitos da revelia e suas condições são ineficazes (CPC, art. 320, II). Determina-se o retorno dos autos à Junta de origem a fim de que seja reaberta a instrução, facultando-se às partes a produção das provas que entenderem necessárias, proferindo-se novo julgamento. (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 1706/94 Ac. 3ª T. 0002/95 Rel. Juiz: Paulo Mascarenhas Borges DJU 24.2.1995) Feito esse esclarecimento, verifico da contestação apresentada pelo réu que o mesmo entende que não são devidas verbas rescisórias ao autor, juntando, a fim de corroborar suas afirmações, cópias de processos administrativos e das fichas financeiras do mesmo, que contém notícias acerca do pagamento de parte das verbas pretendidas. Sobre o tema, Eduardo Gabriel Saad afirma que: A obrigatoriedade do pagamento em dobro só se configura quando inexistir qualquer dúvida acerca da legitimidade do pedido articulado pelo empregado. Ainda que o empregador conteste o pedido, terá que curvar-se à dobra salarial, se não apresentar razões que convençam o juiz da improcedência do alegado pelo empregado. Tais razões a nosso ver devem vir acompanhadas de prova documental bastante sólida, para que não se aplique o preceito sob estudo. (SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada, p. 333) Assim, havendo controvérsia acerca da importância das verbas rescisórias, é indevida a aplicação da multa em tela. Da multa diária pela retenção da CTPSO autor afirma que sua CTPS ficou retida pelo empregador por prazo superior ao previsto no artigo 29 da CLT, pelo que pretende que o mesmo seja condenado a lhe pagar indenização de um dia de salário para cada dia de atraso na entrega da carteira, conforme disposto no Precedente Normativo nº 98, do TST. O pedido do autor não merece guarida, eis que os Precedentes Normativos que nada mais são do que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho em dissídios coletivos não se aplicam a dissídios individuais. Nesse mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos: **MULTA POR RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.** Não há amparo legal para a aplicação da multa por retenção da CTPS, porquanto o descumprimento do disposto no artigo 29 da CLT acarreta sanções administrativas as empresas, não revertendo ao empregado. Por outro lado, os Precedentes Normativos do TST constituem-se em jurisprudência consolidada a partir de julgamentos em dissídios coletivos, portanto, sua observância se restringe a estes, não cabendo aplicá-los às reclamações trabalhistas individuais. (TRT-10 - RO: 1777201201010006 DF 00441-2013-006-10-00-8 RO, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Data de Julgamento: 02/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013 no DEJT)(destaquei) **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA INAPLICABILIDADE O Precedente Normativo nº 98** consiste em recomendação da mais alta Corte Trabalhista para que os Tribunais Regionais, ao analisarem ações coletivas com pedido de indenização pela retenção dolosa da CTPS dos trabalhadores por prazo superior a 48h, utilizem preceito normativo observando as regras ali traçadas, de forma a evitar decisões contraditórias para casos semelhantes. Enquadram-se no regular exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Logo, não se trata de fonte de direito para aplicar penalidade em reclamações individuais. (TRT 19ª R. RO 1325/2009-004-19-00.8 Rel. Pedro Inácio DJe 21.10.2010 p. 5) **CTPS. MULTA POR RETENÇÃO DISSÍDIOS COLETIVOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO C. TST. APLICABILIDADE AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. PROIBIÇÃO.** Os Precedentes Normativos do C. TST constituem-se nas suas súmulas de jurisprudência, aplicáveis nos julgamentos dos dissídios coletivos e não aos individuais. Assim, a aplicabilidade dos mesmos deve ficar restrita aos dissídios coletivos, não devendo ser observados quanto às reclamações trabalhistas individuais, sob pena de desrespeito ao art. 5º, II, da Constituição Federal,

logo, não se pode adotar, em simples reclamatória trabalhista, a penalidade prevista no PN nº 98 do C. TST ao empregador retenha a CTPS do obreiro (RO 00124-2009-008-14-00-6; Relator: Desembargador Vulmar de Araújo Coêlho Junior; Publ. em 13.10.2009). Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor neste tópico. Dos danos materiais O requerente afirma que em virtude da retenção de sua CTPS sofreu danos de ordem material, eis que restou impossibilitado de ser contratado por empresas particulares. Como prova de sua alegação juntou aos autos os documentos de fls. 31/33. O documento de fl. 31 trata-se de requerimento formulado pela Associação Acadêmica e Científica de Rondônia ACACIER, solicitando a entrega da CTPS para anotação do trabalho desenvolvido como Prof. Ms. no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria e Perícia Ambiental. O de fls. 32/33, por sua vez, se trata do contrato que deveria ter sido firmado entre o requerente e a empresa Melo & Mourão LTDA. Consigno que além da prova documental juntada aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmar que o requerente perdeu uma oportunidade de emprego na cidade de Ji-Paraná por conta da retenção de sua CTPS. Conforme o artigo 402 do Código Civil, o ressarcimento de danos materiais abrange o dano emergente, que é o que o lesado efetivamente perdeu e os lucros cessantes, que consistem no que o mesmo deixou de ganhar. O caso dos autos se amolda à segunda possibilidade, ou seja, aos lucros cessantes, eis que restou comprovado que, ante a conduta do requerido, o autor deixou de ser contratado pela empresa Melo & Mourão LTDA. No que se refere ao contrato com a ACACIER, não consta nos autos qualquer informação acerca do valor recebido pelo requerente. Ademais, da interpretação do requerimento juntado à fl. 31 abstrai-se que o autor efetivamente prestou o serviço, contudo, não teve o mesmo averbado em sua CTPS. Por outro lado, no que se refere à empresa Melo & Mourão LTDA, verifico que o contrato não foi firmado, tendo o autor deixado de aferir um salário mensal de R\$ 3.732,00. Conforme se verifica da cláusula 2ª do contrato (fls. 32/33), a validade do mesmo seria de 11/05/2012 até 31/12 de cada ano. Assim, apesar de a CTPS do autor ter-lhe sido devolvida somente em fevereiro de 2013, mas considerando que não há nada nos autos que indique que o contrato teria sido renovado, caso houvesse ocorrido a contratação, entendo que o autor deve indenizado pelos valores que deixou de receber desde o dia 11/05/2012 até o dia 31/12/2012. Dos danos morais No que tange aos danos morais, entendo que o pagamento da indenização é devido. Assim afirmo porque, conforme se verifica dos autos, o contrato de trabalho firmado entre as partes teve início em 25/02/2010 e o requerido somente disponibilizou a CTPS ao autor em 14/02/2013 (fl. 47), ou seja, quase três anos após a admissão do autor e praticamente um ano após a dispensa do mesmo. O artigo 29 da CLT determina o seguinte: Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Logo, verifica-se que o réu descumpriu o disposto na legislação, eis que devolveu a CTPS do requerente quase um ano após a rescisão do contrato firmado entre eles, que, consigno, teve duração de dois anos. É certo que a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No caso em tela o requerente buscou junto ao requerido solução para o seu problema, contudo, não obteve sucesso em sua solicitação, o que certamente lhe gerou sensação de impotência e angústia, eis que, ao que consta, obteve propostas de emprego e não as pode assumir por conta da inércia do requerido em lhe devolver seu documento. Além disso, o autor ficou desempregado por um longo período, o que certamente abalou sua situação financeira e, por consequência, sua honra. Assim, resta claro que a inércia do Estado em promover a devolução da CTPS

do autor lhe causou danos de ordem moral, dos quais deve ser indenizado. No mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos:EMENTA: RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. A retenção injustificada da CTPS do obreiro pela reclamada cria dificuldades e transtornos para a sua recolocação no mercado de trabalho, causando-lhe danos morais, passíveis de compensação financeira.(TRT-1 - RO: 00014378020125010009 RJ, Relator: Rildo Brito, Data de Julgamento: 03/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 18/11/2014)RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR PELA EMPRESA - DANO MORAL CONFIGURADO. A retenção injustificada da CTPS do trabalhador pela empresa, bem como outros documentos, caracteriza dano moral, na medida em que se trata da própria identidade funcional do laborista, que fica impedido de fazer prova de sua vida profissional, podendo, ainda, sofrer prejuízos na busca de outros empregos. Saliente-se, por fim, que a retenção de qualquer documento de identificação (TRT-15 - RO: 17113920125150111 SP 065129/2013-PATR, Relator: JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, Data de Publicação: 09/08/2013) Nesse sentido veja-se, ainda, o acórdão prolatado nos autos do processo nº 00448-2013.001.14.00-6, em trâmite no Tribunal Regional de Trabalho da 14ª Região. Demonstrado o dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, deve-se observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida. Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, bem como que o requerente será indenizado pelos danos materiais que sofreu, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos e coibir a reiteração do ato pelo requerido. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a fim de: 1 Condenar o requerido ao pagamento de férias proporcionais ao autor, relativas ao mês de fevereiro de 2012, na proporção de 1/12 avos por mês de trabalho ou fração superior a 14 dias, nos termos do artigo 146 da CLT; 2 - Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente aos lucros cessantes pelo salário mensal de R\$ 3.732,00 que deixou de auferir no período de 11/05/2012 a 31/12/2012. Sobre o valor incidirá correção monetária desde a data na qual deveria ter sido efetuado cada pagamento e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. 3 Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; 4 Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei 301/90. Não é o caso de reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000160-52.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Gonçalves Rodrigues

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA LENILDA GONÇALVES RODRIGUES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade

definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o requerido apresentou proposta de acordo à fl. 132, sendo que esta foi aceita pela autora à fl. 134. É o breve relatório. Fundamento e decido. O requerido apresentou proposta de acordo à requerente, sendo que esta a aceitou. É certo que os acordos são sempre mais vantajosos, eis que refletem a verdadeira vontade das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, em seus exatos termos, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implementação do benefício e expeça-se a RPV para pagamento do valor retroativo acordado. Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono da autora, desde que detenha poderes para tanto. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 503 do CPC. Proceda-se o necessário para o pagamento do perito. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000071-58.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Josino de Jesus

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Itaúcard S A

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO SUELI JOSINO DE JESUS ingressou com a presente ação indenizatória contra a BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos restritivos de crédito pela requerida. A autora afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei) Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições

em nome da autora, SUELI JOSINO DE JESUS, portadora do CPF nº 859.543.572-34, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 40,00, incluído em 10/01/2012, com vencimento em 25/10/2011, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. Findo o prazo para contestação, com ou sem a apresentação da mesma, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001487-32.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kaline Siqueira Martins Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA O art. 794, I, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando o devedor satisfizer a obrigação. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000512-44.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ferreira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Considerando que após o pagamento do perito ainda há dinheiro remanescente nos autos, providencie-se o necessário para liberá-lo em favor da requerida. Feita a liberação e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002352-21.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. B.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: A. T. de C. e L. L. K. M. L. M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que apesar de afirmar que seu prazo de concessão de lavra está em vias de se encerrar, havendo algumas pendências a serem resolvidas, o requerente nada juntou neste sentido. Assim, ao menos por ora, mantenho a DECISÃO de fls. 89/90, no sentido de que o pedido liminar somente será analisado após a apresentação de defesa pelas partes. Conforme espelho anexo, localizei um novo endereço da empresa Kunlun Mineração junto ao BacenJud. Assim, renove-se a tentativa de

citação da mesma, no novo endereço. Quanto à empresa All Transportes a diligência restou infrutífera, eis que a mesma não possui relacionamento com os estabelecimentos bancários. Assim, intime-se por edital, conforme requerido pelo autor, com prazo de 20 dias. Findo o prazo para defesa e não havendo manifestação, desde logo nomeie o Defensor Público da Comarca para atuar como curador de revel. Vindas as defesas, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001421-18.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerita da Penha Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 55. Expeça-se alvará, intimando-se a parte para retirá-lo em cartório. Em seguida, não havendo outras providências a adotar, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001061-83.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Silvério de Almeida

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. ELIAS SILVÉRIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 30 de outubro de 2013 sofreu um acidente de trânsito com escoriações e redução de 75% da capacidade funcional do membro inferior direito e 55% do membro superior direito. Aduz que de posse de toda documentação necessária realizou pedido administrativo junto a ré, oportunidade em que lhe foi paga quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ressalta que nos termos da Legislação em vigor, a quantia devida é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, que consiste em R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 07/22). DESPACHO inicial (fl. 23). Citada, a Seguradora ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduziu que inexistia prova contundente de que o autor esteja inválido de forma permanente e definitiva. Ressaltou ser obrigatório laudo médico por profissional habilitado. Salientou que, em caso de possível condenação, deve ser observado o critério de proporção em relação à lesão. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 41/63). Juntada do processo administrativo (fls. 65/87). Impugnação à contestação (fls. 88/92). DESPACHO saneador (fls. 93/95). Laudo Médico Pericial (fl. 97). Manifestação das partes (fls. 98/100). Relatado, resumidamente, decido. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do Seguro Obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Pelo que dos autos constam, restou comprovado por meio de Perícia Médica que o autor apresenta sequela definitiva em grau leve com perda de aproximadamente 20% (vinte por cento) da capacidade funcional por dor local e limitação funcional na mão direita. A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos. No caso em tela, a invalidez parcial e permanente é de 20% que corresponde a R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e

noventa reais). O valor pago administrativamente foi R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, devida condenação ao pagamento da diferença que consiste em R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS SILVÉRIO DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do requerimento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Expeça-se o necessário. Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20,§3º do CPC. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001426-74.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odánias Barbosa da Cruz

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos.ODONIAS BARBOZA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 24 de junho de 2011, ao trafegar na Linha 52, sentido Urupá/RO, na altura do Km 12 sofreu acidente de trânsito que lhe causou trauma com contusão em seu joelho direito com rotura completa do ligamento cruzado anterior e rotura do menisco medial, acarretando redução de sua capacidade funcional em 90% do membro inferior direito. Aduz que, em posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto apesar de a Seguradora estar ciente de seus deveres legais, lhe pagou tão somente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando faz jus, nos termos da legislação em vigor à quantia de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença que consiste em R\$ 5.973,75 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos (fls.07/19).Deferida gratuidade judiciária (fl.20). Citada (fl.22), a Seguradora ré apresentou contestação arguindo que o autor não apresentou indícios suficientes para provar que as lesões por ele sofridas foram causadas por acidente de trânsito. Ressaltou que inexistiu o feito prova contundente de que o autor está inválido de forma permanente e definitiva, sendo que o laudo juntado aos autos é unilateral. Disse que em eventual condenação, o valor da condenação tem que observar o pagamento proporcional à lesão. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.37/50).Impugnação à contestação (fls.51/54).DESPACHO saneador (fl.55).Laudo Médico Pericial (fl.63).Manifestação das partes (fls.65 e 67/68).Relatório, resumidamente, decido. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Pelo que dos autos constam, restou comprovado por meio de perícia médica que, em decorrência do acidente de trânsito, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente de 20% do joelho. A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (setenta por cento) nos casos de perda completa da mobilidade do joelho. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 20% que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Note-se que o

referido valor é inferior àquele pago administrativamente, logo inexistiu diferença a ser paga. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODonias BARBOZA DA CRUZ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002222-31.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdereza Alves Pego

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por VALDEREZA ALVES PEGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a CONCLUSÃO da perícia.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001155-31.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeni Nadir Petereit de Oliveira

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a produção da pericial requerida pelas partes e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada à perícia ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002644-06.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simoni Moreira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO SIMONI MOREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação. Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido à autora na seara administrativa. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister

de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) (STJ; ROMS 8628; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Julg. 18/08/1998; DJU 21/09/1998; pág 00232.) Apesar de a autora ter juntado aos autos laudos médicos versando sobre sua saúde, não verifico a existência de prova verossímil quanto à sua qualidade de segurada. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora de fato se encontra incapacitada para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento do pleito antecipatório. Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A experiência prática revela que o requerido nunca comparece às audiências, pelo que determino o processamento da ação pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0003200-46.2012.8.22.0021

Ação: Monitória

Requerente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Luiza Sbalchiero Pais

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Monitória proposta por Clínica Prólife Ltda em desfavor de Luiza Sbalchiero Pais. Expedido MANDADO monitorio para que a Requerido o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não foi encontrado para ser citado (fl. 17). Citado por edital (fl. 25), também ficou-se inerte, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 25v). Decido. A Requerida foi regularmente citada por edital. Não efetuou o pagamento do valor pleiteado e também não ofereceu embargos. Nos termos do art. 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102c do CPC, constituo de pleno direito o título executivo extrajudicial. Providencie a escrivania a mudança de classe, após: 1. Intime-se a Requerida para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 2.653,72 reais, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Exequente para que traga aos autos o

cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal de 10% e após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.3. Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).4. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas a Exequente para que requeira o que entender oportuno. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001901-68.2011.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Zeni Silveira Passareli

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Paulo Cezar R. de Araujo (3182)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. ZENI SILVEIRA PASSARELI, opôs embargos à execução, em desfavor de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, referente o processo de execução fiscal autos em apenso de (n. 0000245-76.2011.8.22.0021), tendo como título, Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 51.580,33 (cinquenta e um mil quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Aduz a Embargante que a certidão não apresenta os requisitos exigidos por lei para sua regular constituição, visto o transcurso do prazo temporal, capaz de impedir o prosseguimento da ação executória, fl. 04. Requer sejam conhecidos os presentes embargos, julgando-os procedentes por estar caracterizada a decadência e com a consequente extinção da dívida. Manifestação pela Embargada (fls. 12-22), em preliminar alegou inépcia da inicial, pela falta dos requisitos legais do art. 283 do CPC, no MÉRITO ressaltou que o crédito tributário, foi constituído pelo termo de confissão espontânea, fl. 22. Vieram os autos conclusos. É o relatório II FUNDAMENTAÇÃO. Em preliminar, à Embargada suscita a incongruência da decadência posto alegação da Embargante, ao dispor que a data constante no vencimento da Certidão de Dívida Ativa esta relacionada ao exercício de 1998, e a inscrição foi efetivada em 28/10/2010. Nesse escopo, cabe a menção do art. 174 do CTN: Art. 174- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; () - pelo protesto judicial; - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifo nosso). Deste modo, acolho a alegação da Embargada em decorrência da confissão espontânea do crédito tributário, tendo em vista que a Embargante requereu adesão ao parcelamento da dívida tributária, fl. 22. Não cabendo aplicação da decadência/prescrição. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA PARCELAMENTO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO "Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Inexistência. Parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional. 1. A opção pelo parcelamento importa em confissão do débito tributário, interrompendo o prazo prescricional, consoante art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o lapso extintivo, enquanto adimplido, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. Aplicação da Súmula nº 248 do TFR. 4. Apelação da União Federal provida para afastar a extinção da execução fiscal e determinar a sua suspensão pelo prazo do parcelamento." (TRF 4ª R. AC 2009.71.99.005339-4/RS 1ª T. Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira DJe 19.05.2010. (grifo nosso). Passo a análise da segunda preliminar, que relata a ausência dos requisitos legais para oposição de Embargos à Execução. Desse modo, cabe a menção do art. 736 do CPC. Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução

serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes. (grifo nosso). In casu, ao comando do referido artigo, denota-se que a Embargante, juntou somente a petição inicial dos Embargos à Execução, (fls. 03-09), embora tempestivo, não fora instruído dos documentos necessários segundo a legislação civil. Todavia, de acordo com o princípio da instrumentalidade, há se ferir nos autos que os documentos do feito executivo estão apensados ao processo principal, medida que torna clara, que a solução da questão encontra-se, ao alcance do julgador. Em consonância, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESENÇA DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES AO DESLINDE DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 736 DO CPC. AÇÃO EXECUTIVA APENSADA AOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MEDIDA POR DEMAIS GRAVOSA. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046209219, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2012). (TJ-RS Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 19/12/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível). (grifo nosso). Deste modo, rejeito a preliminar da ausência de documentos indispensáveis. III DECIDO. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal feito por ZENI SILVEIRA PASSARELI, declarando líquido, certo e exigível o título exequendo, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas incabíveis nos termos das Diretrizes Judiciais do TJ/RO. Condono a Embargante ao pagamento de honorários em favor do Patrono da Embargada, os quais os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transcorrido o prazo, não havendo recurso, arquivem-se. Buritys-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0075697-73.2003.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catâneo & Cia Ltda.

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Maurício Fernando Spillere (OAB 651)

Requerido: Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritys-RO). Expeça-se o necessário. Buritys-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0075670-90.2003.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edelson Inocêncio Junior

Advogado: Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)

Executado: Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritys-RO). Expeça-se o necessário. Buritys-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0075700-28.2003.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Catâneo & Cia Ltda.

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Maurício Fernando Spillere (OAB 651)

Executado:Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003814-22.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Executado:A. e E. Construções e Comércio Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 28-29. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018562-93.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Executado:Wilson Balbino da Rocha

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 07/03/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018554-19.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Executado:José Domingos de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 09/05/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa

do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0075751-39.2003.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

Embargado:Edelson Inocêncio Junior

Advogado:Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0075743-62.2003.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

Embargado:Edelson Inocêncio Junior

Advogado:Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0075719-34.2003.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

Executado:Catâneo & Cia Ltda.

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Maurício Fernando Spillere (OAB 651)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001359-16.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:João Kovaleski

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001350-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Jeferson Cristovão dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001127-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Burity Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Claudinei de Oliveira Machado

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 12/02/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000069-63.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Marinho da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em desfavor de Antonio Marinho da Silva. Alega excesso de execução, pedindo a redução dos valores para R\$ 8.332,41. Manifestação do Embargado (fl. 80) concordando com os valores apresentados. Decido: Tendo em vista que o Embargado concorda com os cálculos apresentados pelo Embargante (fl. 80) a procedência dos embargos é medida que se impõe. Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em desfavor de Antonio Marinho da Silva, para reduzir o valor da condenação para R\$ 8.332,41. Sem custas e honorários por ser o Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados às fls. 60-70, em favor do Requerente e de seu Patrono. Certifique-se a escrituração se houve o pagamento dos honorários periciais médico, caso não tenham sido pagos, proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento, conforme determinado em fl. 43, após, expeça-se o necessário para o levantamento. Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004416-76.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ()

Executado: Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 18/02/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004413-24.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ()

Executado: Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 18/02/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004410-69.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ()

Executado: Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 18/02/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004409-84.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ()

Executado: Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 04/02/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003667-93.2010.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Crea (000.)

Executado: Daiane Marcia de Lara

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 25/06/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-

se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005439-23.2012.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo.RO ()

Executado: Josemeire Botelho do Carmo

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 611,21 (seiscentos e onze reais e vinte e um centavos). Devidamente citado (fl. 21v), a parte executada permanece inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais). Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 611,21, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei. De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior. Tal procedimento, além de atrasar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido é o entendimento doutrinário: "a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307). A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível. Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 611,21, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013: Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes

aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs. III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual. Insento de Custas. P.R.I.C Com o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002928-52.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Pedro Miguel de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002926-82.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Laurení Lopes de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002917-23.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Elias de Ataíde Santos

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002200-11.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Nadir Oliveira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003886-04.2013.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Renato Cancelli

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001416-34.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Elmo Timm

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001391-21.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Valdecy Martins Pires

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se os até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0008572-15.2008.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. J. S.

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/2383/RO)

Inventariado: A. F. de O. F.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Oficie-se a Receita Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos o número do CPF do herdeiro Adilson, encaminhando-se cópia do documento de fl. 14, a fim de facilitar

a identificação. Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, com o cumprimento da determinação de fl. 104, a partir do item "1". Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0020524-25.2007.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Ferreira Dias

Advogado: Santiago Ramón Gisbert Banus (OAB/RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro (fl. 121), expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores residuais na conta judicial de fl. 119, em favor da parte autora, fazendo constar que o levantamento será no valor integral dos residuais existente em conta, bem como o encerramento da r. conta. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001404-49.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josinei Almeida Brígido, Carlos Cesar Cardoso Brígido

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide. Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual

poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004344-21.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. SCS.sp

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Alisson Marcelino Carboni

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Modifique-se a classe do processo para ação de depósito. 2. Após, cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; b) contestar a ação. 2.1 Consigne-se no MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). 2.2 Na hipótese do Requerido não ser localizado no endereço indicado na inicial, e havendo nos autos provas que encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já autorizo sua citação por edital. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao Requerente para requer o que entender oportuno. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001984-16.2013.8.22.0021](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Ivan Daniel da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Indefero o pedido (fls. 34-36), pois a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do Requerente tenham sido esgotadas. O que no caso em apreço não restou demonstrado. Da mesma forma, em consulta ao RENAJUD realizada por este juízo, foi localizado uma motocicleta em nome do Requerido, conforme espelho de consulta de fls. 28-29. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao DESPACHO de fl. 26. Sob pena de extinção. Havendo interesse no prosseguimento da execução, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora a ser cumprido pelo meirinho desta localidade no endereço do Requerido. Após, com a devolução do MANDADO, vistas ao Requerente para requer o que de direito. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003332-74.2010.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Sueli Barros da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Procurador do Município de Buritis. ro ()

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro (fl. 36). Oficie-se ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para informar se a saldo a ser levantado e o valor (conta, fls. 30-31). Com as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito. sob pena de arquivamento. Outrossim, havendo saldo a serem levantados, desde já fica autorizado seu levantamento, expedindo-se o que se fizer necessário para liberação dos valores. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004026-04.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolete Henrique de Souza

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por IOLETE HENRIQUE DE SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em suma, que é portador de CDI10, C73 NEOPLASIA NA TIREÓIDE (CÂNCER DE TIREÓIDE), tornando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência (fls. 13-16). Informa que não é assegurada da Previdência Social e que esteve no INSS neste município requerendo o benefício de Auxílio-Doença, sendo o mesmo negado pela Autarquia, conforme fls. 36-37. Menciona ainda ser produtora rural e que não necessita de estar em plena condições física e psíquica para poder realizar suas atividades laborativas e garantir seu sustento e de sua família. Diante do exposto, requer a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido o auxílio-doença. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O auxílio-doença é um benefício concedido ao trabalhador, assegurado pela previdência social, que fica impedido de trabalhar por mais de 15 dias em razão de uma ou acidente. Verifica-se na hipótese que o benefício do auxílio-doença foi pleiteado pela requerente no dia 25 de julho de 2014, sendo negado por falta de qualidade de segurado. Porém, a requerente apresenta nos autos o Termo de Homologação da Atividade Rural, informando neste que a Senhora IOLETE preenche os requisitos de segurada especial do INSS. No entanto, os laudos médicos apresentados pelo Requerente às fls. 13-16, revelam, "em tese", encontrar-se incapaz para atividades laborativas. É consabido que as ações de benefício previdenciário possuem natureza alimentar, logo, encontrando-se presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Nesse sentido, a jurisprudência alega: AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do auxílio-doença em prol da parte autora. (TRF-4 - AG: 41473220144040000 RS 0004147-32.2014.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014) Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por IOLETE HENRIQUE DE SILVA e determino à Requerida que implemente,

no prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doença. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003211-75.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Katanyza Lourenna da Costa da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a executado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 48), com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002924-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Rosenir de Sá Goiz, Luiz de Tal

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide. Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos às partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001723-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: U. J. Rangel Madeiras Epp, Uilson José Rangel

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a executado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 63 e 65-67 autos 0000893-22.2012.822.0021), com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de

defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001630-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: U. J. Rangel Madeiras Epp, Uilson José Rangel

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a executado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 63 e 65-67 autos 0000893-22.2012.822.0021), com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000893-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: U. J. Rangel Madeiras Epp, Uilson José Rangel

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a executado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 63 e 65-67), com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002342-44.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurina Pereira Gonçalves

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Considerando que será realizado o Mutirão do INSS em data a ser definida por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. designar a data para realização da perícia médica e para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2.

proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e precatória, caso seja necessário;2.1. compete as partes apresentarem eventual rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para à audiência, sendo permitido arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, tanto para a Requerente como para a Requerida;2.2 as partes deverão providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, salvo requerimento expresso e justificado para intimação;2.3. ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;3. designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato;4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;4.1. proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;o laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS, cabendo a escritania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001641-83.2014.8.22.0021

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. SCS.sp

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Adriene Machado Miranda

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerido às fls. 53-56, com fundamento no art. 4º do Decreto -Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.017/74, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive no Distribuidor.1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3. Intime-se-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC.6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Serve o presente como CARTA/ MANDADO.Expeça-se o necessário.Executada: Adriene Machado Miranda, residente e domiciliada na rua Vale do Paraíso, nº 2411, setor 03, Buritis-RO.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001751-82.2014.8.22.0021

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Gláucia Galvão de Souza Jesus

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa.Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, sem preliminares, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado.Deste modo, intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Havendo interesse na prova oral, o respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001511-93.2014.8.22.0021

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Rivelino Maia Bezerra

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido:Egídio Argeu de Souza e Silva, Osmar Angelo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o perito indicado em fl. 132, deu-se por impedido de exercer o encargo (fl. 134). Deste modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem no que entenderem de direito, se ainda há interesse na realização da perícia, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Havendo manifestação pela realização da perícia, oficie-se ao INCRA e ao SEDAM, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem engenheiros devidamente cadastrados nesses órgãos, a fim de procederem a perícia topográfica.Com a indicação, cumpra-se o DESPACHO de fl. 129.Expeça-se o necessário.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001631-39.2014.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:J. S. da Silva e Cia Ltda Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Ante o resultado negativo das hastas públicas realizadas neste juízo e a inércia da parte Exequente em manifestar-se no que entender de direito (fl. 15v). Proceda a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002471-49.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Janna Filho

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Considerando que será realizado o Mutirão do INSS em data a ser definida por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. designar a data para realização da perícia médica e para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2. proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e precatória, caso seja necessário; 2.1. compete as partes apresentarem eventual rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para à audiência, sendo permitido arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, tanto para a Requerente como para a Requerida; 2.2 as partes deverão providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, salvo requerimento expresso e justificado para intimação; 2.3. ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; 3. designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 4.1. proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; o laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002551-13.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferino Filho

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS ()

DESPACHO:

Considerando que será realizado o Mutirão do INSS em data a ser definida por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. designar a data para realização da perícia médica e para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2. proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e precatória, caso seja necessário; 2.1. compete as partes apresentarem eventual rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para à audiência, sendo permitido arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, tanto para a Requerente como para a Requerida; 2.2 as partes deverão providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, salvo requerimento expresso e justificado para intimação; 2.3. ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; 3. designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 4.1. proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; o laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000096-41.2015.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Aparecida Veríssimo, Izolina Schineider Costa, Davi Pereira Lima, Elídia Lia de Paula, Gesislaine da Costa de Oliveira, Juarez Almeida de Moraes, Israel Rosa Cortes, Divino Severino de Souza

Advogado: José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis.RO ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar ajuizada por MARIA APARECIDA VERÍSSIMO E OUTROS em desfavor de MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que são legítimos possuidores dos imóveis localizados no município de Buritis/RO. Afirmam que os imóveis foram adquiridos há vários anos e desde então, exerce a posse de forma mansa e pacífica, onde residem com suas famílias, porém, estão sofrendo turbação pelo Requerido há aproximadamente 3 (três) meses com a FINALIDADE de tomar os lotes urbanos dos Requerentes para construção de uma praça. Por estes motivos, requer a concessão de liminar para a manutenção da posse sob os imóveis. Decido. A legislação pátria permite a liminar em manutenção de posse desde que comprovada a turbação esteja presente os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: a) a posse; b) a turbação praticada pelo réu; c) a data da turbação; e d) a continuação da posse, embora turbada (art. 927, CPC). Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo MANDADO de manutenção (art. 928, CPC). Compulsando os autos verifico que os documentos apresentados pela parte autora para comprovar a posse sobre o bem se refere ao contrato de compra e venda, Boletim de Ocorrência e fotos, preenchem os requisitos acima mencionados. Por estas razões, considerando a verossilhança dos fatos esta presente nos autos, com provas documentais trazidas a priori, e a natureza satisfativa da medida, onde se pretende, liminarmente, a manutenção possessória do imóvel, a medida cabível no presente caso é o liminar pleiteada. Assim já se posicionou a Jurisprudência pátria: PARCERIA AGRÍCOLA - POSSE E TURBAÇÃO - COMPROVAÇÃO - LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Estando suficientemente demonstradas nos autos a posse e a sua turbação, cabível o deferimento da liminar de manutenção de posse. (TJ-SP - AG: 990093644460 SP, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 03/05/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2010) E: AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, a reintegração da arrendadora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, é medida que se impõe. (TJ-SP - AI: 1147141009 SP, Relator: Ferraz Felisardo, Data de Julgamento: 13/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2008) Sendo assim, resta configurado os requisitos legais para a concessão da liminar, visando a proteção da posse. Diante do exposto, nos termos do art. 927 e 928 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada por MARIA APARECIDA VERÍSSIMO e outros para que os Requeridos se abstenha de praticar qualquer ato de turbação na posse do imóvel descrito na inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas não final pelo vencido. Sirva esta DECISÃO como MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. Desde já autorizo o uso de força policial se necessário. Cumprida a liminar, cite-se a Requerida para apresentar contestação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002633-15.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Chagas Filho

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por ARNALDO CHAGAS FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, que em decorrência do acidente automobilístico sofrido em 30/04/2011 não consegue mais exercer suas atividades laborativas, em decorrência das sequelas, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93, e o pagamento das parcelas em atraso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-22.Contestação do INSS (fls. 23-33), arguiu como preliminar a ausência de prévio requerimento administrativo e, no MÉRITO pleiteia a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.Perícia Médica (fl.46) e Perícia Social (fls. 52-55).Vieram os autos conclusos. Decido.II Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.MÉRITO:A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.A respeito do assunto, é a jurisprudência:PROCESSUALCIVIL.AGRAVODEINSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento

consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).Na hipótese dos autos, a perícia médica realizada no Requerente (fl. 46), por perito judicial, constatou que a parte não encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais ou outras atividades compatíveis com seu nível de instrução, ocorrendo uma redução da capacidade laborativa, relatando que a patologia poderá ser atenuada com tratamento clínico adequado. Sendo apresentada pela parte uma incapacidade parcial e temporária. É consabido que a incapacidade para a vida independente não se trata de ausência de condições para desenvolver as atividades mínimas do dia a dia, mas a impossibilidade de auferir renda e de com ela atender às necessidades do cotidiano.Desse modo, demonstrado que a enfermidade acometida pelo Requerente não o incapacita para a vida independente, não se faz necessária a análise dos demais requisitos legais, impondo-se o indeferimento do pedido inicial. Posto isso, não havendo pedido supletivo nos autos, ação deverá ser julgada improcedente.III DISPOSITIVO:Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais e sociais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002763-05.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Maria de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por ROSELI MARIA DE SOUZA,

em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é portadora de deficiência auditiva bilateral, não recuperável e disacusia neurosensorial profunda bilateral, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93, e o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-19. Contestação do INSS (fls.20-30), arguiu como preliminar a ausência de prévio requerimento administrativo e, no MÉRITO pleiteia a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Perícia Médica (fl. 405) e Perícia Social (fls. 50-52). Vieram os autos conclusos. Decido. II Fundamentação: Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, não é obrigatório a provocação administrativa da Autarquia Federal para, então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial. Neste sentido, oportuno as seguintes ementas do E. STF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. (omissis) 4. (omissis) 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. (omissis) 6. (omissis) 7. (omissis) 8. (omissis) 9. (omissis) 10. (omissis). (AI 855561 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012). E do E. TRF1: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial. 2. Em que pese o disposto no art. 2º da CF/88, "inexiste violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária" (AC0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). 3. Apelação provida. 4. SENTENÇA anulada. (AC 0070399-83.2013.4.01.9199 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.573 de 25/04/2014). Assim, REJEITO a preliminar arguida. MÉRITO: A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93). Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de

que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. A respeito do assunto, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319). 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos". 5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ). O laudo médico apresentado à fl. 40 comprova que a Requerente é portadora de deficiência auditiva bilateral, não recuperável e disacusia neurosensorial profunda bilateral com incapacidade parcial permanente, possuindo a incapacidade desde o seu nascimento. Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por Assistente Social do Juízo (fls.50-52), apurou que a Requerente reside com sua genitora, sendo composta a residência por 07 pessoas, relaciona que a Requerida frequentou somente até o 5º no Ensino Fundamental, é que a renda da família advém do aluguel recebido por sua genitora, e que em decorrência da deficiência auditiva não consegue exercer atividades laborativas. Portanto, comprovado nos autos a miserabilidade do Requerente, juntamente com preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, dispondo que em decorrência de sua deficiência não consegue prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial. Outrossim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da

citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 12/09/2012, fl. 19v), será o termo inicial para pagamento do benefício assistencial. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente ROSELI MARIA DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/09/2012 (data da citação da Autarquia). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/09/2012 (DIB) à 12/01/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 24.363,32 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/face/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Libere-se os valores depositados às fls. 57-63, à título de pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Rafael Oliveira, CRM/RO 1848. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor da Assistente Social, Sra. Luciana Alves Feitoza, CRESS n. 2666, 23ª Região. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004113-57.2014.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ualisson dos Anjos Eusébio, Alexandra Leandro de Souza

Advogado: Francismar Landi Silva OAB/RO 1856

DESPACHO: Vistos. A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de

absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2015, às 11h00min. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0002578-93.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Joacir Alves da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 08/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002984-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Jesus Assunção

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 71/ 73, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Diego Picoli Altomar, CRM/RO 3159. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor do Assistente Social, Sr. Elias da Silva, CRESS n. 2659, 23ª Região. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0001962-21.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson de Menezes Pionte

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Considerando que será realizado o Mutirão DPVAT em data a ser definida por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. designar a data para realização da perícia médica e para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2. proceder a intimação das partes na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, conforme a disposição do art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO. 2.1. ressaltar que todas intimações processuais de interesse da Requerida, conste o nome da Dr. Licimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017 e não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; 3. designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 4.1 proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; 5. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004852-98.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Gonçalves da Silva

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Luciano Portes das Mercedes

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

SENTENÇA:

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 95-96, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: 0005508-55.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Martins da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente PEDRO MARTINS DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 01/04/2013 (data da citação da Autarquia). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/04/2013 (DIB) à 12/01/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 18.414,39 (dezoito mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Diego Pícoli Altomar CRM/RO 3159. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor da Assistente Social, Sra. Luciana Alves Recheski, CRESS n. 2666, 23ª Região. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002571-04.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Alves Carvalho

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Considerando que será realizado o Mutirão do INSS em data a ser definida por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. designar a data para realização da perícia médica e para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2. proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e precatória, caso seja necessário; 2.1. compete as partes apresentarem eventual rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para a audiência, sendo permitido arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, tanto para a Requerente como para a Requerida; 2.2 as partes deverão providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, salvo requerimento expresso e justificado para intimação; 2.3. ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; 3. designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 4.1. proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; 5. o laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000406-23.2010.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Jose Geraldo Scarpati (RO 609)

Executado: Olecio Schineider

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0002753-87.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Lourenço

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feito pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures, de maneira que fique declarada a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da parte autora, cabendo a Requerida à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, nos termos da resolução 229/2006, conforme mencionada na inicial, no prazo de 90 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Da mesma forma, JULGO PROCEDENTE o pedido de Indenização por Danos Materiais e condeno à Requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa.P.R.I.C.Com o trânsito em julgado e se não houve recurso, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO).

Proc.: [0001371-59.2014.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Elvio da Silva Garcia

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

O Requerente, intimado para impulsionar o feito, (fl. 54), quedou-se inerte, (fl. 54v).Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0002443-86.2011.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dimam Agropeças Distribuidora Ltda.

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Afrânio Antônio Cordeiro Batista de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

O Requerente, devidamente intimado para impulsionar o feito,(fl. 45), quedou-se inerte, (fl. 46v).Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0001396-77.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Burity

Advogado:Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

Executado:Wliana Gleice Sebastiani Gallina

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre.Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0000103-72.2011.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Eldeni Viana Fernandes Anerth

Advogado:Defensoria Pública ()

Executado:Roberto Carlos Anerth

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Desse modo, vez que abandonou a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0005435-83.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Herculano Ferreira dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre.Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0005424-54.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Anilda da Silva e Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre.Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0005405-48.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:José Flávio Daros

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre.Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0005401-11.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Raimunda Alves de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0003773-21.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

Executado: Elza Ferreira Lima

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0002691-86.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Joana de Jesus

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Decido. Posto isto, com fulcro nos artigos 267, VI, ~ 3,º e 301, inciso X, ~ 4,º do CPC, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: [0003281-63.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elane do Espírito Santo Silva, Eliezer Ribeiro dos Santos, Fabio Aparecido dos Santos, Joice Mara Hermes, Valdomiro Lopes de Souza, Yuri Lucas de Laia

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)

Requerido: Instituto Educacional Cristão Ltda. Colégio e Escola Técnica Faar

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

DECISÃO:

DECISÃO. Tendo em vista que o Requerido efetuou o pagamento da condenação e dos honorários (fls. 362-363), expeça-se o necessário para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e seu patrono. Outrossim, remetam-se os autos ao contador para atualização das custas, após, proceda a intimação da Requerida para proceder o pagamento no prazo legal, não sendo pagas, se o valor permitir, inscreva-se em dívida ativa. Após, não havendo outras providências, arquivem-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006661-31.2009.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. L. da S. W. S. de A. A. S. de A.

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Inventariado: J. F. de A. S.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se a Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se ainda há interesse na expedição do Alvará Judicial requerido em fl. 192. Decorrido o prazo, havendo manifestação favorável, desde já autorizo a expedição do alvará conforme requerido. Após, não havendo outras providência a serem cumpridas ou não havendo manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003022-68.2010.8.22.0021](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa Sp

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Reinaldo do Nascimento Bier

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 105, item 2. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no que entender de direito. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003681-43.2011.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eva Barroso Nascimento

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal. A Exequente, devidamente intimada para promover o andamento do feito (fl. 31v), manteve-se inerte por mais de 30 dias (fl. 31v). Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000108-60.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredolino Kister

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Ante a certidão de fl. 56, referente ao saldo retroativo, compulsando os autos, verifico que a proposta de acordo oferta nos autos e devidamente homologada, apresetou como DIP e DIB a data de 21/11/2013, sendo assim não há valores retroativos a mencionar. Deste modo, expeça-se o RPV, de acordo com as

informações de fls. 48-49. Outrossim, intime-se pessoalmente a Autarquia para comprove o pagamento dos honorários periciais, conformedeterminado em fl. 41, com o pagamento, libere-se o valor em favor do Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000292-45.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicemar Rafalski Cassimiro Braz

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 126-133 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo de fl. 136. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001392-35.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roncileide Magalhães Freitas

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

DECISÃO:

DECISÃO Os recursos de fls. 89-98 e 100-107 foram interpostos, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando os Recorrentes devidamente representados por Advogados. Com o devido Preparo recolhido às fls. 99 e 110. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos. Às partes para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000131-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil, Brasília Df

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: R. F. de Souza Filho e Cia Ltda, Helenice Ferreira de Souza, Rodolfo Ferreira de Souza Filho

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido (fl. 96). Cite-se o Requerido, Rodolfo Ferreira de Souza Filho, por edital com prazo de 30 dias,

para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Conste do edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nesta Comarca, para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente. Após, intemem-se as partes para manifestarem se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Intemem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000334-65.2012.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geraldo Bertoldo da Rocha

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Executado: Banco Ge Sa

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846),

Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)

SENTENÇA:

Posto isto, com fulcro nos artigos 267, VI, § 3.º e 301, inciso X, § 4.º do CPC, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: [0001101-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cacio Alves

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 55-61 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003102-27.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Rocha Brito Filho

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 64-76 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo de fl. 78. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003182-88.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. SCS.sp

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Paulo Cesar de Oliveira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido (fls. 54-55), pois a indicação de endereço correto da parte Requerida é providência que compete à parte autora e não ao juízo. Intime-se neste sentido, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003266-89.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walsair Quirino de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (3434)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 70-79 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. Preparo recolhido à fl. 82. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001554-35.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriele de Lemos Alves

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Vanvera Construções e Pavimentação

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

DECISÃO:

DECISÃO Os recursos de fls. 136-146 e 147-155 foram interpostos, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando os Recorrentes devidamente representados por Advogados. Com o devido Preparo recolhido às fl. 156. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos. Às partes para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias. Após,

decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002412-66.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Produtores Rurais das Glebas Rio Alto e Nova Floresta

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 94-98 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo de fl. 99. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. A parte contrária apresentou Contrarrazões de fls. 100-104. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003062-16.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Valdeon Luiz

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (OAB/SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (OAB/SP 237.625), José Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (OAB/SP 193.313), José Henrique Zago Marques (OAB/SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (OAB/SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (OAB/SP 165.190), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 90-96 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo de fl. 87-89. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004363-90.2014.8.22.0021](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Camilo Soares Mota, Adna da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Abel Clementino Campos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar nominada ajuizada por EGIANA DE MELO PEREIRA em desfavor de FÁBIO TEIXEIRA DE AGUIAR. Aduz que realizou um negócio jurídico com o Requerido para adquirir 137,66 m² de madeira, porém devido alguns percalços financeiros não conseguiram adimplir o débito junto ao credor, sendo colocado em garantia do pagamento da dívida o único bem imóvel dos Requerentes. Menciona ainda, ter entregado ao Requerido, como forma de pagamento do débito, maquinários completo de uma serraria, bem como R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Menciona ainda, ter obtido informações de um ente familiar do Requerido, cujo o nome não foi revelado, que o mesmo está pretendendo desfazer-se de todos os bens que estão em seu nome, para não realizar a partilha almejada pela parte autora. Disse também, haja vista que a dívida foi quitada com os maquinários de serraria portanto não teria necessário a constrição do bem. Mas para surpresa dos Requerentes o imóvel havia sido cadastrado no nome do Requerido junto a Secretária de Planejamento. E foi colocado a venda juntos a imobiliária desta urbe a pedido do Requerido. Desta forma, requer seja julgado procedente a medida cautelar nominada e concedendo liminar para declarar indisponibilidade do bem localizado na Rua Barretos, Setor 03, lote 15, quadra 36, em Buritis/RO. Decido. A medida de indisponibilidade de bens é providência excepcional e deve ser utilizada com extremo cuidado, pois é evidente que os efeitos da DECISÃO geram relevantes consequências à parte que terá seus bens indisponíveis. Deste modo, para sua concessão não basta apenas a demonstração da plausibilidade das alegações e imputações feitas (fumus boni iuris) e do risco de dano grave e irreparável a direito prejudicado (periculum in mora), mas também da existência de prova do risco de extravio ou dissipação do bem pela outra parte. Neste sentido, oportuno é a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA INDISPONIBILIDADE DOS BENS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO - AMEAÇA DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. "Para que o requerente obtenha liminarmente a tutela cautelar, é necessário que comprove de plano dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito substancial por ele invocado (fumus boni iuris) e o fundado temor, objetivamente apurável, de que haverá lesão grave ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora), enquanto aguarda a tutela definitiva do processo principal. Não coexistindo os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da medida liminar" (AI n.º, Des. Luiz Carlos Freyesleben). 2. Ao apreciar a liminar, "tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)" (Athos Gusmão Carneiro). (AI 88638 SC 2005.008863-8. TJ/SC). No caso em apreço, apesar da Requerente mencionar a existência de riscos ao seu direito, não fez prova que o Requerido encontra-se extraviando ou dissipando bem. Assim, ausente a verossimilhança das alegações apontadas na inicial. Ocorre então, que não há razoabilidade na decretação da indisponibilidade de bens e a inexistência dos requisitos mínimos para a concessão da liminar inviabilizam o deferimento da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar ajuizado por CAMILO SOARES MOTA e ADNA DA SILVA. Cite-se o Requerido para, no prazo de 5 dias, querendo apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (arts. 802 e 803 do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0003563-62.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaqueline Serafim de Almeida

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pela Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.075,35 (um mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de auxiliar administrativa, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0003957-69.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joana Lindianete Cabral de Moraes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pela Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.149,75 (um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0003948-10.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Janaina Araújo Lopes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pela Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 942,49 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza

da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: **0003958-54.2014.8.22.0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joel do Carmo Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pelo Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.207,25 (um mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: **0003960-24.2014.8.22.0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Germínia Ribeiro Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pelo Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.289,71 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: **0003964-61.2014.8.22.0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mussileide Ribeiro de Aquino Cardoso

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pelo Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.330,10 (um mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: **0003965-46.2014.8.22.0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucineide Pedroso dos Reis

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pelo Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 998,41 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: **0003966-31.2014.8.22.0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Arlene Mendes dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pelo Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.035,05 (um mil, trinta e cinco reais e cinco centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zelador, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de

trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: [0002251-51.2014.8.22.0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: E. V. G. D. G. V.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial pleiteado por ELNISE VIEIRA GOMES, referente a alimentos, guarda e visitas aos filhos menores. Termo de acordo extrajudicial (fls. 03-05). Parecer ministerial favorável (fls. 18). Após, vieram os autos conclusos. Decido. II Fundamentação: Os termos acordados entre as partes não trazem prejuízos ao infante, encontrando-se resguardado satisfatoriamente seus interesses, o que é confirmado pelo parecer ministerial favorável. Assim, a homologação é medida que se impõe. III DISPOSITIVO: Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03-05, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002703-61.2014.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Elza Strelow Welme

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Cumpra-se o determinado em fl. 58. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003512-51.2014.8.22.0021](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. S. P. L. D. de S.

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. 1. Acolha a cota ministerial (fl. 13). 1.1. Proceda-se a realização de Estudo Social do caso. Dê-se vistas oportunamente. 2. Após, vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003851-10.2014.8.22.0021](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Alzerino Alves dos Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Diante do exposto, pelos fundamentos acima apresentados JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ALZERINO ALVES DOS SANTOS nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Ouro Verde do Oeste/PR para que proceda a retificação no assento de nascimento sob matrícula de n. 080994 01 55 1975 1 00004 025 0003697 55 do Requerente, para que ao final passe a se chamar ALZERINO ALVES DOS SANTOS, permanecendo os demais dados inalterados. Sem custas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0004052-02.2014.8.22.0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: S. R. de S. M. M. S.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 04-05, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: [0001880-29.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alencar Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB/SP 182.184), Júlio César Calais (OAB/RO 3418), André Marcos Campedelli (OAB/SP 99.191), Luciana Machado Bógus (OAB/SP 207.156), Amanda Baptista Rodrigues (OAB/SP 234.146), Ronaldo Souza Piber (OAB/SP 255.603), William Henrique Lima de Araújo (OAB/SP 258.336), Danielle Lucena Gonçalves (OAB/SP 158.066-E), Eliana Inêz da Silva (OAB/SP 171.566-E), Taiana de Fátima São Pedro (OAB/SP 172.766-E)

DECISÃO:

DECISÃO ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 151-154. Alega omissão na SENTENÇA afirmando que restou comprovada a existência de apontamentos anteriores junto ao Cadastro de Proteção ao Crédito, não caberia a fixação de indenização do danos morais, conforme disposto na súmula 385 do STJ, bem como restou evidente a omissão e o envio da carta de anuência para a devida baixa ao Requerente/Apelado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, no qual, apontou que é de responsabilidade do devedor a baixa do protesto mediante a apresentação da carta de anuência pelo credor, fato este, que não ocorreu, não havendo provas nos autos que o Apelante/Requerido tenha apresentado a carta de anuência no prazo acordado. Assim, a permanência do protesto por longo tempo é fato ensejador de dano moral indenizável, não havendo que se falar em omissão. Dessa forma, se pretende a mudança na fundamentação da SENTENÇA deverá manejar recurso próprio. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 155-166 por serem tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na SENTENÇA de fls. 151-154 qualquer omissão. Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 151-154 por seus termos. Cumpra-se o determinado às fls. 154, referente às custas processuais, após, não havendo outras providências, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000663-14.2011.8.22.0021](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Ronaldo Pires Correia

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Orozino Rodrigues Coimbra, Maria da Penha Silva Coimbra

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392A), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro em parte os pedidos de fl. 141.Assim, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o cumprimento do acordo formulado em fl. 215, sob pena de aplicação de multa, já previamente fixada.Com as informações, manifeste-se o Requerido no que entender de direito.Após, ao contador para atualização das custas iniciais e intimação das partes para pagamento e, decorrido o prazo não havendo o pagamento, se o valor permitir, proceda-se a inscrição no DAE. Outrossim, não havendo outras providências a serem cumpridas arquivem-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 5 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0020451-53.2007.8.22.0021

Ação:Depósito

Requerente:Darcionilson Ferrari

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda., Paulo Inácio de Souza

Advogado:Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de depósito ajuizada por Darcionilson Ferrari em desfavor de Lojas Tropical e Refrigeração Ltda e outros.As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 297-298).Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, à fls. 297-298, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Sem custas finais e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 31 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0020222-93.2007.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvana Helena da Cunha

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Requerido:Lucileide dos Santos Oliveira

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

DECISÃO:

DECISÃO.Ante a DECISÃO de fls. 67-68, intime-se a parte autora para manifestar-se no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002933-45.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciele Spincoski Guerra

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Município de Buritis/ RO

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Tendo em vista que o Requerido não cumpriu com a determinação de fl. 60, proceda-se a nova intimação pessoal do Município com vista dos autos, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha financeira em nome da Requerente referente ao período trabalhado entre 03/03/2009 até 17/09/2009, ou as notas fiscais avulsas, conforme requerido em fl. 58.Após, decorrido o prazo, dê-se vistas a parte autora para manifestar-se no que entender de direito.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004107-55.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlinda Vergil Ferreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Ante o acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 1ª Região, no qual, anulou a SENTENÇA proferida pelo juízo "a quo", determinando o retorno dos autos a origem, para que haja produção da prova testemunhal a fim de comprovar a qualidade de segurado especial da Requerente. Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004442-69.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Rodrigues Fermino

Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

Requerido:Francisco Josenildo da Silva, Alpha Cooperativa. Banco de Cobranças Ltda., Fernando Dias

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, c/c restituição de valores pagos e danos morais e materiais com pedido de antecedência de tutela ajuizada por FÁBIO RODRIGUES FERMINO em desfavor de FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA e outros alegando, em suma, que após pesquisas realizada no site de classificados OLX, obteve informação referente à venda de uma carta de crédito contemplada no valor de R\$ 80.000,00, que poderia ser usada para compras de veículos, imóveis, etc.Menciona que no site constava o nome do Requerido Francisco como sendo o vendedor e o telefone para contato, no qual, lhe foi informado que a carta de crédito pertencia a Requerida Alpha Cooperativa, onde lhe seria encaminhado um email com toda a documentação necessária para formulação do contrato e as formas de pagamento.Aduz que

acreditando na boa-fé do negócio efetuou a transferência do valor acertado pelo negócio, qual seja, a quantia de R\$ 11.800,00, cujo o depósito foi realizado em conta bancária do primeiro Requerido, em seguida encaminhou pelo correio através de carta A.R, toda a documentação exigida para CONCLUSÃO do negócio. Entretanto, a correspondência foi devolvida com a informação que a Empresa "mudou-se" "imóvel desocupado", bem como tentou contatos com os Requeridos, contudo, sem obter êxito. Diante disso, requer a concessão de liminar, a fim de determinar seja determinada o bloqueio via BACENJUD da quantia depositada pelo Requerente, qual seja, R\$ 11.930,05, na conta bancária de Francisco Josenildo Silva, agência n. 2274, conta n. 00641051-9, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que bloqueie quaisquer valores que, porventura, seja depositados na referida conta, até o valor supra citado, bem como em caso de inexistência total ou parcial da quantia indicada, sejam declarados indisponíveis os bens e valores em nome dos Requeridos. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida pretendida deverá haver a demonstração da plausibilidade das alegações e imputações feitas (fumus boni iuris) e do risco de dano grave e irreparável a direito prejudicado (periculum in mora). Na hipótese, verifica-se a presença do primeiro requisito legal, diante da documentação acostada, que revela inícios de provas quanto a realização do negócio, conforme os documentos de fls. 21-48, onde pode-se verificar a publicação do anúncio da venda da carta de crédito pelo site OLX, constando o nome do vendedor e o telefone para contato, o contrato enviado pela Requerida Alfa e o comprovante de depósitos realizados em conta bancária em nome do Requerido Francisco, totalizando a quantia de R\$ 11.800,00 (fl. 29). O perigo da demora, resta patente nos autos, pois, conforme a documentação apresentada nos autos o Requerente foi vítima de uma fraude, onde se não for concedida a medida de tutela antecipada haverá lesão grave ou de difícil reparação desse direito enquanto aguarda a tutela definitiva do processo principal. Assim é o entendimento do E.TJ/SP: Agravo de Instrumento Medida cautelar inominada Pretendido bloqueio de valores transferidos pelo requerente, idoso e vítima de golpe, para as contas bancárias supostamente utilizadas pelos criminosos Deferimento da liminar, mediante caução Desnecessidade de caucionamento, tendo em vista a reversibilidade da providência e a impossibilidade de levantamento de quantias, enquanto pendente a lide principal (...) (Agravo de Instrumento nº 2029959-31.2013.8.26.0000, TJ-SP, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara de Direito Privado) (grifo nosso) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que renove o bloqueio via BACENJUD da quantia correspondente ao valor de R\$ 11.930,05, depositada pelo Requerente (fls. 29), em conta bancária de Francisco Josenildo Silva, agência n. 2274, conta nº. 00641051-9, no qual, ocorrendo o bloqueio, os valores só poderão ser levantados com o deslinde da ação principal. E, determino ainda que sendo infrutífera o bloqueio dos valores, renove também a busca via RENAJUD e, reintere o ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda o bloqueio de eventuais valores que forem depositados na referida conta até o montante de R\$ 11.930,05. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000085-17.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A.p.p. Com. de Combustíveis e Derivado de Petróleo Ltda Auto Posto Principal Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Siga Automação Comercial Ltda Me, Supridados Informática e Representações Ltda.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito. Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 110, com a advertência que o não cumprimento, configura-se em crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003459-70.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Cristina Souza Fraz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feitos pela Requerente para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ R\$ 1.804,69 (um mil, oitocentos e quatro reais sessenta e nove centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Lauda n.7161

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 20 de Janeiro de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (cinco) dias

Processo/MANDADO: 0012263-21.2013.822.0002/1

Classe: Execução da Pena

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: ANDERSON GOES DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, união estável, assessor parlamentar, natural de Osasco/SP, nascido em 03/08/1979, filho de José Lopes dos santos, residente na rua Purus, 183 ou 1883, setor 05, nesta.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAR o apenado, na pessoa do seu procurador para que pague a quantia de 2 salários mínimos mediante pagamento na conta judicial a ser fornecida pelo cartório.

Buritis, 20 de janeiro de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0022265-66.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cuiabá Diesel Sa Indústria e Comércio de Veículos

Advogado:Dilmar de Arruda Campos (RO 1.766)

Executado:Eliézer Pinto Vieira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o exequente para promover o regular prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, ambos do CPC.Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002223-83.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdineia Coelho

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de benefício previdenciário já houve na inicial pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido.Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605)Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela, todavia, não verifico o perigo na demora embora a verossimilhança se faça presente nos documentos acostados nos autos.Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora.No mais, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 31/03/2015 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para

apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pelo requerente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, voltem os autos conclusos.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003749-85.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elza Soares Pessoa

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:

Vistos etc.Para uma melhor apreciação do feito, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da Lei 190 de 19/09/2003, a qual cria a gratificação em comento.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001268-52.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge Pereira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial às fls. 55.Assim, designo o dia 30/04/2015 às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pelo requerente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003961-09.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosângela Martins Pereira da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:

Vistos etc.Para uma melhor apreciação do feito, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da Lei 190 de 19/09/2003, a qual cria a gratificação em comento.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003767-09.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Zenir Almeida Rego

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:

Vistos etc.Para uma melhor apreciação do feito, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da Lei 190 de 19/09/2003, a qual cria a gratificação em comento.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003746-33.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Maria Fernandes da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:

Vistos etc.Para uma melhor apreciação do feito, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da Lei 190 de 19/09/2003, a qual cria a gratificação em comento.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003963-76.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucelena Pereira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCELENA PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 20/07/2006, lotada nesta Comarca, na função de zeladora.Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.Entretanto, menciona que o requerido por meio de Decreto Lei, suspendeu o pagamento da r. gratificação por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente.Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.205,94 (um mil duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo.Com a inicial, os documentos de fls. 10/14.Em contestação (fls. 17/19), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II

- Fundamentação:Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, de modo que passo à análise do MÉRITO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base.Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 20/07/2006 (fls. 10), no exercício da função de Zeladora, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação.Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa.No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.205,94, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 29/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente para:a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.205,94 (um mil duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zeladora, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013.Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA.Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3.º e 4.º, do CPC).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003959-39.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Augusta Gerônimo Peron

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUGUSTA GERÔNIMO PERON em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 10/10/2011, lotada nesta Comarca, na função de zeladora.Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.Entretanto, menciona que o requerido por meio de Decreto Lei, suspendeu o pagamento da r. gratificação por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente.Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 996,74 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/14.Em contestação (fls. 16/19), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - Fundamentação:Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, de modo que passo à análise do MÉRITO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base.Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 10/10/2011 (fls. 11), no exercício da função de Zeladora, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação.Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa.No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que

o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 996,74, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 29/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente para:a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 996,74 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zeladora, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013.Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA.Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º e 4º, do CPC).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003818-20.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marta Rodrigues de Sousa Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARTA RODRIGUES DE SOUSA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 08/03/2002, lotada nesta Comarca, na função de zeladora.Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.Entretanto, menciona que o requerido por meio de Decreto Lei, suspendeu o pagamento da r. gratificação por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos de setembro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente.Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes

valores que perfazem a quantia de R\$ 1.616,40 (um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/14. Em contestação (fls. 15/17), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, de modo que passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 08/03/2002 (fls. 11), no exercício da função de Zeladora, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de setembro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.616,40, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 21/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.616,40 (um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zeladora, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de setembro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais, por

isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000700-70.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anadecio Andrade Lima

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Revogo o DESPACHO retro, e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003920-42.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. A.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: J. de D. F.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Posto isso, e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Arquivem-se imediatamente independente do trânsito em julgado. Intimação via DJ. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002925-34.2011.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Claudinei Ramos da Silveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383

Vistos etc. Intime-se pessoalmente o patrono do acusado Alessandro de Jesus Perassi Peres (fls. 76) para que, no prazo legal, apresente Alegações Finais de Defesa, sob pena de ser oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil e ser-lhe aplicado multa, nos termos do art. 265, do CPP ("O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis"), uma vez que já houve intimação no mesmo sentido e este não se manifestou. Decorrido o prazo supra, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo advogado para apresentar a peça defensiva, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça. Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito.

Proc.: 0000728-72.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djanira das Graças Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos.DJANIRA DAS GRAÇAS SILVA interpôs ação de concessão de auxílio reclusão contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, alegando em síntese que, é dependente de segurado da Previdência, faz jus ao benefício do auxílio-reclusão, porquanto seu companheiro encontra-se preso. Pleiteia, pois, a condenação do INSS ao pagamento do benefício. Juntou documentos.Citado, o Instituto réu ofertou Contestação às fls. 25/29, refutando a pretensão inicial, a qual foi impugnada pela autora às fls. 33.Intimadas quanto à produção de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento do feito.É o relatório. Decido.Autorizado o julgamento antecipado da lide, porquanto a prova documental dos fatos que interessam à solução do litígio já estão nos autos (Código de Processo Civil, artigo 330, I), tornando desnecessária a produção de outras provas em audiência. O pedido é improcedente. O auxílio-reclusão tem previsão no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, da Lei 8.213/91. Assim, para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) comprovar recolhimento do recluso à prisão, sem receber remuneração; b) comprovar qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão; c) comprovar qualidade de dependente do recluso na data do recolhimento à prisão; e d) comprovar ser o último salário-de-contribuição do recluso inferior ao valor contido no artigo 116 do Decreto 3.048/99.Da análise dos autos, verifica-se que não houve comprovação pela parte autora de que Nesmiro Rocha Pereira encontra-se ou encontrava-se recolhido à prisão, fato este que justificaria a interposição do presente feito. Sobre o tema dispõe o art. 80, parágrafo único da Lei 8.213/91: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o Art. 80, da Lei 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Se não há a prova da prisão, não há como se verificar o cumprimento dos requisitos para o benefício pleiteado.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de comprovação da qualidade de recluso. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.P.R.I.CBuritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002336-37.2014.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Embargado:Roseli Martins da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V.V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1.0702.02.027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010). Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo. Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Aline Lima do Nascimento Barcelos, Brasileira, Casada, demais qualificações ignoradas atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0001387-81.2012.822.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Alessandro Alves de Barcelos

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 21 de Janeiro de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

CITAÇÃO DE: Agropecuária A. Boeiras da Silva Me, Registrado sob o CGC 04974052000110, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0001712-22.2013.822.0021

Ação: Execução Fiscal

Autor: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional OAB 00000000

Réu: Agropecuária A. Boeiras da Silva Me

VALOR: R\$ 25.230,06 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E SEIS CENTAVOS)

Natureza da dívida: Execução Fiscal

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: R\$ 25.230,06 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E SEIS CENTAVOS)

Certidão nº CDA. 24 4 12 001082-24/ 24 4 13 000373-02

DESPACHO: "... 2. Não sendo encontrados, desde já defiro a citação por edital. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública nesta Comarca, para função de curador especial do ausente. (Art. 9º, II do CPC). 4. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender oportuno. No prazo legal. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014. Jaires Taves Barreto.Juiz de Direito "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, n 1380, Setor 03 - Buritis- RO, CEP: 78.967-800 - (Fax) Fone (069) 238-2910/2860/2963.

Buritis/RO, 21 de Janeiro de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0000743-07.2013.8.22.0021](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Edio Antônio Gallina

Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

DESPACHO:

Vistos.Converto o julgamento em diligências e determino que o Embargante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nota fiscal do bem discutido nos autos, comprovantes de pagamento ou qualquer outro documento que auxilie na comprovação da propriedade por parte deste.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2º Cartório

Proc.: 0000108-55.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Felipe Siqueira Cardoso

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por EDUARDO FELIPE SIQUEIRA CARDOSO, representado por sua genitora Clemisilvia Siqueira em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.Compulsando-me os autos, verifico pelos documentos pessoais do autor (fls. 10) que o mesmo nasceu em 22/10/1996, possuindo no entanto, mais de 18 (dezoito) anos de idade, deste modo, possuindo capacidade postulatória de propor está presente ação judicial de cobrança de seguro dpvat, não havendo necessidade de ser representado por sua genitora.Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, no sentido de retificá-la o polo passivo da ação, bem como assine a procuração e a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Não havendo o cumprimento da emenda, certifique-se e retornem conclusos.Em caso de cumprimento da emenda. Defiro a AJG. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004123-09.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 42/45, por intermédio dos quais o embargante aponta suposta omissão, consistente na ausência de indicação de termo final do benefício auxílio-doença concedido (DCB).É a síntese necessária. Decido.Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, limitam-se a suprir omissões, aportar clareza ou retificar eventuais contradições ou dúvidas existentes no bojo da DECISÃO recorrida.De fato, a SENTENÇA embargada não pré fixa data certa para o término do auxílio-doença, providência esta aliás, reputada impossível na medida em que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica.A ausência de indicação de termo, porém, não quer dizer que a SENTENÇA foi omissa. Isto porque o término do benefício de auxílio-doença deve ocorrer quando

cessar os seus motivos determinantes, ou seja, quando cessar a incapacidade, conforme determinação legal, sendo certo que cabe ao INSS a realização de perícias periódicas para aferição da continuidade do estado de incapacidade.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício tipicamente temporário, sendo absolutamente ordinária a realização de novas perícias e totalmente possível a sua cessação administrativa, se for o caso. Eventual discussão acerca de incapacidade posterior à cessação administrativa deve ser objeto, portanto, de nova demanda, sob pena de se perpetuar o curso do presente processo.Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de fls. 42/45, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.Intime-se e, transitado em julgado, archive-se.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002469-21.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Rego Bastos, Elcí Mathildes Fidelis da Silva, Gilcelia Paula Santana Kochut, Eliezer Henrique da Silva, Helio Henrique da Silva, André Henrique da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)

Requerido:Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante o pedido de fls. 83 feito pela parte requerente, determino a expedição de Carta de SENTENÇA, a fim de resguardar futura execução, com o consequente e imediato arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002461-44.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Augusto Cubas de Souza, Jakeline Serra Lima, Creuza Alves Paizante, Valtair Amorim de Oliveira, Sebastião Faustino de Oliveira, Avusdor Bento

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido:Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante o pedido de fls. 68 feito pela parte requerente, determino a expedição de Carta de SENTENÇA, a fim de resguardar futura execução, com o consequente e imediato arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003375-40.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilso Marques da Trindade

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 63/71, por intermédio dos quais o embargante aponta suposta omissão, consistente na ausência de indicação de termo final do benefício auxílio-doença concedido (DCB).É a síntese necessária. Decido.Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, limitam-se a suprir omissões, aportar clareza ou retificar eventuais contradições ou dúvidas existentes no bojo da DECISÃO recorrida.De fato, a SENTENÇA embargada não pré fixa data certa para o término do auxílio-doença, providência esta aliás, reputada impossível na medida em que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica.A ausência de indicação de termo, porém, não quer dizer que a SENTENÇA foi omissa. Isto porque

o término do benefício de auxílio-doença deve ocorrer quando cessar os seus motivos determinantes, ou seja, quando cessar a incapacidade, conforme determinação legal, sendo certo que cabe ao INSS a realização de perícias periódicas para aferição da continuidade do estado de incapacidade. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício tipicamente temporário, sendo absolutamente ordinária a realização de novas perícias e totalmente possível a sua cessação administrativa, se for o caso. Eventual discussão acerca de incapacidade posterior à cessação administrativa deve ser objeto, portanto, de nova demanda, sob pena de se perpetuar o curso do presente processo. Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de fls. 63/71, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se e, transitado em julgado, archive-se. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000122-73.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. H. da S. S. P. V. da S. S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: F. P. S.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 21/verso, eis que incumbe ao procurador da parte autora, no caso à Defensoria Pública, diligenciar no contato com a parte, o que torna descabido o pedido de diligências, mormente porque cabe à parte manter seu endereço atualizado e dar provimento útil à demanda (art. 238, parágrafo único, do CPC). Assim, devolvam-se os autos à DPE para manifestação. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003776-05.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda Porto Velho

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB 4503 4503)

Requerido: Eduardo José Schneider

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. A citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 231 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a sua localização. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em conta que não foram esgotados todos os recursos para encontrar o requerido. Sendo assim e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia esclareça o autor quais diligências pretende para a localização do requerido. Intimem-se. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0010926-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: E. R. dos S.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, etc. De acordo com o artigo 128, X, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, os membros da Defensoria Pública do Estado possuem a prerrogativa de requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atuações. Ainda com base no artigo 134 da Constituição Federal: "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os

graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Deste modo, considerando o poder requisição concedido aos membros da Defensoria Pública, INDEFIRO o pedido de fls. 36/verso, pelos fundamentos acima ofertados. Assim, intime-se a DPE para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o endereço atualizado do requerido, ou requeira o que entender oportuno ao prosseguimento do feito, sob pena de sua inércia acarretar a extinção por abandono de causa. Cumpra-se. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000740-52.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulino Camilo Zeferino

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. O valor depositado às fls. 123 diz respeito à condenação imposta na SENTENÇA, não havendo o que se falar em aplicação de multa pelo cumprimento tardio da obrigação de fls. 23/24, eis que não houve fixação de prazo máximo. Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados (fls. 123) em nome do advogado da parte autora, desde que detenha poderes para tanto, ou em nome desta, caso negativo. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito, pelo cumprimento da obrigação, art. 794, I, do CPC. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito com as baixas devidas. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005820-31.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

Executado: Degmar Paulinho Gonçalves

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de DEGMAR PAULINHO GONÇALVES, alegando em resumo que é credora do requerido da quantia de R\$ 630,04, representada pelos títulos de fls. 04/11. Juntou os documentos de fls. 03/11. Posteriormente, a parte autora informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petitório de fls. 20. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Publicado e Registrado pelo SAP. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Buritys-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005659-21.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

Executado: Erivam Barbosa dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ERIVAM BARBOSA DOS SANTOS, alegando em resumo que é credora do requerido da quantia de R\$ 643,41, representada pelos títulos de fls. 04/10. Juntou os documentos de fls. 03/10. Posteriormente, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petitório de fls. 19. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Publicado e Registrado pelo SAP. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005654-96.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado: João Batista Ribeiro

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de JOÃO BATISTA REIBEIRO, alegando em resumo que é credora do requerido da quantia de R\$ 634,30, representada pelos títulos de fls. 04/08. Juntou os documentos de fls. 03/08. Posteriormente, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petitório de fls. 20. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Publicado e Registrado pelo SAP. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005383-87.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado: Walter Gomes Barbosa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de WALTER GOMES BARBOSA, alegando em resumo que é credora do requerido da quantia de R\$ 1168,08, representada pelos títulos de fls. 04/11. Juntou os documentos de fls. 03/11. Posteriormente, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petitório de fls. 19. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Publicado e Registrado pelo SAP. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005241-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Margotro Verbeno

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de fls. 69/verso de que a Requerente já se encontra recebendo o benefício pleiteado nestes autos, intime-a para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se a informação procede, bem como se pretende prosseguir no feito ou se requer a sua extinção. Não havendo manifestação, o feito será extinto por abandono de causa. Cumpra-se. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002461-39.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: José de Menezes

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA CREA/RO, em face de JOSÉ DE MENEZES. Às fls. 23/25, proferiu-se DECISÃO extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, por ausência da condição da ação de interesse de agir. Sobrevieram os presentes embargos infringentes, a fim de reformar a SENTENÇA retro, uma vez que segundo o autor, a ação não pode ser extinta sob a alegação de valor ínfimo da CDA. É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. A DECISÃO não merece reparos, notadamente, porque foi proferida em conformidade à Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual: Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's. Atualmente, a UPF está em R\$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R\$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos. Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida. Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito, razão pela qual mantenho a SENTENÇA de fls. 23/25 em todos os seus termos. Além disso, é importante atentar que SENTENÇA recorrida não causa lesão a normas constitucionais ou importa em ilegalidade, de sorte que merecem improvidos os embargos infringentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se a SENTENÇA de fls. 23/25 em todos os seus termos, por não verificar quaisquer motivos reformadores. DECISÃO publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se e, transcorrido o prazo arquivem-se os autos. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000101-63.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Teixeira do Nascimento

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DOMINGOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que sofreu traumatismo no seu olho e da órbita ocular, o que levou à cegueira, CID: S05-9 / H44 / H54-5), encontrando-se totalmente incapacitado para o labor. Afirma que pleiteou no ano de 2014 o benefício de auxílio-doença, sendo concedido o benefício nº 605.829.243-7, em 14/04/2014. Ocorre que o requerido cessou em 23/06/2014 o benefício que o requerente vinha recebendo, deixando-o em situação de desamparo. Ocorre que as sequelas ainda existem, encontrando-se incapacitado para o labor, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para o implante imediato do benefício auxílio-doença. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Infere-se dos autos que foi concedido ao Requerente auxílio-doença (fls. 20), sendo cessado em 23/06/2014. Ocorre que, os laudos médicos apresentados aos autos, datados no ano de 2014 (fls. 24), revela, em tese, a enfermidade acometida pelo Requerente, e, devido a evolução da doença, concluiu por sua incapacidade. É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Neste sentido AC 2009.01.99.051519-4/MG. Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques. Primeira Turma. 11/01/2012. Sobre o assunto, oportuno a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. I. O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da DECISÃO venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. II. O benefício de auxílio-doença tem natureza alimentar, sendo admitida a antecipação dos efeitos da tutela para sua concessão, diante de risco de lesão à sobrevivência do agravado. III. Na hipótese, verifica-se, conforme atestados médicos colacionados aos autos (fls. 16 e 18), que o autor/agravado é portador de neurocisticercose (CID B-69.0), de epilepsia (CID G-41.0) e de cefaléia crônica (CID G-43.0). IV. Ficou constatada a condição de agricultor do autor/agravado (fls. 23/25, 29/30, 36 e 53/54), o que o incapacita, de momento, para o trabalho. V. Deve ser mantida a DECISÃO que determinou antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na concessão do benefício de auxílio-doença, ressaltando-se a possibilidade de realização de perícia para que se indique, eventualmente, a inexistência de invalidez. VI. Agravado de instrumento improvido. (PROCESSO: 00025527820134059999, AG133789/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 24/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 607). Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por DOMINGOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO e determino à Requerida que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doença. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retomem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003852-92.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. O. L.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: G. F. S.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de modificação de guarda formulado por LEIDIANE OLIVEIRA LANA em desfavor de GEOVANE FIRMINO SOARES, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, HOMOLOGANDO, outrossim, o termo de acordo de visitas de fls. 30/31, para que surta todos os efeitos legais. Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem e, nada sendo requerido, archive-se os autos. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003507-29.2014.8.22.0021

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Costa Neto

Advogado: Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961)

Requerido: Adriane de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos, etc. JOSÉ DA COSTA NETO propôs ação incidental de exibição de documentos c/c liminar em desfavor de ADRIANE DE SOUZA. Ato contínuo, sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da ação, porquanto já obteve os documentos que estavam em posse da requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos seguem em seu trâmite regular, sobreveio pedido de desistência pela parte autora. Não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência da requerida quanto à tal pleito, ainda mais quando no caso em comento, a desistência operou-se por já ter recebido os documentos de que necessitava. Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002441-14.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Waldir Carmona Mello

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001935-38.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julia Ferreira de Souza

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085),

Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de prova pericial de fls. 51. Assim, designo o dia 31/03/2015 às 13:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pelo requerente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retomem os autos conclusos. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001396-72.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fernandes da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 90/99 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fl. 102.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000451-85.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Alefe Gomes Valadares

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Em razão de não haver prejuízos as partes, bem como prazo de suspensão poderá não ser suficiente, envie-se o feito ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado pelas partes a qualquer momento, sem ônus.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002689-77.2014.8.22.0021

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Claudeir Gomes da Cruz

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Vistos etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos face a DECISÃO de fls. 20/22, por meio dos quais o embargante aponta omissão quanto ao prazo de cumprimento da ordem exarada, para que possa fornecer o medicamento ao paciente.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para efeito de sanar omissão apontada, referente à fixação de prazo para fornecimento do medicamento CINALCACET 30mg (Mimpara 30 mg) contendo 30 comprimidos a caixa, durante o período de 06 meses, fazendo necessário um total de 06 caixas. Sob esse prisma, os presentes embargos dever ser acolhidos para fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante providencie o cumprimento da DECISÃO, prazo este que se mostra razoável e suficiente, levando-se em consideração a natureza do procedimento requerido no caso concreto.Desta forma fica corrigida a omissão.A respeito colaciono entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PACIENTE, PORTADOR DE GRAVE DOENÇA DE CARÁTER PROGRESSIVO. MEDICAMENTO INDICADO COMO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DO REMÉDIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RAZOABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade

de uso do medicamento e a falta de condições do paciente de suportar os custos do tratamento, o Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde. 2. O prazo para que o Estado do Paraná cumpra a DECISÃO que determina, liminarmente, o fornecimento de medicamento à determinada pessoa, sob pena de multa, deve ser fixado em número de dias suficiente ao cumprimento da DECISÃO, pois, se assim não for, o réu, sem qualquer interesse em descumprir a DECISÃO judicial, sempre terá que pagar alguma multa, pois a impossibilidade do cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado levará a isso. (TJ-PR, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 12/08/2008, 5ª Câmara Cível) (grifo nosso).Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 36/37, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na DECISÃO e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante providencie seu cumprimento, persistindo no mais, tal como está lançada às fls. 20/22.Outrossim, intime-se a parte autora para no prazo legal, impugnar a contestação. Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0032104-18.2008.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado:Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684), Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Requerido:J. Helenita dos Santos Me, Eliandro Andrade de Oliveira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.I- Relatório:Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida oposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA em face de J. HELENITA DOS SANTOS – ME e ELIANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA.Como fundamento de sua pretensão alega o autor que a cártula de crédito, ora executada, foi emitida irregularmente em favor dos requeridos na gestão do então Prefeito Municipal, Sr. Nilson Coelho Marçal, que teve cassado o mandato em julho de 2008 pela prática de diversas irregularidades.Deste modo, como providências iniciais, o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcos Roberto de Medeiros Martins, determinou a sustação de todos os cheques emitidos pelo prefeito anterior (Sr. Nilson), a fim de proceder ao pagamento dos débitos municipais mediante a entrega de novos cheques, desde que comprovada pelo credor a origem dos créditos.Por estes motivos foi instaurada Tomada de Contas Especiais, alegando que a Empresa requerida não obteve êxito em comprovar a entrega dos produtos, objeto das cártulas executadas, motivo pelo qual não recebeu os valores ali fixados. Requer a procedência do pedido, declarando-se inexistente a suposta dívida do Requerente. Citada pessoalmente a requerida J. Helenita deixou transcorrer o prazo para contestação in albis. Já o requerido Eliandro, citado por edital, também não se manifestou.A parte autora requereu o julgamento do feito.Relatório sucinto. Decido.II- Fundamentação:Inicialmente, consigne-se que o decreto de revelia não conduz, por imperativo inarredável, à procedência do pedido autoral, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não é absoluta, mas relativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Na esteira do art. 333, inciso I, do CPC, constitui ônus processual atribuído especificamente à parte demandante aquele de forrar suas alegações com elementos mínimos que possam legitimar o acolhimento da pretensão submetida ao descortino jurisdicional, permitindo, com isso, a favorável formação do convencimento do julgador.Deste modo, passa-se à análise do MÉRITO processual.Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida. Afirma o autor que o título executado nos autos de execução nº 0011045-37.2009.8.22.0021 está permeado de irregularidades, requerendo assim a inexigibilidade da dívida. Pois bem. Por ocasião da cassação do Prefeito Nilson Coelho Marçal, diversos processos administrativos foram "surrupitados" da

Administração Municipal. Por este motivo, a atual administração instaurou comissão de sindicância para apuração dos fatos, procedendo ao pagamento das dívidas municipais, mediante comprovação pelo credor dos respectivos créditos. Apesar dos fatos e argumentos apresentados pelo autor, verifico que não há nos autos documentos suficientemente comprobatórios para justificar qualquer vício na emissão do cheque executado, tampouco para ensejar sua nulidade. Quem emitiu o cheque em discussão foi o Município de Campo Novo de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, e não o Sr. Nilson Marçal Coelho como pessoa física, pois são personalidades totalmente diferentes. Para dizer se houve irregularidades praticadas pelo então Prefeito quando da emissão das cédulas e, consequentemente, decretar a inexecução dos títulos, é matéria que carece de apuração conclusiva neste sentido, o que não foi apresentado pelo autor, eis que este apenas alega, mas nada prova. Apenas o alegado fato de não ter existido processo/procedimento administrativo para emissão dos cheques não justifica a invalidade dos títulos, tampouco a extinção da execução. Oportuno dizer que a suposta ausência de processo ou procedimento administrativo para emissão dos cheques não autoriza o Município embargado a receber certas mercadorias e não pagá-las, sob pena de tutelar o enriquecimento sem causa justificável, pois o Ente Público estaria se apossando de bens de terceiros sem fazer o respectivo pagamento. O cheque é um título de crédito abstrato, de tal modo que não comporta discussão sobre a causa debendi, ou seja, sobre a causa que deu origem à sua emissão, o que é contemplado expressamente pelo art. 13 da Lei Federal n.º 7.357, de 1985. A "autonomia", a "abstração" e a "independência" são inerentes aos títulos de crédito, não podendo, pois, o autor alegar que o fato do cheque ter sido emitido na gestão municipal anterior desfaz a vinculação deste com a Empresa requerida. Com esses argumentos, deve ser mantida a validade da execução dos cheques como apresentando nos autos de execução apenso. O autor deveria produzir provas que amparassem sua pretensão, o que não foi feito, pois não trouxe aos autos nenhum elemento de prova para respaldar suas alegações. Em suma, este alega mas nada prova, devendo lhe ser aplicado o art. 333, inc. II, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por todos estes argumentos, considerando a "autonomia", a "abstração", a "independência" e a "literalidade" do título objeto da presente demanda, a inexistência de provas por parte do autor de que houve irregularidades em sua emissão, a improcedência é medida a ser aplicada. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando exigível o título executado nos autos 0011045-37.2009.8.22.0021. Sem custas por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos 0011045-37.2009.8.22.0021 e archive-se. Buritis-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000117-17.2015.8.22.0021

Ação: Monitoria

Requerente: Testoni & Moura Ltda. Me

Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

Requerido: Eliete Ferreira de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a inicial. Expeça-se MANDADO de pagamento no prazo de 15 dias, ou, no prazo legal, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO de execução. Não havendo pagamento, será constituído o título executivo. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004454-83.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. de B.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: A. B. V. G. de B.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Recebo a inicial. Defiro AJG. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2015 às 08h:30 min. 3. Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente que deverão comparecer à audiência designada acompanhado da criança. 4. Anote-se no MANDADO que o prazo de contestação será contado a partir da audiência de conciliação, e que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. (...) Buritis-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000120-69.2015.8.22.0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. de L.

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: M. de L. G. L.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Processe-se em segredo de justiça. 2. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que a Requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-a por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 4. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa da Requerida. Dê-se vistas, oportunamente. 5. Após vinda a contestação, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: UILSIMARQUES DOS SANTOS LOPES, brasileiro, solteiro, portador do RG 581.600 SSP/RO, inscrito no CPF 626.726.531-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias a defender-se e produzir provas nos autos abaixo mencionado.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0001489-55.2002.822.0021

Classe: Inventário

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Uilsemarque dos Santos Lopes

Advogado: Luiz Antônio Previati OAB 213-B

DESPACHO: (...) Após, proceda-se a escrivania a intimação do inventariante, por edital, tendo em vista seu paradeiro incerto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. (...) Buritis-RO, segunda-feira, 7 de julho de 2014. Jaires Taves Barreto. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 22 de Janeiro de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001351-83.2014.8.22.0016](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Welinton de Lima Pereira

Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida requerida por Welinton de Lima Pereira, buscando ter restituída a posse do veículo FORD/7000, alegando ser de sua propriedade, bem como que não há impedimento junto ao DETRAN/RO que impeça a restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Manifestação do Ministério Público, requerendo a comprovação da vinculação do bem ao juízo criminal – fls. 16/17. Juntadas cópias do processo da apreensão do veículo – fls. 19/29. Parecer do Ministério Público requerendo o declínio da competência ao juízo do especial criminal – fls. 30/31. Juntada cópia da DECISÃO proferida no processo n. 1000437-02.2014.8.22.0116, em que foi restituída a posse do caminhão ao proprietário – fl. 32. É o breve relato. Decido. Vislumbro no caso, carecer o requerente, de interesse processual, senão vejamos. Segundo lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à prestação do autor. (CPC comentado, RT, 11ª ed., 2010, p. 526). No mesmo sentido, mas especificamente quanto ao processo criminal, disserta o doutrinador Heráclito Antonio Mossin: “Não há no Código de Processo Penal nenhuma regra a estabelecer quais são as condições genéricas ou gerais da ação penal. Por essa razão, socorrendo-se do suplemento dos princípios gerais do direito (art. 3º do CPP), vão-se buscar tais condições no direito de ação abraçado pelo Código de Processo Civil, que em seu art. 267, VI, diz que se extinguirá o processo sem o julgamento [resolução] do MÉRITO, “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual” (...). O interesse processual ou de agir traduz-se, em última análise, em pedido idôneo a provocar a tutela jurisdicional do Estado. Portanto, somente haverá o interesse de agir quando a pretensão punitiva formulada pelo autor justifique a tutela estatal. Como se observa, o interesse processual ou de agir está intimamente ligado à movimentação da jurisdição. Assim, somente será viável o exercício da jurisdição quando houver interesse processual, ou seja, quando a providência jurisdicional requerida seja adequada à situação concreta a ser decidida. Melhor dizendo, somente se justifica a movimentação do poder de julgar quando o pedido feito pelo autor é idôneo para tutelar sua pretensão punitiva. Disso resulta que o interesse processual é uma condição de exame de MÉRITO”. Tendo em vista o deferimento da restituição do veículo em favor do requerente nos autos de n. 1000437-02.2014.8.22.0016, onde foi reconhecida a propriedade do bem ao requerente, não resta nada a ser buscado no presente autos. Dessa forma, resta prejudicada a presente ação, ante a perda do objeto, razão porque faz-se necessária sua extinção. Posto isto, extingo o processo sem exame de MÉRITO, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, em razão da ausência das condições gerais da ação. Sem custas em razão do procedimento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se independente do trânsito em julgado e demais cautelas legais. Costa Marques-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001293-17.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Jucivaldo Rodrigues da Cruz, Clodoaldo Luiz Rodrigues, Joilson Batista Santa Rosa, Gilian Lima de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do réu Joilson Batista Santa Rosa, para que cumpra 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade, a razão de 07 (sete) horas semanais em instituição a ser indicada pelo juízo deprecado. Advirta-se Joilson que, caso não haja cumprimento ou tome medidas procrastinatórias, a suspensão será revogada, dando prosseguimento a ação penal. No que se refere ao cumprimento dos termos da suspensão pelos demais réus, intime-os para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos, comprovante de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, bem como para que cumpram a suspensão na forma acordada, sob pena de prosseguimento da ação penal. Intimem-se via carta precatória. Com a juntada das respostas, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001291-47.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Alcantara Santos

Advogado: Alexandre Barneze (RONDÔNIA 2660)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de que o réu possui advogado constituído, intime-se o advogado identificado na procuração de fl. 69, via DJe, para que tome ciência do resultado do recurso, ao qual foi negado provimento, bem como para que no prazo de 5 dias, apresente o rol de testemunhas para depor em plenário, até o máximo de 5, e ainda, querendo, juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001744-42.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo Rodrigues de Souza, vulgo “Coquim”, brasileiro, nascido em 25/07/1982, natural de Governador Valadares/MG, filho de Atanaeli Rodrigues de Souza e Adenelina Rodrigues dos Santos.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Resumo da DENÚNCIA: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22/07/2013, por volta das 23:00, na residência particular situada na Av. Limoeiro, n. 972, setor 01, Município de Costa Marques/RO, o denunciado RONALDO RODRIGUES SOUZA, VULGO “COQUIM”, subtraiu para si uma bicicleta da vítima Elizabete de Aquino Ibanez. Segundo se apurou, o denunciado, no dia, hora e local supramencionados, evadiu-se da unidade municipal de saúde, local em que estava sendo medicado, e furtou a bicicleta da vítima. A Polícia foi acionada e logrou êxito em encontrar o réu nas imediações do estabelecimento comercial conhecido como “Posto Taiti”, ocasião em que confessou aos policiais o crime cometido e declinou a localização do bem furtado. Inquirido pela Autoridade Policial o denunciado apresentou versão diversa da realidade (fl. 06). Laudo de Avaliação Merceológica do bem acostado à fl. 12. Assim agindo, o denunciado RONALDO RODRIGUES SOUZA, VULGO “COQUIM”, está incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal.

Proc.: 0001538-91.2014.8.22.0016

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Raymundo Mesquita Muniz

Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO n. 5904

Querelado: Dian Prata Venancio

[DESPACHO] Na forma do disposto no art. 520 do CPP, o dia 10/03/2015, às 09hs30, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se via oficial de justiça. Vias desta servirão como MANDADO de intimação. Costa Marques-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0000036-83.2015.8.22.0016

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Horácio Araújo de Queiroz

Vara: 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr Leonardo Meira Couto torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000036-83.2015.8.22.0016

Classe: Carta precatória (Execução Fiscal)

Procedimento: Carta Precatória

EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Horácio Araújo de Queiroz

DESCRIÇÃO DOS BENS: 04 (quatro) alqueires de terras rurais, extraídas de uma área maior, de 60 (sessenta) alqueires, localizados no P.A. Conceição, Linha 18, do km 58, Setor Conceição, possuindo licença de ocupação do INCRA, avaliado o alqueire, no dia 5.8.209, em R\$ - 4.00,0 (quatro mil reais), totalizando R\$ - 16.00,0 (dezesesseis mil reais), localizado no Distrito de São Domingo do Guaporé, Comarca de Costa Marques/RO. VALOR TOTAL: R\$ 16.00,0 (dezesesseis mil reais). DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12/03/2015 DATA PARA SEGUNDA VENDA: 19/03/2015 DESPACHO: "Cumpra-se a carta precatória, designo hasta pública para os dias 12/03/2015 e 19/03/2015, às 09horas. Solicite-se certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel penhorado. Intimem-se as partes, atual possuidor/morador, e o proprietário registral do imóvel. Observe a escrivania quanto a comunicação da leiloeira designada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, o cumprimento da deprecata, devolva-se a origem com nossas homenagens." OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0002063-10.2013.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Costa Marques

Advogado: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)

Requerido: Jacqueline Ferreira Góis, Pre-moldados Polita Ltda Me, Hernan Soares Ojopi, José Meireles Filho, Marcos Paulo Chaves, Nelson Polita, Talison Carlos Polita

Advogado: Joyce Borba Defendi (RO 4030)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública cumulada com pedido liminar, proposta pelo Município de Costa Marques em face de Jacqueline Ferreira Góis, Pré Moldados Polita Ltda ME, Hernan Soares Ojopi, José Meireles Filho, Marcos Paulo Chaves, Nelson Polita e Talison Carlos Polita, qualificados à fl. 03/04, em razão de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos. Em DECISÃO liminar foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos e posteriormente sua notificação fls. 431/435. A requerida Jacqueline, apresentou defesa preliminar, arguindo preliminarmente incompetência de foro, inépcia da petição inicial por falta de conduta dolosa, no MÉRITO alega que não resta configurado ato de improbidade administrativa fls. 451/462. Em manifestação o Município de Costa Marques, requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO fl. 465. O Ministério Público em manifestação requereu o prosseguimento do feito, alegando que o art. 17, parágrafo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, veda a desistência da ação fls. 472/474. A requerida Jacqueline, em manifestação formulou pedido de reconsideração, acerca do bloqueio de circulação de bem móvel fls. 475/480. Em DECISÃO foi deferido o pedido e revogado a DECISÃO que determinou a restrição de circulação fls. 484/485. Da mesma forma a empresa Pre-Moldados Polita Ltda -ME, requereu a revogação da DECISÃO que determinou a inserção de restrição de circulação fls. 488/489. O Ministério Público pugna pelo recebimento da inicial, sob o argumento que não estão presentes as hipóteses vinculadas ao não recebimento da ação civil pública fls. 492/494. É o necessário relatório. DECIDO. Os requeridos foram devidamente intimados e somente Jacqueline apresentou defesa prévia, argumentando em sede de preliminar, inépcia da petição inicial por falta de conduta dolosa, no MÉRITO alega que não resta configurado ato de improbidade administrativa. Embora a ré tenha alegado ausência de conduta dolosa, como preliminar, os argumentos confundem-se com o MÉRITO da ação, não sendo este o momento de sua resolução, havendo a necessidade de melhor entendimento dos argumentos de ambas partes, o que ocorrerá na fase de instrução, após o recebimento da ação civil pública. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de conduta dolosa, posto que será analisada no MÉRITO da ação. No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, em razão de apurar irregularidades praticadas pelos requeridos, que teriam violado os princípios da administração pública, quando da construção da praça municipal, sendo que em vistoria realizada pelo Engenheiro Civil Senhor José Roberto Ramos de Almeida, foram constatados alguns defeitos executivos de ordem técnica elencadas no laudo de vistoria em que foi quantificado um dano ao erário no valor de R\$ 67.395,40. Assim, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição exauriente a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. No que diz respeito ao pedido do requerido Pre-Moldados Polita Ltda - ME, requerendo a liberação da construção de circulação do veículo, defiro o pedido e revogo a DECISÃO que determinou a inserção de restrição de circulação total sobre o bem pelo sistema RENA JUD, a fim de que seja afastada tal restrição, em respeito ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, contudo, mantenho a restrição de

transferência. Posto isso, RECEBO A INICIAL e, consequentemente determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002771-94.2012.8.22.0016

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Elio Valiente Turman

Advogado:Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA.O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em desfavor de Elio Valente Turman, com a FINALIDADE de impedir a degradação ambiental em área de preservação utilizada na atividade agrosilvopastoril. Aduziu, em síntese, que o réu destruiu 9,8 hectares de floresta de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. A inicial foi recebida pelo rito sumário, na forma do art. 275, CPC fls. 21. O requerido foi devidamente citado e, em audiência de conciliação manifestou pela recusa da proposta de acordo e manifestou o interesse de contestar fls. 23. Apresentado PRAD fls. 34/68. Prestada informações quanto a aprovação do PRAD fl. 78. Em manifestação o Ministério Público informou que foi firmando termo de ajustamento de conduta, requerendo a homologação e extinção do feito - fls. 80/85. Após, vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. A ação civil pública é uma demanda coletiva que tem por FINALIDADE a tutela dos direitos coletivos. De acordo com Hugro Nigro Mazzilli, o termo ação civil pública foi usado para diferenciar da ação penal, sendo melhor a opção feita pelo Código de Defesa do Consumidor ao denominar de ação coletiva no artigo 87 CDC. Pois bem, o representante do Ministério Público através de termo de ajustamento de conduta TAC, realizou acordo com o requerido, onde o mesmo se compromete a cumprir o Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD. Assim, considerando que os termos do acordo descrito às fls. 80/85, atende a FINALIDADE da referida ação, tenho por bem homologar, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do referido instrumento. Vale mencionar que o TAC é um título executivo extrajudicial, que pode ser cobrado em juízo, em caso de descumprimento das obrigações nele contidas. Por todo o exposto, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls. 80/85), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se e dê ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000300-71.2013.8.22.0016

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Enedino Borges Biijos

Advogado:Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a SEDAM não dispõe no momento de técnicos capacitados para elaboração de perícia, OFICIE-SE ao IBAMA para que indiquem um de seus servidores ou outro profissional habilitado para proceder à aferição da existência da reserva legal na propriedade do embargante, bem como para responderem aos quesitos apresentados pelas partes fl. 07 e 90, devendo apresentar relatório neste Juízo, no prazo de 30 dias. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para, querendo manifestar e impugnar no prazo de 10 dias, sob pena de aceite e preclusão. Costa Marques-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002431-53.2012.8.22.0016

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, Ailude Ferreira da Silva, Silene Barreto Marques do Nascimento

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

DESPACHO:

DECISÃO Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, por serem tempestivos e conterem os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intimem-se os apelados Jacqueline, Ailude e Silene, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação dos recursos. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000020-37.2012.8.22.0016

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Gilzélito Alfredo Resende Fabri

Advogado:Fábio José Reato (RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OABRO 3214)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o atual proprietário do imóvel rural, objeto da degradação ambiental analisada nestes autos, requereu seu ingresso na lide, defiro o pedido, devendo ser incluído no polo passivo da demanda. Cite-se Eduardo Tassi Fabris, dos termos da presente ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como para que informe, em igual prazo, se foi protocolado junto ao órgão competente, o PRAD da área degradada. Decorrido o prazo, ou com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, para informar da possibilidade de formalização de TAC. Sem prejuízo do acima determinado, retifique-se a autuação, incluindo Eduardo Tassi Fabri no polo passivo da demanda. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000182-76.2005.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. T.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:C. F. L. - A. V. L. E. G. N. W. B. de S. B. F. da C.

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Determinado o bloqueio online, a ordem restou frustrada em razão da inexistência de saldo, conforme espelho do bacenjud. Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação - o que deverá ser verificado - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000439-23.2013.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joscelenio Alves de Carvalho

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Avoco o feito e torno sem efeito a DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo ao recurso - fl. 109. Assim, tendo em vista que r. SENTENÇA de fls. 76/81, concedeu parcialmente os efeitos de tutela em favor do autor, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Intime-se o requerido para cumprimento da DECISÃO. Costa Marques-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001427-10.2014.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivaneth Piogê de Brito

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Mateus Móveis & Eletrodomesticos

DESPACHO:

DESPACHO A petição de fl. 28 não é subscrita por advogado. Logo, não possui qualquer valor jurídico. Certifique a escrivania o decurso de prazo para a apresentação de contestação. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002545-12.2014.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ronildo de Oliveira Soares
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, sob pena de nomeação da Defensoria Pública.

Proc.: [0003220-72.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Isaias Barbosa da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo OAB/RO 770
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento acerca do cálculo de pen de fls. 30/31.

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001302-67.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Rosineide Lemes Maciel
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o autor intimado por intermédio de seu procurador, para comparecer a perícia médica agendada para o dia 06/02/2015, às 13h00min, na policlínica Osvaldo Cruz- POC em Porto Velho - RO, ocasião em que deverá comparecer portando documentos pessoais, Cartão do SUS, comprovante de residência e exames complementares.

Proc.: [0002703-67.2014.8.22.0019](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. A. da S.
Advogado: Marcos Toshio Ishida (RO 4273)
Requerido: A. B. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Fica o autor por intermédio de seu procurador intimado para comparecer a audiência de conciliação redesignada para o dia 06/04/2015 às 10h15min, na sede do juízo.

Proc.: [0003389-69.2008.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Valmir Ferreira Maia
Advogado: Adenilson Viana Nery (OAB/ES-7025), Paula Ghidetti Nery Lopes (OAB/ES-16.822), Rodrigo Nunes Lopes (OAB/ES-17.122)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO: Vistos. Verifico que a RPV - Requisição de Pequeno Valor de fl. 143 contempla tão somente o crédito da parte autora. Assim, para levantamento do valor comprovadamente depositado, conforme ofício de fl. 145, expeça-se alvará em favor da parte requerente, intimando-a para proceder a retirada em cartório. Desde que a parte autora tenha outorgado poderes para receber e dar quitação, em favor dos advogados que atualmente a representa no feito, fica autorizado que o levantamento seja realizado pelos mesmos, caso assim requeiram. Para quitação da verba honorária, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor em favor dos advogados Fernando Martins Gonçalves (OAB/ RO 834) e Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640) (fl. 10), uma vez que esses prestaram seus serviços até o julgamento do recurso pelo TRF da 1ª Região. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000971-82.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edinelson Gomes dos Santos
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Município de Novo Horizonte a pagar ao requerente EDNELSON GOMES DOS SANTOS os valores atinentes às férias proporcionais, 13º décimo terceiro salário (fl. 16) e licença prêmio referentes ao período de trabalho entre os anos de 2004 a 2012, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001629-09.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laura Guilherme

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928),

Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o Município de Novo Horizonte a pagar a requerente LAURA GUILHERME os valores atinentes às férias proporcionais somadas ao 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário proporcional e salário família, somados em R\$ 4.053,46 (quatro mil cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) com correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001504-41.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Selestino Pezzin

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B),

Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier

(RO 550-A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a aposentadoria e o requerimento administrativo, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da licença prêmio e, via de consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I.A. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001567-03.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Onelly Xavier de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Município de Novo Horizonte a pagar a requerente Onelly Xavier de Souza os valores atinentes às férias proporcionais somadas ao 1/3 (um terço), abono de férias, 13º (décimo terceiro) salário proporcional, bem como os salários dos meses de Abril e Maio/proporcional, correspondente ao período entre 06 de fevereiro a 18 de maio de 2012, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000636-46.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniele Monelli Alves (Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz (OAB 5656 RO)

Leila Venceslau Soares (Requerido), LEILIANE VENCESLAU SOARES (Requerido)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar da proposta de acordo (mov. 33), no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000532-20.2014.8.22.0020

Ação: Execução de Título Extrajudicial

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DELTA LTDA (Exequente)

Advogado(s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Angela Aparecida da Silva Kuniski (Executado)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do MANDADO negativo (mov. 7/8), onde deverá se manifestar nos termos do DESPACHO de mov. 4.

Proc: 1000134-73.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoel Ribeiro de Souza (Requerente)

Valdomiro Antunes de Souza (Requerido)

Advogado(s): Gabriel Feltz (OAB 5656 RO)

DESPACHO: Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2015 às 09H40 horas. # Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal - salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste # DESPACHO, bem como apresentarem as provas que julgarem necessárias. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 16 de janeiro de 2015 # Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: [0000607-47.2012.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Nildo da Silva, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Carlinho Raasch, Martim Raasch Sobrinho, Nadelson de Carvalho

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OABRO 4204), Rozane Inês

Vicensi (RO 3865), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822),

Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Nadelson de Carvalho, Nildo da Silva,

Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Carlinhos Raasch e Martim Raasch Sobrinho. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000005-51.2015.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (2027)

Executado: José Aurélio de Pádua

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, devendo o cartório expedir e providenciar o necessário. Após, devolva-se à comarca de origem, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0029082-52.2008.8.22.0020

Ação: Inventário

Inventariante: José Carlos da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Inventariado: Espólio de Orlando Silva, Espólio de Sofia Maria do Nascimento

Advogado: Vanessa Mendonça Gede (3854-RO), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando detidamente os autos, vejo que a questão relativa ao imóvel, Lote rural n. 59, está sendo discutida nos autos. Em que pese o esforço no sentido de resolver a questão nos próprios autos de inventário, até o momento não foi possível, de modo, que tal pendência deverá ser resolvida pelas vias ordinárias, tal como dispõe o art. 984 do Código de Processo Civil. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA PARTILHA DE BEM. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRENTE. 1. Constando na matrícula do imóvel controvertido a transferência do antigo proprietário para um dos herdeiros, inviável reconhecer a doação ou a venda de pai para filho no processo de inventário. 2. Restou prejudicada análise da suposta simulação na venda do imóvel, em razão da prescrição. Inteligência do art. 178, § 9º, inciso V, letra b, do Código Civil de 1916. 3. A prescrição deve ser reconhecida de ofício e não se pode falar em preclusão consumativa, quando, na audiência, apenas restou estabelecido que as partes deveriam produzir provas relativamente à necessidade de colação. 4. Pendente controvérsia, por pequena que seja, a demandar produção de prova e reclamar amplo contraditório, torna-se imperiosa a remessa da questão às vias ordinárias. Inteligência do art. 984 do CPC. 5. Havendo dissenso entre os herdeiros quanto a inclusão de bem na partilha, tal questão somente poderá ser resolvida em ação própria. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70061268900, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2014). (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/10/2014, Sétima Câmara Cível) (grifei). Desse modo, suspendo o processo de inventário até solução final pelas vias ordinárias quanto ao imóvel rural, devendo o inventariante ajuizar ação própria. Poderá o inventariante, requerer o prosseguimento dos autos de inventário somente acerca dos bens incontroversos nos autos. Prazo para manifestação do inventariante, 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 23 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000559-20.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mykaelly Amanda Santos Gonçalves, Marina Gabrielly da Silva Gonçalves

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurado do genitor das Requerentes é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pelo mesmo, averiguando, consequentemente, se estão preenchidos ou não todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado - auxílio-reclusão -. Consigno, desde já, que as Requerentes deverão depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.05.2015, às 11h20min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as Requerentes representadas por sua genitora, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Rua Rodrigues de Carvalho, nº 1625, Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001412-29.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Salete Leandro Demetrio

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os autos trata-se de ação de aposentadoria por idade, determino a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o tempo e a atividade da Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2015, às 10h30min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: MARIA SALETE LEANDRO DEMETRIO, endereço: Linha 25, Km 01, saída para Rolim de Moura, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO. TESTEMUNHAS arroladas pela REQUERENTE: 1) ELIANE MARTINEZ SILVA, endereço: Linha 25, Km 01, Lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste- RO; 2) LUCIENE DA SILVA SPERTI, endereço: Linha 25, Km 01, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO; 3) ORDALIA FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA, endereço: Linha 25, Km 01, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste- RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído

no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000795-69.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca da Costa

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os autos trata-se de ação de aposentadoria por idade, determino a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o tempo e a atividade da Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2015, às 11h30min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: MARIA FRANCISCA DA COSTA, endereço: Linha 138, Km 05, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO. TESTEMUNHAS arroladas pela REQUERENTE: 1) IVANIR AFONSO DIAS, endereço: Linha 138, Km 05, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste- RO; 2) JOSE RODRIGUES DE LIMA, endereço: Linha 138, Km 05, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste- RO; 3) MANOEL ESCOBAR, endereço: Linha 138, Km 06, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 5 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000515-35.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa da Silva Borges

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Posto isso, REJEITO os embargos ajuizados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ROSA DA SILVA BORGES e determino o prosseguimento da execução n. 0000515-35.2013.8.22.0020. CONDENO, ainda, o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de SENTENÇA, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos autos principais, tal como fixado no DESPACHO que determinou a citação na forma do art. 730 do CPC. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas à teor do art. 3º da Lei Estadual 301/90. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa. Transitada em julgado a SENTENÇA, DETERMINO, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 2.397,37 (cálculo de fls. 58) e outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 780,90 (cálculos de fls. 59) e honorários da fase de execução (10% do valor da execução), no valor de R\$ 317,82.

Após, realizada a expedição dos RPV's procedido o pagamento, proceda a expedição dos alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, em favor do requerente e/ou de seu advogado, se instrumento de procuração autorizar, intimando-os, para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se ao necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se o presente feito. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000745-77.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dias

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetivar a APOSENTADORIA RURAL POR IDADE a parte requerente JOSÉ DIAS, a partir de 23/05/2013, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: José Dias; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria rural por idade a partir de 23/05/2013; Renda Mensal Inicial: 1 salário-mínimo. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007). Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos, os valores a serem apurados, somente

haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassarem 60 (sessenta) salários mínimos - inteligência do art. 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000089-86.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido: Nadelson de Carvalho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001799-44.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando a tramitação nesse Juízo dos autos 0001625-69.2011.8.22.0020, movido pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste em desfavor de Nadelson de Carvalho. Após conclusos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001801-14.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando a tramitação nesse Juízo dos autos 0001625-69.2011.8.22.0020, movido pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste em desfavor de Nadelson de Carvalho. Após conclusos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001803-81.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, José Marcos Garcia

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando a tramitação nesse Juízo dos autos 0001625-69.2011.8.22.0020, movido pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste em desfavor de Nadelson de Carvalho. Após conclusos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001807-21.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Civil pública por Ato de Improbidade Administrativa manejada pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste-RO em desfavor de Nadelson de Carvalho. Em síntese, fundamenta que o requerido durante a sua gestão de prefeito do município de Novo Horizonte d'Oeste, deixou de prestar regularmente contas referente ao convênio 054/11/FITHA, firmado com o governo do estado de Rondônia e o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA, embora tenha recebidos os valores. Juntou documentos (anexos I, II e III). Por fim, Requereu, aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Determinada a notificação do requerido (fl. 11). Notificação do requerido às fl. 20. Defesa preliminar às fls. 15-17, pugnando pelo não recebimento da inicial ante a inexistência de atos de improbidade, sob o argumento de que cabe ao poder concedente a fiscalização do convênio, bem como pela improcedência. Manifestação do MP (fl. 18). Pois bem. É o momento de ser perscrutada a viabilidade da ação, para sua rejeição ou recebimento, consoante são os termos do 8º do diploma de lei já referido. A Lei n. 8.429/92 possui rito especial, com previsão de uma fase de defesa preliminar antes do recebimento da ação inicial, chamada contraditório preambular. Cabe ao magistrado, após recebidas as manifestações das partes, proceder à análise da plausibilidade da petição inicial, oportunidade em que poderá rejeitar a ação, em DECISÃO fundamentada, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de ação civil pública, para apuração de ato de improbidade administrativa, não tem natureza de MÉRITO, analisando-se, tão-somente, se há indícios suficientes - que poderão ou não ser posteriormente confirmados - da improbidade alegada para a propositura da ação. O juízo de admissibilidade da ação civil pública é um mero juízo superficial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007). [...] Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. 4. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos DISPOSITIVOS da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito (STJ - AgRg no AREsp: 19841 SP 2011/0079840-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2011). No caso em tela, verifica-se presentes os requisitos exigidos para o processamento da ação. Os fatos e fundamentos expostos na peça inicial são corroborados por indícios razoáveis, isto é, suficientes ao convencimento acerca da viabilidade da demanda. Daí porque é preciso ter curso a demanda, de forma que se realize, em sua plenitude, sob o pálio do devido processo legal, a imprescindível fase instrutória, durante a qual os fatos marcados na causa de pedir poderão ser profundamente investigados, conhecidos e esclarecidos, subsidiando, ao final, em cognição exauriente, a DECISÃO quanto à ocorrência da improbidade sustentada pelo Ministério Público. Neste momento processual, como já dito, a discussão de MÉRITO é superficial, apenas em tese, e à luz dos fatos e elementos de prova apresentados. Defeso é antecipar o julgamento, pois o respectivo convencimento ainda será formado durante o curso da dialética processual a ser trilhada. Ante ao exposto, RECEBO a inicial, e determino o processamento da ação. CITE-SE O REQUERIDO NADELSON DE CARVALHO, para,

querendo, oferecer resposta, no prazo legal art. 17, § 9º da Lei 8.429/92. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rua das Flores, 5152, Novo Horizonte D'Oeste RO. Vindo a contestação, vistas ao Ministério Público. Após, não havendo preliminares ou questões incidentais, intime-se as partes para produzirem as provas que pretendem, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento. I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017451-53.2004.8.22.0020

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Rosimeire Benteo Luiz

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Leonardo Maia Moll (OAB/SC 15064-B)

Inventariado: Espólio de Raimundo Melo de Araújo

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)

DECISÃO:

DECISÃO Versam os presentes autos de inventário, tendo como objeto, a partilha de bens de Raimundo Melo de Araújo, sem com tudo haver consenso entre os herdeiros sobre os bens que deverão ser inventariados. A DECISÃO de fls. 289/290 excluiu do monte mor os bens colacionados às fls. 139 e 140, bem como os semoventes, devendo a discussão quanto a propriedade dos bens imóveis ser reservada a ação própria. Quanto ao imóvel urbano demonstrado às fls. 96 e 226, da análise dos documentos apresentados pela prefeitura municipal de fls. 305/315, vislumbro que trata-se do mesmo imóvel, havendo equívoco quanto ao número do lote, que ora apresenta-se como lote 150 e ora como lote 105. Porém os documentos do Boletim de Informações Cadastrais demonstram que estes possuem o mesmo número de certidão narrativa, de processo e de licença de obras, tratando-se portanto, do mesmo imóvel urbano. Anote-se que referido imóvel, de acordo com o cadastro da prefeitura, ainda pertence ao de cujus, devendo este constar do monte mor a ser partilhado. A inventariante apresentou ainda, à fl. 141, Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses de imóvel urbano localizado na cidade de Porto Velho RO, alegando não ter conhecimento se o mesmo ainda pertence ao de cujus, pois este realizava negócios diversos de compra, venda e troca. Assim, considerando a necessidade de se apurar se o mesmo ainda pertence ao de cujus, oficie-se o cartório de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho para que informe se referido imóvel pertence ao de cujus. Quanto ao imóvel de fl. 143, a alegação de que o mesmo foi objeto de partilha em separação judicial do de cujus não subsiste, pelo menos quanto ao documento juntado, tendo em vista que não consta na escritura a anotação da partilha. Portanto, o mantenho no monte mor. Com relação ao imóvel de fl. 142 e 296, aplica-se o disposto no art. 984 do CPC, tendo em vista que pendente controvérsia acerca de possível alienação e validade do documento de fl. 299. Desse modo, o citado imóvel, também deverá ser excluído do monte mor. Nesse sentido: INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA PARTILHA DE BEM. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRENTE. 1. Constando na matrícula do imóvel controvertido a transferência do antigo proprietário para um dos herdeiros, inviável reconhecer a doação ou a venda de pai para filho no processo de inventário. 2. Restou prejudicada análise da suposta simulação na venda do imóvel, em razão da prescrição. Inteligência do art. 178, § 9º, inciso V, letra b, do Código Civil de 1916. 3. A prescrição deve ser reconhecida de ofício e não se pode falar em preclusão consumativa, quando, na audiência, apenas restou estabelecido que as partes deveriam produzir provas relativamente à necessidade de colação. 4. Pendente controvérsia, por pequena que seja, a demandar produção de prova e reclamar amplo contraditório, torna-se imperiosa a remessa da questão às vias ordinárias. Inteligência do art. 984 do CPC. 5. Havendo

dissenso entre os herdeiros quanto a inclusão de bem na partilha, tal questão somente poderá ser resolvida em ação própria. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70061268900, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2014). (grifei)(TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/10/2014, Sétima Câmara Cível) De tudo o exposto, extrai-se dos documentos juntados aos autos que os bens que compõem o monte mor em nome do de cujus são os seguintes: 1) Imóvel urbano no setor 02, quadra 032, lote 135, município de Nova Brasilândia d'Oeste (fls. 94 e 226); 2) Imóvel urbano no setor 02, quadra 032, lote 090, município de Nova Brasilândia d'Oeste (fls. 95 e 226); 3) Imóvel urbano no setor 04, quadra 41, lote 150 ou 105, município de Nova Brasilândia d'Oeste (fls. 96, 226 e 305/313); 4) Imóvel urbano no setor 002, quadra 003, lote 336, município de Rolim de Moura (fl. 143); 5) Penhor de Joias junto a Caixa Econômica Federal (fl. 97); e 6) Parcelas pagas da Cota 310, do grupo 60015, junto ao Consórcio Nacional Wolkswagem (fl. 98). Assim, para o deslinde da ação: a) Intime-se a herdeira Neuma Solange Silva Araújo para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista a petição de renúncia juntada pela ora patrona às fls. 291. b) Em atenção ao artigo 1.042, II, do Código de Processo Civil, nomeie a Defensoria Pública Estadual como curador especial para defesa dos interesses dos herdeiros incapazes MATEUS BENTEIO MELO DE ARAUJO e SAMIRA APARECIDA BENTEIO MELO ARAUJO. Abra-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. c) Vindo a informação a respeito da propriedade do imóvel de fl. 141, proceda-se a inventariante a avaliação dos bens, devendo apresentar o relatório fiscal dos impostos devidos ou de sua isenção, bem como trazer o cálculo das custas processuais. d) Após, apresente a inventariante as últimas declarações, bem como o formal de partilha, abrindo-se vista aos demais herdeiros, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000428-16.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Rodrigues de Lima

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a parte autora requereu a substituição da testemunha Ademir Tenório Macedo, por ELTON ANTONIO MARQUES, defiro. Designo audiência para oitiva da testemunha o dia 07.05.2015, às 11h30min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha acima citada, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Testemunha: Linha 138 km 5,750 - lado sul, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. As partes ficam intimadas pelos respectivos advogados. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000301-10.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wania do Nascimento Soares de Jesus

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada da Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2015, às 10h40min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Linha 09, Km 5,5, Lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO. TESTEMUNHAS arroladas pela REQUERENTE: Silvana Alves Marim, Joseneide Alves do Nascimento, Paulo Marques Gonçalves e Roseli Correa Deoclecio, todos podendo ser localizados na Linha 09, Km 5,750, Lado Norte, Nova Brasilândia d'Oeste, RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001282-73.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência ao Ministério Público, após conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000601-74.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Antônio Alves Barroso, Geovane Padovan, Celso Ricardo dos Santos

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928),

Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se cópia dos autos da ação penal 0002613-66.2008.8.22.0020, nestes autos, servindo servindo aqueles como prova emprestada. Após vistas às partes para requererem o que entender de direito e a fim de apresentarem suas alegações finais. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012908-70.2005.8.22.0020](#)

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: José Carlos Padovan

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412 A)

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público para análise e parecer. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010198-38.2009.8.22.0020](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cristiano da Silva Cordeiro

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Edval Soares de Souza, Waldenir Dias Martins, José Nei de Souza

Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para parecer acerca dos requerimentos (fls. 461-462) no prazo de 05 dias. Após, poderão às partes também se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento de deslocamento de competência à Justiça Federal. I.C. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001098-83.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. F.

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada da Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2015, às 11h20min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Linha 13, Km 10, Lado Norte, Novo Horizonte do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001284-09.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina da Silva Stumpf

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada da requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.05.2015, às 10 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e Testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia D' Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Rosalina da Silva Stumpf; Linha 21, Km 14, Lado Norte, em Nova Brasilândia d'Oeste, RO. Testemunhas:

Daniel Jesus de Souza e Irineu Aparecido Marcos de Godoy; Linha 21, Km 14, lado norte, em Nova Brasilândia d'Oeste, RO; e Amantino Anastacio de Souza; Linha 21, Km 15, lado norte, em Nova Brasilândia d'Oeste, RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025840-22.2007.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Amadeu Pinheiro de Pinho

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o menor Dimer Gabriel da Silva Pinho já possui conta poupança em seu nome, conforme informado à fl. 195, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 4300125133096, agência 4003, para a conta poupança n. 170623-1, agência 0562, operação 13, Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos. Vindo resposta quanto a transferência, havendo saldo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000397-25.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Perrut

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Analisarei o pedido de antecipação de tutela na sentença. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, e após conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001625-69.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (3256)

Requerido: Nadelson de Carvalho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001627-39.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Requerido: Nadelson de Carvalho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001624-84.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido: Nadelson de Carvalho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao MP. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001800-29.2014.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928),

Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando a tramitação nesse Juízo dos autos 0001624-2013.8.22.0020, movido pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste em desfavor de Nadelson de Carvalho. Após conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001313-59.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Maria Renoso Miranda

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o labor rural pelo período de carência de 180 meses da Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.05.2015, às 10h40min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Linha 152, Km 08, Lado Norte, em Nova Brasilândia d'Oeste/RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001432-20.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Geronimo de Sousa

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os autos trata-se de ação

de aposentadoria por idade, determino a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o tempo e a atividade do Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2015, às 11 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: JOSÉ GERONIMO DE SOUSA, podendo ser encontrado no seguinte endereço; Linha 25, Km 08, Lado Norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000400-77.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rufino da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada da parte Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2015, às 10 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Linha 21, Km 14, Lado Norte, em Nova Brasilândia d'Oeste/RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009321-69.2007.8.22.0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Ilda Sivorina de Araújo, Verone Sivorina de Araújo, Vânia Sivorina de Araújo Souza da Silveira, Meire Sivorina de Araújo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue e/ou comprove nos autos o pagamento da pensão devida a Sra. Ilda Sivorina de Araújo, a partir do mês de julho/2014, sob pena de sequestro, tendo em vista a alegação da autora de não estar recebendo os referidos valores. Intime-se ainda, que providencie a regularização para que o pagamento ocorra mensalmente, sem há necessidade de novos requerimentos. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 396, e ofício de fls. 385 e ficha de fls. 391. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001937-53.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Shizuko Takemura Celloni

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido

surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001574-66.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dalva de Almeida Catrichi

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios

próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000569-09.2014.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ednilson Antonio de Melo

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivania verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000608-06.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Socorro Pinto de Souza

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivania verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advira-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000813-35.2014.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Arlete Casagrande

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivania verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advira-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000853-17.2014.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Silvia Dias dos Santos

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivania verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advira-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001901-11.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedro Wilismar Tiburtino Melo

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é

concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002120-24.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Vilma Muniz da Paixao Santos

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme

contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001668-14.2014.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Ernandes Martins Pereira, Alessandro de Paulo Moura, Donizete Boing

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.) e Rafael Moises de Sousa Bussioli (OAB/RO 5.032)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da audiência para interrogatório do réu Alexandre de Paulo Moura designada para o dia 12/02/2015 às 10h15 na 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná (carta precatória 0017793-60.2014.8.22.0005).

Presidente Médici, RO, 21 de janeiro de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8

Proc.: 0000160-33.2014.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Cristiano Mamedio da Silva

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163.)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Fernando Ferreira da Rocha, OAB/RO 3163, para apresentar a defesa prévia de seu constituinte Cristiano Mamedio da Silva, no prazo legal.

Presidente Médici, 22 de janeiro de 2015.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Proc.: 0000484-38.2005.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: João de Jesus Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643.)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO 1643, para ciência da DECISÃO de fls. 109 dos autos supra, conforme segue abaixo:

DECISÃO: Vistos. Razão assiste, a representante do Ministério Público, posto isto, deixo de receber a impugnação aos cálculos por ser intempestiva. Intime-se. No mais, prossiga-se com a execução. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Presidente Médici, 22 de janeiro de 2015.

Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000590-65.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Pereira da Silva (Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA (OAB 5558 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A (Requerido))

Advogado(s): ARTUR LOPES DE SOUZA (OAB 6231 RO)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 10 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária

(arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistia nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, movimento de nº 7, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Proceda-se o cancelamento da audiência agendada. Arquive-se após o trânsito em julgado. P. R. I. Presidente Médi, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000547-31.2014.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Luciano da Silveira Vieira (Adjudicante)

Advogado(s): Rita Avila Pelentir (OAB 6443 RO)

Andre Cezar de Lima (Adjudicado)

Fica a parte requerente, via de sua advogada, intimada da r. SENTENÇA constante no mov. 10 de teor seguinte: Vistos e etc. Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito pela desistência (mov. 07), homologo-o e, via de consequência DECLARO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Presidente Médi, em 16 de Janeiro de 2015-João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000135-37.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Onofre Vicente de Landes (Requerente)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO), NADIR ROSA (OAB 5558 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 43 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora informou que houve o cumprimento da obrigação pela executada, pelo que declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médi, em 16 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000326-82.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

André Oliveira Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos de Oliveira (OAB 1032 RO), OAB:325364 SP

André Oliveira Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos de Oliveira (OAB 1032 RO), Cristiane Toledo Gonsales (OAB:325364 SP)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 61 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médi, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000367-15.2014.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Michele Carneiro (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Banco Bradesco S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:15899 MS, OAB:3056 MT, OAB:3731 AC, Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 32 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médi, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000340-66.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Renato Cristiano de Souza (Requerente), Fabio Cabral Reis (Requerente), Rafael Venicio Alves Pereira (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): OAB:262786 SP, OAB:325364 SP, OAB:327913 SP

Renato Cristiano de Souza (Requerente), Fabio Cabral Reis (Requerente), Rafael Venicio Alves Pereira (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): Fábio de Araújo Neto (OAB:262786 SP), Cristiane Toledo Gonsales (OAB:325364 SP), Rodolfo Moreira Ziggianti (OAB:327913 SP)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 76 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médi, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000350-13.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Anderson Braz Cabral (Requerente), Silvoni Leocadio da Silva (Requerente), Vlademir Rodrigues Paulo (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): OAB:262786 SP, OAB:325364 SP, OAB:327913 SP

Anderson Braz Cabral (Requerente), Silvoni Leocadio da Silva (Requerente), Vlademir Rodrigues Paulo (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): Fábio de Araújo Neto (OAB:262786 SP), Cristiane Toledo Gonsales (OAB:325364 SP), Rodolfo Moreira Ziggianti (OAB:327913 SP)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 80 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médi, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000327-67.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Thais da Silva Borges (Requerente), Sheila Ferreira Ladislau (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Ficam as partes exequentes, por via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 61 de teor seguinte: Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o

processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C.

Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Mé dici, em 15 de Janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001201-69.2013.8.22.0006](#)

Ação: Providência

Requerente: C. T. do M. de P. M. R. O.

DESPACHO:

Vistos. Acolho a manifestação do parquet de fl. 85, determinando a expedição de ofício ao CAPS, para averiguação da saúde mental da criança, devendo o laudo ser encaminhado a este juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Após tornem os autos conclusos para exaração de ato pertinente. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001204-87.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Sartori Orlandi

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Ultrabox Comércio de Produtos Alimentícios

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (2114), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

DECISÃO:

Vistos. A parte à fl. 147, peticiona solicitando o adiamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/02 do corrente ano. E cede a possibilidade de adiamento da data de realização da audiência de instrução, entretanto desde que ambas as partes concordem ou seja apresentado justo motivo (art. 453, I e II, do CPC). Pois bem, in casu, não se verifica que ambas as partes estejam de acordo, sendo certo que para ocorrer o adiamento, se mostraria necessário a apresentação de justo motivo, entretanto, foi carreado aos autos apenas comprovantes de viagem marcada para a data da audiência, e enunciada argumentação no sentido de que os patronos não poderiam se fazer presentes na audiência, sem demonstrar em momento algum a imperiosa necessidade de realização da viagem. Cabe ainda ressaltar que a audiência foi redesignada em novembro do ano passado, mais precisamente no dia 17, e as passagens, que supostamente são o empecilho para não participação dos patronos na audiência, foi adquirida em 26/11/2014, ou seja, nove dias após a redesignação da audiência, portanto já se tinha conhecimento da nova data da audiência.

Fora então, na data da primeira redesignação, pela partes que ora pleiteiam nova redesignação, aceita a nova data, estando implícito que não haveria óbice algum a participação dos patronos, assim não existem motivo razoáveis, que possibilitem segunda redesignação da audiência, ademais sempre existe a possibilidade de substabelecimento a outro profissional para que realize o ato. Ad argumentandum, as partes devem sempre estar a disposição da justiça e não o contrário, no estrito sentido de que devem ser evitados atos que denotem claro intento de não colaborar com a justiça, que segundo disposição expressa do Código de Processo Civil é obrigação de todos (art. 339). Posto isso, mantenho a hígida a data de realização da audiência de instrução e julgamento, salvo apresentação por parte dos peticionantes de comprovado justo motivo. A escritania deverá ultimar o necessário para realização da audiência. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001968-15.2010.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado: Antonio Farias Filho

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 202, devendo a escritania proceder a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000315-07.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Presidente Mé dici Ro

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

Executado: Construtora Scheidegger Ltda.

Advogado: Mariângela de Lacerda Gama (OAB/RO 2.734)

DECISÃO:

Vistos. Mantenho os autos suspensos, conforme ato judicial já exarado à fl. 69, até julgamento dos embargos. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002264-66.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação No Estado de Rondonia

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640.), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.)

Requerido: Município de Presidente Mé dici Ro

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a SENTENÇA. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0001578-06.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Claudino de Medeiros

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)

Requerido: Magnifica Shopping Virtual

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 76, devendo os autos permanecerem em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sobrevivendo qualquer petição, intime-se o requerente para que em 48 horas promova o impulsionamento do feito, sob pena de extinção. Presidente Mé dici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002466-72.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ageu Cordeiro

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Banco Bradesco S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

DECISÃO:

Vistos.As partes para que especifiquem as prova que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como caso optem pela não produção de provas, requeiram o julgamento antecipado do feito.Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002563-72.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Requerido:Jose Vieira Mendes, Edivan de Souza Mata, Cooperativa Agropecuaria dos Produtores Rurais de Jardinopolis

SENTENÇA:

Noticiada a transação realizada entre as partes, com quitação integral da dívida executada, conforme petição à fl. 37 e cópia do termo de acordo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, II, do CPC.Autorizado o desentranhamento do título.Procedidos os atos decorrentes, archive-se.Sem ônus.P.R.I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0019196-42.2006.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Santos Carneiro

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Jose Guedes Petereit Graciano

Advogado:Advogado Não Informado (000), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO:

Vistos.Diante do peticionado à fl. 211, em que o exequente aventa a possibilidade de existência de veículos em nome do executado, a escrivania para que realize pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Infrutífera a pesquisa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para requerer o que entender de direito.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001272-71.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joao Vitor Feitosa da Cruz

Advogado:Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido:Italy Company Comércio de Produtos Ltda Me, Cezar Hides Zoccal

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 115/123, em seu duplo efeito, concedendo em seguida 15 (quinze) dias de prazo a parte apelada para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo das contrarrazões, digitalize-se os autos e remeta-os ao Egrégio Tribunal de Justiça.Torno sem efeito, neste ato, a certidão de fl. 130, haja vista que sequer havia DECISÃO de recebimento da apelação, portanto não houve escoamento do prazo para apresentação de contrarrazões. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003261-15.2013.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria de Lourdes Ferreira Bastos, Waldir Ferreira, Valdecir Bueno Ferreira, Sueli Bueno Ferreira Pedroso, Luzia Ferreira Pereira, Neuza Ferreira, Maria Antonia Oliveira, Vanessa Gaspar Ferreira, Victor Gaspar Ferreira, Clarice Ferreira Bueno Gaspar

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestação.Após, retornando os autos do parquet, caso haja manifestação que demande apreciação do juízo, promova-se a CONCLUSÃO, caso contrário, ao inventariante para apresentação das últimas declarações e formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de discordância dos demais herdeiros quanto ao valor atribuído ao bens.Vindo as ultimas declarações e formal de partilha, cumpra-se o disposto nos artigos 1012 e 1013 do CPC, encaminhando-se os autos a Fazenda Pública Municipal, posto ser o único ente federativo com interesse no deslinde do inventário.Feito todo o delineado, tornem os autos conclusos para prolação de ato judicial pertinente.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001888-12.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Siqueira de Oliveira

Advogado:Eloir Candito Rosa (RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.As partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002288-26.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Omar Viana Santos

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Pemaza S A

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

DECISÃO:

Vistos.As partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002500-47.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima dos Anjos

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Banco da Amazonia S A

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DECISÃO:

Vistos.As partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011790-72.2003.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado:Marina Camilo (OAB/RO 2614), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.)

Requerido:Irineu Dias da Silva

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida requesta a designação de audiência de conciliação.A saída conciliatória sempre se mostra melhor, porém

depende do desejo da ambas as partes em conciliar, e considerando que a designação de referida audiência demandaria intimação pessoal da partes, acarretando despêndio com diligências de oficial de justiça, manifesta-se a parte requerente quanto a concordância ou não com a realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002737-81.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Jorge da Silva Rietz

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença. A parte requerente às fls. 39/40, requesta a declinação de competência por parte deste juízo, para o da Comarca de Santa Luzia do Oeste, ao argumento de que o futuro beneficiário reside em cidade cuja abrangência da competência e da comarca retrocitada. Assim, por proêmio, é medida mais escorreita, o acatamento do pedido, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, aventada pela parte requerente, haja vista que a teor do art. 109 da Constituição Brasileira, em seu §º 3, fica evidenciado sem possibilidade de tergiversações que em sede de competência delegada, deve prevalecer a do local do domicílio do futuro segurado, senão vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. E, o estatuído na súmula 689 do STF: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. Conclui-se que é competente o Juízo da Comarca de Santa Luzia do Oeste para apreciação do presente caso, posto que o futuro segurado reside na cidade de Parecis/RO, circunscrição pertencente a comarca linhas atrás mencionada. Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA, devendo os presentes autos serem remetidos ao JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUÍZA DO OESTE, para regular processamento. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000448-49.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comercio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Walney Frez

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pela exequente à fl. 131, haja vista que os títulos que embasaram a execução não possuem mais força executiva. Após, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002687-26.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carneiro e França Ltda

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Debora Estela Adriano Confecções

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de penhora na Boca do Caixa na forma requerida às fls. 107/108, contudo limitando ao percentual de 30%

do que adentrar ao caixa da empresa no dia - entenda-se caixa, como todo e qualquer valor que tenha adentrado a sua contabilidade diária -, devendo o oficial de justiça empreender diligências diárias até a satisfação total do crédito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002824-08.2012.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Construtora Scheidegger Ltda.

Advogado: Mariângela de Lacerda Gama (OAB/RO 2.734)

Embargado: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro realização de prova pericial para exame da assinatura da senhora Marli Rodrigues Veronezi, constante do Termo de Recebimento acostado à fl. 418, nomeando o perito do Estado de Rondônia (IML) para oficiar no feito, podendo ser localizado na Delegacia Regional de Polícia Civil. Oficie-se para a Delegacia Regional para que informe o nome do perito que irá atuar, data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 40 dias. Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos as partes para formulação e apresentação dos quesitos, iniciando-se pela parte embargante e depois embargada, a contar da data da ultimação do depósito, bem como no mesmo prazo poderão indicar assistente técnico. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo nos autos, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se, instrumentalizando o MANDADO com as peças necessárias dos autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003209-19.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Alves Ribeiro

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Patricia Ferreira Rolim (RO 783.)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/61, apenas no efeito devolutivo para manter a antecipação de tutela concedida e confirmada na SENTENÇA, comom também recebo o recurso adesivo de fls. 74/85. Ambos os recursos foram contrarrazoados, dessa forma, digitalize-se os autos e remeta-os ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000331-87.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Onixx Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

DECISÃO:

Vistos. As partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeriam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**Proc.: [0001909-83.2013.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Agnaldo José da Costa

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que apresente alegações finais no prazo legal. Santa Luzia d'Oeste - RO, 22 de janeiro de 2015.

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**Proc.: [0002065-71.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Alves Ferreira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

FINALIDADE: Ficam as partes por via de seus advogados, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do Laudo de Perícia Médica de fls. 52/53.

Proc.: [0001719-86.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Cezar Simão

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação Juntada nos autos.

Proc.: [0001417-57.2014.8.22.0018](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Weligton Wagner de Oliveira, Cássio Rodrigues da Silva

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido:R. M. da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Epp

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0001734-55.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva da Costa

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0001462-61.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Nunes de Almeida Mei

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido:Magnum Indústria da Amazônia S.a.

Advogado:Áurea Fernandes de Melo Trindade (SP 124.271), Fabio Salomão Portes (SP 226559)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0000747-53.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandra Ferreira de Souza

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Jean Roberto Ribeiro

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

FINALIDADE: fica as partes, através de seus Advogados, intimados para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem face o trânsito em Julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0001297-14.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Milton da Silva Costa

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Interditado:Roberto da Silva Costa, Florentino Gonçalves da Silva

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de justiça baixado negativo.

Proc.: [0000042-84.2015.8.22.0018](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Elaine Raineri da Fonseca, Luiz Marques dos Santos

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, constatei algumas irregularidades na Petição Inicial, a qual passo a citá-las:a) a procuração juntada às fls.06, trata-se de cópia;b) a inicial, não faz menção nos pedidos quanto a declaração de união estável;c) o valor da causa deve ser o do imóvel descrito às fls. 08, R\$ 3.030,00; e,d)recolher o pagamento das custas inicial.Oportuno, neste momento citar o entendimento jurisprudencial a respeito da cópia da procuração, vejamos:Ementa: Agravo. Procuração pública. Cópia sem autenticação. Irregularidade. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração, não conferida por escrivão, não serve para comprovar a regularidade da representação processual. Data de distribuição: 10/12/2007. Data do julgamento: 01/04/2008. 100.014.2007.010336-9 Agravo de Instrumento. Origem: 01420070103369 Vilhena/RO (3ª Vara Cível). Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Grifei.Posto isso, intime-se, a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, proceder as emendas acima discriminadas, sob pena de indeferimento da inicial.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001267-76.2014.8.22.0018](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Eliana Cristiano da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido:João Vargas

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 26, quanto a devolução das custas, posto que não assiste a parte autora.Explico:O presente feito foi somente extinto por não ter a parte autora emendado sua inicial, no entanto, de todos os atos realizados, houve a devida publicação do Diário de Justiça, o qual gera ônus para este Tribunal, não estando a presente hipótese abarcada por nenhuma hipótese de isenção

ou dispensa de custas previstas na lei 301/1990. Ante a explanação acima, indefiro a restituição do valor, voltando-se os autos ao arquivo. No mais, quanto ao desentranhamento dos documentos, defiro mediante a substituição por cópias. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004459-27.2008.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Pereira Pego

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 10 (Dez) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000759-67.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Javan da Costa Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado a se manifestar acerca do Recurso de Apelação Juntada nos Autos.

Proc.: [0001781-29.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Freitas de Oliveira dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Giuliano Caio Santana (RO 4842), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0015615-75.2009.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Município de Parecis - RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Promotor de Justiça ()

Requerido: Helenito Barreto Pinto Junior, Almir Ferreira da Cruz, Alexandre de Moraes Guimarães, Laurindo Barbosa de Souza, Fábio Xavier Valentim, José Augusto Delfino, Hiará de Brito Teixeira, Saga Construções Ltda

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Almiro Soares (RO 412-A), Laed Alvares Silva (RO 263-A), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A), Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)

FINALIDADE: Vistos

Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC.

Em caso, de inércia dos requeridos, desde já, aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria para atualização.

Após, a juntada dos cálculos, venham os autos conclusos para bloqueio via Bacenju e Renajud.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de maio de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Proc.: [0001631-48.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zaqueu Rodrigues Bento

Advogado: André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Giuliano Caio Santana (RO 4842), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0001708-57.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronilza Fagundes de Souza Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Giuliano Caio Santana (RO 4842), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0002092-54.2013.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cecília Teixeira de Souza Gonçalves, Aline de Souza Gonçalves, Kamila de Souza Gonçalves, Pedro Jorge de Souza Gonçalves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Inventariado: Espólio de Erivaldo Gonçalves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Fica o advogado, Antônio Janary Barros da Cunha OAB/RO 3678, intimado a instruir o formal de partilha no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000772-32.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleni Pires de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Tim Celular Sa

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

FINALIDADE: fica a parte requerida, através de seus Advogados, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001716-34.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roni Gleison Lourenço

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Giuliano Caio Santana (RO 4842), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação juntada nos autos.

Proc.: [0000406-61.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Ronaldo Bovo (SP 300707), Charbel Carloni Salzedas (OAB/SP 213.865), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252), Daniela Figueiro Miranda (OAB/MT 16.890-B)

Requerido: Maria José Moura da Lamarta, José da Lamarta

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial de Avaliação de Imóvel de fls. 413/429 juntado nos autos.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
 1º Vara Criminal (Juizado Especial Criminal)
 São Francisco do Guaporé
 Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
 Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
 Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000401-36.2014.8.22.0023
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Infrator: Gonçalo de Andrade dos Santos
 Advogado: Dr. Dênio Guilherme Machado Costa, OAB-RO 1797.
 FINALIDADE: Intimar o patrono acima citado, da redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 10h00min.
 São Francisco do Guaporé, 20 de janeiro de 2015.
 Edson Carlos Fernandes de Souza
 Diretor de Cartório
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000130-27.2014.8.22.0023
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Infrator: Sebastião dos Reis Batista
 Advogado: Dr. Cleverton Plentz, OAB-RO 1481.
 FINALIDADE: Intimar o patrono acima citado, da expedição de Carta Precatória, por este juízo, à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo como FINALIDADE a designação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.
 São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2015.
 Edson Carlos Fernandes de Souza
 Diretor de Cartório

Edson Carlos Fernandes de Souza
 Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
 1ª Vara Criminal
 São Francisco do Guaporé
 Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
 Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
 E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
 E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001292-74.2014.8.22.0023
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Marcia Aparecida da Silva Lopes, Aparecido Santos da Silva
 Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público ofereceu denúncia contra MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES e APARECIDO SANTOS DA SILVA, vulgo “Cido”, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput (1º Fato) e 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06. 1º Fato De acordo com a denúncia no dia 28/09/2014, por volta das 02h20min, na Rua Presidente Costa e Silva, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados por vontade livres e conscientes venderam substância entorpecente vulgarmente conhecida como “Cocaína”, sem autorização e em desacordo com determinação legal. 2º Fato Depreende-se que, no mesmo local do primeiro fato, os denunciados Márcia Aparecida da Silva Lopes e Aparecido Santos da Silva (marido e mulher), se associaram para o fim de cometer reiteradamente, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, quando passaram a ter em depósito e vender drogas do tipo “cocaína”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a qual determina dependência física e psíquica. Os acusados foram notificados (fls. 114/115 e 132-v/133) e apresentaram Defesa Preliminar por meio de Advogado (fls. 116/122). A denúncia com rol de quatro testemunhas, foi recebida em 14/11/2014, sendo no mesmo ato determinada a citação e a intimação, bem como, designado audiência de interrogatório (fls. 125/128). Os acusados foram devidamente citados (fls. 143/144). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Geovane Souza Santos, Antônio Ramos Martins, Agnalse Benise Adorno, PM Charles Gomes Siqueira, PM Joabe Lopes Peterson e APC Darciso de Oliveira Carvalho (CD-ROM fl. 196). Após, procedeu-se aos interrogatórios de Márcia Aparecida da Silva Lopes e Aparecido Santos da Silva, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 196). Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 208/215). Por sua vez, a Defesa dos acusados apresentaram suas alegações finais, nas quais requereram a absolvição dos acusados, por ausência de provas suficiente para condenação (fls. 217/229). O acusado Aparecido Santos da Silva registra antecedentes criminais (fls. 238/242). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação Os presentes autos investigam a prática dos crimes de tráfico de substância entorpecente (art. 33, caput) e associação ao tráfico (art. 35, caput), ambos da Lei 11.343/06. II.1) Do crime de tráfico de substância entorpecente No tocante ao delito de TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, descrito no PRIMEIRO FATO, atribuído aos acusados, vejamos o que consta nos autos. A materialidade no presente caso, restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/17), Registro de Ocorrência Policial (fls. 21/22), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27), Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls. 29/30), Laudo de Exame Químico Toxicológico (fl. 182), bem como através dos depoimentos coligidos nos autos. A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detida. Durante a fase inquisitorial, ambos acusados manifestaram o desejo de apenas se pronunciar em juízo (fls. 13/14). Na oportunidade em que a acusada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, foi interrogada em juízo negou veemente a prática delitiva, consistente na comercialização de substância entorpecente. Alegou que desde quando seu esposo saiu da prisão estão sendo perseguidos pela guarnição, porém, não soube esclarecer o motivo da aludida “perseguição”. afirmou ainda que seu companheiro estava trabalhando na cidade de São Miguel do Guaporé/RO e que, em razão de não ter condições de manter seu vício, aceitava que outros usuários utilizassem a sua residência, sob a condição de compartilhar o entorpecente com a mesma. Alega que EM RAZÃO DE SEU ESPOSO APARECIDO SER EX-TRAFICANTE, foi realizada uma busca e apreensão em sua residência. Assegura ser usuária de substância entorpecente, desde os 09 (nove) anos de idade e que a quantia de dinheiro apreendida não é resultante da comercialização de entorpecentes e sim da venda de móveis realizada no dia 23 de setembro de 2014. Registra que tem animosidade com a testemunha Agnalse, vulgo “Polaquinho”, em razão deste ter furtado uma bicicleta de sua propriedade no ano de 2003, sendo que este prometeu que um dia iria se vingar. Declarou ainda, que na data dos fatos por volta

das 02h00min, a pessoa de Agnalce, vulgo “Polaquinho”, chegou em sua residência com substância entorpecente. Que Agnalce bateu na janela e seu esposo falou para levantar e atendê-lo. Aduz que abriu a janela e falou para a pessoa de “Polaquinho” ir embora, uma vez que seu esposo estava no local, tendo nessa ocasião seu esposo ficado nervoso pensando que tinha algum “envolvimento amoroso” com a pessoa de “Polaquinho”, razão pela qual Aparecido abriu a porta, puxou “Polaquinho” pelo braço e passou a questioná-lo. Que após uma discussão Aparecido mandou “Polaquinho” ir embora. Informou que pouco tempo depois ouviu um barulho no fundo do quintal, pegou uma faca, uma lanterna e foi verificar, onde constatou que o Policial “Ciqueirinha”, estava deitado ao lado de um monte de tábuas e do seu lado estava a pessoa de Joabe, mandando “Siqueirinha” atirar em sua barriga. Por fim alega ter retornado para dentro a residência e “ligado para Polícia”, tendo o agente que lhe atendeu pedido para que fosse até delegacia registrar ocorrência. Informa que pegaram uma bicicleta e foram para delegacia, porém antes de chegar foram abordados pelos policiais “Siqueirinha” e Joabe. Que “Siqueirinha” deu voz de prisão para Aparecido e que ao tentar colocá-lo na viatura, abraçou “Aparecido” e este fez o mesmo, pois acreditávamos que o levariam para matá-lo. Que Darciso pegou um telefone e ligou para delegacia dizendo “pegamos em flagrante, pegamos em flagrante”. Informou ainda, que a quantia de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta reais), foi apreendida com seu esposo, porém a mesma lhe pertence, pois é resultante da venda de alguns móveis que lhe pertencia. Quanto ao acusado APARECIDO SANTOS DA SILVA, também negou veemente a prática delitiva ao ser interrogado em juízo, apresentando as mesmas declarações fornecidas pela acusada Márcia Aparecida da Silva Lopes, conforme de vê (CD-ROM fl. 196). Contrapondo-se à negativa de autoria temos as declarações prestadas em juízo pelos policiais APC Darciso de Oliveira Carvalho, PM Joabe Lopes Peterson, PM Charles Gomes Siqueira e testemunha Agnalce Benise Adorno. A testemunha APC DARCISO DE OLIVEIRA CARVALHO, ao ser ouvida em juízo declarou que a guarnição estava investigando os acusados há algum tempo, em razão da notícia de alguns usuários quanto a comercialização de entorpecentes. Que na data do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, não logram êxito em localizar entorpecente, pois segundo informações havia acabado. Que em razão de não localizarem entorpecentes, ficaram de campanha no local, e nessa ocasião presenciaram que o fluxo de usuários adquirindo entorpecentes no local. Afirma que não logram êxito em apreender esses usuários em razão deles terem saído no sentido contrário a guarnição. Que do local onde a guarnição estava, também presenciaram quando a pessoa de Agnalce, vulgo “Polaquinho” chegou para adquirir entorpecentes. Declarou ainda, ter presenciado o acusado Aparecido pedindo a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para Agnalce, porém em razão da varanda estar com a luz apagada não viram a entrega do entorpecente. Informa que após abordarem Agnalce, vulgo “Polaquinho”, foi encontrado em seu poder a droga apreendida nos autos, tendo ele confirmador ter adquirido há pouco com a pessoa de Aparecido, vulgo “Cido”. Afirma que nesse momento, os acusados passaram de bicicleta e ao serem abordados, lograram em apreender a quantia de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), distribuída em pequenas notas. Por fim, relata que a própria acusada Márcia lhe relatou que antes da busca e apreensão havia entorpecentes e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) escondido no forro da residência. Márcia lhe confirmou que tanto ela quanto seu companheiro comercializavam entorpecentes. Assegura que do local onde estava dava aproximadamente 04 (quatro) metros de onde Aparecido estava comercializando com o usuário Agnalce. No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha PM JOABE LOPES PETERSON, ao ser ouvida em juízo. Vejamos (CD-ROM fl. 196): “(...) No dia dos fatos realizamos uma busca na residência e não encontramos nada. Em razão de muitos relatos de usuários, realizamos uma campanha durante a noite no local. Que presenciaram vários usuários no local, tais como “Lauriane”, “Badeco”. Em determinado local, presenciaram a pessoa de Agnalce, vulgo “Polaquinho” saindo do local, sendo que ao ser abordado foi

localizado em seu poder um pacote de entorpecente. Questionado “Polaquinho”, quanto a origem da Droga, este afirmou ter adquirido do acusado Aparecido. Enquanto estávamos como “Polaquinho”, presenciávamos os acusados passando no local, razão pela qual realizamos a prisão dos mesmos. Foi encontrado aproximadamente mil reais em poder dos acusados. Aparecido já foi apreendido outra vez com aproximadamente 01 (um) kg. (...) No momento da busca e apreensão não foi localizado entorpecente na residência (...)” - Destaquei Da mesma forma, foram as declarações da testemunha PM CHARLES GOMES SIQUEIRA, ao ser ouvida em juízo, confirmou na íntegra as declarações prestadas pelas testemunhas APC Darciso de Oliveira Carvalho e PM Joabe Lopes Peterson, conforme de vê (CD-ROM fl. 196). Além disso, vejamos parte das declarações prestadas pela testemunha AGNALCE BENISE MARTINS, vulgo “Polaquinho” - usuário de entorpecente -, colhidas em juízo. Vejamos (CD-ROM fl. 196): “(...) Moro desde 1999 em São Francisco do Guaporé. Trabalho na área rural, na diária de 50, 40 reais. Sou usuário de substância entorpecente, há aproximadamente 19 anos. Já comprei substância entorpecente de ambos acusados. Estive na residência do acusado para adquirir entorpecente, sendo que após ter comprado não cheguei a andar 01 (uma) quadra fui abordado pela guarnição. Os policiais militares lograram êxito em localizar droga que estava comigo. Comprei o valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Em outras oportunidades já comprei entorpecente de ambos acusados. Na frente da residência a luz da área estava apagada. Já comprei entorpecente da acusada Márcia. Conheço outros usuários que compra entorpecentes com os acusados, mas não posso citar os nomes. Há uns 02 (dois) meses estava comprando entorpecente dos acusados. Sempre quando tinha dinheiro comparecia na residência dos acusados. (...) Não tenho conhecimento de outras bocas de fumo na cidade. Não cheguei a conversar com os policiais que estavam do lado de fora da audiência. Não desconheço de outros pontos de droga na cidade, mas não sou obrigado a falar. Sempre estou com droga no bolso. No dia dos fatos estava com a droga adquirida dos acusados. (...)” - Destaquei Analisado detidamente os demais depoimentos colhidos, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, nada acrescentaram acerca dos fatos, eis que as testemunhas não presenciaram a dinâmica dos fatos. Registro que nos delitos desta natureza, não há necessidade de que o agente seja flagrado no momento em que vende a substância ilícita ou que sejam apresentadas pessoas que adquiriram a droga, para incidir no crime de tráfico de entorpecentes. Todavia, no caso em questão além dos policiais terem presenciado a mercancia realizada pelos acusados, a testemunha Agnalce Benise Martins - usuário de substância entorpecente -, afirmou categoricamente ter adquirido no período de 02 (dois) meses, droga de ambos acusados. Assim percebe-se que a negativa de autoria dos acusados restaram isoladas e desprovidas de embasamento no contexto probatório, considerando a prova produzida em especial a declaração dos policiais APC Darciso de Oliveira Carvalho, PM Joabe Lopes Peterson e PM Charles Gomes Siqueira e do próprio usuário Agnalce Benise Martins, encontram-se em consonância com as demais provas dos autos, estando apenas em sentido contrário a isolada negativa firmada pelos denunciados, fato que traz a certeza necessária para o édito condenatório. Deste modo, considerando os depoimentos prestados nos autos, corroboradas pela apreensão da substância entorpecente, restou comprovado ter os acusados incidido na conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, de modo que as suas condenações é medida imperativa. No que pertine ao assunto: “Ementa: Apelações criminais. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Depoimento policial. Validade. Atipicidade. Dolo. Pena-base. Mitigação. Impossibilidade. Substituição da pena. Condenação superior a quatro anos. Impossibilidade. I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostra-se harmônico neste sentido. II - O depoimento de testemunhas policiais que participaram da investigação e/ou prisão do réu possui o mesmo valor de qualquer outra testemunha compromissada. (...) V - Recursos não providos. (Apelação Criminal, N. 00119900520108220501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

2ª Câmara Criminal, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, data de julgamento 07/03/2012) - Destaquei"Ementa: Tráfico. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. TESE DISSOCIADA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO POLICIAL E DE USUÁRIO HARMÔNICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO. A condição do apelante ser usuário de drogas não ilide o fato de também ser traficante, mormente quando essa segunda circunstância resta evidenciada pelas provas coligidas durante a instrução criminal. (...) (Apelação Criminal, N. 00956806320098220501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis, Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, data de julgamento 30/11/2010) - DestaqueiAssim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade dos acusados, sendo estes dotados de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação. II.2) Do crime de associação ao tráfico de substância entorpecenteEm relação ao crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, descrito no SEGUNDO FATO, atribuído aos acusados MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES e APARECIDO SANTOS DA SILVA, vejamos o que consta nos autos.Inicialmente carece ressaltar, que para a consumação do delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06), se exige a união de 02 (duas) ou mais pessoas com o fito de praticar, reiteradamente a conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343/06.Compulsando os autos, verifica-se do conjunto probatório que os acusados conviviam na mesma residência como companheiros, sendo que ambos há pelo menos 02 (dois) meses comercializavam a substância entorpecente, tanto para aferição de valores e quanto manutenção do próprio consumo, em especial da acusada Márcia Aparecida. Além disso, a prova coletada deixa entrever que o local também era conhecido como "ponto de distribuição de drogas" e frequentado por usuários.Chamo a atenção as declarações prestadas durante a fase investigativa, pelo usuário Rogério Ferreira do Nascimento (fl. 42):"(...) Que o depoente esclarece que na quinta-feira passada por volta das 16:00h foi até a casa de Aparecido, vulgo "Cido", dono de uma "boca de fumo", para comprar drogas, chegando lá ele não estava e não tinha ninguém lá; Que então o depoente resolveu ir fazer "xixi" no fundo do quintal da residência dele; Que o depoente presenciou um quilo e meio de drogas, que estava escondido no meio de madeira serrada; Que na hora que "Cido" chegou ficou assustado com a presença do depoente e ele perguntou "o que você tá fazendo no fundo do meu quintal"; Que então "Cido" correu nos fundos e recolheu a droga e guardou dentro de casa (...) Que o depoente já comprou droga várias vezes com a pessoa de "Cido" (...) Que o depoente esclarece que o usuário que deseja comprar drogas, chega de madrugada e bate na janela da casa dele e aí ele pergunta quem é, o usuário se identifica pelo nome ou apelido, que então "Cido" passa a droga pela janela ou pela porta que as vezes ele abre; Que o depoente afirma que é usuário há treze anos, desde o ano de 1999 (...) - DestaqueiDe igual modo foram as declarações da testemunha AGNALCE BENISE MARTINS, vulgo "Polaquinho" - usuário de entorpecente -, colhidas em juízo (CD-ROM fl. 196).Além disso, a própria acusada afirmou ao ser interrogada em juízo não ter qualquer atividade lícita, dependendo da exclusivamente de seu companheiro. Por sua vez, o denunciado Aparecido Santos da Silva, apesar de relatar a existência de trabalho na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, se quer comprou que exercia a atividade lícita. Desta forma, em atenção a doutrina e jurisprudência tenho que o crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, restou devidamente configurado, eis que ficou evidenciado nos autos o "animus associativo" entre os agentes destinado a prática reiterada do crime de tráfico de substância entorpecentes.Assim, diante do quadro probatório em especial da apreensão de substância entorpecente e do depoimento dos usuários Agnalce Benise Martins e Rogério Ferreira do Nascimento, consistente na compra reiterada de

entorpecentes e de que o local era conhecido como ponto de venda, são suficientes para caracterizar o vínculo permanente e duradouro, de modo a permitir a condenação nos termos do artigo 35 da Lei n.11.343/06.No tocante ao assunto, diz o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Absolvição. Improcedência. (...) Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva. Impõe-se a condenação quanto ao delito de associação quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente dos réusparaotráfico.(...)(Apelação criminal, N. 00052658420118220009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior, Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgado em 16/10/2013)" - Destaquei"Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Associação. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. (...) Mantém-se a condenação por tráfico de drogas e de associação para o tráfico, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal. (...) (Apelação criminal, N. 00002225020128220004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior, Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgado em 01/10/2013)" - Destaquei"Ementa: Apelação criminal.Associação para o tráfico.Tráfico de drogas.Desclassificação. Causa de diminuição do § 4º do art. 33. Impossibilidade. Isenção da pena de multa. Não cabimento. O cotejo de toda a prova oral produzida que permite concluir o vínculo associativo em caráter permanente, com o firme propósito de vender, ilegalmente, substância entorpecente, caracteriza o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. (...) (Apelação criminal, N. 00005144620108220023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Julgado em 14/03/2012)" - DestaqueiDeste modo a condenação dos acusados MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES e APARECIDO SANTOS DA SILVA, nas penas do artigo 35 da Lei n.11.343/06 é medida que se impõe. Frise-se ainda que os denunciados praticaram os crimes de tráfico de drogas (1º Fato) e Associação ao Tráfico (2º Fato), em concurso material, razão pela qual as penas deverão serem somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69, do Código Penal.II.3) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006)Importante esclarecer, que a causa de diminuição inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas.No caso em questão, há elementos que os acusados há meses vinham comercializando entorpecentes. Não fosse apenas isso, verifica-se que os acusados sequer comprovaram que exerciam trabalho lícito anteriores a prisão em flagrante.Desta forma, é inviável a concessão do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, aos condenados pelo crime de associação criminosa, eis que demonstrado a dedicação a atividade criminosa.Quanto ao assunto:"Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Associação. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. (...) É inviável a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 ao condenado pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, uma vez que evidenciada a dedicação à atividade criminosa. (Apelação criminal, N. 00002225020128220004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior, Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgado em 01/10/2013)" - Destaquei"Ementa: Apelação criminal. Associação para o tráfico. Tráfico de drogas. Desclassificação. Causa de diminuição do § 4º do art. 33. Impossibilidade. Isenção da pena de multa. Não cabimento. (...) A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONSTITUI ÔBICE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA

DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. Inexiste previsão legal para isenção de pena de multa, ademais, eventual exclusão somente poderá ser concedida pelo juízo da execução. (Apelação criminal, N. 00005144620108220023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Julgado em 14/03/2012) - Destaque!!!) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES e APARECIDO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06.

III.1 – Ré MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES Passo a dosimetria da pena. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - a acusada agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - não registra antecedentes; Conduta social - trata-se de acusada que apresenta vício em substância entorpecente, sem profissão e emprego fixo; Personalidade - não restou efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito à custa do sofrimento de tantos jovens que são diariamente arrastados à violência e ao mundo do crime pelo flagelo vício; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.

III.1.1 – Do crime de Tráfico de Drogas Com base nas diretrizes, para o crime de Tráfico de Drogas (1º Fato), fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. E a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 é inaplicável, conforme acima fundamentado. Ante a ausência de causas de aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

III.1.2 – Do delito de Associação para Tráfico de Drogas No tocante ao delito de Associação ao tráfico de drogas (2º Fato), fixo a pena base em seu mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Na ausência de atenuantes, agravantes e nem causas de diminuição ou aumento a serem consideradas, torna-a DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Reconheço que a denunciada praticou os crimes de tráfico de drogas (1º Fato) e Associação ao Tráfico (2º Fato), em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, O QUE PERFAZ A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais). Condeno a acusada ao pagamento das custas proporcionais. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO a condenada para o cumprimento da pena.

III.2 – Réu APARECIDO SANTOS DA SILVA Passo a dosimetria da pena. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - o réu registra antecedentes pela prática do mesmo delito (fls. 238/242), os quais deixo de valorar por configurar causa que agravante de pena; Conduta social - trata-se de acusado sem profissão e emprego fixo; Personalidade - verifica-se que se trata de pessoa voltada à prática de ilícitos, em especial contra a saúde pública; Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito à custa do sofrimento de tantos jovens que são diariamente arrastados à

violência e ao mundo do crime pelo flagelo vício; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.

III.2.1 – Do crime de Tráfico de Drogas Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, em razão da maioria das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Presente a agravante da reincidência específica, majoro tão somente a reprimenda da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, perfazendo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (Apelação Criminal, N. 2013.088759-8, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara Criminal, Relator(a) Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 13/03/2014). Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa.

III.2.2 – Do delito de Associação para Tráfico de Drogas Considerando que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado, fixo a pena base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Inexiste atenuantes a serem reconhecidas. Diante da agravante da reincidência, majoro tão somente a reprimenda da pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas, razão pela qual torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Tendo sido reconhecido que o acusado praticou os crimes de tráfico de drogas (1º Fato) e Associação ao Tráfico (2º Fato), em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, O QUE PERFAZ A PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.525 (MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 36.803,33 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos). Condeno o acusado ao pagamento das custas proporcionais. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena.

III.3 – Demais Deliberações Os denunciados não preenchem os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. Considerando que a acusada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, encontra-se solta por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. O acusado APARECIDO SANTOS DA SILVA, encontra-se preso e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta que o crime é equiparado a hediondo, bem como em razão das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com relação aos valores apreendidos verifico que restou demonstrado indícios suficientes de que foram provenientes do crime narrado na inicial, com fundamento artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63, da Lei nº. 11.243/2006, decreto a sua perda em favor do Estado, destinando-os ao CONEN/RO, para aplicação em ações voltadas à educação e prevenção contra as drogas. Determino ainda a incineração da substância entorpecente apreendida. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa e custas processuais, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [0001569-27.2013.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juraci Moreira de Jesus, brasileiro, braçal, nascido aos 19/07/1977, natural de Cacoal/RO, RG 1263086 SSP/RO, filho de João Moreira de Souza e Maria Rosa de Jesus, residente na Linha 07 (lado esquerdo, final da Linha lado direito), Chácara do Toninho Boiadeiro, zona rural, São Francisco do Guaporé/RO.
FINALIDADE:Intimar o réu acima qualificado para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri desta comarca, no dia 11/03/2015 às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
DESPACHO:"Os autos encontram-se prontos para julgamento. Designo o dia 11/03/2015, às 08h00min, para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Intimem-se as partes e as testemunhas.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0002262-11.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Simone Aparecida Chagas
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss ()
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0001259-84.2014.8.22.0023](#)

Ação:Embargos à Adjudicação
Embargante:João Fonseca Faria
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Embargado:Altair Andrade da Silva
Fica a parte embargante intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 267,71 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), bem como comprovar o pagamento das custas nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000372-71.2012.8.22.0023](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se ofício requisitório/precatório, em relação ao valor devido à primeira exequente, bem como, promova a expedição de requisição de pagamento, através da RPV, em relação aos honorários arbitrados em favor do segundo exequente, consoante peticionado em fls. 194/195.Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.Ademais, registre-se que, tendo em vista a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o § 9º e § 10º do artigo 100 da Constituição Federal (ADINs 4357 e 4425), torna-se desnecessária a apresentação de documento que comprove ou não a ocorrência em relação a compensação de crédito, requisito este, anteriormente indispensável para a formalização de precatório, conforme dispõe o Provimento n. 001/96-PR, de 21-03-96, alterado pelo Assento n. 002/96, de 16-12-96.Com a informação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001283-49.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilce Maria Bee
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se requisição de pagamento, através da RPV, nos termos peticionados em fl. 109.Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.Com a informação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000054-83.2015.8.22.0023](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Autor:Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.
Advogado:Edemilson Koji Motoda (231747 OAB)
Requerido:Wanderson Aparecido de Barros Mota
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO (Liminar de Busca e Apreensão)Residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel nº 4690, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO, CEP nº 76935-000.O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do instrumento de protesto de fls. 27 expedido por Cartório de Títulos e Documentos.Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).Cientifiquem-se eventuais avalistas.Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001038-04.2014.8.22.0023](#)

Ação:Monitória

Autor:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Lucimar Klein, Maria Lucia de Almeida, Associação dos Produtores Rurais da Linha Dois Agrícampo

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000836-27.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Ramos Cuellar

Advogado:Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562), Anisio Raimundo Teixeira Grecia (RO 1910)

Requerido:Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Às razões do recorrido.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001072-13.2013.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Celio Ramos de Souza

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovão Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Às razões do recorrido.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001879-33.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nuala Maria Gomes Totti

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Eliana Aparecida Sacramento Gomes, Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito do pedido de extinção do feito formulado pela requerente. Prazo de 10 dias.2) Decorrido o prazo, como ou sem manifestação do requerido, dê vistas dos autos ao MP para manifestação.3) Após, tornem os autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002034-36.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Ernesto Coelho Macedo, Maria de Fatima Ferreira, Sebastião Ferreira Coelho

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente a respeito do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 48 e 49, requerendo o que de direito. Prazo de 15 dias.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001619-19.2014.8.22.0023](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Ernesto Coelho Macedo

Advogado:Defensoria Publica ()

Embargado:Banco da Amazônia S. A. Basa

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista não verificar presentes os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil.Manifeste-se o exequente/embargado no prazo de 15 dias.Intimem-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001147-18.2014.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Adilson Modesto Teixeira Me

DESPACHO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001421-84.2011.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Cristiane Stevanelli

DESPACHO:

DESPACHO Conforme se verifica à fl. 16, a executada já foi citada por edital.A certidão de fl. 60 evidencia que a executada não foi intimada do bloqueio via RENAJUD efetuado em veículo em seu nome, e não que não tenha sido citada.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em nada sendo requerido, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Cientifique-se ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem sua prévia intimação, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000288-02.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião de Azevedo

Advogado:Cleodimar Balbinot (3663)

Requerido:Edem Empreendimento Imobiliário Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000979-84.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Malacarne & Malacarne Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001242-82.2013.8.22.0023

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a (bradesco Cartões)

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda, Vilmar Ogradowczyk, Eunice Rosalina Cheri

DECISÃO:

DECISÃO Defiro como postulado às fls. 68/69.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação em desfavor dos executados. Com a juntada, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000819-59.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Olho D Agua Industria e Comercio de Madeiras Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001409-36.2012.8.22.0023

Ação:Herança Jacente

Requerente:Marcos Ferreira de Lima

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o curador da herança jacente para que, no prazo de 10 dias, proceda com o depósito da quantia apurada com a venda dos semoventes autorizada por meio da DECISÃO de fl. 32.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002029-14.2013.8.22.0023

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Apolonio de França Neto, Fabíola Cuyati, Claudinei Candido Ferreira, Nilvana Carlos da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital dos requeridos Claudinei Candido Ferreira e Nilvana Carlos da Silva. Prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000287-17.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Rocha de Souza

Advogado:Cleodimar Balbinot (3663)

Requerido:Edem Empreendimento Imobiliário Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.Expeça-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001013-93.2011.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katiane Ellen da Silva Oliveira

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte Autora, por via de seu procurador intimada, a se manifestar quanto a proposta da requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001124-09.2013.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Sílvia de Oliveira (OAB-RO 1285)

Fica a executada intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 81,02 (oitenta e um reais e dois centavos), bem como comprovar o pagamento das custas nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0001039-86.2014.8.22.0023

Ação:Monitória

Autor:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Suzana Garcia Santana Evangelista, Rosangela Bonato dos Santos, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001004-29.2014.8.22.0023

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Adalto Miguel da Silva, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002258-71.2013.8.22.0023](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vilmar Kemper, Marlene Kemper de Almeida, Maria de Lourdes Kemper do Prado, Marli Kemper Carneiro, Marlise Kemper, Vilson Kemper

Advogado: Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533), Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), LARISSA REGINA GOMES (OAB/RO 5533)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Regina Tose Kemper, brasileira, qualificação incompleta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos herdeiros acima mencionados, e demais interessados, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 1.000 do CPC.

Resumo do Pedido Inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o Sr(a). Pedro Kemper.

Processo: 0002258-71.2013.8.22.0023

Classe: Inventário

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Inventário e partilha

Parte Autora: Vilson Kemper

Advogado: LARISSA REGINA GOMES OAB 5533

Inventariado: Pedro Kemper

Valor da Causa: R\$ 85.363,98 em.

São Francisco do Guaporé/RO, 31 de Outubro de 2014.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Caracteres: 1070x R\$ 0,01455

Valor a Pagar: R\$ 15,56

Proc.: [0001344-70.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria José Mendes de Souza

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001114-28.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almar Leite de Souza

Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Requerido: José de Arimatéia Meira da Hora, Lisete dos Santos

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000464-78.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Lindoval Salazar da Silva

Advogado: Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0021451-45.2003.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Executado: I. Chervinski e Silva Ltda, Waldir de Oliveira Silva

Advogado: Advogado não informado (00000000000000), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de vencimento do documento.

Proc.: [0000936-79.2014.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Autor: Ana Lúcia Zangrandi Silva

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Ademir Cezar Carneiro Neto

SENTENÇA:

SENTENÇA Ana Lucia Zangrandi Silva, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Monitória em desfavor de Ademir Cezar Carneiro Neto, igualmente ali qualificado, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido da importância de R\$ 5.697,14 representada pelos documentos que se encontra acostado aos autos. Sustenta que apesar das tentativas amigáveis no sentido de receber o crédito todas restaram infrutíferas, não lhe cabendo outra alternativa que não fosse a presente medida. Pugna pela procedência da ação, condenando o requerido a efetuar o pagamento do valor de pleiteado, e, no caso de não pagamento, que seja constituído o crédito em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. O requerido foi citado, conforme demonstra a certidão de fl. 17, todavia, não apresentou contestação (certidão de fl. 17/v). Vieram-me conclusos os autos para DECISÃO.RELATADOS.DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Muito embora tenha sido devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar contestação. Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 330, II do CPC. Do MÉRITO. Trata-se de Ação Monitória onde a autora busca receber do réu um crédito no valor de R\$ 5.697,14 representado pelos documentos que instruem os autos. Pois bem, sabe-se que o rito da ação monitória é caracterizado pelo seu cunho cognitivo, dando margem a ampla discussão acerca do objeto da lide. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 1.102a que todo aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, pode se valer da Ação Monitória. No caso sub judice os documentos acostados pela autora dão como certa a procedência de sua pretensão, uma vez que a documentação acostada aos autos evidencia os fatos alegados na inicial. Aliado a este fato está o efeito decorrente da revelia do requerido. Desta forma, verifico assistir razão a requerente, tendo em vista que instruiu seu pedido com os documentos necessários para demonstrar o seu direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Monitória proposta por Ana Lucia Zangrandi Silva em desfavor de Ademir Cezar Carneiro Neto, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pela autora em título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora on line e pesquisa RENAJUD. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003204-51.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cda de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Saul Franco Carvalho, Moacir José Rodrigues de Souza, Lourdes Maria Wever

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e homologado por este juízo (fls. 82/84) e, em atenção a certidão de fl. 89/v, torno sem efeito a penhora de fl. 88. No mais, arquivem-se os autos. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001335-79.2012.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osvaldo Gonçalves Carrilho, Helena Luíza Augustinho
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado: Zeli Ortiz

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado à fl. 133. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação em desfavor da executada, devendo ser cumprido no endereço declinado à fl. 131. 2) Cumpra-se o item III do DESPACHO de fl. 128. 3) Com a juntada do MANDADO de penhora (1), bem como da resposta do ofício (2), intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 4) Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000058-23.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Autor: Roberto Geraldo Neto

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Associação Quilombola de Pedras Negras do Guaporé

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15(quinze) dias, anotando-se que, caso a parte requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do MANDADO que a parte requerida poderá, em 15(quinze) dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Pratique-se o necessário. Caso necessário, depreque-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001565-53.2014.8.22.0023](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Diomar José Loss Franzin

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Eunicéia Maria Franzin

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a parte ré reside em outra Comarca, deixo de designar, por ora, audiência de Conciliação. Cite-se o requerido para contestar a presente, no prazo legal, com as advertências de estilo. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Em razão de não haver interesse de incapaz no presente feito, deixo de determinar o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução 001/2010 do MP/RO. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0040363-80.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inventário

Requerente: Corina Eneia da Silva

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

DECISÃO:

DECISÃO 1) Expeça-se alvará em favor da inventariante no valor de R\$ 4.915,95 visando o ressarcimento dos gastos, devendo apresentar planilha nos seguintes termos: Produto/ Serviço Valor Doc. Fl. dos autos 2) Manifeste a inventariante a respeito da petição de fls. 210/211. 3) Providencie a inventariante com o contido às fls. 207/208. Prazo de 15 dias. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001522-53.2013.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Genival Noberto Pereira, Gessi Rocha

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (RO 3062), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do ofício de fls. 163/164. Sensível às dificuldades enfrentadas pela SEDAM, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias aguardando a vinda do relatório de vistoria determinado às fls. 159/160. Decorrido o prazo sem a vinda das informações, oficie-se novamente a SEDAM. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000744-49.2014.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vgl Distribuidora de Materiais de Construção Eiréli Me

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Aguinaldo Simões Prudencio

DESPACHO:

DESPACHO Informe o requerente o novo endereço do requerido. Prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se MANDADO de citação nos termos do despacho de fl. 19. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001088-64.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aguinaldo Simões Prudencio

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhe-se o MANDADO de fl. 158/160, entregando-se ao Oficial de Justiça que subscreve a certidão de fl. 161, devendo, para o seu cumprimento, o meirinho procurar o patrono do autor que indicará o local onde deverá ser realizada a constatação. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005306-06.2006.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Hamalad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda -ME, Hortêncio Pires da Luz, Guilherme Soliz Gomes

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando o documento de fl. 187, verifico que o imóvel que se busca a penhora encontra-se situado na Comarca de Costa Marques. Assim, expeça-se Carta Precatória àquele juízo para que seja penhorado o imóvel descrito à fl. 187, devendo ser encaminhada junto a deprecata cópia do documento de fl. 187. Com o retorno, dê vistas dos autos ao exequente para requerer o que de direito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001706-43.2012.8.22.0023](#)

Ação: Inventário

Autor: Maria José de Almeida

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da concordância manifestada pela inventariante acerca da avaliação, defiro o pleito formulado pelo Ministério Público à fl. 149. Fica a inventariante intimada a proceder com a retificação das declarações prestadas referente ao valor dos imóveis, recolhendo-se as quantias devidas ao fisco. Prazo de 30 dias. Após, vistas ao Ministério Público. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001541-59.2013.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Aginaldo Batiston

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a SEDAM para que informe, na maior brevidade possível, se Aginaldo Batiston procedeu com a devida regularização do PRAD (Protocolo n. 1801.03427/2014).SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIOSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000947-45.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Magalhães de Almeida Oliveira

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000326-14.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Aparecida dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE

PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001027-77.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinez Martine Xavier

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022681-93.2001.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eunice Rosalina Cherri, Roque Vapis, João Crivelli Filho, Augusto Rodrigues dos Santos

Advogado:José Geraldo Scarpati (RO 609), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), José Geraldo Scarpati (RO 609)

Requerido:Edson Aires Piana

Advogado:Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

DECISÃO:

DECISÃO Em razão da SENTENÇA de fls. 1653/1655, o feito foi extinto com relação aos executados Leodato dos Reis e Sérgio dos Reis Moura (falecidos), passando a tramitar somente em desfavor de Edson Aires Piana. Os autos encontram-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo que o executado é devedor da quantia de R\$ 4.569,92 (fl. 1532). Encontram-se penhorados em seu nome um imóvel, avaliado em R\$ 12.500,00 (fl. 1549) e a quantia de R\$ 657,02 (fl. 1562). Em petição de fls. 1566/1568 o executado informou que o valor penhorado é proveniente de salário, razão pela qual pugnou pelo seu desbloqueio. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou não se opor ao pedido de desbloqueio do imóvel penhorado, bem como sustentou que, havendo prova de que a quantia penhorada é oriunda de salário, não se opõe aos desbloqueios (fls. 1658). Relatos. Passo a decidir. Conforme estabelece o art. 649, IV do Código de Processo Civil, a quantia proveniente de salário é absolutamente impenhorável. Analisando o documento de fl. 1569 (demonstrativo de pagamento) é possível verificar que a quantia bloqueada via bacen jud à fl. 1562 diz respeito à salário do executado junto à Prefeitura de São Francisco do Guaporé. Portanto, é medida de imperiosa justiça que seja desbloqueada a quantia penhorada. No tocante ao imóvel penhorado, verifico da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 1549, que o mesmo é utilizado pelo executado e por sua família como moradia. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos seus pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residem, salvo as hipóteses previstas em lei. Certo é que referido DISPOSITIVO legal não possui caráter absoluto. No entanto, como bem ponderado pelo representante do parquet referido imóvel penhorado sequer encontra-se registrado ou cadastrado em nome do executado. Com estas considerações, e tendo em vista a concordância do Ministério Público, o desbloqueio é medida que se impõe. Assim, DEFIRO os pedidos formulados às fls. 1566/1568, procedendo-se com os desbloqueios das penhoras efetivadas às fls. 1532 e 1562 (imóvel e valor), DETERMINANDO: 1) expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia depositada à fl. 1562; 2) tendo em vista que Edson Aires Piana não possui mais advogado, providencie a escrivania contato com o executado, por qualquer meio de comunicação, para que compareça em cartório para retirar o alvará. Não sendo possível o contato, expeça-se MANDADO de intimação com esta FINALIDADE; 3) por ocasião da entrega do alvará, deverá o Diretor do Cartório ou quem estiver responsável no momento, indagar do executado quanto a possibilidade de parcelamento do débito no valor de R\$ 4.569,92 visando dar fim ao processo, devendo tudo ser certificado; 4) após, dê vistas dos autos para requerer o que de direito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001648-69.2014.8.22.0023](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. da P.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: M. L. G.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: Maria Lúcia Gonçalves, brasileira, casada, documentos pessoais não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Resumo do Pedido Inicial: O requerente pretende se divorciar da requerida.

Processo: 0001648-69.2014.8.22.0023

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Assunto: Divórcio

Parte Autora: Edson da Penha

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Maria Lúcia Gonçalves

Valor da Causa: R\$ 724,00 em 12/12/2014

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de Janeiro de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0001615-79.2014.8.22.0023](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: I. M. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: E. A. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA ILHAIR MARTINS FERREIRA e ELIANE ALVES FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram em juízo com a presente ação, pleiteando a homologação de acordo de regularização de guarda, cumulada com visitas, do menor LEANDRO ALVES FERREIRA, nos termos dispostos na inicial. Aduzem em síntese, que a segunda requerente é a mãe biológica do infante e que desconhece o paradeiro do suposto genitor da criança, estando este em lugar incerto e não sabido. Narram que ficou acordado entre as partes que a guarda da criança ficará com a avó materna e as vistas se darão de forma livre. Na oportunidade ainda dispensaram a fixação de pensão alimentícia. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-08. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fl. 10). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se, unicamente de regularização da situação fática. O infante LEANDRO ALVES FERREIRA é filho da requerente ELIANE ALVES FERREIRA e esta em comum acordo como a segunda requerente estabeleceram que a guarda do infante ficará com a avó materna ILHAIR MARTINS FERREIRA. Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes em relação a guarda, direito de visitas e dispensa de alimentos (fls. 03-05) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Expeça-se termo de guarda em favor da requerente Ilhair Martins Ferreira. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001261-93.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Eletrolar Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Citado por edital, foi nomeada a DPE para atuar como curadora de ausente, nos termos do art. 9º, II do CPC, sendo apresentada defesa por negativa geral de fl. 109. Pois bem. Em que pese a defesa apresentada, verifico que esta não é capaz de obstaculizar o prosseguimento da execução, haja vista ser desprovida de qualquer elemento fático ou jurídico capaz de extinguir, modificar ou impedir o direito postulado na exordial. Com estas considerações, REJEITO os embargos apresentados pelo executado. Considerando que restou penhorada a quantia de 1.351,40 em desfavor do executado Edercon Ferreira da Silva, e tendo em vista que este foi citado por edital, expeça-se edital de

intimação para que o devedor a respeito da penhora efetivada. Prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, dê vistas dos autos à exequente para requerer o que de direito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005693-29.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Humberto Oliveira dos Santos, Maria Helena Onofre Delgado, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Guaporé

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO DA AMAZONAS S.A - BASA, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA ONOFRE DELGADO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO GUAPORÉ - ASPRUVAG, ambos qualificados na inicial. Os autos encontravam-se em seu trâmite regular, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fl. 182). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o acordo (fl. 182), veio com assinatura do autor e executados, não vislumbrando vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo o acordo como regular. Em face do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se., e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000845-91.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelar Lopes de Lima

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Pedro Origa (1953)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos presentes autos, referente a ação indenizatória proposta por ADELAR LOPES DE LIMA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, a qual condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária e honorários advocatícios de 15 % sobre a condenação. Determinada a intimação da parte executada, nos termos do art. 475-J do CPC, esta informou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento acostado à folha 109. Na sequência, o exequente pugnou pela expedição de alvará judicial paga levantamento da quantia depositada e consequente extinção pelo pagamento do débito (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, os depósitos judiciais efetuados (fl. 109) perfaz o montante pleiteado em sede de cumprimento de SENTENÇA. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente para o levantamento da importância depositada às fls. 10/110. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ciente quanto ao pagamento das custas processuais (fl. 110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001042-75.2013.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Banco Safra Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Requerido: Auto Posto Centro Norte Ltda, Vilmar Ogradowczyk, Eunice Rosalina Cherri

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento da SENTENÇA homologatória proferida nos presentes autos, referente a ação de busca e apreensão proposta por BANCO SAFRA S/A em desfavor da AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, VILMAR OGRODOVCHIK e EUNICE ROSALINA CHERRI. Antes de ser determinada a intimação da parte executada, nos termos do art. 475-J do CPC, o exequente pugnou pela suspensão da presente até o pagamento das parcelas objeto do acordo formulado pelas partes. Na sequência, o exequente pugnou pela extinção da presente, ante a quitação do débito (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, o exequente requereu o arquivamento e consequente extinção da presente, em razão do cumprimento do acordo homologado pelo juízo, consistente no pagamento do débito das parcelas vencidas. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001971-11.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. L. R.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: A. de S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA IRISVALDO LIMA RITTER ajuizou a presente ação de guarda e responsabilidade, pleiteando a guarda da menor impúbere K. G. A. R., em desfavor de ANA DE SOUZA ARDAYA. Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação da requerida, bem como designado audiência para tentativa de conciliação (fl. 55). Durante a solenidade, constatou-se a ausência das partes. Na oportunidade verificou-se ainda, que a requerida não foi localizada para citação pessoal (fl. 60). Ante a não localização da parte ré, foi determinado a intimação da parte autora para fornecer o correto e completo endereço para localização da parte requerida. Todavia, não foi localizada para intimação (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Observo que houve desídia por parte da autora, através da ausência de comunicação da mudança de endereço, pois, conforme se extrai da carta com A.R. colacionada às fl. 67, a intimação restou infrutífera ante a mudança de endereço da parte autora. Desta forma, está plenamente configurada a hipótese de abandono da causa pelo requerente, pois não praticou e nem diligenciou os autos que lhe competiam para evitar a extinção do processo com base no artigo 267 inciso III. Vale ressaltar que é obrigação das partes manter nos autos endereço atualizado. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000451-79.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jazerio Mendes

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Loja A Preferida

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

SENTENÇA:

SENTENÇA JAZERIO MENDES, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c. indenização por danos morais, em face de LOJA A PREFERIDA, ambos qualificados na inicial. Os autos teve o seu trâmite regular, tendo ao final sido prolatada a r. SENTENÇA condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais (fls. 94/98). Na sequência, foi recebido o recurso de apelação da parte autora e determinado a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões (fl. 116). Todavia, nesse interim, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a sua homologação (fls. 117/118). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o acordo (fls. 117/118), veio com assinatura do autor e requerido, bem como de seus patronos, não vislumbrando vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo o acordo, nos seguintes termos como regular: 1) O requerido pagará ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, em duas parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sendo a primeira na data de 09/12/2014 e a última em 12/12/2014; 2) O requerido pagará ainda ao requerente a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que será pago na data de 12/12/2014. 3) Os valores acima descritos serão depositados na conta corrente n. 9894-9, agência 4125-4, Banco do Brasil, de titularidade de Joyce Borba Defendi. Em face do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. No mais, considerando que o presente acordo foi formulado tão somente após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, é inviável falar-se em isenção das custas processuais, conforme inteligência do parágrafo 7º, da Lei nº 301 de 21/12/1990. "§ 7º A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, ANTES DO JULGAMENTO, desobriga o pagamento ou recolhimento da parcela do inciso III, como também, quanto aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra "c". - Destaquei Desta forma, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se., e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-46.2012.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. D.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: E. M.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (RO 3062)

SENTENÇA:

SENTENÇA ADALTO ALVES DÁRIO ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com fixação de alimentos e regulamentação de guarda, em face de EDIMARA MARQUETI. Os autos encontravam-se em seu trâmite regular, tendo sido designado audiência para tentativa de conciliação a pedido das partes. Durante a solenidade, as partes acordaram nos seguintes termos: "1) Os litigantes reconheceram que conviveram em união estável por um período de (07) anos e 11 (onze) meses, bem como que desta união advieram dois filhos, Alexandre Vinícius Marquetti Dario e Anita Alice Marquetti Dario; 2) O requerente reconhece que a requerida durante a convivência do casal, contribuiu para a aquisição dos bens relacionados na inicial, quais sejam: 01 Imóvel urbano, tipo casa, medindo 15x30, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, 4338; e 01 veículo tipo caminhão, marca FORD, Cargo 1622 (truck), chassi: 9BFYTNFT9WDB77827, placa JYP-3445. 3) Registre-se que neste ato a requerida abriu mão da partilha em relação ao veículo. Com

relação ao imóvel, restou acertado entre as partes que a requerida ficará com 58% do referido imóvel e o requerente com 42% do bem em questão. Para tanto as partes providenciaram a venda do referido bem a fim de que o valor auferido com a venda do imóvel seja dividido, nos termos acima, entre as partes; 4) Com relação a pensão alimentícia dos menores Alexandre e Anita o requerente pagará o valor correspondente a 55,25% do salário-mínimo vigente, o qual será corrigido e atualizado anualmente, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) valor este que deverá ser pago todo dia 10 de cada mês (iniciando no mês de janeiro/2015), sendo que tais pagamentos dar-se-ão mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerida, qual seja, Agência 4125-4, conta poupança n. 7290-7, Banco do Brasil. O requerente arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas em relação a gastos com medicamentos e vestuário. Já com relação aos gastos com materiais escolares e uniformes o requerente arcará com 100% (cem por cento) das despesas. Os litigantes requerem a homologação do acordo, bem como a desistência do prazo recursal." Instado a manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (fl. 212). Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se, e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001008-66.2014.8.22.0023

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Eliezer Ferreira da Silva, Sebastião Soares Ferreira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Serra Bonita

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001146-33.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paula Uyara Rangel de Aquino

Advogado: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)

Requerido: Vivo S.a

advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO 1787, Daniel França Silva OAB/DF 24.214

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001428-71.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Canaã Indústria de Laticínio Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000434-43.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo da Silva Souza

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0002436-86.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Ivo Mota de Araújo, brasileiro, convivente, nascido aos 23/07/1986, natural de Colorado/RO, filho de João Daniel de Araújo e de Rosa Mota de Araújo, residente na Rua Seringueiras, s/nº, em São Miguel do Guaporé/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 12 da Lei nº 10.826/03. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 20 de janeiro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000190-25.2011.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Competência do Júri

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Edson Becher, brasileiro, convivente, nascido aos 02/02/1972, natural de Nova Venécia/ES, portador do RG nº 430409 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 418.784.502-04, filho de Eny Hibner Becher e Ademir Becher, residente à Linha 22 C, km 18, ramal à esquerda 9 km, em Seringueiras/RO.

Adv.: Airton Pereira de Araújo, OAB/RO 243

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supramencionado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo para o dia 04/03/2015, às 10 horas, bem como, da expedição de carta precatória à comarca de São Francisco do Guaporé/RO para oitiva das testemunhas Enildo Rosa de Oliveira e Luiz Carlos de Sousa Cavagna, e à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO para oitiva da Testemunha Ionaria Gabriela da Silva.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 20 de janeiro de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0000019-29.2015.8.22.0022

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Eduardo Vinicius Nascimento Moutinho

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

SENTENÇA:

Vistos. De início, revogo o DESPACHO anterior, pois equivocado. Eduardo Vinicius Nascimento Moutinho ingressou com pedido de restituição do veículo VW/Saveiro 1.6, CE CROSS, ANO FAB 2010/2011, PLACA NCH 2865, CHASSI 9BWLBO5UXBP002373, COR PRATA, RENAVAN 211974765, alegando que o vendeu para a pessoa de Jhony Cláudio Santos, no dia 14 de novembro de 2014, conforme contrato particular de compra e venda do veículo acostado ao feito, entretanto, ele não efetuou o pagamento, e o veículo foi apreendido em razão de ter sido usado no transporte de substância entorpecente. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Destarte, assiste razão ao Ministério Público. Conforme registrou, em se tratando de bem móvel a transferência se dá pela tradição, assim, embora o documento do veículo ainda esteja em nome do requerente, foi transferido para a pessoa de Jhony, único que possui legitimidade para requerer sua restituição. No mais, não obstante a alegação da parte a autora, o contrato é válido até que seja declarada sua rescisão. Portanto, cabe ao Juízo Cível resolver sobre eventual descumprimento contratual, e, em caso de urgência, visando impedir sua dilapidação, poderá conceder ou não a busca e apreensão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0002436-86.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Ivo Mota de Araújo, brasileiro, convivente, nascido aos 23/07/1986, natural de Colorado/RO, filho de João Daniel de Araújo e de Rosa Mota de Araújo, residente na Rua Seringueiras, s/nº, em São Miguel do Guaporé/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 12 da Lei nº 10.826/03. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 20 de janeiro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000190-25.2011.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Competência do Júri

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Edson Becher, brasileiro, convivente, nascido aos 02/02/1972, natural de Nova Venécia/ES, portador do RG nº 430409 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 418.784.502-04, filho de Eny Hibner Becher e Ademir Becher, residente à Linha 22 C, km 18, ramal à esquerda 9 km, em Seringueiras/RO.

Adv.: Airton Pereira de Araújo, OAB/RO 243

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supramencionado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo para o dia 04/03/2015, às 10 horas, bem como, da expedição de carta precatória à comarca de São Francisco do Guaporé/RO para oitiva das testemunhas Enildo Rosa de Oliveira e Luiz Carlos de Sousa Cavagna, e à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO para oitiva da Testemunha Ionaria Gabriela da Silva.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 20 de janeiro de 2015.

Proc.: [0016570-70.2004.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Idailson Almeida Tigre

Advogado:Janete Mandrick (OAB/RO 2205)

SENTENÇA:

VistosCompulsando os autos verifico que não foi realizado a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 122/123). Desta forma, expeça-se carta precatória com URGÊNCIA a fim de que seja realizado a oitiva das testemunhas. Registro que não obstante o réu já ter sido interrogado, se fez presente no ato de advogado constituído, que não se insurgiu contra o interrogatório antes da oitiva de todas as testemunhas. Assim, fica superada qualquer alegação de nulidade, por não ter sido atendido os preceitos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002739-03.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. F. S.

Advogado:Wilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:D. S. R.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento. Processa-se em segredo de justiça.Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.I. F. S., ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos, guarda e prestação de contas, em face de D. S. R., sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimento provisórios em favor dos filhos menores, no importe de 30% (trinta) por centos da remuneração do requerido.Decido. Considerando que os menores estão sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo garantir os direitos dos menores, fixo pensão alimentícia provisória em favor de D. F. R., D. F. R. e D. R. F. R. a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 20% (vinte) por centos da remuneração do requerido. Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação, na conta bancária a ser aberta em nome do genitor do menor.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, independente de depósito inicial, para abertura de conta poupança, na qual serão realizados os depósitos dos alimentos provisórios.Designo o dia 09/02/2015 às 08h30min. para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-

se o requerido, com as advertências legais.Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, via imprensa, advertindo que sua ausência ensejará a extinção do feito. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de dezembro de 2014.Simone de Melo. Juíza de Direito.

Proc.: [0000040-05.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter de Sousa Oliveira, Margareth de Araujo Nazario de Oliveira

Advogado:Wilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Airton Martins de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos.Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de incluir no polo passivo da demanda Justina de Paula, procedendo sua citação, sob pena de indeferimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002229-87.2014.8.22.0022](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

FINALIDADE: Fica o requerido Estado de Rondônia, por via de seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilizem os medicamentos "Puran T4 50 mg, Espironolactona 25 mg, Concor 5 mg (Hemifumarato de Bisoprolol), ancoron 100 mg (Cloridrato de Amiodarona), Naprix 10 mg (Ramipril) e Sinvastatina 40 mg" ao substituído JESUS FERNANDES FERNANDES por um período contínuo e ininterrupto, enquanto persistir a necessidade, mediante prescrição médica mensal, sob pena de sequestro, que será revertido em favor do paciente. Torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, concedida à fl. 28/29.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0002867-23.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Monteiro Moraes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

FINALIDADE: Fica o requerido Estado de Rondônia, por via de seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA prolatada nos autos, conforme abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize o procedimento cirúrgico conforme laudo médico de fl. 11, a requerente Marinalva Monteiro Moraes, sob pena de sequestro, que será revertido em favor da paciente. Torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 32/34. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Simone de Melo. Juíza de Direito.

Proc.: [0000060-93.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Alves Tavares

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. MARIA APARECIDA ALVES TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença c.c antecipação dos efeitos da tutela, argumentando está incapacitada para desempenhar atividades laborais, devido grave problema da coluna. Aduziu, ainda, que postulou o benefício auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi concedido pela autarquia até 15/10/2014 sob o nº 6070861594. Acrescentou que recebeu o benefício até dia 23/09/2014 e, a partir desta data, o requerido cessou o benefício, indeferindo o pedido de prorrogação, ao argumento de que a parte autora não mais apresentava incapacidade laboral. Pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata do benefício auxílio-doença nº 6070861594. Relatei. Decido. Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Nessa linha de raciocínio, em análise de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os atestados médicos são datados julho e agosto de 2014, não constando qualquer outro que ateste a recente incapacidade da parte autora. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Prosiga-se o feito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000074-77.2015.8.22.0022](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Welhington Martins Farias

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ()

Impetrado: Município de Seringueiras-RO, Armando Bernardo da Silva, Claudio Roberto de Oliveira

Advogado: Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Welhington Martins Farias impetrou MANDADO de segurança com pedido liminar em desfavor do Município de Seringueiras e outros, pleiteando a nomeação em concurso público municipal. O MANDADO de segurança deve ser impetrado contra ato ou omissão da respectiva AUTORIDADE COATORA e não em desfavor do ente político, como pugnou o impetrante em sua exordial. Autoridade coatora, para fins de MANDADO de segurança, é apenas aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado. Portanto, o polo passivo do presente mandamus deve ser corrigido pelo impetrante, já que se trata de condição da ação (legitimidade) e, ainda, pressuposto processual de validade, pois a autoridade responsável por decidir sobre a manutenção ou não do ato tido como ilegal é elemento essencial para se estabelecer a competência. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, adequando o polo passivo da demanda. Com a apresentação da emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001218-57.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (RO 303-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento do valor indicado na cartula de fl. 20, ou seja, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do vencimento do título (16/10/2012 - fl.20) e juros de mora, a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002129-35.2014.8.22.0022](#)

Ação: Arresto

Impetrante: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Impetrado: Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, por estarem presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 839, ambos do Código de Processo Civil, tornando definitivo o arresto efetivado nos autos à fl. 26, determinando a liberação da caução de fl. 23. Em razão da sucumbência, condene a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042134 - Livro nº D-99 - Folha nº 142

Faço saber que pretendem se casar: CLEYBSON DE GAULLE VIANA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Rio Branco-AC, em 8 de Fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 4823, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ribeiro de Souza - motorista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Conceição Viana de Almeida - já falecida - naturalidade: Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVÂNIA DA SILVA RAMOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1976, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 4823, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Frederico Ramos - agricultor - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Ramal Jatuarana, s/nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Maria José Pereira da Silva - auxiliar de serviços gerais - nascida em 22/11/1955 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Madrizela, 1121, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: SILVÂNIA DA SILVA RAMOS DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042135 - Livro nº D-99 - Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: JÚNIOR WALISSON DE SOUZA BENITES, solteiro, brasileiro, lavador de veículos, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Aquariquara, 1003, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de José Luiz Benites - autônomo - nascido em 24/08/1964 - naturalidade: Tacuru-MS - residência e domicílio: não informada e Sônia de Souza - autônoma - nascida em 08/06/1973 - naturalidade: Manoel Ribas-PR - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JÚNIOR WALISSON ARCANJO DE SOUZA BENITES; e SILMARA ARCANJO DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Aquariquara, 1003, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Celso da Silva - caminhoneiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Aquariquara, 1003, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO e

Luciene Arcanjo Gonçalves - do lar - naturalidade: Ariquemes-RO - residência e domicílio: Rua Aquariquara, 1003, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: SILMARA ARCANJO DA SILVA BENITES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042136 - Livro nº D-99 - Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Cedro, 2979, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato de Souza - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Creusa Almeida - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA DANIELE DE OLIVEIRA LOPES, solteira, brasileira, confeiteira, nascida em Teresina-PI, em 17 de Março de 1984, residente e domiciliada na Rua Cedro, 2979, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Ivone da Silva Oliveira - recepcionista - nascida em 01/01/1965 - naturalidade: Teresina-PI - residência e domicílio: Rua Cedro, 2979, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042137 - Livro nº D-99 - Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: ELIER GONZALEZ TUERO, divorciado, cubano, mecânico, nascido em Havana, Cuba, em 28 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Calama, 7773, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de Avilio Aurelio Gonzalez Izquierdo - engenheiro agrônomo - já falecido - naturalidade: Havana-ET e Edith Tuero Rojas - contadora - naturalidade: Havana-ET - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IARA PECINATO DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Ji-Paraná-RO, em 21 de Julho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Calama, 7773, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de Erisvaldo Lopes da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul-PR e Edith Elieuzza Pecinato da Silva - comerciante - naturalidade: Boa

Esperança-PR - residência e domicílio: Rua Chiliane, 6474, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: IARA PECINATO DA SILVA TUERO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Janeiro de 2015

Vinicius Alexandre Godoy

Registrador

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 37 -D FOLHA: 43 TERMO: 7254

Faz saber que pretendem casar-se:

NATAN RAMOS DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de março de 1977, residente na Rua Ibotirama, 2001, Marcos Freire, Porto Velho-RO, Filho de: Nilo Teódosio da Silva e Maia Auxiliadora Ramos da Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E LECI PEDROZA LIMA, brasileira, solteira, com a profissão de lar, natural de Tauacá-AC, nascida aos 10 de fevereiro de 1978, residente na Rua Ibotirama, 2001, Marcos Freire, Porto Velho-RO, Filha de: Francisco Ferreira Lima e Zilaide Pedroza Lima, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: NATAN RAMOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) LECI PEDROZA LIMA RAMOS REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 37 -D FOLHA: 41 TERMO: 7252

Faz saber que pretendem casar-se: CARLOS HENRIQUE FELICIANO brasileiro, solteiro, com a profissão de supervisor, natural de Uberaba-MG, nascido em 22 de agosto de 1966, residente na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 406, Bloco 04, Condomínio Garden Club, Nova Esperança, Porto Velho-RO, Filho de: João Feliciano Sobrinho (Falecido há 10 anos) e Iolanda Peres Feliciano, residente e domiciliada na cidade de Uberaba-MG E CELIA FREITAS DE SIQUEIRA brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Pesqueira-CE, nascida aos 11 de abril de 1959, residente na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 406, Bloco 04, Condomínio Garden Club, Nova Esperança, Porto Velho-RO, Filha de: Valdemar Barboza de Siqueira, residente e domiciliado na cidade de Pesqueira-PE, e Zilda Freitas de Siqueira (Falecida há 26 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: CARLOS HENRIQUE FELICIANO (SEM ALTERAÇÃO) CELIA FREITAS DE SIQUEIRA FELICIANO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 37 -D FOLHA: 42 TERMO: 7253

Faz saber que pretendem casar-se:

YGHOR DE HOLANDA IANINO ROCHA brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de setembro de 1993, residente na Estrada da Penal, 4405, Rio Madeira, Porto Velho-RO, Filho de: Erick Ianino Rocha e Patricia Oliveira de Holanda Rocha, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E RENATA CRISTINA SILVA LOURENÇO, brasileira, solteira, com a profissão de comerciante, natural de Pesqueira-CE, nascida aos 12 de janeiro de 1993, residente na Estrada da Penal, 4405, Rio Madeira, Porto Velho-RO, Filha de: Jose Mendes Lourenço (Falecido há 01 ano) e Ana Cristina Rocha da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: YGHOR DE HOLANDA IANINO ROCHA(SEM ALTERAÇÃO) RENATA CRISTINA LOURENÇO ROCHA REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 37 -D FOLHA: 44 TERMO: 7255

Faz saber que pretendem casar-se:

WELDSO PEREIRA RODRIGUES brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Manaus-AM, nascido em 16 de dezembro de 1979, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Floresta, Porto Velho-RO, Filho de: Irineia Ferreira Rodrigues (Falecida há 08 anos). E MARIA GONÇALVES NASCIMENTO, brasileira, solteira, com a profissão de lar, natural de Itacoatiara-AM, nascida aos 23 de maio de 1984, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Floresta, Porto Velho-RO, Filha de: Virgulino Nascimento e Eva Gonçalves, ambos residentes e domiciliados na cidade de Humaitá-AM. E que após o casamento pretendem chamar-se: WELDSO PEREIRA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) MARIA GONÇALVES NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 37 -D FOLHA: 40 TERMO: 7251

Faz saber que pretendem casar-se:

VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR

brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Campos Sales-CE, nascido em 21 de outubro de 1977, residente na Avenida Rio Madeira, 4832, Rio Madeira, Porto Velho-RO, Filho de: Valdir de Andrade Souza, e Maria Benigna Feitosa de Andrade, ambos residentes e domiciliados na cidade de Campos Sales-CE, E KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES brasileira, divorciada, com a profissão de contadora, natural de Campos Sales-CE, nascida aos 24 de fevereiro de 1977, residente na Avenida Rio Madeira, 4832, Rio Madeira, Porto Velho-RO, Filha de:

José Rodrigues da Silva e Ivanilda Soares de Almeida Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR (SEM ALTERÇÃO) KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES DE ANDRADE REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 37 -D FOLHA: 38 TERMO: 7249

Faz saber que pretendem casar-se:

PAULO HENRIQUE DE SANTANA brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de depósito, natural de Pitanga-PR, nascido em 07 de junho de 1988, residente na Rua Anari, 6458, Castanheira, Porto Velho-RO, Filho de: Dalva Silva de Santana, residente e domiciliada na cidade de Tailândia-PA. E JULIANA ALVES DOS SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 12 de outubro de 1982, residente na Rua Anari, 6458, Castanheira, Porto Velho-RO, Filha de: Juracy Pena dos Santos e Mirian Alves Furtado, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: PAULO HENRIQUE DE SANTANA SANTOS JULIANA ALVES DOS SANTOS SANTANA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 37 -D FOLHA: 39 TERMO: 7250

Faz saber que pretendem casar-se: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Ribeirão Preto-SP, nascido em 28 de abril de 1988, residente na Avenida Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, Filho de: José Flávio Machado Bordignon, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e Mara Lucia Junqueira Bordignon, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto-SP, E RENATA TARNOSCHI BERNARDO brasileira, solteira, com a profissão de dentista, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 06 de julho de 1987, residente na Avenida Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, Filha de: José Bernardo e Mirian de Lima Tarnoschi, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ji-Paraná-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (SEM ALTERÇÃO) RENATA TARNOSCHI BERNARDO BORDIGNON REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 37 -D FOLHA: 37 TERMO: 7248

Faz saber que pretendem casar-se:

ANDRÉ PAPE TOMAZI brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Ariquemes-RO, nascido em 11 de novembro de 1990, residente Avenida Sete de Setembro, 7311, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO, Filho de: Cleonir Tomazi (Falecido há 24 anos) e Isolete Marli Pape Tomazi, residente e domiciliada na cidade de Apuí-AM. E ADRIANA MATOS BARBOSA brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 28 de agosto de 1995, residente na Rua Sete de Setembro, 7311, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO, Filha de: José Barbosa do Nascimento, e Maria Aparecida Matos, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se:

ANDRÉ PAPE TOMAZI (SEM ALTERÇÃO)

ADRIANA MATOS BARBOSA PAPE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 37 -D FOLHA: 35 TERMO: 7246

Faz saber que pretendem casar-se:

VALDOMIRO MOYE JUNIOR

brasileiro, solteiro, com a profissão de montador, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 04 de agosto de 1980, residente na Rua Vespaziano Ramos, 3008, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, Filho de: Valdomiro Moye, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, e Albertina Maria de Lima, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim-RO. E VALNEIDE FURTADO BATISTA brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida aos 21 de abril de 1979, residente na Rua Vespaziano Ramos, 3008, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, Filha de: Clevis Martins Batista e Maria Furtado Dantas, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim-RO.

E que após o casamento pretendem chamar-se:

VALDOMIRO MOYE JUNIOR (SEM ALTERÇÃO)

VALNEIDE FURTADO BATISTA (SEM ALTERÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 37 -D FOLHA: 36 TERMO: 7247

Faz saber que pretendem casar-se:

DANIEL PEREIRA DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante de produção, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de julho de 1987, residente na Rua Nova Iorque, 4709, Caladinho, Porto Velho-RO, Filho de: Bernardino Carlos Silva (Falecido há 2 anos) e Marinete Pereira da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E KAROLAINÉ VIEIRA DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 03 de janeiro

de 1992, residente na Rua Nova Iorque, 4719, Caladinho, Porto Velho-RO, Filha de: Carlito Gonçalves da Silva e Maria dos Passaros Vieira Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) KAROLAINIE VIEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 08 de janeiro de 2015. RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO ESCRIVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-036 FOLHA 147 TERMO 010289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.289

095703 01 55 2015 6 00036 147 0010289 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CÉSAR AUGUSTO DOMINGUES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público federal, de estado civil solteiro, natural de Juiz de Fora-MG, onde nasceu no dia 20 de maio de 1961, residente e domiciliado na Rua Tutoia, nº 2770, Vila Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ APOLÔNIO TEIXEIRA e de MIRIAN DOMINGUES TEIXEIRA; e SILVIA MARIA GONÇALVES FERRADAES de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil divorciada, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1963, residente e domiciliada na Rua Tutoia, nº 2770, Vila Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO DE OLIVEIRA FERRADAES e de OSVALDINA GONÇALVES FERRADAES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CÉSAR AUGUSTO DOMINGUES TEIXEIRA e a contraente passou a adotar o nome de SILVIA MARIA GONÇALVES FERRADAES TEIXEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 148 TERMO 010290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.290

095703 01 55 2015 6 00036 148 0010290 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GABRIEL LONGUINI MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de Catanduva-SP, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, 1420, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de MILTON LUIZ MOREIRA e de ALZIRA LONGUINI MOREIRA; e ZHARA GIMENA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Elias Gorayeb, 1420, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de RICARDO PIMENTEL BARBOSA e de ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL LONGUINI MOREIRA e a contraente passou a adotar o nome de ZHARA GIMENA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA LONGUINI MOREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 149 TERMO 010291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.291

095703 01 55 2015 6 00036 149 0010291 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIOVANE INÁCIO CIRINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil viúvo, natural de Bom Sucesso-PR, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1960, residente e domiciliado na Rua Polux 11411 Quadra 07, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ INÁCIO CIRINO e de TEREZINHA PEREIRA CIRINO; e IVANETE ROLIM DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil divorciada, natural de Itacoatiara-AM, onde nasceu no dia 15 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua Polux, 11411 Quadra 07, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO EDUARDO DOS SANTOS e de CARMOSINA ROLIM DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GIOVANE INÁCIO CIRINO e a contraente continuou a adotar o nome de IVANETE ROLIM DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 150 TERMO 010292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.292

095703 01 55 2015 6 00036 150 0010292 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Linhão Norte, Km 02, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA e de BENEDITA DE OLIVEIRA; e EMMANUELLY LAÍNIE HORÁCIO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Linha F, travessão H, Km 2, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA e de FRANCIELLE PEREIRA HORÁCIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de EMMANUELLY LAÍNIE HORÁCIO SILVA CARDOSO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 151 TERMO 010293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.293

095703 01 55 2015 6 00036 151 0010293 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JÁQUESON LIMA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de portaria, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1981, residente e domiciliado na Rua Adoniram Barbosa n 2922, Tres Maria, em Porto Velho-RO, filho de THOMELINO PEREIRA ROZA e de ANTONIA DA CONCEIÇÃO LIMA; e CAMILA MARQUES PARADA de nacio-

nalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Adoniran Barbosa, 2922, Tres Maria, em Porto Velho-RO, filha de ADY CHINCHÍLIA PARADA e de CELINA MARQUES DA MOTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÁQUESON LIMA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de CAMILA MARQUES PARADA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 152 TERMO 010294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.294

095703 01 55 2015 6 00036 152 0010294 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS EDUARDO TOMASINI RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Ramal 15 de novembro, Km 05, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CARLOS RIBEIRO e de REGINA DE FATIMA TOMASINI; e JOZILAINE AMORIM RUFINO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 10 de julho de 1996, residente e domiciliada na Estrada da Penal, s/nº RM 15 de Novembro, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de AURELIO CONCEIÇÃO RUFINO e de JORCILEIDE APARECIDA PORFIRIO DE AMORIM.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO TOMASINI RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de JOZILAINE AMORIM RUFINO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 153 TERMO 010295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.295

095703 01 55 2015 6 00036 153 0010295 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAQUE DE SOUZA MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Vila Nova, 16, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de IZAÍAS MOREIRA e de ALCEDINA DE SOUZA; e MAGDA CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Vila Nova, 16, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de IZABEL CRISTINA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de IZAQUE DE SOUZA MOREIRA e a contraente passou a adotar o nome de MAGDA CRISTINA DA SILVA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 154 TERMO 010296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.296

095703 01 55 2015 6 00036 154 0010296 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONATHAS RENAN FIGUEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor de música, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Jose Vieira Caula, Nº 8101, esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de SALOMÃO FERREIRA LIMA e de SIDÔNEA FIGUEIRA LIMA; e CÁSSIA LUCIANA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Cacia Paes, 8533, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de HERMES MOREIRA DE MELO e de AMÁLIA SOUZA DE MELO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONATHAS RENAN FIGUEIRA LIMA e a contraente passou a adotar o nome de CÁSSIA LUCIANA DE MELO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 155 TERMO 010297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.297

095703 01 55 2015 6 00036 155 0010297 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KÉLVIN SILVA DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Panama, 1277, Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO BERTOSO DOS ANJOS e de IVANILDE EMÍDIO DA SILVA; e TAIANA RENATA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua Panama, 1277, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO LEAL SIQUEIRA e de MARIA REGINA BAQUETE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de KÉLVIN SILVA DOS ANJOS e a contraente continuou a adotar o nome de TAIANA RENATA SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 156 TERMO 010298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.298

095703 01 55 2015 6 00036 156 0010298 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO NERES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construção Civil, de estado civil solteiro, natural de Ipora-PR, onde nasceu no dia 05 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Del Rei, 4792, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de ERALDO NERES DE OLIVEIRA e de LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA; e JANETE LEANDRO de nacionalidade brasileira, de

profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 30 de março de 1982, residente e domiciliada na Rua Del Rei, 4792, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de VOLNEY LEANDRO e de MARIA EUDEZIA LEANDRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HÉLIO NERES DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de JANETE LEANDRO NERES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 133 TERMO 010275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.275

095703 01 55 2015 6 00036 133 0010275 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAX WILLIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Cavaquinho nº 1826, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de VILSON FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS; e ANA LINA ALCÂNTRA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Cavaquinho nº 1826, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO e de ANA GONÇALVES DE ALCÂNTRA NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAX WILLIAN TEIXEIRA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de ANA LINA ALCÂNTRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 026 TERMO 001726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.726

095869 01 55 2015 6 00007 026 0001726 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUDER LÚCIO ÁQUILA MIRANDA e ROCHELLI DA SILVA ABREU.

ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Nazaré, Rio Madeira, Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na rua 32, nº 81, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ARTERMO ÁQUILA RIBEIRO e de MARIA IZAUDINA MIRANDA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 29 de abril de 1981, residente e domiciliada na rua 32, nº 81, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO NEUTON MOURA DE ABREU e de EDINALVA GOMES DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ROCHELLI DA SILVA ABREU ÁQUILA e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 21 de janeiro de 2015.

Josian da Silva Rocha

Substituto

LIVRO D-007 FOLHA 027 TERMO 001727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.727

095869 01 55 2015 6 00007 027 0001727 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCICLEI LEITE NEGREIRO e LISTEFANE RAMAIA NE LIMA BATISTA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Tabatinga-AM, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1984, residente e domiciliado na rua 21 de abril, nº 1132, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filho de ONDINO AREVALO NEGREIRO e de MARILENE TIBURCIO LEITE NEGREIRO;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1992, residente e domiciliada na rua 21 de abril, nº 1132, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de LAUDÍCIO SILVA BATISTA e de FRANCISCA LIMA OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LISTEFANE RAMAIA NE LIMA BATISTA NEGREIRO e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 21 de janeiro de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 –LIVRO - D-005 - FOLHA – 050 – TERMO – 001173 - Matrícula nº 096198 01 55 2015 6 00005 050 0001173 26 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.173 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY RODRIGO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha Triângulo, Km 01, margem esquerda, Sítio Boa Vista, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filho de ROGELIO PROCOPIO DE OLIVEIRA e de MARIA PIEDADE BAILLOTTE; e JÉSSICA MULLER REKEL de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha Triângulo, Km 01, margem esquerda, Sítio Boa Vista, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filha de ARLINDO REKEL e de LUSIA MULLER REKEL, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens.Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de WESLEY RODRIGO OLIVEIRA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA MULLER REKEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

COMARCA DE ARIQUEMES**1ª VARA CÍVEL**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquesmes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 128 TERMO 015658

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ NILTON FRANCISCO CAETANO, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Uruaçu-GO, onde nasceu no dia 01 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 5008, Setor 09, em Ariquesmes-RO, filho de JOAÉ GALVÃO CAETANO e de DIVINA FRANCISCO GALVÃO; e LUCIANA PARDINHO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 3439, Setor 05, em Jaru-RO, filha de ABILIO ALVES SANTOS e de VILMA PARDINHO SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ NILTON FRANCISCO CAETANO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCIANA PARDINHO SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil Município de Jaru-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquesmes-RO, 16 de janeiro de 2015..

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues - Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 007 Termo: 021137

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 007 0021137 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON BURIM DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Travessa 26 de Novembro, 1546, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDSON BURIM DE OLIVEIRA GOUVEIA, filho de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e de SALECY DE OLIVEIRA;

BEATRIZ RIBEIRO GOUVEIA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Guarujá, 2592, Bairro JK, em Ji-Paraná, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de BEATRIZ RIBEIRO GOUVEIA BURIM,

filha de ANTONIO SEVERINO GOUVEIA e de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 21 de janeiro de 2015.

José Hamilton Beleti - Oficial

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 064 0001664 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AUGUSTO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Itacora, em Xambre-PR, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Jose Americo, 1113, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de AUGUSTO TEIXEIRA AMARAL, filho de Sebastião Teixeira Sobrinho e de Maria Conceição Teixeira;

VERA LUCIA AMARAL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1976, residente e domiciliada na Rua Jose Americo, 1113, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VERA LUCIA AMARAL TEIXEIRA, filha de Abelino dos Santos Amaral e de Maria Ignez Amaral;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209

LIVRO D-019 FOLHA 109 TERMO 005709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.709

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANIBAL BRANDT JUNIOR, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Alto Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1996, residente e domiciliado na Av do estados nº 783, Eldourado, em Cerejeiras-RO, filho de ANIBAL BRANDT e de SÔNIA MARIA WESTEMAIER BRANDT; e LAUDINÉIA MENDES DAMIÃO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Joaquim Cardoso dos Santos nº 1680, Eldourado, em Cerejeiras-RO, filha de JURANDÍ MOREIRA DAMIÃO e de LENILDA MENDES DE ABREU DAMIÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 21 de janeiro de 2015.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-043 FOLHA 028 TERMO 015311
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO BITENCOURT DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 3648, setor 02, em Jaru-RO, filho de VALDENOR PEREIRA DE SOUZA e de CLARICE SOBRAL BITENCOURT DE SOUZA; e RAYSSA COIMBRA SAMPAIO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 2022, setor 01, em Jaru-RO, filha de OTACIL DE SAL SAMPAIO e de DEVANILDA DE ALMEIDA COIMBRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 21 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-003 FOLHA 081 TERMO 001233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.233

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON JHON MOREIRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha C-37, km 40, em Theobroma-RO, filho de MARCOS ANTONIO FELIX e de MARIA DE LOURDES JESUS MOREIRA; e BRUNA FERNANDA PEREIRA ROBERTO de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1997, residente e domiciliada na linha C-37, km 40, em Theobroma-RO, filha de ANTONIO ALVES ROBERTO e de MARIA DE LOUDES PEREIRA ROBERTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 21 de janeiro de 2015.

Allan Tavela Pinto

Oficial e Tabelião Substituto

FIM DO PRAZO - 05 de fevereiro de 2015.

LIVRO D-043 FOLHA 029 TERMO 015312
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER LUCIO BARBOZA DE MOURA, de nacionalidade brasileira, gestor ambiental, divorciado, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1965, residente e domiciliado na Rua Jean Carlos Muniz, 4186, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de JOSÉ MOURA FILHO e de MARIA BARBOZA DE MOURA; e ROSANE APARECIDA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Capitão Leonias Marques-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Jean Carlos Muniz, 4186, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de JOSÉ PROCOPIO DA CONCEIÇÃO e de SENIRA MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 21 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-021 FOLHA 199 TERMO 010888
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.888

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VAGNER TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Herminio Vieira, 900, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA e de VERA LUCIA FRAGOSO SILVA; e SELIAMAR DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão crediaria, de estado civil solteira, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1980, residente e domiciliada na av. Presidente Médice, 452, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de ERNILDO DE LIMA e de MARIA MADALEMA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 21 de janeiro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 069 TERMO 011969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: WAGNER PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 15 de junho de 1990, residente e domiciliado na Av. Presidente Nasser, nº 42, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO PAULINO DA CONCEIÇÃO e de IZABEL PINHEIRO;

Ela: MARTA REIS GOMES, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Av. 1713, nº 1755, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de RUI MARTINS GOMES e de MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WAGNER PINHEIRO DA CONCEIÇÃO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARTA REIS GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

